



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 206

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1079/2020

Altera o Ato n. 748/2020 que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 211/2015-CNJ, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR, que dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para o período 2020-2027 - Estratégia do PJRO 2020/2027;

CONSIDERANDO o Ato n. 1476/2019 que instituiu o Processo de Elaboração, Acompanhamento e Revisão do Planejamento Estratégico de TIC;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Meta 2 do Plano de Gestão de Estratégia da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0000174-81.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Ato n. 748/2020, que instituiu o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2020-2027, conforme anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 03/11/2020, às 22:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1926760** e o código CRC **8DEDA950**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PLANO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 2020-2027

**ANEXO ÚNICO DO ATO N. 1079/2020
Altera o Ato n. 748/2020**

2020

Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Vice-Presidente

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Corregedor-Geral

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Secretário Geral

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Guilherme Ribeiro Baldan

Cristiano Gomes Mazzini

Elaine Piacentini Bettanin

Jucélio Scheffmacher de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosemeire Moreira Ferreira

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Comitê Gestor de Segurança da Informação Multidisciplinar

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Elaine Piacentini Bettanin

Jucélio Scheffmacher de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosemeire Moreira Ferreira

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Eduardo Luiz Will Bezerra

Ignácio de Loiola Reis Junior

Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Simone Soares Sena de Oliveira

Alessandra Lima Costa

Reginaldo de Souza Gadelha

Quadro 1: Equipe de Elaboração

Relação de Participantes da Oficina de Elaboração do Petic 2020-2027	
Nome	Lotação
Ângela Carmen Szymczak de Carvalho	STIC
Allan Tito Leite Ratts	Diese/STIC
Anderson Anele Kruse	Seasis/STIC
Armando Kusano	Didesadm/STIC
Igor Marccone S. Moreira	Didesadm/STIC
Ianna Cristina A. P. de Carvalho	Degov/STIC
Tárik Kamel de Oliveira	Diese/STIC
Luiz Fernando Viscenheski	Disus/STIC
Erika Brenda N. Arantes	Gabstic/STIC
Ana Cláudia V. Dahmer	Degov/STIC
Fabio A. Campos	Sesinfo/STIC
Sidnei Feliciano	Deseinfo/STIC
Vismar Kfour	Didesadm/STIC
Antônio Sérgio S. de Carvalho	Asjurtic/STIC
Liberalina Silva de Oliveira Vale	Gabtic/STIC
Roberto da Silva Oliveira	Desein/STIC
Windson de Sousa Viana	Didesadm/STIC
Oziel Alves Cavalcante	Didesadm/STIC
William Vinícius de Andrade Hipólito	Dactic/STIC
Bruno Spadeto	Dinfra/STIC
Alessandra Lima Costa	DSI/STIC
Cristiane Aparecida Silva Oliveira	Seagef/STIC
Thyago Alves Santiago	SGAT/STIC
Marco Aurélio Shibayama	DSI/STIC
Juliano de Freitas Moreira	Didesjud/STIC
Elen Ângela Dutra	Dipro/STIC
Reginaldo de Souza Gadelha	Desein/STIC
Thiago Fleury	Disein/STIC

Apoio Técnico**Equipe da Coesp/GGOV Adilson**

Rodrigues Martim André Bolanho

Mota Santana Felipe Pinheiro

dos Santos Marcio José Matias

Cavalcante

Contextualização

O Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) 2020-2027 foi desenvolvido no período de 03/02 a 18/02 de 2020, conforme o SEI 0000174-81.2020, utilizando-se da perspectiva da máxima participação possível dos envolvidos, sendo construído em duas etapas distintas: Etapa 1 – Visitas às comarcas do interior, para perceber suas reais necessidades e Consulta para levantamento dos pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças; e Etapa 2 – Oficina para definição de objetivos e metas.

Etapa 1: A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) durante o ano de 2019 realizou visitas em todas as comarcas, entrando em contato com as equipes mais distantes do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Tal projeto forneceu vários dados que foram analisados em conjunto com a pesquisa de satisfação da STIC e outros indicadores, consubstanciando-se em uma análise detalhada do cenário. Outra ação desenvolvida na etapa 1 foi uma consulta on-line.

A consulta foi realizada por meio de um formulário eletrônico, disponível na Intranet deste Poder, no dia 07/02/2020, possibilitando uma capilaridade relevante dos envolvidos para com a STIC. Com a consulta, tornou-se possível o levantamento dos pontos fortes e fracos da TIC, bem como suas oportunidades e ameaças, que se somaram aos dados coletados com as visitas.

Etapa 2: Após a Etapa 1, uma equipe, composta por servidores da STIC e do Gabinete de Governança (GGOV), desenvolveu uma consolidação dos dados levantados, a fim de transformá-los em informações mais direcionadas, as quais seriam trabalhadas em uma oficina para a confecção de Petic, o que foi feito.

A oficina ocorreu no dia 18/02/2020, contando com a participação dos servidores descritos no Quadro 1: Equipe de Elaboração, utilizando as informações colhidas e trabalhadas na consulta já mencionada. As informações foram dispostas em três perspectivas, para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos, quais sejam: Serviços, Pessoas e Recursos.

Os servidores foram divididos segundo as perspectivas, para que, a partir das informações contidas, desenvolvessem os objetivos e suas respectivas metas, resultando no protótipo do Petic.

O protótipo em questão passou por alguns ajustes conjuntos entre a STIC e o GGOV, com intuito de deixá-lo o mais inteligível possível, para que todos que o acessem o compreendam e, obviamente, percebam sua relação com o desempenho dos serviços do PJRO.

O Petic se desenvolveu dividido em três perspectivas, a saber:

- Serviços – que apresenta todas as ações voltadas à melhoria dos serviços oferecidos pela TIC, bem como o desenvolvimento de novos serviços;
- Pessoas – que apresenta todas as ações direcionadas às pessoas que atuam na STIC, tais como melhoria do clima organizacional, capacitação etc.; e
- Recursos – que traz ações voltadas às questões estruturais da STIC, sejam elas de pessoal ou de insumos para o desenvolvimento das atividades.

Documentos de Referência

Os seguintes documentos de referência foram utilizados para elaboração deste Petic:

- Resolução n. 118/2019-PR-PR - Dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período de 2020/2027 - Estratégia do PJRO 2020/2027, e dá outras providências;
- Resolução n. 211/2015-CNJ - Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-JUD);
- ATO n. 1102/2017-PR - Processo de Planejamento Orçamentário de TIC;
- ATO n. 456/2020-PR – ANEXO I: Plano de Gestão da Presidência Biênio 2020-2021;
- ATO n. 456/2020-PR – ANEXO II: Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça Biênio 2020-2021.
- ATO n. 1476/2020-PR – Processo de Elaboração, Acompanhamento e Revisão do Planejamento Estratégico do TIC.

Alinhamento Entre Estratégia de Tic e a Estratégia Institucional – 2020-2027

Entre as maneiras mais frequentes de criar valor a partir da corporação está o compartilhamento de processos e serviços (KAPLAN e NORTON, p.87, 2006), o que pode ser percebido na derivação da Estratégia Institucional – 2020-2027 em planos táticos, desenvolvidos pelas unidades de negócio. Para os autores supracitados é benéfico para a organização derivar sua estratégia entre as unidades de negócio, observando sua “especialização e expertise sobre como operar os processos chaves ou serviços chaves” (p. 87, 2006).

O Petic é compreendido como uma dessas derivações e foi elaborado em consonância com a Estratégia Institucional do PJRO, estabelecida por meio da Resolução n. 118/2019-PR-PR, que dentre os seus Temas de atuação, traz um direcionamento à STIC, que é Serviços de Tic e Estrutura. E, nos seus programas orçamentários apresenta o Serviços, Infraestrutura e Governança de TIC. Portanto, o Petic, desenvolveu-se considerando ambos, com a premissa de se tornar o desdobramento da estratégia numa perspectiva tática.

Logo, é interessante demonstrar que a Estratégia de TIC, no caso este Petic, está alinhada à Estratégia Institucional, corroborando com o senso de governança adotada por este PJRO.

MATRIZ ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO 2020-2027

Missão:	Agregar valor à prestação jurisdicional por meio da tecnologia.		
Visão:	Ser reconhecido pela excelência nas soluções de tecnologia da informação e comunicação.		
Valores:	Governança de TIC	Aceitar Receptividade a Mudanças	Criatividade
	Foco no Cidadão	União	Transparência
Indicador do Petic:	índice de cumprimento do Plano de TIC previsto para o exercício atual (icPlaTIC)	icPlaTIC = $(MC/MP)*100$	índice de cumprimento do Plano de TIC (icPlaTIC) = $[Quantidade\ de\ metas\ cumpridas\ (MC) / Quantidade\ de\ metas\ planejadas\ (MP)]*100$

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)

Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas	
Serviços	Melhoria do índice de satisfação do cliente	Melhorar o atendimento ao usuário	Meta 1	Aumentar o índice de satisfação do usuário com os serviços da STIC, em 2% ao ano, até 90% e manter igual ou superior a 90%, até 2027.	((Índice de Satisfação do Ano Corrente / Índice de Satisfação do Ano Anterior) - 1)*100	GABSTIC	M1A1: Avaliar a satisfação do usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação
							M1A2: Implementar SLA dos chamados
							M1A3: Implantar a central de atendimento terceirizada
						M1A4: Revisar o catálogo de serviço	
						M1A5: Realizar visita técnica nas comarcas	
		Melhorar a qualidade dos serviços	Meta 2	Fortalecer o autoatendimento e o atendimento ao usuário, reduzindo o tempo médio de solução dos chamados em 5% ao ano, até dezembro de 2027.	((Quantidade de chamados de Requisição de Acesso, Requisição de Serviço e Incidentes de sistemas administrativos, judiciários e atendimentos no exercício) / (Quantidade de chamados de Requisição de Acesso, Requisição de Serviço e Incidentes de sistemas administrativos, judiciários e atendimentos no exercício anterior))*100	CGesTIC	M2A1: Desenvolver e implantar administração nos sistemas.
							M2A2: Desenvolver funcionalidades de auto-atendimento, de fortalecimento ao suporte ao usuário e ações educativas, até dezembro 2027.
			Meta 3	Cumprir anualmente programa de qualidade de softwares desenvolvidos pelo TJRO, até dezembro de 2027.	(Quantidade de ações concluídas no período / Quantidade de ações previstas no período) * 100	DSI	M3A1: Instituir Política de Qualidade de Software
							M3A2: Implantar a Qualidade de Software

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)						
Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas
Serviços	Melhoria do índice de satisfação do cliente	Melhorar a qualidade dos serviços	Meta 4 Cumprir anualmente as ações de aprimoramento das rotinas judiciárias e administrativas por meio de tecnologias até dezembro de 2027	(Quantidade de ações concluídas no período / Quantidade ações previstas no período) * 100	CGESTIC	M4A1: Aprimorar as rotinas do Primeiro e Segundo Grau por meio de tecnologias
						M4A2: Adotar ferramentas administrativas para agilizar as rotinas de trabalho
						M4A3: Implantar sistema único para Turma Recursal
						M4A4: Prover interoperabilidade entre os sistemas administrativos e entidades externas
						M4A5: Disponibilizar ambiente de teste e homologação para todos (100%) os sistemas, priorizados anualmente, até dezembro de 2027.
		Fortalecer a governança	Meta 5 Cumprir anualmente 100% das ações de governança e gestão de TIC	(Quantidade de ações executadas no período / Quantidade ações previstas no período) * 100	DEGOV	M5A1: Evoluir a Governança de TIC
M5A2: Manter aderência da estratégia de TIC aos normativos de Governança						
		Meta 6 Cumprir anualmente 100% das ações previstas para STIC no Plano Institucional de Implantação e Manutenção da Lei Geral de Proteção de Dados, até dezembro de 2027.	(Quantidade ações concluídas pela STIC previstas do Plano da LGPD / Quantidade de ações previstas para STIC do Plano da LGPD) * 100	CGTIC	M6A1: Cumprir Ações da STIC de Proteção de Dados	

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)							
Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas	
Pessoas	Melhoria da satisfação do servidor da STIC	Equilibrar a distribuição da capacitação	Meta 7	Cumprir anualmente a Política e o Plano de Capacitação, até dezembro de 2027.	(Quantidade de capacitações concluídas no período/ Quantidade de capacitações previstas no período) * 100	CGESTIC	M7A1: Instituir Política de Capacitação de Colaboradores da STIC
							M7A2: Cumprir o Plano Anual de Capacitação
							M7A3: Realizar Workshop de Atualização e Repasse de Conhecimento
		Implementar métricas de produtividade	Meta 8	Aplicar anualmente a política de produtividade, a partir de sua publicação, até dezembro de 2027.	(Quantidade ações da política concluídas no período / Quantidade de ações previstas na política para o período) * 100	CGESTIC	M8A1: Elaborar a métrica de produtividade
							M8A2: Emitir relatório de produtividade
							M8A3: Revisar a política de produtividade
Melhorar a integração/comunicação entre as unidades da STIC	Meta 9	Realizar atualização técnica de 25% dos núcleos da STIC, anualmente, até dezembro de 2027.	(Quantidade de núcleos atualizados tecnicamente e no período/ Quantidade de atualizações de núcleo previstas no período) * 100	DESEIN	M9A1: Atualizar tecnicamente os núcleos da STIC		
					Meta 10	Cumprir anualmente 100% das ações previstas para melhorar a integração e/ou humanização, até dezembro de 2027.	(Quantidade ações de integração concluídas no período / Quantidade de ações de integração previstas no período) * 100

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)							
Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas	
Pessoas	Melhoria da satisfação do servidor da STIC	Melhorar a integração/comunicação entre as unidades da STIC	Meta 11	Definir política de comunicação, até dezembro de 2021.	(Quantidade de Políticas de Comunicação implantadas no período / Quantidade Políticas de Comunicação previstas no período) * 100	GABSTIC	M11A1: Instituir política e comunicação da STIC
			Meta 12	Aplicar anualmente a política de comunicação, a partir da sua publicação, até dezembro de 2027.	(Quantidade ações da política concluídas no período / Quantidade de ações da política previstas no período) * 100	GABSTIC	M12A1: Cumprir Política de Comunicação da STIC

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)							
Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas	
Recursos	Melhoria da estrutura e dos ativos de TIC	Revisar estrutura organizacional e processos de trabalho	Meta 13	Manter anualmente a estrutura organizacional conforme a Estratégia Nacional de TIC, até dezembro de 2027.	(Quantidade de estruturas criadas conforme ENTIC- JUD / Quantidade de estruturas preconizadas pela ENTIC- JUD) *100	GABSTIC	M13A1: Manter aderência a Estratégia Nacional de TIC
			Meta 14	Manter anualmente a força de trabalho de TIC, conforme a Estratégia Nacional de TIC, até dezembro de 2027.	Conforme regras de cálculo da ENTIC- JUD.	GABSTIC	M14A1: Manter força de trabalho aderente a Estratégia Nacional de TIC
			Meta 15	Criar gratificação específica de TIC, até dezembro de 2021.	(Quantidade de Gratificação Específica Criada no período / Quantidade de Gratificação Específica Prevista no período) * 100	GABSTIC	M15A1: Fomentar gratificação específica de servidores da TIC
		Manter e evoluir os recursos de infraestrutura de TIC	Meta 16	Elaborar anualmente 100% dos Estudos Preliminares previstos no Plano de Contratação dentro do prazo, até dezembro de 2027.	(Quantidade de ETPs Concluídos no período / Quantidade de ETPs Previstos) * 100 Previstos na primeira versão do PACSTIC ou da versão atualizada ao final do ano	DEGOV	M16A1: Determinar a capacidade operacional de elaboração de Estudos Técnicos M16A2: Cumprir o Plano Anual de Contratação

Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic)							
Tema	Grandes Entregas	Objetivos	Metas	Indicador	Unidade Responsável	Ações Estratégicas	
Recursos	Melhoria da estrutura e dos ativos de TIC	Manter e evoluir os recursos de infraestrutura de TIC	Meta 17	Cumprir anualmente 100% do plano de ação para implementar alta disponibilidade dos recursos de infraestrutura de TIC, até dezembro 2027.	(Quantidade de ações implementadas no período / Quantidade de ações previstas no período)* 100	DESEIN	M17A1: Prover alta disponibilidade dos sistemas
			Meta 18	Cumprir anualmente 80% da política de atualização do parque tecnológico até Dez/2027	Quantidade de Ativos de TIC atualizados e em uso (conforme Política de Atualização do Parque) / Quantidade de Ativos de TIC em uso no Parque	DESEIN	M18A1: Executar política de atualização do parque

Ato Nº 1081/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013, que normatiza o gozo de férias dos magistrados desse Poder;

CONSIDERANDO que a escala de férias dos magistrados do 1º Grau será apreciada pela Presidência, após ser ouvida a Corregedoria-Geral, conforme o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013;

CONSIDERANDO o Ofício Circular CGJ n. 28/2020 (1850062);

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 0011523-81.2020.8.22.8000,

R E S O L V E :

APROVAR a Escala de Férias dos Magistrados de 1º Grau, referente ao 1º semestre do ano de 2021, elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução Nº 018/2013-PR, disponibilizada no DJE Nº 153, 20/08/2013.

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE PORTO VELHO

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza (1854159)	8ª Vara Cível	2020-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Dulília Sgrott Reis (1888088)	10ª Vara Cível	2020-1-saldo	7/1/2021	16/1/2021	Não
Carlos Augusto Teles de Negreiros (1885817)	Auditoria Militar Estadual	2020-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Edvino Preczevski (1857182)	2ª Vara Criminal	2017-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Amauri Lemes (1882195)	2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos	2020-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Glodner Luiz Pauletto (1890127)	Membro da Turma Recursal	1991-2-saldo	7/1/2021	16/1/2021	Não
Aldemir de Oliveira (1890433)	3ª Vara de Família	2019-2	7/1/2021	16/1/2021	Sim
João Adalberto Castro Alves (1882280)	2ª Vara da Família	2018-2	11/1/2021	20/1/2021	Sim
Marcelo Tramontini (1884216)	Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas	2016-1	7/1/2021	5/2/2021	Não
José Torres Ferreira (1885487)	2º Juizado Especial Cível	2019-2	7/1/2021	5/2/2021	Não
		2020-1	17/2/2021	26/2/2021	Não
Bruno Sérgio de Menezes Darwich (1877569)	Vara de Execuções Penais - VEP	2018-2	7/1/2021	5/2/2021	Não

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Karina Miguel Sobral (1860874)	1ª Vara Cível	2016-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Leonardo Meira do Couto (1885252)	1ª Vara Criminal	2019-2-saldo	7/1/2021	16/1/2021	Não
Paulo José do Nascimento Fabrício (1861396)	2ª Vara Cível	2019-2	18/2/2021	9/3/2021	Sim

JUÍZES DE 3ª ENTRÂNCIA DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Acir Teixeira Grécia (1873705)	Comarca de Porto Velho/RO	2019-2	17/1/2021	5/2/2021	Sim
Luís Antônio Sanada Rocha (1880924)	Comarca de Porto Velho/RO	2017-2	1/3/2021	20/3/2021	Sim
Sandra Beatriz Merenda (1857194)	Comarca de Porto Velho/RO	2020-1	7/1/2021	5/2/2021	Não
José Augusto Alves Martins (1883661)	Comarca de Porto Velho/RO	2020-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara (1881464)	Comarca de Porto Velho/RO	2020-1-saldo	18/1/2021	27/1/2021	Não

JUÍZES SUBSTITUTOS 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Luís Delfino César Júnior (1867540)	Comarca de Porto Velho/RO	2020-2	18/2/2021	9/3/2021	Sim
Gleucival Zeed Estevão (1888909)	Comarca de Porto Velho/RO	2020-2	15/1/2021	24/1/2021	Sim
			20/6/2021	29/6/2021	
Luciane Sanches (1861367)	Comarca de Porto Velho/RO	2019-1-saldo	22/3/2021	31/3/2021	Não
Katyane Viana Lima Meira (1862495)	Comarca de Porto Velho/RO	2019-2	31/1/2021	19/2/2021	Sim
Miría do Nascimento de Souza (1885130)	Comarca de Porto Velho/RO	2019-1	5/4/2021	14/4/2021	Sim

2ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE ARIQUEMES

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes (1883404)	Juizado Especial Cível e Criminal	2016-2	7/1/2021	5/2/2021	Não
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins (1877915)	3ª Vara Criminal	2020-1	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes (1877682)	2ª Vara Criminal	2020-1	22/3/2021	31/3/2021	Não

COMARCA DE BURITIS

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Hedy Carlos Soares (1881111)	1ª Vara Genérica	2019-1	17/5/2021	5/6/2021	Sim

3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Vadecir Ramos de Souza (1863536)	1ª Vara Criminal	2020-1	3/5/2021	1/6/2021	Não
Edson Yukishigue Sassamoto (1875575)	3ª Vara Cível	2019-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim
José Antônio Barretto (1873282)	1ª Vara Cível	2018-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Silvio Viana (1921123)	4ª Vara Cível	2017-1	7/1/2021	5/2/2021	Não
		2016-1	8/2/2021	27/2/2021	Sim

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Simone de Melo (1877478)	1ª Vara Cível	2017-1	7/1/2021	16/1/2021	Sim
			5/4/2021	14/4/2021	

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro (1888986)	Vara Única	2019-2	12/2/2021	21/2/2021	Sim
			2/4/2021	11/4/2021	

COMARCA DE COSTA MARQUES

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Lucas Niero Flores (1874959)	Vara Única	2019-2	5/4/2021	24/4/2021	Sim

4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE CACOAL

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Emy Karla Yamamoto Roque (1884857)	1ª Vara Cível	2015-2	18/2/2021	27/2/2021	Não
Elisângela Frota Araújo Reis (1874318 e 1884857)	2ª Vara Cível	2017-1	7/1/2021	5/2/2021	Não
Mário José Milani e Silva (1884857)	4ª Vara Cível	2016-2	1/4/2021	30/4/2021	Não
Ivens dos Reis Fernandes (1876984)	2ª Vara Criminal	2018-2	17/2/2021	8/3/2021	Sim

JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª SEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
		INICIO	FIM	
Ane Bruinjé (1888234 e 1884857)	2017-1	3/5/2021	22/5/2021	Sim

5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE VILHENA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Andresson Cavalcante Fecury (1873780)	1ª Vara Cível	2018-2	25/1/2021	13/2/2021	Sim
Muhammad Hijazi Zaglout (1873780)	3ª Vara Cível	2019-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Christian Carla de Almeida Freitas (1873780)	4ª Vara Cível	2011-1	21/6/2021	20/7/2021	Não
Liliane Pegoraro Bilharva (1873780)	1ª Vara Criminal	2019-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim
Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral (1873780)	Juizado Especial Cível e Criminal	2020-1	12/4/2021	1/5/2021	Sim

COMARCA DE CEREJEIRAS

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Artur Augusto Leite Júnior (1887726)	1ª Vara Genérica	2017-1	3/5/2021	22/5/2021	Sim

6ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Leonardo Leite Mattos e Souza (1890982)	1ª Vara Cível	2018-2	17/5/2021	15/6/2021	Não
Cláudia Vieira Maciel de Sousa (1887834)	1ª Vara Criminal	2019-2	7/1/2021	26/1/2021	Sim

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

MAGISTRADOS	VARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INICIO	FIM	
Márcia Adriana Araújo Freitas (1884880)	Única	2017-1	8/3/2021	27/3/2021	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 03/11/2020, às 15:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1930743e e o código CRC A30D49A8.

Ato Nº 1084/2020

Homologa o credenciamento de peritos para inclusão no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 23, de 1º de setembro de 2017, que institui o Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e o Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC), bem como a comissão para gerenciamento de ambos cadastros, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Edital n. 001/2017, de 28 de novembro de 2017, cujo objeto é a formação do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC);

CONSIDERANDO o Processo n. 0010595-04.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento de profissionais no Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 001/2017, para formação do cadastro dos habilitados, conforme lista abaixo:

	Nome	Profissão
1	Alexandre de Souza	Tradutor - Alemão, Espanhol, Francês, Inglês, Italiano
2	Claudio Neri Preuss Lopes	Contador - Auditoria Financeira
3	Cleberson Lima dos Santos	Engenheiro - Agrícola, Agrimensor, Agrônomo, Ambiental, Cartográfico, Florestal, Segurança do Trabalho
4	Herick Harrison Lemos Silva	Engenheiro - Civil
5	José Liberato dos Santos Neto	Arquiteto de Edificações, Segurança do Trabalho
6	Larissa Moura Nascimento	Arquiteta - Segurança do Trabalho, Arquitetura e Urbanismo
7	Lívia Pereira Pasqua Melo	Médico - Cirurgião da Mão, Ortopedista, Traumatologista
8	Marcelo Silva Stein	Tecnólogo em Gestão Ambiental
9	Rosana dos Santos Queiroz	Contadora -Perícia Contábil, Perícia Financeira, Perícia Trabalhista, Perícia Tributária, Auditoria Contábil, Auditoria Tributária, e outras
10	Silvane Secagno	Advogada
11	Wilson Correia da Silva	Biólogo

Art. 2º Descredenciar do CPTEC e CELC, a pedido, os seguintes profissionais:

I - Camila Paula dos Santos Macedo - Leiloeira - Ato n. 743/2020 de 16/07/2020;

II - Juraci Magalhães Rodrigues - Tradutora - Ato n. 1990/2018 de 31/12/2018.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/11/2020, às 14:44 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1932508e e o código CRC DFF8DEFE.

Portaria n. 640/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000410-03.2020.8.22.8010,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos retroativos a 03/11/2020.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Designar
2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO	Chefe de Núcleo – FG5	-
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	RO	-	Chefe de Núcleo – FG5

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/11/2020, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 14:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1929700e e o código CRC 7D6384B7.

Portaria n. 641/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002246-41.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de junho de 2020.

I - Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2070472	ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES	01	03	07/2020
2070499	ARCEU MOREIRA ROCHA	01	03	07/2020
2070340	DIEGO SOUZA DA SILVA	01	03	07/2020
2070359	ÉRIC DE ABREU ORTIZ	01	03	07/2020
2070421	ITALO RENATO FERREIRA	01	03	07/2020
2070480	JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE	01	03	07/2020
2070456	JULIANO DE FREITAS MOREIRA	01	03	07/2020
2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	01	03	07/2020
2070367	MAURICIO MAIA CLASTA	01	03	07/2020
2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	01	03	07/2020
2070375	PAULO JOSÉ DE JESUS BARBOSA	01	03	07/2020
2070430	ROSINÉIA VIEIRA MAGEWSCK	01	03	07/2020
2070510	SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	01	03	07/2020

II - Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	15	16	07/2020
0035769	MIGUEL INACIO DE SOUZA	24	25	07/2020

III – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2053748	ABEL SIDNEY DE SOUZA	05	07	07/2020
2053233	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	09	11	07/2020
2059347	ADRIANO CARDOSO PRIMO	05	07	07/2020
2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	19	21	07/2020
2036010	AILSON SOUZA DE FRANCA	20	22	07/2020
2059223	ALAIDE PRADO FARIA	05	07	07/2020
2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	15	17	07/2020
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	05	07	07/2020
2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	16	18	07/2020
2054019	ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	16	18	07/2020
2053497	ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ	16	18	07/2020

2053861	ANA PAULA FROES CAMURCA	16	18	07/2020
2053322	ANDRE DE SOUZA COELHO	16	18	07/2020
2053896	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO	16	18	07/2020
2053268	ANGELA MARIA BARBOSA SILVA	09	11	07/2020
2059193	ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT	05	07	07/2020
0039314	ANTONINHO SANTANA DE LIMA	25	27	07/2020
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	17	19	07/2020
2053845	APARECIDO FELIPE CORREIA	16	18	07/2020
2059304	BRUNO RAFAEL JOCK	05	07	07/2020
2053640	CAMILA CORDEIRO DE LUCENA	16	18	07/2020
2053713	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	16	18	07/2020
0036790	CARLOS ALBERTO DA SILVA	25	27	07/2020
2059517	CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	05	07	07/2020
2047730	CIDNEI SERGIO MARINI	13	15	07/2020
2053934	CLAIR FREITAG	16	18	07/2020
2053241	CLAUDINEI GONCALVES	07	09	07/2020
2053853	CLELTON FELIPE COSTA	09	11	07/2020
2053187	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS	16	18	07/2020
2053446	DAIANE POLISEL GONCALVES DE SOUZA	09	11	07/2020
2053420	DANIELE REGINA PACHER	16	18	07/2020
2053500	DANIELLE GONCALVES CORREIA	16	18	07/2020
2059231	DARIO ROMAO DA SILVA	05	07	07/2020
2053837	DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	16	18	07/2020
2057603	DIEGO SANTINI ARANTES GONCALVES	06	08	07/2020
2059576	EDILENE DA SILVA LOPES	05	07	07/2020
2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	20	22	07/2020
2059150	EDSON AMORIM BARROSO	04	06	07/2020
2059533	EDSON LOBO FERREIRA	05	07	07/2020
2059444	EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT	05	07	07/2020
0040339	ELIAS BATISTA PAIVA	25	27	07/2020
2037394	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	20	22	07/2020
2047748	ELIENAI CARVALHO MONTEIRO	13	15	07/2020
2067358	ELIEZER NUNES BARROS	03	05	07/2020
2053381	ELIEZIO GOULART BRAGA	16	18	07/2020
2053829	ELISANGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	16	18	07/2020
2053616	ELIVANIA PATRICIA DE LIMA	16	18	07/2020
2059460	ERIC HENRIQUE MORESCHI	05	07	07/2020
2038650	EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO	19	21	07/2020
2059266	EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA	05	07	07/2020
2053349	FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES	05	07	07/2020
2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	15	17	07/2020
2053195	FLAVIO CABRAL REIS	09	11	07/2020
2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	05	07	07/2020
2053870	FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA JACOB	16	18	07/2020
2053470	FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	09	11	07/2020
2053373	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	16	18	07/2020
2043734	GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ	15	17	07/2020
2054027	GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES	09	11	07/2020
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE	05	07	07/2020
2039940	GUILHERME PITTEER MOREIRA MAIA	15	17	07/2020
2059541	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI	05	07	07/2020
2059185	HUANDESON DIAS MARINHO	05	07	07/2020
2059622	HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES	05	07	07/2020
0025879	HUMBERTO PEREIRA LINS	29	31	07/2020
0035602	IRLENE PAULA DE OLIVEIRA	27	29	07/2020
2059401	ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	05	07	07/2020
2039842	JAIR FERREIRA CARDOSO	16	18	06/2020
2053918	JANAINÉ CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	16	18	07/2020
2059096	JANAINÉ MORAES VIEIRA	05	07	07/2020
2053772	JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	09	11	07/2020
2059550	JESSICA LANE SILVA COLLEDAN	05	07	07/2020
2038676	JOAIRTON LUIZ PEREIRA	19	21	07/2020
2059282	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	05	07	07/2020
2053900	JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	09	11	07/2020
2058871	KLERISSON RODRIGUES	05	07	07/2020
2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	20	22	07/2020
2059436	LEANDRO BATISTA DE LIMA	05	07	07/2020
2067307	LEANDRO BORDINHÃO	03	05	07/2020
2053365	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	16	18	07/2020

2059584	LINDALVA MENDONCA DE BARROS	05	07	07/2020
2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	15	17	07/2020
2059355	LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA	05	07	07/2020
2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	05	07	07/2020
2043726	LUCIARA FREIRE ROCHA	15	17	07/2020
2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	09	11	07/2020
2059410	LUCIVANIA DE SA MOREIRA	05	07	07/2020
2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	09	11	07/2020
2053403	LUIZ AVENIR PEGO	09	11	07/2020
2059657	MANOELINO GERALDO COSTA NETO	05	07	07/2020
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	09	11	07/2020
2053527	MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	16	18	07/2020
2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	13	15	07/2020
2053535	MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA	16	18	07/2020
2035944	MARIA DE FATIMA SILVA	27	29	07/2020
2053888	MARIANGELA ALOISE ONOFRE	16	18	07/2020
2053578	MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	09	11	07/2020
2053357	MARILENE MARQUES RODRIGUES	09	11	07/2020
0040118	MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS	24	26	07/2020
2053705	MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	16	18	07/2020
2053926	MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA	16	18	07/2020
2053411	MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA	09	11	07/2020
2059053	MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	05	07	07/2020
2059118	NADJARA DA CUNHA	05	07	07/2020
2059215	NATHALIA SILVA DE OLIVEIRA	05	07	07/2020
2053624	NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA	08	10	07/2020
2058979	NEUSA GIRON PEDRON	05	07	07/2020
2053632	NILDA SOUZA OLIVEIRA	16	18	07/2020
2036037	NILDO KETES	20	22	07/2020
2053551	NUBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA	16	18	07/2020
2059070	ODAIR JOSE DE CARVALHO	05	07	07/2020
2053276	PABLO FILETTI MOREIRA	16	18	07/2020
2059169	PALOMA CARVALHO LIMA	05	07	07/2020
2059380	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	05	07	07/2020
2053667	PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA	05	07	07/2020
0036722	PAULO MOREIRA DA SILVA	23	25	07/2020
2059487	PEDRO PAULO SOARES	05	07	07/2020
2059290	RAIMUNDO DE NAZARE NUNES CRUZ	05	07	07/2020
2059606	RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	05	07	07/2020
2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	03	05	07/2020
2059045	REGINALDO DE SOUZA LIMA	05	07	07/2020
2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	16	18	07/2020
2059363	RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA	05	07	07/2020
2059525	RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	05	07	07/2020
2036053	ROBERSON DANIEL GOMES	20	22	07/2020
2053560	ROBERTA LUCIA MOURA SOARES	16	18	07/2020
2043777	ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	15	17	07/2020
2067153	ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	03	05	07/2020
2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	05	07	07/2020
0026484	RUI CARLOS DA SILVA	29	31	07/2020
2031248	SAVIO ROSARIO DA COSTA SILVA	27	29	07/2020
2043700	SAYURY DA COSTA TOURINHO	15	17	07/2020
2053314	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	16	18	07/2020
2030632	SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA	27	29	07/2020
2059134	SOLANGE RODRIGUES NAIMAN	05	07	07/2020
2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	09	11	07/2020
2053675	TIAGO MARTINS RIBEIRO	09	11	07/2020
2053462	TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA	09	11	07/2020
2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	09	11	07/2020
2059320	VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA	05	07	07/2020
2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	09	11	07/2020
2037424	VANUZA MEDEIROS COSTA	20	22	07/2020
2059240	VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	05	07	07/2020
0039845	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	27	29	07/2020
2038528	WIDIA SUERLANDIA MARINHO PAIVA	26	28	07/2020
2053942	WILSON PLASTER	16	18	07/2020
2053764	YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	09	11	07/2020
2053780	YURI CONAN TAKIGUSHI	09	11	07/2020
2053985	ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	16	18	07/2020

IV - RETIFICAR o Item II da Portaria nº 546/2020-PR, publicada no DJE nº 161 de 27-08-2020, que concedeu progressão funcional por antiguidade ao servidor ISRAEL SANTOS BORGES, Cadastro nº 2036886, para onde se lê: Novo Padrão/19 leia-se Novo Padrão/20. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/11/2020, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 14:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1931366e e o código CRC D65ADD38.

Portaria n. 642/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002246-41.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de julho de 2020.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2070693	ALCIDES FERNANDO FARIAS CAMPOS	01	03	08/2020
2070812	CHARLES DIAS DE MELO	01	03	08/2020
2070774	CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	01	03	08/2020
2070600	CLODOALDO FURTADO	01	03	08/2020
2070855	ÉLIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA	01	03	08/2020
2070634	GENISIS LYRA SCHMIDT	01	03	08/2020
2070669	GISLAINE MAGGIONI DA PAIXÃO SILVA	01	03	08/2020
2070839	HEBERTON DIAS	01	03	08/2020
2070782	HUMBERTO VIANA DA SILVA JUNIOR	01	03	08/2020
2070731	JONATAS SOUZA DE PAULA	01	03	08/2020
2070758	JOSÉ GOMES DE MORAIS NETO	01	03	08/2020
2070790	KLEBER TAVARES DE SOUZA	01	03	08/2020
2070863	LUCIENE CRISTINA TORRES	01	03	08/2020
2070880	MÁRCIA LIMA ARAÚJO BENARROSH	01	03	08/2020
2070820	MARIANA CONSTANTINO DE OLIVEIRA PAIVA	01	03	08/2020
2070723	MELQUETALEQUES PASIAN CERQUEIRA SANTOS	01	03	08/2020
2070685	MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES	01	03	08/2020
2070740	MIKAELL BARBOSA DE ARAÚJO	01	03	08/2020
2070561	PAULO LOURENÇO	01	03	08/2020
2070766	RAIMUNDO TELES MOREIRA JÚNIOR	01	03	08/2020
2070715	RICARDO MENEZES MACHADO	01	03	08/2020
2070626	ROGÉRIO FERRAZ DE CASTORINO	01	03	08/2020
2070707	RONEY DIEGO QUEIROZ SANTOS	01	03	08/2020
2070618	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	01	03	08/2020
2070650	ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS	01	03	08/2020
2070804	ROUSSEAU LOBO BRAGA	01	03	08/2020
2070847	ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA	01	03	08/2020
2070871	SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	01	03	08/2020
2070588	WALTER KRAUSE	01	03	08/2020

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2032325	FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE	24	25	08/2020
2060531	IZABEL CRISTINA UCHOA DE CARVALHO VIEIRA	05	06	08/2020
2060620	JAKELINE MORETTI LEITE BORGES	04	05	08/2020
2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	05	06	08/2020
2059797	MARCOS YOSHIMINE FILHO	05	06	08/2020

III –Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2060272	ADRIANO APARECIDO CARDOSO	05	07	08/2020
2059967	AGUISSON YOKISHIRO DOI	05	07	08/2020
2059894	ALESSANDRO LAURIANO	05	07	08/2020
2054205	ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE	16	18	08/2020
2060124	ANA KARYNA LIRA GOMES	04	06	08/2020
2036444	ANA ZELIA VAZ DE OLIVEIRA	20	22	08/2020
2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	05	07	08/2020
2060566	ANDRE BOLANHO MOTA SANTANA	05	07	08/2020
2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	05	07	08/2020
2036118	ANSELMO DE LIMA BELO	20	22	08/2020
2059932	ANTONIO CARLOS ZANDONADI	05	07	08/2020
2054272	ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	09	11	08/2020
2059452	ATHENNE ANE FERREIRA	05	07	08/2020
2060582	BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU	04	06	08/2020
2059703	CLAUDIA GONCALVES GALINARI	05	07	08/2020
2060515	CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA DE FIGUEIREDO	05	07	08/2020
2054132	CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA	09	11	08/2020
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	09	11	08/2020
2054221	CLEBER SILVA E MOURA	09	11	08/2020
2038803	DAGMAR PEREIRA DE MORAIS OLIVEIRA	19	21	08/2020
2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	27	29	08/2020
2047802	DIDIMO XAVIER DA SILVA	13	15	08/2020
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	09	11	08/2020
2060205	DIEGO SILVA DURIGON	05	07	08/2020
2054108	DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	09	11	08/2020
2059720	DIOGENES FERROSIL	05	07	08/2020
2054167	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	14	16	08/2020
2054183	EDNEI LIMA PINHEIRO	07	09	08/2020
2043785	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	15	17	08/2020
2054248	ELISANGELA SOUZA MAMEDES	16	18	08/2020
2054140	EMERIANA SILVA	16	18	08/2020
2054124	EMERSON MENEZES TAVARES	09	11	08/2020
2059738	ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	05	07	08/2020
2059983	ESTEFANO JOSE DA CRUZ	05	07	08/2020
2060140	EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	05	07	08/2020
2060191	FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS	05	07	08/2020
2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	05	07	08/2020
0022527	FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA	27	29	04/2020
2060078	FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEIRA	05	07	08/2020
2060043	FRANCISCO ERISVANIO DE LIMA	05	07	08/2020
0030473	GARIALDO FRANCISCO DA SILVA RUSSO	23	25	08/2020
2060370	GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	05	07	08/2020
0039870	GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA	26	28	08/2020
2060019	GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	05	07	08/2020
2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	05	07	08/2020

2059746	HAMISLEI SILVA BRITO	05	07	08/2020
2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	05	07	08/2020
2060426	IRANIR BARROS GADELHA	05	07	08/2020
0022918	IRINEU ANTONIO CANALE	26	28	08/2020
2059851	ISABELA CRISTINA PALUDO	05	07	08/2020
2036401	ISMAR HILARIO TESCH	20	22	08/2020
2060035	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXAO	05	07	08/2020
2031590	JACQUELINE OLIVEIRA PIRES	24	26	08/2020
2059673	JANETE BALBINOT	05	07	08/2020
2036347	JOAO CARLOS LEO	20	22	08/2020
2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	17	19	08/2020
2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA	05	07	08/2020
0041238	JOSE DA FONSECA TINOCO FILHO	27	29	08/2020
0041246	JOSE PIRES LIRA	22	24	08/2020
2060132	JOSE WILSON MOITINHO AMARAL	05	07	08/2020
2036363	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	20	22	08/2020
2060310	JUSSARA VALENTE FERNANDES SECCO	04	06	08/2020
2034093	KENNEDY SILVA MORAIS	21	23	08/2020
2047845	LAERCIO ALCANTARA DA SILVA	20	22	08/2020
2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	09	11	08/2020
2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	05	07	08/2020
2060167	LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	05	07	08/2020
2038811	LIDIA VOGEL DA SILVA	19	21	08/2020
2037513	LINDOMAR DELL ZOTTO RITTER	19	21	08/2020
2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA GOULART	05	07	08/2020
0020664	LUIZ GONZAGA BATISTA	27	29	08/2020
2054043	MANUELLA NOGUEIRA DIAS	09	11	08/2020
2059886	MARCELO HELLMANN	05	07	08/2020
2060116	MARCIANE ROSSI	05	07	08/2020
2054370	MARCOS ANTONIO DE MORAES	09	11	08/2020
2059860	MARIA DE FATIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	05	07	08/2020
2060094	MARIA JANETE GONCALVES MACHADO RODRIGUES	05	07	08/2020
2034115	MARIA MAISA MOURAO DE MELO	19	21	03/2020
2059843	MARIANA SATHIE NAKAMURA	05	07	08/2020
2059916	MARINEZ MARCHESINI	05	07	08/2020
2060493	MARISTELA GOMES COSTA	05	07	08/2020
2054230	MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA	07	09	08/2020
0039861	MARTA SANTOS DA SILVA HOLLANDA	24	26	08/2020
2059835	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN	05	07	08/2020
2043858	NILTON CAVALCANTE PARDIN	15	17	08/2020
2060760	PEDRO BRAGA FERREIRA	05	07	08/2020
2059975	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	05	07	08/2020
2059800	PETRIA DANTAS DE OLIVEIRA	05	07	08/2020
2060051	RAFAEL REALTO DA CRUZ	05	07	08/2020
2060507	RAIMUNDA GERALDA NEGREIRO DE ABREU	05	07	08/2020
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA	20	22	08/2020
2060590	RAQUEL BIBÁ GOMES MARTINS	05	07	08/2020
2059959	REGIANY MARTINS COSTA VIANA	05	07	08/2020

2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	05	07	08/2020
2060655	RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI BALDO	05	07	08/2020
2060647	ROGER ANDRADE BRESSIANI	05	07	08/2020
2054094	RONALDO DA COSTA NEVES	09	11	08/2020
2060221	RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	05	07	08/2020
2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	05	07	08/2020
2060027	ROSINEI MARIA MARTINS	05	07	08/2020
2040093	ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	24	26	08/2020
2059665	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA FILHO	05	07	08/2020
2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	19	21	08/2020
2059061	SILVIO FARIAS SOUZA	05	07	08/2020
2047888	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	13	15	08/2020
2054035	SIMONE GONCALVES NORBERTO	16	18	08/2020
2060752	SUHEINER SANTOS CRUZ	05	07	08/2020
2057646	TELMA SUELI SARMENTO	07	09	08/2020
2060213	THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	05	07	08/2020
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	05	07	08/2020
2059690	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JUNIOR	05	07	08/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/11/2020, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 14:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1931390e o código CRC 11B81712.

Portaria n. 643/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao completarem 3 (três) anos de exercício, contados a partir da data de ingresso neste Poder, por terem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Cargo	Especialidade	Padrão	Lotação	Data de Exercício
FABRICIA RODRIGUES RAMOS DA SILVA	2071398	0025010-26.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnica Judiciária	1	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	07/11/2020
LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	2071401	0025011-11.2017.8.22.8000	Carreira Judiciária - Técnico Judiciário - Nível Médio	Técnico Judiciário	1	PVHVEPCAR - Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	07/11/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 04/11/2020, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 14:55 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1931433e o código CRC 1A56687E.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 038/2020

Dispõe sobre alteração das Diretrizes Gerais Judiciais quanto a correição anual realizada pela unidade.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO necessidade de acompanhar o cumprimento das metas e diretrizes estratégicas das Corregedorias propostas pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1 estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2020 (Regulamentar a autoinspeção ordinária anual das unidades Judiciárias) ;

CONSIDERANDO o SEI n. 0011513-37.2020.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o parágrafo único ao art. 9º, com a seguinte redação:

art. 9º (...)

Parágrafo Único. A Correição da unidade judicial, realizada pelo magistrado, deve seguir os mesmos parâmetros utilizados pela Corregedoria Geral, sendo necessário o preenchimento do formulário/questionário eletrônico disponível na página eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça. (AC)

Art. 2º - Acrescenta o § 2º, renomeando o atual parágrafo único como § 1º, ao art.11, passando a vigorar com seguinte redação:

art.11 (...)

§ 1º Sempre que realizar correição o juiz remeterá o ato de instauração, bem como da ata de correição, à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. (NR)

§ 2º A ata de correição deve estar acompanhada do plano de trabalho que conterà os prazos de cada determinação, com a indicação dos responsáveis para execução das tarefas. (AC)

§ 3º A Corregedoria Geral da Justiça apreciará no prazo de 20 (vinte) dias a ata de correição anual remetida pelo juízo (AC).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/11/2020, às 17:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1929995e e o código CRC 56F75604.

Portaria n. 078/2020-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

Seção Judiciária: 1ª Seção

Porto Velho

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA (1011820)	3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 03/11/2020 até ulterior deliberação	-
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	SANDRA BEATRIZ MERENDA (1011669)	3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	REVOGAR a designação da Portaria n. 072, DJE n. 188 de 07/10/2020	A partir de 02/11/2020	-
10600 - JUIZ DE DIREITO DA 3ª ENTRÂNCIA	SANDRA BEATRIZ MERENDA (1011669)	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 03/11/2020 até 01/12/2020	29
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO (1012657)	2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 20/11/2020	18
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUCIANE SANCHES (1012711)	4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 27/11/2020	25
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA LIMA MEIRA (1012770)	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 03/11/2020 até 12/11/2020	10

10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA LIMA MEIRA (1012770)	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 13/11/2020 até 17/11/2020	5
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	KATYANE VIANA LIMA MEIRA (1012770)	1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 18/11/2020 até 27/11/2020	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	PEDRO SILLAS CARVALHO (1012789)	Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 27/11/2020	25
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	LUIS DELFINO CESAR JUNIOR (1012800)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 27/11/2020	25
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	AUXILIAR	De 03/11/2020 até 20/11/2020	18
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA (1012827)	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	RESPONDER	De 23/11/2020 até 02/12/2020	10

Seção Judiciária: 2ª Seção
Ariquemes

Nome do Cargo / Função	Designado	Unidade	Motivo	Período	Qtd. Dias
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 03/11/2020 a 12/11/2020	10
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	RESPONDER	De 04/11/2020 a 18/11/2020	15
10300 - JUIZ SUBSTITUTO	JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO (1012797)	3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	AUXILIAR	De 19/11/2020 até 30/11/2020	12

Publique-se
Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/11/2020, às 16:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1928388e o código CRC DB05F3DD.

Portaria n. 079/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 139, V e XVIII do Regimento Interno), considerando que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia, e considerando o constante nos processos SEI ns. 0002229-30.2020.8.22.8800, 0000894-82.2020.8.22.8700 e 0004367-67.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

1. CONVOCAR e CONVALIDAR as inscrições já efetuadas dos funcionários das serventias extrajudiciais abaixo relacionados para participarem do Curso de Formação de Conciliadores – 2020 – Turma 2 – Extrajudicial, na modalidade Educação a Distância (EaD), de 09/11/2020 a 02/12/2020 (módulo teórico) e de 01/02/2021 a 23/04/2021 (estágio supervisionado):

	Nome	Serventia	Função
1	Ana Caroline Gonçalves da Silva	TP de Cacoal	Escrevente
2	Cleber Henrique de Oliveira	Serventia Única de Alta Floresta D'Oeste	Escrevente

2. CONVOCAR a tabeliã e as funcionárias abaixo relacionadas para se inscreverem no supracitado curso por meio do endereço: <https://webapp.tjro.jus.br/escolaMob/externas/inscricoes/inscricao.xhtml?url=20209220ac6b4d1>, impreterivelmente até às 18h do dia 06/11/2020, sob pena de perda da vaga e não inclusão na citada turma:

	Nome	Serventia	Função
1	Soraya Maria de Souza	Serventia Única de Alta Floresta D'Oeste	Tabeliã
2	Paula Gomes Matter	1º TP de Vilhena	Tabeliã Substituta
3	Caren Esteves Duarte.	3º TP de Porto Velho	Auxiliar de Escrevente

3. Somente os convocados poderão inscrever-se no curso.

4. A realização da inscrição é de responsabilidade dos participantes convocados. Os inscritos ficarão submetidos aos termos e condições estabelecidos pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

5. Demais informações poderão ser obtidas via <https://emeron.tjro.jus.br/fale-conosco>.

Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 04/11/2020, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1932300e o código CRC 289ECBDD.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 936/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009995-12.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria Conjunta JSG e SGP 684 (1809329), disponibilizada no DJE n. 151 de 13/8/2020, que desligou os estudantes do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

INCLUIR							
COMARCA	CAD.	NOME	DATA DE ADMISSÃO	DATA CONTRATO	FIM	DESLIGAMENTO A PARTIR DE	MOTIVO DO DESLIGAMENTO
Tribunal de Justiça	8053634	GIZELLE CAROLINA ARRAS LOPES	05/06/2018	04/06/2020		05/06/2020	Res. 026/2012 Art. 25, Inciso I - conclusão

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1924733e e o código CRC 5E7B4C9C.

Portaria Conjunta n. 937/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000734-57.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do Curso: MICROSOFT WINDOWS 10 (MD -100), no período de 16/11/2020 a 27/11/2020, na Modalidade de Educação a Distância - EaD, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários
2048337	CRISTINE ANDREA DOS SANTOS LIMA	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível
2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk
2053292	MARCOS KENNE BARBOSA	
2032830	OSWALDO SOUZA NETO	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível
2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1924742e e o código CRC 79793FC9.

Portaria Conjunta n. 939/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processos eletrônicos SEI,

R E S O L V E M:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Processo SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
							Data Inicial	Data Final
SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI	2055856	Técnica Judiciária	0000722-13.2019.8.22.8010	RDM2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	1º	2010/2015	06/04/2020	06/05/2020
VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO	2058154	Oficial de Justiça	0003287-40.2020.8.22.8001	PVHCEM - Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2012/2017	01/10/2020	01/11/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1924780e o código CRC 8DF1B414.

Portaria Conjunta n. 940/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016858-86.2017.8.22.8000,

R E S O L V E M:

INTERROMPER e transferir o gozo de licença prêmio por assiduidade da servidora abaixo relacionada, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Cargo	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo	Período de gozo	
						Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
DIANA DA CRUZ SANTOS	2067749	Oficiala de Justiça	PVHCEM - Central de Mandados do Fórum da Comarca de Porto Velho /RO	3º	2007/2012	01/09/2020	01/10/2020	23/09/2020	9 dias	08/10/2020	16/10/2020

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1926547e o código CRC A128D928.

Portaria Conjunta n. 942/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020; Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000160-61.2020.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença para Atividade Política ao servidor VALDECIR MATTE, cadastro 2069962, Técnico Judiciário, padrão 3, lotado no CDO1CRICAR - Cartório Criminal das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO, com base no artigo 122, § 1º, da LC n. 068/92, no período de 14/08/2020 a 15/11/2020, sem prejuízo da remuneração do servidor.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1926810e o código CRC BD20B2A5.

Portaria Conjunta n. 949/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000733-72.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do evento: “Capacitação DEVOPS - Rancher e Kubernetes”, no período de 16/11/2020 a 18/12/2020, na modalidade de Educação a Distância - EAD, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2043963	Bruno Spadeto	Dinfra - Divisão de Infraestrutura
2069857	Felipe Oliveira Colen	Nucint - Núcleo de Inteligência de Negócio
2070456	Juliano de Freitas Moreira	DIDESJUD - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais
2064367	Luiz Doniec dos Santos de Sousa	SEGESIS - Seção de Gerenciamento de Sistemas
2070219	Márcio Bruno Cavalcante Marques	Sesisjud - Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2071070	Marco Aurélio Shibayama	DSI - Departamento de Sistemas
2070367	Mauricio Maia Clasta	Sesieux - Seção de Sistema Extrajudicial
2069849	Oswaldo dos Santos Junior	Sesis2G - Seção de Sistemas de 2º Grau
2069830	Paulo Henrique Guyss	Sesisjud - Seção de Sistemas de Apoio Ao Judiciário
2071690	Rodrigo Duarte de Oliveira Toledo	Dinq - Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
2070804	Rousseau Lobo Braga	Dinq - Divisão de Integração e Qualidade Dos Sistemas
2050145	Silvia Zeila Souza de Castro Manoel	SEGESIS - Seção de Gerenciamento de Sistemas

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1929411e o código CRC 7F19C9A9.

Portaria Conjunta n. 950/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000916-43.2020.8.22.8700,

R E S O L V E M:

CONVOCAR os servidores para participarem do Curso: “Pentest Profissional”, no período de 20/11/2020 a 05/02/2021, na modalidade de Educação a Distância - EAD, conforme planilha abaixo:

Cadastro	Nome	Lotação
2043190	IGNACIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	Disein - Divisão de Segurança da Informação
2060086	JORGE WILLIANS DA SILVA FERREIRA BATISTA	Seais - Seção de Análise de Incidentes de Segurança
2044560	THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM	Secse - Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 04/11/2020, às 12:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 04/11/2020, às 12:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1929559e o código CRC 3F04C2F8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Mandado de Segurança n. 0802051-64.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Carlos Monteiro Resende

Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051) e Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7.671)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Juiz Jorge Leal

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que negou-se a expedir certidão negativa requerida pelo impetrante. No curso do processo sobreveio o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 636.886, com a definição do Tema 889 com o seguinte teor: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. O acórdão já foi publicado e o seu conteúdo conhecido. Estão pendentes de apreciação embargos de declaração que não teriam força para modificar materialmente o julgado.

Já tendo sido julgado o recurso extraordinário no STF, é possível que a autoridade impetrada já tenha expedido a certidão referida. Por isso, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o interesse neste remédio constitucional no prazo de cinco dias.

Juiz Jorge Leal

Relator

Mandado de Injunção n. 0801299-92.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Soniver Magalhães

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do estado de Rondônia

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Juiz Jorge Leal

Decisão

Cuida-se de Mandado de Injunção impetrado por Soniver Magalhães contra suposta omissão imputada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Governador do Estado de Rondônia, na regulamentação e definição dos critérios relativos à contagem de tempo de serviço para concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, a exemplo dos agentes policiais legislativos, categoria que afirma integrar.

Pretende obter o direito de adotar, por analogia, o art. 57 e § 1º, da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de averbar como atividade de risco, para efeito de aposentadoria especial, o tempo de serviço que exerce na função de Coordenador Fiscal da Divisão de Policiamento, Informação e Controle Operacional na Assembleia Legislativa do Estado.

Defende também a aplicação analógica dos regramentos do regime de aposentadoria do servidor público policial previstos na Lei Complementar n. 51, de 20/12/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, norma esta que foi recepcionada pela atual Carta da República (LC 144/2014).

Afirma que, com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência Social) ficou ao encargo dos Estados-membros definir as regras diferenciadas para essas categorias, cabendo a estes estabelecer os critérios para a implementação de aposentadorias especiais da Polícia Legislativa, o que deve seguir as normas pretendidas, considerando a paridade dos cargos previstos no art. 40, § 4º-B, da CF e a competência concorrente para legislar sobre a previdência social, conforme previsto no art. 24, caput, XII e § 3º, da Constituição Federal.

Por não existir na Constituição Estadual norma regulamentadora dessa previsão constitucional, defende ser o mandado de injunção medida apta a suprir a mora legislativa, ressaltando tratar-se de omissão apta a violar o direito subjetivo do impetrante.

Aduz que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal contém vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Requer a procedência da ação constitucional a fim de suprir a apontada lacuna normativa e garantir o direito à averbação do tempo de serviço do impetrante em condição especial de trabalho. Relata ter ingressado com requerimento administrativo (autos n. 0011500/2017) junto à Assembleia Legislativa do Estado, sendo que a omissão legislativa tem inviabilizado seu direito à aposentadoria especial.

Finalmente, cumprindo o determinado pelo despacho ID 8503349, o impetrante promoveu emenda à inicial (ID 8859421), na qual repisa os argumentos trazidos na exordial.

O Estado de Rondônia ingressou no feito (IDs 9145442 e 9286978) e suscitou as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e necessidade de adequação do valor da causa à totalidade do ganho econômico perseguido na demanda. No mérito, propugna pela denegação da injunção ante a inexistência de omissão legislativa.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado postulou a admissão como assistente litisconsorcial do impetrado (ID 9209937), tendo a Assembleia Legislativa do Estado prestado informações (ID 9237044), ambos defendendo a ausência de mora legislativa e impossibilidade de concessão de aposentadoria pela via eleita.

O Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (ID 9537504) e o Presidente da ALE/RO ratificou as razões jurídicas apresentadas pela Casa de Leis (ID 9668313).

É o relatório. Decido.

Impõe-se, desde logo, enfrentar a arguição de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Como previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, o mandado de injunção visa suprir os casos em que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Nestes autos, insurge-se o impetrante contra a ausência de regulamentação do art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, o que, no seu entender, teria resultado na impossibilidade do exercício de seu direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco.

Nas palavras de Jose Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 22ª Edição, pg. 426, o mandado de injunção “constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas referidos no art. 5º, inciso

LXXI, inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição”.

Prossegue o autor, elencando os pressupostos de admissibilidade desse remédio constitucional, verbis:

(a) A falta de norma regulamentadora do direito, liberdade ou prerrogativa reclamada; (b) ser o impetrante beneficiário direto do direito, liberdade ou prerrogativa que postula em juízo. O interesse de agir, mediante mandado de injunção, decorre da titularidade do bem reclamado, para que a sentença que o confira tenha direta utilidade para o demandante.

Destaca que muitos direitos constam de normas constitucionais que preveem uma lei ordinária ou complementar para terem efetiva aplicação (exemplos: art. 5º, VI, XVIII, XXVIII, XXXII, LXXVIII, dentre outros, estabelecendo que o direito a ser aplicado se dará “na forma da lei”). Nesses casos, a aplicação da norma fica dependente da elaboração de lei ou norma regulamentadora.

No entanto, há hipóteses em que a norma constitucional prevê apenas a possibilidade de regulamentação, tal qual verificado na espécie versada, não significando que a ausência possa inviabilizar o direito, se existente, o qual será concretizado segundo o previsto na própria Constituição e em normas já existentes.

É essa a “função do mandado de injunção: fazer com que a norma constitucional seja aplicada em favor do impetrante, independentemente de regulamentação, e exatamente porque não foi regulamentada” (in, ob. cit., pg. 428).

Importa, ainda, à admissibilidade do mandado de injunção que o autor demonstre ser diretamente beneficiário do direito reclamado e que está impedido de exercê-lo pela ausência de norma regulamentadora.

Ou seja, se não há demonstração de que estão satisfeitos o direito, a liberdade ou as prerrogativas estabelecidas em normas constitucionais, inviável a reclamação pela via da ação injuncional. Exatamente como verificado na espécie versada, em que o impetrante, embora demonstrando que é servidor público estadual pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Casa Legislativa do Estado, atualmente lotado no Departamento de Polícia Legislativa, não comprova que o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço para aposentadoria especial, que afirma fazer jus, está sendo tolhido ante a omissão legislativa, ou que tenha sido indeferido seu pedido.

Conquanto tenha o impetrante afirmado em sua inicial que ingressou com requerimento administrativo junto à ALE/RO (autos n. 0011500/2017-17), infere-se que o objeto colimado no referido feito consistiu no recebimento retroativo da diferença de vencimentos por desvio de função, conforme IDs 8247562, 8247563 e 8247565, demonstrando o processo, ainda, que o impetrante foi admitido em 1/4/1985 e relatado no Departamento de Polícia Legislativa, onde ocupou o cargo de Auxiliar Administrativo entre os anos de 2009 e 2016, sendo alçado ao cargo de Consultor Técnico nos anos de 2017/2018 e, finalmente, ao cargo de Coordenador Fiscal no ano de 2019, não se constatando tenha havido posterior pedido de aposentadoria ou tenha esta sido indeferida pela Administração sob o argumento de estar carente de regulamentação.

Na verdade, o exercício do direito pretendido depende do atendimento aos requisitos legais pertinentes, o que não pode ser aferido pela via do mandado de injunção, seara em que cabe, apenas, verificar se a falta de norma regulamentadora está inviabilizando o exercício do direito pretendido, o que não se têm elementos para aferir.

Aliás, infere-se do despacho inicial que o impetrante foi instado a apresentar a prova pré-constituída do direito invocado, sob pena de indeferimento da petição inicial [ID 8503349], sendo que a emenda à inicial veio desacompanhada de qualquer documento

comprobatório do direito alegado, cingindo-se o impetrante a repisar os termos da exordial apresentada [ID 8859421].

Importante observar que o ônus de comprovar que o impedimento ao exercício de direito em razão de omissão legislativa recai sobre o impetrante, não cabendo ao Tribunal realizar dilação probatória em sede injuncional.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. 1. Constituem pressupostos de cabimento do mandado de injunção a demonstração pelo Impetrante de que preenche os requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade de usufruí-la pela ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MI 1.798-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 26.5.2011 – grifei).

No caso, além de não instruir o feito com prova do direito subjetivo pretendido ou de eventual recusa da Administração em averbar o tempo de trabalho que afirma ter executado como atividade de risco [o desvio de função não comprova essa circunstância], o impetrante sequer demonstrou que a ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º-B, da CF estaria impossibilitando o exercício do pretendido direito à aposentadoria especial.

Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, a via eleita não se mostra adequada a albergar o pleito injuncional.

Vejam-se, quanto ao tema, os precedentes da Suprema Corte:

1. Para que a demanda possa ser apreciada em sede de mandado de injunção, é essencial que haja: I) omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente; II) inviabilização do direito da parte pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora. 2. Não demonstrado por meio de prova inequívoca o preenchimento destas condições ou pressupostos constitutivos, resta obstado o prosseguimento da ação. 3. Recaindo sobre o Impetrante o ônus da prova, a apreciação da controvérsia demandaria análise fático-probatória, o que se afigura inexequível em sede de mandado de injunção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MI 7029 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe 9/3/2020)

[...] afigura-se patente a incongruência da via eleita, visto que o mandado de injunção não se presta a resolver controvérsias baseadas em normas em vigor, mas tão somente a possibilitar o exercício de um direito expressamente assegurado pela Constituição, cuja efetivação depende da edição da norma regulamentadora competente. [...] O instrumento constitucional do mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustrasse a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental. 7. A via injuncional, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, exige a demonstração de que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 8. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido do descabimento do mandado de injunção quando inexistir um direito constitucional que não possa ser exercido por ausência de norma regulamentadora. Precedentes: MI 6.591-AgR, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2016; MI 6.631-AgR, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2019; MI 766-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2009 e MI 5.470-AgR, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 20/11/2014. [...] (Ag. Reg. no MI 7.003-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 20.9.2019)

Revela-se, pois, inviável a presente impetração em virtude da ausência de demonstração de lacuna legislativa.

Acerca da pretensão – contagem do tempo de serviço segundo as regras da Lei Complementar 51/1985 e da Lei Ordinária n. 8.213/1991 – não desconheço que o legislador constituinte, visando assegurar o critério diferenciador à aposentadoria dos servidores públicos exercentes de atividades de risco ou em condições capazes de lhes prejudicar a saúde ou integridade física, remeteu à legislação infraconstitucional a regulamentação das exceções especificadas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Em razão disso, devido à mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se pronunciar inúmeras vezes sobre a questão (Mandados de Injunção ns. 721-7/DF, 758-6/DF, 788-8/DF e 795-1/DF), firmando o entendimento de que, enquanto não editada a Lei Complementar regulamentadora, mencionada no art. 40, § 4º, da CF, aos servidores públicos deve ser aplicada, no que couber e a partir da comprovação dos dados perante a autoridade administrativa competente, a disciplina contida no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Ao decidir sobre o alcance do art. 40, § 4º, da Constituição da República, a Excelsa Corte editou o Enunciado Vinculante n. 33, que estabelece a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica, regra esta que prevaleceu até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ocorre que a partir de então, esse entendimento resultou definitivamente superado pelo Plenário do STF, que estabeleceu ser taxativo o rol de cargos que podem ensejar a concessão de aposentadoria especial por exposição a atividade de risco, lembrando que o cargo no qual o impetrante pretende se aposentar, está dentre os elencados no § 4º-B, III, do art. 40, da Constituição Federal, isso considerando os princípios da simetria e paridade, de forma que bastaria ao impetrante comprovar, perante o órgão, que atende aos requisitos legais à aposentação especial, o que é inviável pela via eleita.

A propósito:

1. Recepcionada a LC n. 51/1985 pela atual Carta da República, não há lacuna regulamentadora impeditiva do exercício do direito à aposentadoria especial por parte do impetrante, agente da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que não se extrai da norma contida no art. 40, § 4º, da Magna Carta existência de dever constitucional de legislar acerca do reconhecimento à contagem diferenciada e da averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos. 3. À luz do art. 40, § 4º-B, da Magna Carta, introduzido pela Emenda Constitucional n. 103/2019, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas não se inclui no rol taxativo de cargos que podem ensejar a concessão de aposentadoria especial por exposição a atividade de risco. Precedente: MI 6654 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 14/5/2020. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (AgR no MI 6.103-DF, Relª Ministra Rosa Weber, j. 24/8/2020)

1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019. 2. O artigo 40, § 4º-B, da Carta da República, alterou a regência normativa pretérita e estabelece, taxativamente, os cargos que ensejam a concessão de aposentadoria especial em razão do risco inerente às atividades exercidas. 3. O constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que cada ente federativo poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (I) agente penitenciário; (II) agente socioeducativo ou (III) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do artigo 51,

o inciso XIII do caput do artigo 52 e os incisos I a IV do caput do artigo 144. 4. In casu, a impetração pretende o reconhecimento da aposentadoria especial àqueles que prestaram serviço ao Exército do Brasil, hipótese incompatível com os cargos taxativamente previstos no artigo 40, § 4º-B, da Carta da República. 5. A alteração da sistemática constitucional da aposentadoria especial de servidor público que exerce atividade de risco e a revogação do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente mandamus originariamente buscou regulamentar, implicam a perda superveniente do objeto da impetração. 6. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental. (MI 6654 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2020, Processo Eletrônico Dje-119, divulg. 13/5-/2020, public. 14/5/2020) - grifei

O presente mandado de injunção foi impetrado em 10/3/2020, portanto, após a Emenda Constitucional n. 103/2019, de forma que se afigura evidente a ausência do interesse jurídico do impetrante na ação.

Nesta senda, por considerar que o mandado de injunção não se adequa à solução de controvérsias baseadas em normas em vigor, não se justificando, tampouco, por não ter o impetrante comprovado que a omissão legislativa apontada esteja inviabilizando o direito pretendido, impositivo que se conclua pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, nos termos do art. 123, inciso IV, do RITJ/RO e art. 6º, caput, da Lei n. 13.300/2016, indefiro a inicial do mandado de injunção por ser manifestamente incabível, determinando, via de consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, julgo prejudicado o pedido de ingresso no feito, na condição assistente litisconsorcial, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, assim como a análise das demais preliminares suscitadas pelo Estado de Rondônia.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0808450-12.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/10/2020 09:15:15

Polo Ativo: DANILO FONTANA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada pelo Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura/RO, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Processo n. 7005234-92.2018.8.22.0010).

Ocorre que eventuais recursos interpostos de decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial devem ser dirigidos à Turma Recursal, com previsão no artigo 17, da Lei n. 12.153/2009 e artigo 41, da Lei n. 9.099/1995.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

Apelação cível. Ação de cobrança. Revisão geral anual. Valor da causa. Reconhecimento. Ofício. Incompetência absoluta. Competência. Juizado Especial. Fazenda Pública. Turma recursal.

1. É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da lei dos juizados especiais da fazenda pública, cabendo à turma recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado ou de quem o faça, às vezes. 2. Quando reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, deve ser determinada a remessa dos autos à turma recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. 3. A sentença proferida no juízo comum, por autoridade com competência jurisdicional concorrente, dispensa o pronunciamento de nulidade, porquanto, a partir do momento em que o tribunal reconhece a sua incompetência revisora, a sentença convalesce como pronunciada no juizado especial e, como tal, o recurso interposto, então de apelação, aproveita-se da fungibilidade, porque reiniciado o prazo de impugnação da sentença, cumprindo que seja admitido, tempestivamente, como recurso inominado. 4. Preliminar de ofício, incompetência absoluta reconhecida, remessa do recurso para a turma recursal. (TJ-RO - AC: 70032847120158220004 RO 7003284-71.2015.822.0004, Data de Julgamento: 04/08/2020) À luz do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Turma Recursal competente.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0804974-63.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Agravada/Impetrante: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros

Impetrado: Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Despacho

Vistos,

Acolho o ingresso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, determinando à Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau que proceda às retificações pertinentes no termo de distribuição do feito.

Considerando a interposição tempestiva de agravo interno pelo Ente Legislativo, abra-se vista à parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contraminuta, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 2 de novembro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7054417-25.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7054417-25.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Solange do Espírito Santo

Advogado(a): Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelado: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado(a): Anna Carmen De Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado(a): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado(a): Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/06/2020 17:06:15

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOLANGE DO ESPIRITO SANTO nos autos da ação de cobrança proposta em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Observo que o apelo versa exclusivamente sobre o valor fixado a título de honorários de sucumbência em favor do advogado.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do CPC, intime-se o advogado para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal em dobro, já que não o efetuou no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de agosto de 2019.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 0008699-95.2013.8.22.0014 (PJE)

Origem:0008699-95.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Heladio Candido Senn

Advogado(a): Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Advogado(a): Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Apelado: Banco Bradesco

Advogado(a): Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)

Advogado(a): Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Advogado(a): Saionara Mari (OAB/MT 52.250)

Advogado(a): Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 19/7/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Heladio Candido Senn, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco.

A pretensão foi julgada improcedente, condenou o autor em litigância de má-fé no pagamento de multa equivalente a 8% sobre o valor da causa atualizado, bem ainda condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

O apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram de forma extrajudicial e houve a quitação integral do contrato.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a

perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7050539-97.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7050539-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Maria de Lourdes Costa Monteiro

Advogado(a): Karoline Costa Monteiro AKL (OAB/RO 3905)

Apelado: Fundação dos Economistas Federais Funcef

Advogado(a): Jusuvenne Luis Zanini (OAB/RJ 130686)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/04/2017 15:38:59

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Maria de Lourdes Costa Monteiro contra a sentença, Id. 1608917, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, em Ação Monitória, julgou procedente o pedido inicial formulado por Fundação dos Economistas Federais FUNCEF.

A apelante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, em suas razões de apelação, alegando não possuir condições de arcar com as despesas processuais, tendo sido indeferido o pedido através da decisão de Id. 6921568, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Conforme certificado no Id. 9100013, a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo legal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0801457-50.2020.8.22.0000 - Agravo de Interno(202)

Origem: 7003576-21.2018.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Bruno Estevo de Oliveira

Advogado(a): Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado(a): Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616A)

Agravado: Mileia Barbery Santana

Advogado(a): Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 12/08/2020

Vistos.

O recorrente está longe de ser pobre nos termos da Lei, conquanto traduz-se dos autos a condição para o pagamento do preparo, tanto que já o realizara anteriormente quando da interposição do instrumento.

Assim, indefiro a Justiça Gratuita.

Promova-se o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808465-78.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7037812-67.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Helena Deda Zarone

Advogado(a): Fausto Schumacher ALE (OAB/RO 4165)

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/10/2020 13:06:43

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Deda Zarone em face de ENERGISA RONDÔNIA - Distribuidora de Energia S.A.

Helena Deda Zarone interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita em sua ação declaratória de inexistência de débito.

Alega ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da Justiça Gratuita a fim de obter o deferimento do pedido processual.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos, tendo o juízo a quo indeferido a justiça gratuita e em consequência, determinado o recolhimento das custas processuais iniciais.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente devendo ser, consequentemente, agraciada, neste feito, com a benesse instituído no novo CPC.

Ora, a requerente é funcionária pública municipal, percebendo apenas R\$ 1.615 (vide contracheque de fl. 4, ID 10415060), vivendo apenas com seu salário, e inclusive, sendo inscrita em programa de baixa renda, e até prova em contrário da afirmação, merece, por consequência a benesse, em especial, neste momento delicado da vida sócio-econômico-sanitária em que atravessa o país.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser

pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/11/10).

Deste modo, fazem jus os agravantes da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante, a fim de isentá-lo do pagamento das custas e demais taxas, até decisão final do processo.

Comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808484-84.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002633-51.2020.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Agravante: João Teixeira Franco

Advogado(a): Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 28/10/2020 20:21:31

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Teixeira Franco em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Na origem, se trata de embargos à execução (autos de nº 7002633-51.2020.8.22.0008) movido por João Teixeira Franco, em face do agravado, no qual requereu-se a Justiça Gratuita tendo o juízo indeferido o benefício.

Inconformado, o embargante agrava alegando que é hipossuficiente e que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício, ou, alternativamente, o diferimento das custas.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, o agravante ingressou com embargos a execução, tendo requerido Justiça Gratuita, a qual restou indeferida. Analisando os autos de origem bem como a circunstância, concluo que o requerente não seja pobre, nos restritos termos daqueles desamparados pela vida sócio-econômica do país, a ponto de que é intuitivo reconhecer que não seja caso de concessão da gratuidade, podendo ser sim, caso de diferimento do pagamento das custas.

Embora se esforce sustentar sua pobreza, todavia, nem de longe o é, certamente não se enquadrando entre os pobres sem qualquer condição mínima de sociedade, aqueles que efetivamente são objeto da lei, isso porque, o agravante é empresário com bens, ou seja, muito longe de ser aquela pessoa desamparada na forma da lei.

Ao que vejo, do cenário exposto no recurso, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imanente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, o embargante, invocar a prestação jurisdicional rápida a fim de tutelar sua pretensão em juízo, ou seja, terá possibilitado o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigado ao pagamento das custas iniciais ao final do processo (este considerado a sentença do processo).

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciaria, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Processo civil. Alegação de hipossuficiência. Ausência de comprovação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Diferimento das custas. Possibilidade.

A não comprovação, efetiva, de hipossuficiência impossibilita a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Contudo, considerando a dificuldade natural do atual cenário fático-social, possível o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda, a fim de que o demandante possa exercer seu direito constitucional de ação em prestígio ao Postulado da Acessibilidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803992-49.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Direito Processual Civil. Gratuidade da Justiça. Agravo interno prejudicado. Julgamento do mérito do recurso principal. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Presunção não absoluta. Empresário. Patrimônio milionário. Hipossuficiência. Não demonstrada. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

2. A mera declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade,

podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

3. No contexto dos autos, há evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não tendo o agravante, que é empresário, com patrimônio vultoso (milionário), apresentado comprovação de renda/patrimônio atualizada ou de prejuízos/gastos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, mormente por ter sido admitido o pagamento em parcelas.

4. Em homenagem aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

5. Recurso de agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802332-20.2020.822.0000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/09/2020.)

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Assim, indefiro o beneplicito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, este, considerado a sentença dos embargos.

Saliento ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Comunique-se o juízo e intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806079-75.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7004691-36.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Edson de Souza Silva

Advogado(a): Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Agravado: Com de Combust e Derivado de Petróleo Fortaleza LTDA e outros

Advogado(a): Tatiana Mendes Silva de Amorim (OAB/RO 6374)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/08/2020 23:43:33

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson de Souza Silva em face de Com. de Combust e Derivado de Petróleo FORTALEZA Ltda, Otonio Lima Silva e Jose Odilio Lima Silva.

Na origem, versa sobre execução (autos de nº 7003506-60.2020.8.22.0005, e 7004691-36.2020.8.22.0005 - embargos) promovida por Edson de Souza Silva em face dos agravados, objetivando o recebimento de seu crédito.

Os devedores opuseram embargos à execução, pugnando por efeito suspensivo aos embargos o que foi deferido pelo juízo.

Inconformado, o credor agrava erguendo a preliminar de impossibilidade de concessão da Justiça Gratuita aos agravados, em razão da ausência dos requisitos para tal.

No mérito, alega, em síntese, que “a regra Processual estabelecida no caput do art. 919 do CPC encerra a ideia de que os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo. O oferecimento de embargos, portanto, não implica automaticamente na suspensão

da execução, de modo que ela continuará a correr normalmente. A eventual concessão do efeito suspensivo aos embargos, segundo prevê o §1º do mesmo artigo, dependerá de requerimento do embargante e demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória, desde que haja a garantia da execução por penhora, depósito ou caução. [...] Em face da ausência também desses pressupostos, o agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada para revogar a concessão do efeito suspensivo indevidamente atribuído aos Embargos à Execução”.

Ao final requereu a revogação da decisão agravada.

Contrarrazões à fl. 23, erguendo preliminar de inépcia do recurso, e no mérito requerendo seu improvemento.

Informações do juízo à fl. 25.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de inépcia do recurso.

Sustentam os agravados que o recurso seria inepto porquanto não trouxe peças obrigatórias.

Pois bem, a teor do art. 1.017, § 5º, do CPC “sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”, o que efetivamente foi realizado pelo agravante tendo em vista que o caso dos autos se trata de processo digital tramitando via PJe, razão pela qual o recurso possui os requisitos de admissibilidade.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO QUE TRAMITA EM MEIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição (REsp. 1.643.956/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22.5.2017).

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1086545/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ausência dos requisitos para concessão da Justiça gratuita aos agravados.

O Juízo a quo deferiu a justiça Gratuita aos agravados, decisão a qual se impugna.

Analisando os autos, verifico que se tratam de uma empresa e dois sócios, empresários, possuindo bens que lhes retiram a possibilidade de enquadramento como pobres na forma da lei, bens inclusive, que foram dados em garantia na transação comercial cobrada nos autos.

Deste modo, a alegação de hipossuficientes choca-se frontalmente com o cenário econômico dos recorridos.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas

razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade de justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

Os recorridos, visivelmente, não são hipossuficientes forma da Lei. O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso das requerentes, que sequer faz jus ao diferimento das custas, isso porque, o pobre – objeto da lei – nem de longe é capaz de adquirir caminhos, reboques etc.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v.

ACÓRDÃO recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA

CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Deste modo, acolho a preliminar e indefiro a Justiça Gratuita.

Do Mérito.

Os autos retrata a pretensão de cassação da decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução.

Pois bem, diz o CPC o seguinte:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(g.n).

Sobre o assunto, registra o prof Araken de Assis:

Para a sua concessão, o executado deve indicar na sua oposição os fundamentos relevantes e o tal risco de que a execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Os requisitos compõem o que se chama de conceitos vagos ou conceitos jurídicos indeterminados, que deverão, em cada caso concreto, ser analisados mediante diversos elementos contextuais da própria causa.

Não é possível estabelecer com segurança – senão em raros casos – um rol de hipóteses que de antemão ensejariam a concessão do efeito suspensivo. Não é isso que quer o legislador, pois o seu desejo é que o juiz, segundo as provas constantes dos autos, os elementos trazidos na oposição e as suas máximas de experiência., verifique em cada caso se deve ou não conceder o efeito suspensivo.

Em caráter excepcional o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 919, § 1º). Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os mesmos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (NCP, art. 300) ou de evidência (NCP, art. 311).

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, Editora RT, 2018).

No presente caso, a cobrança (execução) está aparelhada com INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA .

Contudo, nos embargos foram opostas exceções de cunho material e formal, sendo que razoável a suspensão da execução até que se julgue os embargos com melhor apuração dos fatos.

A ausência de efeito suspensivo aos embargos poderá trazer prejuízos ao devedor de tal modo que a concessão da tutela, nos termos do preconizado art. 301 do CPC, seja possível.

Dentro deste cenário, em que se apresenta os requisitos para a concessão da tutela pretendida, imperativa deve ser a decisão positiva.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 27/06/2017, recurso especial interposto em 26/09/2017 e atribuído a este gabinete em 24/09/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve ilegalidade

na decisão que conferiu efeito suspensivo a embargos à execução desacompanhado da respectiva garantia por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015. Além disso, o recorrente alega que não estariam preenchidos na hipótese os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015.

3. Não se conhece da alegação de violação ao art. 300 do CPC/2015 na hipótese, pois ensejaria a necessidade de reexame do acervo fático probatório, o que é contrário à Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. “O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo”. Precedentes.

5. A relevância e a possibilidade de a matéria arguida ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade não retira o requisito expressamente previsto para a concessão de efeito suspensivo dos embargos à execução.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 1772516/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no ACÓRDÃO, está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente a alienação da propriedade rural da família, uma vez que aquela unidade familiar pode ter prejuízo nas atividades que pratica no imóvel rural.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp 1462571/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

Neste aspecto, inviável a cassação da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos.

É de se salientar, que os autos de origem já se encontram na fase de produção de provas, havendo, inclusive, possibilidade de julgamento antecipado, o que denota, por consequência, que a suspensividade dos embargos não demorará em razão do breve advento da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCP dou parcial provimento ao recurso, apenas para cassar o deferimento da Justiça Gratuita aos agravados. No mais, nego provimento ao recurso.

Saliente-se que aos agravados, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Comunique-se o juízo desta decisão.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7001327-10.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001327-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Agravante: Portosoft Informática Ltda. - ME

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogada : Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
 Advogado : Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Agravado: Marcelo Freire Pereira
 Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Relator : Des. Presidente do TJRO
 Interposto em 23/09/2020
DESPACHO

Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 7001243-80.2015.8.22.0021 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7001243-80.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
 Agravante: Waldeke Rodrigues Meira
 Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
 Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
 Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Relator : Des. Presidente do TJRO
 Interposto em 25/09/2020
DESPACHO
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 7014879-42.2016.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7014879-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Recorrente: Geap Autogestão em Saúde
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)
 Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)
 Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)
 Recorrido: Daniele Cristine Pascoal de Almeida
 Advogado : Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
 Advogada : Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6506)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interposto em 20/03/2020
DESPACHO
 Vistos.
 Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.
 A recorrente pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, ou seja, comprovação de sua impossibilidade econômica decorrente da alegada situação

de hipossuficiência.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Porto Velho, 29 de outubro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 0000677-29.2014.8.22.0009 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0000677-29.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Recorrido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda. – ME
 Recorrido: Paulo Valmor Barreto
 Recorrido : Paulo Júnior Barreto
 Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYUCHI MORI
 Interposto em 14/07/2020
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos artigo 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da CF/88.

Alega a instituição bancária que para a extinção do feito por abandono da causa faz-se mister a intimação pessoal da parte autora, além do requerimento expresso por parte do réu, conforme preconizado pela Súmula n. 240 do STJ, sendo que o descumprimento de tais requisitos violou os preceitos constitucionais.

Examinados, decido.

Com efeito, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. [...]

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irrisignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.

7. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020) Destaquei.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0011082-33.2014.8.22.0007 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011082-33.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Recorrido: Edson Osival Furlanetto

Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Advogada : Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 1550)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 16/06/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Examinados, decidido.

O recorrente não apontou especificamente o fundamento de seu recurso, tampouco o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0015928-14.2014.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0015928-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente: Emanuel Ferreira da Câmara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator : DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Interposto em 16/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Examinados, decidido.

Observa-se que o recorrente discorre acerca dos artigos 4º, 6º, inciso IV e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, todavia, deixou de apontar quais os dispositivos legais teriam sido afrontados no

ACÓRDÃO recorrido, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. 1. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

3. A não indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente pelos Tribunais atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1178314/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020) Destacado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO. INVALIDADE DA PROVA PERICIAL E INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ARTIGOS 11 E 12-A DO DECRETO-LEI 9.760/46. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INFRINGÊNCIA AO ART. 236, § 1º, DO CPC/73 (ART. 272, § 5º, DO CPC/2015). TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra

ACÓRDÃO publicado na vigência do CPC/2015.

II. [...]

III. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados, pelo ACÓRDÃO recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

IV. [...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1851787/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020) Destacado.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808573-10.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7003838-20.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: José Eudes Barroso Costa

Advogado(a): Augusto César Rodrigues Viana Ponte (OAB/CE 8195)

Agravado: Ciclo Cairu LTDA

Advogado(a): Fabiana Ribeiro Gonçalves Lima (OAB/RO 2800)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 02/11/2020 20:37:48

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Eudes Barroso Costa em face de CICLO CAIRU Ltda.

O caso dos autos retrata ação de execução movida por CICLO CAIRU Ltda. em face do agravante, tendo o juízo a quo indeferido o benefício da Justiça Gratuita bem como rejeitado a exceção de pré-executividade do recorrente.

Inconformado, o executado agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. No mérito, sustenta em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família, e não, portanto, não pode ser penhorado, razão pela qual busca o levantamento da constrição. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, extrai-se dos autos que o mesmo não é pobre, possuindo negócio, e se assumindo como microempresário, o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA

ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. ACÓRDÃO recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019) Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual

seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, determinando à agravante que promova o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, salientando que eventual recurso em face desta decisão também deverá vir com o respectivo preparo.

Com relação ao mérito, intimem-se a recorrida para contrarrazões. Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808533-28.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7034990-08.2020.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Raimunda Alves Soares

Advogado(a): Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)

Agravado: Itau Unibanco S.A.

Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 30/10/2020 08:13:52

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Alves Soares em face de Itau Unibanco S.A.

O caso dos autos retrata ação de busca e apreensão movida por Itau Unibanco S.A. em face da agravante, tendo o juízo a quo indeferido o benefício da Justiça Gratuita à recorrente, bem como deferido liminar no sentido de buscar a apreender o veículo.

Inconformada, agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. No mérito, sustenta em síntese, abuso contratual, bem como caso fortuito e força maior com o atual estágio da Pandemia, o que levaria à mitigação das regras contratuais. Ao final, busca a reforma da decisão agravada. É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto,

tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, extrai-se dos autos que a mesma até bem pouco tenho (em junho do corrente) pagava como prestação mensal de financiamento de veículo o valor de R\$ 1.015,32, cuja operação lhe retira, inequivocamente, o enquadramento de pobre porquanto no país nenhum pobre possui capacidade de promover tal operação com custos elevados.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v.

ACÓRDÃO recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE “STATUS” SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATOS, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso da agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, determinando à agravante que promova o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, salientando que eventual recurso em face desta decisão também deverá vir com o respectivo preparo.

E também, faculto à agravante a possibilidade de purgação parcial da mora (pagamento dos atrasados), que deverá ser realizada no prazo de 15 dias.

Intimem-se o recorrido para contrarrazões.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808498-68.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000116-82.2020.8.22.0005 - Ji Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Maria da Conceição de Almeida Lemes

Advogado(a): Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/10/2020 12:28:08

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de Maria da Conceição de Almeida Lemes.

Na origem trata de ação de cobrança de seguro DPVAT movida por Maria da Conceição de Almeida Lemes, tendo o juízo a quo arbitrado honorários periciais para realização de perícia.

Inconformada, a seguradora demandada agrava sustentando que o valor dos honorários são excessivos, de tal modo que deverão ser reduzidos. Diz que “é imprescindível que os honorários periciais sejam fixados de forma a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica nos caso em comento”, bem como deve ser fixada nos termos da tabela do CNJ.

Assim, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Destaca-se, em suma, que a agravante combate decisão que arbitrou honorários periciais.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do novo Diploma Processual, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos. Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecuráveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que fixa honorários periciais, não há de se falar em possibilidade de manuseio do agravo de instrumento, pelo que, o recurso não pode ser conhecido neste aspecto.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente

ACÓRDÃO.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n) Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora o agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807166-66.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 0006422-02.2014.8.22.0102 - Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões

Embargante/Agravado: Wilson Marcelo Minini de Castro

Advogado(a): Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Embargado/Agravante: Carlos Vieira Telles Júnior e outros

Advogado(a): Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 10/09/2020 14:37:51

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Marcelo Minini de Castro em face de Carlos Vieira Telles Junior e outros. Intenta o presente embargos de declaração com “efeito modificador” apresentando argumentos contrários aos fundamentos da decisão, taxando-a de omissa e contraditória, pugnando para que, após o suprimento do vício, haja reforma do decisum.

Decido.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado. Não apresenta em nenhum momento, questão omissiva, obscura e/ou contraditória.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 25, ID 10416918):

“DO EQUIVOCO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA

Com advento do Novo CPC, foi introduzido regras para fundamentação das decisões judiciais, nos quais devem enfrentar todas as questões postas nos autos, art 489 § 1º. No caso, data vênha, há um equívoco na fundamentação adotada, uma vez que não aplica no caso em tela, senão vejamos a jurisprudência utilizada.

[...]

Ora, no caso em discussão, estamos a tratar de direito reconhecido por decisão judicial já protegido pelo manto da coisa julgada, que como já informado nos autos, é originário de prestação de serviços advocatícios prestados pelo Agravante, não podendo ser confundido com ações de administração da Inventariante, como é o caso da Jurisprudência acima. Repise-se, que o crédito em liça é dívida do espólio, cuja Ação de Habilitação de Crédito foi Contestada pela Inventariante nomeada, reconhecido pelo Magistrado da 9ª Vara Cível, e pelo Ministério Público no processo de inventário, conforme informações prestadas pelo Magistrado da 2ª Vara de Família.

Por essas razões, é aplicável ao julgado em testilha, o inciso II e VI do § 1º do art 489 do N.CPC, já que não se amolda ao caso em análise. Assim, com a devida vênha, a concessão de efeito suspensivo concedida por Vossa Excelência, inserida no ID 9950590, contraria a própria decisão que negou Provimento ao Agravo de Instrumento de nº. 0805797- 37.2020.822.0000. Anoto, que tal decisum, data vênha, vai de encontro a regra processual

prevista no N. CPC, contida no art 55 § 3º, que como tal, evidenciado está o conflito diante da contradição demonstrada, já que conexo os objetos nas demandas manejadas pelos Agravantes”. (g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratórios visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo.

Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no

ACÓRDÃO objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o

ACÓRDÃO que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806587-21.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7005706-49.2020.8.22.0002 - Ariqueles/2ª Vara Cível Agravante/Agravado: Banco Bradesco Financiamentos SA e outros Advogado(a): Rosangela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)

Agravado/Agravante: Claudomiro Moreira de Sousa e outros

Advogado(a): Joao Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 21/09/2020

Vistos.

Traga o agravante, Claudomiro Moreira Souza, no prazo de 5 dias, os comprovantes do pagamento dos valores referente á purgação da mora.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0807283-57.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001921-79.2020.8.22.0002 - Ariqueles - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado(a): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/RO 9296)

Agravado: Rene Rio Andrade

Advogado(a): Jonathan Leonardo Braga da Silva (OAB/RO 10275)

Advogado(a): Waldiney Matheus da Silva (OAB/RO 1057)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/09/2020 14:17:24

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposta por Banco Volkswagen S.A. em face de Rene Rio Andrade.

Banco Volkswagen S.A ingressou com ação de busca e apreensão em face do agravado a fim de obter a retenção do bem financiado nos termos do Decreto 911/69, entretanto, foi facultada ao devedor a purgação da mora do atrasado, o que veio a ocorrer, tendo o juízo a quo revogado a liminar.

Inconformada, a instituição financeira agrava alegando que a medida não poderia ter sido deferida, porquanto, nestas hipóteses de inadimplemento, deve haver a purgação da mora completa,

ou seja, pagamento total do débito, que nestas circunstâncias considera-se totalmente antecipado e vencido. Afirma ainda que o pagamento realizado pelo agravado não foi computado em seu sistema e que o suposto equívoco do pagamento deve ser a ele debitado. Assim, pugna pela reversão da decisão judicial.

Efeito suspensivo concedido à fl. 12.

Contrarrazões à fl. 18.

Informações à fl. 20.

É o relato.

Decido.

A questão dos autos versa sobre a possibilidade ou não de purgação parcial da mora em contratos regidos pelo Decreto 911/69, que no presente caso, foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, que revogou a liminar após o pagamento do atrasado.

É certo, que o artigo 2º, § 3º, do Decreto 911/69, estabeleça que a liminar concedida autoriza a antecipação da obrigação total da dívida, havendo, até mesmo julgamento em sede de Recurso Repetitivo neste sentido (cito STJ - REsp 1418593 / MS, nos termos do art. 543-C, do CPC).

Todavia, destaco que não há no presente caso, identidade fática com o caso reproduzido no recurso repetitivo paradigma, na medida em que a liminar, embora cumprida, não teve consolidada a posse e propriedade do credor sobre o bem justamente pelo impedimento da purgação da mora.

Ora, se a parte o diploma de regência determina que o procedimento se transforme em execução, por óbvio, não houve consolidação da propriedade do bem a ponto de evitar a mora.

Assim, isso por si só já autorizaria o pagamento parcial.

Não bastasse o fundamento, noutra aspecto, como bem salientou a parte cobrada em primeiro grau, o pagamento total e antecipado da obrigação gera onerosidade excessiva de tal modo que seja inviável a reversão da propriedade.

Convém citar o pensamento inserto no seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no AREsp 676.718/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente do

ACÓRDÃO recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. Tendo o tribunal de origem, após a minuciosa análise do contexto fático-probatório dos autos, concluído pela comprovação da mora e pela ausência de sua purgação, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1563007/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

E ainda:

DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO. PROVIMENTO.

I - HODIERNAMENTE, VIGE A TEORIA CONSTITUCIONAL DO CONTRATO, QUE TEM, COMO ESPEQUE, O ART. 170, DA

CF, BUSCANDO CONCILIAR A AUTONOMIA PRIVADA, COM A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO INTERVIR, NOS CONTRATOS DE ADESAO, PARA PROMOVER A REDUÇÃO EQÜITATIVA DOS PERCENTUAIS COBRADOS, SOB PENA DE SE OUTORGAR PLENO PODER À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ARROCHAR O CIDADÃO E TRANSFORMAR EVENTUAIS DÍVIDAS EM ALGO DEVERAS ONEROSO.

II - ADEMAIS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A ADI 2591, ASSENTOU SER O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. (TJBA - Segunda Câmara Cível - AI 1251792008/BA , em 01/12/2009)

Mesmo porque, consoante à fl., o banco recorrente já restituiu o bem ao apelado após a sentença, ato que enseja falta de interesse de agir do apelo.

Já se decidiu que “a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer” e “considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer” (STJ – 1ª Turma - REsp 1013798/RJ). Assim, nesta parte, relativa à continuidade do contrato, a entrega – restituição do bem – ao devedor – implica falta de interesse de agir neste aspecto.

Neste compasso, tenho que a pretensão de barrar a purgação da mora parcial esbarra neste óbice legal.

Com relação à questão do erro de pagamento, os documentos apresentados pelo recorrido, evidenciam-se, até prova em contrário, presunção de legitimidade do pagamento, e de que houve falha da fornecedora do produto na emissão do boleto, de tal modo que se possa, até o presente instante, partir da premissa de que efetivamente houve o adequado pagamento relativo à purgação da mora.

Deste modo, como se permanece o espectro de inexistência de dívida, a restituição do veículo é medida imperativa, bem como torna legítima (que se apresenta razoável e proporcional) a multa aplicada em caso de descumprimento da decisão impositiva.

Assim, o presente recurso é improcedente.

Pelo exposto, revogo o efeito suspensivo concedido, e, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806969-14.2020.8.22.0000 - Agravo de Interno (202)

Origem: 7043478-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Clênio de Castro Sidrim

Advogado(a): Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Agravado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado(a): Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 29/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia
 Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º
 Grau
 Processo: 0006440-35.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso
 Adesivo) (PJE)
 Origem: 0006440-35.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Cleusa Luiz Pereira
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado : Francismar Landi Silva (OAB/RO 1856)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelado/Recorrente: Paulo Belocurrow
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 03/07/2019

DECISÃO

Recurso de apelação e recurso adesivo.

Inicialmente, verifica-se que em ambos os recursos as partes pleiteiam a concessão da assistência judiciária gratuita. Entretanto, não há nos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência.

Assim, ausente nos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, o pedido de gratuidade judiciária deve ser indeferido.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se as partes.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, novembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência
 AUTOS N. 7015215-72.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA –
 MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA –
 MG63440

APELADA/APELANTE: JOAQUINA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2019

“RECURSO DE JOAQUINA GONÇALVES DOS SANTOS
 PARCIALMENTE PROVIDO E DO BANCO BMG S/A NÃO
 PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
 UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações cíveis. Descontos em benefício previdenciário. Cartão de crédito consignado. Falha na prestação de serviço. Ilícitude comprovada. Dano moral devido. Recurso provido.

O empréstimo com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei consumerista e traz onerosidade excessiva ao consumidor que contratou um serviço imaginando ser outro.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
 AUTOS N. 7025558-38.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI -
 SP115762

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571
 APELADA : EDENICE GOMES DE SOUZA CORRÊA
 ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR -
 RO2657

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR - RO4575

ADVOGADO(A): ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/12/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Cirurgia bariátrica. Médico não credenciado. Pagamento particular. Reembolso de despesas. Integralidade. Inexistência de profissionais habilitados na rede credenciada. Art. 12, VI, da lei nº 9.656/98.

Havendo comprovação inequívoca da inexistência de profissionais ou procedimentos habilitados na rede credenciada do plano de saúde contratado, o reembolso das despesas médico-hospitalares arcadas pelo consumidor de maneira particular para realização dos procedimentos necessários e realizados por profissionais não credenciados na rede conveniada deve ser feito de forma integral.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
 AUTOS N. 7000923-73.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES
 LTDA.

ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745

ADVOGADO(A): VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO
 RICHTER – RO9050

APELADA : MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR – RO6148

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO
 PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
 RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória. Perícia grafotécnica. Apresentação de contrato original. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dívida inexistente. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Juros de mora. Súmula 54/STJ. Recurso parcialmente provido.

Consoante o disposto no art. 422, § 3º, do CPC, na hipótese de impugnação ao documento, é necessária a confirmação com a apresentação do documento original.

Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, por dívida inexistente, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Reduz o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

A Súmula nº 54 do STJ dispõe que os juros de mora fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/10/2020 a 30/10/2020
 7010036-26.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010036-26.2019.8.22.0002 – Ariquezes/ 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado/Apelante: Joaquim Rodrigues de Oliveira

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/10/2019

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos. Multa Diária. Proporcional.

Conforme entendimento do STJ, não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimo não contratado.

O valor da multa fixada para o caso de descumprimento da decisão liminar, não se mostra excessiva ou desproporcional, sendo que somente será exigível se não for cumprida a determinação no prazo estipulado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7001343-28.2016.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE/APELADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): RENATO PINA ANTÔNIO – SP343922

APELADO/APELANTE: ESPÓLIO DE ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2017

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/02/2020

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações cíveis. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recursos não providos.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, já que os resultados danosos são presumidos neste caso.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recursos não providos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N.7010935-24.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : J. P. C. B REPRESENTADO POR A. F. B. ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – RO10071 APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Readequação de escala de pilotos e comissários. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor.

O cancelamento de voo em decorrência de necessidade de readequação da escala dos pilotos e comissários não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

O valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020 A 26/10/2020

AUTOS N. 7019256-22.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : DULIA DO NASCIMENTO PASSOS

ADVOGADO(A): PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA – RO8270

ADVOGADO(A): LUCAS ÁRABE GOMES DA SILVA – RO8170

ADVOGADO(A): VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

APELADA : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER – RO9050

ADVOGADO(A): JAMES NICODEMOS DE LUCENA – RO973

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Ausência injustificada. Presunção de autenticidade. Documento original apresentado. Assinatura autêntica atestada pelo perito. Relação jurídica comprovada. Litigância de má-fé. Mantida.

Passa a ser da autora o ônus da prova ao ser intimada para a realização de perícia grafotécnica e a mesma deixa de comparecer, ocorrendo a presunção da autenticidade do documento a ser periciado.

Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negatificação do nome da autora nos cadastros restritivos devida diante da contratação com assinatura reconhecida como autêntica por perícia técnica, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

Evidenciado que a parte autora alterou a verdade dos fatos para se beneficiar, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 0804280-31.2019.8.22.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) : LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - RO6673
 ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 ADVOGADO(A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO - RO8905
 ADVOGADO(A): EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684
 EMBARGADA: JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
 ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA INTERPOSTOS EM 11/08/2020
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ausente inexistência material. Recurso rejeitado. Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
 AUTOS N. 7000697-19.2015.8.22.0023
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTES/APELADOS: L. C. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME E OUTROS
 ADVOGADO(A): JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
 APELADO/APELANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (BANCO FIDIS S/A)
 ADVOGADO(A): JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948
 ADVOGADO(A): CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR17556
 ADVOGADO(A): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274
 ADVOGADO(A): RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR45335
 ADVOGADO(A): FERNANDO DALLA PALMA ANTÔNIO - PR32698
 ADVOGADO(A): MARINA LAGE DOMINGUES - MG119862
 ADVOGADO(A): RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN - PR33850
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2018
 "RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO E DO BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (BANCO FIDIS S/A) NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Apelação cível. Busca e apreensão. Veículo não restituído. Danos materiais e morais configurados. Valor da indenização. Suficiente. Se, após purgação da mora e a respectiva decisão de devolução de bem em ação de busca e apreensão, a instituição financeira não devolve o veículo objeto da ação em tempo adequado, descuidando-se das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular da atividade exercida, provocando o estado de ofensa, deve responder pelos danos materiais e morais causados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020
 AUTOS N. 7001015-58.2017.8.22.0014
 CLASSE: APELAÇÃO (198)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
 APELADO : RODRIGO CÂNDIDO PEDRO
 ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2017
 Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível Reparação de danos. Defeitos em veículo zero-quilômetro. Dano moral comprovado. Quantum indenizatório mantido. Recurso não provido.

A legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que garante o acesso individual ao PODER JUDICIÁRIO.

Afasta-se, também, a preliminar de ausência de interesse processual, pois a demanda proposta pelo autor lhe é útil e necessária para a plena obtenção do direito perseguido – cancelamento da restrição referente a alienação fiduciária inserida pelo banco apelante após um ano da compra do veículo.

Demonstrado que não havia como o autor ter conhecimento da existência de restrições no veículo, já que foi inserida após a compra, e inexistindo prova de que o autor deu o veículo como garantia de empréstimo ou financiamento, deve ser mantida a condenação do réu na obrigação de dar baixa do gravame referente ao veículo de propriedade do apelado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7027556-41.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR - RO9174

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES - RN5424

APELADO : MARCONDES INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando inexistente o débito, é ilegítima e certamente acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, sendo dispensável a comprovação do prejuízo concreto por meio de elementos materiais, posto que os resultados danosos são presumidos neste caso. Tratando-se de dano moral, diante da ausência de parâmetros critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores, as balizas vêm sendo construídas pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que adota o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização. O procedimento segue as regras previstas no artigo 953 do Código Civil de 2002, segundo o qual, a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Os precedentes deste Tribunal de Justiça informam as quantias entre R\$-5.000,00 e R\$-10.000,00 como valores médios para a reparação de dano moral decorrente de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes, considerando a ofensa à honra como bem jurídico lesado. Somente em caráter excepcional admite-se que o "quantum" arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reprovabilidade da conduta da requerida demanda avaliação conjunta às condições econômicas e sociais das partes, considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se descuidando, outrossim, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência
AUTOS N. 7000649-67.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE : V. F. DA S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2019

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Genitora. Negligência. Descumprimento de dever inerente ao poder familiar. Ingestão de bebida alcoólica. Multa administrativa. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

Cabe ao magistrado a deliberação quanto à conveniência e à necessidade da produção de provas e a ele é possível proceder ao julgamento antecipado da lide, se entender presentes elementos suficientes para formação de seu convencimento.

Ao descumprir dolosa ou culposamente o dever de cuidado que lhe é inerente em razão do poder familiar, protegido pela Constituição Federal, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, o responsável pelo adolescente comete infração administrativa e fica sujeito à multa de três a vinte salários de referência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020 A 26/10/2020

AUTOS N. 0803532-96.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575

ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – RO6668

EMBARGADO: MARCOS JOSÉ GRIPA

ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/08/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil.

ACÓRDÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Manutenção do decisum. Mantém-se íntegra a decisão colegiada que não apresenta vícios constitutivos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7002764-06.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADA : EUNICE PIMENTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE. PRECLUSÃO. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

A comprovação de depósito dos honorários periciais, sem expressa manifestação de contrariedade com o valor arbitrado, torna a questão preclusa, não se admitindo revisitação por ocasião do recurso de apelo. Preclusão lógica e consumativa.

A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 20/10/2020

AUTOS N. 7001609-54.2017.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : MARIA VITA DE JESUS PAVON

ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373

APELADO : BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Banco. Perícia. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral não configurado.

Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito negativado, não há danos morais sujeitos à indenização.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 0009650-82.2014.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : EXPRESSO MAIA LTDA.

ADVOGADO(A): EDSON CÉSAR CALIXTO JÚNIOR - RO3897

ADVOGADO(A): CARINA DALLA MARTHA - RO2612

ADVOGADO(A): FABRÍCIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

ADVOGADO(A): ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261

APELADO : RICARDO MÁXIMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Discussão entre motorista e passageiro. Dano moral.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando justo e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser permanecido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 0006880-13.2014.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

APELADO : ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2017

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Extinção sem resolução do mérito. Homologação de desistência. Ausência de

consentimento do réu. Art. 485, §4º, CPC/15. Erro de procedimento. Anulação.

Oferecida a contestação, o juiz não poderá homologar pedido de desistência formulado pelo autor e extinguir o feito sem resolução do mérito sem que haja a prévia intimação do réu para manifestar seu consentimento acerca do pleito, devendo ser anulada a sentença advinda de tal erro de procedimento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 7009004-79.2016.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADO(A): DANIEL ANTÔNIO COSTA SANTOS – PR49261

ADVOGADO(A): ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA – PR35097

ADVOGADO(A): MAURO CEZAR ABATI – PR13307

ADVOGADO(A): JEAN PATRIK CAUDURO – PR59766

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/11/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Honorários Advocatícios. Defensoria Pública Estadual. Súmula 421 do STJ. Recurso não provido

Apesar de as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 conferirem às Defensorias Públicas Estaduais, por meio de modificação ao art. 134, §2º, da CF, autonomia funcional e administrativa, inclusive com possibilidade de iniciativa de proposta orçamentária dentro dos limites de lei, não repeliu a incidência da Súmula n.º 421 do STJ.

Tendo sido os honorários advocatícios sucumbenciais depositados na conta do Estado, mesmo ente federativo, ocorreu o instituto da confusão, nos termos do art. 381 do Código Civil - porquanto as qualidades de credor e devedor se concentram na mesma pessoa – inteligência da Súmula 421 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 0012863-08.2014.8.22.0002

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: MADERIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CACIQUE EIRELI – ME

ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ FILHO - RO3944

AGRAVADA : BURITI CAMINHÕES LTDA.

ADVOGADO(A): SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

ADVOGADO(A): THINA CHAVES FALCÃO - RO6282

AGRAVADA : MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ WILHAM DE MELO - RO3782

ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO TORO ARRUDA - SP174762

ADVOGADO(A): MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS22030

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 16/03/2020

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Agravo interno. Apelação Cível. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Presunção não absoluta. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso não provido.

Não demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica de arcar com os encargos processuais, ausente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto a declaração de estado de hipossuficiência não é absoluta, devendo o magistrado analisar o conjunto fático probatório constante nos autos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7009896-17.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

ADVOGADO(A): SILVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

APELADO : RAPHAEL ROCHA BRITO

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

ADVOGADO(A): HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Transporte terrestre. Ato obsceno no interior do ônibus. Má prestação no serviço. Dano moral. Valor.

A empresa de transporte coletivo responde, objetivamente, pelos danos causados a passageiro em interior de ônibus durante percurso da viagem, ainda que praticado por outro passageiro, ante a teoria do risco profissional. Logo, deve reparar o dano moral decorrente de ato obsceno relativo a urinada sofrida enquanto se dormia.

O quantum indenizatório deve ser mantido, quando fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020 A 26/10/2020

AUTOS N. 7011285-37.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA: EDNA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 21/08/2020

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Honorários sucumbenciais. Apreciação equitativa. Contradição. Ausência.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, observados os critérios dispostos nos incisos do §2º do art. 85 do CPC.

Ausente a contradição apontada, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 7006879-45.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO (A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO (A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO (A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO (A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO (A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240-A

ADVOGADO (A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES FERREIRA

ADVOGADO (A): TAÍS FROES COSTA – RO7934

ADVOGADO (A): MAURO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA – RO6083

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Dano moral. Devido

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência 7034839-47.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034839-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Creuza Sousa de Oliveira e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 19/08/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Litigância de má-fé. Multa. Possibilidade.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, tampouco configura ofensa ao

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7034687-62.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : SÉRGIO CENCI

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ADVOGADO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS - RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Prazo razoável. Dano moral. Ausência de provas.

Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e inexistirem provas de que os fatos tenham superado o mero incômodo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 20/10/2020

AUTOS N. 7012575-70.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO – RO7888

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

APELADA : RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JÚNIOR – RO5803

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

APELADO : SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRAD

ADVOGADO(A): FÁBIO DE MELLO ANDRADE – RO1275

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Compra e venda. Imóvel. Taxa condominial. Marco Inicial. Entrega das chaves. Responsabilidade.

A data da imissão do promitente comprador na posse do bem é o marco temporal para fins de cobrança de quotas condominiais inadimplidas.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7035210-74.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ADVOGADO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS

ADVOGADOS - RO0016/1995

APELADA : NILVANA CUNHA DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Energia elétrica. Recuperação de consumo. Legitimidade. Cobrança. Prescrição. Afastada. Prazo. Decenal.

A prescrição de dívida de energia elétrica opera-se em dez anos, a teor da regra prevista no artigo 205 do Código Civil e em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7007970-13.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ - RO9653

ADVOGADO(A): ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

APELADO: SÉRGIO LUIS HERITIER CORVALAN

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Extinção. Impossibilidade. Suspensão.

A ausência de bens penhoráveis em nome do executado deve levar o feito à suspensão e não ser extinto pela perda superveniente do interesse processual.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
AUTOS N. 7039736-21.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO(A): BRUNA MARTINS AVELANEDA – SP355681

ADVOGADO(A): THAÍS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES – SP327246

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235

APELADA : ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES

ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2019

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Cessão de Crédito. Não comprovação. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção.

A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente.

A não comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7049786-43.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTES : WELLINGTON STALEY FERREIRA DA SILVA SOUZA, MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

ADVOGADO(A): MAURÍCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

ADVOGADO(A): IVANÍLSON LUCAS CABRAL - RO1104

APELADA : JULIANA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

ADVOGADO(A): ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Indenizatória. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência. Dano moral. Quantum. Majorado. Dano material. Nexo de causalidade. Ausente. Dano estético. Não caracterizado. Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inexistindo demonstração de que o autor efetivamente sofreu danos, na forma pretendida na inicial e, ausente comprovação quanto ao nexo de causalidade com o evento danoso, não há que imputar responsabilidade indenizatória a título de danos materiais aquele que deu causa ao acidente.

A quantificação do dano moral deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de alcançar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, impondo-se a majoração do valor fixado na origem quando não atende aos objetivos, considerando as peculiaridades e gravidade dos fatos.

A ausência de comprovação de que a cicatriz resultante de procedimento realizado em razão do acidente provocado pela parte adversa afronta a aparência física restringe os traços fisionômicos que envolva a imagem física da pessoa em todos os seus aspectos, afasta a responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 7044765-81.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADO : CEZAR SILVA FRANCA

ADVOGADO(A): GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA – RO2366

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. DPVAT. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo de vencimento. Impossibilidade. Cálculo de acordo com o grau de invalidez.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a medida provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 7002076-02.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

APELADA : SILVANA DAMACENO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Sentença extra petita. Não ocorrência. Recusa em razão do não pagamento do prêmio no prazo do vencimento. Impossibilidade. Cálculo de acordo como grau de invalidez.

Não ocorre julgamento extra petita, uma vez que o grau de invalidez permanente parcial só foi apurado mediante laudo pericial, sendo certo que o valor apontado na inicial é meramente estimativo.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a medida provisória no. 451/2008, convertida na Lei no. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 7014776-61.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : DENISAR DA SILVA RAPOSO

ADVOGADO(A): SÔNIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA – RO8728

APELADO : ODOMIR JOSÉ GAVA

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à execução. Dívida paga. Pedido de repetição de indébito. Art. 940 CC. Cabimento. Devolução em dobro devida. Má-fé comprovada.

Ante a caracterização da má-fé da parte autora que insistiu em cobrar dívida já quitada, mesmo diante da informação do pagamento e de dispor dos meios adequados para chegar a tal conclusão, deve devolver em dobro o valor cobrado, ainda que o devedor só tenha pago uma vez.

O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1111270/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI), firmou a tese de que a sanção civil do pagamento em dobro por dívida já quitada pode ser postulada pelo

rêu em sua defesa de forma incidental, independentemente de ação autônoma ou manejo de reconvenção.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 0803674-03.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433

ADVOGADO(A): MÁRIO LACERDA NETO – RO7448

AGRAVADO : VAGNER LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 25/11/2019

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à justiça social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
AUTOS N. 7002871-54.2017.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO 6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - RO 6673

APELADA/RECORRENTE: LUCÉLIA SIQUEIRA DE MEL

ADVOGADO(A): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO 3797

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2018

“RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO E DE LUCÉLIA SIQUEIRA DE MEL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Instituição Financeira. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Manutenção.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da instituição financeira que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
UTOS N. 7004210-47.2018.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO – SP209551

ADVOGADO(A): ANDREA TATTINI ROSA – SP210738

APELADO : MOISÉS FRANCISCO CHAGAS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Pagamento do débito. Perda superveniente do objeto. Recurso provido.

Havendo o pagamento parcial do débito exequendo pela parte executada, consistente na quitação das parcelas vencidas, o processo deve ser extinto pela perda superveniente do interesse de agir, mormente porque tal solução jurídica não trará prejuízo para qualquer das partes.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 7005947-48.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : VALDEMIR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO(A): BEATRIZ REGINA SARTOR – RO9434

ADVOGADO(A): IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA – RO3654

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Honorários periciais. Ausência de manifestação expressa de contrariedade. Preclusão. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

A comprovação de depósito dos honorários periciais sem expressa manifestação de contrariedade com o valor arbitrado, torna a questão preclusa, não se admitindo revisitação por ocasião do recurso de apelo. Preclusão lógica e consumativa.

A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 7017585-87.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Julgamento extra petita. Inocorrência. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais. Devidos.

Conforme entendimento do STJ não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 29 de setembro de 2020 - por videoconferência

7003210-15.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003210-15.2018.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Apelantes : R. C. S. e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/07/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Modificação de guarda. Melhor interesse do menor. A guarda da criança e adolescente deve ser concedida àquele que puder primar pelo seu melhor interesse.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 7039701-90.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO (A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO : VALDECI ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 24/08/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Ausência. DPVAT. Pequeno valor. Honorários. Valor. Princípio da equidade.

Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, por isso não há se falar em contradição no julgado que fixou os honorários observando tal critério e não em percentual sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 0804126-76.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.

ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133

AGRAVADO : C. M. M.

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Plano de saúde. Cancelamento. Obrigação de custeio. Mensalidades. Inclusão na dívida alimentar. Indevida. Exclusão. Mantida. Constatado que a obrigação imposta ao alimentante é a de custear o plano de saúde ao alimentado, se o referido plano foi cancelado por inadimplência do genitor, descabe ao exequente pretender, nos autos de execução, o recebimento de valores monetários equivalentes às mensalidades do plano de saúde, devendo ser mantida a decisão que determinou sua exclusão.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 0005768-90.2015.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: ELIAZAR MARQUES MADEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): THIAGO DA SILVA DUTRA – RO10369

ADVOGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS – RO3975

AGRAVADO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8111

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 21/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Tela sistêmica. Informações. Presunção relativa. Erro técnico. Não comprovado. Intempestividade. Mantida.

Deixando a parte de comprovar a ocorrência de erro técnico quanto as informações do sistema PJE e tendo sido o ato (sentença) devidamente publicado no DJe, possibilitando as partes praticarem o ato de insurgência dentro do prazo legal, sua inobservância implica no não conhecimento do recurso em razão da intempestividade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência
AUTOS N. 7003538-30.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ROSE MARY LELES DIAS TAVARES E JESSICA LELES TAVARES MACIEL

ADVOGADO(A): TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO – RO6952

ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061

ADVOGADO(A): ANANDA OLIVEIRA BARROS – RO8131

EMBARGADA: UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

IMPEDIDO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 12/08/2020

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a decisão. Prequestionamento.

Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
AUTOS N. 0806384-59.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: M. A. ZANOTELLI EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

AGRAVADA : ENERGISA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS
ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de inexigibilidade de débito. Cobrança de débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Abstenção de corte. Tutela de urgência. Requisitos legais. Demonstrados. Deferimento.

Tratando-se de fatura de débito pretérito, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar cortar o seu fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança.

Assim, constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
AUTOS N. 7012530-77.2018.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO (A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADA : LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): RENATO FIRMO DA SILVA – RO9016

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 27/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração que têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
AUTOS N. 0806701-57.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO (A): MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA – MT3662

AGRAVADO : MERCADO BOM PALADAR LTDA. - ME

AGRAVADO : ELIAS GOMES

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Deferimento. Exigência de caução. Desnecessidade. Inidoneidade financeira não demonstrada.

Demonstrada a posse da autora, o esbulho praticado e ausente qualquer suspeita de idoneidade financeira da mesma, não se mostra cabível condicionar o deferimento da liminar de reintegração ao depósito de caução em dinheiro.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 7000318-63.2019.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : EDIENI GOMES DE LIMA

ADVOGADO (A): REGINALDO FERREIRA LIMA – RO2118

APELADO : ELSON CHAGAS MARTINIS

ADVOGADO (A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cobrança. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistência. Relação contratual. Não comprovada.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inexistindo prova inequívoca quanto a existência de relação contratual entre as partes, não há que reconhecer o inadimplemento pretendido, tampouco imputar a parte adversa qualquer responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020

AUTOS N. 7001249-11.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA – SP316619

ADVOGADO(A): BEATRIZ QUINTANA NOVAES – SP192051

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/08/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.

Ausente a omissão e contradição apontadas, e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, devem ser rejeitados os embargos.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 7013485-26.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ANILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA – RO2093

ADVOGADO(A): DANIEL VENDRAMINI PEREIRA – RO7592

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): POLYANA DE ALMEIDA VILELA – PE48271

ADVOGADO(A): MANUELE MÁRCIA NUNES DE SANTANA – PE43854

ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Empréstimo consignado. Contratação não comprovada. Descontos em Benefício Previdenciário. Danos Morais Ocorrentes. Repetição em Dobro.

Quando o réu não se desincumbe minimamente de comprovar a contratação impugnada na inicial, resta evidenciada a ilicitude dos descontos procedidos no benefício previdenciário do autor, devendo, ser declarado a inexistência do débito, e condenada a instituição bancária à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 7019865-34.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA PIRES

ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

APELADA : ESCON FACTORING E FOMENTO EIRELI

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

ADVOGADO(A): RICARDO FÁVARO ANDRADE - RO2967

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitória. Cerceamento de defesa. Não configurado.

Não há que falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado e ante a injustificada inércia do devedor apresentar documentos essenciais a sua defesa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020

AUTOS N. 7003500-39.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO (A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO (A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO (A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO (A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO (A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240-A

ADVOGADO (A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

APELADO : VALDECIR ALERS

ADVOGADO (A): RENAN DE SOUZA BISPO – RO8702

ADVOGADO (A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
 ADVOGADO (A): GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA – RO8501
 RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Danos materiais. Variação de tensão de energia elétrica. Aparelho danificado. Responsabilidade objetiva da concessionária. Manutenção da rede de transmissão. Teoria do risco da atividade. Danos morais. Descaso com o consumidor. Valor da indenização.

A concessionária de serviço público que exerce atividade de risco e recebe lucros responde pela falha na prestação do serviço que causa danos ao usuário, devendo indenizar o dano material decorrente da queima de aparelhos de uso comercial, assim como o dano moral verificado pelo descaso da empresa com o problema relatado, deixando de atender ao chamado do consumidor.

Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
 AUTOS N. 7014534-05.2018.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIANO DA SILVA

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 APELADA: RENASCER – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888

ADVOGADO(A): BIANCA SARA SOARES VIEIRA – RO 9679

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 09/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Embargos de declaração e recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em nome próprio. Ilegitimidade para recorrer.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada para exercer a curadoria especial de réu declarado revel, não possui legitimidade para recorrer em nome próprio.

Nos casos previstos em lei, a nomeação da defensoria pública para intervir no processo como curadora especial impõe-lhe o ônus de representar a parte legalmente. Destarte, cabe à própria parte, representada pelo curador especial, intervir no processo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/10/2020 a 26/10/2020
 AUTOS N. 7000336-25.2016.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 28/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Inviabilidade.

Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
 AUTOS N. 0804721-75.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO (A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO (A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO (A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO (A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – RO8352

AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO (A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 04/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso secundum eventum litis. Indenizatória. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Cheia do rio madeira. Prescrição. Princípio da actio nata.

O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada.

O cômputo do prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos.

Se o agravante não apresenta argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou provimento ao recurso, por entender correta e de acordo com a jurisprudência a aplicação do princípio da actio nata ao caso em análise.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
 AUTOS N. 7046664-51.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ELVYS CASTRO SILVA

ADVOGADO (A): KÁSSIA MOTTER PINHEIRO – RO9026

ADVOGADO (A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

APELADA : ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR

ADVOGADO (A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES – RO7544

ADVOGADO (A): ALEX MOTA CORDEIRO – RO2258

ADVOGADO (A): FREDSON AGUIAR RODRIGUES – RO7368

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Plano de Saúde. Coparticipação. Débito. Cobrança.

É devida a cobrança de mensalidades relativas à coparticipação junto a ASTIR, bem como à prestação de serviços realizados, sobretudo havendo Termo de Conhecimento e Parcelamento de Dívida que comprova a existência do débito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
AUTOS N. 7008418-42.2016.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

ADVOGADO(A): DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

ADVOGADO(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DF513

EMBARGADOS: TIAGO SILVA FORLANETY, JUCIMAR ALVES VIEIRA FORLANETY

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT - RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 03/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Rejulgamento. Impossibilidade.

Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, descabe o manejo de embargos de declaração, porquanto não é a via adequada para corrigir os fundamentos da decisão, instaurar uma nova discussão na lide ou, ainda, para o reexame da matéria deduzida em juízo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
AUTOS N. 7014280-32.2018.8.22.0002

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCIMEYRE RIBEIRO SALAZAR

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA : FRIGOPEIXE – PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS S.A.

ADVOGADO (A): CRISTIAN RODRIGO FIM – RO4434

ADVOGADO (A): ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA – RO9459

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 19/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em nome próprio. Ilegitimidade para recorrer.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nomeada para exercer a curadoria especial de réu declarado revel, não possui legitimidade para recorrer em nome próprio.

Nos casos previstos em lei, a nomeação da defensoria pública para intervir no processo como curadora especial impõe-lhe o ônus de representar a parte legalmente. Destarte, cabe à própria parte, representada pelo curador especial, intervir no processo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
AUTOS N. 7001404-09.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : RONDÔNIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

ADVOGADO(A): DANILO GALVÃO DOS SANTOS - RO8187

APELADO : LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO

ADVOGADO(A): BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

ADVOGADO(A): BÁRBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/03/2020

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cerceamento de defesa não configurado. Ação monitória. Cheque prescrito. Causa debendi. Desnecessidade. Ônus da prova. Embargante.

Considerando a natureza jurídica da ação e, ainda, os elementos probatórios constantes dos autos, é desnecessária a remessa dos autos à origem para produção de outras provas, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Na ação monitória, baseada em cheque prescrito, prescindível que o autor demonstre a causa debendi, bastando apenas a juntada do título, cumprindo ao embargante o ônus de comprovar a inexistência do débito e, não o fazendo, deve ser mantida a sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
AUTOS N. 7043049-19.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA - RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de cobrança. Seguros. DPVAT. Indenização. Invalidez permanente. Graduação da lesão. Tabela.

O valor da indenização é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, nos termos do laudo pericial, conforme previsto na legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 14/10/2020 a 21/10/2020
AUTOS N. 7038299-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ALEC SANDRO FRAGA

ADVOGADO (A): FADRICIO SILVA DOS SANTOS – RO6703

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial.

Nos casos em que se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação de energia elétrica, o marco inicial para o cômputo da prescrição é a data da incorporação da rede.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 0000884-76.2015.8.22.0014

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO(A): BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO – RO2193

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 03/06/2020

Decisão: “AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência. Presunção não absoluta. Indeferimento. Não demonstração da hipossuficiência financeira do apelante

Se o apelante não comprova a carência de recursos, de modo a comprometer a sua subsistência e a familiar, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto a declaração de estado de hipossuficiência não é absoluta, devendo o magistrado analisar o conjunto fático-probatório constante os autos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 20/10/2020

AUTOS N. 0011828-95.2014.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO(A): JACQUES ANTUNES SOARES – RS75751

ADVOGADO(A): LUIZA KREMER CAUDURO – RS94885

APELADA : SPORTS CACOAL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): FABRINE FÉLIZ FOSSI BASTOS – RO5918

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização. Danos materiais e morais. Representação comercial de marca. Quebra contratual unilateral. Rompimento da boa-fé e expectativa legítima. Prejuízos. Dever de reparação.

É devida a reparação de danos causados pela empresa que, unilateralmente e sem notificação prévia, rompe com outra a relação negocial consistente em representação comercial de sua marca, considerando que a representante realizou investimentos de toda ordem para veicular a marca e promover a revenda dos produtos em seu espaço próprio, de modo que a resilição abrupta da relação implica em danos materiais e morais pelo investimento até então realizado por aquela sob a expectativa legítima de continuidade do negócio.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 7028683-14.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANDRÉ CAVALCANTE DAS NEVES

ADVOGADO(A): MÁRCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI – RO1028

APELADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – PE21415

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714

ADVOGADO(A): MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CARVALHO ALBUQUERQUE - PE33948

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Embargos de terceiro. Honorários. Proporcionalis. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, quando arbitrados em valor que não se distancia das regras da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos estabelecidos na regra processual, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7005847-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : SAMIR VILAR DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

APELADA : VIVO S/A

ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA - DF24214

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Débito existente. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido.

A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando existente o débito, é legítima e não enseja dano moral.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 7003380-95.2015.8.22.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO(A): PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

ADVOGADO(A): WILLIAN ALEX MOTA - SP307003

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769

ADVOGADO(A): LUNA UINIE RODRIGUES DOS SANTOS - RS86734

ADVOGADO(A): FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - RS70191

ADVOGADO(A): MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

EMBARGADO: JOSÉ DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 07/11/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inexistência. Recurso não provido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020 A 26/10/2020

AUTOS N. 7014556-66.2018.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

EMBARGANTES: EDUARDO SEABRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECATTO – RO5100

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

ADVOGADO(A): FERNANDA RIBEIRO BRANCO – RJ126162

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 21/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, omissão e/ou obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020 A 26/10/2020

AUTOS N. 0801567-83.2019.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: GUARESCHI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY - RO8048)

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864)

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB/AC 3507)

EMBARGADO: PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715)

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/07/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil.

ACÓRDÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Manutenção do decisum. Mantém-se íntegra a decisão colegiada que não apresenta vícios constitutivos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 7042778-15.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA : SANTINA DE SOUZA PAULINO SOARES

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RORO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RORO535-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Empresa de telefonia. Inscrição indevida. Dano moral Configurado. Valor da Indenização. Manutenção.

A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta dano moral, vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 14/10/2020 A 21/10/2020

AUTOS N. 7004711-32.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – RO4778

ADVOGADO(A): FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ – PR 24102

ADVOGADO(A): REGIANE CARDOSO CANTARANI – SP 172054

ADVOGADO(A): PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR – PR 50945

APELADO : MÁRIO MACHADO

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Indeferimento da petição inicial. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Intimação prévia. Inércia. Recurso não provido. É inepta a petição inicial desacompanhada do comprovante das custas iniciais, sobretudo quando, devidamente intimada, a parte autora deixa de sanar o vício. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/10/2020 a 30/10/2020 7000633-55.2018.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000633-55.2018.8.22.0006 – Presidente Médici/ Vara Única

Embargante : Ademir Sartorio

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/08/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7003448-47.2017.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL GAZIN LTDA.

ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551

APELADO : PAULO JOSÉ VICENTE

ADVOGADO(A): SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2018

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Perda do interesse processual.

Uma vez tendo havido a purgação na forma determinada pelo juízo, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, por superveniente falta de interesse processual.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 0010220-46.2011.8.22.0014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JÚLIO CEZAR LEBKUCHEN, LAP ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): DAVID SHARON CAMILO - MG104459

EMBARGADA: LEILA BENTO DE JESUS

ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 14/07/2020

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível.

ACÓRDÃO. Omissão. Prequestionamento, Desnecessidade. Recurso rejeitado.

Se o

ACÓRDÃO embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ACÓRDÃO, os embargos devem ser rejeitados, sendo desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7007043-06.2016.8.22.0005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PRODULIM EIRELI – ME

ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

EMBARGADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARIA ELISA MAGALHÃES MARCOLIN - RS96862

ADVOGADO(A): RICARDO LEAL DE MORAES -RS56486

ADVOGADO(A): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851

ADVOGADO(A): CÁSSIO HUMBERTO ALVES SANTOS - PA3076

ADVOGADO(A): HENRIQUE DE DAVID - RS84740

ADVOGADO(A): EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP335279

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 20/07/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Omissão em

ACÓRDÃO. Inocorrência.

Não é omissa a decisão que faz constar em sua parte dispositiva a integralidade do que ficou decidido e suas respectivas consequências jurídico-processuais.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 20 de outubro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 0015816-33.2014.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : FÁBIO MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/ SP 115762

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571

ADVOGADO(A): EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ – RO4389

ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Seguro. Acidente. Prescrição. Parcial. Decisão saneadora. Preclusão do debate. STJ. Laudo pericial que não trata das lesões decorrentes do acidente debatido. Ausência de documentos demonstrativos da incapacidade do membro acometido pelo acidente em discussão.

Quando a prescrição é afastada em decisão saneadora e não há, sobre esta, interposição de recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em razão da preclusão.

Inexistindo documentos probatórios que demonstrem a incapacidade do membro alvo de debate no processo de indenização securitária por acidente, não há como julgar procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7022423-18.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872

APELADO : NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS - RO2281

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

ADVOGADO(A): PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2017

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Cautelar de exibição de documentos. Pretensão resistida. Requerimento administrativo. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Recurso improvido.

Na ação de exibição de documentos, se comprovada a existência de requerimento administrativo, e o banco permanece inerte, está configurada a resistência à pretensão, devendo a instituição demandada arcar com o ônus integral da sucumbência.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7008231-80.2015.8.22.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR - RO6484

ADVOGADO(A): CLÁUDIO DE ANDRADE PACI - SP270857

ADVOGADO(A): DEBORAH SALES BELCHIOR - CE9687

ADVOGADO(A): CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA - CE15095

ADVOGADO(A): BEATRIZ DIAS RIZZO - SP118727
 EMBARGADA: JOELIA MARIA REGO MENDES
 ADVOGADO(A): ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
 ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 INTERPOSTOS EM 17/01/2018
 “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Embargos de Declaração em Apelação. Omissão em ACÓRDÃO. Inocorrência.
 Não é omissa a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
 AUTOS N. 7001708-81.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE : IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
 ADVOGADO(A): MAX FERREIRA ROLIM - RO984
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS RO
 ADVOGADO(A): RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555
 ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS - RO631
 ADVOGADO(A): FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077
 ADVOGADO(A): KÁTIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2018
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Ação indenizatória. Atitudes de Sindicato. Ofensa à honra. Inexistência. Ausência de excesso no ato. Dano moral. Não configurado.
 Não há dano moral quando as manifestações feitas por sindicato limitam-se a relatar e criticar fatos acontecidos sempre na esfera da gestão privada, jamais transbordando para a vida pessoal do gestor respectivo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
 AUTOS N. 7026775-19.2015.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
 APELANTE : RICHARDSON HENRIQUE DA SILVA LIMA
 ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 APELADA : CLARO S/A
 ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA - PA41486
 ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235
 ADVOGADO(A): SÉRGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452
 ADVOGADO(A): ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166
 ADVOGADO(A): STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/12/2017
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA
 Apelação. Inexistência de débito. Negativação. Danos morais. Inscrições preexistentes. Súmula nº 385/STJ.
 Apesar de nos casos de negativação indevida do nome o dano moral ser presumido, de acordo com o Súmula nº 385/STJ, não há como ser reconhecido o dano moral indenizável nos casos em que o consumidor possua alguma anotação legítima anterior.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7002518-31.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7002518-31.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
 Recorrente : Iveluzia Rodrigues da Silva
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Recorrida : Banco BMG S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 01/07/2020
 Decisão
 Vistos.
 Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.
 A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.
 Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.
 Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.
 Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.
 Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.
 Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.
 Examinados, decido.
 A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.
 Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000605-14.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000605-14.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente: Maria das Graças Dias Andrade

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 01/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, inciso IV, e 46 e 52 todos do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 422, todos do Código Civil.

A recorrente afirma ter ocorrido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor, deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz ter ocorrido negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não presta nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indicando afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirma que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido direito à anulação do contrato de adesão, à repetição de indébito e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual

não enseja Recurso Especial”, bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconhecido a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração. 2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

No que diz respeito à indicada afronta ao artigo 187 do Código Civil, alegando a prática de abuso do direito por parte da recorrida, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal, desse modo, em relação a ela o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (STJ - EDcl no REsp 1718773 / SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data de Julgamento: 26/11/2019; Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

Em relação à afronta 46 e 52 do CDC, bem como, aos artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807434-23.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006404-32.2019.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTES: ADAIR LUIZ BORILLE e Outra

Advogada: DORIHANA BORGES BORILLE (OAB/RO 6597)

AGRAVADO: ADILSON CORES DA SILVA

Advogada: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL (OAB/RO 6642)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 21/09/2020

DECISÃO

Vistos.

ADAIR LUIZ BORILLE e ADELINA ROSSONI BORILLE agravam de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão (Id 45666802) que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, em razão das partes autoras/agravantes terem juntado o rol de testemunhas em petição sigilosa, não oportunizando à outra parte o contraditório.

Aduzem os agravantes o rol de testemunhas foi juntado em segredo de justiça por erro do sistema PJE, e que logo após o indeferimento da oitiva as testemunhas, a patrona das partes autoras registrou protesto.

Afirmam que tal decisão implica cerceamento defesa e que o juiz poderia simplesmente ter retirado o segredo de justiça, disponibilizando o rol publicamente.

Defendem que tanto ocorreu erro no sistema, que a impugnação à contestação também foi juntada em formato sigiloso, sendo que não haveria razão para a patrona ter feito isso voluntariamente.

Apontam que a oitiva das testemunhas é basilar para formação do convencimento do juiz, destacando a necessidade para comprovar a venda de 100 alqueires ao agravado.

Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso.

Requer seja concedida antecipação de tutela recursal para que seja realizada nova audiência para oitiva das testemunhas. No mérito, que seja dado provimento ao recurso.

Examinados, decido.

O atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido

dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, anoto que é caso de não conhecimento do recurso, haja vista que a matéria posta nos autos se insere no conceito de eventual cerceamento de defesa (oitiva de testemunha/ produção de prova), que não consta do rol do artigo 1.015, do CPC e pode ser devolvida à apreciação desta Corte em eventual recurso de apelação.

A referida matéria também não enseja a aplicação da teoria da taxatividade mitigada, por não caracterizar a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido: STJ - REsp: 1841903 SP 2019/0212015-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/10/2019.

Trago precedentes desta Corte: AI 0805964-54.2020.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor, decisão monocrática, 12/08/2020; AI 0802179-84.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJRO: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020; AI 0803348-09.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJRO: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/10/2020.

Ademais, cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.

Portanto, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis e por não haver demonstração de prejuízo imediato, não há razão para o conhecimento deste recurso, sendo inadmissível.

Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0003194-10.2010.8.22.0021 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 001532-20.2010.8.22.0000-Buritis / 2ª Vara Cível

Agravante : Antônio Cordeiro de Souza

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Advogado : Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Agravado : Lourival Celso da Silva

Advogado : Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravados : Thiago César Travagini Castro e outros

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Advogado : Júlio Cezar Calais (OAB/RO 3418)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/09/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001964-50.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001964-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ana Ribeiro de Godoi

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

O recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7002663-24.2018.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Maria do Carmo Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 13/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o questionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000415-51.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000415-51.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Marli de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para rescisão do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento,

demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0008538-78.2014.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008538-78.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Espólio de Pedro Cabeça Filho

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Agravado : BASA - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)

Advogado : Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Relator: DES KIYOCHI MORI

Interposto em 04/10/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807580-64.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7026152-76.2020.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES (OAB/RO 4529)

AGRAVADA: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

AGRAVADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

AGRAVADO: CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

Decisão

Vistos.

ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO agrava de instrumento contra a decisão (Id 47609008) que indeferiu pedido de tutela de urgência para que fosse determinada às agravadas que procedessem à regularização da rede de escoamento das águas pluviais de todo o empreendimento, por meio do redimensionamento da tubulação para 800mm (0,80m) ou por meio de bombeamento.

O juízo a quo fundamentou o indeferimento respaldado na necessidade de submeter a pretensão ao crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando que não restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que as supostas enchentes e alagamentos sejam provenientes única e exclusivamente de irregularidades na construção.

Narra a agravante, em síntese, que em 28/02/2020 as requeridas entregaram o Loteamento Residencial Verana Porto Velho aos proprietários, alegando o sucesso das obras de infraestrutura, contudo sem que fosse realizada vistoria técnica pelos agravantes ou órgão competente.

Afirma que dentre os vários vícios construtivos que estão aparecendo, destacam-se as costumeiras enchentes/alagamentos nas vias públicas, as quais chegam a invadir casas e áreas comuns. Diz que as tubulações possuem diâmetro pequeno, sendo que as agravadas deveriam ter previsto as situações climáticas e ter feito toda a rede de coleta de águas pluviais com o tamanho adequado e proporcional à necessidade da região.

Aduz também ser necessário o nivelamento do pavimento de determinadas vias, pois após chuvas, água e sedimentos ficam acumuladas atualmente.

Defende que a decisão agravada deve ser modificada, pois as provas constantes dos autos comprovam que as enchentes são provenientes de erros construtivos do sistema de drenagem.

Salienta que iniciou a estação da primavera, a qual conta com chuvas torrenciais no Norte do país, o que gerará enorme prejuízos aos moradores.

Assevera que tentaram diversas soluções extrajudicial, porém todas infrutíferas.

Argui que estão presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela recursal.

Pede pela concessão de gratuidade judiciária.

Pugna pela atribuição de antecipação de tutela recurso, no sentido de ser determinado às agravadas que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cumpram a obrigação de fazer de regularização da rede de escoamento das águas pluviais através do redimensionamento da tubulação para 80 mm (0,80 m) ou por meio de bombeamento em todos os pontos críticos de alagamentos próximos às residências e equipamentos das áreas comuns.

Examinados, decido.

Verifica-se que o juízo a quo já concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, devendo tal benefício ser aplicado a este recurso.

Apesar das alegações tecidas pelo agravante, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida (art. 1.019, I c/c art. 300, ambos do CPC/15), observando-se que, assim como asseverou o juízo de primeiro grau, dos documentos constantes dos autos, por ora, da análise preliminar própria do momento, não é possível aferir indene de dúvidas, que os alagamentos ocorreram única e exclusivamente em virtude de vícios na construção do empreendimento.

Por cautela, mostra-se necessário submeter a pretensão ao contraditório e ampla defesa, a fim de serem prestados maiores esclarecimentos sobre a origem dos fatos narrados.

Ausentes os pressupostos legais, medida que se impõe é o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807490-56.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7032971-29.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA

Advogado: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO (OAB/RO 7439)

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA agrava de instrumento contra decisão (Id 47663724) proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta capital que indeferiu pedido de gratuidade de justiça à autora, ora agravante, porém, deferiu-lhe o recolhimento das custas ao final.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que não possui condições de arcas com o valor das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, destacando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.515,22.

Diz que recebe salário líquido no valor de R\$ 5.374,32 conforme faz prova o contracheque do mês de julho de 2020.

Alega que sua saúde depende de diversos medicamentos de uso controlado, e de elevado custo mensal, conforme faz prova as receitas médicas, além de frisar sobre os efeitos da pandemia no aumento do custo de vida.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na origem, a agravante/autora pretende a restituição de valores subtraídos de sua conta do PASEP, de forma que atribuiu ao valor da causa o montante de 35.515,22, observando-se que as custas iniciais correspondem a R\$710,30.

Dos documentos constantes dos autos não é possível aferir a alegada hipossuficiência financeira, especialmente ao considerar o contracheque da agravante (Id 10034455, p. 6), que indica que esta recebe o valor líquido de R\$ 5.374,32, além de haver declaração de imposto de renda, que demonstra a possibilidade financeira da agravante.

Saliente-se que apesar da comprovação de despesas médicas, verifica-se que a agravante percebe remuneração regular e constante, sendo que essa circunstância lhe permite a organização

para o pagamento das custas ao final do processo, conforme inclusive já foi deferido pelo juízo a quo.

Portanto, entendo que a agravante não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu indeferimento medida que se impõe.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária, porém deferiu o recolhimento das custas ao final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000446-71.2019.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000446-71.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente : Argentina Rodrigues Pinov

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/07/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no acórdão restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o acórdão merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp:

1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803520-48.2020.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7051644-75.2017.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Embargante: FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

Advogada: SUELEN PEREZ SANCHEZ (OAB/MG 176621)

Advogado: CRISTIANO ROCHA DE CASTRO (OAB/SP 365898)

Advogada: DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA (OAB/SP 203492)

Advogado: ERIC VITOR NEVES MACEDO (OAB/SP 157244)

Embargado: JOSE MANOEL DE FRANCA

Advogada: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS (OAB/RO 5901)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 10/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK contra decisão unipessoal (Id 9073657) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto com o intuito de que fosse afastada aplicação das astreintes.

Defende que a decisão embargada apresenta vício de omissão que deve ser sanado para fins de prequestionamento.

Alega que não houve manifestação na decisão acerca da não incidência de juros de mora e honorários advocatícios nas astreintes, o que afirma que foi devidamente aduzido no agravo de instrumento.

Alega que não houve pronunciamento sobre a aplicação do art. 494 do CPC/15 (proibição de vedação no processo após a sentença) e do art. 537 do CPC/15 (observando-se a impossibilidade de cumprimento da obrigação), além do art. 884 do CC/02 (quanto ao enriquecimento sem causa).

Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o embargante defende a existência de omissão na decisão, por não haver manifestação expressa acerca da incidência de juros de mora e honorários advocatícios nas astreintes, bem como dos artigos 494 e 537 do CPC/15, além do artigo 884 do CC/02.

Com relação à referida ausência de manifestação expressa observo que, em que pese não tenham sido citados os referidos dispositivos, a matéria discutida foi suficientemente abordada.

Ademais, há muito tempo se firmou o entendimento que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua

resolução conforme preceitua o art. 369 do CPC. Precedentes: REsp 1760571/RS, REsp 927.216/RS e REsp 855.073/SC.

Ressalto isso, pois a decisão embargada consignou exaustivamente que seria cabível a execução das astreintes, uma vez que estas foram fixadas em decisão de tutela, e posteriormente confirmadas em sentença, além de restar demonstrado não cumprimento da obrigação.

Anote-se que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual foi recorrida pelo agravo de instrumento, inclusive reduziu o valor da multa de R\$ 84.530,23 (oitenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos) para R\$ 10.000,00, (dez mil reais), não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da parte embargada/agravada.

Desse modo, entendo que a matéria que a embargante tenta discutir foi devidamente analisada, razão pela qual, inexistente vício a ser sanado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803570-45.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002950-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Lairton Leoci Lucian e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 25/09/2020

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7045500-85.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7045500-85.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Olgarina Cavalcante Saldanha

Advogado : Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado : Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Advogado : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Agravado : Walfrido Fernandes Barros

Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado : Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 15/09/2020

DESPACHO Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7009909-16.2018.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009909-16.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargado/Embargante: Valcir de Souza
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 17/10/2019 e 19/10/2019
Despacho

Vistos.
Considerando a pretensão de ambos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intimem-se a parte adversa para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias, conforme art. 1.023, §2º do CPC/15
Porto Velho, 28 de outubro de 2020
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0807784-11.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7015777-50.2019.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Família

AGRAVANTE: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 802)
AGRAVADO: LOURDES BONIN
Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)
Advogada: PATRICIA SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 4089)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

Decisão
Vistos.
E. B. R. D. agrava de instrumento contra decisão (Id 42982621) que acolhendo pedido de reconsideração, tornou sem efeito sentença de extinção do cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Aduz que após sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em razão de inércia da agravada/exequente, esta apresentou pedido de reconsideração perante o juízo de primeiro grau, o qual, inicialmente, indeferiu.

Afirma que novamente a agravada requereu a reconsideração, sendo que nesta oportunidade foi proferida a decisão ora agravada. Defende que a sentença transitou em julgado, sem oposição de recursos, não podendo ser modificada de forma simples, por meio de reconsideração.

Diz que houve afronta à coisa julgada.
Alega que havendo interesse da parte agravada em dar continuidade à execução, deve ser obedecido o regramento processual.
Assevera que está presente o risco de dano, ante a possibilidade adoção de medidas de contração de seus patrimônios.
Requer seja concedida antecipação de tutela recursal, no sentido de ser determinada a suspensão da execução até análise de

mérito deste recurso. Ao final, pede pelo provimento do agravo de instrumento para anular a decisão agravada.

Examinados, decido.
Em que pesem as alegações do agravante, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida (art. 300 c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/15), destacando-se que conforme anotou o juízo a quo, a exequente, ora agravada, não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito antes da extinção do feito (art. 485, §1º, do CPC), de forma que em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, mostra-se, por ora, da análise preliminar própria do momento, adequada a manutenção da decisão agravada.

Ausente também o perigo da demora, salientando-se que caso seja extinto o cumprimento de sentença, a agravada poderá mover outro em desfavor do agravante.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquite-se.
Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2020.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0805293-31.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001812-85.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: ANTONIO ONILDO DE CARLLI
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/07/2020
Decisão

ANTONIO ONILDO DE CARLLI agrava de instrumento contra decisão (Id 41362176) proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de Santa Luzia D'Oeste que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de prosseguir o feito apenas em relação aos honorários sucumbenciais, porém indeferindo os pedidos de concessão de gratuidade judiciária, assim como de nulidade da sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, razão pela qual requer lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

Afirma que juntou documentos: 1) declaração de hipossuficiência, informando que sua renda mensal é de um salário mínimo, com histórico de créditos do INSS comprovando tal rendimento; 2) declaração do DETRAN, aduzindo que só possui um veículo em seu nome (Gol 1991/1991); 3) declaração do IDARAN, confirmando que não possui semoventes em seu nome; 4) certidão negativa de débitos municipais e 5) certidão negativa de imóveis emitida pela Prefeitura Municipal.

Assevera que é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sendo presumível sua insuficiência financeira.
Defende que houve nulidade absoluta da ação principal (imissão de posse). Alega que após ser citado, apresentou manifestação por si assinada, informando a desocupação do imóvel, porém que em razão de possuir advogado constituído, foi determinada a exclusão da petição.

Argumenta que não foi intimado da decisão que excluiu a sua manifestação e que, por ser pessoa simples, pensou que a referida petição seria suficiente, sendo surpreendido com a cobrança dos honorários advocatícios. Arguiu que houve violação ao princípio da não surpresa.

Pugna seja concedido efeito suspensivo para que seja suspenso o pagamento dos honorários enquanto se aguarda o julgamento do mérito recursal.

Ao final, que seja declarada a nulidade absoluta dos autos desde a decisão (Id 25550513) que determinou a exclusão da petição assinada pelo ora agravante, ante ausência de intimação pessoal do referido decisum. Subsidiariamente, que seja concedida gratuidade, com aplicação da causa suspensiva de exigibilidade, inclusive quanto às condenações da sentença.

Examinados, decido.

Na espécie, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo ausente a probabilidade de provimento do recurso, notadamente em razão de que, conforme teor do art. 525, §1º, inciso I, do CPC, poderá o executado alegar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia, sendo que, no caso concreto, houve a citação da parte, conforme certidão do oficial de justiça constantes dos autos.

No mais, certo é que a gratuidade judiciária possui efeitos ex nunc, não retroagindo a fatos pretéritos (AglInt no AREsp 1647922/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804937-36.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7037916-64.2017.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS DE MESQUITA

Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)

AGRAVADO: FERREIRA & MELO LTDA - ME

Advogada: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE (OAB/RO 2275)

Advogada: CAROLINE ALMEIDA SOUZA (OAB/RO 9601)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/07/2020

DECISÃO

Vistos.

MANOEL MESSIAS DE MESQUITA agrava de instrumento contra a decisão (Id 39417598) que indeferiu pedido de penhora nas contas da executada por meio dos gerentes das agências bancárias.

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, destacando que caso a decisão agravada não seja modificada, a execução será arquivada sem que haja a satisfação integral do valor remanescente.

Diz que a decisão agravada carece de fundamentação.

Alega que foi proposto um acordo, sendo que a agravada aceitou e efetuou dois depósitos: de R\$1.900,00, e de R\$2.000,00, mesmo sem a anuência do exequente.

Aduz que os depósitos efetuados foram realizados por CNPJ's diferentes da empresa executada, porém que pertencem ao mesmo grupo econômico e possuem como sócio Helcio Fiorizi de Melo, o qual é o representante legal da agravada.

Sustenta que se a própria agravada trouxe aos autos comprovação de que utiliza mais de um CNPJ para cumprimento de suas obrigações, referido CNPJ também deve ser objeto de bacejud para a satisfação total do crédito.

Assevera que apesar de a última manifestação da agravada nos autos ter ocorrido apenas em 24/07/2019, as patronas desta acompanham a movimentação de todos os atos processuais, o que se verifica por meio do campo "acesso de terceiros" do Pje, o que iria de encontro com a celeridade processual.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, para que os autos de origem não sejam arquivados sem que haja satisfação integral do débito.

No mérito, que seja dado provimento ao agravo para que seja autorizado o bloqueio nas contas bancárias do grupo econômico da agravada.

Examinados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, especialmente diante dos documentos constantes dos autos (Id 9527321), quais sejam: a) comprovantes de recebimento de auxílio emergencial, b) declaração de hipossuficiência financeira, c) consulta do IRPF que indica a ausência de declaração, e d) cópia da CTPS que comprova que o agravante não está empregado, dos quais extraio que o pagamento das custas pode gerar prejuízo ao sustento do agravante e de sua família.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ativo, tenho que não está presente a probabilidade de provimento do recurso, destacando-se que para que o patrimônio de uma empresa seja responsável pelo pagamento de débito de titularidade de outra, ainda que do mesmo grupo econômico, necessária que o ato construtivo seja precedido da instauração incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos (TJ-MG - AC: 10514170061428001 Pitangui, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 04/06/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020). No mais, não restou demonstrado o perigo da demora nos autos.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0808212-90.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000963-51.2020.8.22.0016 Costa Marques - Vara Única

AGRAVANTE: SULAMITA RIBEIRO ALEXOPULOS

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/10/2020

DECISÃO

Vistos.

SULAMITA RIBEIRO ALEXOPULOS agrava de instrumento contra decisão (Id 47663724) proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cacoal que determinou a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do contracheque atualizado e declaração de isenção ou de apresentação do IRPF, capazes de auferir a alegada hipossuficiência financeira.

Aduz que o juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que a agravante procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que não possui condições de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, uma vez que elas correspondem a mais de 14% de sua renda.

Defende que não é cabível o indeferimento de plano do pedido, devendo ser a parte intimada previamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal (artigo 99, § 2º do CPC).

Requer tutela antecipada da pretensão recursal para conceder o benefício da gratuidade de justiça à agravante. No mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

Na espécie, verifico que o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, haja vista que não combateu os fundamentos da decisão interlocutória, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte agravante o juízo a quo não indeferiu a concessão de gratuidade judiciária, tão somente determinando a emenda à inicial para que a parte comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, por meio de juntada do contracheque atualizado e declaração de isenção ou de apresentação do IRPF.

Inobservada atenção ao princípio da dialeticidade recursal, medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 1653356/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, via de consequência, ser manifestamente inadmissível.

Transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7002214-53.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002214-53.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Apelada : Iria Weschenfelder

Advogado : Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição de indébito devido. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Quantum reparatório do dano moral que não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 23 de setembro de 2020 - por videoconferência 7032019-84.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032019-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Apelante: Antônia Maria de Oliveira

Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Inscrição irregular. Titularidade diversa. Litigância de má-fé não caracterizada. Dano moral. Manutenção. Sucumbência recíproca não caracterizada. Apelação de Energisa Rondônia não provida. Apelação de Antônia Maria parcialmente provida.

1. A obrigação por consumo de energia elétrica não é propter rem, mas propter personam. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da tarifa respectiva é daquele que contratou e usufruiu do serviço.

2. Não caracteriza a má-fé quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja não conhecido.

3. O quantum indenizatório será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprovabilidade da conduta, as condições econômicas e sociais das partes e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0805344-42.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005064-16.2019.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ (OAB/SP 240950)

Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)

AGRAVADO: HELENA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 24/07/2020

Decisão

Vistos,

SANTO ANTONIO ENERGIA S/A interpõe agravo interno em face da decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que manejou no processo 7005064-16.2019.8.22.0001 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho

Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo pois a decisão do juízo originário não admitiu a intervenção de terceiro; não acolheu a arguição de prescrição trienal; deferiu prova emprestada ainda não crivada pelo contraditório; e deixou de analisar e deferir as provas requeridas pela agravante.

Argumenta que o juiz de origem da 1ª Vara Cível, ao proferir a decisão agravada, deixou de apreciar corretamente o pleito de

chamamento ao processo e a ocorrência de prescrição, além de haver violado os princípios do contraditório e da ampla defesa ao deferir a prova emprestada consistente no laudo pericial preliminar produzido na ACP n. 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª Vara Federal e não analisar e deferir o pedido de produção de provas feito pela Agravante, requisito indispensável previsto no artigo 93, inciso IX da CF/1988 e artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão e, não sendo este o entendimento, o processamento do recurso para que lhe seja dado provimento.

Sem contrarrazões (fl. 301)

Relatado. Decido.

De início, cumpre ressaltar que, dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do decisum monocrático proferido pelo relator, cabendo ao agravante demonstrar, a contento, que ele se encontra em desconformidade com as hipóteses permissivas elencadas em lei, a partir da impugnação precisa dos seus fundamentos de fato e de direito, conforme preconizado no § 1º do artigo 1.021 do novo Código de Processo Civil.

A matéria controvertida, portanto, cinge-se em saber se estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em outras palavras, perquire-se se os fundamentos aduzidos pela parte agravante, num juízo superficial e precário, são relevantes, bem assim se a circunstância concreta apresentada é capaz de redundar em risco de lesão tão grave ou potencialmente irreparável, de modo a reclamar um provimento que a acatele, nos termos dos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do novo Código Processual Civil.

Assim sendo, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do supracitado diploma legal, mister que se demonstre a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora); e, para que seja viabilizada a medida, faz-se imperativo que ambos os requisitos estejam evidenciados nos autos, e não somente um deles.

Nessa etapa, a cognição judicial é perfunctória e deve estar circunscrita à análise da presença dos requisitos legais, desnecessário o ingresso nas especificidades da questão meritória aduzida na demanda.

No caso, em um reexame da matéria, verifico que um dos pontos levantados no agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento do pedido de produção de provas, fato que, se não for concedido o efeito suspensivo, permitira o prosseguimento da ação e a prova não poder mais ser produzida.

Assim, vislumbro a presença do periculum in mora necessário e suficiente para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, exerço juízo de retratação e atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, devendo o processo 7005064-16.2019.8.22.0001 ser sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo da causa.

Após a estabilidade desta decisão, faça-me conclusos para apreciação do agravo de instrumento.

I. P. C.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807425-61.2020.8.22.0000 Agravo Interno em PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (PJe)

Origem: 7001027-43.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Família

Agravante: L. da S. B.

Advogado: CARLA SOARES CAMARGO (OAB/RO 10044)

Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO (OAB/RO 7357)

Agravado: E. A.

Advogado: PERICLES XAVIER GAMA (OAB/RO 2512)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 26/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7003201-62.2019.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7003201-62.2019.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Antonieta Veríssimo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível.

1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807618-76.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7029475-89.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: M. C. de S. A. J.

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

AGRAVADO: A. da S. A. K.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 28/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803511-86.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011380-09.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
 Agravados : Izete Maciel de Moura e outros
 Advogada : Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Advogado : Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
 Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 03/11/2020
ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
 Porto Velho, 4 de novembro de 2020.
 Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
 Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7048351-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7048351-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
 Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
 Advogado : Petterson Lanyne Cêlho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
 Advogado: RODRIGO GIRALDELLI PERI (OAB/MS 16.264)
 Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167.884)
 Apelada : I. F. R. representada por W. S. R.
 Advogada : Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Minoração do quantum. Recurso parcialmente provido.
 Atraso de voo com ausência de justificativa e excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral.
 Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7019920-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019920-19.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelantes : Rondotech Telecom Ltda. - EPP e outros
 Advogado : Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2020
 “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
 Apelação cível. Embargos à monitoria. Preliminar de não conhecimento. Dialeiticidade. Rejeição. Comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Ausência de cobrança. Recurso não provido.
 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade quando o recorrente, apesar da concisão, impugnou os pontos

da sentença que se lhe mostraram desfavoráveis, permitindo ao julgador estabelecer os parâmetros para apreciação do recurso, assim como para a apresentação das contrarrazões.
 2. Ausente a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, não há que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7012682-09.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012682-09.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante : Amélia Maria dos Santos
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Apelado : Banco BMG S/A
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 20/05/2020
 “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO.
 Não havendo comprovação de que a autora foi informada adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em benefício previdenciário e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado
 O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7002521-07.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)
 Origem: 7002521-07.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelantes: Banco J. SAFRA S/A e outro
 Advogado : Henrique José Parada Simão (OABSP 221386)
 Advogado : Fábio de Melo Martini (OAB/RN 14122)
 Apelada : Lurdes Bussolaro Baraba
 Advogada : Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
 “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cédula de Crédito Bancário. Portabilidade. Refinanciamento da dívida. Situação prejudicial ao consumidor. Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Quantum razoável. Recurso não provido.
 Há falha na prestação dos serviços quando a portabilidade de empréstimos bancários não reflete as tratativas e acabam agravando a situação financeira do consumidor.
 Configura dano moral a conduta do banco em ludibriar o consumidor a firmar contrato diverso do que lhe foi proposto quando da negociação.
 O valor da indenização deve ser apto a compensar a vítima pelo dano sofrido e desencorajar o ofensor a incidir novamente na prática.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência
7011373-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011373-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Onildo Passos dos Santos
Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/ARO 6484)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Saldo remanescente. Obrigação de restituir parcelas descontadas. Contradição entre fundamentação e dispositivo. Erro material. Correção. Possibilidade. Ausência de ofensa à coisa julgada.

O erro material não transita em julgado e pode ser retificado de ofício, razão pela qual, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada a decisão que, em liquidação por arbitramento, contorna evidente erro material da sentença liquidanda, a fim de dar-lhe sentido lógico e atribuir-lhe efeito útil.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 23 de setembro de 2020 - por videoconferência
7009973-06.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009973-06.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Fábio Amaral
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada : Mayara Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Apelado : Nilson Léo Sauer
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Abandono da causa. Termo inicial do prazo de 5 dias. Juntada da intimação pessoal nos autos. Inércia não configurada. Recurso provido.

Para que seja possível a extinção do processo, sob o fundamento de abandono da causa, indispensável a prévia intimação pessoal da parte autora, consoante apregoa o art. 485, III e § 1º, do CPC/15. Tem início o prazo para que o apelante impulsione o feito com a juntada do mandado intimatório, consubstanciado pelo AR.

Na hipótese dos autos, considerando-se que não houve decurso do prazo, não há que se falar em inércia da parte, tornando-se inviável, pois, a manutenção da sentença extintiva

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência
7022581-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022581-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Suede Ferreira da Rocha
Advogado : Carlos Henrique de Melo Wronski (OAB/RO 9361)
Apelada : Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Flaviano Lopes Ferreira (OAB/MG 61572)
Advogado : Alberto Pontes Filho (OAB/MG 24915)
Advogado : Washington Luiz de Miranda Domingues Traunm (OAB/MG 133406)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Caracterização. Ausência.

Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais.

Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004947-56.2018.8.22.0002 Recurso Especial Adesivo em Apelação (PJE)

Origem: 7004947-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível Recorrentes : Colombi Assessoria & Cobrança Ltda. - ME e outra
Advogada : Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Recorrida : Verolinda Monteiro Volpato
Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Apelado : Waldir Machado

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/ RO 2591)

Relator: DESEMBARGADOR KIOCHI MORI

Interposto em 23/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial adesivo, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência
7010204-47.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010204-47.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Valdeir Passos Barros

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogada : Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Apelada : Rosângela Rodrigues Cunha da Silva

Advogada : Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7446)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. BEM IMÓVEL. UTILIZAÇÃO DE FGTS. EMPRÉSTIMO. COMUNICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O valor do FGTS levantado no interregno da união estável e utilizado na aquisição de bem imóvel deve ser incluído na partilha.
2. Se o empréstimo foi contraído durante a união estável, presume-se ter se revertido em prol da família.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência
7001663-58.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001663-58.2019.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : José Aparecido da Silva

Advogada : Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Seguro DPVAT. Inadimplemento pagamento do prêmio. Indenização devida. Recurso não provido.

1. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

2. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado ao Consórcio de Seguradoras no § 1º do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria, e não se confunde com o montante do prêmio que, de toda forma, não pode ser compensado sobre a quantia indenizatória reconhecida ao postulante, que sofreu acidente automobilístico.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7013575-97.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013575-97.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Sônia Regina da Silva

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

“RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A PROVIDO E DE SÔNIA REGINA DA SILVA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Pagamento de fatura não comprovado. Erro no código de barras. Culpa exclusiva do consumidor. Ato ilícito não configurado. Dano moral. Inexistência.

A responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na causa do dano ao consumidor, todavia não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e os danos.

A culpa exclusiva do consumidor na digitação do código de barras exonera a fornecedora do serviço da obrigação de reparação dos danos morais, em razão da configuração da excludente de ilicitude, nos termos dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7050785-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050785-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelado : Diego Demétrio Torres

Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogada : Raíssa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alteração unilateral de voo. Atraso. Reestruturação da malha viária. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Razoável e proporcional. Juros de mora e correção monetária. Manutenção. Recurso não provido.

1. Os fatos apontados nos autos indicam que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final provocou abalo moral, logo, é devida a compensação indenizatória.

2. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7064221-22.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7064221-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : Jadson de Freitas Souza e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807226-39.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7007760-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: MAURY PEREIRA DE ARAUJO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7000398-35.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000398-35.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Franceli Lopes Alves Silva

Advogado : Felipe Cândido da Silva (OAB/RO 7848)

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia. Prazo razoável. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido.

É inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável e inexistirem provas de que os fatos tenham superado mero incômodo.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 0800839-08.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001378-92.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargada : Melania Maria Paulus

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 10/09/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Vícios inexistentes.

Os embargos de declaração servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material da própria decisão judicial recorrida, e não para rediscutir o entendimento exarado no ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7002072-74.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7002072-74.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Jéssica Natália Liandro

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado/Apelante: Elioenai Pereira de Almeida

Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Obrigação de fazer c/c danos morais. Descumprimento de acordo de divórcio. Inadimplemento de financiamento. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes. Constrangimento verificado. Indenização devida. Manutenção do valor. Recursos não providos.

Comprovado que os prejuízos sofridos extrapolaram o mero descumprimento contratual, porquanto ensejou a negatização do nome da ex-cônjuge nos cadastros de inadimplentes, mostra-se devida a indenização para compensar o constrangimento sofrido ao tentar concretizar uma compra.

A fixação do dano moral deve atender aos critérios elencados pelo STJ, bem como seguir os precedentes da Câmara para casos semelhantes de inscrição indevida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807681-04.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7032801-57.2020.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 04/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0011891-75.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011891-75.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Raimundo Nascimento Gonçalves

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0022253-39.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0022253-39.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Glícia Laila Gomes Oliveira

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Agravante/Recorrente: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Advogado : Rômulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte

agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de novembro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031212-35.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7031212-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravantes : Idaildo Rosário Ribeiro e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 26/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804335-45.2020.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7046372-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Ricardo Frasão de Lima (OAB/RO 10097)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrida: Nilza Gonçalves Januário

Advogado: Vanessa Maria da Silva Melo (OAB/RO 9851)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 21/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803463-30.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038095-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente : Fatinelly Lobato Rodrigues Vieira

Advogado : Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Advogado : Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)

Recorrida : Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 16/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0011896-97.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0011896-97.2013.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Luiz Tadeu Cardoso de Oliveira

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000408-21.2016.8.22.0001 Recursos Especiais em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000408-21.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido: Paulo Rosário dos Reis

Advogado : Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)

Recorrido/Recorrente : Auto Posto São Paulo Ltda.

Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 30/10/2020 e 03/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0011155-57.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0011155-57.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes : Maria do Socorro Lacerda de Souza e outros

Advogado : Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015508-16.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015508-16.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Energisa Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON)

Advogado : Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)

Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)

Advogada : Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)

Agravado/Recorrido: Moden Modelo de Engenharia Ltda

Advogado : Liniker Carmo de Holanda (OAB/AM 7893)

Advogado : Eduardo José Silva dos Santos (OAB/AM 7171)

Advogado : Antônio Reynaldo Campos Sampaio (OAB/AM 7372)

Advogado : Malber Souza Tavares (OAB/AM 6455)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7006201-04.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006201-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : Janaína Jeronimo da Rocha e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7019647-74.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7019647-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravantes/Recorrentes: Samira Ramirys Gomes de Lima e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7028668-11.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7028668-11.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.

Advogado : Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrida : Rejane da Silva Freitas

Advogada : Davyla Karyne Alves Fernandes (OAB/RO 10088)

Advogado : Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 30/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7012131-29.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de

Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012131-29.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Maria das Graças Soares

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/11/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7007331-74.2018.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007331-74.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes/Recorrente: Construtora Trivia Ltda. - EPP

Advogada : Daiane Graciely Silva Costa (OAB/RO 9471)

Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Agravados/Recorrido: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S. A.

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCÍVEL-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804320-13.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0211894-22.2008.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil

Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Recorrida : Lourdes Amaeing Ruiz

Advogado : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 30/10/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0011545-27.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011545-27.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : Irene Lucas dos Santos e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7021263-84.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7021263-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Zezito Barbosa de Mendonça

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Laís Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003168-40.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7003168-40.2016.8.22.0001-Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante : Adevarado Beleza de Souza

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7055172-54.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7055172-54.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : Antônio Maria de Souza e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7000128-51.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000128-51.2020.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Bradesco Capitalização S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Helena Vitalina Soares

Advogado : José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Advogado : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)

Advogada : Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Título de capitalização. Renovação automática. Não ocorrência. Dano moral. Configurado. Redução.

Em contrato de serviço oferecido por instituição financeira com previsão de notificação prévia para fins de prorrogação automática, esta somente ocorre com o recebimento da notificação.

Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7038494-61.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7038494-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravantes : Maisa Silva Barbosa e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7002409-59.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002409-59.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Rômulo Ferreira Gomes

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários Advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.

Conforme disposto no art. art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juiz majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

Ao fixar os honorários advocatícios, devem ser observados o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço prestado, bem como, considerado o caso concreto, não podem se mostrar exorbitantes e nem irrisórios.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência

7014346-75.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014346-75.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Toshie Tanji Filho

Advogada : Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Advogada : Francilene Borba de Lima (OAB/RO 10663)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Energia. Fatura excesso de cobrança. Provas de consumo. Ausência. Repetição de indébito. Não caracterizada. Recurso parcialmente provido.

Compete à concessionária a demonstração do aumento de consumo e encarecimento da energia.
Somente cabível a repetição de indébito, se demonstrados a cobrança e o pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7003222-61.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003222-61.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelada : Érica da Silva Nascimento

Advogada : Érica da Silva Nascimento (OAB/RO 9990)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Solicitação de ligação de energia elétrica demora no atendimento. Danos morais e danos materiais. Caracterizados. Recurso parcialmente provido.

Gera indenização por danos morais a demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando ultrapassa o período fixado na legislação específica.

O valor da indenização deve ser fixado, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, não podendo servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Demonstrado o prejuízo patrimonial, em razão de falha na prestação do serviço pela concessionária pública, cabível seu ressarcimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808430-21.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001480-50.2020.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: João Ferreira da Costa

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/10/2020

Decisão

Vistos,

JOÃO FERREIRA DA COSTA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, nos autos da ação de cobrança n. 7001480-50.2020.8.22.0018, proposta em face do agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o agravante comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta nas razões recursais não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Destaca que o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Ressalta que nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, basta que, a princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Assevera que o valor das custas processuais de R\$ 684,65 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), corresponde a mais de 22% do seu vencimento líquido médio, conforme ficha financeira anual anexada aos autos, o que comprova não possuir condições de arcar com qualquer custa processual.

Requer a concessão da antecipação de tutela, com o deferimento da gratuidade judiciária e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que a liminar seja confirmada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais.

Dê-se ciência ao juízo.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de idoso.

P. I.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

7012251-72.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012251-72.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Recorrente: Francieli Gonçalves

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Decisão: “RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração.

1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

3. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão.

4. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7013703-20.2019.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7013703-20.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Maria Chagas Martins

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 13/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

A recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no

ACÓRDÃO recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, outubro de 2020.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7016143-86.2019.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7016143-86.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Rosângela Sabino Pereira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 11/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto Rosângela Sabino Pereira, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 39, IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187, 421 e 422 do Código Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o

ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial”, bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7008109-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008109-84.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : E. da S.

Advogado : Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Apelado : J. A. de A.

Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2020
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PARTILHA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de quebra de sigilo bancário de terceiro estranho à lide, uma vez que é medida que, afronta o direito à intimidade, bem como o princípio da inviolabilidade do sigilo de dados, constitucionalmente, previstos.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa no indeferimento de pedido de expedição de ofício ao IDARON para fornecimento de informações, pois tal providência só pode ser admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter a parte interessada esgotado todos os meios à sua disposição para comprovar o alegado, o que não ocorre no caso dos autos.

3. Cabe às partes o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, qual seja, a propriedade do bens que pretende partilhar e, não o fazendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7011924-49.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011924-49.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Israel Samartin Figueiredo

Advogado : Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Seguro DPVAT. Alegação de perícia inconclusiva. Inocorrência. Indenização. Cobrança de complementação. Indevida. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Multa processual. Caráter protelatório. Configuração. Ausência. Exclusão.

O mero inconformismo da parte com a conclusão apontada na perícia realizada não é motivo ensejador da realização de nova perícia, se os documentos dos autos apontam a inexistência da lesão reclamada, devendo ser mantida a sentença que calculou o valor da indenização devida de acordo com as conclusões do perito.

Não demonstrado que o recurso é protelatório, afasta-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 23/09/2020

7050710-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050710-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaúcard S/A

Advogada : Daniela Ramos (OAB/RO 9206)

Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)

Apelado : Lindomar de Sousa Silva

Advogada : Regiane Félix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de financiamento de veículo. Serviços de Terceiro. Comprovação do serviço. Ocorrência. Repetição do indébito.

Como firmado pelo STJ, a tarifa denominada "Serviços de Terceiro" só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços se vinculam.

Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7054808-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054808-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Gabriela Silva Sussuarana

Advogada : Maria Rosália Bonfim Santos (OBA/RO 5901)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Advogado : Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/MT 5835-A)

Advogado : Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 22/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Busca e Apreensão. Notificação extrajudicial. Constituição em mora. Validade. Revisão do contrato. Impossibilidade.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808432-88.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035186-75.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Lourival Domingos Lopes

Advogada: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: DESMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/10/2020

Decisão

Vistos,

LOURIVAL DOMINGOS LOPES interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais n. 7035186-75.2020.8.22.0001, ajuizada em face do agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão do juízo prolator do decisum que acolheu a preliminar suscitada pelo agravado, reconhecendo sua

incompetência para continuidade do processo e julgamento do feito, declinando da competência a favor da Justiça Federal.

Sustenta que, no que concerne a competência para julgar as ações relacionadas ao saldo do PASEP, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de competir à Justiça Estadual processar e julgar a presente matéria.

Destaca que a mesma linha de entendimento tem sido adotada por esta Corte, que tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para julgamento da questão.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, declarando-se a competência da Justiça Estadual para processar o julgar a presente demanda. É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em perigo de dano consistente na remessa dos autos a Justiça Federal.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, inc. II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, haja vista interesse de idoso.

P. I.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0802579-98.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047554-53.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Embargado : Douglas Silveira Nobre

Advogado : Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)

Advogado : Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 03/09/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração.

ACÓRDÃO em agravo de instrumento. Prequestionamento. Não acolhimento apenas para tal finalidade. Recurso não provido. É inviável o acolhimento de embargos de declaração tão somente para fins de prequestionamento quando não se fazem presentes quaisquer das hipóteses de cabimento do recurso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

7011978-84.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011978-84.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogada : Erica Fernanda Valentim (OAB/SP 214116)

Advogado : Sylvio Fonseca de Nova (OAB/PA 11609)

Advogado : Thiago Collares Palmeira (OAB/ 11730)

Advogado : Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Apelado : Alceu Belini

Advogada : Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. HIRAM SOUZA MARQUES.”

Ementa: Apelação cível. Cobertura de antecipação especial por doença (AED). Doença terminal não comprovada. Hipótese que não se encaixa no objeto da cobertura do contrato. Recurso provido. No caso, não obstante a inegável gravidade da doença que acomete o autor, não foi comprovado que se trata de doença terminal, de modo que não pode ser enquadrada na cobertura para “antecipação especial por doença” (AED) especificada no contrato. Sentença reformada.

Recurso que se dá provimento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7005808-84.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005808-84.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Willian Ribeiro

Advogada : Crisdaine Micaeli Silva Favaleza Souza (OAB/RO 5360)

Advogado : André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Apelada : Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Consórcio. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Caracterização. Ausência.

Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais.

Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7042166-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042166-72.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Luciel Carvalho Gongora

Advogada : Alessandra Karina Carvalho Gongora (OAB/RO 8610)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

Decisão: "RECURSO DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE LUCIEL CARVALHO GONGORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inadimplemento. Notificação prévia. Pagamento posterior. Demora no religamento. Danos morais. Configurados. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. A concessionária age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento, configura danos morais indenizáveis.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7003587-98.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7003587-98.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Adailton Alonço de Queiroz

Advogado : Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)

Advogado : Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogada : Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/ARO 10326)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/08/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Ligação de energia elétrica. Demora injustificada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório razoável e proporcional. Recurso não provido.

Gera indenização por danos morais a demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando ultrapassa o período fixado na legislação específica.

O valor da indenização deve ser fixado, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, não podendo servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7027251-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027251-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Adriano Marcos Ferreira Silva

Advogada : Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 02/07/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante.

Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015037-26.2018.8.22.0002 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015037-26.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Wilma Franco Guimarães

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 07/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil.

A recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. ACÓRDÃO proferido nos embargos de declaração. Reconsideração.

2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.512.052/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 8/11/2019.) (grifo nosso)

Em relação à afronta aos artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistia ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum exige o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E

OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)

Em relação à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, outubro de 2020.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7025557-14.2019.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7025557-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Nacional Comércio e Pavimentações Ltda. - ME

Advogado : Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)

Advogado : Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)

Recorrido : Itau Unibanco S/A

Advogada : Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)

Advogada : Renata Marinelli (OAB/SP 243356)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Interpostos em 16/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 21 de outubro de 2020 - por videoconferência 7032979-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032979-74.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Liduina de Lourdes Vital Santos

Advogado : Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado : Italo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)

Advogada : Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)

Advogado : Helon Mendes de Santana (OAB/RO 6888)

Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Apelado : Carlos França Rodrigues

Advogada : Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 28/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Rescisão de permuta. Contrato verbal. Vício de consentimento. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Para que acarrete a anulação do negócio jurídico, o erro deve ser substancial e escusável, sendo certo que não se amoldam a este parâmetro a ausência de zelo e de diligência do contratante em averiguar as condições inerentes ao objeto da transação verbal realizada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7006172-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006172-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Milka Miranda Freire

Advogado : Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado : Instituto Carlos Chagas de Educação Tecnologia Ltda.

- ME

Advogada : Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogada : Letícia Aparecida Barga Santos Bittencourt (OAB/TO 2174-B)

Apelada : BR - Educ. Ciência e Tecnologia Ltda. - ME

Advogado : Raul Benedito Pacheco Fernandes Júnior (OAB/SP 148044)

Apelada : Instituo Educacional Vanguard Ltda. - ME

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação declaratória de rescisão de contrato. Falha na prestação de serviço. Comprovada. Danos materiais. Devidos. Apuração em cumprimento de sentença. Tendo sido veiculada propaganda enganosa que culminou na contratação pela autora de curso que não tinha autorização para funcionar, configurada está a falha na prestação de serviços, devendo ser restituídos os valores despendidos com as mensalidades, mediante comprovação, cujo quantum deve ser apurado por simples cálculos em cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7014799-70.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014799-70.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Gabriela Rangel Gonçalves

Advogada : Tavana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Demora injustificada no atendimento de solicitação de ligação de energia elétrica danos morais. Caracterizados. Recurso não provido.

Gera indenização por danos morais a demora injustificada na ligação de energia elétrica, quando ultrapassa o período fixado na legislação específica.

O valor da indenização deve ser fixado, levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, não podendo servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7013443-59.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7013443-59.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Paulo Henrique Silva Santos

Advogado : Vinícius Turci de Araújo (OAB/RO 9995)

Advogado : Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Inexigibilidade do débito apontado. Reconhecimento. Inclusão indevida. Dano moral. Configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

1. Comprovado que a inclusão dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes decorreu de ação indevida da empresa recorrente, pertinente a sua responsabilização ao pagamento de compensação pelo dano moral havido.

2. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

7004097-47.2019.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7004097-47.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : Adair José da Silva - EPP

Advogado : Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Energia elétrica. Alegação de faturas com valores excessivos. Não comprovado. Recurso não provido.

A simples alegação de faturas excessivas não é capaz de demonstrar má prestação de serviço pela concessionária, sem fazer prova da sua ocorrência.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7053264-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7053264-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Sant'Ana Auto Posto Ltda. - EPP

Advogado : Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Recurso não provido.

É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

7050626-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050626-48.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Apelado : Agner Felipe Fernandes Sales

Advogado : Roberto Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação revisional. Contrato de financiamento. Seguro. Venda casada. Constatada a escolha do consumidor, não configura venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, por se tratar de seguro prestamista e que, portanto, beneficia ambas as partes por garantir o adimplemento integral do contrato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 21/10/2020

7008219-24.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008219-24.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Apelado : Maycon Antônio Marthos

Advogado : Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Fiscalização unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e a suspensão no fornecimento de energia, o dano moral é presumido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0006894-78.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006894-78.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Condomínio Garden Club

Advogado : Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Advogada : Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Advogado : Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Recorrido: Evandro Zacarias Mota

Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Preambularmente, observa-se que constou no Sistema Eletrônico PJE o prazo para manifestação como a data de 25/05/2020, o que induziu a parte a erro, considerando que se trata de informação constante em sistema eletrônico oficial, de modo que não pode a parte recorrente ser prejudicada, devendo ser este considerado o prazo recursal.

Destarte, não prevalece a certidão de intempestividade recursal (ID 8791983) porquanto o recurso especial foi interposto no último dia do prazo, sendo ele tempestivo.

Ocorre que, intimado para regularizar o recolhimento das custas em dobro (ID n. 8791995), o recorrente acostou deixou de juntar a correspondente GRU e, mesmo após a intimação (ID 9955842), permaneceu inerte (ID 10095404).

Assim, ausente a guia de recolhimento, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil).

A propósito, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra

ACÓRDÃO publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, “a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento.

A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo” (STJ, AgInt no REsp 1.622.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017; AgInt no AREsp 954.666/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2017.

III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial, mormente quando a parte, devidamente intimada para sanar o vício, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, não cumpre a determinação, no prazo fixado, conforme certificado nos autos. Incidência da Súmula 187/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1821871/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NOVA OPORTUNIDADE PARA RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por perdas e danos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso especial é deserto quando a parte não comprova o recolhimento do preparo no ato de interposição e, posteriormente, deixa de atender à intimação para o recolhimento em dobro. Precedentes.

3. A norma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 remete à comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, e não somente ao efetivo pagamento da quantia no prazo recursal. Assim, não estava a parte recorrente, na espécie, dispensada do recolhimento em dobro, consoante a intimação do Tribunal a quo.

4. Hipótese em que, ademais, foi concedida nova oportunidade à parte para proceder ao recolhimento em dobro. No entanto, ao fazê-lo, houve indicação errônea, na guia de recolhimento, do número de referência do processo.

5. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

6. “Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanação de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanação de irregularidades (...). A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto” (AgInt no RMS 60.185/PE, 3ª Turma, DJe 18/10/2019).

7. Em se tratando de recurso submetido ao CPC/2015, e não conhecido pela deserção, é impositiva a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, desse Diploma legal.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0012104-81.2013.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0012104-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Janaina Rodrigues e outro

Advogado : Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)

Advogada : Aline Quintanilha Sousa Mathias (OAB/RN 16965)

Advogada : Danubia Rocha Pacheco (OAB/RN 8889)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Rafaela Python Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereiar da Silva (OAB/RO 4982)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 22/05/2020

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos ao Relator do ACÓRDÃO, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, em cumprimento ao despacho de ID n. 8671322, tendo em vista que há nos autos Embargos de Declaração pendentes de julgamento (ID n. 8620932).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002199-63.2019.8.22.0019 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002199-63.2019.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Recorrente: Arlindo Roldão da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 25/06/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo

1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 39, Inciso IV, 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 113, 187, 421 e 422, do Código Civil; e artigo 926, do Código de Processo Civil.

O recorrente afirma ter havido violação ao artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO não considerou a vulnerabilidade do consumidor deixando de reconhecer a ilicitude da contratação.

Aduz negativa de vigência ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois o

ACÓRDÃO afasta, de plano, o dever de clareza e informação por parte do Banco Recorrido e, lado outro, confirma o Princípio do Pacta Sunt Servanda para validar o Contrato, quando, a seu ver, deveria ter declarado o contrato sem efeito.

Alega que o Banco Recorrido não prestou nenhuma informação básica ao consumidor quanto aos deveres elencados no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, quando no ACÓRDÃO restou consignado que a contratação é lícita e fruto claro do exercício da declaração de vontade das partes, negando o direito reparatório, também nega vigência às regras do referido dispositivo.

Indica afronta ao artigo 187 do Código Civil, afirmando que o ACÓRDÃO merece ser revisado por não reconhecer que a forma de contratação praticada pelo Banco recorrido violou o Princípio da Proteção à Boa-Fé Objetiva, abusando de seu legítimo direito de contratar e de cobrar.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida aplicou o Princípio Pacta Sunt Servanda, mesmo diante das graves violações de uma gama de dispositivos do Código Civil, afrontando assim os dogmas expressos nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil.

Requer seja reconhecido o direito à anulação do contrato do cartão de crédito, à repetição de indébito em dobro e à reparação por danos morais.

Examinados, decido.

O recorrente discorre acerca do artigo 926 do Código Processual Civil, alegando que este Tribunal tem adotado soluções diversas quanto à contratação de RMC.

Contudo, o seguimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada nos artigos mencionados, exigindo que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. À propósito.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no

ACÓRDÃO recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta eg. Corte Superior, em anterior recurso especial manejado pelas partes, concluiu pela necessidade do aviso prévio para resilição do contrato de representação comercial. Inviável alegar novamente essa tese devido à preclusão consumativa da temática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) Destacado.

Quanto à afronta aos artigos 39, inciso IV, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sob a tese de que a violação aos deveres de informação que viciaram o contrato, tornando-o nulo ou sem

efeito vinculativo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 05 "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial", bem como súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise quanto a validade do contrato e ofensa aos princípios do direito do consumidor perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

Em relação aos artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 113, 187 e 422 do CC, levanta a tese de que o vício na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado. No entanto, constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que inexistente ato ilícito e que não tem razão o pleito de indenização por dano moral.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na já mencionada Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise da licitude do contrato apta a afastar o dever de indenizar exige o reexame do conjunto probatório, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por considerar que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Alterar tal conclusão demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à interpretação do contrato em atenção à real vontade das partes, para reconhecer a existência de vício de consentimento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1585278/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

No tocante à aludida violação ao artigo 421 do Código Civil, o recorrente não apresenta de que modo teria ocorrido tal afronta. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801656-09.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000097-77.2019.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Recorridos: Carlos Roberto da Silva e outra
 Advogado : Amaury Adão de Souza (OAB/PR 11969 / OAB/RO 279-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 09/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 98 do CPC.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos do art.1003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO EM DOBRO. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VI, c/c o art. 1.003, § 5º, e art. 1.042, todos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

2. Para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro, deve, o advogado, integrar o quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benesse aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e ainda, aos institutos de direito de defesa.

3. No caso, a parte teve ciência da decisão que não admitiu o recurso especial em 8.10.2019, iniciando-se o prazo recursal em 11.11.2019, primeiro dia útil subsequente, e o agravo foi interposto apenas em 10.12.2019, portanto, fora do prazo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1662910/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020)

Na espécie, o

ACÓRDÃO recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 27 no dia 10/02/2020, considerando-se como data da publicação o dia 11/02/2020, tendo início o prazo recursal em 12/02/2020 e término em 05/03/2020, transitando em julgado em 06/03/2020 (id. 8234524) de modo que mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto em dia 09/03/2020, consoante certidão de ID 8245094.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7016197-52.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016197-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Banco Agibank S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargado/Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargado/Apelado : José Zito da Silva

Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 22/10/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808194-69.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001661-90.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB/RO 2634)

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO (OAB/RO 10520)

Advogado: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 18/10/2020

DECISÃO

Vistos,

JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA interpôs agravo de instrumento da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que rejeitou a impugnação à penhora de valores bloqueados em conta poupança.

O agravante requer a imediata liberação da penhora, ao argumento de ser valores depositados em caderneta de poupança, sendo, pois, impenhorável.

Relatado. Decido.

A medida liminar tem um caráter acautelatório, protetorista do direito da parte para resguardá-lo até o proferimento da decisão definitiva do recurso e, para que seja deferida é necessário a observância de dois requisitos: a fumaça do bom direito, que significa que há indícios de que a parte tem direito ao objeto da liminar, e o perigo da demora, que é o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a tal direito discutido.

No caso, os valores bloqueados estão em conta remunerada, não vislumbrando prejuízo à parte a manutenção do bloqueio até ulterior decisão do recurso.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, consistente no desbloqueio imediato dos valores penhorados.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessário a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0800921-73.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7055421-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada : Dulcileide Pereira Guedes de Souza

Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 27/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808289-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000559-97.2020.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única

Agravante: Oliveira & Rocha Comércio de Equipamentos de Energia Solar Ltda

Advogado : Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Agravado: João Paulo da Silva

Advogado: Tiago do Carmo Mendes (OAB/RO 11023)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 21/10/2020

Despacho

Vistos,

OLIVEIRA & ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais n. 7000559-97.2020.8.22.0016, proposta pelo agravado JOAO PAULO DA SILVA.

Combate a decisão que afastou a preliminar de incompetência territorial, suscitada pelo ora agravante, que defendeu a prevalência da cláusula de eleição de foro existente no contrato firmado entre as partes.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando ser empresa pequena, de economia familiar, que explora a atividade de prestação de serviços de instalação de placas fotovoltaicas.

Sustenta que em razão da pandemia causada no país por conta da disseminação do vírus Covid-19, tem sido obrigada a paralisar suas atividades e fechar as portas em virtude das determinações legais emitidas pelos Decretos Estaduais e Municipais.

Defende estar com dificuldade financeira, encontrando-se em situação de hipossuficiência econômica de tal modo que a impossibilita de arcar com pagamento de custas e despesas processuais para perseguir o seu direito.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a agravante não colacionou qualquer documento para comprovar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se a agravante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015212-20.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7015212-20.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Shirlei Oliveira da Costa

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : Desembargador Eurico Montenegro Junior

Interposto em 15/09/2020

Decisão

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Junior

Vice-Presidente em substituição regimental

Processo: 7005336-78.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005336-78.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Maria Divina Pereira da Costa e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 21/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808278-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000962-66.2020.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única

Agravante: Maria Monge Chaves

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Agravado: Banco do Brasil SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 21/10/2020

Decisão

Vistos,

MARIA MONGE CHAVES interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Costa Marques, nos autos da ação de reparação por danos materiais – PASEP n. 7000962-66.2020.8.22.0016, proposta em face do agravado BANCO DO BRASIL S/A.

Descreve nas razões recursais que o recurso tem como escopo a concessão da gratuidade judiciária.

Relata cuidar-se de cobrança, pleiteando o pagamento indenizatório da atualização e correção monetária não aplicada corretamente a conta individual do PASEP.

Sustenta não dispor de condições econômicas de demandar em juízo, sem sacrifício do sustento próprio e de sua família.

Defende que a mera alegação de insuficiência de recursos basta para a concessão do benefício, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Ressalta que o valor das custas iniciais corresponde a mais de 25% (vinte e quatro por cento) de seu vencimento líquido médio.

Requer, liminarmente, a concessão do benefício da gratuidade e, no mérito, o provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório.

Examinados, decido.

Depreende-se das razões recursais que o agravo de instrumento foi interposto pela agravante com o escopo da concessão da gratuidade judiciária.

Contudo, em análise acurada do feito, constato que a decisão combatida carece de cunho decisório, se qualificando como despacho de mero expediente.

Em que pese a agravante ter transcrito na peça recursal a suposta decisão agravada, compulsando detidamente os autos na origem, infere-se que esta é estranha ao presente feito.

Com efeito, consta nos autos de origem apenas o despacho, cuja fotocópia foi colacionada neste recurso (fl. 92), determinando que a agravante emende a inicial, nos seguintes termos:

[...]

1.1 - Ainda, segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada do contracheque atualizado e declaração de isenção ou de apresentação do IRPF, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2 - No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

[...]

Denota-se da tramitação processual que não houve a apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, seja para deferimento ou indeferimento do pleito, tão somente determinação de comprovação da hipossuficiência alegada pelo ora agravante.

Assim sendo, considerando que não houve indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, as decisões devem ser enquadradas como despacho, sem cunho decisório, carecendo a agravante de interesse recursal.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. CARÁTER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. [...].

1. Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial de embargos à execução, não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória.

[...]. (STJ. Rec. Esp. 2000/0042688-1. 6a Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 06/12/2001)

TJRO. AGRAVO INTERNO. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CABÍVEL.

Não tendo cunho decisório o despacho que determina a emenda da inicial, não é cabível o recurso do agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. (TJRO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0801170-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/09/2019)

E ainda:

TJPR. AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO

DECISÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONCERNENTE SOBRE O PRÓPRIO PEDIDO – EXEGESE DO ART. 1.001 DO CPC – PRECEDENTES. Agravo de instrumento não conhecido. (TJPR - 15ª C. Cível - 0017893-85.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juíza Elizabeth M F Rocha - J. 16.04.2020)

Desse modo, somente em caso de indeferimento é que surgirá a prejudicialidade necessária para interposição do agravo de instrumento.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquivar-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002938-49.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7002938-49.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/2ª Vara Cível

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogada: LIGIA MARIA CHIKUSA (OAB/SP 208247)

Advogado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19357)

Advogado: WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA (OAB/PE 22862)

Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)

APELADO: WAGNER DE JESUS DA SILVA

Advogada: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA (OAB/RO 2031)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 10/09/2020

Decisão

Vistos,

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move WAGNER DE JESUS DA SILVA.

A apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal.

Foi-lhe concedido o prazo para recolhimento, em dobro, sob pena de deserção (fls. 413/414), deixando transcorrer o prazo concedido em silêncio (fl. 422).

É o relatório. Decido.

Esclareço que às fls. 417/418, foi inserido despacho alienígena ao processo, devendo este ser desconsiderado.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado para regularizar o recolhimento do preparo sob pena de deserção, preferiu o silêncio.

O não recolhimento do preparo recursal importa em deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040633-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040633-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda

Advogado: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
 Advogada: Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401090)
 Advogada: Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404970)
 Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/SP 275372)

Apelado/Apelante: Anderson Gabriel Passos da Silva Brito

Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 21/10/2020

Despacho

Vistos,

ANDERSON GABRIEL PASSOS DA SILVA BRITO requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Verifico que o apelante se qualifica como servidor público e alega que, em razão da pandemia da COVID-19, teve sua renda comprometida.

É de conhecimento público que os servidores públicos continuaram a receber seus salários, sem qualquer alteração em razão da pandemia que afetou boa parte da economia brasileira.

Para a concessão do benefício pretendido, deve o apelante comprovar fazer jus.

O pedido de pagamento ao final não merece acato, pois a sentença põe fim ao processo, ou seja, o diferimento só é possível das custas iniciais.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove fazer jus ao benefício, podendo, se preferir, recolher o preparo recursal na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7009147-41.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7009147-41.2016.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

APELANTE: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA (OAB/SP 349275)

Advogado: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO (OAB/RO 276)

Advogado: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)

APELADO: ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS

Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA (OAB/RO 2897)

Advogada: CARLA REGINA SCHONS (OAB/RO 3900)

Advogado: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA (OAB/RO 1904)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 22/10/2020

DESPACHO

Vistos,

INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da reparação de danos materiais e morais que lhe move a apelada, ROZARIA RODRIGUES DE MORAIS.

A apelante requer a concessão dos benefícios da AJG, ocorre que não consta nos autos a prova de seu estado de hipossuficiência a ponto desta merecer o benefício.

Assim, concedo o prazo 5 (cinco) dias para que a apelante comprove fazer jus ao benefício (CPC, art. 98, §2º), ou, se preferir, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808342-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007817-06.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: America Serviços de Hotelaria Eireli

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogada: Karine Santos Castor (OAB/RO 10703)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 23/10/2020

Despacho

Vistos,

AMERICA SERVICOS DE HOTELARIA EIRELI interpôs agravo por instrumento da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de revisão de faturas de energia elétrica que move em face da apelada, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Considerando a inexistência de pedido suspensivo, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803318-08.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7007228-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Recorridas: Josefa Lourenço da Silva e outras

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 19/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 1.022, I, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV e 55, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a recorrente, alegando vícios no

ACÓRDÃO, uma vez que há conexão entre a ação civil pública, de competência da Justiça Federal, cujo pedido e causa de pedir são idênticos.

Requer efeito suspensivo ao recurso diante da iminência da execução da decisão recorrida, podendo gerar prejuízos de difícil reparação para a parte.

Examinados, decido.

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, não restou demonstrado o risco de dano previsto nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, o que impede a concessão do efeito pretendido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial, sem atribuição de efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7004180-49.2017.8.22.0003 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7004180-49.2017.8.22.0003 - Jarú/2ª Vara Cível

APELANTES: RODRIGO REGERS LOPES, SILVIA DA SILVA SOARES

Advogada: CATIANE MALTA SOARES (OAB/RO 9040)

Advogado: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS (OAB/RO 7241)

Advogado: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (OAB/RO 1423)

APELADOS: SAMUEL LOPES SOARES E OUTRA

Advogado: CARLOS PEREIRA LOPES (OAB/RO 743)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/10/2020

Despacho

Vistos,

RODRIGO REGERS LOPES e SILVIA DA SILVA SOARES apelam da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jarú, nos autos da ação de reintegração de posse que lhes movem os apelados, SAMUEL LOPES SOARES, GERCINA FERNANDES SOARES.

Os apelantes vindicam os benefícios da AJG, porém deixaram de apresentar documentos que comprem fazerem jus à benesse.

Assim, nos termos do art. 99, §2º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprovem preencherem os pressupostos para a concessão do benefício ou, se preferirem, recolherem o preparo recursal na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0808416-37.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038858-91.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Ronaldo Soares Nunes

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Agravado: Sind. Dos Serv. Do

PODER JUDICIÁRIO Do Estado De Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por sorteio em 27/10/2020

Decisão

Vistos.

RONALDO SOARES NUNES interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da Ação Ordinária n. 7038858-91.2020.8.22.0001, ajuizada contra o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, indeferiu o pedido de tutela provisória que pretendia a realização das eleições do dia 05/11 na forma prevista no estatuto do sindicato e não pelo modo virtual.

Assevera que o Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia – SINJUR tem regras claras e muito bem delineadas para fins de aplicação do processo democrático insito à entidade de classe, especificamente no que tange à escolha de seus gestores, estabelecendo expressamente o uso de cédulas e a forma de coleta dos votos, como identificação do eleitor e aptidão para votar, não prevendo exceções para o procedimento, de modo que a votação virtual, além de desrespeitar as regras do jogo, ensejará insegurança ao ato.

Pondera que a eleição não gerará aglomeração, posto que as urnas serão colocadas em locais que permitam o direito a voto de forma segura e com horário alongado, em respeito às normas de prevenção ao COVID-19.

Requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar ao SINJUR e à Comissão Eleitoral que utilizem para a eleição de 05/11/20 as cédulas de papel e demais regras previstas no respectivo estatuto.

É o relatório.

Decido.

Pretende o agravante, em sede de agravo de instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela indeferida em 1º Grau.

Todavia, de acordo com o art. 485, § 3º, do CPC/2015, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”

Trata-se da aplicação, pelo Tribunal, do denominado efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, permitindo a extinção da ação, independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas.

No caso, a questão relacionada à competência jurisdicional encontra-se inserida no inciso IV do diploma processual, que prevê a não resolução do mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, a competência em razão da matéria é questão de ordem pública e, mesmo não apreciada pelo juízo de primeiro grau, não está sujeita aos efeitos da preclusão, devendo ser enfrentada de ofício sem incidir em reformatio in pejus.

Na hipótese, a ação originária tem por objeto questão relacionada à eleição para Diretoria do Sindicato citado, de modo que a matéria abordada não guarda qualquer relação com o vínculo jurídico-estatutário dos servidores/substituídos, mas tão somente com tema subjacente à representação sindical.

Ainda que nos idos de 1990, já sob a égide da Constituição Federal de 88, tenha sido publicada a Súmula 4/STJ, segundo a qual “Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical”, é certo que a partir da Emenda Constitucional 45, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, dando ao art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...)

Dessa forma, não resta dúvida de que passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsia envolvendo representação sindical, dentre elas aquelas relativas ao processo eleitoral da categoria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado.

II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que exclua sua chapa da eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que “a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos dos servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais”. Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, “em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias”.

III. No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.

IV. Com efeito, entende o STF que “o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas ‘as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores’, o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical” (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011).

V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, “a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC/DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos (...)” (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

VI. Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

VII. O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender “toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015; CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

(CC 171.039/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)

Em face do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a Ação Ordinária autuada sob o n. 7038858-91.2020.8.22.0001 e determino sua remessa à uma das Varas da Justiça do Trabalho, conforme orientação jurisprudencial do STJ, a qual poderá rever ou ratificar a decisão inicial.

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Após o decurso do prazo, archive-se o presente agravo de instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010544-60.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7010544-60.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

APELANTE: IVANIO VIZELLI

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: BRENNER GOES LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado: JOAO CARLOS NARDI JUNIOR (OAB/PR 42461)

Advogada: LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA (OAB/PR 75951)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 21/10/2020

Despacho

VISTOS,

IVANIO VIZELLI apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação que litiga com a apelada, BRENNER GOES LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA – EPP.

Afirma que não recolheu o preparo recursal ao argumento de que um dos objetivos do recurso é o combate ao indeferimento do pedido de AJG.

Ocorre que o indeferimento do pedido de AJG ocorreu no despacho inaugural, tendo o apelante recolhido as custas iniciais (fls. 41/42), não tendo se insurgido da decisão.

Assim, não há dispensa do recolhimento do preparo.

Considerando que o apelante formulou pedido de concessão do benefício da AJG, passo a apreciá-lo.

Nos autos não há documentos que possa possibilitar o acolhimento, de imediato, do benefício pretendido.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove a modificação de sua condição financeira e que faz jus ao benefício (CPC, art. 99, §2º) pretendido ou, se preferir, recolha o preparo recursal, na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

I.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7029157-14.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7029157-14.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes : A. R. de S. Rocha Perfumaria e Cosméticos - ME e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0808530-73.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7011268-64.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ªvara Cível

Agravante: Paulo Lima Da Silva

Advogado: Lucas Gustavo Da Silva (OAB/RO 5146)

Advogado: Ayrton Barbosa De Carvalho (OAB/RO 861)

Polo Passivo: Ministério Público

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 29/10/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido tutela recursal interposto por Paulo Lima da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu o pedido de realização de Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Acordo de não-persecução Civil, nos seguintes termos;

“(Id. 44107354): Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público, tendo em vista que eventual acordo de não persecução cível, importaria, como já bem elucidou o Exmo. Sr. Promotor de Justiça em D. Parecer de sua lavra nos autos do processo nº 700065434.2018.8.22.0005 necessária confissão formal e completa dos fatos investigados com a consequente recomposição dos danos, condições obrigatórias a celebração do acordo. (ID nº 42668833, p. 06 daqueles autos).

Na hipótese versada, o requerido não admitiu os fatos contra si apontados.

Ainda que assim não fosse, a questão de fato exposta na petição inicial não autoriza a realização de acordo, uma vez que o requerido não terá como promover a recomposição dos danos, eis que a hipótese não trata de enriquecimento ilícito ou de dano material ao erário, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da Lei 8.249/92.

Desta forma, a introdução do parágrafo primeiro ao artigo 17, da Lei citada, que deve ser interpretada à luz do parágrafo seguinte, somente permite a realização de acordo para o ressarcimento de bens e valores ao patrimônio público. A presente ação não trata desta hipótese, mas sim de ato de improbidade prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade, por violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições.

Passo ao exame dos pressupostos do artigo 17, § 10, da 8.429/92.

A petição inicial traz a alegação de que o requerido praticou ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, inciso I, da lei de regência, eis que, na condição de Diretor do Colégio Militar Tiradentes, teria convocado uma aluna de 14 anos de idade a seu gabinete e após imobiliza-la desferiu-lhe um beijo lascivo, descrito pela própria aluna como um “beijo de língua”. Além disto, alega a existência de extensa troca de mensagens por aplicativo de celular, revelando forte apelo amoroso e sexual com aluna.

Em defesa preliminar, o requerido alega que os fatos estão sendo manipulados para tentar imputar-lhe uma imagem desleal e abusiva, sendo ele vítima de uma trama para tentar atingi-lo, uma vez que sua relação com a aluna teve como finalidade tecer-lhe elogios para melhorar sua auto estima.

Neste passo, verifica-se que o requerido opôs fato modificativo àqueles trazidos pelo autor, de modo que, a ação merece ser recebida, uma vez que, em tese, a hipótese trazida pelo autor tem enquadramento no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92. Não se trata de improcedência do pedido formulado, mesmo porque o requerido trouxe fato modificativo da pretensão do autor.

A via pretendida é adequada, de modo que recebo a petição inicial e determino a citação do requerido para oferecer contestação no prazo de quinze dias úteis.”

O caso trata de ação civil pública visando apurar suposta prática de improbidade administrativa praticada pelo agravante ao beijar uma aluna de 14 anos a força, na condição de diretor escolar.

Alega o agravante necessária a reforma da decisão por haver a possibilidade de composição de dano que, em tese, é meramente abstrato (visto não ter ocorrido desvio de valores, violência ou

grave ameaça), e afigura-se completamente irrazoável que a lei preveja acordos em caso de prática de crimes graves contra a administração pública e isso seja impossível abstratamente para questões menos graves.

Relata presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, visto a supressão prévia da possibilidade de firmar quaisquer composições ou acordos e lhe impor um calvário desnecessário, havendo a possibilidade de solucionar a controvérsia de forma amigável. Ainda, faz-se necessária a inclusão da menor, representada, à lide e a designação de prévia audiência.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para determinar a integração da menor e seu representante legal ao processo, a designação de audiência prévia de conciliação e a fixação da tese de que o feito comporta a formalização de acordos de não persecução civil e Termo de Ajustamento de Conduta enquanto durar a tramitação do presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pela agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para formalização de acordo em ação civil pública, entretanto, verifica-se nas teses recursais pedidos além da decisão agravada.

Analisando a decisão agravada, tem-se ser caso de ação civil pública visando apurar a prática de improbidade administrativa contra o agravante, por ter na condição de diretor escolar, beijado a força uma aluna de 14 anos.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário). Como consta na decisão agravada, o caso está sendo apurado via ação civil pública (esfera cível), e faz-se necessária a confissão formal e completa dos fatos investigados com a consequente recomposição dos danos pelo agravante, para possibilitar a celebração do acordo, entretanto, não houve confissão até o momento.

É de se considerar que o ato praticado pelo agravante é grave e existe o dever zelar pelos danos causados via a ação proposta, entretanto, serão apurados durante a instrução e a medida antecipatória visa somente garantir suposto prejuízo irreparável ao agravante, mas no caso, verifica-se que a inclusão da menor na lide, a possibilidade de realizar acordo e prévia audiência não geram o perigo da irreversibilidade. Ademais, alguns desses pedidos são novos.

Nesse contexto, o fato do agravante estar respondendo a ação civil pública por suposto ato ímprobo não enseja automaticamente prejuízo irreparável. Assim, tais questões serão analisadas na

instrução da ação principal e a tomada de qualquer decisão neste momento mostra-se desnecessária.

Posto isso, restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela visto o perigo da irreversibilidade.

Por fim, indefiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Embargos De Declaração Em Apelação 7063512-84.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7063512-84.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss

Procuradora Federal: Angelina Pereira De Oliveira Lima

Embargado: Leonilson Moreira De Souza

Advogado: Felipe Góes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)

Opostos Em 06/08/2020

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que declarou a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito.

O INSS concorda com o entendimento firmado em relação a incompetência declarada, mas requer análise de suposta omissão acerca da cessão do benefício em favor do embargado, entretanto, trata-se de matéria de mérito que sequer foi abordada no acórdão. Portanto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS e qualquer insurgência contra matéria de mérito deve ser dirigida ao juízo competente.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração e encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região ante a incompetência declarada desta Corte para processar e julgar o caso em questão.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7000089-43.2018.8.22.0014 - Apelação

Origem: 7000089-43.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Glauber Rodrigues De Melo

Advogado: Josafa Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Prefeitura do Município de Vilhena

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 20/03/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiana Paula Glauber Rodrigues de Melo contra sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de obrigação de fazer contra o município de Vilhena, objetivando a atualização da pontuação prêmio de desempenho de fiscal tributário, conforme Lei Complementar n. 136/2009, que realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, do município de Vilhena.

Sobre o mesmo tema foi instaurada, nos autos da apelação cível n. 7000099-87.2018.8.22.0014, arguição de inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Renato Marins Mimessi, cuja ementa transcrevo:

Recurso de Apelação. Prêmio de desempenho. Servidores municipais de Vilhena. Controle difuso de constitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 136/09. Vinculação do percentual de reajuste do valor do prêmio ao aumento do vencimento ou troca

de referência do salário-base. Violação ao art. 37, incisos X e XIII, da Constituição da República. Princípio da reserva de plenário. Instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

A Constituição da República prevê que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos se dará necessariamente por intermédio de lei específica, vedando expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O controle incidental de constitucionalidade operado por Tribunal de Justiça se dá indispensavelmente por meio de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo qual submete-se a questão à análise pelo Tribunal Pleno, sob pena de violação do princípio da reserva de plenário, presente no art. 97 da Constituição da República. (APELAÇÃO CÍVEL 7000099-87.2018.8.22.0014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2019.)

Desta forma, considerando a observância da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição Federal, suspendo os autos, remetendo-os à Coordenadoria Especial de Segundo Grau até o julgamento da arguição de inconstitucionalidade n. 0801068-65.2020.8.22.0000, acarretando, via de consequência, a sua exclusão ou baixa da lista de processos pendentes do Conselho Nacional de Justiça.

Porto Velho, 31 de outubro de 2020

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial Em Agravo De Instrumento Nº 0803270-49.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0004784-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Recorrido: Irineu Barbieri

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 15/09/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 03/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial Em Apelação Nº 7012156-50.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7012156-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública

Recorrente: Estado De Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo De Souza (OAB/RO 5726)

Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 15/09/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho, 03/11/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 7000863-46.2018.8.22.0023 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JAMIR CANTAO FRANCIO
 ADVOGADOS: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR – OAB/RO 658
 ROGERIA VIEIRA REIS – OAB/RO 8436
 APELADO: MARIA ELZA CANTAO
 ADVOGADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR – OAB/RO 658
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2020 12:25:59
 DESPACHO
 Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do Estado de Rondônia.
 Porto Velho, 3 de novembro de 2020
 EURICO MONTENEGRO JUNIOR
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
 PROCESSO: 0065839-59.2009.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)
 APELANTE: JOSE JANDIR DE OLIVEIRA
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020 14:19:03
 Decisão

José Jandir de Oliveira interpõe recurso de apelação em face sentença que julgou improcedente exceção de pré-executividade manejada no contexto de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Porto Velho.

[...] Executado pelo Município de Porto Velho, JOSÉ JANDIR DE OLIVEIRA, atual proprietário do imóvel, opôs exceção de pré-executividade, pretendendo obter a declaração de nulidade do crédito tributário referente aos lançamentos de IPTU, pois que utiliza o imóvel para o desenvolvimento de atividade de produtor rural, havendo recolhimento de ITR. E mais, pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária. [...] Ocorre que, muito embora tenha o imóvel as características peculiares a um imóvel rural, não restou comprovada nos autos a sua real destinação. Em momento algum ficou demonstrado nos autos a finalidade para a qual se utiliza o imóvel. Noutras palavras, o requerente ocupou-se tão somente de argumentar e produzir provas acerca da localização topográfica do imóvel. [...] Desta forma, não há como afastar o direito à cobrança de IPTU, pois, os documentos juntados não fazem prova alguma, senão da localização do imóvel. [...] Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 203, §1º, do Código de Processo Civil prevê ser a sentença o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Referido pronunciamento judicial, nos termos do art. 1009 do CPC, é impugnável por meio do recurso de apelação.

Aplicadas as disposições legais ao caso em apreço, resta evidente a inadmissibilidade do presente recurso de apelação, que combate decisão que, ao rejeitar exceção de pré-executividade, determinou a continuidade da execução fiscal.

Este é o entendimento firmado pela jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária

ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 230380/RN, Rel. Min. ARAÚJO, Raul, Quarta Turma, julg. 24/5/2016, pub. DJe 10/6/2016).

Apelação. Direito Tributário e Processual Civil. ICMS. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Prosseguimento do feito executório. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não conhecido. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade resolve questão incidente e, em face de não por fim ao processo, é agravável. Se for acolhida a exceção, cabível será apelação, em face da extinção do feito executório. No caso de decisão interlocutória que não acolhe a exceção de pré-executividade, uma vez que não põe fim ao processo, é inequívoco que, forte no princípio da correlação que vige na sistemática processual, o recurso cabível é o agravo de instrumento, de forma que a interposição do recurso de apelação implica em erro grosseiro que, forte nos precedentes do STJ, sequer autorizam a aplicação da fungibilidade recursal. (Processo: APL 0108755-30.2003.822.0001 RO 0108755-30.2003.822.0001; Órgão Julgador2ª Câmara Especial; Publicação: 18/07/2014; Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (em substituição ao desembargador Walter Waltenberg Silva Junior) Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação : APL 0108755-30.2003.822.0001 RO 0108755-30.2003.822.0001).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a Apelação é o recurso adequado para atacar a decisão que resolve a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução. Por outro lado, o decisum resolutório que não extingue a fase executiva deve ser combatido por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 8.8.2018; AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.11.2017; AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.2.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016; AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; AREsp 1.431.810/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.2.2019.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido, nos termos da fundamentação.

(REsp 1816653/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 25/10/2019)

Sem delongas, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, não conheço do recurso interposto por José Jandir de Oliveira.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020
 EURICO MONTENEGRO JUNIOR
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0133957-29.2005.8.22.0101 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: MARIA LUCIA ABUCATER CRUZ

ADVOGADO: CARLOS CORREIA DA SILVA – OAB/RO 3792

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2020 09:40:12

Despacho

Vistos.

Considerando a informação prestada no documento de id. 9833110, acerca da quitação do débito em execução, intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a manutenção de seu interesse recursal e requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

PROCESSO: 0808292-54.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AUGUSTINHO PASTORE

ADVOGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA – OAB/RO 1214

LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR – OAB/RO 2657

ALLAN PEREIRA GUIMARAES – OAB/RO 1046

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020 18:21:07

Decisão Augustinho Pastore interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, que deferiu o pedido formulado pelo Estado de Rondônia para suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado, pelo prazo máximo de 5 anos ou até o pagamento de dívida, o que fez nos seguintes termos:

[...] Para situações como essa, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente.

Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente em nas ações que visam obrigações de pagar.

Assim, tais medidas devem ser utilizadas dentro dos limite da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Cumpram ressaltar que o objetivo do novel dispositivo não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em dado momento lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para realizar viagens internacionais ou manter um veículo, ou cartão de crédito. Todavia, se possui condições de manter tais atividades também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.

A manutenção de um padrão de vida incompatível com o patrimônio inexistente do executado, já que frustradas todas tentativas de localização de bens na presente execução, implica também em desrespeito ao princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC. Ademais, não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida elevado às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Nesse contexto, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.

Já constam julgados nesse sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública Estadual para suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado Augustinho Pastore (CPF n. 400.690.289-15) pelo prazo máximo de cinco anos ou até o pagamento da presente dívida. [...]

Inconformado, o agravante sustenta ser a medida desproporcional e inapropriada, eis que o direito de dirigir não pode se atrelar ao de pagar um débito.

No mais, afirma não possuir renda ou bens suficientes para garantia do juízo ou pagamento da dívida, sem que isso prejudique seu próprio sustento.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil garante, em seus arts. 1.019 e 995, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal, quando verificada probabilidade de seu provimento e risco da demora, requisitos esses que passo a apreciar.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia no ano de 2011, por meio da qual busca-se o pagamento de condenação imposta pelo Tribunal de Contas ao executado no valor inicial de R\$ 575.271,02 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais, e dois centavos).

Ocorre que, a despeito das diligências adotadas pelo exequente, até o momento não foi possível garantir o adimplemento da dívida ou seu parcelamento, o que justificou a adoção de medidas atípicas pelo juízo, notadamente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Pois bem.

Tendo o credor demonstrado que de variadas maneiras ordinárias, previstas no CPC 2015, buscou receber os valores perseguidos, revela-se proporcional a adoção de meio de coerção indireta também previsto no CPC 2015 (art. 139, IV), a exemplo da medida atípica de suspensão da CNH, não representando ofensa ao direito de ir e vir do Executado.

Assim tem decidido o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controles efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1782418/RJ, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019).

Neste sentido ainda, precedentes desta Corte:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC. (tjro, Agravo de Instrumento 0801887-36.2019.822.0000, rel. Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, julgado em 10/9/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE CNH, ATÉ PAGAMENTO DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE. MEDIDA COERCITIVA. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE IR E VIR, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VIOLADOS. RECURSO PROVIDO.

É certo que o princípio da atipicidade é admitida no ordenamento processual para atender a efetividade na execução, aplicável a qualquer medida executiva (CPC, 139, IV), mesmo que não consagrada em lei, sempre objetivando concretizar a ordem judicial,

mas para tanto impõe-se cautela, às vezes, excepcionando-se algumas situações, pois impertinentes, como na espécie.

A suspensão da CNH, ainda que por via oblíqua, restringe à liberdade de ir e vir do agravante (CF, 5º, XV), máxime ainda se tais medidas são impostas com violação a outros princípios de igual estatura, constitucional e processual, como o do devido processo legal, do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer qualquer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, impondo-se, destarte, a revogação do decisório do juízo a quo. Precedente desta Corte (TJRO, Agravo de Instrumento n. 0802898-37.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. do acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, data de julgamento: 16/4/2019).

Desta forma, em análise preliminar própria do momento, mostra-se cabível a medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Executado, não havendo fundamento para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Sendo assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo e passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL – CPE/2º GRAU
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO DE Nº 0007080-44.2005.8.22.0101.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado VIAÇÃO CAPITAL LTDA, ficando INTIMADO o apelado, residente na Rua Padre Carvalho, nº 838, 2º Andar, Conjunto 04, Sala 03, Bairro de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05427-020, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias recorrer da decisão que deu parcial provimento ao Recurso de Apelação.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do NCPC. O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2020, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3309-6130 / 6131

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA ESPECIAL – CPE/2º GRAU
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO DE Nº 7000034-29.2017.8.22.0014.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO – DETRAN e como apelado CARLOS JAIR ADAMS, ficando INTIMADO o apelado, residente na Av. Tiradentes, nº 495, Bairro 5º BEC, CEP 76.980-000, Vilhena/RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias recorrer da decisão que deu provimento ao Recurso de Apelação.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do NCP. O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2020, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3309-6130 / 6131

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA ESPECIAL – CPE/2º GRAU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO DE Nº 7001414-40.2015.8.22.0020

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE e como apelado IGREJA DE DEUS DO 7º DIA NO BRASIL, ficando INTIMADO o apelado, residente na Rua Floriano Peixoto, Lote 254, Quadra 071, Setor 006, Nova Brasilândia D'Oeste-RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias recorrer da decisão que deu provimento ao Recurso de Apelação.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do NCP.

O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2020, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Rua José Camacho, nº 585 – Olaria

Coordenadoria Especial – 3º andar – Salas 301 e 302

Fone: (69) 3309-6130 / 6131

CEP nº 76801-330 – Porto Velho/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7041704-52.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7041704-52.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI (OAB/SP 277129)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados os §§ 2º e 4º do art. 134, da Constituição Federal e Lei Complementar 80/1994. Discute-se no recurso se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional.

Diante da repercussão da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.002), requer seja o processo sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e caso assim não se entenda, que haja a admissão e provimento do recurso extraordinário.

Examinados, decido.

Primeiramente, registra-se que no tocante à reputada ofensa à Lei Complementar n. 80/1994 incide a Súmula 636 do STF, porquanto é inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

Noutro norte, em relação aos §§ 2º e 4º do art. 134, da Constituição Federal, o Recurso Extraordinário reúne condições de ascender à Corte de destino.

Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que: a decisão combatida é de última de instância; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei; as razões de insurgência foram devidamente alicerçadas nos §§ 2º e 4º do art. 134, da Constituição Federal; e o recurso combate efetivamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 1140005 (TEMA 1.002): “Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.”. E, à luz do disposto no art. 1.030, I, III, e V, a e c, do Código de Processo Civil, constata-se que a matéria em discussão no presente recurso ainda não foi resolvida em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Consigno, por fim, que se revela inviável o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (RE 966.177-QO-RG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2019).

Ante o exposto, admite-se parcialmente o Recurso Extraordinário. Ressalte-se que a admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao Supremo Tribunal de Federal, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame pela Corte Superior, que detém competência para julgamento definitivo.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800184-07.2018.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7045845-85.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe acerca da prescrição quinquenal em cobrança de crédito tributário.

O recorrente insurge-se do acórdão que manteve a decisão de nulidade das Certidões de Dívida Ativa em testilha, por reconhecer ser indevida a cobrança, uma vez que a recorrida está abrigada pelo instituto da isenção tributária.

Sustenta, em síntese, que as CDA's contêm todos os requisitos exigidos pela legislação, a não ocorrência da prescrição e que a recorrida não faz jus à isenção tributária.

Examinados, decido.

Verifica-se que a Corte local sequer se pronunciou acerca da tese referente à afronta ao artigo 174, caput do CTN, por considerar que "ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, como o juízo a quo entendeu que houve no caso das taxas atinentes a licença de funcionamento de 2008 e 2009, mesmo assim não seria devida a cobrança, por haver exclusão do crédito tributário por meio da isenção (art. 175, I, do CTN)" (ID n. 7315890 - Pág. 5).

Além da carência do indispensável requisito do prequestionamento, impondo-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente, infere-se que a manutenção da exclusão do crédito tributário se deu em decorrência da isenção tributária, e embora o recorrente tenha discorrido acerca da matéria, não logrou indicar com clareza qual foi o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão, de modo que o recurso especial encontra óbice também nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 0004900-40.2014.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 0004900-40.2014.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEFENSOR PÚBLICO: EDUARDO GUIMARÃES BORGES (OAB/RJ 167195)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional afrontado o artigo 134, §§ 2º e 4º.

Discute-se no recurso se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando representa litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual pertence, viola a sua autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária.

Diante da repercussão da matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.002), requer seja o processo sobrestado, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, e caso assim não se entenda, que haja a admissão e provimento do recurso extraordinário.

Examinados.

Decido.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário reúne condições de ascender à Corte de destino.

Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que houve o esgotamento da instância ordinária; o recurso é tempestivo; o preparo é dispensado na forma da lei; as razões de insurgência foram devidamente alicerçadas nos §§ 2º e 4º do art. 134, da Constituição Federal; e o recurso combate efetivamente os fundamentos do acórdão recorrido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral desta mesma questão no RE 1140005 (TEMA 1002): "Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.". E, à luz do disposto no art. 1.030, I, III, e V, a e c, do Código de Processo Civil, constata-se que a matéria em discussão no presente recurso ainda não foi resolvida em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Consigno, por fim, que se revela inviável o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966.177-QO-RG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2019).

Ante o exposto, admite-se o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0005337-14.2010.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 0005337-14.2010.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385-A)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA MELO

PROCURADOR FEDERAL: EDER VASCONCELOS BORGES (OAB/SE 7271)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7000841-27.2018.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 7000841-27.2018.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 2º, 165, 167, incisos I, II, V, VII e XI, que dispõem a respeito da independência dos poderes da União e vedação de realização de despesas não incluídas na Lei Orçamentária.

Quanto à aludida afronta ao artigo 2º da CF/1988, a parte se ateve a indicar o dispositivo legal, contudo, deixou de demonstrar de forma fundamentada, clara e precisa como teria sido afrontado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos artigos 165 e 167, incisos I, II, V, VII e XI, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não foi observado no caso.

Além do mais, os dispositivos constitucionais reputados violados foram invocados originalmente nos embargos de declaração, o que impossibilita, portanto, o reconhecimento do prequestionamento ficto. Vejamos:

(...) Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977). É certo que a parte ora recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão emanado do Tribunal "a quo" para prequestionar os dispositivos constitucionais alegadamente transgredidos. Esse comportamento processual, no entanto, não se revela apto, só por si, para satisfazer a exigência pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional. É que os embargos de declaração, opostos pela parte ora recorrente, buscaram, tardiamente, a análise de questões constitucionais que sequer haviam sido veiculadas quando da interposição de recurso perante as instâncias ordinárias e de cujo julgamento resultou o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária. Desse modo, os embargos declaratórios em questão não se revestem

de idoneidade jurídico-processual apta a atender o requisito essencial pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional...(...) "Para que haja o prequestionamento da questão constitucional, com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas, originariamente, nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.(AI 265.938-AgR/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES)"(STF - AgR RE: 1251404 RJ - RIO DE JANEIRO 0000855-33.2014.8.19.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJe-149 16/06/2020 – Grifou-se)

Configurada, portanto, a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO. FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO. LEI ESTADUAL 7.374/1999. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 280/STF 2. A alegada ofensa à Constituição Federal não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. De modo que o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1245416 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020) Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7005759-26.2017.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 7005759-26.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: I. G. A. D. S REPRESENTADA POR ANDREIA CRISTINA ALVES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LEANDRO JOSÉ DE SOUZA BUSSIOLI (OAB/RO 3493)

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por I. G. A. D. S, representada por Andreia Cristina Alves de Souza, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta

como dispositivos violados os artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal; artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001; lei 13.146/2015 e artigo 2º, §1º da Lei nº 8.080/90.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido deu à lei interpretação diversa dos Tribunais Superiores.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

Em relação à lei 13.146/2015, verifica-se que a recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Ainda, aponta violação aos artigos 2º, 4º e 9º da Lei nº 10.216/2001 e artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde - SUS), que dispõem respectivamente sobre os direitos da pessoa portadora de transtorno mental; sobre a ressalva de que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes; sobre a possibilidade de internação compulsória; e sobre o direito fundamental da saúde e dever do estado em garanti-la.

Neste tocante, a recorrente tece argumentos a respeito da inaplicabilidade da Teoria da Reserva do Possível, aduzindo que esta não pode servir de álibi para o gerenciar de forma negligente a coisa pública, que mesmo com a escassez de recursos, é necessário que seja garantido um mínimo exigível, um mínimo existencial e que a dependência química que afeta a parte recorrente acarreta risco de agressão à ordem pública, risco de exposição social e incapacidade grave de autocuidados, gerando a necessidade de internação involuntária.

Ocorre que, analisando ao acórdão recorrido, em relação à matéria devolvida no recurso especial, percebe-se que o pedido de internação compulsória baseou-se exclusivamente na insuficiência de provas que justificasse a medida excepcional pleiteada. Vejamos trecho da fundamentação do acórdão:

“(…) A princípio, apenas com a juntada do laudo psiquiátrico, no qual não há a descrição pormenorizada das condições do paciente e não há a demonstração da necessidade da internação compulsória, não é possível a medida de internação, pois conforme já salientado, trata-se de medida extrema, aplicável somente nos casos em que não há sucesso de outros tratamentos de dependentes químicos. (...)”

Daí que, o seguimento do recurso, com relação aos dispositivos supracitados, igualmente, encontra óbice na aludida Súmula 284

Supremo Tribunal Federal, pois o teor normativo dos dispositivos legais apontados e os argumentos recursais a eles atrelados estão dissociados dos fundamentos do acórdão.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7036508-38.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7036508-38.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA

RECORRENTE: L. L. D. C. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA CAROLINE CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADA: MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito da fundamentação da decisão judicial.

Insurge-se a recorrente do acórdão que afastou a responsabilidade objetiva e o conseqüente dever de indenização, uma vez que o Estado comprovou que a morte do presidiário não poderia ser evitada.

A recorrente aduz que a valoração da prova não ocorreu de maneira adequada, uma vez que o espancamento por outro detento interrompeu a vida de seu genitor, dentro do presídio, conforme laudo e demais provas carreadas nos autos, alegando, ainda, divergência jurisprudencial.

Examinados, decido.

Verifica-se, portanto, que o conteúdo jurídico da aludida norma não possui relação com a valoração de provas, pelo que se mostra dissociado da tese defendida no recurso, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INPI. LEGITIMIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das

questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. “Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação ordinária que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua competência de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade” (REsp n. 1.184.867/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 6/6/2014).

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal alega violação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da tese defendida no recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1753736/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020) (grifei) Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ademais, a fundamentação foi adotada à luz do contexto fático dos autos, de modo que o acórdão somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. À propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha no diagnóstico e no tratamento médico, sendo indevida a indenização por danos materiais e morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1446485/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Por fim, os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho, outubro de 2020

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0808375-70.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 26/10/2020 11:59:26

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDENISA SOUZA TELES

Decisão

{Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Valdenisa Souza Teles, deferiu a liminar para determinar que o agravante forneça o medicamento Malato de Sunitinibe 50mg à agravada.

Pois bem.

Em acesso aos autos de origem nesta data, por meio de consulta ao Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), verifiquei que consta a informação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representante da agravada no feito, que a mesma veio a óbito (id. 50380359 dos autos nº 7037952-04.2020.8.22.0001).

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais pátrios, é uníssona ao afirmar que a demanda cujo objeto é a concessão de medicamentos é de natureza personalíssima e, portanto, intransmissível.

Nessa esteira, considerando a disponibilidade da pretensão recursal e seu caráter personalíssimo (dispensação de medicamento), não há mais razão para julgar este agravo instrumental, pois prejudicado seu objeto. Ademais, falecendo a beneficiária no curso da demanda, o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX do CPC

Na mesma linha, é assente o entendimento dos Tribunais pátrios, os quais concluem pela ausência de interesse do ente público, uma vez que eventual reforma da decisão concessiva de medicamentos terá caráter ex nunc (prospectivos), obstando o ressarcimento de valores referentes a medicamentos já utilizados, a saber:

“Apelações cíveis. Ação civil pública com pedido liminar para obtenção de fármacos à idosa. Insurgências interpostas contra a sentença de procedência do pedido. Óbito da favorecida. Ação intransmissível, dado o cunho personalíssimo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Exegese do art. 267, IX, do CPC. Recursos prejudicados. A morte da beneficiária, em ação personalíssima como é a de fornecimento gratuito de medicamentos, importa na extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. II do Grupo de Câmaras de Direito Público). ‘Deferida a antecipação da tutela para a assistência à saúde e sobrevivendo a morte do paciente no curso do processo, a sentença a ser proferida é de extinção com base no art. 267, IX, e art. 462, ambos do CPC, operando-se a sucumbência a partir do princípio da causalidade. A tutela antecipada cessa nesse momento, preservados seus efeitos pretéritos.’ (TJSC, Apelação Cível n. 2012.075986-3, de Chapecó, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 11-06-2014).” [TJSC. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível n. 2014.085800-2, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 12/05/2015]

“Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Saúde. Fornecimento de medicamento. Falecimento. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Responsabilidade pelo

custeio do tratamento médico assegurado. Remessa oficial e recursos de apelação: Prejudicialidade. I - Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. II - O falecimento da parte autora, em demanda em que se objetiva a concessão de medicamento, de tratamento médico ou de serviços ligados à área da saúde, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI e IX, do Novo Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisões monocráticas. [...] VI - A revogação de ato judicial que assegurou o fornecimento de medicamento à parte autora, decorrente da extinção do processo sem resolução de mérito, deve operar efeitos "ex nunc". Precedente do TRF-4ª Região: AC 5005296-87.2011.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 31/05/2012. [...] IX - Processo extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI e IX, do Novo CPC). Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial prejudicados." [TRF-1. 6ª Turma. Apelação Cível 0010782-08.2008.4.01.3400, Relator: Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 03/10/2016]

Em face do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 123, V, do RITJRO, dou por prejudicado este agravo de instrumento.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Intimem-se, publicando-se. Cumpra-se.}

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800416-48.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 05/02/2020 12:58:52

Polo Ativo: IRACI MARIANO DO PRADO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

{Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iraci Mariano do Prado contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a liminar para o fornecimento do medicamento com princípio ativo denominado PERTUZUMABE.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), verifica-se a sentença os autos principais nº 7005553-29.2019.8.22.0009, ensejadores do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

Assim, declaro a perda do objeto do presente recurso com fulcro no art. 485, V, CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 123, V, do RITJRO.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.}

Porto Velho, 28 de outubro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2020

Processo: 0802495-97.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 2000430-85.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Agravado: Luiz Afranio Silva Calzavara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Interpostos em 11/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

Se a questão objeto da suposta omissão alegada pelo embargante não foi suscitada em sede de razões recursais e não se trata de matéria a ser reconhecida de ofício, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Presidência

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0805640-64.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0000433-41.2016.8.22.0006 PRESIDENTE MÉDICI / 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: GENECI DO NASCIMENTO BATISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808570-55.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM:7031251-27.2020.8.22.0001/Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PACIENTE: FRANCINEI FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

RELATOR: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou ordem de habeas corpus preventivo em favor do paciente Francinei Ferreira de Oliveira, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 147, caput do CP e art. 24-A da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção do decreto preventivo, eis que a autoridade dita coatora fundamentou a necessidade da prisão cautelar amparada nas declarações da ofendida acerca do descumprimento das medidas protetivas de urgência, sem, contudo, ter sido o paciente intimado da decisão as concedeu.

A impetrante afirma restar evidenciado flagrante constrangimento ilegal porquanto quando decretada a medida protetiva não foi garantido ao paciente o direito de conhecimento, tampouco de defesa, pois citado por edital e, após o decurso de prazo sem resposta ou constituição de advogado, não foram sequer encaminhados à Defensoria Pública nos termos do art. 72, II, parágrafo único do CPC/15.

Requer, liminarmente a concessão da ordem a fim de revogar o decreto prisional. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como reconhecida a nulidade absoluta por violação ao princípio da ampla defesa.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.

Na hipótese vertente, das peças carreadas pela impetrante, depreende-se que após a impetração de pedido de divórcio e alimentos, com o fim de garantir sua integridade física e psíquica, haja vista ter sido ameaçada pelo paciente caso impetrasse aludida ação judicial, a vítima requereu medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas em 27/8/2020. Ocorre que no dia 29/9/2020, a ofendida compareceu na DPE informando o descumprimento da medida, com inúmeras ligações, inclusive durante a madrugada. No dia 19/10/2020, novamente pela DPE, a vítima noticiou descumprimento da medida protetiva, ainda com as inúmeras ligações, o comparecimento do paciente em sua casa e ameaças dele por meio de sua prima, por isso o Parquet requereu que fosse decretada prisão preventiva.

O Juízo a quo entendeu demonstrados os elementos autorizadores da prisão preventiva, mormente pela reiteração no descumprimento da medida protetiva de urgência, além do receio de perigo, fundando na garantia da incolumidade física e psicológica da vítima.

Desse modo, em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade decisão, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.

Diante do exposto, INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, conforme preceituam o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las ao departamento a que for distribuído o presente, por e-mail ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Intimem-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para a liminar

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808525-51.2020.8.22.0000 PJe

ORIGEM: 0000662-47.2020.8.22.0010/ROLIM DE MOURA/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ADJALMA CAMPOS DE FRANCA NETO

IMPETRANTE: (ADVOGADO): JORGE GALINDO LEITE OAB/R0 - 7137)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA

Vistos.

O advogado José Galindo Leite, impetrou ordem de habeas corpus preventivo em favor da paciente Adjalma Campos de França Neto, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 147, caput do CP e art. 24-A da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção do decreto preventivo, eis que a autoridade dita coatora fundamentou a necessidade da prisão cautelar amparada nas declarações isoladas da ofendida, que se encontra em estado de perturbação psiquiátrica.

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, asseverando que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida, e que, em caso de condenação, a pena não ultrapassará 6 meses, podendo, inclusive ser fixado o regime aberto, com substituição nos termos do art. 77 e seguintes do CP.

Assevera que o paciente possui diploma de curso superior, contudo, não há cela especial na Casa de Detenção de Rolim de Moura, e que a segregação em 10 dias de prisão não possui natureza acautelatória, não demonstrando a autoridade coatora que aludido prazo seja o suficiente para cessar o risco a ordem pública ou integridade da vítima, possuindo, assim, caráter meramente "punitivista".

Requer, liminarmente a concessão da ordem a fim de revogar o decreto prisional, aplicando-se, se for o caso, outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.

Na hipótese vertente, das peças carreadas pelo impetrante, depreende-se que após o rompimento do relacionamento amoroso, a vítima registrou ocorrência policial, por estar sendo perseguida pelo paciente, causando temor e constrangimento, por isso requereu as medidas protetivas de urgência, que foram deferidas em 28/5/2020. Posteriormente, a ofendida registrou outras três ocorrências policiais (10/7/2020, 9/9/2020 e 23/9/2020), noticiando o descumprimento da medida protetiva, inclusive com a prática, em tese, de crime de ameaça, por isso o Parquet requereu que fosse decretada a prisão preventiva ao paciente, sendo acolhido o pleito pela autoridade coatora.

Desse modo, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, após análise contida dos autos e da decisão decretou a prisão preventiva, verifico que aludidas circunstâncias não restaram firmadas de plano pelo impetrante, sobretudo porque devidamente fundamentada em receio de perigo, evidenciando, portanto, a necessidade do resguardo a ordem pública, tal qual decidido pelo juízo singular.

Ademais, ressalto que a autoridade coatora, antes de indeferir o pedido de revogação da prisão, solicitou análise pelo NUPS e aguardou a avaliação pelo expert, o qual concluiu que a vítima não apresenta indícios de "perda de contato com a realidade".

Como se não bastasse, consta no ofício encaminhado pelo Diretor da Casa de Detenção de Rolim de Moura, que, malgrado não haja cela especial na unidade, se recolhido, o paciente ficará em cela individual.

Diante do exposto, INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las ao departamento a que for

distribuído o presente, por e-mail ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR PARA LIMINAR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808435-43.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0002206-85.2020.8.22.0005 JI-PARANA/ 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: MARCELO UBALDINO

IMPETRANTE: JUSTINO ARAUJO OAB/RO 1038-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA/RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Justino Araújo (OAB/RO 103) em favor de Marcelo Ubaldino apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (1º fato) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal (2º fato).

Alega que os Policiais Militares efetuaram a prisão de Marcelo, este estava de carona no veículo do segundo infrator – Charles Isaías de Lima - e, após abordagem, encontraram naquele veículo a quantidade de aproximados 350 gramas de maconha. Contudo, afirma que o acusado não praticou o delito na forma narrada pela autoridade policial, fato este que será devidamente provado no decorrer da instrução criminal.

Ressalta que a gravidade do delito não é motivo suficiente para a decretação de prisão preventiva do acusado, sendo, pois, necessária a observação dos requisitos legais e a efetiva comprovação da necessidade de tão drástica medida.

Salienta que o tipo e a quantidade de droga apreendida, além de não pertencer ao paciente, é considerada pequena e de pouca lesividade, fato este que certamente será levado em consideração quando da prolação de sentença.

Acrescenta que não se enquadra em qualquer das circunstâncias para a decretação de sua prisão preventiva, vez que é primário, não registrando um único antecedente criminal, tem endereço fixo, família constituída e ocupação laborativa lícita, cumprindo os pressupostos que o permitem responder aos termos do processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por esses motivos, requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Marcelo Ubaldino para que possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada observando a presença dos pressupostos do artigo 310, II, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Ademais, que a materialidade do delito e os indícios de autoria restaram demonstrados de forma suficiente, sendo consubstanciados pelo laudo de exame toxicológico, pelo auto de apresentação e apreensão, pelos depoimentos coletados e pela nota de culpa. Considerou a quantidade de droga apreendida, indicando que encontravam-se comercializando o entorpecente ou já na eminência de traficância. Ainda, pontuou que a segregação justifica-se para garantir a ordem pública e por conveniência

da instrução criminal, pois não há provas de que o paciente e o corréu não obstarão a produção probatória inquisitorial, além da possibilidade de corromper, constranger ou ameaçar vítimas e testemunhas, além de evadirem-se do distrito da culpa.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808481-32.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 00003167-35.2020.8.22.0002/ARIQUEMES/1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ADRIANO FERREIRA DA COSTA

IMPETRANTE: (ADVOGADO): RANGEL ALVES MUNIZ (OAB/RO - 9749)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS Vistos.

O advogado Rangel Alves Muniz, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Adriano Ferreira da Costa, acusado de ter praticado, em tese, dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e posse de arma de fogo e munição (art. 12, da Lei n. 10.826/2003), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.

No presente mandamus alega o impetrante, em apertada síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que ausente de fundamentação idônea a decisão que decretou a prisão cautelar.

Alega ausente aos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP.

Assegura que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa e profissão definida e bons antecedentes.

Requer liminarmente e no mérito, a concessão da liberação provisória.

Relatei. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (Precedentes - STF).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP) e posse de arma de fogo e munição (art. 12, da Lei n. 10.826/2003). No dia 20/10/2020, policiais militares receberam denúncia anônima, informando acerca do paradeiro de uma quadrilha que estaria atuando em roubos e furtos, na cidade de Ariquemes, afirmando que o imóvel estava guarnecido de armas de fogo, drogas, produto de crime, e ainda, habitado por foragidos.

Em diligências, a guarnição policial encontrou primeiramente Leonardo Pereira Carloto, o qual confirmou a denúncia.

Durante abordagem policial, o paciente apresentou documento falso, consistente na carteira de identidade sob o nome de Francisco

Geovane da Silva. Posteriormente, os policiais realizaram a abordagem de Kelvin Ohara da Silva.

Segundo se apurou, Jeremias Pereira dos Santos se identificou com proprietário do imóvel, ocasião em que foi constatada a existência de mandado de prisão em seu desfavor (ação penal n. 00016998-97.2013.8.22.0002).

Em buscas no interior da residência, os policiais localizaram 01 pistola cal. 380 KVJ 87853, Inox, marca Taurus, 40 munições de cal. 380 intactas, 12 munições de cal.32 intactas, 06 munições cal. 32 deflagradas, 01 coldre, 02 carregadores de pistola cal. 380 APC, de cor preta, 02 tubos verdes contendo esferas de metal, 01 tubo verde contendo substância aparentando ser pólvora, 01 recipiente de metal contendo várias espoletas, 01 invólucro de papel contendo esferas de metal, 01 ferramenta de metal utilizada para fabricação de munições, 03 rádios de comunicadores, marca Intelbrás, de cor preta, 01 rádio comunicador, marca Multilaser, de cor preta, 02 carregadores para rádio comunicador, sem marca aparente, de cor preta, R\$ 159,00 e 05 celulares.

Cabe consignar, que prisão preventiva deve ser considerada exceção, uma vez que tal medida somente se justifica caso comprovada sua imprescindibilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP.

Na hipótese, da leitura do decisum que decretou a prisão preventiva, constata-se a existência de fundamentos concretos e suficientes que justificam, por ora, a medida constritiva.

Outrossim, há nos autos prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes de autoria, aliada à periculosidade do paciente, visto que houve a apreensão de arma de fogo e grande quantidade de munições na residência, além de documento falso em seu poder, revelando risco ao meio social, recomendando a manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Além do mais, há informações nos autos que o paciente ostenta antecedentes criminais pelo crime de roubo (execução penal n. 0008703.08.2012.8. 22.0002), mostrando-se necessária a medida extrema, como forma de se evitar a reiteração delitiva e garantir a paz social.

Deste modo, INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do writ.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucrí@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808513-37.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0005304-45.2020.8.22.0501/ Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

PACIENTE: JAIRO VAZ DA ROCHA TEIXEIRA

IMPETRANTES: (ADVOGADOS): ALZERINA NOGUEIRA LEITE (OAB/RO - 3939), SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA (OAB/RO - 4294)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas Alzenira Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939) e Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294) em favor de Jairo Vaz da Rocha Teixeira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 03 de julho de 2020, em razão da investigação do inquérito policial n. 068/2020/DPCCJ/RO, que

apura práticas de tráfico de drogas.

Alegam que em 19 de agosto de 2020, foi pleiteado a revogação da prisão temporária do paciente, mas, a autoridade coatora indeferiu o pleito, sob a justificativa que não houve mudança fática, os motivos e fundamentos ensejadores do decreto da prisão temporária subsistem.

Asseveram que não há um único indício de que o paciente tentou ou mesmo que pretendia interferir nas investigações policiais. Que a autoridade coatora diz que deveria decretar a prisão temporária para garantir a conclusão das investigações quanto a possível prática pelos acusados do crime de tráficos de drogas. Todavia, as provas, vista até superficialmente, não apontam de forma alguma nessa direção.

Ressaltam que as investigações já estão praticamente encerradas, como se denota das provas produzidas e remanesce apenas a conclusão do inquérito, via relatório. Assim, não há como se alegar imprescindibilidade da prisão para garantir as investigações policiais por faltar ao caso escólio em elementos fáticos.

Por esses motivos, requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Jairo Vaz da Rocha Teixeira para que possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária ressaltou que o paciente teve a prisão decretada em razão da investigação advinda do Inquérito Policial nº 068/2020/DPCCJ/RO que apura práticas de tráfico de drogas. Que, de acordo com as investigações, constatou-se a existência de um grupo de aplicativo denominado "Os Crias da Quebrada", sendo que seus integrantes se intitulavam membros da facção criminosa denominada Comando Vermelho. Foi apurado que os membros facionados deliberavam sobre ataques na cidade de Candeias do Jamari e Porto Velho.

O Juízo a quo informou que o paciente não foi localizado quando cumprido o mandado de modo que encontra-se foragido. Concluiu pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão sob o fundamento de que não houve mudança fática e os fundamentos ensejadores do decreto subsistem, se tornando a prisão, neste momento, imprescindível para a continuidade das investigações.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade no decreto da prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrí@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808519-44.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 0008454-34.2020.8.22.0501/ PORTO VELHO/ 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: LUANA DANIELLE DE JESUS BEZERRA CRUZ

IMPETRANTES: (ADVOGADOS): LARISSA NERY SOARES (OAB/RO - 7172), CELIVALDO SOARES DA SILVA-(OAB/RO - 3561)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Luana Danielle de Jesus Bezerra Cruz, acusada de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.

Neste writ, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal uma vez que o juízo singular decretou a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime imputado a paciente.

Afirma que no presente caso resta demonstrada a ausência dos pressupostos do art. 312, do CPP.

Alega não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa a paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal.

Assevera que a paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade incompletos, diante disso, é possível a concessão da prisão domiciliar nos moldes do art. 318 CPP.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que a paciente preenche todos os requisitos para a concessão da liberdade, tais como residência no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Requer liminarmente e no mérito, a concessão da liberação provisória, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.

Relatei. Decido.

É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus é medida caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. (Precedentes – STJ).

É dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que no dia 26/09/2020 uma equipe da Polícia Rodoviária Federal ao realizar uma operação no KM 723 da BR-364, abordaram um ônibus da empresa Eucatur. Após busca veicular encontraram na posse da paciente 5.468,39g de cocaína. Indagada, disse que levaria o entorpecente a cidade de São Luís/MA, a pedido de “Alice” e que receberia R\$ 3.000,00.

In caso, ao contrário do que afirma a impetrante, observa-se que o juízo singular fundamentou a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, fazendo referência às circunstâncias e gravidade dos fatos, destacando, na quantidade e espécie da droga apreendida (5.468,39g de cocaína), justificando a manutenção da custódia visto que o crime de tráfico de drogas acaba por resultar em outros crimes, e ainda, diante da periculosidade da paciente que pode colocar em risco a paz social.

No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não basta a condição de maternidade, depende da comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, o que não verifico no presente caso. Ademais, quando prestou suas declarações perante a autoridade policial a paciente informou que reside com sua genitora, o que faz presumir que o infante está sob os cuidados da avó materna.

Nesse sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança.” (RHC 94.263/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018). (grifei)

Deste modo, não é possível se aferir a existência de constrangimento ilegal, levando em conta a peculiaridade do caso concreto, não se mostrando presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além do mais, presentes estão prova da materialidade e indícios de autoria, necessária, portanto, a manutenção da prisão preventiva, para proteção da ordem pública.

Isto posto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808363-56.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 24/10/2020 11:14:55

Polo Ativo: ODAIR TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, PAULA ROBERTA BORSATO, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

ID do Documento 10453123 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 04/11/2020 07:47:32 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odair Tibúrcio dos Santos, que teve regressão do regime do cumprimento de pena para o fechado.

O impetrante narra que no ano de 2015 o paciente estava em regime aberto. No entanto, teve decretada a regressão para o semiaberto em razão de fuga. Posteriormente, em 2018, o paciente teve decretada regressão para o regime fechado.

Alega que não fora observado o devido processo legal, porquanto não fora instaurado processo administrativo pelo diretor do presídio, ensejando em nulidade.

Discorre sobre o cabimento do habeas corpus.

Considera presentes o perigo na demora e a plausibilidade jurídica para concessão da ordem em sede liminar.

Por essas razões requer a concessão da medida liminar para suspender as regressões decretadas, determinando a continuidade do cumprimento de pena no regime aberto nos autos de execução até o julgamento de mérito do writ.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Como é sabido, o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.

Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.

Nesse sentido é o recente julgado do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO

PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019) (Destaquei)

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja determinada a suspensão das regressões decretadas e, conseqüentemente, o retorno ao regime aberto.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado. Entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Ademais, inexistente a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho – RO, 3 de novembro de 2020

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808389-54.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 26/10/2020 15:51:30

Polo Ativo: DILMAR SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RUAN VIEIRA DE CASTRO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

ID do Documento 10453130 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 04/11/2020 07:48:07 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dilmar Santos Silva, que teve decretada a regressão cautelar do regime do cumprimento de pena pela suposta prática de falta grave.

O impetrante narra que o paciente cumpria pena em regime aberto na unidade da APAC de Ji-Paraná e que em 16/07/2020 foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no artigo 180 do Código Penal, sendo posteriormente posto em liberdade após pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

No entanto, ao homologar a prisão em flagrante, a autoridade judicial revogou a liberdade provisória com pagamento da fiança e decretou a prisão preventiva, decisão questionada e deferida para concessão de outras medidas cautelares pelo STJ.

Aduz que apesar da decisão do STJ, a decretação da prisão preventiva ensejou reflexos na execução de pena do paciente. Isto porque, enquanto aguardava julgamento do habeas corpus impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva, deixou de comparecer nas datas 01/08/2020 e 16/08/2020 à APAC, e ao apresentar o motivo de suas faltas, foi indeferida e determinada a regressão de regime de cumprimento de pena, sem instauração de processo administrativo disciplinar.

Assevera que o não comparecimento quinzenal por parte do paciente, não configura fuga de sua obrigação penal, sendo a regressão de regime arbitrária e sem justo motivo.

Considera presente o periculum in mora e fumus boni iuris.

Por essas razões, requer a concessão da ordem em sede de liminar para que seja determinado retorno do paciente ao regime aberto até confirmação do mérito.

Examinados. Decido.

Compulsado os autos verifica-se que o paciente encontra-se cumprindo pena restritiva de liberdade em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

No presente caso, pretende a concessão de habeas corpus para que seja determinada a volta ao regime que cumpria anteriormente. Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Como é sabido, o habeas corpus é remédio constitucional utilizado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos.

Esta Corte em consonância com a orientação do STJ e STF tem o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio.

Nesse sentido é o recente julgado do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente, quando adolescente, teria sido apreendido pela prática de ato infracional análogo a homicídio qualificado, por três vezes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 555.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) (Destaquei)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

Habeas corpus. Substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Execução penal. Retificação do cálculo de pena. Divergência. Flagrante ilegalidade inexistente. Não conhecimento.

1. Consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, devendo-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003784-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 25/09/2019) (Destaquei)

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para que seja determinada volta ao regime aberto de cumprimento de pena em que o paciente se encontrava à época em que fora flagrantado.

Tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações do paciente, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade manifesta, ou fundamentação legal suficiente a acolher o remédio impetrado. Entendo, pois, que a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, no juízo impetrado.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente

writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Ademais, inexistente a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho – RO, 3 de novembro de 2020

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808336-73.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 23/10/2020 12:00:40

Polo Ativo: RENAN ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BARBOSA SANTOS, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ID do Documento 10453126 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Em 04/11/2020 07:47:46 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renan Alves do Nascimento, preso preventivamente em 24/09/2020, na cidade de Porto Velho, ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante informa que o paciente é primário, tem vinte três anos de idade, nunca foi preso, possui emprego lícito e registrado em carteira de trabalho como auxiliar de serviços gerais, desde 2016, tem família constituída com filho de dois anos de idade, a depender de seu sustento, além de que sua esposa (Aline Gilglioli) possui transtornos psiquiátricos.

Salienta a necessidade de individualização da pena, de modo que a esposa e filhos sofrem os efeitos da prisão decretada e encontram-se amparados pela ajuda de terceiros, para fornecer alimentos e itens de higiene pessoal.

Conta que na residência do paciente, local onde fora encontrada a substância supostamente entorpecente, não se trata de boca de fumo, pois não se localiza em região erma ou detenha indícios de traficância.

Ressalta a pouca quantidade de substância apreendida, sendo que deverá ser observado a aplicação do instituto de tráfico privilegiado. Aduz ausência de fundamentação no pedido da prisão preventiva, o qual não especificou as condutas lesivas que o paciente teria praticado.

Considera presentes os pressupostos para concessão da ordem em sede de liminar, porquanto os elementos constantes nos autos não foram capazes de demonstrar a participação do paciente na atividade de traficância bem como ausência de justificativa para manutenção da prisão.

Por essas razões, requer a concessão da ordem para impedir constrangimento ilegal a que o paciente está sendo submetido, com expedição do alvará de soltura, para que seja posto em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Renan Alves Nascimento encontra-se preso preventivamente em razão de suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, equipe do DENARC investigava o paciente e Luiz Ribeiro por envolvimento com tráfico de drogas, restando apurado que estavam associados para traficância.

No dia 04/09/2020, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, agentes da polícia civil diligenciaram à residência de Renan. Decorrente da ação, foram encontrados cerca de 265 gramas de cocaína e a quantia de R\$1.200,00 em espécie. Em sede policial Aline (esposa do paciente) informou que sabia da existência das drogas, mas não tinha envolvimento com tráfico.

Em 15/09/2020 a autoridade policial representou pela prisão preventiva de Renan, a qual foi decretada, sendo cumprida em 24/09/2020.

Posteriormente, formulado pedido de revogação da prisão preventiva, restou indeferido em 16/10/2020.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a representação da autoridade policial se encontra devidamente fundamentada e contextualizada ao descrever os fatos imputados ao paciente e a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Além disso, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada, verificando a existência de indícios de autoria e materialidade do crime; ressalta a impossibilidade de simples distinção entre usuários e traficantes no atual momento do feito, bem como a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública e a inadequação da aplicação de outras medidas cautelares.

Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogar, de imediato, a prisão preventiva decreta, estando presentes as circunstâncias que ensejaram a aplicação da medida.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 3 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0806965-74.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 000306-78.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Lucas de Souza Santos

Impetrante (advogada): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 02/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Excesso de prazo não configurado. Medida cautelar alternativa. Insuficiente. Ordem pública. Aplicação da lei penal. Manutenção da prisão. Ordem denegada.

Inexiste excesso de prazo, quando, analisado sob prisma da razoabilidade e peculiaridades do caso concreto, observa-se a ausência de sobrestamento injustificado dos autos ou atraso dos procedimentos causados exclusivamente pelo judiciário.

Não há que se falar em desproporcionalidade da medida cautelar decretada, quando presentes os pressuposto e requisitos que a autorizam, devendo esta análise ser realizada após o estabelecimento concreto do quantum e regime de cumprimento de pena após sentença condenatória.

É inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas, quando as circunstâncias do caso em concreto evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

7016701-27.2020.8.22.0001 Apelação

Origem: 7016701-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: R. L. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 23/06/2020

DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Ministério Público. ECA. Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Gravidade exacerbada da conduta. Agravamento da medida socioeducativa de semiliberdade para internação. Possibilidade. Recurso provido.

1. Em se tratando de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, em que o menor (apelado) na companhia de imputáveis se utilizam de arma de fogo para exercer a grave ameaça, inclusive com restrição de liberdade de uma das vítimas abordada na própria residência e com agressões físicas, é legítima a fixação da medida socioeducativa mais gravosa (internação), como previsto no art. 122, inc. I, do ECA.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0806854-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 000357-78.2016.822.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Rosilene Sanches dos Santos
 Impetrante (advogada): Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Impetrante (advogado): Airton Pereira Araújo (OAB/RO 243)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 31/08/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Evasão do distrito da culpa. Princípio da homogeneidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, especialmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática, que levaram a conclusão pela necessidade da prisão para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Inexiste violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que somente após a cognição exauriente de fatos e provas do processo é que poderá ser definido a pena e o regime a serem aplicados.

A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
 7000111-43.2019.8.22.0022 Apelação

Origem: 7000111-43.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara

Apelante: V. E. D. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA (convocada em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)

Distribuído por sorteio em 22/04/2020

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Eca. Ato infracional análogo ao crime de ameaça. Preliminar. Duplo efeito. Rejeição. Ausência de prejuízo. Medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços. Detração do período de internação provisória. Impossibilidade. Substituição da M.S.E. por outra menos gravosa. Inviabilidade na espécie. Recurso não provido.

1. Impertinente conferir efeito suspensivo ao recurso contra a decisão que julga procedente a representação por ato infracional, com escopo de impedir a execução provisória da M. S. E, quando ausente a prova do real e concreto risco de difícil reparação, mormente quando não houve na sentença determinação para cumprimento provisório da medida imposta.

2. O uso de regras da lei penal não se concilia com a execução de medidas socioeducativas, que têm caráter pedagógico e protetivo e que podem ser reavaliadas a qualquer momento, na forma legislação pátria.

3. Estando a imposição de medida socioeducativa devidamente fundamentada na gravidade do ato infracional, no contexto pessoal do adolescente e na sua capacidade de cumprir a medida imposta, não há que se falar em abrandamento.

4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0808280-40.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/10/2020 12:34:24

Polo Ativo: PABLO ROSA DA SILVA

Polo Passivo: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ID do Documento 10375933 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 04/11/2020 11:05:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em benefício do paciente Pablo Rosa da Silva, preso em flagrante, tendo sido convertida em prisão preventiva no dia 17/10/2020, pela suposta prática de crime previsto no artigo 157, caput c/c artigo 14, II do CP, apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Em suma, alega que, se encontram ausentes os requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP, por ter sido decretada a prisão sem indicar a existência de fatos concretos, além de uma fundamentação genérica.

Alega ainda, referente a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade ou por meio de outras medidas cautelares, como, a internação em clínica de reabilitação para tratamento de sua dependência química.

Aduz ser o paciente primário e não responder a outra ação penal.

Por fim, requer liminarmente, que seja colocado em liberdade, com a expedição de alvará de soltura e a substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, sendo também aplicada a internação em clínica de reabilitação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Portanto, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0808222-37.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 22/10/2020 11:37:58

Polo Ativo: ISAIAS SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE ARIQUEMES

ID do Documento 10467232 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Em 04/11/2020 10:58:47 Tipo de Documento DECISÃO Documento
DECISÃO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Isaías Sidnei de Oliveira, preso preventivamente em 05/05/2020 na cidade de Ariquemes ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/06.

Inicialmente, sustenta não se tratar de mera reiteração, pois considera a existência de fatos novos, em razão da sentença condenatória prolatada posteriormente ao acórdão do habeas corpus anterior.

Menciona que no writ anterior (0805489-98.2020.8.22.0000) houve, na tribuna, manifestação do membro do Ministério Público favorável, quando divergiu do parecer e opinou pela concessão da ordem.

Conta que a condenação teve pena desproporcional, pois é detentor dos requisitos para redução de pena, regime aberto e substituição de pena. Questiona a negativa do direito de recorrer em liberdade. Informa que interpôs recurso de apelação.

Discorre sobre as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, família estruturada, residência fixa e ocupação lícita) e a sua saúde fragilizada, fazendo uso de medicamento controlado devido a depressão e síndrome de burnout. Menciona a recomendação do CNJ n. 62/2020 do CNJ, pugnando para que seja posto em prisão domiciliar.

Salienta que não subsistem mais os requisitos da prisão preventiva, além de que Isaías se encontra preso há mais de cinco meses. Entende possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP sem qualquer prejuízo. Por essas razões, requer a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, sendo expedido alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão.

Examinados. Decido.

Inicialmente, conforme narrado pela impetrante, este é o segundo habeas corpus em favor do paciente referente ao mesmo processo de origem (0001398-89.2020.8.22.0002). O writ anterior, autuado sob o n. 0805489-98.2020.8.22.0000 e de minha relatoria, recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

(TJRO. HC n. 0805489-98.2020.8.22.0000, j. 16/09/2020).

Agora, neste writ, os argumentos da impetrante cingem-se: a) ausência dos requisitos da prisão preventiva; b) condições pessoais favoráveis; c) saúde fragilizada e inobservância da recomendação n. 62/2020 do CNJ e; d) desproporcionalidade da pena, regime e substituição.

No entanto, verifico que a impetrante reitera alegações já analisadas, quanto a ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis. O que implica o seu não conhecimento em razão da reiteração de fundamentos e pedidos já formulados, a ensejar na ausência de interesse de agir.

Em relação a saúde fragilizada e a recomendação n. 62 do CNJ, verifico que a impetrante não demonstrou que levou o pedido ao primeiro grau. De modo que a ausência de apreciação do pedido pela autoridade competente, do primeiro grau, impede o

conhecimento da matéria neste momento por esta Corte, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Confira-se:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Manutenção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Cella especial. Supressão de instância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta prisão preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, que demonstram o comportamento do paciente em descumprir as medidas cautelares impostas, que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. A ausência de demonstração de ter o paciente dirigido pedido à autoridade de primeiro grau impossibilita que Tribunal de Justiça enfrente a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância inferior.

4. Ordem denegada.

(TJRO. HC n. 0001017-87.2020.822.0000, rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 25/03/2020)

Por fim, em relação a desproporcionalidade da pena, regime e substituição, cumpre ressaltar que a via do habeas corpus não é adequada para a discussão, uma vez que existe recurso próprio para tal, sendo que a impetrante informa já ter interposto a apelação, onde será devidamente apreciado.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que na impetração concomitante de habeas corpus e recurso cabível contra o ato impugnado, o writ só será conhecido se destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso que reflita na liberdade do paciente, nos demais casos deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual, como o caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a concomitante impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

2. Na hipótese, é prematura a apreciação do pleito absolutório pela via habeas corpus, quando pendente recurso de Apelação na origem, recurso próprio para a análise da aludida alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal de origem a ampla revisão da sentença penal condenatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 618.859/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Portanto, o habeas corpus não deve ser conhecido em razão dos argumentos trazidos tratando de reiteração, supressão de instância e via inadequada.

Por tais razões, não conheço da ordem.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho – RO, 3 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0805634-57.2020.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL

(12394)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 23/07/2020 16:41:29

Polo Ativo: HENRIQUE PASSOS DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

ID do Documento 10467232 Por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Em 04/11/2020 10:58:47 Tipo de Documento DECISÃO Documento

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Isaias Sidnei de Oliveira, preso preventivamente em 05/05/2020 na cidade de Ariquemes ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/06.

Inicialmente, sustenta não se tratar de mera reiteração, pois considera a existência de fatos novos, em razão da sentença condenatória prolatada posteriormente ao acórdão do habeas corpus anterior.

Menciona que no writ anterior (0805489-98.2020.8.22.0000) houve, na tribuna, manifestação do membro do Ministério Público favorável, quando divergiu do parecer e opinou pela concessão da ordem.

Conta que a condenação teve pena desproporcional, pois é detentor dos requisitos para redução de pena, regime aberto e substituição de pena. Questiona a negativa do direito de recorrer em liberdade. Informa que interpôs recurso de apelação.

Discorre sobre as condições pessoais favoráveis do paciente (primário, família estruturada, residência fixa e ocupação lícita) e a sua saúde fragilizada, fazendo uso de medicamento controlado devido a depressão e síndrome de burnout. Menciona a recomendação do CNJ n. 62/2020 do CNJ, pugnando para que seja posto em prisão domiciliar.

Salienta que não subsistem mais os requisitos da prisão preventiva, além de que Isaias se encontra preso há mais de cinco meses. Entende possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP sem qualquer prejuízo. Por essas razões, requer a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, sendo expedido alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão.

Examinados. Decido.

Inicialmente, conforme narrado pela impetrante, este é o segundo habeas corpus em favor do paciente referente ao mesmo processo de origem (0001398-89.2020.8.22.0002). O writ anterior, autuado sob o n. 0805489-98.2020.8.22.0000 e de minha relatoria, recebeu a seguinte ementa:

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade

do delito e as circunstâncias do caso justificam a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para revogação da prisão preventiva, conforme assente jurisprudência.

(TJRO. HC n. 0805489-98.2020.8.22.0000, j. 16/09/2020).

Agora, neste writ, os argumentos da impetrante cingem-se: a) ausência dos requisitos da prisão preventiva; b) condições pessoais favoráveis; c) saúde fragilizada e inobservância da recomendação n. 62/2020 do CNJ e; d) desproporcionalidade da pena, regime e substituição.

No entanto, verifico que a impetrante reitera alegações já analisadas, quanto a ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis. O que implica o seu não conhecimento em razão da reiteração de fundamentos e pedidos já formulados, a ensejar na ausência de interesse de agir.

Em relação a saúde fragilizada e a recomendação n. 62 do CNJ, verifico que a impetrante não demonstrou que levou o pedido ao primeiro grau. De modo que a ausência de apreciação do pedido pela autoridade competente, do primeiro grau, impede o conhecimento da matéria neste momento por esta Corte, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Confira-se:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Descumprimento de medidas cautelares. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Manutenção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Cella especial. Supressão de instância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta prisão preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, que demonstram o comportamento do paciente em descumprir as medidas cautelares impostas, que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. A ausência de demonstração de ter o paciente dirigido pedido à autoridade de primeiro grau impossibilita que Tribunal de Justiça enfrente a questão, sob pena de incorrer em supressão de instância inferior.

4. Ordem denegada.

(TJRO. HC n. 0001017-87.2020.8.22.0000, rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 25/03/2020)

Por fim, em relação a desproporcionalidade da pena, regime e substituição, cumpre ressaltar que a via do habeas corpus não é adequada para a discussão, uma vez que existe recurso próprio para tal, sendo que a impetrante informa já ter interposto a apelação, onde será devidamente apreciado.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que na impetração concomitante de habeas corpus e recurso cabível contra o ato impugnado, o writ só será conhecido se destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso que reflita na liberdade do paciente, nos demais casos deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual, como o caso dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIDO LIMINARMENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NA ORIGEM. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, firmou o entendimento de que a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a concomitante impetração de habeas corpus

para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

2. Na hipótese, é prematura a apreciação do pleito absolutório pela via habeas corpus, quando pendente recurso de Apelação na origem, recurso próprio para a análise da aludida alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal de origem a ampla revisão da sentença penal condenatória.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 618.859/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

Portanto, o habeas corpus não deve ser conhecido em razão dos argumentos trazidos tratarem de reiteração, supressão de instância e via inadequada.

Por tais razões, não conheço da ordem.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho – RO, 3 de novembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0808453-64.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/10/2020 09:48:57

Polo Ativo: VALDIR FLAUZINO CORREIA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

ID do Documento 10457314 Por MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Em 03/11/2020 15:57:17 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VALDIR FLAUZINO CORREIA, preso em flagrante no dia 21.09.2020, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que cassou a fiança arbitrada pela autoridade policial, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 10411171 – p.41-46) e posteriormente indeferiu o pedido de revogação da medida excepcional. (ID 10411171 - Pág. 65-68)

Em resumo, a impetrante afirma que a autoridade policial havia arbitrado fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas o paciente por não ter condições econômicas de arcar com o valor, continuou preso, sendo que posteriormente o juízo plantonista (em 25.09.2020) cassou a fiança e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, acolhendo pedido do Ministério Público.

Aduz que não restou comprovado nos autos que o acusado realmente tenha atentado contra Rosilene, utilizando arma de fogo. Alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta ainda que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois manteve a prisão preventiva sem fundamentos idôneos, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se

furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Pontua que a medida excepcional se mostra mais severa que eventual pena aplicada ao final do processo, devendo prevalecer o princípio da homogeneidade, porquanto, em caso de eventual condenação, o paciente não sofrerá pena privativa de liberdade no regime fechado, não sendo razoável mantê-lo custodiado.

Prosegue alegando a possibilidade de prisão domiciliar ou de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, devido o perigo de contágio ao coronavírus (COVID-19), caso permaneça encarcerado, especialmente, devido a insalubridade do ambiente prisional.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva ou ainda pela aplicação de prisão domiciliar ou substituição por alguma das medidas do art. 319 do CPP. No mérito, requereu a concessão da ordem.

Juntos documentos (ID 10411171/ 10411170)

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de Novembro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
 Processo: 0803061-46.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
 CRIMINAL (307)
 Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Data distribuição: 11/05/2020 16:35:56
 Polo Ativo: GENIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
 Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento
 do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código
 de Processo Civil.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 03 de novembro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Especial da CPE do 2º Grau
 ABERTURA DE VISTA
 Processo: 0014433-03.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração
 em Apelação (SDSG)
 Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
 Fazenda Pública
 Embargante: Associação dos Produtores e Produtoras Rurais da
 Linha 17 e Entorno do PA Joana Darc III
 Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Embargante: Cooperativa de Produtos e Serviços Agrícolas de
 Agricultores Familiares do Estado de Rondônia
 Advogado: Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Embargado: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
 5095)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Porto Velho
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Associação dos Produtores
 Rurais Entre Linhas –
 ASPROELI
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Associação de Produtores de
 Café do Joana D'arc I, II e
 III – CAFEDARC

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Cooperativa de Produção
 Agrofrutícola de Rondônia –
 COOP'AGROFRUTÍCOLA
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Sociedade Civil Brasileira Vida
 Nova
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Associação dos Produtores
 Rurais do Projeto de
 Assentamento Joana Darc II – ASPRUDARC
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Associação dos Produtores
 Rurais da Agrovila
 Vencedora – ASPRAV
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Litisconsorte Passivo Necessário: Associação dos Produtores
 Rurais da Linha 15 –
 ASPRORULQ
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 “Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art.
 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo,
 apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”
 Porto Velho/RO, .
 Elder Miyache
 Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario - Nrº: 2
 Número do Processo :0000411-60.2010.8.22.0016
 Processo de Origem : 0000411-60.2010.8.22.0016
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/AM 685A)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115.762)
 Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos(OAB/RO 6673)
 Recorrida: Maria Ana da Cruz Caiado
 Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.
 O caso dos autos tem origem em ação de cobrança em face
 do Banco do Brasil S/A, cujo objeto de discussão em apelação
 cinge-se à prescrição, remuneração, direito adquirido e correção
 monetária dos expurgos inflacionários no plano Collor I e II, tendo
 sido obtido em julgamento por esta Corte a seguinte ementa:
 EMENTA
 Apelação. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária.
 Caderneta de poupança. Planos Collor I e II. Remuneração. Direito
 adquirido. Prescrição. Inocorrência.
 Em se tratando de ação de cunho pessoal, cujo pedido refere-
 se a diferenças de correção monetária relativas aos expurgos
 inflacionários dos planos Collor I.
 Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário,
 neste determinou-se o sobrestamento (despacho fl. 350), não
 sendo interposto o agravo em recurso especial, vindo a transitar em
 julgado o Recurso Especial, permanecendo sobrestado somente o
 Agravo em Recurso Extraordinário.
 Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do
 acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da

ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo. Transcorrido in albis o prazo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.

Examinados, decido.

Verifica-se que mantêm-se pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários n. 591.797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631.363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632.212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.

Por derradeiro, ante a pendência de julgamento dos temas em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Recorrida: Espólio de Luiza Brumati Campiteli

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em ação de cobrança em face do Banco da Amazônia S/A, cujo objeto de discussão em apelação cinge-se à legitimidade passiva da instituição bancária, prescrição e correção monetária dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e Verão, tendo sido obtido em julgamento por esta Corte a seguinte ementa:

EMENTA

Ação de conhecimento. Cobrança de diferenças de correção monetária. Caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão. Remuneração. Direito adquirido. Ilegitimidade passiva ad causam afastadas. Prescrição. Inocorrência.

1. Em se tratando de ação de cunho pessoal, cujo pedido refere-se a diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, creditadas a menor em caderneta de poupança, a prescrição se regula pelo art. 177, e não pelo art. 178, § 10, III, do anterior CCB, mormente considerando que é aplicável ao caso sub judice o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil, pois transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei n. 3.071/1916, que foi revogada pela lei n. 10.406/2002.

2. O autor tem direito adquirido de buscar do banco-demandado as diferenças postuladas na inicial, na medida em que não pode a lei nova retroagir para alcançar contratos firmados quando já iniciado o período aquisitivo do direito ao rendimento, devendo ser aplicado sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie.

Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (decisão de fls. 200/202 e 203/205), foram interpostos os respectivos agravos, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores.

Ao julgar o Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça consignou (decisão de fls. 233/235) que, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.114.595/RS, firmou o entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso interposto. Determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática prevista no art. 543-C §§ 7º e 8º do CPC/73, ressaltando que tal providência não contraria as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626.307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591.797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I) e do AI n. 754.745/SP, determinaram a suspensão dos processos que se refiram à incidência dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de caderneta de poupança, consignando que o referido comando deveria ser observado pelo Tribunal de origem.

Após retorno dos autos à origem, foi reconhecida a afetação ao Recurso Extraordinário n. 626.307- Tema 264 (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), e determinado o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do tema.

Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo. Transcorrido in albis o prazo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.

Considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 3

Número do Processo :0123127-42.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0123127-42.2007.8.22.0001

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Recorrida: Espólio de Luiza Brumati Campiteli

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em ação de cobrança em face do Banco da Amazônia S/A, cujo objeto de discussão em apelação cinge-se à legitimidade passiva da instituição bancária, prescrição e correção monetária dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e Verão, tendo sido obtido em julgamento por esta Corte a seguinte ementa:

EMENTA

Ação de conhecimento. Cobrança de diferenças de correção monetária. Caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão. Remuneração. Direito adquirido. Ilegitimidade passiva ad causam afastadas. Prescrição. Inocorrência.

1. Em se tratando de ação de cunho pessoal, cujo pedido refere-se a diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, creditadas a menor em caderneta de poupança, a prescrição se regula pelo art. 177, e não pelo art. 178, § 10, III, do anterior CCB, mormente considerando que é aplicável ao caso sub judice o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil, pois transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei n. 3.071/1916, que foi revogada pela lei n. 10.406/2002.

2. O autor tem direito adquirido de buscar do banco-demandado as diferenças postuladas na inicial, na medida em que não pode a lei nova retroagir para alcançar contratos firmados quando já iniciado o período aquisitivo do direito ao rendimento, devendo ser aplicado sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie.

Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (decisão de fls. 200/202 e 203/205), foram interpostos os respectivos agravos, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores.

Ao julgar o Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça consignou (decisão de fls. 233/235) que, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.114.595/RS, firmou o entendimento acerca da controvérsia objeto do recurso interposto. Determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática prevista no art. 543-C §§ 7º e 8º do CPC/73, ressaltando que tal providência não contraria as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626.307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591.797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I) e do AI n. 754.745/SP, determinaram a suspensão dos processos que se refiram à incidência dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de caderneta de poupança, consignando que o referido comando deveria ser observado pelo Tribunal de origem.

Após retorno dos autos à origem, foi reconhecida a afetação ao Recurso Extraordinário n. 626.307- Tema 264 (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), e determinado o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do tema.

Em razão da homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo. Transcorrido in albis o prazo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.

Considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0006294-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Recorrido: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em cumprimento individual de sentença coletiva, que tem por objeto a correção monetária dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC, cumprimento interposto em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto de discussão em Agravo de Instrumento cinge-se à ilegitimidade ativa dos não associados. Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (decisão de fls. 167/176 e 174/176), foram interpostos os respectivos agravos, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores (despacho fls. 209 e 210),.

Em decisão de fls. 219, foi determinado o sobrestamento dos autos, a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial 1.361.799-SP, representativo de controvérsias afetas aos autos, TEMA 947- STJ: "A legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".

Em petição de fl.238 e 243 o recorrido Francisco Ferreira da Silva manifesta desinteresse em aderir ao acordo coletivo firmado entre os bancos e poupadores no âmbito da ADPF 165 e requer o prosseguimento do feito.

Apesar da manifestação expressa do recorrido, em decisão de fls. 247, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo.

Transcorrido in albis o prazo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.

Examinados, decido.

Importante consignar que, a despeito do cancelamento do tema 947 do STJ, a controvérsia discutida nestes autos mantém pertinência ao TEMA 948/STJ- Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, que permanece suspenso até a publicação do acórdão paradigma. Por derradeiro, em atenção à decisão da Corte Superior, considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo :0006294-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

O caso dos autos tem origem em cumprimento individual de sentença coletiva, que tem por objeto a correção monetária dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC, cumprimento interposto em face do Banco do Brasil S/A, cujo objeto de discussão em Agravo de Instrumento cinge-se à ilegitimidade ativa dos não associados. Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, inadmitidos (decisão de fls. 167/176 e 174/176), foram interpostos os respectivos agravos, por conseguinte, remetidos os autos aos Tribunais Superiores (despacho fls. 209 e 210),.

Em decisão de fls. 219, foi determinado o sobrestamento dos autos, a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial 1.361.799-SP, representativo de controvérsias afetas aos autos, TEMA 947- STJ: "A legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor-IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva".

Em petição de fl.238 e 243 o recorrido Francisco Ferreira da Silva manifesta desinteresse em aderir ao acordo coletivo firmado entre os bancos e poupadores no âmbito da ADPF 165 e requer o prosseguimento do feito.

Apesar da manifestação expressa do recorrido, em decisão de fls. 247, foi determinada a concessão do prazo de 24 meses para que a parte requerida manifestasse interesse em aderir ao acordo.

Transcorrido in albis o prazo, retornaram os autos conclusos a esta Presidência.

Examinados, decido.

Importante consignar que, a despeito do cancelamento do tema 947 do STJ, a controvérsia discutida nestes autos mantém pertinência ao TEMA 948/STJ- Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, que permanece suspenso até a publicação do acórdão paradigma. Por derradeiro, em atenção à decisão da Corte Superior, considerando que permanece pendente de julgamento o tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final pela Corte Suprema, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DA PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo :1017557-50.2007.8.22.0001

Processo de Origem : 0175577-59.2007.8.22.0001

Recorrente: Gonçalves e Góes Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogado: Ricardo Amâncio Vargas(OAB/RO 402E)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)

Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt(OAB/RO 3031)

Advogado: Gustavo Maldonado Martins(OAB/RO 285E)

Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO 327E)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)

Relatora:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Gonçalves e Goes LTDA, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, sustentando a tese da ilegitimidade da cobrança do ISSQN pelo Município de Porto Velho, por se tratar de pessoa jurídica franqueada dos correios.

Em face do acórdão foi interposto Recurso Especial (fls. 115/163) e Extraordinário (fls. 167/183), sendo inadmitidos (decisão de fls.238/240 e 241/242), tendo sido interpostos os respectivos agravos para os Tribunais Superiores.

Em julgamento do Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso por entender que a acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Corte, conforme decisão de fls.254/255.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário, em decisão de fl. 261, o Supremo consignou afetação da tese discutida nos autos com a matéria do Tema 300/STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 156, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os contratos de franquia.", determinando o retorno dos autos à origem para que aguardasse o julgamento e após verificar-se a aplicação da tese.

O tema foi julgado, fixando-se a seguinte tese: "É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)".

A conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa do julgado abaixo transcrito: Tributário. Empresa. Franquia dos correios. ISSQN. Tributação a partir da edição da Lei Complementar n. 116/2003. Legalidade. Repetição do indébito. Falta de prova. Impossibilidade.

Após o advento da Lei Complementar n. 116/2003, é legal a tributação do ISSQN sobre atividade exercida por empresa franqueadora dos correios (franchising).

Muito embora seja possível a declaração ao direito de compensação (Súmula n. 213 do STJ), imprescindível a prova do indébito, de tal modo que se comprove a existência do crédito tributário por parte do contribuinte, cuja circunstância negativa torna inviável a pretensão de se declarar o direito à compensação tributária.

Constata-se, portanto, que a decisão deste Egrégio Tribunal, está

em conformidade com a decisão exarada pela instância superior no tema n. 300/STF, em regime de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.040, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0004503-45.2018.8.22.0002

Processo de Origem : 0004503-45.2018.8.22.0002

Recorrente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 41, 157, 395, incisos I e II, artigo 397, inciso IV, todos do Código de Processo Penal; artigo 6º, caput, e §3º do Decreto Lei n. 4657/42; artigos 13, 18, inciso I; 59; 71 e 109, incisos III e IV, do Código Penal; artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90; artigo 489, §1º, incisos III e IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei Adjetiva Penal.

Em sede de razões recursais aponta as seguintes teses:

I) Violação aos artigos 41 e 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto não reconhecida a inépcia da exordial, a ilegitimidade passiva para compor a demanda, e a responsabilidade objetiva.

II) Contrariedade ao artigo 157 do Código de Processo Penal, ante a nulidade das provas, falta de autorização judicial para uso de documentos fiscais apreendidos para lavratura do Auto de Infração, o qual deu origem a presente ação penal, alegando tratar-se de prova ilícita.

III) Afronta ao artigo 6º, caput, e §3º do Decreto Lei n. 4657/42, referente ao instituto da coisa julgada, vez que o caso em tela seria idêntico ao já processado nos autos registrados sob o n. 0042930-68.2005.8.22.0002.

IV) Ofensa ao artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que, por se tratar de delitos praticados entre os anos 2005 e 2007, a norma aplicável seria a anterior às alterações introduzidas pela Lei n. 12.234/10.

V) Aviltamento ao artigo 13 do Código Penal, sob a alegação de não ter sido comprovado o nexo causal entre a conduta por si praticada e o contexto desvelado pelos documentos em que alicerçada a condenação, inexistindo responsabilização pelo resultado danoso.

VI) Violação ao teor do artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90 e artigo 18, inciso I, do Código Penal, sustentando inexistência de demonstração do dolo necessário à condenação, almejando o reconhecimento da atipicidade da conduta.

VII) Violação ao artigo 59 do Código Penal, por impropriedades na pena aplicada, afirmando que a reputação negativa dos vetoriais conduta social, personalidade, motivos e consequências, na primeira fase da dosimetria da pena, estaria lastreada em fundamentação genérica ou inadequada para tanto, tendo acarretado errônea

exasperação da pena-base; ademais, teria sido fixada em patamar elevado ferindo o princípio da proporcionalidade.

VIII) Inexistência de continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista a denúncia conter descrição de conduta única.

IX) Afronta ao artigo 489, §1º, incisos III e IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, alegando que o acórdão “violou as premissas processuais concernentes a adequada fundamentação, porquanto não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão ou não enfrentar todos os argumentos” e “nulidade pela ausência de notificação para o exercício da ampla defesa e contraditório”.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à indicada violação aos artigos 41 e 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sob a alegação de inépcia da exordial, ilegitimidade passiva e responsabilização objetiva, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, pois na decisão recorrida este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que aos delitos contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva, pois na condição de sócio-administrador, detinha o poder de determinar, de decidir. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I E II, LEI N. 8.137/90). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JUÍZO DE CERTEZA A RESPEITO DA AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE A SER FEITA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado. 2. Não há se falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que, ao que se tem da denúncia, o recorrente, na condição de sócio-administrador, detinha o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executem o ato, sendo que a efetiva autoria e o modo de execução da prática delitiva serão devidamente apreciados durante a instrução processual. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC 75.117/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018; sem grifos no original.)

Quanto à afronta ao artigo 157 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da prova, o seguimento do recurso encontra óbice da súmula 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão com relação à licitude das provas demandaria o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL (SUPRESSÃO DE TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA). CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO POR OMITIR A INFORMAÇÃO SOBRE O FATO GERADOR DO TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR EXPRESSIVO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Improcedente a alegada violação ao art. 619 do CPP pois, no acórdão dos aclaratórios opostos no Tribunal de origem foram apreciadas todas as teses suscitadas. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que “não se exige, para a configuração do delito de sonegação fiscal, que o agente pratique um ato comissivo a fim de reduzir o montante dos tributos exigíveis. A omissão no dever de informar o fato gerador à Receita Federal caracteriza a infração do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 caso haja a constituição definitiva do crédito pelo órgão fiscal” (AgRg no REsp 1.252.463/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21/10/2015). Sendo assim, caracterizado crime de sonegação fiscal por supressão de tributo na forma de omissão de rendimentos, quais sejam créditos e depósitos bancários. 3. A análise da alegada ilicitude das provas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo inviável nesta instância recursal, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 4. É possível o compartilhamento de informações sigilosas bancárias e fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público, sem autorização judicial, para fins penais. 5. “O Supremo Tribunal Federal pacificou a controversa relativa à possibilidade de obtenção pelo Fisco de dados bancários sigilosos dos sujeitos passivos tributários, independentemente de decisão judicial, ao julgar improcedentes as ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01” (HC 86565, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/3/2019). 6. “Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137/1990. Incidência da Súmula 568/STJ. [...] 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 1062447/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1489320 PR 2014/0273588-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019)

Da mesma sorte, em relação à alegada violação ao artigo 6º, caput, e §3º do Decreto Lei n. 4657/42, sob a tese de ofensa à coisa julgada, o recebimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois alterar as conclusões do julgado, nesse ponto, inevitavelmente perpassa pelo reexame do conjunto probatório. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA REVISÃO DO PAD. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A COISA JULGADA COM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. NÃO RECONHECIMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS. PARTES E CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. As instâncias ordinárias expressamente consignaram que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente diversos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, afastando a alegação de violação da coisa julgada. Assim, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 788594 MS 2015/0242136-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/11/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2015)

No tocante à ofensa ao artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal e artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois verifica-se que neste ponto Este Tribunal também decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de ser descabido o decreto de prescrição com base em pena em perspectiva, devendo-se atentar à pena em concreto. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 107, IV E 109, VI, AMBOS DO CP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Súmula 438/STJ. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1.005.473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016) Na mesma linha, encontra óbice no verbete sumular 83 do STJ a indicada contrariedade ao artigo 13 do Código Penal, sob a tese de inexistência de comprovação do nexos causal, bem como ao artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90 e artigo 18, inciso I, do Código Penal, acerca da atipicidade da conduta, tendo em vista que na decisão recorrida restou concluiu-se no sentido de que para caracterização dos delitos fiscais, basta o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do tributo. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado (RHC n. 83.993/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25/8/2017). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes. 3. É possível a exasperação da pena-base aplicada ao crime de sonegação fiscal pela análise do montante de crédito tributário suprimido ou reduzido a partir da ação delituosa. Precedentes. 4. No caso concreto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o prejuízo ao erário foi de R\$ 3.435.577,54. Inegável, assim, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.585.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020) (grifo nosso)

No que diz respeito à afronta ao artigo 59 do Código Penal, por impropriedades na pena aplicada, supostamente em razão de terem sido negativamente valoradas as circunstâncias judiciais concernentes à conduta social e personalidade, verifica-se que na decisão recorrida o único vetor avaliado de forma negativa foi o atinente às consequências do crime, de modo que, o recurso não comporta conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Vale lembrar que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente.

Quanto à tese de que a denúncia descreveu genericamente a aplicação do artigo 71 do Código Penal, mas não especificou quais os fatos em continuidade delitiva, constata-se que esta Corte concluiu que a peça acusatória expressamente delimitou tal circunstância, motivo pelo qual, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, pois, alterar as conclusões do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório.

Finalmente, em relação à indagação de afronta ao artigo 489, §1º, incisos III e IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, deve ser obstado o seguimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois a tese recursal não foi objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, configurada, portanto, a carência do indispensável requisito do prequestionamento. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por derradeiro, quanto ao dissídio pretoriano, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo : 0004503-45.2018.8.22.0002

Processo de Origem : 0004503-45.2018.8.22.0002

Recorrente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães(OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior(OAB/RO 2657)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil em que se aponta como dispositivos constitucionais afrontados o artigo 5º, incisos XXXIX, XLVI, LV e LVI e artigo 93, inciso IX da Constituição.

Alega, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, afirmando ter sido tolhido do exercício da ampla defesa no Processo Administrativo Tributário, por não ter dele participado, sustentando que o fato de constar como corresponsável em uma CDA não autoriza sua responsabilização na esfera criminal.

Indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, em razão do não reconhecimento da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, alegando tratar-se de causa de suspensão da prescrição não prevista em lei, ferindo a separação dos poderes.

Aponta violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição, arguindo ilicitude da prova colhida pelo Fisco.

Por fim, aduz contrariedade ao artigo 5º, inciso XLVI, e artigo 93, inciso IX da Constituição, sob a tese de ofensa à individualização da pena, proporcionalidade e non bis in idem.

Examinados, decidido.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, a análise dos argumentos postos pelo recorrente ensejaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de hipótese de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, bem como demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A propósito, colaciono decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. REPETIÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu em 16/6/11, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE: 702326 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. JÚRI: COMPETÊNCIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356), REEXAME DE MATÉRIA DE FATO: SÚMULA 279. ART. 5º, INCISOS XXXVIII, D, E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O tema constitucional focalizado no Recurso Extraordinário (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal) não foi objeto de consideração no acórdão extraordinariamente recorrido, faltando-lhe, pois, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Ademais, para se chegar à conclusão de que a violação de tal norma constitucional decorre do fato de ficar o agravante submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, quando haveria de ser julgado por juízo singular, seria imprescindível o reexame da interpretação da lei penal sobre arrependimento eficaz e da lei processual penal sobre pronúncia, tudo o que escapa à competência desta Corte em Recurso Extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal).

3. Aliás, sua jurisprudência pacífica também não admite, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como são as penais e as processuais penais.

4. E mesmo que dovesse a Corte proceder ao exame de alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais - o que se admite apenas para argumentação - ainda esbarraria em sua própria Súmula 279, que não admite Recurso Extraordinário, para reexame de matéria de fato, objeto das provas, o que fica reservado às instâncias ordinárias.

5. E sem esse reexame de provas, nem se poderia chegar à conclusão sobre se houve ou não houve arrependimento eficaz.

6. Além disso, se as instâncias ordinárias, interpretando as provas, concluíram não estar evidenciada hipótese de arrependimento

eficaz, só o Tribunal do Júri é que pode, em se tratando de pronúncia por tentativa de homicídio, acolher, ou rejeitar, tal alegação de defesa (art. 5º, inc. XXXVIII, letra d, da Constituição Federal).

7. Agravo improvido.

(STF - AI: 205051 PE, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 17/02/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 08-05-1998 PP-00007 EMENT VOL-01909-05 PP-00915)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da tese no TEMA 660: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Quanto à indicada violação ao artigo 5º, inciso XLVI, e artigo 93, inciso IX da Constituição, sustentando terem sido, de forma indevida, negativamente valoradas as circunstâncias judiciais concernentes à conduta social, personalidade e motivos do crime, violando o princípio da proporcionalidade e a vedação de bis in idem, sendo a decisão fundada em motivação abstrata.

Na espécie, verifica-se que na decisão recorrida, o único vetor avaliado de forma negativa foi o atinente às consequências do crime, de modo que, o recurso não comporta conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal.

Vale lembrar que o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e utilidade, e está ligado ao conceito de sucumbência, demandando, pois, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente.

Em relação à alegação de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, ante o não reconhecimento da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois a referida tese não foi objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, configurada, portanto, a carência do indispensável requisito do prequestionamento.

Por fim, no que concerne à violação ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição, sustentando a ilicitude da prova, o seguimento do recurso esbarra na súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, sendo necessária a análise dos fatos e das provas para alterar as conclusões da decisão. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 5º, INCS. X, XII E LVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do presente recurso. Incide, na espécie, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal. 2. Recurso extraordinário não provido. (STF: RE 480195 / RS - RIO GRANDE DO SUL; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão julgador: Primeira Turma; Julgamento: 18/03/2008; Publicação: 18/04/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Direito processual penal. 3. Concussão. Condenação. 4. Alegação de utilização de prova ilícita, colhida mediante tortura. 5. Suposta violação aos artigos 1º, inciso III; 4º, inciso II; e 5º, inciso LVI, do texto constitucional. 6. Matéria enfrentada pelo Tribunal de origem. 7. Revolvimento do acervo fático-probatório. Providência vedada em sede de recurso extraordinário (Súmula 279). Precedentes. 8. Ofensa reflexa ao texto constitucional. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF: ARE 1017861 AgR / SP; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão julgador: Segunda Turma; Julgamento: 23/05/2017; Publicação: 05/06/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003017-73.2019.8.22.0007

Processo de Origem : 0003017-73.2019.8.22.0007

Recorrente: Robson Cristiano Gomes de Souza Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.

Mantida a condenação pela prática do crime de furto, nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além dos ínfimos valores dos bens furtados, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.

Pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Examinados, decido.

Em relação à tese da res furtiva possuir ínfimo valor e do princípio da insignificância, verifica-se que este Tribunal decidiu não ser irrisório o valor da res furtiva, uma vez que superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo na época dos fatos, sobretudo considerando a condição financeira da vítima, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto à aventada atipicidade da conduta, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico.

III - Na hipótese, não incide o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de 02 camisas "polo", 02 cuecas, 02 shorts infantis, 01 blusa infantil, 01 blusa feminina e 01 toalha de mão, correspondente a R\$106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 560868 SP 2020/0031195-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2020) (grifo nosso)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto às teses de vício na decisão recorrida por não reconhecer a aplicação do princípio da bagatela, sustentando não configurar óbice a existência de reincidência e o fato de o crime ter sido praticado na forma qualificada, nega-se seguimento ao recurso, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois a tese recursal não objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, configurada, portanto, a carência do indispensável

requisito do prequestionamento. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 1003249-39.2017.8.22.0007

Processo de Origem : 1003249-39.2017.8.22.0007

Recorrente: Janaína Fernanda do Patrocínio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 28, caput, da Lei 11.343/06.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que tipifica o crime de porte de droga para consumo pessoal, alegando tratar-se de quantidade ínfima de droga apreendida, sem confisco de grande quantidade de dinheiro ou apetrechos que demonstrassem que de fato estava vendendo a substância e não apenas a consumindo.

Conclui requerendo a desclassificação do crime de tráfico.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da prática do crime de tráfico, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0010479-54.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0010479-54.2019.8.22.0501

Recorrente: João Carlos Almeida da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06 (tóxicos).

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que dispõe sobre o crime de porte de droga para consumo pessoal, baseando-se na quantidade ínfima de droga apreendida (dois cigarros de maconha).

Conclui requerendo a desclassificação do crime de tráfico, porquanto o entorpecente apreendido consigo era para seu consumo e não há provas de traficância.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça concluiu estar comprovada a traficância sob os seguintes fundamentos: "além da droga foi apreendida uma balança de precisão, vários relógios, e certa quantidade de dinheiro em notas trocadas. Somando a tudo isso, o fato de que o apelante possui contra si uma condenação pelo crime de tráfico e outra pela posse".

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da prática do crime de tráfico, almejando a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio, necessariamente demandaria o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 0001606-47.2014.8.22.0014

Processo de Origem : 0001606-47.2014.8.22.0014

Recorrente: Higor Fagundes Quevedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que aponta como

dispositivos legais violados os artigos 155, 226 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, bem como o artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

O recorrente alega nulidade do julgamento diante da fragilidade de provas para condenação, haja vista a condenação pautar-se apenas em reconhecimento fotográfico, cujo procedimento não fora realizado conforme determina o artigo 226, do Código de Processo Penal, não referendado por outras provas judicialmente colhidas, negando vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta violação ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de réu primário e sua pena ter sido fixada dentro do patamar previsto para aplicação do regime semi-aberto inicial, abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, tendo sido fixado regime mais gravoso somente com base nas circunstâncias judiciais.

Ao final, requer o reconhecimento da violação ao artigo 155, 226 do Código de Processo Penal, almejando absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, CPP, e, subsidiariamente, reconhecer a violação ao artigo 33, § 2º, do Código Penal, a fim de obter modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semi-aberto.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de que as “disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ- Processo AgRg no AREsp 1665453 / SP, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2020)

Em relação à negativa de vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso encontra óbice da súmula 7 do STJ, tendo em vista que “modificar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático-probatório coligido nos autos”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 155, 156 E 386, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES

A AMPARAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. 2. No caso dos autos, o Colegiado de origem, soberano no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, acerca da existência de provas suficientes de que o agravante foi o autor das reiteradas condutas libidinosas em desfavor da vítima, especialmente considerando suas palavras coerentes e harmônicas prestadas tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, aliadas, ainda, às demais provas existentes nos autos, não havendo que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que “em crimes sexuais, praticados normalmente na clandestinidade, portanto, sem testemunhas, deve ser dado relevante valor à palavra da vítima” (HC 389.716/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017), posicionamento também adotado pela Corte estadual no aresto impugnado e cuja pretensão de reforma encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Modificar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático-probatório coligido nos autos, o que é vedado na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual escorreita a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1168210 PR 2017/0240678-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018) (grifo nosso)

Por fim, no tocante à alegada violação ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, verifica-se que esta Corte decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em que pese a sanção penal ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mas tendo havido valoração negativa do vetor “circunstâncias do crime”, deve ser mantido o regime prisional fechado, ante a necessidade de maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. 2. Tratando-se de réus primários, os quais foram condenados ao cumprimento de reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, mas tendo havido valoração negativa do vetor “circunstâncias do crime”, deve ser mantido o regime prisional fechado, conforme a dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 3. A jurisprudência desta Corte passou a admitir que caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstância judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem, sem que se possa falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 443, sendo facultado ao julgador, inclusive, fixar regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 531367 DF 2019/0264540-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0002425-42.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0002425-42.2018.8.22.0014

Recorrente: Fabiano José Faria

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe a respeito dos critérios para a fixação da pena base.

Aduz violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando inadequada valoração das circunstâncias judiciais que norteiam a fixação da pena na primeira fase do sistema trifásico, e utilização de critérios inerentes ao tipo penal.

Afirma ter ocorrido indevida consideração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias, motivos e consequências do delito, lastreada em fundamentação inapta para justificar o quantum fixado, almejando redução ao patamar mínimo legal.

No acórdão recorrido este Tribunal entendeu que a dosimetria insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, concluindo ter a Magistrada em primeiro grau se valido de fundamentação idônea a justificar a elevação da reprimenda. Examinados, decido.

Na espécie, a admissão do recurso esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão no tocante aos requisitos para fixação da pena base dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017).(grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0000044-95.2012.8.22.0006

Processo de Origem : 0000044-95.2012.8.22.0006

Recorrente: Diones Nunes de Abreu

Advogado: João Valdivino dos Santos(OAB/RO 2319)

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos Junior(OAB/RO 10109)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal que aponta como dispositivo legal violado o artigo 226, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega nulidade do julgamento diante da fragilidade de provas para condenação, haja vista a condenação pautar-se apenas em reconhecimento de pessoa por meio de fotografia, cujo

procedimento não segue a determinação prevista no artigo 226, do Código de Processo Penal, devendo ser aplicado o princípio constitucional do in dubio pro reo.

Sustenta dissídio pretoriano, afirmando que o acórdão recorrido divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de que as "disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDCl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ- Processo AgRg no AREsp 1665453 / SP, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2020)

Por derradeiro, esbarra a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : 0000734-14.2018.8.22.0007

Processo de Origem : 0000734-14.2018.8.22.0007

Recorrente: Eliane Bezerra da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 (tóxicos).

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06, que tipifica o crime de porte de droga para consumo pessoal, alegando tratar-se de quantidade ínfima de droga apreendida, sem confisco de grande quantidade de dinheiro ou apetrechos que demonstrassem que de fato estava vendendo a substância e não apenas a consumindo, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico.

Sustenta que a acusação foi fundada exclusivamente na palavra de agentes estatais.

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração da prática do crime de tráfico, somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do delito, não somente em razão da substância apreendida (26 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal, aliada à forma e a quantidade do entorpecente, além de ter sido encontrada uma balança de precisão com resquícios da droga. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta dos agravantes para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1690018 / SE, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2020, Data da publicação DJe 20/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000185-79.2019.8.22.0003

Processo de Origem : 0000185-79.2019.8.22.0003

Recorrente: Elemir Moreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe, sobre regime inicial de cumprimento de pena.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento de que a pena imposta é inferior a 4 (quatro) anos, portanto, faz jus ao regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO

MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/ STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais

circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT,Relator(a) Ministro JORGE MUSSI , Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0002145-73.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0002145-73.2019.8.22.0002

Recorrente: Jairo André da Silva Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, §3º, do Código Penal (substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito). O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 44, §3º, do Código Penal, sustentando fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o argumento de que os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, enquadra-se na hipótese do §3º que excepciona a reincidência genérica. Afirma ter o julgador valorado de forma favorável todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base no mínimo legal, sendo portanto, socialmente recomendável a medida.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME DOLOSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se observa a existência de constrangimento ilegal na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando há reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, e entender a Corte de origem que a medida não se mostra recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 392.118/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018 (grifo nosso))

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0001890-15.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0001890-15.2015.8.22.0501

Recorrente: Agmar Gonçalves da Cruz ou Agmar Loredos Teixeira ou Angelo Bezerra Arantes

Advogada: Adriana Loredos da Cruz(OAB/RO 10034)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Ao 1º DEJUCRI, em especial para que obtenha junto à 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho, informação sobre eventual recebimento, ou não, do e-mail referido na petição de fls. 178/183, ou seja, que trata da peça de interposição do recurso de apelação pela ilustre advogada, Dra. Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10.034), no dia 18/08/2020, no endereço eletrônico "pvh1crimgab@tjro.jus.br", certificando-se.

Cumpra-se com urgência, após, retornem conclusos.

Serve este despacho como ofício.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1003469-43.2017.8.22.0005

Processo de Origem : 1003469-43.2017.8.22.0005

Recorrente: Lucas dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.

Aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além do ínfimo valor do bem furtado, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.

Sustenta que o acórdão recorrido padece de vício por não ter reconhecido a aplicação do princípio da insignificância em razão da reincidência do recorrente e que o fato de se tratar de furto qualificado não obsta a aplicação do referido princípio.

Ao final, pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância tendo em vista ter sido o furto praticado na forma qualificada, com rompimento de obstáculo e concurso de agentes, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: "a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada". 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1483202 SP 2019/0111609-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0007514-40.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0007514-40.2018.8.22.0501

Recorrente: Arisson Almeida da Silva

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

Alega, em síntese, violação ao artigo 33 do Código Penal, sob o argumento de que a reincidência não pode ser utilizada para estabelecer regime prisional mais gravoso, portanto, sendo a pena imposta inferior a 4 (quatro) anos, faz jus ao regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 269/STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais

circunstâncias do caso. 2. Nos termos da Súmula n. 269 deste Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

3. Na espécie, conquanto a reprimenda fixada seja inferior a 4 anos de reclusão e a pena-base tenha sido estabelecida no mínimo legal, a existência de condenação anterior, apta à caracterização da reincidência, justifica o modo semiaberto determinado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1591889 / MT, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CORPORAL INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO MANDAMUS. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao total da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. Na hipótese, não se constata flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial semiaberto, pois, embora a pena da agravante tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência indica que o modo imediatamente mais gravoso de execução é o mais adequado. 2. Não há como se examinar o pleito de concessão de prisão domiciliar, uma vez que a tese não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Não é possível a análise do pleito de conversão da pena privativa por restritiva, porquanto a pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 442244 SP 2018/0067149-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando

a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000322-41.2018.8.22.0021

Processo de Origem : 0000322-41.2018.8.22.0021

Recorrente: Luciano de Jesus Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.

Aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância pois, não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além dos ínfimos valores dos bens furtados, visto que a vítima suporta prejuízo não significativo para suas dimensões.

Sustenta fazer jus a aplicação do princípio em razão de sua primariedade e do valor ínfimo da res furtiva, apesar de não ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo. Pleiteia absolvição pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista o valor da res furtiva ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo na época dos fatos, sobretudo considerando a condição financeira da vítima, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Quanto à aventada atipicidade da conduta, é bem de ver que o prejuízo não pode ser o que, ao final, resultou concretamente realizado, vale dizer, o princípio da insignificância tornaria determinada modalidade delituosa de adequação típica de subordinação mediata em conduta atípica por suposta ausência de ofensa ("ao final") a bem jurídico.

III - Na hipótese, não incide o princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o furto de 02 camisas "polo", 02 cuecas, 02 shorts infantis, 01 blusa infantil, 01 blusa feminina e 01 toalha de mão, correspondente a R\$106,91 (cento e seis reais e noventa e um centavos) não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 560868 SP 2020/0031195-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2020) (grifo nosso)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000397-06.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0000397-06.2019.8.22.0002

Recorrente: Jose Venâncio Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, §3º, do Código Penal (substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito). O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 44, §3º, do Código Penal, sustentando fazer jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sob o argumento de que os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que embora não seja réu primário, enquadra-se na hipótese do §3º que excepciona a reincidência genérica. Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME DOLOSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se observa a existência de constrangimento ilegal na negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando há reincidência em crime doloso, ainda que não seja específica, e entender a Corte de origem que a medida não se mostra recomendável (art. 44, § 3º, do Código Penal). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 392.118/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018 (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004801-03.2019.8.22.0002

Processo de Origem : 0004801-03.2019.8.22.0002

Recorrente: Leonardo Borges

Advogado: Wender Silva da Costa(OAB/RO 9177)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal que aponta como dispositivo legal violado o artigo 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal.

O recorrente alega nulidade do julgamento diante da fragilidade de provas para condenação, haja vista a condenação pautar-se apenas em reconhecimento fotográfico, cujo procedimento não fora realizado conforme determina o artigo 226, do Código de Processo Penal, não referendado por outras provas judicialmente colhidas, negando vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta dissídio pretoriano, afirmando que o acórdão recorrido divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de que as “disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ- Processo AgRg no AREsp 1665453 / SP, Relator(a): Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2020)

Em relação à negativa de vigência ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o seguimento do recurso encontra óbice da súmula 7 do STJ, tendo em vista que “modificar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático-probatório coligido nos autos”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO COLHIDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 155, 156 E 386, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que submetidos ao crivo do contraditório. 2. No caso dos autos, o Colegiado de origem, soberano no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, acerca da existência de provas suficientes de que o agravante foi o

autor das reiteradas condutas libidinosas em desfavor da vítima, especialmente considerando suas palavras coerentes e harmônicas prestadas tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, aliadas, ainda, às demais provas existentes nos autos, não havendo que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que “em crimes sexuais, praticados normalmente na clandestinidade, portanto, sem testemunhas, deve ser dado relevante valor à palavra da vítima” (HC 389.716/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017), posicionamento também adotado pela Corte estadual no aresto impugnado e cuja pretensão de reforma encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Modificar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que o acórdão teria se baseado em provas não judicializadas, implicaria em incursão no contexto fático probatório coligido nos autos, o que é vedado na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual escorreita a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1168210 PR 2017/0240678-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018) (grifo nosso)

Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0002317-40.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0002317-40.2018.8.22.0005

Agravante: D. S. M.

Advogado: Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0003279-35.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0003279-35.2015.8.22.0501

Agravante: Edinaldo Honorio Torres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0002770-35.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0002770-35.2018.8.22.0005

Agravante: Jorge de Souza Abrahão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000460-14.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0000460-14.2018.8.22.0019

Recorrente: Anelson de Oliveira Barbosa

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrente: Fernando de Oliveira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violado o artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e o artigo 1º e 5º da Lei 9296/96.

Condenados pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, os recorrentes se insurgem em face do acórdão alegando, em síntese, afronta ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas para embasar a condenação e ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei 9296/96 por ilegalidade da prova emprestada referente à interceptação telefônica.

Pleiteia a declaração da nulidade da prova emprestada (interceptação telefônica) pela não juntada aos autos da integralidade das transcrições e da decisão judicial que determinou o compartilhamento de provas e que foi a base da acusação para requerer a condenação dos recorrentes, prejudicando a defesa. Relatos, decido.

Em relação à alegada violação ao artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, sob a tese de insuficiência de provas para condenação, com pedido absolutório, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGÊNEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEVANCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Acerca do pedido absolutório, o Tribunal a quo, após exauriente reexame do delineamento fático, dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório do Recorrente, na forma do art. 217-A, c.c. arts. 226, inciso II, 69 e 71, caput, todos do Código Penal. 2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. 4. In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório. 5. É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como *custus legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP. 6. Na tocante ao instituto da continuidade delitiva, uma vez constatada a prática de, no mínimo, 6 (seis) crimes da mesma espécie, perpetrados com simétricas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, cuja exasperação da reprimenda será aquilatada em 1/2 (metade). 7. Na espécie, conforme consignado aos autos, como o Agente logrou manter atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada J.C. por diversas vezes - haja vista que os abusos ocorriam há anos -, a fração aplicada ao Apenado, de 1/2 (metade), revela-se mais benéfica, pois, segundo entendimento assente deste Tribunal Superior, a prática de 7 (sete) ou mais crimes, em continuidade delitiva, autorizaria a exasperação do apenamento à razão de 2/3 (dois terços). Todavia, em observância ao regramento cogente do efeito prodromico do recurso defensivo - *non reformatio in pejus* -, extraído da redação do art. 617 do CPP, mantém-se o patamar fixado na origem. 8. A alteração do quantum referido para 1/6 (um sexto), sob a alegação de que este se revelou excessivo e sem amparo concreto nos autos, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte, de igual sorte, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019).

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 1º e 5º da Lei 9296/96, com pedido de reconhecimento da nulidade da prova emprestada, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tendo em vista que o Tribunal decidiu de acordo com o entendimento da Corte Superior no sentido de ser "desnecessária a transcrição integral dos áudios capturados, pois para a comprovação dos delitos a transcrição fonográfica dos trechos que importam é suficiente, uma vez que, como visto, a defesa teve acesso aos relatórios com os conteúdos transcritos para a realização da ampla defesa e do contraditório". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA EMPRESTADA OU ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS ÁUDIOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CAPTADA EM OUTRO PROCESSO PARA O CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA PARCIAL DAS TRANSCRIÇÕES FONOGRÁFICAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A PRÁTICA DE APENAS 4 DELITOS DE ROUBO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário da tese defensiva, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que a prova obtida em outro processo (prova emprestada), consistente nas transcrições fonográficas dos áudios de interceptação telefônica foram disponibilizados para a defesa, para a promoção do contraditório e da ampla defesa, além de as referidas transcrições terem sido colacionadas aos autos ora em estudo. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, desnecessária a transcrição integral dos áudios capturados, pois para a comprovação dos delitos a transcrição fonográfica dos trechos que importam é suficiente, uma vez que, como visto, a defesa teve acesso aos relatórios com os conteúdos transcritos para a realização da ampla defesa e do contraditório. 3. Não comprovado o alegado prejuízo à defesa, pois segundo consignado no julgado objurgado, não houve impugnação oportuna das nulidades apontadas. Princípio do pas de nullité sans grief. 4. Pretensão absolutória em relação ao réu ALCIMENDES CURSINO ALMEIDA que não merece prosperar, pois o Tribunal de origem, competente para a análise dos elementos de prova dos autos, constatou a prática dos delitos a ele impugnados. Incidência do enunciado de n. 7 da Súmula deste STJ. 5. No que tange à alegação de que houve excesso de condenação, pois os acusados teriam praticado somente 4 delitos de roubo, verifica-se que o tema não foi debatido na instância de origem, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício por ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes n. 211/STJ e ns. 356 e 284 DO Supremo Tribunal Federal - STF. 6. Ainda que superado o óbice do debate prévio quanto ao número de delitos praticados, constata-se que a Corte estadual entendeu devidamente comprovada a autoria e a materialidade de todos os delitos imputados aos acusados, bem como que havia vínculo associativo entre os réus e que os crimes foram praticados de maneira organizada e com atribuições específicas para cada envolvido. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada na via eleita, pois incidente a Súmula n. 7 desta Corte. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1289554 TO 2018/0107328-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 2

Número do Processo :0000460-14.2018.8.22.0019

Processo de Origem : 0000460-14.2018.8.22.0019

Recorrente: Anelson de Oliveira Barbosa

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrente: Fernando de Oliveira

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo constitucional violado artigo 5º, inciso LV, e artigo 93, inciso IX da Constituição.

Condenados pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, os recorrentes se insurgem em face do acórdão alegando, em síntese, afronta ao artigo 5º, inciso LV, e artigo 93, inciso IX da Constituição, sustentando nulidade da prova emprestada juntada aos autos (interceptação telefônica) pela não juntada da integralidade das transcrições e da decisão judicial que determinou o compartilhamento de provas e que foi a base da acusação para requerer a condenação dos recorrentes e a não juntada integral da referida decisão, ofendendo o direito à ampla defesa e contraditório.

Examinados, decido.

Em relação à alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX da Constituição, verifica-se que no acórdão recorrido concluiu-se pela licitude da prova emprestada, consignando o seguinte:

Inicialmente, verifica-se pelos documentos juntados aos autos (fls.80/101), que as interceptações telefônicas realizadas e emprestadas para os autos em discussão, advieram de determinação judicial no feito criminal n. 1000993-87.2017.8.22.0019, obtidas por meio da "Operação Crack" (IPL 324/2017), onde foram realizadas com observância da Lei n. 9296/96, não havendo que se falar em prova ilícita.

(...)

Ainda, não obstante a ausência dos documentos alegados pela defesa no processo em discussão, os que foram juntados indicam o número do processo, no qual a quebra de sigilo foi documentada.

(...)

Destarte, a interceptação telefônica é lícita, pois autorizada judicialmente, bem como idônea como elemento de convicção, visto que todos os apelantes tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa a seu respeito. Além do mais, as provas que alicerçaram a condenação não encontram fundamento somente nas interceptações telefônicas, mas nos depoimentos e interrogatórios prestados e outras provas periciais.

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." tendo em vista que a alteração das conclusões do acórdão perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(STF - AgR ARE: 1218357 AL - ALAGOAS 0005100-30.2011.4.05.8000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 25-09-2019).

Por fim, quanto à alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral da tese no TEMA 660: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Pauta de Julgamento
Sessão 740

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; e art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020- PR/CGJ desta Corte e artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804707-28.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.11.2019.

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.658/2019 que dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo de Ensino Infantil e Fundamental nas escolas do município.
Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 19.10.2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES OSNY CLARO, EURICO MONTENEGRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E PELO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, DIVERGIU PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Agravo em Habeas Corpus n. 0807139-83.2020.8.22.0000 – Pje
Paciente: Marcelo Cruz da Silva

Advogado: Cristóvam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Impetrado: Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Distribuído por sorteio em 9.9.2020 e redistribuído por prevenção em 17.9.2020

Interposto em 25.9.2020

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar.

Objeto do Habeas Corpus: Pleiteia sobre os elementos informativos obtidos nos autos n. 2019001010020331, bem como nos autos 2019001010024553, mantendo-os sob a guarda da PGJ/RO todas as informações obtidas, abstendo-se de usá-las e divulgá-las por meio de comunicação até o julgamento do mérito deste HC.

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803184-44.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Cabixi

Procurador: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6.248)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cabixi

Procurador: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4.325)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuída por sorteio em 14.5.2020

Objeto: Apreciar medida cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 860/2015, n. 959/2017 e n. 1.054/2019 que trazem a possibilidade de realização de serviços em benefício de particulares, da zona rural e urbana, com o patrimônio público municipal, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município de Cabixi.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801211-88.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste

Procurador: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8.577)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5.408)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 29.4.2019

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 839/2017 na qual regulamenta o pagamento de honorários de sucumbência devidos em processos judiciais aos integrantes da Procuradoria Municipal e do termo “gratificação de representação” do Anexo I da LC n. 102/2017 que instituiu as atribuições e os cargos em comissão e ainda organiza a Procuradoria Municipal. Por fim, a fim de evitar efeito repristinatório indesejado, deliberar acerca da inconstitucionalidade do trecho “gratificação de representação” do Anexo I da revogada LC n. 68/2013.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803943-42.2019.8.22.0000 – Pje

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562) e Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuída por sorteio e redistribuída em 11.10.2019

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 9.333/2017 que alterou o artigo 56 da Lei n. 68/1992 que trata de servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadorias de civis, reforma e transferência de militares para inatividade.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0803519-97.2019.8.22.0000 – Pje
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuída por sorteio em 13.9.2019

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 758/2019, que instituiu o Selo Verde “Empreendimento ou atividade amiga do meio ambiente”, como certificado de sustentabilidade e qualidade ambiental de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvem suas responsabilidades ambientais e ainda participam de iniciativas e ações que contribuem para a proteção do meio ambiente equilibrado.

07. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802596-37.2020.8.22.0000 – Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuída por sorteio em 29.4.2020

Opostos em 7.10.2020

Objeto do Embargos de Declaração: Omissão. Efeitos Infringentes.

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.621/2019 que instituiu o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

08. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804982-74.2019.8.22.0000 – Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador José Antônio Robles

Distribuída por sorteio em 29.4.2019

Opostos em 21.10.2020

Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Efeitos Infringentes.

Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 2.659/2019, que autoriza ao Poder Executivo a instituição do Programa “Adote Um Ponto” no município e dá outras providências.

09. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804717-72.2019.8.22.0000 - Pje

Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Embargante/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuída e redistribuída por sorteio em 28.11.2020
Opostos em 2.6.2020
Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Contradição. Efeitos Infringentes.
Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.652/2019 que institui a criação da semana da cidadania, que disporá de palestras aos alunos da rede de educação do município.

10. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804978-37.2019.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Embargado/Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuída e redistribuída por sorteio em 16.12.2019.
Opostos em 3.6.2020
Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Contradição. Efeitos Infringentes.
Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.670/2019, que dispõe sobre o Programa CENSO INCLUSÃO para identificação do perfil socioeconômico, e da característica da deficiência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do município.

11. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804719-42.2019.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída e redistribuído por sorteio em 28.11.2019
Opostos em 2.6.2020
Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos infringentes e prequestionatórios.
Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.645/2019, de 28.8.2019, que dispõe sobre a criação da campanha de informações sobre cuidados e a prevenção contra as doenças causadas por enchentes no município.

12. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0804980-07.2019.8.22.0000 - PJe
Embargante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída por sorteio em 16.12.2019
Opostos em 3.6.2020
Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos infringentes e prequestionatórios.

Objeto da Adin: Apreciar pedido cautelar bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.638/2019, de 28.8.2019, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Aplicativo "Seguras".

13. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803597-28.2018.8.22.0000 – PJe
Embargante/Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacoal
Procuradores: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092) e Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Cacoal
Procuradores: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390) e Silvero dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal
Procuradora: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4.018)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuída por sorteio em 21.12.2018
Opostos em 15.1.2020
Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Efeitos Infringentes e prequestionatórios.
Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.520/PMC/15 que criou o cargo de Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal, estabelecendo que o cargo seria de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, dentre advogados inscritos na OAB, dentre outras providências.

14. Mandado de Segurança n. 0801742-43.2020.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Eliúde Ribeiro de Lima
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 30.3.2020
Objeto: Nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em relação a concurso promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

15. Mandado de Segurança n. 0801757-12.2020.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Paulo Sérgio da Silveira Júnior
Advogadas: Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8.449) e Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8.526)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Desembargador José Antônio Robles
Distribuído por sorteio em 30.3.2020
Objeto: Nomeação e posse no cargo de Fonoaudiólogo especialista em fonoaudiologia hospitalar, em relação a concurso promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU – Cadastro de reserva.

16. Mandado de Segurança n. 0800324-70.2020.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Miqueias José Teles Figueiredo
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)
Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Suspeito: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 30.1.2020 e redistribuído em 6.2.2020
Objeto: Busca a anulação de três questões para, assim, atribuir-lhe a nota 6,8 para prosseguir no certame.

17. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Petição n. 0801002-90.2017.8.22.0000-Pje
 Embargante/Agravante/Requerente: Carlos Augusto Lucas Benasse
 Advogados: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Erika Coronha Benassi (OAB/SP 276.778), Marcos Antônio Benassi (OAB/SP 105.460), Erasmo da Silva Júnior (OAB/SP 364.797), Maria Cristina Kunze dos Santos Benassi (OAB/SP 108.382), e Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740)
 Embargado/Agravado/Requerido: Presidente Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
 Relator: Desembargador Kiyochi Mori
 Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
 Distribuída por sorteio em 26.4.2017; Redistribuída por encaminhamento em 12.5.2017; Redistribuída por prevenção em 20.6.2017, encaminhada ao Presidente em 4.7.2017
 Interposto agravo em 10.11.2017
 Opostos em 30.6.2020
 Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Obscuridade. Efeitos Modificativos.
 Objeto do Agravo: Pugna pela reforma da decisão que declarou ter sido satisfeita a pretensão do requerente de receber os proventos decorrentes de aposentadoria compulsória mediante cálculos proporcionais ao tempo de serviço.
 Objeto da Petição: Requer o cumprimento do acórdão proferido no MS que concedeu a ordem, no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria compulsória mediante cálculos proporcionais ao tempo de serviço.

18. Mandado de Segurança n. 0801948-57.2020.8.22.0000 – Pje
 Impetrante: Ayla Judith Nogueira Silva Alves
 Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva Alves (OAB/RO 9.179)
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e outro
 Relator: Desembargador Renato Mimessi
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído por sorteio em 5.12.2019
 Objeto: Nomeação e posse para o cargo de Técnico Judiciário – Comarca de Ariquemes.

19. Mandado de Segurança n. 0801187-26.2020.8.22.0000 - Pje
 Impetrante: Sandriely Soares Rodrigues da Costa Castro Alves Toledo
 Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7.923)
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça
 Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e outro
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído por sorteio em 4.3.2020
 Objeto: Nomeação e posse para o cargo de Oficial de Justiça - Comarca de Jaru.

20. Mandado de Segurança n. 0801893-09.2020.8.22.0000 – Pje
 Impetrante: Hendrio Loan Nunes de Lima
 Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680)
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
 Relator: Desembargador José Antônio Robles
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído por sorteio e redistribuído em 3.4.2020
 Objeto: Nomeação e posse para o cargo de Técnico Judiciário – Comarca de Buritis.

21. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804856-24.2019.8.22.0000 - PJe
 Embargante/Impetrante: Wellington Ferreira de Moraes
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6.951)
 Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira (OAB/RO 1.673)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuída por sorteio em 6.12.2019
 Opostos em 2.6.2020
 Objeto dos Embargos de Declaração: Omissão. Contradição. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.
 Objeto do Mandamus: Nomeação e posse para o cargo de Oficial de Justiça – Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

22. Agravo em Mandado de Segurança n. 0801242-74.2020.8.22.0000 – Pje
 Agravante/Impetrante: Antônio Pereira Barbosa
 Advogadas: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6.955) Giovanna de Moraes Cizmoski (OAB/RO 6.399)
 Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outro
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído por sorteio em 9.3.2020
 Interposto em 25.5.2020
 Objeto do Agravo: Pleiteia a revogação da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial.
 Objeto do Mandamus: Nomeação e posse no cargo de Oficial de Justiça - Comarca de Espigão do Oeste.

23. Mandado de Segurança n. 0802049-94.2020.8.22.0000 – Pje
 Impetrante: Icleia Teixeira de Souza
 Advogados: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311) e Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382)
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Distribuído por sorteio e redistribuído em 13.4.2020
 Objeto: Busca anular ato tido como coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que indeferiu seu pedido de antecipação do pagamento de precatório (doença grave).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de novembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 1034 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Odivanil de Marins. Presentes ainda, o

Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, nos Embargos de Declaração em Apelação n. 7028273-19.2016.8.22.0001 (PJe).

Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.

Secretária, Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7028273-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7028273-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Gilmar Gomes Barreto

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 07/08/2020

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

n. 02 7021865-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021865-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Sebastião Inácio da Silva

Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6.275)

Advogada: Rafaely Fernanda Martinez Koch (OAB/RO 9641)

Advogada: Aksa Dascalakis Fernandes (OAB/RO 8.418)

Advogada: Quételins Olinto Olsson Paulozzi (OAB/RO 10.432)

Advogada: Luciana Tanahashi Araújo Rodrigues (OAB/RO 6.481)

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 18/02/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

O Advogado Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6.275) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 03 7009788-92.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7009788-92.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Nelson Bernardes Leão

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Apelado: I. J. de Araújo - Me

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/04/2020

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

O Advogado Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836) sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 04 7038655-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038655-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Apelada: Eliza Maria de Sousa Máximo

Advogada: Karla de Sousa Máximo Goncalves (OAB/DF 28507)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 12/12/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 05 7003313-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003313-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Associação Brasileira de Automação para o Comércio - AFRAC

Advogada: Anna Flávia Moreira (OAB/MG 188.480)

Advogado: João Dácio Rolim (OAB/SP 76.921)

Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB/MG 77467)

Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG 76.714)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/11/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 06 7040417-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040417-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: R. Generoso & Cia Ltda - Epp

Advogado: Douglas Eduardo Correa Jacomel (OAB/PR 66532)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 15/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 07 7016519-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016519-46.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maiko Kurt Reichardt

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/06/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 08 7000737-48.2017.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000737-48.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 01/02/2019

Decisão: AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE

n. 09 7004101-39.2018.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7004101-39.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/10/2019

Decisão: SENTENÇA MANTIDA, À UNANIMIDADE

n. 10 7001778-47.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001778-47.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Embargante: Obadias Braz Odorico
Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139.097)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Marilene da Costa
Advogada: Marília Bernachi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogada: Maísa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 19/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

n. 11 7024986-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7024986-48.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/ 5095)
Embargado: Valdecy Martins Pires
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 26/08/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

n. 12 0069604-77.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069604-77.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Santiago Bezerra Guedes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 13 0123471-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0123471-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Valberlena Maria Machado
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 14 0059889-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059889-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Plínio Ballardin
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 17/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 15 0029702-83.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029702-83.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Sebastião Abdias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 16 0037748-61.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0037748-61.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Raimundo Araújo Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 22/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 17 0123145-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0123145-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Elizabeth Farias da Guarda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 18 0050199-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050199-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: João Manoel de Albuquerque
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 17/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 19 0025267-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025267-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Floriza Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 20 0116432-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0116432-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Ocineide Ferreira de Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 21 0030157-33.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030157-33.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Charles Lindemberg Cromwell dos Reis
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 22 0021598-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021598-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José Martins de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 23 0145394-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145394-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francisca Ribeiro Domingues
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE

n. 24 0091006-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0091006-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Antônio João Penhas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE

n. 25 0135607-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135607-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Elias Alves Almeida Sobrinho
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 26 0039820-40.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0039820-40.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Ary Carvalho da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 27 0029319-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029319-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Faraildes da Cruz Lobato Martins
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 28 0004170-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0004170-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Manoel Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 29 0011339-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011339-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Ademilson Beiras Pantoja
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 03/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 30 0040935-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0040935-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Silvia Elena Anselmo Teixeira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 31 0135577-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135577-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Rita de Cássia Barbosa Castro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE

n. 32 0094811-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094811-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Otávio Vitalina dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 28/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 33 0099961-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099961-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Raimunda Gutierrez de Carli
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 34 0101648-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101648-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Francisco Bezerra Mendonça
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 35 0106828-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0106828-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Nobrega Rocha
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 36 0107247-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0107247-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sandoval Feitosa da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 37 0110175-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0110175-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Lilian Barbosa
Apelado: Cleiton de Araújo Barbosa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 38 0110582-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0110582-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Marciano Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 39 0117072-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0117072-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Gomes F. M. Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 40 0118281-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118281-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Lúcia de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 41 0118788-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0118788-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lemi Dorigheto Vieira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 42 0119814-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119814-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Lucia Dias de Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 43 0124311-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0124311-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Severina Flores Guacasse
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 44 0000089-18.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000089-18.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edivaldo Florindo das Neves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 45 0031887-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031887-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Pereira Caldas
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 46 0034382-14.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0034382-14.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Messias de Oliveira Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 47 0035858-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035858-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Emelita dos Santos Machado
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 48 0055220-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0055220-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Lúcia Candeira da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 49 0069086-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069086-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Valmir de Souza Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 50 0102455-52.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0102455-52.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Nelson Dias Pra. Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 51 0143650-37.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0143650-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Vicente de P Dias
Apelada: Adriana R. de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 52 0125725-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0125725-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Liga de Amadores B. de Rádio Emissão
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 53 0130818-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0130818-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Mário José Soares Telles
Advogada: Catiene Magalhaes de Oliveira Santana (OAB/RO 5573)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 54 0141674-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0141674-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Vilmar Antônio de Oliveira
Interessado (Parte Passiva): Deucir Machado de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 55 0141682-69.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0141682-69.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Vilmar Baia de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 56 0146170-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0146170-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Raimundo Nonato do Nascimento
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 57 0100048-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0100048-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Ubaldino Carvalho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 58 0000202-93.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000202-93.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: João Vieira Linhares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 59 0001284-96.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001284-96.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Panificadora e Loja de Conveniência Miami Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 60 0032728-84.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032728-84.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Novacap Imoveis Eireli - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 61 0048812-68.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0048812-68.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Moacir Caetano de Sant'Ana
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 62 0083958-05.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083958-05.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Vargas das Chagas
Apelada: Feitosa & Vargas Serviços de Informática Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 63 0029176-19.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029176-19.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: J. Miguel Torres
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 64 0039832-98.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039832-98.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Alfredo de Castro Pinheiro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 65 0000184-09.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000184-09.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Canaã Distribuidora de Frutas e Verduras Ltda
Apelado: Jean Luiz Siqueira de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 66 7031908-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031908-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1.906)
Apelada: Jesulinda Yurika Tanabe
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 18/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 67 0101540-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0101540-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Jaci Maria A. A. Amaro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/07/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE

n. 68 0018775-92.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0018775-92.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Defensor Público: José Oliveira Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE

n. 69 0069132-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069132-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria das Graças Nogueira Lima
Defensor Público: José de Oliveira Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE

n. 70 7000553-14.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000553-14.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Tiago Batista do Prado e Silva
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/09/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE

n. 71 7000104-14.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7000104-14.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Santana Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda – Me
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 72 0124729-84.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0124729-84.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Herisson Moreschi Richter
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 30/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 73 0803530-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 701753-15.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: N.M. Silva & Cia Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 74 0803529-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 701752-30.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: N.M. Silva & Cia Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 75 0803536-02.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001781-46.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: N.M. Silva & Cia Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 76 0803539-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0205273-48.2004.22.0015 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas LTDA
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)
Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE

n. 77 7009523-61.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009523-61.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Agnaldo da Silva
Advogada: Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)
Apelado: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE
Advogado: Thiago Magacho Mesquita (OAB/RJ 146180)
Apelado: Câmara Municipal de Porto Velho
Procurador: Pedro H. W. Nicastro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 78 7004981-07.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7004981-07.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Rodrigo Santos de Araújo
Apelado: Joel Lombardo dos Santos
Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)
Advogada: Cidineia Gomes da Rocha (OAB/RO 6594)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/10/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 79 7011797-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011797-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Apelado: William da Silva Teixeira
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/10/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 80 7011590-33.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011590-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves
Apelado/Apelante: Hélio Cardoso
Advogada: Fernanda de Oliveira Souza (OAB/RO 8533)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/10/2019
Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE HÉLIO CARDOSO, À UNANIMIDADE

n. 81 7005541-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005541-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Márcio Moreira de Almeida
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 22/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 82 7013125-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013125-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Eliswilson Cardoso da Silva
Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/12/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE

n. 83 7054253-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7054253-31.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Karyna Joppert Kalluf Comelli
Apelada: Francisca Eulalia Mendonca Macedo
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/09/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE

n. 84 7022003-08.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7022003-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: José Gomes de Araújo
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/02/2020
Decisão: SENTENÇA MANTIDA, À UNANIMIDADE

n. 85 7044906-03.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044906-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Hudson Magalhães da Rocha
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 20/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 86 7046092-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046092-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aureluce de Fátima Garcia
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE

n. 87 7003023-47.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003023-47.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Embargado: Eduardo José Cardoso
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 09/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

n. 88 0801008-29.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Associação Pais Mestres Colégio Tiradentes Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Interessado (Parte Ativa): Conselho Escolar do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Porto Velho - Unidade I
Advogado: Antônio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 21/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE

n. 89 0803343-84.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005230-64.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 24/06/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7004801-15.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004801-15.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Celho Vitor Naves

Advogada: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/02/2020

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NÃO PROVIDO, NO QUE DIVERGIRAM OS DES. OUDIVANIL DE MARINS, E O DES. GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS ADIADOS

7031760-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031760-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Gustavo Henrique Leite de Oliveira

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/10/2019

7000054-34.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000054-34.2019.8.22.0019 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aldineia Cordeiro Felix

Advogada: Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/01/2020

7002144-85.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002144-85.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 30/03/2020

PROCESSOS RETIRADOS

0000289-15.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000289-15.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Leonardo Heuler Calmon Sobral

Advogada: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/02/2018

0004864-43.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0004864-43.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Maria Cândida Rocha

Advogado: Dirlei Cesar Garcia (OAB/RO 6866)

Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/06/2017

7024665-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024665-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP

Advogado: Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro (OAB/MA 9657)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/11/2017

0000498-37.2015.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0000498-37.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Lorene Maria Lotti

Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 26/10/2017

7002504-82.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7002504-82.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Rosely Maria Dias

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Apelante: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Apelante: Anderson de Oliveira

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)

Apelante: Maria Aguiar de Mesquita Oliveira

Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 15/01/2018

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h15, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 15/06/2020

Data do julgamento: 14/10/2020

0000077-77.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000077-77.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Robislete Jesus Barros Rigato (OAB/RO 2943)

Advogada: SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA (OAB/RO 7791)

Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
 Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Embargado: Gilson Soares Pereira
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
 Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Embargos de declaração. Omissão. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso improvido.
 A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão, sob o argumento de que não foram analisadas as provas juntadas aos autos que comprovam que foram prestadas todas as informações necessárias ao consumidor quanto à contratação e cobrança do serviço de corretagem -, não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos - demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 -, os quais não podem ser ampliados.
 O enfrentamento requerido pela empresa embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis. Não se verifica nos autos a ocorrência de omissões, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/05/2020
 Data do julgamento: 14/10/2020
 0004506-87.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0004506-87.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
 Embargante : Adelino Pereira de Andrade
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargada : Objeto Móveis para Escritório Ltda.
 Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Advogada : Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/05/2020
 Data do julgamento: 14/10/2020
 0008730-05.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0008730-05.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
 Embargante: W R Cobranças Ltda Me
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado: Confecções e Comércio Tati Ltda. Me
 Advogado: Carlos Henrique Siloto (OAB/SP 245446)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento.
 Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.
 Desnecessário o prequestionamento da legislação invocada, conforme entendimento do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/07/2020
 Data do julgamento: 30/09/2020
 0002568-36.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
 Origem : 0002568-36.2015.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
 Embargantes: Eider Luiz Pereira
 Ivanete Rodrigues de Lima Pereira
 Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Embargado : Marcos Aurélio Martinelli
 Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
 Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Embargado : Laércio Nunes Pereira
 Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Embargos de declaração em agravo interno. Contradição. Ocorrência. Recurso conhecido. Sem alteração do resultado.
 Acolhidos os embargos de declaração, para corrigir o vício apontado no acórdão embargado, consistente na contradição da fundamentação do julgamento com o entendimento do STJ, mas sem alteração de resultado.
 De acordo com o CPC/2015, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/10/2019
 Data do julgamento: 30/09/2020
 0019685-16.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0019685-16.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Embargante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
 Advogado : Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7168)
 Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Embargadas: Sílvia Regina Tombini e outro
 Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado : Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Rejeição.
 Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente e há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão da decisão embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
 Data de redistribuição: 20/11/2019
 Data do julgamento: 17/06/2020
 0002858-61.2014.8.22.0022 - Apelação
 Origem: 0002858-61.2014.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível)
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
 Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Apelada : Zeunilda Aparecida Fracasso de Souza
 Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação. Dialeiticidade. Presença. Ação. Restituição de valores.
 Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração.
 Apresentando a apelação impugnação aos termos da sentença
 com pedido de sua reforma, está configurado o requisito da
 dialeticidade e o recurso deve ser conhecido.
 Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o
 consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional
 para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado
 este prazo, está prescrita a pretensão.
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE
 DIALETICIDADE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS
 TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 21/07/2020
 Data do julgamento: 30/09/2020
 0011968-32.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração em
 Apelação
 Origem: 0011968-32.2014.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Embargante: B. F. B. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
 Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
 Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
 Embargado : Manoel Messias de Almeida
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rediscussão
 da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido.
 Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado,
 não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
 A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para
 rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS
 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/06/2020
 Data do julgamento : 15/10/2020
 0001622-33.2020.8.22.0000 Apelação Criminal
 Origem: 10006560820158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Francielle Rosa Alves
 Def. Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO
 RECURSO."
 Ementa : Apelação criminal. Desacato. Conformidade com a
 Convenção Americana de Direitos Humanos e Constituição Federal.
 ADPF 496. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Suficiência do
 conjunto probatório harmônico. Recurso não conhecido e não
 provido.
 1 -O Plenário do STF, por maioria, ao julgar a ADPF 496, firmou a
 tese de que "foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma
 do artigo 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato".
 2- Prova consistente e harmônica para manter o édito condenatório.
 3-Os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo,
 constituem-se prova idônea à condenação.
 4- Recurso conhecido e não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 04/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :07/11/2012
 Data do julgamento : 09/10/2020
 0010338-30.2012.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 1124107-69.2007.8.22.0001/Tribunal de Justiça do Estado
 de Rondônia
 Autor: Sérgio Araujo Pereira
 Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149),
 Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4071)
 Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Réu: Município de Porto Velho
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Revisor: Desembargador Odivanil de Marins
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A
 AÇÃO RESCISÓRIA."
 Ementa : Ação rescisória. PAD. Demissão. Independência entre
 instâncias. Separação dos Poderes.
 1. Rescisória é a ação em que se postula a desconstituição de
 sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a
 seguir, da matéria antes julgada.
 2. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má
 valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou à
 sua complementação. Precedentes do STJ.
 3. A absolvição em ação civil pública não tem repercussão em
 processo administrativo disciplinar, considerando, para tanto, a
 independência entre as esferas civil e administrativa.
 4. Sob pena de ofensa à separação dos poderes, em sítio de
 processo administrativo disciplinar, ao Judiciário somente cabe
 aferir ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório,
 sem imiscuir-se no mérito administrativo, alterando a decisão
 condenatória.
 5. Ação rescisória improcedente.
 (a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/11/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/09/2020
 Data do julgamento : 22/10/2020
 0001421-54.2019.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00014215420198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Claudemir da Silva Toledo
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À
 APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação Criminal. Furto. Reincidência e confissão
 espontânea. Compensação. Inviabilidade. Multirreincidência. Uso
 voluntário de drogas. Ausência de Laudo ou Exame atestando
 inimizabilidade. Isenção ou redução de pena. Impossibilidade.
 Reincidência. Regime mais brando. Substituição da pena. Não
 cabimento.
 É inviável a compensação da agravante da reincidência com a
 atenuante da confissão espontânea ao agente multirreincidente,
 devendo aquela preponderar sobre esta.

O uso voluntário de substância entorpecente não exclui, ou sequer mitiga, a culpabilidade do agente por eventual crime que venha a cometer sob efeito desta.

Apesar de a reprimenda ser inferior a 4 anos, a reincidência inviabiliza a modificação do regime inicial para o aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, c, do CP, mormente quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Por força do disposto no § 3º do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena quando o agente é reincidente específico.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/11/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0011174-42.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 0011174422018220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francisca Fernandes de Castro

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908) e Alondo Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão :“POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de crime de tráfico ilícito de drogas, evidenciada, pelo conjunto probatório, a prova da materialidade e, ainda, a autoria delitiva, o édito condenatório torna-se consequência natural.

Data de distribuição :13/08/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

[0000308-68.2019.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00003086820198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Igor Ferreira Crispim Jeffersson Luiz Clementino

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão :“POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.”.

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Preliminar de inconstitucionalidade incidental do art. 157, § 2º-A, I, do CPB. Rejeição. Preliminar de nulidade do reconhecimento. Rejeição. Absolvção. Desclassificação. Palavra da vítima e de agente estatal. Confissão. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Redução. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Agravante da reincidência específica. Compensação integral. Viabilidade. Ocorrência de concurso formal e continuidade delitiva. Incidência da exasperação. Bis in idem. Readequação. Pena de multa e custas processuais. Isenção ou redução. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. Inexistindo flagrante contradição ou desvio de finalidade na norma que alterou o patamar de aumento da pena para 2/3 (dois terços) em caso de roubo exercido com emprego de arma de fogo, não há que se falar em inconstitucionalidade.

2. O texto do art. 226 do CPP, ao tratar do reconhecimento, utiliza a expressão “se possível”, indicando uma recomendação legal ao procedimento, e não regra impositiva.

3. Tratando-se de crime contra o patrimônio, como é o de roubo, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, mormente quando em sintonia com a confissão do agente e da testemunha policial.

4. Basta uma única circunstância não ser favorável para que a pena-base não mais possa ficar no patamar mínimo (STF: HC 76.196/GO).

5. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da agravante da reincidência, mesmo que específica, com a atenuante da confissão espontânea.

6. Na hipótese em que ficar caracterizada a ocorrência das figuras do concurso formal e do crime continuado, a fim de evitar bis in idem, é de rigor fazer incidir, na terceira fase da dosimetria, tão somente a exasperação de pena atinente à continuidade delitiva.

7. A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, de modo que dever ser aplicada obrigatoriamente.

8. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da multa, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória.

Data de distribuição :10/09/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

[0000729-25.2019.8.22.0017](#) Apelação

Origem: 00007292520198220017 Alta Floresta do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Aguinaldo Ibine de Freitas

Advogados: Airtom Fontana (OAB/RO 5907) Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562 A)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão :“POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação criminal. Descumprimento de medida protetiva. Recurso do Ministério Público. Pedido de fixação de valor mínimo a título de danos morais. Pleito constante da denúncia. Procedência. Tese fixada em sede de Recurso Repetitivo.

Havendo pedido expresso na denúncia, é possível, nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Data de distribuição :05/09/2019

Data do julgamento : 15/10/2020

[0000965-77.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00009657720198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Diego Carvalho Frois Rafael Camargo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão :“POR UNANIMIDADE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO EXARADA NO HABEAS CORPUS Nº 190365/RO-STF, A QUAL BENEFICIA APENAS O RAFAEL CAMARGO DA SILVA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Habeas corpus no STF. Concessão parcial da ordem. Privilégio. Reconhecimento. Pena. Redimensionamento Regime. Alteração. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Reconhecida a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3), impõe-se a alteração do regime prisional para o mais brando.

Atendidos os requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, deve ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Data de distribuição :10/09/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

0001077-12.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00010771220208220501 Porto Velho (4ª Vara Criminal)

Apelante: Gleisson de Oliveira Ribeiro de Freitas

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Causa de aumento. Arma de fogo. Ausência de apreensão e de laudo de constatação e eficiência. Desnecessidade. Exclusão. Impossibilidade. Outros meios de prova. Palavra da vítima. Recurso desprovido.

1. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo é desnecessária a apreensão da arma de fogo e de sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva, que poderá ser demonstrada por outros elementos probatórios, dentre eles, a palavra da vítima.

Data de distribuição :31/08/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

0016013-76.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00160137620198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Derli Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de desclassificação. Art. 28 da Lei de Drogas. Prova robusta. Indeferimento. Pena de multa. Redução. Imposição legal. Análise. Juízo da Execução.

1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, máxime em razão do depoimento prestado por agente estatal e das circunstâncias do flagrante, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada, não havendo que se falar, por consequência, em desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.
2. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado e propositura de solução para a adimplência da pena pecuniária dentro de suas possibilidades.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0000050-54.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 00000505420168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Welliton Gean de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Delitos de Trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Elementos probatórios diversos do teste de alcoolemia. Conjunto probatório harmônico. Suficiência. Manutenção da condenação. Crime de perigo abstrato. Resultado finalístico concreto. Desnecessidade. Isenção das custas processuais. Pedido atendido em primeira instância. Não conhecimento. Mantém-se a condenação por embriaguez ao volante se o conjunto

probatório se mostra harmônico nesse sentido, podendo tal condição ser demonstrada por elementos de prova diversos do teste de alcoolemia, a exemplo do termo de constatação, do exame clínico e das provas testemunhais. Exegese dos §§ 1º, II, e 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, sendo, pois, desnecessária a demonstração de resultado finalístico concreto para sua tipificação.

Não deve ser conhecido o pedido de isenção das custas judiciais quando verificado já ter sido analisado e atendido na instância primeva, encontrando-se, portanto, prejudicado.

Data de distribuição :02/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0000214-65.2020.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002146520208220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Rodrigo Santana da Luz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Instauração de incidente de insanidade. Realização de Perícia Multidisciplinar. Inexistência de Dúvida Razoável. Indeferimento.

1. A instauração de incidente de insanidade mental depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do agente, de modo que inexistentes dúvidas que possam alicerçar a instauração de tal incidente, ou mesmo de realização de perícia multidisciplinar, não há se falar em cerceamento de defesa

Data de distribuição :28/08/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0000736-69.2018.8.22.0011 Apelação

Origem: 00007366920188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cassio Araújo Toledo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR O QUESTIONAMENTO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Delitos de Trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Elementos probatórios diversos do teste de alcoolemia. Conjunto probatório harmônico. Suficiência. Manutenção da condenação. Crime de perigo abstrato. Resultado finalístico concreto. Desnecessidade. Condução perigosa e desabilitada (art. 309 do CTB). Perigo concreto evidenciado. Atipicidade das condutas não demonstrada. Fatos penalmente relevantes. Princípio da bagatela imprópria. Não aplicação. Manutenção das condenações. Consunção. Crimes autônomos. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Afastamento. Descabimento. Minoração da multa e pena pecuniária. Não cabimento. Competência do juízo da execução penal.

Mantém-se a condenação por embriaguez ao volante se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido, podendo tal condição ser demonstrada por elementos de prova diversos do teste de alcoolemia, a exemplo do termo de constatação, do exame clínico e das provas testemunhais. Exegese dos §§ 1º, II, e 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

O delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, sendo, pois, desnecessária a demonstração de resultado finalístico concreto para sua tipificação.

A alegação de atipicidade da conduta do delito de embriaguez ao volante cai por terra diante da confissão do agente de ter, de fato,

ingerido quantidade significativa de bebida alcoólica anteriormente à condução do automóvel, mostrando-se sua confissão em consonância com o conjunto probatório dos autos.

A conduta do agente, réu confesso, não possuidor de Carteira Nacional de Habilitação, de ter ingerido bebida alcoólica em quantidade relevante, vindo, após, a conduzir veículo automotor sonolento e com sua capacidade sensorial alterada, de tal modo a acidentarse sozinho, atirando seu veículo e a si próprio em declive lateral à pista, evidencia a direção de formam perigosa, não havendo falar-se em atipicidade quanto ao crime capitulado no artigo 309 do CTB.

O princípio da bagatela imprópria somente tem cabimento quando verificada a irrelevância penal do fato, a recomendar a desnecessidade de apenamento, o que não ocorre quando o agente, após ingestão de quantidade relevante de bebida alcoólica, dirige seu veículo de forma perigosa, vindo a acidentarse, representando, com sua conduta, altamente reprovável, frontal ofensa aos bens jurídicos protegidos pelos artigos 306 e 309 do CTB (incolumidade pública e segurança no trânsito).

Os crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB são autônomos, com particularidades diversas, caracterizando-se o primeiro como crime de perigo abstrato e o segundo como de dano concreto, não se afigurando o crime de direção perigosa como fase de preparação ou execução do delito de embriaguez ao volante, motivos pelos quais não se aplica o princípio da consunção.

As circunstâncias atenuantes refletem condições pessoais benéficas ao agente, servindo como elemento norteador para cominação de menor reprimenda, contudo, por não possuírem correlação com a tipicidade delitiva, propriamente dita, sua aplicação deve respeitar o patamar mínimo previsto para a pena em abstrato, não podendo suplantá-lo, conforme entendimento pacificado na colenda Corte Superior de Justiça mediante edição da Súmula n. 231.

A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal, possui caráter compulsório, e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, não havendo falar-se em diminuição quando observados tais balizamentos.

Cabe ao juiz da execução penal a análise de eventual hipossuficiência do condenado para fim de adequação da forma de cumprimento da prestação pecuniária.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0000738-11.2019.8.22.0009 Apelação

Origem: 00007381120198220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Renato Soares Barbosa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência e ameaça. Palavra da vítima colhida na fase policial. Depoimentos prestados por agentes estatais. Prova harmônica. Condenações. Manutenção.

Nos crimes de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência e de ameaça, a palavra da vítima tem especial relevância, ainda que colhida apenas na fase inquisitorial, máxime por estar calcada em outros elementos de prova, não havendo que se falar, por consequência, em absolvição.

Data de distribuição :11/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0002463-75.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00024637520188220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wericon Benedito Moreira

Advogados: José Silva da Costa (OAB/RO 6945) Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103) Allan Almeida Costa (OAB/RO 10011)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado. Pedido de reconhecimento. Reincidência e dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade.

A reincidência não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Ademais, as circunstâncias do delito, aliadas à elevada quantidade de entorpecente apreendido, são indicativos de dedicação à atividade criminosa, o que também é impeditivo à concessão da benesse.

Data de distribuição :18/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0007324-77.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00073247720188220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Railson Nunes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Lesão Corporal. Contravenção Penal. Palavra Da Vítima. Laudo Pericial. Conjunto Probatório Harmônico. Absolvição. Regime Mais Brando. Impossibilidade. Desprovemento.

1. Tratando-se de crimes praticados em âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos coesos de provas, caso em que terá força probante, servindo de sustentação para o édito condenatório.

2. Tendo a vítima, na fase inquisitiva, relatado prática delitiva de agressão doméstica, não se deve emprestar validade à sua posterior retratação em juízo, máxime quando restar evidenciado que esta nova narrativa se apresenta isolada e dissociada de sintonia de outros elementos probatórios, que confirmam o réu tê-lo praticado.

3. O regime semiaberto deverá ser mantido quando o condenado, além de reincidente, possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo plenamente admissível, diante do poder discricionário inerente ao juiz, determinar o regime de cumprimento de pena que melhor atenda aos anseios da justiça e que se mostre suficiente ao caso concreto

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/11/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/08/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

0005837-43.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00058374320168220501 Porto Velho/ RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Genivaldo da Silva Guedes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Crime formal. Palavra da vítima. Sentença mantida.

O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento de que o réu prometeu causar-lhe mal injusto e grave, não havendo necessidade de que a ameaça seja proferida com ânimo calmo e refletido e nem que o agente tenha a intenção de concretizá-la.

Data de distribuição :29/04/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

[1001832-45.2017.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 10018324520178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valmir Agostinho da Costa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Preliminar de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Não configurada. Absolvição. Atipicidade da conduta. Impossibilidade. Sentença mantida.

Conforme entendimento sufragado nas Cortes Superiores, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento de que o réu prometeu causar-lhe mal injusto e grave, não havendo necessidade de que a ameaça seja proferida com ânimo calmo e refletido e nem que o agente tenha a intenção de concretizá-la.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/11/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/09/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

[0001585-59.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00015855920188220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Jeilson Santos de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Concurso pessoas. Emprego de arma de fogo. Corrupção de menores. Reconhecimento. Conjunto Probatório. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais. Inviabilidade.

1 - A palavra das vítimas, que sempre apresentaram a mesma versão para os fatos e reconheceram o agente de forma segura nas duas fases do processo, aliada às provas circunstanciais, é prova suficiente para fundamentar a condenação, notadamente quando a negativa não encontra amparo no conjunto probatório.

2 - O crime de corrupção de menores é crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor.

3 - A aplicação da pena-base deve ser proporcional à fundamentação das circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, não podendo ser fixada no mínimo quando parte delas

não lhe favorece, notadamente pela violência empregada.

4 - A aplicação da majorante do concurso de pessoas no crime de roubo não configura bis in idem com o delito de corrupção de menores, por serem condutas autônomas, atingindo bens jurídicos distintos. Precedentes STJ.

5 - No crime de roubo, o que valida o agravamento é o injusto da conduta, servindo como seguro orientador o nível de perversidade na conduta desenvolvida pelos agentes contra os ofendidos.

6 - Na terceira fase da dosimetria da pena o aumento pelo concurso formal se aplica em razão da quantidade de delitos. Justificando a fração superior ao mínimo, quando houver mais de dois delitos.

7- A aplicação da pena de multa não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei. E, se comprovada a impossibilidade do adimplemento, a questão poderá ser reexaminada em sede de execução.

8 - A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9 - Mantém-se a indenização a título de danos materiais, prevista no art. 387, inc. IV, do CPP, quando houver pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sobretudo quando há suporte probatório suficiente para avaliar o valor mínimo do dano causado.

Data de distribuição :03/08/2020

Data do julgamento : 22/10/2020

[0004138-18.2019.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00041381820198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sabrina de Fátima Bueno dos Santos

Advogados: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042) e Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Apelante: Leonardo de Oliveira Messias

Advogados: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Apelante: Kaio César Costa

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE SABRINA DE FÁTIMA BUENO DOS SANTOS E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE LEONARDO DE OLIVEIRA MESSIAS E KAIO CÉSAR COSTA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Associação para o tráfico. Provas robustas. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais idôneas. Minorante do §4º. Dedicção à atividade criminosa. Impossibilidade. Justiça Gratuita.

1. Uma vez demonstrado, de forma incontestável, o animus associativo entre os agentes e diversidade de funções convergentes para os fins do crime de tráfico de drogas, é de se manter a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

3. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicção à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. A concessão da Justiça gratuita ao agente que desde o início da persecução criminal foi defendido por defensor particular, está condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

TERCEIRA ENTRÂNCIA COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006955-63.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2020 10:43:16

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO
DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ELISABETH ALVES RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos
embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a
pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a
matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é
permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não
demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade,
motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste
sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES
INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes
quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos
de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando
à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só
se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos
autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a
jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-
90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da
DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO
e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer
vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se
encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de
declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou
Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos
Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes
quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO
CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000937-02.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/07/2020 09:28:05

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO BATISTA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos
embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a
pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a
matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é
permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não
demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade,
motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste
sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES
INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes
quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos
de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando
à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só
se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos
autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a
jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS
CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA
RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-
90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da
DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO
e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer
vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se
encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de
declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou
Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos
Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000678-59.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/12/2019 10:27:45

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

Polo Passivo: WALMIQUE BENVINDO FERNANDES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não constou a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

No presente caso, o voto vencedor manteve a SENTENÇA proferida na origem, portanto, faz-se necessário a imposição de honorários advocatícios ao patrono representante da parte recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHÊ-LOS, condenando a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, a empresa ré ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrente vencido.

O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000319-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2020 09:08:35

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006350-66.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 11:09:46

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: GETI DUTRA DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800430-95.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/07/2020 14:04:56

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: JOSE APARECIDO SARAIVA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal: Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido.

Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007451-92.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/05/2020 11:14:19

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMERMELLO DAROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADIVALDO BISSOLI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003660-03.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2020 09:00:22

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MESSIAS NEVES DE JESUS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recurso da parte autora

Não assiste razão a parte recorrente.

Não ha nos autos qualquer documento que demonstre ter havido acordo de ressarcimento entre as partes. A demanda funda-se em enriquecimento sem causa (art. 886, CC) ante a incorporação tácita da subestação, sendo este o momento do dano, e, portanto, a partir do qual haveria de ser calculado os juros moratórios (súmula 54, STJ) e correção monetária (súmula 43, STJ).

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da

pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Ocorre, todavia, que neste cenário não é possível precisar o momento em que a construção foi efetivamente incorporada, sendo, portanto, incerto o momento do evento danoso.

Assim, no que diz respeito a correção monetária, aplicar-se-á o parágrafo único do artigo 394 do CC, devendo esta ser contada a partir do ingresso da ação.

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

No que diz respeito aos juros de mora, há de seguir o preceituado no art. 405, CC, segundo o qual os juros são contados a partir da citação inicial. Vejamos:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Portanto, ante a ausência de configuração de ato ilícito, bem como por ausência de comprovação da data da incorporação (início da obrigação), não há que se falar em reforma da DECISÃO.

Por fim, ressalto que esta matéria foi debatido pelo Colegiado Recursal que assim se manifestou:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MOMENTO INCERTO.

– No caso de demandas fundadas em enriquecimento sem causa em que o momento do evento danoso for incerto, os valores serão atualizados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001155-94.2019.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/05/2020

Dessa forma, a manutenção da SENTENÇA como prolatada é medida de rigor.

Recurso da parte requerida

Analisando o recurso da parte requerida, verifica-se que este não prospera.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica

rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a PARTE AUTORA ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade da justiça outrora deferida.

Igualmente sucumbente, condeno a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento do remanescente das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Eletrificação rural. Ressarcimento de valores. Comprovação. Juros e correção monetária. Início. Evento danoso. Momento incerto.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

No caso de demandas fundadas em enriquecimento sem causa em que o momento do evento danoso for incerto, os valores serão atualizados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007019-22.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 12:34:36

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ALCIRES HENNING DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006374-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 11:04:38

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ALVINO FELISBERTO CARIA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004419-82.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/05/2020 22:46:01

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GINO MANOEL GALDEIRA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800459-48.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/08/2020 17:43:55

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: IRACEMA PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido. Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação

em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006762-94.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 12:01:33

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ROBSON BROMATTI RONCONI e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002953-93.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/05/2020 16:57:32

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001319-95.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2020 23:52:00

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO ANTONIO MARTINS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003497-96.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2020 10:49:18

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ODAIR SCARMAGNANI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Preliminar de nulidade da SENTENÇA por ausência de litisconsórcio ativo

A parte recorrente arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA, asseverando que não foi constituído litisconsórcio ativo necessário, o que redundaria na nulidade da SENTENÇA proferida na origem.

Pois bem.

Sem grandes delongas, verifica-se que não prospera a tese arguida em preliminar, tendo em vista que no projeto de construção da rede elétrica consta como “cliente” o senhor ODAIR SCARMAGNANI que é, justamente, a parte autora da presente ação.

Demais disso, os documentos colacionados no processo demonstram que a Unidade Consumidor n. 669472-1 encontra-se registrada em nome do recorrido ODAIR SCARMAGNANI, de sorte que este possui plena legitimidade para pleitear em Juízo os valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, não havendo necessidade de inclusão de terceiros no polo ativo da demanda.

Dessa forma, afastado a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Litisconsórcio ativo necessário. Inexistência. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. SENTENÇA mantida.

Não há que se falar em litisconsórcio necessário quando a hipótese dos autos não se amolda às determinações legais.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800453-41.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2020 16:59:20

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: LUSINETE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de DECISÃO interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a SENTENÇA, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o MÉRITO da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal: Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de DECISÃO proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002 Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. DECISÃO interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido. Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011135-31.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2020 22:22:48

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS JESUS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000034-39.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:24:00

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARILICE ELMIRA DOS SANTOS e outros

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000228-15.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/08/2020 16:02:11

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e outros

Erro de interpretação na linha: ‘

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

‘: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.

PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.

PessoaFisica

Polo Passivo: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando a implantação da progressão horizontal, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Em suma, a parte autora sustenta é servidora do Município de Alta Floresta D'Oeste e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 885/2008 para a concessão da progressão horizontal, o ente municipal se recusa a implementar.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando preliminarmente falta de interesse de agir. No MÉRITO alega que no ano de 2018 o salário dos agentes comunitários de saúde correspondia ao valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), porém, em razão da Lei Federal n. 13.708/2018, a partir de janeiro de 2019 passou para o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Assim, conforme certidão do departamento de recursos humanos do município, houve a devida implementação da progressão reclamada pelo autor. Pede pela total improcedência da demanda.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei Municipal nº 1.456/2018, dispõe:

“Art. 19 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um vencimento para outro com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence e é aplicável a todos os servidores do quadro de carreira da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município e a contagem de tempo

será feita após a aprovação no estágio probatório. Parágrafo Único – Com o vencimento do estágio probatório o servidor efetivo passará para a referência II, incorporando ao vencimento básico. Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 02 (dois) anos será computada automaticamente ao servidor. Parágrafo único: Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas ou injustificadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço, vigorarão a partir da aprovação do estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Em cada nível da carreira constituirá uma linha de progressão da referência inicial I (um) até a (18) dezoito, na forma estabelecida nos Anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento básico em cada referência.”.

Considerando que a progressão horizontal é um direito do servidor, o qual não se confunde com o piso salarial, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovando que a partir de agosto de 2018, a Administração aumentou o vencimento de acordo com a progressão horizontal a que o servidor tinha direito.

Como bem dito em SENTENÇA de primeiro o ônus de comprovar a presença de alguma hipótese impeditivas do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 885/2008 competia também à parte requerida, pois os processos administrativos e aplicação de penalidade que eventualmente é imposta à parte autora, ficam registrados e arquivados no órgão competente da Administração Pública, ao qual a autora se subordina, motivo pelo qual cabia ao requerido fazer prova desse fato.

Comprovado o direito da parte autora a progressão horizontal sobre o vencimento base, é devida a condenação da parte requerida a implementação, bem como ao pagamento dos valores retroativos.

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006207-77.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2020 17:37:22

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ONOFRE ADAMI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001018-03.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/07/2020 10:43:10

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: EGIDIO ANTONIO MASSOCATTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800272-40.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/06/2020 07:44:25

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: EDNILDA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até DECISÃO deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A DECISÃO na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o MANDADO de Segurança para combatê-la. A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizada na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, 2800, Esquina, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 0800432-65.2020.8.22.9000

IMPETRANTE: LUCILENE DE MATOS OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Conforme petição de id n. 10219610, houve a perda do objeto do presente MANDADO de Segurança, vez que houve o pagamento integral do débito executado nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7001265-93.2019.822.0023.

Em face disso, não há mais necessidade de provimento jurisdicional para o MANDADO de segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, VOTO para EXTINGUIR sem resolução de MÉRITO o presente MANDADO de segurança, em razão da perda do objeto.

Sem custas

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P. R. I.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000275-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020 12:39:01

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005718-76.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/05/2020 16:24:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SILVIO DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega preliminarmente a suspensão do processo e alega a ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista

que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito.

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003153-88.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2018 16:31:42

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: EDIANE BORGES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau de 20%, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado condenando de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data do Laudo de 16/06/2003, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003148-66.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2018 17:08:53

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: KATIA GONCALVES HOLANDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

“Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.”.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau de 20%, devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 7000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente

que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado condenando de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data do Laudo de 16/06/2003, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até dezembro de 2019, e a partir desta data no percentual de 20 % até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de % 20 sobre o salário mínimo (grau médio), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. SENTENÇA parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000489-81.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/06/2020 14:43:23

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: GILSON GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega preliminarmente a suspensão do processo e alega a ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.

Rejeito.

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000259-74.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/06/2020 17:24:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JULIO BALDUINO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A
RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que manteve a SENTENÇA favorável ao embargado.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003077-69.2015.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/08/2020 11:02:59

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GISELIA JACINTA DE ANDRADE RAMALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463-A

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez de GISELIA JACINTA DE ANDRADE RAMALHO.

Alega a parte requerente que ser servidora pública estatutária lotada na escola Lauro Benno Prediger, na função de técnico educacional nível 1, matrícula 300019573, nomeada desde 26/11/1990.

Afirmou ainda estar afastada das atividades desde março de 2014, por ser portadora de NARCOLEPSIA, SAOS, SINDROME DO TUNEL DO I CARPO, CID: G-47-4; G-47.3; G-56, juntando laudos alheios à perícia oficial.

Reconheceu nos autos que após perícia do NÚCLEO DE PERÍCIA MÉDICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - NUPEM concluiu-se pela readaptação da servidora em outra atividades compatíveis com a limitação decorrente do estado de saúde da requerente (1965244 - Pág. 6). Conforme dispõe a legislação estadual.

Permaneceu a requerente sustentando a incapacidade para exercício de qualquer atividade.

A demanda foi redirecionada e foi concedida antecipação de tutela em face do IPERON.

Foi realizada perícia junto ao Instituto Médico Legal – IML sem que o Estado pudesse apresentar quesitos ou assistente técnico, onde concluiu-se pela incapacidade da autora.

Por fim, incluiu-se o Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda e abriu-se prazo para contestação.

A SENTENÇA de primeiro grau julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por Giselia Jacinta de Andrade Ramalho, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e o Iperon a conceder a aposentadoria por Invalidez à requerente.

Quanto a preliminar entendo que não é cabível, posto que apenas a alegação de complexidade não pode afastar a competência deste juízo.

A aposentadoria por invalidez é estabelecida no Art. 20 da Lei Complementar 432/2008:

“Art. 20. O servidor sera aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. § 4º. Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condi coes de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.”

O Laudo foi conclusivo quanto a necessidade aposentadoria.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Rol taxativo. Precedentes. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT-RG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tema 524, concluiu que cabe a legislação infraconstitucional definir, em rol taxativo, as doenças e moléstias

que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1077320 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 21-11-2017 PUBLIC 22-11-2017) (STF - AgR ARE: 1077320 SP - SÃO PAULO 0007035-90.2012.8.26.0066, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-264 22-11-2017).”

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004465-21.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/10/2018 12:15:33

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: ANA ILDA PREATO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da preliminar de inconstitucionalidade incidental

A parte recorrente aduziu em sede de preliminar, a necessidade de análise de suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 108/2012 (Dispõe sobre a Revisão Geral da Lei 001/03 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura).

No presente caso aconteceria o controle de constitucionalidade difuso repressivo, ou posterior, sendo também chamado de controle pela via de exceção ou defesa, ou controle aberto, o qual pode ser realizado por todo juízo ou tribunal do Poder Judiciário.

As Turmas Recursais, órgãos colegiados dos Juizados, podem declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei

ou afastar a sua incidência no todo ou em parte, sem que isso signifique violação a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10).

Com base nos ensinamentos do Professor Pedro Lenza, o controle de constitucionalidade difuso tem como um dos seus efeitos a DECISÃO inter partes, ou seja, só pode fazer efeito entre as partes do processo.

Ocorre que, no presente caso a declaração de inconstitucionalidade traria efeitos a terceiros, isto porque, atingiria de forma geral os Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura.

Assim, para garantir a eficácia erga omnes, como no caso nos autos, seria necessário a abstrativização do controle difuso que segundo o Professor Pedro Lenza é conceituado como:

“Possibilidade do Supremo atribuir eficácia erga omnes (contra todos) às decisões tomadas em sede de controle difuso, como, de fato, ocorreu neste julgamento, uma vez que o óbice à progressão de regime nos crimes hediondos foi afastado em relação a toda a sociedade, e não apenas em relação às partes envolvidas no processo. O Senado teria a função de publicizar a DECISÃO do Supremo.”

Logo, tendo em vista os efeitos que a declaração de inconstitucionalidade trariam ao caso em análise, resalto não ser esta a via adequada, posto que apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a DECISÃO em controle difuso.

Nesse sentido tem se manifestado esta Turma Recursal:

“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTERPARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001753-65.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019”.

“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA INTERPARTES. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001271-20.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019”. Em consequência, rejeito a preliminar, submeto-a aos pares.

MÉRITO

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem:

“Ana Ilda mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de professora classe A (quarenta horas), sendo que atualmente viria lecionando na escola Dionísio Quintino. Assim, não faria sentido algum gratificá-la em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse. Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o incs. I e III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012: “Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III - 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil. “Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que,

como visto acima, não é a hipótese dos autos. A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público³, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui. Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016). Agora, quanto à gratificação de que trata o inc. VI do art. 772, da Lei Complementar nº 108/2012 daquele diploma legal, deixou de haver maiores perquirições, até porque, nesse ponto, o réu já deferira o pagamento da vantagem, aguardando adequação do índice da folha para implantação do benefício (trecho da réplica). Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante declaração da diretora Alexandra de Souza (Id 12591241 - Pág. 2), dando conta de que Ana Ilda leciona em turma na qual matriculado, desde março de 2017, o aluno especial Erick de Souza. No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo. Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio último (requerimento administrativo – Id 12591241 - Pág. 1) para a época em que disponha de verba específica para tanto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. DOCENCIA. 1º AO 9º ANO. EXCLUSIVIDADE. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108. ART. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. – Faculta-se ao ente público o tempo razoável de 2 (dois) anos para inclusão orçamentária do débito ora reconhecido. RECURSO INMINADO, Processo nº 7001360-36.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/07/2019.”

“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003890-

13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.”

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7005079-26.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/07/2019.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de afastar a preliminar suscitada e no MÉRITO, NEGAR provimento ao recurso, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Controle Difuso de Constitucionalidade. Abstrativização. Inadequabilidade. Gratificação de Formação Continuada. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.

Apenas o Supremo Tribunal Federal pode dar efeito erga omnes a DECISÃO em controle difuso, sendo a via eleita pela parte para análise da constitucionalidade da Lei Complementar 108/2012, inadequada.

A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003885-88.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2018 12:40:11

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARTA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A, LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por integrante da carreira Policial Civil do Estado de Rondônia para regularização dos cálculos do aumento

decorrente de progressão funcional (promoção por mudança de classe), com a cobrança retroativa das diferenças e respectivos reflexos.

O Juízo de origem julgou o precedente os pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado pretendendo a reforma da SENTENÇA a fim de que a pretensão inicial seja julgada totalmente improcedente.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A progressão funcional dos Policiais Civis do Estado de Rondônia encontra previsão legal no parágrafo único do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto Estadual nº 7671/1996.

A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.

No presente caso, não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Importante salientar ainda que o presente processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.

Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:

(...)

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.

Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.

(...)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.

Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.

É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)

[Destaquei]

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.**

1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010) [Destaquei]

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento". Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Um ponto que merece ser esclarecido, entretanto, é que a Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: "Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei." – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo

de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003.

Saliento desde já que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, desde 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 o serão na forma do Anexo II da mesma lei, sendo que de acordo com ambos os anexos o aumento proporcional da remuneração para cada classe dos cargos de Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Escrivão de Polícia, Datiloscopista Policial, Técnico em Necrópsia, Técnico em Laboratório, Agente de Criminalística, Auxiliar de Necrópsia e Auxiliar Operacional de Perito Criminal continuará seguindo o índice percentual de 10% (dez por cento). Já para os demais cargos (Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista, Odontólogo Legal e Psiquiatra Leal) são índices variáveis para cada classe de acordo os valores ali estabelecidos.

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, especificando, a título de esclarecimento que, conforme já exposto ao longo deste voto, para os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necrópsia, Agente de Criminalística, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, o índice percentual de aumento para cada classe é de 10% (dez por cento), enquanto essa for a proporção fixada pela tabela de vencimentos em vigor, sendo que para os demais cargos, de nível superior, esse índice é variável, de acordo com a proporção seguida na respectiva tabela de vencimentos em vigor. Esclareço ainda que deve ser paga retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

-O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004205-94.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/11/2019 08:39:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IVANIL DE OLIVEIRA DIAS BUENOS AIRES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação que julgou PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem os medicamentos Concor 10mg, Sushate 10mg e Cardizen 60 mg à parte autora pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento do medicamento somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em síntese, o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Seja comprovado pela parte autora, mediante laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, necessário também demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do

tratamento pretendido; A demonstração da incapacidade financeira do demandante (paciente) de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178/PE, a responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao fornecimento de medicamentos, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento imprescindível à saúde de pessoa hipossuficiente portadora de doença considerada grave, tal como no caso em apreço, a ação poderá ser proposta contra quaisquer dos entes federativos, quais sejam: União, Estado e Município, sendo ambos solidariamente responsáveis”. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1573740 PI 2015/0309731-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Logo fica clara a responsabilidade em realizar a prestação de todos os medicamentos indicados pelo autor na inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, em razão da súmula 421 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014319-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 13:42:14

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de cobrança de adicional noturno.

Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.

A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.

Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.

Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão. Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.

Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.

Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.

Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no

período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.

A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.

A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:

“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”.

DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO

Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual que demonstra o pagamento do adicional noturno, em período parcial, sem impugnação específica do empregador.

Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.

No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:

“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).

Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo. De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie. Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz ; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.

Sem custas por tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem. É como voto.

EMENTA:

Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010414-07.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/09/2019 07:27:08

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE ADAO DOS SANTOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Valores ajuizada por José Adão dos Santos em face do Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná. Pretendo o autor ressarcimento das despesas no valor de R\$ 50.255,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais) referente a internação, despesas médicas e exames em hospital particular. Aduz que apesar da inexistência de vaga em leito de UTI, dada gravidade do estado de saúde do paciente a devolução é devida.

Quanto ao mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – INTERNAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – DEVER DE FORNECIMENTO

PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88) – Obrigação de realizar procedimento cirúrgico, tratamentos e fornecer medicamentos necessários cometida aos entes políticos - Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 6º e 196. Entendimento chancelado pelo Supremo Tribunal Federal - Obrigação solidária dos entes políticos de realizar procedimentos cirúrgicos e fornecer tratamento aos que deles necessitam – MULTA DIÁRIA – Possibilidade - Atraso no cumprimento da decisão judicial - Exclusão da multa cominatória - Inadequação - Valor fixado na decisão de deferiu a antecipação da tutela - Comprovado o atraso superior a um ano e meio no cumprimento da tutela antecipada, sem qualquer justificativa do devedor, não há falar-se em exclusão das astreintes - Há que ser mantido o valor da multa, quando fixado em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 537, § 1º, do CPC/15). – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração – Possibilidade - Considerando que não há condenação principal, a fixação da verba honorária deve se dar sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 4º, III, e 6º do CPC) - Não é possível a fixação dos honorários com base no § 8º do art. 85 do CPC, de forma equitativa, pois o valor da causa não é muito baixo nem irrisório; tampouco se trata de valor inestimável - Recurso de apelação provido e reexame necessário não provido.

Logo fica clara a responsabilidade do Estado em realizar o devido ressarcimento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condono o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do poder público. Teoria da reserva do possível. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Ausência de comprovação de excessiva onerosidade orçamentária.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde

Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo;

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004477-67.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 15:32:44

Data julgamento: 20/10/2020

Polo Ativo: MARIO VALENTINI PINTO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DEVIDA. DESCONTO EM CONTRA-CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n.º 1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra

no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, é razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009944-73.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/07/2019 08:25:59

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: LUCIANO DE PAULA NEVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Não há litispendência.

Os fatos relatados nestes autos (inundação) transcorreram em março de 2018, e os fatos narrados nos autos 7000260-27.2018.8.22.0005 ocorreram no ano de 2016.

Assim, são causas de pedir dessemelhantes, pois os fatos narrados não se tratam do mesmo período.

Em que pese tratar-se de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, a apuração da hipótese deve se dar em concordância com a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, pois o dano teria sido causado por omissão estatal. Isso porque, “no campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva” (REsp 549.812/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/05/2004).

Assim, deve-se buscar a ocorrência do dano, sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica de direito público e a culpa desta ou de seu agente (imperícia, imprudência ou negligência).

No caso, em homenagem a segurança jurídica e harmonia das decisões judiciais (casos iguais, decisões iguais – Autos nºs: 0009767-73.2014.8.22.0005 - João Batista dos Santos e Franciele de Brito Prachedes, autos n. 0007658-86.2014.2014.8.22.0005 – Maria Helena de Brito e autos n. 0007660-56.2014.8.22, de autoria dos próprios autores), rendo-me ao posicionamento da Turma Recursal onde analisando outros casos iguais – localizados na mesma rua e nas proximidades do Igarapé 02 de Abril, entendeu devido os danos morais pleiteados.

Ante a evidência da existência de elementos que concluem pelo evento retratado (inundação da residência do autor(a) ou autores) foi causado pela omissão do Município no que se refere à ausência de obras necessárias que poderiam prevenir, evitar ou atenuar os efeitos danosos das enchentes ou transbordamentos do Igarapé 2 de abril situado nas proximidades da residência da autora, a procedência se impõe.

É fato notório nesta cidade que todo ano o Igarapé transborda e invade algumas casas. As fotografias, as notícias publicadas na mídia, são provas suficientes da inércia administrativa. Em se tratando de fato negativo, devidamente intimada, preferiu permanecer inerte. Recordo-me que em outros processos o ente público demonstrou nos autos um plano de limpeza de bueiros, córregos e projetos de investimentos que seriam realizados nestes locais, o que não é o caso.

Comprovado que a autora tinha conhecimento de que a residência se encontrava edificada próxima a uma das margens do Igarapé, ou seja, em área sujeita a alagamento e inundação. As chuvas foram torrenciais e não há dúvida disso, mas tal fenômeno é previsível e possível de atenuar. Tomo com razão de decidir a fundamentação exarada em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça:

CHUVA TORRENCIAL. ALAGAMENTO. DANOS A PARTICULAR. OBRAS PÚBLICAS INEFICAZES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.– Mesmo em casos de chuva torrencial, se restar demonstrado que o Poder Público não realizou obras eficazes para evitar os prejuízos previsíveis, não havendo que se falar em força maior, deverá, diante da sua omissão, responder pelos danos causados a particulares, inclusive os de cunho moral. (Recurso Inominado 0009767-73.2014.822.0005, Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Diário Oficial em 27/06/2016.)

VOTO: “O dano, no presente caso, restou suficientemente comprovado, pois, além das alegações da parte recorrente e das fotografias e matérias jornalísticas apresentadas nos autos, as quais evidenciam se tratar de fato notório, a ocorrência das inundações na localidade indicada não foi questionada pela parte recorrida.

Já a conduta apontada, referente à omissão administrativa na realização de obras públicas eficazes para o escoamento das águas pluviais na região em que fica a residência da parte autora, deve ser examinada.

Quando se fala em omissão estatal, para que se mostre pressuposto do dano sofrido pelo particular, é necessário averiguar se seria razoavelmente exigível da Administração Pública a realização de determinado serviço ou a execução de obras preventivas aptas a garantir a segurança dos cidadãos e de seus patrimônios.

Desse modo, quando o prejuízo seria evitado ou amenizado se a obrigação administrativa tivesse sido cumprida devida e oportunamente, por meio da realização dos serviços ou das obras devidas, de sua omissão é possível deduzir o nexo de causalidade com o evento danoso.

(...).

Já a força maior é argumento apresentado pela parte recorrida, a qual sustenta que as inundações se deram pela ocorrência de evento da natureza de força maior – chuvas com índice pluviométrico acima dos níveis normais, que assolaram o Município naquela ocasião, com transbordamento inevitável.

Bem, quanto a esse ponto é necessário tecer algumas considerações.

Entendo que a Administração Pública será responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelos particulares mesmo nos casos de eventos inevitáveis da natureza (como no caso de chuvas torrenciais com inundações, alagamentos, deslizamentos etc.), se, por sua omissão ou atuação deficiente, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis ou realizando-as de maneira insatisfatória, pudesse ter evitado a causa do prejuízo ou atenuado as suas consequências.

A meu ver, a ocorrência de chuva forte em si, mesmo com enchentes ocasionadas por obstrução ou insuficiência de vazão das galerias coletoras de águas pluviais, não caracteriza um caso de força maior que exonere a responsabilidade estatal. Cabe à Administração demonstrar, para se eximir da responsabilidade, a adoção de providências eficazes e que a chuva ultrapassou a normalidade, tomando proporções de considerável sinistro, a tal ponto que não poderia ser evitado.

Todavia, o que se verifica é que a chuva torrencial ocorre com frequência na localidade em questão, sempre causando prejuízos aos moradores. Os fatos narrados não se tratam de um caso isolado, que não tinha como ser previsto. Trata-se de um fato notório e previsível. A ocorrência de chuvas torrenciais e anormais deveria ter sido prevista pelo Município quando da execução de suas galerias. Ademais, o recorrido não chegou a apresentar nenhuma prova para confirmar sua alegação de que a chuva ocorreu com índice pluviométrico acima dos níveis habituais. Portanto, não é possível eximir-se da responsabilidade pelo argumento de força maior.

Por todo o exposto, a conclusão a que se chega é de que, não estando presente nenhuma causa excludente de responsabilidade, o Poder Público, omisso em seu dever, executando obras simplesmente paliativas, responde patrimonialmente pela sua incúria, devendo restabelecer o prejuízo injustamente suportado pelo administrado, inclusive o prejuízo de cunho moral.”

Assim, inexistente força maior e comprovada que a omissão na execução de serviços públicos de conservação e manutenção do Igarapé foi a causa determinante do alagamento da residência, a responsabilidade se impõe.

Dano Moral - O dano causado pela omissão do requerido (inexistência de obras eficazes), decorrente do objeto do presente feito não precisa ser comprovado, uma vez que pode ser presumido. Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é: “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). É notório o sofrimento, dor e tristeza de quem se vê, frequentemente exposto aos transtornos inerentes aos eventos de alagamentos em seu ambiente doméstico, ainda mais quando visível a inexistência de políticas/obras públicas capazes de solucionar o problema.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular à reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Entendo razoável o valor de R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da ação, julgando PROCEDENTE o pedido inicial. Fixo os danos morais em R\$ 6.000,00 para cada autor(a), já atualizados nesta data, incidindo juros e correção a contar desta decisão.

Esclarecendo: a) a correção monetária: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji parana/RO, 11 de fevereiro de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito”

Ressalto, por fim, que a matéria aqui analisada foi decidida recentemente por este Colegiado Recursal que assim se manifestou:

CHUVA TORRENCIAL. ALAGAMENTO. DANOS A PARTICULAR. OBRAS PÚBLICAS INEFICAZES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO.– Mesmo em casos de chuva

torrencial, se restar demonstrado que o Poder Público não realizou obras eficazes para evitar os prejuízos previsíveis, não havendo que se falar em força maior, deverá, diante da sua omissão, responder pelos danos causados a particulares, inclusive os de cunho moral. (Recurso Inominado

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000260-27.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Chuva Torrencial. Alagamento. Danos a Particular. Obras Públicas Ineficazes. Omissão do Poder Público. Força Maior. Inocorrência. Dever de Indenização. Danos Morais. Cabimento.

Mesmo em casos de chuva torrencial, se restar demonstrado que o Poder Público não realizou obras eficazes para evitar os prejuízos previsíveis, não havendo que se falar em força maior, deverá, diante da sua omissão, responder pelos danos causados a particulares, inclusive os de cunho moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000820-83.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:31:16

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSMAR ARAUJO PAVAN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente

por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003976-22.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/12/2019 12:24:00

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SUELI DE OLIVEIRA BRAZ e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento (4/5/2018), o que inclui esta demanda judicial.

No caso dos autos, os medicamentos pleiteados não constam na lista do RENAME, no entanto, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde do parte recorrente, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. Rename. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisionamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos, tendo mencionado pelas suas manutenções, pois foram os que melhores se adaptaram a recorrente.

Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade dos medicamentos receitados, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, entendo que a sentença deve ser mantida.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Por fim, ainda importante destacar que ausência de previsão e recursos não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso nominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso nominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, que o fornecimento do medicamento ao recorrente realmente ocasionaria descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (súmula nº 421, STJ).

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Obrigação de fazer. Fornecimento de fármaco. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7050588-07.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

RECORRIDO: ANDERSON DOS SANTOS FEITOZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/09/2018 10:08:54

Decisão

Consta nos autos petição informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Remetam-se à origem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035557-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2020 23:04:25

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: MOACIR SANTANA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (Processo de Recuperação de Consumo - processo nº 2019/10466 - Termo de Confissão e Parcelamento de débito) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 346,28 - vencimento em 01/08/2019 e referente à entrada do Parcelamento firmado; e R\$ 3.335,21 - débito total renegociado e parcelado - processo de recuperação de consumo nº 2019/10466) cumulada com repetição de indébito, em dobro (liquidado em R\$ 984,00), bem como indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) decorrentes de cobrança abusiva/indevida, estresse com interrupção no fornecimento de energia elétrica como forma de coação à formalização de termo de confissão e parcelamento de débito, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, assim como da concessionária requerida.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de nulidade dos termos de parcelamento de dívida (Processo de Recuperação de Consumo - processo nº 2019/10466 - Termo de Confissão e Parcelamento de débito) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 3.335,21), provenientes de supostas irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica.

E, neste norte, constato que a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe, dada a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial, posto que não se demonstrou qualquer coação para que a formalização do reconhecimento e parcelamento de débitos, não vindo aos autos qualquer ato ou fato que demonstre que a concessionária requerida agiu com ilicitude para colher a assinatura da autora e consumidora em referidos termos. Os vícios de consentimento são expressamente previstos no ordenamento jurídico e constituem exceção à regra *pacta sunt servanda*, posto que a prevalência dos negócios jurídicos deve vingar a bem da estabilidade jurídica.

Desta forma, resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida e aceitos pela parte autora (parcelamento de débito) estão corretos, deixando a demandante de comprovar que a demandada efetivara qualquer coação ou indução a erro para assinatura do termo de parcelamento de débito, sendo certo que não houve qualquer prova ou justificativa para a declaração de nulidade do ato administrativo e, via de consequência, do “termo de parcelamento”.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar os “termos de parcelamento de débito” apresentados, não emergindo qualquer nulidade ou fato que impeça a prevalência dos efeitos legais do negócio jurídico firmado.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo comprovação da alegação coação, presume-se que a autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade e consumo real.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito (débito) e o direito disponível, não há justificativa plausível para decretação de nulidade da confissão de dívida, valendo lembrar que o CEJUSC/PVH/RO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, realizando parceria com a CERON S/A (em agosto/2016), possibilitou que vários consumidores inadimplentes comparecessem na sede comercial da empresa e renegociassem os débitos, via confissão de dívida e parcelamento em até 60 (sessenta) meses, reconhecendo-se, pois, a legalidade da ação e a ausência total de vícios!

Foram realizadas, na ocasião, quase 400 (quatrocentas) audiências extrajudiciais com a assinatura de mais de 350 (trezentas e cinquenta) confissões de dívida, de modo que, a entender-se que a simples assinatura do termo já configura coação ou vício de vontade, estaríamos sendo contraditórios na busca da solução extrajudicial dos conflitos instalados.

Não bastasse isto, o CEJUSC vem estimulando a prática de autocomposições como forma de afastar a cultura da litigiosidade e criar o animus conciliatório entre as partes, evitando morosidade judicial. Prova de referida tendência, são os portais “Resolva aqui”, “Consumidor.gov” e “Mediação Digital”, sem prejuízo da previsão legal de estímulo à autocomposição (art. 165, CPC/2015) e da criação e habilitação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

Sendo assim, há que se julgar improcedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito), assim como o pedido contraposto da parte ex adversus, posto que a cobrança dos valores a título de recuperação de consumo perdeu o objeto dada a formalização e assinatura de termo de confissão e parcelamento de dívida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a concessionária requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A), pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada;
B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica ELETROBRÁS-RO (atualmente ENERGISA S.A), em razão da perda de objeto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Reconhecimento da dívida. Coação. Não comprovação. Havendo o reconhecimento do débito apurado em recuperação de consumo, bem como ausente comprovação acerca de suposta coação para sua assinatura, não há o que se falar em decretação de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012945-60.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2020 15:37:22

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALMIR GERALDO AVANCINI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o

imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia

elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002205-94.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2020 08:48:50

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EGIDIO DE CASTRO LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu

no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001016-65.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/08/2020 14:30:17

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RICARDO PEREIRA DELAIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/ atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação e considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – não se revela excessivo, devendo assim, ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7058222-83.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2020 14:39:19

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: NAZARE FERREIRA DA SILVA e outros
RELATÓRIO

Dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de cerceamento de defesa, considerando que o Juízo de origem julgou antecipadamente o feito, sendo necessária a reforma da sentença para que a demanda seja devidamente instruída.

Afasto a preliminar levantada, tendo em vista que a matéria posta em Juízo é unicamente de direito, inexistindo a necessidade de produção de novas provas, sendo que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, permite o julgamento antecipado da lide, consoante se depreende do inciso I do artigo 355.

Além disso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Portanto, afasto a preliminar.

Preliminar de chamamento ao processo.

Afasto a preliminar aventada pelo Estado de Rondônia.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS

E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Dessa forma afastos as preliminares arguidas e submeto aos eminentes pares.

Mérito

No mais, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento (4/5/2018), o que inclui esta demanda judicial.

No caso dos autos, os medicamentos pleiteados não constam na lista do RENAME, no entanto, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde da parte recorrente, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017). Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisionamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos, tendo mencionado pelas suas manutenções, pois foram os que melhores se adaptaram a recorrente.

Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade dos medicamentos receitados, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, entendo que a sentença deve ser mantida.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

A parte requerente propôs a presente demanda postulando o fornecimento do medicamento BORTEZOMIB (Mielocade) na dose de 1,3 mg/m² subcutâneos nos dias 1, 4, 8 e 11 de cada mês por pelo menos 4 (quatro) ciclos, nos termos do laudo em anexo, uma vez que a paciente corre risco de vida caso não faça o uso imediato da medicação

Sustenta que já foram testados outros medicamentos, mas nenhum apresentou eficácia, conforme aponta o relatório médico.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 33744643), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que já houve tentativa de tratamento com fármacos do SUS.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer a condenação do requerido para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em regra os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos em que se justifica a necessidade do medicamento e comprova que já houve tentativa de uso de medicamentos disponíveis no SUS, firmado por médico especialista.

O medicamento possui registro na anvisa e a parte requerente presumidamente é hipossuficiente, na medida em que é assistida pela Defensoria Pública.

Com efeito, tenho que preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento BORTEZOMIB (Mielocade), de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 14/05/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Por tais considerações, VOTO no sentido de AFASTAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de ente da Fazenda Pública e sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Constitucional. Saúde. Fornecimento de medicamentos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos Entes Federativos. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Recurso desprovido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder."

Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde e à assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000936-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/08/2020 14:30:33

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: BERNARDO BRASIL OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/ atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma Recursal, não deve ser modificado.

No tocante a restituição dos valores gastos pelo consumidor em virtude da inadequada assistência ofertada pela empresa aérea, restam devidamente comprovados nos autos, portanto, devidos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Danos materiais. Restituição devida.

1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 – Tendo o consumidor que arcar com prejuízos de ordem material em virtude da falha na prestação do serviço, cabe a companhia aérea restituir respectivos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056036-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/08/2020 14:28:37

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GARDENIA MONTE E SILVA BRAGA DE MOURA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento/ atraso do voo, fazendo com que a parte requerente chegasse ao destino muitas horas após o ajustado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto que não restou comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma Recursal, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento ou atraso injustificados do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003037-14.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/08/2020 11:23:12

Data julgamento: 30/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: WALDEMAR MERENCIO CZEKAI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação ajuizada por WALDEMAR MERENCIO CZEKAI em face do ESTADO DE RONDÔNIA e da AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AGEVISA, requerendo o recebimento do abono de permanência desde os preenchidos dos requisitos para aposentadoria.

O juiz de primeiro grau prolatou a r. sentença julgando totalmente procedentes os pedidos do recorrido no sentido de condenar o recorrente a pagar ao recorrido o abono de permanência, desde dezembro de 2014 até fevereiro de 2016, bem como em sede de controle difuso declarou a inconstitucionalidade do art. 40, §4º da Lei Complementar n. 432/2008 do Estado de Rondônia.

O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.

Pois bem, o abono de permanência é benefício previsto na Constituição Federal em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer na atividade, tem direito ao abono, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.848 - PE (2015/0115601-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) - PE024335

AGRAVADO : VALDENICE FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO.

I - O ente político é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de parcelas supostamente devidas a título de abono de permanência a servidor, ocupante de cargo público na Administração direta.

II - Do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária deflui o direito ao abono de permanência do servidor público.

Restando, destarte, desnecessário para tanto qualquer requerimento administrativo prévio.

III - Agravo Legal desprovido.

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 197/202).

No especial obstaculizado, o recorrente apontou violação ao art. 3º da Lei n. 5.869/1973, uma vez que “ao compulsar a Lei n. 3.188/2006, não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade” (e-STJ fl. 212).

Sem contraminuta (e-STJ fl. 219).

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irrisignação recursal não merece prosperar.

Com efeito, ainda que apontada suposta violação a dispositivo de lei federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade de apreciação da legislação municipal (Lei n. 3.188/2006).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Por fim, cumpre salientar que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

No mesmo sentido, voto do Desembargador Eurico Montenegro segue a mesma linha:

Apelação. Servidora pública. Policial civil. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Recurso provido.

1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que

o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

Não obstante a respeitável argumentação da sentença de primeiro grau que o Marco Inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe que o pagamento é feito a partir da protocolização do pagamento. Ocorre que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores e também no Tribunal de Justiça local bem como na Constituição Federal é que o referido benefício não necessita do protocolo do requerimento, ficando nítida a inconstitucionalidade deste parágrafo, pois fere um direito reconhecido constitucionalmente. Logo o mais correto é o afastamento do presente requisito.

Veja bem, não é obrigação do servidor público requisitar o referido benefício. Posto que, a partir do momento em que faça jus ao benefício e não opte pela aposentadoria o Estado de Rondônia deve imediatamente parar de descontar da folha de pagamento do servidor o referido valor pago a previdência.

Vejo que neste caso a omissão do Estado em não cessar o pagamento do referido abono gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o “lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção” (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).

Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).

Essa mesma conclusão (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.

Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao abono de permanência e não do pedido administrativo, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Quanto a declaração de inconstitucionalidade a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006780-51.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2020 12:37:55

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: EDGAR GUILHERME e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001593-32.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2020 19:16:49

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALECIO MANOEL DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadou Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001538-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/08/2020 09:23:55

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: NELSON DANTE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ser ressarcida pela construção da subestação de energia elétrica.

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de

eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Tendo em vista que o processo já decorreu todas suas fases, estando bem instruído e apto a julgamento, passo a imediata análise do mérito.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando a prescrição reconhecida na origem e condenando a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença reformada.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores despendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002198-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2020 15:12:01

Data julgamento: 07/10/2020

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Polo Passivo: ADAO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46, caput, da Lei n. 9.099/95.

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso ofertado pela instituição financeira em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a

inexistência de débitos referente ao contrato nº: 03144860027280, bem como a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e pagas pela parte autora.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297/STJ: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora.

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal de Justiça de o Estado de São Paulo cabe ao banco comprar que os empréstimos e outras operações bancárias foram efetuados pelo próprio autor, vejamos: "CONTRATO - Conta corrente bancária - Caderneta de poupança Saques indevidos em caixa eletrônico - Alegação de que teriam sido feitos por culpa exclusiva da correntista com senha e chave que estava sob sua guarda não demonstrada pelo banco - Aplicação do disposto no inciso II do art. 333 do CPC e no inciso VIII do art. 6º do CDC, tanto mais em se tratando, da parte da consumidora, de prova negativa - Caso típico de inversão do ônus da prova - Banco que não se preocupou em produzir nenhuma outra prova, nem mesmo relatório escrito de 'diligência' que alegou ter feito, embora para tanto tivesse tido oportunidade - Prevalência da boa-fé da autora" (TJSP, Apelação nº 0002777-38.2009.8.26.0035, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Tarciso Beraldo, j. 26/01/2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Banco - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do demandante - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso - Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor - Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado - Ação que deve ser julgada parcialmente procedente - Recursos de ambas as partes providos em parte" (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o banco, ora recorrente realizou descontos referente a empréstimo, sem contudo, apresentar documentos que comprovassem que de fato houve a contratação por parte do recorrido.

Com isso, não há que se falar em reforma da sentença

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais e a restituição em dobro perfazendo o valor de R\$ 3.322,64 (três mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 07 de Outubro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034153-84.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/01/2020 13:32:24

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento (4/5/2018), o que inclui esta demanda judicial.

No caso dos autos, os medicamentos pleiteados não constam na lista do RENAME, no entanto, isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis

à saúde do parte recorrente, bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).
Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisão. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016). Destaquei. Há laudo médico que afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos, tendo mencionado pelas suas manutenções, pois foram os que melhores se adaptaram a recorrente. Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade dos medicamentos receitados, e ainda, a ausência de qualquer outro fármaco equivalente inserido na relação do RENAME que poderia ser utilizado em substituição, entendo que a sentença deve ser mantida.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Por fim, ainda importante destacar que ausência de previsão e recursos não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, facultou-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, que o fornecimento do medicamento ao recorrente realmente ocasionaria descontrolado nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte Recorrida estar assistida pela Defensoria Pública (súmula nº 421, STJ). É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Obrigação de fazer. Fornecimento de fármaco. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002338-39.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2020 09:40:24

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GENIVAL PEREIRA DE MELO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques:

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadous Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018539-73.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/02/2019 14:26:36

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VALDIR SEVERINO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da parte recorrente não merece prosperar.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Ausência de comprovação dos gastos.

Sem maiores lucubrações, não prospera a tese preliminar da parte recorrente. O Boletim de Ocorrência Policial demonstra claramente que os requerentes, ora recorridos, se envolveram no acidente de trânsito, ocasionando danos materiais na motocicleta.

Com efeito, muito embora não tenha comprovação do desembolso, os recorridos anexaram ao presente processo os orçamentos que demonstram os valores devidos para o conserto da motocicleta.

Dessa forma, não há que se falar em inexistência de comprovação dos danos materiais, uma vez que os orçamentos são documentos válidos para configuração do dano material.

A propósito:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ABALROAMENTO TRASEIRO. PROVAS. CULPA. CONFIGURAÇÃO. ORÇAMENTOS. VALIDADE. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL.

– O abalroamento traseiro de veículo, aliado às demais provas dos autos demonstrando-se a culpa pelo acidente, obriga à indenização pelos danos materiais produzidos.

– Há validade dos orçamentos apresentados, servindo como base do valor da indenização pretendida.

– A atualização monetária do valor da indenização deve ter por data inicial a do orçamento apresentado.

Recurso Inominado, Processo nº 0013291-49.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 29/06/2016

Dessa forma, afasto a preliminar.

Preliminar de ausência de representação do recorrido Valdir.

Afasto, igualmente, a preliminar, uma vez que a deficiência na representação não é causa de exclusão imediata da parte autora do polo ativo da ação. A ausência de procuração é um vício de fácil correção e pode ser sanado pelo recorrido a qualquer momento.

Assim, afasto a preliminar. Contudo, a parte deverá realizar a regularização da representação para fins de cumprimento de sentença.

Preliminar de ilegitimidade ativa de Tiago.

Igualmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. à luz de tal dispositivo legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impõe-se ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar. (TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA).

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor esclarecimento dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

PRELIMINAR

Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à responsabilidade civil da Administração Pública em razão dos prejuízos materiais e morais causados ao autor pelo acidente de trânsito em que uma ambulância colidiu com a traseira de sua motocicleta.

Apresentada contestação foi alegada em sede preliminar a ilegitimidade ativa do autor, passo a sua análise.

Conforme tese apresentada pelo Estado, o Requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do mérito.

Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. à luz de tal dispositivo legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que,

em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impõe-se ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar. (TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA).

Assim, afasto a preliminar arguida pelo Requerido.

DO MÉRITO

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6º).

Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

As partes requerentes alegam que estavam trafegando a noite pela Rodovia BR 364 de sentido Itapuã do Oeste/RO quando uma ambulância colidiu com a traseira de sua moto.

Destacaram que a ambulância não estava com a sirene ligada, bem como não houve nenhuma indicação de que iria iniciar uma ultrapassagem.

Pois bem. Analisando as provas dos autos noto que não houve perícia, o que foi certificado pela Polícia Rodoviária Federal que informou que a polícia científica foi acionada, todavia, somente compareceu no dia seguinte.

Por mais que haja alegação do motorista da ambulância de que o Requerente estava sem sinalização traseira, resalto que se o caminhão guardasse a distância necessária à segurança, poderia ter evitado o acidente.

Ademais, o boletim de ocorrências é declaração unilateral, não sendo prova robusta.

Ensina o artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Também o artigo 28 do CTB:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Verificada a culpa do agente, impõe-se a obrigação de indenizar, passo então a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.

Dano material

A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n. 18267009 pág. 1/10).

Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R\$3.481,60 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

Dano moral

O acidente de trânsito atingiu a integridade física dos Requerentes, bem como privando o uso do meio de transporte que dispunham. Portanto, trata-se de dano moral presumido in re ipsa e decorre do próprio fato vivenciado.

Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor.

DISPOSITIVO.

Pelo todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor das partes requerentes o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$3.481,60 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Substituto”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Acidente de trânsito. Legitimidade ativa. Condutor do veículo. Abalroamento traseiro. Prova. Dever de indenizar. Danos materiais. Orçamentos. Validade. Danos morais. Integridade física. Ofensa.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo.

2. O abalroamento traseiro de veículo, aliado às demais provas dos autos demonstrando a culpa pelo acidente, obriga à indenização pelos danos materiais e morais produzidos.

3. Deve ser reconhecida a validade dos orçamentos apresentados, servindo como base do valor da indenização material pretendida.

4. Havendo lesão física em acidente de trânsito, resta demonstrado a ofensa moral passível de indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003729-35.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:17:57

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MEIREDIANA DE JESUS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCEMERI GEREMIA - RO6860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006807-34.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/05/2020 19:17:51

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: OSVALDINO SOARES BARBALHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, ELENARA UES CURY - RO6572-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que

somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005151-45.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/05/2020 16:22:35

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LENOIZ ANTONIO MINOSSO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaqueei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000587-86.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/07/2020 14:43:27

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800168-48.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A IMPETRADO: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/04/2020 17:18:40

Despacho

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juiz de Direito Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência.

Argumentou a parte impetrante que é beneficiário da justiça gratuita.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Não há pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que não há pedido de concessão de liminar, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001070-80.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/08/2020 11:26:59

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: WALMI RIBEIRO DE AGUILAR e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas

feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018051-81.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/07/2020 09:13:23

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009413-78.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/04/2019 16:55:14

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EUGENIO JOAQUIM GOUVEIA JUNIOR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SUELY GONZALEZ FARKAS - SP193648-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Não assiste razão a parte embargante.

Os embargos são exclusivamente com efeito prequestionador, o que já é reconhecido pelos Tribunais como via inadequada.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. DISCUSSÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DO JULGADO. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem via inadequada para se questionar o acerto ou o desacerto do acórdão, uma vez que têm por escopo sanar dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. A inexistência de manifestação expressa do julgador sobre dispositivos legais não leva à conclusão de que dada matéria não tenha sido prequestionada, visto que o prequestionamento nada mais é do que o prosseguimento do debate da matéria (TJMS EDcl n. 71.324-0/01. Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte).

Além disso, no presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das referidas hipóteses legais (obscuridade, contradição, omissão ou dúvida).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Posto isso e por mais que dos autos consta, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Efeito prequestionador. Via inadequada.

Os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o prequestionamento e/ou reexame da matéria de mérito quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001695-17.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2020 15:03:10

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: DARCI JORGE ALVES TRINDADE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual

e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastou a preliminar.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

Mérito

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica

seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006717-90.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/05/2020 16:58:55

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ROBERTO CARLOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000889-79.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/08/2020 10:49:38

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores. Comprovação do desembolso.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006566-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/07/2020 18:45:53

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO MATOS CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ERICA MELO CORREA - RO10277-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação afirmando ser titular da unidade consumidora n.º 45602-0 e que em 06/02/2020, prepostos da ré compareceram em seu imóvel e efetuaram a suspensão do serviço de energia elétrica. No momento do ocorrido o Requerente estava em casa, contudo, não foi comunicado do corte pelos funcionários que executaram o serviço em total desrespeito ao consumidor, que poderia inclusive ter evitado o ocorrido, não recebeu nenhum aviso de corte nas faturas, e nenhuma notificação prévia, até porque não havia motivos para o corte, vez que inexistem dívidas na Unidade Consumidora do Requerente.

Afirma que energia elétrica da residência do Requerente somente foi restabelecida às 00h15min do dia 07/02/2020, sendo que, os próprios funcionários da Requerida que religaram a energia elétrica informaram ao Requerente que de fato a sua Unidade Consumidora estava cortada, e que o corte havia sido feito de forma indevido.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que da análise do feito na forma em que se encontra, a hipótese apresentada indica claramente a ocorrência de irregularidade nos processos internos da ré, que por consequência, afetaram o autor enquanto usuário do serviço prestado.

De acordo com os termos da exordial, bem como da análise dos documentos apresentados, se verifica que teve o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel suspensa injustificadamente na data de 06/02/2020, não havendo qualquer motivo plausível que venha a justificar a suspensão do serviço, nos termos narrados.

Oportunizada, a ré, que não nega a relação contratual existente entre as partes, assim como não nega que tenha efetuado a interrupção do serviço.

Deste modo, nos termos alegados na peça inicial, a interrupção do serviço foi conduzida de forma injustificada, não se vislumbrando qualquer inadimplência por parte do autor à época de sua efetivação, ou mesmo qualquer evidência de que o autor tenha contribuído direta ou indiretamente para o ato, de modo que tal conduta deve ser plenamente imputada como falha na prestação de serviço realizado pela ré.

Não obstante, resta inequívoca a suspensão do serviço por parte da ré, em momento em que não havia qualquer motivação que a embasasse, conforme apurado, não sendo verificada qualquer inadimplência atual que legitimasse o ato, ou ao menos nada foi provado em contrário, tornando injustificado o corte da energia.

Percebe-se que a ré agiu de forma imprudente, arbitrária e inconsequente, vez que suspendeu de forma indevida o serviço contratado pelo autor, sem ao menos ter o cuidado de confirmar se sua conduta se mostrada imbuída de legitimidade.

Até mesmo as justificativas apresentadas em contestação não explicam a conduta adotada pela ré, de modo que se deve atribuir falha na prestação de serviço.

Ademais, certamente que grave transtorno se deu diante da conduta praticada, justamente pelo fato da concessionária haver interrompido o serviço contratado sem motivo justificado, vez que não mais havia a situação de inadimplência narrada, impossibilitando a utilização de serviço essencial, que se encontrava devidamente pago.

Resta perfeitamente claro que a ré agiu de forma indevida para com o autor, por descumprir o contrato de prestação de serviço firmado, além de privá-lo do direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo serviço ora contratado.

Destarte, a ré se eximiu do direito rebater de forma eficiente as alegações feitas pelo autor, de modo demonstrar injustificada sua conduta.

Neste contexto e, considerando que não há no processo prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, torna-se indubitosa a atitude negligente da ré suspender o serviço contratado sem justo motivo, impedindo o uso de bem essencial pelo usuário.

Neste sentido, conforme apurado ao norte, a própria suspensão da energia elétrica praticada pela ré decorreu de procedimento viciado, vez que não vislumbrada qualquer inadimplência capaz de justificá-lo.

Assim se encontra perfeitamente sintetizada a ocorrência do dano moral na hipótese, vez que não há dúvidas de que referida situação causou transtornos e aborrecimentos significativos, já que decorreu de erro exclusivo da ré.

No processo em questão, é claramente identificado que houve falha no serviço prestado pela ré. Com efeito, analisando todo o contexto, vê-se que a relação entre as partes é de consumo, devendo ser norteada pelo disposto na Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor responde por danos decorrentes da falha eventualmente ocorrida na prestação do serviço.

Por ser hipossuficiente a autora e nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CPC, restou incomprovada a regularidade na conduta adotada pela entidade ré, o que torna legítimo o pedido realizado pelo autor.

Por sua atitude negligente, merece a ré ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores sofridos pelo mesmo, a qual deve ser reparado pelo dano moral experimentado.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que o dano moral está consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

A situação experimentada pelo autor, como já exposto, pelas próprias regras de experiências, causa a este dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em quantia que entendo suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por JOÃO MATOS CORREA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A para CONDENAR a empresa ré ao pagamento da quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante, gera dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001385-68.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/07/2020 17:17:47

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001637-47.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2020 20:13:35

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ALDAIR SCHIMITH e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002023-80.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/08/2020 13:06:15

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002738-20.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/05/2020 12:05:19

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AFONSO PAULO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS

CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004530-20.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/08/2020 08:49:51

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SILDENI EBERT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da

subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000458-42.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/07/2020 22:28:33

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO PINTO LEAO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7030826-97.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Contravenções Penais

AUTORIDADE: 9. B. D. P. M. D. P. V., RUA ALGODOEIRO, -
DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIELI BORRHER DA SILVA, RUA
BARLAVENTO 1130 AERoclube - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em que pese a certidão de ID 49715069, verifico que o DESPACHO anterior (ID 40703854) não foi cumprido, conforme se verifica no cabeçalho deste, não foi incluída a suposta vítima Francisco de Assis Saboia.

Isto posto, retornem os autos à CPE1G para as providências pertinentes.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7023245-31.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO,
LINHA 02, KM 37, POSTE 157 S/N, FLOR DO AMAZONAS ZONA
RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em consonância com manifestação ministerial (ID: 50013131 p. 1 de 1), remetam-se os autos à Polícia Civil para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade policial proceda as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho

Autos n. 7032528-78.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas

Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JAIR SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº
RO3355

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR - PORTO
VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Vistos, etc.

Após análise das fotocópias do Certificado de Registro do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial de ID n. 49643775, e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Em contrapartida, a carga apreendida, as quais são produtos do crime, nos termos do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98, deverão permanecer apreendidas até posterior deliberação.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do caminhão CRG Caminhão/C. Aberta, marca/modelo VOLVO/N10 XHT, ano 1985/1985, cor branca, placa BFK 4022, renavan 4347950097, ao seu legítimo proprietário o Sr. JAIR SILVA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 625.135.162-49, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, devendo a carga permanecer apreendida.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a madeira permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Após, archive-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Petição Criminal

0005688-08.2020.8.22.0501

REQUERENTE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO
AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIAS BELEZA BARROS, RUA SAPOTI
1392 COHAB-FLORESTA I - 76900-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência preliminar para o dia 1º.4.2021 às 9h40min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002617-15.2020.8.22.0003

REQUERENTE: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 34051090272, RUA RAIMUNDO BARRETO 1937 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B., BR 364 KM 22,5 SANTA ISABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, acolho parcialmente manifestação ministerial (ID: 49729144 p. 1/3), e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, restituo o veículo, caminhão espécie/tipo CAR/CAMINHÃO C. ABERTA, marca/modelo M.B/BENZ L 1513, ano 1974/1974, cor amarela, placa BWD 8206, renavam 396676871, chassi 34500512004729, ao Sr. MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 340.510.902-72, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Serve a presente DECISÃO como termo de liberação/ofício.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7032528-78.2020.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas

Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: JAIR SILVA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Vistos, etc.

Após análise das fotocópias do Certificado de Registro do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial de ID n. 49643775, e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Em contrapartida, a carga apreendida, as quais são produtos do crime, nos termos do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98, deverão permanecer apreendidas até posterior deliberação.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do caminhão CRG Caminhão/C. Aberta, marca/modelo VOLVO/N10 XHT, ano 1985/1985, cor branca, placa BFK 4022, renavan 4347950097, ao seu legítimo proprietário o Sr. JAIR SILVA MOTA, inscrito no CPF sob o nº 625.135.162-49, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente, devendo a carga permanecer apreendida.

Intimem-se. Intime-se para retirada do veículo, devendo a madeira permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Após, archive-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

7034327-59.2020.8.22.0001

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA, BR 364, KM 22,5 S.N, ALVORADA MADEIRAS SANTA ISABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI, OAB nº RO10639, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, AVENIDA RIO MADEIRA NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, MARCONE 65, AP 418 BLOCO E ELDORADINHO - 32371-470 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial (ID: 49541635 p. 1/2)

Marcos Francisco da Silva requer a restituição do veículo apreendido e descrito em petição (ID: 49106527 p. 1/4). Contudo, não trouxe aos autos documentos pessoais, bem como Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição.

Intime-se o requerente por meio de seu patrono, para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento pessoal de identificação de Marcos Francisco da Silva e documentos que comprovem ser o requerente o verdadeiro proprietário do veículo, ou que esclareça a quem o veículo realmente pertence e comprove a cadeia negocial do mesmo, ou ainda, que apresente instrumento de procuração outorgado pelo legítimo proprietário que o legitime a pugnar pela restituição do bem apreendido, advertindo-o que sua inércia redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.

Remetam-se os autos à Polícia Civil para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a autoridade policial proceda as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001349-94.2020.8.22.0601

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA e outros

Polo Passivo: DIOGO DE SOUZA RIBEIRO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001315-22.2020.8.22.0601

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA e outros

Polo Passivo: UENIA GUEDES CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003994-29.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: WALDEMAR VAVA DE MATOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003464-59.2018.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: FERNANDO ALBERTO VISIOLI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001321-29.2020.8.22.0601

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA e outros

Polo Passivo: SAMUEL SOARES BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003976-08.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: JOSE EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003878-23.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: ROMARIO VIRGILIO CAMPOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001360-26.2020.8.22.0601

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA e outros

Polo Passivo: INAIARA SILVA OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001952-07.2019.8.22.0601

Polo Ativo: MEIO AMBIENTE e outros

Polo Passivo: MAURO SHIGUEO YAMAGISHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:
76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001885-17.2020.8.22.0501

Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA e outros

Polo Passivo: ANDRYW CARVALHO DO CARMO SUSSUARANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

7036415-70.2020.8.22.0001

Difamação, Injúria

AUTORES: RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO, MOISES GARCIA CAVALHEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: MARTA ANTONIO SIMAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por Rute Alves da Silva Carvalho e Moisés Garcia Cavalheiro em desfavor de Marta Antônio Simão.

Verifico que a procuração ad judicia (ID: 48502033 p. 1/2) consta como outorgante somente a querelante Rute Alves da Silva Carvalho.

Intimem-se o patrono dos querelantes para apresentar instrumento de procuração do outorgante Moises Garcia Cavalheiro, nos moldes do art. 44 do CPP, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1004740-54.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denilson de Santana Magalhães

Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744),

Rosilei de Melo Gasperi (OAB/RO 6264)

FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 0008919-43.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Réu:Adams Werner Dias

Advogado:Danilo Tavares Paiva (OAB/SC 52.622-A), Robson Antônio Galvão da Silva (OAB/PR 33.047)

DESPACHO:

D. R. e A.Designo audiência para o dia 23/11/2020 às 10h00. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e que estamos na segunda etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência.As partes ou testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.Intime-se pelo meio mais eficaz, ou requisite-se, se for o caso.Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00332562620188160019 e intimar o advogado, a fim de, querendo, possa acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareça à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.

Diligencie-se pelo necessário.Publique-se no DJE do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. Robson Antônio Galvão da Silva - OAB/PR 33.047 e Dr. Danilo Tavares Paiva - OAB/SC 52.662-A.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Marlene Jacinta Dinon Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008737-57.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Jadir Chaves Falcão

Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

DECISÃO:

Advogado: Jussara dos Santos Ramos - OAB/RO 6758Vistos. JADIR CHAVES FALCÃO, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva com fulcro nos arts. 310, II e 312, ambos do CPP, bem como suscita a Recomendação nº62 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e alternativamente pede aplicação diversa da prisão conforme art. 319 do CPP.O Ministério Público manifestou-se para indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em síntese, consta dos autos que policiais da Delegacia de Repressão ao Entorpecente estava monitorando o requerente e foi constatado que o mesmo utilizava duas residências, foi quando as autoridades policiais receberam informações que em uma das residências haviam drogas em seu interior, oportunidade que o requerente foi abordado em frente à uma das casas e apresentou nervosismo. Logo os policiais sentiram forte odor de cheiro similar a maconha e em revista no local foi encontrado 3.850kg de substância aparentando ser maconha, 4 (quatro) munições calibre 380 intactas, 4 (quatro) balanças de precisão e a quantia de R\$7.816,00 (sete mil oitocentos e dezesseis reais), bem como outros objetos.Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação do estado atual do réu. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que o requerente trabalha lícitamente, estuda ou que possua problemas de saúde. O art. 312

do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Dos autos consta que o requerente tinha vultuosa quantidade de drogas, dinheiro e apetrechos, bem como já era investigado como traficante e nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa de que o acusado é possuidor de bons antecedentes. A vultuosa quantidade de droga apreendida demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam e não permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.). Ainda, importante ressaltar que não há nos autos nenhum documentos sobre enfermidade, saúde debilitada, ou que o requerente pertença ao grupo de risco. Assim, também não se inclui nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, pois sequer há laudos ou documentos médicos capazes de evidenciar seu estado de saúde, oportunidade que enfatizo que a pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade. Nesste sentido: HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO RT. 3º-A DO CPP. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DISPOSITIVO COM A EFICÁCIA SUSPensa. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO LEGAL. PACIENTE INTERNADO. MOTIVO IDÔNEO. REPRESENTAÇÃO PELA PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA

E PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. GRAVIDADE EM CONCRETO. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em violação ao disposto no art. 3º-A do CPP, da DECISÃO judicial que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, porquanto o mencionado DISPOSITIVO está com a eficácia suspensa, consoante medida cautelar concedida na ADI 6.298/DF. 2. Não há ilegalidade na conversão da prisão em flagrante em preventiva quando a despeito da impossibilidade física do acusado, que encontrava-se internado, a audiência de custódia não pode ser realizada no prazo legal. 3. Estão presentes os fundamentos da prisão preventiva quando o modus operandi e a gravidade em concreto do crime, evidenciando a periculosidade do agente, tornam a medida cautelar necessária à garantia da ordem pública. 4. A reincidência autoriza a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e fundamentos necessários, consoante o disposto no art. 310, §2º, do CPP. 5. Inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, mormente quando o acusado reside nas proximidades da casa das vítimas. 6. A pandemia do COVID-19 não autoriza a liberdade do acusado quando evidenciada a gravidade em concreto do delito, a periculosidade do agente, a multirreincidência, bem como o fato do paciente ser jovem e não haver comprovação de que integre o grupo de risco. (Habeas Corpus 0001235-18.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/04/2020. Publicado no Diário Oficial em 04/05/2020.) Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JADIR CHAVES FALCÃO. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008777-39.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elissandro de Almeida Silva

Advogado: Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10641)

DECISÃO:

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida - OAB/RO 10.628 e Samuel Meireles de Meireles - OAB/RO 10.641 Vistos. ELISSANDRO DE ALMEIDA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva com fulcro no 321 do Código de Processo Penal, alternativamente pede aplicação diversa da prisão conforme art. 319 do CPP. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Em síntese, consta dos autos que o requerente foi preso em

flagrante no dia 21.9.2020, quando uma guarnição da PRF, em patrulhamento ostensivo e preventivo nas imediações do município de Porto Velho realizou abordagem ao veículo conduzido pelo flagranteado Elissandro, tendo como passageira Graciela. Durante fiscalização, ambos demonstraram excessivo nervosismo e informações desconexas, o que ensejou fundada suspeita de que poderia estar transportando algo ilícito. Em revista no veículo foi localizado em baixo do banco traseiro dois tabletes enrolados em embalagem azul. Foi encontrado na posse de Elissandro a quantia de R\$1.162,00, possivelmente proveniente de tráfico, bem como seu aparelho celular, foi apreendida a quantidade de 2.063,68g de COCAÍNA. Pois bem. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos e outros, bem como no art. 282 do CPP, o juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Neste momento inicial, não surgiram fatos novos para modificação do estado atual do réu. Não há documentos que prove mudança nas provas já analisadas quando decidido pela conversão em prisão preventiva, sequer há informações que os requerentes trabalham lícitamente, estudam ou que possuam problemas de saúde. O art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica neste momento a responsabilidade penal, não bastasse isso, este juízo especializado não é revisor das decisões proferidas no plantão judicial ou na audiência de custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada pelos referidos juízos. Da denúncia consta que o réu tinha vultuosa quantidade de COCAÍNA e dinheiro e nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva com a justificativa de que o acusado é possuidor de bons antecedentes. A quantidade de droga apreendida demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam e não permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidi o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade

da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Ainda, importante ressaltar que também não há nos autos nenhum documentos sobre enfermidade, saúde debilitada, ou que a requerente pertençam ao grupo de risco. Assim, também não se inclui nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia do COVID 19, pois sequer há laudos ou documentos médicos capazes de evidenciar seu estado de saúde, oportunidade que enfatizo que a pandemia de saúde não se justifica uma pandemia de criminalidade. Desse modo, a presente DECISÃO denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da prisão deve ser matida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Elissandro de Almeida Silva. Intime-se. Após praxes legais, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040754-72.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: K. C. S. N.

REQUERIDO: F. C. M. F.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que convive com o requerido há 11 anos e com ele teve um filho. Afirma que sempre sofreu violência moral, psicológica, física e patrimonial. Relata que no dia 25/10/2020, o requerido, ao vê-la na companhia de outra pessoa, passou a injuriá-la e a agredi-la fisicamente. Não satisfeito, ele também a ameaçou, bem como a pessoa que estava com ela, valendo-se de um facão. Afirma, ainda, que o requerido passou a monitorá-la, rastreando seu carro e seu celular. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a restrição/suspensão do porte de armas, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral, psicológica física e patrimonial, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

e) restrição / suspensão posse e porte de armas, oficiando-se à Polícia Federal para as providências pertinentes.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040552-95.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. O. DA C.

REQUERIDO: S. S. DE S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que no dia dos fatos, o requerido, seu companheiro, sob efeito de bebida alcoólica, chegou em casa alterado, caiu da moto e quando foi se levantar quebrou a cela. Narra que ao questioná-lo porque tinha feito aquilo, passou a xingá-la e entrou para dentro de casa batendo as portas, em seguida ela pegou o celular para ligar para a polícia, ocasião em que ele tentou colocar o celular dentro de sua boca e disse que ela poderia chamar quem fosse que ele receberia todos na bala, em seguida, quando viu a guarnição se aproximando fugiu do local. Mais tarde, ele retornou pra casa e tornou a xingá-la e dando murros na porta para entrar, bem como a ameaçou dizendo que ela veria o que iria lhe acontecer. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei

11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o n.º 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, bairro

Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040757-27.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. S. L.

REQUERIDO: H. M.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu companheiro e convivem há 19 anos, possuindo dois filhos dessa relação. Narra que sofre violência psicológica, coação, intimidação e ameaças, bem como informa que ele é muito ciumento, controlador e a acusa de ficar com outros homens. Relta que ele vem perturbando seu sossego e de seus filhos, não autorizando que ela ajude o filho menor a fazer as tarefas de casa e pressionando a filha de 17 anos a arrumar emprego, disse que a situação está insustentável. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica, praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos

de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03

(três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7009505-06.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. J. R.

REQUERIDO: C. D. C. E.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, C. D. C. E., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) mantenho o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Processo: 7041965-46.2020.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima Iolanda da Costa Silva Miranda em desfavor de Anselmo Silva de Miranda.

Narra a requerente que Anselmo, seu filho, a ameaçou de morte, e alterado, quebrou a janela de blindex, copos, pratos, bem como danificou a geladeira da residência onde residem; que o requerido é usuário de drogas e quando faz uso de entorpecentes ameaça todos os ocupantes da residência. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 168269/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua genitora, bem como danos, conforme narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 168269/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO para que novas deliberações sejam tomadas pelo juízo competente.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer no juízo competente a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses, por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Francisco Borges Ferreira Neto

Juiz de Direito

Endereços para diligências

REQUERENTE: IOLANDA DA COSTA SILVA MIRANDA, RUA SALVADOR DALI, 7723, ESCOLA DE POLÍCIA - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE: 9 9240-0212.

REQUERIDO: ANSELMO SILVA DE MIRANDA, RUA SALVADOR DALI, 7723, ESCOLA DE POLÍCIA - PORTO VELHO - RONDÔNIA. TELEFONE: 9 3214-3988. ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO DESTA COMARCA.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008137-70.2019.8.22.0501

Autos.: 0008137-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida (Réu Preso)

Réus: Samuel Barros de Oliveira e Josafá Maciel de Carvalho

Advogados: Fabrício das Candeias de Paula OAB/ES n.º 28.492;

Jessica Rigo Barros de Paula OAB/ES N.º 33.344; Anderson

Monteiro Lauvs OAB/ES n.º 33.656; Alexandre Bruno da Silva

OAB/RO n.º 6971

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO de reapreciação de prisão preventivas de fls. 531–534, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Jozafá Maciel de Carvalho e Samuel Barros de Oliveira. Decorrido o prazo de 90 dias a contar de 31/10/2020 – estimado em 30/01/2020, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação. [...] Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0008137-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Crime Doloso Contra a Vida

Réus: Samuel Barros de Oliveira e Josafá Maciel de Carvalho

Advogados: Fabrício das Candeias de Paula OAB/ES n.º 28.492;

Jessica Rigo Barros de Paula OAB/ES N.º 33.344; Anderson

Monteiro Lauvs OAB/ES n.º 33.656

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário – em relação ao acusado Samuel Barros de Oliveira -, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0001732-81.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): F. J. M. T.

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para se manifestar no autos, na fase do art. 422, do CPP, conforme determinação do MM.

Juiz:

SENTENÇA:

Preclusa esta DECISÃO tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de setembro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Autos: 0006899-79.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis e Ricardo da Silva Romano

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9.065)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: “[...] Vistos etc. É fato público e notório que a pandemia decorrente do vírus COVID-19 vem impactando nas rotinas de quase toda a população brasileira, impingindo mudança de hábitos e a criatividade no desenvolvimento das atividades do cotidiano. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atitude que visa a proteção da saúde dos seus magistrados, servidores e jurisdicionados, seguindo as diretrizes principalmente pelo Ministério da Saúde, por meio do Ato Conjunto 009/2020, publicado no DJE de 24/04/2020, regulamentou as audiências criminais por videoconferência. Em sendo assim, respeitado o distanciamento social necessário neste momento, DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL (através de vídeo conferência) para o dia 19/11/2020 às 08h30, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito “Hangouts Meet do Google”. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas do Ministério Público, da Defesa e do juízo, bem como os interrogatórios dos réus. Os réus acompanharão a audiência e serão ouvidos por vídeo conferência no Estabelecimento Penal onde se encontram recolhidos no momento. O acesso à sala de audiências, inclusive pela direção do estabelecimento penal, se dará da seguinte forma: Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/miz-wqte-jqf No dia e horário da audiência, devem as partes inserir o link meet.google.com/miz-wqte-jqf na barra de endereços do navegador da internet, marcar “permitir” para o microfone e câmera, e clicar em “Participar agora”. Intimem-se, via diário eletrônico, com o pleno conteúdo deste DESPACHO. Considerando a informação de fls. 291, expeça-se MANDADO de intimação para as testemunhas Gesseca Pinto de Souza, Lucas Freitas Ribeiro e João Carlos Godinho Blini, para comparecimento pessoal. Foram encaminhados convites para a audiência por vídeo conferência, por e-mail, consoante contato junto às partes. Proceda-se o Cartório à digitalização dos autos físicos, encaminhando às partes para que possam acompanhar a audiência. Em caso de testemunhas policiais, encaminhe-se cópia digital do boletim de ocorrência/relatório de investigação policial para auxílio no esclarecimento dos fatos. A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, no número (69) 3309-7088 e no email: gab1juri@tjro.jus.br. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.”

Porto Velho, 04 de novembro de 2020.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0000788-21.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Evanderson Cavalcante Cassiano

Intimação: EVANDERSON CAVALCANTE CASSIANO, brasileiro, solteiro, filho de Lindinalva Cavalcante Cassiano e Luiz Carlos Cassiano, nascido em 13/05/1992, natural de Cacoal/RO, residente na Rua Mamoré, 2254 ou 2255 ou 5552, bairro JK; ou Rua Rosalina Gomes s/n, Bairro Mariana, município de Porto Velho-RO.

SENTENÇA: (...)III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO

e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Evanderson Cavalcante Cassiano, qualificado nos autos, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.(...) Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução,

pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b' c/c § 3º) porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. O sentenciado, inclusive, encontra-se cumprindo pena por outros crimes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Relativamente às armas, às munições e aos pedaços/partes de armas de fogo apreendidos, deverá ser cumprido o disposto no artigo 25, da Lei 10.826/03, ou seja, encaminhados ao Exército, para fins de destruição. Os demais bens apreendidos, exceto o livro/agenda e o dinheiro, deverão ser destruídos. O livro/agenda e a quantia em dinheiro deverão ser restituídos ao irmão do sentenciado, chamado Emerson Cavalcante Cassiano (CPF: 784.276.142-68), mediante alvará judicial, devendo ser transferidos para a conta corrente nº 7.078-5, agência 4000-2, do Banco do Brasil, conforme pedido da Defensoria Pública (o sentenciado requereu, conforme gravação audiovisual, a liberação do dinheiro ao irmão dele, porque se encontra preso). SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado.

Proc.: 0012615-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Eduardo Almeida Nascimento, Brenda Silva de Almeida

Advogado: Icaro T. Taggesell, OAB/SC 40609,

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal

Proc.: 0011192-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabio Ferreira Lima

Advogado:Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903).

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Proc.: 1001336-92.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Marcelo Moreira Teixeira

Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703).

FINALIDADE: Intimar o advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a resposta à acusação.

Proc.: 0005362-19.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Waldevir Chaves de Lima Lemos

Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232).

FINALIDADE: Intimar os advogados da SENTENÇA

SENTENÇA: "(...) PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta,

julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Waldevir Chaves de Lima Lemos, qualificado nos autos, por infração ao artigo 303, parágrafo único, com a causa de aumento de pena do artigo 302, §1º, inciso I (falta de

habilitação legal para conduzir veículo automotor), ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Waldevir, embora responda a outras ações penais, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidões acostadas aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Aumento de 1/3 (um terço) porque o condenado não era habilitado a conduzir veículo automotor. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Diante da condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º) porque a pena imposta é inferior

a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução (...)."

Proc.: 0013495-89.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Welliton Paula Ramos da Silva, Jose Carlos Santos de Araújo

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues, OAB/RO 4791.

FINALIDADE s: Intimar o advogado para apresentar resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defensor informar o número de um telefone celular desse acusado, com internet (pode ser de um parente ou amigo), objetivando, oportunamente, o interrogatório dele, através de videoconferência.

DESPACHO: Vistos.Intime-se o Defensor do acusado José Carlos para apresentar resposta à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Deverá o il. Defensor informar o número de um telefone celular desse acusado, com internet (pode ser de um parente ou amigo), objetivando, oportunamente, o interrogatório dele, através de videoconferência. Juntada a resposta, retornem-me os autos conclusos, para fins de saneamento e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0001842-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elson José de Araújo de Souza

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)

FINALIDADE: Reitero a intimação para o advogado apresentar as razões recursais interposto pelo condenado Elson, no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0014591-66.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Osvaldo Iskierski

CITAÇÃO DE: Osvaldo Iskierski, brasileiro, filho de Maria Iskierski e João Iskierski, nascido em 01-5-1967, natural de Rio Claro do Sul/PR. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: 306, caput, do CTB.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,

munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0011491-16.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Marilia Lis Oliveira Guedes, Deborah Cristina de Campos Leite

Advogada: Nicole Martins (OAB/RO 7280)

SENTENÇA:

Vistos. DÉBORA CRISTINA DE CAMPOS LEITE, qualificada devidamente nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 7º IX c.c parágrafo único, da lei 8.137/90 c.c artigo 18, §6º, inciso I, do CDC c.c artigo 29 do Código Penal. Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pela acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitativa ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DÉBORA CRISTINA DE CAMPOS LEITE.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013881-56.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandra Maria de Oliveira, Orcelina Barbosa de Araújo, Elias da Silva Tejas, Alessandro Campos Davies, Rogerio Regio Tejo, Huandson Mendes de Lima

Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Sâmia Prado dos Santos (RO 3604)

DECISÃO:

Vistos. Conforme consta no SEEU/CNJ a testemunha Giuliano Santos Guido do Nascimento está cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Fortaleza/CE. Dessa forma, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha com a observação de que, sendo possível, este juízo poderá realizar a audiência por meio de videoconferência. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005523-46.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jessé Rodrigues Lobo, Josivan Correia Lins

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560), Evaldo Inacio Delgado (OAB/RO 3742)

DECISÃO:

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 65 e determino que se aguarde o retorno da carta precatória com oitiva das testemunhas Maurício Amaro Bezerra, Alexandra Ferreira Junqueira e Jonatas da Fonseca Viana (fl. 45). Comunique-se o juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO (Precatória nº 0000805-60.2020.8.22.0002) informando a necessidade da oitiva das testemunhas, bem como que sobrevidos os contatos telefônicos destas que seja comunicado este juízo para realização de audiência por meio de videoconferência. Serve a presente DECISÃO como ofício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002934-72.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Adilson Joner, Valdir Balz, Erlon Costa, Madereira Divilan Ltda

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que não consta dos autos alegações finais da pessoa jurídica Madereira Divilan Ltda EPP. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Defesa para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000969-64.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Alves Macedo, Vera Lúcia Heep

Advogado:Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382), Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 441 comunique-se o juízo da 1ª Vara Criminal de Florianópolis/SC que há interesse no interrogatório da ré Vera Lúcia Heep por meio de videoconferência (precatória nº 5023724-35.2020.8.24.0023). Todavia, não consta nos autos o seu contato telefônico para viabilizar a solenidade. Serve a presente DECISÃO como ofício. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006685-88.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia Regional de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Daniel Dias Araujo

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto por Daniel Dias Araújo e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, expeça-se Guia Provisória de Recolhimento em favor do réu e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014278-08.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Afranio de Castro Pinheiro

Advogado:Nery Alvarenga (470/A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2020 às 08h30min para interrogatório presencial ou virtual do acusado. Expeça-se MANDADO de intimação, o qual deverá incluir a faculdade das testemunhas e/ou acusados participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual poderão as partes acessar através do link: meet.google.com/vdd-royz-dbk. No MANDADO de intimação deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do intimado, preferencialmente o número que possua whatsapp. Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que os intimados consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0005526-13.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aldair da Silva Gomes, Cezar Jose de Santana Filho, Ediclei Santos Moreira de Lima

Advogado:Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do acusado Aldair da Silva Gomes para apresentar as alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: 0006558-53.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alexandre Ferreira Lima, Tiago Beleza Faria

Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz.

SENTENÇA:(...).CONCLUSÃO Isso posto, ACOLHO, em parte, o pedido condenatório formulado na denúncia para:a) CONDENAR o réu ALEXANDRE FERREIRA LIMA (brasileiro, nascido em 29/03/1985, filho de Joanilce Saraiva Ferreira e Oséias Pereira Lima - informações da denúncia), já qualificado, pela prática, por quatro vezes, do crime previsto no art. 157, p. 2º, II e p. 2º-A, I, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de 12 (DOZE) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 37 (trinta e sete) dias-multa, esses valorados no mínimo legal;b) CONDENAR o réu TIAGO BELEZA FARIA (brasileiro, nascido em 15/07/1988 filho de Normita do Nascimento Beleza e Flávio Augusto Duarte Faria - informações da denúncia), já qualificado, pela prática, por quatro vezes, do crime previsto no art. 157, p. 2º, II e p. 2º-A, I, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, e, por consequência, lhe imponho pena privativa de liberdade de 10 (DEZ) ANOS 05 (MESES) E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, esses valorados no mínimo legal;Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais, todavia, considerando o que os autos revelam sobre suas forças econômicas, defiro os benefícios da AJG para, então, suspender, pelo prazo de cinco anos, a exequibilidade do título.Quanto ao trânsito em julgado, considerando que o réu Tiago respondeu ao processo solto e não aportou nos autos nada que recomende a custódia provisória, reconheço em seu favor o direito de aguardar, em liberdade, pelo trânsito em julgado da condenatória.Por outro lado, no tocante a Alexandre, além de ter respondido ao processo preso, é reincidente, fato que, por si só, já recomenda a prisão para evitar a reiteração criminosa. Assim, em relação a este imputado, mantenho a prisão preventiva, agora com o reforço da condenatória com pena de mais de dez anos de reclusão.Sem pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos.Preclusa esta SENTENÇA ou havendo recurso voluntário, expeça-se a guia de recolhimento, provisória ou definitiva, conforme o caso, observando o que preconiza a LEP e a Res. n.º: 113/2010 CNJ.Expeça-se, ainda, as comunicações de praxe e o que mais for necessário.Após, cumpridas as diligências pertinentes e, com as baixas devidas, arquivem-se os autos. Registre-se intime(m)-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de outubro de 2020.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Proc.: 0004017-47.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Cavalcante da Silva, Elias da Rocha Pereira, Iuri Silva Ferreira, Leonardo Moura Martins

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

Vistos.Recebo os recursos de apelação interposto pelos acusados Bruno Cavalcante da Silva, Elias Rocha Pereira, Iuri Silva Pereira e Leonardo Moura Martins.Intimem-se as Defesas dos acusados Iuri Silva Pereira e Bruno Cavalcante da Silva, para apresentarem as razões de recurso, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar as razões de recurso, no prazo legal, em relação aos acusados Elias Rocha Pereira e Leonardo Moura Martins.Após, vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Sobrevindo as razões e contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013448-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M ROMANINI COMERCIO DE MADEIRAS - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Alexandre Martins Romanini (CPF n. 841.881.972-34) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Beija Flor, 301, Bairro Boa Vista, Jacy-Paraná, CEP 76840-000, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 15/10/2020: R\$ 240.463,62.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041364-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBSON PEREIRA PIMENTEL

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ROBSON PEREIRA PIMENTEL, CPF nº 81679114204, DA PAZ DE 480481 AO FIM, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 96.872,87.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50497067, ID: 50532233.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043749-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (Id 50416927), no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033853-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o MP para ciência e manifestações quanto ao pedido de ID:5018925, em cinco dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013944-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026682-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAUBA COMPENSADOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, os atos praticados em desrespeito à lei ou estatuto ensejam a responsabilização dos sócios para com terceiros e para com a própria sociedade da qual fazem parte. Observe-se a dicção da referida norma:

Decreto n. 3.078/1919

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

No mesmo sentido, a regra contida no art. 1.016 do Código Civil de 2002 determina que "os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções." Ademais, sabe-se ainda que, por previsão dos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, o encerramento das atividades empresariais pelos sócios administradores deve ocorrer mediante a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.

Sobre tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado por meio da sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), no sentido de que é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em caso de constatação de dissolução irregular inclusive nos casos de cobrança de débito de natureza não-tributária.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: [...] 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) [g. n.]

No mesmo sentido os precedentes: AgInt no AREsp 1513226/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1838658/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.

Em resumo, o fato da empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ), legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, inclusive quando a cobrança verse sobre débito não-tributário, independentemente da comprovação de dolo.

Importante frisar que, por força do disposto no inciso III do art. 927 do CPC, o acórdão transcrito é de observância obrigatória, cuja aplicação somente pode ser afastada se demonstrada a existência de distinção no caso em análise ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável VALDIR BALZ.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida, incluindo custas e honorários, ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA FRANCISCO ALVES PINTO, Nº 4652, J BOM JESUS - ALTO PARAÍSO/RO.

Anexos: petição inicial e CDA.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022218-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. D. C. N., L. C. E. R. L., A. G. D. O. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

DESPACHO

Vistos, etc.,

A Exequente requereu a inclusão de terceiros no polo passivo desta demanda fiscal sob o fundamento de sucessão empresarial e da utilização de grupo empresarial para abuso da personalidade jurídica.

Consoante já decidiu o TJRO, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) é imprescindível para que se possa alcançar o patrimônio de terceiros corresponsáveis em razão de sucessão empresarial. Veja-se:

Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade.

É inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico.

Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível a agressão ao patrimônio alheio.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira).

Segundo o regramento previsto no CPC, a instauração do IDPJ não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, porquanto depende de pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133).

Assim, Intime-se a Fazenda Pública para, em dez dias, dizer quanto ao interesse na instauração do IDPJ a fim de viabilizar o enfrentamento da petição Id 50462693 e documentos seguintes, ocasião em que deverá distribuir o respectivo incidente processual junto ao PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041278-69.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA CELIANE RABELO - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MARIA CELIANE RABELO - ME, CNPJ nº 26062400000115, RUA PAU FERRO - N:471, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 109.427,64.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50488783, ID: 50510053, ID: 50509311, ID: 50510056, ID: 50510057, ID: 50510104, ID: 50510105.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028679-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: HAMMER TI TECNOLOGIA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da Executada.

2. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005797-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

- ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA, OAB

nº RO2861

DESPACHO

Vistos, etc.,

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

Intimada para esclarecer quanto ao interesse em adesão ao regime de parcelamento especial do crédito tributário às pessoas jurídicas em recuperação judicial, a Executada se restringiu em reiterar os termos da petição anterior.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses. À CPE:

1. Habilite-se o advogado indicado na procuração Id 49510529 (EDIVO COSTA ROCHA, OAB/RO n. 2861) como representante processual da Executada junto ao sistema PJe.

2. Oficie-se o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (ref. Proc. n. 7009590-26.2019.8.22.0001) para ciência acerca da existência da cobrança judicial do crédito tributário descrito na CDA n. 20200200001190 em face de MORAES COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI (CNPJ n. 02.861.668/0001-59).

3. Instrua-se o ofício com cópia da CDA, da petição Id 49510525, procuração Id 49510529 e petição Id 50392161.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044372-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA "MALHADINHO"

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 50421681.

Endereço: Avenida Rocha Leal, 2496, Bairro Santo Antônio, Guajará-Mirim/RO. CEP: 76.850-000.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041309-89.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: A. P. M. COM. ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 33579589000183, R ALUIZIO BENTES 0, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 122.087,76.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041354-93.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

META SERVICOS E PROJETOS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: META SERVICOS E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 01814174000150, AVENIDA MACAPA 1603 QUADRA17 LOTE 2 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 98.333,93.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50495095, ID 50532202, ID 50532219.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041268-25.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LABIOTEK COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: LABIOTEK COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, CNPJ nº 08080821000197, R DOM PEDRO II 1800 ANEXO A, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 119.124,95.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50488578, ID: 50506235, ID: 50506464, ID: 50506304, ID: 50506467, ID: 50506752, ID: 50506755, ID: 50506308, ID: 50506309, ID: 50506476, ID: 50506758, ID: 50506759, ID: 50506315, ID: 50506316, ID: 50506317, ID: 50506318, ID: 50506762, ID: 50506319, ID: 50506481, ID: 50506765.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve

ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041274-32.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: RUA JULIUS JULIEN 5253 - Bairro: FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76963593 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 237.650,16.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50488781, ID: 50508733, ID: 50508734, ID: 50508681, ID: 50508742, ID: 50508686, ID: 50508687, ID: 50509302, ID: 50508744, ID: 50508692, ID: 50508693, ID: 50508746, ID: 50508747, ID: 50508748.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041289-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES REQUENA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de citação.

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para que indique o endereço completo no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041318-51.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 84613439000180, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 3091, INEXISTENTE LIBERDADE - 78904-120 - NÃO INFORMADO - ACRE

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 99.303,24.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041337-57.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA L CALIXTO DA SILVA - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 84557263000196, R XAXIM 913 IRIRIU - 89227-315 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 197.878,77.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50492394, ID 50527421, ID: 50527422, ID: 50524699.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016038-78.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT 3662

ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito do Requerente (id 50154627), suspendo o trâmite dos autos por vinte dias para diligências.

À CPE: Decorrido o prazo de suspensão supra, verifique-se se houve resposta do juízo deprecante. Em caso negativo, reitere-se o DESPACHO de id 49551029. Em caso positivo, intime-se o Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta Comarca, devendo indicar telefone para contato, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

27/10/2020 12:46:20

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 50393964 2010271245170000000048127940

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042985-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIMCELULAR S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266

DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o extrato da conta judicial com os valores pendentes de devolução à executada. Intime-se para ciência em cinco dias.

2. Após, aguarde-se o término do prazo para manifestações da Fazenda Pública.

3. Por fim, retorne conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7039801-11.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Banco do Brasil S.A

DEPRECADO: PAULO ROBERTO DE AGUIAR,

Certidão Certifico que, diante da ausência do endereço completo da parte executada, abro vistas à exequente para providências.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043735-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MS11751

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para ciência quanto à devolução parcial da garantia (ID:47538841).

Após, suspenda-se a cobrança até julgamento definitivo da apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019934-69.2011.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M. C. D. S. A. - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042202-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DER-RO em desfavor de EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº XX.

A credora noticiou (ID 50390980) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constringções ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023336-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA (CPF 228.955.073-68) para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 50428934 e seguintes.

Endereço: Rua Paraguai, n. 445, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-404, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7028954-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRE LAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, por meio de depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça carta de SENTENÇA nos termos da SENTENÇA de ID 49674168.

3. Após, arquivem-se.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: QD. 401 SUL, CJ 1, LT05, Bairro Sul, Palmas/TO, CEP 77015550.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007546-34.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VANDERLUCIA DE OLIVEIRA AMARO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

8. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012510-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR OAB/GO 13.905, DANIEL PUGA OAB/GO 21.324, SABRINA PUGA OAB/RO 4879.

DESPACHO

Vistos,

DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME pede urgência na penhora do imóvel ofertado em garantia para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

A Executada sustenta que o débito está protestado, assim como, encontra-se prestes a assinar contrato de locação do imóvel com o Estado de Rondônia.

Instada, a Exequente afirmou que não há pedido de urgência no certame público e não há certeza da contratação. Aduziu que o

bem indicado não obedece à ordem legal e, em virtude de outras penhoras registradas sobre o mesmo imóvel, esta situação inviabilizaria a sua eventual alienação.

É o breve relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de concessão de tutela de urgência em seu art. 300 e subsequentes. De acordo com a lei, a tutela poderá ser concedida sempre que se mostrar necessário resguardar o direito alegado, visando evitar seu perecimento. Nos termos do diploma legal, para a obtenção da tutela é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que o devedor objetiva o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja expedida a CPEN bem como a suspensão do protesto do débito.

Ocorre que os créditos ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.

Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva e em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto ao imóvel ofertado pela executada, constata-se que há penhora nos autos n.7003530-63.2017.8.22.0015 e, é cediço que a idoneidade do bem dado em caução é requisito essencial para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ademais, a garantia do débito deve observar a ordem de gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e a devida aceitação pela Fazenda Pública.

É entendimento uniforme na jurisprudência pátria de que a Fazenda Pública possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (LEF).

A propósito, trago à colação o posicionamento do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVO FLORESTAL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1781901/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Deduz-se, assim, legítima recusa do bem pela Exequente. Além disso, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, constana Ação Anulatória n. 7007123-74.2019.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho houve indeferimento do pedido de expedição da CPEN e sustação do protesto, haja vista a recusa do mesmo imóvel ofertado em garantia.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME.

Proceda a intimação da Executada para ofertar novo bem em garantia, no prazo de dez dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000274-67.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA DA LUZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Mesmo citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.

Assim, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 265.161,31). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, em dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008494-39.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FEDERACAO DE FUTEBOL DE SALAO DE RONDONIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud, em relação aos três últimos exercícios fiscais, foi infrutífera.

2. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

Há pedido de suspensão da CNH e passaporte do executado (ID:38746278).

Em manifestações o devedor esclareceu não possuir bens para indicar e pleiteou o indeferimento da medida (ID:41220158/43091078).

A execução foi suspensa em razão do tema 899 afetado junto ao STF (ID:45489703).

Contudo, a Fazenda Pública apresentou CDA retificada indicando que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 10/10/2001. Na oportunidade, esclareceu a ausência do lapso temporal para reconhecimento da prescrição.

Intimado, o Devedor solicita a manutenção da suspensão.

Decido.

Para análise da adequação desta cobrança ao tema 899, é imprescindível que se verifique o lapso temporal de cinco anos e 180 dias (art. 2º, §3º da LEF) entre os termos inicial e final reconhecidos pela jurisprudência.

Neste caso, entre a data de trânsito em julgado do acórdão (10/10/2001) retificada após a modificação do título executivo e a propositura da cobrança (28/06/2006) não se vislumbra o prazo de cinco anos e 180 dias.

Pelo exposto, revogo a DECISÃO de ID:45489703.

Passa-se a verificação dos requisitos para suspensão da CNH e passaporte.

A Execução Fiscal tramita desde 2006 para cobrança de débito referente à condenação de ressarcimento ao erário, imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Todas as tentativas de penhora de bens via foram infrutíferas (ID:9899103, p. 14, ID:9899103, p. 51, ID:9899103, p. 71, ID:9899103, p. 83, ID:9899126, p. 9).

Deferiu-se a penhora de vencimentos do executado (ID:11419209) e em sede de agravo de instrumento determinou-se a suspensão da medida (id:12751455).

Em que pese o longo trâmite processual, o Executado não pagou o débito, nem mesmo através de parcelamento.

Oportunizada a oferta de um meio menos oneroso, o executado noticiou não possuir meios de quitar a dívida.

A cobrança da CDA visa ressarcir o erário rondoniense por DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). A recuperação de débitos dessa natureza é de nítido interesse público, notadamente porque visa recompor o patrimônio do Estado de Rondônia e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Importante frisar que o largo decurso de tempo destes autos, até o momento sem efetividade, tornou esta demanda altamente custosa aos cofres públicos, seja por gastos referentes ao trâmite processual, seja pelo tempo que os envolvidos nessa ação já dispenderam para fins de proceder a cobrança do débito.

A ineficácia da demanda fragiliza a figura do PODER JUDICIÁRIO, o qual se demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interesse público.

Para situações como essa, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostra-se prudente quando esgotados os meios tradicionais de satisfação do débito, especialmente nas ações que visam ressarcir o erário.

Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

Cumpra ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado ou sua liberdade de viajar.

Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.

Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo. Contudo, se possui condições de mantê-lo, também conseguiria quitar ou negociar sua dívida.

Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.

Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), sob pena de descrédito da justiça.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão de passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto

que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por DECISÃO devidamente fundamentada. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acatamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que

a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento: 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ.

Perceba-se que a medida coercitiva ora adotada (suspensão da CNH) não possui a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.

À luz do entendimento do STJ, indefiro a apreensão de passaporte, por se tratar de medida que potencialmente limita o direito de ir e vir, inviável em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela Fazenda Pública Estadual apenas para suspender a Carteira Nacional de Habilitação do executado PETRONIO FERREIRA SOARES (CPF n. 141.152.394-68) pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada no prazo de trinta dias.

O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa DECISÃO será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025780-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MILTON LUIZ MOREIRA, GILBERTO MIOTTO - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DESPACHO

Vistos,

A petição de embargos à execução (ID 50236701) deve ser distribuída em autos apartado desde que garantido o juízo, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80. Vejamos:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...] § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, intime-se o Executado para que, em cinco dias, se manifeste acerca do recebimento da peça como exceção de pré-executividade ou proceda a distribuição dos embargos em autos apartados de acordo com o ditame legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7040500-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REQUERIDO: EVANDERSON FEITOSA CHAVES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: Intime-se a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone para contato do mesmo, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7029688-95.2020.8.22.0001

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - OAB-MT 7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - OAB-MT 22669

Requerido: RONIS MOURA CORREA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 50540952 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025985-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia para cobrança de débito não tributário em desfavor de KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO.

As CDAs de ID:43096166; 43095670; 43096162; 43095665 não apontam a origem do débito.

Intimado para retificação, o Exequente não se pronunciou.

É o breve relatório. Decido.

O débito regularmente inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF. Para tanto, a Lei de Execuções Fiscais aponta como requisitos da CDA: Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

De igual sorte, o CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

No caso em destaque as CDAs de ID:43096166; 43095670; 43096162; 43095665 não indicam a origem do débito não tributário, informação indispensável para ampla defesa do executado.

Neste sentido, o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO

DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).

Intimada para adequação da CDA, a Credora não se pronunciou. Deste modo, ausentes as informações do art. 2º da LEF, o título executivo encontra-se nulo, não podendo fundamentar a cobrança fiscal.

Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDAs n. 20150205854187, CDA-20150205854014, CDA-20180200022523 e CDA-20190200023843, nos termos do art. 485, IV do CPC.

A cobrança prosseguirá em relação aos demais títulos executivos. P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020177-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01717608-0 e n. 01717609-9), nos seguintes termos:

a) R\$ 1.373,31 para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4;

b) R\$ 137,33 a título de honorários advocatícios para a conta do DETRAN – SUCUMBÊNCIA, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.741-6; e

c) o remanescente a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção processual, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014184-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável RADILSON RODRIGUES DA COSTA (CPF: 014.098.882-31).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Da Paz, N 530, Bairro: Floresta - CEP: 76.806-540, Porto Velho - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.459,18 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025752-04.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
WELLINGTON SOBRAL SOARES-ADVOGADO DO EXECUTADO:
ROBERTO DE ACIOLI ROMA, OAB nº PE22849
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Sisbajud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022113-73.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o MP para ciência e manifestações quanto ao pedido de ID:5018925, em cinco dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041305-52.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MADEIREIRA 31 DE MARCO LTDA - EPP, CNPJ nº 12522545000147, EST TREZE DE SETEMBRO SETOR INDUSTRIAL, - DE 1849 A 1851 - LADO ÍMPAR AERoclube - 76811-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 565.848,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041272-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
 4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: G F RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP, CNPJ nº 24374828000178, RUA MARILUZ - N:6115 CUNIA - 76824-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 159.654,78.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50489546, ID: 50508117, ID: 50508075, ID: 50508132, ID: 50508087, ID: 50506495.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041287-31.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA A A DA C MOREIRA COMERCIO - ME
 DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: A A DA C MOREIRA COMERCIO - ME, CNPJ nº 13509636000105, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE - N:3288 - COMPL:LOJA 114/12/11, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 153.030,39.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID: 50490618, ID: 50512754, ID: 50512705, ID: 50511646, ID: 50511647, ID: 50511648, ID: 50511649, ID: 50511650, ID: 50512706, ID: 50512801.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019815-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE ASSIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Estado de Rondônia promove execução fiscal em desfavor José Pereira de Assis para cobrança de débito não tributário oriundo de multa criminal (CDA N. 20110200012742).

A Fazenda Pública noticia o falecimento do executado e pleiteia a extinção da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O art. 5º, XLV da CF dispõe sobre a intransmissibilidade da pena, de modo que a condenação ao pagamento de multa criminal tem natureza personalíssima.

Tendo a Credora noticiado o falecimento do executado e restando impossível o redirecionamento da cobrança ao espólio, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do CPC.

Havendo constrições, liberem-se.

Isenta de custas. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026555-45.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MORAIS NAVARRO EIRELI

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI, CNPJ nº 10198730000100, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 SALA 213/29, 2º ANDAR PORTO VELHO SHOPPING, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 80.365,23.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo devedor.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041293-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LEOMAR D AGUIAR MAIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de citação.

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para que indique o endereço completo no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0015992-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE ALFREDO STREIT

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para ciência de que poderá realizar o parcelamento administrativo do débito através de contato com a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas via e-mail: ou pelo aplicativo Whatsapp (69) 3609-6464.

2. Conforme informado, os atendimentos presenciais pela credora, por ora, estão suspensos em virtude das ações de prevenção em virtude do COVID-19.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 50476514 e seguintes.

Endereço: Rodovia DF 001 KM 1, Condomínio Rural Mansões Colorado, n. 13, Conjunto A, Bairro Grande Colorado (Sobradinho), CEP: 73105905, Brasília/DF.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042985-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TIMCELULAR S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266

DESPACHO

Vistos,

1. Em anexo o extrato da conta judicial com os valores pendentes de devolução à executada. Intime-se para ciência em cinco dias.

2. Após, aguarde-se o término do prazo para manifestações da Fazenda Pública.

3. Por fim, retorne conclusivo para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004793-10.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODAISA FERNANDES FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) indica que a penhora dos bens seguirá a ordem estabelecida no art. 11, ficando a critério da Fazenda optar entre àqueles que julgue mais oportunos à satisfação de seu crédito, tendo em vista que a execução tramita em favor do exequente. Vejamos:

Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro;

II – título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III – pedras e metais preciosos;

IV – imóveis;

V – navios e aeronaves;

VI – veículos;

VII – móveis ou semoventes; e

VIII – direitos e ações.

No caso em questão, as partes solicitaram a realização da penhora de crédito dos autos n. 7042460-27.2019.8.22.0001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

1. Ante o exposto, penhore-se o crédito existente em nome de ODAISA FERNANDES FERREIRA (CPF N. 062.988.182-00) nos autos n. 7042460-27.2019.8.22.0001 até o limite de R\$ 7.832,83.

2. O valor deverá ser transferido à conta judicial vinculada a estes autos.

3. Após, intime-se a devedora da penhora realizada, bem como sobre o prazo legal para apresentação de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS, OAB nº MT23174, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Proceda a distribuição da carta precatória diretamente no PJe do TJMT.

Após, suspendo o trâmite processual por trinta dias, visando aguardar o cumprimento e devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013424-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JOSE AUGUSTO DE ANDRADE (CPF: 036.521.638-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua São Paulo, N 1180, CEP - 76.958-000, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.471,68.

Anexos: Petição inicial e CDAS.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012276-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: JEAN CARLOS BORGES PIRES, AURELIANO DELFINO BATISTA, BORGES & BATISTA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica BORGES & BATISTA LTDA-ME por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041300-30.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: RODOVIA BR, KM 824 S/N - Bairro: DISTRITO DE JACI PARANA - CEP: 76840000 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação até 29/10/2020: R\$1.725.207,20

Anexos: Petição Inicial (50492361) e CDAs

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7009091-47.2016.8.22.0001

AUTOR: LATER ENGENHARIA S/A - ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA, OAB nº GO31797, MICHEL CANDIDO DA SILVA, OAB nº GO39184

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
A sentença de ID: 18435357 acolheu os argumentos da Autora e reconheceu a inexistência de fato gerador na operação autuada. Em sede de apelação, a decisão foi mantida (ID:50146618/50146628).

Deste modo, arquite-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026208-12.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Decisão

Vistos, etc.,

PANIFICADORA NORDESTE LTDA apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da Fazenda Pública, aduzindo, em suma: I) prescrição do crédito tributário, à luz do art. 174 do CTN; e II) nulidade da CDA em razão da utilização de índices estaduais de juros de mora e atualização monetária superiores aos da legislação federal.

Sustenta que os índices de atualização monetária e juros de mora dos créditos fiscais estaduais não podem ser superiores aos índices utilizados pela União Federal, conforme teria definido a jurisprudência do STF (ARE 1216078 (Tema 1062)).

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) ou que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

A alegação de prescrição do crédito tributário se restringe à CDA n. 20150205814755 (Id 43288431).

O crédito fiscal ali descrito se refere a cobrança de ICMS declarado e não pago no período 05/2015.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o ICMS, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. Nesse sentido, confira-se a Súmula 436 do STJ:

Súmula 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ocorre que, segundo tese fixada pelo STJ (Tema 383), o termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária não paga. Veja-se:

Tema 383 – STJ: O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

No caso dos autos, em que pese a pertinência da argumentação da Excipiente, não se esclareceu a data do vencimento da obrigação tributária descrita na CDA n. 20150205814755, o que inviabiliza o conhecimento da eventual ocorrência de prescrição, seja porque não restou definido o termo inicial do prazo prescricional (dia seguinte ao vencimento), seja por ser vedada a dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ). Em caso de posterior comprovação do termo inicial do prazo prescricional, fica resguardada a possibilidade de enfrentamento da matéria.

Por sua vez, aferir se os índices de atualização monetária e juros de mora utilizados pelo Estado de Rondônia foram superiores àqueles adotados pela União Federal (SELIC) e se implicaram, conseqüentemente, em ofensa à tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 1216078, é matéria que demanda dilação probatória.

Isso porque há evidente necessidade de análise contábil a fim de confrontar o valor original do crédito tributário calculado na forma da legislação estadual e calculada mediante os índices aplicáveis pela União Federal.

Ademais, esse item da defesa visa discutir a ocorrência de eventual excesso de execução, cujo enfrentamento deve ocorrer na estreita via dos Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC).

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 393 do STJ, NÃO CONHEÇO a Exceção de Pré-Executividade em razão da inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041321-06.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIACAO RONDONIA LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05893011000161, RUA AMAZONAS 1422, INEXISTENTE N S DAS GRACAS - 78915-100 - NÃO INFORMADO - ACRE

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 267.862,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA, OAB nº MG103030, THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, OAB nº DF30365, TICIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº MG110245, SILVIA MARIA DE ARAUJO CANDIAN, OAB nº MG108777, SABRINA BRASIL SILVEIRA CAMPOS MOTA, OAB nº AM6786, RODRIGO ROMANIELLO VALLADAO, OAB nº MG72264, RODRIGO JOSE SILVA FENELON, OAB nº ES16614, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA, OAB nº MG118820, PAULO MARCIO ABRAHAO GUERRA, OAB nº MG77778, NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, OAB nº MG130379, MITHIA ARAUJO PINHEIRO, OAB nº MG137601, MARVIN DOS SANTOS MENEZES, OAB nº RJ149216, MARIA CLAUDIA PINTO, OAB nº MG88726, MARCOS ANTONIO DE JESUS, OAB nº MG129842, MARCELO RIBEIRO MENDES, OAB nº RJ67200, MARCELLO PRADO BADARO, OAB nº MG46376, LUIZ ANTONIO SIMOES, OAB nº AM777, LUCIANA DE ALMEIDA VIANA, OAB nº RJ152437, LEONARDO JOSE MELO BRANDAO, OAB nº MG53684, KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº MG132337, JULIANA PASSOS DOS SANTOS, OAB nº AM7815, JULIANA DE HOLLEBEN THOME, OAB nº RJ147723, JULIANA DE ALMEIDA PICININ, OAB nº MG78408, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI, OAB nº SP273138, JOAO FELIPE PINTO GONCALVES TORRES, OAB nº MG139449, GUSTAVO GUIMARAES HENRIQUE, OAB nº MG73000, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG84288, GUSTAVO COELHO MENDES, OAB nº DF38200, GUSTAVO ANDERE CRUZ, OAB nº DF1985, GERNAYDER ROQUE NOGUEIRA, OAB nº MG149923, GABRIELA BRAUNSTEIN DE MARCHI, OAB nº RJ144044, FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA, OAB nº AM8343, FLAVIO NUNES CASSEMIRO, OAB nº MG96181, FELIPE DE FIGUEREDO LIMA, OAB nº PI7015, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS, OAB nº SP116430, FABIANA VANZELI FERREIRA, OAB nº MG93390, ERIKA DE MARCHI E SILVA, OAB nº MG111833, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, OAB nº SP159295, DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO, OAB nº RJ172976, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ DE OLIVEIRA, OAB nº RJ156803, CRISTIANO RENNO SOMMER, OAB nº MG65233, CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, OAB nº RJ69863, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, CARLA SEVERO BATISTA SIMOES, OAB nº SP155023, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER, OAB nº DESCONHECIDO, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA, OAB nº AC3323, ANDREIA PINTO SABINO, OAB nº AM7074, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, OAB nº MT148830, ANA LETICIA LANZONI MOURA, OAB nº MG139922, ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, OAB nº DF17700, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o MP para ciência e manifestações quanto aos pedidos de ID 49014400, ID 50037624, em cinco dias.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031762-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, visando a cobrança do débito consubstanciado na CDA n. 20170200004390.

Após a penhora parcial de ativos financeiros via Sisbajud, a executada apresentou manifestação alegando em suma que o bloqueio dos valores de na atual conjuntura econômica implica risco de paralisação das atividades comerciais da empresa Executada. Sustenta que desde o mês de março do corrente ano em razão das medidas restritivas impostas em decorrência do COVID-19, houve a paralisação de inúmeras atividades comerciais, implicando em diminuição dos rendimentos mensais da executada.

Diz que os custos alusivos aos colaboradores da Executada alcançam o montante de R\$ 17.205,25 (referente a agosto de 2020) e que as despesas com insumo e outras necessárias ao regular funcionamento da empresa importam em R\$ 241.147,540 (setembro/2020), R\$ 80.542,21 (outubro/2020), R\$ 31.223,05 (novembro/2020) e R\$ 30.483,05 (dezembro/2020)

Argumenta que a efetivação do bloqueio em conta bancária aliado à crise econômica, causam impacto direto no funcionamento da empresa Executada e que os valores bloqueados equivalem praticamente um mês de remuneração dos seus colaboradores.

Requerer o desbloqueio da quantia, com fundamento na função social da empresa e manutenção dos postos de trabalho.

Anexou documentos.

Intimada por força do art. 10 do CPC, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Vieram conclusos. Decido.

A finalidade do processo executivo é a satisfação do débito exequendo, sobretudo porque a execução se realiza no interesse do credor, na forma do que dispõe o art. 797 do CPC.

Por oportuno, convém esclarecer que o débito executado refere-se a ICMS dos meses de julho a novembro de 2016. A execução fiscal tramita desde julho de 2017 e executada foi citada por carta em agosto do mesmo ano, momento que não havia notícia da epidemia que assolaria o mundo.

Note-se que, conforme despacho inicial, foi oportunizado à devedora pagar a dívida ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, como dispõe a lei (art. 8º da LEF). Mesmo assim, em nenhum momento a parte manifestou intenção em adimplir ou promover a garantia do débito. Não houve proposta de parcelamento, plano de quitação, tampouco indicação de bens suficientes para satisfação da dívida.

Em resumo, o executado não se desincumbiu do ônus previsto no parágrafo único do art. 805 do CPC, in verbis:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. [g. n.]

O princípio da menor onerosidade não pode sobrepujar o direito do exequente em obter a satisfação de seu crédito. Isso porque, o credor faz jus à satisfação de crédito consubstanciado em título executivo, mormente no caso em tela em que o débito goza de presunção de certeza e de liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80.

De fato, não se nega a relevância dos argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância da manutenção dos postos de trabalho e do setor empresarial no país.

Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica causada pela pandemia do COVID-19 seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Conceder tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal.

O aumento dos gastos do setor público na área da saúde e a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

Isso porque, mesmo diante da diminuição drástica de arrecadação fiscal e consequente frustração de receitas, na situação atual de pandemia, o Estado tem aumentando gastos com protocolo de atendimento às Secretarias de Saúde e medidas econômicas e de proteção social.

A título de exemplo, podem ser citadas as ações como a prorrogação de vencimento de IPVA e ICMS (Decreto n. 24.917/20 e Decreto n. 24.909) e o Programa AMPARO, que visa mitigar os efeitos sociais e econômicos causados pela situação de calamidade pública em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia (fonte:).

Por fim, salienta-se que o gravame inserido via Renajud não se confunde com penhora, que se trata de ato complexo em que há, inclusive, a avaliação dos bens por oficial de justiça para aferir o estado em que se encontram e se são suficientes para garantir o débito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor constrito via SISBAJUD.

Intime-se a devedora para, nos termos do parágrafo único do art. 805, indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito ou apresentar carta fiança, seguro-garantia ou outros bens passíveis de liquidez, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Sem prejuízo a determinação acima, dê-se vista à Fazenda Pública para informar, em dez dias, se há possibilidade de parcelamento do débito e concessão de benefícios via REFAZ/REFIZ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045820-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SUPERMERCADO MOKA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022022-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, SANDRA BONADIMAN, CARLOS AFONSO DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041308-07.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERGIO BLODOW LAURINDO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: SERGIO BLODOW LAURINDO, CPF nº 83266992172, R ALEXANDRE GUIMARAES 7669 EMPRESA, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 140.981,20.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento

VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041329-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA RICHARDSON DA SILVA FERREIRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: RICHARDSON DA SILVA FERREIRA, CPF nº 95666222287, R GETULIO VARGAS 3245 CASA 2, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SAO JOAO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 156.488,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito

cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013462-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041284-76.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

YAH TELECOMUNICACOES LTDA.

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: YAH TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 20854761000118, R ULISSES DE OLIVEIRA MADRUGA 152, (LOT MARAVISTA) ITAIPU - 24342-100 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 114.263,12.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50490616, ID 50511750.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013666-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: PRE MOLDADOS RIO MADEIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À Defensoria Pública, conforme determinado no ID 49311744.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043735-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MS11751

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para ciência quanto à devolução parcial da garantia (ID:47538841).

Após, suspenda-se a cobrança até julgamento definitivo da apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0017512-19.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE, para recebimento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.

A executada promoveu o depósito do valor, que foi transferido à credora por meio de ofício. Intimada sobre os comprovantes de transferência, exequente manteve-se silente.

Ante o exposto, julgo extinta a demanda nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042978-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS, RONDINERIO SILVA DOS SANTOS, CASA DAS FRALDAS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequente (Id 49756447) e, com fulcro no art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite processual por 6 meses para aguardar o julgamento do incidente processual instaurado no Proc. n.7035771-30.2020.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0006018-65.2011.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Z. B. F. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e, até o momento, não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público no recebimento do crédito fiscal.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS - BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada ZULEIDE BATISTA FORTES (CPF n. 215.962.632-53).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7042361-91.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Determinado o levantamento parcial dos honorários periciais e a intimação das partes para apresentarem seus quesitos (ID:48152379).

A Embargante apresentou seus questionamentos e nomeou assistente técnico na petição ID:50354838.

O prazo do Estado de Rondônia para cumprimento da decisão de ID: 48152379 ainda encontra-se vigente.

O expert informou a realização de diligência em 27/10/2020 e apresentou cópia do e-mail encaminhado aos assistentes técnicos da Embargante para ciência (ID:50368218 e 50368776).

Irresignada, a parte destaca a necessidade de respeito ao §2º do art. 466 do CPC. Além disso, indica não vislumbrar relevância na oitiva dos representantes das pessoas jurídicas Dismar e S3 Logística.

Decido.

Assiste razão a Embargante ao afirmar que a perícia deve respeitar os prazos legais indicados no Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Deste modo, as partes devem ser notificadas, com antecedência mínima de cinco dias úteis, quanto a realização de diligência, oportunizando o comparecimento dos assistentes técnicos.

Note-se o teor do art. 466 do Código de Processo Civil:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Além disso, o início dos trabalhos só deve ocorrer após o decurso do prazo indicado no despacho anterior para apresentação dos quesitos (id:48152379), sob pena de se desconsiderar questões que as partes entendem relevantes para conclusão do parecer técnico.

Por fim, os atos para elaboração do laudo pericial competem ao expert e o valor da prova e relevância das diligências serão analisados pelo Juízo, na sentença. Nesta ocasião, não será feito juízo de valor quanto a pertinência da oitiva dos representantes indicados.

Pelo exposto, notifique-se o perito nomeado para ciência quanto a necessidade de observância dos prazos dispostos na Seção X do Código de Processo Civil (artigos 464 e ss), em especial o da notificação com cinco dias úteis de antecedência (art. 466, §2º).

Destaca-se que em caso de justificativa, o prazo de trinta dias úteis para apresentação do laudo pericial poderá ser prorrogado, dado o volume de documentos e diligências que a perícia demanda.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041334-05.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 84695668149, R DA BEIRA 5340 CS SC, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 140.981,20.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50495079, ID 50524698.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0160792-97.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema SERASAJUD, não foi localizada ordem de negativação oriunda destes autos. De igual sorte, não há despacho nos autos que tenha determinado tal providência.

Note-se que o extrato anexado indica apenas a existência de "ação judicial". Todavia, o nome da sócia já foi removido do cadastro dos autos.

Ademais, o TJRO negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos executados.

Incabível, portanto, a suspensão da execução pelo juízo de primeira instância. A prática implicaria em concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento por juízo incompetente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 50325705.

À CPE: distribua a carta precatória de ID 48754040 no juízo respectivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044996-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE HONORATO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 636886 em 20/04/2020 indicou a prescritibilidade de débitos de ressarcimento oriundos do TCE. Note-se o teor:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.)

Contudo, em análise a consulta processual do Recurso Extraordinário junto ao STF, verifica-se a ausência de trânsito em julgado.

Em que pese o art. 927 do CPC consagre a necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, o próprio legislador, aponta a seguinte ressalva: "§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica." (g.n)

Ademais, parte da Corte sinalizou pela necessidade de aplicação do tema de forma não retroativa, o que implicaria em apreciar a prescrição apenas em ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE.

Note-se o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada pela Corte, a praxe tem sido no sentido de modulação dos efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica.

[...]

Relembro também o firmado no RE 522.897, de minha relatoria, envolvendo a prescrição trintenária para cobrança de FGTS, no qual, diante do overruling do posicionamento pacífico desta Corte, operou-se a modulação dos efeitos da aplicação do prazo quinquenal aos processos ajuizados posteriormente à decisão da Suprema Corte, em acórdão assim ementado [...] (p. 29 do Inteiro teor do acórdão disponível em: STJ – consulta processual). (grifo nosso).

Neste sentido, em atenção a segurança jurídica e diante da ausência de trânsito em julgado do acórdão, determino o retorno dos autos à suspensão até decisão definitiva do Tema 899.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041276-02.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO ELIAS PRADO - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: ANTONIO ELIAS PRADO - ME, CNPJ nº 34719625000120, RUA RAFAEL VAZ E SILVA - N:3435, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 160.489,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 50488584, ID: 50508697, ID: 50509307, ID: 50508698, ID: 50510052.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059507-47.2007.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: BENIGNO RAMOS DE SOUZA e outros (2)

Advogado:

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providenciado a sua intimação do inteiro teor da SENTENÇA, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 18/12/2008 (fl. 6) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 13 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame

necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens passíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em

nostros Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 30 de março de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043255-32.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO SWINKA, RUA CAMPOS SALES, 4816 OU RUA ALEX. GUIMARAES, 1763, RUA ANGICO, 18 OU PINHEIRO MACHADO, 3067 EMBRATEL ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SWINKA IND E COM DE MADEIRAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1193 OU 1763, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Revogo o DESPACHO anterior e DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (ID 42479809) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.

2- Inclua-se o arrematante como terceiro interessado, utilizando-se os dados informados pela leiloeira.

3- Intime-se o arrematante, por meio de carta enviada ao seu endereço, a comprovar o pagamento da entrada e da comissão da leiloeira em 10 (dez) dias.

4- O saldo remanescente de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) que será adimplido após a publicação do DESPACHO acatando a arrematação.

5- Expeça-se o auto de arrematação (art. 901 do CPC).

6- Depois, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias após a lavratura do auto de arrematação, por força do art. 903, § 2º do CPC.

7- Em ato contínuo, intime-se o arrematante para que, neste prazo de 10 dias, comprove o pagamento do ITBI relativo a arrematação.

8- Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou MANDADO de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).

8.1- Deverá constar na carta que, devido a arrematação parcelada do bem, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder com a inclusão cláusula de indisponibilidade no imóvel arrematado, para fins de atender a hipoteca do art. 895, § 1º do CPC.

8.2- A hipoteca/indisponibilidade será retirada após o adimplemento de todas as parcelas, a qual fica desde já autorizada com o pagamento integral do bem arrematado em leilão.

9- Lavrada a carta de arrematação, fica autorizada a liberação da comissão da leiloeira por alvará judicial ou transferência bancária.

10- Feitas tais diligências, o feito permanecerá suspenso até o término do pagamento das parcelas.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018592-54.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 5.349,26 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 11/05/2018 (data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO LEAL LOBO

DESPACHO

1. No endereço informado nos autos, a citação foi infrutífera.

2. Em consulta à Receita Federal (INFOJUD) foi identificado o seguinte endereço da parte executada/sócios-gerentes/corresponsáveis:

CPF: 013.634.092-04 Nome Completo: JOAO LEAL LOBO

Nome da Mãe: CRISTINA NAZARE LOBO Data de Nascimento:

24/06/1941 Título de Eleitor: 0001551622305 Endereço: R RAFAEL

VAZ E SILVA 2017 SAO CRISTOVAO CEP: 76804-024 Município:

PORTO VELHO UF: RO4. Assim, CITE-SE a parte executada por

carta no(s) endereço(s) do(s) item(ns) 2 para pagar a dívida, no

prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos

indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

5. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser

por correio com aviso de recepção (AR), sendo a citação efetivada

com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da

personalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg

no REsp 1.178/STJ).

6. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis.

7. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCP

só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de

prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da

fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

8. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação

em anexo nos endereços dos itens 2 e 3 (se for o caso); b) após o

retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 6.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO: JOAO LEAL LOBO

ENDEREÇOS: ITENS 2 E 3 DO DESPACHO

PROCESSO: 7018592-54.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

VALOR: R\$ 5.349,26(cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 11/05/2018(data da distribuição do feito)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO LEAL LOBO

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários. No caso de pronto pagamento os honorários serão de apenas 5% do débito e as custas no valor de apenas 2%, sendo que depois aumenta-se os honorários para 10% e as custas para 3%.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 5.349,26(cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 11/05/2018, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: 3% ou outra disposição legal.

Honorários: 10% do valor.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, bens poderão ser penhorados e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037068-09.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO CARNEIRO ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados no ID nº 49708543, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041829-49.2020.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTES: EDILENE DA SILVA, RUA JURUÁ 1473 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOCORRO DA SILVA, RUA JURUÁ 1473, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de EDILENE DA SILVA, SOCORRO DA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar EDILENE DA SILVA, SOCORRO DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028668-40.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MONTEIRO GONZAGA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5348, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das custas e honorários, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016145-24.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.193,00 em 24/06/2009

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER LEILOADO: AV. GUANABARA 1123, NOSSA S. DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Nomeio Vera Lúcia Aguiar de Souza, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, QD 06 CASA 02, NOVO HORIZONTE - PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veralucia@hotmail.com. cadastrado(a) no TJRO como Leiloeiro(a), para o ato, com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se a(o) leiloeiro(a) e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.

1.3. O juízo não precisará ser comunicado da(s) data(s) do leilão, sendo que essa informação deverá ser obtida pelo interessado junto à(o) leiloeira(o) acima indicada(o), até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC).

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo o(a) leiloeiro(a) observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC).

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 5 (cinco) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral).

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo.

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão.

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados online, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que o(a) leiloeiro(a) acima nomeado faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise.

13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial.

14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito.

15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial.

16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta DECISÃO para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por um ano ou até que a venda se confirme.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047502-28.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA, a fim de receber créditos de IPTU do ano de 2015, referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 02039990031001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO, 0, BAIRRO TRIÂNGULO".

Uma vez que tal endereço é incompleto, e não permitiria a diligência no local para citação do executado ou atual proprietário/possuidor do imóvel, determinou-se que o exequente indicasse com precisão o endereço completo e atualizado, no entanto até a presente data, a exequente não cumpriu com a determinação.

A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2017, não logrou-se identificar o imóvel, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois

dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas (27704/2017), e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas. PRI.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041766-58.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EURO TOURINHO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3164, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Espólio de EURO TOURINHO alegando omissão na SENTENÇA de ID: 35806051 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, não reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante e condenando-o em honorários advocatícios.

Requer a modificação da SENTENÇA para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, bem como, seja este excluído do polo passivo da execução fiscal.

Instado, o Embargado manifestou-se pela improcedência dos presentes Embargos de Declaração, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1022 a 1026, do CPC/2015. É tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, ou ainda, houver erro material.

O embargante alega que o Juízo foi omissivo ao deixar de observar documento que atesta transferência ao Banco BERON, na data de 13/05/1998, em razão de hasta pública (leilão) e não por meio de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda, conforme se lê na matrícula na qual foi registrada a Carta de Arrematação (ID 31025608), assim, a transmissão de propriedade ocorreu 16 (dezesesseis) anos antes da origem dos créditos referentes às CDA's executadas (IPTU e TRDS de 2014 a 2017).

Analisando os documentos juntados, razão assiste ao Embargante, pois de fato a cobrança é ilegítima quanto a este, vez que o débito de IPTU se originou após o Registro da Carta de Arrematação constante na Certidão de Inteiro Teor do imóvel. Assim sendo, considerando que o fato gerador surgiu após a arrematação, o devedor é o arrematante/adquirente, sendo atualmente o ESTADO DE RONDÔNIA, ante o caráter propter rem da obrigação tributária incidente sobre a propriedade de bem imóvel.

O artigo 30 e seguintes da LC nº 199/2004 – Código Tributário Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 30 – Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 31 – O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

De acordo com disposto no artigo supra, o dever de informar a transferência da titularidade e/ou atualizar os dados cadastrais do imóvel junto ao município é, no presente caso, do proprietário, o arrematante do bem imóvel, a saber o Estado de Rondônia.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, retificando a SENTENÇA de ID: 35806051, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. Euro Tourinho, e, via de consequência, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal nº 7026554-31.2018.8.22.0001.

Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e cumprimento da DECISÃO, promovendo as baixas necessárias, devendo redirecionar a ação dos autos principais ao Estado de Rondônia.

Cite-se o Estado de Rondônia na pessoa do seu Procurador.

Traslade-se esta aos autos de execução fiscal nº 7026554-31.2018.8.22.0001, prosseguindo o feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO
DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Espólio de EURO TOURINHO alegando omissão na SENTENÇA de ID: 35806051 que julgou improcedentes os Embargos à Execução, não reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante e condenando-o em honorários advocatícios.

Requer a modificação da SENTENÇA para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante, bem como, seja este excluído do polo passivo da execução fiscal.

Instado, o Embargado manifestou-se pela improcedência dos presentes Embargos de Declaração, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

A pretensão tem amparo no art. 1022 a 1026, do CPC/2015. É tempestiva, na forma do art. 1023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador, ou ainda, houver erro material.

O embargante alega que o Juízo foi omissivo ao deixar de observar documento que atesta transferência ao Banco BERON, na data de 13/05/1998, em razão de hasta pública (leilão) e não por meio de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda, conforme se lê na matrícula na qual foi registrada a Carta de Arrematação (ID 31025608), assim, a transmissão de propriedade ocorreu 16 (dezesesseis) anos antes da origem dos créditos referentes às CDA's executadas (IPTU e TRDS de 2014 a 2017).

Analisando os documentos juntados, razão assiste ao Embargante, pois de fato a cobrança é ilegítima quanto a este, vez que o débito de IPTU se originou após o Registro da Carta de Arrematação constante na Certidão de Inteiro Teor do imóvel. Assim sendo, considerando que o fato gerador surgiu após a arrematação, o devedor é o arrematante/adquirente, sendo atualmente o ESTADO DE RONDÔNIA, ante o caráter propter rem da obrigação tributária incidente sobre a propriedade de bem imóvel.

O artigo 30 e seguintes da LC nº 199/2004 – Código Tributário Municipal, dispõe o seguinte:

Art. 30 – Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

Art. 31 – O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a atualizar junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLA os dados referentes ao imóvel.

De acordo com disposto no artigo supra, o dever de informar a transferência da titularidade e/ou atualizar os dados cadastrais do imóvel junto ao município é, no presente caso, do proprietário, o arrematante do bem imóvel, a saber o Estado de Rondônia.

Pelo exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão, retificando a SENTENÇA de ID: 35806051,

reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. Euro Tourinho, e, via de consequência, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal nº 7026554-31.2018.8.22.0001.

Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e cumprimento da DECISÃO, promovendo as baixas necessárias, devendo redirecionar a ação dos autos principais ao Estado de Rondônia.

Cite-se o Estado de Rondônia na pessoa do seu Procurador.

Traslade-se esta aos autos de execução fiscal nº 7026554-31.2018.8.22.0001, prosseguindo o feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012868-98.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DELZUITA NEVES DE MOURA, 01 10 VILA MARINHO - 69035-791 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Certifique a CPE a respeito do cumprimento dos itens II e III do DESPACHO de ID nº 36895588.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021781-69.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO, RUA AFONSO PENA 1181, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256 SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que no DISPOSITIVO constou nome de Elza Maria Mesquita, pessoa estranha aos autos ao invés do nome da Requerente.

Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID 50473404, devendo constar no seu DISPOSITIVO:

"ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ QUARESMA DE CARVALHO para determinar ao senhor oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) que proceda às retificações do seu assento de nascimento (matrícula 095687 02 55 1947 1 00001 008 0000015 04), para que a data de nascimento conste como 06/05/1949, permanecendo os demais dados inalterados".

Permanecem os demais dados da SENTENÇA inalterados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025695-78.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROSANA PORFIRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

REQUERIDO: D. J. D. L. B., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de dúvida inversa instaurado Rosana Porfirio dos Santos de Oliveira, em razão do inconformismo das exigências apresentadas pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, para o registro da escritura de venda e compra, lavrada no 1º Ofício de Notas de Porto Velho/RO, às fls. 26, do Livro 250, em 30 de dezembro de 2016.

Segundo informações da interina do 1º SRI, constou na referida escritura que os vendedores eram casados, quando na verdade estão divorciados, no ato da venda, entendendo que há necessidade de lavratura de escritura de retificação.

O MP manifestou seu desinteresse na ação.

Pois bem, segundo se infere dos autos de dúvida inversa, Rita de Cássia Malucelli Harger e seu marido João Maury Harger Filho, venderam o imóvel constituído do lote 875, da quadra 39 do Loteamento Jardim das Mangueiras, a Rosana Porfirio dos Santos de Oliveira e seu marido João Mario de Oliveira, conforme escritura de venda e compra, lavrada no 1º Ofício de Notas de Porto Velho/RO, às fls. 26, do Livro 250, em 30 de dezembro de 2016.

A nota de devolução nº 49/2019, de 6 de janeiro de 2017, exigia a averbação do casamento dos vendedores, certidão de casamento original e outros documentos.

No que concerne à exigência, pela análise da Matrícula nº 25.555 do 1º SRI, que além da confusão de retificações, o divórcio de Rita de Cássia Malucelli Harger e João Maury Harger Filho foi devidamente averbado, conforme AV-10.

Se o divórcio já foi averbado, não há sentido em se requerer a retificação da escritura, na medida em que já consta no título que Rita de Cássia Malucelli Harger e João Maury Harger Filho estão vendendo o imóvel, pois no caso, não há ofensa aos princípios da continuidade e especialidade.

Não há dúvida quanto às pessoas que estão vendendo o imóvel e sua qualificação pessoal que justificasse as exigências impostas, para fins apenas de qualificação, posto que na matrícula 25.555 do 1º SRI já se fez constar o divórcio.

O ato jurídico em si não é nulo, muito menos anulável, na medida em que a intenção das partes está devidamente preservada. Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 104 do CC:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Não se deve olvidar, que a validade do negócio jurídico deve ser interpretado sempre consoante a boa-fé, e no caso, como já havia uma declaração de vontade da parte outorgante, desnecessário a confirmação do ato, no mais, as partes estavam de boa-fé quando da celebração da escritura, não vendo necessidade em se retificar algo que já estava na própria declaração de vontade. Nestes termos, aplica-se ao caso concreto os dispostos nos artigos 112 e 113 do CC:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

No mais, em casos tais, as Diretrizes Extrajudiciais autorizam a retificação da informação por simples ata, nos termos do artigo 403, e mesmo que se alegue que a inexatidão atinge a qualificação dos outorgantes vendedores, a medida é plenamente possível, nos termos do inciso IV, do artigo 404, das diretrizes, devendo prevalece neste aspecto a fé pública e a eficiência do serviço prestado pelo notário

Não há dúvida quanto às pessoas que estão vendendo ou que justificasse as exigências impostas, para fins apenas de qualificação, posto que na matrícula 25.555 do 1º SRI já se fez constar o divórcio.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando que o Oficial proceda ao registro da Escritura Pública de Venda e Compra, independentemente da apresentação dos documentos pessoais e de casamento dos vendedores, devendo o 1º Ofício de Notas, proceder nos termos do 403 das Diretrizes Extrajudiciais, constando na escritura de venda e compra, lavrada às fls. 26, do Livro 250, em 30 de dezembro de 2016, a lavratura de ata retificativa.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO / INTIMAÇÃO ao Oficial e aos interessados.

Intimem-se, cumpra-se, depois arquivem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031182-97.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4239, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.586,59

ENDEREÇO DO IMÓVEL PRA PENHORA: Rua Alexandre Guimarães, 4239, Nova Porto Velho, na Cidade de Porto Velho - RO

ENDEREÇO DO DEVEDOR PARA CITAÇÃO: Av. Campos Sales, nº 1.341, bairro Areal, CEP: 76.804-285, nesta Capital.

DESPACHO / MANDADO

CITE-SE o executado e/ou o atual proprietário/ possuidor do imóvel, via oficial de justiça, no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, com fulcro no art. 34 do CTN, que prevê: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título".

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, deverá fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, deverá ser averbada a penhora nos cadastros Municipais do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCP. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036729-50.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: NATIELE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da parte autora MAINARA KETHUE SILVA BRITO, requerendo a inclusão em seu nome do sobrenome "LEAL", pertencente a seu padrasto FERNANDO LEAL DA SILVA, pretendendo se chamar MAINARA KETHUE SILVA BRITO LEAL.

Sustenta que sua genitora e seu padrasto convivem em união estável por aproximadamente 11 anos ininterruptos, sendo que o requerente o vê como pai, e a retificação ora pleiteada servirá ainda para que melhor se enquadre no seio familiar.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

No decorrer da instrução, por sugestão do i. Promotor de Justiça, o requerente pleiteou, além da retificação do seu nome, que seja incluído o nome do padrasto em seu registro de nascimento, no campo de filiação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de seu padrasto para que melhor se identifique no seio familiar.

A hipótese em tela tem previsão expressa no art. 57 da Lei de Registros Públicos, cujo parágrafo 8º prevê:

"O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".

Ademais, o Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ regulamentou o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil (art. 10 e ss.), estando, na hipótese em tela, não há óbice quanto ao deferimento do pedido, posto que devidamente preenchidos os requisitos lá estabelecidos (pretenso pai/mãe maior de 18 anos e pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido, não sendo irmãos entre si nem os ascendentes, consentimento do filho maior de 12 anos e da mãe/pai, ausência de indícios de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, não implicação do registro de mais de duas mães ou pais no campo FILIAÇÃO do assento de nascimento).

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de

testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 4º Registro Civil de Porto Velho-RO para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento nº 7629, fls. 29, Livro A-39) passando a constar o seu nome como: MAINARA KETHUE SILVA BRITO LEAL, e incluindo-se no assento a paternidade socioafetiva de FERNANDO LEAL DA SILVA, nos termos do Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, art. 10 e ss., permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7039451-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.299,30 - Atualizado até 04/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7042161-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.478,78 - Atualizado até 04/11/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7014566-47.2017.8.22.0001

Exequente: ALZERINA NOGUEIRA LEITE

Advogado: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - OAB/RO 3939

Executado: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO

Certifico que, decorreu o prazo da suspensão deferida no DESPACHO ID 34601058. Diante disso, procedo à retirada do feito da suspensão e abro vista dos autos à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0117011-74.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RICHARDSON BRASIL DA SILVA, IGN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos construtivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa,

com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0004111-56.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: RAIMUNDO DOMINGOS BATISTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº1011 OU 1025, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 767,33 em 10/05/2005 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente

apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

*** JULGADOS DO STJ**

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

****JULGADOS DO TJRO**

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

***** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE**

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: RAIMUNDO DOMINGOS BATISTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº1011 OU 1025, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0004111-56.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: RAIMUNDO DOMINGOS BATISTA,
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº1011 OU 1025, - DE 8834/8835 A
9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a
oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção
do processo executório, caso queira.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da
Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/
RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-
mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-
096, Porto Velho, 2º Andar 0158801-43.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SARAH JOHNSON CPF nº
DESCONHECIDO, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU
3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR: R\$ 632,59 em 21/12/2005 (data da distribuição)

DESPACHO

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA, a exequente apresentou Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz:

a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da doutra exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos.

DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCP, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Audarzean Santana da Silva

* JULGADOS DO STJ

EMENTA STJ: (...) 2. O acórdão recorrido refilete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/

MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) EMENTA STJ: (...) 2. Reconhecimento, pelo Tribunal a quo, da ausência de notificação do executado diante da nulidade da notificação via edital, que somente pode ser admitida em hipóteses excepcionais, não verificadas no presente feito, impondo-se ao exequente, por isso, o ônus de comprovar a regularidade da notificação.

(AgRg no REsp 1104382/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) EMENTA STJ: 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. (...) (AgRg no REsp 1233778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**JULGADOS DO TJRO

EMENTA TJRO: (...) 1. O ônus da notificação do contribuinte quanto ao lançamento de IPTU é do município, nos termos da Súmula n. 397 do STJ. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0121193-11.2005.822.0101, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 29/05/2019.)

EMENTA TJRO: A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. (...) (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

EMENTA TJRO: A constituição do crédito tributário decorrente de inadimplemento de IPTU é direta e se dá por meio de remessa do carnê de pagamento ao contribuinte. (Apelação 0116033-05.2005.822.0101, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2009. Publicado no Diário Oficial em 27/11/2009.)

*** EXEMPLO DE FEITOS SUSPENSOS POR FALTA DE IMPULSO DA EXEQUENTE

7010944-86.2019.8.22.0001,	7031240-66.2018.8.22.0001,
7018150-88.2018.8.22.0001,	7014826-90.2018.8.22.0001,
7008933-21.2018.8.22.0001,	7015670-40.2018.8.22.0001,
7054107-87.2017.8.22.0001,	7019234-61.2017.8.22.0001,
7004134-66.2017.8.22.0001,	7038114-04.2017.8.22.0001,
7042014-92.2017.8.22.0001	

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A) E ENDEREÇO: EXECUTADO: SARAH JOHNSON CPF nº DESCONHECIDO, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU 3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCESSO: 0158801-43.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: SARAH JOHNSON, RUA MJ FERNANDO G BREJENSE, 26 OU 3670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica INTIMADO(A) a oferecer contrarrazões ao recurso da exequente contra a extinção do processo executório, caso queira.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003341-30.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIZA MARIA DE SOUZA MAXIMIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular

andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004412-67.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA a fim de receber créditos de IPTU dos anos 2013 a 2016, referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 03130400350001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é "Rua Piraiba, 542, bairro Lagoa".

Em diversas diligências os Oficiais de Justiça certificaram não encontrar o endereço indicado. A própria SEMUR em resposta ao ofício nº 1421/SPF/PGM/2020 informou que "não foi possível localizar este imóvel pelas seguintes razões: primeiro a quadra está descaracterizada(diferente do croqui) e segundo ele foi desmembrado, constando vários imóveis (posseiros) impossibilitando encontrar somente a numeração predial nº (542)) constante no BCI desta inscrição.", vindo aos autos documentos expedidos pela SEMUR e de seu vistoriador que atestam tal informação (Id nº 50390494)

A nulidade dos títulos que instruem o presente é evidente. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2017, não logrou-se identificar o imóvel, tampouco atestar sua existência e localização. Na medida em que a própria Secretaria responsável pelo cadastro dos imóveis admite inexistir o referido imóvel, que não foi localizado sequer pelo vistoriador,

ou Oficial de Justiça, ou qualquer dos agentes públicos que lá diligenciaram para esse fim, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução, e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado. Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Ademais, sendo caso de desapropriação para abertura de via pública, incabível a cobrança dos impostos e taxas do imóvel que sequer existe dos antigos proprietários.

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas (12092/2017, 12093/2017, 12094/2017 e 11493/2017), e nos

termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas. PRI.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047502-28.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Município de Porto Velho ajuizou a presente Execução Fiscal em desfavor de CARLOS ALBERTO FERREIRA, a fim de receber créditos de IPTU do ano de 2015, referentes ao imóvel de inscrição fiscal n. 02039990031001, cujo endereço constante nas CDAs e no cadastro imobiliário é “ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO, 0, BAIRRO TRIÂNGULO”.

Uma vez que tal endereço é incompleto, e não permitiria a diligência no local para citação do executado ou atual proprietário/possuidor do imóvel, determinou-se que o exequente indicasse com precisão o endereço completo e atualizado, no entanto até a presente data, a exequente não cumpriu com a determinação.

A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, após várias diligências empreendidas desde o ajuizamento, em 2017, não logrou-se identificar o imóvel, forçoso seria acreditar que fora devidamente atendida a exigência legal de envio do carnê ao endereço do imóvel para a efetiva constituição do crédito tributário, da maneira como já assentou o Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CDA. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do

STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A ausência de identificação do imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois dificulta o reconhecimento do objeto que originou a execução,

e, por conseguinte, cerceia o direito de defesa do executado.

Precedentes. 3. Tendo a Corte a quo delineado as balizas fáticas a respeito do título executivo, a análise dos requisitos de validade da CDA não implicou na incursão do acervo fático-probatório, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a SENTENÇA - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). 5. Hipótese em que a DECISÃO agravada restabeleceu a SENTENÇA extintiva, proferida sob a égide do CPC/1973 e, por conseguinte, os honorários de sucumbência ali fixados, não constituindo o decisum que deu provimento ao recurso especial marco para a incidência no novo estatuto processual (CPC/2015). 6. Agravos internos desprovidos. (STJ - AgInt no REsp: 1706743 RJ 2017/0281142-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00011462120144036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, DECLARO a nulidade das CDAs aqui exigidas (27704/2017), e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, inclusive para baixa das CDAs declaradas nulas. PRI.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000142-69.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 3.923, INEXISTENTE TRIANGULO - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

DESPACHO

Segue em anexo a resposta ao ofício com as informações do Agravo de Instrumento.

Determino ainda que a CPE proceda com a habilitação do Advogado REGINALDO DE CAMARGO BARROS, inscrito na OAB/SP 153.805.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de outubro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7018886-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEYDIVANNE FABIELLE RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 65593324204, RUA LAGUNA 2747 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552

EXECUTADO: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07529581000100, RUA PIAU 5816 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823

Vistos e etc...,

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio e efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) um veículo, constatando, contudo, sobre referido veículo outro bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada considerando o valor de mercado do veículo e as várias restrições, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco)

dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7044494-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRESSA PINHEIRO CARNEIRO, CPF nº 02252693258, RUA VICENTE FONTOURA 9471, - DE 9452/9453 A 9891/9892 MARIANA - 76813-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

EXECUTADO: Tim Celular, CNPJ nº 02421421000111, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013226-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA MENDES BARROS, CPF nº 02104048257, RUA JÚLIA 6354, - ATÉ 6479/6480 IGARAPÉ - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, BR 364, KM 6,5 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Vistos e etc....,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 03/03/2021, às 10h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da duração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

— ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA

DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009546-70.2020.8.22.0001

Requerente: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009586-52.2020.8.22.0001

Requerente: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013506-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WESLENVELOSO PASSOS, CPF nº 01588352200, RUA FRANCISCO BARROS 6460, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

REQUERIDO: DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, CNPJ nº 14737321000188, AVENIDA GUAPORÉ 4731, - DE 4647 A 4901 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-569 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a Central de Processo Eletrônico inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 03/03/2021, às 08h30min - videoconferência - a ser acionada pelo Juízo - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8º ANDAR).

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRAM-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

—
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA

PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027621-60.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARCELO REIS ROCHA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057251-98.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA SOUZA DA SILVA

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041735-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA MONTEIRO SOARES, CPF nº 78964644204, RUA JANAÚRA 2741 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738000162, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débitos (compras não reconhecidas em cartão de crédito), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição nas empresas arquivistas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (cadastro de pessoa jurídica e consulta de balcão SERASA; impugnações de débitos; uma fatura do cartão de crédito e um comprovante de pagamento), não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação da empresa autora, posto que a mesma deixa de juntar as faturas subsequentes ao do mês que julga indevida, deixando de comprovar a assiduidade no pagamento, mormente quando a fatura apresenta compras parceladas que demonstram a existência de débitos futuros. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o Banco deMANDADO para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/02/2021 08h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057757-74.2019.8.22.0001

AUTOR: NAIARA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049947-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA RIBEIRO

PROCURADOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020367-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: APARECIDA REIS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039127-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027967-11.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820

RÉU: DANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE 00545762294

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039867-88.2020.8.22.0001

AUTOR: GERINALDO ALMEIDA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
- A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006887-88.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: RAFAEL REZENDE AMORIM KITSCHKE, PHOTOSMEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
- Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
- Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
- Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
- Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
- Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

- O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
- Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
- Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
- Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001097-26.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: EVILASIO SILVA SENA JUNIOR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente

junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028325-73.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: FRANCICLEA VIEIRA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017607-51.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELANO AGUIAR DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de

penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7041487-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN BENTES DA COSTA, CLEISI CAROLINE FREITAS DE MELO, ALICE CASAGRANDE FAUSTINO

REQUERIDO: JAMES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610A

JAMES MONTEIRO DA SILVA

Condomínio Iris, Casa 53, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7013565-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço completo do requerido (número da casa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041913-50.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 70885893204, RUA TRÊS E MEIO 2132, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 13.709,24) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado (os contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com outro Banco, sendo certo que os descontos datam desde o ano de 2015), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores

utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035587-74.2020.8.22.0001

AUTOR: ALIANDRA DEMETRIO PANIZZI, CPF nº 81629826200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1835, - DE 1705/1706 A 2024/2025 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos nesta comarca de Porto Velho/RO, vindo os autos conclusos para análise.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou a demandante de se atentar para os exatos termos da DECISÃO judicial publicado, não limitando e adequando seus pedidos, de modo a afastar litispendência ou coisa julgada com o processo nº 7021311-72.2019.8.22.0001, que tramita na 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO. A parte autora prosseguiu na pretensão liminar de ver baixada a anotação desabonadora perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos nesta comarca de Porto Velho/RO, o que deve ser postulado naqueles autos e juízo, mormente quando se fez menção do mesmo protesto naquele processo.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá recorrer a partir da ciência, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7029819-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES, CPF nº 91814634215, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em

arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a consequente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID-19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vingará, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto

que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Buritis, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006723-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MESAQUE ROCHA LIMA, CPF nº 84526327204, RUA COTIA 1752 RONALDO ARAGÃO - 76814-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 02421421002327, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (plano telefônico a partir de 07.08.2019), e consequente inexigibilidade de débitos (R\$ 107,00– vencimento em 10/10/2019 e 10/11/2019), cumulada com declaratória de nulidade de termo de acordo com repetição de indébito, em dobro, do valor pago (R\$ 256,80 x 2 = R\$ 513,60) e indenização por danos morais decorrentes da inércia da demandada em não promover o efetivo encerramento do plano, gerando débitos que culminaram com indevida restrição creditícia nas empresas arquivistas. Tudo conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não procedeu com cancelamento de linha telefônica requerido em 07.08.2019, motivando a empresa autora a pleitear a rescisão do contrato.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Em sede de contestação, a requerida reconheceu que houve ligação em 07.08.2019, sob o número de protocolo apresentado pelo autor, mas alegou não ter havido pedido de cancelamento, mas sim de assistência técnica.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPD), deixando de comprovar o efetivo cancelamento da linha telefônica, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos. Ora, a requerida deixa de apresentar a referida ligação, de modo a afastar a alegação de cancelamento na linha no referido dia.

Assim, diante da falha na prestação de serviço, deve o contrato ser declarado rescindido, bem como inexigível os débitos apurados a partir de 21.05.2019.

Havendo falha na prestação dos serviços (inércia no cancelamento, envio de faturas mensais indevidas e restrição creditícia), confirmada esta a falta de melhor administração e organização da demandada, emprestando verossimilhança às alegações contidas na inicial.

O(a) consumidor(a), pleiteou cancelamento do plano, não mais utilizou os serviços e continuou sendo cobrado(a) indevidamente, de modo que a rescisão contratual e consequente inexigibilidade de débitos deve emergir e vingar.

Temendo a manutenção da anotação desabonadora, o requerente pagou o valor cobrado indevidamente no importe total de R\$ 256,80. Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R\$ 513,60 (quinhentos e treze reais e sessenta centavos).

Por fim, comprovando-se a restrição odiosa de crédito, não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): empreendedor / ré: gigante de telefonia e TV por assinatura em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas telefônicas.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES DESDE AGOSTO DE 2019 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS ESSA DATA;

B) DECLARAR INEXIGÍVEL/INEXISTENTE OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (Id. 34834702);

C) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 256,80 EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 513,60 (quinhentos e treze reais e sessenta centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

D) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7033619-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVIDEBRITODASILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS n. 1228, CASA 77, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação oposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF

9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de nulidade da execução em razão da impenhorabilidade de bens da impugnante, de modo que preenchidos estão os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa impugnante, preliminarmente que os valores bloqueados não devem ser liberados em razão da calamidade pública atual ocasionada pelo COVID-19 o que resultou em gastos maiores para a manutenção dos serviços essenciais. Reclama, também, que suas contas e bens são impenhoráveis, posto que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sendo o Governo do Estado de Rondônia o maior acionista controlador. Ademais disto, e por prestar serviço essencial e não concorrencial, postula a aplicação do regime de precatório e a conseqüente extinção da execução. Chega a afirmar que a empresa equipara-se a uma estatal! Por fim, postula a observância da conta única para fins de bloqueio no caso de deferimento de penhora on line.

O(a) impugnada, por seu turno, sustentou a improcedência da impugnação, aduzindo que sendo uma sociedade de economia mista, possuindo parte de seu capital público e outro privado, pode a empresa executada sofrer penhora de ativos financeiros em razão de dívida judicial, não detendo o monopólio e a exclusividade de tratamento de água em todo o Estado. Ademais, figurara regularmente no polo passivo da demanda em razão de não ser estatal.

Pois bem!

Analisando os argumentos esposados pela impugnante, verifico que razão não lhe assiste, posto que alegação de impenhorabilidade das contas ou impossibilidade momentânea e absoluta da empresa executada para adimplir o débito dos autos ocasionada pelo COVID-19 sem qualquer comprovação não obsta o prosseguimento do cumprimento até a satisfação do crédito exequendo.

Ademais disto, o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a impugnante não fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

A alegação de caráter estatal não vingará, assim como os argumentos de que a contratação somente pode ocorrer por concurso público, pois a natureza jurídica é de empresa de economia mista e, assim como várias pessoas jurídicas de direito privado em que o Estado participa como sócio, deve promover a contratação somente por concurso público (v.g. Banco do Brasil, Eletrobrás, Petrobras, etc...).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial. São exemplos de municípios em que a CAERD não atua Ariquemes, Burity, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, onde a empresa AEGEA Saneamento de Rondônia, uma das maiores empresas de seguimento privado do país, submeteu-se ao regime de Parceria Público-Privadas com os municípios para fazer o saneamento básico e fornecimento de água tratada.

Por fim, questão fundamental há de ser consignada: A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, todas empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que a legitimidade passiva (ex vi do art. 8º, LF 9.099/95) conforma o entendimento de que o cumprimento de SENTENÇA – título judicial executivo - rege-se pelo regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado. Ou seja, sendo a SENTENÇA um título executivo líquido, certo e exigível, não há como se alterar a competência em fase de execução sincrética, impondo-se aplicação de regime próprio da Fazenda Pública (precatório). Contrariu sensu, dever-se-ia entender o Juizado Especial da Fazenda Pública como sendo o juízo competente para conhecer, processar e julgar todos os casos em que a CAERD fosse ré.

Desse modo, regular fora a execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público - CAERD- mediante pagamento de tarifas, que não se equipara à situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos, por exemplo, razão pela qual perfeita e válida restou a penhora efetivada via SISBAJUD.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir alvará em prol do credor.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030966-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA

CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041826-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUSCELINO COSTAROLIM, CPF nº 76500438272, RUA LÚCIA CARVALHO 5340, - DE 5303/5304 A 5485/5486 PANTANAL - 76824-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

REQUERIDO: CLODOALDO SILVA DE SA, CPF nº 93560583268, RUA ORION 2570 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (entrega de pertences do autor - uma geladeira e dois motores de automóvel de clientes), cumulada com restituição de valores (R\$ 753,00 – referente a valor despendido com estufa no imóvel alugado e R\$ 9.134,57 - referente ao valor dos objetos retidos e não entregues a serem ressarcidos em caso de ausência definitiva da entrega) e indenização por danos morais decorrentes de conduta alegada abusiva em razão de rescisão antecipada de contrato de aluguel, impossibilitando a entrega de bens do autor no imóvel. Tudo conforme o pedido inicial e os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata entrega de objetos retidos no imóvel, objeto do contrato de locação rescindido;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Não há nenhuma presunção de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória (há pedido cumulado de indenização por perdas e danos) e indenizatória a pretensão externada. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos e a legalidade da abstenção de envio de documentação do veículo objeto de arrematação de leilão. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/12/2020 às 07h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as

recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027846-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038776-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ATILA DA FROTA SOUZA, CPF nº 69953635234, RUA FLAMENGO 6228 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (id. 50094164), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada.

II – Pois bem! O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não de admissão do agravo de instrumento no referido microsistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado “Redescobrimo os Juizados Especiais”, cuja principal FINALIDADE é incentivar os juizes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos não previstos na Lei de Regência dos Juizados. A rigor, nem mesmo as tutelas antecipadas deveriam ter sido admitidas nos Juizados, mas como a praxis jurídica permitiu em todos os corredores jurídicos do Brasil, referidas “liminares” ganharam espaço, que dificilmente será extinto. Contudo, têm-se procurado restringir, com muita dificuldade, o cabimento das tutelas de antecipação de provimento, tanto que o Fórum Nacional de Juizados Especiais conseguiu editar e publicar o Enunciado Cível FONAJE nº 163, in verbis: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Sendo assim, tem-se concedido a tutela antecipada como medida de equidade e justiça, nos moldes do art. 6º, LF 9.099/95 e somente quando transparente o direito (verossimilhança) e ocorrente o perigo da demora, de sorte que, não vindo instruída regularmente a inicial e restando denegada a antecipação do provimento, não se conhece de pedido de reconsideração, salvo se houver demonstração de inegável perecimento de direito fundamental (v.g., vida e saúde). Ademais disto, nota-se que não houve erro no julgado, posto que a autora procedeu com o pagamento regular das faturas de maio e junho/2019, somente após indeferimento da liminar. DITO ISSO, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, figura estranha à sistemática dos Juizados Especiais;

III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Não obstante, a requerida atravessou petição afirmando ter “cumprido a liminar” (ID 50174530 e 50174534), comprovando que fez anotações em seu sistema para suspender “corte/negociação”, o que atende ao interesse da parte autora;

IV - Prossiga-se regularmente na marcha processual, estando a audiência inaugural prevista para o próximo dia 02/02/2021 08:30, já estando comprovada nos autos a citação da requerida, aperfeiçoando a relação e tríade processual;

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012263-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Oi Móvel S.A

, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010203-12.2020.8.22.0001

Requerente: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003671-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEFINA PASSOS DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato de cartão de crédito MARISA 2 - nº 001721399040000) com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 118,57 – vencido em 25.03.2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

Aduz o autor nunca ter firmado contrato com a instituição financeira referida, mas teve seu nome inscrito nas empresas arquivistas por débitos contratuais.

Em sede de contestação o Banco réu junta dados gerais e especificações do contrato de permanência por benefício que faz crer que houve a contratação de telefonia pós-paga.

Todavia, restando presente pequenas divergências entre assinatura do contrato apresentado (letra cursiva, habilidosamente desenhada), a identidade civil da autora, a declaração e a procuração pela mesma firmadas, constata-se a efetiva necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o contrato de telefonia, coincidindo ou não com a pessoa da demandante.

A visão “a olho nu” não é suficiente para detectar a semelhança, tampouco para afirmar a efetiva ausência de relação contratual, mormente quando houve impugnação em réplica com eventual pleito de extinção para melhor apuração de prova técnica.

Deste modo, o veredicto somente poderá ser dado com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas confrontadas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução mais adequada, mormente quando eventual responsabilidade criminal poderá até mesmo ser apurada.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e portudo mais que dos autos conste, RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, REVOGA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005823-43.2020.8.22.0001

Requerente: FABIO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011420-90.2020.8.22.0001

Requerente: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034869-77.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO PAULO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

RÉU: ELUANADA SILVA ASSUMPCAO, JULIO CESAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95) (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041269-10.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIA VIANA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

RÉU: OI S.A

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato n. 0005094192790985 - (69) *****-4825) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e ameaça de restrição interna, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para proibição de restrição creditícia referente ao contrato (SPC/SERASA);

II – Em referido cenário e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contratos e débitos, bem como a exibição de efetivas notificações prévias às restrições creditícias, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão

externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive novas restrições e as cobranças extrajudiciais e judiciais das obrigações validamente comprovadas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – OI S/A – ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER COBRANÇA E RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO (contrato n. 0005094192790985 - (69) *****-4825) E QUANTO ÀS FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, TUDO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de suspensão das impugnadas cobranças no sistema interno de dados) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do requerido, para que cumpra a “liminar” e tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 01/02/2021 às 09h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7045609-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIEUDO PEIXOTO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7009510-28.2020.8.22.0001

Requerente: R RIBEIRO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7016439-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALDIR GOMES DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042020-31.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO CARLOS ARAUJO MACHADO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

Requerido(a): AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049532-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TANIA GONZALEZ MARTINEZ, MIGUEL MARIANO VALDES IPSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da negativa da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores desembolsados pelos consumidores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão formulado pela empresa ré, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Pois bem!

Aduzem os autores que, por motivos pessoais, não puderam seguir com transporte aéreo contratado, motivo pelo qual solicitaram o cancelamento das passagens, sendo que a requerida se recusa a devolver integralmente os valores pagos, ensejando os pleitos iniciais.

Da análise dos fatos e da documentação apresentada, tenho que a razão está, parcialmente, com os requerentes. Deve o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Contudo, não vislumbro a falha na prestação do serviço da requerida, não havendo que se falar em restituição integral do preço pago, uma vez que foram os autores quem decidiram cancelar a viagem e os bilhetes, ainda que por motivos de saúde, devendo somente ocorrer a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato.

Portanto, verifico que os consumidores pagaram por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa área requerida, posto que os demandantes foram os causadores da quebra contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que os consumidores têm direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida, no valor total de R\$ 821,56.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelos autores, de modo que, atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelos autores, com dedução de 20% (vinte por centos) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes, equivalente, portanto, a R\$ 657,25.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a negativa de reembolso imediato dos valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida tenha influenciado negativamente no dia a dia dos demandantes.

A demora ou negativa no reembolso de valores representa simples mora ou descumprimento contratual e causa meros danos materiais, o que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (laborais, familiares, psíquicos, etc...), o que não fora o caso ocorrido na hipótese concreta.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 657,25 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), referente às passagens adquiridas com a empresa ré, já com o abatimento de 20%, a título de multa/custos operacionais, corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039791-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039841-90.2020.8.22.0001

AUTOR: VALTAIR DE SOUZA, LUZIA RODRIGUES SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7047491-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL MAIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030140-08.2020.8.22.0001

Requerente: EDUARDO EUGENIO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045199-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040071-35.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011310-91.2020.8.22.0001

Requerente: ERMILSON ORTIZ ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039571-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RIVIANY ARAUJO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007929-75.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA RAIMUNDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050979-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

EXECUTADO: ALESSANDRO LOBATO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013600-79.2020.8.22.0001

Requerente: ROSANGELA SILVA SANCHEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011392-25.2020.8.22.0001

Requerente: EDSON ROLIN BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022290-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURO SERGIO SALINA DIOGENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996, ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028622-80.2020.8.22.0001

Requerente: FATIMA APARECIDA DE PAULA BERTOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021402-31.2020.8.22.0001

Requerente: THALES HENRIQUE PEREIRA VIDAL

Requerido(a): B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008649-42.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA, MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 60,05 x 2 = R\$ 120,10), cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço, consubstanciada na troca de hotel reservada, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem

como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora o a empresa requerida disponibiliza em seu site hospedeiro as diárias de hotéis, em que participa dos lucros das vendas de reservas, conforme demonstrou a parte autora.

De igual modo, improcede a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora fez alegações genéricas, posto que será analisando no mérito todas as informações trazidas pela parte autora (reservas, itinerário, fotografias), bem como a defesa da requerida.

INDEFIRO o pedido de conexão deste com o processo nº 7008692-76.2020.8.22.0001, 7008702-23.2020.8.22.0001 e 7008889-31.2020.8.22.0001, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Na mesma senda há que se afastar a alegação de litispendência, já que os processos possuem partes diferentes.

Portanto, rejeito as preliminares apresentadas, tendo o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduzem os requerentes que contrataram os serviços da requerida para a reserva de diárias no hotel o hotel Palazzo San Luca, localizado em San Marco, n. 4065, San Marco, 30135, Veneza Itália, aonde ficariam hospedados pelo período de 17/10/2019 a 19/10/2019. Afirmam que a escolha do hotel foi estratégica já que ficava a poucos minutos de locais de grande visitações por fiéis católicos (Igreja de San Marcos, Duomo de San Marcos e a Praça de San Marcos).

Narra que a requerida modificou o hotel dos requerentes para outro de localização mais distante e qualidade inferior ao escolhido. Como se não bastasse, os requerentes foram cobrados por valor acima do pactuado, motivo pelo qual os autores pleiteiam a restituição, em dobro, do valor pago a mais e indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço.

Em sede de contestação, a requerida se limita a afirmar que o autor não comprovou os danos alegados, bem como o nexo causal entre o dano e o suposto ato ilícito imputado a demandada.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, posto que restou demonstrado que a requerida modificou o hotel reservado pelos autores por um de qualidade inferior e com localização afastada de onde os autores buscaram se hospedar.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (ficar em busca do endereço correto do hotel contratado em país estrangeiro) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente o local de hospedagem.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: engenheiro elétrico e culinária / ré: empresa especializada na venda de reserva de hotéis em todo o mundo), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (modificação de reserva de hotel para um de qualidade inferior e longe da localização escolhida pelos autores), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas do ramo de turismo.

R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

De igual sorte deve prosperar o pleito de repetição de indébito, em dobro, referente a diferença paga a maior pelos autores no valor de R\$ 60,05, devendo a requerida ressarcir a quantia de R\$ 120,10.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO:

A) PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R\$ 60,05, EM DOBRO, totalizando o importe de R\$ 120,10 (cento e vinte reais e dez centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para

pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013262-08.2020.8.22.0001

Requerente: DALVA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021789-46.2020.8.22.0001

Requerente: SANDRA LUIZA MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009732-93.2020.8.22.0001

Requerente: SABRINA DOS SANTOS ERNESTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041481-31.2020.8.22.0001

AUTOR: SAIONARA SCHUMANN MARQUES VIDAL, CPF nº 00979089247, RUA SALGADO FILHO 955, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

RÉU: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (lançamento da nota referente a matéria de Estágio Supervisionado I e colação de grau em caráter especial), cumulado com lucro cessante (no valor da diferença entre os salários de assistente de comunicação e analista de comunicação pagos pela hidrelétrica de Santo Antônio) e indenização por danos morais, decorrente de ausência de disponibilização de nota do portal do aluno, o que ensejou na impossibilidade de colação de grau, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato lançamento da nota no portal e/ou colação de grau em caráter especial;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível o acolhimento do pedido de tutela como reclamado e, muito menos, o recebimento da demanda no estado em que se encontra, sendo necessária a emenda, posto que a requerente deixa de especificar o valor que pretende ser compensado com os alegados lucros cessantes. Não há nos autos nada que comprove o valor que a requerente recebe, bem como o que está deixando de receber pela ausência de colação de grau;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intimem-se os demandantes à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, especificando e liquidando o valor a título de lucros cessantes;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (03/02/2021 às 12h30min), dado

o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041657-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSALINA FREITAS MENDES, CPF nº 11350458287, RUA CARDEAL 3530, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 6.282,04) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado (os contracheques apresentados revelam que há efetivo empréstimo consignado com vários outros Bancos, sendo certo que os descontos ocorrem desde o ano de 2017), de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar

planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos do art. 292, CPC/2015, deve a parte retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7001579-71.2020.8.22.0001

AUTOR: FRED ROBERTO DA SILVA, CPF nº 11336234253, RUA MIGUEL CHAKIAN 1478, - DE 1468/1469 A 1879/1880 EMBRATEL - 76820-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de energia elétrica (setembro de 2018 a dezembro de 2019 e março de 2020 a julho de 2020), cumulado com repetição de indébito, em dobro, do valor considerado pago acima da média) e indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

Contudo, em análise detida aos fatos aduzidos pela parte autora e em confrontação com os documentos juntados, constato que a prova técnica reclamada, na hipótese sub judice, é essencial para o fim de determinar se as cobranças feitas pela concessionária são devidas e se efetivamente há mau funcionamento do medidor de energia instalado na unidade consumidora em questão (seja por deficiência do aparelho, seja por desvio/furto de energia para outro local, aumentando o consumo de energia elétrica registrado).

Verifico que não há nos autos perícia técnica realizada no medidor de energia, de modo que o juízo não tem como aferir se as cobranças das faturas são corretas.

As informações trazidas pelas partes não são suficientes para julgar a demanda, dada a necessidade de perícia judicial, sendo que não existe profissionais à disposição deste Juízo para que sejam ouvidos na forma requerida.

Tem-se, então, que a matéria é complexa em razão da necessidade de perícia, escapando, dessa forma, da competência dos Juizados.

Com isso, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do 51, caput e inciso II, ambos da LJE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7018648-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINE BERSCH, CPF nº 97132420259, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7017427-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 19657048249, RUA ELIZEU VISCONTI 8679 PANTANAL - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7014198-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA MAGALHAES, CPF nº 13951670282, RUA PRINCIPAL 14, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7008937-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE DIAHUI, CPF nº 52738094287, RUA VASCO DA GAMA 1196, - ATÉ 1305/1306 TRÊS MARIAS - 76812-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948240695, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (descontos em conta corrente no importe mensal de R\$ 74,24), cumulado com reparação por danos materiais (R\$ 1.039,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos em conta corrente, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que teria gerado contrato fraudulento de empréstimo, debitando a quantia mensal de R\$ 74,24 diretamente da conta corrente do requerente.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de serviços e débitos incluídos

indevidamente nas faturas mensais/débitos em conta bancária/diretamente em folha de pagamento, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviços bancários e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes.

E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava que não havia efetuado qualquer contratação de empréstimo, devendo responder pela falta de melhor controle e administração.

Em suma, há que se entender que a requerente não tem vinculação contratual e obrigacional decorrente dos empréstimos impugnados. Portanto, não trazendo o banco requerido qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, se torna verossímil a negativa da consumidora. Neste contexto, a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida, que detém o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o banco fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018)”;

“RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018)”;

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOMORAL. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. DOCUMENTOS QUE SE EVIDENCIA FRAUDE DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO PELA NEGATIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAL, MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. Não tendo a pessoa jurídica demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para efetuar

restrição de crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que comprovou a negatificação. A reparação pelo dano moral deve corresponder à realidade dos fatos trazidos ao processo, observando-se que o valor da indenização tem função de penalidade e reparação dos prejuízos da vítima, de forma a não ensejar enriquecimento sem causa. (Apelação nº 0000289-08.2015.815.0391, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 15.10.2018”).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Portanto, procedente o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual do contrato sob a rubrica “PARC CRED PESS” e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Outrossim, o pleito de restituição de valores deve ser julgados procedentes, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida, sequer recebendo a contraprestação do serviço, não havendo margem de dúvida quanto aos débitos mensais que eram realizados automaticamente.

Assim, deve a requerida ressarcir o valor debitado no importe total de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciados os descontos indevidos diretamente na conta corrente, causando diminuição financeira.

A responsabilidade da instituição bancária, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descontos indevidos em folha de pagamento), o nexa causal (ausência de contratação pelo autor) e o dano (enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar

que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentada / ré: banco presente em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (débitos de contrato inexistente; reincidência em cobrar serviços não contratados pela demandante), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais) à consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

C) CONDENAR o mesmo réu AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS

RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7006463-46.2020.8.22.0001

AUTOR: ZENILDA DOS SANTOS CARVALHO MARQUES, CPF nº 38917394272, RUA IVONE CHAKIAN 354 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

– Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (contrato nº 4320.3298.1939.1002) com consequente

de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 313,08 – vencimento 01/05/2019), cumulada e indenização por danos morais decorrentes das abusivas e indevidas cobranças, por contrato fraudulento/não firmado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que teria procedido com restrição creditícia indevida de débito oriundo de contrato de cartão de crédito não reconhecido (nº 4320.3298.1939.1002 e débito de R\$ 313,08), já que seu cartão de crédito com a requerida junto a requerida tem por número de contrato o 4320.3298.1939.1002 que estaria com faturas devidamente quitadas.

Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando que o débito de cartão crédito Losango (CONTA 0004320329819391002 PLASTICO 0004320329819391119) que foi realizado junto ao Lojista Ricardo Eletro em 21/12/2016, 1ª COMPRA. Ressaltou-se que os contratos de número 000432039819391119 e número 0004320329819391002 são atrelados um ao outro, sendo o cartão reconhecido pela autora cancelado por ausência de pagamento, já que o último pagamento ocorreu em 28.03.2019.

Há que se conceder credibilidade a defesa da requerida, posto que a autora deixou de comprovar, mesmo que minimamente, a assiduidade no pagamento das faturas do cartão de crédito que afirma reconhecer.

A contestação trouxe documentos que não foram justificadas e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015).

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015046-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA CAROLINA DE HOLANDA, CPF nº 10299483215, RUA PRINCIPAL 02, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7041415-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WALMERISTON MIRANDA DE MOURA, CPF nº 47857447234, RUA PAULO LEAL 132, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o detalhamento de débitos retirado diretamente com a empresa requerida, o qual consta o nome do antigo inquilino que contraiu os débitos.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028691-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO MENEGHELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010614-55.2020.8.22.0001

Requerente: KHERSON MACIEL GOMES SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO7139

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7040890-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FLORIANA ARAUJO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de parte requerida na inicial não cadastrada CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.) no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7037846-42.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: ALINE LEITE DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010614-55.2020.8.22.0001

Requerente: KHERSON MACIEL GOMES SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO7139

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036046-76.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: MANOEL MARTINS CAMARA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028405-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito, considerando que o prazo para pagamento voluntário já decorreu.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034648-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021707-15.2020.8.22.0001.

AUTOR: EDCARLOS NARCISO MORAES

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir

espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL indicado na petição de ID 50388691, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7012775-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7004638-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OCIONE CARVALHO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005261-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINILSON CICERO DA SILVA, CPF nº 61362263249, RUA AIRTON SENNA 083 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

EXECUTADOS: PAN SEGUROS S.A., CNPJ nº 33245762000107, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 13 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA, OAB nº RJ216432

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.369,10 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001861-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: R. & K. AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 32217410000185, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3839, SALA 06 EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044 EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO, CPF nº 38023351800, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3839, SALA 03 EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.482,31, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004513-02.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VINICIUS LIMA TRAJANO DINIZ, CPF nº 90753550253, RUA MADALENA OTERO 7315 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, RUA DO CABO, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA PORTO VELHO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 11.394,39 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70254766520198220001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: GISELE PRATA DE SOUZA, CPF nº 79705936234, RUA JOÃO PAULO I 2700, CONDOMINIO AREIA BRANCA QUADRA 2 CASA 19 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

A pesquisa no SISBAJUD realizada nesta data foi inexistosa.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud e Renajud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Expeça-se alvará em favor da empresa credora e seus advogados na quantia penhorada ID 31331818, da qual não houve impugnação por parte da devedora.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7054572-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO CZERWINSKI, CPF nº 08980162740, RUA ANTÔNIO CASAL 4520 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGOU ACOINHAMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031572-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA, CPF nº 02259403450, RUA JARDINS 1227, CASA 15, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.996,79, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003823-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS TESOURA, CPF nº 79947204200, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6971, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.834,83 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001203-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LAGRECA TEIXEIRA, CPF nº 08413148707, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 4405, BL. 02 APTO. 802 COND. BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGOU ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7050138-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CELIO ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 44812299420, RUA FIGUEIRÓPOLIS 2242 CASTANHEIRA - 76811-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 49344934/PJE) promovido por provocação de (nome do autor).

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal dispositivo não versa sobre a

matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de sentença. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud - ID 49344934/PJE) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada - autora - e seu advogado (procuração anexa ao ID 32424266/PJE) para levantamento do valor penhorado (ID 49344934/PJE).

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7056376-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA RAMOS JUNIOR, CPF nº 78771137220, RUA VICENTE RONDON 4695, CONDOMÍNIO SARANDI, APT 101, BLOCO B RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046101-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CPF nº 35875356391, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5518, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, CNPJ nº 01729506000107, RUA DOM PEDRO II 960, SALA C CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VIEIRA JUNIOR, OAB nº MT3969

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.293,12, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029865-59.2020.8.22.0001

AUTOR: SHIGERU TSUCHIYA, CPF nº 76450724820, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso. Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011496-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP, CNPJ nº 16933862000107, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: PRICIA DEILIARDI FREITAS NASCIMENTO, CPF nº 04396550308, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3133, - DE 3113/3114 A 3283/3284 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line em desfavor da parte executada, no valor de R\$ 905,47, todavia, foi encontrado em contas da executada somente o valor de R\$ 708,36. Determinei a transferência deste valor para conta judicial vinculada a esta Vara.

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre o veículo encontrado (tela anexa). Manifeste-se a credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7049763-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK, CPF nº 63200619287, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº RO11059

EXECUTADO: MARIA APARECIDA NEVES SARAIVA, CPF nº 14949865234, BAIXO MADEIRA SENTIDO HUMAITÁ, POSTO DE SAÚDE NOVO ENGENHO VELHO BR 364 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 26.846,95, e determinei a transferência do valor parcial de R\$ 1.220,52 bloqueado nas contas bancárias da parte devedora, conforme tela em anexo. Foi retirado o valor da multa de 10% do art. 523 do CPC, por se tratar de execução de título extrajudicial, procedimento que não se aplica tal ônus.

A consulta ao RENAJUD restou infrutífera.

Frustradas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra de seu sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este despacho estão juntadas em sigilo para manuseio exclusivo do advogado da parte credora, mediante acesso ao PJE.

A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados e impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7022352-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: FRANCILENE SILVA CASTRO, CPF nº 59966424253, RUA SÃO PAULO 2530, - DE 1880/1881 A 2429/2430 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 1.450,71, contudo, a penhora foi parcial. Determinei transferência do valor de R\$ 298,54 bloqueado na conta bancária da executada.

Apresente a credora planilha do valor remanescente, abatendo o valor penhorado neste ato.

Determino a inclusão do nome da executada FRANCILENE SILVA CASTRO, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal via INFOJUD, expeça-se mandado para tentativa de penhora e avaliação de bens.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018909-81.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021459-49.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: CAROLINA SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037129-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: ROBSON MANOLO DA CUNHA FERNANDES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028429-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: EVANILDO DE LIMA ABREU

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046099-53.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI, CPF nº 59970081268, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando MS 0801613-38.2019.8.22.9000, impetrado pela requerida abaixo segue informações do remédio constitucional para apreciação.

Em atenção ao ofício n. 470/TRPVH/2019, de 24 de Junho de 2019, referente ao MS n. 0800914-81.2018.8.22.9000, impetrado pelo Estado de Rondônia, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, para prestar informações na forma que segue:

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega que a concessão da liminar atribui uma responsabilidade diversa de sua competência.

Em 16/10/2019 foi distribuído para este magistrado o processo: 7046099-53.2019.8.22.0001. O autor compareceu na sede da requerida e firmou contrato de prestação de serviço público de energia elétrica.

Por estar presente os requisitos legais fora concedida a tutela de urgência em 17/10/2020 compelindo a ré a promover a instalação e o fornecimento de energia elétrica no endereço indicado pelo autor no contrato entabulado entre as partes.

No entanto, conforme provas anexa ao id: 32977232 a parte requerida não cumpriu a determinação judicial de tutela, o que, em 15/12/2019 fora prolatada decisão reordenando o cumprimento da tutela REORDENO QUE A REQUERIDA PROMOVA A INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no endereço contratado pelo autor (Rodovia BR 364, s/n, Lote 15, Quadra 13, Zona Rural, UC 14615746 - conforme contrato anexo ao ID 31758787/PJE), no prazo de 10 (dez) dias.

Noutro giro, relevante pontuar que este feito trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer, por descumprimento contratual entre as partes.

Sendo estas as informações que me cumpria, encerro o presente, aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Prestada as informações à CPE para que remeta-se as informações à Turma Recursal.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004161-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008411-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046671-09.2019.8.22.0001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

"Em razão da petição de ID 47354198, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028405-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001002-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEOVANIAS FONSECA DE MELOS, CPF nº 22978925191, TRAVESSA A 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

EXECUTADO: EDMAR FERREIRA CORREIA, CPF nº 42254078291, RUA OPALA 4937, CELULAR 99255-9321 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 22.505,96, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome da parte executada (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da executada.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7051580-94.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA BARROS LOPES, CPF nº 00693216204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, AP. 302 BLOCO ``D TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO DE PVH AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 13.733,79 em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7019702-20.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA DO NASCIMENTO, CPF nº 02134548231, RUA MARECHAL DEODORO 2512, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo. Os embargos tratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOINHAMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7001002-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEOVNIAS FONSECA DE MELOS, CPF nº 22978925191, TRAVESSA A 1448 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

EXECUTADO: EDMAR FERREIRA CORREIA, CPF nº 42254078291, RUA OPALA 4937, CELULAR 99255-9321 CASTANHEIRA - 76811-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 22.505,96, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome da parte executada (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder da executada.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005956-85.2020.8.22.0001

AUTOR: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, CPF nº 64388964204, RUA MONET 135, APT. 404 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo . Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023913-02.2020.8.22.0001

AUTOR: GLAYDSON BARROS DE SOUZA, CPF nº 57544310230, RUA GETÚLIO VARGAS 3477, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISE AGRÁ COSTA, OAB nº RO5149

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo . Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7039422-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURA FREIRE DE CARVALHO LAVORENTE, CPF nº 51536250287, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO DELMAR LEISMANN, OAB nº RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000382027, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.620,11 conforme requerido pela credora.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Os embargos à execução já foram julgados, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado. Após, concluso para extinção.

PROCESSO: 7041188-61.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ, CPF nº 36947610206, RODOVIA BR-364 Km 5, PORTAL DAS AMÉRICAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar: a) certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29;

b) e o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7041603-44.2020.8.22.0001

AUTOR: LILIAN CHRISTINA CORREA CRISPIM, CPF nº 38692651249, RUA CLÁUDIO SANTORO 5406, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o protocolo de transferência de titularidade detalhado e completo, indicando a data que foi efetivado tal pedido.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7041512-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, CPF nº 61500305200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os protocolos de solicitação para manutenção na rede elétrica/poste da unidade consumidora.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7040965-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 02625840269, RUA POLICIAL GUSMÃO 6405, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7025881-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANE DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA, OAB nº RO3453

EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de sobrestamento não é compatível com o rito adotado pelos juizados especiais cíveis, motivo pelo qual determino que a parte seja intimada para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º da 9099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035071-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMARILDO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

EXECUTADO: NELSON CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Mantenho a DECISÃO ID 45694471 nos seus próprios fundamentos, uma vez que não há veículos passíveis de penhora no sistema RENAJUD, conforme o próprio anexo 45694473. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7032218-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REQUERIDO: LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARIA LOPES, OAB nº SP294717

DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação, tendo em vista o procedimento da Lei 9.099 primar pela oportunidade de conciliar.

Ademais, o ato também servirá de marco para a apresentação de réplica por parte do autor.

Assim, aguardem-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Processo: 7029315-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA JESUS SOARES, CPF nº 91133424287, RUA MARECHAL RONDON 310 BAIRRO SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, AUTO POSTO CENTRAL 2297, INTERMEDIações AUTO POSTO CENTRAL SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, AVENIDA CALAMA 2300, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Valéria de Jesus Soares em face de Graciliano Ortega Sanchez.

Analisando os autos, percebe-se que o objeto da discussão dos autos é o mesmo que fora apreciado por este juízo por meio do processo 7048692-26.2017.8.22.0001.

Percebe-se que a requerente está inconformada com a condenação que recebeu naquele processo, e volta a discutir os mesmos fatos, trazendo suas alegações defensivas, pleiteando uma inversão da condenação de forma velada.

Isto posto, DECLARO ex officio a ocorrência do instituto da COISA JULGADA, e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se regularmente os autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004919-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADOS: AUGUSTO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 1411, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA, RUA SARGENTO MOACIR PEREIRA 33, (VL MARIANA) SANTÍSSIMO - 23094-390 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUIS FELIPE MESQUITA OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3675 CENTRO - 45985-200 - TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em 27.04.2018 (ID 17648162), referente a ação proposta no ano de 2017, no valor de R\$ 2.219,34, tendo a parte autora solicitado a desconsideração da personalidade jurídica.

A parte autora já apresentou vários endereços diferentes para a citação dos sócios, inclusive com emissão de cartas precatórias. Todas as diligências não tiveram resultados satisfatórios.

Intimada a se manifestar, a parte autora apresenta novo endereço, agora na cidade de Teixeira de Freitas -BA, a que solicita a citação via oficial de justiça.

A intimação para apresentar novo endereço teve fim no dia 07.10.2020, restando evidente a intempestividade do novo pedido, juntado aos autos no dia 08.10.2020 (ID 499323919)

Considerando o tempo de tramitação deste feito, o valor da causa, as várias tentativas infrutíferas de citação dos sócios, a bem dos critérios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, notadamente a celeridade e economia processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Defiro, caso solicitado, a expedição de certidão de crédito em desfavor da empresa requerida.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000925-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: EVANILDO GOMES DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023219-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: PAULO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA, RUA VITORIA DIAS 120 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 880,06 (oitocentos e oitenta reais e seis centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que

deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 880,06 (oitocentos e oitenta reais e seis centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021905-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA MASSERA, AVENIDA GUAPORÉ, 4456 IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL s/n APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

DESPACHO Considerando erro no cadastro do nome do advogado representante atual da requerida, devolvo o prazo de 10 dias para a apresentação de contrarrazões ao recurso inominado de Id 44532494. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se à turma recursal. Já há recurso da parte requerida, recebido pelo DESPACHO de Id 40950209, que também deve ser enviado ao segundo grau de jurisdição.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7002568-77.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: HERMES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 49714755, pois é a parte autora que deve comprovar o não cumprimento do acordo, já que a apresentação de "comprovantes" não foi prevista na transação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008523-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SJSERVICEIRELI-ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1685, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY, RUA SALGADO FILHO 1860, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Já foram realizadas outras tentativas de remoção dos bens penhorados, mas não foram encontrados. Assim, evitando o prolongamento desnecessário do processo, determino que a parte exequente informe outra forma de execução, em até 5 dias. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048445-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ONOFRE ELETRO LTDA, RUA MAJOR PALADINO, - ATÉ 469/470 VILA RIBEIRO DE BARROS - 05307-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº RJ134719, GERMANO GELLI, OAB nº SP238830

EXECUTADO: VILDMARRICHARDSILVAQUEIROZ, RUA JACAREBA 3585 MARIANA - 76813-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

DESPACHO A parte exequente deseja penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista. No entanto, não há comprovação de que o crédito está constituído, vale dizer, que há SENTENÇA condenatória favorável ao executado, com trânsito em julgado. Assim, determino que a parte exequente junte comprovação, em até 5 dias, da constituição do crédito em favor da parte executada. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041055-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: JUCEM TASHIMAN RICHACHACHADO, RUA JOÃO GOULART 2164, HOSPITAL DAS CLINICAS SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. Há valores que estão sendo cobrados que carecem de comprovação adequada, como valores referentes a pintura. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). erve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7002359-11.2020.8.22.0001

AUTOR: ALENIR RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº DF45620

RÉU: KAREN LYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE, OAB nº RO10246

DESPACHO

O presente feito encontrava-se arquivado por conta de acordo firmado entres as partes e homologado por este juízo, consistente no comprometimento da requerida "em pagar todos os débitos existentes em nome da Autora ALENIR RODRIGUES CUCCHI, junto ao Departamento de Trânsito respectivo, com relação ao veículo em questão (MOTO BIZ, ANO DE FABRICAÇÃO 1998/1999, COR AZUL, PLACA JYY0161, RENAVAM 00711718423), no prazo de até 30 dias a partir desta data". (ID 47419124).

Após o arquivamento do feito, a requerida apresenta questão nova, e solicita que este juízo emita ofício ao DETRAN e SEFIN para que seja dado baixa no veículo, pois teria sido furtado em 16.11.2019.

Pretende a requerida trazer questão que não foi tratada no acordo homologado neste feito, subvertendo princípios comezinhos do processo civil, notadamente a vinculação do pedido ao julgamento, sendo certo que a homologação do acordo representa SENTENÇA que julga extinto o feito, com julgamento do MÉRITO.

Assim, indefiro o pleito de ID 48830532, por absoluta impossibilidade de análise, pois referida questão não fez parte do acordo, devendo a requerida procurar os meios processuais cabíveis.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010634-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA FAGUNDES DAROS, ESTRADA DA PENAL 4405, CONDOMÍNIO BRISAS, BLOCO 1, APTO 506 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA FAGUNDES DAROS, OAB nº ES26084

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Rejeito o pedido da requerida (Id 48601850). Mantenho, portanto, a DECISÃO de Id 47688955 nos seus próprios termos. Determino que a requerida cumpra a ordem de renovação da validas dos vouchers até 31/01/2021, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002158-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA DE SOUZA, RUA DRUSA 11226 TEIXEIRÃO - 76825-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA FILIPINAS NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requeridos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A embargante afirma que houve obscuridade na SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, pois diz que constam documentos que comprovam a prorrogação da data do corte de fornecimento de energia para 03.12.2019.

Salienta, assim, que o corte realizado em 18.11.2019 foi feito fora do prazo estipulado pela própria empresa, de modo que os pedidos deveriam ser julgados procedentes.

Em resposta aos embargos, a empresa requerida aponta ser este recurso a via inadequada à análise do pleito e que não houve obscuridade, sendo a manifestação protelatória, devendo ser aplicada a multa do art. 1.026 do CPC.

É o breve relato.

A SENTENÇA assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Em análise a documentação apresentada pelas partes, em especial, as contas e comprovantes de pagamento, inclusive, trazido pela própria autora, fica claro que a regularidade do corte, uma vez que a conta, a qual o autor questiona só foi paga posteriormente a notificação de corte.

Embora a autora afirme os danos com corte de energia, conforme dito à exordial, não há qualquer dúvida de que a requerida estava em seu regular direito, uma vez que tem que receber pelos serviços prestados, não havendo que se falar em irregularidade por parte da requerida.

Deste modo, considero que a autora não foi capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito perseguido, da forma suficiente a corroborar com a tese desenvolvida na inicial, deixando de se eximir do ônus processual que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC".

Conforme salientado, a autora estava com duas faturas em aberto (setembro e outubro de 2019).

Em que se pese a fundamentação esposada, de fato deve ser reconhecida a obscuridade na SENTENÇA embargada, pois utilizou como razão de decidir somente a data do pagamento das faturas, sem considerar que o corte foi realizado antes do prazo estipulado nas cobranças.

Vejamos.

A conta referente ao mês de setembro foi paga no dia 16.11.2019, antes do reaviso n. 10.977, emitido em 18.11.2019, (ID 34028135) que previa a suspensão do fornecimento de energia a partir de 03.12.2019. A fatura do mês de outubro foi paga no dia 18.11.2019 (ID 34028137).

O corte aconteceu, efetivamente, no dia 18.11.2019, antes do prazo previsto no reaviso n. 10.977 (ID 34028135), qual seja, 03.12.2019.

Assim, razão assiste à embargante, de modo que reconheço a obscuridade na SENTENÇA de ID 39823073.

Deve, assim, ser reconhecida a falha na prestação do serviço da empresa ré, que promoveu a suspensão no fornecimento de elétrica elétrica sem considerar o pagamento realizado pela autora, bem como não tomou a devida cautela, ao promover o corte antes do prazo que ela mesmo concedeu.

Assim, a requerida deve responder pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, pois comprovados o dano e o nexo de causalidade e ausente a prova do fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, o fato de não ter passado mais de 24 (vinte e quatro) horas com o serviço suspenso, fixo o dano moral pela falha na prestação do serviço no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO.

Diante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a obscuridade na SENTENÇA de ID 39823073, devendo ser substituída fundamentação e parte dispositiva daquela DECISÃO à contida nesses embargos.

Em consequência do reconhecimento da obscuridade, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ENERGISA a para à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042308-76.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSINALDO CARLOS DOS PASSOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva resolução do contrato de compra e venda de imóvel e indenização por perdas e danos face a cooperativa ré.

Alega que em outubro de 2011 adquiriu um imóvel localizado no loteamento Jardim Miraflores, a saber: Lote 30 da Quadra M com área de 483,90m², de propriedade da cooperativa, que por sua vez o recebeu como pagamento de dívida da empresa Plano Incorporadora e Construtora LTDA, legítima proprietária da área de terra.

Segundo alega, a requerida não realizou a transferência da propriedade e que no ano de 2014 a empresa Plano LTDA teve seus bens bloqueados por DECISÃO judicial, afetando o lote adquirido pelo requerente.

Na contestação, a cooperativa requerida alega que não cometeu qualquer ilicitude e que foi o autor que agiu com negligência, já que demorou cerca de 6 anos para iniciar o processo de transferência do imóvel.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam provas efetivas da realização do negócio jurídico, bem como o pagamento dos impostos referentes ao imóvel, além do processo judicial referente à empresa Plano Incorporadora e Construtora Ltda, onde se constata ordem de bloqueio de bens imóveis situados no Estado de Rondônia em nome da empresa Plano Incoprotadora e Construtora Ltda (ID 3111968).

Constato elementos suficientes para o reconhecimento da evicção, nos termos do art. 450 e seguintes do Código Civil e também constato caso análogo decidido pelo 2º Juizado Especial Cível (processo 7042333-89.2019.8.22.0001), devendo se reconhecido o direito à restituição integral do preço pago pelo autor e as respectivas benfeitorias necessárias ou úteis.

Por tratar-se de questão semelhante, utilizo, como razão de decidir, parte da SENTENÇA dos feito 7042333-89.2019.8.22.0001:

“No caso dos autos, o requerido tinha o dever de realizar a transferência da propriedade do loteamento para que pudesse realizar a venda dos lotes a terceiros, como fez ao requerente. Para que o requerente pudesse, com o contrato feito com requerido, realizar a transferência da propriedade para si, teria, primeiro, que ser realizada a legalização da cadeia possessória, vale dizer, ocorrer a transferência da propriedade ao requerido, e depois ao requerente.”

Tal como o decidido naqueles autos, o autor demonstrou o pagamento do terreno, do IPTU e a existência de benfeitorias (construção de muro), que não foram impugnados pela cooperativa, devendo ser determinada a restituição de tudo que foi gasto pelo autor, tal como pedido na exordial

Consta o pagamento do IPTU entre os anos de 2015 a 2018, boletos de quitação do imóvel, gastos com a construção do muro, que totalizam o valor de R\$ 35.397,99

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RESCINDIR o contrato existente entre as partes, e CONDENAR a cooperativa ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 35.397,99 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), com juros e correção monetária a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032554-76.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MESQUITA BARBOSA, RUA GERALDO SIQUEIRA 03009, - DE 2815 A 3061 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO Intime-se a parte requerida para que, em até 5 dias, diga o que pretende provar por meio de prova testemunhal, pois a necessidade desta audiência será avaliada por este magistrado. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054609-55.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, RUA CECAE 2 N CONSTA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00, e danos materiais no valor de R\$ 120,20, face atraso no voo do Rio de Janeiro para Porto Velho, com embarque no dia 24.11.2019 às 18h30min e chegada prevista às 23 horas.

Afirma que houve o cancelamento do voo, por questões técnicas e que após um imenso tumulto do aeroporto Santos Dumond foi reacomodado em um voo da empresa Azul, no dia seguinte. Somente chegou ao destino às 14:30 do dia 25.11.2019. Disse que a empresa forneceu hospedagem, mas não forneceu alimentação. Na contestação, a empresa confirma o cancelamento do voo, por motivos de “procedimentos aeroportuários na etapa anterior” e que ofereceu ao autor voucher de hospedagem.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam provas da contratação do serviço, bem como o atraso, confessado pela empresa requerida.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De fato, houve atraso no voo originário. A empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

No entanto, comprovada a falha na prestação de serviço no que tange à falta de prestação da assistência material referente à alimentação, já que a parte autora teve que pagar pelo café da manhã, conforme ID's 33200835 e 33200834.

Constatado, a toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, devendo ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte, de modo que também deve restituir os valores gastos pela parte autora.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo assistência material precisa e correta.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 13 (treze) horas para chegar ao seu destino, tendo que arcar com alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Assim, fixo o dano moral em 8.000,00 (oito) mil reais.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal, bem como pagar o valor de R\$ R\$ 120,20, referente aos danos materiais comprovados, com correção monetária a partir de pagamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Processo: 7057068-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CICERO SANTANA DA SILVA, CPF nº 14283891215, AREA RURAL, UNIÃO BANDEIRANTES LINHA 04, KM 05 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, BAIRRO INDUSTRIAL, CENTRO, - DE 8900/8901 A 9236/9237 AVENIDA IMIGRANTES, 4137 - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a formalização da incorporação da rede elétrica de 5kva, situada na linha 04, km 05, União Bandeirantes - RO e a consequente restituição dos gastos relativos à construção da referida rede, no valor de R\$ 10.572,39.

Alega que empresa requerida se nega a efetivar o pagamento administrativamente e que já houve o reconhecimento de que incorporou a subestação desde o ano de 2008.

Na contestação, a empresa ré levanta preliminares de ilegitimidade ativa, prescrição e ausência de documentos indispensáveis, notadamente recibos de gastos com a construção da subestação. No MÉRITO, a empresa ré sustenta que não prova do valor dispendido pelo autor na época da construção e que não houve acompanhamento técnico (ART).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. A empresa requerida alega prescrição, pois o prazo iniciaria a partir da data do desembolso dos valores pelo particular, já que não há prova da dada ligação na rede. Cita, ainda, a Súmula 547 do STJ, como o motivador para o reconhecimento da prescrição.

Considerando que a requerida não trouxe prova da data em que incorporou a rede construída pela parte autora, deve ser considerado a corrente majoritária da Turma Recursal do Estado de Rondônia, nos seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. (Turma Recursal/RO, RI 7006147-69.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA DA TRUMA RECURSAL DE RONDÔNIA 195 Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. em 01/09/2015).

Assim, afasto a preliminar suscitada.

A preliminar de ilegitimidade ativa também deve ser afastada diante da farta documento trazida pelo autor que aponta ser o proprietário do imóvel onde foi construída a subestação, além de ter contrato o projeto de construção, de modo que também rejeito tal preliminar.

MÉRITO

Comprovado nos autos a construção da rede elétrica no ano de 2014, conforme ART (ID 33602141), bem como ata notarial que declara a resposta da empresa ré, no sentido de somente pagar as indenizações referente à incorporação das subestações na esfera judicial (ID 33602140).

Com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON (ENERGISA) quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON (agora ENERGISA), assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC).

Em casos análogos, assim decidiu a Turma Recursal:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 – ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014

Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOMERA para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA) a:

a) Pagar o valor de R\$ 10.572,39 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, com juros e correções legais à partir da citação.

b) Incorporar a rede elétrica de 5kva, situada na linha 04, km 05, União Bandeirantes - RO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7026059-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA PEDROZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

a embargante sustenta a SENTENÇA, ao extinguir o feito sem julgamento diante da coisa julgada, apresenta “erro material”, pois o processo anterior (7026609-45.2019.8.22.001) foi extinto sem julgamento do MÉRITO.

Conforme salientado na SENTENÇA embargada, o processo 7026609-45.2019.8.22.001, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível, é idêntico ao presente feito e foi extinto, sem julgamento do MÉRITO, por ter o duto magistrado reconhecido a incompetência dos juizados especiais para a apreciar a demanda.

O instituto da coisa julgada, de natureza processual, refere-se à impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida pelo PODER JUDICIÁRIO, a bem da segurança jurídica.

A SENTENÇA embargada foi proferida por outro juiz de competência restrita aos Juizados Especiais Cíveis, e reconheceu o julgamento de outro processo (que também tramitou nos juizados especiais) como motivador da não apreciação do MÉRITO desta ação. O erro, assim, não está claro a ponto de ser reconhecido.

O fato do processo 7026609-45.2019.8.22.001 ter sido extinto, sem julgamento, reforça (e não exclui), a necessidade de respeito ao instituto da coisa julgada, pois trata-se, na espécie, de coisa julgada formal, prevista no art. 486, parágrafo único do CPC.

A título de esclarecimento, trago parte do artigo de Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, publicada no site CONJUR:

“O fundamento legal desta nova situação jurídica é o artigo 486, parágrafo 1º do CPC. Segundo esse DISPOSITIVO legal, a parte não poderá repropor a mesma ação, sem a prévia “correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO”, se o conteúdo desta DECISÃO se referir às seguintes hipóteses: a) litispendência; c) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; d) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência (rectius: jurisdição).

Essa proibição de repropositura da mesma ação decorre da autoridade da coisa julgada que, nesse caso, tornará imutável e indiscutível uma DECISÃO cujo conteúdo não é o MÉRITO, mas uma questão formal. Por exemplo: uma DECISÃO que extingue o processo com base em litispendência, ou na inadequação da ação proposta, não poderá ser revista, por outro juiz, num novo processo, pois se tornou imutável e indiscutível após o trânsito em julgado. Essa situação denomina-se coisa julgada formal[4] (As Quatro Espécies de Coisa Julgada Disciplinadas pelo novo CPC, <https://www.conjur.com.br/2018-set-20/luiz-eduardo-mourao-quatro-especies-coisa-julgada-cpc>., acesso em 03.11.2020)

Considerando o exposto, não visualizo erro material a ser sanado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Sem custas ou honorários.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Processo: 7027733-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR MALANCHE JUNIOR, CPF nº 68620659200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, NI CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, RUA DOUTOR RAFAEL DE BARROS 210, 4 ANDAR - CONJUNTO 41 PARAÍSO - 04003-041 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARMEM RAMOS ROST KAZMOUZ, OAB nº SP418372, CANTAGALO 447, APTO 192 VILA GOMES CARDIM - 03319-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RICARDO ELIAS MALUF, OAB nº SP76122, DA MATA 57, APTO 142 ITAIM BIBI - 04531-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais por atraso de voo.

Consta dos autos que a requerente tinha uma passagem aérea no trecho de Tel Aviv para São Paulo, com conexão em Adis Abeba. No entanto, o voo foi cancelado pela requerida, com reacomodação para 24 horas depois. O requerente perdeu o voo doméstico que havia comprado de São Paulo a Porto Velho, e teve de comprar uma nova passagem pelo preço de R\$ 1.551,84.

A requerida apresentou defesa alegando necessidade de manutenção na aeronave que faria o voo. Acrescentou que somente opera com uma frequência diária a São Paulo, e que os voos de outras companhias aéreas não tinham vagas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz:

O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regimentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso)

Em relação ao dano material, a requerente alega prejuízo no valor de R\$ 1.551,84.

O item 1, do artigo 22, diz que “em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro”.

O Direito Especial de Saque (DES) tem como uma moeda. No caso de atraso no transporte de pessoas, a indenização pelos danos materiais, limita-se a 4.150 (quatro mil, cento e cinquenta) DES, que atualmente vale mais de R\$ 30.000,00.

Logicamente, o valor do dano material no caso dos autos é bem inferior ao limite fixado pela Convenção de Montreal.

Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, a de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Sobre o dano moral, dos documentos restou caracterizado o atraso de 24 (vinte e quatro) horas para a chegada do autor ao destino final. No entanto, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, bem como prestou a devida assistência material, como hospedagem.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade

do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado da inicial, o requerente não trouxe provas de transtorno passível de indenização. O requerente provou que faz acompanhamento de transtorno de ansiedade generalizada, mas não demonstra que o cancelamento de vôo vivenciado lhe causou pânico ou agravou seu problema emocional.

O simples atraso, por si só, não é capaz de servir de base à indenização por danos morais, conforme o julgado acima citado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré a pagar a parte autora R\$ 1.551,84 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de 20/05/2019.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Processo: 7027253-51.2020.8.22.0001

AUTOR: WANDERCLEY GALDINO ELEUTERIO, CPF nº 01453377239, RUA AMÉRICA DO SUL 2890, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: VALERIA ROSA SOLER DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APT 104, BLJ TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, RUA SALGADO FILHO 2043, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Wanderley Galdino Eleutério contra Valéria Rosa Soler.

Consta dos autos que a parte requerente comprou da requerida um aparelho celular Iphone XS 64GB novo, mas sem nota fiscal.

O requerente alega que pagou uma entrada de R\$ 800,00 e pagaria parcelas semanais de R\$ 250,00. No entanto, depois a requerida teria aumentado o valor das parcelas, e como ele não tinha condições de pagar, a requerente exigiu o aparelho de volta, sem devolver nada do que havia sido pago.

A requerida disse que o celular foi devolvido com desgastes, e que revendeu pelo preço de R\$ 3.900,00, enquanto que havia vendido ao requerente anteriormente pelo preço final de R\$ 5.000,00.

Nos autos há prova do pagamento efetivo de R\$ 2.650,00, correspondente a comprovantes de depósitos bancários em conta de titularidade da requerida.

Sobre a condição a que estava o aparelho quando foi devolvido, não existe prova alguma. À requerida cabia tal prova, pois foi quem disse que havia desgastes consideráveis, mesmo que o celular tenha passado somente cerca de dois meses com o requerente.

As partes não celebraram nenhum contrato, não havendo, portanto, cláusulas sobre como se procederia a devolução dos valores pagos em caso de devolução do aparelho.

Como não existem provas de deterioração do aparelho, tenho como justa a devolução integral do valor comprovadamente pago pelo requerente.

Em relação aos danos morais, vê-se que não restaram demonstrados. A simples inadimplência na gera da moral. No caso dos autos não há prova de abalo ou transtorno sofrido pelo requerente que atraia a indenização pleiteada.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048289-86.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA SILVA, RUA JARDINS 906, CASA 167 - COND. BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZAIAS HONORIO DA SILVA, RUA JARDINS 906, CASA 167 - COND. BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de ser a embargante empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilhado interessante julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal

regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica.

2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.

Condeno a parte executada em custas na forma do art. 55, parágrafo único, inc. II da Lei 9099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Processo: 7013389-43.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, CPF nº 98540890291, RAIMUNDO CANTUARIA 3552 NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, face atraso no voo de Porto Velho para São Paulo, que tinha embarque previsto para o dia 20.04.2018, às 03h20min e chegada às 8h45min.

Afirma que a viagem era de trabalho e visita a parentes e que o embarque atrasou por mais de 5 (cinco) hora, o que lhe causou um profundo abalo. Disse, ainda, que somente chegou aos destino às 14 horas do dia 20.04.2018 e que a tia de seu companheiro, com mais de 70 anos, a aguardava desde as 7 horas da manhã, sendo que seus familiares também sofreram com o atraso.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso foi ínfimo e que reacomodou a autora da melhor forma, bem como deu o suporte necessário decorreu da alteração da malha viária.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Dos autos constam provas da modificação do vôo originalmente adquirido e o realizado, constatando-se o atraso na chegada do destino final.

De fato, houve atraso no voo originário. A empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por

outra modalidade de transporte. No entanto, acatou a alternativa de acomodação no voo seguinte e não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora, apesar de salientar na inicial não trouxe provas de que o atraso na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou evento, ou dia de trabalho, ou mesmo apresentou gastos com a compra de alimentação, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais.

Assim, por não ter a parte autora cumprido o que determina o art. 373, I, do CPC, deve o pedido ser rejeitado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Processo: 7003458-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESLY DA COSTA SEMPER, CPF nº 28976630220, RUA MANÉ GARRINCHA 8712, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, LOJA CLARO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A embargante sustenta contradição na SENTENÇA de ID 4344457, pois da fundamentação consta a fixação do dano moral em R\$ 3.000,00, sendo que o DISPOSITIVO apresentou somente o valor de R\$ 2.000,00.

Pugna, assim, pela fixação do valor do dano moral em R\$ 3.000,00, a fim de sanar a contradição.

De fato, constato contradição na SENTENÇA embargada, que apresentou valor menor no DISPOSITIVO, em que se ter se referido a valor maior da fundamentação.

No entanto, deve ser considerado o aceite da ré em pagar o valor maior como perda do objeto dos embargos de declaração, pois acabou por cumprir voluntariamente a obrigação fixada em R\$ 3.000,00, de modo que não vejo necessidade de manifestação judicial a esse respeito.

Assim, diante da perda do objeto, rejeito os embargos e determino a imediata expedição de alvará eletrônico em favor da embargante e seu advogado constituído.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Processo: 7025854-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UENIS DE MOURA VIANA, CPF nº 62621408249, SABINO GABRIEL 81 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº DESCONHECIDO, RUA DANIELA 3576, - DE

3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEVELAND RODRIGUES HERON, OAB nº RO10153, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais Uenis de Moura Viana proposta por Marcondes Martins Paes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Relata o autor que no dia 05/02/2020 seu medidor de energia elétrica foi vistoriado por funcionários da requerida, que disseram haver uma irregularidade. Depois, foi emitida uma fatura no valor de R\$ 3.328,46, a que a parte requerente não concorda, pois nega irregularidade no medidor.

A parte requerida defendeu o procedimento adotado e a fatura emitida de recuperação de consumo.

No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

No caso dos autos, ficou demonstrado que o medidor de energia elétrica instalado na residência do requerente estava com alguns lacres violados, o que aponta para manipulação desautorizada.

Ademais, pelo histórico de consumo de energia, é possível ver que houve a redução notável no consumo a partir de março de 2019, e uma elevação considerável no registro de consumo logo após a inspeção feita pelos representantes da ré.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Revogo a tutela de urgência concedida junto ao Id 43535261.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as movimentações de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021279-33.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE SOMERA, BR 364 KM 1026 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva a formalização da incorporação da rede elétrica de 5kva, situada no Sítio Somera - Lote 5, Gleba Marmelo, no distrito de Extrema, Município de Porto Velho, e a consequente restituição dos gastos relativos à construção da referida rede, no valor de R\$ 25.410,54. Alega que contratou o engenheiro elétrico Fernando Feitosa para a construção da subestação e não possui mais as notas fiscais, mas que trouxe o menor orçamento. Diz que houve a incorporação da subestação pela requerida, no ano de 2006 e que a mesma passou a operar e realizar a manutenção da rede, como se dona fosse, sem, contudo, efetuar a restituição do valor gasto ao autor.

Na contestação, a empresa ré levanta preliminares de incompetência dos juizados em razão da matéria, notadamente pela necessidade de perícia técnica sofre a efetiva incorporação da subestação, além de ausência de documentos indispensáveis, notadamente recibos de gastos com a construção da subestação. No MÉRITO, a empresa ré sustenta que não prova do valor dispendido pelo autor na época da construção e que não houve acompanhamento técnico (ART).

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. A preliminar de incompetência dos juizados em razão de necessidade de perícia deve ser afastada, já que a requerida poderia, a toda prova, apresentar documentos que evidenciassem a ausência de incorporação. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova. De igual sorte, a ausência de documentos referente aos gastos da época da construção da subestação é matéria de MÉRITO e como tal será analisada, de modo que rejeito ambas as preliminares.

MÉRITO

Comprovado nos autos a construção da rede elétrica no ano de 2000, conforme ART (ID 39972829), Projeto de Subestação Abaixadora Monofásica (ID 39972830), com a aprovação da Ceron em 07.10.2004 (ID 39972831)

Com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

Assim, para julgamento deste caso, deverá ser considerado se tratar de fornecimento de energia rural ou urbana, bem como quais as obrigações decorrentes da concessionária para cada situação.

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da Eletrobrás.

O programa “LUZ PARA TODOS” tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço

em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON (ENERGISA) quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON (agora ENERGISA), assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Em casos análogos, assim decidiu a Turma Recursal:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 – ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 – ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014

Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Ao contrário, alega tão somente a ocorrência de desvalorização, considerando o orçamento apresentado que é de uma rede nova, quando a do autor tem mais de dez anos de uso.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

"Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio

da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOMERA para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ENERGISA) a:

a) Pagar o valor de R\$ 25.410,54 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, com juros e correções legais à partir da citação.

b) Incorporar a rede elétrica de 5kva, situada no Sítio Somera - Lote 5, Gleba Marmelo, no distrito de Extrema, Município de Porto Velho.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052509-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME, RUA DAS LARANJEIRAS 6695, - ATÉ 6694/6695 CASTANHEIRA - 76811-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

A embargante sustenta contradição e omissão na SENTENÇA de ID43233617, que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência de débito apurado em recuperação de consumo.

Alega que a DECISÃO, ao afirmar que após a troca do medidor houve aumento da consumação, contradiz a prova dos autos, já que as faturas anteriores são compatíveis com as posteriores à fiscalização, e que a violação do lacre não é suficiente para ensejar responsabilidade da autora sobre as irregularidades apresentadas no relógio.

Diz que também houve omissão, pois a SENTENÇA não se pronunciou sobre a ausência de notificação da embargante.

É o breve relato.

Com a devida vênia à nobre causídica, entendo que a SENTENÇA bem abordou as provas dos autos, no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança referente à recuperação de consumo.

Consta da SENTENÇA que o medidor foi trocado do ato da inspeção e que a autora foi devidamente notificada. Também consta na SENTENÇA que a consumidora é reincidente em irregularidades no medidor e que a inexigibilidade do débito "representaria enriquecimento sem causa".

O inconformismo da embargante é inerente ao julgamento em si, que pode ser atacado por recurso inominado, oportunidade em que a Turma Recursal poderá reapreciar seus argumentos.

Nesta via, não vejo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser corrigidos por meio deste recurso.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Processo: 7012329-35.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 02864407256, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7806, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, face atraso no voo de Porto Velho à Salvador, com embarque no dia 17.02.2020 às 02:20min e chegada prevista para às 14h40.

Afirma que houve cancelamento do voo, após ter ingressado na sala de embarque e que aguardou até as 4:30 da manhã, sendo que o novo voo também foi cancelado.

Diz que foi realocado no voo com embarque às 18:28min, depois de mais de 15 (quinze) horas de atraso, sendo somente chegou ao seu destino no dia 18.02.2020, às 2:41min e que perdeu toda a programação feita (reserva de carro, hospedagem em Morro de São Paulo).

Na contestação, a empresa confirma o cancelamento do voo, por motivos de segurança em razão das condições climáticas desfavoráveis e que prestou a devida assistência.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Dos autos constam provas da contratação do serviço, bem como o atraso, confessado pela empresa requerida.

De fato, houve cancelamento do voo originário. Mas, a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, tendo o consumidor concordado com a mudança.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, solicitar o reembolso integral da passagem ou a execução do serviço por outra modalidade de transporte. No entanto, acatou a alternativa de reacomodação no voo seguinte e não comprovaram a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao proposto pela empresa.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Sobre o tema é a jurisprudência do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real

duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora, apesar de salientar na inicial, não trouxe provas de que o atraso na sua chegada ao destino ocasionou perda de algum compromisso, ou evento, passeio, diária, ou outra programação, ou mesmo apresentou gastos com estadia e alimentação em razão do cancelamento do voo originário, de modo que o simples atraso, por si só, não deve servir de base à indenização por danos morais. Assim, por não ter a parte autora cumprido o que determina o art. 373, I, do CPC, deve o pedido ser rejeitado. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008764-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ALDALECE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041383-46.2020.8.22.0001

AUTOR: NEITON CARDOSO DA SILVA ALMEIDA, PADRE CHIQUINHO 1150 FUNDOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRASE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos

alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058453-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016719-48.2020.8.22.0001

AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 6 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDO: UNISA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

SENTENÇA FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, restituição de indébito correspondendo a R\$ 3.029,20 e restituição de 19 (dezenove) dias referente ao aluguel, no valor de R\$ 1.140,00.

Alega que no dia 23.10.2019 adquiriu revestimento (NORDIC BE NAT 20X120cm PORTINARI), ao preço total de R\$ 1.514,60 que seria utilizado para revestir o piso do wc da suíte, bem como box do chuveiro de seu novo apartamento.

Diz que, no mesmo dia, tomou conhecimento que a empresa somente entregaria o material na "próxima semana" e que o caminhão do transporte apresentou defeito, sendo que somente tomou conhecimento da chegada do porcelanato no dia 13.11.2019, e que não autorizou a entrega, na portaria do seu prédio, no dia 17.11.2019.

Afirma que a obra de seu apartamento sofreu atraso de 19 (dezenove) dia e que acabou por comprar novo material, no dia 13.11.2019, na Barriga Verde, e que solicitou a devolução do valor pago, sem sucesso.

Na contestação, a empresa ré levanta preliminar de prescrição, pois o direito de indenização prescreveria em 3 meses, conforme art. 11 do Decreto 1.102, de 21.11.1903. No MÉRITO, afirma que a autora teve conhecimento, no ato da compra, que a entrega do material era de 15 a 30 dias úteis, de modo que observou o seu dever de informar o consumidor.

Diz, ainda, que a autora recusou o recebimento das mercadorias e que por várias vezes tentou contato, sem sucesso. Por fim, salienta que a autora não solicitou a devolução do valor pago pelo porcelanato, sendo que ora deposita em juízo. Aponta, ainda, a parcialidade da declaração unilateral referente ao atraso na obra, e que o fato representa mero aborrecimento.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O argumento da empresa ré do prazo trimestral da prescrição não deve prosperar, pois trata-se de relação de consumo, devendo ser aplicado o prazo prescricional do CDC, que é a norma prevalente no caso, dado o critério da especialidade. Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Constam dos autos provas da aquisição do porcelanato, bem como conversas que indicam o atraso na entrega do material, além do projeto da reforma do banheiro e a compra de novo porcelanato, no dia 13.11.2019, na empresa Barriga Verde, ao preço de R\$ 1.542,24 (ID 37750786).

Também consta contrato de aditamento de aluguel, referente ao período de 01.10.2019 à 30.09.2021 (ID 37750780).

Comprova-se, pelas mensagens de aplicativo, que a empresa não ofereceu a devida informação sobre a data de entrega do material necessário à reforma do imóvel. O documento indicado na contestação, além de ter sido emitido após a data dos fatos, não evidencia a informação do prazo de entrega, como quer fazer crer a requerida.

A demora mostrou-se injustificada, revelando defeito no serviço de entrega do produto adquirido, e causou violação a direito de personalidade da autora, notadamente pela suspensão da obra de seu apartamento, que permaneceu parada por 19 (dezenove) dias e só teve reinício porque a autora adquiriu, novamente, o porcelanato na empresa Barriga Verde.

Decerto que a requerida deixou de cumprir o prazo estipulado para a entrega, o que representa defeito em seu serviço, conforme define o § 1º do art. 14 do CDC.

Quanto ao dano moral, têm-se que a conduta da parte requerida é superior ao mero aborrecimento, vez que o defeito do serviço de entrega agregado ao fornecimento do produto, causou perda de tempo produtivo do consumidor, pois poderia ter solucionado a questão de forma administrativa, e não o fez, seja em providenciar a entrega por outro meio eficaz, seja com a devolução do valor pago pela autora.

Nesse cenário, convém a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pela autora na busca da resolução de seu problema, que, diga-se, foi gerado por ação da empresa. E, nesse sentido, considerando o tempo para solucionar o problema, fixo o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço lastreado no precedente da Turma Recursal, conforme o julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. ATRASO NA ENTREGA. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010449-29.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2018

Também reconheço a necessidade de devolução do valor pago pelo porcelanato, que inclusive já foi depositado pela empresa ré (ID 45401617).

A devolução, no entanto, deve se dar na forma simples, pois não configurado os requisitos exigidos pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC (cobrança indevida), já que a autora pagou pelo material que tinha interesse, de forma antecipada, sendo que o mero atraso na entrega não obriga a repetição de indébito.

No que tange ao pedido de ressarcimento do valor aluguel. Primeiro porque o aluguel que se obrigou a autora não decorre de prejuízo direto e imediato ao defeito do serviço de entrega, visto que antes da aquisição do produto já existia a locação. Segundo, porque não há comprovação de que, efetivamente, a autora mudou-se após a entrega da obra. É que o contrato de aditamento do aluguel refere-se ao período de 01.10.2019 à 30.09.2021 (ID 37750780), não havendo notícias de que, após a data de 13.11.2019 (CONCLUSÃO da obra), a autora teria rescindindo referido contrato e se mudado para o novo apartamento. Assim, deve tal pedido ser rechaçado. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como na devolução do valor pago pelo porcelanato (R\$ 1.542,24 (ID 37750786).

De imediato, determino a expedição de alvará em favor da autora referente ao valor depositado no ID 45401617.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016653-05.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6201, Aeroporto de Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041316-81.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK, RUA RM BAIXA VERDE, S/ N° ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB n° RO8506

RÉU: OI MOVEL S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1155, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS.

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /carta precatória. Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041766-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000306-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SHERLEI APARECIDA LUIZE CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS - RO9206,

ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052376-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELLY VENANCIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

REQUERIDO: GUILHERME GOMES JACINTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057513-48.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Predio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001873-26.2020.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000543-91.2020.8.22.0001

Requerente: ARTHUR AGUIAR DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016124-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KAREN CARVALHO TEIXEIRA, ALDJONES MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149

EXECUTADO: RAMILTON BARCA DE AZEVEDO, JUCILENE SANTANA AGUIAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007635-23.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS REIS LIMA GOMES, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7794 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO Considerando o recebimento por este juízo do Ofício 187/2020-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite processual até julgamento do Tema Repetitivo nº 1051 por aquela corte. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024684-77.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANY ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033635-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 3181 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

EXECUTADO: DAVINA JANES ALVES DE OLIVEIRA, HOSPITAL BOM PASTOR 633 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Considerando que não houve possibilidade de penhora de bens da parte executada, considerando ainda, o tempo em que a presente execução vem se arrastando sem haver a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pela Exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos da Executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão pagador.

Reputo que o desconto no percentual de até 15% dos rendimento líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 649, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário.

A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora de valores existentes na conta corrente do devedor até o limite de 30% do saldo existente. Vejamos:

“Agravo de instrumento. Decisão do Juiz de primeiro grau de bloquear trinta por cento do saldo existente em conta corrente para fim de pagamento de dívida. Conversão em penhora. Legalidade. Decisão da Turma mantida em sede de recurso. 1- A Jurisprudência admite o bloqueio de trinta por cento do saldo existente em conta corrente, na qual se deposita proventos, com propósito de pagamento de dívidas. 2- Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de trinta por cento do saldo existente na conta corrente da parte devedora, onde são depositados os seus proventos.”(Agravo de instrumento n. 20050020093651-AC 252345- 1ª Turma Cível - Rel. Roberval Casemiro Belinati - Julgado em 30/03/2006 - DJU 29/08/2006, pag.108, Eg. TJDF).

À luz dessas razões, e com apoio do artigo 125, inciso II, do CPC, defiro o requerimento da parte exequente (Karina Simões de Souza, CPF: 076.953.976-95) para que seja realizado bloqueio em folha de pagamento da parte executada (Davina Janes Alves de Oliveira, CPF nº 780.941.862-91) junto à empresa Pro Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, CNPJ 24.232.886/0098-90, com sede à Av. Pimenta Bueno, 663, Centro, Guajará-Mirim para fins de bloqueio, mensalmente de até 15 % do salário, da devedora (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo de R\$ 1.407,17, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo.

Realizada a penhora, intime-se em seguida a devedora para, querendo, impugnar, no prazo de 10 dias.

Intime-se, também, a parte exequente para que indique uma conta bancária para depósito dos valores bloqueados, de forma que permita que este processo seja arquivado.

Cumpra-se a penhora em folha de pagamento e intimação da devedora por meio de Carta Precatória.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 25 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028434-87.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: MARILANDIA PEREIRA XAVIER

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA e HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011854-79.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA LIDUINA BARROZO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039188-88.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Despacho

Recebo a inicial e mantenho a audiência de conciliação já designada, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 9.099-95 (alterada pela Lei 13.994, de 24.04.2020), podendo ser feita em pauta especial.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020. Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039048-54.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

IntimaçãoDESPACHO

Recebo a inicial e mantenho a audiência de conciliação já designada, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 9.099-95 (alterada pela Lei 13.994, de 24.04.2020), podendo ser feita em pauta especial.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020799-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: VANESSA LIMA SOVIERZOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021219-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 29 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020879-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 09:40

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7038939-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo a inicial e mantenho a audiência de conciliação já designada, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 9.099-95 (alterada pela Lei 13.994, de 24.04.2020), podendo ser feita em pauta especial.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7038969-75.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial e mantenho a audiência de conciliação já designada, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 9.099-95 (alterada pela Lei 13.994, de 24.04.2020), podendo ser feita em pauta especial.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003464-23.2020.8.22.0001.

AUTOR: IACY MODESTO DOS REIS

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020924-23.2020.8.22.0001

Requerente: JOACIR ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025938-22.2019.8.22.0001

Requerente: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030766-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER JOSE RELVAS, LUIZ MARCELO MARTINEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053305-21.2019.8.22.0001

Requerente: ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056900-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO SARMENTO DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040860-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE SUZANA PEREIRA, RUA COLÔMBIA 4182 EMBRATTEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente diz ter tido sua energia interrompida pela requerida e ao buscá-la para prestar informações foi-lhe informado quanto a dívida oriunda de recuperação de consumo. Pede em sede de tutela a suspensão da dívida.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que já houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a tutela pedindo pela suspensão não satisfaria suas pretensões.

POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

INDEFIRO o pedido de cancelamento de audiência de conciliação por ser processo que tramita em sede de juizados com regramento próprio, tendo a parte requerente optado por tais regras, devendo se adequar a elas.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve esta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042559-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL AZEVEDO PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração judicial com poderes para receber valores, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7041113-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA CASIMIRA DA SILVA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 894, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (UC nº 0047261-1) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 6.789,41. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem ainda de realizar inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da demanda, da fatura objeto deste processo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se

como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7040910-60.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5476 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WINSTON FRAGA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5476 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação onde os requerentes alegam que contestaram extrajudicialmente a fatura do mês de setembro de 2020 e mesmo assim tiveram o fornecimento da energia de sua residência interrompido pelo não pagamento da referida conta. Pede em sede de tutela o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Providencie o necessário.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024084-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARISON LIMA SANTOS, RUA ARAGUAÍNA 3760, - DE 3737/3738 A 3848/3849 JARDIM SANTANA - 76828-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REQUERIDO: G V DOS ANJOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1486, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO Determino que a parte requerida, em até 5 dias, diga que prova pretende produzir em audiência de instrução. A designação da audiência dependerá da análise deste magistrado sobre sua necessidade. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042135-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

REQUERIDO: JAIR GOMES ALECRIM, DEZENOVE DE JULHO 3018 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A minuta de acordo de Id 50321320 nada fala sobre a forma de pagamento das parcelas. Assim, determino a intimação da parte autora para que, em até 10 dias, emende o termo de acordo, indicando a forma de pagamento das parcelas. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029235-03.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE ZARCO DE OLIVEIRA, RUA LÍBERO BADARÓ 3218, CASA COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO Determino que a parte requerida se manifeste, em até 5 dias, sobre o que pretende provar com o depoimento pessoal da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041341-94.2020.8.22.0001

AUTOR: BENILDA DIAS DE VASCONCELOS, MOLDALVIA 11678, RESIDENCIAL CRISTAL CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo

consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada
CUMPRA-SE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041936-93.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3802, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRASE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041733-34.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO, ÁREA RURAL SN, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Este juízo decidiu por acatar a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça para não cancelar as audiências de conciliação da empresa requerida. Assim, mantenho a audiência designada. Cite-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041800-96.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITA DA SILVA SANTANA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se

o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRA-SE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041907-43.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZA CAETANA CONCEICAO, RUA PAULO AFONSO 3442, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória inexigibilidade de débito em virtude de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada

“propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com repetição de indébito, em dobro referente aos valores descontados indevidamente do contracheque da autora (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento.

Verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese a requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do mérito, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito;

Em que pese os argumentos da autora na inicial, antes de examinar os pedidos de tutela, DETERMINO para que a parte emende a inicial e junte no prazo de 15 dias cartão de crédito recebido pelo requerido ou alguma prova do negócio que realizou, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada

CUMPRA-SE.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7017679-04.2020.8.22.0001

AUTORES: CLEONICE FERREIRA DO AMARAL DE PAIVA, ARI BARBOSA DE PAIVA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDOS: ELIENAI DE OLIVEIRA PAIVA, APARECIDO BARBOSA DE PAIVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O presente feito foi arquivado em 15.09.2020, por não ter os autores promovido diligência que lhe competias, qual seja, informar outro endereço para citação dos requeridos, inclusive com condenação ao pagamento de custas (ID 47516929).

Assim, sem o pagamento das custas, e sem apresentar novo endereço, não há que se falar em prosseguimento do feito, já arquivado em 16.09.2020.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036874-72.2020.8.22.0001

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, RUA MÉXICO 1045, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: TORO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 671, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIA SCHETTINO MOTTA, OAB nº MG161645

DESPACHO Considerando a previsão do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte requerente sobre a possível extinção deste processo por coisa julgada, já que os fatos narrados guardam semelhança com o processo 7019719-56.2020.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível desta Comarca e já foi julgado. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7040821-37.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Como já dito na decisão de id 50501065, é facultado a parte escolher entre as varas genéricas, onde há a previsão em optar ou não pela audiência de conciliação, tendo a parte requerente optado pela distribuição de seu processo em sede de juizados especiais cíveis, onde há um regramento próprio e o objetivo maior é a conciliação, não sendo possível a supressão de tal evento.

Em momentos outros, onde houve problemas de pauta extensa, EXCEPCIONALMENTE foram adotadas medidas para regularização da pauta, que hoje se encontra regular, não havendo motivos para o acolhimento do pedido da parte requerente.

Diante do exposto, mantenho a decisão e mantenho a audiência agendada, determinando a regular tramitação do processo nessa justiça especialíssima.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045050-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A. G. DE ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

EXECUTADO: LUIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que não há o CPF/CNPJ da executada, impossibilitando a para realização da consulta SISBAJUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o documento da executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para BACENJUD.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 4 de novembro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7025528-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MORAIS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o Provimento Corregedoria nº. 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº. 96 em 25/05/2020, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 15.12.2010 (ID 49177035),, atentando-se ao disposto no Provimento já mencionado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035270-81.2017.8.22.0001

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: WALFRAN ODISIO DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004820-53.2020.8.22.0001

REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, no dia 28/10/2019, comprou uma jaqueta no site da requerida, no valor de R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Ocorre que a compra fora cancelada devido a indisponibilidade do produto em estoque. Sustenta que buscou resolver o problema junto a requerida, contudo, não obteve êxito. Nesse sentido, requer que a requerida entregue a jaqueta e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o pedido do autor foi cancelado em razão da indisponibilidade do item em estoque. Contudo, em nenhum momento o autor ficou sem auxílio, sendo disponibilizado um vale compras no cadastro dele, o qual ainda se encontra ativo. Aduz não ter praticado qualquer ato ilícito. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

No caso dos autos, verifica-se que no e-mail trocado entre as partes, a requerida informa que não possuía o produto em estoque no momento da compra, sendo informado ao autor quanto a possibilidade de ser disponibilizado o mesmo item, contudo, sem previsão de entrega. Assim foi ofertado um vale compra com validade de 12 meses.

No entanto, o autor não tem interesse em utilizar o vale compra e exige a entrega do produto escolhido e pago.

Em relação a obrigação de fazer, restou comprovado nos autos quanto a impossibilidade do cumprimento da obrigação, em razão da requerida não dispor do produto para fornecimento em estoque.

Assim, embora o autor não tenha consignado a devolução do valor pago como pedido alternativo, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Dessa forma, considerando a impossibilidade do cumprimento da obrigação, ao consumidor é garantido o direito ao reembolso do valor comprovadamente pago, já que não houve a entrega do produto, qual seja: R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 34432809.

Por fim, definitivamente, não procede o pleito de danos morais apontado, pois foi oferecido outra opção de compra, o que foi recusado pelo consumidor.

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de sofrimento ou humilhação capaz de caracterizar o dano moral, uma vez que não houve ofensa aos direitos da personalidade do autor, deixando de demonstrar maiores reflexos causados, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 34432809, a título dos reconhecidos danos materiais, a ser devidamente atualizado, a partir da data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026180-44.2020.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ROMEU DE ALMEIDA LOPEZ, RUA PINHEIRO 2996, CASA OLARIA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341

REQUERIDO: LARISSA SERRA GONDIM DE SOUZA, RUA RIO BRILHANTE 3660, CASA CIDADE NOVA - 76810-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Constata-se que foi atribuído sigilo à contestação e aos documentos apresentados pela parte requerida em razão de imagens de cunho íntimo.

Tendo em vista que se mostra necessário somente o sigilo do registro fotográfico (id 49904418), exclua-se a restrição em relação aos demais documentos e franqueie-se o acesso do patrono do requerente aos documentos sigilosos.

Com o cumprimento das determinações, intime-se a parte autora para réplica em 24 (vinte e quatro) horas.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017890-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039755-22.2020.8.22.0001

AUTOR: VAN RONEO CEGOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/02/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049910-21.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIS CARVALHO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021320-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUAN SANTOS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056554-77.2019.8.22.0001

AUTOR: TARCISIO SIMOES GONCALVES, RUA PANAMÁ 2234, APT. 207 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA, AVENIDA BERNARDO DE VASCONCELOS 377, - ATÉ 2000/2001 CACHOEIRINHA - 31150-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do autor: Alega que teve descontado em seu cartão valor superior ao contratado. Sustenta que o problema não foi resolvido por telefone e que precisou viajar Guarapari/ES para Vitória/ES para que os estornos ocorressem. Pleiteia a condenação do requerido no pagamento de danos materiais e danos morais.

Alegações requerida: Ente ausente os requisitos da responsabilidade civil.

Dos fatos e fundamentos: Resta incontroverso nos autos o contrato de aluguel de veículo firmado entre as partes, o desconto a mais no cartão de crédito do autor pelo serviço contratado, o estorno realizado pela requerida, bem como o fato de que situação não foi resolvida por telefone, tendo o autor que se deslocar aproximadamente 58 km (Guarapari/Vitória) para resolver o problema, considerando a ausência de impugnação especificada por parte da requerida.

As partes se enquadram nitidamente nas figuras de consumidor e fornecedor, motivo pela qual a lide deve ser solucionada como fulcro na norma especial do consumidor, Lei 8.078/90.

Em regra, simples problemas com a cobrança e estorno de valores no cartão de crédito, como ao final aconteceu no caso, são insuficientes para a caracterização do dano moral indenizável.

Entretanto, na espécie, o desconto indevido de valores não contratados no cartão de crédito não foi resolvido imediatamente pelo requerido por telefone, obrigando o requerente a um esforço adicional e desnecessário, pois precisou viajar aproximadamente 58 Km para resolver algo que poderia facilmente ser solucionado online ou por telefone. Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço acabou por configurar ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

A mesma sorte não tem o requerente em relação à pretensão de ressarcimento de danos materiais.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a repetição em dobro do indébito só tem espaço quando o valor indevido é efetivamente pago pelo consumidor, o que não é o caso dos autos.

Já no que toca ao pedido de pagamento dos custos com viagem, o autor não traz aos autos nenhum comprovante dos gastos.

Assim, a procedência parcial do pedido é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017778-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA, RUA BRASÍLIA 2258 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a existência de restrição interna do banco requerido e inscrita nos cadastros do Banco Central do Brasil, relativa a débito já declarado inexistente nos autos n 7013006-70.2017.8.22.0001, que tramitou pela 9ª Vara Cível da capital. Aduz que essa restrição tem impedido a requerente de abrir conta em bancos e limita sua vida financeira.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERIDA: Sustenta que o inexistente qualquer inclusão do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes.

Inicialmente, não há que se discutir acerca da gratuidade de justiça neste momento processual, uma vez que no sistema dos juizados as custas são exigidas apenas em sede recursal, oportunidade em que a incapacidade financeira deve ser demonstrada pela parte
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo decorrente de contrato de transporte aéreo nacional, aplicando-se as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria puramente de direito.

Embora a requerente não demonstre que os valores inscritos no SCR do Banco Central do Brasil pelo requerido (doc de id nº 38113970), tenha qualquer ligação com o processo nº 7013006-70.2017.8.22.0001, o requerido apresenta contestação genérica e não apresenta impugnação especificada em relação à irregularidade da inscrição, nem tampouco acerca de seus reflexos na vida financeira da requerida, tornando tais fatos incontroversos.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, a ausência de impugnação especificada, deixa evidente a falha na prestação do serviço pelo requerido, ao incluir irregularmente seus dados junto ao SCR - sistema de informação de crédito - do Banco Central do Brasil.

Evidentemente, a negativa de abertura de conta corrente em outras instituições, causada pela irrita inscrição, configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

O ressarcimento do valor pago para a quitação do boleto fraudado pela requerente, da mesma forma, é devido pela instituição financeira requerida.

Assim, a procedência parcial do pedido é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para: a) condenar o banco requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO; b) confirmar a tutela de urgência de id nº 38157948, determinando que o banco requerido exclua definitivamente do SCR - sistema de informação de crédito - do Banco Central do Brasil a restrição constante no documento de id nº 38113970.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036522-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: CRISLIANE SANTOS FEITOSA, FERNANDO CESAR SIQUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041900-51.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Outrossim, considerando que é legítima a suspensão dos serviços em razão de dívidas recentes (art 172, §2º, da RN 414/2010/ ANEEL), bem como o relato de que em 10/2020 houve corte em decorrência da dívida contestada, recomenda-se que a autora apresente as faturas e comprovantes de pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte, documentos cruciais para a análise do MÉRITO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/ interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 35629, FATURA: R\$ 3.208,19) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2021 11:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041698-74.2020.8.22.0001

AUTORES: JULIANA DE OLIVEIRA SANTANA, RUA ABUNÁ 1475, APT. N 402 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO BELLINATI DE CARVALHO, RUA ABUNÁ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: JULIANA DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 98835173191, BRENO BELLINATI DE CARVALHO, CPF nº 00035241160

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE, OAB nº RN16595

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a perda das passagens estabelecidas no acordo poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

Entendo ser possível a anulação e a revisão judicial de acordo, em razão da cláusula rebus sic stantibus insita em qualquer acordo ou contrato, sempre que situações inesperadas (caso fortuito ou força maior) coloquem uma parte em desvantagem excessiva, como, aparentemente, ocorre no caso. A pandemia impediu que os requerentes utilizassem as passagens. A desvantagem é clara na medida em que as empresas aéreas foram auxiliadas pelo governo, que permitiu a devolução do dinheiro dos passageiros em até 12 vezes. Então a situação excepcional também pode ser motivo de revisão do acordo em favor do consumidor que pode ter sido impedido de gozar de grande parte das passagens recebidas com o acordo, em razão da pandemia.

Embora não haja pedido expresso, implicitamente é possível perceber que a pretensão é a revisão do acordo.

Neste sentido:

Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Data de Julgamento: 27/10/2017

Data da publicação da súmula: 08/11/2017

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão das cláusulas acordadas entre as partes, e homologada judicialmente, não decorre de invalidade por vício na manifestação da vontade, mas da necessidade de adequação à fato superveniente e imprevisível que pode ter tornado gravoso o ajuste para uma das partes, fundamento do instituto da onerosidade excessiva. 2. É possível concluir que a partilha consensual foi firmada em prejuízo da autora se a obrigação assumida pelo réu, de pagar-lhe o valor correspondente a sua quota-parte somente quando da venda do imóvel residencial do ex-casal, não se sujeitou a prazo nem qualquer forma de reajuste. 3. A habitual valorização do mercado imobiliário não pode beneficiar o réu, por ocasião da venda do imóvel, sem repercutir no valor devido à autora a título de meação.

Cumprido destacar que a medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando o poder geral de cautela é possível ao magistrado conceder tutela de urgência diversa da postulada, a fim de não esvaziar o MÉRITO do pedido, defiro em parte a tutela de urgência postulada, determinando que a requerida emita ao menos duas passagens (ida e volta), nos mesmos termos do acordo pactuado, relativa a trechos cobertos e forma de utilização, para utilização pessoal dos requerentes nas férias de começo e final de ano, resgatáveis até o final de fevereiro de 2021.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2021 às 13h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7041928-19.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANGLES MOTA DA SILVA, RUA ALBERTO LOEBER S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2021 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7033852-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RICARDO PINHEIRO DE LIMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REQUERIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora ao id 50540227, INDEFIRO parcialmente a petição inicial em face da COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA - CNPJ: 04.632.856/0001-30, em relação a quem JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art 485, VI, do CPC.

RETIFIQUE-SE o polo passivo, excluindo-se a Cooperativa acima citada e incluindo-se a CREDISIS EUCRED - pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ/ nº 21.110927/0003-16, situada na Avenida Calama, nº 2666, em Porto Velho/RO.

Intimem-se para conhecimento e cite-se/intime-se a requerida CREDISIS EUCRED, inclusive da DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 47658231), expedindo-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042040-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: C. F. D. S., RUA ROBERTO DE SOUZA 3017 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: G. L. A., VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de decretação de segredo de justiça, analisando as alegações fáticas, verifico que o pleito não se justifica, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189, do Código de Processo Civil, bem

como não há possibilidade de terceiros terem acesso ao feito. Na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações), os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado;

Exclua-se o sigilo do processo e, após, cite-se.

Intime-se para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7041958-54.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LINS, RUA PERU 3238 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, RUA PORTO UNIÃO 295 BROOKLIN PAULISTA - 04568-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2021 às 13h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002280-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SIRLENE SILVA DE CARVALHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2275, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513, FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIERALDES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, OAB nº RO6772, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, DENISE MARTINS AGOSTINI, OAB nº PR17344

DESPACHO

Em atenção a manifestação da parte exequente e do terceiro interessado, informo que foram expedidas duas ordens de pagamento, sendo que para a parte EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA uma ordem de transferência para a conta indicada e para a parte EXEQUENTE uma ordem de pagamento para saque em agência bancária.

EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1706064-3, Saldo: R\$ 1.990,00, Favorecido: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ SINDSAÚDE, CPF/CNPJ: 81130882000101, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1706064-3, Saldo: R\$ 1.990,00, Favorecido: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ SINDSAÚDE, CPF/CNPJ: 81130882000101, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

OBSERVAÇÕES PARA A PARTE EXEQUENTE:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado,

bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, aguarde-se a realização dos próximos depósitos.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002260-41.2020.8.22.0001

AUTORES: JULIO CESAR GOMES SANTOS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 11, RUA 9, QUADRA 7, CASA 11 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GOMES FARIAS, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 11, RESIDENCIAL VITORIA REGIA, RUA 9, QUADRA 7, CASA 11 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, AMANDA DE PAULI ESTRELA, OAB nº PR93551

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

À CPE, certifique a existência de DECISÃO de penhora no rosto dos autos apontados na petição de Id. 50163103.

Existindo, anexe a estes autos ofício ou a DECISÃO deferido e intimem-se as partes para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7025790-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

EXECUTADO: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 7.819,18 (sete mil e oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme requerido pela parte exequente, estando pendente da realização da segunda ordem no sistema SISBAJUD.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$5.602,93 (cinco mil e seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora

parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de SENTENÇA nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, considerando que a parte executada apresentou impugnação, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da impugnação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034692-16.2020.8.22.0001

AUTOR: DURCIVAL SANTANA COSTA, RUA BOLÍVIA 898, FUNERÁRIA RENASCER NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

RÉU: ANTONIO MICHELS PIVA, RUA CASTELO BRANCO 564, DEPÓSITO DE MADEIRAS UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em sede de Juizado Especial Cível inexistente previsão legal de citação por meio de aplicativo, devendo o referido pedido ser indeferido.

Assim, intime-se a parte requerente para em cinco dias indicar novo endereço, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005660-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM, FARQUAR 3306, CASA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ITALIA 2323, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

DESPACHO

Em atenção à manifestação da parte exequente, verifica-se que requer a penhora de salário da parte executada, que exerce função de contador em duas empresas.

Ocorre que a parte não demonstrou vínculo trabalhista com as empresas informado, denotando-se que o mesmo exerce prestação de serviços de Contador, não podendo assim ser deferida a penhora de salário solicitada.

Ainda, cumpre informar que não cabe a penhora de créditos futuros e incerto, pelo que indefiro o pedido formulado.

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037263-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRLANDES RIBEIRO SOARES DE SOUZA, RUA TUCUNARÉ 696, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Trata-se de verba de honorários sucumbenciais e como a parte requerente estava assistida pela Defensoria Pública de Rondônia, intime-a para indicar conta bancária para fins de transferência.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028264-18.2020.8.22.0001

AUTOR: VILSON DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9716, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

REQUERIDOS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 212 NOVA FLORESTA - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 212 NOVA FLORESTA - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na diligência realizada foi certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço apontado consta a informação de "mudou-se". Assim, deve a parte requerente diligenciar e provar que houve alteração da situação certificada pelo Oficial de Justiça no prazo de cinco dias ou informar novo endereço, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042040-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: C. F. D. S., RUA ROBERTO DE SOUZA 3017 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: G. L. A., VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido de decretação de sigredo de justiça, analisando as alegações fáticas, verifico que o pleito não se justifica, posto que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189, do Código de Processo Civil, bem como não há possibilidade de terceiros terem acesso ao feito. Na atual versão do sistema PJe, somente têm acesso ao processo, incluindo os documentos colacionados pela parte e os termos da demanda (inicial e manifestações), os servidores deste PODER JUDICIÁRIO, as partes e os respectivos advogados cadastrados, tomando despcienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado;

Exclua-se o sigilo do processo e, após, cite-se.

Intime-se para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035106-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039706-78.2020.8.22.0001

AUTOR: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

RÉU: ADAO ROQUE DE OLIVEIRA 34608990268, ADAO ROQUE DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055836-80.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA CHAVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123
 EXECUTADO: ALEXSAMIO RABELO DE LIMA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará exclusivamente em nome da autora.
 Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040886-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN DO CARMO CARIOCA DE HOLANDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de parte requerida na inicial não cadastrada - CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.) no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014873-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA RAMOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040343-29.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040583-18.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO PRESTES DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014736-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEANA MARIA SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO - MG127882

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047886-20.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS BISPO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

BANCO BRADESCO S/A

Avenida Carlos Gomes, 701, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022406-06.2020.8.22.0001

Requerente: TERESA CRISTINA DUARTE TABOSA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048780-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DE MELO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028900-18.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATAS PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023906-10.2020.8.22.0001

Requerente: MAIRA HELENA VASQUEZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES - RO10531

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007306-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CAROLINE IOLANDA CORSINO DO CARMO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

CAROLINE IOLANDA CORSINO DO CARMO SOUSA

Rua Angico, 3980, - de 3892/3893 a 4250/4251, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-272

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024794-76.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SALDANHA DA MATA

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016074-62.2016.8.22.0001

EXECUTADO: M M PHARMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004904-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA FLAVIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014944-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ARAUJO DE SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044252-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037612-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE - PR74508, BIANCA SOUZA ROMAO - PR74489

REQUERIDO: CARLA RODRIGUES DA SILVA, HERVESSON BELEZA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 08:30

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008404-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIO SILVA BENTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011504-13.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002520-55.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO FERREIRA COSTA, RUA DANIELA 5484, - DE 5340/5341 A 5469/5470 APONIÃ - 76824-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, Lei nº 9.099/95)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.

Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.

Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040184-86.2020.8.22.0001

AUTOR: MAICA NUNES VIEIRA, RUA GALDINO MOREIRA CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR, VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, IAGO MACIEL MENDES 03129431217, RUA DA AMETISTA 4421 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A contradição consignada nos embargos diz respeito à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório. No entanto, o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição na decisão.

Cumprido esclarecer que, a parte foi devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040704-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR AGUIAR BATALHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 359, - ATÉ 465 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC:

0016124-1, FATURA: R\$ 10.377,46) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2021 às 12h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040154-51.2020.8.22.0001

AUTOR: EDVAN HONORATO CANDIDO, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CHECK IN PARTICIPAÇÕES LTDA., RUAS DAS ESMERALDAS 395, 1 ANDAR JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Na petição inicial não há pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaría, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041945-55.2020.8.22.0001

AUTOR: SONIA MARIA SOUSA DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3802, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A autora narra que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Sustenta que se sentiu bastante constrangida e enganada, uma vez que não havia solicitado nenhum cartão de crédito, mas sim contraído um empréstimo consignado. Aduz que a dívida em seu nome jamais será quitada, haja vista que está sendo descontado o pagamento mínimo da fatura de um cartão de crédito não solicitado. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade dos descontos, repetição do indébito e danos morais.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da autora, em pesquisa ao PJe, constata-se que nos autos n. 7055887-91.2019.8.22.0001, distribuído ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, a parte requerente já discutiu a matéria e aquele Juízo julgou improcedentes os pedidos e a sentença transitou em julgado no dia 18/05/2020.

Resta claro, portanto, que a legitimidade dos descontos acerca do cartão de crédito consignado discutidos nestes autos já foi objeto de análise e de tutela jurisdicional, retratando a existência de coisa julgada, conforme previsão do art. 502 do CPC.

Assim, não cabe o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do mérito da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por sentença anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se que juízes decidam novamente as questões já decididas e relativas à mesma lide (art. 505, CPC).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência designada no sistema

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003819-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVAM JOSE REIS, RUA FRANKLIN TAVARES 1319, AP 12, BLOCO N PEDRINHAS - 76801-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052893-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZIQUEL DIAS DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, APTO 102 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAERD em face da penhora realizada via SISBAJUD.

Sustenta a embargante que a pandemia de coronavírus a obrigou a realizar despesas imprevistas e de grande monta, além de ter impactado negativamente a sua receita em cerca de 50% (cinquenta por cento). Defende que o desbloqueio dos valores é essencial para manter a empresa em funcionamento e pede a suspensão da execução. Requer, ainda, a aplicabilidade do regime de precatório, argumentando que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio.

Pois bem. Em relação ao aumento de despesas por causa da pandemia, tal justificativa não merece prosperar.

A aquisição de EPI é uma ação básica que qualquer empresa deve tomar para garantir a segurança aos funcionários, ou seja, independentemente do cenário de pandemia. Além disso, a contratação de pessoal é ônus da atividade da CAERD, bem como não ficou comprovado documentalmente que essas novas despesas impactaram no orçamento da Companhia a ponto de inviabilizar a sua atividade.

Destaca-se que não há previsão legal de suspensão do processo em sede de Juizado Especial Cível e mesmo diante dos efeitos causados pela pandemia, devemos nos ater que todos estão sofrendo o impacto direto a mesma, contudo, ainda assim, os exequentes serão considerados como a parte hipossuficiente da relação processual.

Por outro lado, embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ante a personalidade jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

Com efeito, em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas. Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE

DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente para levantamento do valor penhorado e intime-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020542-30.2020.8.22.0001

Requerente: GENILVA COGO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041860-69.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES SILVEIRA, RUA CHIRLEANE 7465, -DE7100/7101A7499/7500 ESPERANÇADA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o

requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 09/2015 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2021 07:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030340-15.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA DA GRAÇA 4454 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Despacho

Mantenho as decisões de ids 45383248 e 50140011 por seus próprios fundamentos, uma vez que não foi apresentada a

certidão (consulta de balcão) emitida pelo SPC e a negativação foi comandada pela Caixa Econômica Federal, sendo inviável a concessão de tutela que interfira na esfera jurídica de terceiro estranho à lide.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041901-36.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE DI SOUZA BOTELHO, RUA BONFIM 2256 CASTANHEIRA - 76811-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1.703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu contracheque se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 04/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2021 às 12h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por

Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017520-61.2020.8.22.0001

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009202-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 50598541, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte /requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7037082-56.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: GEOLVANO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 101 S/N, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

Despacho

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, considerando o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, bem como o disposto no Ato Conjunto n. 018/2020-PR-CGJ que regulamentou o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se, para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7053831-85.2019.8.22.0001

AUTOR: QUELE DAIANA PEREIRA, RUA JACUNDÁ 419 ELDORADO - 76811-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMERINDO BRASIL DE SOUZA, RUA TABAJARA 824, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLINICA MAIS SAUDE LTDA - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8349 BAIRRO JK II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZY COIMBRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8349 JK II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em se tratando a presente demanda de erro médico, e havendo preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de perícia, analiso a preliminar conforme petição de id 49572917.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que a preliminar de complexidade da causa pela necessidade de realização de perícia merece ser acolhida.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia médica, para fins de apuração dos fatos narrados, especialmente no que diz respeito à conclusão acerca de erro de diagnóstico por imagem, o que, evidentemente, este Magistrado não tem conhecimento específico para avaliar.

No caso em questão, seria necessário a elaboração de laudos médicos específicos e complexos, providência essa que não é possível nos Juizados Especiais.

Assim, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto a quem assiste razão.

Desse modo, a sentença somente poderá ser dado com a efetivação da perícia complexa, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto e portudo mais que dos autos conte, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, bem como 485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE cancelar de imediato a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/11/2020 às 11h00, e após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7041880-60.2020.8.22.0001
 AUTOR: IDEVAN SILVA DAMACENO, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante do pedido formulado pela parte autora e considerando que não estão ocorrendo audiências presenciais, bem como a noticiada impossibilidade técnica da parte comparecer à audiência virtual, EXCEPCIONALMENTE, dispense a realização da audiência de conciliação.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação (sob pena de revelia) e, posteriormente, o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para a respectiva réplica (sob pena de preclusão). Após o decurso dos prazos e sendo matéria exclusivamente documental ou de direito, retornem os autos conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cite-se e intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051949-88.2019.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, RUA MARANGUAPE 7200 LAGOINHA - 76829-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores proposta pela autora em face do requerido, partes qualificadas nos autos.

A requerida apresentou contrato com assinatura semelhante a assinatura dos documentos apresentados pela autora.

Em última manifestação, a parte autora não reconheceu como sendo sua a assinatura constante no contrato anexo ao ID 38241338.

Pois bem!

No caso dos autos, a autora afirma na inicial e reafirma na impugnação que não contratou e não se beneficiou dos serviços fornecidos pelo requerido, vez que não existe nenhuma relação contratual entre as partes, bem como não reconhece como sendo sua a assinatura constante no contrato apresentado pela requerida, sob a justificativa de que foi vítima de fraude.

E observando o contrato não é possível aferir se há regularidade ou não da assinatura sem a realização da devida perícia grafotécnica.

Assim, se faz necessária maior apuração das assinaturas e documentos apresentados, motivo pelo qual deve ser reconhecida

a incompetência do Juízo ante a indispensabilidade da perícia, já que a questão posta em Juízo é complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não das assinaturas.

Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância.

Deve a autora postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado.

Dispositivo

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, partes qualificadas nos autos.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028499-82.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANUNCIATA GUIMARAES DE SOUZA, RUA NOVA IORQUE 4679, - DE 4788/4789 AO FIM COHAB - 76807-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que buscou empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, ao verificar sua folha de pagamento, notou que o requerido implantou um empréstimo de reserva de margem para cartão de crédito consignado, sendo debitado mensalmente o valor de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) indevidamente, vez que tal modalidade de empréstimo jamais fora contratada. Requer a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RCM, a restituição de valores e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente suscita preliminar. Afirma que a contratação do cartão de crédito foi validamente realizada pela autora, bem como a ciência quanto aos termos e condições do contrato. Alega que a autora fazia uso frequente do

cartão, realizando diversos saques em dinheiro. Afirma que os descontos mínimos realizados na folha de pagamento da autora se deu em razão do cartão consignando, ficando a cargo da autora realizar o pagamento dos valores restantes das faturas. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo dentro da lei. Requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Não há que se falar em decadência quando o pedido principal almeja a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vício do produto ou serviço, ora prestado, como tutela a norma.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora realizou diversos saques com o cartão de crédito, conforme faturas anexas ao ID 47426262, que evidentemente eram em valor bem superior ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Os argumentos da autora não convencem, vez que a requerida trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato assinado pela autora, anexo ao ID 47426261.

Assim, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.

Desta forma, os pedidos de declaratória de inexigibilidade de débito, nulidade contratual e indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007792-93.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, COND. ALPHAVILLE, CASA C 06 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido pela negativação indevida de seu nome em razão de empréstimo contraído por pessoa jurídica da qual não mais faz parte desde 23/03/2018, esclarecendo que não contraiu a dívida, tampouco avalizou ou autorizou que terceiro a contraísse em seu nome.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a negativação se refere a débito do contrato "Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços", firmado pelo autor como devedor solidário em 30/11/2016. Aduz que, vencida a dívida, a negativação é legítima e decorreu do exercício regular de direito do credor. Nega o dano moral e indica a preexistência de outro apontamento. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O requerente comprovou que em março/2018 se retirou da sociedade empresária RHE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e que houve a negativação de seu nome, sendo incontroverso que estas decorreram de dívidas da pessoa jurídica mencionada.

Pois bem. Embora tenha comprovado a existência de contrato de abertura de conta bancária firmada pelo autor, o requerido não logrou êxito em demonstrar a existência da dívida negativada, a vinculação desta à citada conta corrente, tampouco demonstra a que título ou em que data o débito foi contraído.

Desta feita, o banco não logrou êxito em demonstrar a existência/origem da dívida e a legitimidade da negativação, ônus que lhe competia.

Por essa razão, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 14.743,02 e R\$ 12.773,95, que originaram as negativações do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foram ilegítimas as inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste aspecto, muito embora tenha sido demonstrada a existência de outras negativações (id 49673309 – consulta em 18/03/2020), constata-se que são posteriores às discutidas nos autos, vez que as consultas de balcão acostadas à inicial foram emitidas em 31/01/2020 e 03/02/2020 e indicam tão somente as inscrições comandadas pelo requerido. Assim, é inaplicável o entendimento firmado na Súmula n. 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO, em relação ao requerente, a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 14.743,02 (quatorze mil setecentos e quarenta e três reais e dois centavos) e R\$ 12.773,95 (doze mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), que originaram as negativas do nome da parte autora (ids 35097198 e 35097199); e

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050699-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ADRIANO HADTMANN CHAGAS, CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA Apto 04, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ZONA LESTE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 319, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que o requerido procedeu a negativação indevida de seu nome, pois não possui qualquer pendência financeira junto a ré. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscita preliminares. Aduz que a inscrição é devida, pois o autor consta como segundo proponente no contrato firmado entre as partes, e atualmente a operação encontra-se com valores em atraso. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do seu pedido contraposto.

DAS PRELIMINARES: Com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Afasto a impugnação à Justiça Gratuita.

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, uma vez que presente nos autos a documentação necessária para a apreciação do pedido.

Quanto a preliminar de falta de interesse processual, o autor demonstrou o seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Verifica-se que a inscrição decorre da cobrança referente à alienação do imóvel adquirido pelo autor e a Sra Jeruza Francalino de Souza junto ao requerido, através do programa "minha casa, minha vida", conforme contrato anexo ao ID 36735453.

Entretanto, o autor não comprovou que não assumiu obrigações perante o banco, a fim de demonstrar que a cobrança do débito é indevida.

Em que pese constar no contrato que a principal pagadora é a Sra Jeruza Francalino de Souza, o autor figura no contrato como comprador. Portanto, responde pelo inadimplemento do contrato. Assim, existente dívida vencida e não paga, é direito do credor a realização da negativação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, pois, ato ilícito a ser indenizado.

Insta mencionar que a notificação prévia do devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes é atribuição do órgão mantenedor – Súmula 359 do STJ,

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041822-57.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FREITAS DE CAMPOS, RUA ERVA DOCE 2712 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação proposta por MARIA DO ROSARIO FREITAS DE CAMPOS em face de ENERGISA S/A, em que a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, bem como a concessão de tutela antecipada a fim de determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de inscrever o nome da proprietária do imóvel (MARIA IRLEDA PEREIRA DOS SANTOS) nos órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre que, melhor analisando os argumentos fáticos do pedido e a documentação apresentada, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Com efeito, conforme faturas anexas aos autos, observa-se que a titular da unidade consumidora de nº 0060266-3 é a Sra. MARIA IRLEDA PEREIRA DOS SANTOS, em nome de quem foi emitida a dívida que se pretende declarar inexistente.

Como o direito vindicado decorre diretamente do negócio jurídico firmado entre MARIA IRLEDA e a ENERGISA, resta patente a ilegitimidade da autora para ajuizar sozinha a presente demanda, prejudicando a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGANDO a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051997-47.2019.8.22.0001

AUTOR: LUZINIRA CORREIA FERREIRA, COSTA E SILVA 1767 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

RÉU: EDGAR RODRIGUES DUTRA, OLAVO PIRES 1276 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360

Sentença

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, reproduzo breve relato dos fatos para melhor compreensão da lide.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi agredida verbalmente em seu ambiente de trabalho pelo réu. Aduz que por conta do episódio foi transferida para outra unidade. Alega que o ocorrido lhe causou danos aos seus direitos da personalidade, razão pela qual pretende a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que não foi atendido no hospital por duas vezes, mesmo com alteração de sua pressão e que a requerido estava mexendo em seu celular e sequer teve a iniciativa de avisar que tinha paciente precisando do serviço público de saúde. Já angustiado com seu problema que se agravava disse então que iria a uma farmácia particular motivado pela falta de atendimento e como estava indignado com a forma que fora destrutado, como cidadão e contribuinte que é iria fazer uma reclamação às autoridades gestoras daquela unidade de saúde, e assim o fez. Refuta os documentos apresentados pela autora e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A autora apresentou Boletim de Ocorrência e rol de testemunhas e a requerida acostou reclamações a respeito da autora e testemunha.

Instrução realizada, passo, portanto, à análise da prova testemunhal.

Em depoimento da testemunha arrolada pela autora, senhora MARIA BERNADETE SOUTO SERRÃO, compromissada e advertida pelo Juiz, disse, em síntese: Que no momento do fato estava guardando os prontuários no arquivo e que ouviu os gritos no corredor. Em seguida saiu para saber o que estava acontecendo e viu o requerido falando ao telefone com a secretária adjunto em tom alto apontando o dedo para a autora dizendo: “como que contrata uma pessoa para trabalhar no hospital que fica sentada com o telefone na mão”. Que o requerido estava bastante alterado e que chamou várias vezes a autora de gorda. Após o ocorrido, chegaram ao hospital a secretária adjunto, o secretário e por fim o prefeito.

Em seguida foram colhidos os depoimentos das demais testemunhas (ROSINEIS DE PAIVA OLIVEIRA e MYLENA RODRIGUES DE ASSIS), compromissadas e advertidas pelo Juiz, disseram, em síntese: Que não ouviram e nem viram o que aconteceu entre a autora e o requerido.

Por fim, foi ouvida a testemunha do requerido, senhora ALINE ELY, esta devidamente compromissada e advertida pelo Juiz, disse, em síntese: “Que trabalha na farmácia em frente ao hospital e que atendeu o requerido. Que o requerido chegou à farmácia ofegante, vermelho e que pediu para aferir sua pressão. Que pediu para ele aguardar e em seguida aferiu a pressão e constatou que estava alta. Que falou que a pressão estava muito alta e que deveria que ir ao hospital, mas este falou que tinha vindo de lá mas não tinha sido atendido. Indagada pelo advogado do réu, afirmou que já teve outros casos de pacientes que não foram atendidos no hospital”.

Pois bem. Analisando detidamente o depoimento da testemunha que presenciou o fato, constato que assiste razão em parte a autora.

A testemunha trazida pela parte ré não afasta as alegações iniciais, mas apenas confirma que o réu procurou a unidade porque estava com sua pressão arterial alterada e que naquela unidade hospital há problemas no atendimento.

Com efeito, a testemunha arrolada pela autora e que presenciou os gritos no corredor da unidade confirma que o réu realizou ligação telefônica para a secretária adjunto para desqualificar a autora e a chamou várias vezes de gorda.

Portanto, demonstrada a ocorrência das agressões verbais, restou mais do que comprovado o comportamento indevido do réu ao agredir verbalmente e constranger a autora perante a colega de trabalho.

Assim, apesar do estado clínico e psicológico a que estava acometido a réu, tal fato não justifica a agressão verbal para com a profissional de saúde. A vida em sociedade exige limites.

Desta feita, evidenciada na prova oral a caracterização do dano moral pelas agressões e constrangimentos suportado pela autora e perpetrado, de modo desmedido pelo réu, imperativo o dever deste reparar pecuniariamente os danos causados.

Ressalte-se que os danos morais decorrem do próprio fato, in re ipsa, na medida em que a autora teve sua dignidade e honra abaladas, havendo ofensa ao que dispõe o art. 5º, X da Constituição Federal.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, ponderando-se que a autora é auxiliar de enfermagem, bem como sopesando a repercussão negativa que o réu lhe causou no local de trabalho, tenho como justo e razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050995-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMARA FERNANDA RIBEIRO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8219, - DE 8153 A 8473 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-323 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que no dia 31/10/2019 a ré, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, os prepostos da ré procederam o corte do fornecimento da energia de sua UC nº 56196-7, sob a alegação de existir uma fatura no valor de R\$ 400,00 em aberto. Alega que durante o atendimento a ré informou que poderia ser algum equívoco no cadastramento, porém somente poderia ver aquele caso de corte depois que a requerente pagasse aquela conta que gerou o corte. Afirma que o corte foi indevido e que seu vizinho que estava em débito e que permaneceu por 08 (oito) dias sem energia até o dia que seu vizinho realizou o pagamento no dia 08/11/2019. Por todo transtorno decorrente da falta de energia por erro da ré pretende a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não ocorreu a suspensão do fornecimento devido ao inadimplemento, no dia 31/10/2019, bem como não consta ordem de corte para a referida unidade consumidora para a data informada. Afirma que foi gerado reclamação devido a falta de energia através da ordem de serviço 060.948.489, onde equipe compareceu no local no dia 31/10/2019 às 17h 50min e restabeleceu o fornecimento que havia sido interrompido para toda a localidade. Afasta a existência de danos morais ao argumento de ausência de prova do alegado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito foi regularmente instruído e está maduro para julgamento.

A pedido da autora foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha.

A testemunha da autora, senhor AGEU GERALDO BRAGA DOS SANTOS, devidamente advertido e compromissado pelo Juiz, em síntese disse: "Que é vizinho da autora e que sua conta estava atrasada. Que depois que pagou sua conta, a energia da autora foi restabelecida. Que não estava faltando energia na localidade. Que a autora ficou aproximadamente 08 dias sem energia. Que o rapaz da ceron falou que os relógios estavam trocados".

Pois bem. Analisando detidamente as provas dos autos e o depoimento da testemunha, conclui-se que, efetivamente, a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica da autora.

Assim, em que pesem as argumentações tecidas na contestação, verifica-se que houve erro dos prepostos no momento do corte, sendo realizada a suspensão dos serviços na UC de titularidade da autora que não possuía débito.

Sendo assim, constato que a razão está com o requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não possuía nenhum débito em aberto de energia no dia que foi efetuado o corte.

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.

O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, sendo desnecessária sua prova, bastando o ato em si.

Assim sendo, considerando que não havia débito pendente a legitimar o corte do fornecimento da energia elétrica é de se concluir pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica (aproximadamente 08 dias) e a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038966-23.2020.8.22.0001 AUTOR: JORGE JUNIOR CERDEIRA BARBOSA, RUA 7 DE SETEMBRO 1643, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, considerando o procedimento instituído pela Lei n. 9.099/95, bem como o disposto no Ato Conjunto n. 018/2020-PR-CGJ, que regulamentou o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024030-90.2020.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7000180-07.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO, CLEITON FERNANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7041762-84.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041600-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISIDORIO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Processo 7041676-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032377-15.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: KLIVANIA AGUIAR LOPES, REGEANE GOMES OLIVEIRA, WANDERLEIA DA SILVA PINTO, JULIANO VON RONDON DE ANDRADE, VALBIO SILVA CARVALHO, PAULA MAGNA DO ROSARIO, VERA LUCIA RIBEIRO, ISMAEL ZELADA BARBOSA, CLAUDIONOR DE ALMEIDA LIMA, ELCIONE JOSE SALES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente afirma que este juízo “ retirou o valor da causa, que foi cadastrada conforme a petição inicial, deixando a causa sem valor pecuniário cadastrado (...)”, alerta, todavia, que o juízo não realiza alterações cadastrais no sistema Pje, mas tão somente a CPE, por determinação do juízo.

Não houve ordem pra tanto, de modo que aparentemente o feito fora distribuído sem valor cadastrado no sistema.

Feito o esclarecimento, determino a CPE que promova a correção do valor da causa para R\$1.000,00, após, intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento do preparo em até 48 horas.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005594-54.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VIVIANE ALVES REMBOSKI

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ao argumento de que não houve requerimento de implantação do adicional de insalubridade.

A parte requerente deu início ao cumprimento de SENTENÇA para pagamento dos valores retroativos, sem realizar pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação a obrigação de fazer no que se refere a implantação do adicional de insalubridade.

Tendo em vista a vedação de expedição de RPV ou precatório complementar, é necessário primeiro o cumprimento de SENTENÇA em relação a obrigação de implantar para, posteriormente, executar os valores retroativo.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para, querendo, dar início ao cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que é possível o impulso de ofício pelo juízo, para, em seguida, executar o montante retroativo para posteriormente executar o montante retroativo.

Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041742-93.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA INGRID SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041744-63.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO FERREIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7023434-09.2020.8.22.0001

AUTOR: DUAN DE ANDRADE BELO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS,
OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB
nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REQUERIDOS: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, M. D.
P. V.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c
art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o recebimento
de Auxílio Alimentação (diferença).

À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu
comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao
quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal
de Porto Velho/RO a fazer jus à diferença pleiteada, ônus que lhe
incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos
legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao
Auxílio Alimentação que são pagos tão somente aos servidores
“efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita
(CF/88, art. 37, caput).

Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa
em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies
remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço
público.

Por fim, e em consonância com o entendimento sedimentado no
STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar
vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia,
pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático
de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte
requerente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo
IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente
de condenação da parte requerida no pagamento do Auxílio
Alimentação de forma vinculada ou equiparada à remuneração
paga aos servidores públicos “efetivos”, pertencentes ao quadro
“permanente” da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos
do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n.
12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente /
comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 7005772-03.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISABELE DE MENDONCA CASTELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA,
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº
RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado
o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado pela Turma
Recursal em sede de MANDADO de Segurança, razão pela qual
RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de
Veículos Automotores

Processo 7041667-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KAROLINE FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº
RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº
RO9333

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se
desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva
tal requerimento com todas as informações necessárias quais
sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041746-33.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051750-66.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARGARIDA GOMES DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento no cumprimento de SENTENÇA em relação aos valores retroativos, em até 10 dias, tendo em vista a implantação do adicional.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041747-18.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANKLIN RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051710-21.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JULIANA DE MELO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7041760-17.2020.8.22.0001

AUTOR: SANAIK PORTELA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029683-10.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SAMIA DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação argumentando que não há cálculos.

Entretanto, o cumprimento da SENTENÇA que estava em curso era exclusivamente em relação a implantação do Adicional de Insalubridade, logo, não haviam cálculos a serem apresentados.

Pelo exposto, não conheço da impugnação apresentada.

Tendo em vista que a parte exequente peticiona informando a implantação e apresenta planilha de cálculos (47343036), Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja

nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029258-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores no total de R\$1.999,05, recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

Quanto as verbas rescisórias, são devidos os descontos efetuados vez que devem ser os valores recebidos indevidamente restituídos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031077-18.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO COTTA DE MELLO
NUNES DA SILVA, OAB nº MT27342A, LUCIANA MONDUZZI
FIGUEIREDO, OAB nº MT65450, TAIANA CRISTINA CARVALHO
MARQUES, OAB nº MT253140

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende sua exoneração que foi indeferida pela parte requerida na esfera administrativa.

Pois bem.

Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido, tanto é verdade que acostou aos autos documento onde a SESAU informa que não é de seu interesse reverter a DECISÃO judicial que determinou a concessão de exoneração da parte autora, entendo ser inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda a ensejar a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7044713-85.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO MARTELLO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação do não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7035886-51.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência nos autos.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010530-25.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABELA MENDES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado pela Turma Recursal em sede de MANDADO de Segurança, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023947-74.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ROSA ILACI PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003430-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015944-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDVALDO BARBOSA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007803-25.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA, VANESSA CESARIO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020493-86.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: ALEX ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001224-17.2014.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto. Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Dito isto, as partes deverão, no prazo de 20 dias, esclarecer: se houve o pagamento da RPV na conta corrente da requerente e o depósito judicial fora em duplicidade; ou se o pagamento da RPV fora feito somente por depósito judicial, estando pendente de liberação por alvará.

A parte beneficiária do valor depositado judicialmente deverá apresentar dados bancários para a transferência dos valores (caso seja o ente público) ou dados para expedição de alvará caso seja o particular.

Informo a ambas as partes que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Deverá ser oficiada a SEFIN RO para auxiliar a requerida com o esclarecimento da origem dos valores, sendo encaminhada cópia: da certidão informando a existência dos valores depositados judicialmente; das RPVs expedidas nos autos; dos comprovantes de pagamentos (caso haja).

Intimem-se.

Sirva-se desta como MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 27/10/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043180-28.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOCORRO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035490-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, JORGEVANE SOUZA GOMES, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028680-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO LARANJEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000894-20.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAREDE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058006-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA AMINADA DE SOUSA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028000-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS CABRAL DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041401-04.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GEUZA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para INCORPORAR O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE AOS PROVENTOS DO REQUERENTE.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041594-82.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MOISES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRURGICO DE HERNIOGRAFIA INGUINAL/VIDEOLAPAROSCOPICA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7030482-19.2020.8.22.0001

AUTOR: MILENE IZABEL VALE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento de EXAMES DE COLUNA TOTAL ESCOLLOSE PANORÂMICA(TELESPONDIOGRAFIA), EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA(ENMG) MEMBROS INFERIORES/ MEMBROS SUPERIORES, CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – COLUNA, E EXAME DE RAIOS X DE TOTAL DE COLUNA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado e da consulta.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

Logo, há prova da necessidade dos exames e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do exame e da consulta indicada. Assim, não há escusa para o fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação e demais para o atendimento.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer EXAMES DE COLUNA TOTAL ESCOLLOSE PANORÂMICA(TELESPONDIOGRAFIA), EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAMA(ENMG) MEMBROS

INFERIORES/ MEMBROS SUPERIORES, CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – COLUNA, E EXAME DE RAIOS X DE TOTAL DE COLUNA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041740-26.2020.8.22.0001

AUTOR: FAGNA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032842-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexistência da restituição dos valores no total de R\$ 2.660,25, recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041591-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036347-23.2020.8.22.0001

AUTOR: VANUSA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLELITÍASE.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe

ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para a cirurgia.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE COLELITÍASE, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que:

a) Liminarmente e inaudita altera pars seja expedido o competente mandado judicial objetivando obrigar o Requerido a conceder a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA do Autor, no prazo estipulado por este r. Juízo, sob pena de multa diária.

b) Liminarmente ainda seja expedido mandado judicial para o Réu realizar a transferência do veículo MOTOCICLETA HONDA/NXR 150 BROS ES, placas NCH 7838 para o nome do autor, no prazo estipulado por este r. Juízo, sob pena de multa diária.

Aduz o autor que é legítimo proprietário do veículo, porém não consegue transferi-lo para seu nome em decorrência de furto do CRLV em sua residência.

É o necessário.

DECIDO.

Não merecem prosperar os pedidos liminares.

Da expedição da CNH

O requerente possui 09 multas registradas (ID: 50540308 p. 2 e 3), sendo que destas somente 03 são referentes ao registro do veículo, logo, ainda que obtivesse a suspensão dos efeitos destas 03 infrações, haveriam outras 06 impedindo-lhe a retirada de sua CNH definitiva.

Do registro do veículo

A transferência de propriedade deve ser efetuada no prazo de até 30 dias após a comunicação de venda.

Nos autos é possível observar que a comunicação de venda ocorreu em 18/05/2015 (ID: 50540308 p. 1 de 3) enquanto que o furto que supostamente o impediu de transferir o veículo somente ocorreu em 10/10/2015 (ID: 50540307 p. 1 de 2), ou seja, cinco meses após a comunicação de venda.

Ademais, embora alegue o requerente "inúmeras tentativas de solução", não traz aos autos qualquer protocolo referente a tais tentativas, assim como não apresenta contrato de compra e venda ou o DUT preenchido.

Logo, considerando a ausência de probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028812-43.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

ADVOGADOS DO AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende sua exoneração que foi indeferida pela parte requerida na esfera administrativa.

Pois bem.

Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao pedido, tanto é verdade que acostou aos autos documento onde a SESAU informa que não é de seu interesse reverter a decisão

judicial que determinou a concessão de exoneração da parte autora, entendendo ser inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ mandado/ carta-AR.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041390-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

Requerido/Executado: REQUERIDO: S. D. E. D. D. A. - S.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para que conste o Estado de Rondônia no polo passivo, vez que a Secretaria não é órgão possuidor de personalidade jurídica para figurar nesta demanda.

O não cumprimento desta determinação acarretará no indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015449-86.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ADEMIR ROCHA JORGE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PETRONIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO, OAB nº MG94151

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, Email: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005992-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MARINILCE OLIVEIRA DE CARVALHO, MARCIA GIZELE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA SALVADOR MAIA, VIVIANN PROENCA DE OLIVEIRA GOMES, TANIA MORGANA PEREIRA, STELLA VIRGINIA GOMES DE ALBUQUERQUE, SILVIA SHIRLEY DA COSTA PEREIRA CORDEIRO, ROSANGELA DA COSTA SA DA SILVA, ROGERIO DA SILVA SOUZA, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OSMAR GARCIA RIBEIRO, NIVIA FRANCISCA DO NASCIMENTO, NILVA MARIA BERNARD ALVES, MARIA PEREIRA GUIMARAES FARIAS LEMOS, MARCOS DO NASCIMENTO NAZARIO, MARCELA CRISTINA BOAVENTURA SAMPAIO, LUCELMA SANTANA DOS SANTOS MUNIZ, LEONOR DE JESUS MATOS, LENICE CORREIA ARAGAO, KELLY REGIA VIEIRA DE OLIVEIRA GOMES, JUSSIELSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, JAISENEIDE TAVARES DE OLIVEIRA, ILIDIA TAINA DA SILVA LOPES, HELANE IVINA SERRA DE MENEZES, CAROLINE SANTOS BOTELHO, ALDEANE RUFINO MONTEIRO, BRUNA RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que declarou deserto o recurso inominado interposto.

Argumenta a parte embargante que não houve oportunidade para recolhimento das custas e que houve deferimento tácito da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que no âmbito dos juizados especiais não há custas em primeiro grau, ou seja, é gratuito, logo, o pedido de assistência judiciária gratuita é reservado a eventual recurso.

Na interposição do recurso inominado, não há requerimento de gratuidade ao juízo que profere a decisão de admissibilidade, uma vez que as razões do recurso não são direcionadas a este juízo, mas ao juízo ad quem.

Por fim, não há que se falar em intimação para recolhimento do preparo nos juizados (art. 42, §1º da Lei 9.099/95), que deve ser comprovado pelo recorrente nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimentos, por não existir omissão.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando necessitar com a máxima urgência, que lhe sejam fornecidos os exames EXAMES DE RAIOS X DA COLUNA LOMBAR(AP E PERFIL), EXAME DE COLONOSCOPIA, O EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCARDIO PARA AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE ESTRESSE(MINIMO 3 PROJEÇÕES), E EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNETICA DO CORAÇÃO.

Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido forneça os exames prescritos, com urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar parcialmente, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido e anotação de urgência (ID: 50520147 p. 10 de 15) relativos apenas aos exames cardíacos.

Os medicamentos e tratamentos devidamente regulamentados pelo sistema público de saúde devem ser disponibilizados em tempo integral, respeitada eventual fila de espera.

O elemento de prova está consubstanciado solicitação médica (ID: 50520147 p. 10 de 15 e seguintes).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário, bem como de aborto.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com o fornecimento dos exames

EXAME DE CINTILOGRAFIA DE MIOCARDIO PARA AVALIAÇÃO DA PERFUSÃO EM SITUAÇÃO DE ESTRESSE(MINIMO 3 PROJEÇÕES), E EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNETICA DO CORAÇÃO,

de acordo com pedido médico (ID: 50520147 p. 10 de 15 e seguintes), sob pena de responsabilidade.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Subsídios, Licença Prêmio

Processo 7030359-21.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ADSON DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILADA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Do pedido de produção de prova

Indefiro a petição ID: 50261315 na qual requerer a parte autora a exibição de diversos documentos.

A razão do indeferimento está na incompatibilidade do pedido extemporâneo com o rito dos juizados que tem como um de seus pilares a celeridade processual.

Nos termos do CPC temos que:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Da mesma forma, na Lei 9.099/95:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Ante a ausência de audiência de conciliação este juízo faculta às partes a especificação das provas que pretendem produzir já no despacho inicial, onde pode observar-se:

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Logo, houve momento oportuno para a produção probatória, o qual não fora utilizado pela requerente, precluindo tal direito.

Deve ser considerado também o fato de que, todos os documentos que requer a exibição pela requerida são de livre acesso ao requerente, bastando que este solicite administrativamente. Nos autos, não consta qualquer documento ou alegação de negativa administrativa da apresentação destes documentos.

A requerente, ao propor sua demanda deve ter “em mãos” as provas com que pretende provar os fatos alegados, ou se não as puder produzi-las deve demonstrar desde já o motivo impeditivo e solicitar a sua produção desde sua primeira “voz” no processo, ou seja, desde a petição inicial.

Logo, não havendo a demonstração de negativa da apresentação destes documentos não há motivo justificável para impor a requerida que os apresente em juízo.

Outro ponto contrário ao requerimento da requerente é a necessidade de gerenciamento dos processos para que se garanta a razoável duração das demandas.

Este juízo tem em média a distribuição de 200 novos processos a cada mês. Permitir que, após a apresentação da contestação e já precluso o prazo de especificação das provas a parte venha a fazer requerimentos que já lhe fora oportunizados implicará no aumento injustificado na duração de cada processo, aumento no número de atos necessários para julgamento da demanda e conseqüentemente o aumento na duração de todos os processos que tramitam no juízo, pondo a perder a celeridade processual que norteia o juizado.

Ademais, tal fato também aumentaria o fluxo de movimentos e prejudicaria o funcionamento da CPE, ocasionando uma reação em cadeia que atingiria todo o sistema judiciário do Estado.

Há ainda outra situação que pode ser ocasionada caso haja o atendimento de tal pleito autoral, que seria a possibilidade da requerida não cumprir os prazos para apresentação de documentos.

Tal situação ocasionaria uma das seguintes situações:

Perpetuação da demanda devido a reiterados comandos para apresentação dos documentos;

Condenações com base em presunções

Tais situações podem gerar possível prejuízo ao erário e também um estímulo a demandas aventureiras.

Tais motivos justificam a necessidade de busca pela solução administrativa antes da judicialização da lide, de modo que a parte demonstre que tentou obter as informações e fora impedida pela requerida.

Tais situações não podem se justificar pelo livre arbítrio da requerente que optou por não requerer as provas em momento oportuno.

2) Da preliminar

Afasto a preliminar apresentada pela requerida de que seria ilegítima para figurar no polo passivo da demanda ante a transposição da requerente pelo fato dos direitos pleiteados nesta demanda serem oriundos do período anterior à transposição, de modo que o responsável por arcar com estes é o Estado e não a União.

Ressalto ainda que a renúncia à diferenças feitas no ato da transposição diz respeito a vencimentos posteriores, não tendo o condão de afetar os direitos possivelmente adquiridos antes da transposição.

3) Do mérito

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras, funcionais ou Mapa de Frequência indicando que as licenças foram adquiridas e não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036076-14.2020.8.22.0001

AUTOR: DOGMA STAND RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE RAIOS X DA COLUNA LOMBO-SACRA (AP E PERFIL).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde do autor.

Logo, há prova da necessidade do procedimento cirúrgico, do exame e da consulta, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o EXAME DE RAIOS X DA COLUNA LOMBO-SACRA (AP E PERFIL), observada a fila para o exame.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041741-11.2020.8.22.0001

AUTOR: NUTIELLA TELES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041598-22.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HOZANO LEITE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE URODINAMICA COMPLETA E DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM UROLOGIA- RETORNO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7030783-97.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará dos valores depositados pelo Município (ID 49497031), após, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051875-34.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA PRESTES DE MENEZES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005786-84.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação, todavia, não merece sequer ser conhecida, seja pela intempestividade, seja porquê o argumento de que este juízo já deliberou em dezenas de feitos afastando a coisa julgada, bem como a Turma Recusal fixou o termo inicial do pagamento da insalubridade para laudo elaborado ainda no ano de 2012.

Pelo exposto, não conheço da impugnação.

Cumpra-se a decisão anterior.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Gratificação de Incentivo

Processo 7032882-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVANILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO,

OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009
c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores no total de R\$ 2.824,09 , recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018,. porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018 .

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênua, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003774-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUZILENE SILVEIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7005421-59.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURIA MERCIA MATOS TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032902-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MOURAO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores no total de R\$ 2.047,39, recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018.

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênia, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041450-45.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GEISE MALESKI CARGNIN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO/DOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho não foi intimado do pedido de cumprimento de sentença ID 49623200, Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Adicional de Insalubridade

Processo 7039354-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDENIRA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação argumentando que não há cálculos.

Entretanto, o cumprimento da sentença que estava em curso era exclusivamente em relação a implantação do Adicional de Insalubridade, logo, não haviam cálculos a serem apresentados.

Pelo exposto, não conheço da impugnação apresentada.

Tendo em vista que a parte exequente peticiona informando a implantação e apresenta planilha de cálculos (48823809), Intimise a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

03/11/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação de Incentivo

Processo 7032912-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Fundamentos.

A Pretensão da parte requerente versa sobre a declaração de inexigibilidade da restituição dos valores no total de R\$ 2.848,35 , recebidos de boa-fé a título de Gratificação de Incentivo Laboral, a qual fora extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10.04.2018., porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018 .

Do Princípio da Boa Fé.

A boa fé não é argumento suficiente para desconsiderar, data vênua, a devolução de valores recebidos indevidamente.

Este princípio veda o enriquecimento sem causa. Se, por um lado, não há má-fé do servidor que recebeu a gratificação de incentivo laboral, por outro, não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a administração.

O princípio que veda o enriquecimento sem causa é superior, já que a irrepetibilidade dos valores de boa fé é uma construção, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente é perfeitamente aceitável pelo acima explanado, sendo certo que, a boa-fé, no caso concreto, impede a aplicação de penalidades ao servidor, apenas.

Ademais, ressalto que, a partir do momento que o servidor toma conhecimento de que as verbas eram indevidas e resiste a restituir as mesmas a boa-fé deixa de existir. Pelo exposto o pedido inicial não merece prosperar.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe. Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7041745-48.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005079-19.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VERONICE LIMA DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Porto Velho ao argumento de que não é possível o calculo do retroativo em razão da coisa julgada e que não é possível a execução do retroativo sem antes a implantação do adicional de insalubridade.

Novamente o Município opõe tal impugnação, em relação a coisa julgada, com os mesmos argumentos já afastados por este juízo.

Em relação a coisa julgada, embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no

parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Em relação a execução dos valores retroativo, efetivamente não há nos autos a informação da implantação.

A execução contra a fazenda pública não é de ofício, de modo que a parte interessada deve primeiramente requerer a implantação para posterior cálculo do retroativo.

Intime-se a parte requerente para prosseguimento do feito em relação a implantação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033983-15.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELISNEIA FERREIRA DE MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência a parte requerente quanto ao teor do Ofício nº 9526/2020/SESAU-NMJ (ID 42012416).

Agende-se prazo de 5 dias e nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRURGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO – REVISÃO/RECONSTRUÇÃO .

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento dos procedimentos.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7043305-59.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE REIS SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEMAP: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041880-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NADIR DOS SANTOS LOBO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013655-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a CPE quanto a inercia da parte interessada no levantamento do alvará e, não tendo sido realizado levantamento, promova-se o necessário para transferência do saldo depositado em conta judicial para a conta centralizadora do TJRO (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Intimem-se.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041593-97.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE COLONOSCOPIA E DO EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/11/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028084-36.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DARIO RICELLE CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 03/11/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041474-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO SA NOBRE FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

REQUERIDOS: E. D. R. -. P. G. D. E., D. E. D. T. -. D., RODOLFO PAIXAO GUIMARAES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com conseqüente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que nem o DETRAN nem o ESTADO DE RONDÔNIA precisam integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estarão apenas recebendo ordens de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN e do ESTADO DE RONDÔNIA deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se.

Porto Velho, 03/11/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7022442-48.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSUE SOARES, RUA VÍTOR BRECHERET 5.143, - DE 5127/5128 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Josué Soares em face do Município de Porto Velho.

Notícia ter participado do certame regido pelo edital nº 001/SEMAD/2015, tendo logrado êxito em 68º lugar para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho, o qual oferecia 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência.

Ocorre que a validade do certame findou em 22.05.2019, sendo que não houve sua convocação para nomeação e posse, sendo que os serviços destinados ao cargo ao qual concorreu vem sendo ocupado por terceirizados, além da existência de vagas não preenchidas que superam a posição ocupada pelo candidato na classificação.

Assim, requer seja determinada a convocação para nomeação e posse, tendo em vista necessidade e ocupação de vaga por terceiros que não teriam realizado concurso público.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 41088541).

Contestação apresentada (id. 46906320) na qual afirma sobre a inexistência de direito subjetivo a nomeação, tendo em vista regra não possuir caráter absoluto, devendo-se levar em consideração os limites de gastos públicos com pessoal, servidores. Ademais afirma sobre inexistência de verbas destinadas para contratação de servidores, o que causaria violação a lei de responsabilidade fiscal. Assim, requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 48512313.

É o relato. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em possível direito de candidato ser convocado a nomeação e posse em cargo público, aprovado dentro do número de vagas, tendo em vista existência de vagas em aberto que superam sua posição no certame, além de existirem contratos temporários existentes que vem ocupando a vaga de forma precária sem realização de concurso público.

Da questão de fundo debatida nos autos diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame quando do término da validade do certame.

Analisando o caderno processual é possível vislumbrar plausibilidade no direito alegado, na medida em que, considerando o término do prazo de validade do certame, não há mais falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública relativamente à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido no edital, tal como se vislumbra no presente caso.

O edital ofertou 94 vagas, das quais 10 eram destinadas a portadores de deficiência para o cargo em que se inscreveu a impetrante, Operador de Máquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho (Id 40587040), tendo o candidato sido aprovado em

68º lugar no certame, resultado homologado (id. 40587042 pag. 12), sendo que o certame teve seu prazo de validade findado em 22.05.2019, momento em que não há mais que se falar em conveniência e oportunidade, mas sim em direito subjetivo da parte de ser nomeado no cargo ofertado.

Nesse sentido, decidiu o STF em caso emblemático, em sede de repercussão geral, salientando exemplificativamente, conforme destacado a seguir, que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a

solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)

Sendo assim, posto que expirado o prazo de validade do certame, cumpre ter presente o direito à nomeação da candidata aprovada dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, determinando ao Município de Porto Velho – RO que proceda com a nomeação do autor para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado nesta municipalidade, pois aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame.

resolvendo-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.

Custas de Lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário, oportunamente archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028269-79.2016.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DA SILVA VIEIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1458, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR

DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

MARCIA DA SILVA VIEIRA move cumprimento de SENTENÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 94.123,28 (noventa e quatro mil, cento e vinte e três reais e vinte oito centavos).

Nos termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu excesso no importe de R\$ 20.276,73 (vinte mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e apontou como devido a quantia de R\$ 73.846,55 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Diz que o excesso decorre da cobrança de indevida dos honorários sucumbenciais, reflexos sobre o 1/3 de férias em janeiro de 2013 e juros aplicados erroneamente.

As partes divergem sobre o quantum devido no presente cumprimento de SENTENÇA, desse modo é necessário a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador judicial para confecção de memória de cálculo, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as parte para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051771-76.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

IMPETRADO: Estado de Rondônia e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011762-38.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO LOPES RODRIGUES, GLAE FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº 5530

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7005338-14.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-50489028.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049729-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e outros

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042639-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) RÉU: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Certidão ID-49564311.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019829-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA THEREZA SUPELETE e outros (11)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

RÉU: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-46248315.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 0283089-67.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO0001073

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME
ADVOGADO DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA, OAB nº 337

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 0283089-67.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO0001073

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER, RIO BONITO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME
ADVOGADO DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA, OAB nº 337

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7028719-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA TABALIPA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, OAB nº RO0002353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº 5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039845-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0024535-50.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vítor Nogueira

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ147320

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008104-38.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Estado de Rondônia

RÉU: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009544-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIMAR DE JESUS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALINE SILVA - RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041888-37.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DIWTT DIAS DA SILVA JUNIOR, RUA VIVIANE 6316 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária movida por Diwtt Dias da Silva Junior em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, que seja determinado o pagamento de pensão temporária por morte, sob pena de multa.

Notícia ser filho de Núbia Amparo Dias Camacho, servidora militar que faleceu em 17.06.2020, em razão de COVID.

Afirma possuir 23 anos de idade, tendo com 0 data de nascimento o dia 03.05.1997, sendo estudante universitário, o que justificou ter requerido quando do óbito de sua genitora ocorrido em 17.06.2020, pensão temporária por morte até completar 24 anos, nos termos do que prescreve a lei n. 6.880/1980 e Decreto-lei n. 09-A/1982.

No entanto, teve seu direito indeferido com fundamento na LC n. 432/2008.

Defende que o Estatuto dos Militares é lei específica, sendo que as regras para concessão do benefício deveriam levar em consideração a redação dada por aquele, o qual enquadra os estudantes universitários até completar 24 anos como dependente beneficiário do direito.

Por se tratar de lesão a direito, assim como em razão do não pagamento da pensão o autor poderia ficar impossibilitado de dá continuidade aos seus estudos, visto que encontra-se matriculado em instituição particular de ensino superior, não encontrou alternativa de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, senão por meio da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O autor defende aplicação da lei n. 6.880/1980 e Decreto-lei n. 09-A/1982, que assim prescreve, in verbis:

Lei nº 6.880, de 9 dezembro de 1980

Art. 50...

§3º. Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

Decreto-Lei, nº 09-A, de 09 de março de 1982

Art. 50....

§2º São dependentes dos Policiais-Militares:

I - o cônjuge ou convivente e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante até 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração, ou se inválido de qualquer idade.

Defende o autor que é beneficiário de pensão temporária por morte até que complete 24 anos, por ser estudante universitário.

Ocorre que em se tratando de benefício de pensão por morte, estar-se-á diante de matéria estritamente previdenciária, sendo que a existência de legislação específica que trata sobre o regime previdenciário aplicado aos servidores civis e militares do Estado é que deve ser observado para solucionar a celeuma.

A matéria posta em exame encontra regramento na Lei Complementar Estadual n. 432/08, que dispõe acerca do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Ao dispor acerca das prestações devidas a segurados e seus dependentes, a lei complementar prevê o pagamento de pensão por morte aos filhos de segurados, até que atinjam a idade de 21 anos (vinte e um anos) ou enquanto durar eventual invalidez.

A respeito, transcrevo os DISPOSITIVO s legais pertinentes:

Art. 32. São beneficiários de pensão:

...

II – Temporária:

a) o filho enquanto não atingir a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido pelo tempo que durar a invalidez;

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

...

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

...

I – a idade superior a 21 (vinte e um) anos, do filho ou irmão, salvo se inválido;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Observa-se que o legislador não fez nenhum tipo de extensão da concessão de pensão por morte até os 24 anos, aos que estivessem cursando ensino superior, não competindo ao

PODER JUDICIÁRIO legislar positivamente em socorro ao apelante.

Este é o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRO, a exemplo do julgado adiante colacionado:

Recurso de apelação. Direito Previdenciário. Pensão por morte. Idade limite. 21 anos. Prorrogação. Impossibilidade. 1. Inexiste previsão legal que garanta a extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior. 2. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060568-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/03/2020)

Assim, em uma análise sumária, não identifica-se elementos da probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Plenus Comércio e Serviços de Informática LTDA-ME, CNPJ 09.676.286/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:7019945-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI – ME

Advogado: Welys Araújo de Assis – OAB/RO 3804

Requerido: Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP e OUTROS

FINALIDADE: Fica a Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

RESUMO DA INICIAL: “Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo contra o Estado de Rondônia e outros, pretendendo a autora a anulação do ato administrativo praticado pela Pregoeira da Equipe Beta da SUPEL que classificou as licitantes Plenus e Acronet no Processo Administrativo nº 01.2201.00501.00.2017/SEGE/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2017, sob a alegação de que os equipamentos e softwares não atenderam aos requisitos e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e Edital (...) Dá-se o valor da causa de R\$63.000,00. Porto Velho, 19 de maio de 2018. “

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2020.

INES MOREIRA DA COSTA

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001134-53.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 2939 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em sua exordial a parte autora requer o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos (id. 33910272 p. 24), in verbis:

“A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 297 do CPC, no sentido de intimar o Requerido suspenda o prosseguimento para declarar a Requerente inidônea

para licitar e contratar, uma vez que os requisitos do art. 300 da CPC se mostram presentes, conforme exposto na peça exordial, bem como para recorrer, caso queira, sob pena de estabilização da tutela nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC;"

Por meio da DECISÃO de id. 45982755, este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

"Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, determinando-se ao Estado de Rondônia que se abstenha de realizada a inscrição da Autora no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP até o julgamento final dos autos."

Posteriormente, em sua réplica (id. 47284686), a autora assim requereu, in verbis:

"A CONCESSÃO DA TUTELA INCIDENTAL DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 do CPC, no sentido de intimar o Requerido LIBERAR OS VALORES BLOQUEADOS no total de R\$ 588.730,68 (quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e outro centavos) devidamente atualizados monetariamente, considerando que estão bloqueados a mais de 4 (quatro) anos, uma vez que os requisitos do art. 300 da CPC se mostram presentes, conforme exposto; OU caso não entenda a nobre julgadora pela irreversibilidade da medida, a autora oferece em garantia pela liberação total dos valores bloqueados, o imóvel registrado sob a matrícula nº 378, localizado na LOTE 08 LESTE no município de Pauini - Amazonas, com ÁREA TOTAL de 996.03,0 4 ha conforme Certidão de inteiro teor, memorial descritivo e declaração (anexos nos autos), com valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Apesar de o pedido ser objeto da ação, pois no MÉRITO requer também a liberação de tais valores, o mesmo não foi requerido em liminar na exordial.

Ainda, o oferecimento do bem imóvel como garantia não se mostra razoável, tendo em vista falta de liquidez imediata daquele, o que poderia, em caso de improcedência da ação, gerar um dano ao Erário por ter repassado de forma antecipada os valores bloqueados como garantia de liquidação de sanção disciplinar.

Outrossim, percebe-se que os bloqueios decorrem de materiais entregues entre o ano de 2016 a 2018, sendo que já ultrapassaram mais de 2 anos da retenção, o que nos parece não ter causado transtorno econômico à empresa, depondo em face do perigo da demora na prestação jurisdicional.

Ademais, caso seja reconhecido o direito a autora, será determinado a liberação de tais valores retidos, não havendo que se falar em ineficácia na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela antecipada incidental.

Quanto ao pedido de produção de prova documental pela autora (id. 47943803), a mesma se faz necessária visando a realização de perícia técnica, a qual também foi requerida em sua réplica (id. 47284686).

Em relação a produção de prova testemunhal pelo Estado de Rondônia, será analisado após realização de perícia técnica a ser designada após apresentação das documentações necessárias.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de até 15 dias, que apresente nos autos relatórios existentes de movimentação interna dos equipamentos objeto da lide no Hospital Público, assim como os registros de saída para inspeção e manutenção daqueles, até a presente data. Ou, caso inexistam tais documentos, justifique a falta do referido controle, momento em que deverá apresentar relatório a ser confeccionado pelo servidor responsável pelos equipamentos, apontado a forma de utilização, locais, periodicidade e forma de manutenção e limpeza daqueles.

Após, venham conclusos para nomeação de perito técnico Judicial, o qual será arcado pela parte autora, para que proceda perícia técnica nos equipamentos, os quais deverão, na data ainda a ser designada, ser disponibilizados pelo Estado de Rondônia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008111-43.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do e. TJRO que indeferiu pedido liminar em análise de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante. Os fundamentos utilizados por este Juízo, em DECISÃO de id. 49157025, servirá de subsídio/informações ao e. TJRO para análise do Agravo de Instrumento interposto, os quais já encontram-se nos autos do recurso.

À CPE para que proceda com os demais atos ordinatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038974-97.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 743, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Em seguida, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021550-74.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: JULE ALICE DO NASCIMENTO, ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 5135, CONDOMINIO RIVIERA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A, MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194, WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, AVENIDA FARQUAR, POLO ADMINISTRATIVO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do Impetrante.

Expeça-se novo MANDADO para intimação pessoal do Superintendente da SEGEP para prestar esclarecimento quanto à existência de futuras turmas de formação, assim como demonstrar que irá convocar a impetrante/exequente com prioridade para participar do próximo curso de formação de sócio-educadores do Estado de Rondônia. Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se a última parte da DECISÃO de id 43996528.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038970-60.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 114/35 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 743, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.]

Após, intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Em seguida, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006146-17.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ANDRUS DA COSTA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1370, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado irrisório, conforme documento anexo.

2.1. Assim, considerando o resultado irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036850-78.2019.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO ZARZAR PINHEIRO, RUA OURÉM 175, BLOCO 03 604 SAN MARTIN - 50761-340 - RECIFE - PERNAMBUCO - ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA/PGE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para juntar aos autos o comprovante do efetivo pagamento das custas finais, tendo em vista que o documento de id 50184193 se trata de agendamento de pagamento. Prazo: 5 dias.

Com a comprovação do efetivo pagamento, archive-se. Se não comprovado o pagamento, à CPE para os procedimentos de protesto e inscrição em dívida, arquivando-se em seguida.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015590-08.2020.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, RUA DA AMIZADE 4400 FLORESTA - 76806-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CLOVIS HENRIQUE DA SILVA move cumprimento de SENTENÇA dos autos nº 0010124-31.2015.8.22.0001 em face do ESTADO DE RONDÔNIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 8.360,35, (oito mil trezentos e sessenta reais e trinta e centavos) a título retroativo devidos em relação a não aplicação do reajuste e 5,87% previsto na Lei 3.343/14.

Intimados para os termos do Art. 535 do CPC, o Estado de Rondônia aduziu excesso no importe de R\$ 8.204,17 (oito mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos) e apontou como devido a quantia de R\$ 156,11 (cento e cinquenta e seis reais e onze centavos).

Intimado para manifestação, alegou que o reajuste de 5,87%, para as vantagens pessoais fora implantado somente em maio de 2019.

Face a divergência das partes em relação ao valor quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou memória de cálculo (ID: 46470753) demonstrando que há valores a serem pagos ao exequente na ordem de R\$ 600,56 (seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos) decorrente do não reajustamento das seguintes parcelas salariais: INSALUBRIDADE.

Com a vinda dos cálculos da contadoria judicial, as partes foram intimadas para manifestação, oportunidade na qual o Estado de Rondônia anuiu, já o exequente, mais uma vez sustentou, que o reajuste de 5,87% fora implantado somente em maio de 2019, conforme DESPACHO administrativo emanado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP juntado no ID: 47069737.

Argumentou ainda que o aumento na verba 047 VENCIMENTO DJ (isonomia) no mês de abril de 2014 provém de reajustes anteriores advindo com a revisão geral anual da Lei 2.707/2012, cujo reajuste foi de 6,5%, coincidindo no mês em que deveria ser aplicado o novo reajuste da Lei nº. 3.343/2014.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A celeuma dos autos cinge-se em saber se o exequente tem direito ao recebimento de valores devidos retroativamente decorrentes da não aplicação do reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14.

A SENTENÇA que o exequente busca cumprimento, fora prolatada nos autos do MANDADO de segurança coletivo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, por meio da qual foi reconhecido que o Estado de Rondônia omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, obrigando-lhe a promover o respectivo reajuste.

No caso dos autos executório, possível concluir que o reajuste de 5,87% previsto na Lei 3.343/14 foi aplicado para o vencimento básico, mas as algumas vantagens pessoais não foram reajustadas na mesma data, assim o faz jus ao recebimento da diferença salarial.

Sobre a verba vencimento DJ (isonomia), em análise a ficha financeira do ano de 2014 do exequente juntada no ID: D: 37346402, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o reajuste na verba vencimento DJ (isonomia) em abril/2014.

Veja, no mês de março de 2014 a verba vencimento DJ tinha como valor a quantia de R\$ 1.267,79, no mês seguinte (abril/2014) a referida parcela salarial tinha como valor a monta de R\$ 1.342,21 Dessa forma, por simples cálculos aritméticos, constata-se uma diferença, entre parcelas, no valor de R\$ 74,42 a qual corresponde, exatamente, à 5,87% e não à 6,5% como faz crer o exequente.

Assim, inevitável o reconhecimento de que a verba vencimento DJ (isonomia) foi reajustada em abril/2014.

Todavia, conforme memória de cálculos da contadoria (ID: 46470753), a seguinte verba foram reajustada somente em maio de 2019: INSALUBRIDADE, assim são devidos retroativamente ao exequente a quantia de R\$ 600,56 (seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte exequente para declarar devido o valor retroativo somente em relação a verba salarial: INSALUBRIDADE.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o excesso apontado pelo Estado de Rondônia.

Homologam-se os cálculos da contadoria judicial. Dessa forma, são devidos ao exequente a quantia de R\$ 600,56 (seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário a expedição de RPV para pagamento dos valores devidos retroativamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041857-17.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARILIA DE SOUSA ARAGAO, QUINTINO BOCAIUVA 2.502, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SAO CRISTOVAO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, MADIZON MUNIZ DE MINAS, OAB nº RO413, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. -. S., AVENIDA FARQUAR 2896, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. A. D. P. C. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARÍLIA DE SOUSA ARAGÃO impetra MANDADO de Segurança em face da suposta prática de ato coator emanado pela autoridade administrativa o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, no qual pretende, liminarmente, apreciação do processo administrativo n.º 0019.185904/2020-59 em prazo razoável.

Diz ser servidora pública do Estado de Rondônia, lotada no cargo de Escrivã de Polícia Civil, na 3ª Delegacia de Polícia Civil, UNISP-CENTRO, inscrita sobre a matrícula nº 300059821.

Relata que em 07.05.2020 formulou requerimento de aposentadoria e, na mesma data requereu, por meio do processo n.º 0019.185904/2020-59, afastamento para aguardar aposentadoria em casa, porém transcorreram-se mais de 04 (quatro) meses da data do requerimento e o pedido não foi concluído.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido meritório do mandamus busca somente a CONCLUSÃO do processo de aposentadoria em seu lar. Todavia, liminarmente busca a determinação da análise em tempo razoável dos processos administrativos que visam a concessão dos direitos pretendidos.

Nos termos do art. 143, § único da Lei 68/92, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período. No entanto, já se passaram mais de 06 (seis) meses da data dos pedidos sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia.

Isso porque, os autos inicialmente foram distribuídos perante o TJRO, o qual substituiu a parte impetrada e ordenou a distribuição dos autos ao Juízo de primeira instância.

Assim, os 04 (quatro) meses noticiado pela impetrante foram quando da distribuição da exordial, sendo que atualmente, em verdade já se passaram 06 (seis) meses.

As documentações carreadas aos autos (ID: 50561638), demonstram que o início do processo administrativo para aguardar aposentadoria em casa da impetrante se deu em 07 de maio de 2020, quando do protocolo de seu pedido.

Com efeito, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha preenchido os requisitos, consistiria no reconhecimento do direito à sua aposentadoria, possível a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, defere-se o pedido liminar para que seja concluído o processo administrativo n.º 0019.185904/2020-59, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Estatuto do Servidor do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Servirá a intimação para cumprimento da ordem também como notificação da autoridade coatora para, querendo, no prazo de até 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023700-62.2013.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR APONIA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando os argumentos do requerente, expeça-se MANDADO para intimação pessoal do Secretário da SEGEP para que tome ciência do DESPACHO de id 43667290 e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, em 30 dias, sob pena de o descumprimento injustificado da presente ordem judicial acarretar a aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do Art. 77 § 2º do CPC.

Encaminhe-se em anexo o documento de ID 43610982 e 43610981.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017285-34.2011.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIOLIMOREIRADUARTE, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2549, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. TANCREDO NEVES, 1781 1781, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

3. Considerando a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias. Para tanto, deve-se intimar o exequente para que indique os dados bancários para transferência, no prazo de 5 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041848-
55.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 237, PRÉDIO DO
RELÓGIO CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, ESTRADA DE FERRO
MADEIRA-MAMORÉ 2570, - DE 2220/2221 A 3440/3441
TRIÂNGULO - 76805-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Município de Porto Velho promove Ação Demolatória com pedido de liminar contra Joel Garcia de Oliveira ou a Pessoa Ocupante do Imóvel Residencial em razão da construção irregular em área de preservação permanente a menos de 500m da borda regular do Rio Madeira.

Narra que notificou a requerida para que apresentasse defesa ou para que sanasse a irregularidade, quedou-se inerte, tendo se recusado a receber a intimação sobre a DECISÃO administrativa de primeira instância, que reconheceu a irregularidade.

Diante da violação das normas ambientais e da impossibilidade de regularização do imóvel, promove a demanda para que a edificação seja demolida.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede para que sejam proibidas novas construções na faixa não edificante, bem como que a requerida deixe de lançar desejos e esgotos no curso d'água.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos acostados, observo que o Município busca a demolição de edifícios construídos irregularmente em área pública, mais especificamente no perímetro do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM.

O Município de Porto Velho instruiu o feito com cópia do processo administrativo, do auto de infração, do relatório técnico de fiscalização.

Além do relatório, há croquis do local fiscalizado, sendo possível observar que há controvérsia nos fatos alegados pela parte autora, pois a edificação - conforme se infere no documento id. 50559994 e seguintes -, está localizada a 111m da borda da calha do leito regular do Rio Madeira, e não a menos de 500m como disse o autor na inicial.

Nos termos do Código Florestal Brasileiro – Lei n. 12.651/12, é considerada área de preservação permanente:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Assim, plausível é o pedido de suspensão de qualquer edificação no local, visto que o relatório fiscal do município, o qual possui presunção de veracidade, aponta que a construção encontra-se em área de APP, sendo que sua ampliação poderá causar danos tanto ao demandante, população, como a demandada, demonstrando elementos de evidência do direito da parte, assim como o perigo de dano caso o provimento jurisdicional seja dado ao final da demanda.

Da mesma forma, o lançamento de dejetos e esgoto em locais públicos sem o devido tratamento ou armazenamento em locais adequados já caracteriza atividade potencialmente poluente, quicá o lançamento em área de preservação permanente.

Evidente que tal prática demonstra a existência de atos praticados que cause danos ao meio ambiente e, por consequência, à sociedade, possibilitando a concessão da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, defere-se a liminar, determinando-se a deMANDADO ou a quem estiver residindo no local, que se abstenha de lançar dejetos e esgoto em córrego e área de preservação ambiental, assim como suspenda qualquer obra/construção/edificação, no terreno localizado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nº 2.570 (altura do KM 2,5), Bairro Triangulo, CEP: 76805-720, nesta Capital, até DECISÃO final deste processo, sob pena de multa de R\$ 100,00, por dia, até o limite de R\$ 3.000,00.

A intimação da presente DECISÃO deverá ser realizada por meio de oficial de Justiça.

A intimação servirá como citação para que a Ré apresente resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO servirá de MANDADO para cumprimento Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002591-
23.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE FERNANDES RIBEIRO, RUA UMUARAMA 5158, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Defiro o pedido do requerente e concedo dilação de prazo por 15 dias para início ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024097-26.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO LACERDA 4162 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUPREMO SABORE LTDA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES 7976, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia.

Expeça-se certidão de dívida judicial, e, em seguida, intime-se o Exequente para as providências quanto ao protesto e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040304-37.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS, RUA JAMARY 1713, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR ****, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS apresenta cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia objetivando o recebimento da quantia de R\$ 232.404,27 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e sete centavos).

Intimado para os termos do Art. 535 do CPC o Estado de Rondônia, aduziu excesso no valor de R\$ 8.063,65 (oito mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Diz que o excesso decorre da aplicação errônea da taxa de juros e indexador.

Diante da divergência em relação ao valor devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apontou como devida a quantia de R\$ 220.526,96 (duzentos e vinte mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) (ID: 49595629).

Com a vinda dos cálculos do contador judicial, as partes foram devidamente intimadas, oportunidade na qual ambas concordaram (ID: 50142008 e ID: 50440555) com os valores apresentados pelo contabilista do Juízo.

É o necessário. Decido.

Sem maiores digressões, tendo em vista a concordância das partes em relação aos cálculos do contador judicial de ID: 49595629, homologo-os. Assim, são devido a exequente a quantia de R\$ 220.526,96 (duzentos e vinte mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).

E ainda, são devidos ao Advogado da causa o valor de R\$ 22.052,70 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação (ID 16890566).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante devido a exequente no valor de R\$ 220.526,96 (duzentos e vinte mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), anotando-se o destacamento dos honorários contratuais de 20% do valor, a serem pagos diretamente da patrona BRUNA GISELLE RAMOS, CPF n.º 865.719.822-34.

Expeça-se também precatório em favor da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, CPF n.º 865.719.822-34, no valor de R\$ 22.052,70 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e setenta centavos) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Condena-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença encontrada desfavorável ao executado.

Em seguida, arquivem-se os autos até o pagamento do requisitório.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7016586-06.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, RUA MÉXICO 1086, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7025377-61.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDRO ROSA CAMPOS, RUA AFONSO FERREIRA 130, APTO 107 ENGENHO DE DENTRO - 20755-280 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR, RIO JAMARY - 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e concedo dilação de prazo por 15 dias para informar nos autos as provas que pretende produzir, especificando e justificando.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012516-17.2010.8.22.0001

REQUERENTE: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, RUA PETROLINA 10524, INEXISTENTE MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ANTONIO RIBEIRO FERREIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1620, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diga o Município de Porto Velho quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta de ofício do cartório de registro de imóveis. Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7053807-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLAUDEOMIRO TEIXEIRA RODRIGUES, RUA GRÊMIO 3513 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7039273-79.2017.8.22.0001

CLASSE Cautelar Inominada

POLO ATIVO: REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RUA SANTA BÁRBARA 4800 INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6921, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7039311-57.2018.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO, OAB nº MA18563

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente.

Reitere-se o ofício à Gerência de Regulação do SUS para que em 20 dias indique médico ortopedista para realizar perícia nestes autos, devendo informar local, data e horário da perícia. Juntamente com o ofício encaminhem-se cópia dos quesitos do juízo e das partes. Observo que prazo para entrega do laudo pericial é 30 dias a contar da data da perícia.

Vindo a resposta do ofício, dê-se vista às partes para ciência do agendamento e aguarde-se a vinda do laudo.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041084-69.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SILVA, RUA DELFIM 11800 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
IMPETRADO: D. E. D. T. - D., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO SILVA impetra MANDADO de segurança em face do Diretor Geral do Departamento de Transito do Estado de Rondônia, objetivando liminar para emissão do CRLV/2020 do veículo de sua propriedade.

Relata ser proprietária do veículo Chevrolet/Classic de placas NEH 3338 RO, todavia não conseguiu realizar o licenciamento do bem, tendo em vista a ausência de pagamento de uma multa por infração de trânsito cometida no dia 27/12/2018 (Auto de Infração nº. 54956039)Polícia Rodoviária Federal.

Informa que recorreu administrativamente da autuação, contudo até o presente momento não foram notificados sobre o julgamento do recurso interposto.

Argumenta que a ausência do documento está lhe causando transtorno, pois seu esposo passou por uma cirurgia recentemente e preciso do veículo para fazer ir às consultas médicas pós cirurgia. Com a inicial vieram as documentações.

Em análise aos autos, para deliberar sobre o pedido liminar formulado pelo autor é necessário que este realize algumas providências, sendo elas: a) comprovar a propriedade do veículo automotor; b) comprovar os requisitos da gratuidade de justiça ou recolher as custas de ingresso e; c) verificar a necessidade de adequação do pedido inicial, eis que, em princípio, a autuação não está maculado por vícios e não há justificativa para intervenção judicial.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de novembro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7023700-93.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória de Isenção de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária cumulada com Repetição de Indébito movida por Adair Marzolla em face do Estado de Rondônia e do Instituto Previdenciário dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, no qual pretende a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998; a declaração de imunidade

de contribuição previdenciária, com fundamento no § 21 do Art. 40 da Constituição, para incidir somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o dobro do valor máximo mensal do benefício pago pelo do Regime Geral de Previdência Social; a condenação na repetição de indébito tributário e previdenciário.

Notícia que desde o ano de 2017 é acometido por carcinoma de célula renais, tendo sido, inclusive, submetido a cirurgia para retirada de tumor maligno do rim esquerdo.

Relata que desde quando passou a inatividade, 31.10.2018, vem sendo descontado mensalmente valores de contribuição previdenciária e imposto de renda de sua folha de pagamento de forma irregular.

Defende que por ser acometido de neoplasia maligna, que causou deficiência nefrológica, a retenção de imposto de renda é indevida, nos termos do inciso XIV do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de dezembro de 1988.

Da mesma forma, afirma que em conformidade com o § 21 do Art. 40 da Constituição Federal, a contribuição previdenciária dos portadores de patologia graves somente incide sobre o valor que superar o dobro do teto do benefício pelo regime geral da previdência social, o que nunca foi aplicado em seus proventos.

Assim, visando sanar direito lesionado, os autos busca a prestação jurisdicional, por meio da presente ação declaratória.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 42110048).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 45486258) na qual afirma que o autor deveria comprovar a existência de doença grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora, o que não ocorreu. Ainda, afirma não haver provas de que o autor ainda esteja acometido por doença grave, pois teria realizado cirurgia para remoção de tumor. Assim, requer a improcedência da ação.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresenta contestação (id. 46241741), na qual aduz, liminarmente, ilegitimidade passiva para pedido de isenção de imposto de renda, falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário e, no MÉRITO, afirma que inexistente lei regulando a imunidade previdenciária, o que deveria ocorrer sob responsabilidade de cada Ente, através de lei complementar, impossibilitando a utilização de lei que regula imunidade tributária para que seja aplicada em casos previdenciários. Assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Réplica apresentada pelo autor (id. 48314252).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Das Preliminares de MÉRITO

a) Da Ilegitimidade Passiva do Estado de Rondônia

É certo que o valor retido de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do Autor tem como destino final os cofres públicos geridos Poder Executivo do Estado, tanto que o Autor deduziu o pedido de repetição do indébito tributário do imposto de renda contra o primeiro Requerido.

No entanto, verdade também que o IPERON é responsável pelos descontos e repasses daqueles, sendo que um possível reconhecimento do direito autoral dependerá de intimação da autarquia para que proceda com a suspensão e repasses dos valores ao Estado.

Assim, pensando em uma possível condenação, o provimento jurisdicional apenas poderá se efetivar quando oponível também ao IPERON, o qual cumprirá determinação do Juízo, caso reconhecido direito do requerente.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.

b) Da Falta de Interesse de Agir

Defende o segundo deMANDADO (IPERON) que para benefício tributário há necessidade de se realizar pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

O e. STF, em DECISÃO proferida nos autos da RE nº 631240, decidiu pela necessidade do pedido administrativa como requisito para posterior demanda judicial.

Haveria a necessidade de indeferimento do pedido do benefício por parte do Órgão responsável ou procrastinação na análise do pedido, quando ultrapassado prazo regulamentar de resposta, senão vejamos, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os

efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631.241/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, Jul. 27.08.2014. DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014)

Importante que se diga que ao presente julgado foi reconhecida repercussão geral, senão vejamos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Não há provas nos autos de que o autor tenha buscado o reconhecimento de imunidade do recolhimento previdenciário pelo meio administrativo para possibilitar o reconhecimento de seu interesse processual com a interposição da presente lide, tendo em visto entendimento consubstanciado na DECISÃO proferida pelo e. STF, tema 350, acima descrito.

Assim, falta interesse de agir da parte autora, impossibilitando a continuidade da marcha processual, em face ao pedido de imunidade de contribuição previdenciária, com fundamento no § 21 do Art. 40 da Constituição, para incidir somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o dobro do valor máximo mensal do benefício pago pelo do Regime Geral de Previdência Social e em face do pedido de condenação de indébito previdenciário.

Ante o exposto, conheço da preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de imunidade de contribuição previdenciária, com fundamento no § 21 do Art. 40 da Constituição, para incidir somente sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere o dobro do valor máximo mensal do benefício pago pelo do Regime Geral de Previdência Social e em face do pedido de condenação de indébito previdenciário.

II – Do MÉRITO

Importante delimitar a matéria a ter o MÉRITO analisado. Isso porque os pedidos em face à imunidade previdenciária foram julgados extintos sem resolução do MÉRITO, conforme tópico anterior.

Desta forma, passa-se a análise do pedido de reconhecimento do benefício de isenção tributária referente ao recolhimento de imposto de renda.

Desta forma, o autor busca a declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, por defender ser possuidor de doença grave, assim como requer a restituição de valor, indébito tributário, indevidamente recolhidos aos cofres públicos.

O referido DISPOSITIVO assim prescreve, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifo nosso)

Ainda, sobre o tema da isenção retratada nestes autos, a lei 9.250/95 assim prescreve, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).(grifo nosso)

De fato, segundo a lei, o portador de neoplasia maligna faz jus ao benefício fiscal, residindo a controvérsia, portanto, no presente caso, na forma de comprovação da moléstia e no período de aplicação da isenção.

A lei prescreve a realização de perícia médica oficial. Contudo, tal condição não se mostra absoluta, devendo-se ponderar a razoabilidade da exigência legal no caso concreto.

A FINALIDADE da norma que requer "... laudo pericial emitido por serviço médico oficial...", é prestigiar a presunção de veracidade conferida aos atos administrativos emanados de agente público.

Entretanto, não se trata de prova tarifada, pois, a despeito de a previsão legal considerar suficiente o laudo emitido por serviço médico oficial, não se pode reputá-la indispensável. Ou seja, apresentado o laudo médico oficial à Administração, a moléstia resta comprovada. Observe-se, ainda, que a lei fala em "laudo pericial emitido por serviço médico oficial", não "junta médica", bastando, assim, em tese, apenas um agente público para conferir tal presunção.

Todavia, isso não impede, na via judicial, se demonstre a ocorrência da doença por outros meios. Assim, não é razoável inadmitir em um processo judicial com documentação idônea, retirando-lhe o valor probatório, apenas por não se tratar de "laudo médico oficial". Isso porque cabe a todo médico, quando atesta a existência de uma doença, o dever legal de atuar conforme a verdade dos fatos, sob pena de responsabilidade, inclusive criminal - conforme tipifica o art. 302 do Código Penal, in verbis:

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessário a comprovação da moléstia grave por meio de laudo médico oficial, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo

ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. 2. Agravos Internos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovidos. (AgInt no AREsp 1052385/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019) (grifo nosso) Assim, desnecessário que a neoplasia maligna tenha sido comprovada por meio de laudo médico oficial, necessitando apenas de laudo médico confeccionado por profissional qualificado, que comprove a doença.

As documentações colacionadas aos autos, em seu particular o relatório de cirurgia proposta (id. 41560733), assim como o relatório médico (id. 41560733), demonstram que o autor foi acometido por neoplasia maligna em rim em maio de 2017, quando foi submetido a procedimento cirúrgico.

Desta forma, as documentações que constituem o acervo probatório da presente lide são suficientes para identificar que o autor encontrava-se com neoplasia maligna.

Ainda, o fato de ter sido submetido a procedimento cirúrgico e seus sintomas e diagnósticos não serem contemporâneos não afasta o reconhecimento do direito do autor.

A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento, beneficiando-o com a não-retenção de imposto de renda na fonte.

A par disso, ressalvo que não é exigível para a obtenção do direito pretendido a contemporaneidade dos sinais clínicos da doença, sendo suficiente a potencialidade de seu reaparecimento.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes do e. STJ, in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A controvérsia de MÉRITO da causa cinge-se a definir a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no DISPOSITIVO. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela SENTENÇA, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade

dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020)

Ainda, sobre a data do início da concessão do benefício, tem-se que deve-se levar em consideração a data em que o autor foi diagnosticado com a referida doença, entendimento, este, do e. STJ sobre o tema, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO. DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS, EM SE TRATANDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. (...) IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018. V. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.125.064 (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/210), decidiu que, reconhecida a moléstia grave, presente

no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, “não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ”. Em igual sentido, ao julgar o RMS 37.058/GO (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/09/2018), referente a isenção de imposto de renda formulado por portador de doença caracterizada como cardiopatia grave, a Segunda Turma do STJ deixou assentado que “a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010”. Assim, em se tratando de cardiopatia grave, resta dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica. VI. No presente caso, por estar o acórdão recorrido em confronto com a orientação jurisprudencial do STJ, deve ser mantida a DECISÃO que conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial da parte autora da demanda. VII. Descabimento, no caso, de imposição da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a DECISÃO agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por DECISÃO unânime do colegiado. Precedentes. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156742/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) (grifo nosso)

Assim, além de direito à isenção tributária referente ao imposto de renda, o termo inicial para ser computada a isenção daquele e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave.

Apesar de a doença ter sido diagnosticada em maio de 2017, nos termos do que prescreve o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, tal benefício, isenção, apenas é possível sobre os proventos de aposentadoria, sendo que o autor apenas se aposentou em 31.10.2018 (id. 41560720).

Destarte, os valores de restituição, repetição de indébito, deverão observar o período de 31.10.2018 até a data da suspensão do recolhimento do IR sobre os proventos de aposentadoria do autor. III – Dos Juros e Correção Monetária

Em relação à correção monetária e aos juros moratórios, esses constituem consectários de provimento jurisdicional de natureza tributária, sendo aplicável o disposto no art. 10, § 1º, da LC 87/1996, sobre a diferença apurada, além do disposto na Súmula 523/STJ (A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices).

Registra-se, ainda, que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva que determinou a repetição de indébito tributário, com aplicação do art. 167, parágrafo único do CTN, e da Súmula 188 do STJ.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 579.431/RS, da relatoria do ilustre Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 30.6.2017), com Repercussão Geral reconhecida, quando fixou a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96/STF da Repercussão Geral).

Diante dessa nova orientação, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento da questão de Ordem no REsp. 1.665.599/RS, revisou o entendimento consolidado no enunciado de Tema Repetitivo 291/STJ, que passou a ter a seguinte redação: incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para:

a) declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1998; e

b) condenar o Estado de Rondônia na repetição de indébito tributário referente aos recolhimentos realizados a partir de 31.10.2018 até a data da efetiva suspensão do desconto do Tributo, o qual deverá ser restituído ao autor.

Sobre os valores que deverão ser restituídos deverá ser observado a aplicação de juros moratórios e correção monetária, utilizando-se da taxa selic, caso prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, a contar do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva do processo (art. 167, parágrafo único do CTN, e da Súmula 188 do STJ).

Caso não prevista a taxa selic em legislação local, aos juros de mora, deverá ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a contar do trânsito em julgado da DECISÃO definitiva do processo (art. 167, parágrafo único do CTN, e da Súmula 188 do STJ).

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios a serem divididos de forma proporcional, nos termos do art. 86, do CPC, assim distribuídos:

a) ao Estado de Rondônia deverá o autor pagar 10% do que deixou de ganhar daquele, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC;

b) ao IPERON deverá o autor pagar 10% do que deixou de ganhar daquele, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC;

c) o Estado de Rondônia deverá pagar ao autor 10% do valor da condenação, após liquidação por simples cálculo, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC;

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7027570-49.2020.8.22.0001 Embargos à Execução

POLO ATIVO

EMBARGANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA,
ESTRADA DA PENAL 4775, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO
MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº
PR8856

POLO PASSIVO

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução interposto por Edson Francisco de Oliveira Silveira em face da execução de título extrajudicial que tramita sob n. 7031239-47.2018.8.22.0001, interposta pelo Município de Porto Velho.

Notícia que por meio de procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foi condenado ao pagamento de valores ao Município de Porto Velho. No entanto, afirma que quando da realização da obra ocupava o cargo público junto a Secretaria de Obras do Município, apenas tendo indicado o engenheiro lotado na SEMED – Secretária Municipal de Educação para acompanhamento e fiscalização da obra objeto de análise pela Corte de Contas.

Defende que apenas designou o engenheiro e nada mais. Sua obrigação cessou aí, pois não tinha acesso à obra, não era sua competência fiscalizar a obra, nunca tendo sido notificado por irregularidades naquela.

Aduz ainda que o título executivo está eivado de vício insanável, devendo ser de pronto rechaçado, razão pela qual pleitear a exclusão do embargante do polo passivo da execução por ser figura ilegítima para ali permanecer.

Por fim, afirma que o fato ocorreu em 2012, sendo que supostos vícios estariam prescritos.

Com a inicial vieram as documentações.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação por meio da petição de id. 47779449.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da Preliminar de MÉRITO

Sobre a suposta prescrição, percebe-se que apesar de a obra ter sido executada no ano de 2012, o processo administrativo perante o TCE/RO teria iniciado no mesmo ano, através da Tomada de Contas Especial iniciada por meio da DECISÃO da 1ª Câmara daquela Corte de Contas em 09.10.2012, originando os autos n. 01676/07-TCE-RO.

Ou seja, o processo administrativo iniciou no mesmo ano em que o fatídico teria ocorrido, suspendendo qualquer contagem de prazo prescricional, sendo finalizado no ano 2018, quando transitou em julgado a DECISÃO do TCE.

No ano de 2019 foi iniciado o processo de execução de título extrajudicial, não tendo ocorrido o transcurso de 05 anos, em razão da suspensão do prazo prescricional enquanto perdurou o procedimento administrativo.

Assim, afasta-se a preliminar de MÉRITO alegada, inexistindo prescrição a ser reconhecida.

II – Do MÉRITO

A parte embargante requer seja anulada DECISÃO da Corte de Contas em seu desfavor, em razão de não ser parte legítima para responder por irregularidade, pois as mesmas não teriam ocorrido sob sua responsabilidade.

Para tanto afirma que inexistiu qualquer ato praticado no contrato submetido ao controle de contas especial junto ao TCE, assim como o procedimento administrativo teria sido viciado.

A propósito de suas alegações, a Execução atende os requisitos básicos impostos na legislação que ampara a matéria, cujas decisões definitivas exaradas pelos Tribunais de Contas e que impostam em imputação de débitos, possuem força executiva, a teor do que dispõe o art. 71 § 3º da CF/88.

Quanto às alegações do Embargante, verifica-se que foram as mesmas de sua defesa junto ao Tribunal de Contas, demonstrando ter sido notificado de forma regular, conforme percebe-se na CONCLUSÃO da Casa de Contas, in verbis (id. 43765030 p.30):

“...

Apresentaram defesas Edson Francisco de Oliveira Silveira e Erivaldo de Souza Almeida, mantendo-se silentes Roberto Eduardo Sobrinho, Antônio Carlos Cortês e a empresa ECCOL - Empresa de construção, conservação e limpeza Ltda, conforme certidão de fls. 1493 e 1494.

...

Das justificativas apresentadas pelo responsável Edson Francisco de Oliveira Silveira (fls.

1459/1460):

51. O argumento de defesa do responsável, Edson Francisco, ex-secretário municipal de obras, foi que a construção era de responsabilidade da secretaria municipal de educação e a única participação dele foi disponibilizar um fiscal, que desempenhou a função sob a responsabilidade da SEMED, por isso, aduz que não há sua participação como responsável.” (grifo original)

Ocorre que o TCE/RO analisou os fundamentos do ora embargante, nos seguintes termos, in verbis (id. 43765030 p.31):

“...

Da análise das justificativas apresentadas pelo responsável Edson Francisco de Oliveira Silveira:

52. A unidade instrutiva evidenciou a improcedência dos argumentos de defesa (fl. 1506):

O contrato nº 021/PGM/2007 é claro em relação as partes participantes do processo (à fl. 153), o ajuste ocorreria com a interveniência da SEMOB, representada pelo Sr. Edson Francisco de Oliveira Silveira.

Outrossim, o citado assinou os dois contratos e todos os termos aditivos, ficando provado que o Sr. Edson Francisco de Oliveira tinha responsabilidade muito maior que somente designar o fiscal do contrato.

Por fim, cabe ressaltar que o citado detinha hierarquia direta sobre o Sr. Antônio Carlos Cortes, Fiscal do Contrato, assim caracterizando, claramente, culpa in vigilando. Em mais de uma ocasião alertou esta Corte de Contas sobre possíveis inobservâncias legais na execução do contrato em tela, sendo que, de acordo com os documentos constantes nos autos, o citado não tomou nenhuma atitude para inibir as ilicitudes que já haviam ocorrido.

Pelo exposto, avaliando que a defesa do responsável só procedeu a justificar que o citado não teve ingerência sobre os ilícitos, não adentrando no MÉRITO de nenhuma das inobservâncias legais apontadas, consideramos que não foram saneadas as infringências ao arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, logo permanece o dano de R\$ 18.600,82 (dezoito mil, seiscentos reais e oitenta e dois centavos).

53. O Ministério Público de Contas em convergência com o posicionamento técnico se manifestou da seguinte forma:

Cabe ressaltar que o senhor Edson Francisco de Oliveira Silveira, Secretário Municipal de Obras, detinha hierarquia direta sobre o Senhor Antônio Carlos Cortês, Fiscal do Contrato, assim caracterizando, claramente, culpa in vigilando. Foi alertado pela Corte de Contas, sobre possíveis inobservâncias legais na execução do contrato em tela, sendo que, de acordo com os documentos constantes nos autos, não tomou nenhuma atitude para inibir as ilicitudes que já haviam ocorrido, tampouco para instaurar TCE. (grifei).

54. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho preceitua no Art. 94, §1º, que os secretários municipais serão solidariamente responsáveis, junto com o prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. E como se comprova às fls. 153/162 o defendente assinou o contrato e os termos aditivos com os demais responsáveis, atraindo, assim, a solidariedade.

55. Dessa forma, as justificativas do defendente não merecem prosperar, uma vez que o senhor Edson Francisco de Oliveira

Silveira foi quem indicou o fiscal da obra para o acompanhamento e detinha responsabilidade direta sobre ele, se caracterizando assim, a culpa in vigilando. E ainda, foi notificado por este Tribunal e nada fez para evitar a ocorrência apontada. Portanto, acolho a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de que permanece a irregularidade a ele imputada.” (grifo original)

Os fundamentos utilizados pelo embargante, como dito, tratam-se daqueles analisados no MÉRITO administrativo do procedimento instaurado perante o Tribunal de Contas, sendo que cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos administrativos.

Importante mencionar que os atos administrativos devem conter elementos que possibilitam ser reconhecidos como legítimos, são eles a competência, forma, objeto lícito, FINALIDADE e motivo.

Não se presta o Judiciário à análise do MÉRITO administrativo, restringindo-se o seu controle na legalidade dos atos praticados, possibilitando identificar dentro do procedimento e DECISÃO tomada pelo TCE/RO se contam, de forma legítima, todos os elementos do ato.

Da análise e dos fundamentos apresentados, percebe-se que os elementos do ato encontram-se presentes na DECISÃO tomada pela Corte de Contas, inexistindo qualquer irregularidade na CONCLUSÃO daquela.

Ainda, a Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos àquela inerentes.

Analisando o processo administrativo percebe-se que de acordo com o DESPACHO de Definição de Responsabilidade, o Conselheiro Relator determinou a citação do Requerente diante das infringências apontadas pelo Corpo Técnico, o que lhe oportunizou o contraditório.

O Requerente foi citado por meio do MANDADO de citação e apresentou defesa escrita, demonstrando ter exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Observa-se que não há lesão ao contraditório e ampla defesa, visto que o autor desde o início do processo administrativo se manifestou em momento oportuno em sua defesa, assim como se utilizou dos meios necessário de recursos colocado a sua disposição, o que demonstra ter ocorrido o regular tramite processual.

Desta forma, inexistente lesão ao contraditório e ampla defesa a possibilitar o reconhecimento de vício processual que anule a DECISÃO impugnada.

Assim, não há irregularidade na DECISÃO que possibilite sua anulação.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 3, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

À CPE proceda com a juntada de cópia da presente SENTENÇA nos autos n. sob n. 7031239-47.2018.8.22.0001.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047117-46.2018.8.22.0001

AUTORES: VINICIUS MARQUES PEREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO DUVEZA 686 CENTRO - 19280-000 - TEODORO SAMPAIO - SÃO PAULO, GABRIEL GRIGOLETTO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ISIS GRIGOLETTO SILVA, JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA, RUA JOAQUIM DIVINO PANTAROTTO 488 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO - ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido dos requerentes.

A audiência para oitiva da testemunha Antônio Cristóvam de Brito Júnior pode ser realizada por este juízo por meio de videoconferência, sendo necessário que venha aos autos informações como número de telefone pessoal e/ou e-mail da testemunha.

Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia para diligenciar em busca dessas informações, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008431-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMAR ANTUNES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023001-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para adequação quanto ao art. 534 e seguintes do CPC.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043401-74.2019.8.22.0001

AUTORES: KARLLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos – CPE para liberar o acesso dos anexos da petição ID 39041036 à parte autora.

Após, intime-se a autora a se manifestar sobre os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0048489-58.1995.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA - RO9780

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Ficam os Exequentes, intimados, por meio de seus Advogados, para querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0017415-53.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros Advogados do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

Intimação

Fica a parte Autora, intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da manifestação do perito nomeado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044133-60.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Defiro a suspensão requerida pelo autor.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0007785-12.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDELARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

EXECUTADOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, JOSE ZEFERINO DA SILVA, OAB nº RO286A, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao exequente sobre a manifestação constantes do ID n. 50411543 e ID 50379083, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, a JUCER cumprir o item 1 da DECISÃO ID n. 49500613.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032365-40.2016.8.22.0001

AUTORES: SAMIR FOUAD ABOUD, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR, PEDRO RATES GOMES NETO, SEBASTIAO PEREIRA, RUBIA SALDANHA DE FREITAS, TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA, CELSO SOUSA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante das inconsistências apontadas por ambas as partes, retornem os autos à contadoria judicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0003366-75.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO1832, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR, OAB nº MT79402, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, SARITA VON ZUBEN BARACCAT, OAB nº SP62068, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, EDINILSON FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ANA LAURA TEIXEIRA DE SOUZA, OAB nº SP178553, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
No caso dos autos, diante da complexidade da matéria tratada, bem como do interesse social de natureza relevante, tenho por bem designar audiência especial para que os termos para cumprimento da SENTENÇA proferida seja cumprida, de forma efetiva e viável.

Assim, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2020 às 9h, a ser realizada pela plataforma do google meet, conforme link a seguir: meet.google.com/fur-dedy-mbq.

Determino, ainda, que as partes, em até 24 horas antes da data designada, informe nos autos email e telefone de contato para fins de envio do convite para participação do ato.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010378-06.2020.8.22.0001

AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando o julgamento do Conflito de Competência Negativa, constante do processo n. 0803983-87.2020.8.22.0000 - (anexo n.02), onde foi decidido como sendo competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO para julgar o feito o julgamento, recebo os autos.

Considerando o que consta dos autos, não vejo situação de hipossuficiência que justifique o a gratuidade de justiça.

Por outro lado, entendo por DIFERIR o pagamento das custas ao final do processo.

Assim, em prosseguimento, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043565-73.2018.8.22.0001

AUTOR: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

RÉUS: MJD CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, C. - C. D. Á. E. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de reparação de danos materiais proposta por ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E MJD CONSTRUÇÕES LTDA.

Aduz que no ano de 2016, sem aviso prévio, a empresa MJD iniciou uma abertura no asfalto na entrada do condomínio, informando que se tratava de uma obra do Estado de Rondônia, através da CAERD, do denominado “PAC 2” - obras de saneamento.

Relata que o implante de rede de esgotos é feito através de abertura de valas mediante rasgos na pavimentação e escavações para assentamento de tubulações, danificando o asfalto sem se preocupar com a devida reparação dos danos. A Obra foi realizada e a empresa somente fechou o asfalto com a terra remexida.

Várias foram as tentativas de solucionar o problema administrativamente, desde 2016, seja informal ou formalmente, para que fosse efetuado o reparo do asfalto afetado com a obra, porém, sempre ouve a recusa.

Deste modo, pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais pelo reparo do asfalto na entrada do condomínio.

Com a petição apresentou documentos.

DECISÃO (ID:22613255). Deferiu o pagamento das Custas ao final.

Contestação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD (ID:23228443). Informa inicialmente que por se tratar de obras do PAC, administrada pelo Estado de Rondônia que contratou empresa para realização das obras, não há o que se falar em responsabilidade da CAERD. Que nessas circunstâncias a responsabilidade do Poder Público e do particular decorrente da execução de obras praticamente se confundem, assim os particulares e a Administração Pública veem-se conceituados como solidariamente responsáveis perante terceiros. Por fim, requer que a demanda seja julgada improcedente em face da Ré/CAERD.

Contestação do Estado de Rondônia (ID: 23945915). Preliminarmente o requerido aduz que houve a perda do objeto – interesse processual, tendo em vista que no caso em tela, consoante informações prestadas por meio do Ofício nº 5043/2018/GOV – PAC – Saneamento em Rondônia informou que após visita in loco, realizada pelos Engenheiros da Comissão de Fiscalização da Obra, constatou que o trecho da via mencionada na exordial, encontra-se em boas condições de tráfego, sem necessidade de reparação.

No MÉRITO aduz que, estão ausentes os pressupostos de responsabilização civil, quais sejam, ação ou omissão, culpa genérica, nexos de causalidade e dano. Por fim, requer que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Manifestação da parte autora (ID: 24323666). Requer diligência para busca de endereços da requerida MJD CONSTRUÇÕES LTDA, anexando o comprovante de recolhimento das custas diligenciais.

DECISÃO (ID: 25350187). Indeferindo o pedido da autora quanto as diligências requeridas.

Manifestação da parte autora (ID: 25501203). Apresentando novo endereço da requerida MJD CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO (ID: 25765436). Citando a requerida MJD CONSTRUÇÕES no novo endereço.

DESPACHO (ID: 27637603). MJD CONSTRUÇÕES LTDA deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, dado prosseguimento ao feito, intimando a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas.

Réplica a contestação do Estado de Rondônia e da CAERD (ID: 28067053). Em relação a contestação da CAERD, a autora aduz que a Companhia não negou a existência dos fatos e nem o valor cobrado, apenas se limitou a dizer que os responsáveis pelo dano causado à requerente são os outros requeridos, porém tal argumento não merece prosperar pois a obra foi realizada em benefício da CAERD, o que comprova a responsabilidade da requerida em questão.

Em relação à contestação do Estado de Rondônia, a autora informa que foi obrigada a reparar os danos causados pelos requeridos pois o risco de acidente era eminente, e que o pedido constante na inicial é de pagamento do valor gasto pelos reparos deste modo a preliminar arguida não merece prosperar. Quanto ao MÉRITO, alega que por se tratar de obra do PAC, foi o Estado de Rondônia quem celebrou contrato com a empresa MJD pra a realização da obra onde ocorreram os estragos e prejuízos à requerente, de forma que também é responsável pelo pagamento do valor gasto para a reparação dos estragos.

Intimada as partes para especificação de provas, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD informa que não tem provas a produzir, a parte autora por sua vez também informa que não tem provas a produzir.

O Estado de Rondônia, requer a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal, elencando as testemunhas Zuleide Azevedo de Almeida Leal – Engenheira Civil – CREA 1659-D/PB – Servidora de Matrícula nº. 092439 lotada na Secretaria Executiva do Gabinete do Governador (SEGG/PAC); José Alves Magalhães Neto – Engenheiro Civil – CREA 4385– D/RO – Servidor de Matrícula nº. 091751 lotado na Secretaria Executiva do Gabinete do Governador (SEGG/PAC); e Maicol Jorge Dipp – Engenheiro Civil – CREA 4534 D-RO, no seguinte endereço: Residente e domiciliado à Rua Pe. Chiquinho, nº. 2151, Bairro São João Bosco, CEP. 76.803-822 – Porto Velho/ RO;

A MJD CONSTRUÇÕES LTDA Requer que seja deferida prova testemunhal, além de informar que recebeu apenas R\$ 305,50 (trezentos e cinco e cinquenta centavos) por todo o serviço prestado, restando o pedido da inicial totalmente insubsistente.

DESPACHO (ID: 29310995). Deferiu o requerimento de prova documental, e solicitou justificativa sobre o interesse de produção da prova testemunhal.

Manifestação da MJD CONSTRUÇÕES LTDA (ID: 29347955). Reitera o pedido de prova testemunhal, visando comprovar que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa.

Manifestação do Estado de Rondônia (ID: 29616232). Justifica o pedido de prova testemunhal na necessidade da oitiva das testemunhas arroladas eis que as duas primeiras que compunham a comissão de fiscalização do contrato e poderão atestar a execução integral dos trabalhos, e a terceira era engenheiro da contratada, o qual apresentou relatório dos serviços executados, participando de toda a execução contratual, mormente em relação ao objeto dos autos.

DECISÃO (ID: 30499811). Determinou a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observando a natureza da ação e o valor da causa.

DESPACHO (ID: 30626832). Determinando a citação com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las

Certidão (ID: 30880221). Promovendo a CONCLUSÃO dos autos ao gabinete, pois houve a verificação de que as partes já foram citadas.

DECISÃO (ID: 39709176). Intimando a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Estado de Rondônia sobre a obra realizada na malha viária.

Manifestação da Parte Autora (ID: 41461801). Informa que não há comprovação de manutenção ou menção de planejamento de manutenção no local apontado na exordial, de forma que o relatório de análise boletim 15 que faz referência as localidades vislumbra que a autora não foi contemplada, requerendo por fim o desentranhamento destes, pois se tratam de documentos protelatórios com ânimo de conturbar o processo.

DESPACHO (ID: 43673294). Devolve os autos à vara de origem, dada a impossibilidade da parte autora litigar no Juizado.

DECISÃO (ID 43957027). Recebe os autos e dá ciência acerca da tramitação.

Manifestação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD (ID: 44615257). Requer o prosseguimento do feito, uma vez que as partes não entraram em acordo.

Manifestação da Parte Autora (ID: 46163459). Inicialmente ratifica a decretação de revelia em desfavor da Requerida MJD CONSTRUÇÕES LTDA, e alega que as datas constantes nas fotos apresentadas por esta Ré são inverídicas, visto que os reparos foram feitos somente no ano de 2018 e não em 2016 que é a suposta data das fotos e que este requerido também não comprovou que realizou a manutenção da via.

É o relatório.

Vieram os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Da preliminar de perda do objeto – interesse processual.

O Estado de Rondônia prefacialmente, com base no artigo 337, XI do Código de Processo Civil, aduz que convém observar que se entende por interesse de agir a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção da liminar pretendida, mas que se no curso da ação, deixar de existir o interesse de agir pretendido pela parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de

MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o que relata ser o caso os autos, visto que, conforme informações prestadas por meio do ofício Nº 5043/2018/GOV-PAC, o gestor do PAC – Saneamento em Rondônia informou após visita in loco que o trecho da via mencionada na exordial encontra-se em boas condições de tráfego, sem necessidade de reparação.

Vislumbra-se que o pedido da parte autora é que os Requeridos sejam condenados ao pagamento da quantia de R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais) a título de reparação pelos danos materiais que alega ter sofrido em virtude da reparação que teve que efetuar na via, vez que havia risco de acidentes.

Posto isso, não há o que se falar em perda do interesse processual, visto que o objeto almejado é a reparação da quantia gasta e não a reparação da via em questão, dessa forma, REJEITO a preliminar arguida.

Prova Testemunhal

O Estado de Rondônia e a MJD CONSTRUÇÕES LTDA requereram a produção de prova testemunhal, a qual defiro.

Considerando a RESOLUÇÃO No 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 do CNJ, bem como as atualizações realizadas pelo TJRO, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2020 às 11h30min., a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora lhe dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para, querendo, comparecer.

Com relação as testemunhas arroladas pela parte autora e da parte requerida, os que são servidores públicos: Zuleide Azevedo de Almeida Leal – Engenheira Civil – CREA 1659-D/PB – Servidora de Matrícula nº. 092439 lotada na Secretaria Executiva do Gabinete do Governador (SEGG/PAC); José Alves Magalhães Neto – Engenheiro Civil – CREA 4385– D/RO – Servidor de Matrícula nº. 091751 lotado na Secretaria Executiva do Gabinete do Governador (SEGG/PAC), determino a sua intimação/requisição à chefia imediata, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo); com relação as demais testemunhas arroladas: Maicol Jorge Dipp – Engenheiro Civil – CREA 4534 D-RO, no seguinte endereço: Residente e domiciliado à Rua Pe. Chiquinho, nº. 2151, Bairro São João Bosco, CEP. 76.803-822 – Porto Velho/ RO, deverão ser também intimados pelo Oficial de Justiça, devendo constar no MANDADO as informações sobre a forma da realização do ato.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/gsu-afcu-yay (código de identificação da reunião: meet.google.com/gsu-afcu-yay);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/gsu-afcu-yay, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0223825-22.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: EDUARDO JOSE CHAMBI TAMES, NILSON CARDOSO PANIAGUA, ANTONIETA RODRIGUES GAMA, LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE, IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI, ANTONIO SILVEIRA RANGEL, EUGENIO LEMKE, ISSAMU ARIMOTO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo os valores apresentados pela contadoria judicial para fins de expedição de precatório.

A CPE para expedição do Precatório, com a anotação do destaque dos honorários contratuais, conforme documentação acostada aos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034523-34.2017.8.22.0001

AUTORES: ROBERTO CARLOS MAGALHAES DE SANTANA, SILVIO MAGALHAES DE SANTANA, FRANCISCO GILSON MAGALHAES DE SANTANA, RAIMUNDA ROSA DE SANTANA, ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da ausência de resposta à notificação via correios, renove-se por Oficial de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7032305-62.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de análise da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo IPERON, esclareça a requerente SE está recebendo o benefício por morte do falecido, bem como pensão para o menor, filho do casal, apresentando o respectivo contracheque.

Prazo: 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037680-10.2020.8.22.0001

AUTORES: JOAO ELTON SOARES DOS SANTOS, ANISIO SEBASTIAO MARINHO, ALTAIR BELTRAM, FLAVIO JOSE DOS SANTOS, ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA, MARCIO BARROSO PASSOS, ELILSON FABIANO PEREIRA, ONESIMO DA COSTA AGUIAR, NELSON ANTONIO DE SOUZA, REISON CAETANO SOARES

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0010913-30.2015.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES,
 OAB nº RO2717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informe as partes se pretendem a produção de outras provas, além das carreadas ao feito, no prazo de 5 dias.

Caso negativo, em alegações finais, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora e seguido da parte ré, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0115618-89.2009.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

RÉUS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, SINDPD - SINDICATO DOS EMPREG. DE EMPRESAS E ORGAOS PUB. DE PROC. DE DADOS DO ES, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DE RONDONIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699, ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

DESPACHO

Na petição ID 49497539 o Estado de Rondônia informa que todos os Requeridos já fizeram os levantamentos dos valores respectivos, restando pendente apenas a identificação do responsável pelo levantamento dos valores devidos ao SINTEC e ao SINSEPER.

Assim, antes de determinar o arquivamento dos autos, determino a intimação do SINTEC e do SINSEPER para manifestarem sobre a petição ID 49497539, esclarecendo se há ainda alguma questão a ser suscitada.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009036-33.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do acrescido, intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001037-56.2012.8.22.0001

AUTORES: ANORINA SOUZA DA SILVA, MARCELO JOSE XIMENES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Na perícia realizada pelo médico Armando de Freitas Nogueira (ID 38330601), é informada a necessidade de complementação por meio de entrevista a ser realizada com os Requerentes, vez que são fontes de informação para reminiscência dos eventos.

Intimada, os Requerentes informaram que não residem mais em Porto Velho, de forma que não podem comparecer pessoalmente para esclarecerem o que o perito entender necessário, manifestando pela realização do ato por vídeo conferência.

O Município não se opôs ao pedido.

Assim, em prosseguimento do feito, para seja concluída a perícia, e considerando atual fase de pandemia vivida, defiro o pedido dos autores.

Para viabilizar o ato, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 11h30 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono dos Requerentes lhes dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-los para comparecimento.

Determino a intimação do médico Armando de Freitas Nogueira, a ser realizada com urgência PELO OFICIAL DE JUSTIÇA/E-MAIL/ TELEFONE, devendo constar no MANDADO as informações sobre a forma da realização do ato.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/nnj-yfpm-rjc (código de identificação da reunião: nnj-yfpm-rjc);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/nnj-yfpm-rjc, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

GERÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DO SUS

Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019158-32.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o autor que firmou, com o requerido, contrato de fornecimento de refeições prontas, mediante dispensa de licitação, em caráter emergencial, e que este fora efetivamente prestado, entregue; aprovado e emitida a nota fiscal. Ressalta que o pagamento foi efetuado, contudo com considerável atraso mensal.

Diz que o requerido agiu com quebra da segurança jurídica, porquanto o serviço prestado não foi pago, de forma devida, com atrasos durante a vigência do contrato, tendo sido inclusive realizada a notificação extrajudicial.

Defende que a Administração Pública, quando do pagamento da fatura em atraso, deve aplicar a correção dos valores, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor.

Pugna pela procedência da ação, para que seja efetuado o pagamento das diferenças apuradas, entre a data que deveriam ser pagos e a data efetivamente paga.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 43406978). Defende que o prazo de trinta dias para pagamento pelo Estado somente é iniciado com a entrega da nota fiscal e documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato (regularidade fiscal e trabalhista).

Diz que a parte requerente apenas juntou nos autos a nota fiscal emitida, não apresentando a via com o protocolo da Secretaria Estadual de Justiça, nem a data na qual foi apresentada a documentação exigida para realização do pagamento. Não comprovou, portanto, a data na qual foi iniciado o prazo para pagamento.

Pontua que a autora se equivoca ao adotar como referência do termo inicial do prazo de trinta dias que o Estado dispõe para realizar o pagamento a data da emissão das notas, ignorando completamente quando a nota fiscal foi efetivamente entregue com a documentação pertinente ao Estado para verificação das condições necessárias para realização do pagamento.

Afirma que verifica-se, no caso, um comportamento contraditório da empresa requerente e violação à cláusula geral de boa-fé objetiva, que obriga as partes de uma relação contratual a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, bem assim impõe o dever de mitigar as próprias perdas.

Defende que, se eventualmente for devido algum valor pelo Estado de Rondônia à empresa ora requerente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, alterada pela Lei Federal n.º 11.960/2009. Isto é, a correção monetária e os juros aplicáveis serão os mesmos que incidem sobre a caderneta de poupança, diferente dos cálculos apresentados pela empresa requerente.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, seja reconhecido que o valor pleiteado é excessivo, uma vez que a requerente faz utilização inadequada do índice de correção monetária e aplicação de juros majorados, além de adotar referências equivocadas para contagem do prazo de 30 dias que o Estado dispõe para pagamento.

Réplica (Id 44839242).

Intimados a especificarem provas, disseram não ter mais nada a produzir.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Caleche Comércios e Serviços Ltda, em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento da importância de R\$ 10.356,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), referentes aos juros de mora e correção monetária, desde a data do vencimento das obrigações.

De acordo com a inicial, as partes firmaram o Contrato Administrativo n. 01.2101.01148-0000/2016, Contrato 139/PGE-2016, para fornecimento de refeições prontas, mediante dispensa de licitação, em caráter emergencial.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

Afirma a requerente ter direito ao recebimento de juros de mora, ao fundamento de que teria decorrido mais de trinta dias do prazo estabelecido para pagamento.

Pois bem.

As partes aqui litigantes confirmam, bem como os documentos coligidos demonstram, que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa autora, em respeito ao contrato que entabularam. Inclusive é inconteste que foram efetuados pagamentos em decorrência.

Aqui reside a controvérsia posta nos autos, ou seja, quanto aos consectários deste atraso: correção monetária e juros de mora.

Observa-se inicialmente que a Requerente afirma que o juro de mora tem previsão contratual, contudo não instruiu a petição inicial com correspondente documento.

Anota-se, ainda, que a Requerente para justificar que o atraso no pagamento original gera direito a correção, destaca, em sua peça inicial, trechos de parte do edital, os quais dispõe:

No prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de apresentação dos documentos de cobrança por parte da CONTRATADA, a Comissão de recebimento conferirá os dados dos documentos e emitirá Termo de Recebimento referente às refeições efetivamente entregues de acordo com as especificações do contrato e atendendo aos interesses da CONTRATANTE, e encaminhará, ao Núcleo de Alimentação, a documentação, juntamente com as requisições diárias a que se referem.

O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos da apresentação da documentação, devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato, nos termos do Decreto nº 16.901 de 09 de julho de 2012.

Em que pesem as alegações da requerente, nada trouxe neste sentido, colacionando apenas as notas fiscais, desacompanhadas de qualquer outro documento necessário, que comprove o início do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento, como consta no próprio contrato, firmado entre as partes.

Ademais, em réplica juntou centenas de folhas, das quais constam extratos bancários, o que por si só não comprova a mora do Estado. Isso porque, repito, não prova do termo inicial do prazo para que o Estado efetuasse o pagamento.

Outrossim, a empresa requerente alega que o pagamento ocorrerá até 30 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos, acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato. Contudo tais argumentos não podem prosperar, uma vez que após a realização dos cálculos é enviada ordem de pagamento ao setor competente da Administração Pública, que normalmente demora um prazo para efetivar qualquer pagamento. Porém, isso não é considerado pagamento em atraso de parcelas, mas pagamento de débito das parcelas que já foram quitadas só que com atraso.

Os cálculos são elaborados no momento do envio da ordem de pagamento ao setor público competente, e não no momento em que é transferido o valor para conta da requerente. Dessa forma, não resta dúvidas que o valor pago pelo requerido resta efetivado de maneira correta.

Pelas razões expostas e ausência de comprovação do pedido, por parte da requerente, não há como reconhecer a procedência deste.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, pois não comprovada a mora por parte do requerido.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0024405-26.2014.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
OAB nº RO3208

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Diante da inércia das partes, determino, por ora, o arquivamento do presente feito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7015311-22.2020.8.22.0001

AUTOR: IRACI LOPES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DIBRON COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: THALES MOSCA PORTO, OAB nº SP363872, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS e MORAIS ajuizada por IRACI LOPES NUNES em desfavor de DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI e ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora relata, em sua petição inicial, que em meados de agosto/setembro de 2018 estava em sua casa quando sofreu acidente doméstico e fraturou a perna direita. De imediato buscou

atendimento médico no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, onde foi constatado pela equipe médica a existência de fratura e verificada a necessidade de realização de método cirúrgico, e assim foi submetida a intervenção cirúrgica.

Relata que, transcorridos aproximadamente 20 (vinte) dias após a realização do procedimento cirúrgico, foi transferida para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, local em que ficou internada por aproximadamente 30 (trinta) dias.

Que decorrido tal período, foi realizado novo procedimento cirúrgico para a retirada dos fixadores externos que haviam sido colocados na perna quando da realização da primeira cirurgia, para a colocada de haste de titânio. Que, após a realização da intervenção cirúrgica acima relatada, sem a realização de novos exames complementares para avaliação médico pós-operatório e acompanhamento, no dia seguinte, recebeu alta hospitalar e foi para sua residência.

Afirma que permaneceu sentindo complicações advindas das cirurgias realizadas, tais como: dores, inchaço na região da perna fraturada, ferida que constantemente não passava da fase inflamatória, entre outras. Que dirigiu-se até a Unidade Básica de Saúde do bairro Aponiã, onde foi realizado exame de raio-x na perna, e foi realizada consulta médica com a Dra. Renata Moreno Martins – CREMERO 4396, a qual expediu Ficha de Encaminhamento a Policlínica Oswaldo Cruz, em razão de evidenciar que a haste de titânio (placa ortopédica) estaria quebrada.

Diz que dirigiu-se até a Policlínica Oswaldo Cruz, foi atendida pelo médico ortopedista e traumatologista Dr. Carlos Eduardo Trench de Souza – CRM 3198, o qual relatou que a placa [haste de titânio] estava quebrada e teria que ser realizada nova intervenção cirúrgica. Que, após a constatação médica de que a placa de titânio estava quebrada, a autora foi encaminhada para internação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro por aproximadamente 15 (quinze) dias, e foi submetida a nova intervenção cirúrgica com aplicação de enxerto ósseo e colocação de nova placa. Após 2 (dois) dias, a autora recebeu alta hospitalar.

Alega que após permanecer em casa por aproximadamente 3 (três) meses com uma ferida no local da cirurgia que não passava da fase inflamatória, foi novamente internada no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, e de lá foi transferida para o Hospital Santa Marcelina para tratamento da infecção no local da cirurgia. Que durante esse decurso do tempo e em razão das diversas intervenções cirúrgicas, não conseguiu recuperar os movimentos da sua perna direita como anteriormente, não conseguindo se locomover sem o auxílio de muletas.

Que em razão de incapacidade permanente que decorreu em razão das intervenções cirúrgicas e da quebra da placa de titânio em sua perna, a autora encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.

Requer sejam os requeridos condenados no pagamento de R\$ 209.000,00 [duzentos e nove mil reais] a título de indenização por danos morais; de R\$ 104.500,00 [cento e quatro mil e quinhentos reais] a título de indenização pelos danos estéticos; de R\$ 52.250,00 [cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais] a título de indenização pelos danos psicológicos; pagamento de 1 [um] salário mínimo mensal, a título de danos materiais [pensionamento], bem como no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Justiça gratuita concedida à parte autora e pedido de antecipação de tutela indeferido (ID 37197238).

O ESTADO DE RONDÔNIA contestou o feito (ID 40019707). Não arguiu preliminares. Em relação ao MÉRITO, alegou que

inexiste dever de indenizar, haja vista não restar comprovado erro médico. Que a autora obteve todo o acompanhamento devido e quando foi questionada no pós-operatório, não se demonstrou queixosa sobre qualquer sofrimento oriundo da intervenção médica experimentada.

Aduz que inexistente a certeza de que ficaria sem sequelas caso a haste não tivesse se quebrado. Que não restou comprovado o dano moral e dano estético, haja vista a requerente não experimentou nenhum sofrimento que ultrapasse a angústia de passar por uma intervenção médica.

O Estado de Rondônia requer sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora e, na hipótese de ser condenado, que a indenização seja fixada com base em parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

A requerida DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI contestou o feito (ID 42580248). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não forneceu a haste de titânio que foi implantada na perna da requerente. Que o Estado adquiriu os implantes bloqueados de titânio da empresa BIO IMPLANTES PRODUTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA.

Em relação ao MÉRITO, afirma que em momento algum a parte autora forneceu elementos mínimos para atestar a veracidade de suas alegações. Que faz-se necessário indagar as condições em que o implante foi partido, se a requerente respeitou as instruções médicas do pós-operatório, se sofreu uma nova queda, se o implante foi colocado corretamente, qual lote do produto, dentre outras dúvidas indispensáveis ao deslinde da causa.

Alega, ainda, que a requerente não comprovou a baixa qualidade do material implantado em sua perna, e, mesmo que eventualmente seja demonstrada a baixa qualidade do implante, nada implicaria ao requerido, pois não foi o responsável pelo fornecimento do material.

A requerida DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem análise do MÉRITO, bem como seja incluída a empresa BIO IMPLANTES PRODUTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA e, caso não seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora e, no caso de procedência, que os valores da condenação sejam ajustados dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, ainda, que a parte autora seja condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

A parte autora apresentou réplica (ID 44396446). Afirma que restou incontroverso que a haste de titânio estava quebrada. Que é evidente que, em virtude do ato ilícito do réu, a autora fora submetida a diversos procedimentos, os quais seriam desnecessários. Que o fato de a requerente ter sido submetida a tais procedimentos lhe causou intenso sofrimento, em todas as esferas. Não se tratando de um mero “efeito colateral da cirurgia”, mas sim de um erro gravíssimo que afetou a mobilidade da requerente.

Em relação ao dano estético, a parte autora alegou que resta pacificada no mundo jurídico a distinção entre dano moral e dano estético e sua eventual cumulação. No que se refere ao dano moral, afirma que resta mais do que claro que as agruras experimentadas pela requerente não devem ser encaradas como “mero aborrecimento”.

Em relação à preliminar arguida pela requerida, a parte autora argumenta que tal tese não se sustenta eis que, diferentemente do alegado, a empresa ré possuía sim relação jurídica com o Estado de Rondônia à época do fato. Que o requerido compõe a cadeia

de fornecedores, assim como, é solidariamente responsável pelos danos causados à requerente. E, sendo esta, parte vulnerável e hipossuficiente na relação, merece a inversão do ônus da prova.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (ID 45120933), o Estado de Rondônia pugnou pela realização de prova testemunhal (ID 45395269) e a requerida DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (ID 45496162).

Vieram os autos conclusos. Decido.

I – Preliminar de ilegitimidade passiva

A análise da preliminar arguida pela requerida DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI resta prejudicada neste momento processual, haja vista a necessidade de aguardar o deslinde da fase instrutória a fim de verificar se de fato a haste de titânio foi fornecida pela empresa requerida. Ressalta-se, ainda, que a autora não manifestou interesse na inclusão da empresa BIO IMPLANTES PRODUTOS MÉDICOS – HOSPITALARES LTDA no polo passivo da demanda. Assim, relego a análise da preliminar para depois da fase instrutória.

II – Pontos controvertidos e inversão do ônus da prova

No mais, estando o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos da lide residem em saber: a) se houve a quebra da haste de titânio; b) se a haste foi fornecida pela empresa DIBRON COMÉRCIO; c) o motivo de eventual quebra da haste, se de baixa qualidade, se em decorrência de irregularidade no procedimento cirúrgico de sua colocação ou se em razão de inobservância das recomendações pós-operatórias por parte da autora d) se há nexos de causalidade entre a quebra da haste e os danos relatados pela autora.

Nos autos deste feito, requereu o autor a inversão do ônus da prova, alegando que a presente lide versa sobre relação de consumo, bem como alegando ser parte hipossuficiente.

Pois bem. A questão principal da lide reside na quebra de uma haste de titânio colocada no corpo da autora em procedimento cirúrgico e a relação da quebra da haste com os danos alegados pela autora.

No caso dos autos, considerando ser a parte demandada fornecedora de produtos, opera-se a incidência dos preceitos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto se trata de relação jurídica advinda de relação de consumo.

Ademais, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, “é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Assim, passo a analisar se a autora preenche os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência para que seja concedida a inversão dos ônus da prova.

As alegações da autora de que a empresa requerida forneceu a haste de titânio e que houve a quebra da haste estão fundamentadas nos documentos juntados aos autos, como nota fiscal de fornecimento do produto e laudo médico atestando a quebra do material (ID 37101467, fls 1 e 2). Portanto, as alegações possuem indícios de probabilidade, estando presente o requisito da verossimilhança da alegação.

Em relação à hipossuficiência, destaca-se que a empresa requerida rotineiramente fornece materiais ao Estado de Rondônia, encontrando-se habituada com o dia a dia empresarial, bem como dispõe de meios para comprovar as suas alegações e comprovar as causas de exclusão da responsabilidade, ônus este que é inviável atribuir à autora, dada a excessiva, ou até mesmo impossibilidade na obtenção da prova por parte do consumidor.

Pelo exposto, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

III – Das provas

A parte autora e a requerida DIBRON COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS EIRELI pugnaram pela produção de prova documental (ID 45120933 e 45496162).

DEFIRO os pedidos e, para tanto, determino seja oficiado o Hospital de Base para que informe nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a especificação do lote dos materiais implantados na requerente, bem como determino a intimação do Estado de Rondônia para que, no mesmo prazo, apresente cópia do contrato de aquisição de insumos médicos, celebrados com a requerida DIBRON, referente à nota fiscal anexada ao prontuário médico da requerente.

O pedido de prova testemunhal será analisado após a vinda dos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Endereço para diligência

Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 3766, Bairro Industrial).

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029164-98.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA, OAB nº SP278425, MARCIO MACHADO VALENCIO, OAB nº SP135406

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por LMI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME, contra suposto ato coator do ILUSTRÍSSIMO SR. COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o impetrante que sofreu autuação fiscal em virtude de supostas irregularidades apontadas pelo agente fiscal relativamente ao cumprimento de obrigações principais e acessórias pertinentes ao ICMS, em 20/07/2020, oportunidade em que foi suspensa de ofício a inscrição cadastral do Impetrante, com fundamento no disposto no artigo 129, XVI do RICMS, estando ele, portanto, impedido de emitir notas fiscais e, por conseguinte, com sua atividade totalmente paralisada.

Afirma que a DECISÃO de suspensão da inscrição cadastral é medida extrema e que não seria o caso em função da autuação sofrida. Por tais motivos, impetra o presente MANDADO de Segurança requerendo, em sede liminar, a imediata reinserção do impetrante nos cadastros de contribuintes do Estado de Rondônia e, ao final, a confirmação da liminar deferida, com a declaração, incidental de inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 129 do RICMS.

O pedido liminar foi indeferido (Id 47415245).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 48966070). Informou, em síntese, que a ação mandamental foi manejada contra lei em tese, com objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 129, § 1º, do RICMS.

Afirma que o disposto no art. 129, § 1º, do RICMS é verdadeiro exercício da autoexecutoriedade dos atos administrativos, decorrente do poder de polícia e que no Relatório Fiscal e seus anexos é clara a existência de várias irregularidades na movimentação fiscal do contribuinte, de forma reiterada, persistente e consecutiva.

Por fim, defende que inexistente ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, do modo que as providências tomadas objetivam preservar os interesses da Fazenda Pública e da arrecadação tributária, com base na legislação tributária.

Pugna pela denegação da segurança.

Parecer ministerial (ID 50337928). Opina pela denegação da segurança, por entender que o ato não foi ilegal ou abusivo, pois o impetrado agiu conforme o disposto na norma regulamentadora.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Cuida-se de Ação Mandamental em que a impetrante pretende seja determinada sua imediata reinserção no cadastro de contribuintes do Estado, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 129 do RICMS.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do MÉRITO.

O cerne da celeuma jurídica posta em debate nos autos é a legalidade do ato administrativo que suspendeu a inscrição cadastral da Impetrante, estando ela impedida de emitir notas fiscais e, por conseguinte, com sua atividade totalmente paralisada.

Pois bem.

O impetrado informa que a suspensão da inscrição estadual da empresa ocorreu, por iniciativa do fisco, pelo não suprimento de algumas irregularidades, nos termos do art. 129, § 1º do RICMS-RO.

Vejamos o que dispõe referida legislação:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

[...]

XVI - quando o contribuinte, reiteradamente, deixar de atender as notificações eletrônicas, enviadas por meio do DET ou possuir pendências no sistema FISCONFOME, na forma definida em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do caput, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte.

Posteriormente, a impetrante apresentou a defesa por escrito (ID. 44591334) das irregularidades apontadas na Notificação nº 10672357 e, após a devida análise, os responsáveis pela ação fiscal emitiram a Notificação nº 10983321 (ID. 48966070) com demonstração dos lançamentos que deveriam ser efetuados EFD/SPED para autorregularização do imposto devido, sendo a Impetrante cientificada em 17/2/2020.

Logo após, fora emitida notificação, para que a Impetrante procedesse a autorregularização, em razão do esgotamento dos prazos. Contudo, a impetrante não regularizou as inconsistências apontadas, sequer apresentou resposta as notificações emitidas. Por esta razão a autoridade fiscal lavrou o auto de infração.

Ainda assim, fora emitida nova notificação e, igualmente, a impetrante deixou de apresentar justificativas relacionadas as irregularidades detectadas.

E como bem prevê o art. 129, inciso XVI, § 1º do RICMS-RO, o contribuinte que deixar de atender as notificações eletrônicas, por reiteradas vezes, poderá ter suspensa a sua inscrição, sem prévia notificação. E foi nestes termos que a autoridade fiscal agiu, porquanto oportunizou a impetrante, diversas vezes, à correção das irregularidades.

Ademais, vale esclarecer que, por mais que a impetrante alegue a inconstitucionalidade da norma que permite a suspensão da inscrição, sem prévia notificação, razão não lhe assiste. Isso porque, muito antes da parte ter suspensa a inscrição, sem notificação, em momento anterior fora-lhe concedida diversas oportunidades de defesa, como no caso dos autos.

No presente caso, a suspensão do CAD/ICMS-RO ocorreu justamente pela ausência de atendimento reiterado às notificações enviadas para a empresa, ou seja, foi oportunizado, em diversos momentos, que o Contribuinte tomasse conhecimento do que estava acontecendo e interferisse na ação fiscal apresentando defesa e/ou justificativas coerentes para a não retificação das irregularidades apontadas. Contudo ficou-se inerte.

Dessa forma, de análise dos autos, verifica-se que, em verdade, a medida adotada pela autoridade fiscal encontra-se lastreada nos contornos da discricionariedade administrativa, sendo temerário que o

PODER JUDICIÁRIO determine a conduta a ser praticada pela Autoridade Fiscal.

Acerca da interferência do Judiciário no ato administrativo, esclarece o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1016-1017).

Nessa expectativa, em examine ao procedimento adotado pelo fisco estadual, não tenho por revelado alegado ato coator, pois observado regramento legal em se tratando de suspensão de inscrição, perante o cadastro do ICMS estadual.

Dessa forma, inexistente direito líquido e certo por parte da impetrante, sendo a denegação da segurança a medida acertada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas isenta.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7039015-64.2020.8.22.0001

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por Havan Lojas de Departamentos Ltda. em face do IPEM-RO.

Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário, bem como seja obstada a inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório nos termos requeridos, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Portanto, por outra seara, houve apresentação de seguro garantia objetivando garantir o débito, objeto da presente demanda.

Assim, na forma do artigo 206 do CTN, tenho por bem DEFERIR PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, determinando que tal débito, em função da garantia ofertada, não seja óbice a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCP, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036510-03.2020.8.22.0001

AUTOR: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a requerente a razão do ajuizamento de, no mínimo, duas demandas idênticas, considerando o trâmite, neste juízo, do processo n. 7039015-64.2020.8.22.0001, cujo objeto é idêntico ao debatido neste feito.

Prazo: 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023295-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

DESPACHO

Diga o DER sobre os cálculos da contabilidade e acerca da proposta realizada pelo executado, considerando os cálculos da contabilidade, como parâmetro.

Prazo: 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022900-65.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIA DE FATIMA VIANA REGO MAIORQUIN

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, proposta por LUCIA DE FÁTIMA VIANA REGO MAIORQUIM em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Informa ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 14/06/2004, possuindo contrato de 40 horas, sob a matrícula n. 300053234, vinculada ao Hospital de Base Ary Pinheiro.

Esclarece que é regida pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002, possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal.

Afirma que atualmente ocupa a Classe A, contudo conta com título de pós-graduação "Latu Sensu" em Pediatria, desde 27/04/2000.

Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4ª, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.

Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira.

Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer sejam os valores corrigidos desde a data do inadimplemento e acrescidos de juros de mora, desde a citação.

Juntou documentos.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação (ID 44809547). Levanta a ocorrência da coisa julgada, em razão de existir ação coletiva da qual faz parte o autor desta ação, estando em fase de execução de SENTENÇA. Afirma inclusive que a autora já gozou dos efeitos da ação coletiva, tendo progredido horizontalmente.

Suscita ainda a preliminar de prescrição, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre a vigência das Leis Estaduais n. 1067/2002, n.1386/2004 e n. 1993/2008, e a propositura da presente ação por se pleitear fundo de direito e não prestação de trato sucessivo.

No MÉRITO, defende que a autora não tem direito a progressão funcional, pois com o advento da Lei 1386/2004, a qual, dentre outras coisas, extinguiu o adicional de incentivo técnico e criou quatro classes (A, B, C e D), cada uma com 18 referências. Em outras palavras, manteve-se a opção da Lei de 2002 (vencimento = básico + progressão vertical), incluindo a progressão horizontal (de acordo com a habilitação do servidor – especialização, mestrado, doutorado, etc).

Diz que não pode o

PODER JUDICIÁRIO reconhecer direito não previsto em lei, fazendo progressão funcional sem as tabelas de vencimento respectivas, como se fosse legislador, pois não possui função legislativa, sob pena de violar o art. 2º da Constituição Federal/88.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 42050812).

Intimados a especificarem provas, as partes disseram não ter mais provas a produzirem.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pretende a obtenção de progressão funcional, enquanto ocupante de cargo médico, por ter concluído pós-graduação "stricto sensu", com fundamento na LC 68/92, bem como na Lei n. 1.067/2002, com alterações introduzidas pela Lei n. 1.386/04; bem como a progressão vertical.

Da prescrição

O Estado de Rondônia alega que o direito pleiteado pelo apelante encontra-se prescrito por tratar de fundo de direito, entretanto, no presente caso, o prazo prescricional é renovado a cada mês.

Afasto, pois, a preliminar,

Da coisa julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve SENTENÇA favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor. O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que o autor aponta que sua progressão vertical vem sendo pago de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Afasto, pois, a preliminar de coisa julgada material.

Do MÉRITO

Cinge-se a controvérsia na obtenção da progressão funcional na forma horizontal, ao fundamento de que atende aos DISPOSITIVOS em Lei, bem como da correta aplicação da progressão vertical.

Da progressão funcional: especialista

A Autora reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação “Lato sensu”, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas “a” até “d”.

Com efeito, referida progressão tem como FINALIDADE estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe “A”, e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe “B”, tendo concluído Mestrado integraria a Classe “C” e Doutorado na Classe “D”, conforme Lei n. 1386/2004: Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

Da leitura dos DISPOSITIVOS, o que se extrai é que se o profissional de saúde tem nível superior, na área específica, ingressa na carreira pela Classe A e progredirá de classe a depender da habilitação que possua como, por exemplo, um título de pós-graduação.

A pós-graduação lato sensu, assim reconhecida pelo MEC, lhe confere o direito de progredir na carreira, devendo, por tal razão, progredir para a Classe B.

Ao contrário do que alega o Estado, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

O que se entende é que ter um diploma de pós-graduação/especialização, por si só, lhe gera o direito de progredir de classe, ou seja, enquadra-se em nível superior daqueles que não possuam tal título.

Assim, tanto os que concluíram a pós-graduação antes do ingresso no cargo, como aqueles que concluíram após, devem se enquadrar

na Classe B, devendo receber a mais por isso, como a própria lei assegura, como forma de bonificar, com políticas salariais, àquele servidor que busca o aperfeiçoamento profissional.

A forma como hoje o requerido tem feito o enquadramento, ou seja, quem assume o cargo público de médico, tendo ou não especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC, entra na classe A. Contudo, pelo DISPOSITIVO legal, o que tem já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização faz jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo.

Ademais, a política remuneratória não faz distinção de classe, se é especialista ou não; o que temos, na legislação é, que se há evidência de que se tem especialização, faz jus ao recebimento da diferença salarial, devendo ser enquadrado na Classe B, recebendo assim por ela.

Impede ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício.

Com relação à prescrição referente aos valores retroativos, tem-se que, nos casos em que não houver requerimento administrativo, a prescrição deverá ser contada a partir da propositura da ação judicial, uma vez que, por meio desta, o Estado teve ciência inequívoca e nada fez a respeito; em outra hipótese, tendo o interessado formulado requerimento administrativo, daí incidirá o prazo prescricional das parcelas retroativas.

No caso em análise, considerando que não houve requerimento administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da propositura desta ação.

Por fim, considerando informações complementares, acerca dos casos de progressão funcional horizontal, e que o Estado, diante das inúmeras ações neste sentido, tem contestado sob o argumento de que o servidor/médico não tem direito a referida progressão, faz com que haja controvérsia, podendo o juízo analisar a pretensão.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Da progressão vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Incontroverso o direito a progressão funcional, pois a lei é bastante clara neste sentido, de forma que reconhecida as condições em lei para obtenção de alteração de classe por ato do Administrador, não é possível negar o direito ao servidor.

Nessa expectativa a LCE n. 67/92, que institui o Plano de Carreiras do servidor, junto ao Capítulo VII, trata da Progressão Funcional, anotando que:

Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - faltas não abonadas;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de DECISÃO judicial.

Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.

Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo e o que dispuser o regulamento.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão.

Assim, a matéria a ser tratada neste feito, limita-se em ter o autor direito de ter analisado seu pedido, conforme expressamente prevê a lei.

Lado outro, é de ponderar que a progressão funcional embora prevista em lei, não está centrada somente no critério antiguidade, pois outros elementos devem ser examinados conjuntamente, como claramente especificado na lei acima referenciada.

Depois, a Lei n. 1067/2002, estabelece:

Art. 3º. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares n. 67 e 68, de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, observado o seguinte:

Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§ 2º. Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento).

[...]

Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 8º. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a participação em Cursos de Aperfeiçoamento e Atualização inerentes ao cargo e função desempenhados, e avaliação de desempenho a ser apurada através do Boletim de Avaliação, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 10º. O servidor que obtiver progressão por antiguidade será excluído, no respectivo exercício, do processo de progressão por merecimento.

[...]

Art. 12º. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II - o tempo de serviço será contado em dias; e

III - havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso; e

b) o mais idoso.

Art. 13º. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Servidores Públicos da Saúde Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Nessa expectativa, é de observar que a progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, devidamente regulamentada nos termos da lei em evidência.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Neste ponto, o deMANDADO deverá realizar a adequação da referência em que se encontra o autor, de acordo com a progressão horizontal ora concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para conceder a progressão funcional vertical e horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, a fim de surtir os efeitos legais, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, em relação à atualização monetária, a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Amplo - Especial) (vide RE 870.947 (repercussão geral), Info 878, j. em 20/9/2017, e REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), Info 620, j. em 22/2/2018), mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005996-04.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Licença Prêmio

EXEQUENTE: ESPERANCA BISPO DE FREITAS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, Etc.

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ofertada pelo Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias.

Com relação à execução proposta pelo Estado de Rondônia:

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000699-59.2019.8.22.0019

REQUERENTES: WILMA MIRANDA DE ARAUJO, RONALDO RAMOS FERNANDES, RAFAEL DOS SANTOS SOARES, LUAN DIAS DE OLIVEIRA, KRAUZE MARQUES DA SILVA NETO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Requerentes para comprovarem se eram filiados à ASSFAPOM na data da propositura da ação de conhecimento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024730-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA GLEBA ALIANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, CONSTRUTORA AMIL LTDA, G. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as petições ID's 49927515 e 50552605, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016106-33.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 27 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0014716-26.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHAVES - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER

SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO

- RO4705, FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos

juntados ID.50473808.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019700-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO2811

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende

produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua

necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0003964-87.2015.8.22.0001

Polo Ativo: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE

RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE

LIMA - RO3206

Polo Passivo: PREFEITURA MUIICIPAL DE PORTO VELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 PROCESSO N. 0002958-79.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: CLEZIO SILVA CARVALHO, MARCOS LIMA

AGUIAR, ALEX CLEITON GOMES DA SILVA, JOSE ERIBERTO

DE LIMA ROCHA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDMAR QUEIROZ

DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se as partes para conhecimento e manifestação sobre a certidão ID 50015571, devendo o Executado apresentar os documentos necessários.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006128-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO

TRANSPORTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO

- MG71905

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos

juntados ID-50602199.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª UNIDADE DE CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários

- Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002097-57.2017.8.22.0004

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG94669

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar acerca dos Embargos de Declaração.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033896-93.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WILLIAN LUDGERIO LOPES DA SILVA, CRISTIANO LUDGERIO LOPES DA SILVA, JULIANA LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 33943730).

1. A causídica dos requerentes informou não possuir mais interesse em representá-los no processo (Num. 50108263).

2. O art. 112 do CPC/2015 é claro ao constar que compete ao próprio causídico providenciar que cientificou os mandantes, permanecendo na assistência nos 10 (dez) dias subsequentes para evitar-lhes prejuízo.

Assim, não compete ao Juízo fazê-lo.

3. Intime-se para a providência, em 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014974-72.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAQUEL GOUVEA DA SILVA, YURI PERES ERNANDES, ALINE SILVA ERNANDES, ANGELICA SILVA ERNANDES ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA, OAB nº RO5781, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

INVENTARIADO: HELIO PERES ERNANDES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o herdeiro Yuri para se manifestar quanto ao peticionado no Num. 46178896, em 10 dias.

2. Após, com ou sem manifestação, ao MP e conclusos.

3. CPE: redistribua o MANDADO de Num. 39351653, conforme certidão de Num. 39619647.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041440-64.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. E. G. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE PASSOS DE SOUSA, OAB nº DF48111

RÉU: M. T. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Trata-se de oferta de alimentos no importe de 20% do salário mínimo, atualmente em R\$209,00, relatando o autor que encontra-se desempregado, realizando "bicos" na sua residência, com concertos de computadores. Apresentou prova com a juntada da sua CTPS. Juntou procuração e outros documentos.

2. Para fixação dos alimentos provisórios, mesmo na ação de oferta de alimentos, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, considerando a idade do parte requerida (09 anos - Num.50507263), a indicação trazida a priori na inicial, de

possibilidade da parte autora e também assim da necessidade presumida do filho e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. O valor dos alimentos deverá ser entregue à genitora do menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela indicada, todo dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor/requerida da presente DECISÃO.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 13/10/2020 às 08h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se à CEJUSC para conciliação.

3.1. A ausência das partes não terá as consequências do art. 7º, da Lei de Alimentos, pois o autor devedor alimentante de plano já confessou a matéria de fato, restando tão-só a discussão quanto ao acertamento do valor da pensão; para a ausência do requerido credora alimentado não há nenhuma sanção expressa na Lei, e não importará em confissão ficta, não se podendo pôr fim ao processo sem julgamento do MÉRITO: sua ausência não obsta a fixação do valor da pensão com base nos elementos existentes nos autos ou em prova a ser produzida a requerimento do autor ou por determinação judicial, sendo que tal valor poderá a qualquer tempo ser revisto em ação revisional (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 4ª ed. São Paulo. RT. 2002).

3.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político e Administrativo – CPA).

4.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

4.2 ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015)

6. Ciência ao MPRO.

7. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015)

REQUERIDA: M. T. DE OLIVEIRA, menor impúbere, nascida em 18.03.1011, filha de Carlos Eduardo Gonçalves Bezerra de Oliveira e Maiara Tavares de Sousa, representada por sua genitora MAIARA TAVARES DE SOUSA, brasileira, solteira, Secretária de consultório médico, portadora da cédula de identidade sob o n. 0000959782 SSP/RO e CPF: 944.677.732-15, contato: 69 999585157, ambas residentes e domiciliadas na Rua Major Amarante, nº. 101, bairro Panair, Porto Velho/RO,
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.
Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041781-90.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. A. X. R. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA, OAB nº MS8869B

REQUERIDO: E. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Primeiramente, quanto à gratuidade, vê-se que não é caso de deferimento, considerando o elevado número de bens que o casal amealhou. Não obstante, dada a falta de liquidez, difere-se o pagamento de custas para o final do processo.

2. Seja emendada a inicial para que a requerente promova a retificação do valor dado à causa, posto que deve corresponder a todo o patrimônio partilhável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055336-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARKELLITON CONCEIÇÃO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratando-se de inexistência de bens para penhora, observa-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, podendo a parte buscar, querendo, em outro momento seu crédito.

Conforme jurisprudência do E. TJ/RO, o processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do executado passíveis de penhora. Não se localizando bens para penhora e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 100.001.1998.016652-8, relator Des. Moreira Chagas, DECISÃO unânime.

Eis outro julgado, também acerca do tema:

Data de distribuição: 15/12/2015

Data do julgamento: 19/09/2017

0021655-90.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021655-90.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Pemaza S.A.

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelado: C. Dias da Cunha - Me

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

RETIRE O NOME DO DEVEDOR DO SERASAJUD.

Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041565-32.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: JULIANA SILVA NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

REQUERIDO: JAMILLY HORRANNA SILVA NEVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende-se para:

a) apresente cópia do título de eleitor da requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) informe se a requerente recebeu ou receberá algum bem (móvel, imóvel ou valores) em decorrência do falecimento de seus pais. Caso positivo, descreva os bens e/ou indique número do processo de inventário.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010048-29.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE, OAB nº RO4919

INVENTARIADO: Espólio de Raimunda Nascimento e Silva

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por RAIMUNDA NASCIMENTO E SILVA.

2. Ofício da 2ª Vara do Trabalho juntado no ID: 23025473 informando a transferência dos valores disponíveis em favor da falecida para conta judicial vinculada a este processo de inventário.

Em relação ao imóvel deixado pela falecida, há em trâmite a ação rescisória n. 0802575-95.2019.8.22.0000, ajuizada pelo terceiro interessado Jorge.

Diante do imbróglgio envolvendo as partes, fora designada audiência de conciliação no DESPACHO de Num. 46334948.

Posteriormente, foi redesignada para o dia 19/11/2020, às 9h (Num. 50094007).

Pleiteia a inventariante no Num. 50212714 o cancelamento da audiência mencionada e o prosseguimento do Feito somente em relação à partilha do valor depositado judicialmente, excluindo-se o imóvel que ainda se encontra em discussão em outro processo.

3. Posto isso, antes de qualquer deliberação, intime-se o terceiro interessado Jorge para manifestação, em 5 dias.

4. Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010853-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. T. D. S. e outros (2)

RÉU: V. C. V.

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 49705753: "[...] 2. No mais, considerando o resultado do exame de DNA trazido aos autos (Num. 49395094), intemem-se as partes, por seus patronos, para ciência e manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo do item 2, colha-se parecer do Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004403-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANA PAULA DE ABREU ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

INVENTARIADOS: LEONICE JOSE FRANCISCO, MANOEL NEVES DE ARAÚJO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o atendimento da determinação de emenda (Num. 47113879), declaro aberto o inventário de MANOEL NEVES DE ARAÚJO.

2. O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis. Contudo, ante a ausência de bens com liquidez imediata, autorizo que o pagamento das custas processuais se dê ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. ANA PAULA DE ABREU ROCHA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041325-43.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. B. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355

RÉU: L. S. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id nº 50567208: "Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o/s autor/es:

- 1) Trazer aos autos os documentos pessoais do alimentante bem como o comprovante de residência de ambos;
- 2) juntar cópia do título executivo que fixou os alimentos que se pretende exonerar.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038102-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. F. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RÉU: A. E. C. M.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 30/11/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025285-83.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: J. F. S. G.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. F. D. L. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e alimentos.

O requerido apresentou contestação no ID45399707 p. 1/5 e a parte autora apresentou réplica (ID50421789 p. 1/4).

2. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: Vagner Boscato de Almeida

Espólio de Carlos Vieira Telles

Kaio Lucas Vieira Telles

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

1. Ciente da DECISÃO referente ao Agravo de Instrumento nº 0807166-66.2020.8.22.0000 que confirmou o efeito suspensivo concedido anteriormente e deu provimento ao recurso para tornar definitiva a suspensão do pagamento do crédito do agravado Wilson Marcelo Minini de Castro, até julgamento da ação desconstitutiva (querela nullitatis) movida pelos agravados.

1.1. Tal questão não impede o prosseguimento do inventário, devendo o respectivo valor ficar resguardado, até que se defina a questão, portanto, ficará reservado para atender o pagamento ou para sobrepartilha futura entre os herdeiros, prosseguindo-se quanto aos demais valores e bens livres.

2. Manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros acerca da petição de id. 49518195, no prazo de 05 dias.

3. No mais, tornem a Contadoria para cumprimento do DESPACHO de id. 46191493, no prazo de 10 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7031682-61.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: R. P. S. A.

Advogado: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

Requerido: E. D. C. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de depósito de id. 50559871, apresentando planilha atualizada de débito, caso houver, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017402-85.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. T.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

RÉU: R. V. S. M.

Advogado do(a) RÉU: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 20/11/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7003181-97.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: S. G. D. S.

Advogado: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Requerido:

Advogado: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Ante o que dispõe o art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de id 46249358. Fica mantida a audiência designada.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003181-97.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. G. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

REQUERIDO: F. C. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: id 50579601:

DESPACHO

Ante o que dispõe o art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de id 46249358. Fica mantida a audiência designada.

DESPACHO

Ante o que dispõe o art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de id 46249358. Fica mantida a audiência designada.

DESPACHO

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7015916-65.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. D. A.

V. A. D. A.

Advogado: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

Requerido: J. D. A. L. J.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a análise do requerimento de ID50551934, deve a parte autora atualizar o valor da dívida (caso persista) no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025856-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: R. F. N.

Advogado: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

Requerido: R. N. D. S.

Advogado: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

DESPACHO

1. Trata-se de ação de guarda ocmpartilhada promivida por RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO em desfavor de RAYSSA NASCIMENTO DA SILVA.

2. Considerando as informações do Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, concedo prazo de 20 (vinte) dias para CONCLUSÃO do estudo psicossocial.

Com a juntada, venham os autos conclusos com urgência.

3. Cumpra-se os termos do DESPACHO de ID48151447 p. 1/2, intimando-se para apresentação de réplica.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004416-02.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: T. F. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: V. D. S. F.

G. V. F. D. S.

Y. F. D. S.

Advogado: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000

DESPACHO

1. Os MANDADO s expedidos não foram cumpridos (ID49686810 e 50452630), motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência aprazada.

Retire-se de pauta.

2. Considerando o tempo transcorrido entre o requerimento de ID49527730 e o presente DESPACHO, concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos dados, consoante determinado na DECISÃO saneadora.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7052432-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. S. V. A.

Advogado: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Requerido: J. M. R. B. V. A.

J. H. R. B. V. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao teor da petição de id. 50561050, defiro excepcionalmente novo e derradeiro prazo para cumprimento da intimação de id. 36150424.

Se assim, fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como, o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Cumpra-se sob pena de extinção e revogação da tutela de urgência concedida.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7041797-44.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. J. D. N.

Advogado: PEDRO HENRIQUE BRENDA DE LUCENA, OAB nº PE38353

Requerido: R. D. J. N.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as alegações da autora demonstram que a mesma possui condições de pagar as custas processuais, mormente quando ela declara a sua renda média mensal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos cópia da DECISÃO judicial que fixou os alimentos no processo de nº 001.98.004337-0.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017360-36.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ROSE FURTADO ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337

REQUERIDO: EMANUEL CARVALHO PADILHA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: EMANUEL CARVALHO PADILHA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ROSE FURTADO ALVES SILVEIRA, requer a decretação de Curatela de E. C. P. , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de curatela de EMANUEL CARVALHO PADILHA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 37966284 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (CID H54) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua avó, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de EMANUEL CARVALHO PADILHA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº xxxxx- SESDEC, inscrito no CPF nº xxxxxxxx, residente e domiciliada à Rua Higianópolis, n.º 8923, Bairro São Francisco, CEP 76.813-348, na cidade de Porto Velho/RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito

resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora ROSE FURTADO ALVES, brasileira, solteira, portadora do CPF n.º xxxxxxxx, e do RG xxxxx - SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Higianópolis, n.º 8923, Bairro São Francisco, CEP 76.813-348, na cidade de Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Reme-ta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 4798, Lv 1-16, fls. 213, Cartório do Registro Civil da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Expeça o termo de compromisso de curador. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. Nada mais.Eu., Secretária, digitei."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012779-75.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: HERCILIA RODRIGUES BRAGA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA
- RO9260

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA
- RO9260

REQUERIDO: GEDEAO RODRIGUES BRAGA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE GEDEAO RODRIGUES BRAGA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que HERCILIA RODRIGUES BRAGA e outros, requer a decretação de Curatela de GEDEAO RODRIGUES BRAGA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "GERCI MESSIAS DA SILVA e HERCILIA BRAGA SILVA promoveram ação de curatela em face de GEDEÃO RODRIGUES BRAGA. Alegaram, em síntese, que o requerido, irmão da segunda requerente (que é casada com o primeiro requerente), é portador de Síndrome de Down - CID Q90, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, e depende dos cuidados de ambos; que os demais irmãos do requerido concordam com sua nomeação. Juntaram documentos. Foi realizada audiência de entrevista/interrogatório (id 40676127), na qual todas as partes envolvidas estiveram presentes. Restou clarivamente a incapacidade do requerido em decorrência de seu diagnóstico e evidenciada a necessidade da curatela pleiteada, vez que aquele não possui capacidade para praticar os atos da vida civil. Ofertada a oportunidade para fala do representante do Ministério Público, este opinou pela total procedência do pedido. O curador especial apresentou alegações finais (id 41934871) posteriormente, haja vista que, no dia da audiência, passou problemas técnicos e não pôde se manifestar naquela oportunidade. É o relatório. DECIDO. As provas produzidas, em conjunto com o levantado na audiência realizada, evidenciam que o requerido não tem capacidade para gerir seus atos, tendo em vista que seu quadro clínico o impede de autodeterminar-se e ser responsável pelos seus atos. Assim, por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua CURATELA, a fim de se resguardar os seus direitos. Ante o exposto, DECRETO A CURATELA do requerido GEDEÃO RODRIGUES BRAGA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadores os requerentes (cunhado e irmã) GERCI MESSIAS DA SILVA e HERCILIA BRAGA SILVA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderão também os curadores contraírem dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida às partes. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de julho de 2020. João Adalberto Castro Alves. Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 21 de agosto de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033586-19.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. B. T. P. I

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERIDO: T. B. T. P. I

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 15/12/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016249-17.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. F. D. S.

EXECUTADO: TIAGO LIMA DOS SANTOS FALCÃO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente quedou-se inerte. Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Recolham-se eventuais MANDADO S de prisão expedidos, inclusive no BNMP. Após, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046345-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. P O. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR LOBO BRAGA - RO9368, CECILIA BRITO SILVA - RO9363, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936
EXECUTADO: L. G. M. D. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, acerca da SENTENÇA de ID 47406963:

“Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos promovido por J. P. O. A. em face de L. G. M. D. A.

Este juízo determinou o pagamento da dívida alimentar, mediante desconto em folha de pagamento do requerido no importe de 20% dos rendimentos líquidos, até o valor de R\$ 86.850,91.

A exequente informou que os descontos estão sendo realizados com regularidade desde abril/2020.

Ante o exposto, considerando que os descontos vem sendo realizados, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II, do NCPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025679-90.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: D. T. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTERESSADO: F. T. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 47600341:

“Trata-se de ação de divórcio litigioso.

Proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que na constância do casamento não foram adquiridos bens. A partes acordaram que a mulher poderá providenciar a retirada de seus bens particulares da residência do requerido no dia 19/09/2020 das 15h00 até às 17h00, sendo os seguintes bens: a) 01 (um) Fogão; b) 01 (uma) Botija de gás; c) 01 (um) Jogo de sofá de três lugares; d) 01 (uma) máquina de centrifugar; e) 02 (dois) banquinhos; f) 01 (uma) escada de ferro; g) 01 (uma) geladeira; h) 01 (uma) mesa com 4 cadeiras; i) 01 (um) ventilador; j) 01 (um) carrinho de inox de esteira; k) 01 (um) Quadro de parede; l) utensílios de cozinha. 3) DOS FILHOS: Do casamento não adveio o nascimento filhos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira.

Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, homologando, por SENTENÇA, o acordo formulado pelas partes em audiência de conciliação, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes

na ata de ID 47567001, que servirá de ofício/MANDADO de averbação/inscrição, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Nesta data, procedi à conversão/retificação da classe processual para “Divórcio Consensual” junto ao sistema PJE.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Encaminhado o MANDADO de averbação, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051233-61.2019.8.22.0001

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: F. R. F. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO785

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 50549182, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024582-55.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

EXECUTADO: F. D. A. O. D. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO510

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 50558650, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033125-47.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ARQUILINO DE OLIVEIRA CRUZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968
REQUERIDO: A. D. O. C. J.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ARQUILINO DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ARQUILINO DE OLIVEIRA CRUZ e outros, requer a decretação de Curatela de A. D. O. C. J. , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de curatela de ARQUILIANO DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documentos médicos (ID Num. 47161769 - Pág. 1, 47161771 - Pág. 1, 47161773 - Pág. 1, 47161776 - Pág. 1, 47161777 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento dos autores. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (Atraso Cognitivo Moderado (CID – 10.F71), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelos requerentes, seus genitores, pessoas de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ARQUILIANO DE OLIVEIRA CRUZ JUNIOR, brasileiro, solteiro, menor, RG nº 1694343 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 061.933.732-09, residente e domiciliada na Rua Petala, nº 9905, Areia Branca, CEP: 76.808-784, Porto Velho/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seus pais ARQUILIANO DE OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF nº 789.426.832-15, RG nº 1107945 SSP/RO e MARCIA SOARES FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, CPF nº 003.874.002-81, RG nº 748.675 SSP/RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Petala, nº 9905, Areia Branca, para exercer a função de curador, em conjunto ou separadamente. Ficam os curadores cientificados de que deverão

prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicandose o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 6.505 fls. 205, Lv A-22 HB do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei.”
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032368-53.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ESMUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: ROCILDA SANTOS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ROCILDA SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ESMAEL SANTOS DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Trata-se de pedido de curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 46517289 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatela. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatela é portadora de incapacidade (CID 10- I64, I61, I69 Sequelas de acidente vascular cerebral Enfólio hemorrágico e esquêmico), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está acamada, sem mobilidade e alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatela, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatela está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu filho, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatela, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ROCILDA SANTOS DA SILVA, brasileira, portadora da RG nº 33788 SSP/AC e CPF nº 113.763.762-53, residente a Rua Jacy Paraná, nº 1590, Bairro Areal, nesta cidade, de Porto Velho/RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu filho ESMAEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 212381 SSP/AC e do CPF nº 435.102.212-49, residente e domiciliado na Rua Jacy Paraná, nº 1590, Bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho/RO, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatela se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário

da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatela foi lavrado sob o número de ordem 3.163, fls. 119-v, Lv 081 da Comarca de Rio Branco-AC). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu., Secretária, digitei.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br/Processo n. 7031361-26.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. B. L. G.

A. C. B. L. G.

Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Requerido: R. L. G.

Advogado: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, haja vista que, conforme narrado na petição de id 5041589 (pág. 3), o executado vem cumprindo a guarda compartilhada, cerne da presente demanda.

Deve-se ressaltar às partes que eventual modificação acerca da guarda das menores deverá ser pleiteada através de ação própria, pois tal providência não guarda qualquer relação com o procedimento de cumprimento de SENTENÇA e não pode ser analisado nestes autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7041110-67.2020.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

MAITE VELOSO FONTENELE, GILVANA PAZ VELOSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE

SENTENÇA

GILVANA PAZ VELOSO e RODRIGO OTÁVIO RAMALHO FONTENELE, genitores da menor impúbere MAITE VELOSO FONTENELE promoveram ação de alimentos do(a) menor. Convencionaram que o pai contribuirá com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a ser depositado mensalmente, todo dia 1º de cada mês, na conta bancária da genitora, mais o custeio integral do plano de saúde da menor.

As partes convencionaram que o índice de atualização monetária dos alimentos utilizado será o IGP-M, bem como, que quando o genitor estiver empregado formalmente o valor dos alimentos passará a ser de 20% de seus rendimentos líquidos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 50578402).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto defiro o pedido e homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 50458909, p.1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041110-67.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: G. P. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

REQUERIDO: R. O. R. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID 50614035:

“G. P. V. e R. O. R. F., genitores da menor impúbere M. V. F. promoveram ação de alimentos do(a) menor. Convencionaram que o pai contribuirá com o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a ser depositado mensalmente, todo dia 1º de cada mês, na conta bancária da genitora, mais o custeio integral do plano de saúde da menor.

As partes convencionaram que o índice de atualização monetária dos alimentos utilizado será o IGP-M, bem como, que quando o genitor estiver empregado formalmente o valor dos alimentos passará a ser de 20% de seus rendimentos líquidos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 50578402).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto defiro o pedido e homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 50458909, p.1/3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030260-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. V. D. A.

RÉU: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação de divórcio promovida por M. V. D. A. em desfavor de JOSE FERREIRA RODRIGUES. Alegou, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens em 14/12/2009; encontram-se separados de fato há cerca de 01 ano, motivo pelo qual requer a dissolução da sociedade conjugal. Da união não houve a aquisição de bens materiais, nem adveio filhos desse casamento.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que na constância do casamento não foram adquiridos bens. 3) DOS FILHOS: Do casamento não adveio o nascimento filhos. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira.

Verifica-se que o requerido concordou com o pedido de divórcio.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 50556067, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição, após, arquivar-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041314-14.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: W. L. D. S. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722 RÉU: W. P. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.50532701.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) regularizar a representação processual, pois é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);

b) excluir a Sra. Maria das Graças Souza Silva do polo ativo, porquanto o legítimo para pedir alimentos é o alimentando.

Em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049709-34.2016.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: M. A. DE O.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA - RO8683, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

REQUERIDO: L. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - AM6548

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da DECISÃO de id.50461452.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 47679371: O Estado de Rondônia do Estado procedeu ao depósito do valor para o pagamento dos honorários periciais (id. nº 47679375 - pp. 1-5). Assim, DESIGNO o dia 18 de novembro de 2020, às 15h30min, para a requerente M. A. DE O. e os requeridos L. F. S. e A. M. F. S., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA.

Na forma do artigo 421 do CPC, nomeio o Laboratório HERMES PARDINI, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Parque jardim Itaú, Vespasiano – MG – CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini CRM 27787T, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a requerente, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo.

Intimem-se os requeridos, advertindo-os que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - incluído pela Lei n. 12.004/2009).

Fica certo que deverão comparecer para coleta do material a requerente requerente M. A. DE O. e os requeridos L. F. S. e A. M. F. S., portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará, com prazo de 30 dias, em favor do Laboratório Bio Check-up, para levantamento dos valores referentes ao exame de DNA (id. nº 35454681).

Proceda a CPE a retificação dos registros do PJe, incluindo-se o nome do requerido L. F. S. corretamente.

Sirva-se de MANDADO de intimação da requerente e dos requeridos.

Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015561-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. R. O. DE L.

Advogados do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

RÉU: R. O. DOS S.

Advogados do(a) RÉU: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal, bem como manifestar-se acerca do resultado do exame de DNA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006400-21.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. I. C. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50532483:

"[...] 1. A parte exequente pretende que o processo permaneça nesta Comarca, sob a justificativa de que a remessa dos autos lhe atingirá com maior gravidade em razão da demora na tramitação. 1.1. Assim, excepcionalmente, reconsidero a DECISÃO de id nº47599051 p. 1 de 2, mantendo o feito neste juízo. 2. DEFIRO o pedido de inclusão do nome de F. L. D., CPF nº 86459813272 no cadastro restritivo de crédito da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Expeça-se o necessário. 3. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros de F. L. D., CPF nº 86459813272, protocolo nº 20200011261820, porém, com resultado infrutífero, já que o valor bloqueado foi ínfimo, com relação ao qual já procedi ao desbloqueio, conforme relatório anexo. 4. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 5 dias. 5. Int. Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050688-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

AUTOR: W. D. M. D. F.

RÉUS: C. S. L., P. H. S. L. D.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038088-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: E. A. P.

RÉU: E. M. D. S.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 48839532: Considerando que o requerente juntou documentos novos com a petição, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se, em 15 dias. Observe-se que a requerida está assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

2. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0011682-94.2013.8.22.0102

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO5008

REQUERENTE: J. P. T.

REQUERIDOS: M. F. B., M. D. P. B., M. D. P. B., M. D. P. B., E. D. S. B., E. K. S. B.

DESPACHO:

1. Considerando que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação (id. nº 45487772 - pp. 1-4), cumpridas as determinações da SENTENÇA (id. nº 13825717 - pp. 53/66 - fls. 133/147 e id. nº 13825722 - pp. 2-8- fls. 172/178 (autos físicos), arquivem-se os autos.

2. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048413-40.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862, SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MACEDO, KELLYS REGINA CARVALHO DE MACEDO, JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOSE RAIMUNDO MACEDO

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 43667132: A herdeira Kelly Regina Carvalho Macedo manifestou-se a respeito do laudo de avaliação do imóvel localizado na Rua Fernando de Noronha, nº3757, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, aceitando o que o valor atribuído ao bem está adequado à realidade do imóvel em questão. Assim, ante a concordância, homologo, portanto, a avaliação procedida (id. nº 40075267 - pp. 1-10).

2. OFÍCIO Nº 120/2020/JC/4ªVC/CPE1G - ID Nº 46492195: Nos termos do art. 860 do CPC, averbe-se a penhora sobre o crédito da exequente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES L T D A, até o valor de R\$ 33.001,53 (trinta e três mil um real e cinquenta e três centavos), para garantir a execução nos autos nº 7048413-40.2017.8.22.0001, que tramita no juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

2.1. Oficie-se o juízo da da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO comunicando a realização da penhora no rosto dos autos, mas que, até o momento, não existe crédito disponível.

3. Intime-se o inventariante para que, querendo, se manifeste a respeito da penhora no rosto dos autos, em 5 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria CEP 76.801-235

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7033584-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

AUTORES: M. R. P. K., F. P.

RÉU: L. A. K.

DESPACHO:

Tendo em vista que o requerido já foi citado, intime-o para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela autora, no prazo de 05 dias, conforme art. 485, §4º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023298-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARCIA MOREIRA COSTA

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:

1. Intime-se a inventariante para trazer aos autos a SENTENÇA dos autos nº 7023287- 80.2020.8.22.0001, objetivando o cumprimento do Testamento Público, em 15 dias,

2. Com a juntada da SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública do Estado.

3. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7040541-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO TELES SALES DA CRUZ, RIZA QUELE TELES SALES, UELITON TELES SALES, RAIMUNDO SALES DE SOUZA, IONEIDE TELES SALES, BENEDITO SALES DE SOUZA

DESPACHO:

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Benedito Salres de Souza, Ioneide Teles Sales, Raimundo Sales de Souza, Ueliton Teles Sales, Riza Quele Teles Sales, Maria do Socorro Teles Sales, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito referente a saldo

de conta bancária e também o crédito reconhecido nos autos nº 2039.1989.992.14.00, que tramitou no Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho, em favor da falecida Iolanda Teles Sales.

Sustentam, em síntese, que o levantamento do crédito independe de inventário e invocam a aplicação da Lei nº 6.858/80.

Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, não tem, portanto, natureza alimentar, de modo que não se aplica o art. 1º Lei nº 6.858/80.

Assim, o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Até o mês 09/2020, o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, era de R\$ 37.265,00.

Assim, a quantia total indicada na petição inicial ultrapassa valor que pode ser levantado por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC.

Por essas razões, DETERMINO que os interessados procedam à emenda, tomando as seguintes providências:

- adequar o pedido e a causa de pedir ao procedimento de inventário, inclusive indicando quem deve ser nomeado inventariante;
- juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome da falecida;
- corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total a ser inventariado.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7000169-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: DEBORA RUTH MORAIS BARBOSA, WELINGTON RIAN MORAIS BARBOSA, VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ROSINALDO DA SILVA BARBOSA

DESPACHO:

Ante a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025458-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DE SENA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: CLAUDEANE LOURENCO MATOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CLAUDEANE LOURENCO MATOS

Endereço: Rua Dezessete de Abril, 4254, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-186

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CLAUDIO DE SENA MATOS, requer a decretação de Curatela de CLAUDEANE LOURENCO MATOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando CLAUDIO DE SENA MATOS para exercer o cargo de curador de sua filha CLAUDEANE LOURENÇO MATOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.... Porto Velho, 08 de outubro de 2020. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016959-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

ADVOGADO DO RÉU: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

AUTOR: G. F. D. S.

RÉU: A. K. M. D. N.

DESPACHO:

Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 49958153). Intimem-se as partes para que, em 05 dias, se manifestem sobre o relatório social e informação do Setor Social e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039013-36.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXEQUENTE: I. F. B.

EXECUTADO: J. N. B.

DESPACHO:

1. Veio aos autos petição de acordo entre as partes anexada pelo advogado do executado (id nº 50117212 p. 1 de 3). Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, antes da pretensa homologação, DETERMINO que a exequente seja intimada para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020377-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: BARBARA RENATA PATRICIO OLIVEIRA, MARIA EDUARDA DE SOUZA VIRMOND, MATHEUS BRUNO DE SOUZA VIRMOND

INVENTARIADO: RODINEI DE JESUS VIRMOND

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 45489722: Defiro o pedido apresentado pelo herdeiro Gustavo H. P. V. Assim, atenta a procuração de id. nº 45489722 - pp. 1-3, habilite-se os advogados Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB/RO 1.073 e Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO 535-A.

2. PETIÇÕES DE ID. Nº 45490219 - P. 1, ID. Nº 45490219 - PP. 1-4 E ID. Nº 47109527 - PP.1-3: Para o deferimento da habilitação como meeira ou sucessora é imprescindível que haja o reconhecimento da suposta união estável alegada, que somente poderá ocorrer na ação própria ajuizada, pois depende de provas que não foram produzidas neste inventário. Assim, izandefiro o pedido de habilitação de Barbara Renata Patricio Oliveira.

3. Ante a anuência de todos os herdeiros e a manifestação favorável do Ministério Público (id. nº 45675138), não vislumbro óbice à alienação do bem móvel, até para que se preserve o valor patrimonial dos bens do espólio. Assim, AUTORIZO o espólio de Rodinei de Jesus Virmond, representado pelo inventariante Matheus Bruni de Souza Virmond Menezes, a alienar o veículo automotor TOYOTA/HILLUX CDSRVA4FD, mod/fab 2018/2018, Placa NDP 8461 (id. nº 39626625), pelo valor não inferior a 80% (oitenta por cento) da Tabela Fipe (id. nº 42908799).

3.1. O valor arrecadado deverá ser depositado na conta judicial agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federa, vinculada a este juízo.

3.2. O alvará autorizativo de transferência será expedido após a apresentação da proposta de compra e o depósito do valor. Assino o prazo de 60 dias, para que venha aos autos proposta de compra do veículo.

4. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039291-95.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: F. S. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

RÉU: F. E. F. J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

DESPACHO:

Considerando o pedido de fixação de alimentos provisórios, a serem descontados em folha de pagamento do requerido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando a conta bancária da representante legal do menor para depósito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030252-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. P. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 50532808:

"[...] 1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado JOSE DE SOUZA PEREIRA, CPF N°581.416.502-20, protocolo n° 20200011185282, porém, com resultado negativo, pois o valor bloqueado foi ínfimo, já desbloqueado nesta data, conforme relatório anexo. 1.1. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 2. Int. Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7041986-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA BARBOSA RIELA, OAB n° RO9139

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FLAVIA BARBOSA RIELA

REQUERIDO: MARCILIO JOSE DA SILVA

DECISÃO:

Flávia Barbosa Riel propôs a presente ação de modificação de visitas e declaração de alienação parental em face de Marcílio José da Silva, no interesse do filho, menor impúbere, Enzo R. da S., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação n° 7049999-44.2019.8.22.0001, em que foram estabelecidas as visitas, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação em que se pretende a modificação.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7031133-85.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. D. D. S.

RÉUS: M. O. V. D. S., M. S. C.

DESPACHO:

1. Encaminhe-se novamente os autos ao Curador Especial para que promova a defesa da requerida, no prazo legal.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público, sua para manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006297-14.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

AUTOR: J. C. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: M. K. C. P.

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA:

[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id n° 39080152). Em consequência, EXONERO J. C. DA S. da obrigação de pagamento de pensão alimentícia à sua filha M. K. C. P..

Segue, em anexo, ofício ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se, com urgência.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Tratando-se pretensão consensual, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0149313-20.1998.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, MARIA HELADE LONGO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: JAIR DE OLIVEIRA

DESPACHO:

1. 1. Dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. Ante a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se o inventariante para trazer aos autos a comprovação do ITCD daquele Estado, em 15 dias.

3. Int.

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7055623-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: V. R. S. Q.

REQUERIDO: S. M. M. M.

DESPACHO:

1. Encaminhe-se novamente os autos ao Curador Especial para que promova a defesa da requerida, no prazo legal.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público, sua para manifestação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0120755-62.2003.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494A, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO1633

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, LAZARO JOSE ALVES, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES GONTIJO, MERCEDES FERNANDES SANTIAGO

INVENTARIADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 43414441: A inventariante não comprovou o falecimento da genitora do autor da herança, a qual deve ser comprovada com a certidão de óbito. Assim, intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha, incluindo a mãe do autor da herança, Sra. Leocardia Maria de Jesus, em 15 dias.

2. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030330-73.2017.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: CLESIANA FERREIRA ROCHA, ADRIANA CUNHA DE SOUZA, JULIANO DA CUNHA DE SOUZA, FERNANDO DA CUNHA DE SOUZA

INVENTARIADO: EDERVIL SOARES DE SOUZA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 43441647: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da DIEF. Com a juntada, cumpra-se o DESPACHO de id. nº 39685490.

2. Int.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Assinado eletronicamente

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025173-17.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: R. D. DE S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

RÉU: K. C. DE O.

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca:

[...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S. D. DE S. C. DE O., menor impúbere, representada por sua mãe R. D. DE S. e K. C. DE O., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 49923950 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

Segue, em anexo, ofício ao empregador para que proceda aos descontos das parcelas alimentares diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-as na conta bancária de titularidade da requerente.

As partes, renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039653-97.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: E. M. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

RÉU: R. C. M.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id.50460207.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, de guarda e do direito de convivência, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, converto o feito para o procedimento comum.
3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, mormente quando os documentos anexados pelo requerente demonstra que ele auferir renda aproximada de um salário mínimo (id. nº 50049795 - pp. 1-2), tenho que a fixação dos alimentos provisórios deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Assim, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante do requerido, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2020, às 11 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. 4.1. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho (RO), 28 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041610-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. M. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

RÉU: V. B. D. O. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID Nº 50565508: “[...]Trata-se de ação de anulação de inventário extrajudicial promovida por ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA promovida em face do espólio de VALÉRIO BARROS DE OLIVEIRA.

Consultando a movimentação do processo no sistema PJE, verificou-se que a distribuição desta ação deu-se por DEPENDÊNCIA a esta vara, pelo fato de aqui tramitar os autos de ação de investigação de paternidade post mortem, de suposto pai da autora, ora falecido VALÉRIO BARROS DE OLIVEIRA.

Constata-se a inadequação de tal procedimento, porquanto, à toda evidência, não há qualquer das situações do artigo 286 do CPC.

O processo citado pela parte autora trata-se de investigação de paternidade, que não é atraída pela ação de inventário, como também não gera qualquer prevenção.

Os juizes das Varas de Família e Sucessões são competentes para apreciar e decidir as ações que versem sobre investigação de paternidade, independentemente da tramitação, numa delas, do processo de inventário dos bens deixados pelo falecimento de uma das partes.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - ARTIGOS 103, 104 E 105 DO CPC - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se que entre as ações de inventário e de investigação de paternidade cumulada com petição de herança não existe identidade de partes, tampouco de pedido e de causa de pedir, não ocorre conexão ou continência a possibilitar a reunião dos processos para julgamento simultâneo, nos termos dos artigos 103, 104 e 105 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser desprovido o recurso interposto (AGRAVO Nº 1.0528.05.931602-6/001 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): JURANDY COSTA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE NECILDA SOUZA COSTA - RELATORA:

EXM^a. SR^a. DES^a. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO). Ademais, as partes não podem indicar o Juízo onde tramitará o feito, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural. Portanto, deixo de receber a inicial e determino que a CPE promova a redistribuição desta ação, por SORTEIO, após as devidas baixas e anotações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4^a Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015808-75.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. E. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
RÉU: V C R
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, uma vez que encontra-se vencido o MANDADO de prisão na Polinter,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4^a Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON RAMOS - RO4353, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON RAMOS - RO4353, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARTOLO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4^a Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044166-45.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIVIAN XAVIER MELGAR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4^a Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043028-43.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA JURANDINHA DA COSTA SANTIAGO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
INTERESSADO: PEDRO FELICIO SANTIAGO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4^a Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0106910-50.2009.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MIRIAN ALVES CAVALCANTE e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTÃO - RO1355
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, NOEMIA FERNANDES SALTÃO - RO1355
Advogados do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO5324, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE

Advogado do(a) INVENTARIADO: JESSICA CARVALHO BIGARAN
- MG158561

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: MAICOL JORGE DIPP, brasileiro, nascido em 05/08/1977, filho de ILSE DIPP, Título de Eleitor: 0084392640590, CPF: 729.404.502-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 40771458: "Defiro a intimação do requerido por edital pelo prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor em 03 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7010686-42.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Exequente: I. F. S. D. e outros

Executado: MAICOL JORGE DIPP

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0009735-39.2012.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: H. R. C. D. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA CAMELO CORREA, OAB nº RO883, JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADO: T. B. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA, OAB nº BA30353

Vistos,

Não conheço dos embargos propostos no id 50470047.

Embargos de terceiro é ação autônoma que precisa ser distribuída, a rigor do artigo 676 do CPC.

De a exequente prosseguimento na execução.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044723-32.2019.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338

REQUERIDO: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias atenda o requerente a cota do MP no id 49503460.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO LEONARDO FOGACA, OAB nº SP194818, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA, OAB nº SP338022, RNET DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra o inventariante o determinado no id 31897723, em 15 dias.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023071-61.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA HELENA CAMURÇA GRABNER, RHUAN MATHEUS COSTA AZEVEDO, RUI DE AZEVEDO CAMURÇA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURÇA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA, GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANETE CAMURÇA PEREZ, ALBERTO VERISSIMO CAMURÇA, CONCEIÇÃO CAMURÇA ROSSETI, ANTÔNIO CAMURÇA DE AZEVEDO, ANA HELENA VERISSIMO CAMURÇA, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURÇA VALE MACHADO, RICHARD DE AZEVEDO CAMURÇA, ROSSIMARY CAMURÇA SILVA, ROSSIMARY CAMURÇA DE AZEVEDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRAMARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RONEL CAMURÇA DA SILVA, OAB nº RO1459, WALDIRO TEOBALDO GRABNER, OAB nº RO135

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE ABEL CAMURÇA FILHO, ESPÓLIO DE HELENA DE CAMPOS AZEVEDO CAMURÇA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Comprove a inventariante o agendamento para o dia 16 de novembro próximo.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033068-63.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS

Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: ISMAR FERNANDES DINIZ

Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027800-28.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA SALES, WALCIRA SOARES DA SILVA, WAGNER SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº RO3892

INVENTARIADO: VACIR OSORIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

manifestem-se os demais herdeiros quanto ao plano de partilha apresentado no id 50177920 em 15 dias.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046007-46.2017.8.22.0001

Classe: Declaração de Ausência

REQUERENTE: GLADY MUNOZ BUSTAMANTE JONNI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

INTERESSADOS: FERNANDO MUÑOZ BUSTAMANTE, GERMAN BUSTAMANTE MUÑOZ

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 12 h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Intime-se a parte requerida por edital. Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o Curador por meio do PJE.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041997-51.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MATHEUS SOUZA SILVA, FABIELE MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias recolha as custas e traga o endereço da agência bancária.

Porto Velho /, 4 de novembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0014495-77.2011.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO, MARIA CARPENEDO ROSSATO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JULIO FERREIRA NUNES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, MICHELLE RODRIGUES DOS ANJOS, OAB nº RO4930

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este DESPACHO serve como cópia de carta/MANDADO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APT0.201-B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028462-55.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: DANIEL MAX ALVES LESSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

RÉUS: FERNANDA MARA DE MELLO, LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 74.590,83

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de citação virtual da parte, sob alegação de que os Requeridos são autores de uma ação em Minas Gerais, com audiência por videoconferência agendada para o dia 09/11/2020. Pleiteou que a citação se dê no momento da solenidade.

Indefiro o pedido da parte autora a fim de evitar nulidade processual, pois a hipótese não se enquadra no rol taxativo de citação válida descrito nos art. 246 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: DANIEL MAX ALVES LESSA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, - DE 5847 A 5865 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: FERNANDA MARA DE MELLO, RUA OSCAVO LOBATO 479 RESSACA - 32115-010 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, LEANDRO ALMEIDA DA SILVA, RUA OSCAVO LOBATO 479 RESSACA - 32115-010 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7002095-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7002764-18.2018.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
 REQUERENTE: JAPURA PNEUS LTDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
 REQUERIDOS: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA, CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7051664-95.2019.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cláusula Penal, Prestação de Serviços

AUTOR: SOMA COMUNICA O E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

RÉU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida peticionou dando ciência da SENTENÇA de lavra sob o id nº 50378727, informando que tem propósito de recorrer, requerendo assim acesso integral aos depoimentos das testemunhas.

Esclareço que os depoimentos colhidos em audiência encontram-se no PJE, na aba "audiências".

Havendo apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ou certifique-se eventual trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SOMA COMUNICA O E EVENTOS LTDA - ME, RUA PAULO LEAL, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA MÉXICO 1653, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo: 7008444-47.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move BRADESCO SAUDE S/ em face de E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

A executada sustenta que do total bloqueado de R\$ 15.438,54 (quinze mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), deve ocorrer o desbloqueio do valor de R\$ 6.866,92 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). Para tanto, sustenta que a quantia bloqueada nestes autos é impenhorável, pois refere-se a valores de fundo de investimento, conforme disposto no artigo 833, inciso X do CPC.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o que há de relevante. Decido.

De início, é importante observar que o bloqueio do valor de R\$ 8.571,62 (oito mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) não restou impugnado pela executada, tornando-se, portanto, incontroverso.

Quanto a impugnação à penhora do valor de R\$ 6.866,92 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), verifica-se que a importância bloqueada foi encontrada em aplicação financeira, denominada Fundo de Investimento – Brad FIC FI Renda Fixa Ref DI Topázio (ID 49873846). de modo que a sua liberação é a medida que se impõe ao caso dos autos

A propósito do tema, confira-se precedentes do STJ:

AGRAVO INT ERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS.

MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.

2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.

3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)

Desse modo, ACOELHO a impugnação à penhora e DETERMINO a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 6.866,92 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) em favor da parte executada

O restante do valor bloqueado deverá ser levantado em favor da parte exequente.

No mais, determino que a executada apresente no prazo de 10 dias proposta de acordo, sem prejuízo a nova penhora.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0021706-62.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.323,30

DESPACHO

Vistos,

Intime-se por edital para pagamento das custas finais. Sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SILVANA DA SILVA FERREIRA, AV. CALAMA 3539 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: SIVALDO CANDIDO DA SILVA, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA VANUSA VIEIRA, MARIO ABRAAO 446, - DE 1278 AO FIM - LADO PAR CRISTO REI - 78115-000 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ABRAAO NASSARDEN 446 CRISTO REI - 78140-276 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, LUCIANA CRISTINA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0005156-60.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe: Usucapião

AUTOR: FRANCINETE PEDREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 34.385,99

SENTENÇA

Homologo o acordo, referente aos honorários sucumbenciais, entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas, conforme SENTENÇA.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001543-27.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO - RO5063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057648-60.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA WALSIMEIRE DE MIRANDA FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003748-31.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.232,37

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES, CPF nº 02024466206

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: TAISSA CRUZ JANUARIO, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1778, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5560, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0070487-91.2009.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: REGINA MARIA PARAGUASSU DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2083 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RUA PRUDENTE DE MORAIS, 2.600, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4ºANDAR -CURITIBA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043743-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0011278-21.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: N. A. P. FARIAS - EPP, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente (INFOJUD) recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039723-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845

EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027567-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNNY CESAR LEANDRO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

RÉU: ARTHUR COSME DINIZ PINHEIRO 05682408128

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011053-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023473-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Meridian Mineração Jaburi S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE OLIMPIO registrado(a) civilmente como JOSE OLIMPIO DE MIRANDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

Advogado do(a) RÉU: GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050267-98.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: PAULO RODRIGO DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A moveu ação de busca e apreensão em face de RÉU: PAULO RODRIGO DE MORAES, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.

A liminar foi deferida ID 33806551

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte requerida foi citada (ID. 48222337), quedando-se inerte na apresentação de defesa.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 01/03/2019. A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6L AT PREM, chassi nº 9BHBG51CAKP014159, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor BRANCO, placa OHR4801, renavam 1183494871.

Não há nos autos notícia de ter a parte ré regularizado o débito com o contrato de financiamento.

DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7021237-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema SISBAJUD, no prazo de 5(cinco) dias (devedor não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira).

4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011564-35.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.909,25

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001793-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, REJANE SARUHASHI - RO1824
 RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015155-08.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANNE FERNANDES ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: JOSIANE DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024853-98.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015703-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
 EXECUTADO: RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020744-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FRANCISCO DO NASCIMENTO ELIAS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020084-13.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - RO10697

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar se houve a realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005470-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço do Ministério da Saúde – Governo Federal para cumprimento da expedição do ofício determinado na DECISÃO ID 50138573.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030530-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO DA SILVA BORGES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA - RO1819, ARCEIO GERALDO MENEZES DE SOUZA - RO3929, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias a contestação apresentada ID 50434631

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004019-45.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito (cumprir as demais determinações da DECISÃO ID 47482851) no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011324-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043874-94.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058404-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: PVHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024829-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR

- RO1238-A

EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA

- RO8139

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,

a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela

parte adversa (ID 50484243).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053949-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXEQUENTE: JOSE NETO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/

suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026924-73.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA

- RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875,

RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: SERVSAT RASTREAMENTO E LOGISTICA EIRELI

- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR -

RO9411, GIORDANO SIMPLICIO JORDAO - AC2642, TOBIAS

LEVI DE LIMA MEIRELES - AC3560, RICARDO ALEXANDRE

FERNANDES FILHO - AC3196

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017144-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA DA SILVA - RO2264

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários

Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS

- DF60471, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA

MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN

DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -

RO1246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041283-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO -

RO4846

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência

nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50594634 que

contém todas as informações e advertências necessárias para a

realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte

todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010244-76.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007154-60.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009924-58.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO7990, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: UMBELINA NATALIA SALES MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021886-46.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ROBINSON CARDOSO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039604-90.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015396-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RAMIRES HENRIQUE LEAL DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029262-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: GADELHA E SOARES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025594-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014674-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACILENE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO0003355A, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561, JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022292-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NILSON DOMINGUES MORENO

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029878-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011974-91.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA BRITO BRAZÃO e outros (24)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50447469, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: com início para o dia 23/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017612-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: JONATHAN PRENZLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014812-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZONEI LIMA DE CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022222-21.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO MIRANDA PINTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014952-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

OBS: O endereço indicado não é atendido pelos correios.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034898-30.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas, Financiamento de Produto, Cláusulas Abusivas

AUTOR: SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.156,68

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Intimada a comprovar a hipossuficiência, a parte autora recolheu 1% das custas iniciais.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 8 CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038198-97.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JEANE COSTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que recebe benefício assistencial - LOAS de 1 salário mínimo.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7056813-72.2019.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: CICERO FRANCISCO REGIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7036587-80.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO DA GRACA PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor referente ao saldo remanescente, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040512-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041618-13.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIO PRUDENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do pedido administrativo. Nesse sentido é jurisprudência do Tribunal de Justiça:

Seguro DPVAT. Pedido administrativo. Inexistência. Interesse de processual. Ausência. Extinção do feito. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. (TJ-RO - AC: 70088628220198220001 RO 7008862-82.2019.822.0001, Data de Julgamento: 27/08/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012502-91.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Valor da causa: R\$ 201.500,00

DESPACHO

Vistos,

O Perito informa que recebeu diagnóstico de câncer e precisa ficar afastado por 30 a 60 dias,

Este processo tramita desde 2014 sem que tenha sido julgado pois necessária a realização de perícia.

A perícia foi determinada em 08/11/2016 e até hoje o laudo não foi entregue.

Assim, diante da situação de saúde do Perito, defiro pela última vez a dilação de prazo para entrega do laudo, por 30 dias.

Decorrido este prazo sem a finalização dos trabalhos, o Perito será destituído e intimado a devolver os honorários já recebidos, sendo designado outro profissional para realização da perícia, eis que o processo já tramita há quase uma década.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES, RUA PADRE CHIQUINHO 9999, DISTRITO DE SÃO CARLOS, EM FRENTE AO COLÉGIO HENRIQUE DIAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015086-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS - RO9116

Sentença

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente com pedido de liminar proposta por JAYME MIGUEL LEDO SILVA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS e TAIZ FANIA CID MELO. Narra o autor que em 16 de março de 2020 foi realizada assembleia geral ordinária com o propósito de promover a eleição de novo síndico e demais cargos de administração do condomínio. Nessa ocasião, foi eleita para exercer o cargo de síndica a Sra. Cleide de Pontes Bernardo. Contudo, a ex-síndica, (segunda requerida) convocou nova assembleia ordinária para o dia 08/04/2020 tendo como pauta a aprovação da prestação de contas e assuntos diversos como rescisões contratuais e renúncia de receitas. Que em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) a assembleia será realizada por meio digital o que inviabiliza a participação de um grupo de condôminos, por não possuírem habilidades com tecnologias. Requer a concessão da tutela, para que o primeiro réu Condomínio Residencial Minas Gerais cancele a assembleia datada para 08/04/2020 e que a segunda se abstenha de praticar qualquer ato de gestão por não possuir competência para tais procedimentos. Com a inicial, vieram documentos comprobatórios.

A tutela cautelar foi deferida em parte, determinando a suspensão tão somente dos efeitos da assembleia geral, na hipótese de ser realizada, sob pena de aplicação de multa.

O primeiro réu apresentou contestação nos autos (ID: 38105137). No mérito, sustentou que a eleição da nova diretoria do condomínio ocorreu na assembleia realizada em 16 de março de 2020, na qual ficou ressaltado que, por razões de fechamento das movimentações financeiras do condomínio, a então síndica (segunda requerida) concluiria o mês de março a frente do cargo, devendo a nova diretoria responder pelos atos de gestão a partir de 1º de abril de 2020. Por essa razão, todas as autorizações de despesas do condomínio e demais atos de gestão, até o dia 31 de março de 2020, foram legitimamente praticados pela segunda ré.

Réplica apresentada tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCP. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do mérito

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Ante a ausência de contestação nos autos da segunda requerida TAIZ FANIA CID MELO, decreto sua revelia. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

É incontroverso que a nova diretoria foi eleita na assembleia realizada em 16 de março de 2020.

Controvérsia existe em relação à legitimidade de a ex-síndica (segunda requerida) em convocar reunião para discutir diversas questões, apontadas no edital de convocação (ID 36981816), tendo em vista que a convocação ocorreu em 31/03/2020, quando que já tinha sido eleita a nova diretoria.

Em sua defesa, o condomínio, primeiro requerido, sustentou que ficou assentado na assembleia realizada em 16 de março de 2020 que a ex-síndica completaria o mês de março no cargo, praticando todos os atos de gestão, mas, que, por erro material, tal deliberação não constou em ata.

A cláusula trigésima primeira da convenção juntada aos autos dispõe que o síndico será imediatamente empossado, ou seja, na data da eleição.

A conclusão a que se chega é que a partir de 16 de março de 2020 a administração do condomínio caberia à nova diretoria eleita, de modo que a ex-síndica não mais possuía legitimidade para convocar (sozinha) reunião para tratar de assuntos relacionados à gestão do condomínio, posto que a convocação deve ser realizada pelo síndico ou por, pelo menos, um quarto dos condôminos (art. 1.350, caput e § 1º, do CC).

A ressalva apontada pela defesa, de que a ex-síndica completaria o mês de março, não tem validade, pois não constou na ata lavrada naquela assembleia.

Não há que se falar em designação de audiência de instrução para oitiva dos condôminos que participaram da assembleia para comprovar a ressalva apontada, posto que todas as deliberações devem constar em ata. Ademais, deferir tal pedido seria o mesmo que convocar uma nova assembleia com presença do juízo, o que não tem cabimento.

Quanto à irrisignação do autor, no tocante à realização da reunião por vídeo conferência, tenho que não lhe assiste razão. Não prospera o argumento de que o autor e demais condôminos não têm recursos tecnológicos adequados para participarem de reunião virtual.

O próprio autor juntou aos autos vários prints da tela seu aparelho telefônico, figurando como participante de conversas realizadas em grupos de whatsapp, o que indica que o autor pode participar de reunião eventualmente designada para ser realizada por meio virtual. Ademais, o autor não possui legitimidade para postular em nome de terceiro.

Em tempo de pandemia, em que a aglomeração de pessoas deve ser restringida ao máximo, há de se permitir que a reunião ocorra por meio virtual, só podendo ser afastada tal possibilidade por deliberação dos demais condôminos, conforme dispuser a convenção respectiva.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar nula a convocação realizada pela segunda requerida (ex-síndica) para reunião assemblear, bem como para determinar que a segunda requerida se abstenha de praticar atos de gestão do condomínio.

Ante a sucumbência constada condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, dor art. 85 do CPC.

Cadastre-se o Advogado Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO 5.966 como patrono da parte autora, conforme petição de ID 45612621.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da

sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050758-13.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, ALDENOR DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441

Valor: R\$ 1.285.200,00

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo da dilação pleiteada, o Perito não entregou o laudo.

Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: EDILSON ALVES DE LIMA, BR 364 KM 88 S/N, KM 88 JACI PARANA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, CALAMA S/N ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, BR 364 S/N, SITIO CALAMA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS, 03 DE SETEMBRO S/N FORTALEZA DO ABUNA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, BR 364 S/N BAIXO MADEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2874, - DE 2544 A 2894 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, BR 362 S/N ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENOR DA SILVA,

OITO 7305, CONJUNTO ACAPU CUNIA - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 2802 CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, DE BOTAFOGO 300, ANDAR 4 BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AGF RODOVIÁRIA 637 EMBRATEL - 76820-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7010688-12.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 22.961,97

DESPACHO

Vistos,

Não havendo informação de efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 48570908.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA, RUA MARIA LUCIA, n 3249 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II, Nº 607 607 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7053422-80.2017.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO, OAB nº RO8630, ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

EXECUTADO: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009

Valor: R\$ 65.479,62

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7017551-18.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADOS: DANIEL SOUZA CARVALHO, GESLAINE DE FREITAS VETZOLD

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.970,88

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002112-06.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONEILTON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026432-81.2019.8.22.0001

Classe:Avarias

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Assinatura Básica Mensal

REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AL12648, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da causa: R\$ 11.211,00

DESPACHO

Vistos,

O próprio Credor concordou com os valores depositados nos autos e pleiteou a extinção do feito (Id. 49998558).

Assim, inviável seu pleito de Id. 50466213 insurgindo-se quanto à sentença de extinção de Id. 50212632.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7174, - DE 6864 A 7284 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO A, SHN QD 1 BL.A - 6 ANDAR SL. 609 E 610 ASA NORTE - 70701-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008991-53.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078,
RODRIGO DAVILA LOPES, OAB nº RS75397

RÉUS: ALVARO MOURA RIBEIRO, YAGO WILLYANS DUARTE
RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.100,64

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de Id. 49580572 , que extinguiu o feito por abandono da causa. Alegou a parte autora que houve troca de procurador e problemas de acesso ao sistema, pelo que a demora no cumprimento da ordem judicial se deu por falha no sistema. Juntou e-mails e pleiteou a reconsideração da sentença, a fim de que o feito seja reativado e prossiga.

A informação de falha no sistema não foi trazida aos autos. A parte autora poderia ter diligenciado junto à CPE a fim de que esta informação fosse inserida no processo.

Não o fazendo, arcou com ônus de sua desídia, pois a sentença não pode ser anulada pelo próprio juízo sem que tenha ocorrido evidente erro material.

Neste sentido, mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉUS: ALVARO MOURA RIBEIRO, RUA GUANABARA, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES, RUA GUANABARA 3142, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020192-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.523,16

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Ofício ao INSS para informações sobre vínculo empregatício da parte Executada, conforme pleiteado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVEIRA DE SOUZA, VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO 2612 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034773-67.2017.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 132.329,00

DESPACHO

Vistos,

O Perito informa que recebeu diagnóstico de câncer e precisa ficar afastado por 30 a 60 dias,

Este processo tramita desde 2017 sem que tenha sido julgado pois necessária a realização de perícia.

A perícia foi determinada em 19/01/2018 e até hoje o laudo não foi entregue.

Assim, diante da situação de saúde do Perito, defiro pela última vez a dilação de prazo para entrega do laudo, por 30 dias.

Decorrido este prazo sem a finalização dos trabalhos, o Perito será destituído e intimado a devolver os honorários já recebidos, sendo designado outro profissional para realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, MANOEL VILAR REIS FILHO, LINHA C 01 s/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7004376-54.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: SORAIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, a fim de regularizar o andamento do processo.

No despacho saneador de ID 38407247, foi aceita como prova emprestada o Laudo Pericial da ACP 0005710-93.2016.4.01.4100 em trâmite na 5ª vara federal de Porto Velho-RO, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida se manifestar sobre o referido Laudo, bem como 60 (sessenta) dias para que as partes, querendo, pudessem juntar outros laudos, para só então abrir o prazo para alegações finais.

A parte requerida opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, que não foram acolhidos. Na sequência informou a interposição de agravo de instrumento.

Considerando que não foi informada a concessão de efeito suspensivo ao AI, foi determinado o seguimento do feito.

Desse modo, o primeiro prazo de 30 (trinta) dias para requerida iniciou-se da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, ID 40936180. A partir do encerramento do referido prazo ou da juntada da manifestação, abriria-se o prazo de 60 (sessenta) dias para ambas as partes trazerem aos autos outros laudos.

No entanto, após a manifestação da parte requerida sobre a prova emprestada, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (intimação de ID 46492811), suplantando, assim, o prazo para juntada de outros laudos.

Assim, torno sem efeito a intimação de 46492811.

Nos termos descritos no despacho saneador, determino a intimação das partes para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazerem aos autos outros Laudos que reputarem pertinentes para o deslinde da causa.

Após o decurso do referido prazo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: SORAIA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO BATISTA 1742 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2.755 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006873-07.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de Id. 49355406, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ARIANE ALENCAR ALCANTARA, LUA 660, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027461-35.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.137,79

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO, RUA EQUADOR 2251, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058062-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUCAS NOGUEIRA DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033994-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO TEODORO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50597881 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024694-24.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KIM RAMIRES ELLWANGER 03024674080

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BUFREM FERNANDES - RS79820

EXECUTADO: PAIVA & ANDRADE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019362-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO FERNANDO MENDES FIALHO
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0012173-45.2015.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Vistos,

O Perito informa que recebeu diagnóstico de câncer e precisa ficar afastado por 30 a 60 dias,

Este processo tramita desde 2015 sem que tenha sido julgado pois necessária a realização de perícia.

A perícia foi determinada em 2017 e até hoje o laudo não foi entregue.

Assim, diante da situação de saúde do Perito, defiro pela última vez a dilação de prazo para entrega do laudo, por 30 dias.

Decorrido este prazo sem a finalização dos trabalhos, o Perito será destituído e intimado a devolver os honorários já recebidos, sendo designado outro profissional para realização da perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba, ALVARO MAIA 1563 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 04415-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015674-09.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RICARDO DE SA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027476-04.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

RÉU: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.670,80

DESPACHO

Vistos,

Após o devido recolhimento das custas, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado.

AV. PREFEITO CHIQUILITO ERSE – N° 1881 – BAIRRO AGENOR DE CARVALHO – CIDADE PORTO VELHO/RO, CEP 76820370 VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: RÉU: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, APTO 102 - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016018-87.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.530,96

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, RUA JARDINS 1918, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA, RUA JARDINS 1918, CASA 139 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0022881-96.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

DESPACHO

Vistos.

intime-se o Credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como sobre o pedido da parte executada (Id. 48818005), requerendo o que entenderem de direito.

4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7027975-22.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora PESSOALMENTE para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ALEXSANDER MOREIRA DA SILVA, RUA APIS, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008585-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA KATRYNNE MOREIRA, CARLOS HEY DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo

para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026276-59.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

Valor da causa: R\$ 1.042.723,62

DESPACHO

Vistos,

Altere-se o valor da causa, de acordo com a planilha informada pelo MP, ID 50182079.

Fica a parte requerida intimada do teor do Despacho de ID 43516831:

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, RUA DA ALEGRIA 4494, CENTRO-RUA DOM AUGUSTO, 681-JI-PARANA AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7009693-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA NILDA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

RÉUS: INVICTA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA, ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, RODOLPHO PANDOLFI DAMICO, OAB nº ES16789
DECISÃO

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação de CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo em relação à CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, prossiga-se o feito em relação ao BANCO BRADESCO S/A, aguardando-se o prazo para pagamento voluntário fixado no Id. 50448172.

Providencie a CPE a exclusão da dívida de INVICTA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA ME e ACE CHUBB SEGURADORA S/A.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7043874-94.2018.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.994,04

Decisão

Vistos...

Defiro o pedido de penhora.

Dessa forma, determino que seja efetuada a penhora e avaliação do veículo: marca CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2017, modelo 2018, placas QRA-5319,

Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO
GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Rua Principal, 20, Quadra 01, Condomínio Morada do Sul, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 20, Quadra 01, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7039574-21.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDIMAR JACOB, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 130.771,27

Decisão

Vistos...

A parte exequente apresentou embargos de declaração em face do despacho inicial requerendo a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de proceder à averbação em registro público do ato, de propositura da execução, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC, para fins de averbação no registro competente, nos termos do art. 828, do CPC.

Pois bem!

O artigo 828 do CPC traz "o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das

partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

A referida certidão deve ser requerida onde foi ajuizada a ação de execução e, em seguida, deve ser averbada na matrícula dos bens imóveis, veículos ou outros bens que, de alguma forma possuem registro de acesso público. Tal prática tem o objetivo de dar publicidade a terceiros quanto à existência de ação de execução ou cumprimento de sentença promovida contra o devedor e, assim, através dessa publicidade, pode-se evitar eventual desfalque patrimonial do devedor.

Dessa forma, recebo e acolho os presentes embargos, e determino a expedição de certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEextraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

No mais, cite-se o executado nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: EDIMAR JACOB, LH 42, RIO PRETO, sn ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7057927-46.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

RÉU: VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

Valor da causa: R\$ 62.723,68

DESPACHO

Vistos,

Após o devido recolhimento das custas, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado.

R 21 De Abril 1301 - Castanheira - Porto Velho - Ro - 76811588

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: VINICIUS CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ 8420, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003549-43.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a CEF para efetuar a transferência da quantia depositada nos autos, para conta indicada na petição de ID 50003893..

Após, arquivem-se os autos de imediato, uma vez que as custas finais já foram devidamente recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002772-90.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Pedro Barbosa dos Santos e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7001282-64.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.996,00

DESPACHO

Vistos,

Já tendo sido pagos os honorários periciais, dê-se baixa e arquivem-se, conforme já determinado.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ROSIMAR GILIO DE OLIVEIRA, LINHA XV NOVOEMBRO Km 7,5, DISTRITO UNIÃO SANTOS ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0004817-33.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARCONI SEVERINO MARTINS, M S MARTINS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora requer a suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADOS: MARCONI SEVERINO MARTINS, M S MARTINS - ME, CNPJ nº 84634187000175

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta decisão como ofício.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038704-73.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIME TAVARES DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.736,05

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Intimada a comprovar a hipossuficiência, a parte autora recolheu 1% das custas iniciais.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis

de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0249702-27.2009.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: PRONTO MEDICO LTDA - ME, PRONTO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYCE ANNE CARDOSO, OAB nº RJ125607, BRUNO MULLER TEIXEIRA, OAB nº RJ121761, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 299.119,00

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do artigo 838, do CPC, reduza-se a termo a penhora dos lotes indicados no Id. 50404069, cujas certidões de inteiro teor se encontram acostadas nos IDs 50404084 e 50404086.

Intime-se a parte executada da penhora, conforme disposto no artigo 841, do CPC.

Caberá ao exequente promover os atos necessários a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo de penhora, independente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Expeça-se o respectivo mandado de avaliação.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: PRONTO MEDICO LTDA - ME, AV CARLOS GOMES 2002, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRONTO MED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2002, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030341-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Indefiro a constrição judicial do veículo localizado (cópia anexa), uma vez consta alienação fiduciária.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

0014296-84.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

Valor: R\$ 116.366,40

DECISÃO

Vistos.

Trata o presente caso de controvérsia afetada pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015 - tema 1051), que se refere ao momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, se a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Tendo em vista que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 6/5/2020).

Diante do exposto, suspendo o presente processo até a definição pelo Superior Tribunal de Justiça do tema repetitivo 1051.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, RUA AFONSO PENE 1297, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, RUA AFONSO PENA 1297, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Requerido: EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016415-88.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADOS: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, E. D. O. M.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 59.077,00

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que há um erro material no ofício expedido ao Cartório de Imóveis.

Dessa forma, expeça-se novo Ofício ao CRI, para constar a matrícula correta, qual seja:25.526, conforme Certidão de Inteiro e Teor do imóvel objeto da venda. (ID: 48569704)

Cumpridas as diligências, nada mais requerido archive-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, RUA CIRO MONTEIRO 7507 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. O. M., RUA CIRO MONTEIRO 7507 TANCREDO NEVES - 76829-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012488-51.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR-CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029555-53.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.044,98

DECISÃO

Vistos,

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA, CPF nº 27977250268, RUA CORINTHIANS 6854 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca GM - CHEVROLET, modelo ONIX HATCH JOY 1.0 8, chassi nº9BGKL48U0HB146357, ano de fabricação 2016 e modelo 2017, cor PRATA, placa PYM5288, renavam 1100173568.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022477-08.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: JANNYNE DA SILVA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.707,74

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandando de busca e apreensão e citação no endereço indicado.

RUA: BR 429 KM 23 N 1000 LINHA ÁGUA AZUL SENTIDO HUMAITA/AM.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: JANNYNE DA SILVA RODRIGUES, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3865, - DE 3615 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7021837-05.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.975,17

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer que seja enviado o processo a instância superior para análise do recurso de apelação sem a citação do requerido para apresentar contrarrazões.

Indefiro o pedido, visto ser requisito exigido pelo § 1º do art. 331 do CPC 2015:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NOVO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTRARRAZÕES. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 331, § 1º DO NCPC. 1. Tendo o recurso de apelação sido interposto sob a égide da vigência do NCPC/2015, deve ser analisado conforme as regras previstas pelo novo código, nos termos do art. 14 do NCPC; 2. Inexistindo a triangularização da relação processual, necessária a citação da recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, conforme estipula o art. 331, § 1º, CPC/2015; 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AI: 4564045 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 03/05/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 331, § 1º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (ART. 938, § 1º, DO CPC/2015), ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA PARA CONTRARRAZOAR O FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso do banco autor. Questão de ordem. Remessa dos autos a este grau de jurisdição sem observância da regra contida no art. 331, § 1º, do CPC/2015. Necessidade de citação do demandado para apresentar contrarrazões, sob pena de ofensa ao contraditório. [...]" (TJ-SC - AC: 03059243520188240036 Jaraguá do Sul 0305924-35.2018.8.24.0036, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 01/10/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial). Considerando que já houve duas tentativas negativas de citação do requerido para contrarrazoar o recurso, cite-se/intime-se por edital, após encaminhe-se a Curadoria de ausentes. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça com as nossa homenagens.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA, RUA BARTOLOMEU PEREIRA, -DE 3472/3473 AO FIMELETRONORTE - 76808-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020237-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AMARO JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010307-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA PAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036189-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURA ANDREA DE BRITO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, ROGER ORLANDI FOLKIS, SATIE MATSUNO DA SILVA LEIRAS TEIXEIRA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50600273 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010998-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: ANGELA KAMILA LUCENA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005648-83.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHALOM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND, OAB nº RS66510A, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, OAB nº PR69296

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.969,67

Decisão

Vistos...

A parte informou a distribuição do IDPJ com o nº 7038978-37.2020.8.22.0001.

Diante do exposto, suspenda-se este processo até a decisão final do incidente.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SHALOM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA JÃO ALFREDO ROSA 936, ESTRADA GERAL DA GUARDA, S/N GUARDA MARGEM ESQUERDA - 88708-992 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2853, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006688-42.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, JOELMA ALBERTO - RO7214, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033077-88.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA FERREIRA CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0016837-27.2012.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MARCIANE ROSSI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADO: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

Valor da causa: R\$ 0,01

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 32093403, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCIANE ROSSI, RUA SÃO PAULO 4035, SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ALZERI BORMANN, AMAZÔNAS 6170, CASA 38 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029146-48.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

EXECUTADO: EDURALDO DOS SANTOS

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030607-84.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: HENRIQUE BARATA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039689-81.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: ARTERMO AGUILA RIBEIRO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026471-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GABRIELA LIZ DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada de que o endereço da parte Executada não é atendido pelos Correios, qual seja "KM 14 BR 425 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA". Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042355-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAGIBA CASTILHOS SIMOES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

RÉU: GF ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051726-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ZILMAR BRITO DE ABREU

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0149056-43.2008.8.22.0001

Polo Ativo: ECOLOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

Polo Passivo: N.T.A WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR36441

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031197-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9070, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50568254 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/11/2020 15:20

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012443-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: OSEIAS DE OLIVEIRA ALMEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041012-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: KARLA ROBERTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão de ID 50600734 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030715-16.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCINEI GOMES DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032417-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA PRESENCIAL E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50576845 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/11/2020 16:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022676-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010834-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA GALVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO AUTORE REQUERIDO - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as partes, AUTORA e REQUERIDA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019835-65.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENAIR APARECIDA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027405-02.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

EXECUTADO: ROMEL PINTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026255-83.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARCOS OLINDA JURELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031335-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: AMANDA GARCIA DE SA GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046895-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDVANDO MARTINS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037758-43.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: IDILA MIGUEL BOHRER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021095-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025450-72.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020212-09.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO CAMACHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da Certidão de id. 44987856 expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021456-94.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

RÉU: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031254-16.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados sob o ID50141218 e ID50141204.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014204-11.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA LTDA - ME - CNPJ: 05.459.379/0001-16, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7025850-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Exequente: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA

Executado: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA LTDA - ME

DECISÃO ID 42981698: "(...) Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024030-61.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: PEDRO DOS SANTOS DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), inclusive expedição de ofícios à órgãos públicos com a mesma FINALIDADE, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0018788-56.2012.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

EXEQUENTES: ANTONIO ALVES PEREIRA, RUA DAS PALMEIRAS, ASSENTAMENTO ROSALINA DE CARVALHO 290, OU RUA PALHEIRA SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDE LOPES DE AMORIM, AV CALAMA 6311 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício, instruído com a certidão com a certidão de ID nº 44366334, ao Cartório de Protesto dest Comarca, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC.

A escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7014324-25.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILTON DA SILVA DOS SANTOS, RUA 1º DE MAIO 3805 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestação dos cálculos da contadoria e da petição de ID nº 50492748. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7041710-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WERTER MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021797-23.2020.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DINANCY BEZERRA ASSAYAG, CPF nº 13425404253, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8318, - DE 8210 A 8732 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Considerando ainda a interposição de reconvenção pela demandada, esta deve, no mesmo prazo, sob pena de não ser analisada, atribuir valor a causa e recolher as custas respectivas.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011821-89.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTORES: MAIRA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 02978002212, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN DA SILVA PINTO, CPF nº 72871377200, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SALES DOS SANTOS, CPF nº 88377180200, RUA ALGODOEIRO 4160, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

Raimunda Sales dos Santos, Edivan da Silva Pinto e Maíra dos Santos Pinto ingressam com a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd. Dizem que residem no endereço Rua Algodoeiro, n. 4.160, Bairro Conceição há mais de um ano e que mesmo estando adimplentes com todas as faturas de água, a partir de 1 de março de 2020, a requerida deixou de lhes fornecer água. Afirmam a primeira autora que esteve na loja de atendimento da requerida e registrou reclamação (protocolo 136792061) quando lhe informaram que as bombas estavam com problema e que não

havia previsão para o retorno do serviço. Dizem que a manutenção da limpeza da casa fica muito difícil e que por vezes precisam levar as roupas sujas para serem lavadas na casa de parentes, de bicicleta. Falam da essencialidade do serviço e dos preceitos constitucionais que são violados. Requerem a antecipação de tutela para que a requerida promova o restabelecimento de água, seja por meio de reparo na bomba elétrica, seja por meio de caminhão pipa. No mérito, requerem ainda a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$ 24.000,00. Juntam documentos.

No ID n. 36063550, foi deferida a antecipação de tutela.

No ID n. 36644713, os autores apresentaram aditamento à inicial, pois receberam a fatura referente ao consumo do mês de março, no importe de R\$ 90,37. Considerando que não houve o fornecimento do serviço requerem a declaração de inexigibilidade da referida fatura, bem como se abstenha de apontar os dados pessoais da autora à restrição creditícia.

No ID n. 36827946, foi deferido o aditamento à inicial e determinada à requerida de se abster de qualquer ato de cobrança referente à fatura impugnada.

Devidamente citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 38199789. Alega em preliminar a aplicabilidade do regime de precatório e a ilegitimidade ativa, pois nem todos os autores possuem vínculo contratual com a requerida. No mérito, diz que no período de 04 a 06-03-2020, houveram alguns problemas de abastecimento na localidade, devido a queima e furto de bombas de poços. Alega que apesar do ocorrido, não houve a suspensão do abastecimento, pois abasteceu o reservatório central diariamente com carro pipa para suprir a demanda e pressurização da rede. Diz que apesar dos autores sustentarem a ausência de água em seu imóvel por um período considerável, não houve qualquer alteração que comprove isso, apesar de existir em meses anteriores consumos menores do que no mês apontado. Pugna pela improcedência do feito.

Ata da audiência de conciliação juntada no ID n. 38350879.

Réplica no ID n. 38844279.

Determinada a especificação de provas no ID n. 435774505, os autores no ID n. 44377185, disseram não pretenderem outras provas além das já produzidas nos autos e a parte requerida, no ID n. 45039515, pretende o prosseguimento do feito, informando que não tem provas a produzir além das constantes nos autos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não

impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do mérito, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

Ilegitimidade Ativa

A requerida diz que somente um dos autores possui vínculo contratual com a empresa e que por isso os outros dois autores não poderiam figurar no polo ativo da ação, ante a sua ilegitimidade.

Embora a empresa requerida entenda que o cerne da questão diz respeito ao vínculo contratual, engana-se na medida em que a lide trata de relação de consumo. Ainda que os outros dois autores não tenham o referido vínculo contratual, habitam a casa que é abastecida pelo serviço essencial prestado pela requerida.

Desta forma, a preliminar deve ser afastada.

Mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida pelos autores para que a requerida, diante da essencialidade do serviço, forneça água em seu endereço, pois desde o início do mês de março de 2020, não são abastecidos devidamente.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor :

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que o regular fornecimento de água na residência dos autores.

Alega a requerida que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Ocorre que a requerida deixou de apresentar o referido relatório, nem constituiu outras provas, ônus que lhe incumbia.

Os autores, por suas vezes, comprovam a falta de abastecimento de água através protocolo de atendimento (ID n. 36019141), comprovante de que é consumidora e estava adimplente com as faturas (ID n. 36020106), fotografia (ID n. 36020115), vídeos (ID n. 36020116 e ID n. 36020121), que comprovam a situação da prestação de serviços da requerida.

Assim, a fatura referente ao mês de março de 2020 deve ser declarada inexigível, pois não houve fornecimento dos serviços, uma vez que os autores ficaram sem o devido abastecimento por quase 30 dias.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para os autores e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não volte a incorrer nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por Raimunda Sales dos Santos, Edivan da Silva Pinto e Maíra dos Santos Pinto em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente.

b) Declarar inexigível a fatura emitida no mês de março de 2020, com vencimento para o dia 30-03-2020, no valor de R\$ 90,37, ante o reconhecimento da falta de fornecimento regular de água tratada.

c) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 para cada um dos autores), já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026394-11.2015.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios em FGTS

AUTOR: IRENE BERNARDO DOS SANTOS, CPF nº 42427193968, RUA DIAMANTE 4398 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o INSS nos termos do despacho de ID nº 40053585.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027220-61.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: JONATHAN FERREIRA LIMA, CPF nº 00635217252, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATTEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 50551753), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JONATHAN FERREIRA LIMA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 49416417.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041659-77.2020.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES, CPF nº 52929957204, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, 204 K TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041637-19.2020.8.22.0001

Capitalização / Anatocismo

AUTOR: NAEDSON BESSONE DE MELO, CPF nº 86638360400, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BL 07, APT 204 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN 291, 6 ANDAR JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023594-34.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARCIA DA SILVA GABRIEL, CPF nº 02457388279, RUA DAS CAMÉLIAS 6501, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 48870123), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO

por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: MARCIA DA SILVA GABRIEL contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n.48870123.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0207030-38.2008.8.22.0001

Classe : COMPROMISSO ARBITRAL (85)

AUTOR: JOSE GILBERTO DE LEO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630

INTIMAÇÃO Apresentados os cálculos pela Contadoira do juízo, ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a se manifestarem nos autos, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034365-71.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: VANESSA DA SILVA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021741-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LEANDRO AFONSO LEAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022334-19.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE JUVENAL DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no que diz respeito aos ARs negativos, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024546-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, considerando o recolhimento das custas de ID 50395354, bem como os expedientes encaminhados em abril de 2020 (IDs 37435595 e 37435596).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010621-23.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010453-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: VITORIA REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023636-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028865-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053018-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024063-80.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

RÉU: VIVIANI SAIARA DE SOUZA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033624-02.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017684-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: G. A. ALENCAR - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041483-98.2020.8.22.0001

Provas em geral

AUTOR: JEFFERSON SANT ANA, CPF nº 63380137987, RODOVIA BR-364 S/N, KM 12 VILA PRINCESA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, SARATIELI RODRIGUES CARVALHO, OAB nº RO9381

RÉUS: AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 26364979000170, RUA PAULO LEAL 1850, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000822, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2698, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual o requerente pretende que a parte requerida seja compelida a acostar nos autos as imagens das câmeras de vigilância referente ao dia 15/10/2020, entre o horário das 16h00 às 17h20 (vigilância supermercado requerido), e entre o horário das 17h25 às 17h40 (vigilância posto requerido), bem como do dia 19/10/2020, entre às 15h30 às 16h30 (ambos os requeridos).

Relatou que ao solicitar as referidas filmagens foi informado pelos requeridos que não poderiam fornecê-las sem ordem judicial e que o posto requerido afirma que as imagens estariam disponíveis até o dia 30/10/2020.

Ocorre que, diante da orientação do STJ firmada no REsp. 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é necessária a prova da recusa administrativa, sob pena de carência da ação, por ausência de interesse de agir.

Assim sendo, fica a parte autora intimada para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção e arquivamento, junte aos autos a recusa expressa dos requeridos em fornecer as filmagens solicitadas.

No mesmo prazo, deverá apresentar o boleto bancário respectivo ao comprovante de pagamento de ID nº 50511275 para análise do efetivo recolhimento das custas processuais, bem como a alegada medida protetiva emitida em seu desfavor.

Ainda, considerando que o autor nomina a ação como "cautelar de exibição de documentos", mas a fundamenta nos artigos 303 (tutela antecipada em caráter antecedente), 396 (pedido incidente de exibição) e 381 (produção antecipada de provas), todos do CPC, mas faz pedido para concessão de tutela antecipada com base no artigo 303, deverá esclarecer o autor qual o rito que pretende seguir, adequando os seus pedidos e indicando a ação principal.

Ressalto desde já ao autor que tratando-se de produção antecipada de prova a competência é do juízo do foro onde esta deva ser produzida (artigo 381, §2º do CPC), no caso, junto ao 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036394-36.2016.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANDRE LUIS WEIBER CHAVES, CPF nº 02678533948, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 09 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER, CPF nº 78664381291, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 09 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉUS: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO, CPF nº 15358470263, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANA QUEIROZ FERNANDES, CPF nº 62812114215, RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AUXILIADORA SOARES, OAB nº RO8764, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

André Luiz Weiber e Andréia Costa Pereira ingressam com a presente ação em face de Antônio Félix do Nascimento e Juliana Queiroz Fernandes, dando à causa o valor de R\$ 45.000,00.

Determinada a emenda à inicial, os autores apresentaram novo valor e deram à causa o valor de R\$ 95.000,00, o que foi retificado junto ao sistema.

Foi indeferida a assistência judiciária gratuita no ID n. 10102110 e determinada o recolhimento das custas iniciais, o que foi realizado no ID n. 10412260 (cópia ilegível).

Os requeridos foram citados conforme certidão do oficial de justiça de ID n. 14406417.

No ID n. 16221571, somente a requerida Juliana apresentou contestação, fazendo pedido de assistência judiciária gratuita.

No ID n. 16715711, o requerido Antônio juntou aos autos a sua procuração.

No ID n. 21601613, foi determinado que a requerida Juliana apresentasse documentos para comprovar a sua situação de hipossuficiente, o que foi seguido pela apresentação de alguns documentos e o acolhimento de seu pedido de gratuidade de justiça (ID n. 25335598).

No ID n. 25335598, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas iniciais, uma vez que houve a retificação do valor dado à causa junto ao sistema e não tinha ocorrido o recolhimento respectivo, sob pena de extinção e arquivamento.

A parte autora novamente faz o pedido de gratuidade de justiça, contudo, o pedido foi novamente indeferido.

Importante esclarecer que a gratuidade de justiça apenas foi deferida em relação à requerida Juliana, pois foi a única que apresentou contestação. O requerido Antônio não apresentou contestação e nunca juntou aos autos os seus documentos, portanto, eventuais custas e despesas processuais relativas aos requeridos será arcada integralmente por este.

Em diligência ao sistema de controle de custas, percebe-se que o recolhimento das custas iniciais ainda não foi regularizado e considerando que o recolhimento de custas é pressuposto de constituição válida do feito, defiro o prazo de 05 dias para que os autores recolham o restante das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050648-14.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

EXECUTADOS: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 10729119220, RUA JOÃO GOULART 2102, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, O & M COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ nº 09215496000195, AVENIDA CALAMA 2102, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 49753207, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010478-58.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARISA GOMES DE CARVALHO, RUA MANOEL FILHO 7655 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036025-03.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, CPF nº 22091394220, RUA SÃO LOURENÇO 116, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIVERSITÁRIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 50550995), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia e julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerida promova o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, autorizo desde já a expedição de alvará em favor do perito.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027090-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: RUBENS VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031164-71.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: DIOGO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029610-04.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: MARIA CELIA BATISTA CORREA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035939-32.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: ANA LUCIA BRAGA MONTENEGRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048790-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MANOEL ANTONIO CORREA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028080-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006466-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041804-75.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX FERNANDO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023799-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026559-58.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JANNIELY ALVES ARAUJO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021394-86.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: GAFISASPE-85EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038497-11.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista o endereço fornecido, expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056283-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: ALDENIR VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, via advogado constituído, para, em até 10 dias, juntar procuração/substabelecimento em nome do advogado, Dr. Márcio Santana Batista, OAB/SP 257.034.

No mesmo prazo, recolha a complementação de custas, pois a diligência do oficial de justiça corresponde ao código 1008.3 do sistema de custas, tendo havido recolhimento a menor, do código 1008.2.

Feito isso, cadastre-se, exclusivamente, o novo patrono e expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão e citação no endereço fornecido no id. 39657064.

Defiro os benefícios do art. 212 e parágrafos do CPC, ordem de arrombamento e reforço policial, tudo a critério ponderado do nobre Oficial de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho 15 de junho de 2020.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038462-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048197-11.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

RÉU: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa e impulsionar validamente o feito, sob pena de extinção.

Se for o caso, DEFIRO desde já, a expedição de novo MANDADO de busca e apreensão e citação desde que recolhidas as custas da diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022733-48.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se o autor para informar endereço do requerido a fim de que possa ser citado, uma vez que o AR retornou negativo com a informação "mudou-se", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, II c.c. 330, IV, ambos do CPC).

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031612-44.2020.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA NONATA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: BANCO BRADESCO SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Embora a autora tenha manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme emenda de id. 47938456, a referida audiência apenas não será realizada em dois casos: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ou quando não se admitir a autocomposição.

Assim, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1350, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7028172-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: NIVALDO GOMES VIEIRA, ESTRADA DO BELMONT 1710, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.025,68

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ELIZENA LIBANIO WREGÉ

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: ALCIDES SECUNDINO DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA lançada no id. 37354408 ao argumento de erro material.

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos termos do art.1022 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se razão à parte embargante, pois na exordial e no documento de inteiro teor consta a correta qualificação do imóvel usucapiendo.

Assim, conheço dos embargos e os ACOLHO para sanar o erro material qualificando o imóvel usucapiendo como: "Imóvel localizado na Rua Figueirópolis, esquina com Rua Piracicaba (antiga Rua C - 29), número 2201, Conjunto Mamoré, Bairro Castanheira, inscrição municipal sob o número 001.29.003.0195.001, matrícula no 2º Ofício de Registro de Imóvel número 4826."

Intimem-se.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028193-16.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento

social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: BANCO DO BRASIL, SBS, Quadra 1 –Bloco A. Lote31 00031ED, Sede I –Andar–Asa Sul, CEP 70073-900, Brasília/DF.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053496-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTES: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADOS: ALINE GOTTARDI RICCI PAES, ALINE GOTTARDI RICCI PAES, ALINE GOTTARDI RICCI PAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido na forma solicitada na petição de id nº 48545371.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais comunicações, caso conveniente à escritania.

EXECUTADA: ALINE GOTTARDI RICCI PAES, bras., CPF nº 529.367.832-91, sito na Rua Joaquim Nabuco nº 2378 - 76804-084 - Bairro Cristóvão - Porto Velho-RO.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031350-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE ZAGO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

RÉU: DECOLAR.COM LTDA, AMERICAN AIRLINES INC
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039512-78.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL,

OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 897.247,49, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos

de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA, RUA JATUARANA 1115, CASA 25 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, podendo ainda ser encontrado na Rua Piauí, 5800, Apto 03, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO - CEP: 76.807-570

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039305-79.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEVILLE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ITALO LIMA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial e o Assunto para despesas condominiais.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.849,97, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidas de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: ITALO LIMA SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 401 - BL 03 APONIÁ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039386-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão individual em que o requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do mosquito mansonia, cuja incidência teria aumentado em razão da construção das usinas.

Deverá o autor emendar a inicial para que apresente comprovante de endereço atualizado de forma a comprovar que efetivamente reside atualmente na área de influência do mosquito, de forma a demonstrar que fora atingido diretamente pela situação.

Determino ainda, que comprove apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002048-59.2016.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DECISÃO

Vistos,

Defiro os pedidos "a" e "b" da petição id. 48516149.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente das quantias depositadas (2848 040 01730188-8 e 2848 040 01650786-5).

Após, SUSPENDA-SE em arquivo provisório o feito por 180 dias e decorrido o prazo, expeça-se novamente alvará ao credor e na sequência, repita-se o comando até a quitação da dívida.

Ao final, intime-se o exequente para dar quitação da obrigação e após, conclusos para extinção.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039384-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão individual em que o requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do mosquito mansonia, cuja incidência teria aumentado em razão da construção das usinas.

Deverá o autor emendar a inicial para que apresente comprovante de endereço atualizado de forma a comprovar que efetivamente reside atualmente na área de influência do mosquito, de forma a demonstrar que fora atingido diretamente pela situação.

Determino ainda, que comprove apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039471-14.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM, OAB nº RO9356

RÉU: QUALICORP S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), com o fim de:

a) Especificar o valor que pretende receber a título de danos morais, pois de acordo com o art. 322 do CPC o pedido deve ser certo, atribuindo por consequência o valor à causa (art. 292, V do CPC), devendo acrescer, ainda, ao referido valor a quantia dos danos materiais;

b) Recolher as custas remanescentes de acordo com o valor da causa.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039326-55.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039294-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: JOSE WALNEI GUEDES FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Verificou-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032082-75.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Complementadas as custas iniciais no id. 48754089.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço da Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0014220-60.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARILENE GINO MONTENEGRO, RUA MADEIRA MAMORÉ Nº 861, TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, RUA DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ 1970 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIDIA GONCALVES DAS NEVES, CUNIÃO, SÃO CARLOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA NEVES LOPES, AVENIDA CALAMA 6512, CASA DOS FUNDOS IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINILCE BATISTA DE SOUZA, RUA INFINITO, QUADRA 15, LOTE 10 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON MONTENEGRO DE LIMA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELMA DA SILVA SOUZA,, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUSANA DA SILVA SOUZA, RUA BEIRA RIO, DISTRITO DE SÃO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA SOUZA, RUA BEIRA RIO, DISTRITO DE SÃO CARLOS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDIANE DAMASCENO RAMOS, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, LINHA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENNEDY DAMASCENO RAMOS, POSTE 79, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, LH SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEANE NOE ALEXANDRE, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIVAN ALEXANDRE REGO, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RHYAN ALEXANDRE REGO, POSTE 82, DISTRITO DE SÃO JOSÉ, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELMA DE PAULA DE SOUZA BORGES, RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANGELA DE SOUZA BORGES, RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAOLA CRISTINA BORGES DE BARROS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4090 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA FRANCIANE BATISTA DE SOUZA,, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE NEVES LOPES,, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIMOTEO GONCALVES NEVES,, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

três milhões, oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de id n. 34856667.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias nos termos do art. 1019, do NCPC.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Suspenda-se o andamento dos autos até DECISÃO do agravo.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026512-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039742-23.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: THAIANA PINHEIRO LIMA, OSMAR SANTANA

LIMA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA -

ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.189,22, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oporem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não sejam encontrados os devedores, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. Os executados podem requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição a exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito da exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, a credora deverá ser intimada para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço dos executados: EXECUTADOS: THAIANA PINHEIRO LIMA, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR SANTANA LIMA, RUA MÁRIO QUINTANA 4571, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, RUA GUANABARA 1266, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039361-15.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDO DE DEUS SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão individual em que o requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do inseto mansonía, cuja incidência teria aumentado em razão da construção das usinas.

Deverá o autor emendar a inicial para que apresente comprovante de endereço atualizado de forma a comprovar que efetivamente reside atualmente na área de influência do mosquito, de forma a demonstrar que fora atingido diretamente pela situação.

Determino ainda, que apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039342-09.2020.8.22.0001

Assunto: Dano Ambiental

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDILENE SILVA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pretensão individual em que a requerente pleiteia indenização por danos morais em razão da importunação do inseto mansonía, cuja incidência teria aumentado em razão da construção das usinas.

Deverá a autora emendar a inicial para que apresente comprovante de endereço atualizado de forma a comprovar que efetivamente reside atualmente na área de influência do mosquito, de forma a demonstrar que fora atingida diretamente pela situação.

Determino ainda, que apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 22.446.671/0015-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o Requerido acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários

advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.825,32 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos)

Processo:7011996-54.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO
CPF: 655.690.242-04, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM
CPF: 05.925.052/0001-92, FABIO CAMARGO LOPES CPF:
011.879.826-01

Requerido : AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 22.446.671/0015-19

DESPACHO ID 48571778: "Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020. José Augusto Alves Martins Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009702-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZELIA CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022853-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID50614548 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034773-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: XENIA ROVER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020178-58.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024143-44.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADILSON FERREIRA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

RÉU: LETICIA AMANDA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048593-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038126-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ED NEUTON SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029278-37.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE MEIRE RODRIGUES FARIAS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - PROVAS

Fica a REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023718-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIATI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019

RÉU: JOSAFÁ DA CIRCUNCISÃO SILVA

Advogados do(a) RÉU: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026256-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORSHUAM VINICIUS FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010484-97.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDO AJALA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES requeridas intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007809-69.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

RÉU: ALTAMIRO DE SOUZA SIMPSON

Advogados do(a) RÉU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme DECISÃO.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022583-07.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003852-21.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

VISEU - SP117417, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

- RO2991, LUCIANA NAZIMA - SP169451

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0249853-95.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: EVERSON MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0160583-55.2009.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEEDBACK - SERVICOS E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: OI S.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111; Dra. Ana Tereza Basilio (OAB/RJ nº 74.802) e Dr. Bruno Di Marino (OAB/RJ nº 93.384)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058196-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE RODRIGUES SANTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos procuração para emissão de alvará de levantamento de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041070-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

RÉU: GENADIR MOREIRA ASSIS

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031310-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013986-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINAH LOREN DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50564734 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 0021034-88.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES COHEN, CPF nº 62563300215, RUA CALAMA, 1789, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: PACAAS ENGENHARIA, OPORTUNIDADES E SOLUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 84550136000165, AV. CALAMA 1789, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Valor d Ação: R\$ 129.021,77

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada, com a mensagem: "A consulta não retornou resultado."

5) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.

7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator

Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9) - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7025890-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES, RUA JOVENTINO DE ALENCAR 45 FUAD CHEQUER - 36574-132 - VIÇOSA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: EVERALDO ALVES FOGACA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 571, - DE 351/352 A 614/615 CAIARI - 76801-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - 1853-RO

Valor da causa: R\$ 58.402,84

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3- Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLADO em penhora.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

5 – Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

7 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

8 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

9 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039872-13.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatórios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUFRAZIO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatória possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.

3. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

4. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias, observado o prazo em dobro caso haja patrocínio da Defensoria Pública.

5. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

6. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.

SERVE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2020.

Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7064440-35.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS FERRAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032658-10.2016.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAMILTON FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A

RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, inciso II, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 203 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7005181-63.2017.8.22.0005

Cheque, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: IRENE FURINI - ME, CNPJ nº 01031403000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 181, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA AÇÃO: R\$ 63.023,10

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPD e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPD e a ordem legal do artigo 834 do NCPD, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPD e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: "restrições já existentes" e/ou "veículos inexistentes."

5 - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

6 - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

7 - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

8 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015307-82.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA, JOSE RAMALHO DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉUS: JULIA MARIA COUTO MUNIZ CRUZ, JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de citação por edital.

A referida citação é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio dos sistemas infojud, renajud, bacenjud, e cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder a citação do adverso. Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.

Porto Velho4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0086140-07.2007.8.22.0001

Assunto: Lei de Imprensa

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVO JUNIOR CASSOL

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: ROBERTO KUPPÉ, RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, EVERALDO ALVES FOGACA, LUCIANA OLIVEIRA, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, WWW.OBSERVADOR.COM.BR., WWW.ROBERTOKUPPE.COM.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se cumprimento de SENTENÇA iniciado por LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA em face de IVO JUNIOR CASSOL.

Portanto, inverta-se os polos e intime-se o devedor, conforme item "2".

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉUS: ROBERTO KUPPÉ, QUADRA 32 CONJUNTO F, CASA 40, RUA 01, ST. DOS ENGENHEIROS, S/N, LOTE 07 GUARA 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, RUA ALAMANDA, N. 5660 OU 5864, RUA MARECHAL DEODORO, 2497 COHAB FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO ALVES FOGACA, RUA TILÁPIA 3251 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA OLIVEIRA, RUA MISTER DAVY, 4760, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA

JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WWW.OBSERVADOR.COM.BR., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WWW.ROBERTOKUPPE.COM., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de novembro de 2020
Kerley Regina Ferreira de Arruda
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038332-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: FILADELFO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Faça constar dos autos que o requerente é pessoa idosa na forma da lei, devendo o feito ter prioridade na tramitação, nos moldes da lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).

2. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0251502-90.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001630, AV MAL RONDON 2425, - DE 8834/8835 A 9299/9300 2 DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: MELLO E MENDES LTDA - EPP, CNPJ nº 07964528000120,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Infojud e Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referido, que localizou endereços da executada iguais e/ou diversos ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edener Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7035818-09.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, SÍTIO, SETOR 14, LOTE 17 GL EUCLIDES DA CUNHA RAMAL PIONEIROS -

76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ELIAS GOMES DE SOUZA, RAMAL DOS PIONEIROS, KM 15 GL EUCLIDES DA CUNHA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.388,23

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme protocolo em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024733-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 14723388000163, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADO: LEONARDO SANTOS DA SILVA, CPF nº 02230701223, RUA ENRICO CARUSO 6262, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas Infojud e Bacen-Jud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas JUD'S acima referido, que localizou endereços da executada iguais e/ou diversos ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050477-57.2016.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para ciência da petição id. 50184527 e o o autor para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos para DESPACHO -urgente.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009615-02.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTES: IAEKO UETI PEQUENO, JOAO PEQUENO NETO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO - CARTÓRIO GODOY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento a nota de devolução nº 913/2019 (id. 9159007), DETERMINO, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, para providências cabíveis no sentido de registrar o imóvel sob matrícula nº 14.669 (lote 32, Setor Jaquirana/04, Gleba Jacundá), em favor dos proprietários, JOÃO PEQUENO NETO, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade RG n.º 5.119.937-3 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 424.094.628-04 e IAEKO UETI PEQUENO, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG n.º 5.757.787 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 359.083.608-30, ambos residentes e domiciliados à Rua Francisco Otero, n.º 5593, Bairro Alphaville, na cidade de Porto Velho/RO.

À CPE expeça-se ofício.

Após, Arquive-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 0012425-48.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689

EXECUTADO: GRACE KELLY ATENEIA DE OLIVEIRA SIZENANDO, RUA JACI PARANÁ. 2212, APTO. 02 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor d Ação: R\$ 186.794,15

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado.

3- Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

4 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

5 - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

7 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

8 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

9 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009120-58.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: JOAB LEONILDO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de Joab Leonildo da Silva, alegando, em síntese, que o requerido integra grupo de consórcio e que ao ser contemplado assinou contrato de garantia de alienação fiduciária no qual transferiu à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Special MB, cor Branca, placa NCR 1383, ano 2015, renavam 01044878042.

Informou que o requerido tornou-se inadimplente desde a 4ª parcela, vencida em 25/07/2019, razão pela qual foi constituída em mora por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar, o veículo foi apreendido e a parte requerida citada, id. 44005946.

Decorrido o prazo da defesa in albis, o feito foi concluso para julgamento.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia da requerida, nos termos do art. 355, inciso II do novo Código de Processo Civil.

In casu, o autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis e a notificação extrajudicial com recebimento no endereço do réu, cumprido, assim, o requisito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não obstante, a parte ré não pagou a dívida em juízo na oportunidade conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Special MB, cor Branca, placa NCR 1383, ano 2015, renavam 01044878042, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para pagar as custas, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038511-58.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.815,10, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Rua Jardim, nº 1918, Condomínio Residencial Margarida, Casa 137, Bairro Novo, Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 03 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível AUTOS: 7040874-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILY MENDONCA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- a) juntar o comprovante de pagamento das custas.
- b) retificar a procuração, para constar que a autora será representada por sua genitora

Após, conclusos para DESPACHO inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 0024765-58.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO "C" SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA, OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

EXECUTADO: SERGIO SILVA MENEGUELLI, IMBURANA 272, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor d Ação: R\$ 129.021,77

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada, com a mensagem: "A consulta não retornou resultado."

5) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.

7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9) - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho , 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7023418-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CONCEICAO SOARES DOS PASSOS, RUA PERUÍBE 28 SÃO SEBASTIÃO - 76801-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº ES16705, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 4.990,61

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014532-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: JOSIAS DE JESUS FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005440-02.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: MARCELO DOS SANTOS SOBRAL

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

SENTENÇA AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: MARCELO DOS SANTOS SOBRAL, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem com termo de constituição de alienação fiduciária. O requerido deixou de pagar as prestações do contrato desde a 10ª parcela, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial/protesto.

Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar e cumprida, a parte requerida foi citada deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava os §2º e §3º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato e a notificação extrajudicial/instrumento de protesto, cumprido, assim, o requisito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não obstante, a requerida não pagou a dívida em juízo na oportunidade conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel de marca Ford, modelo Fiesta Sed. 1.6 8V F, Fab/Mod. 2009, cor prata, movido à gasolina, Chassi 9BFZF54P998417213, placa NDV6116, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar e intime-se a requerida para pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004215-49.2016.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: DEIZE COSTA MAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Em anexo, segue comprovante da baixa de restrição do Renajud.

Arquivem-se de imediato.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028533-57.2020.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SHEILA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

RÉUS: EVANDRO LIMA ALVES, ANDERSON SALES DE MORAES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas iniciais de 1% recolhidas.

Trata-se de ação declaratória de validade de negócio jurídico com obrigação de fazer ajuizada por SHEILA RODRIGUES VIEIRA em face de ANDERSON SALVES DE MORAES e EVANDRO LIMA ALVES, ambos qualificados na inicial.

A parte autora pretende em sede de cognição sumária "o cancelamento do contrato de aluguel do clube entabulado no dia do evento, em razão de este já ter sido cedido pela administradora do mesmo, em data anterior ao contrato de locação concretizado com coação".

Na forma do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse momento inicial, não se apura a necessária robustez dos argumentos a fim de antecipar os efeitos do provimento jurisdicional.

A alegada "coação" deve ser provada no decorrer da instrução processual mesmo que a parte autora tenha documento de cessão, a título gratuito, do clube "Mestiço Brasil" que fora após a cedência, locado pelo marido da administradora do espaço, o ora requerido Sr. Anderson.

Ademais, tal pedido se atendido, fulminaria o objeto do processo n. 7007809-32.2020 que está em vias de julgados pelo juízo do 4º juizado especial dessa comarca, pois nesse o réu Anderson executa o contrato que se busca nesta, o reconhecimento da coação, de forma liminar.

Frise-se que se ao final do processo restar provado o vício de consentimento, o réu poderá ser condenado por perdas e danos, conforme art. 155 do Código Civil: "Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: EVANDRO LIMA ALVES, AVENIDA NICARÁGUA 2130, - DE 2080/2081 A 2189/2190 EMBRATEL - 76820-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON SALES DE MORAES, RUA HERBERT DE AZEVEDO 3234, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032890-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MESSIAS SHOCKNESS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038343-56.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL,
OAB nº RO5649

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço da Requerida: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, Rua Lopes Quintas, nº 303, Bairro Jardim Botânico, CEP22.460-901, Rio de Janeiro/RJ

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050532-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SUELEN MENDES MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036430-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação

AUTOR: JULIANA SILVA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a petição de id. 49743245, observo que a parte autora não anexou a certidão correta.

Assim, Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar a CERTIDÃO DE DEPENDENTES DO INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031153-42.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: DHEMERSON ADRIEL BARROSO FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Verifica-se que as custas foram recolhidas.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 8.960,68.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: DHEMERSON ADRIEL BARROSO FERREIRA, Raimundo Cantuária, nº3261, Casa, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho RO, CEP 76.820-099
Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2020.
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035783-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: EMERSON LIESCH BRIZOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041619-32.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLENEI DA SILVA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031359-61.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENIRA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 50551298.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012843-54.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO3100

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 49393726.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019488-29.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JADSON RODRIGUES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003584-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: JOVITO CANDURY PINHEIRO NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011700-37.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Abatimento proporcional do preço, Consórcio

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011051-94.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ANGELA DOS SANTOS PICANÇO DE MIRANDA, RAFAEL SANTOS DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o parte devedora Angela dos Santos Picanço de Miranda por carta precatória para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de 10% (dez por cento) acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.788,82 (quinze mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTAPRECATÓRIA/ OFÍCIO

Nome: Angela dos Santos Picanço de Miranda

Endereço: Rua Coriolano Ferraz Bais, 208, Apto. 22 BI B, Amambaí, Campo Grande - MS - CEP: 79005-220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7038472-32.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOVANILDES MARQUES DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: O J HERNANDEZ FARMACIA E MANIPULACAO - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA, OAB nº MT9978E

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.22491908.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027353-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

RÉU: RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Vistos,

A preliminar de suspensão do feito, foi devidamente rechaçada no Id nº 38220944.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, consoante Id nº 34733658 e a parte ré pediu o depoimento pessoal do representante da parte autora, sob pena de confesso (Id nº 34733658).

Fixo como ponto controvertido em: responsabilidade da requerida nos danos materiais (dano emergente e lucro cessante) sofridos pela empresa autora e seu nexos de causalidade.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da parte autora, porquanto necessário averiguação dos danos/prejuízo indicados pela requerente, e não esclarecimento dos fatos.

Desta forma, defiro parcialmente a produção de prova testemunhal, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem aceitação da solenidade a ser realizada por meio de videoconferência.

Não havendo objeção, voltem os autos conclusos para designação de data, com a indicação de eventual negativa, aguarde-se o retorno da audiência presencial.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036842-67.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Vistos,

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria/reconvencção.

Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041366-10.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALESSANDRA BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intímem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006613-66.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ROGERIO DONATO DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

RÉUS: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Vistos,

Trata-se de ação de Monitória Cheque, em que ROGERIO DONATO DE MELO demanda em face de CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS.

O Causídico da parte requerida, comunicou o falecimento e acostou aos autos certidão de óbito do requerido Márcio Alexandre dos Santos, consoante Id nº 49142928, oportunidade em que requereu o arquivamento do feito.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação/substituição do de cujus, por seus herdeiros.

Com a vinda da regularização, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002431-95.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido da parte requerente ID. 49740797, e determino a expedição de carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Nome: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

Endereço: RUA EROTIDES TEIXEIRA DE SOUZA, 0000041, CEP: 12224-330, JARDIM SAO VICENTE, SAO JOSE DOS CAMPOS, SP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041545-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro, Seguro

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como corrija o valor da causa que deverá ser acrescido com o valor do capital segurado (Id nº 50517561 página 01), sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055111-91.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: BENEDITO ARCANJO PORTELA, FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

Vistos,

Considerando a manifestação da parte exequente pugnano pela desistência do feito em relação ao requerido Benedito Arcanjo Portela ID. 50036641, sob o argumento que o AR ID. 45553851 foi devolvido em razão do falecimento do destinatário, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, em face de BENEDITO ARCANJO PORTELA e, em consequência, determino o prosseguimento somente em relação a executada FRANCISCA MÔNICA LIMA PORTELA.

Em análise dos autos verifico que a parte executada Francisca Monica Lima Portela já foi citada e apresentou embargos à execução ID. 47264744 e 49549979, e que os referidos embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041213-74.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória

AUTOR: MEIRIANE TRINDADE CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

RÉU: LEANDRO SANTOS FARIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 21.471,08 vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: LEANDRO SANTOS FARIAS, CPF nº 88962881268

ENDEREÇO: Rua Cactus, 3946, CEP 76.811-346, bairro Castanheira, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 21.471,08 vinte e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011233-51.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Vizinhança

AUTOR: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Vistos,

Intimem-se às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034507-75.2020.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGANTE: TALISSON VELOZO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

EMBARGADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Associe-se este processo ao processo principal a ele vinculado sob o n. 7043285-39.2017.8.22.0001.

2- Inclua-se os advogados(as) do embargado no cadastro deste processo.

3- Ainda, certifique-se no processo principal a interposição dos presentes.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

5 - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de estar suficientemente provado o domínio ou a posse dos bens imóvel localizado na Rua do Livramento, lote 12, Quadra Q, bairro: Três Marias Porto Velho – RO, dispensando caução em face da impossibilidade dos autores, com fulcro no parágrafo único do art. 678, do CPC

6 - Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC.

7 - Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2.140, loja 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-124

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051611-22.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCILEI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada para que, por meio do advogado habilitado nos autos, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040917-52.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: REGINA LUCIA RABELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

2 - No mais, verifico também que a parte autora colacionou aos autos uma nota promissória no valor de R\$ 4.374,62, porém afirma que o seu débito perfaz o valor atualizado de R\$ 3.529,00. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a respeito da diferença entre os valores contido no bojo da inicial e na nota promissória (ID 50428334), sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo manifestação tome os autos conclusos para a pasta emenda. Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021247-94.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MARIA ANILCE NASCIMENTO COSTA em face de RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se os ofícios em conformidade com a petição do ID 41134925.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040826-59.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: VARETIANO DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: VARETIANO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 11415720282

Endereço: Rua Bernardo Simão, Bairro Conceição, N° 3364, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.808-326

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$30.869,72 (trinta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) referente ao valor principal, R\$ 28.063,39 vinte e oito mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041915-20.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intímem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo nº: 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.39217006.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: LEILA GOMES GARCIA, CPF nº 63600803204

Endereço: Rua Curitiba 3193 bairro Caladinho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7021512-35.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: NEIREANNE LIMA RODRIGUES, AGNALDO BORTOLETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 31838037.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004322-54.2020.8.22.0001

Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Ensino Especial

IMPETRANTES: MATHEUS SOARES MAIA CHALOM, SAMIA SOARES MAIA (GENITORA)

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

IMPETRADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que os documentos apresentados pela parte impetrada ID's 50511801 a 50511812, referem-se aos plano de estudos disponibilizado para o período de 14/10/2019 a 27/11/2019.

Assim, defiro o pedido da parte impetrante ID. 50530406 e determino que a parte impetrada no prazo de 24 horas cumpra a liminar e disponibilize um plano de estudos, com a realização de provas e trabalhos para a CONCLUSÃO do 8º ano/2019 referente as matérias de língua portuguesa, história e ciências, sob pena de multa e remessa dos autos ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7040877-70.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: THAIS ANTONELLA SIANI CARDOSO, MUNIQUE ANTONELLA SIANI CARDOSO, SILENIA SIANI VACA, MAURILIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado

como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ENDEREÇO: Avenida Jorge Teixeira (aeroporto), bairro Belmont, Porto Velho - RO, CEP 76803-450

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018519-19.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: REJANE CARDOSO ANTROBUS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021922-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004028-75.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LENIR CONCEICAO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC3972
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 44065051.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032379-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISANY DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA, MATERIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50605638 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012763-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: VOLNEI JOSE RUFATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020770-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

RÉU: CRISTINA IZABEL POPOVICZ MATTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50607351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032439-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044501-35.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA, OAB nº SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO, OAB nº MG165018

EXECUTADO: LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. 50239749), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCP, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA em face de LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063601-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

EXECUTADO: ELIAS CARDOZO SITTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001047-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA e outros Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 50555178.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001047-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041241-42.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FREDERICO REIS VERSALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO IUDIMONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES Advogados do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por FREDERICO REIS VERSALLI em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES destacando a tempestividade.

Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7003484-14.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela comprovação do pagamento de mais da metade do valor das taxas condominiais executadas e que o perigo de dano consiste na possibilidade do embargante ser cobrado duas vezes pelo mesmo título.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO, CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0003684-58.2011.8.22.0001
 Classe:USUCAPIÃO (49)
 Exequente:ADRIANO PARADA COSTA CPF: 456.850.532-15,
 EVANEIDE LIRA COSTA CPF: 579.547.552-15
 Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53,
 RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF:
 667.237.362-49

DECISÃO ID 32090326: "... após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas." Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011296-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 49380284.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009895-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO EXPEDIDA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA ID 49703154.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRIPINA NETA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50615906 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004322-54.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. S. M. C. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

IMPETRADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que os documentos apresentados pela parte impetrada ID's 50511801 a 50511812, referem-se aos plano de estudos disponibilizado para o período de 14/10/2019 a 27/11/2019.

Assim, defiro o pedido da parte impetrante ID. 50530406 e determino que a parte impetrada no prazo de 24 horas cumpra a liminar e disponibilize um plano de estudos, com a realização de provas e trabalhos para a CONCLUSÃO do 8º ano/2019 referente as matérias de língua portuguesa, história e ciências, sob pena de multa e remessa dos autos ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004763-33.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução

AUTOR: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para agendar a data da perícia, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012047-36.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de arquivamento provisório requerido pelo autor, uma vez que a relação processual não foi estabelecida ante a falta de citação da parte ré.

Fica o autor intimado para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017461-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. E. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para no prazo comum de 10 dias:

informar e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora e suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034966-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50571234 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042121-05.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: GILSON TANAZILDO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

RÉU: ARI APARECIDO DE PAIVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012166-29.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - MT0012288A

RÉU: M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002461-65.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: Banco do Brasil S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028375-36.2019.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

RÉU: MOBILE TELLECOM LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MEDEIROS RACHID JORGE - MT15936, PATRICIA REY CARVALHO - MT12590

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - SP342632, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021463-62.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO RÉU - CERTIDÃO EXPEDIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença ID 49706084.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022991-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0010641-70.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

EXECUTADO: LANDES GONCALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado, por edital, para pagamento voluntário no ID n. 33017110.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041241-42.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FREDERICO REIS VERSALLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por FREDERICO REIS VERSALLI em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES destacando a tempestividade.

Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, CPC).

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou documentos, comprovando ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7003484-14.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a probabilidade de direito resta caracterizada pela comprovação do pagamento de mais da metade do valor das taxas condominiais executadas e que o perigo de dano consiste na possibilidade do embargante ser cobrado duas vezes pelo mesmo título.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPES NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001255-55.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

RÉU: M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO2371

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006644-16.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOUZA MAXIMO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042951-05.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FABIO DA CONCEICAO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 49662515), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de FABIO DA CONCEICAO FREITAS, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034410-12.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: P. E. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 42419295), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes BANCO HONDA S/A em face de PETERSON ESTEVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034397-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (IDs 50204237 - Pág. 1, 50204241 - Pág. 1 e 50204243 - Pág. 1), para que produza seus

efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCP, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES em face de MARCELO BEZERRA LOPES, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023808-64.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SAMYLA ELLEN BORGES DE MELO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020671-35.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: IVO SANTOS DE MATOS, RUBENS SALES FEITOSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES, OAB nº RO8603

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de RUBENS SALES FEITOSA e IVO SANTOS DE MATOS.

Conforme certificado nos autos ID. 47738122, realizada a diligência houve cumprimento parcial do mandado, uma vez que somente o executado Ivo Santos de Matos foi citado.

Os executados interpuseram embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial.

Conforme preceitua o art. 914, §1º, DO CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruído com cópias das peças processuais relevantes.

Diante disso determino que a petição de embargos à execução seja distribuída por dependência e processada em autos apartados com a juntada das peças processuais relevantes.

Considerando que os embargos à execução foram protocolados tempestivamente, malgrado na forma inapropriada, bem como que o erro é escusável, já que os executados apresentaram defesa adequada e, a fim de evitar excessivo formalismo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que distribuam os embargos à execução na forma do art. 914, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7041382-61.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título

AUTOR: FARMACIA PRECO BAIXO PORTO VELHO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por FARMACIA PRECO BAIXO PORTO VELHO LTDA - EPP contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Nela, diz a Autora, em síntese, que no dia 26 de agosto de 2020, em inspeção realizada pelos técnicos da requerida na unidade consumidora código 0002820-7, foi constatado que o medidor nº E70149301180, apresentava suposta irregularidade na medição de energia elétrica, no período entre 05/2020 e 08/2020, ocasião em que foi lavrado Processo Administrativo de Recuperação de Consumo nº 2020/26660.

Afirma, que, neste mesmo ato da inspeção realizada na unidade consumidora, o relógio foi retirado e, no mesmo momento, quebrado pelos técnicos da parte requerida, na presença da requerente, não oportunizando a realização de qualquer perícia no medidor, em um verdadeiro ato abusivo.

Diz, que em consequência, foi gerado fatura no o valor de R\$ 1.815,99 (mil e oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) correspondente à suposta diferença de consumo de energia e levado ao conhecimento do consumidor através da Notificação de Irregularidade.

Sustenta também, que antes desta inspeção a conta de energia variava em torno de R\$ 1.959,81 (um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), no entanto, após a troca do relógio a conta de energia subiu imotivadamente para R\$ 5.567,30 (cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Ao final requereu a suspensão de cobrança do débito relativo a multa por diferença de medição de energia elétrica no valor de R\$ 1.815,99 (mil e oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos). No mérito requer a confirmação da tutela antecipada, e o cancelamento do apontamento existente referente ao débito relativo a cobrança de multa por diferença de medição de energia

elétrica no valor de R\$ 1.815,99 (mil e oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), cancelamento do boleto do mês de outubro de 2020 no valor de R\$ 5.567,30 (cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

No caso dos autos se a cobrança do valor referente a diferença de medição discutida nestes autos for cobrada, e a parte autora não efetuar o pagamento, a parte ré poderá suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da requerente.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem deferir a liminar para determinar a suspensão da cobrança do débito discutido nos autos, e conseqüentemente a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a fim de suspender a cobrança da multa por diferença de medição de energia elétrica no valor de R\$ 1.815,99 (mil e oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012532-02.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

RÉU: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI, OAB nº RJ215743, GUSTAVO VIANA SALES GOMES, OAB nº RO5718

Vistos,
Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da impugnação da parte requerida ID. 49409321.
Após, nada mais sendo requerido, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art. 364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249, HELDO OLIVEIRA DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.12379323.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPD), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249, CNPJ nº 11735820000148, HELDO OLIVEIRA DE SOUSA, CPF nº 59271574249

Endereço: Avenida Campos Sales, 3746, - de 3698 a 3706 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-704.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7035053-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.32064849.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7035673-16.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: JOSIAS ROCA RAPO, SERGIO CHAVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 23003151.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: SERGIO CHAVES DE SOUZA

Endereço: Rua Blumenau, n. 11.699, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76813-87. Telefone: 9.9313-1377

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034807-76.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ADEMAR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PERITO:

ADVOGADO DO PERITO:

SENTENÇA

Vistos,

ADEMAR MARTINS DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio-acidente, com pedido de tutela de urgência, narrando em síntese que foi vítima de um acidente de trabalho quando então desenvolvia a atividade de carteiro, a qual diariamente exerce muito esforço físico.

Diz, também, que em razão dessas lesões, obteve a concessão do benefício “auxílio-doença NB nº 1139625672, em 26/11/1999 até 01/08/2002”.

Aduz, da mesma forma, ter participado do Programa de Reabilitação Profissional no INSS, realizado do período de 08/05/2000 a 06/06/2002, e com a sua conclusão - reabilitação -, ficou apto para o exercício da função de atendente comercial. Afirma, ainda, que em razão desse acidente de trabalho, ficou com graves sequelas, as quais reduziram permanentemente a sua capacidade laboral, no entanto, apesar disso, mesmo com a cessação do citado auxílio-doença, não recebeu o benefício “auxílio-acidente”, tal como determina o art. 82, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ao final, com base nessa retórica, pugna, em antecipação de tutela, que lhe seja garantido o direito de receber o benefício de cunho indenizatório auxílio-acidente, desde 02/08/2002, isto é, o dia posterior da cessação do auxílio doença (DCB em 01/08/2002 - INFEN em anexo). E mais, ou seja, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores retroativos, desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 8202136).

O requerido apresentou contestação (ID 12292367), genérica afim de que sobrevivendo condenação da autarquia à concessão do benefício incapacitante de auxílio doença, requer que Vossa Excelência fixe, além da data de início do benefício (DIB) no dia da juntada do laudo pericial e a data para a cessação do benefício (DCB); e a correção de eventuais parcelas retroativas seja realizada nos termos do

art. 1º - F, da lei nº 9.494/97.

Não houve réplica.

Instadas a apresentar provas a parte autora requereu prova pericial (ID 18489564).

Houve decisão designado perícia (ID 24559546 - pág. 03)

Laudo acostado em ID 27949438.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de auxílio-acidente formulado por ADEMAR MARTINS DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Passo ao mérito.

O Auxílio-Acidente (B-94) é um benefício previdenciário que tem como escopo a indenização ao segurado que por lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidentária ou previdenciária) lhe ocasionou sequelas definitivas, as quais acarretam uma redução da habilidade laborativa relacionadas à sua profissão, ou seja, que após a recuperação ainda apresente sequelas que reduzam a sua capacidade laboral, fazendo com que tenha dificuldade em exercer a sua atividade cotidiana laboral de forma a reduzir a sua produção.

Esse benefício não tem como fim específico a substituição dos salários de contribuição, uma vez que pode ser recebido conjuntamente com o salário durante o período laboral e sua implantação está prevista na Lei 8213/91 no artigo 86, no decreto 3048 e na IN 77/2015 nos artigos 333 a 339.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

O valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do auxílio acidente a ser concedido ao segurado é de 50% do salário de benefício segundo o artigo 104, §1 do decreto 3048/99:

O Auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Na ocasião da perícia médica judicial, o autor foi diagnosticado com patologia discal lombar (M51.1) e patologia discal cervical (M50.1), com realização de três cirurgias, consolidando as alegadas sequelas de eventuais acidente de trabalho no decorrer do labor.

Em análise ao laudo pericial (ID 27949438 - pág. 03), observa-se que o perito atesta que ficou claro e evidente a perda da capacidade total de trabalho. Concluiu-se pelo afastamento em definitivo de qualquer atividade laboral, visto possuir patologia degenerativa e incapacitante sem possibilidade de cura definitiva.

Uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, conforme atestado pelo perito, estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Neste sentido, a procedência é a medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao ESTABELECIMENTO do AUXÍLIO ACIDENTE (B-94) em favor de AUTOR: ADEMAR MARTINS DE SOUZA desde a cessação do auxílio-doença acidentário (02/08/2002), a contar da data da implantação do benefício.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

CONFIRMO a tutela concedida no Id 8202136 - Pág. 2.

CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3º, I, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7058237-57.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cálculos realizado pela contadoria judicial referente a execução de SENTENÇA de MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR contra Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, o qual fora enviado para apurar possível excesso a execução.

Nela, narra a executada, em síntese, discorda dos cálculos apresentados, pois alega que a certidão negativa de débitos ainda que declare que o autor não possui débitos condominiais até 09/01/2014, tal certidão não é suficiente como parâmetro para reembolsar o autor nos meses de Janeiro de 2012 a outubro de 2012 (meses sem comprovantes de pagamento), pois na certidão negativa, não consta valores efetivamente pagos e data dos pagamentos. Estes, devem ser excluídos dos cálculos ora analisados, já que não há prova da data de quitação das taxas e nem ao menos os valores despendidos pelo autor.

A parte exequente se manifestou ao ID 43164537 concordando com os cálculos apresentados e reitera os pedidos do ID 30830374.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A presente impugnação tem por objetivo questionar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob alegação de não haver provas nos autos da quitação dos valores referentes a taxa condominial nas datas de janeiro de 2012 a outubro de 2012.

Entendo que não assiste razão o executado, tendo em vista que a matéria em questão já foi devidamente enfrentada na sentença que emitiu pronunciamento de forma fundamentada no item "Taxas Condominiais", ainda que em sentido contrário da parte recorrente.

Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria gozam de fé pública, sendo presumidas sua legitimidade e veracidade. Tal presunção, entretanto, é juris tantum, de modo que é permitida a sua desconstituição, desde que haja provas robustas apontando os equívocos existentes, não sendo essa a hipótese dos autos.

Vejam a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM

DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAREM A CONCLUSÃO DO CONTADOR DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos precedentes desta Corte, "havendo divergência nos cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente/Embargado e aqueles feitos pelo Embargante, deve prevalecer a perícia elaborada pelo Contador Judicial, mormente, diante da presunção iuris tantum de que tais documentos são elaborados de acordo com as normas legais". 1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018284720178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-07-2018)

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria ao ID n. 41982716.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada no Id nº 26649164, em favor do EXEQUENTE e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Após, em consonância com o art. 10 do CPC, intime-se a parte executada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dos pedidos do ID 30830374 - Pág. 7, no item a, b e c.

Torne os autos concluso oportunamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0024914-25.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELANE DE MORAES CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.20141706 - fls. 103
2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia

liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ELANE DE MORAES CARDOSO, CPF nº 41163702234

Endereço: Rua: Rio Caúba, Residencial Icaraí1, bairro Aponiã. Porto velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021565-43.2014.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: SEBASTIAO CONTI NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO1085

REQUERIDOS: QUINHA, EXPEDITO DE TAL, MELCHIZEDEK DE JESUS OLIVEIRA, SOLIVAM XAVIER

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Às partes pleitearam a realização de prova testemunhal (Ids nº 30256177 páginas 01/04 e 30312094 página 01 e ss)

Fixo como ponto controvertido em: esbulho e/ou turbaco da propriedade indicada pelo autor e a comprovao de sua propriedade.

Desta forma, defiro as produoes dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinncia.

Com isso, intime-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem se aceitam a realizao de audincia de instruo por meio de videoconferncia.

No havendo objeo, voltem conclusos para designao de data, havendo impedimento de alguma das partes para a ocorrncia de audincia virtual, aguarde-se o retorno das solenidades presenciais.

Expea-se o necessrio.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley Jos Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia

Porto Velho - 4ª Vara Cvel

Avenida Pinheiro Machado, n 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041574-62.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cvel

Assunto Transao

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO,

OAB n RO1619

RU: QUEILA CRISTINA SOARES

RU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de pesquisa de endereo do requerido nos sistemas informatizados.

J houve vrias tentativas de citao sem sucesso.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Realizada a consulta do endereo do requerido, por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutfera.

2 - Intime-se o requerente para:

2.1 - recolher as custas da postagem das cartas com aviso de recebimento (cd. 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extino do feito por falta de pressuposto processual. Alerto que, dever ser recolhidas as custas para cada endereo e para cada CPF, e/ou;

2.2 - recolher as custas da distribuio do mandado para o Oficial de Justia para os endereos a serem diligenciados na comarca de Porto Velho/RO, salvo se beneficirio de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extino do feito por falta de pressuposto processual.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinaoes deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o ru para responder a ao, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citao nos autos.

Se a parte requerida no contestar a ao, ser considerado revel e presumir-se-o verdadeiras as alegaoes de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestao, intime-se o Autor para apresentar rplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconveno, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cd. 1001.4) sob o valor dado à reconveno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestao.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequao e, em caso de produo de prova testemunhal, j dever apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereo conforme dispe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimao, sob pena de precluso, nos termos do art. 357, §4, do CPC.

A no apresentao de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificao e endereo), ser interpretado como desistncia do pedido de prova oral, no sendo designada a audincia e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendncia de alguma diligncia.

Na hiptese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou no se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentena.

7 - Havendo manifestao para produo de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutfera a tentativa de citao por carta pelos motivos: ausente, no procurado, mudou-se e endereo insuficiente, expea-se mandado de citao e/ou carta precatria.

9 - Restando infrutfera a tentativa de citao, dever a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1 do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligncias, - e no sendo beneficirio da gratuidade judicial -, j dever o fazer, com o devido recolhimento das custas (cd. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATRIA

NOME: QUEILA CRISTINA SOARES, CPF n 96714565291

ENDEREO: RUA: JULIO GUERRA, 3745, BAIRRO: SAO BERNARDO. JI- PARANA/RO CEP76907366

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ao no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citao nos autos.

ADVERTNCIAS: Se a parte requerida no contestar a ao, ser considerado revel e presumir-se-o verdadeiras as alegaoes de fato formuladas pela parte autora.

As informaoes do processo podero ser consultadas no site do Tribunal de Justia de Rondnia, no seguinte endereo eletrnico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley Jos Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIRIO DO ESTADO DE RONDNIA

Tribunal de Justia de Rondnia

Porto Velho - 4ª Vara Cvel

Avenida Pinheiro Machado, n 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7042647-35.2019.8.22.0001

Classe: Execuo de Ttulo Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB n RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB n RO5565

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de arresto contido na petio de ID n 44002197

Após despacho inicial, em três tentativas não foi possível a citação do adverso mas, em nenhuma delas restou certificado pelo oficial de justiça estar o requerido em local incerto e não sabido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. O arresto on line consiste em medida extrema, pois torna indisponíveis bens do devedor antes mesmo da citação, razão pela qual deve ser utilizado excepcionalmente quando o autor demonstrar já ter realizado todas as diligências possíveis de localizar o réu, o que não restou demonstrado nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70083140376 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 16/03/2020, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0010782-89.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

EXECUTADO: VIVALDO NOGUEIRA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n 21161614 - fls 119.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de

termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: VIVALDO NOGUEIRA GOMES, CPF nº 41748239287

Endereço: Rua Renato Perez, 955, bairro Agenor de Carvalho (Anny Moveis Projetado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050841-24.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de suspensão nos termos do artigo 313 II, do CPC.

Contudo, tal pedido não pode prosperar, explico.

A citação é ato essencial para formação do processo constituindo requisito de validade e não requisito de existência, logo não é possível que um processo seja válido e eficaz sem a participação do executado.

Ademais, não há justificativa para a suspensão do processo até o efetivo cumprimento da CCB, em 05/07/2027.

Assim, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias dê prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 3 de novembro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033756-88.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IVANILDE DOS SANTOS DUTRA SANTIAGO
 ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB
 nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
 NAO-PADRONIZADOS NPL I

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 47695408), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018184-92.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: KARINA CRIS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado sisbajud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: KARINA CRIS RODRIGUES, CPF nº 98308777287

Endereço: anexo

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 11.429,46 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 10.390,42 R\$ 10.390,42

acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004133-76.2020.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito. Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, consoante Id nº 42898176.

Fixo como ponto controvertido: a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos apresentados, quais sejam, contrato de Id nº 34325076 páginas 02/08 e o DUT de Id nº 34325089 e eventual conduta da requerida e a existência de fraude.

Da análise dos autos depreende-se serem o autor notadamente hipossuficiente – conclusão ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa ao autor a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a parte requerida, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em 5 (cinco) dias.

A parte requerida deverá apresentar os documentos originais para viabilizar o trabalho do profissional, no prazo 15 (quinze) dias, entregando-os no Cartório Distribuidor, mediante recibo.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.

Após, ainda havendo necessidade, designarei audiência de instrução e julgamento.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041625-05.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

3 - Cite-se a requerida para oferecer, caso queira, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de

citação nos autos. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Após, intímem as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

6 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

7 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

8 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, 4137, Industrial, no município de Porto Velho/RO, CEP: 76.821-063

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023112-21.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: DELAN LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES, OAB nº RO1869

RÉU: IVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: AGRIPINA NETA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada em que AGRIPINA NETA DE SOUZA demanda em face de Banco Bradesco, alegando em síntese que ao tentar solicitar um cartão de crédito, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição requerida, devido a uma dívida de cartão de crédito.

Aduz que entrou em contato com o banco requerido, porém não obteve resultados.

Com base nessa retórica, requer em sede de liminar seja determinado ao banco requerido, que tome as devidas providências, para que seja imediatamente positivado o crédito da Requerente junto ao SERASA, cancelando o débito existente. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito através da sentença e ainda condenação por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de Banco Bradesco S/A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do nome da Sra. AGRIPINA NETA DE SOUZA, inscrita sob o CPF: 099.871.328-71 de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no limite de 30 dias.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: Banco Bradesco S/A

ENDEREÇO: NUC CIDADE DE DEUS s/nº, Bairro: VILA YARA, Contato (11) 3684-5122, CEP: 06.029-900- Osasco/SP

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014974-65.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: WANDERSON CAMPOS MAIA, WENDERSON CAMPOS MAIA, ESPÓLIO DE JOSE BRASIL MAIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

RÉUS: ESMAEL PINHEIRO DE SOUZA, ELIEZER PINHEIRO DE SOUZA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal (Id nº 42609658).

Desta feita, intime-se a parte autora para, apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, voltem conclusos para designação da solenidade que acontecerá de forma virtual.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030355-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse

REQUERENTES: VANDERLIR MACIEL DANTAS, VALDISA MACIEL DANTAS, JOAO PEDRO DANTAS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FULANO DE TAL, WALMIR ALMEIDA ALEXANDRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos,

Da preliminar de inépcia da inicial

O requerido arguiu a preliminar de inépcia à inicial, ao argumento de que não há que se falar em reintegração de posse, porquanto o autor é ilegítimo para tal pedido.

Verifica-se dos autos, que o autor é herdeiro, cujo imóvel está em discussão perante a 4ª Vara de Família.

Assim, considerando que a petição inicial indica claramente os motivos pelos quais a parte requerente pretende a reintegração de posse, expondo de forma clara os fatos ocorridos, dos quais decorre logicamente o pedido, não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que a causa de pedir próxima e remota estão claramente indicadas.

Rejeito a preliminar.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, conforme Id nº 42472928 e a parte ré pediu prova testemunhal, consoante Id nº 43401344.

Fixo como ponto controvertido em: esbulho e/ou turbação no imóvel em questão.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, intimem-se às partes para esclarecerem se possuem meios para realização de audiência de instrumento e julgamento por meio de videoconferência.

Não havendo objeção, intime-se o Ministério Público e após voltem conclusos para designação de data. Com a indicação de eventual impossibilidade, aguarde-se o retorno da solenidade presencial.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026514-49.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CRISTIANE MARIA SOARES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) Vistos,

Razão assiste ao exequente.

Assim, à CPE para que consulte no SREI – Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis/CRI - Central de Registradores de Imóveis para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da parte executada.

Outrossim, a parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido. Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a inércia da executada, intime-a novamente a demonstrar pormenorizadamente como a obrigação de fazer foi cumprida, bem como apresentar a análise de débito atualizada da UC, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, §1º e seguintes do CPC.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007180-61.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: ELEUZA DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES ALVES

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Atento ao pedido da DPE/RO (id. 49491859),informando a retomada das negociações para realização de acordo firmado em ação civil pública, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000599-93.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em razão da pandemia e da celeuma instalada, digam as partes se desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota por ser amplamente instigada pelo CPC, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039398-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607
Parte requerida: EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos,

Considerando ser incumbência da parte a comunicação da mudança de endereço (art. 274, § único do CPC) nos autos, o que não foi feito pela parte executada, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (id. 38840833).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015772-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MORETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013687-11.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028797-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CATIANE BARBOSA MOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030962-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040755-28.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre os valores depositados em conta judicial vinculada ao processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022070-02.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034806-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042436-04.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028837-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50614757 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034577-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DE JESUS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50614769 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/02/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019655-80.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: GILSEMAR JOSE VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50614544 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005567-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: Espólio de Neuzete Paulo Afonso e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024279-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL**Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020****RÉU: ISAQUE DA SILVA**

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA**Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511****RÉU: GENILZA LIMA NUNES****INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a complementar o endereço pertinente a citação da parte requerida, informando a cidade, o estado e o CEP.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021155-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POLLYANNA AUTO MARTINS**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070****EXECUTADO: MABEL PATRICIA DA SILVA****Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028876-29.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A**Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS - SP100371****RÉU: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP****Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA**

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020187-20.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012****EXECUTADO: CLEUSA LUIZ PEREIRA e outros****Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007977-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR SCHWANN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50615961 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022886-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50615487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023556-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: MONICA BARRETO IBIAPINA, ATACIEL RODRIGUES NASCIMENTO NETO, MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50616355 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044963-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050757-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO HIDEAKI WATANABE e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas já recolhidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012696-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITALO RUAN SIMOES BRITO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048366-95.2019.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

RÉU: LARISSA SILVA BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037485-93.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: JACKSON CHEDIAK

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0310345-82.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

RÉU: Astir - Assoc. Tiradentes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado Ro e outros (6)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Endereço: Rua Paulo Leal, 1161, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128

CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos,

Por cautela, intime-se a parte autora, pessoalmente, via AR, nos termos do DESPACHO retro.

Pena de extinção do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

DESPACHO:

Vistos,

Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e este DESPACHO, mormente porque o feito tramita desde o ano de 2008, por cautela, determino que a parte autora diga se ainda tem interesse na presente demanda.

Manifeste-se, no prazo de 10 dias, requerendo expressamente o que de direito, para prosseguimento do feito.

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020844-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE PIGNATON MORELLATO EIRELI

Advogado(a)AUTOR:LEONARDOHENRIQUEBERKEMBROCK - RO4641

RÉU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057476-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA ARAUJO DELGADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: AELCIO GONCALVES, CLEUZA DA COSTA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, MAICK DELGADO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50617209 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2021 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044966-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210,

OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: REGINA LUCIA GOMES OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039032-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO

(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032516-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO CAERD

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da CAERD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055996-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JULIO CEZAR MONTEIRO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, devendo requerer o que entender por direito.

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cheque, Suspensão do Processo, Liminar

Parte autora: EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933

Parte requerida: EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da certidão de id 48495671, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dentro do prazo concedido, o embargado deverá se manifestar acerca das alegações e pedidos constantes da petição de id 41671565.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009997-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTES: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ BONI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Parte requerida: EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Despacho

Vistos.

Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 27/01/2021 às 10h00min, a ser realizada por videoconferência.

As partes ficam intimadas através dos advogados.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

Observações: Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Intimem-se.

terça-feira, 3 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016435-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: JANAINA ALVES LESSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024515-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004018-84.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCISLUCIA DA PAIXAO MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007236-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025188-83.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDNA CRISTINA PADILHA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE - RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER
- RO5530

RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES
DE FREITAS - RO6974

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS
SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE -
RO1349, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no
prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar qual nº do agravo
interposto, para que possa ser acompanhada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7000869-51.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

AUTOR: SERGIA FERREIRA LIMA ADVOGADOS DO AUTOR:
PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº
RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE
OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº
AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO
PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por
SERGIA FERREIRA LIMA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 19/01/2019 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$ 1.921,20, referentes aos registros dos anos anteriores a 1989.

Inconformado, alegada ter solicitado os extratos de sua conta individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz\$ 150.804,00, o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.

Diz que o referido valor foi o último saldo apontado pelo o requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.

Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Afirma que de simples análise é possível observar a existência de alguma irregularidade nos valores pagos pelo Banco requerido, especialmente porque ao realizar a conversão simples do saldo junto ao sítio do Banco Central, o valor encontrado sem juros de mora é de R\$ 5.522,68.

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 181.804,99 por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus e, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID: 38401666

. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito.

No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter intentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em

consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994.

Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica sob ID: 38419184.

Intimadas sobre as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ID: 42888785 p. 1 de 1, enquanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial contábil ID: 44181881.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as

causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - Al: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastado a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID: 33873004 p. 1 de 3, o saque dos valores foi efetuado no dia 19/01/2019, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 09/01/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afastado a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID: 33873004 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID: 33873003 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID: 33873002 e ID: 33873003 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001

DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o direito invocado nos autos demandava a produção de prova pericial contábil específica, contudo, embora tenha sido devidamente oportunizado a especificar as provas pretendidas, o autor se manifestou, expressamente, pelo desinteresse em sua produção, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, conforme ID: 42888785 p. 1 de 1.

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SERGIA FERREIRA LIMA Carneiro em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão

de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7015101-68.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: JURACY AMARAL COSTA ADVOGADO DO AUTOR:
SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº
AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO
PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por JURACY AMARAL COSTA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 8/8/2018 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$ 561,38, referentes aos registros dos anos de 1981 em diante.

Inconformado, alegada ter solicitado os extratos de sua conta individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz\$ 26.530,00, o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.

Diz que o referido valor foi o último saldo apontado pelo o requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.

Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 12.113,16 por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID: 48584595. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita.

Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter intentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente não se manifestou em réplica. ID: 48687592

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513”).

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo.

Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a ilegitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastado a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID: 37021015 p. 4 de 8, o saque dos valores foi efetuado no dia 8/8/2018, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 06/04/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afastado a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID num. 3591396 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deus com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID: 37021011 p. 1 de 10 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID: 37021011 p. 6 de 10 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o requerente não combateu as alegações da parte requerida, que se mostraram coerentes e convincentes, a ponto de não apresentar réplica aos fatos trazidos pela requerida na peça contestatória.

Não é demais relembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JURACY AMARAL COSTA em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026379-42.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: ELIONE DOS SANTOS LEITE

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 44902838, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ELIONE DOS SANTOS LEITE EXEQUENTE: ELIONE DOS SANTOS LEITE em face de EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. , ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7004907-09.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta, Liberação de Conta

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 08/08/2018 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$ 823,78 (Oitocentos e vinte e três reais setenta e oito centavos).

Inconformado, alegada ter solicitado os extratos de sua conta individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz\$ 24.985,00 (vinte quatro mil novecentos e oitenta cinco cruzados), o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.

Diz que o referido valor foi o último saldo apontado pelo o requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.

Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Afirma que de simples análise é possível observar a existência de alguma irregularidade nos valores pagos pelo Banco requerido, especialmente porque ao realizar a conversão simples do saldo junto ao sítio do Banco Central, o valor encontrado sem juros de mora é de R\$ 983,19 (Novecentos e Oitenta e três Reais).

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$41.445,03 (Quarenta e Um Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Três Centavos) por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus e, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob I ID: 44544243. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter tentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica.

Intimadas sobre as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide ID: 48180183 p. 1 de 1, enquanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que

o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastou a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID: 34445627, o saque dos valores foi efetuado no dia 19/01/2018, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 01/02/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afastou a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID: 34445626 p. 1 de 1 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID: 34445629 p. 1 de 1 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID: 34445629 p. 1 de 1 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por

danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o direito invocado nos autos demandava a produção de prova pericial contábil específica, contudo, embora tenha sido devidamente oportunizado a especificar as provas pretendidas, o autor se manifestou, expressamente, pelo desinteresse em sua produção, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, conforme ID: 48180183 p. 1 de 1.

Não é demais relembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉUS: PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPD), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito pela parte requerente apenas em relação aos sistemas bacenjud, infojud e renajud, existindo ainda outros sistemas, bem como possibilidade de solicitar informações de prestadoras de serviço público.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7015227-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Práticas Abusivas

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA PONTE SILVA ADVOGADOS DO

AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº

RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549,

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641,

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por LUIZ GONZAGA DA PONTE SILVA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 22/11/2017, junto ao Banco do Brasil, recebeu apenas R\$ 3.897,85 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz que dias atrás, tomou conhecimento de que os valores estariam equivocados, razão pela qual procurou o advogado subscritor e, em seguida, o perito contábil. Ao analisar a perícia, restou evidente que tal valor (montante sacado) merece ser revisto, uma vez que se trata de grave prejuízo à parte hipossuficiente da relação em notório enriquecimento ilícito por parte da Instituição financeira Requerida, conforme resta comprovado por meio da perícia contábil que se junta.

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 99.959,18 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos do laudo contábil anexo.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID: 45489323 p. 1 de 38. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito.

No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter tentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989.

Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança.

Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica sob ID: 49602471.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, sendo a matéria eminentemente de direito.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União

Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastou a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID: 37098673 p. 3 de 3, o saque dos valores foi efetuado no dia 22/11/2017, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 07/04/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afastou a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

O autor comprovou que ingressou no serviço público antes de 05 de outubro de 1988, conforme consta em ID: 37098663 p. 6.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob o ID: 37098673 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deus com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice

de correção legal tal como apresentado sob ID: 37098670 p. 1 de 10 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID: 37098670 p. 6 de 10 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Não é demais relembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por José Gonçalves Carneiro em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7023303-34.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE ALMEIRA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 20 de junho de 2018, para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$ 538,43 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), referentes aos registros dos anos de 1984 em diante.

Afirma que submeteu a perícia contábil e o valor encontrado foi de R\$ 24.667,13 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos)

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 24.667,13 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e sete reais e treze centavos) por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID: 47586753 p. 1 de 33. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva.

Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito.

No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter tentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica sob ID: 48455283.

Intimadas sobre as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera

faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - Al: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastado a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID: 41308126 p. 15 de 15, o saque dos valores foi efetuado no dia 20/06/2018, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 30/06/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afasto a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID num. 3591396 que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID: 41308127 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID: 41308127 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com

a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o direito invocado nos autos demandava a produção de prova pericial contábil específica, contudo, embora tenha sido devidamente oportunizado a especificar as provas pretendidas, o autor se manifestou, expressamente, pelo desinteresse em sua produção, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, conforme ID: 49015109.

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO CARLOS DE ALMEIRA em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0270580-07.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTE: EVANILDE LIMA DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Acolho o pedido da DPE/RO. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Considerando a manifestação do banco (id. 49159063) e a boa fé do posto, digam as partes no prazo comum de 05 dias se concordam com a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7013085-44.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

PASEP, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IRENE POMPEU DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por IRENE POMPEU DE SOUZA em desfavor do Banco do Brasil.

Narra o autor que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 19/01/2018 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$1.089,96.

Inconformado, alegada ter solicitado os extratos de sua conta individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz\$ 74.366,00, o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.

Diz que o referido valor foi o último saldo apontado pelo o requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.

Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Afirma que de simples análise é possível observar a existência de alguma irregularidade nos valores pagos pelo Banco requerido, especialmente porque ao realizar a conversão simples do saldo junto ao sítio do Banco Central, o valor encontrado sem juros de mora é de R\$ 2.743,32.

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 93.084,59 (noventa e três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus e, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Citado o Banco requerido apresentou contestação sob ID: 44075827. Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo.

Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva.

Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter intentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pelo o requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994.

Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do

Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico 1009 – crédito rendimento – folha de pagamento ou sob a denominação, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se em réplica sob ID: 44094489.

Intimadas sobre as provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte requerida pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513”).

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019).

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque. Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) – grifei.

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual afastado a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

No que tange à prejudicial de mérito da prescrição, verifico que os argumentos do demandado também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID num 35913966 - Pág. 2, o saque dos valores foi efetuado no dia 8/8/2018, quando o autor tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 12/3/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, afastado a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pelo o requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores do autor depositados em conta PASEP.

De se ressaltar, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre o autor e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso que o autor já era servidor público antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material pelo o requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

O requerente, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID: 36251048 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa finalidade.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pelo requerente, especialmente por que a planilha acostada sob ID num 35913960 - Pág. 1 e Num. 35913963 - Pág. 1 não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de

eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indicação do suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se à improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Por certo, o direito invocado nos autos demandava a produção de prova pericial contábil específica, contudo, embora tenha sido devidamente oportunizado a especificar as provas pretendidas, o autor se manifestou, expressamente, pelo desinteresse em sua produção, além de ter pleiteado o julgamento antecipado da lide, conforme ID: 48059883 .

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se à improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IRENE POMPEU DE SOUZA em desfavor do Banco do Brasil e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão de condenação e impossibilidade de mensuração do proveito econômico, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020408-76.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTOR: ELIANE DOS SANTOS FROIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521, RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

Parte requerida: RÉUS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TYAGO RICARDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida vem aos autos requerendo que a parte autora deposite R\$500,00 mensais a título de aluguéis até a extinção da demanda.

Afirma que a medida não trará prejuízo à parte adversa, uma vez que caso saia vencedora, poderá levantar todo o valor devido (id. 42990035).

Intimada, a autora teceu considerações acerca do pedido exordial, alegou equívoco na defesa do requerido bem como se opôs ao pedido feito pelo requerido.

Pois bem.

Como já mencionado em outras decisões, tratam os autos de ação de usucapião na qual a parte autora pretende o reconhecimento da propriedade do bem em razão da posse exercida sem oposição.

Assim, estando em análise justamente a ocorrência das hipóteses legais que validam a pretensão da parte autora, não há que se falar em pagamento de aluguéis.

Isto posto, indefiro o pedido.

No mais, o feito foi suspenso diante das alegações da parte autora acerca da falta de equipamentos que viabilizassem a realização de audiência por meio de videoconferência.

Observo que na petição de id 40029572, o patrono faz ilações acerca da possibilidade da realização de audiência.

Isto posto, visando dar andamento ao processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerido Tyago Ricardo se manifeste acerca de tais considerações.

Com o decurso do prazo tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0023178-40.2010.8.22.0001

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP156820

Polo Passivo: ESPÓLIO DE EDSON JOSÉ ARAÚJO

Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO224-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0020560-20.2013.8.22.0001

Polo Ativo: HELIO TSUNEO IKINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867

Polo Passivo: BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nos Autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026713-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Promova-se o necessário a fim de realizar a devolução dos valores identificados na conta de id. 46341578, referentes ao pagamento em duplicidade dos honorários periciais, para o INSS.

Atente-se a CPE à manifestação de id. 47763277.

Considerando que não foi concedido ao autor prazo para apresentar réplica, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça.

Após, intem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021079-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019757-71.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ÂNGELA MAGALI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MAGALI DA SILVA - RS40955

Polo Passivo: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0006663-85.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MAIARA SOUSA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT15761-O

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nestes autos.

Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº 485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005629-43.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO FABIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL,
OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

FRANCISCO FABIO LIMA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/03/2019. Assevera que sofreu lesão em seu membro superior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

As partes se manifestaram sobre a perícia.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 46395483, ID: 46395484, apresentou lesão membro superior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior esquerdo da indenização máxima (75%), o valor de R\$ 4.725,00, subtraído do pagamento administrativo de R\$ 2.531,25, o que corresponde ao valor de R\$ 2.193,75.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 2.193,75 incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Desde já defiro a expedição de alvará judicial pelos trabalhos realizados pelo senhor perito.

PRI.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006327-86.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014038-74.2013.8.22.0001

Polo Ativo: EDMAR DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nestes autos

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº 485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005289-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/02/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003730-08.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Parte requerida: RÉU: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos,

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação.

Após, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Cadastre-se a Curadoria Especial no polo passivo.

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FERNANDA MARIN CPF: 017.297.112-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 21.683,19 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos, atualizado até 28/02/2019.

Processo:7012251-75.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: FERNANDA MARIN CPF: 017.297.112-86

Despacho ID 47877275: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de ID47107746 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco)

dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Pena de extinção do feito. Intime-se. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/10/2020 12:11:24

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2880

Caracteres

2409

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

49,43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004969-49.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

CARLOS ALVES RAMALHO DALBEN ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de janeiro de 2019. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior direito. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 1.687,50. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do

acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID: 46577213, apresentou lesão membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 25% do membro superior esquerdo da indenização máxima (70%), R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$ 675,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046376-06.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0120761-64.2006.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cessão de Crédito

Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA, OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉUS: DORALIRA PEREIRA LIRA, NANCY PEREIRA CARDOSO, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, ANA MARIA REIS, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, ERENI ROSA DE JESUS, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, FRANCISCA NELI DA SILVA, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, ASSIS ANTONIO DA SILVA, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, ROSANGELA PAREJA, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, ZAILDE VARELO DE PINA, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, ANA ANDRELINA GOMES, MARIA DE LOURDES COSTA, NILZA ATHAYDE DANTAS, Maria de Souza Gama, ROSANA PAREJA PAIANO, Hermogênea Rodrigues, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, MARILENE FERREIRA DE ABREU, Belmiro Moreira Soares, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, ELIZABETE LEITE DA SILVA, APOLONIA LOPES DAS DORES, CLAUDIONORA DOS ANJOS, FATIMA DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, LUIZ EMIDIO DA SILVA, MARIA ODETE DE ARAUJO, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA ELENA DA SILVA, Maria Aparecida Monteiro Nascimento, MARIA APARECIDA DE SOUZA, Maria da Rocha e Silva, MARINALVA MILITINO FACINI, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, SANDRA REGINA PAREJA, THEREZA CAMPOS MACHADO, ERCILIA DA SILVA SANTANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou planilha indicando os cedentes que não realizaram acordo na ação cautelar de nº 0088647-72.2006.8.22.0001 (id. 20490434, pág. 9). O valor apontado, a princípio, seria o valor da causa por corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte (R\$2.973.808,46).

Ocorre que proferida a sentença, o valor da causa passa a ser o valor da condenação.

No caso em análise a sentença é clara: os requeridos que não realizaram acordo na medida cautelar devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, trata-se de um processo com vários requeridos no qual várias partes foram realizando acordo em momentos distintos, o que dificulta a apuração do valor da causa e, consequentemente, das custas.

Analisando o processo, verifico que a planilha do id. 20490434, pág. 9 relacionou todos os valores até então pendentes.

Adicionalmente, a recente petição de id. 37593838 listou os requeridos que não realizaram acordo e em face dos quais será promovido o cumprimento de sentença.

Assim, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para que se apure o valor da causa e das custas processuais devidas por cada requerido.

A contadoria poderá tomar como base os valores constantes da planilha de id. 20490434, pág. 7/9, a fim de facilitar os cálculos. Os valores que devem ser apurados são aqueles referentes às partes que não fizeram acordo, conforme sentença. A planilha indicando essas partes está na petição de id. 37593838.

Intime-se.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013154-76.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANI SANTOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

GEOVANI SANTOS SOARES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06/07/2019. Assevera que sofreu lesão em seu crâneo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 3.375,00. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação e a justiça gratuita. No mérito, sustenta que houve o pagamento de

acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência e cópias do RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, posto que cópias dos documentos pessoais do autor foram juntados ao processo, bem como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.

Quanto a segunda preliminar, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastadas as preliminares, passa-se à apreciação do mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID 4682100, apresentou lesão cranio facial 50%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior esquerdo da indenização máxima, R\$ 6.750,00 abatidos o valor recebido administrativamente R\$ 3.375,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$ 3.375,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 3,375,00, incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

PRI.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025138-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RAYLANE MONTEIRO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: PRIME CAR VEÍCULOS, MÔNICA CRISTIANE PEREIRA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, LUCIVALDO INACIO SANTOS, BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB n° PA12479, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida (3 executados)

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032094-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009079-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB n° RO2366

Parte requerida: RÉUS: F. C. BARROS - COMERCIO E SERVICOS - ME, JESSICA HORANA DA SILVA MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO, OAB n° MT67070

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 48424426.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via SISBAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017849-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR LOPES SAAD

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB n° RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB n° RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB n° RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB n° RO7192

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB n° AL23255

Vistos, etc

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais.

O Requerente aduz que efetuou empréstimo consignado, com o requerido no ano de 2016 pelo prazo de 72 meses, sendo que as prestações vem sendo descontadas em seu benefício previdenciário, mas que, tomou conhecimento que seu nome estaria inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão do referido empréstimo e ao buscar informações junto ao INSS recebeu a informação que as prestações estariam sendo descontadas ordinariamente.

Pugnou por liminar para excluir seu nome dos cadastros e no MÉRITO além da declaração da inexistência de débito, danos morais.

O pedido de liminar foi acolhido no id.18363049.

O requerido, em contestação, alegou, no MÉRITO, inexistência de ato ilícito tendo em vista que os descontos referem-se a contrato celebrado com o autor e que houveram oito prestações estornadas.

Réplica pela parte autora (id. 20980433).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 20410530) ante a ausência de proposta da ré.

Instados a produzir provas a parte ré pugnou pela expedição de ofício ao INSS e o autor pelo julgamento no estado que se encontra.

Ofício recebido do INSS.

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

Tratando-se de relação consumerista, em que o consumidor contrata determinado serviço, deve ser observado o princípio da facilitação de sua defesa, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à prestadora o ônus probatório, inclusive diante da regra disposta no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação, o banco réu não trouxe qualquer prova acerca de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, mormente em relação as prestações estornadas, somente tempos depois já na fase de especificação de provas, pugnou por expedição de ofícios ao INSS para tentar provar que houve estorno de prestações, no entanto, as informações foram prestadas pelo INSS (id 38958261) e são no sentido que o empréstimo encontrase normal e sem nenhuma prestação inadimplida ou estornada, demonstrando completo desajuste administrativo da ré que sequer sabe se está ou não recebendo pelos empréstimos concedidos a seus clientes.

Esta falta de organização administrativa da instituição financeira não pode ser repassada ao consumidor, tratando-se da teoria do risco, devendo a empresa assumir sua desorganização institucional e falta de estrutura e assumir para si o prejuízo advindo desta negligência. Poderia se estruturar melhor, contratando pessoas qualificadas e investindo em tecnologia, todavia, prefere manter uma estrutura ínfima e auferir grandes lucros.

O autor, por sua vez, provou os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, que contratou o empréstimo consignado em 72 prestações de R\$449,00 no dia 05.12.16 e segundo a inversão do ônus probandi e demais documentos juntados pelo INSS, encontra-se adimplente em todas as prestações assumidas que somente findarão em 2022.

Deste modo, conclui-se que o empréstimo consignado encontra-se ativo e adimplido.

O apontamento de id. 18153512 - que é fato incontroverso nos autos já que a ré assume ter realmente negativado o autor em virtude do contrato de empréstimo consignado de 72 parcelas de R\$449,00 - indica que mesmo estando adimplente a ré negativou o seu nome indevidamente.

Assim, em análise ao conjunto probatório, a ré não logrou êxito em demonstrar o inadimplemento, fato este que não enseja a negativação. Agindo em desacordo com a licitude, patente o dever de indenizar

Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA: DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - REGULARIDADE DO NEGÓCIO - AUSÊNCIA - EFEITOS. A dedução irregular de parcelas decorrentes de empréstimo inexistente sobre benefício previdenciário constitui ilícito deflagrador de danos morais e materiais. A reparação moral deve ser fixada em justa medida, sopesados proporcionalidade, razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto. A devolução das parcelas indevidamente debitadas em folha de pagamento está sujeita ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.” (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL- Apelação Cível 1.0079.12.064275-0/001 0642750-68.2012.8.13.0079 (1) – Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 24/08/2016)

Nesta esteira, caracterizada está a conduta culposa da financeira ré, bem como caracterizada a lesão, pois não demonstrado o inadimplemento, não poderia ter descontado do benefício do autor verba de suma importância para sua sobrevivência. Além disto ainda enviou o nome do autor aos cadastros de maus pagadores. Portanto, restando configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela parte autora.

Passo à fundamentação, no que tange à fixação do quantum, eis que presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, pressupostos da responsabilidade civil, apresentando-se clara a obrigação de indenizar, que nada mais é do que a consequência jurídica do ato ilícito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral, deve-se considerar o valor ontológico da pessoa humana, buscando visualizar quais os transtornos causados a pessoa lesada, enfim, nesse momento, destaca-se o subjetivismo da personalidade.

Friso que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.

É cediço que a tutela declaratória é a via adequada quando caracterizada a situação de incerteza a um fato, sendo admissível o pedido de declaração judicial a este respeito uma vez verificada a dúvida objetiva e danosa, cabível a mera declaração judicial destinada a eliminá-la.

O fundamento vem expresso no artigo 19, inciso I do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por CEZAR LOPES SAAD em desfavor de BANCO PAN S/A para: 1) DECLARAR inexistente o débito apontado no id. 18153512 referente ao contrato ajustado entre as partes em 05/12/16 em 72 prestações de R\$449,00, 2) CONDENAR a Requerida a indenizar a título de danos morais o autor em R\$6.000,00 (seis mil reais) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo sítio do E.TJRO a partir da presente SENTENÇA (04/11/20). Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida nas custas e honorários que fixo em 15% do valor de condenação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para habilitação de seu crédito junto ao processo de liquidação extrajudicial/falência.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Int.

Porto Velho/RO, data certificada no sistema.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039379-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIA CRISTINE LOPES LORAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CONSORCIO AGUAS DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041636-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM GILDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018661-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

EXECUTADO: ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7018661-91.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

EXECUTADO: ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006099-09.2014.8.22.0001

Polo Ativo: IVANEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162

Polo Passivo: ADALTO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040425-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: ROGERIO GOMES DA SILVA 90798767120

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057195-65.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FABIANA SILVA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038816-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCILENE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48037442, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) –(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem “identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.”(DECISÃO Judicial)

DATA: 23/11/2020 Horas: 16:40hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

Ficam as partes devidamente intimadas.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 Horas: 11:00hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020282-50.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVIANI BATISTELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012496-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: AIROS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7048467-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARCELA DE SA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009019-19.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SIRIO EDUARDO DE NAZARE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Polo Passivo: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007197-92.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO NILSON FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

Polo Passivo: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608

Advogados do(a) RÉU: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO4799, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0022656-42.2012.8.22.0001

Polo Ativo: EDGERSON AUGUSTO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020205-10.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

Polo Passivo: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019364-15.2013.8.22.0001

Polo Ativo: IURI SERGIS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Polo Passivo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012085-07.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MATEUS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005563-32.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DOGLAS PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

Polo Passivo: BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0004950-12.2013.8.22.0001

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Polo Passivo: NIVALDO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007716-04.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Polo Passivo: ILES/ULBRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0008381-83.2015.8.22.0001

Polo Ativo: OLIVIO COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Polo Passivo: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019449-40.2009.8.22.0001

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

Polo Passivo: SEBASTIAO GUIMARAES

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a DECISÃO do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0023289-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VALESKA BADER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Polo Passivo: TEC TOY S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a DECISÃO do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007197-92.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO NILSON FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

Polo Passivo: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - SP297608

Advogados do(a) RÉU: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO4799, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010684-70.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CRISTIANA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a DECISÃO do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020205-10.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

Polo Passivo: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037169-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: RONDONIAOVIVO JORNAL ELETRÔNICO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006099-09.2014.8.22.0001

Polo Ativo: IVANEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162

Polo Passivo: ADALTO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019837-69.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Polo Passivo: JOSE NOBREGA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a DECISÃO do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014896-76.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo Passivo: ROSELENE LEMOS CELESTINO e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005563-32.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DOGLAS PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0000459-25.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036674-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

RÉU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043254-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BEATRIZ SILVINO SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
RÉUS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL /2020-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por BEATRIZ SILVINO SIQUEIRA em face de PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, sendo certo que no ID 49654753 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 49237235 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.780,67 (cinco mil setecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01736677-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: BEATRIZ SILVINO SIQUEIRA, CPF nº 97124478200, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Ciência ao MP.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020504-18.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

RÉU: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 05.262.743/0001-53, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Corporate, 8º andar, Bloco C, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-002; CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 15.400.466/0001-51, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Corporate, 8º andar, Bloco C, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-002 e INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.793.899/0001-06, sediada a Estrada da Penal, s/nº, Bairro Aponiã, CEP 76824-000 ("Autoras"), todas com endereço eletrônico: equipecipasa@embsa.com.br, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, c.c. declaratória de inexistência de débitos, e pedido de tutela urgente, em face de ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, associação civil sem FINALIDADE lucrativa, com sede na Estrada da Penal, s/nº, Bairro Aponiã, CEP 76824-000, Lote 203, Quadra 541.

Alegam as Autoras serem as legítimas proprietárias dos lotes em estoque integrantes do Loteamento denominado "Residencial Aliança", comercialmente denominado "Verana Porto Velho" ("Loteamento"), conforme a matrícula nº 72.961, registrada perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Que a propriedade sobre os referidos lotes decorre da sua condição de loteadoras/incorporadoras do Loteamento, composto por 470 (quatrocentos e setenta) lotes residenciais, distribuídos em 22 (vinte e duas) quadras, sendo que atualmente 07 (sete) lotes são objeto de cobrança indevida de taxas associativas, conforme restará

demonstrado a seguir. Que na qualidade de loteadoras, as Autoras figuram como Fundadora da Associação requerida, constituída em 14 de maio de 2013, sendo-lhes, assim, atribuídos todos os direitos e deveres inerentes a esta categoria, expressamente indicados no Estatuto Social da Associação, que nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º, estão isentas do pagamento de quaisquer contribuições devidas à Associação que decorram de lotes não vendidos ou não prometidos à venda, ficando a seu exclusivo critério o pagamento de taxas associativas, o que vem sendo ilegalmente desconsiderado pela Ré, inviabilizando inclusive a venda dos lotes remanescentes.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, conexão desta ação com outra ajuizada e distribuída anteriormente para a 9ª Vara Cível (autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001).

Diante da alegação de conexão com aquela outra ação, convém que sejam analisados os requisitos para a reunião dos processos por ser pré-requisito para qualquer DECISÃO nestes autos e implicar em modificação de competência.

Naquela ação, autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001, a Associação ora requerida, figura como autora em ação de cobrança em face das requeridas, sustentando justamente a possibilidade de cobrança das citadas taxas condominiais e pleiteia, inclusive, a nulidade das cláusulas que as isentam de pagamento dessas taxas, fundamento desta ação, na qual as autoras pedem a declaração de inexistência de débitos.

Dispõe o art. 55, do CPC o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observa-se da disposição processual citada que a necessidade de reunião de processos decorre não só quando for comum as causas de pedir e o pedido, mas também quando decorrem do mesmo ato jurídico, ou quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O legislador prestigiou a unidade do julgamento por ser questão de ordem pública.

Observo que aquela ação distribuída para a 9ª Vara Cível ainda não foi objeto de SENTENÇA.

Sendo assim, reconheço a necessidade de julgamento desta ação em conjunto com aquela outra que tramita na 9ª Vara Cível, autos n. 7008652-94.2020.8.22.0001, de modo que determino a remessa destes autos para aquela Vara Cível, providenciando-se a CPE a anotações de estilo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041946-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008170-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041948-10.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA FERRIM MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.
DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0022656-42.2012.8.22.0001

Polo Ativo: EDGERSON AUGUSTO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038554-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019364-15.2013.8.22.0001

Polo Ativo: IURI SERGIS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

Polo Passivo: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009896-90.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Polo Passivo: ROSILEA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041937-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO XAVIER GHESSO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009019-19.2015.8.22.0001

Polo Ativo: SIRIO EDUARDO DE NAZARE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Polo Passivo: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054966-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: SIRLEIA BACELAR ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7029580-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: RICARDO SOUSA LIMA, RUA MIRACATU 2051 AERoclube - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA JOSE DE ALENCAR 105 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518

Valor da causa:R\$ 300.000,00

DESPACHO

A parte requerida/denunciada à lide informa não estar conseguindo gerar a guia de depósito judicial do acordo, pois ocorre uma mensagem de erro dizendo que o processo está arquivado.

À CPE para que verifique a situação do processo, regularizando.

Após, intime-se a parte requerida e denunciada à lide, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para comprovar o pagamento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento do acordo homologado no ID: 50126500, à CPE para que expeça alvará de levantamento.

Após a comprovação do levantamento do alvará pelo autor, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026740-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL S/A, Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL -2020-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946 em face de BANCO BRADESCO S/A, sendo certo que no ID 50388386 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 50524540 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 12.560,55 (doze mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01737371-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: #ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012085-07.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MATEUS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014828-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241,
DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP206846

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014828-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241,
DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP206846

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0014896-76.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Polo Passivo: ROSELENE LEMOS CELESTINO e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056155-48.2019.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTES: CLEBER ANTUNES DA SILVA, EDNA MARIA DA SILVA, JORGE BISPO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547

REQUERIDOS: SERGIO MARTINS DE PAULA, LUCIANO CARVALHO DA SILVA, JUCICLEI FERREIRA FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, bem como retifique o polo ativo, considerando que se trata de execução de honorários.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Guarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010607-68.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Foi deferido à executada os benefícios da gratuidade judiciária no acórdão de ID: 29467255, com a ressalva: "A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

O cumprimento de sentença foi proposto para que a executada pagasse a multa arbitrada, honorários advocatícios e honorários periciais.

O deferimento da gratuidade judiciária suspende a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais e despesas processuais (honorários periciais), até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação.

Assim remeta-se os autos à contadoria para que realize o cálculo da multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Com o cálculo, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do apresentado pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7014591-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ENZO KAIL VIZALLI, VICTORIA CAROLINE KAIL VIZALLI

ADVOGADO DOS AUTORES: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

RÉUS: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DECISÃO

Primeiramente, deixo de homologar o acordo de Id. 50450523, tanto em razão da desistência antes da homologação (Id. 50477592), quanto pelo nítido erro, uma vez que na minuta consta apenas o nome da genitora dos autores, sem representar os mesmos.

No mais, conforme o artigo 357 do CPC, passo ao saneamento.

Analisando as preliminares arguidas pelas requeridas:

Da conexão e litispendência

Ambas as requeridas arguíram conexão e litispendência com os processos 7009955-46.2020.2.0001 e 7014591-55.2020.8.22.0001, todos tramitando em julgados especiais, propostos por cada um dos genitores dos autores.

Os autores desta ação (menores de idade representados pela genitora) podem pleitear indenização em decorrência de eventual vício no fornecimento de serviço, por serem consumidores, conforme contrato de intermediação de serviço de turismo de Id. 36694084 e do Ingresso objeto da lide (Id. 36694086).

No caso, em razão de expressa vedação no art. 8º da Lei nº 9.099/95, os autores não poderão ser partes em processos no âmbito dos juizados especiais, e assim o trâmite da ação deverá ocorrer no âmbito ordinário, com intervenção do Ministério Público nos termos do inciso II do art. 178 do CPC.

Em razão da incompatibilidade de procedimentos e por serem as partes distintas, afastos as preliminares de conexão e litispendência.

Da ilegitimidade passiva

Ambas as requeridas arguíram ilegitimidade passiva.

CVC Brasil alegou que a responsabilidade pelos fatos são da corrê M.A. Viagens e Turismo. Esta última informou que PARQUE MAGIC KINGDOM e PARQUE UNIVERSAL STUDIOS é que devem ser responsabilizados, no entanto não requereu a denunciação à lide, apenas sua ilegitimidade

Constato nos autos que há responsabilidade das duas requeridas, uma vez que comercializaram pacote turístico com o ingresso para a festa em específico.

É nítido que a primeira requerida (M.A. Turismo) revende pacotes comerciais da segunda requerida (CVC Brasil). Salienta-se, inclusive, que ambas figuram como contratadas para prestação dos serviços, conforme Id.36694084 - Pág. 1.

O Código do Consumidor é claro ao informar no parágrafo único de seu artigo 7º que " Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

Desta feita, a cadeia de fornecedores responderá de forma solidária por danos sofridos pelo consumidor, e ambas requeridas são partes legítimas para figurarem no polo passivo da relação jurídico-processual.

Com efeito, afastos a preliminar arguida.

Deixo para analisar a preliminar de carência da ação no momento da sentença, por se atrelar com o mérito da demanda.

Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Fixo como pontos controvertidos:

a) a falha no fornecimento ou de leitura dos ingressos;

b) a existência dos danos morais e sua extensão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCP, acerca da distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto da legislação consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064365-93.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: EDNERVANDO MARQUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos e a pedido da parte, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Altere-se a classe processual e proceda a retificação do valor da causa para R\$ 62.817,70 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos).

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas pertinentes pela parte autora e a repetição da diligência do Oficial de Justiça.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 62.817,70 (sessenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requiera a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RÉU: EDNERVANDO MARQUES, RUA TEODORA LOPES 10077 MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008558-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE HAGE BARBOZA, BR 364 KM130, S/N, REI DO PEIXE, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318
Valor da causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID:48646993). Intimação pessoal (ID:49739711).

O sistema PJe anotou que a parte exequente manteve-se inerte e deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

O artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, determina que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, por ter sido o AR devolvido positivo, considero válida a intimação de ID: 49739711.

Não tendo a exequente atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESINTERESSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E VI, CPC/15. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinadas caracteriza a ausência superveniente de interesse processual, especialmente se a inércia perdurar mais de 30 dias, situação em que também fica configurado o abandono da causa, sendo que ambas as circunstâncias ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 00094989720158220005 RO 0009498-97.2015.8.22.0005, Data de Julgamento: 29/08/2019) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A parte poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, independentemente de pagamento de custas.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020533-39.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DONATO DOS REIS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369
EXECUTADO: NEWTON CARDOSO
DECISÃO
Acoste exequente planilha atualizada do valor do seu crédito, pra fins de realização da diligência requerida, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 3 de novembro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7041636-34.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: JOAQUIM GILDO DE LIMA, RUA PITANGUEIRA 6782, CASA CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ, OAB nº RO10867

JESSICA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO10303

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 390 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 72.654,32

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária.

Trata-se de ação de revisão de débito contratual e saldo devedor, cumulada com reparação por danos morais, cumulada com pedido de devolução em dobro das parcelas pagas a maior, com pedido de tutela de urgência, proposta por AUTOR: JOAQUIM GILDO DE LIMA, RUA PITANGUEIRA 6782, CASA CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 390 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, alegando a parte autora que contratou junto a requerida um empréstimo no valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), em 12/12/2018, contrato de nº 05030097137, parcelado em 7 (sete) parcelas de R\$ 543,88 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). Restando 3 (três) parcelas para encerrar o contrato a requerida, sem a autorização do autor, refinanciou a dívida em 14/03/2019, contrato de nº 05030098544 parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) contrato este que em tese terminaria em 27/03/2020.

Da mesma forma, sem avisar ao autor, a requerida novamente refinanciou o segundo contrato no dia 30/07/2019 em mais 12 (doze) parcelas de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) com a última parcela a ser paga no dia 29/07/2020 conforme o contrato de nº 050300100709.

Ocorreu que houve um novo refinanciamento do terceiro contrato no dia 19/12/2019 em mais 12 parcelas de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) sendo o último desconto em 29/12/2020 conforme o contrato de nº 050300102692.

Requeru a antecipação da tutela para a suspensão dos descontos em seu benefício, pois recebe R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e a requerida desconta mensalmente a soma de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais). Pugnou pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a condenação em danos morais.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois comprovado satisfatoriamente a probabilidade do direito alegado pela parte autora e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput do CPC.

Os documentos apresentados pelo autor demonstra que a requerida vem refinanciando o seu contrato de empréstimo sem a sua autorização, mantendo assim o vínculo, efetuando descontos indevidos em seu benefício.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que não haja mais nenhum desconto indevido até o final da lide.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo autor, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a ilicitude do desconto, deve ser atendido o pleito antecipatório determinando que não se faça mais nenhum desconto na conta-corrente do autor, até que se decida o mérito da causa, visto a responsabilidade objetiva.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, devendo demonstrar que o autor autorizou o refinanciamento do seu empréstimo bancário.

Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, determinando que a requerida deixe descontar as parcelas do empréstimo no benefício recebido pelo autor, no valor de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deve a requerida apresentar no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, os cálculos atualizados do empréstimo, detalhando os valores quitados pelo autor e o total a ser pago. Ainda deve juntar ao processo os contratos assinados pelo autor que autorizaram tal refinanciamento.

INTIME-SE A REQUERIDA COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á na CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do 1º dia útil após a realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - RUA CANADÁ, Nº 390, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, SÃO PAULO/ SP, CEP: 01436-000.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006234-86.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: ANTONIO SERGIO SAMPAIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 49912659 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 35762205, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório do banco autor, à saber: Avenida Carlos Gomes, nº 2230, bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-038, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no prazo de 5 (cinco) dias, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_wildfly01:custas1.1
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041658-92.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANNA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos FAMILIAR, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046370-33.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797
EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS

DECISÃO

Acoste a exequente planilha atualizado do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, em 15 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7002412-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

REQUERIDO(A): DOMINGOS MORAIS RIBEIRO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de DOMINGOS MORAIS RIBEIRO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a apreensão do veículo, objeto da ação.

Neste caminhar, a parte exequente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em que pese intimado pessoalmente a comprovar o recolhimento da custas para expedição do mandado, eis que quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 27/08/2020 (Id. Num. 45694378).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários ante a ausência de regularização da relação processual.

Arquive-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023606-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA

DECISÃO

Acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021003-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DHIAGO LEONARDO DE SOUSA SALDANHA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para decidir sobre os embargos de declaração que constam no Id. 44016437.

A requerida opôs embargos de declaração em face do despacho de Id. 41764812 sob alegação de omissão por não designar audiência de conciliação, e obscuridade quanto ao prazo judicial para apresentar contestação.

Intimada, a autora/embargada não se manifestou (Id. 44480397).

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que a ausência de determinação de designação de audiência de conciliação não acarretou prejuízos às partes, do mesmo modo, tomando como base a data do comparecimento espontâneo da requerida, a contestação foi apresentada tempestivamente.

Desta forma, entendo que os embargos de declaração restaram prejudicados em razão da perda superveniente do seu objeto.

No mais, conforme o artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Constato que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não foram arguidas questões preliminares.

Fixo os pontos controvertidos da lide:

a) a previsão ou não de cobertura da consulta/tratamento pleiteado pelo autor;

b) a existência ou não de danos morais e sua extensão.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030502-10.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: I. R. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAÚ S.A em face de ISMAEL REGIS DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 47688423).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, conigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Conigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO o PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049347-95.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: VERA LUCIA BENIGNO

DECISÃO

Acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041171-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ADRIANA ALVES TIMOTEO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Aguarde-se a vinculação da guia de custas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ADRIANA ALVES TIMOTEO, RUA CONSTELAÇÃO 9084, - DE 8863/8864 A 9343/9344 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053385-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES. RÉUS: NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES, NEUSA MARIA DOMINGOS ALVES.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da formalização da relação processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 50092883).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provedimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais ante a ausência de formação da angularização processual.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041552-33.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente informa ser pensionista, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009255-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

RÉU: Banco Bradesco e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037111-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO SIDNEY UDES TICO

ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MARCIO SIDNEY UDES TICO propôs ação de imissão na posse em face de IRINEU CARLOS DE ALMEIDA, este que alugou o imóvel do proprietário anterior.

Informa que adquiriu um imóvel por meio de leilão junto à Caixa Econômica Federal, por meio de lance e financiamento bancário junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal como terceira interessada.

Considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, vejo que o juízo cível estadual é incompetente para dirimir tal demanda, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Sessão Judiciária do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.

Encaminhe os autos para a Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041570-54.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA

Despacho

Atento ao contexto dos autos, verifico que o autor na exordial informa ser empresário, tendo ainda apresentado carteira e trabalho assinada como administrador, como acostou ao feito ao ID 50519427, correspondência da ASPER - Associação dos Servidores Públicos de Rondônia, denotando ser servidor público, razão pela qual determino que no prazo de 15 dias, acoste aos autos comprovantes de rendimentos e gastos, extratos bancários, comprovante de declaração de imposto de renda e demais documentos que achar pertinentes para comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020681-50.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

REQUERIDO: STEVEN MAX ALVES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7056139-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉU: FOR MEN STORE

ADVOGADO DO RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Constato que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a ocorrência de violação de direito autoral;

b) a existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e utilidade.

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041320-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLON BRANDO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente indica ser eletricista, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, bem como, colacione aos autos comprovante válido de postulação de seu pedido através da via administrativa acompanhado da respectiva resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031182-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Decisão

Foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome do requerido, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Assim, aguarde-se a realização da solenidade anteriormente agendada.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041855-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041825-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉU: E. R. -. D. D. E. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE DE CONSUMO em face da ENERGISA RONDONIA (E. R. -. D. D. E. S. contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica da UC nº 7992-8 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, compreendendo o período de 01/01 a 30/06/2020, com vencimento em 21/08/2020, no valor de R\$ 9.490,47 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), bem como seja determinado à parte requerida a imediata troca de titularidade.

Juntou-se documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana, ainda mais ao analisar em relação à atividade comercial da parte autora que é considerada como atividade essencial. Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compeli-la a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3.

Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 7992-8, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a fatura no valor de R\$ 9.490,47 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 21/08/2020, que compreende o período de 01/01 a 30/06/2020, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatificação (se necessário).

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, ENERGISA RONDONIA (E. R. - D. D. E. S., abstenha-se de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 7992-8, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, referente a fatura no valor de R\$ 9.490,47 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 21/08/2020, que compreende o período de 01/01 a 30/06/2020, devendo-se aguardar a análise do mérito da questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

No mais, caso já tenha sido efetuado a interrupção dos serviços, DETERMINO à parte requerida, E. R. - D. D. E. S., promova, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a religação ou restabelecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora identificada na inicial sob o Código Único nº 7992-8, cuja a titularidade e endereço são: AUTO POSTO ANDORINHA LTDA., localizado na AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1460, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, contado da ciência desta ordem, sob as mesmas penas apontadas no parágrafo anterior.

No mais, DEFIRO o pedido de recolhimento das custas iniciais, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida liminar e indeferimento da inicial.

O cumprimento da obrigação (restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

Quando ao pedido de tutela de urgência de transferência de titularidade da unidade consumidora, indefiro por ora, posto que este se confunde o mérito da ação, além de que o deferimento deste esgotaria o mérito da ação, de modo que, estaríamos a tratar de tutela de evidência e não de urgência.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037066-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ALESSANDRA MENEZES MARTINS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 50559439 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041493-45.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.691,53 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: FABIANE APARECIDA PASSARINI, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, PATHERNON, AP. 404 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7041685-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDOS: ELIAS DA COSTA, JACKSON OLIVEIRA CRUZ, JOSE TEODORO GONCALVES FILHO, KELVI KIDS SANTOS DE ARAUJO, LUIZ ANTUNES, VALDEMIR PORTO MIRANDA, CARLOS LOPES DE LIMA, ENIO RIBEIRO DOS SANTOS, EDENIR SEBIM DE SOUZA, ELENILSON OLIVEIRA SILVA, VANDERSON INACIO SANTOS SILVA, VANDERSON INACIO DOS SANTOS, GILSON DE OLIVEIRA SA, LEANDRO EUGENIO DE LIMA, JOEL CIRINO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ, CHARLES AGUIMAR ROSA, LEANDRO DE SOUZA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE FONSECA DE ARAUJO, JOSE GONCALVES PEREIRA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, PATRIK GASPARINI CARDOSO, WEBERTT FERNANDO GOMES, RAFAEL FONSECA DE PAULA, JARDIEL ALMEIDA SILVA, ALONCIO DA CONCEICAO, ROMUALDO PARENTE DOS SANTOS, GEDEON JOSE DUQUE, UDO WAHLBRINK

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou que o valor da causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não condiz com o valor do imóvel, denominado "Fazenda Cruzeiro do Sul", que possui uma extensão de 1.065,3 hectares.

Na certidão de inteiro teor (50531382 - Pág. 4), averbação R-004-015840/2005, consta que o imóvel foi objeto de hipoteca, no valor de R\$ 344.085,50 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Sendo certo de que para requerer crédito hipotecário há a necessidade de avaliação do imóvel, ao menos aquele documento deveria ser utilizado como base de cálculo para as custas processuais, não sendo possível apontar qualquer valor como sendo o valor da causa apenas para efeitos fiscais. Ressalta-se ainda que, para expedição de diversos documentos fiscais e requerimento perante órgãos de fiscalização rural, há de se declarar o valor real do imóvel.

Diante do exposto, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o CPC, em seu artigo 292, IV (o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido).

Fica intimada a parte autora, através de seus advogado a comprovar o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026405-64.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: FABRICIO CORTEZ OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS em face de EXECUTADO: FABRICIO CORTEZ OLIVEIRA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e apresentação de qualquer resposta, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 50516164). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito.

Sem Custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado e arquite-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041846-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIRO GOUVEIA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às

partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimaçao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEONICE ALVES DOS SANTOS, NADIR ALVES DOS SANTOS, ANA ALVES DE SOUZA SANTOS, ADALBERTO LEMES DA SILVA, Gustavo Otávio Alves Domingos, Janice Raquel Alves Domingos, Janaina dos Santos Pereira, Adalberto Robert dos Santos Pereira

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861

RÉUS: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

Vistos, etc.

ANA ALVES DE SOUZA SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados e representados ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, alegando em síntese que:

No dia 02 de agosto de 2006 FLORICE ALVES DOS SANTOS faleceu quando estava sendo transportada por veículo da empresa ré no trajeto Cuiabá/Porto Velho.

Aduzem ter ocorrido acidente automobilístico entre o veículo Volvo B10M e o ônibus da empresa ré no Km651 da Br364 nas proximidades de Candeias do Jamari-RO.

Afirmam que são sucessores de Florice, os primeiros genitores, os demais filhos e irmãos, sendo que a de cujus em vida vinha morando com uma de suas irmãs, Nadir.

Alegam que após o óbito os filhos menores da de cujus passaram a residir com os dois primeiros autores Ana e Adalberto que sequer receberam auxílio material da empresa ré, isto já considerando a falta de auxílio por parte do pai das crianças que encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Apontam os irmãos e genitores da vítima que são legítimos a figurarem na polaridade ativa em razão da dor e sofrimento causado com a perda do ente querido.

Ao final, requestam a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, este último na modalidade lucros cessantes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30 e seguintes.

Despacho inicial designando audiência preliminar.

Devidamente citada a ré apresentou contestação e documentos, denunciando à lide a seguradora – Nobre Seguradora do Brasil S/A.

A litisdenunciada compareceu ao feito e pugnou pela denunciação à lide da IRB Brasil Resseguros S/A que também compareceu ao feito e ofertou contestação.

A parte autora apresentou impugnação às contestações.

Parecer do Ministério Público.

Designada perícia esta aportou ao feito e as partes se manifestaram sobre a prova.

Alegações finais pelas partes.

O feito foi extinto sem resolução do mérito por abandono dos autores, contudo, decisão posterior revogou a extinção e vieram-me conclusos para proferir sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Por oportuno, passa-se a analisar as preliminares arguidas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE NADIR E CLEONICE

Sustenta a ré Eucatur que Nadir e Cleonice seriam ilegítimas a figurarem no polo ativo da ação em razão destas não terem direito a indenização por danos morais pelo simples fato de serem parentes da vítima.

No presente caso para a caracterização da legitimidade dos irmãos da vítima, mister a caracterização nos autos da dependência destas em relação a de cujus ou mesmo o laço familiar com vínculo afetivo.

No entanto, pelas provas produzidas pela parte autora em sua peça de ingresso não se conclui que Nadir e Cleonice viviam em dependência econômica com a falecida e muito menos demonstram

a proximidade afetiva que ensejasse a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ônus que lhes competia (art. 373 I do CPC), sequer a alegação de que a de cujus residia na casa de Nadir se concretizou nos autos.

Em sede de impugnação (fls. 296) as autoras Nadir e Cleonice afirmaram que produziram provas no momento oportuno, contudo, instados a especificarem provas (fls. 305vº) quedaram-se inertes. Assim sendo, entendo que as autoras NADIR ALVES DOS SANTOS e CLEONICE ALVES DOS SANTOS são ilegítimas a figurarem no polo ativo da presente ação.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE ANA e ADALBERTO.

Já em relação a legitimidade dos genitores da de cujus esta é patente, basta verificar que ambos após o óbito tiveram que manejar ação de guarda dos filhos da falecida (fls. 361) perante o Juízo de Presidente Médici-RO.

Deste modo, legitimidade, nas breves e concisas palavras de Enrico Tullio Liebman, “é a pertinência subjetiva da ação”.

Neste sentido, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ou seja, se há vínculo afetivo entre os avós e os filhos da de cujus, bem como dependência econômica destes em relação aqueles, devido a situação posterior ao fato ocorrido, óbvio que os autores Ana Alves de Souza Santos e Adalberto Lemes da Silva são titulares do interesse afirmado na pretensão.

Rejeito-a, pois.

Vencidas as matérias processuais, passo a análise do mérito.

Trata-se de pedido de reparação de danos movido pelos autores em face de Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, sendo que houve a denúncia à lide da seguradora Nobre e IRB.

DA LIDE PRINCIPAL - DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR

Trata-se de Ação Indenizatória pretendendo ressarcimento oriundo de falha no serviço de transporte concedido pelo poder público.

É sabido que em acidentes envolvendo transporte de pessoas a responsabilidade civil é do tipo objetiva.

Assim o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“Apelação cível em ação indenizatória. Pessoa portadora de necessidades especiais. Falha na prestação do serviço. Descaso no atendimento ao público. Lesão a direitos da personalidade. Dano moral configurado. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, mesmo que os danos tenham sido causados por seus empregados, sendo que somente pode ser elidida por caso fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. O dano moral decorre de uma violação a direito da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. É medida de rigor a condenação da concessionária de serviço de transporte coletivo ao pagamento de indenização por danos morais quando demonstrada inadequação quanto ao procedimento adotado pela empresa, em cotejo com a sistemática do direito do consumidor, pois, ao disponibilizar o serviço de transporte, deveria observar a política para integração da pessoa com deficiência que se aplica a todos os tipos de transportes públicos coletivos, consoante premissa invocada na Constituição da República. O descaso no tratamento do consumidor corrobora a necessidade de condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais. Na seara da fixação do valor da reparação devida a título de danos morais, é

imperativo considerar a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora da indenização por dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não torne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. (Apelação, Processo nº 0002636-93.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 07/04/2016)

Sem contar que trata-se de relação de consumo onde se observa a mesma modalidade de responsabilidade civil, vejamos:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Antecipação de voo sem aviso prévio. Alegação de intenso tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Responsabilidade. Reforma da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual antecipa voo sem comunicar previamente os passageiros, responder pelos danos por eles experimentados, até porque não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. A assistência prestada pela empresa durante todo o período da conexão não a ilide de reparar os danos causados pela falha no serviço e pelo descumprimento da obrigação contratual. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Apelação, Processo nº 0007688-07.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Moreira Chagas, Data de julgamento 10/08/2016)

É cediço também que em casos de responsabilidade objetiva de concessionária de serviço público, esta somente não se responsabilizará se comprovar as excludentes do nexo causal, a saber: fato da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito. Assim a Jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO - ABALROAMENTO DE POSTE OCASIONANDO QUEIMA DE FUSÍVEL - SITUAÇÃO IRREVERSÍVEL E ALHEIA À VONTADE DA CONCESSIONÁRIA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, é objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal/1988, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a comprovação da ocorrência do dano, da autoria e do nexo causal. Admite-se que, mediante provas contundentes, seja afastada a responsabilidade quando evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiro. A exclusão da responsabilidade ocorre na hipótese de rompimento do nexo causal em razão de fato de terceiro, qual seja, o abalroamento, por veículo, de poste de sustentação de rede de energia elétrica, que vem a interromper o fornecimento do serviço.” (TJSC - Quarta Câmara de Direito Público, Processo: 2013.074146-7 (Acórdão) – Chapecó, Rel. Jaime Ramos, j. 06/03/2014)

E também a Doutrina:

“Pode o transportador excluir a sua responsabilidade? O art. 734, num primeiro exame, permite concluir que a responsabilidade do transportador só pode ser elidida pela força maior, inadmitidas as demais causas de exclusão do nexo causal – o caso fortuito, a culpa

exclusiva da vítima ou de terceiro -, o que alçaria a responsabilidade do transportador aos níveis do risco integral. É preciso atentar, todavia, que o Código Civil disciplinou a responsabilidade do transportador em mais de um artigo. Assim, por exemplo, no art. 735 ele se refere ao fato culposo de terceiro; no art. 738 e parágrafo único trata da culpa da própria vítima, e assim por diante. Então, antes de firmarmos uma conclusão neste ou naquele sentido, é preciso examinar a disciplina do Código em conjunto, não bastando a idéia extraída de um dispositivo isoladamente.” (SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada, Malheiros Editores, 2005, pg. 321)

Pois bem. Para caracterização da responsabilidade civil objetiva devem estar comprovados os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, vejo que o fato, que é o acidente, restou incontroverso. E o nexo causal que o liga diretamente ao dano, restaram comprovados nos autos, mormente pelas provas documentais coligidas ao feito em especial o laudo técnico que demonstra que o condutor do veículo da ré encontrava-se em contramão de direção quando foi atingido pelo caminhão que transitava corretamente em sua faixa.

Desta conduta negligente do motorista da empresa ré Eucatur, adveio o prejuízo aos autores, haja vista que a mantenedora do lar Florice Alves dos Santos veio a óbito, deixando quatro filhos desamparados.

A empresa ré não trouxe ao feito qualquer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores, como exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Caracterizado, portanto, o dever de indenizar, pois preenchidos os requisitos da responsabilidade civil objetiva.

Assim a Jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de Rondônia:

“EMENTA Acidente de trânsito. Transporte coletivo. Dano moral. Configuração. Responsabilidade objetiva da permissionária/seguradora. Quantum indenizatório. Minoração. Suspensão da execução, juros moratórios e correção monetária. Não demonstrada, de forma inequívoca, a presença de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), impõe-se a condenação da empresa permissionária de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiro em decorrência do acidente automobilístico em via pública. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais reverem os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. A liquidação extrajudicial da seguradora não tem o condão de obstar a suspensão do trâmite dos processos de conhecimento ou mesmo suspender a fluência de juros moratórios e correção monetária, mormente a suspensão processual prevista pela Lei n. 6.024/74 alcançar apenas demandas em fase de cumprimento de sentença.” (Autos n. 3081-27.2012.8.22.0008, Rel. DES. PAULO KIYOSHI MORI)

Nesse giro, era obrigação do transportador levar incólume a autora até o seu destino final, e isso não aconteceu. Nesse sentido, cito: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. O transportador rodoviário de passageiros deve assegurar a incolumidade do contratante do início ao fim da viagem. Diante disso, envolvendo-se o ônibus em acidente, acarretando lesões graves em passageiro, a empresa de transporte deve suportar os danos advindos, não podendo ser elidida pela alegada culpa de terceiro, mas tão-somente por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima. (AC n. , rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 8-11-2005) (Ap. Cív. n. , de Lages, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 17-12-2008). (grifei)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE TJERJ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00316585420118190001 RJ 0031658- 54.2011.8.19.0001, Relator: DES. LUCIA HELENA DO PASSO, Data de Julgamento: 29/01/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR Data de Publicação: 24/03/2014 18:03) (grifei)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMEROAPELANTE: JOÃO PAULO CASALEAPELADAS: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/ACÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. DENUNCIAÇÃO À LIDE A SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA PELA EMPRESA REQUERIDA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS INCIDENTES NO PERÍODO EM QUE A VÍTIMA FICOU IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORAIS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IRRELEVÂNCIA. VERBAS DE NATUREZA DISTINTA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO. VÍTIMA QUE SOFREU LESÃO NO OMBRO DIREITO E ANTEBRAÇO DIREITO E TEVE DE SE SUBMETER A CIRURGIA E TRATAMENTO POSTERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. DANOS PSICOLÓGICOS E DE PREJUÍZO DO LAZER ABRANGIDOS PELOS DANOS MORAIS. DESCONTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. SÚMULA 246/STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.252.225-5SECUNDÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA, NOS LIMITES DA APÓLICE. PRECEDENTES/STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS A TERCEIROS NÃO-TRANSPORTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 591.874-2/MS, representativo da controvérsia (procedimento previsto para os recursos repetitivos) assentou o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. 2. “Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.” (STJ-2ª Seção, REsp 925.130/SP, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, j.08/02/2012, DJe 20/04/2012) (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1252225-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 05.03.2015)(TJ-PR - APL: 12522255 PR 1252225-5 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 05/03/2015, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1547 16/04/2015) (grifei)

O mestre Sérgio Cavalieri Filho, acerca do tema leciona:

“(…) Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transportador; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto (...) o objeto da obrigação de custódia é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior (...)”. [grifei]

Nesse viés, diante do conjunto probatório carreado ao feito, os autores lograram êxito em comprovar a responsabilidade civil da transportadora Ré e, de reflexo, das litisdenunciadas.

Passo ao exame pormenorizado dos pedidos formulados pela autora.

Estes, em sua inicial, pugnaram por danos materiais - lucros cessantes - no importe de R\$1.332.931,32 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) e danos morais não inferior a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

- Do Dano Moral.

Por tudo que se viu linhas volvidas acerca da caracterização dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, comprovados os requisitos legais, o dano moral em casos como este merece ser reparado, como forma de compensar a dor sofrida pelos autores, filhos e genitores da falecida, em face da mudança, inesperada e violenta que ocorreu em suas respectivas vidas, sendo que após o acidente, os filhos se viram dependentes de seus avós, que por seu turno não tinham a renda auferida por Florice Alves dos Santos, que aquela época era Assessora do Poder Legislativo Estadual, conforme prova nos autos (fls. 48 e 53).

Outrossim, tiveram que conviver com a dor de não terem mais seu ente querido, no caso dos primeiros, da filha e no caso dos demais, da sua amada mãe, estes últimos crianças de 14, 8, 5 e 3 anos à época do fatídico acidente.

Não há como mensurar a dor sofrida pelos autores que efetivamente ultrapassam em muito o mero dissabor da vida em comunidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por este dispositivo, vê-se que o Constituinte concedeu às pessoas físicas o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral, deve-se levar em consideração o valor ontológico da pessoa humana; quais os transtornos causados a esta pessoa; qual sua posição na vida social; se possui tratamento diferenciado face à função exercida; enfim, o subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

O valor buscado em juízo pela autora de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) se mostra fora dos parâmetros apresentados para um juízo de valoração e, uma vez admitido, na certa estaríamos diante de um enriquecimento sem causa.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autoras algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de dano moral, para cada autor, totalizando a importância de R\$270.000,00, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelos autores.

- Do Dano Material.

É de sabença geral que os danos materiais, tanto faz se lucros cessantes, quanto se danos emergentes, devem ser indenizados apenas se efetivamente comprovados nos autos.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOMATERIAL - EXIGIBILIDADE DE PROVA - ARTIGO 333, I, DO CPC - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. - O dano material, assentado na alegação de desconto indevido de valores, deve ser efetivamente comprovado nos autos, por prova robusta e concreta. Ausente a comprovação do dano material pelo valor indicado pelo autor, impõe-se a rejeição do seu pleito, somente sendo possível o ressarcimento do prejuízo efetivo demonstrado. - Verificando que o valor da condenação por danos morais está de acordo com os princípios da razoabilidade e moderação e, ainda, de acordo com os critérios subjetivos aplicáveis à espécie, impõe-se o afastamento da majoração pretendida.”(TJMG – 13ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0342.15.002739-5/001 0027395-49.2015.8.13.0342 (1) - Ituiubata – Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 23/06/16)

“EMENTA - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PELO USO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO APELANTE - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. Indenizável o dano material, se comprovado sua ocorrência, o dolo ou a culpa do agente apontado como causador e o nexo de causalidade entre ambos.” (TJ/MT - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 59947/2008 - CLASSE II - 20 - COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, Rel. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 6-10-2008)

Os autores asseveram ter sofrido prejuízos em virtude da perda da fonte econômica do lar, pois Florice Alves dos Santos era servidora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e auferia à época a quantia de R\$5.189,28.

Coligiram ao feito o holerite da de cujus (fls. 48vº) indicando a quantia de R\$5.198,00 que Florice percebia junto a Assembleia Legislativa e que à época do acidente encontrava-se registrada naquele Poder, basta verificar a data da baixa da Carteira de Trabalho que é a mesma data do acidente.

Com relação à extensão do dano diretamente decorrente do sinistro, pretendem, por conseguinte, os autores indenização para reparar a perda da provisão dada pela de cujus em vida, situação que repercutirá em seu patrimônio.

Em virtude disto pugnaram pelo arbitramento de pensão de 2/3 do que recebia a de cujus até que os filhos completem 25 anos de idade, e em relação aos pais da de cujus até que completem 65 anos de idade.

Em situações como a presente em que temos parâmetro objetivo, não há que se perquirir acerca do montante a ser indenizado, vez que nos autos restou efetivamente demonstrada a quantia que percebia a de cujus quando faleceu, R\$5.189,28, mas sim devemos perseguir a fração justa que deve ser observada sobre o rendimento da falecida.

Entendo que a fração de 2/3 buscada pelos autores é justa e razoável o que resulta na importância de R\$3.459,52 que deverá ser paga pela transportadora ré desde o mês de agosto/2006 até que os autores Gustavo Otávio Alves Domingos, Janice Raquel Alves Domingos, Janaina dos Santos Pereira e Adalberto Robert dos Santos Pereira completem 25 anos de idade.

Em relação aos autores Ana Alves de Souza Santos e Adalberto Lemes da Silva, deverá ser paga de agosto/06 até que estes completem 65 anos de idade. Verifica-se inclusive que ambos autores já completaram 65 anos ao longo do processo, eis que Adalberto é nascido em 21.04.48, tendo completado 65 anos em 21.04.13. Ana Alves de Souza nasceu em 07.12.52 e completou 65 anos em 07.12.17.

Já em relação aos demais autores, verifica-se que somente Janaina dos Santos Pereira já completou 25 anos de idade em 27.12.16.

Procede assim o pleito de indenização por danos materiais, lucros cessantes.

Desta forma, fixo a pensão mensal decorrente de acidente de veículo automotor, nos seguintes moldes: I – os autores deverão receber da transportadora ré o percentual de 16,66%, cada um, da quantia de R\$3.459,52 desde a data do fato até o dia em que Gustavo, Janice e Adalberto Robert completem 25 anos de idade. I.a. - Em relação a Janaina dos Santos Pereira, desde agosto/06 até dezembro/16 (mês que completou 25 anos). I.b. - Atinente a Ana Alves de Souza Santos desde agosto/06 a dezembro/17 (mês que completou 65 anos de idade). I.c. - E concernente a Adalberto Lemes da Silva de agosto/06 a abril/13 (mês que completou 65 anos de idade); II – em caso de haver falecimento dos autores, cessa também o pagamento da referida pensão.

DA LIDE SECUNDÁRIA

Quanto à denúncia à lide da NOBRE SEGUROS, assiste razão à denunciante, vez que restou comprovada a relação jurídica entre a denunciante e a seguradora, cabendo a seguradora responder pelo valor que a denunciante tiver que desembolsar em razão da condenação, nos limites da apólice, excluída a sucumbência. Assim é o entendimento do TJRO:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LITISDENUNCIANTE E LITISDENUNCIADO. É obrigatória a denúncia da lide àquele que está obrigado pelo contrato a indenizar, especialmente quanto devidamente comprovada a relação jurídica entre litisdenunciada e litisdenunciado por contrato de seguro por indenização de acidente. (TJRO, Agr. Inst. n. 101.014.2005.003222-8, rel. Des. SEBASTIÃO T. CHAVES, j. 19/07/2005.).

O mesmo podemos dizer em relação a resseguradora, limitada ao valor fixado na apólice de resseguros.

Assim a Jurisprudência:

“Ementa **APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - PROCEDÊNCIA ATÉ LIMITE DA APÓLICE - CHAMAMENTO AOS AUTOS - EMPRESA DE RESSEGURO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO “CAVALO” E DO PROPRIETÁRIO DO “SEMI-REBOQUE” ACOPLADO - TEST DRIVE - REJEIÇÃO - MÉRITO - VEÍCULO TREMINHÃO QUE INVADIA A PISTA CONTRÁRIA, VINDO A COLIDIR FRONTALMENTE COM VEÍCULO DA VÍTIMA - IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO CONDUTOR DO TREMINHÃO - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE (DANO - CULPA E NEXO CAUSAL) - DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS ATRAVÉS DE LAUDO TÉCNICO E PROVA ORAL E TESTEMUNHAL - DANOS MATERIAIS - PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO PAI - FILHA E VIÚVA - 1/3 (UM TERÇO PARA CADA UMA) - FILHA ATÉ 25 ANOS - EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - PERDA TOTAL DO VEÍCULO E DESPESAS COM FUNERAL DA VÍTIMA - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - INDEPENDENTEMENTE DE PROVA - PERDA DO ENTE QUERIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO RESPEITANDO OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE DPVAT- FALTA DE PROVAS QUANTO AO RECEBIMENTO - LIMITAÇÃO DO RESSEGURO - LIMITE FIXADO NA APÓLICE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (omissis) . A empresa de resseguro será responsável perante à seguradora apenas no limite fixado na apólice de resseguro firmado entre as partes contratantes. (Ap 3707/2013, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/10/2013, Publicado no DJE 01/11/2013)** Nesta esteira, a seguradora e resseguradora deverá arcar com a indenização por danos morais e materiais até o limite consignado na apólice.

Logo, patente a obrigação de ressarcir os prejuízos causados pelas ré-denunciantes aos autores da lide principal, o que faz-se por lógica, vez que a denúncia à lide, evita a ação regressiva da ré-denunciante em desfavor da ré-denunciada.

Por isso tudo, sem cabimento a tese das denunciadas, sendo evidente o cabimento da denúncia e a obrigação de indenizar em regresso.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil, na lide principal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ANA ALVES DE SOUZA SANTOS, ADALBERTO LEMES DA SILVA, GUSTAVO OTÁVIO ALVES DOMINGOS, JANICE RAQUEL ALVES DOMINGOS, JANAINA DOS SANTOS PEREIRA e ADALBERTO ROBERT DOS SANTOS PEREIRA em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para:

1 - CONDENAR a ré ao pagamento de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a título de danos morais, R\$45.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente desde esta data (03.11.20); e,
2 - CONDENAR a ré a título de lucros cessantes equivalente a 2/3 da quantia de R\$5.189,28, 16,66% para cada autor, desde agosto/06 até que GUSTAVO OTÁVIO ALVES DOMINGOS (23.02.26), JANICE RAQUEL ALVES DOMINGOS (06.04.28), JANAINA DOS SANTOS PEREIRA (27.12.16) e ADALBERTO ROBERT DOS SANTOS PEREIRA (08.11.20) completem ou completaram 25 anos de idade e até a data que Ana Alves de Souza Santos (07.12.17) e Adalberto Lemes da Silva (21.04.13) completaram 65 anos de

idade, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente desde o evento danoso e com juros desde a citação. 2.a – em caso de haver falecimento dos autores, cessa também o pagamento da referida pensão.

Condeno a ré Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda nas custas e honorários advocatícios, este que fixo, com fulcro no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil/15, em 10% sobre o valor total da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

Torno extinto sem resolução do mérito a ação em relação as autoras NADIR ALVES DOS SANTOS e CLEONICE ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 485 VI do CPC e as condeno em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que por sua vez, por estarem sob o pálio da gratuidade, esta quantia ficará suspensa.

Ainda, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO e condeno as Denunciadas NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e IRB BRASIL RESSEGUROS ao pagamento dos danos morais, e materiais nos valores acima fixados, que são inferiores ao limite da apólice (Limites: R\$2.084.223,00 por danos a passageiros, de acordo com a apólice de fls. 151), na forma da fundamentação, em razão da condenação das denunciadas.

Com fulcro no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil/15, condeno a seguradora denunciada, na lide secundária, em honorários advocatícios em favor das denunciadas, em 10% sobre o valor da condenação.

Evidenciou-se nos autos manifesta resistência das seguradoras denunciadas, razão que impõe a mencionada condenação.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, remeta-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Luís Delfino César Junior

Juiz de Direito

AUTORES: CLEONICE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59900261291, RUA C, QUADRA 13 Rua C MAPPIM III - 78090-662 - CUIABÁ - MATO GROSSO, NADIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 65200276268, RUA TILAPIA 3251 ELETRONORTE - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA ALVES DE SOUZA SANTOS, CPF nº 13984519249, 5ª LINHA, LOTE 03, GLEBA 12 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADALBERTO LEMES DA SILVA, CPF nº 10281983291, 5ª LINHA, LOTE 03, GLEBA 12 5ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Gustavo Otávio Alves Domingos, CPF nº DESCONHECIDO, 5ª LINHA, LOTE 03, GLEBA 12 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Janice Raquel Alves Domingos, CPF nº DESCONHECIDO, 5ª LINHA, LOTE 03, GLEBA 12 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, Janaína dos Santos Pereira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VISTA ALEGRE 499 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Adalberto Robert dos Santos Pereira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VISTA ALEGRE 499 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: IRB BRASIL RESSEGUROSSA, CNPJ nº 33376989000191, AV. MARECHAL CÂMARA, N. 171, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AV. MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026190-25.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045874-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035744-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ERIVELTON DA SILVA MATTOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011653-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021380-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN, CNPJ nº 24809544000167, RUA PIRAPITINGA 7716 LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Requerido(a)(s): EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, CPF nº 38668394215, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO. N. 102 C, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Valor da Causa: R\$ 1.805,30

DECISÃO

Conforme despacho de ID 43418611 foi determinada a expedição de alvará judicial em favor da executada do valor que teria sido levantado pela parte exequente. Afirma a executada na petição de ID 43579914 que houve má-fé da parte autora e pede o encaminhamento de cópia dos autos à OAB para apuração da conduta do advogado.

Não se pode afirmar de forma categórica a existência de má-fé no levantamento da citada importância pela parte exequente, pois houve informação do banco que ocorreu equívoco no saque da citada importância. Equívocos e erros podem ocorrer. Constatada a irregularidade, o exequente efetuou a devolução do valor, com pequeno reajuste (R\$ 13,63). Essa providência foi informada também pela instituição financeira (ID 44156000). Todavia, este juízo entende que para ser justo, sobre esse valor que foi sacado indevidamente e transferido ao condomínio deve ser restituído e acrescido também dos juros de 10% ao mês, desde a data do saque até a data do depósito em juízo. Se foi considerado legal e admissível cobrar juros de 10% ao mês do condômino inadimplente, pelo atraso no pagamento da taxa condominial, deve também o Condomínio devolver o que recebeu indevidamente com a mesma taxa de juros (abatido aquele valor que já foi depositado em juízo). Não se trata aqui de aplicação de penalidade, mas de uma decisão coerente e atrelada ao princípio da igualdade. No mais, penso que não se pode mais discutir os pontos articulados pela executada na petição de ID 43579914. À Contadoria para apurar a diferença aplicando a taxa de juros de 10% sobre o valor que foi levantado indevidamente (R\$ 1.937,68).

Observa-se que os problemas havidos entre as partes já deixaram os limites dos pedidos do processo há muito, o que não é salutar para as partes.

Há processo associado a esta execução, os embargos que foram opostos pela executada (autos n. 7025984-11.2019.8.22.0001),

que foi julgada parcialmente procedente para excluir os honorários convencionais de 10% do valor da execução. Houve interposição de recurso de apelação pelo embargado, mas não houve por parte da executada.

Sendo assim, cabe à executada efetuar os pagamentos das taxas condominiais, mensalmente, bem como pagar as denominadas chamadas de capital estabelecidas pela Convenção de Condomínio, diretamente na conta da parte exequente ou pagar as duplicatas ou os respectivos boletos de cobrança, não havendo necessidade de efetuar os depósitos em juízo, salvo dos honorários convencionais, questionados por meio do recurso de apelação, caso haja novo inadimplemento por se tratar de relação continuativa.

Verifica-se que a parte exequente pede o levantamento de valores depositados em seu favor (ID 39340504). Observa-se que somente os valores da respectiva taxa condominial devem ser levantados. Assim, informe a CPE se há valores depositados em favor da exequente e relativamente a quais meses em questão.

Int.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043539-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056533-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA

Advogados do(a) RÉU: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254,

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A,

MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017233-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARICATO WALTHMAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017233-98.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE MARICATO WALTHMAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031456-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado e para apresentar comprovante de pagamento de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002775-50.2010.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

REQUERIDO: JAIME GAZOLA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogado do(a) REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028943-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA MENDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028943-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUANA MENDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031456-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032471-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado e para apresentar comprovante de pagamento de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032471-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022297-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7024703-83.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ERIVAN OLIVEIRA ALMEIDA, JANDERSON DE SOUZA ARAUJO, ODILANE VIANA DE ALMEIDA CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observo da petição de ID. 48538076 que a parte executada pretende embargar a execução de forma que, a correta via para intervir no feito seria através de Embargos a Execução.

Constituem os Embargos a Execução ação autônoma (art. 914, §1º, do CPC), de natureza e caráter incidental, regulada pelo Código de Processo Civil (art. 914 a 920), que possibilita ao devedor/ executado desconstituir, total ou parcialmente, o título executivo extrajudicial.

Ressalta-se que a petição inicial dos Embargos à Execução como acontece nas ações em geral, deve satisfazer as exigências do art. 319 do CPC, inclusive em relação às custas processuais.

Nesse compasso, fica intimada a parte executada, através de seus advogados, para, caso queiram, ingressar com ação autônoma, que deverá ser distribuída por dependência a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, promova a CPE a invalidação dos documentos anexados ao ID 48538076 - Pág. 1 a 48538080 - Pág. 19, devendo os advogados promoverem a habilitação nestes autos, caso queiram. Porto Velho/RO, segunda-feira, 2 de novembro de 2020

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027163-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MARIA DAS DORES SANGUINA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030331-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042030-75.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: ELY DIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030331-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037500-33.2016.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: OMNI BANCO S.A., e outros
 Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
 RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040747-85.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50413204, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036230-66.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
 EXECUTADO: ROCSOLO ESTEDRAIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016735-36.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: APARECIDO PORTO DE AGUIAR
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015899-97.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
 EXECUTADO: CLEIDE DA SILVA MACIEL
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7041825-12.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO JAMILY LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2021 10:00
 INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018372-22.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANGELITA DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação revisional de contrato em que ANGELITA DE CARVALHO SILVA move em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Partes qualificadas na exordial.

Em síntese, alega a requerente que tomou emprestada a quantia de R\$1.000,00 que seriam pagos em oito prestações de R\$253,13 descontadas de sua conta benefício e que foi utilizada uma porcentagem de juros abusivos, por isso requer a revisão.

Despacho inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência. Aperfeiçoada a citação, a Requerida apresentou contestação (ID. 29332140), asseverando que houve a quebra contratual pela demandante que deixou de adimplir as prestações assumidas e ao final requer a improcedência da ação.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID. 29335549).

Instandos a especificar provas a parte autora pugnou por perícia enquanto a ré pugnou pelo julgamento da lide.

Despacho saneador indeferindo a prova técnica (id. 38293615) sem notícia de interposição de recurso ou efeito suspensivo ou ativo.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Versa a presente ação ajuizada por ANGELITA DE CARVALHO SILVA em desfavor de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos acerca de revisão de cláusulas contratuais, mormente aquela relativa aos juros praticados pela ré.

A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito e com ele será abordada linhas a seguir.

Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça.

“Súmula nº. 318. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correção, aprecio os pedidos formulados pela autora atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide, caindo por terra, portanto, o argumento esposado pela ré de indeferimento da inicial.

Argumenta o (a) autor (a) que firmou contrato de empréstimo (id. 26920913) cujo valor total é de R\$1.000,00, lhe sendo cobrada oito prestações de R\$253,13 em seu benefício previdenciário.

Aduz acerca da abusividade dos juros que segundo ele seria de 706,42% ao ano.

O banco por sua vez nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade e que o (a) autor (a) tinha conhecimento dos consectários ali aplicados e além disso deixou de adimplir as prestações mensais. Vê-se, portanto que a controvérsia gira tão somente em torno da legalidade ou não da taxa de juros aplicada no contrato ajustado entre as partes.

Dos Juros.

Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (09/01/19), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 que revogou o § 3o do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O

ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS.” (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator : NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento : 18/04/2005) “APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido dispositivo processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.” (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação Origem : 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12)

“Apelação cível. Contrato de empréstimo. Cobrança de juros. Abusividade. Ônus da prova, Limitação constitucional aos juros. Não autoaplicável. Honorários advocatícios. Redução descabida. A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa.” (TJRO -

1ª Câmara Cível, Apelação Origem : 00112396020108220002 Ariquemes/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12) Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpra-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

É consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Tanto é assim que o artigo 421 do Código Civil assim prevê: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

Portanto, estando nos limites da função social do contrato, além de no plano da validade o negócio jurídico possuir os elementos necessários, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, e no plano da existência a vontade livre e desembaraçada de qualquer vício de consentimento, a liberdade contratual é plena.

Deste modo, o que se vê dos autos é que a autora, capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito direto ao consumidor.

Assim, em que pesem os argumentos, não se vislumbra qualquer abusividade na cláusula relativa aos juros e em relação aos demais consecutivos existentes no contrato, conforme súmula n. 318 citada no introito desde decism, impossibilitado reconhecimento de ofício, levando em consideração que a parte autora não abordou especificamente cada uma delas.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pela autora ANGELITA DE CARVALHO SILVA em sua exordial em desfavor de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que por sua vez, por encontrar-se sob o pálio da gratuidade, restará suspensa a cobrança.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002602-52.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDENIR ESTALINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011187-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016381-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50534179, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Fica ainda INTIMADA a parte autora, para no mesmo prazo comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008199-02.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: ERMISSEN PINHEIRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041855-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2021 13:00

NSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019837-69.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Polo Passivo: JOSE NOBREGA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0000459-25.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Polo Passivo: BAIRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036448-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA XAVIER, JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036448-65.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA XAVIER, JOSE ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0023289-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VALESKA BADER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Polo Passivo: TEC TOY S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010684-70.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CRISTIANA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ATALLAH FONSECA - RO3284

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005142-78.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

RÉU: ANTONIO CESAR GARCON

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

AUTOR: TEOLINDA ODISIO FREIRE DOS SANTOS NETA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009896-90.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CONDOMINIO MORADA DO SOL II

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Polo Passivo: ROSILEA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029376-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

RÉU: FERNANDO MOTA DE LIMA, W. J. CONSTRUCOES PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019449-40.2009.8.22.0001

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

Polo Passivo: SEBASTIAO GUIMARAES

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através

do Sistema SAP-PG. Certifico que a Decisão do Tribunal de Justiça foi recebida sem os autos físicos em razão do Ato conjunto nº485/2020-PR o qual institui procedimentos adotados no período de Pandemia pelo COVID-19, ficando com quadro reduzido de servidores, impossibilitando a retirada dos autos físicos no Arquivo Provisório, sendo estes migrados ao PJE.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007716-04.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

Polo Passivo: ILES/ULBRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0008381-83.2015.8.22.0001

Polo Ativo: OLIVIO COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Polo Passivo: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Bem como, intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039423-55.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA - RO10996

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040569-34.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO PASSOS COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.918,11

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041146-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Valor da causa: R\$ 1.288,13

Distribuição: 29/10/2020

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo conclusos para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha conclusos o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha conclusos o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO, RUA PERNAMBUCO 1915 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040913-15.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759

RÉU: LUCIANA QUEIROZ DINIZ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.013,93

Data da distribuição: 28/10/2020

DESPACHO

Freitas & Cia Ltda ajuizou ação monitória contra Luciana Queiroz Dinis objetivando receber o montante de R\$ 2.013,93.

Apesar de a parte requerente ajuizar ação monitória, verifica-se que seus pedidos correspondem ao da ação de cobrança. De igual forma, denota-se que os débitos cobrados venceram em 26/10/2015, 25/11/2015 e 25/12/2015, bem como que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Sendo assim, considerando o prazo prescricional previsto no inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil, com fundamento no parágrafo único do art. 487 do CPC, manifeste-se a parte requerente quanto a prescrição, em 15 (quinze) dias, adequando seus pedidos e o valor da causa, se assim entender necessário.

De igual forma, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial a fim adequar seus pedidos à ação proposta (de acordo com o artigo 700 e seguintes do CPC) ou corrigir o nome da ação, em 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento, conforme caput e parágrafo único do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo (quinze dias) e sob pena de se aplicar a mesma penalidade (indeferimento da petição inicial), também deverá a parte requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16).

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Aguardar prazo de citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035498-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040571-04.2020.8.22.0001

AUTOR: AURINDO JESUS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 26/10/2020

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento das custas.

Outrossim, a parte requerente pretende receber indenização por danos morais, todavia deixou de especificar o valor que pretende receber a tal título, contrariando o disposto no inciso V do art. 292 do CPC.

Assim, considerando o inciso V do art. 292 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para especificar o valor que pretende receber a título de danos morais, adequando o valor da causa, se necessário, sob pena do seu indeferimento (parágrafo único do art. 321 c/c inciso V do art. 319, ambos do CPC).

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais e apresentando emenda à petição inicial indicando expressamente o valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

Recebo a emenda à petição inicial.

AURINDO JESUS VIEIRA ajuizou ação declaratória cumulada com reparatória de danos contra OMNI S.A.- CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação do requerido a pagar indenização por danos morais. Segundo o autor, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes

em 31/07/2019, por dívida no valor de R\$ 8.827,86. Todavia, afirmou que nunca firmou relação jurídica com a empresa requerida e, portanto, foi surpreendido com a negativação do seu nome. Relatou que mencionada inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Postulou, em tutela de urgência antecipada, a retirada da inscrição do seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, postulou seja declarada a inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar danos morais. Apresentou documentos.

Passo a análise do pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que proceda à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido neste processo (contrato n. 102445000128818, no valor de R\$8.827,86, ocorrência em 10/04/2018 e disponibilizado em 31/07/2019 - ID n. 50351549), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.045,00, até R\$ 10.450,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTEREQUERIDA: RÉU: OMNIS/ACREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041705-66.2020.8.22.0001

Despejo

AUTOR: MARLENE ARAUJO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉUS: JOSÉ TRAJANO DE ARAÚJO, JOSUE DE CARVALHO ARAUJO

R\$ 12.469,00

Distribuição: 31/10/2020

DESPACHO

Considerando o inciso III do art. 58 da Lei n. 8.245/1991, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, determino a retificação do valor da causa para constar R\$ 8.400,00. Retifique-se no sistema. Vincule-se a este processo a guia avulsa de custas iniciais de ID n. 50534318.

Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/1991, sob pena de indeferimento da liminar.

Decorrido o prazo, se nada for comprovado, venha concluso para extinção.

Comprovado o depósito, venha concluso para DESPACHO urgente.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041519-43.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANE GOLFETTO, OAB nº PR50052

RÉU: DAVID ONIS DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 12.706,82

Distribuição: 30/10/2020

DESPACHO

Vincule-se a este processo a guia avulsa de custas iniciais de ID n. 50514064.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais adiadas, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais adiadas, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: DAVID ONIS DE OLIVEIRA, RUA CONSTELAÇÃO 8265, - DE 8250/8251 A 8339/8340 CASCALHEIRA - 76813-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041577-46.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

RÉUS: LARISSA TOURINHO GAIOTTO, GUILHERME MARCEL JAQUINI

Valor da causa: R\$ 613,66

Distribuição: 30/10/2020

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar seu título executivo, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a tanto.

No mesmo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso para DESPACHO urgente.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022439-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES PLÁCIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

EXECUTADO: ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor da causa: R\$ 11.516,09

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 11/11/2020 às 10 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 9.8447-5977.

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVOS eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7032656-69.2018.8.22.0001

AUTOR: ELIOMAR SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 39.448,95

Distribuição: 16/10/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIOMAR SILVA DE ARAUJO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito e, ainda, a condenação do requerido por ofensa moral. Alega que nunca manteve relação jurídica com o deMANDADO, mas, mesmo assim, este inscreveu o seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a débito no valor de R\$ 334,95, disponibilizado em 26/10/2013 - contrato n. CT66503124287. Aduz que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela e a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

O Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca remeteu o processo a este Juízo e, em razão da prevenção, a petição inicial foi recebida. A parte autora foi intimada para comprovar insuficiência de recursos ou recolhimento das custas iniciais, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24615953).

Regularmente citada (ID n. 25319450), a parte requerida ofertou contestação (ID n. 25282244), alegando que existe relação jurídica entre as partes decorrente do cartão de crédito n. 4392-7668-3001-0033 Visa Fácil, com saldo devedor no valor de R\$ 789,59 desde 10/8/2013. Afirma que o cartão foi usado por diversas vezes, inclusive, com o pagamento de faturas atreladas a agência 2167 e conta corrente 0810037. Argumenta pela existência da dívida e, por isso, a inscrição no cadastro de inadimplentes é válida, agindo no exercício regular do direito. Sustenta a inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu comentários acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação. Pleiteou, ao final, o reconhecimento da prescrição e, superada a preliminar, a improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

A parte autora apresentou manifestação, impugnando a tese de defesa e reiterando os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 25489872).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexistentes (ID n. 26819012).

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ficou inerte e, por sua vez, o requerido afirmou não ter mais provas a produzir (ID n. 28939034).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO

A parte requerida, nos pedidos da contestação, alegou a ocorrência de prescrição.

A prejudicial não merece prosperar.

De acordo com o inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, o prazo prescricional é de três anos. No direito brasileiro, vigora a teoria subjetiva da actio nata (nascimento da pretensão), ou seja, o termo inicial da prescrição ocorre a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte estabelece que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço (AgRg no REsp 1.518.086/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 13/8/2015). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AgREsp n. 731.525-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 23/6/2016 e publicado em 1/7/2016).

Da mesma maneira é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação. Inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Princípio da actio nata. Ciência inequívoca do prejuízo. Data da negativação. Prescrição. O prazo prescricional aplicável à pretensão de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de três anos, com início na data da ciência inequívoca da inscrição desabonadora.” (Apelação, Processo nº 0002904-11.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 22/05/2019).

Segundo o autor, tomou ciência da inscrição do seu nome ao consultar o extrato fornecido pelos órgãos de proteção. Diante disso, conforme extrato de negativação (ID n. 20677551 - p. 1)

emitido em 21/5/2018, tem-se que a partir desta data iniciou o prazo prescricional para o autor ajuizar pretensão reparatória. Logo, considerando que este processo foi ajuizado em 16/8/2018, não há que se falar em prescrição.

Rejeito a prejudicial.

DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência parcial da pretensão deduzida na petição inicial.

A parte autora comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, portanto, desincumbiu-se a contento de provar o fato que dá ensejo ao direito alegado na inicial.

Cabia ao requerido, então, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, inciso II, do CPC).

Analisando os documentos apresentados junto à defesa, não há como aceitar a alegação da autora de que desconhece a relação comercial entre as partes e a eventual cobrança.

Isso porque, do que se colhe das faturas de cartão de crédito de Id. 25282246, observa-se que: o endereço constante nas faturas de cartão de crédito é o mesmo endereço indicado pelo autor em sua petição inicial; foram realizadas diversas compras de produtos e serviços com o cartão de crédito em nome do autor; há diversos pagamentos realizados cujos valores que não passariam despercebido na conta do autor.

Note-se que a autora sequer impugnou de forma específica o teor dos documentos que aponta para a existência de várias compras realizadas no cartão de crédito contratado junto ao réu.

Diante da apresentação dos documentos pelo réu, verifica-se que a parte autora não demonstrou que o débito discutido nestes autos já se encontra devidamente quitado, tornando a repetir que desconhece o débito. Não houve por ela resistência, pois nada trouxe aos autos a comprovar o contrário. Em réplica, limitou-se a repetir o teor da petição inicial, impugnando genericamente os documentos acostados nos autos.

Se no presente caso é plenamente viável a inversão do ônus da prova (artigo 373, II do CPC), cabendo à instituição bancária provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, é certo que o banco demonstrou, por meios idôneos, a existência de uma dívida em nome do autor.

Destarte, inexistindo prova do pagamento dos serviços utilizados, legítimo se torna o apontamento de seu nome nos cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, por consequência, não há que falar em dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Preliminar de cerceamento de defesa – Necessidade de depoimento pessoal - Afastada – Prova que não têm o condão de se sobrepor à prova documental anexada aos autos. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANOS MORAIS - Negativação questionada – Parcial procedência - Inconformismo – Relação de consumo - Ônus da prova do réu, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Relação jurídica devidamente comprovada pelas faturas de cartão de crédito – Faturas enviadas para endereço mencionado pela autora no boletim de ocorrência e na reclamação junto ao Procon – Débitos referentes ao uso do cartão de crédito – Pagamento parciais efetivados – Cobrança lícita – Ausência de falha na prestação de serviço - Ação julgada improcedente, com inversão do ônus da sucumbência - SENTENÇA reformada – Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10304872720188260576 SP 1030487-27.2018.8.26.0576, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 17/07/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2019)

Por fim, concedo a gratuidade da justiça ao autor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIOMAR SILVA DE ARAUJO contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo.

Com a ressalva dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IAGO RIBEIRO PRIVADO CPF: 008.597.822-12, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 7.850,46

Processo:7056185-88.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39,

INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, MARCUS

VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00

Executado: IAGO RIBEIRO PRIVADO CPF: 008.597.822-12

DESPACHO: Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040830-96.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº RO8599

RÉU: TALES DE ALENCAR SARAIVA

Valor da causa: R\$ 18.179,56

Distribuição: 27/10/2020

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a DECISÃO:

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra TALES DE ALENCAR SARAIVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo HR-V EX-CVT 4x2 1.8, ano 2017, cor vermelha, Chassi 93HRV2850HZ228222, Renavam 1118020402 e Placa NCX6742. Alega a parte autora que, em 04/05/2017 celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.628,58. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 16/08/2020. Informou que o débito atual monta em R\$ 18.719,56. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca Honda, modelo HR-V EX-CVT 4x2 1.8, ano 2017, cor vermelha, Chassi 93HRV2850HZ228222, Renavam 1118020402 e Placa NCX6742. O bem deverá ser depositado em mãos do autor, das pessoas indicadas no ID n. 50406905 - p. 4 ou outra pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 1: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: TALES DE ALENCAR SARAIVA, CPF nº 65761561204, AV PREFEITO CHIQUILITO ERSE 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040746-95.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDO: HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Valor da causa: R\$ 2.018,70

Distribuição: 27/10/2020

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, conforme §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas ações de busca e apreensão “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Assim, conquanto a mora seja automática, decorrente do simples inadimplemento do contrato, a sua comprovação em juízo não o é, dependendo que seja apresentada carta registrada ou protesto de título.

O documento de ID n. 50396335, p. 10, demonstra que a correspondência foi devolvida pelo motivo ausente. Apesar de haver entendimento jurisprudencial (STJ, REsp 1828778/RS) dispondo de que se a carta for devolvida pelo motivo mudou-se e não tiver havido comunicação de mudança de endereço pela parte devedora restará preenchido o requisito de comprovação da mora, tal exceção não se aplica ao caso em análise, na medida em que a devolução da carta se deu pelo motivo ausente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais e a mora da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, venha conclusivo para **DECISÃO** urgente

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056185-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: IAGO RIBEIRO PRIVADO

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a **DECISÃO** nos autos, no prazo de 10 dias.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041135-80.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELZA BATISTA PEREIRA PEDROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.202,73

Data da distribuição: 29/10/2020

DESPACHO

Consta nos registros do processo ELIELZA BATISTA PEREIRA PEDROSA como autora, sendo que ao analisar a petição inicial verificou-se que o verdadeiro autor da ação é ALBERTO JOÃO PEDROSA, o qual, segundo a narrativa, é falecido.

Diante disso, a petição inicial necessita de emenda a fim de que seja regularizada a qualificação e representação processual do autor.

Ademais, considerando tratar-se de ação indenizatória ajuizada sob o rito do procedimento comum, há também a necessidade de emendar a petição inicial para que o autor formule adequadamente os seus pedidos, tendo em vista que somente o fez em relação à tutela de urgência antecipada.

Por fim, destaque-se que há pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o qual, todavia, foi formulado em relação a ELIELZA BATISTA, que como já dito e expresso na própria petição inicial, não é a autora da ação, mas tão somente representante do autor.

Desse modo, igualmente deverá ser corrigida a petição inicial neste ponto para que referido benefício seja formulado em favor do autor da ação (Espólio), bem como sendo comprovada a hipossuficiência em relação ao patrimônio deste.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos acima indicados, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041048-27.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: GERSON ROSATO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.518,03

Última distribuição: 28/10/2020

DECISÃO

Apresente o autor comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme

o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Nos termos do Recurso Especial n. 1862375-RS informado pelo autor, considera-se válida a notificação enviada para o endereço indicado pelo requerido no contrato firmado entre as partes. Todavia, para efeito de busca e apreensão do bem e citação do requerido é necessário que o autor apresente novo endereço. Assim no mesmo prazo acima e com a mesma penalidade, apresente o autor o novo endereço do deMANDADO.

Recolhidas as custas e informado o novo endereço, venha o processo concluso para DESPACHO urgente.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041619-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDELUCIA MONTELES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.642,18

DESPACHO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora para recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

VALDELUCIA MONTELES MENDES ajuizou ação declaratória cumulada com reparatória contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito (R\$ 21.642,18) e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Segundo a parte autora, ela é usuária do serviço de fornecimento de energia destinado ao imóvel cadastrado junto a requerida sob o código único n. 005239-1. Alegou que recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$ 21.642,18, vencida em 31/08/2020, sendo R\$ 1.882,08 referente ao consumo de junho e R\$ 17.897,55 referente a recuperação de consumo. Afirmou que, quanto a recuperação de consumo, apresentou pedido de revisão à parte requerida, sendo seu pedido indeferido. Afirmou que o TOI decorre de inspeção realizada em 08/09/2017. Alegou que o valor é indevido, pois na época da inspeção nada foi constatado de irregular, inclusive, a média de consumo continuou a mesma. Alegou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais.

Postulou, em tutela de urgência, a suspensão da cobrança da fatura de R\$ 21.642,18 e que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, postulou seja declarada a inexistência do débito cobrado (R\$ 21.642,18) e que a requerida seja condenada a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do reaviso n. 34.382 (ID n. 50523150), que está cobrando faturas vencidas em 03/08/2020, no valor de R\$ 1.862,55, e em 31/08/2020, no valor de R\$ 17.493,00. A primeira, foi paga em 31/08/2020, conforme análise de débito. O pagamento foi feito após a emissão do reaviso apresentado neste processo. A segunda refere-se a recuperação de consumo, conforme análise de débito e resposta a recurso constante no ID n. 50523707. Assim, verifica-se que o débito não pago cuja exigibilidade se discute, no valor de R\$ 17.493,00, corresponde a recuperação de consumo, originário de inspeção realizada em 08/09/2017.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no cadastro de inadimplentes (como, por exemplo, a negativa de crédito e de venda a prazo), ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO a suspensão da cobrança do débito referente à fatura vencida em 02/08/2018, no valor de R\$ 17.493,00, recuperação de consumo, bem como que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes em razão de tal débito, sob pena de multa diária de R\$ 1.045,00 até o limite de R\$ 10.450,00. Ressalto que esta DECISÃO não se estende a nenhum outro débito.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO ANTIGA CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041558-40.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ACIR RAIMUNDO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas iniciais (1%), em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo:

ACIR RAIMUNDO RAMOS ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra TELEFÔNICA BRASIL SA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito (R\$ 1.375,48) e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca celebrou qualquer contrato com a parte requerida. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito que deu origem a inscrição e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao débito de R\$ 1.375,48, contrato n. 0000899943008363, vencido em 09/08/2019, disponível em 31/08/2020 (ID n. 50517800), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00, até o limite de R\$ 10.450,00.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7041623-35.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: GRACY LUCIA MENEZES FURTADO

Valor da causa: R\$ 25.552,16

Distribuição: 30/10/2020

DECISÃO

A parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16).

Outrossim, conforme §2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, nas ações de busca e apreensão “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Assim, conquanto a mora seja automática, ou seja, decorra do simples inadimplemento do contrato, a sua comprovação em juízo não o é, dependendo que seja demonstrada através de apresentação de carta registrada ou protesto de título.

O documento de ID n. 50523791, demonstra que a correspondência foi devolvida pelo motivo “endereço insuficiente”. Apesar de haver entendimento jurisprudencial (STJ, REsp 1828778/RS) dispondo de que se a carta for devolvida pelo motivo mudou-se e não tiver havido comunicação de mudança de endereço pela parte devedora, restará preenchido o requisito de comprovação da mora, tal exceção não se aplica ao caso em análise, na medida em que a devolução da carta se deu pelo motivo “endereço insuficiente”, e não mudou-se.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais e a mora da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas e apresentado o comprovante de constituição em mora, venha o processo concluso para DECISÃO urgente.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031817-73.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: LINDOMAR CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7045670-57.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MAURICIO SOARES DO NASCIMENTO, MICHELANGELO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., EDSON MOREIRA PEREIRA, BARCELOS & BARCELOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, RODRIGO NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO, OAB nº PR58736

Valor da Causa: R\$ 44.800,00

Data da distribuição: 19/10/2017

DESPACHO

Visto em DECISÃO de saneamento.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais interposta por MICHELANGELO SOARES DA SILVA e MAURÍCIO SOARES DO NASCIMENTO contra EDSON MOREIRA PEREIRA e BARCELOS & BARCELOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação dos requeridos por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

Apresentada contestação (ID n. 19890618), os requeridos suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa e apresentaram pedido de denunciação da lide em relação a Mapfre Seguros Gerais.

A litisdenunciada apresentou contestação (ID n. 30128117), arguindo preliminar de ausência de interesse processual.

Na especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 38427006). A parte requerida e a litisdenunciada não pleitearam a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo.

Passo a sanear o processo.

As condições da ação restaram demonstradas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Os requeridos, em sua defesa, alegaram a ilegitimidade ativa de Michelangelo Soares da Silva, porque não é o proprietário do veículo envolvido no acidente, mas sim o requerente Maurício Soares do Nascimento. Sustentam que o feito deve ser extinto por ilegitimidade ativa de Micheleangelo Soares da Silva e porque Maurício Soares do Nascimento não compareceu a audiência de conciliação designada no feito.

A preliminar não deve ser acolhida.

O condutor do veículo que se envolveu no acidente de trânsito tratado neste feito, Michelangelo Soares da Silva, conforme narrado na petição inicial é taxista e usava o veículo para o exercício do seu trabalho. Assim, tem interesse na reparação dos danos causados ao veículo, pois, caso os pedidos sejam julgados improcedentes, poderá ser responsabilizado pela reparação dos danos materiais no veículo que conduzia. Deste modo, deve ser reconhecida a sua legitimidade ativa para atuar no processo. Nesse sentido:

“GRAVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS COAUTORES. DESCABIMENTO, NO CASO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. O condutor do veículo que se envolveu no acidente tem interesse na reparação dos danos causados pelos corréus no automóvel que dirigia, pois, em caso de insucesso da demanda, poderá ser responsabilizado pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo coautor proprietário do veículo. Logo, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade ativa. AGRAVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO 3 DANOS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE E UTILIDADE A SEREM ANALISADAS EXCLUSIVAMENTE PELO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento da parte, aquelas que considerar necessárias ou indeferidas reputadas inúteis à formação de seu convencimento motivado, nos moldes do art. 130 do CPC”. (TJ-SP - AI: 21694161020158260000 SP2169416-10.2015.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, julgado em 22/09/2015, publicado em 23/09/2015).

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A litisdenunciada suscitou a preliminar de ausência de interesse processual do autor, pois não foi negado o direito ao seguro, uma vez que não foi avisada do sinistro objeto do feito. Assim, requer a extinção do feito por falta de interesse processual.

A parte autora manifestou-se, na réplica à contestação, quanto a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que não lhe cabia comunicar a litisdenunciada sobre o sinistro objeto do feito, pois não são estes que tem contrato com a seguradora.

A preliminar não deve ser acolhida.

A relação contratual de seguro é entre os requeridos e a litisdenunciada, não envolve os autores. Assim, não cabia a estes a comunicação do sinistro discutido no feito. De qualquer forma, a comunicação ou não do sinistro à litisdenunciada é matéria de MÉRITO e ali será analisada.

Rejeito a preliminar.

Inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas, DOU O FEITO POR SANEADO

Na forma do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a culpa pelo acidente de trânsito; e b) a existência de danos materiais e o seu valor.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 26/11/2020 às 09 horas.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

As partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO S eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036,

JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito, conforme ID 49104811 - DESPACHO, para a realização da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029324-26.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada. R\$ 152,18

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010575-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027684-22.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: WERLISON DE SOUZA DAMASCENO

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043631-87.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024902-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010830-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando, em síntese, erro material no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e no pagamento das custas, sob o fundamento de que a parte autora teria decaído de maior parte.

Instada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Ao contrário do alegado pela embargante, não se trata de erro material na sentença combatida, pois houve expressa fundamentação acerca do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios pela requerida, parte vencida nos autos. Do que se colhe da sentença, a parte autora teve seu pedido inicial julgado procedente em parte, tendo decaído apenas a respeito do valor pretendido.

Como se sabe, é aplicável, por analogia, ao caso dos autos, o entendimento sumulado do STJ (Súmula 326) no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Confira-se julgamento recente do E. TJ/RO sobre a matéria:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança complementar. Valor indenizatório inferior ao pretendido. Sucumbência. Incabível impor à vítima de acidente o pagamento das verbas sucumbenciais nos casos de indenização fixada em valor menor

ao indicado na inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001924-71.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 14/10/2020 (grifei)

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação, porém, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7048176-06.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Distribuição: 07/11/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCELL BARBOSA DA SILVA ajuizou ação reparatória cumulada com cominatória contra AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S/A, ambos qualificados, pretendendo que a requerida seja compelida a cumprir a obrigação de fazer, no sentido de fornecer atendimento médico na especialidade urologia e exame de raio-x ou outro semelhante, bem como condenada a indenizar por dano material e ofensa moral. Afirmou que em 02/10/2017 necessitou de atendimento médico na especialidade urologia e, em razão disso, dirigiu-se ao Hospital da requerida. Aduziu que esperou uma hora por atendimento com o médico clínico geral, porém, não houve diagnóstico específico e, de outro lado, a consulta médica com o especialista foi agendada para 31/10/2017 às 13h00. Informou que na data marcada não houve atendimento porque a agenda de pacientes foi desmarcada e, ainda, havia apenas um médico urologista. Por esse motivo, a consulta foi reagendada para 14/11/2017 às 13h00. Alegou que buscou tratamento psiquiátrico e terapêutico, pois a espera de 43 (quarenta e três) dias pela consulta com o urologista resultou-lhe em ansiedade e possível depressão. Sustentou que houve falha na prestação de serviço, ante a falta de médico urologista suficiente para prestar atendimento aos conveniados do plano médico e, que, essa conduta da requerida lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para formular pedido referente a cominatória e apresentar documentos que demonstrassem a negativa de atendimento, o que foi cumprida na petição de ID n. 14514245.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia apresentou documentos informando o cancelamento da inscrição do advogado/autor. Intimada a parte autora, houve habilitação de novos patronos.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito por desídia do autor e, em razão disso, houve a oposição de embargos de declaração, que restaram acolhidos, declarando a sentença insubsistente com a designação de audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 27214714).

Regularmente citada (ID n. 25743862), a requerida ofertou contestação (ID n. 27842897), afirmando que possui profissionais suficientes na área de urologia, todavia, o autor tinha preferência por atendimento com determinado médico que somente tinha disponibilidade para o dia 14/11/2017 e, em razão disso, não há falha na prestação de serviço ante o exercício de escolha do demandante. Aduziu que não houve negativa de atendimento, bem como os prazos de atendimento estão de acordo com a Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS. Sustentou pela inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Teceu considerações acerca da razoabilidade no arbitramento da indenização, em caso de eventual condenação. Pleiteou a condenação do autor em litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, impugnando a tese de defesa e, ao fim, reiterou os pedidos formulados na petição inicial (ID n. 28087490).

Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, a parte autora pleiteou o depoimento pessoal da requerida e, por sua vez, a demandada pugnou pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que

considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

A presente relação jurídica firmada entre as partes é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços e produtos fornecidos pela ré, conforme preceituam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90 ou ao menos equiparada a consumidora, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação das normas de defesa consumeristas, entretanto, não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, não exime a autora da obrigação de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

No caso em apreço, é incontroversa a relação jurídica material existente entre as partes conforme cartão de plano de saúde de ID n. 14401160.

O cerne da controvérsia deste processo é a recusa/atraso no atendimento médico na especialidade urologia fornecida pela requerida, e as consequências daí advindas.

Segundo o autor, ele agendou a consulta em 02/10/2017 quando buscou atendimento médico, porém, no mesmo dia foi atendido por médico clínico geral.

Não é possível identificar no documento de ID n. 14401189 quando as consultas foram marcadas. Por outro lado, infere-se do documento de ID n. 27842900 - p. 1 que o autor não teve atendimento médico junto à requerida em 02/10/2017, mas somente em 11/10/2017.

O demandante não comprovou que houve recusa no atendimento médico, mas apenas alegou que a requerida estava com apenas um médico urologista no dia agendado e, que, os pacientes foram desmarcados.

Depreende-se do documento de ID n. 14401189 que o autor tinha preferência por atendimento com o médico Dr. Paulo Cesar. A desmarcação de consulta por médico conveniado ao plano de saúde ou, ainda, o reagendamento não quer dizer que houve recusa no atendimento médico. Além disso, o demandante poderia ter buscado atendimento com outro médico, conforme relação de médicos urologistas credenciados ao plano de saúde no ID n. 27842898 - p. 1.

Cabia ao requerente, então, comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), no entanto, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar cabalmente que a conduta da demandada lhe causou dano moral. Mister destacar que os documentos de ID n. 14401171 apenas declaram que o autor estava em consulta terapêutica, porém, tal documento não se trata de laudo médico, não foi subscrito por médico psiquiatra, e, tampouco, atesta as possíveis causas do atendimento.

Confira-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes:

“Apelação Cível. Plano de saúde. Negativa de atendimento. Não ocorrência. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Nos termos do art. 373 do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, infere-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0005115-88.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 26/07/2018 - grifei).

“Apelação cível. Demora no atendimento de médico neurologista. Urgência não demonstrada. Falha na prestação do serviço. Não comprovada. Conforme as provas carreadas aos autos, mormente os depoimentos prestados, o quadro do autor não demandava atendimento médico imediato. A escolha pelo atendimento médico particular foi exclusivamente dos familiares do requerente. O nosocômio requerido prestou todo atendimento e cuidado por meio de sua equipe médica.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0001037-51.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 10/04/2019).

“Apelação cível. Ação de indenizatória. Preliminar dialeticidade recursal. Afastada. Reagendamento da realização de exame médico. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Não demonstrado. Recurso não provido. Quando os fatos narrados na petição inicial são insuficientes para demonstrar severa e permanente interferência na psique do consumidor, não está caracterizada a repercussão negativa à parte a ponto de ensejar a reparação por danos morais. A violação ao princípio da dialeticidade ou motivação consoma-se quando o recurso interposto não ataca efetivamente os fundamentos da decisão em alvitre, situação que não se evidencia quando o apelante demonstra o seu inconformismo quanto à sentença e seus fundamentos.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0009955-49.2012.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 22/05/2019 - grifei).

Do mesmo modo é o entendimento acerca do dano material, tendo em vista que o autor não demonstrou a recusa da requerida em reconhecer seu vínculo de conveniado e, muito menos, fundamentou por qual motivo faz jus a indenização, já que o documento de ID n. 27842900 comprova que recebeu atendimento da demandada.

Quanto à obrigação de fazer, aplica-se o mesmo entendimento, posto que não foi comprovada a recusa no atendimento com médico urologista conforme narrativa anterior e, nem sequer, consta no processo que houve pedido de exame de raio-x.

Da litigância de má-fé:

Com efeito, em apreciando a matéria, as Cortes Superiores de justiça já assentaram que se caracteriza a litigância de má-fé, quando são feridos os princípios da probidade, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo (cf. RT – 582-127). Assim se entende, em realidade, porquanto os expedientes utilizados no curso da demanda devem conter-se nos lindes da dignidade da Justiça (cf. JTARS – 35/311).

Na hipótese vertente, não vislumbro tal conduta, haja vista a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV, garante acesso ao Judiciário em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação, exercendo apenas o que lhe garante o direito fundamental.

Ademais, a parte requerida teve oportunidade de se manifestar no processo e alegar o que foi possível, consoante art. 336 do CPC e os princípios do contraditório, ampla defesa e da eventualidade. Por fim, os pressupostos estabelecidos nos incisos do art. 80 do CPC não estão presentes para caracterizar a litigância de má-fé.

Dessa forma, não reconheço a litigância de má-fé pleiteada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARCELL BARBOSA DA SILVA em face de AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S/A, ambos qualificados no processo, e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7032169-70.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R N INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918

EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Valor: R\$ 131.243,91

Distribuição: 23/06/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7049534-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956

EXECUTADO: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.235,40

Distribuição: 08/12/2018

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7046699-45.2017.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES,
OAB nº RO7544
RÉU: DIOMEDES BATISTA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 7.056,23
Distribuição: 26/10/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL. As informações encontram-se anexas a este despacho. Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7017128-24.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,
OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº
RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL
CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR
RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
RÉU: RODRIGO SOUZA FREITAS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 3.973,09
Distribuição: 30/04/2020

DESPACHO

A parte autora postulou a busca de endereços pelo sistema INFOJUD. Todavia, tal consulta já foi realizada, conforme ID n. 42966934. Assim, considerando que a pesquisa ao INFOJUD é recente (09/07/2020), realizei consulta de endereço por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho. Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7028478-43.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN
SANZOVO, OAB nº PR47051
EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.073,05

Distribuição: 04/07/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7056990-36.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA,
GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB
nº SP306741, MARINA SORATO ROMERO, OAB nº SP289373,
FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339
RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.440,78

Distribuição: 17/12/2019

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho. Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7036331-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,
OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,
OAB nº RO796
EXECUTADOS: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO, JOSIANE
MENDES DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANANIAS PINHEIRO DA
SILVA, OAB nº RO1382
Valor da causa: R\$ 22.948,18

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7058496-52.2016.8.22.0001

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

IMPETRADOS: AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO - DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A)

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 15/11/2016

DESPACHO

Fica intimado o autor para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7036966-84.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BARROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.455,87

DESPACHO

Complemente-se o endereço da parte executada no sistema, a fim de constar que ela reside na Rua Principal, n. 470, Bairro Novo Horizonte, Condomínio Vila das Acácias, Casa 11, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n. 31904287.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7019503-32.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.181,77

Distribuição: 10/05/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7026742-

87.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FREITAS, OAB nº RJ95337, ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237,

WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação,

intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada,

venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7025616-65.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SILEIDE NASCIMENTO CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.216,21

DESPACHO

Defiro a parte executada os benefícios da gratuidade da justiça.

Impugnando a gratuidade da justiça, compete a parte que alegou demonstrar que a parte adversa não preenche os requisitos legais para ser beneficiário da gratuidade da justiça. No presente caso, a parte requerida não apresentou provas demonstrando que a parte requerente possui condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Assim, ante a ausência de prova da alegada suficiência financeira, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça deferidos a parte executada.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7012721-77.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.905,60

Distribuição: 30/03/2017

DESPACHO

O exequente pleiteou a realização de pesquisa de endereço do executado por meio de expedição de ofícios a DRF, DETRAN, SERASA e INFOJUD.

Em relação a Serasa, DRF e Detran, a pesquisa é realizada por meio de pesquisa pelos sistemas Serasajud, Infojud e Renajud e não por meio de expedição de ofício. Todavia, em relação ao sistema Serasajud, encontra-se indisponível já algum tempo quanto a pesquisa de endereço. Assim, o juízo, considerando as custas recolhidas pelo exequente, realizou, pesquisas de endereços do demandado pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL (documentos em anexo).

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029395-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CLEUSA MARINHO PINHEIRO MIGUEL, C M P MIGUEL - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.737,94

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Fica a executada intimada, por meio do Diário da Justiça, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça, pois a executada mudou de endereço (ID n. 32494679) e não atualizou no processo.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007125-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: JEAN CESAR ALVES PAIVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7031927-72.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ALEXSANDRO ALEXANDRE MACEDO 99011450230

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: HEBER SOARES SANCHES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.809,67

Distribuição: 01/09/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7023502-56.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JOSIANE CRISTINA DE MORAIS, COMERCIAL JN LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 111.035,22

Distribuição: 01/07/2020

Despacho

Indefiro a realização de pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema SERASAJUD, pois essa funcionalidade não está liberada.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007092-59.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205

EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.999,22

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039070-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.540,09

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024950-69.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARIA CAROLINA WOLFART, SOETHE E WOLFART LTDA - ME, GESNI SOETHE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.004,66

Despacho

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 0012314-35.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ODIMARA LIMA BRITO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924

EXECUTADO: GILSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.229,62

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007762-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214,

SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

EXECUTADO: VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.547,44

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

A última declaração constante na base de dados da Receita Federal é de 2016, que é o mesmo ano do ajuizamento da presente ação. Sem resultado satisfatório.

DEFIRO, também, a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Não foi realizada a restrição do único veículo encontrado, pois o bem já apresenta cinco restrições realizadas por outros juízos.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7060076-20.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARCELA DE SOUZA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.214,71

Distribuição: 24/11/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7008720-44.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: VERONICA BEATRIZ YAVARI AREABA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.465,72

Distribuição: 27/02/2020

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha conclusivo para extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004724-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

José Campello Torres Neto - OAB RJ122539

Priscilla Lannes - OAB RJ201000

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais 1101). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031402-90.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: AMANDA SOUZA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.046,06

Data da distribuição: 28/08/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 50515700) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI EPP contra AMANDA SOUZA GOMES, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta o arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos realizados extrajudicialmente.

Assim, arquive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto: Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7028330-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: TSC INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.001,60

Data da distribuição: 06/08/2020

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 50327461) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE contra EDNEI MARTINS DE SIQUEIRA, qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Exclua-se do polo passivo TSC INCORPORADORA LTDA e inclua-se no polo passivo Ednei Martins de Siqueira.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7041060-46.2017.8.22.0001

AUTOR: EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320

RÉU: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700

Valor da causa: R\$ 121.039,00

Distribuição: 15/09/2017

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança contra MJD CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ambos qualificados, pretendendo receber valores decorrentes contrato de locação

de equipamentos pesados. Afirmou que em 16/1/2014 firmaram instrumento de locação tendo por objeto 03 (três) retroescavadeiras marca Case, modelo 580L, no valor mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Apontou que o valor total ficou em R\$ 193.239,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta e nove reais) e, ainda, que recebeu apenas R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais), remanescendo débito no valor de R\$ 121.039,00 (cento e vinte e um mil e trinta e nove reais). Sustentou que o contrato goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como alegou que tentou solucionar o problema de forma administrativa, todavia, não obteve êxito. Constou na planilha colacionada na petição inicial a locação de retroescavadeiras e escavadeiras hidráulica, com os períodos e valores, assim como a discriminação dos valores recebidos. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a gratuidade da justiça foi indeferida, sendo determinada comprovação do recolhimento das custas iniciais (ID n. 13228195).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, todavia, o recurso foi julgado improvido.

Recolhidas as custas iniciais, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 24570811).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitas (ID n. 25831765).

Regularmente citada (ID n. 24684949), a parte requerida ofertou contestação (ID n. 26450937), reconhecendo o contrato inicial firmado, porém, argumentou que geralmente utilizou apenas uma retroescavadeira, pois as demais apresentavam problemas técnicos. Reconheceu que as retroescavadeiras trabalharam até junho/2014 (26/6/2014). Afirmou que, nesse período, as partes realizaram contrato verbal para locação de uma escavadeira hidráulica no valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no entanto, por incompatibilidade no serviço e de chuvas foi utilizada apenas por 17 (dezesete) dias, entendendo ser devido R\$ 9.066,66 (nove mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Alegou que, posteriormente, firmaram contrato verbal de locação de uma retroescavadeira no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por 04 (quatro) meses e uma escavadeira hidráulica no valor mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por 02 (dois) meses. Reconheceu que devia o montante de R\$ 102.178,66 (cento e dois mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e, mesmo assim, pagou R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos reais). Alegou que consta no último recibo que o autor deu plena quitação a todos os débitos. Pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

O autor se manifestou em réplica (ID n. 27026099), impugnando todas as alegações da contestação, mas, de forma contraditória, reconheceu todos os pagamentos/recibos apresentados pelo demandado, bem como não reconheceu os valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), reconhecidos anteriormente na petição inicial, porque não foram apresentados os respectivos recibos. Afirmou que o recibo com quitação plena contém vício de lesão. Apresentou novos cálculos abatendo os valores reconhecidos e incidindo correção monetária e juros sobre o saldo remanescente, afirmando que tais índices não foram considerados pelo demandado ao realizar os pagamentos.

Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, a parte autora dispensou a produção de demais provas e, por sua vez, a parte demandada pugnou pela prova testemunhal e oitiva pessoal do autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela requerida e passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

A pretensão formulada nos moldes dos pedidos da parte autora não pode ser acolhida.

Isso porque, comparando o quadro apresentado pela parte autora na petição de ID n. 13181782 - p. 2/4 o qual demonstra, em tese, os contratos de locações com os comprovantes de recibos de ID's n. 26450940 e 26460941 anexados pelo requerido, bem como as declarações das partes na petição inicial, contestação e réplica, é possível chegar nas conclusões abaixo:

Prestações de serviços incontroversos:

1) locação de retro 3 (16/1/2014 a 16/2/2014) R\$ 7.000,00; retro 3 (16/2/2014 a 16/3/2014) R\$ 6.192,00; retro 1 (16/1/2014 a 27/1/2014) R\$ 2.960,00; retro 2 (16/1/2014 a 27/1/2014) R\$ 2.960,00; retro 3 (19/3/2014 a 19/4/2014) R\$ 7.000,00; retro 3 (19/4/2014 a 19/5/2014) R\$ 7.000,00; retro 3 (26/5/2014 a 26/6/2014) R\$ 7.000,00, perfazendo R\$ 40.112,00 (quarenta mil, cento e doze reais).

2) locação de escavadeira (27/5/2014 a 27/6/2014) R\$ 16.000,00 e escavadeira (27/6/2014 a 27/7/2014) R\$ 16.000,00, somando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

3) locação de retro 3 (26/6/2014 a 26/7/2014) R\$ 7.000,00; retro 3 (26/7/2014 a 26/8/2014) R\$ 7.000,00; retro 3 (26/8/2014 a 26/9/2014) R\$ 7.000,00 e retro 3 (26/9/2014 a 26/10/2014) R\$ 7.000,00, soma R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Prestações de serviços controversos:

1) locação escavadeira (19/2/2014 a 19/3/2014) R\$ 16.000,00; escavadeira (19/3/2014 a 19/4/2014) R\$ 16.000,00 e escavadeira (19/4/2014 a 2/5/2014) R\$ 8.615,00, no total de R\$ 40.615,00 (quarenta mil, seiscentos e quinze reais). No entanto, o requerido reconheceu apenas 17 (dezessete) dias de trabalho no valor de R\$ 9.066,66 (nove mil, sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos).

2) locação escavadeira (27/7/2014 a 27/8/2014) R\$ 16.000,00; escavadeira (27/8/2014 a 27/9/2014) R\$ 16.000,00 e escavadeira (27/9/2014 a 15/10/2014) R\$ 10.857,00, no valor de R\$ 42.857,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

3) locação retro 3 (27/1/2015 a 28/2/2015) R\$ 7.000,00 e retro 3 (28/2/2015 a 11/3/2015) R\$ 2.655,00, perfazendo R\$ 9.655,09 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, nove centavos).

Disso, infere-se que R\$ 109.178,66 (cento e nove mil, cento e setenta e oito reais, sessenta e seis centavos) são de valores incontroversos e, de outro lado, R\$ 84.060,43 (oitenta e quatro mil, sessenta reais, quarenta e três centavos) são controvertidos.

Com relação ao valores pagos/recebidos, vejamos:

1) pagamentos que o autor reconheceu na petição inicial: R\$ 3.000,00 (12/6/2014), R\$ 2.000,00 (09/2/2014), R\$ 1.000,00 (05/05/2014), R\$ 500,00 (21/02/2015), R\$ 500,00, R\$ 10.000,00 (15/08/2014), R\$ 25.000,00 (04/07/2014), R\$ 20.000,00 (25/09/2014), R\$ 5.000,00 (13/01/2015), R\$ 25.000,00 e R\$ 2.700,00, somando o montante de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil, setecentos reais), porém, a parte autora calculou R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil, duzentos reais).

2) pagamento comprovados na contestação: R\$ 2.500,00 (20/01/2017), R\$ 1.200,00 (14/06/2017), R\$ 1.000,00 (13/04/2017), R\$ 1.000,00 (05/05/2014), R\$ 3.000,00 (12/06/2014), R\$ 2.500,00 (13/06/2014), R\$ 25.000,00 (04/07/2014), R\$ 10.000,00 (15/08/2014), R\$ 20.000,00 (25/09/2014), R\$ 5.000,00 (13/01/2015), R\$ 2.000,00 (09/02/2015), R\$ 35.000,00 (09/02/2015), R\$ 500,00 (21/02/2015) e transação processual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), somando o valor de R\$ 144.700,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos reais), porém, a parte requerida calculou R\$ 142.700,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos reais).

3) pagamentos que o autor reconheceu na réplica à contestação: R\$ 35.000,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00, R\$ 36.000,00 (transação

judicial), R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, no total de R\$ 78.200,00 (sete e oito mil, duzentos reais). De forma contraditória, não reconheceu os valores de R\$ 500,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 2.700,00, reconhecidos na petição inicial, sob argumento de que o demandado não apresentou seus comprovantes.

Diante disso, a parte autora já recebeu R\$ 144.700,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos reais) e, em tese, estaria faltando apenas R\$ 48.539,09 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais, nove centavos) do valor pleiteado na petição inicial.

Não é possível afirmar que o valor remanescente é devido ao autor, uma vez que não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I, do CPC), pois não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, haja vista que contratos verbais devem ser devidamente comprovados.

O autor não demonstrou que as partes firmaram todos os contratos verbais ou, ainda, houve continuidade deles. Quando intimado para especificar provas (ID n. 28594610), afirmou que as já colacionadas ao processo são suficientes (ID n. 28796931), de modo que diante da ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, a improcedência é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação Cível. Ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Ônus da prova do autor. Recurso não provido. À parte autora da ação cabe o ônus processual da prova, conforme artigo 333, I, do CPC/1973. Se deixa de apresentar elementos à demonstração de fatos constitutivos do direito alegado, o pedido é julgado improcedente.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0025879-03.2012.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 11/09/2019).

“Apelação cível. Ação cobrança. Contrato verbal. Execução de obra. Percentual. Ausência de prova. Recurso desprovido. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu-apelado, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7012489-96.2016.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 16/07/2019).

Da litigância de má-fé:

Com efeito, em apreciando a matéria, as Cortes Superiores de justiça já assentaram que se caracteriza a litigância de má-fé, quando são feridos os princípios da probidade, da lealdade, com que se devem haver as partes no processo (cf. RT – 582-127).

Assim se entende, em realidade, porquanto os expedientes utilizados no curso da demanda devem conter-se nos lindes da dignidade da Justiça (cf. JTARS – 35/311).

Na hipótese vertente, não vislumbro tal conduta, haja vista a Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e inciso XXXV, garante acesso ao Judiciário em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação, exercendo apenas o que lhe garante o direito fundamental.

Ademais, a parte requerida teve oportunidade de se manifestar no processo e alegar o que foi possível, consoante art. 336 do CPC e os princípios do contraditório, ampla defesa e da eventualidade. Por fim, os pressupostos estabelecidos nos incisos do art. 80 do CPC não estão presentes para caracterizar a litigância de má-fé.

Dessa forma, não reconheço a litigância de má-fé pleiteada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS contra MJD CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028919-87.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039303-12.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIVALDO GOMES VELOZO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente não será designada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Fica o autor intimado para apresentar complemento das custas iniciais (1%), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhido o valor do complemento das custas, cumpra-se a decisão abaixo.

Se não recolhido o valor, venha o processo concluso para extinção.

OZIVALDO GOMES VELOZO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo o autor, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois o débito inscrito já foi discutido no processo n. 1007621-05.2011.8.22.0601. Alega que o pedido foi julgado improcedente, mas a Turma Recursal modificou a sentença. Aduziu que a decisão da Turma Recursal, somente condenou o requerido a indenizar danos morais, não declarou a inexistência do débito e nem determinou a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, todavia o requerido promoveu a exclusão. Alega que a inscrição indevida de débito já discutida está lhe causando prejuízos morais. Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 15.000,00 reais).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência do débito sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 45806, no valor de R\$22.566,74, vencido em 28/12/2010 (ID n. 49928572), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.045,00, até o limite de R\$10.450,00.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000918-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

EXECUTADO: LGP MAXX LTDA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível Processo n. 7029432-26.2018.8.22.0001

AUTOR: SILVANA SOUZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 27/07/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SILVANA SOUZA ALVES ajuizou ação de reparação de danos contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, pretendendo a condenação do requerido a indenizar por ofensa moral. Afirmou que mantém relação jurídica material com o requerido em decorrência do cartão de crédito n. 5140869840397010 bandeira "Pan Mastercard Basico Internac" com validade até 05/2026. Alegou que ao tentar realizar duas compras em dias distintos (julho/2018) não pode efetuar o pagamento com o cartão de crédito porque a transação não foi autorizada, mesmo estando com a fatura quitada. Aduziu que entrou em contato com a central de atendimento do requerido para solucionar o problema, uma vez que a quitação ocorreu sete dias antes do vencimento da fatura, todavia, não obteve êxito, e o demandado passou a lhe fazer cobranças diárias. Sustentou que a conduta do requerido lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo moral e prejuízo em razão do desvio produtivo. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada sua emenda para comprovar os pressupostos da gratuidade da justiça ou comprovar recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprida na petição ID n. 20584799.

Recebida a emenda, foi concedida gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 23327222).

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 26612085).

Regularmente citado (ID n. 25368250), a parte requerida ofertou contestação (ID n. 27279320). Afirmou que a fatura com vencimento em 12/7/2018 estava no valor de R\$ 205,58 (duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Apontou que houve pagamento no valor de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) em 2/8/2018 e, a partir disso, o saldo remanescente foi objeto de financiamento na modalidade crédito rotativo para pagamento em doze parcelas nas faturas seguintes. Aduziu que o parcelamento pode ser cancelado a qualquer momento, desde que haja o pagamento do valor remanescente e, então, o limite do cartão é restabelecido. Sustentou que não há ilegalidade na sua conduta e, ainda, da inexistência, no caso, dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Apresentou documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, impugnando a tese de defesa e reiterando os argumentos apresentados na petição inicial (ID n. 28823350).

Intimadas as partes para especificarem provas a produzir, a parte autora se manteve inerte e, por sua vez, a parte requerida afirmou não ter outras provas a produzir.

A parte autora peticionou informando que o requerido realizou parcelamento do débito sem sua autorização e realiza cobranças da dívida paga (ID's n. 20584799, 21834039, 22381578, 23072926, 25986777, 26153664, 27062734, 27711291, 27908792, 28617333, 29483710 e 30434804).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. Em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513). No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de singelo deslinde.

A pretensão formulada nos moldes dos pedidos da autora não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso I, do CPC), pois não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

É incontroverso que a partir da fatura no valor de R\$ 205,58 (duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) com vencimento em 12/7/2018 (ID n. 20102864 - p. 1) deu início a problemática entre as partes.

Depreende-se do documento ID n. 20102864 - p. 2, que a parte autora agendou o pagamento da fatura e, como se sabe, agendamento não é pagamento, pois depende da existência de saldo bancário na conta corrente para efetivação da transação bancária e, posteriormente, a emissão definitiva do comprovante de pagamento.

A parte autora não apresentou extrato bancário com o débito da fatura e, tampouco, o comprovante definitivo, de modo que diante da ausência de comprovação efetiva de pagamento na data avençada, ou seja, de pagamento tempestivo, deixou de cumprir o ônus probatório que lhe cabia.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. 1. Está pacificada nesta Corte a orientação de que o comprovante de agendamento não é documento apto a evidenciar o pagamento do preparo. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp n. 815.036-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/3/2018 e publicado em 13/3/2018).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento do valor das custas.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.035.883-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/9/2017 e publicado em 10/10/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. O preparo do deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, AgRn nos EDcl no AREsp n. 667.347-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/2/2018 e publicado em 23/2/2018).

Importante destacar ainda que há diversos motivos para que uma transação com cartão de crédito não seja autorizada, como, por

exemplo, insuficiência de saldo, restrição nos órgãos de proteção ao crédito, falta de pagamento, dentre outros. Neste caso, chega-se à conclusão de que não houve o pagamento da fatura no valor de R\$ 205,58 (duzentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) vencida em 12/7/2018, que somente ocorreu na fatura seguinte (ID n. 20584812 - p. 2), e, em consequência, o requerido bloqueou temporariamente o uso do cartão, o que impediu seu uso pela autora nos dias 17/7/2018 e 25/7/2018.

Diante disso, tem-se que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil e, assim, não se impõe o dever de indenizar, visto que não ficou comprovado o bloqueio indevido.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Serviços bancários. Bloqueio de cartão de crédito. Restrição de crédito. Terceiro. Danos morais. Quantum indenizatório. Minoração. Ausente cláusula contratual autorizando o bloqueio do cartão de crédito em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por terceiro, configura-se o dano moral em face da comprovação dos transtornos enfrentados pelo consumidor em razão do bloqueio indevido do cartão. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7052693-88.2016.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 22/10/2019).

“Apelação cível. Ação indenizatória. Cartão de crédito. Bloqueio de uso. Dano moral não configurado. Aborrecimento não indenizável. Sentença reformada. Recurso provido. O bloqueio de uso de cartão de crédito, motivo por inadimplência anterior negociada e paga pelo consumidor, apesar de caracterizar falha na prestação do serviço, deixa de configurar dano moral indenizável, porquanto se trata de aborrecimento cotidiano, de maneira que se mostra imperativo comprovar que a situação ultrapassou os limites do dissabor.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 7040794-59.2017.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 28/3/2019).

Por fim, com relação às supostas cobranças indevidas realizadas pelo requerido a partir do financiamento do saldo remanescente do débito por meio de crédito rotativo, não há razão para manifestação deste juízo, uma vez que não é objeto deste processo, em atenção aos princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, devendo a parte autora pleitear a tutela jurisdicional pela via adequada, caso assim entenda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por SILVANA SOUZA ALVES contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados.

Com a ressalva dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038798-89.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: NEILA DA SILVA LINS

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a decisão nos autos, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029681-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA NONATA CAMINHA

Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

RÉU: PAULO CARRATTE FILHO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029231-63.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista a solicitação de 03 diligências, o recolhimento de 01 custa. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NEILA DA SILVA LINS CPF: 867.235.532-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 912,90 (novecentos e doze reais e noventa centavos)

Processo:7038798-89.2018.8.22.0001
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0018-05
 Executado: NEILA DA SILVA LINS CPF: 867.235.532-68
 Despacho ID 45976929
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 21 de outubro de 2020.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040717-45.2020.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: CLEYSON XAVIER CARLOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
 EXECUTADOS: CLEITON CARNEIRO DA COSTA, ISAUQUE CARNEIRO DA COSTA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 82.195,29
 DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com o disposto nos incisos do art. 524 do CPC, contestação e procuração do advogado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme caput do art. 320, parágrafo único do art. 321 e inciso I do art. 485, todos do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações do parágrafo anterior, venha o processo concluso para extinção.

Cumprindo integralmente as determinações do primeiro parágrafo, cadastre-se os advogados do executado no processo e cumpra-se o despacho a seguir:

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação

do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7040849-05.2020.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: FABRICIO LUIZ DEBASTIANI, EVELLYN IZUMI DE CAMARGO
 ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
 RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 174.574,23
 DESPACHO

Conforme os contracheques acostados ao processo (ID n. 50410521 e n. 50410522), verifica-se que os autores auferem renda mensal líquida superior a R\$ 15.000,00, não se enquadrando na condição de hipossuficientes. A hipossuficiência se caracteriza pela renda auferida pela parte, e não pelo resultado da subtração das receitas e das despesas, até porque a maioria das pessoas, ao ganhar mais, eleva seu padrão de consumo e, conseqüentemente, suas despesas.

Assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032366-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUMENTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SCHICK BATISTA - RS102815

RÉU: A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, AUDAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação,

instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0011421-10.2014.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Vistos.

1. Não há nulidade na intimação da DECISÃO que reduziu o valor da proposta de honorários periciais, tampouco para pagamento, vez que na petição de ID. 31938158 fora requerido pela parte autora que as intimações ocorressem na pessoa dos Advogados substabelecidos, Mariana Aguiar Esteves e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (ID.31938159).

Na DECISÃO de ID.36600020, inicialmente constou o comando para cadastro dos patronos conforme postulado pela parte, com posterior intimação da DECISÃO via diário. E, conforme consta da intimação de ID.36756360, constou como patrona da parte autora a causídica Mariana Aguiar Esteves.

O fato de não ter constado o nome do outro advogado na intimação não induz à nulidade do ato.

Logo, não há que se falar em devolução de prazo, motivo pelo qual rejeito o pedido.

2. Observo que já houve a inclusão do causídico Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ao cadastro de patronos da requerente.

3. O perito concordou com a redução do valor de seus honorários para R\$ 30.000,00 (ID.43223681).

4. Conforme consignado no DESPACHO de ID.44808602, os valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos nº 0005877-41.2014.8.22.0001 serão utilizados para o pagamento da perícia contábil.

Do extrato das contas judiciais juntado aos autos pela serventia (ID.44847609) se infere que há R\$ 9.110,15 depositados.

Logo, pende o pagamento de R\$ 20.889,85 para complementação dos honorários periciais.

5. Oportunizo que a parte autora efetue o depósito do valor indicado no item anterior no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Findo o prazo sem demonstração do depósito, proceda-se com o sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7042622-56.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Desnecessária a oitiva do perito e assistentes técnicos, uma vez que a prova é bastante técnica e já se encontra devidamente exposto nos autos a questão técnica de cada um quesitos apresentados.

2. Nos termos da DECISÃO saneadora ID 29531810, confiro prazo comum de 15 dias, para as partes apresentarem suas alegações finais via memoriais.

3. Após, volvam conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016809-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS ASSEMI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de encaminhar os cálculos para o executado manifestar-se, necessário que o exequente, no prazo de 05 dias, esclareça quanto a petição de ID. 50049735.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014375-02.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA,
EUCLERES PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEUDO RIBAMAR SOUZA
SILVA, OAB nº RO4485, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA
ABREU, OAB nº RO4574

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ofício à OAB/RO, pois que a informação aumejada em nada influirá no presente processo que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA. A obtenção poderia subsidiar alguma eventual representação disciplinar em desfavor do executado perante a entidade de classe. Assim, a providência é de interesse administrativo e exclusivo da parte, devendo diligenciar por si, na via adequada.

Nada foi requerido no sentido de conferir impulso válido ao feito, portanto, arquite-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025811-21.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86) AUTOR: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCP, determino que a escritania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7010008-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo nº: 7023409-30.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167 EXECUTADOS: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, NEIGLYSON MOTA AGUIAR, JOHN ROBSON MOTA AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA, NEYJOHN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº

RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026920-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: YODA JANAINA IKENOHUCHI

ADVOGADO DO RÉU: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

1. Versam os autos sobre ação de natureza indenizatória, através da qual a autora pretende reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, em tese causado pela requerida.

Devidamente citada, a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a inclusão da pessoa de Aline Castro da Silva, que seria proprietária do veículo envolvido no acidente.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que a requerida não apresentou documentos que comprovam a propriedade do veículo em nome de Aline Castro da Silva, bem como, não há outras provas que indiquem relação jurídica da mencionada pessoa com o objeto da lide.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Das provas

A controvérsia está pautada em matéria unicamente de direito e os fatos não necessitam de demonstração por via de outras provas senão a documental.

Indefiro a produção de provas oral e testemunhal, pois não se revelam necessárias.

Decorrido o prazo para recurso desta DECISÃO, volvam conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7043643-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MILTON FRUHAUF

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS

ADVOGADO DO RÉU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Diante da ausência de perspectiva para retorno das atividades instrutórias presenciais normais sem que haja risco à incolumidade das partes, causídicos e integrantes do

PODER JUDICIÁRIO, bem como diante da necessidade de serem mantidas as restrições de segurança com vistas à evitação de uma nova onda de propagação do vírus pandêmico da COVID-19, e, ainda, considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 04/03/2021, às 08h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Em caso de oitiva de oitiva de testemunha domiciliada em outra comarca, não será expedida Carta Precatória, também ocorrendo a oitiva de forma virtual, a não ser que demonstrado que a testemunha não possui acesso à rede mundial de computadores e meios tecnológicos na área de seu domicílio.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. Enquanto não for disponibilizada vacinação em massa da população, as audiências ocorrerão por meio virtual.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021863-08.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039599-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão de Id. 27862994, o ultimo depósito ocorreu em maio/2019.

Assim, defiro prazo de 05 dias para que o autor apresente planilha atualizada do débito, observando os valores já levantados, e requerer o que de direito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023899-23.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Executados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Advogados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema CNIB.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via CNIB, poderá ser realizada pela própria parte via internet.

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015218-28.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, referente ao imóvel de matrícula 46913102, devendo ser observado que a parte autora é detentora do benefício da justiça gratuita.

2. Proceda-se com a consulta ao sistema INFOJUD para localização de possíveis bens do executado, após, dê-se intime-se a Defensoria para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7021650-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: HILDO DA SILVA VINHORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que houve interposição de recurso de apelação nos embargos à execução nº 7032271-87.2019.822.0001, suspendo o presente feito por 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 0010775-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pagamento

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, AV. CALAMA - SALA 05 1546, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em sede de acórdão fora reformada a SENTENÇA terminativa e determinado o prosseguimento do feito.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a junho/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2010191103500000000047661995 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025595-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002720-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARROS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA, OAB nº DF1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS, OAB nº RO6799, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADOS: SIDRONIO LOPES REIS, ORIMAR LIMA MONTEIRO, MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Adão Turkot, OAB nº RO2933, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para juntada das custas do edital de intimação dos executados, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017762-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 00317610201

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO PASINI NETO, OAB nº RO1075

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pelo exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023062-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: MORHAN CAITANO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, aguardando retorno da Carta Precatória.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014551-15.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FILHO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Operou-se o trânsito em julgado.

Novo pedido de cumprimento deverá se dar por intermédio de novos autos.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7000302-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticone nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050051-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: ADAO JAMES PEREIRA PAES, REGINA VASCONCELOS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 DESPACHO Vistos.

1. O executado, Adão James Pereira Paes, apresentou impugnação à penhora alegando que a constrição dos valores em sua conta bancária recaiu sobre seus proventos salariais, e afirmou serem impenhoráveis.

Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o bloqueio não recaiu sobre os proventos salariais depositados na conta do executado.

Conforme consta do extrato bancário juntado sob o ID. 50120449, o executado possuía saldo em sua conta bancária, composto por valor de origem não específica, pois que relativo a saldo de R\$ 6.186,92 do mês de agosto/2020, cujo extrato não fora juntado, e recebimento de transferências de terceiros no mês de setembro/2020.

O bloqueio com posterior conversão em penhora ocorreu em 24/09/2020, no valor de R\$ 3.908,37, enquanto os proventos remuneratórios foram depositados por sua fonte pagadora apenas em 29/09/2020, no valor de R\$ 4.029,96, e ainda recebeu, no dia 30/09/2020, um depósito no valor de R\$ 3.150,77 a título de restituição de Imposto de Renda.

Ainda que tivesse origem salarial, no que toca à impenhorabilidade, tem-se que essa não é absoluta, porquanto esta garantia de impenhorabilidade visa impedir que seja efetuada a constrição ou apropriação da totalidade da remuneração do executado, furtando-lhe das condições necessárias à sua subsistência.

Entretanto, essa garantia não se presta ao afastamento da incidência de descontos sobre o salário, ou a erigir-se como salvo conduto àquele que é devedor e não paga o débito.

Deve ser adotado um juízo de ponderação para que seja contemplado o equilíbrio executivo, garantindo a via de satisfação do débito do exequente aliada à menor onerosidade da parte executada, o que, repiso, não se presta a eximi-la de saldar com sua obrigação creditícia.

Ademais, não há qualquer prova de prejuízo à subsistência do executado.

Portanto, rejeito a impugnação da penhora.

2. Defiro a diligência RENAJUD. Proceda-se ao necessário.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da segunda executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057327-30.2016.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: MARCELO REIS ROCHA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013837-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030709-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020179-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: RONILDO PEREIRA NOBRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não é possível a realização da penhora on line pelo SISBAJUD utilizando número incompleto de CNPJ, conforme postulado, portanto, indefiro o pedido.

Informo que a tentativa de penhora on line fora realizada em diversos números de CNPJ da executada, inclusive no CNPJ indicado e postulado pela exequente, como pode ser observado no detalhamento da última consulta do SISBAJUD de ID 49725344, pág. 2.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022490-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME, DIEGO MOURA DIOGENES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD só deve ser realizada utilizando CPF/CNPJ dos executados cadastrados nos autos, portanto, indefiro tal pedido.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005920-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: JEFFERSON RADAMES GUEDES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diligencie à CPE, para verificação quanto ao retorno do AR de intimação do executado (ID 43474580).

Em caso negativo, expeça-se nova intimação ao executado para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO ID 43210156.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008660-45.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

DESPACHO

Vistos.

1. A parte exequente requereu leilão judicial do imóvel penhorado nos autos ID 14639901 (Pág.82), que está localizado na cidade de Fortaleza/CE.

Em análise aos autos, verifico que o respectivo imóvel possui registro de indisponibilidade determinado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos nº 0010589.89.201.5.14.0031 (ID 16718484, Pág.3).

Assim, por dever geral de cautela, oficie-se ao juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Ariquemes/RO (Autos nº 0010589.89.201.5.14.0031), para solicitar informações quanto à eventual venda judicial do imóvel (Matrícula nº 21.533 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE), bem como se existe saldo remanescente, que seria devolvido em favor do executado.

2. Vindo a resposta daquele juízo, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3. Após, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012474-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: CLEUTON LEANDRO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014693-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Cheque EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093 EXECUTADO: A. A. N. SOUZA BIJU - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada

executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS MANDADAS

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADOS: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002730-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compromisso AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047952-34.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014412-58.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016687-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0020861-98.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MIRELES MORAES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027575-47.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - RO3236

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008131-89.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE JURANCLEIDSON MONTEIRO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE VALDILO DE SOUZA, DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstre a exequente, no prazo de 10 dias, a alteração do imóvel de n.º 37.494, para a matrícula n.º 37.494.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015853-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA PAULA GONCALVES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033485-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JANICE DE OLIVEIRA NERY

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS, OAB nº SP83254

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº RJ87929

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora fora intimada por intermédio de seu procurador para efetuar o recolhimento das custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048030-28.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO

MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determinei que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049653-98.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165 EXECUTADO: JOAO SANTOS ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, OAB nº SP222219 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determinei que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023935-60.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7028297-08.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº R07957 EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041864-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Condomínio

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: CLAUDIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS, RUA GOIÁS 1874, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ajuste a CPE o assunto processual retirando o item “compra e venda”, mantendo-se o item “condomínio”, se necessário agregando-se o item “cobrança” ou “cobrança de taxa condominial” etc.

2. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.128,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20110311505259100000048289530 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014719-80.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARGARIDA JOSEFA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

D E S P A C H O
Vistos.

Aguarde-se o retorno do ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050560-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039781-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Liminar

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Intime-se ainda a executada para satisfazer a obrigação de fornecimento do tratamento de hidroterapia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia, primeiramente até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a

parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque

AUTOR: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

RÉU: ENY GONCALVES VALE, CPF nº 40973158204, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2210, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro a consulta de endereço da requerida ENY GONÇALVES VALE, CPF 409.731.582-04 perante a instituição financeira Banco do Brasil, da mesma forma defiro a consulta às concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

O ônus da diligência incumbirá à exequente. Os ofícios poderão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7060093-56.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: JOAO RAMAO CHAVES ZARATE

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o requerido demonstre a mudança da condição de hipossuficiente do autor, eis que a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplente não é suficiente para demonstrar que o autor possui condições de arcar com as custas e honorários.

Esgotado o prazo acima sem manifestação do requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049601-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) para esclarecimento da realização da perícia, bem como da entrega do laudo.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7007614-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ajuste-se a CPE o Assunto Processual para "Dano Material" e/ou "Relação de Consumo - Veículo".

2. Recolha a parte autora a segunda parcela das custas iniciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo e sua condenação em honorários da parte contrária.

3. O processo foi saneado, passa-se a fixar os principais pontos controvertidos:

a) se a negociação verbal com a empresa requerida foi em termos diversos do que consta nos documentos que a representam. Caso sim, em que termos foi a negociação verbal e qual a diferença de valores entre o ajustado verbalmente e o formalmente.

b) se houve vício de informação por parte do fornecedor na entabulação do negócio.

4. Considerando-se tratar de relação de consumo na qual a requerida detém maiores informações técnicas sobre o tipo de negociação entabulado, o que caracteriza a hipossuficiência técnica dos autores em relação a esta, decreta-se a inversão do ônus da prova.

5. Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO,

designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 2 de março de 2.021, às 9h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Em caso de oitiva de oitiva de testemunha domiciliada em outra comarca, não será expedida Carta Precatória, também ocorrendo a oitiva de forma virtual, a não ser que demonstrado que a testemunha não possua acesso à rede mundial de computadores e meios tecnológicos na área de seu domicílio.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. Enquanto não for disponibilizada vacinação em massa da população, as audiências ocorrerão por meio virtual.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020891-04.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

Advogado do(a) RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7027591-59.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: DOMINGOS PRESTES LEITE, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1218, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLDEMAR MOURA DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1909, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMARA MAGALHAES DE CARVALHO, RUA ALFREDO JORGE 3515 CIDADE NOVA - 76810-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030719-53.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias para comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7003843-37.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUCILO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Há informação de que o autor não recebe aposentadoria ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, conforme declaração em ID. 50367782 .

Desta forma, intime-se a executada para cumprimento do despacho de ID. 38610679 no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023319-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, ALEXSANDRA STRELOW DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a executada Alexsandra Strelow dos Santos por edital e intime-se da audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2020 às 11:00 horas.

Intime-se por carta o executado Elizeu da certidão de ID. 49900609 , no endereço R. Abunã esquina com Av. Presidente Dutra, nº 779, nesta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7020081-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ISRAEL PAULO DA SILVEIRA SENIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

A Autarquia Federal verberou o excesso na execução por não ter o exequente procedido como o abatimento dos benefícios inacumuláveis com o que se implantou e que lastreia o fato gerador do cálculo de retroativo.

O exequente sustenta a extemporaneidade da manifestação e requer a rejeição.

Impende ressaltar que a alegação de excesso verberada pela Fazenda Pública deve ser devidamente apurada para que não seja tutelado o enriquecimento ilícito do exequente, tampouco seja negada vigência ao princípio constitucional implícito da Supremacia do Interesse Público, ao passo que desconsiderar a existência de eventual excesso ensejaria a legitimação de lesão ao patrimônio público e subtração prestacional do serviço de assistência do Estado a outros indivíduos, no caso em tela, pois que a parte executada é o INSS.

Por conseguinte, não há falar em revelia no que atine à apuração do quantum debeatur efetivo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a existência de excesso.

Para apuração do saldo retroativo a ser pago deve ser considerado que o auxílio doença é devido pelo interregno de 01/02/2017 a 01/06/2017, enquanto a aposentadoria por invalidez a partir de 02/06/2017, nos termos da fundamentação da sentença, pois que houve patente erro material no dispositivo do decisum ao constar "17/06/2016" como data de início deste último benefício. Ressalte-se que a sentença deve ser interpretada em sua integralidade.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012984-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ADAUTO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido ao início de sua contestação, faz-se necessário que sejam apresentados comprovantes de rendimentos e gastos de seu núcleo familiar, para apreciação do pedido.

2. Considerando a Resolução 329 do CNJ, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, e o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência

de Instrução de Julgamento para o dia 2 de março de 2.021, às 11h, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para vir prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Em caso de oitiva de oitiva de testemunha domiciliada em outra comarca, não será expedida Carta Precatória, também ocorrendo a oitiva de forma virtual, a não ser que demonstrado que a testemunha não possua acesso à rede mundial de computadores e meios tecnológicos na área de seu domicílio.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. Enquanto não for disponibilizada vacinação em massa da população, as audiências ocorrerão por meio virtual.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca da autorização para audiências presenciais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032475-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: CRISTIANE RENILDES DA SILVA, RYAN KADMYEELL CORDEIRO SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: M. P. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam do questionamentos levantados pelo Ministério Público em petição de ID. 50203172 .

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo quanto a valores deixados pelo falecido Rafael Cordeiro da Silva, CPF 012.844.711-79, falecido em 31/108/2018, nas contas 231973-7, operação 001, agencia 3429 e conta poupança 18.689-7, operação 013, agencia 2848, bem como em outras existentes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033003-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se decisão final.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039908-60.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

D E S P A C H O

Vistos.

Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.501,95 RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS 28835553000183 1726572 - 5 Sim (001) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 43594-5 EditarExcluir TOTAL R\$ 3.501,95O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições, cerca de 3 dias.

Aguardem-se em cartório os próximos depósitos de retenção parcial de aposento, possivelmente com mais 2 ou 3 depósito estará satisfeita a dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033818-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BRITO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023174-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019581-89.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SAMPAIO NUNES - AM3912, ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA - AM8800

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003442-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, WILSON BELCHIOR - PB17314-A, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045

EXECUTADO: CLEDSON DO NASCIMENTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008832-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035290-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028065-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de citação via edital, eis que não esgotaram-se as diligências para encontrar o paradeiro do executado, como já exposto no despacho de ID. 43991575 .

Desta forma, defiro prazo de 05 dias para que o exequente promova a citação do executado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001844-78.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONÇA, OAB nº RO3907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, HUGO FELIPE DE ALMEIDA, OAB nº MG172047

D E S P A C H O

Vistos.

1) Alvará expedido na modalidade de transferência, em favor da exequente DIRECIONAL, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 31.231,78 DIRECIONAL ENGENHARIA S/A 16.614.075/0001-00 1671482 - 8 Sim (341) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 59955-6 EditarExcluir R\$ 9.571,86 DIRECIONAL ENGENHARIA S/A 16.614.075/0001-00 1672940 - 0 Sim (341) / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 59955-6 EditarExcluir TOTAL R\$ 40.803,64O beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou na última petição, em cerca de 3 dias.

2) Fica a executada Shirley intimada a efetuar o pagamento dos valores de excesso em execução apontados pela exequente Direcional em sua última petição.

Prazo: 15 dias.

3) Proceda a CPE a atualização da classe processual para "cumprimento definitivo de sentença".

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7042357-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas

AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉUS: IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, RUA DO OUVIDOR 161, SOBRELLOJA (PAÇO DO OUVIDOR SHOPPING CENTER) CENTRO - 20010-150 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALAMEDA SANTOS 1827, - DE 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Cédula de Crédito Bancário

7043407-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: SAMIA MARINCK LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato. Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva. As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018181-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: SODRE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que há duas penhoras nestes autos, sendo que somente a primeira (ID. 43166155) o executado fora intimado.

Desta forma, necessário a intimação da executada quanto a penhora realizada em ID. 49755847 .

Para a análise do pedido de penhora, apresente o exequente no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores já bloqueados.

No mesmo prazo, apresente dados bancários para a transferência por meio de alvará, do valor penhorado e não impugnado pelo executado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000967-36.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADO: TALITA LOHANE CHAGAS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto a proposta apresentada pela executada em ID. 49723214 . Pontua-se em que pese constar na

proposta o nome de Brigitte, esclareceu a Defensoria Pública se tratar da pessoa Talita, sendo necessário desconsiderar o erro material da troca de nomes.

Prazo de 05 dias.

Não aceito a proposta, deverá o exequente apresentar medida para a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003359-22.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Regime Previdenciário

EXEQUENTE: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para que no prazo de 30 dias realize o pagamento da RPV.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057129-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para as diligências informadas pelo exequente.

Esgotado o prazo acima e não requerendo o prosseguimento do feito, com apresentação de medidas para a satisfação de seu crédito, os autos serão arquivados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015077-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉUS: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO

ADVOGADO DOS RÉUS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

D E S P A C H O

Vistos.

Determino que o exequente apresente no prazo de 05 dias, o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013311-49.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SAMARA OLIVEIRA DA SILVA, RALLYSON BRENNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: CAYLON CAIQUE CABRAL SILVA, FRIGORIFICO BERRANTE LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da requerida FRIGORIFICO BERRANTE LTDA, a ser diligenciado na Rodovia Municipal Iporá a Amarinópolis s/n, Km 02, Zona Rural, município de Iporá-GO, CEP nº 76.200-000.

Parte autora detentora do benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012439-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: VILSON ZILES JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, antes da regular citação, consigne-se que apenas com o aperfeiçoamento da citação e o transcurso do prazo para pagamento, o referido arresto será convertido em penhora, independentemente de termo, conforme § 3º do art. 830 do CPC.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, arquivamento do feito e liberação dos valores arrestados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052226-07.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo por Denúncia Vazia EXEQUENTE: JOSE VILAR CARNEIRO SOARES ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302 EXECUTADOS: TELMA SILVA SANTOS, PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determinei que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008996-46.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário EXEQUENTE: SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Instado a demonstrar os atos administrativos para pagamento da RPV o instituto requerido manteve-se silente, dessa forma procede-se consulta SISBACEN para tentativa de captação dos valores.

1.Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado da consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Procurador responsável pelo unidade do requerido nesta Comarca, para que demonstre os atos administrativo de pagamento do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual crime de responsabilidade e/ou apuração de responsabilidade.

Intime-se também o requerido via PJe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041198-76.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619 EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026416-30.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023688-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048438-19.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: PATRICIA CAVALCANTI ESTEVAO, FRANCISCA DAS CHAGAS CHAVES LOPES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931 EXECUTADO: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZETE ALBINO MARTA, OAB nº RO8350 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027607-13.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 RÉU: GUILHERME ALENCAR CAVALCANTE LIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023935-60.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos

Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS MANDADAS

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002330-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRLETE NEVES FIGUEIREDO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021325-61.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797 D E S P A C H O

Vistos.

1. Inverter os polos.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040183-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767 EXECUTADOS: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS, RUA CURITIBA 3803, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA ROBERTA PINHEIRO DIAS, RUA CURITIBA 3803, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7025159-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

D E C I S Ã O

Vistos.

Suspendo o processo por convenção entre as partes para cumprimento voluntário da obrigação pelo prazo acordado de 10 (dez) meses, com fundamento no art. 922 do CPC.

Arquive-se provisoriamente o feito.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041923-94.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: KENNEDY FERREIRA DE MELO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se que a parte autora demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica ou como pretende prová-los em juízo, conforme artigos que tratam a respeito do tema:

CPC art. 133, §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Art. 134, §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

CDC Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039716-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIANO SEIXAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50565282 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da perícia e da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 20/11/2020 13:10

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/11/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037152-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI - RO10534

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024955-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: JOAO PAULO FELIX

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão de dívida judicial (Expediente ID 50478984).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041942-03.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS, RUA ERNANDES INDIO 6531, CONDOMÍNIO LAGOAZUL, CASA 30 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 12.245,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrear-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2011031650366020000048308942 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025134-88.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Empréstimo consignado
 EXEQUENTE: OTACILIA LOPES CORREA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184
 EXECUTADO: BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

D E S P A C H O

Vistos.

1) A ferramenta alvará eletrônico, para transferência dos valores, está inoperante. Expeça-se a CPE o necessário para concretizar a transferência dos valores em favor da exequente.
 2) Pague o executado os valores remanescentes apontados pela exequente na última petição.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028057-53.2019.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Concurso de Credores
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA, MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022801-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA - ME, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se com nova penhora de direitos da devedora fiduciante sobre o imóvel de matrícula nº 24.977 (ID.38511653) via ARISP, eis que venceu antes do exequente realizar o pagamento dos emolumentos.

Dados para constar no boleto como pagador: ADMINISTRADORA PORTOVELHO SHOPPING LTDA - EPP CNPJ nº 22.743.376/0001-29 AVENIDA RIO MADEIRA, Nº 3280, PORTO VELHO/RO

O e-mail do exequente para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora: recuperacaodecredito@rochafilho.com e raquel@rochafilho.com Deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022801-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041974-

08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: GRAZIELE DOS SANTOS GOMES, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, GREICIELE DOS SANTOS GOMES, ANA CLAUDIA SANTOS GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2. Demonstre a relação jurídica da 2ª requerida Rede Energia S/A - Em Recuperação Judicial com o objeto da lide, que motivou sua inclusão no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023122-65.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: REBECA NECKEL DOS SANTOS, ELISMAN DE SOUZA NECKEL, JOSALEM GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844

EXECUTADOS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o depósito dos valores incontroversos (ID 47508164), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual crédito exequendo.

3. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024115-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7014663-13.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Após, não havendo impulsionamento do feito no prazo de 05 dias, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7011620-73.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ELIENE MELGAR ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o julgamento dos REsp ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, que fixou a tese repetitiva 1013/STJ de que "no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente", determino o prosseguimento do feito.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial.

Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos. Ademais, no caso em tela a exequente é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, órgão que não possui servidores com formação contábil em seu quadro para prestar apoio na confecção de cálculos judiciais.

Como se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos do art. 910 CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando a planilha de cálculos do débito exequível.

2) Vindo os cálculos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

3) Intimem-se o INSS e a Defensoria Pública via sistema PJE.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025815-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou Ação Regressiva em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A), também já qualificada nos autos, afirmando possuir um contrato de seguro compreensivo residencial com “LUCIANE CASTRO CAHU”, representado pela apólice emitida sob o nº 0114.12.16.819-8. Conta que no dia 24/05/2019 ocorreu uma oscilação de energia do condomínio em que a segurada reside, acarretando em danos a dois aparelhos televisores, um forno elétrico de embutir e um ventilador que guarneciam o imóvel da segurada. Afirma que, após a ocorrência do fenômeno elétrico em questão, a segurada acionou a assistência técnica que teria comprovado estarem os aparelhos sem condições de uso e que se tratava de danos causados por oscilação de energia elétrica. Aduziu ter sido aberto o procedimento de comunicação sinistro nº 101142019016135, vindo a pagar à segurada o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Postula a procedência da presente ação para a condenação da ré ao pagamento deste valor a título de ressarcimento. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 47795693) afirmando não constar em seu banco de dados qualquer registro de atendimento da segurada informando interrupção, surto ou oscilação de tensão, bem como não haver qualquer registro de solicitação de ressarcimento por parte do consumidor, e ainda, que não lhe foi possibilitado o acesso ao bem para verificação das alegações. Alega inexistência de direito a indenização, pois a autora deixou de comprovar o suposto dano material, uma vez que não teria provado os fatos constitutivos de seu direito. Postula a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Não juntou documentos com a defesa.

A autora reafirmou os termos da inicial em réplica (ID. 48267297).

As partes não manifestaram por produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de oscilação na rede de energia elétrica, nos termos do artigo 786, Código Civil/02, in verbis:

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil por ato de terceiro, estabelece o art. 934 do CPC:

Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, publicou enunciado de súmula pacificando o entendimento, vejamos:

Súmula 188 do STF

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

A empresa ré é concessionária de serviço público, e consoante a disposição normativa inserta no art. 37, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em caso de danos causados na prestação do serviço, sua responsabilidade se afigura

objetiva, ou seja, exsurge independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

No caso em tela, a parte autora não logrou êxito em comprovar os prejuízos acarretados aos bens móveis que guarneciam a casa da segurada, tampouco que estes decorreram de oscilação de energia elétrica, uma vez que o laudo técnico unilateral apresentado sob o ID. 43028961, e simplório em suas designações, não consignou registros fotográficos dos bens danificados, tampouco fora detalhado o procedimento de inspeção realizado.

Ademais, consultando o portal do CREA-RO, sequer consta na base de dados o cadastro do profissional que elaborou o citado laudo técnico.

Logo, sendo este o único documento que lastreia o suposto dano que teria gerado o direito à seguradora, ora autora, de sub-rogar-se na pretensão de ressarcimento, entendo não haver prova da oscilação de energia, tampouco de suposto dano material.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, arquivem-se os autos.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048369-84.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: OI S.A, CEE BRASÍLIA SUL, SIA TRECHO 3 LOTES 630/700 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-972 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Em que pese no requerimento de cumprimento de sentença a exequente/autor indicar indevidamente que estes autos tramita na 10ª Vara Cível (ID. 50157448), na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030778-41.2020.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: NADIA MEIRELES CASTOLDI e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação quanto às informações prestadas (ID. 49596697) no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026368-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030065-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026789-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da petição do perito, bem como para depositarem os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004516-54.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: JEANNE LEITE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEANNE LEITE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7042008-80.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: "MANAUS" E DEMAIS OCUPANTES, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, QD 448 BL 15 AP. 301 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Como a requerente demonstra sua posse recente sobre o imóvel em decorrência de sua contemplação no programa social "Minha Casa Minha Vida" e ainda o esbulho praticado há poucos meses, forçoso o reconhecimento de seu direito à liminar de reintegração de posse.

Concede-se a medida liminar de reintegração de posse da autora no imóvel, para tanto expeça-se mandado constando ao oficial de justiça que intime os ocupantes para desocupação voluntária em 10 dias, sob pena de pena de retirada forçada.

Fica autorizado que a diligência seja acompanhada por reforço policial podendo o próprio oficial solicitar à PM ou preferindo, solicitar à CPE a expedição de ofício àquela entidade.

No mesmo ato deve proceder a qualificação e citação dos ocupantes do imóvel.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:2011040739168160000048322735> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013521-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035939-66.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SIDEVAL ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008525-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DE DEUS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039879-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: DELMAR SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY, OAB nº RO8124

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
 - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
 - núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
 - núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
 - núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
- Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, percebe aposentadoria em valor muito superior à média populacional brasileira e ainda percebem indenização que supera o valor de R\$ 40.000,00, no mês de setembro/2020, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027130-29.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTES: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON NARCISO DE PAULA, OAB nº RO280, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349 EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Exeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, exeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031680-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo exequente, sob a alegação de que houve omissão e erro material na sentença de homologação prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018651-08.2019.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: PEDRO BARBOSA CARANHA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, OAB nº GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Homologo os cálculos de liquidação expressos no laudo complementar de ID.48023764, pois que elaborado em consonância com o comando contido na sentença condenatória.

2. Declaro liquidada a sentença e constituo o título executivo judicial no valor de R\$ 18.142,18 (dezoito mil cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

3. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino a intimação do perito para que dê início aos trabalhos.

2. Nos termos do item "6" da decisão saneadora ID 44090669, houve determinação de inversão do ônus da prova, devendo os valores das verbas periciais serem rateados proporcionalmente pelas requeridas.

Proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

3. Com o recolhimento, autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7057701-41.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 RÉU: FABIO FREITAS DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018755-63.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

RÉU: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Diante da decisão do juízo universal da recuperação prorrogando o prazo de suspensão das ações e execução em desfavor da recuperanda (ID. 49747877), defiro a suspensão da presente ação de busca e apreensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 23/10/2020, findando o aludido prazo, por conseguinte, em 23/04/2021.

Transcorrido esse prazo, legítimo será o prosseguimento do feito.

2. Arquite-se provisoriamente o feito.

3. Findo o prazo de suspensão, intime-se o requerente para manifestar o interesse no prosseguimento e impulsionar do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7058415-98.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADO: LAILA ROBERTA DUTRA DA SILVA RIBEIRO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016101-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: RODOLFO DE HOLANDA FREITAS, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: DANIEL PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor/requerido;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado/autor proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

Retifique-se o polo ativo, porquanto o Sr. RODOLFO DE HOLANDA FREITAS somente fora qualificado como representante da pessoa jurídica autora e não como coautor, retirando do cadastro.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7017279-24.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266 EXECUTADOS: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039716-25.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LAURIANO SEIXAS DA SILVA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Ainda está no prazo para cumprimento da tutela de urgência.

Aguarde-se a perícia e a audiência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053506-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEDSO FERREIRA BRASIL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026717-40.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: LUIS ALEXANDRE FREITAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7033645-07.2020.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Compra e Venda AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174 RÉU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019839-41.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020064-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CICERO HENIO VIEIRA MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053026-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EKATHERINE ROSSY SABATH MERCADO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024816-71.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ELDECLI SANTANA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039159-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HARLEN HENRIQUE SOUZA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

RÉU: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000296-86.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006188-97.2020.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

RÉU: PAMELA GOMES CHEIN, MARIA DE FATIMA SILVA GOMES

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036534-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: FITICAR PECAS E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2020 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040335-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: FERNANDA DE MORAIS CIRICO, LUCIANO GONCALVES, NELSON ARI FOLETTO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/12/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037248-93.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: FABIANA PINA ANTONIO, LYNDA VITTORIA PINA PAIVA, RODOLFO JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039111-84.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Executados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Advogados: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema CNIB.

A realização de pesquisa poderá ser realizada pela própria parte via internet

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023681-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 91569745234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores bloqueados, eis que é dever do executado informar ao juízo a mudança de endereço, presumindo-se como intimado, nos termos do art. 274 do CPC.

2. Apresente o exequente, planilha atualizada do débito, demonstrando o abatimento dos valores bloqueados, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação da planilha, volvam conclusos, se inerte o exequente, após o levantamento do alvará archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046480-95.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Comprovante a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa.

2- Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

3- Apresentado o comprovante, expeça-se carta AR para citação.

4- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

5- No caso do item 4, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

6- Cumprido o item 5, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018449-31.2019.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: PEDRO LUIZ GIROLA, JOAO CARLOS BARROS SILVA, ANNY GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema conveniado localizei novo(s) endereço(s) em nome dos executados Pedro Luiz Girola e Anny Gabriele Pereira de Oliveira.

1- Considerando os diversos números de endereços encontrados, fica o autor intimado a dizer em quais deles pretende a realização da diligência.

2- Após a escolha pelo credor, comprovado o pagamento da diligência e/ou taxa expeça-se o necessário visando a citação.

3- Da mesma forma, fica o autor intimado a dizer se pretende que a citação do executado João Carlos Barros Silva seja reiterada no endereço de Id (Rua Getúlio Vargas, 3507, São João Bosco, Porto Velho-RO).

4- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

5- No caso do item 4, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

6- Cumprido o item 5, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027292-82.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: FRANKINEY BEZERRA DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados (Renajud, Infojud e Sisbajud) os endereços localizados correspondem ao que se encontra indicado a inicial, bem como àquele em que já foi realizada diligência. Comprovante a seguir.

1- Fica intimada a parte autora, via DJ, para indicar novo endereço, visando a localização do bem, sob pena de extinção.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:

009.504.042-09

Nome do contribuinte:

FRANKINEY BEZERRA DA SILVA

Tipo logradouro

Endereço:

R JERONIMO SANTANA

Número:

3425

Complemento:

Bairro:

COHAB

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76807-800

Telefone:

Fax:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7057807-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50588082, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042740-32.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: JOSE NILSON PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255

DESPACHO

Nos termos do Código de Processo Civil, o perito possui obrigações expressas de cumprir seu encargo:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Mais adiante o Código estabelece as penalidades para o caso de descumprimento:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na DECISÃO que determinar a devolução do numerário.

No presente caso, não houve escusa do perito, além de que o mesmo já atuou nestes autos, faltando apenas complementar a perícia realizada.

Assim, deduz-se que a ausência de resposta não significa recusa injustificada, pelo que, por ora, tenho não ser o caso de comunicação ao Conselho de Classe ou mesmo de imposição de multa.

Além disso, o perito pode estar aguardando a expedição do MANDADO de constatação para acompanhar o Oficial de Justiça. Desta forma, determino as seguintes providências:

1. O cumprimento do DESPACHO de ID: 44852231, expedindo-se MANDADO de constatação constando telefone e endereço (se possível) do perito, a fim de ser contatado pelo Oficial de Justiça para que o acompanhe na diligência e possa complementar a perícia, na forma já determinada na DECISÃO de ID: 32391666.

No MANDADO, deve constar ainda a intimação ao perito de que o descumprimento injustificado importará em comunicação ao Conselho de Classe e imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 468, II, §1º do Código de Processo Civil.

2. Após a realização da diligência, o perito deve apresentar o laudo complementar no prazo de 20 dias.

3. Na sequência, intimem-se as partes para manifestação e agende-se nova audiência de mediação.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022275-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAURA GURGEL DO AMARAL LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: LINO LIMA DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECANELLO - RO1855

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
INTIMAÇÃO Considerando a contraproposta, fica a parte Exequente por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035946-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ATILA BEZERRA NEVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040020-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

INTIMAÇÃO Fica a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045132-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMIFEC ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RODRIGO GONCALVES - PR69826, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA - PR40760, FERNANDA SUEDEKUM LOPES DOS SANTOS - PR80303

EXECUTADO: V.S.DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018687-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063343-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO TIAGO BALTHAZAR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada do saldo remanescente apresentado pelo exequente, devendo realizar o pagamento caso concorde ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044836-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FROTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043904-66.2017.8.22.0001

AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CADIA VIANA RAYA, OAB n° GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB n° DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB n° SP415428

RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE RÉU SEM ADVOGADO(S)

Penhora / Depósito/ Avaliação

Monitória

SENTENÇA

I - Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: UNIRON endereça a RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 4.367,24, representada pelos títulos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO e acrescido de juros a partir da primeira apresentação das cópias.

Citada por edital, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos, razão pela qual a DPE, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos por negativa geral.

É, em síntese, o necessário.

II - Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, porque os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Ressalte-se, no entanto, que o valor da causa na monitória deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem: Art. 700. [...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

Diante disso e considerando que os embargos monitórios opostos por negativa geral não vieram acompanhados de argumentos capazes de afastar o direito pleiteado pelo autor, devem ser rejeitados e constituídos de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 702, § 8º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 4.367,24 a ser corrigido desde o ajuizamento e com juros de mora desde a citação. R\$ 4.367,24

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CRISTIANE LOPES NERI CPF: 651.831.692-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0015556-02.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: CRISTIANE LOPES NERI CPF: 651.831.692-68

DECISÃO ID 44194569: "...1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto..."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026958-14.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB n° RO6850
EXECUTADO: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB n° RO10195
SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho em face de EXECUTADO: ZARELI & ZARELLI LTDA - ME.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 50424713).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 50424713) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Libere-se a penhora realizada.

Determino o arquivamento do feito, devendo o período de suspensão estabelecido pelas partes ser aguardado no arquivo, tendo em vista a desnecessidade de manutenção do feito ativo, tendo em vista que em eventual descumprimento, basta a parte autora informar tal situação nos autos e requerer o prosseguimento, sem necessidade de pagamento de custas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando se tratar de acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003420-07.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054101-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB n° RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB n° RO613

EXECUTADO: LIZ NAYARA MACEDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB n° AC4529

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte devedora alegando excesso de execução e reiterando pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese necessária.

De plano, o pedido de gratuidade da Justiça não merece reanálise, eis que já decidido anteriormente, não havendo novos elementos que aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Quanto a impugnação aos cálculos, além de intempestiva, observa-se que a executada se equivoca quando alega que o percentual de honorários advocatícios está incorreto, o que não confere com a SENTENÇA de ID: 18665331, da qual consta que a condenação é no patamar de 15% sobre o valor da condenação e mais 15% sobre o valor da causa no tocante à reconvenção. Além disso, consta que a reconvenção fora julgada improcedente.

O valor da condenação principal foi de R\$ 42.935,26, o qual fora utilizado como base nos cálculos de ID: 45155038.

A SENTENÇA foi mantida em grau de recurso.

Pelo exposto, não acolho a impugnação apresentada pela devedora.

Fica a parte autora intimada a indicar bens à penhora.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055457-42.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: EUNICE ANGELO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056652-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: GERLANE ALVES PACHECO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037261-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADOS: IVANIA LUCIA DE OLIVEIRA, ELIVALDO PEREIRA BARROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.859,96

DESPACHO

Conforme já determinado no DESPACHO de Id n. 34673396, diga o exequente acerca do endereço indicado pela concessionária Energisa (Id n. 47593006).

Se pretende seja realizada diligência, deverá comprovar o pagamento do valor relativo ao MANDADO ou à carta/AR.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030040-87.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$ 138.447,23

DECISÃO

O valor dos honorários periciais é proposto pelo perito e, posteriormente, arbitrado pelo Juiz que pode, ou não, acolher a proposta do expert (art. 465, §§ 2º, I e 3º, CPC).

O valor arbitrado compreende a realização de todo o trabalho, inclusive, a apresentação de esclarecimentos e resposta a quesitos complementares eventualmente apresentados pelas partes, o que não deverá compreender o pagamento de honorários suplementares, como pretende o perito.

É seu ônus, além de cumprir com retidão seu mister, prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes e possibilitar a elas o acompanhamento dos exames periciais.

Diante disso e considerando que a parte embargante concordou com o valor proposto, acolho a proposta formulada pelo perito, no valor de R\$ 3.500,00, mas indefiro o pedido de eventual aumento do valor em caso de eventuais esclarecimentos, pelas razões expostas acima.

No que tange ao pedido de parcelamento de pagamento dos honorários, esclareço que há previsão legal para levantamento de metade do valor pelo perito no início dos trabalhos e o restante após entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, de modo que o embargante poderá realizar o pagamento em partes, mas apenas em duas parcelas haja vista a disposição legal citada.

Portanto, fica intimado o embargante para promover o depósito de metade do valor dos honorários, sendo o remanescente vinculado à entrega do laudo pericial.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042922-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADOS: RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, RAPHAEL BRAGA MACIEL, OAB nº RO7117, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

Valor da causa: R\$ 130.000,00

DESPACHO

Não obstante reconheça que, em muitos casos a intimação da parte executada para indicar bens à penhora constitui medida inócua, considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, DEFIRO o pedido do exequente.

Intime-se o executado, via postal (AR), para que nos moldes do art. 774, V do CPC indique bens passíveis de constrição, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Na hipótese de a parte executada permanecer inerte, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, com a ressalva de que eventuais pedidos de pesquisas de bens e haveres devem ser precedidos do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Nada sendo requerido por ambas as partes, arquivem-se, dado tratar-se de cumprimento de SENTENÇA que pode ser desarquivado sem ônus para a parte exequente.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024937-02.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.713,75

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento da advogada da executada, Dra. Ana Cláudia Vilhena de Melo, OAB/RO 7326.

Fica intimada a parte exequente acerca dos documentos apresentados pela parte executada, com a ressalva de que sua inércia denotará a quitação de seu crédito e, por conseguinte, extinção do feito (art. 526, § 3º, CPC).

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008588-84.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 53.973,60

DESPACHO

Considerando a fixação de prazo para concessão do benefício à parte requerente (Id n. 3547736), intime-se a autarquia requerida para que prorogue o pagamento do benefício pelo mesmo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 0020100-33.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RICARDO LOPES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355 DECISÃO

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável.

Isto é, proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Diante disso, DEFIRO a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado, UENDER ARPINE NOGUEIRA (CPF: 742.068.932-68), cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Oficie-se ao empregador do executado (CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - Av. João Pessoa, 893 - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 33.739,17).

Expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho, 04/11/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014467-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADO: MIRIAN RAMOS ANDRADE DA CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.759,02

DESPACHO

Fica intimado o exequente, em termos de prosseguimento da execução, com a ressalva de que sua inércia denotará interesse na homologação do acordo apresentado e extinção do feito, dado que o pedido de suspensão foi indeferido pelas razões colacionadas na DECISÃO de Id n. 45199476.

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043963-83.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029091-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON DE SOUZA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: ELISMAR SOUZA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025652-10.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7050685-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, REDE MIL LTDA - ME, JOSLANE SILVA DIAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Valor da causa: R\$ 121.113,58

DESPACHO

Após a citação por edital, os autos foram devolvidos pela curadoria especial sem a oposição de embargos, de modo que a intimação para réplica e a apresentação desta foram desnecessárias.

Diante disso, decorrendo o prazo para pagamento voluntário, fica o exequente intimado para indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do seu crédito, atentando-se de que, em caso de pedido de consulta aos sistemas judiciais, deverá recolher as respectivas custas (art. 17 da Lei 3.896/16).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016505-57.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7030502-44.2019.8.22.0001

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME RÉU SEM ADVOGADO(S)

Duplicata

Monitória

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta por MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A parte autora narra na inicial que é pessoa jurídica que atua no ramo de comercialização de produtos farmacêuticos e recebeu como forma de pagamento pela venda de suas mercadorias, algumas duplicatas, totalizando o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Diz que, no entanto, a parte ré não efetuou o pagamento e se recusa a quitar a sua dívida, razão pela qual propôs a ação visando constituir título definitivo no valor de R\$ 9.783,95.

EMBARGOS MONITÓRIOS: Citado por edital, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, opôs embargos suscitando a prejudicial de prescrição ao argumento de que a ação foi ajuizada em 18/07/2019 e os títulos vencidos há mais de 5 anos estão prescritos. Com relação aos 4 títulos que reconhecem não estarem prescritos, apresenta negativa geral.

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS: A parte autor diz que ao contrário do que alega a parte ré, não são apenas 4 os títulos não prescritos, mas os vencidos em 20/07/2014, 10/08/2014, 30/08/2014, 20/09/2014, 10/10/2014 e 30/10/2014.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - Prescrição

Não obstante a parte ré suscite a preliminar de prescrição, verifica-se que o autor já propôs a ação levando em conta os títulos que estavam prescritos.

A negociação foi firmada para pagamento em 17 parcelas que venceram em: 30/10/2013, 20/11/2013, 10/12/2013, 30/12/2013, 20/01/2014, 28/02/2014, 10/04/2014, 30/04/2014, 20/05/2014, 10/06/2014, 30/06/2014, 20/07/2014, 10/08/2014, 30/08/2014, 20/09/2014, 10/10/2014 e 30/10/2014 (ID n. 29052561 - páginas 1 a 17).

No entanto, a ação que foi proposta em 18/07/2019, indicou a intenção de constituir título definitivo apenas os vencidos em 20/07/2014, 10/08/2014, 30/08/2014, 20/09/2014, 10/10/2014 e 30/10/2014, conforme se extrai do cálculo apresentado com a inicial no ID n. 29052583.

Com relação ao título vencido em 20/07/2014, sabe-se que o marco interruptivo da prescrição é o DESPACHO que ordena a prescrição, nos termos do art. 202, I, do CC:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

No caso dos autos, muito embora o DESPACHO tenha sido proferido em 22/07/2019, isto é, dois dias após o implemento da prescrição, após citação válida a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Diante disso, não há que se falar em prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial e passo a analisar o MÉRITO.

II.3 - MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva (duplicatas sem aceite e não protestadas).

Ressalte-se, no entanto, que o valor da causa na monitoria deve observar o disposto no art. 700, §§ 2º e 3º, do CPC, que dispõem: Art. 700. [...]

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

No caso dos autos, ao propor a ação o autor indicou o valor atualizado, acrescido de juros moratórios a partir do vencimento. No entanto, o entendimento jurisprudencial que prevalece é o de que os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação monitoria. Preliminares referentes à execução. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Termo inicial de incidência de juros moratórios. Citação. Sucumbência recíproca. Interesse recursal. Ausência. Não se conhece de preliminares desconexas com a matéria dos autos. A teor da Súmula 539/STJ, “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Tendo a SENTENÇA reconhecido a sucumbência recíproca, não há interesse recursal com vistas à fixação de honorários. (TJ-RO - AC: 70199228620188220001 RO 7019922-86.2018.822.0001, Data de Julgamento: 29/08/2019) Assim, o saldo devedor deve ser atualizado a partir do vencimento do título, mas os juros de mora incidem a partir da citação.

Diante disso, por celeridade processual e considerando a possibilidade de atualizar o valor devido quando do cumprimento de SENTENÇA, o valor do crédito a ser constituído limitar-se-á ao valor constante nos títulos, isto é R\$ 4.500,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R\$ 4.500,00, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a parte requerida para o pagamento das custas finais e, em caso de inércia, proceda-se com o protesto e a inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 4 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042030-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 50595003 (o alvará de ID 46476711, não deverá ser utilizado para levantamento, considerando que expirou o prazo de 30 dias sem a intimação da autora para levantamento), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041313-97.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 2.709.241,00

DESPACHO

Pela derradeira vez, fica intimado o perito nomeado José Domingos Filho acerca da proposta formulada pela parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Nesse ponto, saliento que o valor dos honorários periciais deve ser proposto conforme a complexidade da causa e não conforme seu valor.

Na hipótese de inércia do perito ou de sua discordância, conclusos para análise de eventual nomeação de outro expert (Álvaro Rodrigo Costa).

I.

Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022395-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente , por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para promover o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048844-74.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046973-09.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MOREIRA NEVES - MG171392, TACIANA SEGATTO MOREIRA - MG157513, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, THAIS ONOFRE CAIXETA DE FREITAS - MG180200, ERIKA LOPES DO COUTO DONADEL - MG97700

RÉU: DAVI MARTINS FLAUZINO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Certifico que houve o cancelamento da designação da audiência de conciliação

tendo em vista resultado de AR de Citação Negativo. Portanto, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022903-23.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000913-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY PESSOA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030043-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VASCO PINTO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ADIADAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo 15 dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041887-57.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI, OAB nº SP333267, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, OAB nº MT5833, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
DECISÃO

Diligências junto ao Renajud e Infojud infrutíferas. Seguem comprovantes.

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$ 2.638,94.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050973-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDREIA PRESTES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026953-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: IVAN MARQUES DA ROCHA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006540-89.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANDERSON SILVA DE JESUS, AURIVAN ANDRADE DA SILVA, ANDERVAN SILVA DE JESUS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

EXECUTADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200011281216 Data/hora do Protocolamento: 27 OUT 2020 18:08 Número do Processo: 7006540-89.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ANDERSON SILVA DE JESUS E OUTROS ZURICH BRASIL SEGUROS S/A61.382.735/0001-11 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 ITAÚ UNIBANCO S.A.Agência: 7130 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 18:08 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 534.268,72 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 28 OUT 2020 20:26

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004444-04.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.789,68

Decisão

Diante da ausência de depósitos na conta judicial vinculada ao processo, da informação de que o órgão empregador do executado não cumpriu a ordem de descontos mensais no salário do executado e, ainda, que o órgão empregador já foi intimado duas vezes para tanto (ID n. 29857694 e n. 38608303).

Oficie-se, por meio de oficial de justiça, a pessoa do Superintendente da SPU/RO, o qual deve ser identificado, para que informe o cumprimento da sentença judicial, que deverá ser anexada, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em ato atentatório da dignidade da justiça, bem como em crime de desobediência, sem prejuízo de outras penalidades administrativas cabíveis.

Fica o exequente intimado para o pagamento da diligência, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

SERVE DE OFÍCIO / MANDADO

AO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, n.º 2949, Bairro: Parnair, CEP: 76801-429, telefone: (69) 3216-8261

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7044842-27.2018.8.22.0001

Duplicata

Monitória

AUTOR: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: JAMIL RANGEL DE SOUZA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo:

20200011281007 Data/hora do Protocolamento: 27 OUT 2020 17:58 Número do Processo: 7044842-27.2018.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: POSTO MIRIAN II JAMIL RANGEL DE SOUZA413.168.009-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 150,06 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:58 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 11,26 28 OUT 2020 02:13 03 NOV 2020 16:31 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 11,26 Não enviada - -HUB PAGAMENTOS S.A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:58 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 19:15PICPAY SERVICOS S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:58 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 (98) Não-Resposta - 30 OUT 2020 00:13 03 NOV 2020 16:31 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:58 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 138,80 28 OUT 2020 18:04 03 NOV 2020 16:31 Desbloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 138,80 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:58 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 2.512,66 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 OUT 2020 19:44 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017291-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GENTIL MATIAS NUNES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 90.000,00
Decisão

Constou no despacho de ID n. 32786536 a autorização de reforço policial, o prazo de 60 dias para cumprimento do mandado e a especificação de que “caso o meirinho verifique que o prazo é insuficiente, poderá pleitear por mais prazo”.

Sendo de conhecimento do Sr. Oficial de Justiça a necessidade de tal reforço, se não havia viatura policial disponível, deveria ser informado ao juízo ou remarcada a realização da diligência. Diante disso, determino o desentranhamento do mandado para que seja cumprida a ordem de reintegração, com o reforço policial já deferido. Além disso, determino que nesta oportunidade, seja desde logo realizada a reintegração, sem concessão de novo prazo aos invasores para sair do local voluntariamente (ID n. 47275299).
Prazo: 30 dias.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010619-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: ADMILSON LIMA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 172.757,59

Despacho

Indefiro o pedido. O art. 854, § 2º, do CPC determina que, se a parte não tem advogado, sua intimação deve ser pessoal, o que se aplica ao caso do revel.

Assim, considerando que o AR retornou como “ausente”, fica o exequente intimado para proceder com o pagamento da diligência do Oficial de Justiça e, em seguida, expeça-se mandado de intimação.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001826-52.2020.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Monitória

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: RAIMUNDO FERRAZ DE OLIVEIRA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta ao sistema conveniado Sisbajud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.

1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) onde ainda não houve tentativa, desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior, no caso de mandado (art. 93, CPC). Prazo: 5 dias.

Caso a citação se dê por carta AR, havendo múltiplos endereços, a parte autora/credora deverá indicar em qual deles opta por ser realizada a diligência, considerando que para cada carta será cobrada uma taxa, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

2- Apresentado o comprovante, expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual.

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço ou requeira nova pesquisa (renajud, infojud, siel).

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Requisição de Informações

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200011281626 Data/hora do Protocolamento: 27 OUT 2020 18:24 Número do Processo: 7001826-52.2020.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA Informações Solicitadas Endereços RAIMUNDO FERRAZ DE OLIVEIRA749.731.342-87 Saldo total: R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 18:24 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - R RAFAEL VAZ E SILVA 1718 A PORTO VELHO TIJUCAL CUIABA RO76804140 -28 OUT 2020 15:41 BCOBRADESCO Agência: Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 18:24 Requisição de Informações VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. - AV 7 DE SETEMBRO 867 CENTRO BAIRRO CENTRO CEP 69005140 MANAUS AM R PARACUNI 1095 BAIRRO CEP 69190000 MAUES AM R NELSON NORONHA COL BAIRRO CEP 69630000 BENJAMIN CONSTANT AM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036959-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DECISÃO

O executado Marco Antonio ofertou bem à penhora, contudo, o bem não foi aceito pelo exequente, pois o imóvel não estaria registrado em nome dos executados, pugnou por penhora on-line, defiro.

Manifeste-se o exequente quanto a petição de ID 50516220.

A diligência junto ao Sistema Sisbajud restou parcialmente frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20200011280701 Data/hora do Protocolamento: 27 OUT 2020 17:46 Número do Processo: 7036959-29.2018.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Banco Bradesco S A MARCO ANTONIO DE FARIA012.908.511-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.830,08 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 02:29 BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 05:55 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27

OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda. R\$ 1.830,08 27 OUT 2020 19:45 03 NOV 2020 16:23 Transferência de Valor ID: 072020000119070968 Dados de depósito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 1.830,08 Não enviada - - ASSOCIACAO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR34.737.163/0001-73 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 02:29 GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 08:38 JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (98) Não-Resposta - 30 OUT 2020 00:48 03 NOV 2020 16:23 Bloqueio de Valores (cancelamento) VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 Não enviada - -BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 17:46 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 199.389,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 27 OUT 2020 19:45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001107-46.2015.8.22.0001

Petição Cível

Seguro

REQUERENTE: MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES,
OAB nº RO9072

REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO:
WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862,
THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

Sentença

I- RELATÓRIO

MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MAPFRE VIDA S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega ser viúva e beneficiária de Armino dos Santos Oliveira, ex-militar e sargento do exército brasileiro que faleceu em 21/10/2014, no centro cirúrgico do Hospital de Guarnição de Porto Velho.

Narra que após intervenção cirúrgica para a retirada de amígdalas, cuja duração gira em torno de uma hora, o falecido ficou no centro cirúrgico por mais de três horas, cujo procedimento iniciou às 15 horas e finalizou em 18 horas.

Afirma que terminada a cirurgia foi encaminhado para apartamento nas dependências do hospital, seu esposo sangrava com grande intensidade pela boca, falecendo horas depois, por complicação durante a cirurgia e pós-operatório, como causa da morte choque hipovolêmico/sangramento pós-operatório/amgdalectomia.

Relata que a perda de sangue ocorreu pela perfuração nas amígdalas durante a cirurgia, agravado pelo fato de que a médica

cirurgiã não solicitou bolsas de sangue, nem vaga na UTI para possível intercorrência e sequer realizou a cirurgia com médico auxiliar, como recomenda o Conselho de Medicina, restando evidenciado que a morte não foi por causa natural, mas acidental por erro médico e falha da equipe médica durante e após a cirurgia.

Assim, cumpria a seguradora efetuar o pagamento da cota parte da autora de 100% do Seguro de Vida em Grupo no valor de R\$ 283.968,00, por morte acidental, mas recebeu a quantia de R\$ 141.984,02 referente a morte natural.

Assegura que pugnou pela complementação do pagamento do seguro no valor correspondente a morte acidental, mas a requerida negou o pagamento.

Pleiteou que a requerida seja condenada ao complemento da indenização securitária, referente a morte acidental, no valor de R\$ 141.984,02, devidamente corrigidos.

Citada a ré apresentou defesa, arguiu preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mérito, argumenta que o fato ocorrido não caracteriza acidente pessoal e se esbarra na cláusula contratual 2.1.2, 'b' do contrato que exclui a cobertura prevista de forma expressa para o caso dos autos, vez que o ocorrido tratava-se de risco cirúrgico. Sendo assim, o valor pago a autora é o estipulado em contrato, por morte acidental, não havendo que se falar em complemento.

Pugna pela improcedência da demanda.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal em razão de estar incluído no polo passivo Fundação Habitacional do Exército - FHE, contudo, a Justiça Federal excluiu FHE do polo passivo da demanda e determinou a devolução dos autos ao juízo.

Foi determinada a exclusão da FHE do polo passivo da demanda no sistema, a autora juntou novos documentos (ID 32421711 a 32421719), dos quais a requerida foi intimada e apresentou manifestação.

Houve regularização do patrono da autora com a juntada de nova procuração e por derradeiro foi intimada a autora para apresentar réplica.

A parte requerente apresentou manifestação quanto a contestação juntada pela ré, rechaçou os seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II. 1 - Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II. 2 - Do mérito

Em análise aos autos, verifica-se vasta documentação juntada pela autora, referente a processo ético profissional realizado pelo CREMERO (ID 32421710 a 32421719), com depoimento pessoal da médica cirurgiã e equipe médica que atendeu seu falecido esposo, documentos dos quais a requerida foi intimada para se manifestar, de onde se extrai, em especial do documento de ID 32421719, que houve erro médico por imprudência e imperícia, motivo pelo qual a médica que realizou a cirurgia restou afastada de suas funções.

Vide decisão do CREMERO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes acima indicados, ACÓRDAM os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, julgar, UNANIMIDADE, em Sessão Plenária de Julgamento realizada no dia 26.04.2019, pela CONDENAÇÃO do médico denunciado Dr. GISELE DA SILVA GONZAGA - CRM/RO 3805, de infração ao artigos: 1º (imprudência e negligência) da Código de Ética Médica; sendo o mesmo penalizado sob pena contida no artigo nº 22 na alínea "d" da Lei Federal 3.268/57, SUSPENSÃO DE 30 DIAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, acolhendo a denúncia formulada

e CONDENANDO-O às imputações que lhes foram feitas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Ata de Julgamento da Sessão Plenária.

Portanto, pelos documentos juntados, em especial os depoimentos da equipe médica (ID 32421710 /32421713), houve sucessão de erros no atendimento ao paciente, o qual teve sangramento volumoso durante a operação; a médica cirurgiã não tinha médico auxiliar durante o procedimento e o atendimento no pós-operatório foi demorado, pois ficou por ao menos três horas no apartamento até receber novo atendimento, quando já estava em parada cardiorespiratória.

Logo, pelo processo administrativo, realizado perante o CREMERO, vê-se que a médica que atendeu o segurado, infringiu o art. 1º do Código de Ética Médica, causando dano ao paciente por imprudência ou negligência que o levou à óbito.

Pois bem.

Tratando-se de erro médico, por imprudência e imperícia, resta evidente que a morte do segurado não foi por causa natural, mas sim acidental, explico, o evento sangramento causado pela cirurgia, por imprudência, não tem como fator contribuidor a doença ou a cirurgia realizada nele. Por consequência, é fator independente, súbito, involuntário e externo a causa mortis, sem qualquer variável capaz de indicar que a ocorrência dos eventos que culminou com a morte por sangramento/choque hipovolêmico, aconteceria naturalmente, sem o erro humano, restando claro que houve acidente pessoal para fins securitários.

Assim, fica cristalino que a morte do paciente não se deu por simples intercorrência durante a realização da cirurgia, mas comprovadamente por erro médico, portanto, não há como falar em morte natural, mas morte acidental.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 386) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DO DEMANDADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. In casu, é fato incontroverso a negativa de pagamento da indenização securitária à Demandante. Narra a Autora que o Réu se negou a efetuar o pagamento de indenização securitária em decorrência do falecimento de seu marido, após submissão à cirurgia de coluna. Por sua vez, o Suplicado afirma que a morte do segurado não teria sido acidental, mas, sim, natural, decorrente de doença. Assevera que a cobertura contratada se restringe à morte por acidente, e, portanto, a Demandante não faria jus à indenização securitária. Todavia, o Expert do Juízo concluiu que, para fins securitários, a morte do segurado foi acidental. Confira-se (index 305 fl. 314): A causa da morte foi o evento de sangramento causado pelo ato cirúrgico, não tendo como fator contribuidor as doenças que existiam à época, sendo, portanto, fator independente, súbito, involuntário e externo, sem qualquer variável que indicasse que ocorreria, sendo a origem de uma cadeia de eventos que culminou com a morte por Choque Hipovolêmico e, portanto, sendo um Acidente Pessoal para fins securitários. Ademais, em esclarecimento (index 368), o Perito acresceu que: O sangramento volumoso ocorrido durante o ato operatório foi o início de uma cadeia de eventos patológicos que culminou com óbito por Choque Hipovolêmico. A artrodese de coluna é o procedimento realizado para doença degenerativa da coluna lombar. As complicações esperadas para o tipo de cirurgia realizada são: Infecção da ferida cirúrgica, trombose venosa profunda, embolia pulmonar e lesão neurológica pelo ato cirúrgico. As lesões não são descritas como inerentes ao procedimento de artrodese de coluna lombar e, portanto, não se pode incluir como complicação cirúrgica. Ocorreu, portanto, evento súbito e não esperado para o tipo de cirurgia realizada, pois o sangramento volumoso, cursando

com Choque Hipovolêmico, não pode ser como secundário a doença degenerativa da coluna lombar. Destarte, o Réu não logrou demonstrar a existência de impedimento ao pagamento da indenização securitária à Autora, afigurando-se injustificada a negativa. Por fim, não se vislumbra na atuação do Demandado a alegada litigância de má-fé, o que exige prova do dolo, indene de dúvidas, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária da parte, o que não se verifica, no caso em estudo.

(TJ-RJ - APL: 00916832320178190001, Relator: Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 16/05/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Seguro. Indenização securitária. Ação de complementação da indenização. Morte da filha dos autores. Pagamento da indenização pela seguradora por morte natural. Alegação de que a seguradora faleceu em razão de morte acidental. Ação de indenização por erro médico julgada improcedente, convertido o julgamento da apelação interposta pelos autores em diligência para a complementação da perícia. Prejudicialidade externa caracterizada. Julgamento desta apelação suspenso com fundamento no art. 265, IV, alínea "a" do CPC/1973. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00082352720118260565 SP 0008235-27.2011.8.26.0565, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 06/09/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2018)

Assim, antes os julgados colacionados, não pairam dúvidas de que a morte do segurado se deu por fator externo, independente, súbito e involuntário, erro médico, portanto, acidental, devendo o requerido efetuar o complemento do pagamento da indenização securitária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para:

a) CONDENAR a requerida, ao pagamento da apólice n. 930.459 - subgrupo 5, com evento causa morte por acidente, cujo capital segurado é no valor de R\$ 283.968,00, corrigidos monetariamente a partir do sinistro e com juros de mora a partir da citação, deste valor deve ser abatida a quantia de R\$ 141.984,02, recebida administrativamente.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se.

P. R. I. e após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, proceda-se as anotações de estilo e arquite-se.

Porto Velho- RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7025024-89.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: LETICIA MARTINS MEDEIROS DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em consulta a resposta da pesquisa realizada por meio do Sisbajud, constatou-se que CPF em que foi efetivada a pesquisa e constante da inicial, pertence a Lucas André da Silva Moreno Lopes, CPF 018.721.582-00.

Em sendo assim, na presente data determinei o desbloqueio do valor (ínfimo) que havia sido bloqueado em nome de Lucas André da Silva Moreno Lopes.

Em pesquisa aos dados executada junto ao sistema, nota-se que o CPF ali indicado se encontra correto: 011.258.092-05.

1- Assim, para que tenha deferida a nova pesquisa em ativos existentes em nome da executada, a exequente deverá comprovar o pagamento da nova diligência, sob pena de extinção.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008911-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.825,75

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD.

- Bacenjud negativo (valor ínfimo). Segue comprovante.

- Há veículo registrado no Renajud. Segue comprovante.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010352-47.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020452-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: EDIZIO DANILO VELASQUES GONCALVES FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50587043 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 11:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034859-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

REQUERIDO: RÉUS DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

A parte autora alega que é mera construtora das unidades que pretende ser reintegrada, que estas não pertencem a seu patrimônio e que não é proprietária dos imóveis.

Aduz que sua pretensão é ver o patrimônio ser reintegrado para entrega aos proprietários, pelo que vê-se que a parte autora pugna por pleitear direito alheio, vedado pela legislação.

Assim, pela derradeira vez, fica intimada a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, cujo prazo estendo para mais 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001792-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010239-23.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO, HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 5.122,88.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029202-52.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7041572-24.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ISIS VICTORIA CARDOSO RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: ELENILDO HENRIQUE DA SILVA

Decisão

Defiro a gratuidade judiciária.

1 - DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com danos morais por ISIS VICTORIA CARDOSO RAMOS em face do ELENILDO HENRIQUE DA SILVA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou contrato de compra e venda do veículo VW Jetta, ano 2013, Placa FLE-9212, no valor de R\$ 46.000,00, com entrada na quantia de R\$ 17.500,00 e o restante em 24 parcelas de R\$ 1.138,75 cada uma.

Alega que o requerido deixou de realizar o pagamento das parcelas dos meses de 31/01; 29/02; 30/08 e 30/09 do corrente ano.

Razão pela qual requer a rescisão contratual, indenização por danos morais, bem como em tutela de urgência a busca e apreensão do veículo.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Muito embora a autora alegue o pagamento parcial dos valores, junta saldo de conta que indica depósito a partir do mês de abril/2020, não sendo possível o juízo verificar acerca de quais parcelas se referem os pagamentos.

Desse modo, em juízo de prelibação, ao menos por ora, não há como o juízo vislumbrar a probabilidade do direito, pois inviável verificar se as parcelas estavam sendo pagas em atraso ou por adiantamento, assim, postergo sua análise para fazê-lo sob a luz do contraditório, de modo a permitir melhor avaliação da tutela de urgência vindicada.

1- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência ou presencial, caso assim decida este Tribunal (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9- Após, conclusos para deliberação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ELENILDO HENRIQUE DA SILVA, RUA ENRICO CARUSO 6282, - ATÉ 6089/6090 AIONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020861-37.2016.8.22.0001

Despesas Condominiais

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora, pelo fato de já terem sido realizadas todas as pesquisas por meio dos sistemas conveniados, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028918-39.2019.8.22.0001

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

DESPACHO

Sisbajud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta Número do Protocolo: 20200011281849 Data/hora do Protocolamento: 27 OUT 2020 18:36 Número do Processo: 7028918-39.2019.8.22.0001 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO Juiz Solicitante: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE (protocolizado por CLEIZIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: FREITAS CIA LTDA J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP63.749.840/0001-71 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 18:36 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 128.255,75 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 02:13BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 27 OUT 2020 18:36 Bloqueio de Valores VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE protocolado por R\$ 128.255,75 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 28 OUT 2020 06:07Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050643-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$. 3.167,60.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja

acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora (art. 346, CPC) para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005326-32.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: PAULO GOMES ALVES, EDILENE MARIA MARTINS ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da causa: R\$ 31.270,36

Decisão

Defiro o pedido de penhora de faturamento da executada, até o limite do crédito, descrito na petição de ID 41224980, a ser realizado na boca do caixa, nos endereços descritos na referida petição, a saber: Rua Padre Ângelo Cerri, nº 2071, Bairro João Bosco, nesta Capital, ou; Rua dos Mecânicos, n. 1482, Sala C, Bairro São João Bosco, ambos nesta Capital.

O representante da parte devedora deve ser intimado a efetuar o depósito judicial do valor penhorado, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028567-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
EXECUTADO: ROBERTO VALMORBIDAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$. 432,16.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbrava qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora (art. 346, CPC) para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004090-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
 EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$. 3.131,97.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora (art. 346, CPC) para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7000069-57.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

Renajud negativo. Segue comprovante.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7017065-38.2016.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIO CESAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue comprovante.

A pesquisa pleiteada junto ao Idaron, prescinde do pagamento da respectiva taxa.

1- Assim, fica o autor intimado a comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005473-87.2014.8.22.0001

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, GUSTAVO PADILHA ADVOGADOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

EXECUTADO: SANDRA LUCIA LIMA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor de R\$. 2.092,62.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.

Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024635-05.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MALMEDES MENDONCA DA SILVA e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP67721

INTIMAÇÃO Fica m as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004706-15.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO e outros

Advogados do(a) RÉU: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025963-06.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA SEGURA FROIO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR'S NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos. Para a repetição das diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015343-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORIA REGINA MELO DE ALMEIDA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

RÉU: WAGNER RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045456-66.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SILVA SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais Iniciais no importe de 2% (que correspondem a 2/3 das custas, conforme dispositivo da sentença). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Processo: 7041634-35.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: SAMARA REIS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: SAMARA REIS DA SILVA, CPF nº 52794318268, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054358-08.2017.8.22.0001

Concurso de Creditores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 02990951261, AV. FILADÉLFIA s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSELI DA SILVA DOURADO, CPF nº 71385282215, RUA DOM PEDRO II 646, ESQ. SÃO PAULO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023683-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: JOSEFINA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a expedição de Ofício para Ceron/Energisa e CAERD, a ser emitido pela parte autora, afim de informar o endereço da parte requerida Josefina Ferreira dos Santos, CPF nº 438.327.412-91, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686 ou pelo email: cpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016440-65.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: M ALVES DE MELLO - ME, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, MARIVALDO VIEIRA TAVARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Considerando que o Oficial de Justiça, em diligência ao endereço informado, não obteve êxito em localizá-lo e que o próprio exequente requereu dilação de prazo para obter mais informações (ID: 47695742 - Pág. 1), indefiro o pedido de expedição de novo MANDADO, sem recolhimento das custas de diligência.

2. Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, bem como confirmar os dados do telefone do Sr. Paulo de Jesus Silva, visto que o mesmo parece estar incompleto (ID: 49751863 - Pág. 2).

3. Com estas, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 68.209 (ID: 36471524 - Pág. 1/36471524 - Pág. 4), fazendo constar, além das informações contidas no MANDADO anterior (ID: 41641627 - Pág. 1), o endereço Rua Salto do Céu, 1969 – Três Marias (ID: 49751863 - Pág. 2) e o contato do Sr. Paulo de Jesus Silva, com as informações que serão repassadas pela parte exequente, no prazo do item anterior.

4. Por fim, necessário destacar que, de acordo com a Certidão de Inteiro Teor apresentada no processo, sobre o imóvel há uma anotação de Confissão de Dívida com Abertura de Crédito e Adjetivo de Alienação Fiduciária de Imóvel e uma anotação de Indisponibilidade de Bens realizada pela 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho, o que deverá ser levado em consideração no presente feito.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008107-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉU: GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: VICTOR RIBEIRO LOUREIRO, OAB nº GO31518, JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES CALDART, OAB nº GO17395

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora e como corolário, autorizo que a parte autora providencie a expedição de ofícios para Empresa Rodobens, para que apresente tais documentos (OSs de

entrada e de saída do veículo), bem como que apresente o citado Laudo das Baterias emitido pela empresa REMOPEÇAS, afim de auxiliar na complementação do Laudo pericial, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

04. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064294-91.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Defiro o desarquivamento do feito. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA em face do acordo homologado judicialmente e não cumprido.

02. Fica intimada a parte autora a apresentar no prazo de 05 dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista a informação de que o réu teria pago 06 parcelas do acordo celebrado.

03. A seguir, a CPE deverá providenciar, na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, a intimação da parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

04. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

05. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

06. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

07. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, RUA JAMARY 1555, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036699-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Intime-se a requerida para se manifestar quanto à proposta de honorários do perito no ID47811794, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034185-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

01. Os autos retornaram do TJRO em face de julgamento da apelação que transitou em julgado cujo teor da ementa foi:

EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Indeferimento da inicial. Interesse de agir. Concessão de benefício. Prévio requerimento administrativo. Prescindível. Recurso provido.

A questão da necessidade de demonstração do prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário é controvertida no âmbito dos Tribunais Superiores. Enquanto a Primeira Turma do STJ entende ser desnecessária a prova do pedido administrativo, a fim de prestigiar o amplo acesso à justiça; a Segunda Turma entende ser imprescindível essa demonstração, para que o Judiciário não venha a se imiscuir na função das autarquias responsáveis pelos benefícios previdenciários. Contudo, em atenção aos princípios constitucionais relativos ao processo, especialmente a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, o entendimento mais adequado a ser adotado em casos como este é no sentido de ser desnecessária a prova do prévio requerimento administrativo. Recurso a que se dá provimento para o fim de desconstituir a SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito. Recurso provido.

02. Em face do retorno dos autos do TJRO, manifeste-se a parte autora quanto ao regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: JANAINA FERREIRA DE SOUZA, RUA UNIÃO 1059 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039854-94.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADOS: ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

01. Considerando a DECISÃO proferida no autos do agravo de instrumento n. 0803639-09.2020.8.22.000, determino a suspensão do feito suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, em face do princípio da cooperação a parte autora/exequente deverá impulsionar o feito.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035883-33.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLEYSOM MARQUES DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID48631190 e 479280370). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008869-11.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS IMPORTADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA HARGER - PR47309, LEANDRO GOMES IWERTSEN - PR74200

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento do incidente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029110-35.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

01. Em face da documentação acostada aos autos evidenciando que o autor encontra preso, no Presídio Estadual Edvan Mariano Rosendo (PANDA), localizado na Estrada da Penal, 4,5KM, Zona Rural, CEP: 76.834-899, nesta capital, defiro o pedido de inclusão do feito em novo mutirão DPVAT, devendo para tanto ser providenciada a escola do autor e ser realizada perícia médica.

Destaco, por entender oportuno, que deixo de nomear defensor público para o autor, em virtude de ter advogado constituído nos autos.

02. A CPE e CEJUSC para cumprimento do item anterior, ficando as partes intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, RUA AÇAÍ 6091, - DE 6091/6092 A 6290/6291 ELDORADO - 76811-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041239-43.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NILVIA DURAN SIDON

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

01. Considerando que a testemunha arrolada CARLOS ANTÔNIO SANA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 495156 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 420.415.462- 04 , residente na Avenida Jamari, nº 4.438, Setor 02, CEP: 76.873-008, nesta cidade de Ariquemes/RO, poderá ser ouvida por videoconferência, passa-se a designar data para cumprimento da solenidade.

Esclareço ainda que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, designo audiência para o dia 10/03/2021 às 10h00min, afim de se proceder a oitiva de testemunha arrolada, que será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: NILVIA DURAN SIDON, RUA CANTO GRANDE 6175 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036082-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A parte executada foi regularmente citada às fls. 101, todavia não foram encontrados bens para penhorar conforme certidão de fls. 101 (ID: 28301763 p. 1), lavrada em 23.06.2019.

02. A parte credora informou que o débito atualizado perfazia o valor de R\$ 38.466,81 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em 16.07.2019, vindicando o bloqueio de ativos financeiros.

03. Realizada a pesquisa, o bloqueio restou infrutífero(fl.s. 110).

04. Foi feita pesquisa via RENAJUD e INFOJUD(fl.s. 118), sendo a última frutífera, tendo a parte credora vindicado penhora salarial(fl.s. 139-140), sendo deferida (fl.s. 147-149), sendo acostada informação de que o mesmo não trabalhava mais no local indicado pela parte credora/autora.

05. Formulado pedido de realização de audiência de conciliação (fl.s. 163), sendo indeferida em face da pandemia do COVID-19(fl.s. 164), sendo formulado pedido de penhora de veículos em nome do executado e atualizado o valor do débito (fl.s. 167). A diligência foi realizada sendo negativa(fl.s. 173), sendo requerido novamente audiência de conciliação (fl.s. 179), pedido deferido, sendo prejudicada a audiência pois o executado não reside mais no mesmo endereço(fl.s. 191).

06. A parte credora vindicou nova penhora salarial indicando novo local de emprego da parte devedora. Defiro o pedido, autorizando a penhora de 30% dos vencimentos líquidos de EXECUTADO: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, CPF nº 90439740215 até a satisfação total do débito no valor de R\$ 42.781,04 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Expeça a CPE ofício as empresas empregadoras – DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA, CNPJ sob nº 22.015.902/0001-34, situada na Av. Calama, nº 2182, Bairro São Joao Bosco, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.803-768 e na empresa CLINICA MAIS SAUDE LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.820.840/0001-02, situada na Rua Fernando Corona, nº 2704, Bairro Juscelino Kubitschek, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76.829-316, para que cada uma implemente a penhora de 15% dos vencimentos do executado até a satisfação total do débito no valor de R\$ 42.781,04 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035487-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Expeça-se ofício à UNIR conforme requerido no item "a" do acordo ID:50238059.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012602-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANY GOMES SERAFIM PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

EXECUTADO: LATAM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041912-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADSON ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006485-73.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA MARIA MARCIAO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018888-08.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JULIANA FALCI MENDES, OAB nº SP223768

RÉU: EDILSON SILVINO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Determino que a CPE certifique se a contestação apresentada pela parte requerida é, ou não, tempestiva, devendo levar em consideração a data da petição com requerimento de habilitação e juntada de procuração de ID: 40160822 - Pág. 1, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, tendo em vista o comparecimento espontâneo. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044439-24.2019.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: GUIOMAR DOMINGOS, FABIO DOMINGOS VICENTE

ADVOGADO DOS RÉUS: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

DECISÃO

Em face do pedido do autora ID:50212863, a qual requer a suspensão do feito em razão de estar em tratativas de acordo com a requerida, defiro o pedido autoral e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Retire-se da pauta de audiências.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042218-05.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta nos sistemas JUDs foram localizados 03 endereços da parte requerida. Dessa forma, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar para qual endereço pretende seja encaminhado o mandado de busca, apreensão e citação.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031572-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044921-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: SUZIELEN ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004966-97.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041911-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Promova a CPE a adequação do polo passivo em virtude da falência da parte ré, para constar ADMINISTRADOR JUDICIAL, MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 5.413,84 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Citação do executado, na pessoa do ADMINISTRADOR JUDICIAL, MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente registrada na OAB/RO com o n. 002, com filial na Av. Carlos Gomes, 513, sala 205, bairro Caiari, CEP: 76.801-166, Porto Velho/RO, para que pague no prazo de 3(três) dias, art. 829 do CPC, a dívida no valor de R\$ 5.413,84(cinco mil quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos).

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028676-46.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: V. R. D. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de retirada da restrição do veículo e de suspensão do feito por 180 dias.

Concedo prazo de 15 dias a fim de que o banco autor junte aos autos o termo de entrega amigável do veículo mencionado na petição de ID: 50397002 - Pág. 1 e requeira o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057423-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

O autor, em sua petição inicial, alegou que é credor da parte ré do valor de R\$ R\$ 4.687,01 (quatro mil e seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo), referente a acordo extrajudicial formalizado entre as partes.

Todavia, compulsando estes autos eletrônicos, não se observa a juntada do referido instrumento assinado pela parte demandada.

Assim, para evitar uma decisão surpresa (art. 9º e 10 do CPC) fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar nos autos o "acordo realizado" o qual menciona em sua petição inicial. Após, decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO URGENTE.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7004743-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, ODAIZA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

As normas, trazidas no citado dispositivo legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.

Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.

2. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias.

A tutela específica de suspensão de cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino: a) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome dos

executadosEXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, CPF nº 31235611272, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 02458085237, ODAIZA MARTINS DA SILVA, CPF nº 00605660271, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, CIELO SA, BANCO BRADESCO CARTÕES SA (AMERICAN EXPRESS), MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 15 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado ter a parte exequente adotado todas as medidas executivas típicas, as quais se mostraram infrutíferas, possível é a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida para compelir o devedor a pagar, conforme preceitua o artigo 139, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801887-36.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/09/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, uma vez que constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802334-24.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/09/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

4. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002851-03.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: PAULO RENATO VARGAS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o feito foi sentenciado e nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Atente-se o cartório quanto ao recolhimento de custas.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027012-77.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: EDUARDO HENRIQUE TORRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

DESPACHO

Determino que a CPE certifique se já houve decurso do prazo para apresentação de contestação, devendo levar em consideração a data da petição de ID: 47009329 - Pág. 1/47009329 - Pág. 3 e juntada de procuração (ID: 47009332 - Pág. 1), nos termos do art. 239, §1º, do CPC, tendo em vista o comparecimento espontâneo.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038316-73.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: R. P. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deverá a CPE promover a retirada do sigilo do presente feito, tendo em vista a ausência de previsão legal para tal medida.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: A. C. F. E. I. S. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: R. P. S..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 49512129 - Pág. 1/49512129 - Pág. 3), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 49512130 - Pág. 1/49512130 - Pág. 3), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 49512131 - Pág. 1/49512131 - Pág. 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: R. P. S.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021950-56.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. B. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto aos sistemas Renajud e Infojud.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFFÍCIO.

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002252-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento em face de André Luis Furtado Freitas, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, em 24.04.2018, onde o autor concedeu à ré um financiamento no valor de R\$ 35.493,89 para ser restituído através de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 1.170,00, com vencimento final em 24.04.2022, e em garantia transferiu em Alienação Fiduciária o veículo Ford Fiesta, 2014/2014, plana NEE7037.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão e, em caso de não pagamento do débito, requer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do banco credor.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminar de conexão – exceção de incompetência – litispendência, ao fundamento de que na 10ª Vara Cível tramita processo movido pelo requerido em face da parte autora, sob o n. 7035283-12.2019.8.22.0001, onde pretende revisar o contrato de cédula de crédito bancário em comento.

Alega que existem 02 processos cujo objeto é o mencionado contrato de financiamento, onde no presente feito se busca a retomada do bem, enquanto que no processo que tramita perante a 10ª Vara Cível foi apresentado pedido de revisão, onde se questiona a existência de juros abusivos e cláusulas ilegais existentes no referido contrato, havendo as mesmas partes.

Postula a reunião dos processos.

O presente feito tramitou perante a 6ª Vara Cível até 08.10.2020, quando o juízo proferiu decisão reconhecendo a conexão entre os processos e determinando a remessa dos autos à 10ª Vara Cível, com fundamento no art. 59, do CPC.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

É o relatório. Decido.

Conforme narrado acima, o banco autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão – alienação fiduciária, e ao ser citado, o requerido arguiu preliminar de conexão, ao fundamento de que tramita nesta vara ação de revisão contratual que tem por objeto o mesmo contrato objeto da ação de busca e apreensão.

O juízo da 6ª Vara Cível proferiu decisão reconhecendo a conexão entre os feitos e determinou a remessa dos autos para esta Vara. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão, inclusive, possui entendimento no sentido de que não há razão para suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MESMO OBJETO CONTRATUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional referentes ao mesmo objeto contratual. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há conexão entre a ação de busca e apreensão e ação revisional de cláusulas contratuais, mesmo que se fundamentem na mesma cédula de crédito bancário, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Parelhas – RN, o suscitado, para apreciar a ação de busca e apreensão.” (Conflito de Competência n. 168.115 – BA, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17.02.2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão. 2. Igualmente a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que, caracterizada a mora, não há motivos para suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. Recurso Especial provido.” (REsp. n. 1.671.354 – MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 08.11.2018)

Dessa forma, entendo que não há que se falar em conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre a 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO e a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo, para dirimir o conflito existente, devendo ser encaminhado cópia da petição inicial, da contestação e da decisão de ID: 49307203 - Pág. 1/49307203 - Pág. 4.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027676-45.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deferi e procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema Renajud e Infojud.

Manifeste-se o autor no prazo de 5(cinco).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035128-09.2019.8.22.0001

Imissão

REQUERENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO, CPF nº 58062637204, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3321, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA, CPF nº 02862343277, AVENIDA AMAZONAS 6120,, CASA 93 SÃO JOÃO BOSCO - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada REQUERIDO: EDILANE GIMENES GARCIA, CPF nº 02862343277 para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 3 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021811-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002518, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002518, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

3. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

4. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo.

5. Apresentada a resposta, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

6. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

10ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

- Telefone: (69) 3217- 1285

PROCESSO Nº: 7010981-79.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA CRUZ PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito de majoração dos honorários periciais, diante dos argumentos apresentados de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.750,00. Promova-se a intimação da ré para efetuar a complementação do pagamento dos honorários. Prazo: 05 dias.

Efetuada o recolhimento, dê a CPE andamento ao feito, com cumprimento das determinações anteriores.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052752-76.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Posse

AUTORES: LOURIVAL AMANCIO DOS SANTOS, MACIEL CUMARU DE MENEZES, MIRIAN APARECIDA PEGO DE FREITAS MATOS, JOSIEL TAVARES DA SILVA, JOSIANE SOBRALINO TORRES, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, RAFAEL SOUZA VITURINO, ROBSON RODRIGUES NOGUEIRA, BRUNA PAULINO RODRIGUES, ELIZABETE LOPES DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAQUEL SOUZA VITURINO, OAB nº SP435336, CELSO ALVES PINHO, OAB nº BA48618

RÉUS: MARIA ARACI ZUCCHI, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA, PAULO CESAR SANTANA SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a sentença de extinção do feito, anteriormente proferida (fls. 63 - ID: 10963263 p. 2 de 2), em 13.06.2017, eis que matéria encontra-se preclusa.

Certifique a CPE se já houve inscrição do nome da parte autora RAFAEL SOUZA VITURINO na dívida ativa. Em caso positivo, certifique-se nos autos e intime-se a parte autora quanto essa inscrição, bem como o procedimento a ser adotado quanto ao pagamento da mesma. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020264-61.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANDREIA SILVA NOBRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Diante da informação da parte exequente que já há processo de cumprimento de sentença em andamento - autos nº 7020985-78.2020.8.22.0001, bem como de Liquidação de sentença sob o nº 7020958-95.2020.8.22.0001, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0009523-59.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857

RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquite-se.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008375-13.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: SUELI NASCIMENTO DA COSTA, ANA DALVA BRAGA MENDES, FRANCISCO ALVES MONTEIRO, FRANCISCO MORAES DOS SANTOS, FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS, BERNADETE APARECIDA PENHA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA, GILVANE SOUZA DOS SANTOS, FÁTIMA REIS VIEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos AUTORES: AUTORES: SUELI NASCIMENTO DA COSTA, CPF nº 62506633200, ANA DALVA BRAGA MENDES, CPF nº 74206524220, FRANCISCO ALVES MONTEIRO, CPF nº 06137016234, FRANCISCO MORAES DOS SANTOS, CPF nº 34104941204, FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS, CPF nº 03592901249, BERNADETE APARECIDA PENHA, CPF nº 32214693220, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14279517215, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA, CPF nº 64944441215, GILVANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, FÁTIMA REIS VIEIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 dias.

2. Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura – Superintendência Federal de Rondônia – Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia – SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho – CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos AUTORES: SUELI NASCIMENTO DA COSTA, CPF nº 62506633200, ANA DALVA BRAGA MENDES, CPF nº 74206524220, FRANCISCO ALVES MONTEIRO, CPF nº 06137016234, FRANCISCO MORAES DOS SANTOS, CPF nº 34104941204, FRANCISCO EDEMIR FERREIRA FARIAS, CPF nº 03592901249, BERNADETE APARECIDA PENHA, CPF nº 32214693220, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14279517215, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA FONSECA, CPF nº 64944441215, GILVANE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, FÁTIMA REIS VIEIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 dias.

3. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

4. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo.

5. Apresentada a resposta, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

6. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7054125-40.2019.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: ADRIANO JUNIOR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho

1) Em face da justificativa apresentada, defiro nova inserção do feito, no sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho - RO, 3 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062193-81.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) RÉU: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021452-89.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Defiro o pedido formulado pela parte exequente e como corolário, autorizo que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofício para a ENERGISA, quanto a endereço do devedor EXECUTADO: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88794342253, fazendo constar que a resposta deverá ser remetida encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, via e-mail, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

02. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Não sendo localizada a parte executada a parte credora poderá requerer a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047559-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 50594924.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034006-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDEJANE DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50588276, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013162-92.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B

EXECUTADO: RONILDO MORENO VERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023653-90.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: JORGE MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Foi expedido ofício para o DETRAN/RO e houve as fls. 144-149, no qual consta que a parte ré deverá comparecer na autarquia (DETRAN/RO), para finalizar o processo de transferência de propriedade do veículo. Assim a CPE deverá promover a intimação da parte ré para tal finalidade.

Todavia não foi remetido ofício a SEFIN, assim determino que a CPE expeça ofício para esse órgão, a fim de promover a transferência dos tributos relativos ao veículo placa NDZ-4840, RENAVAM 980947855, de AUTOR: RICARDO CESAR REZENDE GIMENES, CPF nº 96031018268 para RÉU: JORGE MARTINS, CPF nº 27893715391, acompanhado com cópia da sentença proferida por esse juízo. Prazo: 15 dias, devendo a SEFIN remeter a esse juízo comprovante da transferência, via email pvh10civelgab@tjro.jus.br

03. Juntada a resposta aos autos, vista a parte autora para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038429-27.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MARIA IVANILDE ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte autora, para que promova o recolhimento das custas processuais e esclarecer ao juízo se houve o pagamento de algum valor do acordo entabulado entre as partes quanto ao débito de R\$ 14.565,85. Em caso positivo deverá acostar aos autos os comprovantes de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002619-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e considerando que houve decretação da falência da parte executada e que tramita na sexta vara cível desta Comarca processo falimentar contra a mesma, bem ainda que houve nomeação de administrador judicial, a saber : MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente registrada na OAB/RO com o n. 002, com filial na Av. Carlos Gomes, 513, sala 205, bairro Caiari, CEP: 76.801-166, Porto Velho/RO, determino que seja expedido mandado de citação para o citado endereço.

2. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026832-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação judicial com pedido de cobrança ajuizada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de YASMIN CARVALHO DO NASCIMENTO. Relatou a parte autora que a ré ingressou no curso de Fisioterapia, com matrícula nº 1201211374.

Afirmou que os serviços educacionais foram devidamente prestados em favor da aluna, mas esta ficou inadimplente com as parcelas advindas de uma negociação firmada por meio de contrato de novação de dívida.

Escreveu que o contrato não fora localizado, mas que há vários documentos que comprovam a prestação dos serviços em favor da demandada em anexo, como: boletim de notas e frequências, ficha de matrícula, relatório de débito, entre outros.

Apontou que o débito é no valor de R\$ 12.489,77 (doze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme tabela descrita.

Requeru a condenação da ré ao pagamento da referida quantia. Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO INICIAL - No despacho de ID n. 28520108 foi determinada emenda à inicial para recolhimento das custas iniciais. Após, paga a taxa, foi determinada designação de audiência inicial de conciliação, intimação da autora e citação da ré.

EMENDA À INICIAL - Intimada, a parte autora recolheu as custas iniciais devidas, conforme ID n. 28804750.

CITAÇÃO - A parte ré foi devidamente citada, conforme AR de ID n. 42251146.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Posteriormente, iniciada a audiência de conciliação, o acordo entre as partes não foi possível, tendo em vista a ausência da parte demandada, de acordo com ata de ID n. 46213918.

CONTESTAÇÃO - Após a audiência, decorrido o prazo para defesa, a parte ré não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Julgamento antecipado do mérito.

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal acima, passo ao julgamento antecipado da lide.

Mérito.

A parte ré, conforme já relatado, foi devidamente citada mas não apresentou contestação. Assim, considerando o réu revel, o art. 344 do CPC dispõe que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Entretanto, sabe-se que essa presunção advinda do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, pois não isenta o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo o art. 373, I, do CPC. A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

“No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário.” (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

No caso presente, o autor pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.489,77 (doze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). No entanto, conforme o próprio demandante escreveu em sua peça inicial, não detém ele o contrato de novação que sustenta e comprova o crédito que alega. Vejamos:

“Não fora localizado o contrato de novação de dívida, entretanto, há vários documentos que comprovam a prestação de serviço em favor da Requerida. São tais documentos: boletim de notas e frequências, ficha de matrícula, relatório de débito, todos em anexo, entre outros.”

Em que pese a alegação da existência de outros documentos indicando a prestação dos serviços educacionais, o crédito somente se prova com a apresentação do contrato assinado pela parte devedora, por ser este o instrumento que representa a obrigação de pagar a quantia pleiteada. Os outros papéis, mostram a prestação dos serviços, mas não comprovam especificamente a dívida.

Portanto, embora o réu não tenha contestado a ação, o autor deixou de se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, razão pela qual a improcedência total dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois em que pese o réu ter sido citado, deixou de apresentar defesa e não constituiu advogado.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
- Telefone: (69) 3217- 1285

PROCESSO Nº: 7028013-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora quanto a citação da parte ré EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA, CPF nº 01541875265 em novo endereço a saber: RUA ANARI, N. 5828, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO CEP 76807630.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 7.216,34 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade

dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

Executado :

EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA, CPF nº 01541875265

RUA ANARI, N. 5828, BAIRRO COHAB, PORTO VELHO CEP 76807630.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA CPF: 786.373.682-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50561029, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7045910-46.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado): LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA CPF: 786.373.682-04

DECISÃO ID 50561701: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de novembro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0004399-61.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: EDMILSON FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo devido ao autor.

Caso não apresente, intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para cumprir o determinado.

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório e arquite-se.

Discordando o autor e apresentando os próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido, devendo considerar que a atualização dos juros e correção monetária devem ser feitas na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim como, nos termos do RE 870.947/SE (repercussão geral), o índice dos juros moratórios e a atualização monetária deverão estar em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, até 25 de março de 2015, a partir de quando estará sujeito à incidência do IPCA-E.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040603-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA - GO4738

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no valor de R\$ 15.263,79, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2020 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011534-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043560-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Dever de Informação

AUTOR: K. D. Q. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688

RÉUS: P. & R. L. -. M., O. F. P.

ADVOGADO DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

01. Chamo o feito a ordem.

02. Foi apresentado laudo pericial as fls. 273-277 (id ID: 39415432 p. 5), sendo determinada abertura de vista as partes para manifestarem-se sobre o mesmo, pelo prazo comum de 15 dias. Houve manifestação tão somente da parte autora, mantendo-se inerte o réu.

03. O despacho exarado as fls. 288 deve ser revogado, pois contem erro material. Explico. Houve designação de audiência de instrução anteriormente, a qual foi suspensa em face da não realização da perícia. Agora com a perícia acostada aos autos deve ser realizada a instrução.

04. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda o Ato Conjunto n. 022/202, e o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 12/03/2021 às 08:30, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e

áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017137-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RELRY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra sentença proferida por este juízo alegando omissão nos seguintes termos:

1) Contradição na condenação da embargante ao pagamento de indenização por invalidez no valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando verifica-se que valor do pedido formulado pela parte embargada em sua petição inicial fora o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ;

2) Contradição na condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). No entanto, cumpre esclarecer que o proveito econômico da parte recorrida, arbitrado na sentença proferida, foi mensurado no valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos); pugnando pela retificação;

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que a inicial pleiteia a condenação da parte requerida ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID 37881634, no entanto, a condenação se deu em valor superior, sem qualquer justificativa, caracterizando decisão ultra petita. Destarte, considerando que a sentença não ateu-se ao pedido da inicial, necessário se faz reduzir o valor da condenação para quantia pugnada na petição inicial de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em relação a condenação sucumbencial, esta deverá ser modificada para atender a disposição dos termos no artigo 85 § 2º do CPC, devendo ser arbitrado em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar parte dos dispositivo, passando a constar:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com correção desde o arbitramento e juros a contar da citação(art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “

Os demais termos, mantenham-se inalterados.

Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008493-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANA MARIA SOUSA CARVALHO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON

ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB

nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material da data da audiência de instrução designada conforme despacho de ID: 550430729, a qual será realizada dia 03 de março de 2021 às 10:30.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008982-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA YAMARA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

RÉU: BRUNA YAMARA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037866-72.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040987-11.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024867-48.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DECISÃO

Banco do Brasil S/A ingressou com execução de título executivo extrajudicial em face de Cleidimar Rocha de Assunção Marcelo para pagamento do valor de R\$ 199.695,10 (cento e noventa e nove mil seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos)

Citada a parte executada manifestou-se nos próprios autos (ID 50224114), pugnando pela suspensão desses autos e liberação de eventual penhora.

A parte exequente requereu a desconsideração da defesa, visto não ser o meio adequado.

Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente destaco que o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil prevê que :

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O ministro Marco Aurélio Belizze, do STJ, ao analisar a questão referente a fungibilidade das formas, asseverou:

à jurisprudência do STJ, possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1804717 - DF (2019/0079013-4) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/ STJ.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Embargos à Execução, interpostos pelo exequente, visando a extinção da penhora de valores realizada em ativos financeiros da ora agravada (R\$ 4.685,25), para cobrança de saldo remanescente de honorários de sucumbência em que foi condenada na ação originária. Entende o agravante que a cobrança desse valor mostra-se desarrazoada, já que promovida a execução a destempo, pois ocorridos os efeitos da prescrição.

2. Conforme o princípio da fungibilidade recursal, admite-se ao órgão julgador o recebimento de um recurso por outro. Todavia, tal medida pressupõe que seja possível tal substituição, que se suscite dúvida objetiva sobre o recurso cabível e que não haja erro grosseiro.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas de modo a viabilizar o acesso à via especial. In casu, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

4. Não é possível analisar a tese provocada em Recurso Especial – seja por ausência de prequestionamento, impossibilidade de supressão de instância ou, ainda, pela impossibilidade de análise das questões relativas à prescrição –, sem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

5 Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.570 - PE (2019/0194426-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Desta forma a interposição de embargos a execução nos próprios autos constitui erro grosseiro, não tendo como ser recebido por esse juízo, mormente considerando que já houve o decurso do prazo para interposição do mesmo, através de autos apartados.

Em face do exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos pela executada, nos termos do artigo 918, inciso II do CPC tendo em vista constituir erro grosseiro, sua interposição nos próprios autos, quando há previsão legal no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, que seja feita via processo autônomo.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios porque esse juízo não havia recebido analisado o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

Prossiga a execução, devendo a parte credora, no prazo de 15 dias:

- apresentar planilha atualizada do débito da execução;
- indicar bens a penhora ou,
- promover pedido de consulta nos sistemas informatizados à disposição do juízo, quais sejam: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas do Estado.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7006188-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Indenização por Dano Material, Custas, Depoimento

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, HERMES FRUTUOSO DE SANTANA, CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO, HUDSON BASILIO, MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa (código 1007), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050276-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: Comercial Dalto S Ltda e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7013876-52.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Marlene Ferreira da Silva opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida.

Sustenta que a decisão proferida, ao simplesmente acolher os fundamentos elencados nos mencionados REsp n. 1.578.553 – SP e REsp n. 1.251.331 – RS, não merece guarida, visto que não houve prestação de serviço de terceiros, tampouco, especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

Alega que há no presente caso a ocorrência do distinguishing, que é a promoção da distinção entre a ratio decidendi do caso concreto com aquela descrito no caso paradigma descrito como precedente.

Verbera que em nenhum momento da presente ação foi comprovada a suposta prestação de serviços de terceiros que justificasse a cobrança abusiva do valor de R\$ 10.968,35.

Nesse sentido, alega que houve omissão, eis que somente se pode admitir como regra a inversão do ônus da prova quando evidente for o mínimo de verossimilhança, não sendo o caso.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de sanar a sua omissão, bem como promover a respectiva análise do pleito descrito.

Intimada, a parte embargada se manifestou pelo não provimento dos embargos (ID: 50202664 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão proferida, ao simplesmente acolher os fundamentos elencados nos mencionados REsp n. 1.578.553 – SP e REsp n. 1.251.331 – RS, não merece guarida, visto que não houve prestação de serviço de terceiros, tampouco, especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao estabelecer os fundamentos pelos quais não se declarou a nulidade da cobrança dos serviços de terceiros.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023161-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o recolhimento referente a 6 (seis) diligências ID 50082930, fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas das diligências faltantes e/ou a esclarecer quais sistemas (BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL) e qual CPF/CNPJ refere-se o pagamento das 6 (seis) diligências. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016996-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ORICO FERREIRA BARROS, JOSE OZIO GONCALVES BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando o pedido de exclusão da habilitação de Domingos Gonçalves Barros, bem como seus dependentes (ID: 45809976 - Pág. 1), fica a requerida intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação das pessoas elencadas na petição de ID: 49558455 - Pág. 1/49558455 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
7017006-84.2015.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF nº 03922853803, JOSE CAMACHO 923, SLR ANTILHAS APT 1101 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADOS: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, CPF nº 14938758253, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7030640-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, RUA BRASÍLIA 501, TECNOINFRA E TELECOM TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, atualmente no importe de R\$ 10.002,17. Defiro pedido de arrombamento e uso de força policial, se necessário. O mandado deverá ser cumprido na residência da parte devedora localizada na Rua MIGUEL DE CERVANTES, N. 261, BLOCO 8, APARTAMENTO 203, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE PORTO VELHO, CONDOMÍNIO 02, BAIRRO AEROCUBE, CEP 76811-03 PORTO VELHO-RO.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial

de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho-, 4 de novembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009089-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682, SILVANA MARA RECH, OAB nº RO9035

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$ 3.968,31, acrescido de custas, se houver.

Promova a CPE a inclusão da advogada SILVANA MARA RECH, OAB/RO 9.035 como patrona da Exequente.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BAGENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0023433-61.2011.8.22.0001 Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: SEBASTIAO OLIVEIRA DE CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. As partes ficam intimadas a tomar ciência do acórdão do TJRO, nos termos seguintes:

EMENTA

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Penhora. Ausência de bens. Extinção. Afastada.. Recurso provido.

Inexistindo bens passíveis de constrição, deve ser determinada a suspensão do processo executivo e não a sua extinção. Inteligência do art. 921, III, do CPC.

02. Em face do exposto, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020170-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando o Despacho ID 49492751, fica a parte AUTORA intimada a comprovar que realizou consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e SIEL, bem como que requereu informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036374-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MONICA MARTINS DE LIMA, MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

DESPACHO

A parte exequente apresentou petição requerendo que seja mantida a penhora de 30% dos valores bloqueados, contudo, a presente questão já foi objeto da decisão de ID: 49083938 - Pág. 1, devendo a parte exequente, em caso de discordância, intentar o recurso próprio.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos itens "b" e "c" dos requerimentos apresentados pela parte executada na petição de ID: 48735100 - Pág. 1/48735100 - Pág. 6. Ainda, deverá se manifestar acerca da proposta de quitação enviada pela executada Márcia Patrícia Martins de Lima, via e-mail (ID: 48735970 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009312-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: BRAGA & SILVA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01. Em face da manifestação da parte exequente, promovo a retificação da sentença proferida as fls. 63 (ID: 47891643 p. 1), quanto as custas processuais, passando a ter o seguinte teor:

Considerando a petição de ID: 43216470, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo foi celebrado antes da prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC, isento as partes do pagamento das custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

02. Cumpra-se a parte final da sentença anteriormente proferida, arquivando os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027345-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IODALIA PEIXOTO LOPES ROLIM

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Esclareça o cartório, se o perito procedeu a devolução dos valores recebidos em duplicidade.

Após retornem os autos para posterior deliberação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: IODALIA PEIXOTO LOPES ROLIM, RUA LUIZ DE CAMÕES 7372, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052752-76.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL SOUZA VITURINO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SOUZA VITURINO - SP435336, CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709

RÉU: MARIA ARACI ZUCCHI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da certidão de ID 50602123. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7021947-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: JEANA ROGOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024808-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIGIA ALVES DO NASCIMENTO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024808-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIGIA ALVES DO NASCIMENTO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7019555-67.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S EXECUTADO: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF: 766.774.789-04 e J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 15.608.399/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionados, para efetuarem o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 234.142,03 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos).

Processo:7019555-67.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA CPF: 766.774.789-04, JW INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 15.608.399/0001-65

Despacho ID 46335970: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026459-06.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARIA LUCIA CAVICHIOLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007946-12.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: ELPHA CLINICA ESPECIALIZADA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
 INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON CPF: 224.295.408-35, BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 9.935,77 (nove mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) atualizado até 18/08/2017.

Processo:7036889-46.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP CPF: 15.850.639/0001-33

Executado: FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO CPF: 781.850.502-44, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS CPF: 517.928.772-34, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON CPF: 224.295.408-35, MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARMENTO CPF: 120.972.332-87, DANYEL MAYKON NASCIMENTO PIMENTA CPF: 708.777.342-91

Despacho ID 45218970: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015644-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: EDCLEIDE DURGO NASCIMENTO, MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que realize a penhora de 15% do valor de benefício previdenciário pago a parte executada depositado mensalmente na conta Banco do Brasil – c/c 77151, ag. 3231-X, localidade na Av. Amazonas, nº 2623, bairro Nova Porto Velho, até perfazer o total de R\$ 17.491,19.

O valor descontado mensalmente deverá ser transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos.

Promova a CPE a expedição necessária, devendo ser acompanhado da decisão de fls. 131-132 (ID: 40927686).

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA, RUA DO ESTANHO 4466 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053130-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILIAN VIEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTORIZADA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042295-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: EVERALDO GALVAO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que ainda não foram realizadas pesquisas através do sistema SIEL nem expedido ofícios para as operadoras de telefonia fixa e móvel, esclareça a parte AUTORA se pretende que sejam realizadas as referidas diligências no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032273-91.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 50608485.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022485-82.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDILSON SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062691-80.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024864-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7058604-81.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

EXECUTADO: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

01. Defiro a assistência judiciária gratuita a parte executada Francisco Cardoso da Silva. Promova a CPE as anotações necessárias e após arquivar-se os autos com baixa.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP, AC CANDEIAS DO JAMARI KM-45, BR-364 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055433-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49637926, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

dia 09/03/2021 às 09:30 horas, no endereço Rua Emilio Feitosa, nº 3809, apto 05, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO, RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024329-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 102,63

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024160-17.2019.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES, CPF nº 43710069220, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4975, APTO 3 AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 4 de novembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047838-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, o termo de renegociação e informar a data prevista para o pagamento da última parcela.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000158-22.2020.8.22.0005

Polo Ativo: EDENICE DO NASCIMENTO

Polo Passivo: GUILHERMINA YUKO CARAGEORGE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000808-06.2019.8.22.0005

Polo Ativo: AQUILAE MIRA

Polo Passivo: VAGNER GONCALVES VIDOTI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006166-27.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: GEOVANA ALBUQUERQUE BRITO VENTURINI INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/12/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-

se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000428-46.2020.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: BRUNO MELO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7006158-50.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 11/12/2020 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000429-02.2018.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: DORADUS HYDRAE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004214-47.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: SEVERINA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012264-62.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SIMONE PEREIRA KINUPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000468-28.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: CARLOS ROBSON DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000617-07.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VANTUIR BATISTA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
- RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar
os dados bancários para a restituição do saldo remanescente,
conforme SENTENÇA (ID 48850284).

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7004279-08.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria
intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do
CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco)
dias. Ji-Paraná-RO, 3 de novembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009017-39.2020.8.22.0005 AUTOR: ANTONIO
ALVES DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A,
ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

RÉU: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em
cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas,
por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de
CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na
sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/04/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-
6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número
de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts
Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-
lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da
audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,
para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da
demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-
se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009141-22.2020.8.22.0005 REQUERENTE: FABIANA ELEDORO DA SILVA, ADRIANO LEANDRO ROMERO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759

REQUERIDO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA 52703070225

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/04/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008933-38.2020.8.22.0005 AUTOR: NELI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7010192-68.2020.8.22.0005 AUTOR: MARILUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 02/04/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n° 2000187-09.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A COLETIVIDADE

Polo Passivo: ODAIR DOS SANTOS ARMINIO e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009669-56.2020.8.22.0005

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: JEFFERSON VITORIO DE ALMEIDA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 486 CENTRO (S-01) - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ao Ministério Público, tendo em vista a possibilidade de cometimento de crime de atividade clandestina de comunicações.

Ji-Paraná-RO, 4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008802-68.2017.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA, CPF n° 64276201268, AVENIDA JI-PARANÁ 909, 1 DISTRITO URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB n° RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: CIELO S.A., CNPJ n° 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 AO 31 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB n° AC4613

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000031-96.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DUCATI, CPF n° 88267245200, RUA GUANAMBÍ 103 AÇÁI - 76907-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB n° RO7623

Parte requerida: RÉU: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ n° 02176223000210, RUA VILAGRAN CABRITA 839, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 05 (cinco) dias para informar o atual endereço da parte requerida, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, independente de intimação das partes (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/, 4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, n° 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -
E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7001023-57.2020.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: PAULO SERGIO CAMILO DA SILVA, CPF nº 40937798215, RUA CAETANO COSTA 113 URUPÁ - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA SANTOS DUMONT 1350, AEROPORTO INTERNACIONAL DE MAUNUS - EDUARDO GOMES TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquiem-se os autos.

Ji-Paraná/, 4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 -
E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7004820-41.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: ADRIANA PEREIRA LIMA, CPF nº 39061736234, RUA SOLDADO DA BORRACHA 218 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADOGADO(S)

Parterequerida:REQUERIDO:PATRICKVANTUILSILVASANTOS, CPF nº 03326440227, RUA SEBASTIÃO MENDES VIEIRA 100 DOIS DE ABRIL - 76900-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquiem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002461-26.2017.8.22.0005

Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: RAQUEL FRANK - ME, CNPJ nº 12687479000165, RUA MARINGÁ 1566, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012

Parte requerida: EXECUTADO: ONDINA BRAGA PAES LANDIM, CPF nº 16170385200, RUA D 330, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Proceda-se o sigilo nos documentos do id. 47604009 e 47684962.

Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias úteis, pois, a petição carreada ao id. 47684823 veio desacompanhada do referido documento, sendo a última planilha apresentada há mais de 1 ano.

Na oportunidade, a exequente deverá apresentar certidão de registro de imóveis em nome da executada e informar eventual conta para depósito do valor exequendo.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/4 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004504-62.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXECUTADO: JAINE MENDES ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a informar novo endereço da parte Requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, a fim de viabilizar o cumprimento do Item 5 e seguintes, da DECISÃO de ID 47407954.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011994-38.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THAYSE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7011576-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO
- RO8591

REQUERIDO: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA ARAÚJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o atendimento do item 5 e seguintes, da DECISÃO de ID. 46306759.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7006538-10.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547,
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: SHEILA MOREIRA SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o atendimento dos itens 5 e seguintes, da DECISÃO de ID. 43067620.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000830-91.2020.8.22.0021

AUTOR: ATAIR GAUDENCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008942-34.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VALDIR LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012732-26.2019.8.22.0005.

AUTOR: MARIANA LYRA RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento ao disposto pelo juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos e, caso queira, manifestação quanto à petição de ID. 50338129, apresentada pela parte Autora.
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7012912-42.2019.8.22.0005
AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007185-05.2019.8.22.0005
EXEQUENTE: VAGNER TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da TED devolvida (ID 50570878 e ID 50570879), bem como dos dados bancários informados, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)
Processo nº 7002304-48.2020.8.22.0005
AUTOR: GINE JUNIOR XAVIER ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REQUERIDO: DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOPRAS LTDA, COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DINIZ PAES - SP312604
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141
Intimação
"SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de compra de peça para carro, que veio ou foi instalada supostamente com vício.
Neste caso, as requeridas trouxeram laudos técnicos (id. 39654526 e 42579031), desonerando-as de culpa pelo defeito apresentado no compressor. Logo, há necessidade de se realizar perícia técnica judicial, a fim de avaliar o real problema e eventual responsabilidade pelo vício apresentado. Não é possível por meio de documentos saber se o óleo de fato era contaminado e causou travamento do aparelho.
Desse modo, a solução viabiliza o direito das requeridas ao contraditório, sendo-lhes assegurada a produção da prova para o esclarecimento da questão.
Dessa forma, vê-se não se tratar de causa de menor complexidade, sendo necessário estudo acerca dos componentes e possíveis vícios, além de perícia técnica, afastando-se a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação. Em caso análogo, DECISÃO semelhante foi tomada, conforme ementa a seguir:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA PAGA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE AR. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DEFEITO NO PRODUTO (VÍCIO OCULTO) APÓS 10 (DEZ) MESES DA COMPRA DA MERCADORIA. ALEGAÇÃO DAS RÉS DE MÁ UTILIZAÇÃO DO PRODUTO PELO AUTOR (NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS TROCAS DE ÓLEO E FILTRO DE AR, ACARRETANDO QUEIMA DA PLACA DE VÁLVULA, UTILIZAÇÃO DO PRODUTO EM DESACORDO COM O SEU USO, FALTA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA, INSTALAÇÃO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO MANUAL DE INSTRUÇÕES). DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO, MÁ UTILIZAÇÃO DA MERCADORIA OU CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUANTO A USO INADEQUADO DO BEM. PROVA TESTEMUNHAL NOS AUTOS QUE NÃO SE ENCONTRA FIRME PARA SOLUÇÃO DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA ELUCIDAR A QUESTÃO. PEDIDO DA AÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE, PARA O ADEQUADO DESLINDE DO LITÍGIO, DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA, VEDADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO NO CASO CONCRETO, TANTO DO AUTOR COMO DAS RÉS. CONTROVÉRSIA QUE ABRANGE A CAUSA DETERMINANTE DO NÃO MAIS FUNCIONAMENTO DO COMPRESSOR DE AR. O JUIZ NÃO TEM O CONHECIMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO PARA AFERIR SE EVENTUAL VÍCIO NO APARELHO DECORREU DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, DE MAU USO OU DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, O QUE DENOTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA TÉCNICA NO BEM ADQUIRIDO PARA O DESLINDE ADEQUADO DA CAUSA. RECONHECIDA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, TEM-SE COMO CARACTERIZADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA E, POR CONSEQUENTE, A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI N. 9.099/95.

DECRETADA DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, INC. II, DA LEI N. 9.099/95. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU DESPESAS PROCESSUAIS. (TJ-SP - RI: 10056774220168260322 SP 1005677-42.2016.8.26.0322, Relator: Danilo Brait, Data de Julgamento: 19/10/2017, Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 20/10/2017).

Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 13 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005281-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA DE MOURA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005190-20.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATALIA GEANE DE SOUZA BARROZO, MAYRA EDUARDA GEANY DE SOUZA BARROZO

ADVOGADO DOS AUTORES: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A serventia deve excluir o INSS do polo passivo e incluir EMERSON BARROZO, inscrito no CPF/MF sob n. 139.778.812-72, portador da Certidão de Nascimento registrada no Livro A-002, às folhas 074, termo 00103, no RCPN de Marmelândia, Comarca de Realeza/PR.

Sem prejuízo, deve a parte autora comprovar, documentalmente, que a outra beneficiária do crédito já recebeu sua parte.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Feita a comprovação, concluso para DECISÃO sobre o pedido de antecipação de tutela e pesquisas visando localizar o paradeiro atual do suposto ausente,

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012813-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA BELO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

RÉU: CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001834-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISVALDO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012634-41.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE LUCIANA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado, bem como respectivas alegações finais.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004956-38.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANITA DE OLIVEIRA LIMA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

RÉU: MÉRCIA REGIANE DE FREITAS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010337-95.2018.8.22.0005

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: AILTON MARCOS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 20 dias, promover o depósito do valor dos honorários periciais..

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008487-35.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: I. D. S. F. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL

RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL

RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ARMISTRON MORAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIANE MACHADO - RO6832

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006466-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVALDO CARDOSO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: CLARINES JANETE WERNER

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, FABIANO SBARAINI - RS58661, JAMIR EDSON DE MELO - RS56517, LAURI CLAUDIO BONFADINI - RS40721

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7011173-05.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS, JONATA AMORIN DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.242,20

CITAÇÃO DE: RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS, JONATA AMORIN DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R\$ R\$ 2.032,0 (13/07/2020), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente alega ser credora da Requerida na quantia de R\$ 1,778,00 (um mil setecentos e setenta e oito reais reais), representado por 01 (uma) Nota Promissória, vencida e não pag. Ensejando cobrança através da competente Ação Monitória, nos termos da legislação aplicada á espécie.

Ji-Paraná, 01 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006804-31.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: DIESLEY DA SILVA NOVAIS

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto à EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7011173-05.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS, JONATA AMORIN DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.242,20

CITAÇÃO DE: RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS, JONATA AMORIN DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R\$ R\$ 2.032,0 (13/07/2020), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente alega ser credora da Requerida na quantia de R\$ 1,778,00 (um mil setecentos e setenta e oito reais reais), representado por 01 (uma) Nota Promissória, vencida e não pag. Ensejando cobrança através da competente Ação Monitória, nos termos da legislação aplicada à espécie.

Ji-Paraná, 01 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004589-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE BONI BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010242-94.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DUCICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A autora deve informar qual é seu estado civil.

Caso seja casada ou viva em união estável, deve juntar cópia de documentos que comprovem a renda de seu marido ou companheiro.

Também deve juntar documentos que comprovem ser a titular do financiamento imobiliário.

O valor dado à causa deve guardar razoabilidade, inclusive porque a autora pleiteia os benefícios da gratuidade processual.

Aliás, a própria autora junta cópia de DECISÃO dada em processo similar, patrocinado pelos mesmos advogados que a patrocinam, onde a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dado à presente ação não se justifica.

Faculto à autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, de forma que guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Observo que não havendo alteração, em caso de eventual procedência, a diminuição da indenização, a depender do montante fixado, implicará em caracterização de sucumbência recíproca.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009287-68.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: HP ALUMINIOS LTDA - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001820-33.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, 12 ANDAR BUTANTÃ - 05502-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

DECISÃO

A requerida argui a incompetência deste Juízo para processo e julgamento da causa e o faz amparada no argumento de que no contrato celebrado as partes elegeram o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para qualquer discussão relacionada ao instrumento contratual.

Pois bem. O art. 63 do atual diploma processual civil preceitua em seu §1º que a eleição de foro só produzirá efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. Diverso não era o teor do art. 111 do CPC/73.

Logo, com razão a ré, porquanto o instrumento contratual que deu origem à demanda dispõe expressamente ter sido eleito como competente para a solução de litígios e controvérsias oriundas do contrato o foro da Comarca de São Paulo/SP, renunciando-se a qualquer outro (ID 34926670 - Pág. 17).

O fato de ter sido proposta em outra oportunidade ação visando substituir o aparelho objeto do contrato em debate em nada influencia esta demanda, carecendo de fundamento o argumento de renúncia ao foro de eleição eis que, embora amparado no mesmo instrumento contratual, o feito referiu-se a fatos diversos.

Ademais, não vislumbro hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora não se caracteriza como destinatária final do produto adquirido, não podendo, pois, ser qualificada como consumidora.

Não se desconhece, por certo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o conceito de consumidor é ampliado para alcançar o contratante que, embora não seja a destinatário final do produto ou serviço adquirido, encontre-se em situação de vulnerabilidade. No caso vertente, todavia, não se pode concluir que a autora esteja em condição de hipossuficiência em relação à ré.

Trata-se a requerente de grande unidade hospitalar, dotada de considerável estrutura física, composta por um grande acervo de equipamentos e que realiza procedimentos de alta complexidade na região. Ademais, conta com assistência jurídica que atua na celebração de contratos e negócios jurídicos, não havendo falar em vulnerabilidade jurídica, de modo que não se aplica ao caso a teoria finalista mitigada.

Havendo foro de eleição definido pelas partes em pacto livre por elas celebrado, este deve prevalecer em relação a qualquer outro. Sendo assim, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento da causa.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento do feito e, via de

consequência, determino a remessa destes autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo/RO, nos termos dos artigos 63 e 64, §3º do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela de urgência poderá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, 3 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010245-49.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLAINE SANTOS DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

A autora deve informar qual é seu estado civil e juntar documentos que deem credibilidade à alegada hipossuficiência financeira.

Caso seja casada ou viva em união estável, deve juntar cópia de documentos que comprovem a renda de seu marido ou companheiro.

Também deve juntar documentos que comprovem ser a titular do financiamento imobiliário.

O valor dado à causa deve guardar razoabilidade, inclusive porque a autora pleiteia os benefícios da gratuidade processual.

Aliás, a própria autora junta cópia de DECISÃO dada em processo similar, patrocinado pelos mesmos advogados que a patrocinam, onde a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Assim, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dado à presente ação não se justifica.

Faculto à autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, de forma que guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Observe que não havendo alteração, em caso de eventual procedência, a diminuição da indenização, a depender do montante fixado, implicará em caracterização de sucumbência recíproca.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010234-20.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANGELICA CACHONE, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA CAPELLASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
- CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360
- LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, sobretudo porque consta da própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos, embora, segundo se alega, ainda de forma insatisfatória.

Ademais, possível que os motivos da suposta atuação ineficiente da requerida tenham origem em situações alheias, desconhecidas neste momento. Não consta, vale dizer, qualquer número de protocolo ou documento informando a falta de água à ré.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo de que esta DECISÃO seja revista após a resposta da ré.

Deixo de designar audiência conciliatória porquanto cedo que em demandas como a que ora se apresenta a ré não tem apresentado disposição em celebrar acordo.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 3 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010250-71.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE BALBINO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

RÉUS: JOAQUIM MANOEL DE CAIRES, MARIA APARECIDA FERREIRA, JOSE FERREIRA SOBRINHO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

1 - Junte documento comprovando a nomeação da autora como inventariante.

2 - Corrija o polo ativo, vez que a ação é manejada no interesse do espólio, sendo a inventariante apenas a representante processual.

3 - Esclareça o fato de na escritura pública constar diversas pessoas como vendedoras do imóvel (13 pessoas no total) e não apenas o réu Joaquim Manoel de Caires. Tais pessoas devem, salvo justificativa, figurarem como rés na ação, uma vez que partes na escritura pública que se pretende a declaração de nulidade.

4 - Junte documento comprovando que o réu José Ferreira Sobrinho está submetido à curatela e de que a curadora é Maria Aparecida Ferreira.

5 - Esclareça o pedido de adjudicação em favor do réu José Ferreira Sobrinho, pois se a pretensão é de inclusão do imóvel no inventário, para fins de partilha/adjudicação da meação da autora da herança, o pedido, nesse tópico, deve ser reformulado.

6- Recolha as custas processuais iniciais (2% do valor da causa), uma vez que no processo de inventário consta que foram deixados diversos bens.

Prazo de 15 dias para todas as determinações, sob pena de indeferimento da inicial.

Observo que desde logo indefiro a antecipação da tutela, vez que não há como alegar urgência para se declarar a nulidade de escritura lavrada em 2011.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010526-10.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

EXECUTADO: KEKO ACESSORIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278, THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804, PEDRO FIGUEIRO RAMBOR - RS83723

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se quanto a impugnação à Execução.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007705-33.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: RENY CARMEN HERMES e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009616-75.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

AUTOR: ZENILDA ALVES SILVA, RUA SENA MADUREIRA 2412, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

RÉUS: HAISSA CARVALHO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 2412, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, STEPHANY CARVALHO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 2412, - DE 2340/2341 A 2529/2530 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DESPACHO

Atentando ao contido nos autos verifico a existência de questões que precisam ser sanadas para que se dê continuidade à ação e seja possível proferir DECISÃO de MÉRITO.

A ação é proposta contra HAISSA CARVALHO DA SILVA e STEPHANY CARVALHO DA SILVA, esta que ainda não atingiu a maioria.

Em que pese a eleição de polo passivo, a procuração foi outorgada por todas as partes à advogada que subscreve a inicial. Há evidente conflito de interesses na representação de ambos os polos.

Ainda que, eventualmente, não haja resistência da parte ré, não se trata de ação consensual, de modo que o patrocínio de interesses de partes adversas não tem como ser admitido.

Ademais, em se tratando uma das rés de incapaz, cuja representante legal é a autora, impõe-se a nomeação de curador especial, na forma prevista no art. 72, I, do CPC.

Feitas as considerações necessárias:

1) Determino a citação das rés para contestarem a ação em 15 (quinze) dias, devendo a comunicação da ré STEPHANY CARVALHO DA SILVA ser feita através de sua representante legal/assistente;

2) Determino a juntada de novo instrumento procuratório conferido apenas à autora em 15 (quinze) dias;

3) Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da ré STEPHANY CARVALHO DA SILVA, na forma do art. 72, I, do CPC, devendo o feito ser encaminhado para apresentação da defesa pertinente após a citação;

4) Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de valores relativos ao PIS e FGTS depositados em conta em favor do de cujus SILVANO DE CARVALHO, CPF n. 349.928.472-34.

Deixo de designar audiência conciliatória, uma vez que a matéria e peculiaridades do caso retratado constituem óbice à transação.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-PARANÁ/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012291-79.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ANDERSON JUNIOR DE SOUZA XAVIER, RUA JÚLIO GUERRA 955, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 8.606,25

SENTENÇA /ALVARÁ

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência da quantia depositada na conta 1824, 040, 01519555-6, Caixa Econômica Federal, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente Dr(a) Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53, Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve a presente DECISÃO de OFFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011257-06.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Grupo Econômico, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, RUA DOM AUGUSTO 904, CASA CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉUS: NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP, RUA DA BEIRA 7670, SALA 03 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 13, 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, ESTABELECIMENTO COMERCIAL FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630, MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Valor da causa:R\$ 13.254,08

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais proposta por ANA PAULA OLIVEIRA SILVA em face de AZUL COMPANHIA

DE SEGUROS GERAIS, NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP e NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Alega a requerente ter contratado, no ato da compra de seu veículo, um seguro veicular e, assim, acreditava estar o bem segurado pela primeira requerida. Que a segunda requerida atuou como corretora e os pagamentos foram realizados para a terceira requerida.

Afirma que no momento em que precisou utilizar o seguro por ter danificado a lanterna, tomou conhecimento de que seu veículo nunca esteve segurado. Alega ter pago o prêmio do seguro de forma integral e dentro do período da suposta validade mas ainda assim ter arcado com as despesas decorrentes da avaria ao veículo.

Requer a aplicação do Código de defesa do Consumidor por tratar-se de relação de consumo.

Pretende que as requeridas sejam condenadas à restituição do indébito no montante de R\$ 3.254,08 (três mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e a fixação de danos morais em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.254,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Recebida a inicial e designada audiência prévia de conciliação, foi deferido o pagamento das custas ao final.

Partes devidamente citadas.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em contestação, as requeridas NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP e NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em suma, alegam que nunca houve pagamento de quaisquer parcelas do prêmio do seguro, pois as propostas foram recusadas, uma pela operadora do cartão e outra devido ao veículo não ser mais novo e necessitar de vistoria. Alegam ainda que sequer poderiam receber qualquer pagamento referente ao prêmio, limitando-se a fazer propostas de seguro. Alegam ainda que o valor que a requerente afirma ter pago não tem relação com ao prêmio (contrato de seguro) e sim com a complementação do pagamento do veículo adquirido, uma vez que a carta de crédito da requerente era inferior ao valor final do bem, somada a alguns valores de acessórios adquiridos, parcelados e divididos no cartão de crédito. Por fim, apresentaram preliminares e requereram seja julgado o processo totalmente improcedente. Juntaram documentos.

A requerida Azul Companhia de Seguros Gerais, em contestação, alega não ter recebido qualquer pagamento referente às propostas apresentadas, uma vez que as propostas não foram aceitas. Informam que essa negativa foi comunicada à corretora, bem como informa que, caso aprovadas, as parcelas seriam descontadas do cartão de crédito da requerente diretamente para a seguradora. Confirma a informação de que os valores pagos pela requerente não tem relação com o prêmio do seguro, mas sim com despesas com a loja da terceira requerida Nissey Motors, sendo R\$ 919,00 de acessórios instalados no veículo e R\$ 3.496,00 da diferença entre o valor do veículo e a carta de crédito. Apresentou preliminar e requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos.

Em réplica a requerente alega que não foi comunicada da recusa das propostas e que acreditava estar ativo o seguro.

Intimadas as partes para manifestarem-se por quais meios pretendiam produzir provas, foi solicitada prova testemunhal com a oitiva das testemunhas Juliana Pereira Rodrigues e João Nilson Diniz.

A testemunha João Diniz informou que estava presente no ato da compra do automóvel e no momento da contratação do seguro.

A testemunha Juliana Pereira Rodrigues informou tratar-se de proposta que não fora aprovada pela operadora do cartão de

crédito e que em momento posterior teria entrado em contato com a requerente informando-a de que a proposta não foi aprovada pelo cartão. Bem como entrado em contato com o vistoriador para viabilizar uma segunda proposta em que o risco não foi aceito pela seguradora, por não ter sido realizada a vistoria e o carro não ser mais "zero km".

A requerente pediu a desistência da indenização por danos materiais, pedido que foi homologado nos termos do art 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O feito prosseguiu quanto aos demais pedidos, conforme ata de audiência (ID 27470397).

Em alegações finais a requerente reiterou os pedidos iniciais e as requeridas mantiveram os argumentos já apresentados.

Processo veio concluso para julgamento

É o relatório.

DECIDO.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Haja vista que a petição inicial é apta, pois preenche todos os requisitos do art. 319 do novo Código de Processo Civil. Os fatos estão suficientemente descritos na inicial e indicam, em tese, a prática de ato ilícito, suficiente à compreensão da imputação e ao exercício do direito de defesa.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Quanto à alegação da carência de ação por falta de interesse processual, não se verifica qualquer causa que exclua o interesse processual, uma vez que, tratando-se de responsabilidade civil por ato ilícito, a mera prática da ofensa à honra já é apta à caracterização do dano moral, com o respectivo dever de indenizar, justificando-se, por consequência, o ajuizamento da demanda indenizatória. Se houve ou não a prática de ofensas ilícitas à honra da requerente, isso é matéria de MÉRITO, que não se confunde com mera condição da ação.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada por Nissey Corretora de Seguros EIRELLE LTDA EPP e Nissey Motors Ji-paraná Comércio de Veículos Peças e Acessórios LTDA, observo que, embora não sejam detentoras diretas do contrato de seguro, a primeira foi responsável pela proposta apresentada e a segunda faz parte do mesmo grupo econômico que conduziu às propostas. Estão sediadas, inclusive, no mesmo endereço, devendo assim ser aplicada a teoria da aparência, a teor do que estabelece o art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que impossível ao consumidor apurar, de forma inequívoca, quem seja o verdadeiro responsável, portanto, não há que prosperar a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Resta demonstrado no processo que não houve pagamento referente à apólice de seguro. Tal fato é incontroverso. Todavia, os motivos que ensejaram o não pagamento do prêmio destoam daquilo que alega a requerente, que não logrou êxito em fazer prova de suas afirmações. As requeridas demonstraram por prova documental, fatura do cartão e descrição das despesas que, em verdade, os descontos no cartão de crédito não se referem à apólice, mas sim aos acessórios e demais despesas junto à Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Na audiência de instrução a requerente desistiu do pedido de danos materiais, o que foi homologado pelo juízo (ID: 18823091).

No tocante aos danos morais, a requerente inicialmente fundamenta seu pedido sob a ótica de ter cumprido integralmente sua parte contratual (pagamento) e, ao buscar a contraprestação (seguro veicular), não ter sido atendida. Não obstante o esforço argumentativo, fato é que as razões que levariam à possível ocorrência de danos morais perderam a razão de ser quando da não impugnação à alegação das requeridas de que não houve pagamento do prêmio do seguro, bem como em razão da desistência em relação ao pedido de danos materiais.

Em alegações finais sustenta a requerente que a responsabilidade das requeridas decorre de não a terem notificado quanto à não aprovação do pagamento.

Ocorre que a requerida AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS comprova ter notificado a corretora NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, via e-mail, acerca da recusa.

Ao passo que a testemunha Juliana Pereira Rodrigues informou ter comunicado a requerente, via telefone, de que a proposta não foi autorizada. Não fosse por isso, havendo fundada dúvida acerca da formalização do contrato de seguro, cabia à mesma certificar-se da existência e regularidade da contratação, sobretudo ante a inexistência de pagamento das parcelas mensais a esse título.

Embora exista matéria sumulada acerca do seguro, dispondo que a inadimplência não autoriza suspensão até a devida notificação (súmula 616 STJ), é bom esclarecer que esse entendimento pressupõe a existência de um contrato.

No caso apresentado, sequer chegou a existir um contrato entre as partes envolvidas, mas tão somente uma proposta, que não teve seguimento por falta de pagamento, ou seja, por não ter sido autorizado o pagamento pela via escolhida. Ora, as informações de crédito disponível, limite de crédito, forma de pagamento e diligência quanto às parcelas pagas e pendentes de pagamento são critérios e informações que devem ser geridas pela requerente.

A regra é de que o pagamento condiciona a cobrança de uma contraprestação. É o que dispõe o Art. 757 do Código Civil, "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Neste caso, não há que se falar em contrato, visto que a aceitação da proposta é demonstrada com o pagamento, ainda que parcial, do valor avençado.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Em alguns casos, pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo aconteceu, in re ipsa, caso em que não seria necessária a apresentação de provas que demonstrassem a ofensa moral da pessoa - o próprio fato já configuraria o dano. Porém, no caso apresentado, tem-se a aparência do descumprimento de um contrato e aqui é necessário, não só demonstrar o fato, como também o prejuízo moral sofrido.

Assim, quanto ao fato, restou demonstrado que não houve o pagamento do prêmio como inicialmente informado pela requerente, por recusa pela operadora do cartão e, em um segundo momento, por ausência de vistoria. Logo, não demonstrado o dano moral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010057-56.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: R. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

No caso vertente o recolhimento deve ser no percentual de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

A fim de evitar diligências inúteis, o autor também deve se manifestar sobre o fato de que no processo que foi extinto (processo n. 7000856-74.2019.822.0005) o veículo não foi localizado no endereço informado: RUA DIVINO TAQUARI, Nº 2342, NOVA BRASÍLIA, CEP. 76908-474, JI-PARANA - RO, o qual está sendo repetido neste processo.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012293-49.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: VANIVALDO VICENTE EZEQUIEL, RUA SÃO MANOEL 1871, - DE 1500/1501 A 1939/1940 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$ 5.670,00

SENTENÇA /ALVARÁ

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência da quantia depositada na conta 1824 040 01511069-0, Caixa Econômica Federal para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000226-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: UELISSON FELIX CORREA DA SILVA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 784, - DE 558/559 AO FIM DOM BOSCO - 76907-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 7.560,00

SENTENÇA /ALVARÁ

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência da quantia depositada na conta 182404001519541-6, Caixa Econômica Federal, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009792-88.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: EVELLIN KELLEN DE OLIVEIRA, RUA BENTO ALVES DA SILVA 519 CAPELLASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 3.138,75

SENTENÇA /ALVARÁ

A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ para transferência da quantia depositada na conta 2848 / 040 / 01520319 -2, Caixa Econômica Federal, para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Operação 013, Conta n.º 00075635-5, de titularidade de Abel Nunes Teixeira, CPF n.º 528.021.322-53.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003130-11.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: GABRIEL PIRES DE JESUS, RUA BELÉM 2794, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB nº MT2324

POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou no depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo seu levantamento.

Já houve, inclusive, expedição de alvará do valor depositado.

Assim, julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC.

Dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC. Partes intimadas neste ato.

Verificado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004512-05.2020.8.22.0005

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: MARIA SUELI DE OLIVEIRA, RUA DOS ESTUDANTES, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

REQUERIDO: FRANCISCA JUSTINA DE OLIVEIRA, RUA DOS ESTUDANTES, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MARIA SUELI DE OLIVEIRA em face de FRANCISCA JUSTINA DE OLIVEIRA afirmando que é filha do interditanda. Alega que a parte Requerida conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sofre de Alzheimer, entre outras complicações geradas pela referida doença, (CID10-G30.8), conforme relatório médico. A doença incapacita a parte Ré de exercer os atos e sua vida civil, por essa razão a parte Requerente objetiva concessão de curatela unicamente com efeitos patrimoniais visando o recebimento e administração da aposentadoria recebida, e demais atos negociais. Requer a tutela de urgência, nomeando-a como curadora provisória da curatelada, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos de comprovação.

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de estudo psicossocial (ID: 38383044).

Estudo social realizado (ID: 40158846). Contestação por negativa geral (ID: 42242623). Impugnada a contestação (ID: 43700658).

Parecer do Ministério Público pela confirmação da DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada, vez que o relatório social (ID 40158846), dispõe que a autora reúne condições para exercer o encargo de curadora da interditanda (ID: 44095918).

É o relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de curatela c/c pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA SUELI DE OLIVEIRA em face de FRANCISCA JUSTINA DE OLIVEIRA, buscando a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor daquele, pessoa portadora de deficiência mental, incapaz de exercê-los de maneira independente.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte Ré é acometida pela doença de Alzheimer CID10 G30.8, o que o impede de praticar atos da vida civil, conforme relatório médico (ID: 38283024/ID: 38283025/ID: 38283026 p. 2).

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não

mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

A parte Autora é legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filha da curatelanda, conforme faz prova os documentos de ID: 38282258/ID: 38283017.

Quanto aos fatos que ocasionaram a incapacidade (art. 749, do CPC), informa que a curatelanda, necessita do auxílio de outra pessoa, tanto para higiene pessoal como outras tarefas cotidianas, acarretando a incapacidade definitiva para o laboro e atos da vida civil (ID: 38282253 p. 2).

Os laudos médicos e o estudo social realizado atestam que a parte Ré não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se nos relatórios e laudos elaborados por equipes multidisciplinares, médicos e assistentes sociais os elementos necessários à constatação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometida a curatelanda, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Todavia, cabe à curadora nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais da curatelanda, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, FRANCISCA JUSTINA DE OLIVEIRA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando na forma do artigo 755, I do CPC, como curadora desta, a Sra. MARIA SUELI DE OLIVEIRA, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, fundamentado no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que a curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a substituição da presente no Registro Civil (art. 105, LRP) e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação.

Nomeio MARIA SUELI DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade sob nº 552.040 SSP/RO, inscrita no CPF

sob o nº 004.184.902-79, residente e domiciliada na Rua dos estudantes, nº. 504, Bairro Bela Vista, Ji-Paraná-RO, CURADORA de FRANCISCA JUSTINA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da carteira, de identidade RG nº 163627 SSP/RO e inscrita no CPF 152.097.332-20, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora da curatela, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

SENTENÇA publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 4 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009941-50.2020.8.22.0005

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VITOR LUIZ SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

DESPACHO

Respeitado o entendimento da magistrada que respondia pela vara, o autor não faz jus à gratuidade.

A fatura do cartão de crédito (Ourocard Banco do Brasil) que juntou para comprovar residência demonstra capacidade financeira.

O valor da causa gera custas irrisórias.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009946-72.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: R. D. S.

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 50512184 - DESPACHO:

“DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na aceção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido”. (AI nº 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011313-73.2016.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: SUELY MACHADO PAES, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 644, - DE 590/591 A 825/826 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE MACHADO PAES DA SILVA, RUA RIO MACHADO 430, SETOR INDUSTRIAL MADERSAN - 76920-000 - OUROPRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MACHADO PAES, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR

MACHADO PAES, LOTE 33, LINHA 1 S/N, KM 48, ZONA RURAL, GLEBA 1 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO MACHADO PAES, RUA CECÍLIA MEIRELES 5625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

INVENTARIADOS: MARIA ROSA MACHADO PAES, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 644, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESUS FRANCISCO PAES, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 664, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 104.192,00

SENTENÇA

As partes, representadas pelo mesmo patrono, peticionam no ID 50183135 requerendo a desistência da ação.

Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas finais e, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011649-72.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RUBENS JORGE DA CRUZ, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 457 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.240,00

SENTENÇA /ALVARÁ

Proferida DECISÃO que negou provimento ao recurso de apelação, a parte requerida informou que realizou o pagamento da condenação, no valor de R\$ 3.179,46 (três mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), mediante depósito judicial e informou o recolhimento das custas finais (ID: 47811666 e ID: 49417608).

Em seguida, a parte autora manifestou concordância com o valor depositado para quitação da condenação, postulou pela expedição de alvará de levantamento dos valores (ID: 50549770).

É o relato. DECIDO.

Diante das alterações nas modalidades de alvará judicial e cadastramento/pagamento dos auxílios emergenciais pela Caixa Econômica Federal, houve um acúmulo de trabalho nas respectivas agências. Verifico que o levantamento do valor mediante alvará judicial oportuniza o recebimento dos valores no mesmo dia em que a parte se dirigir à agência bancária ou mediante requisição do patrono junto à OAB.

Verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido no processo, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sirva de alvará judicial para que a parte autora, Rubens Jorge da Cruz, CPF nº 911.971.472-68, ou sua patrona, Drª. Darlene de Almeida Ferreira – OAB/RO 1338, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01520129-7, id. 049182400182008310, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Certificado o recolhimento das custas e intimadas as partes, arquivem-se.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008528-02.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE VANIA JACOB DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001778-18.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI, RUA XAVIER DE ALMEIDA 1257, - ATÉ 609/610 IPIRANGA - 04211-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CELSO SILVA JUNIOR, OAB nº SP363270

MARCELO HARTMANN, OAB nº SP157698

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2525, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.190,45

DESPACHO

Antes de deliberar a respeito dos pedidos formulado no ID 50171574, determino seja a parte exequente intimada para que informe nos autos se não há interesse na adjudicação dos bens já penhorados nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004039-19.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 4028, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉUS: JAQUELYNE MARTINS DE JESUS, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WAGNO DE OLIVEIRA, RUA TOLEDO 795, - DE 1001/1002 A 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 101.377,15

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 50109048 e DETERMINO seja promovida nova tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados abaixo, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

- Rua Toledo, nº 795, casa, Ji-Paraná-RO;

- Rua Antônio de Freitas, nº 790, Jd Presidencial, Ji-Paraná-RO;

- Rua Rio Tocantins, 1170, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná-RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

JI-PARANÁ/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003405-91.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: E. V. D. A., RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. D. A., RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: R. A. S. C., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 282, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.273,69

DESPACHO

Ante o manifesto desejo da parte exequente em celebrar acordo para satisfação da obrigação alimentar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de dezembro de 2020, às 09h00, a ser realizada por este Juízo, através de videoconferência.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para participar do ato.

A ré poderá ser intimada através dos telefones: (69) 98415-5115 e 99282-5115, acaso não seja encontrada no endereço a seguir declinado: Rua Prestes, nº 282, Bairro São Pedro, CEP 76.913-725, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO Nº 7008121-93.2020.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALCAZAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

INVENTARIADO: DAVID ALCAZAR

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Acolho a emenda.

Corrija-se no sistema o valor da causa para R\$ 1.775.826,80 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte seis reais e oitenta centavos).

Nomeio Maria da Penha Alcazar como inventariante, mediante compromisso em termo próprio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Autorizo a alienação do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4 (Nacional), PLACA OHT4299, ANO/MODELO 2012/2013, cor preta, renavam 492745030 ao herdeiro RODRIGO BARBOSA ALCAZAR, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem qualquer abatimento em relação às despesas do funeral.

Expeça-se Alvará Judicial, com validade por 15 (quinze) dias, autorizando a alienação e transferência do veículo para o herdeiro Rodrigo Barboza Alcazar, podendo a inventariante, após o compromisso, assinar os documentos que forem necessários. Observo que é de responsabilidade do adquirente o pagamento das despesas relacionadas à transferência, bem como a quitação de eventuais débitos que existam junto ao órgão de trânsito ou ao Fisco Estadual.

O valor pago deve ser utilizado para pagamento das custas processuais (2% do valor da causa), e o que sobejar depositado em conta judicial para posterior rateio.

Feita a comprovação da alienação e do recolhimento das custas, o processo deve vir concluso para suspensão até DECISÃO nas ações em que se pleiteia a usucapião sobre bens relacionados nas primeiras declarações.

Ausente comprovação de recolhimento das custas, a alienação será anulada e o processo extinto.

Desde já fica a inventariante advertida de que nenhum outro bem poderá ser alienado sem autorização judicial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as determinações feitas.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7008720-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005497-71.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009459-05.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ANTONIO MARCOS FAUSTINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora claramente se equivocou na distribuição do processo nesta comarca, confundindo Jaci Paraná com Ji-Paraná.

Consta na inicial e no contrato que o réu é residente e domiciliado no Distrito de Jaci Paraná, integrante do Município de Porto Velho, mais precisamente à RUA SABIA, 25, JACANA, 76840000, Município de JACI PARANA/RO.

Ante o exposto, declino a competência a um dos juízos cíveis da Comarca de Porto Velho.

Encaminhe-se o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009644-43.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. M. DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMPELO DA PENHA, OAB nº CE16186

RÉU: INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Não vejo razão para reconsideração, inclusive porque os argumentos utilizados não convencem de que a DECISÃO seja equivocada.

Lembro que pedido de reconsideração não suspende prazo para recurso.

Assim, deve a serventia aguardar o término do prazo fixado para recolhimento das custas iniciais ou certificar, caso decorrido.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008340-09.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: WELINGTON MACHADO DA SILVA, RUA SANTA LUZIA 671, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 2.193,75

DECISÃO

Efetivada a citação, a ré impugnou os honorários periciais e em contestação arguiu preliminar por ausência de comprovante de residência.

Passo a deliberar sobre ambos os pontos.

A requerida impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais e o faz amparada no argumento de que não foram observados os parâmetros estabelecidos na Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Sem razão. Isso porque referida resolução aplica-se aos casos em que a parte a quem tenham sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita for responsável pela produção da prova, hipótese na qual as despesas com sua realização recaem sobre o Estado. No caso dos autos, o ônus pelo pagamento da perícia é da ré, não beneficiária da gratuidade, que postulou pela produção da prova em sua peça de defesa, de modo que não há falar em aplicação da sobredita orientação do CNJ, tampouco em realização do exame técnico pelo IML.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração o trabalho e o zelo da profissional, bem como tempo gasto pelo exame.

Ressalto que a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início e extensão de eventual incapacidade, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Rejeito a impugnação.

No que tange à preliminar por ausência de comprovante de residência, idêntido o desfecho.

O requerente instruiu a inicial com comprovante de residência em nome de sua genitora. Não fosse por isso, aludido documento não é indispensável à propositura da ação, bastando a declaração de endereço da parte, eis que a competência para julgamento da demanda não ostenta natureza absoluta, consoante orientação da Súmula 540, do STJ, que tem a seguinte redação: Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Rejeito a preliminar.

Cumpram-se os itens 5 e 6 do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010269-77.2020.8.22.0005

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: F. A. D. S. B., A. V. B., V. B., L. L. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437

REQUERIDO: K. A. D. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Exclua-se a adolescente Kamila do polo passivo, vez que a pretensão é consensual.

Defiro a gratuidade.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010152-86.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KERMESON DE ANDRADE DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Cite-se a ré para que tenha que tenha ciência da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.

A serventia deve observar que a ré aderiu ao convênio relativo às citações e intimações eletrônicas.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010071-40.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZENILDO PEREIRA LUCIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Cite-se a ré para que tenha que tenha ciência da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados.

A serventia deve observar que a ré aderiu ao convênio relativo às citações e intimações eletrônicas.

Também deve ser observado que o autor não é beneficiário da gratuidade processual.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009845-06.2018.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CLAUDEMIR DE SANT ANA SILVA, CPF nº 62018701215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

DESPACHO

Diga a exequente.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7011632-36.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEROZINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Seguro DPVAT, já qualificado nos autos, objetivando sanar erro material existente na SENTENÇA ID. 48475195, que, ao condenar apenas a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, assim, requer a embargante seja a parte embargada condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora embargante decaiu na parte mínima do pedido formulado pela parte embargada, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC/15.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, a SENTENÇA proferida sob ID. 48475195, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, como se observa no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, quando deveriam ter sido pro rata, visto que a parte autora decaiu em maior parte de seu pedido.

Com isso, incidiu em erro material, que merece ser sanado, pois encontra-se em desacordo com o art. 86, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, evidenciado o erro material existente, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e, sanando-se a fim de determinar custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo as obrigações da requerente, visto que beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005971-42.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: NELMA ALVES DA COSTA, CPF nº 84377348272

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO
Considerando a manifestação da parte autora sob o ID nº 48303119, acerca da DECISÃO ID nº 46487434, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino a prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO nº 7005914-24.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEIRE PIMENTEL KARDEC, CPF nº 38373386149

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 415/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, e requereu que os honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita (ID nº 46591844).

Requereu, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 49136209).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fatos, ou seja, somente através de laudo pericial.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. Walter Maciel Júnior como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min.

Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO nº 7005952-36.2020.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GELSON APARECIDO NASCIMENTO, CPF nº 28619420291/AUTOR: GELSON APARECIDO NASCIMENTO, CPF nº 28619420291

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; da não incidência de correção monetária – sinistro adimplido dentro do prazo legal; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Requeriu, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 49137782).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida, não sendo necessária a designação de audiência para oitiva da requerente e dos demais que se mostrarem relevantes para esclarecimentos dos fatos, ou seja, somente através de laudo pericial.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD - CRM 2253 como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários;

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min.

Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002214-40.2020.8.22.0005- Prestação de Alimentos

RECLAMANTE: F. G. F. D., CPF nº 05088908296

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

RECLAMADO: J. B. D., CPF nº 04827430268

ADVOGADO DO RECLAMADO: NILMARA GIMENES NAVARRO, OAB nº SP374682

DESPACHO

Ante a manifestação do executado, Id. 47911026, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004085-08.2020.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA GONCALVES RIBEIRO PACHECO, CPF nº 49857088287

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787, CAIO FELIPE DE MORAIS NEVES NASCIMENTO, OAB nº RO10520, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7008973-20.2020.8.22.0005

Embargos à Execução

EMBARGANTE: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

EMBARGADO: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente.

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio

concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.

Ji-Paraná, 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7008723-84.2020.8.22.0005

Exoneração

AUTOR: V. K. D. A., CPF nº 61214744249, RUA TIRADENTES 638, CASA FUNDOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

RÉUS: D. C. D. S., CPF nº 11410558215, RUA SANTOS DUMONT 626, CASA DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Y. K. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT 626, CASA DUQUE DE CAXIAS - 76908-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Exoneração proposta por Vanderley Kegler de Araújo, em razão da maioria atingida por Yuri Kleger de Araújo.

Tem-se informação que tramita na 5ª Vara Cível desta comarca, ação de execução de alimentos.

No entanto, vieram estes autos a este juízo, por declaração de incompetência do Douto Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca.

Data máxima vênua ao entendimento do Juízo da 5ª Vara Cível, a fim de que o princípio do juiz natural seja preservado, este Juízo não pode aceitar a competência declinada.

Desta forma, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Ji-Paraná 31/10/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004934-77.2020.8.22.0005-
Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: I. R. F. D., CPF nº 85217220287

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: K. F. R. D. T. C., CPF nº 00550586202

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO C.C OFERECIMENTO DE ALIMENTOS, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITAS movido por REQUERENTE: I. R. F. D. em desfavor de REQUERIDO: K. F. R. D. T. C., objetivando a regularização de guarda, visitas e alimentos da filha em comum.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer favorável à homologação do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 47467114), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1. DECRETAR o divórcio de IGOR RODRIGUES FERREIRA DIAS e KELLY FERNANDA RIBEIRO DA TRINDADE CARVALHO;
2. DEFINIR que a guarda dos infantes Evelin Mariane Ferreira Dias e Eduardo Ferreira Dias ficará com a genitora, garantindo que o direito de visitas será exercido de forma livre, desde que por vontade própria dos menores.
3. CONFIRMAR que o genitor depositará mensalmente a quantia 30% do salário mínimo, a título de alimentos.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita.

Expeça-se termo de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004073-91.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua do Jasmin, 2319, - de 2008/2009 a 2746/2747, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181

Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO8214 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Advogado: RAFAEL DE SOUZA SILVA OAB: GO51090 Endereço: MILTON COSTA, QD 4X LT 20, JD TODO SANTOS, Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011290-59.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IRIGLEICI KIIHL DA SILVA, CPF nº 01916758223

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

IRIGLEICI KIIHL DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 08.07.2017, o que acarretou lesões na perda da capacidade funcional de 40% (quarenta por cento) do membro superior direito. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), havendo uma diferença de R\$ 3.105,00 (três mil cento e cinco reais) a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 24044844, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que já foi pago valor a autora, administrativamente, não tendo valor a ser complementado; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais, a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id nº 24622433).

Saneou-se o feito (Id nº 24930444).

Laudo pericial acostado no Id nº 46137048.

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 49322462) e a requerida (Id nº 47601576) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 17,5%, consubstanciada no membro inferior direito – Id nº 46137048 – Quesito “4”, pag. 02 e 03.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), resta um saldo remanescente de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 08.07.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 08.07.2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo as obrigações da parte requerente, visto que é beneficiária da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escritania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Maxwell Massahud.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 700,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004327-64.2020.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: EVANDRO SOUSA ROCHA, CPF nº 78165512234
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

EVANDROSOUARROCHA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de complementação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 07.11.2019, o que acarretou na perda da capacidade funcional de 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior esquerdo, 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior direito e 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme se observa na peça vestibular) foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 38953090, oportunidade em que arguiu, preliminarmente a revogação a gratuidade judiciária. No MÉRITO, alegou: a) a invalidez do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; b) a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; c) a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; e) do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária. g) Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

Impugnação à contestação (Id nº 39604795).

Saneou-se o feito (Id nº 43519903).

Laudo pericial acostado no Id nº 48909564.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 49417266) e a requerida (Id nº 49643505) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009,

estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo os membros, superior esquerdo, o membro superior direito e membro inferior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no membro superior direito, bem como invalidez permanente, parcial, incompleta de 50% da funcionalidade do joelho esquerdo, e comprometimento de 25% dano parcial incompleto do quinto dedo da mão esquerda – Id nº 48909564 – Pág.5; 6, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, bem como de um dos membros superiores, enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00 cada um. Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros superiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ademais, a perda funcional completa de um dos joelhos consiste em: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sem prejuízo, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos da mão é: (R\$ 13.500,00) X 10% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando os membros afetados no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 07 de novembro de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 07.11.2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no entanto, suspendo as obrigações do requerente, nos termos do art. 98, §3º, CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art.487, I, do Código de

Processo Civil. do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7.230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente via PJe, intím-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

7011730-21.2019.8.22.0005- Dissolução

AUTOR: D. S. N., CPF nº 99739240291

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB

nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

RÉU: A. B. C. S., CPF nº 80472613200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS, OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA e CONVIVÊNCIA proposta por D. S. N. em face de A. B. C. S.. Narrou que as partes casaram-se no dia 11 de dezembro de 2009, sob o regime da comunhão parcial de bens, sem pacto antenupcial, sendo que da união nasceu um filho, G. C. S., nascido em 02/09/2019. Aduz que as partes estão separadas de fato desde 10 de outubro de 2019.

Descreve os bens comuns e propõe forma de partilha. Requer guarda compartilhada do filho, com o lar materno como referência. Oferta meio salário mínimo a título de alimentos em favor do filho e pagamento de plano de saúde.

Peça inicial e documentos instrutórios acostados aos autos (ID. 32168162 a 32169737 pág. 03).

A requerida apresentou contestação (ID. 34621807) concordando com o decreto de divórcio e pleiteando que volte a usar o nome de solteira. Não concorda com a partilha de bens na forma apresentada, aduzindo que as partes acordaram de forma extrajudicial que um dos imóveis seria doado em favor do filho do casal, cabendo a divisão dos demais bens. Discorda da fixação de guarda compartilhada da criança, sob a alegação de que o requerido mudou-se para a cidade de Rio Branco/AC e que a criança possui tenra idade. Em relação aos alimentos manifestou concordância com o percentual proposto a título de alimentos, requerendo, contudo, seja determinado ao autor arcar com 50% das despesas adicionais com roupas, calçados, creche/babá, mensalidade escolar, material escolar e medicamentos.

Réplica acostada ao feito (Id. 35481535).

Não foram solicitadas novas provas.

Parecer do Ministério (ID. 47146336) pela parcial procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não fora impugnado o pedido de divórcio.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, DECRETO o divórcio de D. S. N. e A. B. C. S., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. B. C..

Passo a análise acerca da guarda e regulamentação de visitas da criança.

Inicialmente, impende destacar que a questão em tela impõe ao Juízo análise do caso, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado, *verbatim*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, competir primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e do adolescente conviver no seio de sua família – seja ela a “família natural” (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a “família estendida/ampliada” (parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o que determinam os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§4º (VETADO).

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.”

Como visto, afasta-se a antiga interpretação de que a guarda compartilhada somente seria cabível nas ações consensuais. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014, é claro ao dispor:

“[...] §2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada deve ser regra, enquanto a guarda unilateral, exceção, a fim de atender ao melhor interesse da criança.

Ademais, conforme destacado supra, a guarda compartilhada assegura aos guardiães responsabilidade conjunta, assegurando-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres relativos à autoridade parental (Dias, Maria Berenice. *Guarda Compartilhada: Uma solução para os Novos Tempos*, Revista Jurídica Consulex, n 275, p. 26).

Cabe salientar, entretanto, que essa igualdade de direitos e deveres não significa, necessariamente, que a criança ou adolescente não terá uma residência fixa, permanecendo indistintamente na residência de qualquer dos guardiães.

A par disso, registre-se que, a guarda unilateral deve ser atribuída a uma das partes tão somente quando o outro não possuir condições de contribuir para o desenvolvimento saudável da criança, situação que se configura quando estiverem presentes as hipóteses de suspensão do poder familiar, por exemplo. Não caracterizado risco à criança, as partes, em conjunto, deve ser atribuído o poder-dever de prestar os necessários atos de cuidado à prole.

Nesse sentido, sobre a fixação da guarda compartilhada como regra, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVILEPROCESSUALCIVIL.RECURSOESPECIAL.DIREITOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...]2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal

a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.” (REsp. 1.251.000/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2011)

Como bem destacado pelo Ministério Público a guarda compartilhada busca, a separação entre conjugalidade e parentalidade.

A Guarda compartilhada não pressupõe proximidade de domicílios, visto que não se trata de convivência alternada na casa dos diferentes genitores, mas visa que ambos os guardiães empreendam esforços visando o bem-estar do infante, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio das crianças, pelo que o fato do requerido não residir na cidade não interfere no exercício da guarda compartilhada. Veja-se:

CIVILEFAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. ALTERNÂNCIA. INVIABILIDADE. GENITORES RESIDENTES EM ESTADOS DIFERENTES. MELHOR INTERESSE DA PROLE. ESTUDO PSICOSSOCIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. 1. O parecer técnico do Serviço Psicossocial Forense não vincula o juiz, o qual deve apreciar a matéria segundo a lei e os princípios regentes, sobretudo o melhor interesse do menor. 2. A guarda compartilhada não impõe a alternância do lar de referência, sobretudo quando os pais residem em estados diversos e as sucessivas mudanças impostas à criança causarão inequívoco prejuízo ao seu bem-estar e equilíbrio emocional. 3. A fixação do lar de referência com apenas um dos genitores, com o direito de visitas do outro alicerçado no livre acesso e com prévio aviso, atende o melhor interesse do menor. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07468312120188070016 - Segredo de Justiça 0746831-21.2018.8.07.0016, Relator: MARIO-

ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/04/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não há nos autos nada que desabone a genitora, sendo que a medida que melhor atende seus interesse é que o exercício da guarda se dê de maneira compartilhada entre eles. Nesse passo, há de considerar-se, quando em disputa a guarda, o melhor interesse da criança.

Assim, verificando-se que o infante, cujo interesse é o que se preservar, está adaptado e recebendo tratamento adequado na companhia da genitora, tenho que se deva fixar a guarda compartilhada entre as partes, mantendo-se como residência fixa do infante a casa da genitora.

A convivência do genitor se dará em finais de semana alternados, buscando o infante aos sábados às 09h. e entregando-o a genitora no domingo às 16h. A criança possui tenra idade então, por ora, as visitas deverão se dar na residência materna, não podendo o genitor retirar a criança da cidade, sem autorização da genitora.

Recomendo que o genitor estabeleça contato telefônico (de preferência de áudio e vídeo) ao menos uma vez por semana com a criança, a fim de estabelecer vínculos, visto que o genitor reside na cidade de Rio Branco/AC, devendo a genitora auxiliar em tal contato, diante da idade do filho.

Em relação aos alimentos, a obrigação do réu decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil. É incontroversa a paternidade do requerido em relação ao infante, conforme certidão de nascimento encartada nos autos. Resta apenas identificar a possibilidade do réu e as necessidades da infante.

A necessidade da infante decorre de sua própria idade, necessitando de roupas, alimentação, cuidados médicos e farmacêuticos, dentre outros.

O genitor ofertou meio salário mínimo a título de alimentos em favor do filho e pagamento de plano de saúde, com o que a genitora manifestou concordância com o percentual proposto a título de alimentos, requerendo, contudo, seja determinado ao autor arcar com 50% das despesas adicionais com roupas, calçados, creche/babá, mensalidade escolar, material escolar e medicamentos.

O Ministério Público pugnou pelo acolhimento da oferta do genitor. Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §2º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o magistrado atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal.

Segundo a lição doutrinária de Maria Berenice Dias, sobre a árdua tarefa de fixação dos alimentos, “Aos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como ‘sócio do pai’, pois tem ele direito de manter o padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele.” Sabe-se que o dever de sustento é recíproco entre os genitores. Tanto o pai quanto a mãe, nos limites de suas possibilidades financeiras e em qualquer circunstância são obrigados por lei a sustentar seus filhos.

Considerando todas as circunstâncias acima referidas, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia, e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, bem como diante do número de filhos, concluo que devem ser fixados alimentos no importe ofertado pelo genitor de meio salário mínimo, vigente à

época de cada pagamento, acrescido do pagamento de plano de saúde em favor do infante, visto que trata-se de valor razoável e que reputo atender as necessidades do infante e adequar-se as possibilidades do requerido.

Passo a análise acerca da partilha dos bens. O autor especificou os seguintes bens para partilha:

a) uma casa localizada na rua Iguazu, n. 502, bairro Green Park, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, que é financiada e resta um valor a ser pago de R\$ 88.591,53. Narra que já foi quitado um valor de mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

b) um veículo, HYUNDAI / HB20, 1.0, M CONFORT, ano 2018/2019, placa OHM 5084, que já foi pago o valor de R\$ 15.237,28 de financiamento parceladamente e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de entrada, restando um valor a ser pago de R\$ 32.375,36 (trinta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)

c) um terreno em nome do irmão do autor, localizado no residencial Milão, quadra 03, Lote 10, já foi pago o valor de R\$ 29.427,16 e resta um valor de R\$ 24.330,90 (vinte e quatro mil trezentos e trinta reais e noventa centavos).

A requerida concorda com os bens informados e discorda da forma de partilha ofertada, aduzindo que as partes acordaram de forma extrajudicial que um dos imóveis seria doado em favor do filho do casal, cabendo a divisão dos demais bens. Entretanto, rejeito sumariamente as alegações da requerida, visto que inexistente comprovação do suposto acordo. Além do que os bens adquiridos na constância da união devem ser partilhados entre as partes de forma igualitária.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

a) Decretar o divórcio de D. S. N. e A. B. C. S., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. B. C.

b) Determinar que a guarda da criança G. C. S. será exercida de forma compartilhada pelos genitores, mantendo-se como residência fixa da infante a casa da genitora;

c) Determinar que a convivência do genitor se dará em finais de semana alternados, buscando o infante aos sábados às 09h. e entregando-o a genitora no domingo às 16h. A criança possui tenra idade então, por ora, as visitas deverão se dar na residência materna, não podendo o genitor retirar a criança da cidade, sem autorização da genitora.

Recomendo que o genitor estabeleça contato telefônico (de preferência de áudio e vídeo) ao menos uma vez por semana com a criança, a fim de estabelecer vínculos, visto que o genitor reside na cidade de Rio Branco/AC, devendo a genitora auxiliar em tal contato, diante da idade do filho.

d) Condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor do filho, a razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, vigente à época de cada pagamento, acrescido do pagamento de plano de saúde do infante, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela representante da menor, todo o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

e) Determino a partilha de forma igualitária dos bens e dívidas descritos, reconhecidos na fundamentação acima como fruto do esforço comum. Caso as tenham interesse em extinguir o condomínio sobre os bens, e inexistindo solução extrajudicial, deverão ingressar com a competente ação de extinção de condomínio.

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Quanto às custas processuais e honorários advocatícios, estes são consectários legais que não podem ser afastados. Assim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado

da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, os quais terão sua exigibilidade suspensa, diante da gratuidade judiciária que concedo em favor da requerida.

Transitada em julgado e cumprido o necessário archive-se os autos.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Próxima ação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009568-53.2019.8.22.0005-Seguro

AUTOR: VALTEIRE BAIMA, CPF nº 64389804200

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

VALTEIRE BAIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 08 de dezembro de 2018, o que acarretou trauma/fratura da diáfise de fêmur esquerdo, e fratura exposta diafisária de rádio esquerdo, com tratamento, cirúrgicos com placas e parafusos, com sequelas – Dor crônica + Edema coxa esquerda e antebraço esquerdo, marcha claudicante, com limitação dos movimentos da perna esquerda e com limitação dos movimentos do antebraço esquerdo, limitação funcional do MIE e limitação funcional do braço esquerdo; limitação funcional do MSE.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), havendo uma diferença de R\$ 8.336,25 (oito mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte cinco centavos).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº ID: 31747990). No MÉRITO, apontou: a) não há valor a ser complementado pela requerida, posto que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; d) a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id nº 31889543).

Saneou-se o feito (Id nº 33066825).

Laudo pericial acostado no Id nº 46145858.

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 46208821) e a requerida (Id nº 47623365) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo os membros inferior e o superior esquerdos.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no membro inferior esquerdo, bem como invalidez permanente, parcial, incompleta de 75%, consubstanciada no membro superior esquerdo – ID nº 46145858.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, bem como de um dos membros superiores, enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00 cada um.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Ademais, a perda funcional completa de um dos membros superiores consiste em: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 75% (laudo pericial) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando os membros afetados no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos (ID nº 47623368), resta um saldo remanescente de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

No caso em tela, em que pese o pedido inicial tenha se limitado ao pedido do valor de R\$ 8.336,25 (oito mil e trezentos e trinta e seis reais e vinte cinco centavos), a jurisprudência entende que o Juízo pode arbitrar a indenização em valor superior ao postulado na inicial, sem incorrer em vício ultra petita. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIO NÃO DETECTADO. Não incorre em vício ultra petita a SENTENÇA que, ao arbitrar indenização do seguro DPVAT em valor superior ao postulado na petição inicial, obedece estritamente aos critérios de ordem legal, pois, em tais casos, cabe ao magistrado adequar o montante indenizatório em conformidade ao grau da invalidez permanente sofrida, estabelecido na tabela da Lei nº 6.194/74. Honorários majorados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível; ID: 46145858) (CPC): 00731438520178090006, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 18/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020)

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 08 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 08/12/2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em nome de MAXWELL MASSAHUD, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.326.756-25, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dra. Beatriz Regina Sartor - OAB/RO 9434. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente via PJe, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002450-89.2020.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 60065699220

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 11 de novembro de 2018 e ficou com lesões que resultaram na perda da capacidade cinética funcional de 50% (cinquenta por cento) de segmento cervical, 75% (setenta e cinco por cento) de segmento lombar e 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior esquerdo, fazendo jus ao valor de R\$6.581,25 (seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e a requerida negou-lhe o pagamento.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização apurada no valor de R\$6.581,25 (seis mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 39235533, oportunidade em que no MÉRITO alegou: a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); do pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação (Id nº 41150622)

Saneou-se o feito (Id nº 43482909).

Laudo pericial acostado sob (Id nº 48909572)

Intimadas acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 49138480) e a requerida (Id nº 49643512) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo o membro inferior esquerdo – quadril esquerdo, coluna vertebral com seguimento tóraco -lombar, leve seguimento da coluna vertebral.

Concluiu o experto que houve “DANO PARCIAL INCOMPLETO de COLUNA VERTEBRAL (SEGMENTO TÓRACO-LOMBAR) com comprometimento de 50% da funcionalidade do SEGMENTO (MODERADA/MÉDIA DE SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL). DANO PARCIAL INCOMPLETO de COLUNA VERTEBRAL (SEGMENTO CERVICAL) com comprometimento de 25% da funcionalidade do SEGMENTO (LEVE DE SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL). DANO PARCIAL INCOMPLETO DO QUADRIL ESQUERDO com comprometimento de 50% da funcionalidade do QUADRIL (MODERADA/MÉDIA DE QUADRIL ESQUERDO) – ID nº 48909572 - quesito “6”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00, enquanto que os casos de lesão da funcionalidade que envolva o quadril, ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa da coluna vertebral seguimento tóraco-lombar é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ademais, a perda funcional completa de um segmento cervical da coluna vertebral é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Sem prejuízo, a perda funcional completa de um dos membros inferiores envolvendo quadril, consiste em: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando os órgãos afetados no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 11 de novembro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento da indenização, consistente no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 11/11/2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para transferência do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7320. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente no PJE, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002289-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: THATIANE LIMA NUNES DOS REIS

Endereço: Rua Marília, 2235, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690

Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB: RO1795 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004390-89.2020.8.22.0005-ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Decretação de Ofício, Anistia, Anulação de Débito Fiscal

AUTORES: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, J. A. R. MARTINS - IND. E COM. DE MOVEIS PLANEJADOS - ME, CNPJ nº 09498545000144

ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário em que J.A.R. MARTINS – IND. E COM. DE MÓVEIS PLANEJADOS - ME, pleiteia seja declarada prescrição dos créditos tributários assim descritos: R\$ 86.116,20 (oitenta e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), CDA nº 20128109902458/Guia 20140400059899-00; R\$ 70.849,06 (setenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), CDA nº 2012810990246/Guia 20140400059902-01; R\$ 19.245,88 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), complemento de CDA nº 20128109902465/Guia 20140400059910-00.

Em sede de contestação a requerida aduziu que conforme relatório elaborado pelo setor de contabilidade do ora requerido, o crédito tributário em questão é referente a ICMS, em três lançamentos referentes a saldo de parcelamento sendo, 20128109902458, 20128109902461 e 20128109902465. Narrou que todos os parcelamentos efetivados foram cancelados por falta de pagamento.

Prossegue sua narrativa aduzindo que o último parcelamento cancelado foi no ano de 2014, sendo que das Certidões de Dívida Ativa constantes dos parcelamentos acima mencionado foi possível verificar que existe ações de execução fiscal ajuizadas nesses parcelamentos, como é o caso da CDA n. 20090200004852 do parcelamento n. 20128109902461, a qual está ajuizada no processo 0087141-38.2009.8.22.0007, em tramitação na comarca de Cacoal/RO. A Fazenda não acostou aos autos o relatório que aduz ter sido elaborado pelo seu setor de contabilidade.

Em consulta ao Sistema de Processamento Eletrônico - PJE, averigui que de fato tramita na 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal execução fiscal de n. 0087141-38.2009.8.22.0007, referente a CDA n. 20090200004852, com data de inscrição de 15/04/2009 (Peça inicial de ID. 10249634). Na sequência a Fazenda requer suspensão da execução, diante de parcelamento do débito (ID. 10249650 pág. 06), gerando parcelamento de nº 20090300400124 em 60 (sessenta) parcelas.

Em maio de 2011 a Fazenda noticia que o parcelamento foi descumprido e apresenta relatório atualizado (ID. 10249650 pág. 17/18).

Após inclusão dos sócios a Fazenda informa novo parcelamento, e apresenta relatório de débito (ID. 10249650 pág. 43/44), em que noticia parcelamento de número 20128109902461. Da análise do relatório de ID. 10249650 pág. 84 execução fiscal de n. 0087141-

38.2009.8.22.0007 fica claro que o débito relatado neste feito em relação a CDA n ° 2012810990246/Guia 20140400059902-01 é executado naqueles autos e se refere a parcelamento realizado Junto a Fazenda pelo autor, o que também é confirmado pelo relatório de débito de ID. 14003243, tratando-se de uma das CDAs que aqui se discute.

Por outro lado as CDAs nº 20128109902465/Guia 20140400059910-00 e nº 20128109902458/Guia 20140400059899-00 não foram juntadas aos autos, limitando-se a parte autora a anexar relatórios de débitos, o que impossibilita o Juízo de averiguar se de fato tratam-se de CDAs advindas de parcelamentos. Tal averiguação é imprescindível visto que o parcelamento é uma das formas de interrupção da prescrição na forma do art. 151, inciso VI do CTN. Pelo que, tratando-se a interrupção da prescrição de matéria alegada em defesa, intime-se a Fazenda Pública a apresentar as CDAs nº 20128109902465/Guia 20140400059910-00 e nº 20128109902458/Guia 20140400059899-00 e relatório elaborado pelo setor de contabilidade (citado em defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação intime-se a autora para manifestação em 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0006851-32.2015.8.22.0005-EXEQUENTE: ROZEMAR DA SILVA, CPF nº 94526818291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante as informações juntadas pela autarquia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, suspendam-se.

Transcorrido o prazo, manifeste-se o INSS, comprovando nos autos os pagamentos dos RVPs, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário, servindo o presente de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010689-19.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SADRAKE ARAUJO ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder do Seguro DPVAT, já qualificado nos autos, objetivando sanar erro material existente na SENTENÇA ID. 46421846, que, ao

condenar apenas a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, assim, requer a embargante seja a parte embargada condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, visto que a ora embargante decaiu na parte mínima do pedido formulado pela parte embargada, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC/15.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão a embargante.

De fato, a SENTENÇA proferida sob ID. 46421846, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais, como se observa no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, quando deveriam ter sido pro rata, visto que a parte autora decaiu em maior parte de seu pedido.

Com isso, incidiu em erro material, que merece ser sanado, pois encontra-se em desacordo com o art. 86, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, evidenciado o erro material existente, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e, sanando-se a fim de determinar custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo as obrigações da requerente, visto que beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003370-97.2019.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA, CPF nº 90666488215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 02/09/2017, o que acarretou limitação funcional em 40% (quarenta por cento) do membro inferior esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) conforme se observa na peça vestibular, foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 27308645, oportunidade em que arguiu preliminarmente o indeferimento da inicial pela ausência do boletim de atendimento médico e quanto a gratuidade judiciária, pleiteou que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; c) a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários

periciais; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; e) do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida. Acostou documentos.

Impugnação a contestação (Id nº 28421460).

Saneou-se o feito (Id nº 30128482).

Laudo pericial acostado sob Id nº 46126156.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 48851350) e a requerida (Id nº 47345205) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o pé esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 17,5%, consubstanciada no pé esquerdo – Id nº 46126156, páginas 02; 03, quesito “4”

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés enseja a indenização no percentual de 50%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 02/09/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 02/09/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda,

a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005782-64.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

Requerente(s):

Nome: JOSE PEREIRA DOS REIS

Endereço: LINHA 43, S/N, ZONA RURAL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB: RO0005459A

Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO

OAB: RO7504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317

- lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Requerido(s):

RÉU: MAXUEL NEVES OSOWSKI

Advogado: WALISSON GOMES GARCIA OAB: RO11077

Endereço: SANTA CLARA, 3371, CAFEZINHO, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-970

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000968-09.2020.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ADELIA CRISTINA DE SANTANA CAMPOS, CPF nº 02676322150

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB

nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ADELIA CRISTINA DE SANTANA CAMPOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 17 de março de 2017, o que acarretou lesão no membro inferior direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação ID: 37031172, arguindo, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou: da ausência de cobertura – ato ilícito – dirigir veículo sem carteira nacional de habilitação; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; pagamento dos honorários periciais médicos – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; Honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Impugnação à contestação (Id nº 24671652).

Saneou-se o feito (Id nº 46019553).

A parte autora manifestou-se sob ID: 44841246, informado novo endereço na cidade de Trindade/GO

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

Verifica-se que o autor indica como seu endereço a Avenida Pio 12, QD 28, LT 14, CS 01, Setor Jardim Decolores, cidade de Trindade/GO – CEP nº. 75.380-000.

Desta forma, defiro o requerimento sob ID: 44841246.

Logo, inexistente qualquer razão teleológica para prosseguimento desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos ao demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mudança de endereço posterior o ajuizamento da ação e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002350-37.2020.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ROSEMILTON DE LIMA PINHEIRO, CPF nº 73399035268

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ROSEMILTON DE LIMA PINHEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 30 de maio de 2019 e ficou com sequelas no membro inferior direito, em um percentual de 50% de perda funcional, e no membro inferior esquerdo, em um percentual de 25% da capacidade funcional.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$2.362,50, quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$7.087,50, havendo uma diferença de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação sob o ID nº 35826212, arguindo, preliminarmente: a) o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação; b) a ausência de comprovante de residência; c) a ausência de documentos essenciais. No MÉRITO, apontou: a) o pagamento administrativo, não havendo valor a ser adimplido; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da causa; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; c) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei nº 11.945/09; d) a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) o pagamento dos honorários periciais médicos pela possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; f) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação e; g) honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

Intimada a parte autora impugnou à contestação (Id nº 36217559). Saneou-se o feito (Id nº 39451646)

Laudo pericial acostado (Id nº 45495782)

Intimadas as partes do laudo pericial, manifestaram-se sob Id nº 47323681 e 48687092.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior direito e membro inferior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente incompleta de 50%, consubstanciada na perda funcional membro inferior direito; e invalidez parcial permanente incompleta de 25%, consubstanciada na perda funcional de leve repercussão no membro inferior esquerdo – Id nº45495782”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Na situação da parte autora, por resultar, o primeiro caso em repercussão média/moderada e, o segundo, em repercussão leve, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, faz jus a receber, respectivamente, as importâncias de R\$ 4.725,00 e de R\$ 2.362,50.

Assim, considerando os órgãos afetados no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$7.087,50. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50, resta um saldo remanescente de R\$ 4.725,00, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastado

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 30 de maio de 2019.

DISPOSITO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 30 de maio de 2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Joaquim Moretti Neto.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 700,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente, intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011288-89.2018.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOSIMAR PASTORE AVELINO, CPF nº 84870745291

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

JOSIMAR PASTORE AVELINO, devidamente qualificados e representados nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 12/09/2017, que lhe causou limitação funcional com trauma craneoencefálico; cefaleia persistente, o que resultou em sequelas neurológicas

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 25324007). No MÉRITO, alegou a lesão inexistente; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do pagamento dos honorários periciais - possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita; o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Acostou documentos.

Impugnação à contestação (Id nº 26335049).

Saneou-se o feito (Id nº 28302116).

Laudo pericial (Id nº 46139824).

Intimados quanto ao laudo, as partes manifestaram sua concordância (Id's nº 47287640 e 48061561).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451

de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo craneoencefálico.

Concluiu o experto que houve lesão de grau residual do traumatismo craneoencefálico, 10% (dez por cento) de incapacidade parcial e permanente – Id nº46139824 - Pág. 02, quesito "4".

A teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 10%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R\$ 1.350,00, a que a parte autora faz jus a receber em conformidade com o órgão e grau de invalidez permanente.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta) a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 12 de setembro de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 12/09/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários pro rata, os quais fixo em 10% do valor da causa. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Maxwell Massahud.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 700,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente, intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002460-36.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGUINALDO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, arguindo, em suma, a embargante que a DECISÃO possui erro material na SENTENÇA proferida sob (Id n. 35476444).

Em síntese, alegou que há um erro material quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária, haja vista, que no caso concreto o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro.

Relatados. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

De fato, a SENTENÇA proferida sob Id n. 35476444, condenou a embargante ao pagamento da quantia, a ser corrigido monetariamente, com aplicação de juros legais, a contar da citação

A parte embargante contesta a DECISÃO, argumentando que o juízo errou quanto a aplicação da data do evento danoso para fins de correção monetária.

Em que pese o alegado pela parte embargante, no caso dos autos, verifica-se que a mesma deu causa ao ajuizamento da presente ação, já que não pagou os valores que eram devidos corretamente à parte autora, quando solicitado na via administrativa.

Assim, é o entendimento deste juízo, que a parte responsável por suportar o ônus da correção monetária, é aquela que deu causa ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual houve condenação da parte requerida de modo acertado, inexistindo na SENTENÇA, o erro alegado pela embargante.

No caso dos autos, não há que se falar em erro material quanto a aplicação da correção monetária, haja vista, independentemente de ter havido pagamento administrativo, fora apurado pelo perito lesões, o que ensejou pagamento judicial.

Dessa forma, verifico que o embargante não possui razão, sendo assim, mantida a DECISÃO proferida, não acolhendo os embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos ID 49112904.

No mais, permanecem inalteradas as disposições.

Intimem-se

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009797-13.2019.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: MARTA TELES SCHUASSB, CPF nº 00819666289

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

MARTA TELES SCHUASSB FURINI, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 01.12.2018, o que acarretou limitação funcional do pé direito em 40% (quarenta por cento) do referido membro.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) conforme se observa na peça vestibular, foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 33641056, oportunidade em que arguiu preliminarmente, a ausência de documentos essenciais, pugnano pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, aduziu que não existem sequelas; ausente também o nexo causal entre os fatos e os danos; suscitou dúvida quanto a veracidade do registro de ocorrência; invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Afirmou também que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; e que o laudo assinado por profissional não médico é inválido. Por fim, requereu que o pagamento dos honorários periciais se realize nos termos da resolução 232/2016 do CNJ e caso haja condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Impugnação a contestação (Id nº 34765001).

Saneou-se o feito (Id nº 37053269).

Laudo pericial acostado (Id nº 46902957).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 48851764) e a requerida (Id nº 47779689) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 17,5%, consubstanciada no pé direito – Id nº 4690295 - páginas 03, quesito “5”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 01.12.2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 01.12.2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Maxwell Massahud.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7002379-87.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): WENDELL KRUFK TEIXEIRA, CPF nº 79714919215, RUA NOVA PETRÓPOLIS 1324 CENTRO NOVO - 92990-000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e estéticos ajuizada por WENDELL KRUFK TEIXEIRA em face ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que era 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia e na data de 09 de março de 2017 sofreu acidente de trabalho, em decorrência do qual teve amputada a falange do dedo mínimo da mão esquerda. Aduz que naquele dia durante patrulha sua guarnição abordou um motociclista e, após procedimentos de praxe, constatou-se que o mesmo não detinha documento de porte obrigatório, sendo deliberado pelo Requerente a remoção da motocicleta para o CIRETRAN. Narra que acionou a Central de Operações solicitando o caminhão guincho para proceder à remoção da motocicleta, sendo informado que o Guincho estava na Cidade de Porto Velho/RO, tendo saído às 07:00 do dia 09/03/2017, sendo então solicitado camburão para levar a motocicleta, contudo ao colocar a motocicleta no camburão, com auxílio de outro policial, o disco da roda da motocicleta cortou o dedo mínimo do Requerente.

Aduz que adotou os procedimentos de praxe, tendo agido com os cuidados necessários, o que não evitou a amputação da falange de seu dedo. Narra que o acidente lhe deixou com deficiência permanente e lhe atrapalha no exercício das funções diárias. Narra que após o acidente permaneceu 60 (sessenta) dias afastado de suas funções, após gozou férias e licenças e por fim solicitou licença para tratar de interesses particulares, por não ter condições psicológicas de permanecer no trabalho, tendo mudado-se de cidade e aduz não pretender retornar ao trabalho. Aduz responsabilidade objetiva do requerido pelo acidente sofrido. Alega ter sofrido dano estético e moral, os quais pretendem sejam ressarcidos.

Peça inicial e documentos instrutórios acostados ao feito (ID. 35494819 a 35494829).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID. 42920045) impugnando a gratuidade de justiça concedida. No MÉRITO aduz que a responsabilidade civil no caso é subjetiva por se tratar de relação funcional, sendo inaplicável o art. 37, §6º da Constituição Federal, que trata de danos da administração a terceiros, aduzindo que a responsabilização no caso dos autos presume a ausência das condições mínimas ao exercício da atividade, com elevação flagrante do risco a ela inerente, por falta imputável ao Ente Público. Narra que foi a conduta do autor que ocasionou os danos sofridos, visto que não obedeceu as diretrizes específicas para a abordagem de veículos da Polícia Militar, que determina que o veículo deve ser removido pelo guincho ou conduzido pelo próprio condutor abordado, nunca pelo Policial Militar, tampouco alçado a camburão, veículo totalmente inadequado para o propósito.

Prossegue sua narrativa aduzindo que inexistia nexo de causalidade a justificar condenação da requerida, visto que não havia ordem para que o autor removesse o veículo, mas ao contrário agiu em desacordo com as orientações da Polícia Militar. Aduz que os danos morais e estéticos que diz ter sofrido se deram por sua conduta. Alega que o afastamento do servidor se deu para cursar medicina no Rio Grande do Sul e não diante dos abalos psicológicos que alega. Ao final pleiteia improcedência do pedido.

Réplica acostada no ID. 44623415.

É a síntese necessária. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em que pese o retorno do autor as atividades policiais, do contracheque de ID. 42925202 verifica-se que o salário líquido do autor é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor das custas processuais iniciais atinge R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ou seja, aproximadamente 50% do salário líquido do autor, pelo que reputo que está demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, pelo que rejeito a impugnação.

DO MÉRITO

No caso dos autos, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

De pronto cumpre sublinhar entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado, *latu sensu*, com base no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, aplica-se exclusivamente em relação aos danos que seus agentes causarem a terceiros, e não aos infortúnios laborais sofridos por seus próprios funcionários.

Portanto, a responsabilidade do Ente Público em vista do acidente ocorrido com o seu servidor é do tipo subjetiva. Desse modo, o caso dos autos deve ser examinado sob essa perspectiva. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. DESVIODE FUNÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...). 3. Em se tratando de indenização a servidor público, a responsabilidade do Município é subjetiva. Ausente ilicitude na conduta do Município deve ser mantido o afastamento do dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073996753, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 09/08/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. SERVIDOR PÚBLICO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. (...). 1. A responsabilidade civil do Município na qualidade de empregador funda-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, se tratando de responsabilidade subjetiva. (...). APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065097354, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/08/2015).

Nesse passo, para a caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente laboral e do dever de indenizar, imprescindível mostra-se a comprovação não apenas da ação/omissão, mas também do dano, do nexo causal e da culpa do empregador.

Na hipótese, tenho que estão suficientemente demonstrados os requisitos para responsabilização da requerida.

Observa-se inicialmente que o processo administrativo aberto para apurar o acidente está acostado aos autos no ID. 35494823 pág. 01/42 em que após oitiva de testemunhas concluiu-se que o autor não agiu com imprudência, imperícia, negligência ou dolo que tenha motivado o acidente (ID. 35494823 pág. 39), pelo que vislumbra-se que administrativamente a requerida reconheceu inexistência de culpa do autor pelo acidente ocorrido.

Destaca-se as declarações das testemunhas Rômulo Ferreira Gomes (ID. 35494823 pág. 33) e Edivan Dias Maria (ID. 35494823 pág. 26) em que destacou-se que em muitas ocasiões a remoção das motocicletas se davam em viaturas da Polícia Militar, diante da indisponibilidade de guincho. O transporte de motocicleta em viaturas da Polícia Militar é comum, tanto que tais acidentes, como o que vitimou o autor continuam ocorrendo, mesmo após 03 (três) anos do acidente noticiado nos autos, veja-se: <https://www.rondoniao vivo.com/noticia/policia/2020/07/21/sem-guincho.html> A Diretriz de Ação Operacional nº 13/CPO-2008 da Polícia Militar (ID. 42920046 pág. 08/14) que padroniza a realização de policiamento ostensivo e fiscalização de trânsito Urbano, dispõe:

5.7 Remoção de veículos

a) É de responsabilidade dos órgãos estadual e municipal de trânsito disponibilizar o serviço de guincho para executar a remoção de veículos, cabendo ao PM, no momento da infração, acioná-los por via do CO;

b) Os veículos removidos serão entregues nos depósitos desses órgãos e o PM lavrará o termo de adoção de medida administrativa – TAMA. O policial militar é responsável pelo veículo removido até o momento da entrega no depósito ou ao funcionário condutor do guincho;

c) A remoção pode ser feita pelo próprio condutor do veículo (nesse caso, dirigindo-o até o depósito);

d) Ao policial militar é vedado conduzir pessoalmente o veículo de particular, visto que tal tarefa incumbe ao órgão de trânsito, que a executa por intermédio de veículo guincho. A negativa do condutor em pessoalmente dirigir o veículo não constitui, em princípio, crime de desobediência.

Da análise da Diretriz de Ação Operacional e das declarações colhidas em procedimento administrativo, das testemunhas Rômulo Ferreira Gomes (ID. 35494823 pág. 33) e Edivan Dias Maria (ID. 35494823 pág. 26), conclui-se que o autor não agiu em desacordo com as orientações da Polícia Militar, visto que primeiro não há proibição expressa para transporte de motocicletas apreendidas em camburão da Polícia Militar bem como, trata-se de prática comum e corriqueira destacadas pelas testemunhas no processo administrativo, em que destacou-se que em muitas ocasiões a remoção das motocicletas se davam em viaturas da Polícia Militar, diante da indisponibilidade de guincho.

Destaco ainda que o Memorando Circular de nº 9/2020/PM-CPO datado de 24/07/2020 (ID. 44623420), ou seja, após mais de 03

(três) anos após o acidente que vitimou o autor, deixa claro que a remoção de motocicletas nas carrocerias de viaturas, trata-se de procedimento comum em todo o Estado, sendo agora encaminhado Memorando que veda a conduta. O Memorando dispõe o seguinte:

“Senhores Comandantes,

Com os cumprimentos regulamentares, e por ordem do Exm^o Comandante-Geral da PMRO, repasso a determinação de PROIBIÇÃO de remoção de motocicletas nas carrocerias de viaturas em condições normais nas localidades atendidas por guincho da PM.

Nas localidades não atendidas com guinchos PM, verificar possíveis meios para realizar a remoção, sem que este traga prejuízo à integridade física dos policiais militares envolvidos.

Esta CPO informa ainda que adotará medidas para disciplinar esta matéria na forma de Procedimento Operacional Padrão ou outro instrumento regular de disciplina institucional, uma vez que tal procedimento é comum em todo o Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

FÁBIO ALEXANDRE SANTOS FRANÇA - CEL QOPM

Coordenador de Planejamento Operacional”

Diante do exposto, conclui-se que não se podia exigir do autor conduta diversa.

Nos termos do art. 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente). Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização do requerido, diante de omissão, primeiro pela ausência de guincho, fato comum em todo o Estado, para remoção dos veículos apreendidos. Aqui destaco que a obrigação de disponibilização de guincho é dos órgãos estaduais de trânsito, assim, em que pese não ser de obrigação do órgão empregador do autor, trata-se de responsabilidade de órgão estadual.

A omissão ainda está caracterizada pela ausência de regulamentação das condutas em caso de impossibilidade de remoção por guincho, situação em que constata-se dever de agir da requerida, visto que é de sua competência a regulamentação dos procedimentos institucionais a serem adotados por seus servidores, destacando-se o fato de que a remoção de veículos em camburão da Polícia é conduta corriqueira no Estado, pelo que conhecendo as peculiaridades e deficiências operacionais cabia ao requerido atuar, evitando-se dúvidas e danos aos seus servidores, como no caso dos autos.

Verifica-se ainda a presença dos danos e do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente. Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa omissiva e o dano.

Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Assim, da omissão nasce o dever de reparar, indiscutível o prejuízo experimentado pelo autor e o nexo causal entre a inércia do requerido e o resultado danoso.

Do Dano Moral

Com relação ao dano moral suportado pelo autor, inegável a dor física e emocional, advindas do acidente de trabalho, em decorrência do qual teve amputada a falange do dedo mínimo da mão esquerda. Entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelo autor.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da

indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

O autor pleiteou fixação de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Justifica o pedido aduzindo que permaneceu por 60 (sessenta) dias afastado por atestado médico do trabalho e na sequência solicitou licenças, férias e por fim licença para tratar de interesse particular, por não dispor de condições psicológicas de retornar ao trabalho. Contudo, não há provas de que o autor se afastou do trabalho e mudou-se de Estado, diante dos danos morais experimentados, visto que comprovado que há época passou a cursar faculdade de medicina em outro estado, o que por certo o motivou a mudar-se de Estado. Pelo que a fixação não pode se dar de forma a imputar enriquecimento ilícito a parte.

Diante do exposto, e analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Do Dano Estético.

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integridade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, a amputação parcial do dedo mínimo é permanente, sendo presumida a perda de parte da destreza da mão. Contudo, reputo que a perda da mobilidade e destreza se deu em grau pequeno, visto que amputada a falange do dedo mínimo da mão esquerda. Além do que, não há laudo médico que descreva especificadamente a perda de mobilidade que o autor sofreu.

O autor pleiteou condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos estéticos.

Assim como nos danos morais, é negável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e as sequelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira do requerido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar o requerido ao pagamento de:

b) R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

c) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC. Isento de custas processuais por se tratar de ente público, na forma do Regimento de Custas.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, § 3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, domingo, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7003839-12.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JHONY PEDRO DA PAIXAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

RÉUS: LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA, SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral c.c antecipação de tutela de urgência ajuizada por JHONY PEDRO DA PAIXÃO em face de SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME e LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA.

Aduz o autor que é Deputado Estadual e o segundo requerido usando de instrumento de comunicação, denominado Rádio Planalto, entre os dias 24/03/2020 e 07/04/2020, a pretexto de divulgar notícia supostamente jornalística, passou a ofender a honra do autor. Alega que são usados termos depreciativos e aviltantes nas gravações, bem como, são realizadas supostas acusações em relação ao trabalho parlamentar realizado pelo autor. Narra que as gravações foram divulgadas no rádio, sítio eletrônico e ainda por rede social denominada Facebook.

Afirmou que constatada a ofensa à honra do autor, visto que as divulgações dos requeridos se distanciam dos limites da liberdade de expressão ou do interesse público da notícia. Pretende seja determinado que os requeridos suspendam a divulgação continuada da matéria, pois só assim alcançaria o efeito eficaz de diminuir o alcance da ofensa e serviria de desestímulo a que os requeridos reiterassem nesse desiderato, independentemente do prejuízo já causado e da obrigação de indenizar o dano já experimentado com a divulgação ofensiva.

Ao final, requereu a concessão inaudita altera pars a antecipação dos efeitos da tutela, pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de que seja suspensa a divulgação do programa exibido em 24 de março de 2020, disponível em página do Facebook. No MÉRITO pleiteou exclusão definitiva da matéria e condenação por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Acostou aos autos os documentos a áudios que reputou necessários.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados aos autos nos IDs. 37534496 a 37574687 pág. 03.

Concedida parcialmente a antecipação de tutela, nos termos da DECISÃO de ID. 38205512 pág. 01/04.

Infrutífera tentativa de conciliação nos termos da ata de ID. 40635436.

O requerido LICOMÉDIO PEREIRA DA SILVA apresentou defesa na peça de ID. 42562422 narrando que agiu no exercício da liberdade de expressão. Narra que a demanda pretende fazer com que o requerido cesse suas cobranças democráticas e eliminar sua cidadania. Narra que o autor trata-se de pessoa que ocupa cargo público, estando sujeito a críticas na sua atuação e a manifestação do requerido se deu a fim de que o autor buscasse atuação mais efetiva no cargo que ocupa. Impugna o dano moral e seu quantum, aduzindo que o autor prossegue sua vida com normalidade e que pleiteia valor exorbitante.

SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA – ME apresentou defesa na peça de ID. 42588093 em que aduz ilegitimidade passiva, sob o argumento de que mantém contrato de locação com o requerido Licomédio, pelo que as opiniões expressadas nos programas exibidos são de inteira responsabilidade do locador. No MÉRITO aduz que inexistem danos morais, bem como narra que o valor pleiteado é expressivo.

Réplica acostada ao feito no ID. 44948109 e 44948120 em que reafirma a legitimidade da requerida, pleiteando aplicação da Súmula 221 do STJ, bem como refuta os argumentos dispostos em defesa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da alegada ilegitimidade passiva do veículo de divulgação

A requerida SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA aduziu ser ilegítima para responder por eventuais danos alegados, sob o fundamento de locação de horário de rádio.

A Súmula 221 do STJ, dispõe: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Veja-se ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. SÚMULA N. 221/STJ. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo dispõe a Súmula n. 221/STJ, “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. 2. Dessa forma, tratando-se de publicação ofensiva à imagem, deve ser

mantida a responsabilidade civil do jornal que vendeu espaço publicitário sem prévia avaliação da matéria, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra o recorrido. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1548183 SP 2011/0229485-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020).

Diante do exposto, conclui-se que o contrato de locação entre os requeridos não exclui a responsabilidade civil do proprietário do veículo de divulgação, que o explora, visto que deve exercer atividade de gestão e moderação acerca das matérias que são divulgadas, pelo que REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento já a questão controvertida é matéria de direito, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito e à parte requerida a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, I e II do CPC.

A parte autora se desincumbiu do ônus probatório, acostando ao feito gravação dos comentários realizados pela parte requerida (Id.26432070), bem como, boletim de ocorrência (Id. 25443573).

É dos autos que nos últimos 05 minutos e 40 segundos da transmissão o locutor se refere ao autor, pelo que transcrevo parte do áudio transcrito pelo autor em sua peça inicial:

“desde quando Deputado Jhony Paixão, Cabo Jhony Paixão, algodão doce traz dignidade pra alguém Vá pro quinto dos infernos com essa conversa fiada, conversa pra boi dormir (...) vocês são tudo pilantra, pilantras e quer agora dar de bons mocinhos, distribuindo santinho aí, bannerzinho no facebook, vai pro quinto dos infernos, quinto não, o quinto já tá cheio de político então inventaram o sexto, vai pro sexto dos inferno, cambada de sem vergonha (...) bando de irresponsáveis, idiotas, vocês vão pro facebook colocar bannerzinho ‘ai gente lava a mão, ai gente passa álcool na mão’, bando de demônios, demônios são vocês, irresponsáveis, escarnecedores, corja de vagabundos, corjas, corjas (...)”.

Após analisar as alegações do autor, os documentos e mídias acostadas aos autos, em cotejo com os supedâneos jurídicos aplicáveis a espécie, tenho que os requeridos desbordaram do seu dever de informação no exercício da liberdade de expressão, diante do uso excessivo de termos ofensivos e aviltantes.

Relevante anotar que o Autor ocupa cargo de Deputado Estadual e, como tal, sua atuação legislativa e manifestações estão expostas a atenção da sociedade, seja nas sessões plenárias, entrevistas, etc, junto aos diversos órgãos da mídia, bem assim, é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei 12.965/2014 a liberdade de expressão, sendo vedada a censura. Entretanto, a liberdade de expressão não faculta que meios de comunicação se utilizem de termos ofensivos e aviltantes, que em nada colaboram para divulgação de informações ou notícias, tratando-se na verdade de excessos, que devem ser reprimidos pelo PODER JUDICIÁRIO.

Na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra e imagem da parte autora.

Assim como as liberdades de imprensa e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Fulcro Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente lide, o conteúdo explicitado pela parte requerida extrapola os limites da livre expressão, intencionando difamar e ou injuriar aquele o qual se refere.

O direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e no respeito aos atributos da personalidade do indivíduo, obstando que fatos sejam distorcidos ou simplesmente, além de não se ater aos fatos tão somente, se parta para agressão, a xingamentos, ofensas, uso de termos inadequados e impróprios por pessoas sabidamente esclarecidas, como no caso dos requeridos.

Os termos utilizados pelo requerido Licomédo afetaram de forma injustificada a dignidade, decoro e reputação do autor como profissional, consubstanciando-se abuso de direito, e, portanto, ato qualificado como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V, IX e X).

A este respeito, inclusive, é a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. Alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o acórdão a quo, após a análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as informações divulgadas pelo órgão de imprensa foram aquelas colhidas no momento do acidente pelos elementos ali constantes e das informações prestadas pelas testemunhas do evento, o que afasta a pretensão de difamar. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1514105/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Neste sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Publicação de matéria. Dever de informar. Dano moral. A liberdade de informação é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas

na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. Verificado que a matéria publicada efetuou juízo de valor e/ou causou abalo a aspectos subjetivos da pessoa, existe dano moral decorrente da divulgação da matéria. Apelação, Processo nº 0000849-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/02/2019.

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular e alçou, em postura claramente ofensiva, os contornos do abuso, lícito exercício inadmissível de posição jurídica contrária à boa-fé objetiva.

Está demonstrada claramente a ofensa a ato ilícito, visto que o requerido agiu ciente da ilicitude do comentário, atribuindo a pecha de “pilantra, sem vergonha, irresponsável, idiota, demônio, escarnecedor, vagabundo” ao autor em programa de rádio quando qualquer pessoa mediana sabe que tais expressões são ofensivas e difamatórias.

Por outro lado, os meios de comunicação visam cumprir o dever de informar, sendo vedada a censura e garantido a liberdade de expressão, pelo que reputo que apenas os últimos 05 minutos e 40 segundos da matéria devem ser suprimidos, visto que apenas nesse período há ofensas a honra do autor, e excesso no dever de informar.

A existência do dano moral é presumida neste caso, já que qualquer pessoa média ficaria abalada e ofendida, principalmente, quando publicado em rede de comunicação onde não há como mensurar a visibilidade.

O dano moral resta demonstrado neste caso, pois, conforme afirmado pela parte autora, os fatos atingiram sua auto-estima, desqualificaram sua credibilidade e lhe ensejaram abatimento moral e psicológico.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21). No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do(a) autor (a).

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de:

a) confirmar a tutela de urgência concedida na DECISÃO de ID. 38205512 pág. 01/04;

b) condenar os requeridos a suprimirem definitivamente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os últimos 05 minutos e 40 segundos da transmissão do programa “Ji-Paraná ao vivo” exibido no dia

24 de março de 2020 disponibilizado em rede social da segunda requerida no endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/radioplanfm101.7/videos/525020118442251>;

c) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

d) condenar os requeridos em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7004728-63.2020.8.22.0005-Exoneração

AUTOR: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA, CPF nº 22078827991

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉUS: EDUARDO APARECIDO NOGUEIRA ARAUJO, CPF nº 03660429201, JHENIFFER ESTER NOGUEIRA DE MOURA, CPF nº 03660438200

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS movido por EUCLIDES MACIAL DE SOUZA em desfavor de JHENIFFER ESTER NOGUEIRA DE MOURA e EDUARDO APARECIDO NOGUEIRA ARAUJO, objetivando a exoneração da prestação alimentícia aos filhos.

Tendo em vista não se tratar de interesse de incapazes, os autos não foram submetidos a apreciação do Parquet.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, aliado ao fato de ter o Ministério Público exarado parecer a ele favorável, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado (ID. 48678098), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, para:

1) DECLARAR que o requerente pagará aos requeridos como sendo a última parcela dos alimentos pagos a eles, com valor de R\$ 1000,00 (mil reais) para cada, sendo pago no ato da assinatura do termo de acordo, valendo o acordo como recibo de pagamento do valor pago.

2) DECLARAR que pactual pela consequente extinção dos alimentos prestados em favor dos requeridos que foram fixados no processo de nº 7007261-34.2016.822.2020, haja vista que os requerentes são maiores nos termos da lei, assim, não havendo nenhuma pendência alimentar entre as partes;

3) DECLARAR que as partes transacional no sentido de que seja extinto este processo, uma vez que pelo acordo firmado entre as partes ocorre a perda do objeto.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Sem custas finais por força do disposto no art. 12, I, da lei de custas do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicado e registrado automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007870-75.2020.8.22.0005-Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LEIDIMAR DA SILVA, CPF nº 01629035297

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

LEIDIMAR DA SILVA propôs ação de indenização por danos morais em face de Companhia de Águas e Esgotos Do Estado de Rondônia – CAERD.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Aduz que ficou sem a prestação de serviço da requerida por entre os dias 21 e 27 de abril de 2019.

Antecipação de Tutela indeferida (Id n. 45325513).

Devidamente citada a ré apresentou contestação (Id n. 4660779).

Impugnação à contestação sob Id n. 47399592.

Determinada a inversão do ônus da prova, a requerida informou não ter provas a produzir, oportunidade em que requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (Id n. 49622544). Quanto a autora juntou documentos, reiterou pela procedência dos pedidos (Id n. 49649647).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, passo ao exame da questão posta.

Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. Na tese de defesa, a requerida alega que na exordial o requerente não fez prova de que tenha efetuado solicitações perante a requerida ou pedido de ordem de serviço, comprovando que a mesma quedou-se inerte, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência de problemas operacionais decorrentes de caso fortuito (Id n. 46600779 - Pág. 6).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CEDAE. DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA SITUADA NO DISTRITO DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil da Companhia Estadual de Águas e Esgotos pelo regular abastecimento de água na residência do autor, localizada no distrito de Santa Clara, município de Porciúncula. 2. A relação estabelecida entre as partes é regida pelas normas de proteção ao consumidor, havendo previsão expressa, no art. 22 da Lei nº 8.078/90, quanto à aplicação daquele diploma legal em relação às concessionárias de serviço público. 3. Sendo assim, aplicável ao caso em comento o disposto no art. 14, caput, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco de empreendimento. 4. É dever da empresa ré prestar o serviço de forma adequada e contínua, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC, por ausência de comprovação de falha no abastecimento de água, porquanto é fato notório a falta de regularidade do fornecimento de água naquela localidade e, de acordo com o art. 334, inciso I,

do CPC, os fatos notórios são dispensados da produção de prova. 5. Fornecimento de água que constitui serviço público essencial, indispensável à população. Dano moral in re ipsa. 6. Tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pelos moradores da região, que sofrem com as mesmas irregularidades do serviço prestado, entendo que o montante fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais) se revela excessivo, devendo ser reduzido para R\$1.000,00 (mil reais), a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Parcial provimento do recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC. (TJ-RJ - APL: 52454020098190044 RJ 0005245-40.2009.8.19.0044, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 12/01/2012, SEXTA CAMARA CIVEL).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.

Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m, e correção monetária a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno-a ainda no pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sem custas ante a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada Automaticamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em Julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000257-04.2020.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

RÉU: FABIANO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 72325224287
DESPACHO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud.

Manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008003-20.2020.8.22.0005-Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, CPF nº 00427065216

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória advinda de relação jurídica entre as partes em que a parte autora alega falhas na prestação de serviços financeiros ofertados pela requerida.

Nessa esteira, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços e o autor como consumidor final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Outrossim, verifico que as partes se manifestaram acerca do interesse na produção de provas, pelo que determino as especifiquem, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse na produção de prova testemunhal, determino apresente, no prazo supra, o rol, limitado a duas testemunhas (§§ 4.º e 7.º, artigo 357, CPC), devendo o advogado providenciar a intimação da testemunha, na forma do §1.º, do artigo 455, do CPC, ou informar caso prefira trazê-la independentemente de intimação (§2.º), observando-se, num ou noutro caso, a regra do §3.º do referido DISPOSITIVO legal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0001304-16.2012.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: L.C.L. SEMEGHINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07601770000139

SENTENÇA

Noticiada a quitação da dívida fiscal, bem como, levantamento de alvará em favor do executado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, III do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se. P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002303-63.2020.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: ALMIR ALVES PEREIRA

Endereço: assentamento Enilson, Lote 13, Zona Rural, linha A-1, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO6179

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: JOSANA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação

Ficam as partes Intimadas, por meio de seus(uas) Advogados(as) da SENTENÇA id 50537914.

Ji-Paraná-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012311-36.2019.8.22.0005-Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSUE DE NAZARE CABRAL PEREIRA, CPF nº 33613575272

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a recusa do Perito, conforme motivos expostos, nomeio o DR. WALTER MACIEL JUNIOR.

Intime-se nos termos da DECISÃO inicial.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004863-46.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente(s):

Nome: KELLEN NAYARA CARDOSO

Endereço: Rua Mônaco, 2574, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-840

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007A

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

REQUERIDO: RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO4147

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Ficam as partes Intimadas, por meio de seus(uas) Advogados(as) da SENTENÇA ID 50538531 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007993-73.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s):

Nome: HERBIO PAZ DA SILVA

Endereço: rua são josé, 04, centro, Santa Luzia - MA - CEP: 65390-000

Advogado: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ OAB: MA8665

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MARCIA EDUARDO DA COSTA

Intimação

Ficam as partes Intimadas, por meio de seus(uas) Advogados(as) da SENTENÇA ID 50538661 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003421-74.2020.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: BRUNO MESQUITA MOREIRA, CPF nº 05919092270

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

BRUNO MESQUITA MOREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 28/09/20019, o que acarretou lesões com trauma e fratura de tibia e fibula esquerda, com sequelas consistentes do MIE, limitação no movimento do membro lesionado e dor, com limitação funcional em 50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ \$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) conforme se observa na peça vestibular foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 37576379), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a) impugnação à gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, apontou: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da causa; b) a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; c) o pagamento dos honorários periciais médicos pela possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09; f) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação e; g) honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita

Impugnou-se a contestação (Id nº 37899722).

Saneou-se o feito (Id nº 39494885).

Laudo pericial acostado (Id nº 45496483).

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 48684056) e a requerida (Id nº 47126155) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 10%, consubstanciada no membro inferior esquerdo – Id nº 45496483, quesito “6”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 10% (laudo pericial) = R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco) a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 28 de setembro de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 28 de setembro de 2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no entanto suspendo as obrigações da parte requerente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escritania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Joaquim Moretti Neto.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006375-64.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS

Endereço: Rua Mogno, 3460, - de 3330 a 3488 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-705

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação

Fica a parte Requerida Intimada, por meio de seus(uas) Advogados(as) da SENTENÇA ID 41318541, em anexo, conforme determinado na DECISÃO id5 50538789.

7006375-64.2018.8.22.0005- Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS, CPF nº 72107960291

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

SENTENÇA

IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 29 de maio de 2017, que lhe causou sequelas no membro superior esquerdo em um percentual de 40% da capacidade funcional. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R\$2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 20712216), pugnando pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a requerente recebeu o valor devido. Impugnou os laudos apresentados e pediu que, em caso de condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Acostou documentos.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, a parte reiterando todos os termos da exordial, para o fim de julgamento procedente dos pedidos do autor (Id.21161885) e a ré pediu a realização de perícia (Id. 29199088).

DECISÃO saneadora lançada (Id.22978510)

Informados os valores dos honorários periciais (Id. 28535744).

Laudo pericial acostado (Id. 35501724)

Intimados quanto ao laudo, a parte autora se manifestou (Id. 36149927) e a requerida (Id. 35665981)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro superior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez parcial permanente com redução funcional de grau leve 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior esquerdo. Considerando a tabela SUSEP, que

avalia a perda total de um membro superior em 70% (setenta por cento) e, sendo a incapacidade apresentada pelo periciado de 25% (vinte e cinco por cento), logo, o total da incapacidade constatada na perícia dos membros superiores é de 17,5% (dezessete e meio por cento) 70X0,25- calculo conforme exemplo 2 da tabela SUSEP.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da funcionalidade de membro superior ensejam a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00, - que equivale a R\$9.450,00. No caso da parte autora, por resultar em intensa repercussão, a teor do que se extrai do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, enseja a redução em 25%, (grau de lesão, conforme laudo), o que perfaz a importância de R\$ 2.362,50, a que a parte autora faz jus a receber em conformidade com o órgão e grau de invalidez permanente deste órgão.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50 e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$1.687,50, resta um saldo remanescente de R 675,00 a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto à correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 29 de maio de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 29 de maio de 2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerente, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais suspendo ante a gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002333-98.2020.8.22.0005-

Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ALEX DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 02747883221
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

ALEX DA SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 19/04/2019, que lhe causou invalidez permanente do membro superior direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e não lhe foi paga a quantia devida, pelo que faz jus ao recebimento da diferença de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; o pagamento dos honorários periciais, sejam aplicados a resolução 232/2016 do CNJ; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como os honorários sucumbenciais nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Id n. 35956565)

Impugnação à contestação sob Id nº 37899236.

Saneou-se o feito (Id nº 38910758).

Laudo pericial acostado no Id nº 45496462.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 48685535) manifestou-se e a requerida (Id nº 47125478) ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo ombro esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no ombro esquerdo – Id nº 45496462 – Pág. 04, quesito “6”.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da mobilidade de um dos ombros ensejam a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 50% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 19/04/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 19/04/2019, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no entanto suspendo as obrigações da parte requerente, visto que beneficiária da gratuidade da justiça. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escritania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Joaquim Moretti.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito.

O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7.230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO nº 7006641-80.2020.8.22.0005- Seguro

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA BISPO DA SILVA, CPF nº 06217175177/AUTOR: FERNANDA BISPO DA SILVA, CPF nº 06217175177

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente na contestação (ID nº 47115453), o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. No MÉRITO, alegou: do processo administrativo; da ausência de cobertura do seguro obrigatório DPVAT; a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e com a Súmula 474 do STJ; da invalidez do laudo assinado por fisioterapeuta; o pagamento dos honorários periciais médicos e possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; os honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID 47503687).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por forçado REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7000253-98.2019.8.22.0005

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELWIN PAULO PESSOA, OAB nº SP349095

REQUERIDO: J. C. B.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

DECISÃO

Adveio pedido de produção de provas pelo requerido na peça processual de ID. 33711351. Manifestação da autora na peça de ID. 33971126 em que narrou preclusão do pedido de produção de provas, diante da intempestividade e impugnou as provas solicitadas.

Autorizada venda de semoventes para pagamento de empréstimo do casal, consoante DECISÃO de ID. 34440659.

O requerido manifestou-se na peça processual de ID. 34882641 em que desistiu do pedido de prova testemunhal e reafirmou a necessidade de produção das demais provas solicitadas. Inicialmente precluso o requerimento de provas do requerido, visto que apresentado de forma intempestiva, já que o início do cômputo se deu no dia 28/11/2019 e termo no dia 18/12/2019, entretanto o pedido de produção de provas apenas adveio aos autos no dia 19/12/2019.

Soma-se a isso o fato de que as provas solicitadas não auxiliarão no deslinde da causa. O requerido pleiteou que sejam expedidos ofícios para apuração de bens e valores em nome da autora e do requerido, bem como pleiteou realização de perícia para avaliação dos bens.

Veja-se que não há alegação de que hajam bens em nome da autora para partilha, além do que a autora alegou que os bens eram administrados pelo requerido, fato não impugnado, além do que, o requerido aduz que os valores que a autora dispunha tratavam-se de produção caseira de queijo, ovos e galinhas, que eram utilizados para despesas pessoais e viagens, pelo que inexistem alegações e sequer indícios de que a autora tenha adquirido bens em seu nome. Para apuração dos bens em nome do requerido, já expedidos oficiados aos órgãos competentes, com respostas nos autos, inclusive.

Do mesmo modo mostra-se desnecessária avaliação dos bens, sendo que tal apenas se mostra útil em eventual cumprimento de SENTENÇA, já que eventual procedência do pedido limita-se a determinar a partilha dos bens. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de novas provas.

No mais, diante das informações constantes na peça processual de ID. 44611072, em que a autora informa que em audiência de conciliação o requerido informou que já vendeu semoventes, intime-se o requerido para que preste contas no prazo de 10 (dez) dias, consoante DECISÃO de ID. 34440659, comprovando-se se os empréstimos comuns foram efetivamente quitados. No prazo deve ainda o requerido manifestar-se acerca da alegação de ocultação de bovinos nascidos, informando-se a quantidade de nascimentos no período.

Após diga a autora em 10 (dez) dias, devendo no prazo apresentar lista completa de todos os bens que pretende partilha, tendo em vista que os apresentou de forma genérica na peça inicial, contudo, após arrolamento e expedição de ofícios e consultas do Juízo, já se mostram individualizados os bens localizados.

Ao final venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006991-39.2018.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, CPF nº 76799921268

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 28/09/2016, que lhe causou invalidez permanente do membro superior direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), alegando que o valor indenizatório deveria ter sido integral, ou seja, o montante de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), devendo ser complementado R\$ 3.442,50 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência que comprove o domicílio do autor. No MÉRITO, apontou: a) do processo administrativo; b) da veracidade do registro de ocorrência; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da invalidade do laudo assinado fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; f) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; g) do valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; h) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; i) dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita; e j) do desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. (Id nº 20793253).

Intimada a parte autora não impugnou à contestação

Saneou-se o feito (Id nº 26175867).

Laudo pericial acostado no Id nº 46130540.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 48680348) manifestou-se e a requerida (Id nº 47322920) ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo ombro esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 17,5% (dezessete e meio por cento), consubstanciada no ombro direito – Id nº 46130540 – Pág. 02, quesito “4”.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda da mobilidade de um dos membros superiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$ 13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de membro superior é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 28/09/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 28/09/2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Maxwell Massahud.

Intime-se a requerida para depósito do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes aos honorários do perito. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002044-05.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALSILANDE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos (ID: 49111558) por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, existência de erro material na SENTENÇA de ID: 48475458.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, do CPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. [...]”

Com razão a embargante, visto que o erro material está claro, neste caso merece acolhimento os embargos, tendo em vista que a data do evento danoso que consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA, difere da data do evento danoso ocorrido, conforme boletim de ocorrência anexo nos autos do processo.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos no ID: 49111558, na SENTENÇA editada no ID: 48475458, em vez de “VALSILANDE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 28 de agosto de 2018, o que acarretou fratura de platô tibial esquerdo, resultando na perda da capacidade funcional de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo.[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 28 de agosto de 2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. [...] Constar o seguinte:

“VALSILANDE FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 28 de agosto de 2017, o que acarretou fratura de platô tibial esquerdo, resultando na perda da capacidade funcional de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior esquerdo.[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 28 de agosto de 2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação[...].”

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Serve a presente de carta/ MANDADO / ofício

Intimem-se.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000958-62.2020.8.22.0005-Dissolução

AUTOR: A. D. O. S., CPF nº 03442630290

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

RÉU: M. R. B. C., CPF nº 02892474205

ADVOGADO DO RÉU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

DECISÃO

Pende de decisão apenas a partilha dos bens, visto que as demais questões foram objeto de acordo entre as partes.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.

Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas desnecessárias e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após venham conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003277-37.2019.8.22.0005-Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CLAUDEMIR VITALINA ARAUJO, CPF nº 88713130200

DESPACHO

Segue(m) espelho(s) da(s) diligência(s) realizada(s) via sistema(s) Sisbajud, Infojud e Siel.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009450-43.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PAZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº RO630

Decisão

Trata-se de Ação de Desapropriação Direta por Utilidade Pública com pedido liminar de Imissão Provisória na Posse e de urgência declarada ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de PAZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA, visando ser imediatamente imitada na posse de uma área de 50ha, perímetro de 2.981,535m, localizada no interior do imóvel rural lotes de terras Rurais nº 42 a 55, 60 a 69 e 94 a 99, da Gleba Pyreios, Seção Riachuelo, matrícula nº 12.744, no Município de Ji-Paraná/RO, declarada de interesse público pelo Decreto nº 22.349, de 17/10/2017, publicado no DOE nº 194 de 17/10/2017, ajustado pelo Decreto nº 25.372, de 02/09/2020, publicado no DOE nº 172, de 03/09/2020, para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE no Município de Ji-Paraná/RO, pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), conforme Termo de Compromisso nº 424.393-19/2014 do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 2º e 5º, alíneas “d”, “e”, “g”, “h” e “i”, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Informa que após elaboração de laudo técnico de avaliação mercadológica, foi arbitrado o valor de mercado da área em R\$ 2.068.014,50 (dois milhões e sessenta e oito mil e catorze reais e cinquenta centavos) e, no intuito de promover a desapropriação amigável do imóvel, conforme previsto no art. 10-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em 11/09/2020 o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia (DER/RO) ofertou o pagamento de indenização prévia nesse valor.

Ocorre que, conforme consta no Parecer nº 17/2020/DER-PAC, a empresa proprietária se manifestou contrariamente à possibilidade de composição administrativa, recusando a oferta indenizatória, o que levou ao ajuizamento da presente ação, nos termos do § 3º, do mesmo art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Juntou documentos que entende necessários à apreciação dos fatos articulados.

Adveio notícia extra autos de que as partes teriam retomado as tratativas para composição, sendo publicada matéria no site ‘Tudo Rondônia’, disponível em <<https://www.tudorondonia.com/noticias/presidente-laerte-gomes-discute-obra-de-esgotamento-sanitario-em-reuniao-na-casa-civil,57860.shtml#.X4cNWJgGTMw.whatsapp>>, de reunião realizada entre o chefe da casa civil do Governo do Estado de Rondônia, Júnior Gonçalves, o diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia (DER/RO), Elias Rezende, os engenheiros civis da A. Gaspar/Proacqua, empresa responsável pelas obras, Rafael Gaspar Pessoa e André Gaspar Dias, o Presidente da Assembleia Legislativa, Laerte Gomes e o preposto da empresa requerida, José da Paz Silva Júnior, dentre outros, no dia 13/10/2020, para verificar a possibilidade de mudança da área de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), de forma a gerar menor prejuízo ao requerido, e que teria culminado com o compromisso de envio de equipe técnica do DER para proceder levantamento dos dados relativos à parte ambiental, cronograma físico/financeiro e levantamento topográfico planialtimétrico de movimentação de terra (escavação e aterro) para alteração do projeto.

Diante dessa informação, designou-se audiência de conciliação para o dia 23/10/2020, em consonância com as metas do PODER JUDICIÁRIO, com a política judiciária desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o tratamento adequado

dos conflitos de interesses prevista na Resolução nº 125/2010 e o próprio Código de Processo Civil que fixou parâmetros claros para a obrigatoriedade das audiências de conciliação no artigo 334, caput e parágrafo 4º, inciso I, prevendo no artigo 3º, em seus parágrafos 2º e 3º, respectivamente, o Estado como promovedor da solução consensual dos conflitos; e a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos como categoria do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição e acesso à Justiça.

Apresentou a empresa ré, petição de fl. 102 do id 50179210, sustentando sua citação ilegítima, conforme certidão de fl. 90 do id 4971876 e whatsapp seguintes de fls. 91/92, pois se deu na pessoa do irmão da sócia-proprietária, pessoa estranha à empresa, conforme contrato social de fls. 105/108 do id 50179214, contrariando as regras do art. 242 do Código de Processo Civil.

Juntou na oportunidade, carta de preposto e alteração contratual, protestando pela apresentação do instrumento de mandato no prazo da lei.

Em audiência, foi apresentado logo no início, pelo diretor-geral adjunto do DER/RO, Éder André Fernandes Dias, o relatório formulado por profissionais do órgão no dia 19/10/2020, visando mensurar a viabilidade técnico/econômico/ambiental de possível deslocamento da área de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Ji-Paraná, com conclusão de que a opção pela mudança de local iria gerar despesa ao Estado de Rondônia, de cerca de R\$ 11.670.160,00, incluindo-se o custo de novo projeto executivo, aumento da área a ser desapropriada (de 50ha para 75ha) e movimentação de terras das lagoas de tratamento (corte e aterro). Além de engendrar novo licenciamento ambiental nos órgãos competentes, diante da existência de nascentes e cursos d'água que caracterizam áreas de APP, o que acarretaria ainda, atraso no cronograma físico-financeiro de execução.

Prejudicada a formulação de proposta de acordo, alegou a empresa requerida, Paz Administração e Participação S/S Ltda, desconhecimento do relatório, visto que foi elaborado sem que lhe fosse oportunizado acompanhamento das diligências, para requerer fosse suspensa a audiência e realizada inspeção judicial na área, para verificação de melhor forma de se alcançar o interesse público com a desapropriação sem prejudicar a propriedade imóvel rural de forma desnecessária.

Suspensa o ato, em inspeção judicial realizada no dia 24/10/2020 – sábado, nos termos dos arts. 481 e 484 do Código de Processo Civil, conforme termo de id 50336003, “foram apresentadas sugestões pela empresa requerida de possíveis alterações no projeto que viabilizassem a composição entre as partes. No entanto, conforme exposto pelo Engenheiro Florestal do DER Saimon Carvalho Ferreira, todas as sugestões de mudança do local da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE esbarrariam na existência de nascentes e no declive do imóvel, de forma a impor atraso na execução da obra, devido à necessidade de elaboração e aprovação de novo projeto, inclusive junto ao Ministério das Cidades, e de liberação de licenças dos órgãos ambientais, além do aumento significativo do valor pela inclusão de custos de aterro”. Ao final, como “a preocupação primeira apresentada pelo preposto da empresa requerida seria a proximidade da obra com a sede da fazenda e a existência de corrente de ar que traria eventual cheiro das atividades da ETE, para a área habitável” e os custos havidos para “início das obras de assentamento de usina de energia solar em parte da área a ser desapropriada”, foi acordado “a construção de cinturão verde de 15 metros em substituição à previsão inicial que seria de 6 metros, com o que concordou o Coordenador do PAC em Ji-Parana, Gilson Castro de Moraes” e a mudança de local da cerca da usina de energia solar, tudo às expensas da Empresa construtora A. Gaspar/Proacqua, sem alteração do valor do contrato

e sem gerar despesas ao Estado de Rondônia. Em contrapartida, a empresa ré manifesta concordância com a desapropriação do imóvel, nos termos que realizado o projeto e aceita o valor oferecido de indenização.

Ausente o Estado de Rondônia, para viabilizar a finalização do acordo, foi designada audiência de continuidade no id 50335707, com intimação do procurador-geral do Estado no id 50359633.

Em nova petição, de id 50368151, a empresa requerida reitera argumentos de nulidade na citação de id 4971876 e whatsapp seguintes de fls. 91/92, atribuindo o fato à indicação do Estado de Rondônia no item c da exordial de fls. 29 – id 49279302, dos dados do irmão das sócias-proprietárias da empresa ré. Afirma ainda, que na fase administrativa da desapropriação direta, a empresa ré sequer foi notificada pelo Estado de Rondônia, através do DER/RO ou da procuradoria, quanto interesse em desapropriar a área pelo valor ora pretendido, “até porque, conforme se vê novamente pelo documento juntado aos autos as folhas 78/79 - Id 49279326 (a notificação) não foi entregue a empresa Ré, mas sim deixada aos cuidados de funcionária subalterna no supermercado Jeedá, sociedade e endereço distintos e pertencente ao irmão das sócias da empresa Ré”, não havendo qualquer resistência e/ou negativa da empresa Ré em se opor a desapropriação objeto da ação.

Ao final, entendeu “desnecessário o ingresso da presente ação, diante da importância da obra e seu interesse social para o Estado de Rondônia e a sociedade jiparanaense em especial, e a total ausência de oposição por parte da empresa sociedade proprietária”, para requerer: “a) seja homologado o acordo entre as partes por total ausência de contraditório e oposição por parte da empresa sociedade proprietária do bem imóvel rural, inexistindo contraditório, arcando cada parte com os respectivos honorários dos seus advogados, na forma permitida em lei; b) após homologado o acordo, na forma do item “a” acima, seja deferida a medida liminar de imissão de posse, a fim de permitir a realização da obra; c) seja determinado o imediato pagamento na conta corrente da sócia proprietária Edlamar Barbosa Silva, inscrita no CPF/MF sob o no. 457.177.102-91, agência Sicoob - 756, Cooperativa 3337, conta corrente 12.145-2”, juntando ainda procuração aos autos.

Em audiência no id 50435135, a procuradora afirmou que o Estado de Rondônia nunca pretendeu compor nos autos, com o que anuiu o procurador-geral adjunto do Estado de Rondônia, registrando inclusive, estranheza sobre a necessidade de anuir com acordo realizado entre partes estranhas ao feito. Esclarecido, por este Juízo que, a concordância da empresa ré com o acordo, está vinculado à ausência de novas despesas contra si.

Destacou ainda, o engenheiro André Gaspar Dias, em nome da construtora A. Gaspar/Proacqua, atraso no pagamento de cinco medições que a Caixa Econômica Federal vinculou à prova de imissão do Estado de Rondônia na posse do imóvel desapropriado, e que a prorrogação dessa situação irá obrigar a direção a paralisar a obra e conceder aviso prévio aos cerca de cem empregados.

A empresa ré requereu nova suspensão da audiência para que a situação fosse levada ao Sr. Governador do Estado de Rondônia, tendo a procuradoria solicitado fosse analisado o pedido liminar.

Determinou-se que os autos viessem conclusos para apreciação.

É o que tinha para relatar. Fundamento e decido.

Da desapropriação por utilidade pública

O Decreto-Lei nº 3.365/1941, conhecido como a Lei Geral das Desapropriações, foi editado com a finalidade de disciplinar as desapropriações realizadas em atendimento ao interesse público em todo o território nacional, como se pode ler do seu artigo 1º. Para que um bem seja desapropriado – e, conforme o artigo 2º, todos os bens podem sê-lo –, é preciso que seja declarada a sua utilidade pública. Trata-se de um instrumento jurídico que permite a transferência de um bem de titularidade privada para o Estado, quando haja justificativa fundamentada no interesse público.

O processo de desapropriação, portanto, deve iniciar como um processo administrativo, de iniciativa do Poder Executivo (artigo 6º) ou, excepcionalmente, do Poder Legislativo (artigo 8º). Na hipótese, porém, de não haver, no curso desse processo administrativo, acordo entre as partes, isto é, entre o particular proprietário e o poder público interessado na desapropriação do bem, faz-se mister que o Estado intente uma ação judicial, conforme prevê o artigo 10:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Esta ação judicial é disciplinada nos artigos 11 a 30 do Decreto-Lei, e se destina precipuamente à determinação do valor da indenização a ser paga ao proprietário expropriado, com base em perícia técnica (art. 14). Nesses artigos são instituídos os procedimentos que devem ser observados pelo magistrado para levar a efeito a desapropriação em caso de desacordo.

Entres os mencionados artigos, são estabelecidos critérios de competência para o ajuizamento da ação, requisitos da petição inicial, condições para a legitimidade do magistrado, instruções para a designação de perito, os procedimentos que devem ser observados em caso de urgência, entre outros aspectos procedimentais.

Destaca-se, porém, o artigo 20 da norma:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Sendo a ação judicial de iniciativa do Poder Público, a contestação é, neste caso, invariavelmente do particular proprietário cujo bem é alvo do processo de desapropriação, mas, como se depreende do texto do artigo 20, qualquer questão que não constitua um vício do processo judicial ou a impugnação do preço ofertado pelo bem deve ser objeto de uma ação judicial própria e apartada.

Acontece que, ao se referir apenas a vício do processo judicial, omitindo-se sobre os eventuais vícios do processo administrativo com que se inicia o processo de desapropriação por interesse público, o artigo 20 deu azo a que se interpretasse que estes últimos vícios (administrativos) somente poderiam ser questionados em ação autônoma. Esta interpretação se reforçava pela exegese da restrição contida no artigo 9º.

Segundo este artigo, cabe tão-somente ao Poder Executivo a decisão sobre o mérito de uma desapropriação por utilidade pública, isto é, é sua prerrogativa determinar se no caso concreto está configurada uma ou mais hipóteses presentes no artigo 5º do Decreto-Lei, que justamente elenca os casos de utilidade pública. Esta decisão é exclusivamente administrativa e fica assim resguardada do exame de mérito por parte do

PODER JUDICIÁRIO (mérito do ato administrativo). Na ação judicial prevista nos artigos 11 a 30, portanto, não estaria o juiz autorizado a avaliar os fundamentos apresentados no ato administrativo que determinou a utilidade pública do imóvel a ser desapropriado, nem eventuais vícios cometidos nesta fase administrativa.

Da possibilidade de exame por parte do PODER JUDICIÁRIO da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública

Diante desta restrição imposto à atuação do

PODER JUDICIÁRIO, pode-se perguntar, porém, se no curso do processo judicial de desapropriação poderia o magistrado examinar eventuais vícios que inquinassem o processo administrativo de desapropriação. É nesse contexto que foi aprovado o Enunciado nº 3 no âmbito da 1ª Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 3 - Não constitui ofensa ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 o exame por parte do

PODER JUDICIÁRIO, no curso do processo de desapropriação, da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública.

O Enunciado 3 consolida o entendimento de que o proprietário do imóvel objeto do processo de desapropriação, ao verificar a presença de irregularidades no processo administrativo ou de vícios hábeis a invalidar o ato de declaração de utilidade pública, pode provocar o próprio juiz responsável pelo processo judicial previsto no artigo 10 e disciplinado nos artigos 11 a 30 com vistas à sua revisão e eventual anulação, sem a necessidade de intentar nova ação judicial. Ou seja, sem que houvesse a violação do artigo 9º da norma.

O enunciado aprovado, portanto, traz a lume o princípio da inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Além disso, o texto do enunciado também ressalta o princípio da economia processual e da celeridade, este previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/1988, uma vez que destacou a possibilidade de que o

PODER JUDICIÁRIO acuse a existência de irregularidades no âmbito do processo administrativo ou que invalidem a lisura do ato administrativo de declaração de utilidade pública – isso, repita-se, sem que haja violação à vedação contida no artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Dessa forma, o Enunciado 3 da 1ª Jornada de Direito Administrativo interpreta a vedação do artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 de maneira que não impeça que o proprietário de um bem que seja objeto de um processo de desapropriação alegue, no âmbito do processo judicial instaurado na hipótese de desacordo entre as partes (artigo 10 mencionado), eventuais irregularidades perpetradas na fase do processo administrativo de desapropriação ou a ausência de elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública, quando seja o caso.

Mesmo não havendo obrigatoriedade de se seguir enunciados, a orientação de juristas e estudiosos não pode ser desconsiderada, pois se fundamentam na própria legislação pátria.

Da alegada irregularidade do processo administrativo

Na forma do art. 300 do CPC para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, está evidenciada a probabilidade do direito, visto que o Decreto nº 22.349, de 17 de outubro de 2017, publicado no DOE nº 194 de 17/10/2017, adequada pelo Decreto nº 25.372, de 02/09/2020, publicado no DOE nº 172, de 03/09/2020 declarou a área de utilidade pública.

Não se pode deixar contudo, de considerar a alteração promovida pela Lei nº 13.867/2019 no Decreto-Lei nº 3.365/41, que trouxe a possibilidade de mediação e conciliação nos casos de desapropriação por utilidade pública, ainda na fase administrativa, com a previsão no art. 10-A, de notificação do proprietário e oferta de indenização, oportunizando ajuste com o poder público.

Art. 10 – A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo conterá:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Somente com a rejeição da oferta – expressamente ou por transcurso do prazo sem manifestação, conforme § 3º, é que se justificaria o processo judicial previsto no art. 11 e seguintes.

No caso sob comento, alega a empresa ré Paz Administração e Participação S/S Ltda – ME na petição de id 50368151, irregularidade na sua notificação realizada pelo DER/RO, o que acabou não lhe oportunizando a composição administrativa.

Pelo que consta no documento juntado às fls. 78/79 do id 49279326, a notificação foi deixada aos cuidados de funcionária do Supermercado Jeedá, Sra Elizete Lima de Abreu, empresa pertencente ao irmão das sócias-proprietárias da Paz Administração e Participação S/S Ltda – ME, que em nada se refere à sociedade proprietária do bem imóvel objeto da desapropriação, conforme faz prova o contrato social juntado às fls. 105/108 do id 50179214.

Assim, ao que consta, a recusa administrativa prevista no §3º, do art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, teria se concretizado pelo transcurso do prazo sem manifestação.

Mesmo já tendo manifestado desde 2017, descontentamento verbal quanto o local escolhido para a execução do projeto de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) dentro da sua propriedade, a empresa ré, ficou aguardando manifestação, e mesmo com a mudança do Governo Estadual em 2019, não houve qualquer iniciativa para composição, até a reunião do último dia 13 de outubro.

Ao que alega a empresa ré, se o estudo de inviabilidade tivesse sido realizado anteriormente, com a sua notificação correta ainda na fase administrativa, não haveria necessidade de ingresso da presente ação.

A matéria será analisada oportunamente, diante da imposição do art. 10 do Código de Processo Civil, que obriga seja oportunizada a manifestação da parte autora, sobre os argumentos trazidos pela empresa ré no id. 50368151.

Da imissão da posse em situação de urgência

Já evidenciada a plausibilidade do direito vindicado, pois mesmo havendo ou não irregularidade no processo administrativo, a parte ré não se opõe à desapropriação e imissão do Estado de Rondônia na posse do imóvel, dando-se resistência apenas quanto o surgimento de novas despesas processuais.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras de saneamento básico, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo.

Foi demonstrado que o Estado de Rondônia já expediu resolução declarando a utilidade pública de parte do imóvel rural onde será realizada implantação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) no Município de Ji-Paraná/RO, para fins de desapropriação direta, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Como não há resistência à indenização fixada, homologa e consequentemente, arbitro o valor indicado pela parte autora na petição inicial, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, pelo que, comprovado o depósito do valor indicado na inicial, na conta corrente da sócia proprietária Edlamar Barbosa Silva, inscrita no CPF/MF sob o no. 457.177.102-91, agência Sicoob - 756, Cooperativa 3337, conta corrente n. 12.145-2, expeça-se mandado para imissão provisória

da parte autora na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a desapropriação se destina.

Mesmo havendo a citação em pessoa estranha à empresa ré no processo judicial, o comparecimento espontâneo supre a irregularidade, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser apurado o prazo restante para oferecer defesa, a contar da última audiência havida.

Após, manifeste-se o Estado de Rondônia sobre petição de id 50368151, no prazo de impugnação.

Como indicado interesse no feito, pelo Ministério Público, encaminhe-se para manifestação como fiscal da lei.

Citados eventuais interessados por edital, certifique-se comparecimento, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 2 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009784-77.2020.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIZANE MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 55386890263

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002258-59.2020.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
AUTOR: VALDENICE DO AMARAL SANTOS, CPF nº 07860778750

ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Analisando os autos verifico contradição ante a petição (Id n. 38875900), onde requer a desistência do pedido quanto a reparação por danos morais, no entanto na petição (Id n. 45154977), requer a condenação da requerida em danos morais. Desta feita, intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias, tais fatos.

Após, manifeste-se a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010102-60.2020.8.22.0005

Inventário

REQUERENTE: WELICA MOREIRA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

INVENTARIADO: ADELINO MOREIRA SAMPAIO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de abertura de inventário promovido por WELICA MOREIRA SMAPAIO dos bens deixados por ADELINO MOREIRA SAMPAIO. Afirmo que é filha do de cujus, e que o falecido deixou esposa, Sra. Dalila de Andrade Sampaio, pessoa idosa, e sete filhos, dos quais 05 (cinco) manifestaram intenção de renúncia, restando a requerente e o herdeiro Amilton Moreira Sampaio, incapaz, representado pela irmã Solimar Moreira Sampaio Melo.

Requeru a sua nomeação como inventariante e o recebimento do feito para que possa prestar as primeiras declarações.

É o relatório. Decido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de apresentar a certidão de óbito do de cujus, e constar valor da causa, visto que inexistente, sob pena de indeferimento.

Após, venham conclusos.

Ji-Paraná, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010072-25.2020.8.22.0005-Seguro

AUTOR: FABIO FRANCISCO ALEXANDRIA, CPF nº 83126902200

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA,

O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005185-95.2020.8.22.0005-Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: LUIZ RODRIGUES APOLINARIO, CPF nº 47106964204

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ RODRIGUES APOLINARIO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho.

Argumenta, em síntese, que está afastado de suas atividades laborativas, há aproximadamente 4 (quatro) anos, percebendo auxílio-doença NB: 6233.335.624-9 no período de 24/07/2018 à 17/06/2019, tendo formulado pedido administrativo para prorrogação do benefício, o qual foi indeferido.

Sustenta que é portador de diabetes mellitus 2 e cegueira pós-trauma se possibilidade de recuperação visual, ainda com dor em joelho direito e esquerdo no qual há impotência funcional com limitação de movimentos – CID E 11.9, H 54.4, M 23.5 e M 19.9.

Afirma que para ver prosperar sua pretensão, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão.

Ao final, requereu a procedência do pedido constante da presente ação concedendo-lhe AUXÍLIO-DOENÇA, bem como convertê-lo

em aposentadoria por invalidez, requer ainda a condenação da parte requerida ao pagamento das parcelas, em atraso, devidamente corrigidas desde a cessação. Com a inicial, foram apresentados documentos.

Inicialmente a ação foi proposta diante do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal da SSJ de Ji-Paraná/RO, onde foi exarada sentença reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito (Id n. 39845135 – pag. 6 de 7).

Foi realizada perícia por médico do juízo federal, onde se concluiu que o autor apresenta sequela (cegueira unilateral), como consequência de traumatismo sofrido durante acidente de trabalho, havendo incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas (Id n. 39845135).

Os autos foram recebidos neste juízo, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido providencie a reimplantação do benefício auxílio-doença em favor do autor (Id n. 40229711).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id n. 42872741).

Impugnação a contestação (Id n. 43865533).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbano necessita de comprovação da qualidade de

segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. A CTPS demonstra que o vínculo empregatício da autora teve início no dia 08/10/2014 e encerramento em 17/05/2017, portanto, período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício.

Aliado a qualidade de segurado torna ainda mais incontroversa, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa em favor da parte autora, por si só comprova a qualidade de segurado da mesma, tendo em vista que o próprio INSS a reconheceu.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

2. DA INCAPACIDADE

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a parte autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a parte autora está incapacitado parcial e permanentemente para a atividade laborativa, em razão de acidente de trabalho.

Pelo laudo pericial menciona que o autor sofre de CID S05 - Traumatismo do Olho e da Órbita Ocular, H54 - Cegueira e Visão Subnormal, I10 - Hipertensão Essencial (primária), E11 - Diabetes Mellitus Não-insulino-dependente e M17 - Gonartrose (artrose do Joelho).

Somando-se a tais fatores, trata-se de IDOSO sem perspectiva de inserção no MERCADO DE TRABALHO Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR

5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LUIZ RODRIGUES APOLINARIO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data da cessação indevida, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e parcial do autor, qual seja 28.11.2019, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz parcial e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos, no entanto, é o caso dos autos, haja vista o requerente. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

CONFIRMO a antecipação de tutela deferida.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009851-42.2020.8.22.0005-Dissolução

REQUERENTE: EDIMAR GOMES TEIXEIRA, CPF nº 27254453291

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA, OAB nº SP353328

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de divórcio consensual de CARMEN JANE LAVAGNOLI TEIXEIRA e EDIMAR GOMES TEIXEIRA. As partes informaram a existência de 02 filhas Sara Lavagnoli Teixeira e Ian Lavagnoli Teixeira, ambos maiores e capazes e a desnecessidade de alimentos entre os cônjuges.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, a homologação do acordo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO (Id n. 50097220) e DECRETO o divórcio de CARMEN JANE LAVAGNOLI TEIXEIRA e EDIMAR GOMES TEIXEIRA, o requerente voltará a usar o nome de solteira, CARMEN JANE LAVAGNOLI. Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Expeça-se mandado de averbação.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Publicada e Registrada Automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002132-09.2020.8.22.0005

Autorização judicial

REQUERENTE: ZORAIDE BUENO DE LIMA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA
 FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
 REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista no art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a sentença embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Analisando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de erro material na sentença Id n. 48480738, notadamente com relação ao percentual da cota parte do imóvel urbano inscrito sob a matrícula n. 24.149 no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ji-Paraná.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada da sentença, para reconhecer e retificar o erro material apontado, passando a sentença (Id n. 48480738) valer sua parte dispositiva a que segue:

ONDE SE LÊ:

“[...]”

De todo o exposto, ACOLHO o pedido para:

Autorizar ANA PAULA DE LIMA SANTOS, e DIEGO DE LIMA, representados por sua genitora Zoraide Bueno de Lima, a alienar 1,05% de Lote de Terra Urbano nº 24, Quadra 21, do Setor 01.02, Dom Bosco, situado na Rua Rio Aripuanã, no 1º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná – RO, com área total de 329,59m² (trezentos e vinte e nove metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) com limites e confrontações seguintes: Frente: para Rua Rio Aripuanã, medindo 11,83 metros; Fundos: com o lote nº 19, medindo 11,77 metros; Lado Direito: com lote nº 25, medindo 27,81 metros; Lado Esquerdo: com o lote nº 23, medindo 28,01 metros. Inscrito sob a matrícula nº 24.149, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas na comarca de Ji-Paraná/RO, eferente ao quinhão hereditário dos autores. Devendo ser comprovado a este juízo o depósito dos valores provenientes da venda em conta judicial.

LEIA-SE:

“[...]”

De todo o exposto, ACOLHO o pedido para:

Autorizar ANA PAULA DE LIMA SANTOS, e DIEGO DE LIMA, representados por sua genitora Zoraide Bueno de Lima, a alienar 10,40% do Lote de Terra Urbano nº 24, Quadra 21, do Setor 01.02, Dom Bosco, situado na Rua Rio Aripuanã, no 1º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná – RO, com área total de 329,59m² (trezentos e vinte e nove metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados) com limites e confrontações seguintes: Frente: para Rua Rio Aripuanã, medindo 11,83 metros; Fundos: com o lote nº 19, medindo 11,77 metros; Lado Direito: com lote nº 25, medindo 27,81 metros; Lado Esquerdo: com o lote nº 23, medindo 28,01 metros. Inscrito sob a matrícula nº 24.149, no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas na comarca de Ji-Paraná/RO, eferente ao quinhão hereditário dos autores. Devendo ser comprovado a este juízo o depósito dos valores provenientes da venda em conta judicial.

Com relação às demais determinações, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7009797-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. L. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da decisão id 50538808.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009947-57.2020.8.22.0005- Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA BERNARDELI, CPF nº 92565948204

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO, OAB nº SP254656

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0001020-82.2015.8.22.0011- Fixação

EXEQUENTES: L. G. N., R. G.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL, OAB nº MG180

DESPACHO

Acolho manifestação ministerial, e determino a intimação do requerido para apresentação de proposta de pagamento, nos termos pleiteados no ID 42933846. Com a apresentação de proposta, manifeste-se a exequente.

Caso não haja manifestação do requerido ou, apresentada proposta de pagamento, seja recusada pela parte autora, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002413-62.2020.8.22.0005-Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: RIVALDINO HENRIQUE DE BRITO, CPF nº 16302850215

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado em ID 48909567.

Após, retornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011304-09.2019.8.22.0005-Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%

EXEQUENTES: M. E. R. P., CPF nº 03459610212, E. R. P., CPF nº 03459634235

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº DESCONHECIDO, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

EXECUTADO: R. P., CPF nº 61565814215

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001392-51.2020.8.22.0005-Alimentos, Guarda, Viagem Nacional

REQUERENTE: M. M. B., CPF nº 73062049120

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803

REQUERIDO: B. G. T. S., CPF nº 66959640253

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARIANA MARQUES BARISON, em desfavor de BRUNO GUSTAVO TAMBORELLI SAIA, em que pretendeu em antecipação de tutela, a guarda unilateral do filho comum João Gabriel Barison Saia, nascido no dia 26 de abril de 2016, com alimentos provisórios ao infante e provisionais em seu favor.

Em audiência as partes realizaram acordo em relação ao divórcio, guarda, convivência e alimentos em favor do filho comum. Manteve-se a controvérsia em relação ao pedido de alimentos provisionais em favor da autora, pelo que a sentença limita-se a analisar tal pedido.

A autora narrou que diante do acontecimentos que culminaram no divórcio das partes, viu-se impelida a mudar sua residência para o Estado do Paraná, diante da exposição pública e vexatória de infidelidade conjugal.

Além do que, narra que os problemas conjugais iniciaram-se no ano de 2018, sendo judicializadas ações, que foram extintas diante do restabelecimento conjugal, demandas que imputaram despesas à autora de forma unilateral.

Narra que arcou com gastos de viagem, contrato de locação de imóvel residencial e de sala comercial para instalar seu consultório, além de gastos com caminhão de mudança e demais despesas mensais. Aduziu, que apesar de ser médica, no novo estado, a autora terá que estabelecer-se profissionalmente e que não possui renda fixa no momento, necessitando dos alimentos provisionais.

Prossegue sua narrativa alegando que suas atuais despesas em fase de adaptação e reorganização impedem que possa arcar com os honorários advocatícios, necessários ao ingresso do pleito. Alega que o requerido dispõe de plenas condições de arcar com a verba. Aduz que as despesas da autora com mudança e contratação de Advogada atingiram a quantia de R\$ 57.500,18 (cinquenta e sete mil, quinhentos reais e dezoito centavos), pleiteando que o requerido arque com o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e metade dos gastos com a mudança R\$ 11.250,09 (onze mil e duzentos e cinquenta reais e nove centavos), ou alternativamente com metade de todas as despesas. (ID. 36266966).

O requerido apresentou defesa no ID. 38527206, aduzindo que as causas apresentadas pela autora para o término do relacionamento conjugal, ingresso de ações judiciais e mudança para o Estado do Paraná são inverídicas, narrando que advieram de problemas comuns do relacionamento. Aduz que após o primeiro rompimento ambos iniciaram novos relacionamentos amorosos, e posteriormente optaram por restabelecer a união. Aduz que o retorno conjugal deu-se por decisão de ambos, não tendo o requerido dado causa a reiteração de ações judiciais.11

Alega ainda o requerido, que a autora é médica, com especialização em dermatologia e foi buscar novas oportunidades por escolha própria e que por isso, entende que não pode ser responsabilizado pelas despesas daí advindas e dos honorários advocatícios livremente contratados pela autora. Pleiteia improcedência do pedido.

Impugnação apresentada (ID. 40118686).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, desnecessária maior produção de provas, para aferição da matéria relevante, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise.

Inicialmente, impende destacar que a questão em tela impõe ao Juízo análise do caso, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano.

O Código Civil assim dispõe acerca do tema:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Tal prestação decorre do dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto no art. 1.566, inciso III, do CC/02 vigente.

Para que qualquer um dos cônjuges ou companheiros perceba alimentos de seu ex-consorte é necessária a comprovação da ausência de condições, ainda que temporárias de auto-sustento, ou de custeio da integralidade das novas despesas.

Na atual conjuntura, com as transformações socioeconômicas, a orientação é a de que os alimentos entre cônjuges devem ser excepcionais, atentando-se o Juízo as peculiaridades do caso e o período que será necessário tal auxílio, que poderá ser definitivo ou temporário.

Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §1º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o magistrado atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal.

Da análise dos autos tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

A fixação de alimentos entre cônjuges independe de análise acerca dos fatos que culminaram no rompimento conjugal, não se mostrando necessário analisar culpa pelo término ou pela repetição de demandas judiciais, a fim de solucionar as questões pendentes entre o casal, ou acerca dos fatos e escolhas que culminaram na mudança de domicílio da autora.

O que se deve observar é se a autora, diante do rompimento, gozava de condições satisfatórias para integral custeio das despesas de mudança de estado, estabelecimento de nova residência familiar e despesas contratuais de honorários advocatícios.

Tenho que o rompimento conjugal e consequente mudança de estado da federação, fatalmente abalaram a estrutura financeira e profissional da autora, visto que tratando-se de profissional liberal, médica, terá que estabelecer nova carteira de clientes no estado para o qual mudou-se. Soma-se a isso o fato de que a autora informou que não dispõe ainda de remuneração fixa, assim, por certo, o rompimento conjugal e nova estrutura familiar e residencial impuseram a autora ausência de condições temporárias, de custeio da integralidade das novas despesas.

Identificada a necessidade temporária da autora deve-se averiguar a possibilidade do requerido. Em defesa o requerido não refuta sua possibilidade de pagamento dos alimentos provisionais. Por outro lado, é de conhecimento público que o requerido é de família afortunada de empresários no ramo de nutrição animal na cidade, exercendo aparentemente atividades empresariais no bojo da família, bem assim, expõe elevado padrão de vida, assim, tenho que há possibilidade de pagamento.

Comprovados nos autos as despesas que a autora arcou, mediante apresentação de contrato de honorários, pagamento de frete de mudança, contrato de locação e outros, reputo que atende a razoabilidade-proporcionalidade-necessidade, que o requerido seja condenado em alimentos correspondente ao custeio de contratação advocatícia e metade das despesas da autora relativas a mudança de estado da federação, que somam o valor de R\$ 46.250,09 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.694 § 1º do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIANA MARQUES BARISON, em desfavor de BRUNO GUSTAVO TAMBORELLI SAIA, o que faço para:

I) Condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor de MARIANA MARQUES BARISON, a razão de R\$ 46.250,09 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos), correspondente ao custeio de contratação advocatícia e metade das despesas da autora relativas a mudança de estado da federação, valor já atualizado até a presente data, incidentes juros e correção monetária a partir de então;

II) Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Devem as custas finais serem calculadas sobre o valor da condenação, tendo em vista que as demais matérias foram objeto de composição, e serem pagas em 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Os autos devem ser encaminhados para a Contadoria para que calcule as custas processuais, observando-se que o requerido foi condenado ao pagamento das iniciais, na forma da ata de audiência de conciliação.

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO nº 7008295-05.2020.8.22.0005- Seguro

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANESIO DE PAULACABRAL, CPF nº 11396920200 AUTOR: ANESIO DE PAULA CABRAL, CPF nº 11396920200

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu preliminarmente em contestação (ID 49415362) o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e ausência de comprovante de residência. No mérito, alegou: a) Do pagamento administrativo; b) da veracidade do registro de ocorrência; c) da invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; e) da necessidade de perícia complementar ser realizada pelo instituto médico legal; f) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; g) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; h) a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para o pagamento dos honorários periciais; i) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e por fim, dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID 49485595).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida. Pois segundo se observa da peça inicial, a parte autora apresentou o comprovante de residência (ID 46590458), visto que mesmo reside nesta cidade e comarca. Ademais, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam o nexo de causalidade.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por forçado REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário

Ji-Paraná/RO, 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005921-16.2020.8.22.0005
Alienação Fiduciária

AUTOR: C. -. A. D. C. N. L., CNPJ nº 59129403000188, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

RÉU: C. F. U., CPF nº 87522969204, RUA CRUZEIRO DO SUL 999, - DE 986/987 A 1174/1175 RIACHUELO - 76913-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

SENTENÇA

CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CYRO FREITAS UCHOA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Acostou aos autos os documentos que reputou necessários.

Concedida e executada a liminar pleiteada, consoante ID. nº 42857479, o bem foi regularmente apreendido nos termos do mandado de ID.43400895.

A parte requerida apresentou defesa tempestiva (ID. nº 44593461) alegando que ao contrário do alegado na inicial, o requerido efetuou o pagamento de aproximadamente 60% (sessenta por cento) do bem, por esta razão, não faz jus a seu requerimento de que mora contempla a integralidade da cobrança. Declara que a ação cabível seria ação de cobrança e/ou afins, e não de busca e apreensão, já que parte do bem já havia sido quitado, requerendo, assim, o reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial. Apresentou pedido de reconvenção a fim de que o reconvinido restituía ao reconvinte os valores excedentes ao crédito de sua cobrança. Requereu a improcedência da inicial com a devolução do bem financiado.

Impugnação à defesa apresentada pela autora no ID. 47004315.

O requerido por sua vez manifestou-se novamente na peça de ID. 32537756 pág. 01/02 requerendo que seja a autora compelida a apresentar o veículo em Juízo para averiguação de seu estado de conservação, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

1 - Da preliminar de inépcia da inicial

Alega o requerido a inépcia da inicial, visto que a ação cabível seria ação de cobrança e/ou afins, e não de busca e apreensão, já que parte do bem já havia sido quitado.

Compulsando os autos, verifico que a preliminar não merece prosperar, visto que, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Com a inadimplência do requerido, pode o proprietário fiduciário ajuizar a competente ação de busca e apreensão do bem descrito, tendo o requerido sido inclusive advertido, conforme contrato de alienação fiduciária em garantia sob ID 41445552.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

2 - Do mérito

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Quanto a alegação de adimplemento substancial da dívida, a referida tese vem sendo afastada pelo TJ/RO, neste sentido: Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso repetitivo. Alteração de posicionamento.

Conforme previsto na legislação especial, de forma expressa, a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia. (APELAÇÃO, Processo nº 7036945-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/09/2017)

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição do requerido em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

3 - Da Reconvenção

Quanto ao pedido do reconvinte para condenar o reconvido a restituir os créditos excedentes com a venda do bem, restituindo ao requerido os valores, este não merece prosperar, visto que trata-se de uma faculdade do credor, conforme preceitua o artigo 1º, §4º da Lei 911/69 "No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver."

Desta forma, ao requerido resta pagar integralmente o que deve ao requerente, de acordo com a planilha de ID nº 41445557, mais honorários advocatícios e custas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e IMPROCEDENTE o pedido do reconvinte e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Em que pese tenha pleiteado a gratuidade da justiça, verifica-se que não comprovou sua hipossuficiência, tratando-se de funcionário público.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

0005544-77.2014.8.22.0005

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINIADVOGADOS DO EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade.

De início, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade é admitida em situações excepcionálíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Assim, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que

a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Deste modo, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto, resta analisar as alegações apresentadas.

Quanto a alegação da ausência de intimação, esta resta superada, tendo em vista que o Executado apareceu nos autos, antes mesmo de verificado o erro material da intimação. Bastando seu comparecimento aos autos.

Em que pese a manifestação de impenhorabilidade de ativos decorrentes de Imposto de Renda, tenho que não restou comprovado que os numerários são, verdadeiramente, provenientes de restituição de IRPF. No entanto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não é penhorável a restituição do Imposto de Renda (IR), desde que a parcela seja proveniente de remuneração mensal, de caráter alimentar, o que não é o caso dos autos.

Quanto a alegação de excesso de penhora, tenho que os veículos apenas contem restrições de transferência, não tendo sido convertidos em penhora.

E, no que concerne a alegação de equiparação de notários e registradores a empresa, já é matéria superada nestes autos, não havendo o que ser discutido.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

Diga a Fazenda Pública quanto aos veículos com restrição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada de restrição.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/O, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011673-03.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral

AUTOR: CARLITO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 01693636867

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

CARLITO ANDRE DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO/SA, alegando, em síntese, que é correntista na Instituição Financeira Requerida na agência 1.437/0 – em Ji-Paraná, e que em março de 2019 iniciou-se descontos e sua conta sob a rubrica Paulista – Ser, e em julho de 2019, descontos sob a rubrica Bradesco Vida e Previdência. Alega o autor que desconhece os descontos e que procurou a requerida para cancelá-los, todavia não conseguiu.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão das cobranças das tarifas referentes a PAULISTA - SER e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, ora lançada, na conta-corrente nº 5584-0 da agência 1.437 – em Ji-Paraná

Deferiu-se o pedido de tutela de provisória de urgência no Id nº 33921777.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (Id nº 34713993), onde se insurgiu contra as alegações da parte autora, oportunidade em que alegou: a) improcedência do pleito indenizatório, visto que os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil não foram preenchidos; b) afirma que como o débito não foi pago e existe uma obrigação preexistente de conhecimento da Autora, o que resta a demandante é saldar o seu débito tal como apresentado e proposto pela instituição financeira demandada, razão pela qual incabível a repetição de indébito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A audiência de conciliação restou infrutífera – Id nº 34757283.

A parte autora apresentou impugnação (Id nº 35445016).

Inverteu-se o ônus da prova em ID 41362483.

Alegações finais pelo requerente em ID 42927007.

É o necessário relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

As partes são legítimas e estão bem representadas. Assim, passo ao exame da questão posta.

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência

de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, como consumidor, eis que, em princípio, foi vitimado por falha na prestação dos serviços oferecidos pela Ré.

Pois bem.

Alega a parte autora que em março de 2019 iniciou-se descontos e sua conta sob a rubrica Paulista – Ser, e em julho de 2019, descontos sob a rubrica Bradesco Vida e Previdência e que desconhece os descontos e que procurou a requerida para cancelá-los, todavia não conseguiu.

Incontroverso nos autos que a parte autora sofreu tais descontos em seus vencimentos, o que não foi negado pelo requerido em sua contestação.

O requerido não apresentou contrato com a requerente que justificaria os descontos efetuados na conta bancária da parte autora.

A requerente, por sua vez, comprovou suas alegações sob ID 32117065 – extrato bancário comprovando os descontos promovidos pelo requerido;

A empresa ré, por sua vez, deveria ter trazido aos autos provas que desconstituíssem o direito da autora. Porém, em que pese suas alegações, não trouxe nenhum documento que comprovasse a contratação do eventual negocio jurídico realizado entre as partes. Assim, as meras alegações da parte requerida não são contundentes a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora.

Patente, pois, a prática do ato ilícito pela parte requerida, devendo ser reconhecida a inexistência do débito em face da parte autora.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de desconto indevido nos vencimentos, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando a comprovação dos descontos.

Não resta dúvida que a conduta da empresa ré atingiu a honra objetiva da parte autora, causando-lhe perturbações que vão muito além do mero dissabor.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o demandado, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CARLITO ANDRE DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO/SA para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em favor do autor, os quais fixo de forma atualizada

Ainda, torno definitiva a decisão liminar de Id nº 33921777 a fim de que o requerido promova a imediata suspensão das cobranças

das tarifas referentes a PAULISTA - SER e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, ora lançada, na conta-corrente nº 5584-0 da agência 1.437 – em Ji-Paraná e extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publicada e registrada automaticamente, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008295-39.2019.8.22.0005-Indenização por Dano Moral

AUTOR: THAYANE DA SILVA FRANCA, CPF nº 03318935255

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por THAYNE DA SILVA FRANÇA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de locação com a Sra. Maria do Carmo Azevedo, sendo que no dia 02/07/2019, a proprietária do imóvel se deslocou a sede da requerida para realizar solicitar a religação de energia.

Aduz que a proprietária do imóvel foi informada de que em 24 (vinte e quatro) horas seria realizado o serviço, ultrapassado o prazo afirma ter entrado em contato via telefone, tendo sido informada que a efetivação da prestação do fornecimento de energia seria efetuada em 04 (quatro) dias, o qual recairia na data de 08/07/2019, prazo de seis dias, ainda que ultrapassado novamente o prazo solicitado pela requerida, no dia 10/07/2019 teria protocolado reclamação sem sucesso.

Ressalta que no dia 11/07/2019, teria comparecido na unidade da requerida efetuando nova reclamação, o que teria reiterado na data do dia 16/07/2019, sendo informada que a ligação da energia elétrica seria realizada no dia seguinte. Informou que no dia 17/09/2019, o serviço teria sido prestado, afirmando ter permanecido 15 (quinze) dias sem energia elétrica.

Ao final, pleiteou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Instrui o feito com documentos.

Audiência de conciliação, restando infrutífera (Id n. 31901598).

A requerida apresentou contestação (Id n. 32482392), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ante a ausência de documentos comprobatórios. Rechaça a existência de danos morais e a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Em réplica acostada (Id n. 33305583), a requerente refuta as preliminares levantadas em sede de contestação e ratifica os termos da exordial pela total procedência da ação.

Determinada a inversão do ônus da prova, as partes manifestaram-se (Id n. 45451105 e 45729376).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer a condenação da ré ao ressarcimento por danos morais supostamente por ele sofridos em razão da má prestação de serviço pela concessionária de serviço público consistente na demora para ligação de rede elétrica em propriedade urbana.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela requerente que foi solicitado administrativamente por diversas vezes a realização do serviço como nos dias 10/07/2019, 11/07/2019 e 16/07/2019 (Id n. 29516268), sendo que o serviço foi estabelecido somente no dia 17/09/2019.

Quanto às causas que justificassem a demora, competia à ré demonstrá-las, pois o demandante não possui meios de realizar prova contrária.

Diante disso, a ré não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, haja vista que embora tenha apresentado contestação, o fez intempestivamente, após a fase de saneamento processual, não prescindindo de acolhimento e análise.

Ainda, cabe ressaltar que no presente caso, onde encontra-se no polo passivo da demanda uma empresa concessionária de serviço público, temos a responsabilidade como sendo objetiva, ou seja, não prescindindo de análise quanto à culpa subjetiva do agente, bastando para configurar o ato ilícito passivo de indenização a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambas.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) (destaquei).

Assim, a conduta está configurada na omissão da requerida em promover a ligação da rede elétrica da parte requerente. Em segundo plano, temos que os danos suportados são presumíveis, haja vista ser o usufruto de energia elétrica imprescindível para o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o nexo de causalidade está configurado pela junção dos dois requisitos anteriormente analisados, tendo em vista que não teria o autor suportado os infortúnios caso a empresa demandada tivesse promovido a execução de seus serviços de forma regular.

Deste modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado as circunstâncias que autorizassem sua omissão, bem como que a prova testemunhal produzida durante a instrução tenha sido uníssona nos termos da exordial, há de se reconhecer a veracidade das alegações autorais.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar os infortúnios suportados pela falta de energia injustificada por período tão extenso.

Cabe salientar que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo de cinco dias o prazo de ligação de energia elétrica para unidade consumidora do grupo B (residência rural), vejamos: Seção III

Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Na mesma legislação, confere-se que os arts. 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a ré no prazo de 3 dias, realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 8 dias entre a solicitação e a aprovação das instalações.

Conforme restou incontroverso nos autos, parte requerida demorou meses para a realização da ligação, gerando sérios transtornos a requerente, que suplantam o mero aborrecimento, capazes de ensejar indenização por danos morais.

Assim, não tendo a ré comprovado a regularidade de seus atos, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, a fim de CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Por consequência extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publicada e Registrada Automaticamente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000676-24.2020.8.22.0005-
Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUCIENE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 41905024215

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

LUCIENE DA SILVA ALMEIDA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face do BANCO BMG S/A.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentada por invalidez possuindo empréstimos em instituições financeiras distintas.

Afirma que percebeu descontos mensais em favor do requerido no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em seus proventos com a seguinte indicação: empréstimo sob a RMC.

Aduz, que em consulta aos sue extratos os descontos foram incluídos a partir do mês 02/2017 até o momento, sem data prevista para cessação dos descontos.

Assevera a autora não ter solicitado cartão de crédito, bem como, não ter contratado tal empréstimo.

Ao final pugna em tutela de urgência pela suspensão dos descontos denominados RMC. Requer ainda a declaração da inexistência da dívida, ainda a nulidade de qualquer negócio jurídico referente a contrato de Reserva de Margem para Cartão de Crédito ou Empréstimo sobre RMC, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acostou documentos.

Antecipação de tutela indeferida (Id n. 35729179).

Citado o requerido apresentou contestação, alegando que a autora em 18/05/2015 celebrou contrato referente a contratação de BMG Card n. 5259062387047115. Afirmou que todas as condições contratuais foram esclarecidas a autora e que esta as aceitou manifestando sua vontade. Alegou que foram realizados saques nos montantes de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), R\$ 345,36 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), R\$ 55,22 (cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), ainda que os descontos vem sendo requisitados desde 2015. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos. A defesa veio instruída de documentos (Id n. 36880059).

Audiência de conciliação realizada restando infrutífera (Id n. 40114698).

Impugnação a contestação apresentada (Id n. 41456084).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua

presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (Id n. 36880064), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammas, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Publicada e Registrada Automaticamente.

Intimem-se.

Cumpra-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006651-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SONIA PEREIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Bento Alves da Silva, 75, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-192

Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590A Endereço:

desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até

279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado:

KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A Endereço: Rua

Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-018

Requerido(s):

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS

OAB: RO4013 Endereço: R ORESTES MATANA, DISTRITO

INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

7002333-35.2019.8.22.0005- Guarda

REQUERENTE: GUIOMAR LADISLAU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CLAUDILENE FERNANDES, CPF nº

DESCONHECIDO, SEBASTIÃO DIAS DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná -

2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão dos

embargos id 50536717.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011405-17.2017.8.22.0005-

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MADALENA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 03048866299

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

EXECUTADO: EDIT BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, CNPJ nº 06147674000108

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o advogado, haja vista, a peça de Id n. 48607082 não pertence a estes autos.

Desentranhe-se e arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7005775-

43.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO,

OAB nº MT5017, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora ID.

47467193, já qualificado nos autos, objetivando sanar erro material

existente na sentença ID 46019300, no que se refere a não ter

constado na referida decisão conforme informado no laudo pericial,

o percentual apurado no sentido de condenar a Seguradora Ré a

quantia justa a ser inadimplida.

Intimada a parte embargada apresentou contrarrazões aos

embargos sob ID 47773821.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art.

1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se

previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em comento, a parte dispositiva da sentença, julgou

parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a requerida

ao pagamento consistente no valor de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos

e sete reais e cinquenta centavos), sob a lesão de 35%, quando

na verdade o correto seria 50%, totalizando R\$ 4.725,00 (quatro

mil e setecentos e vinte e cinco reais). Com razão a embargante,

visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores

digressões, que já realizadas em sentença.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos

no Id. 47467193, para, na sentençdita eada no ID: 46019300 nos

termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material, da

seguinte forma:

Onde se lê:

"FUNDAMENTOS

[...]

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 35% (laudo pericial) = R\$ 3.307,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 3.307,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos) [...]

"concluo que o embargante sofreu uma redução funcional de grau médio (50%) no membro inferior esquerdo"

Leia-se:

"FUNDAMENTOS

[...]

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.725,00, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

[...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) [...]"

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Reaberto o prazo para apelo.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010665-88.2019.8.22.0005-Seguro

AUTOR: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI, CPF nº 01516026209

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Diga a embargada, diante dos efeitos infrigentes dos embargos de declaração.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

AUTOS: 0004254-26.2011.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOURA & QUERES LTDA - EPP, AV. PAU BRASIL 5674 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI, AV. TRANSCONTINENTAL 1631, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380

DECISÃO

ndeiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009064-52.2016.8.22.0005-Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MARCIO FRAZAO VILANOVA, CPF nº 60065605268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: ANA ELIGIA DE SOUZA, CPF nº 28667611204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido, realizei consulta INFOJU, os espelhos encontram-se anexos.

Diga a exequente.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007795-41.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 281, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB: RO1046

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: LUCIA FERNANDES SANTOS VITORIO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A
Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004852-51.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda

Endereço: Avenida Brasil, 5930, km 03, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: NADJA NARA DOS SANTOS E SILVA 00992271185, NADJA NARA DOS SANTOS E SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0011365-28.2015.8.22.0005-Duplicata

AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: ROLIM COMERCIO DE FRIOS LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta INFOJUD, a qual apresentou mesmo endereço contido na inicial, conforme espelho anexo.

Diga a exequente.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

AUTOS: 0003582-53.2013.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITADOS EMPRESÁRIOS DE JI PARANA RO SICOB EMPRECRED, RUA JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASILIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: DIONISON DA SILVA RIBEIRO, AVENIDA NOVO ESTADO 1040, CE. (69) 99171441 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FONTANELI & RIBEIRO LTDA - ME, RUA WALDEMAR FERNANDES 3064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DAYLA REBECA SANTOS FONTANELI, RUA TIRADENTES 760 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em relação ao pedido de consulta(s) junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de seus bens. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a(s) parte(s) exequente(s) empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes tão somente aos bens da(s) parte(s) executada(s) pessoas físicas. Indefiro o requerimento para consulta no sistema INFOJUD da(s) pessoa(s) jurídica(s), uma vez que não há disponibilização de declarações recentes para pessoas jurídicas, tratando-se de medida contraproducente para o caso, uma vez que as declarações apresentadas são do ano de 2016, o que em nada acrescentará para a satisfação do crédito.

Procedi, pois, à consulta via INFOJUD, conforme espelho anexo. O(s) documento(s) foi(foram) inserido(s) com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que manifeste(m) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000240-65.2020.8.22.0005- Cheque

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

RÉU: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUÇOES, CNPJ nº 28583043000166

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001293-52.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: APARECIDA MARLENE MEDEIROS CAVALCANTE

Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, Linha Santa Rita, Chacara 42, Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007538-16.2017.8.22.0005- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: GREICE TELMA BATISTA RIBEIRO, CPF nº 77855086234, ANDERSON CAVILIA, CPF nº 65671155215, CAVILIA E RIBEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 14224283000160

E RIBEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 14224283000160

CNPJ nº 14224283000160

DESPACHO

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 0002355-28.2013.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AM4937

EXECUTADOS: ROQUILANDES MAGNI DA SILVA, R MAGNI DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

Cientifique-se a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

Nada mais havendo, suspendam-se o feito, por 01 (um) ano, nos termos do Art. 921, § 1º do CPC.

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Ji-Paraná, 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7010905-77.2019.8.22.0005

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS, CPF nº 01401587232, RUA SÃO LUIZ 1725, - DE 1313/1314 A 1737/1738

NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DOS ANJOS, CPF nº 56195265268, RUA NEO ALVES MARTINS 1886, APARTAMENTO 142 ZONA 01 - 87013-060 - MARINGÁ - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição sob ID 45715313, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Sem custas.

P.R.I.

Ji-Paraná 31 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007788-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ALBERTINO MARTINS LEITE

Endereço: Rua dos Cajueiros, 17, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-174

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR

OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO

RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963A

Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-227

Requerido(s):

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB:

SP128341 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000169-34.2018.8.22.0005-

Honorários Profissionais, Bloqueio de Valores de Contas Públicas,

Multas e demais Sanções, Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

EXEQUENTE: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA,

CPF nº 27308391191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB

nº RO5315, MARCIA ALESSANDRA DA SILVA, OAB nº RO4011

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a satisfação do débito.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

7009822-89.2020.8.22.0005

Acidente de Trânsito

AUTOR: KMR AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 04796015000109,

RUA CURITIBA 1750, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA

BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA, OAB nº

RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA DOM PEDRO I

395 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE MIRANTE DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por dano material, movida contra Município de Mirante da Serra/RO.

Segundo a Lei 12.153/2009, compete aos Juizados da Fazenda

Pública processar e julgar, entre outras, as causas cíveis de

interesse da Fazenda Pública do Estado e Município, não se

tratando o caso dos autos de exceção legal, sendo inclusive a

demanda direcionada aquele Juízo, presumindo-se a magistrada

que distribuído a esta vara por equívoco.

Dessa forma, diante da incompetência absoluta para análise e julgamento do feito, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, declino da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta

Comarca, determinando a remessa do feito àquele juízo.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Ji-Paraná 1 de novembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7000553-26.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS:CELIARUBIOPESSOAGOIS,CPF nº47098155268,

AVENIDA BRASIL 2275, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA

BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRIAM ALVES

DOS SANTOS, CPF nº 27684008234, AVENIDA MARECHAL

RONDON, 721 2492 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, CURSOS TECNICOS E PROFISSIONALIZANTES

M. M. LTDA - ME, CNPJ nº 08647891000184, AV BRASIL 2492

NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO DOS SANTOS

ALVES, OAB nº RO1156

Valor da causa:R\$ 10.569,11

DESPACHO

Vistos,

Trata de Exceção de Préexecutividade oposta por Célia Rubio

Pessoa Gois, na qual alega em síntese que os valores objeto de

restrição cautelar por Bacenjud seriam impenhoráveis, posto que

provenientes de seus proventos.

Decido.

Em que pese os argumentos lançados pela parte executada, os extratos bancários trazidos aos autos não se prestam a provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

O bloqueio Bacenjud ocorreu em 06/02/2020, tendo a parte executada deixado de juntar os extratos bancários contemporâneos ao bloqueio.

A Excipiente trouxe extratos com registro de movimentação até o dia 31/12/2019, época em que constava saldo de apenas R\$ 2.295,24.

Deixou, porém, de comprovar nos autos que o bloqueio dos valores, ocorrido em 06/02/2020 teria abrangido integralmente saldo de proventos, já que inexistente nos autos extratos do período.

Assim, a míngua de provas, rejeito a Exceção de Prê-executiva, converto o bloqueio em penhora, transferindo o valor para conta vinculada ao juízo, conforme tela que segue em anexo, com liberação da quantia em favor da Fazenda Pública.

Sirva esta DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerente da Instituição Financeira da Caixa Econômica Federal, Agência 2848 /040/1736293-3, devendo transferir os valores para a conta da Caixa Econômica Federal, Agência 1824, Conta Corrente 1061-0, Operação 006 em nome do Município de Ji-Paraná.

Doravante, concedo a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para correto impulso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem nos termos do art. 40 da LEF.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004903-57.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: SILVIA MOREIRA DE SOUZA EXECUTADO: SILVIA MOREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

Pela parte Exequente foi informado que as partes entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida ID nº 40261383. Postulou a Exequente a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo a Fazenda Pública, notadamente porque o prazo prescricional encontra-se suspenso pelo parcelamento, podendo na eventualidade de inadimplemento do contribuinte, inscrever o débito em dívida ativa, com manejo posterior de executivo fiscal.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a

transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 2 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7000703-07.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS, CPF nº 76248801215, 02 DE ABRIL 2088 02 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 18252002000133, RUA DA RIMA 90 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 35569169.

Cite-se e INTIME-SE DO ARRESTO "bloqueio judicial via Bacenjud ID nº 34716890, valores: R\$=499,83 e R\$=3.507,02 por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e para que, querendo, embargue, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do arresto em penhora e liberação em valor em favor do Exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, 30 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0004750-56.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872, AV. JI-PARANA, 1715 BAIRRO URUPA 1531, AV. MAL. RONDON, 870 - SALA 2L5 URUPÁ - 76900-773 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

Valor da causa:R\$ 6.588,60

DESPACHO

Vistos,

Em que pese a alegação de os patronos Lindolfo e Ellen terem sido acometidos por Covid-19, a última, com quadro mais grave de Metastase Cerebral, não há que se falar em suspensão de prazo processual e tão pouco em reabertura de prazo, posto que a parte executada esta amparada nos autos por três advogados, circunstância que leva ao afastamento do pedido, por falta de prejuízo.

Frente ao exposto, indefiro os pedidos.

Doravante, já decorrido o prazo recursal, determino o cumprimento da SENTENÇA em seus demais termos (id 34986637).

Ji-Paraná/RO, 29 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006418-30.2020.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086

REQUERIDO: EUCLIDES CRISPIM FERREIRA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006708-45.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: UILLIAN ROCHA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão do(a) Oficial de Justiça de ID: 48862003.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010271-52.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SIMAO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: KATIA CRISTINA VENTURELLE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006640-95.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CINTIA DIAS BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A
RÉU: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009614-47.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

Advogados do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315, ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002620-32.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Indenização por Dano Material, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK, CNPJ nº 09529861000136, AVENIDA JK 1190, - DE 942/943 A

1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA, OAB nº RO7495

LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: AECIO ANTONIO FERREIRA TAVARES, CPF nº
41428501991, RUA DUQUE DE CAXIAS 2340, - DE 2243/2244
AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS
HAUFES, OAB nº RO3221

Valor da causa:R\$ 10.850,49

DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Declaração oposto pelo Executado Aecio Antonio Ferreira Tavares, na qual alega em síntese que da DECISÃO acostada no id 50338556 teria ocorrido omissão, por não ter sido enfrentado as alegações de dificuldade financeira e pedido de designação de audiência.

Decido.

As alegações do Embargante não possuem o condão de afastar a obrigação estampada no título judicial em execução.

A dificuldade financeira informada pelo exequente, embora seja fator a ser considerado, se encontra vazia, sem provas que a ampare.

Ademais, a circunstância pessoal que o executado suscita não impede o cumprimento de medidas visando satisfazer o crédito do exequente, mas tão somente limita a expropriação de bens e valores dotados de impenhorabilidade, o que também não foi provado nos autos.

Quanto ao pedido de designação de audiência, a indefiro por não encontrar amparo no procedimento de execução de título extrajudicial, tendo o condão tão somente de procrastinar indevidamente o andamento do feito, até porque nada impede que o patrono da parte diligencie perante o patrono da parte exequente visando compor a lide.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO rejeitá-lo.

Prossiga-se nos termos da DECISÃO acostada no id 50338556 e id 41317165.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008084-03.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária, Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA, CPF nº
16240669253, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1346 SÃO JOSÉ -
76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO,
OAB nº RO10084

EXECUTADOS: DAVID PEREIRA NUNES, CPF nº 91779928220,
RUA VISTA ALEGRE 1016, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM
PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
MARCILENE SILVA VIEIRA, CPF nº 68249411234, RUA MÁRCIO
SOTTE DOS ANJOS 226 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 50045241.

Procedi a busca de bens pelos sistema do Renajud, sendo localizado apenas um (01) veículo o qual lancei restrição de circulação sobre o mesmo, conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se pois a Exequente se tem interesse na penhora do veículo, caso em que deverá informar o local em que poderá ser encontrado para penhora e avaliação por oficial de justiça.

Informado o endereço do bem, expeça-se MANDADO para penhora e avaliação.

Não havendo interesse na penhora, manifeste-se em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010238-57.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Vizinhança

AUTOR: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO, CPF nº
87435667234, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 524
CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA,
OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO
DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON
LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM
CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 distribuído perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná tem pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – DECISÃO unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – DECISÃO mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005581-09.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: RONALDO EVARISTO TEIXEIRA FILHO, CPF nº 02889346285, RUA CIRO ESCOBAR 228, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 49511852.

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal "INFOJUD", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008002-06.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, CPF nº 56467869249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: UILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 28374118253, RUA E 3703, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.865,95

DESPACHO

Vistos,

A planilha de débito apresentada pela parte exequente esta incorreta, posto que os valores em execução se limitam aos honorários arbitrados na SENTENÇA, que tem por base de cálculo o valor da causa apontado no id 20791521, corrigido, porém sem juros.

Oportuniza a parte corrigir o valor em execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010169-25.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTORES: ELIAH ALBINO DE BRITO LUNA, CPF nº 02874252239, RUA Q, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SABRINA DE BRITO LUNA, CPF nº 05089478201, RUA Q 187, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 933, C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 16.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação para 03 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 8 HORAS, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010034-13.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: LUIZ PLINIO DA SILVA, RUA RIO NEGRO 1854, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$ 109,13, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7010248-04.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCILENE MATEUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 distribuído perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná tem pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – DECISÃO unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – DECISÃO mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010096-53.2020.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Ordinária

AUTORES: MIGUEL CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº 04470273287, RUA DAS ROSAS 3048, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA VITORIA ALMEIDA, CPF nº 15353915291, RUA DAS ROSAS 3048, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

RÉUS: MILENA ALMEIDA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALÉRIO 16 SANTA HELENA - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, MAURO RIBEIRO CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1990 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GILBERTO RIBEIRO CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WADIH SAID KLAIME 1690 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CINDERELA 2669 MILÃO - 76901-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA RIBEIRO CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOGNO 327-E TOCAIA GRANDE - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, JOSIANE RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAU BRASIL 1465 MILÃO - 76901-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSÉLIA RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOGNO 327-E TOCAIA GRANDE - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 930, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RUBERLAN CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARIACICA 148 SÃO FRANCISCO - 76908-152 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLÉSIO ADRIAN CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS CARITIANAS 930 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDVALDO CIRINO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA D 8, (UBALDINO FIGUEIRA) IBIRAPUERA - 45075-085 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, DINAMENE ALMEIDA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRINTA E SEIS 100 GURIRI SUL - 29945-120 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, KEYLA ALMEIDA AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALÉRIO 16 SANTA HELENA - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 390.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Analisando a inicial, tenho que deve ser indeferida pela inadequação da via eleita.

O imóvel que os Requerentes pretendem usucapir trata-se de herança deixada por seus genitores falecidos nos anos de 1990 e 2007, de modo que a partir do óbito do genitor (abertura da sucessão) a herança foi transmitida aos herdeiros (art. 1.784 do CC), portanto, todos os herdeiros passaram a exercer a posse em condomínio, ainda que indiretamente, sobre o bem, não havendo que se falar em posse exclusiva do Requerente a ensejar usucapião.

Com efeito, se houve partilha amigável entre as partes, o Requerente faz jus a adjudicação do imóvel em seu favor, contudo, deve ser levada a efeito na ação de inventário, oportunizando a manifestação de todos os herdeiros, para ao final, ser julgada.

Ante o exposto, com fundamento no 330, III c/c 485, VI do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, face a inadequação da via processual eleita.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná 7010243-79.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JILZANGELA DE SOUZA MUDESTO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 distribuído perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná tem pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – DECISÃO unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – DECISÃO mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004280-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006465-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHANE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008063-90.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008275-14.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004166-54.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SUPORTE RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANILZA FERREIRA DE ARRUDA CPF: 175.490.781-49 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7001594-96.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ALEXANDRA SILVA SEGASPINI CPF: 664.300.542-68, CELIO JOSE TAVARES CPF: 161.700.912-15, MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU CPF: 026.343.396-07

Executado: ANILZA FERREIRA DE ARRUDA CPF: 175.490.781-49

SENTENÇA ID 44099878: "(...) Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, bem como ao fato de não terem expressado pessoalmente resistência a pretensão destes autos, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/ RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008164-30.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA -
RO2027
EXECUTADO: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO 93834276200
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada a requerer o que entender de direito,
no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:
(69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002465-58.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017,
EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
- RO3897
RÉU: FABIO JOSE DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada,
no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta
ID.49710020 apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:
(69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010005-94.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERCIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO
BANDEIRA - RO2854
RÉU: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
Advogados do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES MATIAS - GO49797,
PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA - GO34448,
LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - GO34445
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012474-16.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10
(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como para
que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004754-95.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO3208
RÉU: JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias,
acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR
(custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO
(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá
optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da
Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se
tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser
recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007544-18.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON ANTONIO RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES -
MG0123760A
RÉU: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA -
RO9237
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001254-84.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PRACHEDES
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10
(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7008928-50.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
 SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO -
 RO0000393A-B
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se
 manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão do(a) Certidão
 do Oficial de Justiça de ID: 49522761.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7001346-62.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS
 Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS -
 RO10079
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
 RO10059
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
 Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7000299-53.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEOPOLDO DE OLIVEIRA BUENO NETO
 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS -
 RO0001480A, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
 SP167884
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
 de Ji-Paraná/RO, fica a parte requeira intimada, por via de seu
 procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição
 juntada aos autos sob id n. 50448758.
 Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020
 CLEONICE BERNARDINI
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009849-72.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: CENTRO DE ACAO SOCIAL E CULTURAL
 NOVA ESPERANCA, RUA CRUZEIRO DO SUL 684, OU NOVO N.
 2286 PRIMAVERA - 76914-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE
 SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221
 Parte requerida: RÉU: ESPOLIO DE ESMERALDO DA SILVA
 RAMOS
 Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 (id Num. 50602351) Homologo a desistência e julgo extinto o
 processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485,
 VIII, do CPC.
 Arquivem-se.
 P.R.I.
 Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001166-46.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Parte requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA
 MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR
 CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
 Parte requerida: EXECUTADO: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA
 - ME, RUA PORTO ALEGRE 1985, - DE 1741 A 2077 - LADO
 ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 Considerando que o executado não foi localizado, neste ato
 promove-se a tentativa de arresto através do sistema Sisbajud, que
 restou negativo, conforme espelho anexo.
 Promoveu-se a pesquisa de endereço, porém o restou infrutífera,
 tendo em vista que o endereço localizado é o mesmo daquele
 indicado na petição inicial.
 Intime-se o exequente para promover o pagamento de R\$ 16,36,
 referente a diligência realizada por este Juízo (arresto), no prazo
 de 05 dias.
 No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito.
 Decorrido referido prazo sem manifestação, inscreva-se o débito,
 referente a taxa, em dívida ativa.
 Após, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente
 começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
 Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
 - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004911-34.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parterequerente: AUTOR: MODULOLOGISTICA E TRANSPORTES
 LTDA - EPP, RUA WILL CARGILL 200 DISTRITO INDUSTRIAL -
 38402-350 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em sede de providências preliminares, fica a requerida intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar todo o relatório de consumo do requerente relativo ao ano de 2020, demonstrando todos os valores cobrados e pagos nas faturas relativas a cada mês daquele período.

Com a vinda dos documentos, vistas ao requerente pelo prazo de dez dias e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7011358-72.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA, RUA SANTA CLARA 3205, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por IRINEU ALVES DA SILVA em face de BANCO PAN S.A., onde alega que ao realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que o requerido havia inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de um suposto contrato firmado entre as partes, confeccionado sob n. 4346394237535002, no valor de R\$ 3.150,51, com vencimento em 10/12/2018.

Ocorre que não firmou o mencionado contrato, de modo que a inscrição é indevida.

Assim, pretendeu a declaração de inexistência do débito, a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada deferida (id Num. 33515466).

Citado, o requerido apresentou contestação, procuração e documentos (id Num. 34633157). Alega que o requerente era cliente do Banco Cruzeiro do Sul desde 2009, através de cartão de crédito consignado 4218 **** * 4015, que foi migrado para o Banco PAN em 07/2013, passando a ter a numeração 4346 **** * 5010. Tal cartão é de crédito consignado, de modo que o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, mediante convênio com o órgão pagador e a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente) deve ser paga através da fatura mensal, até a data de seu vencimento.

Deste modo, não tendo o requerente pago as faturas, promoveu-se a inscrição do débito nos cadastros restritivos de crédito, de modo que não há que se falar em danos morais.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 34718383).

O requerente apresentou impugnação à contestação (id Num. 35760978).

Afirmou que de fato contratou empréstimo junto ao Banco Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o valor depositado em sua conta corrente em 28/10/2011, porém tal contrato encontra-se quitado.

Ao final, ratificou os termos da inicial.

Este Juízo determinou que o requerido apresentasse o contrato entabulado entre as partes (id Num. 43056108), tendo ele informado que não o possui, vez que com a migração dos sistemas do Banco Cruzeiro do Sul para o Banco Pan, ocorreu extravio (id Num. 43675628).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pretende ver-se indenizado pelo requerido, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que ele alega indevida.

O requerido, por seu turno, pretende se esquivar da obrigação que lhe é imputada, sustentando ausência de responsabilidade e a validade do negócio jurídico.

Da análise dos autos, denota-se que os pedidos são procedentes. Isso porque, por ocasião da apresentação da contestação, o requerido não apresentou o contrato firmado entre as partes e, posteriormente, este Juízo oportunizou que o requerido apresentasse o mencionado contrato, porém ele informou que [...] "há, tão somente, uma impossibilidade de apresentação do contrato, vez que este fora celebrado em 2010 com o Banco Cruzeiro do Sul e não foi devidamente enviado ao Banco PAN no ato da migração em 2013"[...] (id Num. 43675628 - Pág. 3).

Cabe mencionar, que embora o requerido tenha apresentado uma fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 3.068,54, com vencimento em 10/01/2019, nota-se que nesta fatura, não consta nenhuma compra realizada pelo requerente, sendo apenas oriunda de encargos contratuais, sendo certo que não é hábil para comprovar a contratação (Num. 34633167).

Em complemento, em que pese o requerido tenha sustentado na petição de id Num. 43675628, que a inscrição foi devida, embora ausente o contrato e presente a boa fé, ele não apresentou nenhuma prova idônea desta contratação, de modo que se acolhem os argumentos formulados pelo requerente, no sentido de que nunca manteve qualquer relação jurídica com o requerido que legitimasse qualquer cobrança em seu desfavor, sendo certo que o débito reclamado pelo requerido é indevido.

Sendo o débito exigido pela requerida indevido, assim também o foi a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, inscrição esta que não gera mero aborrecimento, uma vez que promove abalo de crédito e denigre a imagem daquele que tem o dever de zelar pelo seu bom nome para ter acesso as facilidades de crédito, tendo causado ao requerente os danos que estão relatados na petição inicial, no sentido de que foi-lhe negado o crédito para realização de compra no comércio local, ensejando portanto a reparação pelos danos morais sofridos.

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito que motivou a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes, descrito na declaração de id Num. 31907609 - Pág. 2, no valor de R\$ 3.150,51 e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a DECISÃO de id Num. 33515466 que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Condeno a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente, que fixo no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração a condição do social do requerente e a capacidade econômica da requerida, aliada a situação de crise econômica que se encontra o País, dado a COVID-19, que deverá ser corrigido monetariamente segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno-a também a ressarcir as custas processuais iniciais adiantadas pelo requerente, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, levando-se em consideração a cumulação de pedidos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007471-17.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: A. G. P. R. M., RUA MOGNO 2061, - DE 1929/1930 A 2196/2197 NOVA BRASÍLIA - 76908-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Parte requerida: EXECUTADO: B. L. M., RUA VITÓRIA 2042, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 44447954) Ante o decurso do prazo pleiteado pelo executado, fica o mesmo intimado para, no prazo de cinco dias, comprovar o cumprimento da obrigação consistente na contratação do plano de saúde em benefício do exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se ao Sr. Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Buritis, a fim de que promova o desconto dos alimentos devidos ao exequente ARTHUR GABRIEL PESTANA RAMOS MENEZES, no importe de um salário mínimo, diretamente na folha de pagamento do executado, BRUNO LOPES MENEZES, inscrito no CPF 924.989.652-20, realizando o respectivo depósito na conta bancária de titularidade da genitora do exequente, Sra. INGRID HÉLIDA PESTANA RAMOS, portadora de CPF 001.769.692-50, junto ao Banco Bradesco, agência 0457-0, conta corrente 0545.157-4.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003968-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: GRACINEI PEREIRA DE ALMEIDA, RUA FERNANDÃO 1215, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Arquive-se, sendo que as pretensões deduzidas pelo executado na petição Id. 34478883 deverão ser formuladas em ação própria, caso assim pretenda.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006264-46.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: CATIA APARECIDA CIDRO SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 353, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSE LUIZ DA SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 353, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 BRADESCO

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A SENTENÇA condenou o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (ID 33083425).

A exequente postulou pelo cumprimento da SENTENÇA no ID 35010933, informando ser devida a quantia de R\$ 31.647,72 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Intimado para comprovar o pagamento, o executado efetuou o depósito da quantia (ID 42569013), tendo a exequente reclamado quanto a ausência de correção (ID 42720687).

A Contadoria realizou a correção do valor no ID 43524303, indicando que a quantia devida até aquela data era de R\$ 511,96 (quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), tendo o executado realizado o depósito da quantia (ID 44009071).

A exequente novamente reclamou quanto ao valor (ID 44113534).

É relatório.

DECIDO.

As custas processuais, no valor de R\$ 753,76 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) foram pagas em 12/06/2019 e as no valor de R\$ 4.246,24 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos) fora pagas em 11/07/2019 (ID 28966828 - p. 02).

A ação foi distribuída em 11/06/2019 e tinha como valor da causa a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (ID 28382485).

O primeiro depósito judicial realizado pelo executado se deu em 07/07/2020 (ID 42569013).

Inicialmente, com relação aos honorários, a correção monetária é da data da distribuição da ação – 11/06/2019 e os juros de mora somente terão incidência a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, CPC), que no caso ocorreu em 27/01/2020 (ID 34247617), portanto, correto os cálculos da Contadoria.

Já com relação as custas processuais, não há que se falar em juros de mora, porquanto tratar-se apenas de correção do valor para fins de ressarcimento, consoante discriminado no cálculo da Contadoria.

Desta forma, há divergência tão somente com relação ao termo a quo para correção das custas processuais no valor de R\$ 2.246,24 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte quatro centavos), porquanto pagas em 11/07/2019 e não em 15/07/2019, como considerou a contadoria.

Assim, realizado novo cálculo até a data do depósito, verifica-se que o valor devido naquela data era de R\$ 517,34 (quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) (anexo), de modo que a ante a irrisoriedade da diferença, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA.

Promova-se a expedição de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias para que o procurador dos autores - PÉRICLES XAVIER GAMA, inscrito na OAB/RO n. 2512, com escritório profissional em Ji-Paraná/RO, promova o levantamento de R\$ 511,96 (quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01519548-3, ID 049182400012007313, devendo a conta judicial ser encerrada.

P.R.I

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000463-18.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requeridas, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para se manifestarem quanto ao Recurso de Apelação da parte autora juntado aos autos e, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007589-22.2020.8.22.000

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, LUCAS JOSE MARQUES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 48652313. Bem como, quanto à Certidão de Id n. 50575021.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004303-70.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA

¶

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 49555252, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006379-33.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0005379-30.2014.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELAINE CRISTINA RAMOS MARTINS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CASSIA APARECIDA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587

BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

ALEXANDRA BANDAS MASCARENHAS, OAB nº RS88278

JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: RÉUS: ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA ALBIM RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESMERALDO DA SILVA RAMOS, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADOGADO(S)

Manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, quanto a petição e documentos juntados a partir do ID nº 50544298.

Suspendo o cumprimento do mandado de imissão de posse do lote 56 até ulterior deliberação deste Juízo quanto ao pedido formulado.

Notifique-se a Sra. Oficiala de Justiça.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011256-50.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 49622192, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$2.984,40 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01517697-7, em favor do requerente Pedro Soares de Souza, inscrito no CPF sob o nº 303.071.479-91, ou sua advogada Beatriz Regina Sartor, inscrito na OAB/RO9434, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 49622191), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010074-92.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GRAZIELA DOS SANTOS SILVA, RUA ADERBAL VIEIRA BARBOSA 338 COLINA PARK I - 76906-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Parte requerida: RÉU: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"

Ademais, consoante disposição do § 2º, do artigo 322, do CPC, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.", de modo que embora a requerente não tenha realizado pedido expresso em sua petição inicial, em sua fundamentação dá a entender que pretende a declaração da inexistência do débito.

Logo, considerando tal situação, o valor da causa deverá ser, além da quantia postulada a título de dano moral, o do valor do débito inscrito em órgão de proteção ao crédito.

Outrossim, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor indicado, porquanto inexistem nos autos qualquer menção ou pedido à gratuidade de justiça.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009221-83.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: THALIA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à Contestação com pedido de RECONVENÇÃO juntada aos autos sob id 50569911.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012709-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado nos autos sob id 50584237.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009871-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parterequerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Parte requerida: RÉU: LUCIA HELENA CORDEIRO, RUA BEIJA-FLOR 004698 BOA ESPERANÇA - 76909-516 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010237-72.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Apresente a requerente cópia das faturas de água dos meses de abril de 2019 (mês que ela alega que os serviços de energia foram suspensos) e novembro de 2020, que comprove que ela efetivamente residia no endereço indicado na petição inicial.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7010052-34.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: NILZA IDALINA DE SOUZA SILVA, RUA SANTA CLARA 3298, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480

SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 666, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora alegou não realizou os empréstimos junto ao requerido e, não sendo possível fazer prova de fato que alega inexistente, vê-se a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, vez que a requerente, que recebe benefício previdenciário, vem sofrendo prejuízos por estar sendo privada de receber parte dos valores provenientes de sua pensão vez que o requerido vem promovendo os descontos referentes as parcelas do empréstimo diretamente em seu benefício.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido liminar, determinando que o requerido se abstenha de promover os descontos das parcelas dos empréstimos junto ao benefício previdenciário recebido do INSS, denominados BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO, com parcelas de R\$814,61 e R\$35,53, enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por desconto indevido.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 04 de fevereiro de 2021, às 11:00 horas, sala 01, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009241-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por Evando Pinheiro da Cruz em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 12/05/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.780,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$2.936,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 34038840 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 39189447, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$2.936,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 25% (Id. 39189447).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7007289-60.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS DE CASSIA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$843,75, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

A requerida alega em sede de preliminar a inépcia da inicial, ante ilegitimidade dos documentos essenciais, visto que o documento de identificação da requerente está ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo requerente.

Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos, comprovam que a requerente Thais de Cassia dias, foi vítima de acidente de trânsito em 19/09/2018. Além do mais, a própria requerida promoveu a juntada dos documentos por ocasião da apresentação de sua contestação.

Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, no que se refere a veracidade do registro de ocorrência, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que o boletim de ocorrência foi registrado por autoridade policial que dispõe de fé pública, além disso, diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 19/09/2018, em especial a ficha de atendimento hospitalar juntada Id. 43870232. Assim rejeito a preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Raffaello de Freitas Miranda, médico ortopedista, CRM 5369, Avenida Paraná, n. 1210, Bairro Casa Preta, Radioclin, Consultório n. 09, telefone (69) 3422-3501 / 98410-3670, e-mail: drraffaello@yahoo.com.br, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 43870222 e 47527492.

Int.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010211-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIA HELOISA RIBEIRO BASILIO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Flavi Heloisa Ribeiro Basilio em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 06/04/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$11.812,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$10.125,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 34043509 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 40088796, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$10,125,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 25% e do quadril esquerdo em grau de 25% (Id. 40088796).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50, bem como do percentual de 25% sobre o valor de R\$3.375,00 (25% do total de 13.500,00), totalizando o importe de R\$3.206,25.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7007888-96.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 45175723 e 47527400.

Int.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011301-54.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Marcio Manoel da Solva de Oliveira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 05/04/2019, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$3.375,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$10.867,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$7.492,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 34042776 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 40087393, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$7.492,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior esquerdo e no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro superior esquerdo em grau de 50% e no membro inferior esquerdo em grau de 25% (Id. 40087393), estando o laudo pericial em consonância com o laudo apresentado pelo requerente no Id. 31841436.

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00 e do percentual de 25% sobre o valor de 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de 2.362,50, totalizando o importe de R\$7.087,50.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$3.375,00, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$3.712,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,

Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7006410-53.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANDERSON FLORENTINO SANSON COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexos causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 04/11/2018, em especial a ficha de atendimento hospitalar (Id. 44661141), bem como a ocorrência n. 201284/2018 (Id. 42461728), quando da ocorrência do infortúnio sofrido pela requerente.

Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos (Id. 44661141, p. 10).

Assim rejeito a preliminar suscitada.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$9.450,00, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência,

que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

No mérito, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 44659143 e 47325976.

Int.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009799-80.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Daniel Pereira da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 12/11/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$3.700,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 33950688 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 37012607, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$3.780,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro superior direito em grau de 25% (Id. 37012607).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003951-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Gilberto de Almeida Ferreira em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 30/06/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$2.362,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$7.087,50, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$4.725,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 31782730 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 39190378, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$4.725,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 39190378).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$2.362,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7005001-42.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 39649838.

Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Côrte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001404-65.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SALETE PAGNO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2814, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: RÉU: Tim Celular, RUA LOURENÇO MOURÃO 26 SEMINÁRIO - 80310-590 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DECISÃO

A requerente opôs embargos de declaração no ID 46652264 afirmando obscuridade na sentença quanto aos meses e faturas dos quais não foram realizados depósitos judiciais, em razão do cancelamento dos serviços, por culpa exclusiva da requerida.

A requerida comprovou o depósito do valor que entende devido (ID 48163146, 48187696).

Instada a manifestar-se quanto aos embargos (ID 49519152), a requerida ficou-se inerte (ID 50380507).

A requerente afirmou não concordar com o valor da condenação, manifestando sua vontade em apelar da sentença, requerendo o levantamento do valor incontroverso depositado (ID 50142717).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão da requerente, porquanto omissa a sentença quanto ao período em que houve suspensão dos serviços pela requerida, consoante noticiado no ID 43955906, quanto mais pelo fato de que a requerida informou que somente em 24/08/2020 foi realizada reativação dos serviços, conforme documento de ID 45413645, de modo que acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença de ID 45801264 a seguinte redação:

“Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente Salete Pagno em face de TIM S/A, para declarar a inexigibilidade nas cobranças do plano TIM Black e determinar que a requerida promova a efetivação do TIM Controle B Plus, com valor de R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) na linha da requerente, apresentando nos autos as faturas devidamente corrigidas dos meses de fevereiro, março e abril/2020,

em 10 (dez) dias, para pagamento com os valores depositados, abstendo-se de efetuar cobrança dos meses de maio, junho, julho e agosto/2020, ante a ausência de prestação de serviços.”

No mais, permanecem inalteradas as disposições.

Expeça-se ofício para transferência a requerente quanto ao valor incontroverso, na conta indicada nos autos no ID 50142717.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013081-29.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO FERRIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Leonardo Ferrim da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 08/03/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 10.462,20, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 35620132 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 39189436, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$10.462,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas na hemiface direita e no membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão no membro inferior direito em grau de 50% (Id. 39189436).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$4.725,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7007278-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLAUDIA DE FREITAS MACO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, verifica-se que não merece prosperar, pois, ao contrário do alegado pela requerida, a requerente juntou aos autos o boletim de ocorrência (Id. 43861626) e diversos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 24/06/2019, em especial o registro de atividades de bombeiros (Id. 43861625), bem como a ficha de atendimento hospitalar (Id. 43861628), quando da ocorrência do infortúnio. Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos. Assim rejeito a preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, alegando que a requerente não juntou laudo do IML, haja vista que não há obrigatoriedade de juntada do referido documento para a propositura da presente ação. Neste sentido é a manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)”.

No mérito, a requerida impugnou a existência das lesões, bem como o laudo médico apresentado pela requerente, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Assim, para a realização de perícia nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 43861619 e 47472325.

Int.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7005462-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que o laudo pericial seja elaborado pelo Instituto Médico Legal.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo do IML que refere-se o artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tal laudo, ainda que fosse realizado e apresentado pelo requerente, poderia ser objeto de impugnação pela requerida, da mesma forma que impugnou o laudo acostado ao ID nº 40232193.

Com relação a alegação de ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, devendo se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispor que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva, em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, também em relação aos honorários periciais já fixados, onde a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Corte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo: 7003920-58.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003935-27.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS, RUA TENENTE NEGRÃO 166 ITAIM BIBI - 04530-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

DECISÃO

Assiste razão o embargante (ID 50179512), porquanto nos termos do artigo 85, §16, CPC, os juros de mora somente terão incidência a partir do trânsito em julgado, que no caso ocorreu em 26/08/2016 (ID 37682736), de modo que acolho os embargos de declaração opostos no ID 37682736 e determino a remessa dos autos à Contadoria para averiguar o quantum remanescente devido, considerando o depósito já realizado pelo executado.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o exequente para informar conta bancária para transferência da quantia, tendo em vista residir em outro Estado da Federação, o que torna inviável a expedição de alvará judicial.

Com os cálculos da Contadoria, intime-se o executado para comprovar o depósito, em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Sem comprovação do depósito, intime-se o exequente para apresentar planilha de débito e comprovante de taxa para consulta.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004883-08.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do extrato Id n. 50589935, informando depósito do valor nos autos.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010334-09.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: NOELSA MERI JARDIM FERREIRA, JOSE LAURINDO JARDIM, VALDECIVENANCIO FERREIRA, GERALDA PERPETUA JARDIM

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 50590461.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005539-91.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - PR58971

EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE MELO, CARLA TOMAL FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 50594541.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012233-42.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS FINANCEIROS:

- 1) Valor principal sem correção;
- 2) Valor corrigido;
- 3) Valor dos juros (se houver);
- 4) Valor dos honorários sucumbenciais;
- 5) Data final da correção monetária;
- 6) Índice de correção monetária;
- 7) Índice de juros moratórios;
- 8) Email da parte e de seu advogado.

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;

- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 3 de novembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 0044690-19.2000.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: C. D. T. D. V. E. D. C. E. G., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE, OAB nº SP196924

Parte requerida: EXECUTADOS: R. V. L. - M., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. A. G. C., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. M. A. C., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

N. D. C., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671

RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Determino que a presente decisão sirva de ofício para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal – R\$ 14.549,93 (quatorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, agência 1824, operação 040, conta n. 02729038-9, em favor do exequente Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Cargas em Geral – CNPJ 45.956.679/0001-25, Banco Bradesco, agência 2575-5, conta corrente n. 9131-6, devendo encerrar a conta judicial e comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação à substituição do bem penhorado, indefiro o pedido eis que a penhora do imóvel já está consolidada e devidamente registrada na matrícula imobiliária, não havendo qualquer justificativa para, depois de inúmeras tentativas de localização de bens da executada, que vem se furtando ao longo de anos em honrar o pagamento da dívida, pretender substituição a penhora, quando deveria, isto sim, já que teve anos para fazê-lo, promover o pagamento do débito, ao invés de realizar manobras procrastinatórias, utilizando o processo para se escusar de seus compromissos.

Conforme se verifica da matrícula constante no ID nº 31176633, p. 60, o imóvel penhorado foi hipotecado ao Banco Bamerindus do Brasil S/A.

É fato notório que esta instituição foi liquidada extrajudicialmente e após seu encerramento foi o mesmo adquirido pelo Banco Sistema S/A, que devidamente intimado, se habilitou nos autos.

Sendo assim, registre-se o Banco Sistema S/A e o advogado subscritor da petição de ID nº 31176633, p. 79 para que tenha ciência dos atos e termos do processo, na condição de credora hipotecária.

A fim de não frustrar o crédito da exequente e do credor hipotecário, enquanto não solvida a dívida, o imóvel indicado pelo executado no ID nº 41470357, também ficará indisponível para alienação.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001997-94.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, AVENIDA GUANABARA 3048, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Parte requerida: EXECUTADOS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2355, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111 CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração de id Num. 42711379, tendo em vista que inexistiu omissão na decisão de id Num. 42550957, eis que este Juízo apenas analisou parte da impugnação apresentada pela executada, consistente na controvérsia sobre o valor numérico e o por extenso que constou no título judicial.

Em seguida, determinou-se a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que os cálculos fossem realizados e, conseqüentemente, serem analisados os demais pedidos formulados na impugnação.

Tendo decorrido o prazo concedido na decisão de id Num. 42550957, remetam-se os autos a contabilidade e em seguida, cumpra-se as demais determinações.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004856-83.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

EXECUTADO: MACHADO E PEGO LTDA ME, MARCELO CRUZ MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 43508979, nos termos do Despacho Id 50094336.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012552-10.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 50343749, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R\$837,83 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01520739-2, em favor da requerente Marina Rosa de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 139.848.612-49, ou sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, inscrito na OAB/RO 1338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 50343748), arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009960-27.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: RULIGULITHI NEVES FERREIRA, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 796 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003821-88.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GILTON ROBERTO DE ANDRADE, RUA MARTINHO LUTERO 225, - ATÉ 269/270 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que adquiriu bilhete de passagem com partida da cidade de Cuiabá/MT no dia 11/01/2020, as 12:15hr, e destino à cidade de Ji-Paraná, onde chegaria às 13:45hr do mesmo dia, porém, 15 minutos após a decolagem da aeronave o piloto informou que não seria possível seguir viagem, tendo retornado à cidade de Cuiabá onde o requerente foi informado de que somente seguiria viagem no dia seguinte, tendo a requerida promovido sua acomodação em um hotel, informando-lhe ainda que não havia outra opção de embarque, nem mesmo para a cidade de Porto Velho.

Alega que no dia 12/01 embarcou novamente e que chegando à cidade de Ji-Paraná foi informado que não havia condições de pouso, tendo novamente a aeronave retornado à Cuiabá, onde, ao desembarcar, recebeu voucher de alimentação e foi informado de que seguiria viagem por via terrestre até seu destino final, não lhe sendo fornecido nenhum tipo de suporte para alimentação durante a viagem terrestre.

Assim, o requerente só chegou em Ji-Paraná no dia 13/01/2020 por volta das 09h30min, depois de passar dezesseis hora dentro do ônibus, com um atraso total de quarenta e duas horas, motivos pelos quais pretende que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes dos fatos narrados.

Juntou procuração e documentos.

O despacho Id. 38191048 dispensou a audiência de conciliação e determinou a citação da requerida.

Citada, a requerida ofereceu contestação (Id. 41829556), alegando que o voo do autor agendado para o dia 11/01 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave e que o atraso ou cancelamento de voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas, pois o transporte aéreo obedece a vários fatores, como condições climáticas, organização da malha aérea, condições dos aeroportos, dentre outros e, não obstante, a Ré cumpriu com o contrato firmado com o Autor, qual seja, levar o passageiro ao seu destino final.

Alega que ainda que não tenha sido possível o embarque do Autor em seu voo inicial, por motivos alheios à vontade da Ré, a companhia aérea reacomodou o Autor com a maior brevidade possível, no entanto, o voo AD9350 também precisou retornar ao aeroporto de origem devido as condições climáticas adversas na cidade de Ji-Paraná e que por esta razão, no mesmo dia do voo, o Autor foi reacomodado e seguiu pela via terrestre.

Afirmou inexistir qualquer conduta ilícita de sua parte e também ausência do dano, não havendo que se falar em indenização, motivo pelo qual pleiteou a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 43861873.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

No caso dos autos, a requerida não nega os fatos alegados pela parte autora relativos ao cancelamento do voo e seu atraso, no entanto, justifica-os afirmando que se deram por motivos alheios à sua vontade, pretendendo assim eximir-se da responsabilidade em indenizar o requerente por eventuais danos sofridos.

No entanto, deve-se ressaltar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a cerca do tema, nos seguintes termos:

A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (AgRg no Ag 1310356 RJ 2010/0091553-DJe 04/05/2011.)

Assim, considerando que o cancelamento do voo inicialmente contratado se deu em razão de problemas técnicos, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da requerida por eventuais danos causados ao requerente, mesmo porque o cancelamento posterior, ainda que ocorrido em razão de mau tempo, somente afetou o requerente em razão do cancelamento inicial que o impediu de seguir viagem até o seu destino, restando incontroverso que tal atraso foi causado por desídia da requerida, evidenciando assim a deficiência na prestação do serviço contratado.

Porém, o dever de indenizar por danos morais somente existe caso o dano tenha se verificado, não tratando-se de dano moral in re ipsa.

No caso dos autos, no entanto, restou incontroverso também a ocorrência de excessivo atraso no voo do requerente, que somente chegou ao seu destino final após 42 horas do horário inicialmente contratado.

Considerando o enorme atraso ocorrido, são evidentes os transtornos sofridos pelo requerente, que teve sua chegada ao seu destino final atrasada em quase dois dias inteiros, suportando todos os transtornos advindos do tumulto causado pela requerida com sua reacomodação em outro voo que também foi cancelado, culminando com a realização de todo o trajeto contratado por via terrestre, fatos que ultrapassam o mero dissabor e geram o dever de indenizar.

Ressalte-se que a empresa de transporte possui meios prestacionais alternativos para cumprir com sua obrigação da melhor forma e que garanta os maiores benefícios possíveis ao cliente, como a mudança

do passageiro para voos com destino a outras cidades próximas ou mesmo a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, medidas que não foram tomadas no caso dos autos.

Assim, considerando presentes nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do dano moral alegado pelo autor, o acolhimento deste pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral ao requerente, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, utilizando o sistema de atualização deste Egrégio Tribunal de Justiça, computados os juros de mora a partir da citação.

Condeno a requerida no pagamento das processuais adiantadas pelo requerente, bem como custas finais, e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001824-70.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MAYSA VERA MATOS, RUA SUIÇA 1687 JD SÃO CRISTOVÃO - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Parte requerida: RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

DECISÃO DE SANEAMENTO

A requerida foi citada e ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido mediato é confuso, incerto, não identificado e tampouco demonstrado, não havendo ainda, causa de pedir próxima e/ou remota.

Também arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a requerente faz confusão ao alegar defeito de fábrica inexistente no veículo, que teria sido, inclusive, alcançado pela decadência, bem como que sequer identifica ou direciona a pretensão e a responsabilidade da requerida.

Por fim, alegou que é parte ilegítima "ad causam", pois, ausente responsabilidade a ser-lhe atribuída, tendo em vista ser concessionária, e não fabricante do veículo.

Rejeito, no entanto, as preliminares arguidas.

Com relação à ilegitimidade de parte, a requerida, como bem ressaltou, é fornecedora na cadeia de consumo e, portanto, responde solidariamente (art. 18, caput, CDC), de modo que cabe a requerente à escolha de ingressar com ação contra um ou contra todos, de modo que afasto tal alegação.

A questão, inclusive, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dentre inúmeros precedentes, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (Resp. nº 547794 PR 2003/0083271-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/02/2011)

Quanto à inépcia e a impossibilidade jurídica do pedido, segundo dispõe o artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

No que se refere à causa de pedir – o direito brasileiro adota a teoria da substanciação, ou seja, exige-se a narração dos fatos na petição inicial, sendo ele a causa de pedir próxima e os fundamentos a causa de pedir remota, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

Ademais, o pedido mediato – aspecto material é o gênero do bem da vida pleiteado, que no caso, o veículo e o pedido imediato, aspecto processual é a forma precisa e clara de qual espécie de tutela jurisdicional pretende que neste caso, é a ação para substituição do bem ou rescisão do contrato.

Outrossim, não há que se falar também em pedido indeterminado ou que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, como aduziu a requerida, porquanto, da narração pode-se extrair que o veículo apresenta ruído além do comum, desde as primeiras semanas de uso e mesmo após diversas tentativas de reparo pela requerida, o problema persiste, buscando a requerente com esta ação, que a substituição do bem ou rescisão do contrato e devolução da quantia paga.

Quanto a preliminar de mérito, relativa a decadência, sob alegação de que foi ultrapassado o prazo de noventa dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, também não prevalece.

O caso em comento trata-se de vício de qualidade do produto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que nestes casos, ao consumidor é facultado, caso o vício não seja sanado: a) substituição do produto; b) restituição da quantia paga; c) abatimento proporcional do preço.

O prazo neste caso é decadencial, de 90 (noventa) dias, contados da entrega efetiva do produto ou término da execução dos serviços, salientando que a reclamação comprovadamente formulada perante o fornecedor até a resposta negativa, obsta a decadência (art. 26, II, §2º, I, CDC).

Verifica-se ainda “tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.” (§3º, art. 26, CDC).

Convém observar também que consta no manual do proprietário, constante no ID 34927675 – p. 01, que o veículo possui período de cobertura básica – garantia, contra defeitos de fabricação de peças ou montagem, por um período de 36 (trinta e seis) meses ou 100.000km (cem mil quilômetros) rodados, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Dessa forma, considerando que o vício no veículo é oculto e que tem aparecido de forma reiterada, dentro do período de garantia oferecida pela requerida, atrelado ao fato de que todas as ordens

de serviços referem-se a ruídos / barulhos internos do veículo, acima do normal, e que a última foi datada de 07/01/2020 e tendo a requerente ingressado com a ação em 14/02/2020, não há que se falar em decadência.

A controvérsia posta nos autos reside na existência de ruídos excessivos no veículo Corolla XEI 2.0 Flex 16V aut., ano 2019, placa QTJ9240, adquirido em 30/03/2019 pela requerente junto à concessionária requerida.

As ordens de serviços constantes nos autos demonstram as seguintes reclamações: ruído na região do painel de instrumento; encosto de cabeça do banco; porta dianteira direita; banco do passageiro e também, odor de cola saindo do ar-condicionado.

Assim, necessária à realização de prova pericial, a fim de se verificar se o veículo da requerente foi submetido a condições severas de uso, que resultou nos problemas acima apresentados ou se trata-se de defeitos de fábrica.

Para realização dos trabalhos, nomeio o perito judicial cadastrado no Banco de Dados do Tribunal de Justiça, Swilann Mendes Pereira Correa, Engenheiro Mecânico, podendo ser encontrado na Rua Norte Sul, 234, Park Amazonas - Ji-Paraná/RO, 76907-161, FONE: 69 99285-0550, E-mail: pereiraswilann@gmail.com.

Intime-o para declarar sua aceitação do cargo bem como para declarar seus honorários periciais, que deverão ser suportados pela requerida, eis que a perícia trata de verificação de fato impeditivo do direito da requerente, por ela alegado.

Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de quinze dias úteis, contados da publicação desta decisão.

Neste prazo, a requerente deverá comprovar o recolhimento da segunda parcela de custas.

A requerida deverá promover o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias úteis, após a ciência do valor arbitrado.

O perito judicial deverá informar o dia, hora e local em que realizará os testes no veículo objeto da perícia, a fim de que possam os assistentes técnicos acompanharem os trabalhos.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias após a realização dos testes.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010556-11.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NEREU NATAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de sua Advogada, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000215-52.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ITALO DA SILVA PEREIRA, RUA
CARAMUÁ 273 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS
FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192Parte requerida: RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, RUA
PROFESSORA HELOÍSA CARNEIRO 21, SALA 24 JARDIM
AEROPORTO - 04630-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO(Id. 43937442) Dispõe o artigo 256, §3º do Código de Processo
Civil que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se
infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante
requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos
cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços
público".No caso dos autos, verifica-se que não foram requeridas e nem
promovidas outras diligências para tentativa de localização da
parte requerida, de modo que não se pode considerar que a mesma
esteja em lugar ignorado ou desconhecido, circunstância esta que
constitui pressuposto básico que autoriza e torna válida a citação
editalícia.Ademais, em consulta a outros processos que tramitam em face
da requerida, este Juízo constatou que a requerida tem sido
regularmente citada no endereço situado na Rua General Pantaleão
Teles, nº 40, Jardim Aeroporto, CEP 04.355-900, São Paulo/SP.Promova-se a tentativa de citação da requerida no endereço supra
para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002451-16.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS
SILVA - RO0005754AEXECUTADO: PAULO IWAKAMI, MARIA DALVENIRA LOPES
IWAKAMIAdvogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO -
RO0000393A-BAdvogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO -
RO0000393A-B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de
Ji-Paraná/RO, fica a parte autora JEFFERSON CARLOS SANTOS
SILVA, em causa própria, para comprovar nos autos, no prazo de
15 dias, o pagamento das custas processuais sob pena de Protesto
e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 4 de novembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008190-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIMAR SCHUMANN

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA -
RO0003186ARÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007140-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOPOLDINO & MARINHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO0000301A-BRÉU: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA -
EPP

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004000-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA -
RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE REQUERENTE intimada a manifestar-se, no prazo
de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002110-48.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOAQUIM BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7012185-88.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/12/2016 17:02:11

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: SILVA METAIS LTDA - ME e outros

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera, consoante adiante se vê no anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se nos termos do DESPACHO de id. 25320266.

4. Sirva-se a presente de alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 285,17 (duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), e seus acréscimos legais (id. do depósito 072020000119048636), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente BANCO BRADESCO S.A CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 e/ou seu procurador MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO4937.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá o autor comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003188-77.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: POLIANA DE ALMEIDA LOPES & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão do(a) Oficial de Justiça de ID: 49295364.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009991-76.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES 70389543268

Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

Nome: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES

Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

DECISÃO

Vistos.

I - Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetuou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, restando parcialmente frutíferas com bloqueio na conta bancária da executada no importe de R\$14.287,49 (quatorze mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e restrição dos veículos placas NDA1672, NBN5937, NBN5937, NBN5937, como adiante se vê nos anexos.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas das diligências, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou

tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES 70389543268

Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

Nome: ELISANGELA ADRIANA FELIPE DE MORAES

Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007928-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GUSTAVO WOHLFAHRT BOHNENBERGER

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002418-84.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: FABIOLA MIORANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão do(a) Oficial de Justiça de ID: 48579518.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006589-55.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da informação de ID: 50232016 e da petição de ID: 50546245.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/12/2016 08:29:20

Requerente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

Quanto ao prosseguimento do feito, considerando que não há informação de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO agravada.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007443-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DANIELSO ALVES FERREIRA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001211-84.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGLAENE PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO - RO8113

EXECUTADO: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004404-73.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON MORAIS ESCUDERO registrado(a) civilmente como NELSON MORAIS ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO787

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011453-10.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301A-B

EXECUTADO: JASON GOMES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279.

Processo: 7010251-56.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 03/11/2020 17:40:32

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: ROZILENE ALVES DOS SANTOS

Vistos.

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente como MANDADO.

2. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010247-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/11/2020 16:25:49

Requerente: ANDREIA ALMEIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, FELIPE WENDT - RO0004590A

Requerido: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7005662-21.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir o mesmo fato jurídico (indenização por danos morais em razão de eventual poluição causada por réu, causando mal cheiro). Nesse sentido:

“Agravos Interno – Competência – DECISÃO unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – DECISÃO mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)

Com efeito, o vínculo que conecta uma ação às outras se estabelece em razão do seu objeto ou da sua causa de pedir [CPC, art. 55] e qualquer desses elementos constitui conexão bastante em si para determinar a distribuição por dependência ao mesmo Juízo [CPC, art. 286, I], de modo a concentrar nele a cognição das ações conexas, para evitar as sempre indesejáveis decisões conflitantes respeitantes a matérias judiciais idênticas (STJ, 1.ª T., AgRgMC 22833-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.9.2014, DJUE 6.10.2014)

2. Assim, nos termos do art. 59, do CPC, considerando que o processo em que houve a primeira distribuição foi o de nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (24/06/2020 às 11:50 horas), reconheço a

competência do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010144-12.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Data da Distribuição: 29/10/2020 13:19:22

Requerente: ELIZETE DA SILVA

Requerido: Banco do Brasil S.A e outros (6)

SENTENÇA

Vistos.

ELIZETE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de BANCO DO BRASIL S/A, ESPOLIO DE NATALICIO JOSE VITORIO JUNIOR e outros, aduzindo, em síntese, ser legítima proprietária do veículo HONDA BIZ 125 ES PLACA NDZ 9390 RENAVAL 983687536 CHASSI 9C2JA04208R1136851 ANO 2008 COR PRETA objeto de restrição no sistema RENAJUD na execução que tramita nos autos principais. Alega que a restrição teria sido ilegal, porque a autora teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu a liberação da restrição sobre o veículo e em provimento final a procedência dos pedidos (id.50488422). Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito deve ser extinto no seu nascedouro.

Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía o bloqueio via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7011265-12.2019.8.22.0005.

Logo, inexistente interesse processual.

Nos termos do artigo 17º do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constringência sobre o veículo nos autos em apenso.

Com efeito, o artigo 330, III do mesmo código, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.

Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e conseqüentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em face da inexistência de citação.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003500-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 12/04/2018 14:22:58
 Requerente: ORLEY BECK MENDES DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG0123760A
 Requerido: SICOOB CONSORCIOS e outros
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
 Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
 Vistos.

- Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de Cumprimento de SENTENÇA, se houver necessidade.
- Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
- Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
- Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
- Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
- Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.
 SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/
 CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO
 TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7007356-25.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Data da Distribuição: 24/08/2020 09:18:05
 Requerente: ELIAS MALEK HANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
 Requerido: Banco Bradesco
 Vistos.
 As custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%) antes da prolação da SENTENÇA.
 Assim, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 Decorrido o prazo supra, conclusos para SENTENÇA.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7010967-20.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 10/10/2019 09:08:42
 Requerente: LECI DE SOUZA LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754
 Requerido: WANDERLAN DANIEL BUENO
 Vistos.
 Defiro a habilitação retro pugnada.
 Providencie o necessário.
 Aguarde-se o cumprimento integral do id. 33807924.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
 Processo: 7006180-50.2016.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 05/07/2016 09:05:00
 Requerente: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
 Requerido: URANIA MELQUIDE TIM
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MELQUIDE TIM - RO8554, DIONES CLEI TEODORO LOPES - RO8502
 Vistos.
 As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0805930-79.2020.822.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça.
 Observo, ainda, que até o momento não foi concedido o efeito suspensivo à DECISÃO agravada, assim, cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.
 Ji-Parana, 04 de novembro de 2020.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
 Fórum Des. Hugo Auller – Avenida Ji-Paraná,615, Urupá.CEP 76900-261.
 Ofício nº. 29/2020 Ji-Paraná, 04 de novembro de 2020.
 Assunto: Informações de Agravo.

Autos de agravo de instrumento nº 0807263-66.2020.8.22.0000 (PJE) ORIGEM: 7006180-50.2016.8.22.0005

Excelentíssimo Senhor Desembargador relator,

Em resposta a DECISÃO proferida nos autos de AI 0807263-66.2020.8.22.0000 de 16/10/2020 passo a prestar, doravante, as informações pertinentes.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte ré apresentou exceção de pré-executividade com impugnação a penhora alegando que o imóvel objeto de constrição seria bem de família. A DECISÃO proferida por este juízo rejeitou a exceção de pré-executividade determinando o prosseguimento do feito. Referida DECISÃO foi objeto de impugnação por meio deste agravo de instrumento.

Este juízo deixa de reformar a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sendo estas as informações a prestar, apresento minhas elevadas expressões de apreço e respeito.

Cordiais saudações.

Atenciosamente,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Exmo. Sr. Desembargador

Sansão Saldanha

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004992-80.2020.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: SAMUEL FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: SILVIO LAUBAKI JARDIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003119-45.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 18/03/2020 14:52:13

Requerente: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Advogados do(a) REQUERENTE: HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Requerido: ANTONIO BIANCO FILHO

Vistos.

Defiro o requerido no ids. 50517064 e 46718920, valendo esta DECISÃO como alvará.

Deverá acompanhar o pedido e DECISÃO anterior.

Após, dê-se regular andamento do feito, com o intuito de finalizar a prestação jurisdicional.

Eventuais outros pedidos, alheios a essa FINALIDADE, poderão ser indeferidos, já que protelam a finalização da tramitação do feito.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012084-46.2019.8.22.0005

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS - ES12767, MARCELLO GONCALVES FREIRE - ES9477

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (id.50349971) devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007270-54.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 03/08/2020 12:33:38

Requerente: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES - RO0003953A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES - RO0003953A

Requerido: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Vistos.

1. Os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32 de 23 de agosto de 2001.

No que tange à inversão do ônus da prova, tenho que não merece acolhida. Ressalte-se que a inversão do ônus probatório, com base na Medida Provisória nº 2.172-32 de 23 de agosto de 2001,

será possível quando houver verossimilhança nas alegações do embargante acerca da prática de agiotagem, o que não é o caso dos autos em questão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NOS AUTOS. ÔNUS QUE COMPETIA AO APELANTE/EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA MP 2.172-32. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AGIOTAGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 3º da Medida Provisória 2.172-32 só é possível quando houver verossimilhança nas alegações do devedor, ou seja, de que os elementos probatórios contidos nos autos endossem a acusação em ser a dívida composta por juros abusivos, cobrados em afronta à lei. (...) Verifica-se que no presente caso que o prejudicado, ora apelante, não demonstrou a verossimilhança da alegação de que os cheques advinham de contrato de agiotagem, e a simples alegação desta prática não é suficiente para determinar a inversão do ônus da prova. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 947902-7 - Colorado - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 27.11.2012).

Diante do exposto, considerando que os documentos juntados pelos embargantes não são suficientes para demonstrar que o contrato de confissão de dívida advém de prática de agiotagem, INDEFIRO o pedido dos embargantes de inversão do ônus da prova.

2. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do embargado.

2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVENBRO de 2020 às 09:00 horas, intimando-se os procuradores.

3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.

4. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o embargado da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

Os embargante já apresentaram rol na Id 48685505.

5. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Outrossim, tem em vista que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.

Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.

6. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a

serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;

b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;

g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003096-02.2020.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 18/03/2020 09:05:20

Requerente: IRZA PEREIRA DOS SANTOS ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

Requerido: ALFREDO ZUQUIM NETTO

Vistos.

Defiro o requerido no id. 46536220, devendo ser expedido ofício.

Após a transferência do numerário solicitado, defiro o requerido no id. 46536519, relativo ao pagamento das despesas processuais.

Com o depósito e respectivo saque do necessário ao pagamento acima referido, cumpra-se o determinado no id. 40205119, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006530-96.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURORA LEOPOLDINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

RÉU: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008809-26.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 12/09/2018 16:25:21

Requerente: ANTONIO AURIMAR DE MORAIS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - RO0000095A, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPASCHMIDT - MT6175/O

Requerido: MARIA TEIXEIRA DE MORAIS e outros

Vistos.

Habilite-se conforme retro requerido.

Após, cumpra-se o determinado no id. 47018231, certificando.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012872-60.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001221-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 03/02/2020 18:58:06

Requerente: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

Requerido: AILTON PEREIRA MARCIEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO0003953A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES - RO0003953A

Vistos.

1. Considerando que o imóvel está alienado fiduciariamente, defiro a penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor/fiduciante referentes à alienação fiduciária, conforme retro pugnado.

Expeça-se termo de penhora dos direitos aquisitivos.

Oficie-se ao credor fiduciário para que averbe a penhora em seus registros.

A averbação do termo de penhora sobre os direitos na matrícula do imóvel, que deverá ocorrer pelo Sistema Arisp, devendo o credor informar todos os dados necessários para o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo informado, tornem conclusos para inclusão no ARISP.
2. Efetuada a penhora intimem-se os executados.
3. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do contrato de alienação fiduciária ou a notícia de outros bens passíveis de penhora.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009053-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009303-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010902-25.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDIMAR APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013232-92.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUDA BUENO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO0009453A

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011924-21.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDINEI LOPES REINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000942-11.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -

RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007265-03.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/08/2018 09:07:31

Requerente: ADALTON PEREZ VAREA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA -

RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: EBERTE DA CRUZ MENEZES - BA20199,

LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte ré foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 ao autor, a título de danos morais, bem como ressarcir, a título de danos materiais o valor despendido pela passagem referente ao trecho Porto Velho/Manaus, cujo valor deverá considerar a média cobrada pela empresa aérea, em liquidação de SENTENÇA.

Intimadas as partes quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, a parte ré efetuou depósito voluntário, no valor de R\$11.643,63 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), considerando o valor do dano moral (R\$10.000,00) e ressarcimento de uma passagem referente ao trecho Porto Velho/Manaus, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais).

A parte ré impugnou o valor depositado, arguindo que não houve menção quanto a média de preços das passagens, bem como o valor depositado foi a menor, vez que considerou apenas uma passagem, quando deveria considerar as 06 (seis) passagens adquiridas pelo autor. Com isso, iniciou a fase de liquidação de SENTENÇA.

Intimadas as partes para informar nos autos o preço médio da passagem no trecho Porto Velho/Manaus na data dos fatos, não houve manifestação.

Pois bem!

A liquidação por arbitramento é aquela em que se busca a apuração do elemento faltante para a completa definição e apuração do valor da obrigação cuja existência está certificada na SENTENÇA / acórdão liquidanda (o).

No caso dos autos, embora o autor tenha impugnado o valor depositado nos autos, no sentido de que a parte ré não demonstrou a média de preços das passagens, certo é que o autor também não demonstrou qualquer equívoco no valor considerado pela ré, R\$600,00 (seiscentos reais).

Outrossim, atento ao princípio da efetividade, este juízo realizou pesquisa no site da Azul Linhas Aéreas Brasileiras no trecho em

questão, verificando que os preços são em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais), de maneira que referido o valor não se mostra dissonante dos valores cobrados atualmente, tratando-se de trecho entre duas capitais da região norte.

Desse modo, considerando que acórdão determinou o ressarcimento da passagem, sendo que consta dos autos que o autor adquiriu 06 (seis) passagens, e que a ré voluntariamente efetuou pagamento do valor correspondente ao dano moral e uma passagem, ainda é devido o valor das outras 05 (cinco) passagens.

Diante do exposto, HOMOLOGO o valor da passagem apresentado pela ré, qual seja R\$600,00 (seiscentos reais), conforme cálculo de id. 46541579 - Pág. 1 e DECLARO devido o valor de 05 (cinco) passagens ao preço de R\$600,00 (seiscentos reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia a contar da data do efetivo prejuízo (17/05/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 11.643,63 (onze mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400051907265 - 1824 / 040 / 01513978-8), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor ADALTON PEREZ VAREA CPF n.º 221.446.682-72 e ou seu advogado Rodrigo Rodrigues, OAB/RO 2902.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Preclusa esta DECISÃO, intime-se a parte autora para querendo dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando planilha com o valor atualizado do débito.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010420-14.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MERYONE DA SILVA HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002452-59.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863
 EXECUTADO: EMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
 LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008122-78.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,
 Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000500-50.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER MARQUES DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -
 RO547

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -
 RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
 RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO -
 RO6743

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
 parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-
 se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado
 nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito
 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção
 de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo
 o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência
 bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem
 estar de acordo com a procuração nos autos.

1ª VARA CRIMINAL

O Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da
 Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca
 de Ji-Paraná, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições e na
 forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem
 conhecimento, que aos quatro dias do mês de dezembro do ano
 de 2020, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, na sala de
 Audiências da Primeira Vara Criminal, do Fórum de Ji-Paraná/RO,
 na forma dos artigos 425 e 426, da Lei 11.689/2008, foi realizada
 audiência para organização da lista do CORPO DE JURADOS desta
 Comarca, a qual objetivando a LISTA para funcionamento do Júri
 no ano de 2021, ficou constituída das pessoas abaixo relacionadas,
 podendo qualquer do povo, inclusive as relacionadas, oferecer
 reclamações, pedir exclusão deste rol, sem efeito suspensivo, no
 prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste. Inexistindo
 qualquer reclamação ou recurso, será a relação constante
 considerada definitiva e não mais alterada.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

DEISE DAIANE VIEIRA DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
ANA CLÁUDIA DIAS SOARES	AUX. DE ESCRITÓRIO
DEISE DAIANE VIEIRA DA SILVA H.	AUX. FINANCEIRO
BRAYAN HENRIQUE DA SILVA LOPES	AUX. ADMINISTRATIVO
CESÁRIO ALVES FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ADRIANA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	AUX. ADMINISTRATIVO
AGEU GALVAO LUNA	AUX. ADMINISTRATIVO
ALINE PATRICIA CORREA MACIEL	AUX. ADMINISTRATIVO
AYRAM BATISTA DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
BEATRIZ DA SILVA SIEROTA CARVALHO	AUX. ADMINISTRATIVO
CELSO SOARES PACATONI	AUX. ADMINISTRATIVO
DAYANE PERES DA SILVA MACIEL	AUX. ADMINISTRATIVO
CLAUDIO ALESANDRO MEDINA	AUX. ADMINISTRATIVO
DIONE SILVA OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
EDIMAR CORDEIRO DE CARVALHO	AUX. ADMINISTRATIVO
DOUGLAS CHARLEY DA SILVA SOTERO	AUX. ADMINISTRATIVO
FABIOLA DE SOUZA AQUINO	AUX. ADMINISTRATIVO
EDER DA SILVA RANUCCI	AUX. ADMINISTRATIVO
EDSON DA SILVA AZEVEDO	AUX. ADMINISTRATIVO
GEBERSON GONCALVES DE ALMEIDA	AUX. ADMINISTRATIVO
EMILLY MOURA DE MENESES	AUX. ADMINISTRATIVO
FABIO SILVA DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
FABIOLA DE SOUZA AQUINO	AUX. ADMINISTRATIVO
HEBERSON HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
HEITOR ANDRE REBOUCAS	AUX. ADMINISTRATIVO
JACKELINE ALVES DE ARAUJO	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCAS SIMOES FIOROTTI	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCIANO ALVES PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
LETICIA VALENCIO DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
MARCESLO LISBOA DOS SANTO	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA CONCEICAO DE PAULA VIEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
TIAGO SALOMAO MERELLES	AUX. ADMINISTRATIVO
VIVALDO RAMOS GONZAGA	AUX. ADMINISTRATIVO
SHEILLA DAVOGLIO DE MORAES	AUX. ADMINISTRATIVO
SILVANO DE OLIVEIRA FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ROSANGELA HOFFMANN DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
POLIANA DE SOUZA DELFINO	AUX. ADMINISTRATIVO
NILSON OLIVEIRA DE AMARANTE	AUX. ADMINISTRATIVO
KARINA MOTTERLE	AUX. ADMINISTRATIVO
JOELSON FREITAS DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
JHONATAH RODRIGUES DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
JESSICA VIDAL CORREA DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
GLEISON DE CAMPOS RODRIGUES	AUAUX. ADMINISTRATIVO

FRANCISCO JOSE JUSTINO	AUX. ADMINISTRATIVO
EUSEBIO DENADAI	AUX. ADMINISTRATIVO
ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ	AUX. ADMINISTRATIVO
EDSON SABINO DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ANA LUCIA POMMERENING	AUX. ADMINISTRATIVO
PAMELA DE OLIVEIRA CASSIMIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
KATIA ELISANE MOTTERLE	AUX. ADMINISTRATIVO
JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
MATHEUS FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
PAMELA DE OLIVEIRA CASSIMIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
ABRAÃO CESAR DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ADRIANA ILDA ROCHA	AUX. ADMINISTRATIVO
ANA PAULA DE AZEVEDO	AUX. ADMINISTRATIVO
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
BETÂNIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
CENIR ANTUNES BATISTA BARROS	AUX. ADMINISTRATIVO
DIEME GONCALVES DE A. RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
EDSON APARECIDO DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ELAINE MARIA DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ELISANGELA DA SILVA ROCHA	AUX. ADMINISTRATIVO
ELIZANGELA MIRANDA FRONTELI BRAGA	AUX. ADMINISTRATIVO
EUNICE ALVES DE M. BASTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
FRANCIMAR LIMA DE SÁ	AUX. ADMINISTRATIVO
GABRIELA G. DA SILVA OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
HALFFER DAIWES CHAVES OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
JACQUELINE DA SILVA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
JENUILDO RODRIGUES DOS	AUX. ADMINISTRATIVO
KATIANE DA SILVA FRIGERI	AUX. ADMINISTRATIVO
LEANDRO DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
LÉIA GONZAGA DOS REIS	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCILENE RODRIGUES DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
MAIKI DE SOUZA ALVES PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
MEIRE JANE GONÇALVES	AUX. ADMINISTRATIVO
NEUSA ALVES BATISTA	AUX. ADMINISTRATIVO
PABLO VITOR DO CARMO	AUX. ADMINISTRATIVO
PATRICIA APARECIDA FERREIRA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
RAYELISON SCHIMALTZ FELIX DUARTE	AUX. ADMINISTRATIVO
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ROSEMEIRE DA S. C. M. DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ROSILENE DE JESUS BASTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
SANDRA MARTINS ROSA	AUX. ADMINISTRATIVO
SAULO PREVILATO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
SELMA LUCAS DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
SIRLENE DE FÁTIMA C. PIVOTTO	AUX. ADMINISTRATIVO
TEREZINHA MENDES DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
VALDINEIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
VANILSSA MARIA C. DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ZAQUEU ANTONIO DA CONCEIÇÃO	AUX. ADMINISTRATIVO
WALDETE MARIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
JÚLIO SILVA COELHO	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCI MARI DE ARRUDA	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA DE FATIMA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA IVANILDE CORDEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
MARLI DOLORES CAVALCANTE	AUX. ADMINISTRATIVO
MAURICIO CAMPOS FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
MARILENE BARBOSA DE REZENDE	AUX. ADMINISTRATIVO
JOCINEIA SOUZA GENUINO	AUX. ADMINISTRATIVO
MONICA LINS DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
RUDE BARBOSA DE CAMARGO	AUX. ADMINISTRATIVO
ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS	VENDEDOR
KEILA PERES EMIDIO	VENDEDOR
GEANIFER MAGUINI MARINHO	VENDEDOR
ALINE LADISLAU	AUX. ADMINISTRATIVO
ELSO SOARES RODRIGUES	VENDEDOR
GEAN MARCOS DA SILVA PRATES	VENDEDOR
JOSÉ CARLOS GARCIA ZAPATA	AUX. ADMINISTRATIVO
RAFAEL MOURA DOS SANTOS SILVA	VENDEDOR

VALNEI NOGUEIRA DE MIRANDA	VENDEDOR
CESAR ANTONIO DE MORAIS	AUX. ADMINISTRATIVO
DAYVIS LUAN MARINHO DE ANDRAD	VENDEDOR
SALMIR AUGUSTO CASSIMIRO NIS	AUX. ADMINISTRATIVO
MICHAEL DOUGLAS S. DE MOURA	VENDEDOR
ANDRE MORAES DIAS	ASSISTENTE FINANCEIRO
ANDRHE VICTOR DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO - VI
ARIELLY SOUZA GOMES	ANALISTA DE PROJETOS SR - I
DANIEL NASCIMENTO HERMENEGILDO	TÉCNICO DE PROCESSAMENTO - II
DANILO ATILA DA SILVA SANTOS	ASSISTENTE CONTÁBIL E FISCAL - I
ELIZABETH STEPHANE RODELINI EVANGELISTA	ANALISTA CONTÁBIL E FISCAL PL - III
FABIANE DA SILVA ZANINETI GOMES	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS PL - I
FATIMA REGINA DE MAGALHAES ARAUJO CAMPOS	ASSESSOR DE IMPRENSA PL - I
FLUVIA DUARTE OZAME	ASSISTENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS - I
GISELE FRANCO DA SILVA	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO - I
HELOANE SOBREIRA DOS REIS	ANALISTA DE PROJETOS SR - II
HIAGO LUAN FLAVIO DE SOUZA	ESPECIALISTA TÉCNICO PL - II
JEDIEL FERREIRA DOS REIS	ASSISTENTE FINANCEIRO E SPB - IX
JOAO VICTOR LIMA DE SOUSA	ASSISTENTE FINANCEIRO E SPB - IX
JULIANA AZEVEDO DOS SANTOS	TELEFONISTA - III
KARINE LIMA CHAVES	AGENTE DE CONTROLES INTERNOS PL - II
LIDIANE RODRIGUES DA SILVA	SECRETÁRIA DE DIRETORIA SR - IV
MARCELO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO	ASSISTENTE FINANCEIRO E SPB - I
MONICA SOARES DOS SANTOS	COORDENADOR ADMINISTRATIVO JR - I
PAULO EMERSON DA COSTA SEIBERT	ASSISTENTE DE COBRANÇA - V
PEDRO PAULO MARTINS CIDIN	DESIGNER GRAFICO JR - I
RAFAEL ESTEVES DA SILVA	GERENTE FINANCEIRO SR - IV
ROGERIO DA SILVA	ANALISTA DE RISCOS SR - I
TATIANE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA	ASSISTENTE DE PRODUTOS E SERVIÇOS - V
WIGNY BORA DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO - I
ADRIANA RUEZZENE MOREIRA FERREIRA	COZINHEIRA
DARCI ALVES FERREIRA	MECANICO
EDNA COIMBRA FERNANDES FUMAGALLI	AGENTE ADMINISTRATIVO
IVALDO CANDIDO DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS
LUIZ AUGUSTO SILVEIRA ROCHA	JORNALISTA
NELSON GERONIMO	MOTORISTA
ONEVAN TEODORO DE SOUZA	AUX. ADMINSITRATIVO
OSMAR GIMENES GOMES	AUX. ADMINSITRATIVO
SEBASTIÃO PROENÇA DE SOUZA	AUX. ADMINSITRATIVO
SERGIO DE SOUZA	AUX. ADMINSITRATIVO
TACI PEREIRA DA SILVA	AUX. ADMINSITRATIVO
GRAZIELLY TEODORO DOS REIS	AUX. ADMINSITRATIVO
SANDRO DOS SANTOS RUEDA	AUX. ADMINSITRATIVO
JHONY MARTINS DA ROCHA	AUX. ADMINSITRATIVO
CLAUDIOMIR FERREIRA	AUX. ADMINSITRATIVO
JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA	AUX. ADMINSITRATIVO
LENIVALDO JOSE DA FONSECA	AUX. ADMINSITRATIVO
SALVADOR RIBEIRO	AUX. ADMINSITRATIVO
SINVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA	AUX. ADMINSITRATIVO
ESTELITA MARIA C DOS SANTOS	AUX. ADMINSITRATIVO
JAILTO VIEIRA DOS SANTOS	AUX. ADMINSITRATIVO
MARCIO FERREIRA DE SOUZA	AUX. ADMINSITRATIVO
ANA CAROLINA DOS S E AMBROSIO	AUX. ADMINSITRATIVO
ARACELI SOARES DA SILVA	AUX. ADMINSITRATIVO
ELAINE DIAS DOS SANTOS	AUX. ADMINSITRATIVO
MARCOS ANTONIO VIEIRA CAETANO	AUX. ADMINSITRATIVO
RONIVALDO DE SOUZA LIRA	AUX. ADMINSITRATIVO
JOILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	AUX. ADMINSITRATIVO
LUDEVAM BATISTA LIMA	AUX. ADMINSITRATIVO
ELIAS PEREIRA DA SILVA	AUX. ADMINSITRATIVO
ROGERIO AMANTINO DA LAPA	AUX. ADMINSITRATIVO
AMANDA BESERRA FERREIRA	VENDEDORA

DAYANE GONÇALVES DA SILVA	VENDEDORA
GLEICIANE DA SILVA RIBEIRO	VENDEDORA
KEIRE ALVES OLIVEIRA	VENDEDORA
VALCLÉRIA DE ARAÚJO FERREIRA	VENDEDORA
ADORACI ÂNGELO CHAGAS	AUX. ADMINISTRATIVO
ADRIANA PAULA NOVAI	AUX. ADMINISTRATIVO
FRANCISCO RUBENS MACIEL	AUX. ADMINISTRATIVO
ENILSON VIEIRA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
CYNTIA FARIAS CARLO	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA APª. ALVES CHAGAS	AUX. ADMINISTRATIVO
TATIANA DAISY B. DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
IRANI PEREIRA DE J. ABREU	AUX. ADMINISTRATIVO
CLAUDIONOR LUIZ DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
HELENA VENTURA DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
MARCOS GOMES BARBOSA	AUX. ADMINISTRATIVO
RUSENILDA F. DE A. AGUIAR	AUX. ADMINISTRATIVO
TATIANE MOURA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
PAULO PINTO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
ANY CRISTINA SOBRINHO VILHAVA	AUX. DE PRODUÇÃO
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	AUX. DE PRODUÇÃO
GLEANDA RITIELLE DE HOLANDA SIQUEIRA	AUX. DE RECURSOS HUMANOS
JULIANO DA SILVA A. GONÇALVES	AUX. DE PRODUÇÃO
MARIO TEODORO RAMOS	VIGIA
MOACIR DE ALMEIDA	AUX. DE PRODUÇÃO
JANETE MENDES WEHREN	VENDEDOR
DAIANE FERREIRA ROSSETE	VENDEDOR
MILLENY DOS SANTOS ALVES	VENDEDOR
MIKAELLEN VALENCIO DE ALMEIDA	VENDEDOR
MICHAEL GOMES	AJUDANTE GRÁFICO
CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA	AJUDANTE GRÁFICO
MAYCON JACKSON COSTA	AUXILIAR
JULIANA DA SILVA SANTOS	CAIXA
ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO	ZELADORA
MARCO ANTONIO SANTOS	AJUDANTE GRÁFICO
QUELI DE OLIVEIRA FOGAÇA	SECRETARIA
THIALON JOSE DOS ANJOS	AJUDANTE GRÁFICO
WENDELL ARAUJO RODRIGUES	AJUDANTE GRÁFICO
WILLIAM MOREIRA DO NASCIMENTO	ARTE FINALISTA
GEAN CARLOS DE OLIVEIRA MOITINHO	ARTE FINALISTA
LUCIDAVA DE OLIVEIRA LIMA BORGES	VENDEDORA
SANDRA NAYAA DOS SANTOS CABREIRA	VENDEDORA
THAIS GIOPATO CUSTÓDIO	VENDEDORA
SILVIA DE PAULA PEREIRA	VENDEDORA
GEISIANE DE OLIVEIRA	VENDEDORA
ELIANE TEIXEIRA SANTOS	VENDEDORA
MARIA DA PIEDADE M.	VENDEDORA
JOSIANE ANDRESSA DE SOUZA	VENDEDORA
ANDRÉIA MARQUES DOS SANTOS	VENDEDORA
LUCILENE BARBOSA DE REZENDE	VENDEDORA
CAMILA MACEDO DA ROCHA RAMOS	VENDEDORA
ROSILANE SEBASTIANA BOREL	VENDEDORA
MIRIAN DUTRA OAKES	AUX. ADMINISTRATIVO
CLÉBIO ARAUJO DE OLIVEIRA	AUX. DE ESCRITÓRIO
JOEL DIOGO DE FARIAS	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUCIANO FELIX SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
RAFAEL MACIEL POSSAMAI	AUX. DE ESCRITÓRIO
TABITA LAIS ALVES DOS PASSOS LIMA	AUX. DE ESCRITÓRIO
NILZA VENANCIO DE BRITO	VENDEDOR
INNAYARA CHARRAYNNE FRANCISCATTO	VENDEDOR
JHONATAN ALVES RODRIGUES	VENDEDOR
MELLINE DOS SANTOS ROCHA	VENDEDOR
DHIEIMISSON FERNANDO DE OLIVEIRA XAVIER	VENDEDOR
JOYCE NAYARA BARROSO SALOMAO TANAKA	VENDEDOR
ANA CLAUDIA SILVA GOMES	RECEPCIONISTA
GENILTON BALBINO DE F. FERREIRA	ZELADOR

JACIELE SILVA SHOCKNESS	RECEPCIONISTA
RAIMUNDO RIBEIRO SOBRINHO	AUX. ADMINISTRATIVO
RAQUEL CORDEIRO DA S. LE BOURLEGAT	RECEPCIONISTA
TIAGO PEREIRA DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
VAGNER VIEIRA GOMES	AUX. ADMINISTRATIVO
ANA BEATRIZ MARQUES MACHADO	FARMACEUTICO
CAMILA BARBOSA DE LIMA	OPERADOR DE CAIXA
EWELIN GONÇALVES BISPO	CONS. SAUDE
FABRICIO DA COSTA SILVA	OPERADOR DE CAIXA
JHONES FREIRE LOUZADA	FARMACEUTICO
LETICIA DOS SANTOS ROCHA	OPERADOR DE CAIXA
NEIDE STREGE	OPERADOR DE CAIXA
PAULO FRANCISCO DA S. JUNIOR	CONSULTOR
RENI ROSA DE MIRANDA	CONSULTOR
VANESSA RIBEIRO PEDRO	OPERADOR DE CAIXA
ADELSON DE SOUZA BARBOSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS	COORDENADOR(A) DE AREA I DE ATENDIMENTO
ADEMIR APARECIDO ALVES JUNIOR	AUX DE SERVICOS DIVERSOS
ADENIR JOSE DA SILVA	ZELADOR
CAMILA LUANA CASTRO LIMA FERREIRA	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I
CARLOS BARBOSA	SUPERVISOR DE TRABALHOS EM INSTALAÇÕES ELETRICAS
CARLOS GUTEMBERGUES DA SILVA	GERENTE DE AREA DE ACERVO HISTORICO E GEOGRAFICO
CARLOS JOSE GERALDO	DIREÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES
CARMELITA MIGUEL DE SOUZA	AGENTE DE PORTARIA
CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES	DIREÇÃO ADMINISTRATIVA
CELSON OLIMPIO MEIRA	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
CHARLES SOUZA DE PAULA	CHEFE DE SECAO
CHRISTIANO ALVES VIEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CIRLENE GISCH	TECNICO EM CONTABILIDADE
CLANDERSON VIEIRA LEAL	ASSESSOR NIVEL II
CLAUDEIR ROGERIO TEIXEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIA DE JESUS PAULA	COORDENADORIA DE AREA I
CLAUDIO MACHADO	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV
CLEIDE BALIOT	COORDENADORIA DE PRODUÇÃO E ASSENTAMENTO DE BLOQUETES
CLEIDE SILVIA DE OLIVEIRA LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CLEONICE DOMINGO GODOI	SUPERVISOR
CLEUZA GOMES PEREIRA	ASSESSOR TECNICO
CLEYTON ELANDE ROLIM OLIVEIRA	MEDICO VETERINARIO
CONCILDA GALVAO DINIZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
DALILA OLIVEIRA RODRIGUES	GERÊNCIA DE INFORMÁTICA
DANIEL ALCAZAR NAKAD	GERENTE DO PROGRAMA DE EMPREGO E GER DE RENDA
DANILO VITORINO	AGENTE ADMINISTRATIVO
DANTIELY DOS SANTOS JORDAO PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
DARLANE VENANCIO BRITO DA SILVA	AGENTE SANITARIO RURAL
DAVI MAURO DE JESUS	AGENTE ADMINISTRATIVO
DAVID BARRETO JUNIOR	ZELADOR
DAYANE DE PAULA TEODORIO	AGENTE ADMINISTRATIVO
DENISE GARCIA PEREIRA	MEMBRO COTADOR
DENISE GONCALVES DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS
DENIZE FRANCISCA DE JESUS	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIANY KESI DA SILVA	ZELADOR
DIEGO SANTIAGO NUNES	CHEFE DE SECAO
DILHERMANDO GUDIERI DO PRADO GAEDE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
DIVANI ROSA DE SOUZA	BERCARISTA
DUCINALVA MOTA BARROSO	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
EDER NARDONI	AUX ADMINISTRATIVO
EDERNILSON VITORINO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EDIONOR GOMES	AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS
EDIVILSON PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
EDMILSON ALMEIDA COSTA	ADMINISTRACAO GER UNIDADE ADM
EDNALDO LELO SIMAO	AGENTE DE VIGILANCIA
EDNEIA GONCALVES DA CUNHA ANDRADE	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL III

EDUARDO CANDIDO DA SILVA	ASSESSOR TECNICO
EDUARDO RIPKE	DIRETORA DE DIVISÃO DE DESIGNER
ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES	INSTRUTOR ATIV MUS TECLADO
ELIANA GARCIA	AGENTE ADMINISTRATIVO
ELIAS PARANHA DA SILVA	INSTRUTOR CURSO ART PINTURA EM TELA
ELIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA	COORDENADORIA DE PRODUÇÃO E ASSENTAMENTO DE BLOQUETES
ELIENE LEOTERIS DA SILVA	COORDENADOR(A) DE AREA I DE ATENDIMENTO
EPAMINONDAS MACEDO DOS SANTOS	DIREÇÃO DE INFORMATICA
EROTILDES ANDRADE GOMES	DIRETOR DE DIVISAO
EUNICE MARIA CORREA FERREIRA	ZELADOR
EUNICE SILVA CARNEIRO	COORD SEC EDUCACAO OBRAS
EZEQUIEL BORGES DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
FABIO FERREIRA DE SOUZA	COORDENADOR DO PAIF
FABIO TRESCHER DE SOUZA	AUX DE DEPART PESSOAL
FATIMA APARECIDA CARLOS ALVES	AUX DE SERVICOS DIVERSOS
FELIPE HENRIQUE MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO
FERNANDA TOLOTTI DE ANDRADE	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
FLAIENE COSTA LOPES	SUPERVISOR EM TRABALHO DE PEDREIROS
FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA	ARQUITETO/URBANISTA
FLAWIA ANDREIA SILVA RAMOS	AGENTE DE VIGILANCIA
GILDO ALBINO DE ANDRADE	AJUDANTE DE OBRAS
GILSON PRATES DA SILVA	AGENTE DE VIGILANCIA
HENRIQUE FULANETI CARVALHO	ASSESSOR EXECUTIVO
INES DA SILVA PRIMO	MOTORISTA VEICULOS PESADOS
IOLANDA RODRIGUES ALCARAZ	CHEFE DE SECAO SEMETUR
ITAMAR NASCIMENTO LIMA	AUX ADMINISTRATIVO
IVANETE ALVES DOS SANTOS SOARES	FISCAL FAZENDARIO
IVANILDA MAGALHAES MARTINS	COORDENADOR (A) DO SISTEMA
IVANILDA ROQUE DA SILVA ALVES	SUPERVISOR DE EQUIPE DE TRANSPORTES
IVETE ALVES LEO FARIAS	ASSESSOR TRANSPORTE
IVONETE TONETTI PONTES	AGENTE ADMINISTRATIVO
IZABEL DOMINGOS FAHL	ENGENHEIRO CIVIL
JACK STEWART ANDRES	TECNICO EM AGROPECUÁRIA
JACKSON JUNIOR DE SOUZA	COORDENADORA
JAILDE FONSECA DE OLIVEIRA SILVA	COORDENADOR DE AREA I DE ATENDIMENTO
JAIRO NAZARO DOS SANTOS	SECRETARIO (A) EXECUTIVO
KLEBER HENRIQUE SANTA BARBARA DE	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL V
LAIR ANTONIO DA ROCHA DUARTE	FISCAL AMBIENTAL
LINCOLN HENRIQUE MOREIRA	COORD. DE AREA II DE CONTROLE E CONFERENCIA SEMFAZ
LINDUARTE DE ALMEIDA NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO
LORRAN LITTING BRUSCKE	DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO COMUNITARIO SEMAS
LOUIZE SOUZA PEREIRA	ASSESSOR EXECUTIVO SEMUSA
LOURDES ROPELLI DIAZ	AGENTE ADMINISTRATIVO
LUCELIA FIGUEIREDO NUNES DA CUNHA	AJUDANTE DE OBRAS
LUCIANO DIAS PEREIRA	DIGITADOR
LUCY HELEN BATISTA DA SILVA	TELEFONISTA
MARCELO TURINI	DIRETOR DE AREA DE PATRULHA AGRICOLA
MARCIA FERNANDES RIGO	CHEFE DE SEÇÃO DE FUTEBOL DE CAMPO
MARCIA PEREIRA DIAS BEZERRA	ZELADOR (A)
MARCO DO CARMO DE LIMA	SUPERVISOR DE EQUIPE DE TRANSPORTES
MARCOS VINICIUS MACEDO NASCIMENTO	MERENDEIRO (A)
MARIA ANTONIA DIAS CASTILHO LOCK	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DE LURDES P DE SOUZA PEROVANO	ZELADOR (A)
MARIA DO CARMO PEREIRA DAMAZIO	AUX DE SERVICOS DIVERSOS
MARIA MARGARIDA DE SOUZA DAMACENO	CHEFE DE SECAO
MARINALVA LOPES DE SOUZA SILVA	DIRETOR(A)
MAURICIO FREDERICO DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL NIVEL III
MAX SANDRO DA SILVA AVILA	COORDENADOR DO PAIF
MOISES SABALA MELGAR	SUPERVISOR EM TRABALHO DE PEDREIROS

ANTONIO DA LUZ INACIO	MOTORISTA OFICIAL
CIDINEI DA SILVA	AGENTE DE PORTARIA
CLAUDERIR FERNANDES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
HELENA DE ARAUJO	ANALISTA TRIBUTÁRIO
JOEL BARRETO DIAS	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOEL JOÃO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
LEONILDO CAMILO ROSA	AGENTE ADMINISTRATIVO
LILIAN BATISTA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA IRACEMA SILVA AFFONSO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA NEUSA DE SOUZA	AGENTE DE PORTARIA
MATIAS BENTES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO
PAELA BURILI PENTEADO	ANALISTA TRIBUTÁRIO
PAULO AFONSO DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
RAFAEL FRANCISCO BAENA GRAVENA	AGENTE ADMINISTRATIVO
REGINA DA COSTA FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
VERIDIANE FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE PORTARIA
WAGNER FARIA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO
CARLOS PILENGHY DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
CARLOS ROBERTO MARTINS REBOUÇAS	AUX. ADMINISTRATIVO
FERNANDO RODRIGUES RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIZA FREIRE REBOUÇAS	AUX. ADMINISTRATIVO
ESTEVAN DE FREITAS WERNECK	AUX. ADMINISTRATIVO
RITA DE CÁSSIA C. L. MARTINS	AUX. ADMINISTRATIVO
KAROLYNE COUTO CARMINATTI	AUX. ADMINISTRATIVO
DAYSE KAROLINE VIEIRA CAPELLANE FAZOLIN	AUX. ADMINISTRATIVO
ROSE MEIRE DE CAMPOS	AUX. ADMINISTRATIVO
BRUNA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
FRANCISCO LEIWISON ABREU GONÇALVES	AJUDANTE GERAL
ROSANGELA QUITERIA DOS SANTOS	AJUDANTE GERAL
SILMARA DOS SANTOS LALANQUI	AJUDANTE GERAL
EDENIZE TROMBINI MARTINS	ESTOQUISTA
QUILA DE SOUZA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LORRANY ALVES GUERINI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EVERTON TEIXEIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ADEILDES RODRIGUES GOMES	FISCAL AGROPECUÁRIO
DAGOBERTO GONÇALVES DE ABREU	ASSISTENTE
ERIKA RAMALHO ALVES	FISCAL AGROPECUÁRIO
JANETE ACCO	ASSISTENTE
JOZIENE BATISTA ALVES	ASSISTENTE
LAIS EUNICE CARVALHO BENTO	ASSISTENTE
LINDALVA ALMEIDA CARVALHO BENTO	FISCAL AGROPECUÁRIO
LUCAS VINICIUS DOS SANTOS	ASSISTENTE
PATRICIA CUSTODIO DOS SANTOS	ASSISTENTE
RODRIGO LOSS	ASSISTENTE
ROZILENE DA SILVA BORGES	FISCAL AGROPECUÁRIO
SILVERIO ENCK	ASSISTENTE
VANESSA ROLIM VIEIRA	FISCAL AGROPECUÁRIO
PATRICIA CARLA ANTUNES DE BRITO	GERENTE DE VENDAS
JOSIANE ALVES DE OLIVEIRA	AUXILIAR
MARINA MOREIRA PIRES	AUXILIAR
FERNANDA APARECIDA MORAIS	GERENTE DE VENDAS
AMANDA JENIFFER DE ALMEIDA OLIVEIRA	AUXILIAR
ANA PAULA FLORENCIO DE OLIVEIRA	AUXILIAR
BRUNA CARRAFA VIANA	GERENTE DE VENDAS
DANIELLA SANTOS DE JESUS	AUXILIAR
DANIELLY RODRIGUES DE SOUZA	GERENTE DE VENDAS
ERIC BARBOSA GONZAGA	AUXILIAR
GELSO GOMES MOTA	AUXILIAR
IRANI RIBEIRO DA SILVEIRA	GERENTE DE VENDAS
ADAILTON FAGUNDES MOREIRA	VENDEDOR
ALBERTO FOLCHINI DE OLIVEIRA	AUX. ESCRITÓRIO
ALDIVAN ALVES DE SOUZA	VENDEDOR
CLAUDEMIR DA SILVA	VENDEDOR
CLEPHANE DA SILVA OLIVEIRA	AJUDANTE
EDENILDO BALBINO LEMOS	AJUDANTE
EDNALDO SOARES DE OLIVEIRA	AJUDANTE

JEFFERSON FERNANDES NOVACKI	VENDEDOR
JOÃO PAULO BERBET TOGINHO	AJUDANTE
JONATAS JONAS TOMAZ	AUX. ESCRITÓRIO
JOSE GEUCIMAR MUNIZ	AUX. ESCRITÓRIO
KENETI ANDERSON SCHMITT	AUX. ESCRITÓRIO
MARCIO FERREIRA DOS SANTOS	AUX. ESCRITÓRIO
WELITON BRASIL DA SILVA	AUX. ESCRITÓRIO
LUDMILA DE OLIVEIRA NORONHA	OPERADOR DE CAIXA
LUCINEIDE MARQUES DA SILVA	VENDEDOR
CLAUDIA DUTRA MIRANDA	VENDEDOR
DOUGLAS ERNICA DE SOUZA	OPERADOR DE CAIXA
MARCELO ROCHA DE OLIVEIRA	VENDEDOR
ROSELAINÉ SALES NUNES PORTO	OPERADOR DE CAIXA
LILIAM CASSIMIRO DA SILVA	VENDEDOR
VIVIANI AMERICA RIBEIRO	CAIXA
DIEGO FARIAS	CAIXA
ALLAN RODRIGUES MARTINELLI	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDRÉIA ALVES DE SÁ	AUXILIAR
ALÍCIO FÁBIO MARTINS LEANDRO GOBBO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA	MOTORISTA
SÔNIA REGINA DA SILVA	MOTORISTA
ANDERSON RIBEIRO JORGE	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANDERSON LUCIANO DE SOUZA	AUXILIAR
JOSÉ DAMIÃO LIMA DE AZEVEDO	AUXILIAR
MARIA LILIAN FAUSTINO FLORES	AGENTE ADMINISTRATIVO
TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS	MOTORISTA
MARIA LILIAN FAUSTINO FLORES	AUXILIAR
ADEMIR APARECIDO LEMOS	MOTORISTA
ADRIANA BARBOSA CELESTINO	AUX. DE ESCRITÓRIO
CINTIA DA SILVEIRA KRUGUEL	AUX. DE ESCRITÓRIO
JOSE CAETANO DE OLIVEIRA	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUIZ FERNANDES DE LIMA E SILVA	MOTORISTA
LUIZ STRINGARI	MOTORISTA
DAIANA REGIS DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
JENIFFER GARCIA FERNANDES	AUX. DE ESCRITÓRIO
FRANK FERREIRA GOMES	AUX. DE ESCRITÓRIO
Ademir Barbosa	AUX. FISCAL
AILTON FERNANDES MARICATO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANTONIA NASCIMENTO DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDMEA MERCEDES SOUZA	AUX. FISCAL
EDMUNDO DANTAS SANTOS FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
EDSON LUIS NEVES DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
GILMAR GONÇALVES	TÉCNICO
LIDIA MARIA DIAS LOCATELLI	AUX. FISCAL
MARLY FERREIRA CAMPOS	TÉCNICO
VALMIR IRINEU DE FARIAS	MOTORISTA
JOANA FERREIRA AGUIAR DOS ANJOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
CELESTINO DOS P. LAMEGO	MOTORISTA
ELIAS SOARES NETO	AUX. FISCAL
GERALDO GOMES DE SOUSA	TÉCNICO
LUZIENE GAMBATI	MOTORISTA
RONALDO DOS. S. GONÇALVES	AUX. FISCAL
ANDRE MORAES DIAS	ANALISTA
ANDRHE VICTOR DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ARIELLY SOUZA GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DANIEL NASCIMENTO HERMENEGILDO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
DANILO ATILA DA SILVA SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ELIZABETH STEPHANE RODELINI EVANGELISTA	ANALISTA
FABIANE DA SILVA ZANINETI GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FATIMA REGINA DE MAGALHAES ARAUJO CAMPOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
FLUVIA DUARTE OZAME	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
GISELE FRANCO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
HELOANE SOBREIRA DOS REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
HIAGO LUAN FLAVIO DE SOUZA	ANALISTA
JEDIEL FERREIRA DOS REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

JOAO VICTOR LIMA DE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JULIANA AZEVEDO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
KARINE LIMA CHAVES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
LIDIANE RODRIGUES DA SILVA	ANALISTA
MARCELO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
MONICA SOARES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
PAULO EMERSON DA COSTA SEIBERT	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
PEDRO PAULO MARTINS CIDIN	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RAFAEL ESTEVES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ROGERIO DA SILVA	ANALISTA
TATIANE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
WIGNY BORA DE ALMEIDA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
JESSICA MACIEL GONCALVES	AUXILIAR DE VENDAS
RAFAEL DA SILVA PIMENTEL	OPERADOR
RHANAY LETICIA QUEIROZ VAZ	AUXILIAR
TIAGO JOSE CORREA	MECANICO
CRISTIANO DA SILVA DE PAULA	MECANICO
LILIANE REGINA GARCIA JARDIM	AUXILIAR DE VENDAS
NAYARA VIEIRA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
AMANDA CRISTINA MACEDO DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
NAYANE PEREIRA CERQUEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
FRANCISCO DORLENO PEREIRA QUINO	AUXILIAR DE VENDAS
JOILSON DIAS DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ANDRE LUIS OLIVEIRA DINIZ	AUX. ADMINISTRATIVO
SEBASTIAO NUNES PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
GLAYDSTON PATRICK CONCEIÇÃO	VENDEDOR
ANA JÚLIA BATISTA DE SOUZA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
DIRCE JOSE MACHADO	AUX. ADMINISTRATIVO
WALMIR JOLANDO OJEDA	AUX. ADMINISTRATIVO
EDIVALDO AMANCIO DIAS	VENDEDOR
SILVANE MOREIRA DE ARAUJO	AUX. ADMINISTRATIVO
HEDER ALVES DE ALENCAR	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
MARCOS AFONSO OLIVEIRA DE ANDRADE	VENDEDOR
FABRICIO SIQUEIRA TOPAN	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
JHONATAN RODRIGUES GOMES PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
GUSTAVO HENRIQUE CALIXTO DE OLIVEIRA	VENDEDOR
JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON	AUX. ADMINISTRATIVO
ANA CLAUDIA VIANA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCAS TEIXEIRA DA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
DAIANA PEREIRA PARAIZO	VENDEDOR
DANIELLY CARDOSO DE FREITAS MACHADO	AUX. ADMINISTRATIVO
YURI FELIPE CARNEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
GEISON VERISSIMO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
DIEGO CORREIA DE BRITO MOREIRA PAIVA	AUX. ADMINISTRATIVO
CLAUDINO DE OLIVEIRA FERNANDES	VENDEDOR
DEIVIDIS DOMINGOS GONÇALVES	AUX. ADMINISTRATIVO
ADEIR PEREIRA DOS SANTOS	REPOSITOR
AGNALDO MARTINS OLIVEIRA	ATENDENTE
ALESSANDRA MENDES ANDRADE	REPOSITOR
ALISSON COELHO DE OLIVEIRA	ATENDENTE
BRUNO MASSANORI SOUZA NAKANO	FISCAL
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BISPO	REPOSITOR
CRISTIANO CARVALHO RODRIGUES	ATENDENTE
DANIELLY SOARES ALVES	CAIXA
DEBORA CRISTINA SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA	CAIXA
DIEGO DA SILVA MAGALHAES	AJUDANTE GERAL
DORIELSON DA SILVA BEZERRA	ATENDENTE
EDILENE PEREIRA DOS SANTOS	FISCAL
EDIVANI CORDEIRO BUENOS AIRES	ATENDENTE
EMILLY ALVES DE OLIVEIRA	REPOSITOR
FABRICIO SANTOS ROCHA	ATENDENTE
FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CESAR VIEIRA	CAIXA

FLAVIO DOS SANTOS VIEIRA	ATENDENTE
GABRIEL DE LIMA NOGUEIRA	AJUDANTE GERAL
GABRIELI DA SILVA DE JESUS	CAIXA
GEDEON SANTIAGO DE ARRUDA	FISCAL
GESIANE MAGALHAES SILVA	FISCAL
GISLAINE SANTOS DE JESUS	AJUDANTE GERAL
GUILHERME DOS SANTOS ANDRADE	REPOSITOR
IGOR CARLOS GARCIA DA SILVA	AJUDANTE GERAL
ISMAEL DE SOUSA SILVA	AJUDANTE GERAL
JAKELINE DE FIGUEIREDO PINTO	FISCAL
JEFFERSON RODRIGUES VALADARES	AJUDANTE GERAL
JOAO VITOR BIANCHI DE SOUZA	FISCAL
JOSE AVELINO DE SOUZA NETO	AJUDANTE GERAL
JUCELIA ALVES HONORATO GONCALVES	CAIXA
KATIANY TEODORO DA SILVA	CAIXA
ADELAINÉ DE JESUS ALCIDES	AUX. ADMINISTRATIVO
AFRODITTE ROSA ROCA	AUX. ADMINISTRATIVO
ALEXANDRE TAVARES PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ANA CLAUDIA DE MEDEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
ANDREA SILVESTRE NUNES	AUX. ADMINISTRATIVO
CHIRLA CARLA FERREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
CLEBSON DOS SANTOS SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
CLECIO AGUIAR SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
DANIELA TEIXEIRA BATISTA BARBOSA	AUX. ADMINISTRATIVO
DEBORA GOMES PEREIRA DIAS	AUX. ADMINISTRATIVO
DEIVISSON SILVANO DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
EDILAINE CLAUDINO DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
EDIMAR GUEDES	AUX. ADMINISTRATIVO
ELAINE DE SOUZA PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
ELIANA ROSSI DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
FELIPE RODRIGUES FELICIO	AUX. ADMINISTRATIVO
FERNANDO DA SILVA PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
GABRIELA DE PAULA RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
GETULIO ALVES DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
GILBERTO DO PRADO COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
GIRLEI SANTIAGO LAUBE	AUX. ADMINISTRATIVO
HISTELLA JHENIFFER MARTINS AGUIAR	AUX. ADMINISTRATIVO
ILTON SOARES DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
JOAO PAULO DOS SANTOS DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
JOCIMAR EMERICK SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
JOELMA TABORDA BARBOSA	AUX. ADMINISTRATIVO
LUCIANA QUEIROZ DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
MARCIA SOARES OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
NEILA ROSIANI EPIFANIO	AUX. ADMINISTRATIVO
RAPHAEL MAZARIM PIANNA	AUX. ADMINISTRATIVO
SHIRLEY COELHO COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
SILVANA APARECIDA PAIVA DO NASCIMENTO	AUX. ADMINISTRATIVO
SILVANO BREGANTIM	AUX. ADMINISTRATIVO
SOLANGE SANTOS MOREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
THAIANE FERNANDA DE SOUZA CARNEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
THIAGO BABOLIM NOVAIS	AUX. ADMINISTRATIVO
THYAGO ELER DE BRITO	AUX. ADMINISTRATIVO
WAGNER DE FARIAS FERNANDES	AUX. ADMINISTRATIVO
WALDECIR NUNES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
WEVERTON BALDSON MATOS	AUX. ADMINISTRATIVO
WICTOR ADRIANO DINIZ RUELA	AUX. ADMINISTRATIVO
JOSÉ BATISTA ALEXANDRE NETO	AUX. ADMINISTRATIVO
BÁRBARA RODRIGUES NANTES	AUX. ADMINISTRATIVO
LETÍCIA BARRETO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
ALESANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	VENDEDOR
AMANDA FRANCO SILVA VALDEVINO	VENDEDOR
ANGELA COELHO GERVASIO	VENDEDOR
ARTHUR ANEZ ALCANTARA	VENDEDOR
DAIANE BRAZÃO	VENDEDOR
ESTELA MARA DIAS	VENDEDOR
JORGE DORADO PALACIO	VENDEDOR

HELAINÉ SALES MACHADO	AUX. ADMINISTRATIVO
MARINES LUZ G. G. DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
WEMERSON AUGUSTO CANDIDO DO BEM	AUX. ADMINISTRATIVO
VANESSA VALERIA COELHO	VENDEDOR
MARLI DE ALMEIDA MACHADO	AUX. ADMINISTRATIVO
FRANCILANE GUIMARÃES DE SOUZA GONÇALVES	VENDEDOR
ELIETE ROSA DE OLIVEIRA	VENDEDOR
CLEIA MARCIA SILVA RAMOS	VENDEDOR
JEREMIAS BARRETO VENTURA	AUX. ADMINISTRATIVO
HEDNEIA PEREIRA DA SILVA	VENDEDOR
MARIA JOSE FARIAS DE MELO	VENDEDOR
GRAZIELE NUNES DE AZEVEDO	AUX. ADMINISTRATIVO
GEISELY LUZIA BORGES AMORIM	VENDEDOR
ADENILSON DE SOUZA	ASSISTENTE
CLAUDEMIR DA SILVA FACHIANO	SERVIÇOS GERAIS
JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
EDILAENY FRANCISCA DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AUX. MERCADORIA
JOSE VIEIRA SANTIAGO ALENCAR	AUX. MERCADORIA
IVANILDO DOS SANTOS SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
ONASSES JHONY BARBOSA DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
CARLOS ROBERTO SONSIN	SERVIÇOS GERAIS
MONIKE DA COSTA SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
REGINALDO ALVES PEREIRA	AUX. MERCADORIA
ANTONIO GUEDES DE ARAUJO	SERVIÇOS GERAIS
SIDNEIA MARIA FERREIRA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
SILVIA NAYANE RODRIGUES DE SOUZA NUNES	SERVIÇOS GERAIS
MAYCON PEREIRA POCIDONIO	SERVIÇOS GERAIS
FERNANDA MARTIN VIEIRA	SERVIÇOS GERAIS
FABIO GOMES DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
JOZAI DE LIMA LOPES	AUX. MANUTENÇÃO
WAGNER MACHADO DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
MICHELLE PINTO DE ASSIS	AUX. MERCADORIA
DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	AUX. MERCADORIA
ELIAS COSTA FERREIRA	SERVIÇOS GERAIS
ALAN SOUSA SOARES	SERVIÇOS GERAIS
ADRIANO BEZERRA DA SILVA	BANCÁRIO
DANIELA RAMOS MACEDO	BANCÁRIO
ESTER DA SILVA FAGUNDES	BANCÁRIO
ILZA VIDAL DE PÁDUA COSTA	BANCÁRIO
LAURICENA CANDIDA DOS SANTOS	BANCÁRIO
LUCIENE STENZEL DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
MARCIA BUTZKE	BANCÁRIO
MARLI BARBOSA F. RODRIGHERO	BANCÁRIO
MAYKON RODRIGO ALVES MOTTA	BANCÁRIO
MIRLES ALVES DA COSTA	BANCÁRIO
ALESSANDRO SOARES COSTA	SERVIÇOS GERAIS
ALEX FERNANDO KERN	SERVIÇOS GERAIS
ANGELA DENIZ DE PAIVA	SERVIÇOS GERAIS
ANTONIO JACSON BATAIOLI MENDONCA	SERVIÇOS GERAIS
CLAUDIO RAMOS BARBOSA	SERVIÇOS GERAIS
CLEBERSON MARTINS PANIZZI	SERVIÇOS GERAIS
CLEIDSON SANTOS DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS
DAVID PEREIRA CHAGAS	SERVIÇOS GERAIS
DANIEL WELIGTON LOPES	SERVIÇOS GERAIS
DIONISIO GOMES CORREA	SERVIÇOS GERAIS
DIRCEU PONCIO DE OLIVEIRA	SERVIÇOS GERAIS
EDIMARCIO REIS DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS
EDWALDO DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS
FERNANDO GOMES ARAUJO	SERVIÇOS GERAIS
GENIVALDO TEODOSIO DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS
GIVALDO ALVES DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
ISMAEL NUNES DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS
JOAO PAULO MOTA ABADIAS	SERVIÇOS GERAIS
JOSE BARBOSA DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
JAKSON DE SOUZA ROSA	SERVIÇOS GERAIS

JUAREZ REIS NETO	SERVIÇOS GERAIS
KAIQUE FREITAS PANIAGO	SERVIÇOS GERAIS
LEONARDO DOS SANTOS SILVA	SERVIÇOS GERAIS
LUCAS DOS SANTOS SOUZA	SERVIÇOS GERAIS
LUIZ CARLOS DIAS ROCCO	SERVIÇOS GERAIS
LUIZ FERNANDO MARQUES FARIAS	SERVIÇOS GERAIS
ANA PAULA DE MELO REIS	VENDEDORA
CLEYDSON SILVA THEBALDE	VENDEDORA
CRISTIANA GOUVEA DA SILVA	VENDEDORA
GEISELI MONTANARI LIMA	VENDEDORA
MARCIA SCHULTZ	VENDEDORA
AMARILSO MENDES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
EDILAINE MARIA DE PAULA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
ERNESTO JOSE QUIJADA PEREIRA	FISCAL
DIONISIO GOMES DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
FABIANA NOGUEIRA MASCENA	CAIXA
FERNANDO DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCIELI MONTAGIL SIQUEIRA VAZ	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
GERONALDO NUNES DA SILVA	FISCAL
ISMAEL RIBEIRO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
JACKESON GOMES DE AGUIAR	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
RONALDO DE OLIVEIRA GOIS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
SAMUEL FERNANDES	CAIXA
SHIRLEY DOMINGOS DOS SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS	CAIXA
TATIANE PEREIRA DE MORAIS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
VALDERI SANTANA PESSOA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
JOSE ANTONIO DE LIMA	FISCAL
JOSELINA CHAGAS CONCEIÇÃO CORTES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
JUAREZ DE SOUZA MENDES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
KEILA DOURADO PEREIRA	CAIXA
ANTONIA MILTAN ARAUJO DE AZEVEDO	AUX. DE ESCRITÓRIO
APARECIDO CARLOS DE OLIVEIRA	VENDEDOR
CHRISTIANE DE OLIVEIRA SACRAMENTO	AUX. DE ESCRITÓRIO
DOUGLAS HENRIQUE DO NASCIMENTO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
HEITOR HECTON RIBEIRO DE FREITAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
KÁSSIA DESIÈRE DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS	AUX. DE ESCRITÓRIO
PEDRO HENRIQUE LIMA DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
RODRIGO AUGUSTO CIDIN ALMEIDA	VENDEDOR
UANDERSON RODRIGUES COIMBRA	AUX. DE ESCRITÓRIO
VALQUESIA DE SOUZA SOARES	VENDEDOR
WASHINGTON DE CANDIDO STINGHEL	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
VANDERLEY CARLOS DA SILVA	VENDEDOR
WESLEY MAYCON ROCHA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
WESLEY TERTO PEREIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
WILLIAN RODRIGUES SOARES	VENDEDOR
FRANCIELI KNORST DE VASCONCELOS	BANCÁRIO
GUILHERME BESSA BIANCHI	BANCÁRIO
JENIFFER LUANA FRANÇA DORIGO	BANCÁRIO
JÚLIO CÉSAR ALMEIDA FEITOSA	BANCÁRIO
KATHLEEN SOUZA SERRÃO	BANCÁRIO
KLEBER LUCAS DA SILVA LUCIANO	BANCÁRIO
LEONARDO MARTINS MILESKI	BANCÁRIO
LUANDER HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
MARIA DE FÁTIMA FRANCO	BANCÁRIO
OLINDA EUGENIO BONJOUR	BANCÁRIO
PAULO CESAR PREVILATO DOS SANTOS	BANCÁRIO
RAFAELA DO CARMO GALDINO	BANCÁRIO
RAPHAEL ALBERTO DE SOUZA ASTENRETER	BANCÁRIO
RAQUEL COLMAN DA SILVA	BANCÁRIO
RAYSON RAMOS DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA	VENDEDOR
CLAUDIMARA MARIA DUARTE	AUX. DE ESCRITÓRIO

DAVID JOSE NOGUEIRA DE SOUZA	VENDEDOR
EDIMAR SILVA DE JESUS	AUX. ADMINISTRATIVO
ELISEU ANDRE GONCALVES	VENDEDOR
GABRIEL DOS SANTOS ALVES	AUX. DE ESCRITÓRIO
JOAO ANTONIO BRAGA PEREIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
KARINE DOS SANTOS FEITOSA	VENDEDOR
DAMARES RAYANA DE JESUS SILVA	VENDEDORA
JANAINA DA CRUZ MOREIRA	VENDEDORA
RITA SOARES COSTA	VENDEDORA
ELAINE DE SOUSA LIMA	VENDEDORA
ERICA DOS SANTOS CAMPO	VENDEDORA
GISELE SILVA ROS	VENDEDORA
JAILTON WILLIAN PEREIRA	AUXILIAR
JESSICA LORIE R. MAZZO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
JOEL DE LIMA MUNARE	AUXILIAR
JOSIANE DA SILVA MENDES	AUXILIAR
JOSIANE DOS SANTOS ANDRADE	AUXILIAR
JUVERCINO CONSTANTINO DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
LUCILENE LOPES LOMEU DA SILVA	AUXILIAR
MARCOS ANTÔNIO ROSA	AUXILIAR
MARIA EMILIA WENDPAP	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
MATEUS FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR
MATHEUS FREITAS DE ARAUJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
QUEILA DE SOUZA AGUIAR	AUXILIAR
TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
WERIKA BASTOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR
WISNEY DA SILVA DIAS	AUXILIAR
ADEILDO MOREIRA DOS SANTOS	ELETRICISTA
ADERLEI VESCOVI	AUXILIAR
ALAN JONAS REZENDE	ELETRICISTA
ALBERTO FERNANDES DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
ALCIVANE ALVES DE SOUZA	AUXILIAR
ANDER ALVES PESSOA	AUXILIAR
ANDERSON MARCIO OJEDA KLIPPEL	AUX. ADMINISTRATIVO
ANDERSON VALESCO SOARES DELGADO	ELETRICISTA
ANTÔNIO CARLOS A. DE FIGUEIREDO	AUX. ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO	ELETRICISTA
CAMILO PEREIRA DA SILVA	SUPORTE ADMINISTRATIVO
CLAUDENIR RODRIGUES DA SILVA	SUPORTE ADMINISTRATIVO
CLAUDIR ABEL RIBEIRO	AUX. ADMINISTRATIVO
CRISTIANE DA SILVA SOUSA	SUPORTE ADMINISTRATIVO
DAVI DORIVAL HERRERA PASSOS	AUX. ADMINISTRATIVO
DIOGO BONADEU CAVALCANTE	SUPORTE ADMINISTRATIVO
DIOGO JOÃO SANTOS DA SILVA	ELETRICISTA
ELAINE SILVA SEIROTA NASCIMENTO	SUPORTE ADMINISTRATIVO
ELIZIANE ZUCHETTO DOS SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO
EMERSON ALVES DE LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO
EMERSON DINIZ HARTMAN	ELETRICISTA
EMMILY CRISTIANE ARDAYA DE SOUZA	AUX. ADMINISTRATIVO
ERENICE DIAS DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
ERROL DIAKES DE OLIVEIRA	SUPORTE ADMINISTRATIVO
IVALDO FERREIRA DA SILVA	ELETRICISTA
LEANDRO JACOBSEN SOUZA	AUX. DE ESCRITÓRIO
LEILA FREITAS DE SOUSA	VENDEDOR
LEIRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	AUX. DE ESCRITÓRIO
LETICIA FIALHO DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUCAS RHENAN NASCIMENTO	AUXILIAR DE VENDAS
LUCAS SOARES LEITE	AUXILIAR DE VENDAS
LUCIANA MARCIA COELHO	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUCIMAR NUNES DE OLIVEIRA	AUX. DE ESCRITÓRIO
LUCINEIA DE PAULA ELIAS	VENDEDOR
MAICON DE PAIVA LIMA	AUXILIAR DE VENDAS
MAICON TIAGO DA SILVA CRUZ	AUX. DE ESCRITÓRIO
MARCOS ANTONIO SILVA TOME	AUXILIAR DE VENDAS
MARCOS FELIPE DOS ANJOS	AUXILIAR DE VENDAS

MARCUS VINICIUS ANDRADE	AUX. DE ESCRITÓRIO
MARISA FERNANDES MACHADO	AUXILIAR DE VENDAS
MATHEUS OLIVEIRA GOMES	AUXILIAR DE VENDAS
MICAELA APARECIDA DA SILVA	VENDEDOR
MILENE CRISTINA OLIVEIRA LIMA	AUX. DE ESCRITÓRIO
NAYARA CRESPIM DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE VENDAS
NELSON JATOBA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE VENDAS
OZILAINE RODRIGUES DA SILVA	VENDEDOR
PABLO WERICK DIAS DA SILVA	AUX. DE ESCRITÓRIO
PEDRO FERREIRA DE SOUZA FILHO	AUXILIAR DE VENDAS
RAFAEL LOURENCO NIENKE	AUX. DE ESCRITÓRIO
RAPHAEL MORAIS DE FARIA	AUXILIAR DE VENDAS
REGIANE DE SOUSA SANTOS PEREIRA	AUX. DE ESCRITÓRIO
RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA	VENDEDOR
ROSELI DOS SANTOS QUEIROZ	AUXILIAR DE VENDAS
TELMA DE SOUZA BIANCHI	VENDEDOR
VALERIA PRESENTINA SALTAO	AUX. DE ESCRITÓRIO
VANESSA DE OLIVEIRA ALVES	AUXILIAR DE VENDAS
WANDERSON MOREIRA GOMES	AUX. DE ESCRITÓRIO
WESLEY CRISMA DE SOUZA	AUXILIAR DE VENDAS
WESLEY DA SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE VENDAS
ELISAMA FERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA	BANCÁRIO
ELBERSON DE SOUZA ALVES	BANCÁRIO
MATHEUS ALVES DA SILVA	BANCÁRIO
VALDIR ALVES DE MORAES	BANCÁRIO
LINDOMAR PEDRO DA SILVA	BANCÁRIO
AMANDA CRISTINA MACEDO DE SOUZA	OPERADOR
PRISCILA VITOR DE LIMA	AUX. VENDAS
VANESSA BEZERRA DA SILVA	AUX. VENDAS
ELLEN CHRISTINA ANTUNES DE SOUZA	AUX. VENDAS
DENISE DA SILVA OLIVEIRA	OPERADOR
MARLON ALVES DE FREITAS	AUX. VENDAS
VILMAR CASTILHO PEREIRA	OPERADOR
AGNALDO DOS SANTOS NAZARO	OPERADOR
TIAGO SILVA DE MELO	OPERADOR
ROSILENE DO PILAR ETIENE	AUX. DE ESCRITÓRIO
LEONARDO FARIAS MAIA	AUXILIAR
MARIA STELLA OLIVEIRA MENEZES	OPERADOR
GILVANDRO GOMES DA SILVA	OPERADOR
HEMERSON PEGO DE AMARANTE	AUXILIAR
MARIZA DE OLIVEIRA LUZZI	AUX. DE ESCRITÓRIO
MARLON BRUNO BASTOS FREITAS	AUXILIAR
THIAGO RANGEL NUNES	AUX. DE ESCRITÓRIO
ROSINEIDE DOS SANTOS SILVA	OPERADOR
ELIEU JUSTINO CLERES	AUX. DE ESCRITÓRIO
MAYCON PATRICK DOS SANTOS MOREIRA	OPERADOR
ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	AUXILIAR
ELTON JHON DA SILVA ANASTACIO	AUX. DE ESCRITÓRIO
KEILA DA SILVA CARDOSO	CAIXA
EDMILSON SILVA DOS SANTOS	REPOSITOR
ADILSON VALERIANO DA SILVA	REPOSITOR
ERASMO GUEDES DA SILVA	FISCAL
EDELSON LOPES DA SILVA	CAIXA
CLEMILDA BATISTA DA ROCHA	REPOSITOR
ZILENE TOMAZ CARNEIRO	FISCAL
ABRAAO RODRIGUES BASTOS	
ALEX ALVES DE OLIVEIRA	REPOSITOR
ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA	CAIXA
MARILENE RODRIGUES DA PIEDADE GONÇALVES	FISCAL
MARCIO GOMES DA SILVA	FISCAL
PATRICIA ANGELA COMPADRE	REPOSITOR
ELIEL COSTA DE OLIVEIRA SANTOS	REPOSITOR
JULIANA VENANCIO DA SILVA	CAIXA
SIMONE CARMO BATISTA	REPOSITOR
LENICE SOUZA E SILVA LANZA	FISCAL
GENADIR MACHADO ALVES SOBRINHO	ENCARREGADO

IGOR APARECIDO DE ALMEIDA	AUXILAR DE ESCRITORIO
JACKSON BRUNO DA ROCHA GATTI	AUXILAR DE ESCRITORIO
JAKSON FELIPE TEIXEIRA	SERVIÇOS GERAIS
JEANE CAROLINE CEZARIO DE ABREU	ENCARREGADO
JHEIME ANDRADE RODRIGUES	AUXILAR DE ESCRITORIO
KAILON DANIEL ARAUJO VIEIRA	ENCARREGADO
LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA	ENCARREGADO
LEANDRO JOSE LIMA	AUXILAR DE ESCRITORIO
RAIARA CRISTINA BONFIM SILVA	SERVIÇOS GERAIS
MANUEL ADELMO DE SOUZA SANTOS	ENCARREGADO
MARCILENE OLIVEIRA DE LIMA	AUXILAR DE ESCRITORIO
NAEL LIOTERIS DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS
NATRA TRAIAM(OLIVEIRA PIRES	ENCARREGADO
ORLEILSON CABRAL DE SOUZA	AUXILAR DE ESCRITORIO
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS	ENCARREGADO
PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA CEZAR	AUXILAR DE ESCRITORIO
RAFAEL RODRIGUES DE FREITAS	AUXILAR DE ESCRITORIO
REMAR BRUNO NEPOMUCENO PRUDENTE	ENCARREGADO
REGINALDO DE LIMA SANTOS	AUXILAR DE ESCRITORIO
REINALDO GOMES DA SILVA	AUXILAR DE ESCRITORIO
ELZIMAR PEREIRA	VENDEDORA
GILVANIA MACHADO SILVA OLIVEIRA	VENDEDORA
HELENA MARQUES DA COSTA	AUX. ADMINISTRATIVO
KERLI DO NASCIMENTO MATIAS	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA APARECIDA F. DE OLIVEIRA	VENDEDORA
MARIA DE JESUS DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO
MARIA NUNES PONCE	VENDEDORA
APARECIDA MARTINS DOS SANTOS	AUX. ESTOQUE
CARLOS GONÇALVES CAMPOS JUNIOR	VENDEDOR
CLAUDETE SOUZA SOARES	VENDEDOR
DOUGLAS DE SOUZA LOPES	VENDEDOR
ELVA PERREIRA MACIEL	AUX. ESTOQUE
GENIVALDO MATTARA	AUX. ESCRITÓRIO
JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS	AUX. ESCRITÓRIO
JULIO CESAR ROBERTO BATISTA	AUX. ESTOQUE
KEVIN MARTINS DOS SANTOS	VENDEDOR
ADILSON BARBOSA DOS SANTOS	VENDEDOR
MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA	VENDEDOR
ROSANGELA FELIX GERA	VENDEDOR
CLAUDIRENE SCARAMUSSA DE SOUZA	VENDEDOR
LUCINEI PEREIRA DA SILVA ROMEIRO	VENDEDOR
JOANA DARK DA SILVA NASCIMENTO	VENDEDOR
FRANCINEIDE BEZERRA DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS
GLEICIANE PEREIRA VILA NOVA	VENDEDOR
IDEMIR APOLINARIO DE SOUZA PAULA	SERVIÇOS GERAIS
JOANA DARC RODRIGUES DA ROCHA	VENDEDOR
JOCIVAN NEVES LIVRAMENTO	VENDEDOR
LAURA CARDOSO FERREIRA	VENDEDOR
MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA LOPES	SERVIÇOS GERAIS

Da Função do Jurado – Código de Processo Penal

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.'

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça/RO e afixado no átrio do Fórum Local. Dado e Passado nesta cidade e comarca, aos 4 de novembro de 2020. Eu, Janaíne Moraes Vieira, Diretora de Cartório da Primeira Vara Criminal, conferi e digitei o presente.

Ji-Paraná/RO, 4 de novembro de 2020.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000862-69.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jair dos Santos

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as razões e contrarrazões em face de Jair dos Santos.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001438-62.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Walisson Ribeiro Rodrigues

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Dê-se vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0017863-77.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Moacir Alvim Pereira e de Neusa Rodrigues Pereira, nascido aos 20/09/1994, em Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 31 de julho de 2014, por volta das 23h31 mm, em frente ao prédio "Jardim do Urupá", Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, os denunciados WELLINGTHON MATOS CÂNDIDO e DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA, adrede mancomunados e mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, subtraíram para eles, um aparelho celular Samsung, modelo Galaxy S3 mini GT 18190L, cor azul, pertencente a Matheus Carneiro Botelho. [...] Assim agindo, WELLINGTHON MATOS CÂNDIDO e DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA praticaram o crime descrito no art. 157, §2.º, II, do Código Penal."

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001857-91.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Weberson Jhone Mateus Santos.

Advogados:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional situado na Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 23/11/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 04 de Novembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002116-86.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Carlos Douglas da Silva.

Advogado: Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 6856.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do **DESPACHO** de seguinte teor: "Vistos. I-DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO ACUSADO. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia. No MÉRITO requer o afastamento da causa de aumento do art.40, III, da Lei n.11.343/06

e a desclassificação para o crime previsto no art.28 da mesma Lei. Ainda requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva. Pois bem. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso). Senão, vejamos também:

"Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitativa, impõe-se a manutenção da **DECISÃO** de pronúncia. **ACÓRDAO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, **POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINARE, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**(Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro, data do julgamento:2907.2010).(Grifo Nosso). Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada. Por fim, os demais argumentos dependem de instrução, de modo que o feito terá prosseguimento. **II- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo **DISPOSITIVO** legal. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, para todos os efeitos legais. Cite-se e intime-se. Designo audiência para o dia 23/11/2020 às 10h00, para interrogatório, instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar

contatos posteriores. Havendo, nos autos, contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. III- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Em análise dos autos verifico que ao menos, por ora, não é possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsiste, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e proferida às fls.79, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento do acusado. Por fim, constata-se no andamento processual da ação penal que estão sendo tomadas todas as providências necessárias ao célere andamento do processo, não havendo nenhuma indicação de que tenha ficado paralisado por desídia do Poder Judiciário. Aliás, em 24/07/2020 o pedido de revogação de prisão requerido pela defesa do acusado foi devidamente analisado por este juízo, e por ainda estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, e considerando a gravidade do delito, o pedido foi indeferido e a prisão foi mantida. Diante do exposto, pelas razões citadas alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, MANTENHO a prisão preventiva do acusado CARLOS DOUGLAS DA SILVA. Ciências a Defesa e ao Ministério. Cumprase, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 04 de Novembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva
Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juíza: Drª Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001353-85.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Antônio Zeferino e Elizeu de Oliveira Zeferino.

Advogado:

- Dr. Édio José Ghellere OAB/RO 2121, Dr. Marcelo Antonio Geron Ghellere, OAB/RO 1842.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, das decisões de fls. 183 a 188.

DECISÃO DO DIA 27/10/2020, fl. 183: Analisando detidamente os autos, verifica-se que às folhas 79, consta DECISÃO desta Magistrada declarando suspeição nestes autos. No entanto, a denúncia ofertada nestes autos foi recebida por esta Magistrada. Assim, considerando que a suspeição configura hipótese de nulidade absoluta, nos termos do inc. I, do art. 564 do CPP, insuscetível, por isso mesmo, de aproveitamento ou convalidação, devendo ser conhecida de ofício, chamo o feito a ordem para declarar nulo todos os atos

e decisões a partir do recebimento da denúncia (fls.138). Providencie-se os acessos necessários ao substituto automático. Intimem-se os acessos necessários ao substituto automático. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Ariquemes-RO, terça-feira, 27 de outubro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

DECISÃO DO DIA 03/11/2020, fl. 184 - 188: Vistos, Os autos vieram-me conclusos nesta data, em razão da juíza titular da vara ter se declarada suspeita nos autos, fl. 79. a) Da Nulidade dos Autos: Compulsando os autos verifica-se que a juíza titular da 1ª Vara Criminal, Dra Larissa Pinho de Alencar Lima, declarou sua suspeição para atuar no presente feito, conforme DECISÃO proferida no dia 30/04/2020 à fl. 79. Na oportunidade os autos foram remetidos ao juiz substituto automático, que apreciou o auto de prisão em flagrante e demais pedido. O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/06/2020; em 30/06/2020, a Magistrada suspeita prolatou DECISÃO nos autos, recebendo a denúncia, na oportunidade decretou a prisão do acusado Elizeu, conforme observa-se na DECISÃO encartada às fls.138/142, bem como, posteriormente prolatou DESPACHO s e decisões nos autos. É certo que o juiz que se declara suspeito por motivo de for íntimo nos autos, e posteriormente não declarada cessada a suspeição alegada; caso profira decisões nos autos estas são nulas, por violar o princípio da imparcialidade. Desse modo, considerando que a magistrada Dra Larissa Pinho de Alencar Lima, não declarou cessada sua suspeição nos autos, declarada à fl. 79, DECLARO nulo todos os atos e decisões proferidos pela magistrada a partir das fls.138 às fls.183. Outrossim, passo a sanear o feito. b) Do Recebimento da Denúncia: Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no MANDADO as disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06. Intimem-se de que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos. Caso necessário, depreque-se. c) Do Pedido de Prisão Preventiva do réu Elizeu de Oliveira Zeferino O Ministério Público ao apresentar denúncia em desfavor de ANTONIO ZEFERINO (preso em flagrante) e ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO (que evadiu-se no momento do flagrante); pugnou pela decretação da prisão preventiva do denunciado ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO, fls. 128/130. Aduz que no dia 29/04/2020, o representado ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO, acompanhado do denunciado Antônio Zeferino foram flagrados guardando e ocultando aproximadamente 19,9 g (dezenove gramas e nove decigramas) de droga à base de "cocaína", que estava dividida em 05 porções, tudo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, fls. 128/130. No momento do flagrante apenas Antônio Zeferino foi capturado no momento em que se apossava da droga que estava no pé de uma árvore. Discorre que em 30/04/2020, o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar recebeu "denúncia" anônima informando que o denunciado ELIZEU estava na residência no momento do flagrante do dia anterior, mas que ao avistar a polícia militar, evadiu-se pulando o muro dos fundos da residência; tendo o informando esclarecido que representado retornou até a árvore localizada na Avenida Rio Branco, no mesmo local em que no dia anterior, denunciado ANTÔNIO, seu pai, fora flagrado em atos de traficância, tendo vasculhado em busca de entorpecentes,. Juntou aos autos cópia do inquérito policial n.º 223/2020/1ª DP-Flagrante. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente impende consignar que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (artigo 311, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Nesse compasso, o artigo 312, do Código de Processo Penal, disciplina que os requisitos da prisão preventiva, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando

houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Desta feita, vislumbra-se que os requisitos para a medida constritiva são patentes, eis que os fatos reclamam a garantia da ordem pública (conduta atribuída ao acusado gera perplexidade e repulsa, sobretudo quando o acusado estava traficando junto com seu genitor) e aplicação da lei penal (considerando que Elizeu evadiu-se do local, pulando o muro dos fundos da residência, ao perceber a chegada dos policiais). Repise-se, que consta dos presentes autos, que ELIZEU estava na residência no momento em que seu genitor Antônio foi flagrantado com os entorpecentes, ao avistar a polícia militar, evadiu-se pulando o muro dos fundos da residência; retornando à árvore localizada na Avenida Rio Branco, no mesmo local em que ocorreram os fatos, para vasculhar o local em busca de entorpecentes. Ademais, a materialidade delitiva do crime está corroborada pelos documentos juntados aos autos e, de igual forma, há indícios de autoria, notadamente pela riqueza de detalhes dos depoimentos colhidos na fase preliminar, os quais apontam o acusado como o autor do delito. Logo, vislumbra-se que a decretação da prisão preventiva é medida de rigor, pois além de preencher os requisitos do artigo 312, do CPP, é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, pois de acordo com os autos, ELIZEU foragiu do local do crime no momento do flagrante; tal fato justifica a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal). Ademais, diante da situação do delito imputado ao representado a justiça não pode ficar alheia e inerte frente a problemas como esse, pois o momento é sério e exige providências enérgicas com o objetivo de dar o mínimo de tranquilidade a sociedade. Repise-se que a necessidade da decretação da prisão é patente, visando garantir a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução, visto que o representado foragiu do distrito da culpa. Assim, em respeito à sociedade que clama por justiça e, também, com o escopo de manter a ordem pública e manter a integridade das provas, mister o decreto preventivo a fim de se resguardar a instrução penal e a própria credibilidade da justiça perante o meio social. Sobre a garantia da ordem pública, é assente nas decisões dos tribunais que:

“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (TACRIM-SP: JTACRESP 42/48). “A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para a sua tranquilidade” (TACRIM-SP: RJDTACRIM 11/201).

Os documentos juntados, como já mencionado, evidenciam de forma indubitável a materialidade delitiva e revelam indícios suficientes de autoria. Consigne-se, por oportuno, que as medidas cautelares mostram-se insuficientes para debelar o caso em tela, notadamente diante da gravidade fática, fazendo-se necessária medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.

Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação ou a manutenção da custódia cautelar, desde que presentes os requisitos ensejadores, e levado em consi-

deração a gravidade concreta do delito. (Habeas Corpus, Processo nº 0000421-06.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2020)

Ante ao exposto, pelas razões alhures expedidas e visando garantir a ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado de ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO, filho de Júlia Nunes de Oliveira e Antônio Zeferino, nascido aos 01/10/1987, inscrito no CPF sob o n.º 954.669.242-53. Expeça-se MANDADO de prisão. Registre-se que o réu ELIZEU DE OLIVEIRA ZEFERINO encontra-se recolhido no CRA, em decorrência de prisão anteriormente decretada nestes autos, cuja DECISÃO, nesta data foi declarada nula, assim, CUM-PRASE, IMEDIATAMENTE, o MANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público e ao acusado. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 03 de novembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito”.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Cartório

(assina por determinação judicial)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001270-69.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Dynkeuri Suotniski de Souza.

Advogado:

- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO de seguinte teor: “Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 20/11/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito”.

Ariquemes-RO, 03 de Novembro de 2020

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0001270-69.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Dynkeuri Suotniski de Souza.

Advogado:

- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 20/11/2020 às 08h00. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados. Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência. INTIMEM-SE. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade. Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 03 de Novembro de 2020

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002436-39.2020.22.0002

Classe: Justificação Criminal

Requerente: Erbisson Ferreira Fonseca.

Advogado: Dr. Juscelio Angelo Ruffo, OAB/RO 8133, com escritório profissional na Rua Júlio de Castilho, n. 252-A, Bairro Centro, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Considerando que a justificação judicial é destinado apenas à coleta de prova testemunhal sobre a existência de determinado fato ou relação jurídica para simples documento, sem lide e contraditório, limitando-se o juiz a aferir a observância das formalidades legais, sem valoração ou pronunciamento sobre o conteúdo da prova colhida, defiro o pedido de fls.08/09. Designo audiência de justificação para inquirição das testemunhas para o dia 08/01/2021 às 08h00. Intimem-se. Notifique-se o MP. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020. Larissa

Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 04 de Novembro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008181-44.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. S. de O.

Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632) e Sylvania Aguetoni Lima (OAB/RO 9126)

DESPACHO:Vistos.- Da resposta à acusaçãoO acusado JOEL SILVA DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2013 (fls. 31/32). Após a prisão do réu, foi efetivada sua citação, tendo apresentado resposta à acusação, por meio de advogado constituído, aduzindo, em síntese, que existem circunstâncias que excluem o crime, requerendo, ao final, a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 386, VI, do CPP. DECIDONo caso dos autos, não obstante o pedido tenha como fundamento o art. 386, VI, do CPP, vislumbra-se que a Defesa pretende a absolvição sumária do acusado por ausência de dolo na conduta, consignando que "o réu jamais teve a intenção de abusar da, à época, menor de idade, tanto que assumiu o relacionamento junto aos seus familiares e à sociedade". Entretanto, os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido.Assim, em análise perfunctória, vislumbra-se imperiosa a instrução processual para melhor aferição fático probatória, eis que a pretensão da Defesa cinge-se com o próprio MÉRITO da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.Oportuno, colaciono entendimento, análogo ao caso, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTA CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE, EVIDENTE ATIPICIDADE DO FATO OU CAUSA DE EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - NECESSIDADE - IMPERATIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.- A discussão em torno da aplicação do princípio da adequação social, que não encontra agasalho no ordenamento jurídico penal, suscita larga polêmica doutrinária e jurisprudencial, não servindo, portanto, de fundamento para a absolvição sumária do acusado.- A absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, somente é cabível nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade); quando o fato narrado não constituir crime; ou quando extinta a punibilidade do agente.Se existe dúvida acerca da tipicidade da conduta praticada, não sendo pacífico o entendimento sobre o tema, incabível a absolvição sumária do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.14.014488-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª C MARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2017, publicação da sumula em 17/05/2017) GrifeiDestarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma

disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento. II- Da realização da audiência de instrução e julgamento Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2020, às 11hs00. Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação da vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com a vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o número de telefone das testemunhas arroladas pela Defesa para viabilizar a realização da solenidade por videoconferência, sob pena de preclusão. Caso o contato telefônico com o acusado, a vítima e as testemunhas reste sem êxito, intime-se-os mediante a expedição de MANDADO. Acusado: JOEL SILVA DE OLIVEIRA, residente na BR 421, Km 80, Lote 10, Gleba 42, PTS 19, Zona Rural Monte Negro/RO. Vítima: SAMARA ANDRÉ MARANGONI, residente na BR 421, Km 80, Lote 10, Gleba 42, PTS 19, Zona Rural Monte Negro/RO. Testemunha: ELIETE ANDRÉ, residente na Rua Valdi Eugênio, s/n, setor 02, Município de Monte Negro/RO. Oficial de Justiça deverá solicitar às partes o número de telefone com acesso à internet para viabilizar a audiência, bem como que permaneça, se possível, em local com poucos ruídos no dia e horário da audiência, com a FINALIDADE de garantir a integridade da captação do áudio e vídeo. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser realizadas por meio de contato telefônico, nos seguintes números: 9 9399-0222 e 3309-8126. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Ariquemes-RO, sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001935-85.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: D. F. S.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514) DESPACHO: Vistos. I- Da resposta à acusação O acusado DONIZETTI FERNANDES SOBRINHO foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c disposições da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2020 (fl. 57). O acusado foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 61). No entanto, depreende-se que a Defesa não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, o que demonstra a imprescindibilidade da instrução processual para melhor aferição das provas. Desta feita, não vislumbra-se nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. II- Da realização da audiência de instrução e julgamento Em análise aos autos, verifica-se que o acusado, a vítima e testemunhas possuem telefone. Desse modo, considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências, designo audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 18/12/2020, às 09hs00. Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com a acusada, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004088-62.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Denunciado: Anderson Pacheco Alves

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

Alegações finais Parte: Fica a parte, por via de seu Advogado,

intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinação de fls 129 em audiência realizada no dia 27/10/2020.

Proc.: 0003186-41.2020.8.22.0002

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: D. de P.

Réu: Bruno Fernandes Arguelho, nascido aos 12/04/1991, filho de Ivone Rocha Arguelho e Nelson Arguelho, atualmente em local incerto e não sabido.

Vistos. HOSALINA MARTINS FIACADORI, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial declarando que seu ex-companheiro BRUNO FERNANDES ARGUELHO, é muito agressivo e desde a separação tem feito ameaças contra si e sua família. Consignou, ainda, que tem medo do infrator, que é alcoólatra e usuário de drogas. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 155730/2020. A vítima pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas de urgência determinando que seu ex-companheiro seja proibido de se aproximação da requerente e de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do artigo 18, I; artigo 19 e artigo 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor do requerido nos seguintes termos: a) proibição de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; Fica ciente o requerido que o descumprimento de quaisquer medidas poderá acarretar a decretação de sua prisão. A medida terá prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se os envolvidos, requerido e inclusive a ofendida, devendo o Senhor Oficial de Justiça certificar nos autos o cumprimento da diligência, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO, que servirá de ofício, à Delegacia Especializada e à Patrulha Maria da Penha. Cumpra-se com urgência, devendo o cartório, ao expedir os atos de comunicação, tomar os cuidados necessários para que o requerido não tenha ciência do atual endereço da requerente. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000053-30.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Everton Vitola Capeleti

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra EVERTON VIOLA CAPELETI, brasileiro, nascido aos 08/01/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Mário de Lourdes Capeleti e Elizabete Vitola Capeteli, com incurso no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia: "No dia 03 de outubro de 2015, na Rua M, n. 3588, Bairro Rota do Sol I, na cidade de Alto Paraíso, Ariquemes, o acusado dolosamente, estuprou a vulnerável C.S.M., de apenas 13 anos de idade à época dos fatos" A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2017 (fl. 50).Citado (fl.59), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 54/57.Durante a instrução foi ouvida a vítima, a informante L.C.P., as testemunhas A. F. M. da S., N. S. da S., M. V. B., C. B. e L. A. M., e interrogado o réu. Na audiência de instrução foi requerido a perícia no telefone celular entregue pela vítima em audiência, sendo encaminhado para o Chefe da Politec da Comarca de Ariquemes. O Laudo de Exame Pericial realizado no aparelho telefônico da vítima apertou aos autos em 24 de agosto de 2020 (fls. 170/186).O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 189/234, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 238/249, pleiteando a absolvição do acusado por atipicidade da conduta, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, impende consignar que o lapso entre a instrução probatória e esta SENTENÇA, decorreu em virtude da morosidade na CONCLUSÃO da prova pericial solicitada pelo Ministério Público, não obstante as várias expedições de ofícios para o envio da prova e, inclusive, eventual dispensa do elemento probatório. Contudo, ante a pertinência informada pelo membro do Ministério Público, aguardou-se a referida prova para CONCLUSÃO, a qual foi juntada aos autos em 24/08/2020 (fls. 170/186).Assim, passa-se a apreciação dos autos.Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ambos do Código Penal, imputados ao acusado Everton Vitola Capeleti.Não há preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, o que torna possível a análise do MÉRITO, eis que presentes as condições da ação.Antes de iniciar a análise das provas quanto à materialidade e autoria delitiva, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, imputado ao réu.O tipo penal imputado ao réu é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não havendo necessidade de consumação do ato sexual, de constatação de violência ou dano físico a vítima.O Código Penal renovou o tipo penal quanto ao crime sexual contra menor de 14 anos, o qual deixou de priorizar o dano sofrido pela vítima, para dar maior relevância a condição de vulnerabilidade do menor de 14 anos. Ainda está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). Nesse toar, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial,

podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório. Feita essas digressões, passo a apreciação das provas dos autos.A materialidade encontra-se consubstanciada pelo registro do Boletim de Ocorrência (fl. 07), Laudos de Exames de Práticas Libidinosas (fls. 22/23), Certidão de Nascimento da Vítima (fl. 28), Laudo de Exame Pericial de Constatação e Extração de Dados em Aparelho Telefônico (fls. 170/186), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos:A vítima C.S.M., ouvida em juízo, disse que inventou essa os fatos, pois gostava do acusado, mas ele acabou namorando com outra menina. Posteriormente, a vítima relatou quealaria a verdade e, nesse momento, apresentou áudio de conversa pelo aplicativo WhatsApp. Informou que no sábado, dia 03 de outubro, vieram para Ariquemes e beijou o acusado na boca e tiraram foto. Quando retornaram para Alto Paraíso, foram para a casa do acusado e ficaram se "amassando" e pegando nas partes por baixo do edredon, mas não houve penetração. Ressaltou que depois de uma semana, mais ou menos, começaram a namorar e houve sexo com penetração. Relatou que mantiveram relação sexual na casa do acusado, sendo que um dia foi na sala e no outro dia no quarto. Disse que o acusado era seu professor e as pessoas da Escola sabiam do namoro. Informou que tinha treze anos na época dos fatos e o acusado trinta e dois. Esclareceu que o réu sabia de sua idade. Acentuou que namorou com o réu até o mês de fevereiro/carnaval, depois ele terminou o namoro pelo face. Acrescentou que sua amiga L. quando recebeu a intimação teve a ideia de mandar áudio para Everton. Por fim, disse que na época cursava o 7º ano e o acusado lhe dava aula de matemática (depoimento constante no CD à fl. 81).A informante L. C. P., informou que antes de virem para Ariquemes passaram na casa do acusado. Durante o trajeto, a vítima bebeu bastante e o réu deu bebida para vítima quando estavam no shopping. Ressaltou que o acusado e a vítima se beijaram em Ariquemes; na volta para Alto Paraíso, dormiram na casa do acusado e, na manhã seguinte, a vítima lhe disse que ela e o acusado, naquela noite, mantiveram relação sexual por umas duas vezes (depoimento constante no CD à fl. 81).A testemunha A. F. M. da S., Conselheiro Tutelar na época dos fatos, aduziu que foi à Delegacia de Alto Paraíso para registrar que a vítima e uma amiga havia fugido do Abrigo. Relatou que receberam uma denúncia anônima dizendo que as meninas que fugiram estavam com o professor/acusado (depoimento constante no CD à fl. 81).A testemunha arrolada pela Defesa, Noeli Schuster da Silva, Diretora da Escola Ribeiro Couto no ano de 2015, esclareceu que o acusado era professor concursado do Estado e do Município; ministrava a matéria de matemática. Informou que nunca chegou ao seu conhecimento envolvimento do acusado com a aluna (depoimento constante no CD à fl. 81).A testemunha Mirley Vicente Bento, ouvida em juízo, informou que foi Diretora da Escola Lauro de Castro Capello desde 2012, que a faixa etária dos alunos é de 10 a 14 anos (6º ao 9º ano). Disse que a vítima estudou na escola do 7º ao 9º ano na Escola. Acrescentou que o acusado não dava aula para a vítima, pois lecionava nas turmas do 8º e 9º ano; que não se recordava a série que a vítima cursava. Relatou que não conversou com o acusado a respeito dos fatos, por não ter acontecido dentro da escola (depoimento constante no CD à fl. 81).A testemunha Cleomir Borher, disse que morou com o acusado por quase dois anos, durante este período viu a vítima uma vez na casa; não tendo conhecimento do relacionamento entre acusado e vítima (depoimento constante no CD à fl. 81).A testemunha L. A. M., informou que veio para Ariquemes junto com o acusado e as duas meninas; foram ao Jardim Botânico e ao shopping; no retorno para Alto Paraíso foram para a casa do acusado, local onde assistiram filme e pediram pizza. Relatou que não viu beijo ou "carnal" entre o acusado e a vítima (depoimento constante no CD à fl. 81).O acusado Everton Vitola Capeleti, interrogado, negou os fatos, relatando que a vítima estudava na escola, porém não lecionava para ela, ainda, que no dia 03 de outubro esteve com a vítima e se beijaram no Bosque em Ariquemes. Ressaltou que a vítima confundiu as datas e os fatos, pois ela havia lhe dito que tinha

quatorze anos e acredita que tenha dito isso, em razão dela estar há uma semana de completar quatorze anos. Informou que acredita que a vítima tenha ficado ressentida por ter casado com outra moça. Acentuou que correspondeu aos sentimentos da vítima, pois se apaixonou por ela. Por fim, informou que manteve relação sexual com a vítima depois do dia 12 de outubro (interrogatório). A Defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando a atipicidade da conduta, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, busca a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É consabido que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para condenar o acusado. Nesse sentido, extrai-se das provas encartadas nos autos que o envolvimento do acusado com a vítima é patente, tanto que ambos confirmaram que se apaixonaram; de igual sorte, também restou comprovado que houve relacionamento afetivo e sexual entre eles. Assim, resta a esta julgadora apreciar pelo conjunto probatório a data dos fatos e seus acontecimentos, isto é, se a vítima era menor de quatorze anos de idade quando da prática sexual e a eventual reiteração criminosa. Nesta senda, mister o cotejo dos depoimentos da vítima, da informante L. C. P., da testemunha Leonardo Almiron Meinhardt e do acusado. A vítima iniciou seu depoimento aduzindo que havia inventado os fatos por ciúmes do acusado, em razão dele não ter namorado com ela, mas com outra moça. No entanto, após vários esclarecimentos, a vítima resolveu falar a verdade e apresentou um áudio de conversa pelo aplicativo WhatsApp, em que sua amiga L.C.P., conversa com o acusado. Insrge do áudio apresentado em juízo que a vítima e sua amiga não se recordavam dos fatos e pediram ao acusado informações sobre o que havia acontecido, o qual as orientou a contar os fatos, porém sem muitos detalhes, no sentido claro de dissimular a verdade. Contudo, a falsa realidade dos fatos não se susteve, pois a vítima apesar de ainda demonstrar sentimentos pelo acusado, tanto que do início tentou protegê-lo, decidiu por bem contar o que havia acontecido no dia 03/10/2015 e nos dias subsequentes, quando iniciaram um namoro. A vítima afirmou que no dia 03 de outubro vieram para Ariquemes, sendo que durante o passeio beijou o acusado e tiraram foto. No retorno para Alto Paraíso, foram para a casa do acusado, local em que ficaram se “amassando” e pegando nas partes por baixo do edredon, sem penetração. Ressaltou que depois de uma semana, mais ou menos, começaram a namorar e mantiveram relação sexual. A informante L.C.P., consignou que o acusado e a vítima se beijaram em Ariquemes, na volta para Alto Paraíso dormiram na casa do acusado, na manhã seguinte a vítima lhe disse que ela e o acusado mantiveram relação sexual durante a noite. A testemunha Leonardo Almiron, relata que vieram para Ariquemes e passearam no Jardim Botânico, ao retornarem para Alto Paraíso foram para a casa do acusado, porém não viu beijo ou “carnal” entre o acusado e a vítima. O acusado consignou que no dia 03 de outubro vieram para Ariquemes, beijou a vítima no Bosque de Ariquemes. Nesse arcabouço, vislumbra-se que no dia 03 de outubro de 2015, um sábado, as quatro pessoas acima mencionadas vieram para Ariquemes a passeio, local em que o acusado e a vítima comportaram-se como namorados, pois ambos trocaram beijos e tiraram fotos no Jardim Botânico. No regresso para Alto Paraíso, todos foram para a casa do acusado, ambiente em que a vítima e sua amiga dormiram; ainda, na noite de sábado, afirmou a vítima, em juízo, que trocou carícias íntimas com o acusado, porém não houve penetração. Desta feita, percebe-se que o passeio ocorreu uma semana antes da vítima completar 14 anos de idade, precisamente, no sábado seguinte ao passeio, no dia 10/10/2015, a vítima completou a idade supramencionada. Assim, depreende-se que na noite do dia 03/10/2015 a vítima ainda era menor de 14 (quatorze) anos de idade, razão pela qual os atos libidinosos praticados entre o acusado e a vítima configura o ilícito penal, visto que violou a norma descrita no artigo 217-A, do Código Penal. Note-se que, malgrado o acusado tenha tentado amenizar os

acontecimentos; é incontestável que no dia 03/10/2015, praticou atos libidinosos com a vítima, a qual foi clara ao mencionar que ela e o acusado ficaram se “amassando”, pegando nas partes por baixo do edredon. Desse modo, apesar de a vítima ter mencionado que somente houve sexo com penetração após uma semana, ou seja, quando a vítima já tinha completado 14 (quatorze) anos de idade; todavia, os atos lascivos já tinham se consumado, eis que os crimes contra a dignidade sexual se consomem com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, sendo a conjunção carnal outra hipótese de incidência, não a única. Destarte, refuto as teses defensivas, pois a conduta praticada pelo acusado no dia 03/10/2015 configura o crime inculcado no artigo 217-A, do Código Penal e as provas produzidas são suficientes para ensejar a condenação do acusado. In verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. Descabe falar em absolvição quando o conjunto probatório é firme e harmônico a imputar a materialidade e autoria do crime ao réu. Os delitos contra a dignidade sexual se consomem com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima – que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade – relevante e decisivo valor. (Apelação, Processo nº 0004092-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 01/10/2020). (Grifei)a - Crime Continuado Ressalte-se que a vítima afirmou que após uma ou duas semanas começou a namorar com o acusado, ocasião em que iniciaram a prática de conjunção carnal, nas palavras da vítima “sexo com penetração”. Nesse toar, considerando a palavra da vítima, uma semana ou duas semanas após o dia 03/10/2015, ela já estava com 14 (quatorze) anos de idade, pois seu aniversário foi em 10/10/2015. Logo, ressaí que a relação sexual com cópula iniciou, possivelmente, após a vítima completar 14 (quatorze) anos de idade. Portanto, considerando que não há elementos firmes e concretos para reconhecer a reiteração criminosa, pois a vítima narrou apenas um acontecimento no dia 03/10/2015 e os demais atos aconteceram quando aquela já estava com 14 (quatorze) anos de idade; outrossim, torna temerária a aplicação da continuidade delitiva, motivo pelo qual, afastou a ficção jurídica inculcada no artigo 71, do Código Penal. b) - Da Causa de Aumento de Pena O artigo 226, inciso II, do Código Penal, disciplina preceitua: Art. 226. A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) Extrai-se do acervo de provas, notadamente a Ficha de Matrícula da vítima, juntada à fl. 90, que no ano de 2015, C.S.M., cursava o 7º ano EF, na Escola Laurindo Rabelo. Infere-se, ainda, dos documentos encaminhados pela Direção da Escola Laurindo Rabelo, que o acusado lecionava a disciplina de matemática para as seguintes turmas: 7ª C e D; 8ª A e B; e 3º ano A, B e C (fl. 96). Depreende-se que no ano que os fatos ocorreram, o acusado não era professor da vítima. Anote-se que apesar de o réu ser professor na Escola em que a vítima estudava, não exercia autoridade sobre a mesma, razão pela qual, não deve ser reconhecida a causa de aumento de pena. Destarte, comprovada autoria e materialidade, bem como refutada as teses defensivas, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal, previsto nos artigos 217-A, caput, do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam - a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável. III – DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR o denunciado EVERTON VIOLA CAPELETI, brasileiro,

nascido aos 08/01/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Mário de Lourdes Capeleti e Elizabeth Vítoia Capeteli, como incurso no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria e poderia ter agido de forma diversa, sobretudo, quando se trata de pessoa esclarecida, servidor público investido no cargo de professor, o qual lecionava para alunos do ensino fundamental, séries escolares que os alunos tem entre 10 e 15 anos, e devem ser orientados pelos professores a respeito da sexualidade precoce. Antecedentes criminais: o réu é primário. Conduta social e Personalidade: não foram colhidos elementos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade do agente. Motivo: a satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade. Circunstâncias do crime: o réu, com idade bem superior a da vítima, aproveitou-se de sua experiência de vida e de sua condição econômica e sua posição social, convidou a vítima para passear, a trouxe para esta cidade, onde realizaram passeios pela cidade, foram ao Shopping, e durante os passeios envolveu a vítima. Consequências: o envolvimento sexual precoce traz danos para as crianças e adolescentes, alterando o curso de suas vidas. Comportamento da vítima: malgrado tenha consentido com os atos libidinosos, em razão de sua idade à época (13 anos) a violência é presumida. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Não vislumbro circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de diminuição de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. Regime de Pena: Considerando o montante da pena aplicada, e, ainda, por se tratar de crime hediondo, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal. Perda Cargo Público O réu ao ser interrogado afirmou ser servidor público municipal do Município de Ariquemes/RO. O Código Penal Preceitua: Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) [...] b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (negritei) Foi fixado em desfavor do réu pena superior a quatro anos, porquanto, deve ser aplicada a regra insculpida no art. 92, I, "a", do Código Penal, por ser efeitos de sua condenação, assim, DECLARO A PERDA do cargo de servidor público municipal do réu. A propósito, nesse sentido: Apelação criminal. Laudo de avaliação de imóvel. Corrupção passiva e ativa. Crime formal. Consumação no momento da oferta ou promessa de vantagem indevida. Perda de cargo público. Efeito da condenação. Improvidos os apelos do réus e provido parcialmente o do MP. O crime de corrupção ativa, por se tratar de crime formal, consuma-se no preciso momento em que o agente oferece ou promete a vantagem indevida, dispensando-se, para sua consumação, a efetiva obtenção da indevida vantagem, o que constitui mero exaurimento da conduta criminosa. O recebimento de vantagens indevidas por oficial de justiça a fim de não praticar seu dever funcional configura corrupção passiva, delito previsto no art. 317 do CP. A perda do cargo ou função pública é um dos efeitos da condenação quando a pena privativa de liberdade é fixada em tempo igual ou superior a um ano, impondo-se na espécie. (Apelação 0002061-68.2016.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2020.) (negritei) Condeno o réu ao pagamento das custas. Em atenção ao artigo 313, §2º, do Código de Processo Penal, concedo o direito do réu recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS a) Proceda-se a entrega do aparelho celular e demais componentes constantes na contracapa do processo à vítima. Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição

Federal; 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 3- Expeça-se guia de execução. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Intime-se a vítima por meio de seu representante legal, cientificando-a a respeito do resultado da SENTENÇA, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0010384-42.2014.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: I. A. L. E. V. da S.

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

SENTENÇA Vistos. I- RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ELIAS VALÉRIO DA SILVA e IVANEIDE ALVES LIMA, qualificado nos autos à fl. 03, como incurso no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pela prática do fato assim descrito na denúncia: "Em dia não especificado nos autos, sendo certo que todo o ano de 2012, em diversos horários, nesta cidade e comarca de Ariquemes/RO, o denunciado ELIAS VALÉRIO DA SILVA estuprou a vulnerável E.A.S, sua enteada, criança com apenas 11 anos de idade, à época dos fatos, ao praticar com ela atos sexuais, quais sejam, conjunção carnal e outros atos libidinosos, dentre eles, coito vaginal e felação. Nas mesmas condições de tempo e local, anuindo ao dolo criminoso de ELIAS VALÉRIO DA SILVA, a denunciada IVANEIDE ALVES LIMA concorreu para a prática delituosa e, portanto, de forma livre e consciente, por diversas vezes, em continuidade delitiva, estuprou a vulnerável E.A.S, criança com apenas 11 anos de idade à época dos fatos, filha dela, pois, na condição de genitora da criança e tendo o poder e dever de agir para cessar os estupros e o resultado criminoso, após ter sido informada sobre os abusos praticados pelo corréu e recebido pedido de socorro da infante, nada fez, mantendo-se inerte enquanto sua filha era continuamente violentada sexualmente pelo padrasto, no interior do lar. [...]". A denúncia foi recebida em 28 de março de 2019 (fl. 92). Citada (fl. 115), a acusada Ivaneide Alves Lima apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 102/106). O corréu Elias Valério da Silva foi citado (fl. 119), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 121/122). Durante a instrução procedeu-se a oitiva da vítima E.A.S, Da informante Thais Alves da Silva e da testemunha Analécia Nunes Souza; na mesma oportunidade os réus foram interrogados, conforme mídia digital juntada à fl. 153. A vítima foi ouvida pelas pedagogas do Projeto Mãos que Acolhem (fl. 25). As partes manifestaram-se pela desistência do estudo psicológico ante a manifestação da própria vítima, o que foi homologa por este Juízo (fl. 205). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, fls. 206/214, pugnano pela absolvição dos réus Elias Valério da Silva e Ivaneide Alves Lima, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. A Defesa apresentou alegações finais por memoriais, fls. 215/220, pleiteando a absolvição do réu. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, atribuída aos acusados Elias Valério da Silva e Ivaneide Alves Lima. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Antes de iniciar a análise das provas quanto à materialidade e autoria delitiva, oportuno fazer uma breve digressão a respeito do tipo penal disciplinado no art. 217-A, do Código Penal, imputado ao réu. O tipo penal imputado aos réus é de natureza formal, ou seja, aperfeiçoa-se com qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, não

havendo necessidade de consumação de ato, de constatação de violência ou dano físico a vítima. Inicialmente, impende registrar que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, consoante preconiza a súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça. Acresça-se, ainda, que a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psicologicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legítima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma DECISÃO que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar (Recurso Especial n.1.480.881-PI). Encontra-se consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima, não sendo imprescindível que haja conjunção carnal (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013). Nesse toar, a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, pois para a consumação deste delito não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Anote-se, que a prática de atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, inclusive sendo prescindível a realização do exame pericial, podendo o fato ser comprovado por qualquer elemento probatório. A materialidade delitiva está consubstanciada pela Portaria de instauração do IPL (fls. 07), Certidão de Nascimento da vítima (fl. 26), Relatório de Atendimento e Acompanhamento (fls.25), Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (fls. 40) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos: Anote-se, de início, que os fatos vieram à tona no ano de 2013, porque a Diretora da Escola Municipal Prof. Vanâncio Kottwitz, tomou conhecimento de que vários alunos teriam praticado atos sexuais após o período de aula em uma cachoeira, sendo que, quando questionou a vítima sobre o ocorrido, esta acabou relatando que havia sido molestada várias vezes pelo padrasto, mas que ele nunca consumou o ato de penetração, pois todas as vezes em que o acusado ia até sua cama, gritava pela mãe, que aparecia e afastava o padrasto, porém, depois a genitora ignorava o ocorrido (fl. 13). No dia 27/03/2013, ou seja, um mês após ter relatado a situação para a Diretora da Escola, a vítima foi atendida pelas pedagogas do Projeto Mãos que Acolhem, oportunidade em que relatou que o acusado ia durante a noite até seu quarto e “mexia com ela”, declarando que “no início, ele passava a mão no meu corpo, no meu peito, na minha perereca e enfiava o dedo na minha perereca (vagina). Eu não me lembro a data que ele começou a mexer comigo, mas eu já tinha 11 anos. Em certa ocasião, ele tirou a minha roupa e a roupa dele e colocou o pinto (pênis) na minha perereca (vagina) e doeu, ele segurou as minhas mãos, foi forçado. [...]” - fl. 25. Contudo, em juízo, a vítima passou a dizer que o réu tentou tirar sua roupa e passar a mão em seu corpo, mas que não conseguiu. Negou que o acusado tivesse tentado passar a mão em suas partes íntimas, disse que tal não ocorreu, nem mesmo por cima da roupa. Às perguntas da magistrada, repetiu várias vezes que o acusado tentou praticar os atos libidinosos, porém nunca conseguiu. Indagada pela magistrada

sobre o resultado do laudo de práticas libidinosas, pois do exame constou que ela não era mais virgem, afirmou que não se recordava em ter feito qualquer exame. Repetiu que o réu tentou acariciar suas partes íntimas, mas quando ele tentou fazer isso, gritou pela mãe. Esclareceu que nas outras ocasiões, quando a mãe tomava remédio para dormir, o acusado não estava em casa, tava trabalhando no mato. Afirmou ter dito na fase extrajudicial que o réu havia mantido relação sexual forçada com ela porque queria que ele saísse de casa, porque não ia com a cara dele, destacando: “Ele tentou tirar a minha roupa e foi quando eu gritei pela minha mãe. Ele não passou a mão por cima da minha roupa. Eu não gostava dele, eu nunca fui com a cara dele. Falei isso tudo, porque eu queria que ele fosse embora. Eu falei isso pra minha mãe largar ele de vez.” - mídia digital de fl. 153. A informante Tais Alves, irmã da vítima, declarou em juízo: “... diz a minha irmã que minha mãe acordou de noite e viu o Elias dentro do quarto onde nós dormíamos, só de cueca. Ai eles separaram a primeira vez. Ai ele queria voltar com ela de novo, disse que não fez nada, ai ela voltou com ele. Na segunda vez que eles separaram foi porque ele mexeu com ela de novo. Pra mim ela não contou nada, contou pra minha mãe. Sobre isso eu nem sei quase nada, eu nem sei porque eu to aqui. Isso ai ela contava pra minha mãe”. Indagada sobre o dia em que a mãe flagrou o acusado no quarto da vítima só de cuecas, disse que sobre o ocorrido só viu a mãe correndo atrás dele e ele pulando a janela, mas que nunca presenciou o réu abusando da irmã. A testemunha Analécia Nunes Souza, diretora da Escola Municipal Prof. Vanâncio Kottwitz, esclareceu que, à época dos fatos, a vítima estudava na escola e era uma menina muito fechada, calada. Disse que não se lembrava da vítima ter relatado os abusos sofridos pelo padrasto. Destacou que, geralmente, a equipe de orientação que realizava esse trabalho de ouvir os alunos e ela somente validava o relatório, mas não acompanhava os atendimentos. Acrescentou que logo que a escola tomou conhecimento sobre o ocorrido na cachoeira, a vítima deixou de comparecer a escola e depois soube que ela estava no Lar da Criança. A corrê Ivaneide Alves de Lima, em seu interrogatório relatou: “que morou com Elias até o ano de 2018 e durante quase todo esse período a vítima morava conosco. A primeira vez que isso aconteceu, ela falou assim pra mim no outro dia: ‘o Elias tá mexendo comigo’, ai eu disse que ia prestar atenção. Daí eu deixei de tomar remédio e quando acordei e vi ele em pé la na cama dela, ai ele saiu correndo e pulou a janela. Eu não sei o que ele tava fazendo. Ele tava de cueca. Tava normal (o pênis não estava ereto). Perguntei pra ele, mas ele saiu correndo. Dai um tempo ele voltou e falou que não tinha acontecido nada, mas eu disse que já tinha denunciado ele. Ai eu voltei com ele e quando aconteceu de novo eu separei de vez e nunca mais voltei com ele”. Ao ser perguntada pela magistrada sobre o que havia acontecido de novo, esclareceu: aconteceu de novo de eu ver ele em pé la de cueca, no quarto das meninas. Esther falou que ele não mexeu. Ela só disse que ele tava em pé na frente dela, só de cueca. Eu não cheguei a ver nada. Acrescentou que a vítima tinha de 13 pra 14 anos e fugiu de casa pra casar e mudou-se pra Machadinho, mas que foi buscá-la por que soube que o marido batia nela. Por fim, asseverou que a vítima somente lhe disse que o acusado estava de pé ao lado da cama dela, mas nunca lhe disse que ele havia passado a mão nela ou praticado qualquer ato abusivo. O réu Elias Valério da Silva, ao ser interrogado em juízo, negou a autoria delitiva, alegando que já se encontra cumprindo pena por fatos semelhantes não sabendo porque está sendo acusado novamente, asseverando: “eu já to pagando por um problema que não cometi e agora de novo a mesma acusação, nem sei qual é o fato”. As partes pleitearam pela absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial. Pois bem, é cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial

quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. Desta feita, é consabido que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes desta natureza, visto que em sua maioria ocorrem na clandestinidade, no entanto, não é prova absoluta da verdade se não alicerçada em outros elementos de provas. Nesse compasso, vislumbra-se que a vítima tergiversa no que declara, apresentando, em cada uma das vezes em que foi ouvida, versão diferente quanto aos atos libidinosos imputados ao acusado, ensejando dúvidas no espírito do julgador. Com efeito, a vítima apresentou várias versões sobre o ocorrido, primeiro dizendo que não houve penetração e que sempre gritava pela mãe que ia até seu quarto e lhe socorria, depois disse que houve penetração e que sua mãe lhe ajudou apenas uma vez, chegando, por fim, a negar os fatos, dizendo que teria dito a mãe que foi abusada sexualmente porque não ia com a cara do acusado, não gostava dele, queria que ele fosse embora de casa porque a mãe não largava dele. Assim, ao que se extrai dos autos, não há provas contundentes para se concluir o ânimo lascivo do acusado para praticar o delito. Logo, a absolvição é o melhor caminho a trilhar, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação gravíssima como esta pela prática de estupro de vulnerável deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, o que não é o caso dos autos. Ademais, conforme destacou a Promotora de Justiça em seu parecer, o acusado Elias já se encontra cumprindo pena pelo crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, tendo como vítima sua enteada E. A. S., quando esta tinha 09 anos de idade, tendo o parquet exposto judiciosas razões que o fez, inclusive, opinar pela absolvição do acusado, conforme trecho transcrito abaixo: “[...] Nota-se, excelência, que a primeira separação dos réus foi justamente ocasionada pelos fatos apresentados pela vítima, tanto que Elias já cumpre pena por essa situação. Colocando em dúvida se os fatos que estão sendo apurados nestes autos já não fez parte do conteúdo histórico daquela outra ação penal. Contudo, apesar da narrativa de que os abusos poderiam ter ocorrido até quando a vítima já tinha 11 anos de idade, não foi possível extrair do depoimento de Esther a certeza da ocorrência do que fora apresentado nesta peça acusatória. Aliás, conforme destacamos acima, a vítima não confirmou que o réu, de alguma forma, abusou dela nesse segundo momento, seja com a prática de atos libidinosos ou coito vaginal. As partes envolvidas apenas relatam que os fatos aconteceram no ano de 2011, por três vezes, conforme cópia da denúncia extraída da ação penal, coligida à fl. 108. No caso em tela, apesar da inegável gravidade dos fatos descritos, mormente pela postura insensível da genitora, ora ré, já que diante da descoberta dos fatos apurados em outros autos, reatou o relacionamento conjugal, circunstância que não fora negada nestes autos. Porém, há dúvidas no depoimento prestado pela própria vítima e consequentemente ausência de elementos probatórios robustos e suficientes pra ensejar a condenação do acusado. [...]”. Com efeito, o acervo probatório mostra-se insuficiente à responsabilização penal do acusado, já que a condenação deve se fundar em provas firmes, irrefutáveis. Apenas as declarações da vítima, por se apresentarem contraditórias e incoerentes, não possuem o condão de lastrear o decreto condenatório. Portanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto à autoria, é impositiva. Colocando entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. A palavra da vítima nos crimes contra o costume é de grande valia, porém não é absoluta se não corroborada por outros elementos de prova e, havendo dúvidas acerca da autoria, impõe-se a absolvição do agente, em obediência ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0003596-26.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 25/07/2019. Grifei Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de

Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689) O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005). Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVO os acusados ELIAS VALÉRIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/09/1982, natural de Limeira/SP, filho de Leny da Silva e de Sebastião Valério da Silva, e IVANEIDE ALVES LIMA, nascida aos 26/04/1980, natural de Ariquemes/RO, filha de Maria Alves de Lima, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio in dubio pro reo. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Por não haver prejuízo para as partes, por questão de economia processual antecipo o trânsito em julgado para essa data. Cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001280-16.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Maicon Moreira

Advogado(a): Dra. Hemmylle Karoliny Monjardim Carneiro (OAB/RO 10489) FINALIDADE: Intimar o réu por via de seu procurador para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000599-46.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu: Odair José Domingos

Advogado: Advogado Não Informado (), Igor Henrique Domingos (), Hugo Henrique da Cunha (RO 9730), Edinaldo Antônio de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/11/2020, formulado pelo réu Odair José Domingos. Alega a defesa que entre a data da citação até o presente momento não teve acesso aos autos, o que é prejudicial à defesa do acusado, razão pela qual, requer a devolução do prazo legal para apresentação da resposta à acusação, embora aduza que os prazos encontram-se suspensos. Argumenta, ainda,

que está pendente o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas, não restando outra alternativa senão redesignação do ato. É o breve relato. Decido. Em que pese os argumentos da defesa, compulsando os autos verifica-se que o réu foi citado dia 21/10/2020 e, portanto, decorreu o prazo legal para apresentação da resposta à acusação. Quanto a suspensão dos prazos processuais para feitos em desfavor de réu solto, cumpre registrar que, embora o Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ dispõe que os prazos processuais dos processos físicos estão suspensos, aduz em seu artigo 15, §7º que as audiências de réus soltos poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência, facultando as partes cópias integral dos autos mediante digitalização, conforme determinado por este juízo. Pertinente o argumento de que está pendente a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, como é sabido, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas não impõe a suspensão do trâmite processual, conforme dispõe o art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO LIBIDINOSO OU CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DEMAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO. 1. A DECISÃO agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 4. É absoluta a presunção de violência nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no AREsp: 602275 SP 2014/0277730-6, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/04/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 23/04/2018). n- Grifei. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PECULATO DE USO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INVERSÃO DA ORDEM INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não pode ser considerada inepta a denúncia que descreve, como in casu, de formas satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal. 2. Esta Corte tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de SENTENÇA condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Ademais, conforme acima transcrito a denúncia narrou o fato com todas as suas circunstâncias, apontando seu autor, fato delituoso, lugar e tempo em que ocorreu a ação. 3. Esta Corte possui entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas

de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 4. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que restou caracterizada a materialidade e autoria, bem como o dolo na conduta do denunciado, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento. 5. Observe que a DECISÃO recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a pena-base foi fixada, um pouco acima do mínimo legal em razão da análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Da mesma forma a decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada na análise do caso concreto, sendo certo que a alegada omissão se revela, na verdade, mero inconformismo da parte com o resultado do julgado. 6. No tocante a divergência jurisprudencial, o agravante limitou-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio. Não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º do RISTJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1325081 SC 2012/0107515-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014) - Destaquei. Ainda, considerando que a defesa deseja mais tempo para analisar o feito e, considerando a disponibilidade de pauta do juízo, defiro o pleito de fls. 782-783 e redesigno audiência para o dia 11/11/2020, às 10 horas, nos mesmos termos do DESPACHO de fls. 776. Por oportuno, deverá a secretária do juízo manter contato com as pessoas já intimadas do ato para dar ciência do teor do presente DESPACHO. Publique-se e intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001556-86.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

DESPACHO:

Vistos. Em que pese o feito estar em sede de prolação de SENTENÇA, compulsando os autos verifico que as alegações finais da Defesa aportou aos autos antes das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público. Desta feita, visando evitar eventual nulidade, intime-se a defesa para que diga se ratifica ou não as alegações finais já apresentadas. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004018-16.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Réu:Carlos Renato Santos do Nascimento, Ernan Santana Amorim, Arildo Moreira, Alexandre Jenner de Araújo Moreira.

Advogado:Defensoria Pública (), Nelson Canedo Motta (RO 2721), Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso interposto pelos condenados Arildo Moreira, Ernan Santana Amorim e Carlos Renato Santos do Nascimento. Vistas as defesas dos réus Arildo e Carlos Renato para apresentação de suas razões e, após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Após, considerando que a defesa do réu Ernan Santana Amorim pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002964-73.2020.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Adriano Paulo do Nascimento

Advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de 01 (uma) motocicleta Honda, CG 150 Titan ESA, ano/modelo 2008/2009, cor cinza, placa NEB 3683, formulado por Adriano Paulo do Nascimento. Aduz que a motocicleta em questão foi apreendida quando havia emprestado para seu ex-vizinho Jonas Aderivaldo Mendes Paes e não tem qualquer relação com o suposto delito praticado por Jonas. Sustenta que adquiriu a motocicleta de Patrícia Kelly de Souza e que não foi possível a regularização após a compra, vez que encaminhou o recibo por correspondência para que Patrícia preenchesse, autenticasse e devolvesse, contudo, ela preencheu seu nome de forma errada e, por essa razão, não conseguiu efetuar a transferência de propriedade do veículo. Com o pedido juntou cópia de documentos pessoais, cópia do CRLV do veículo, cópia da autorização para transferência de propriedade e consulta do DETRAN.Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido.É o necessário relatório. Fundamento e decido.O pedido será indeferido.Os artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal, dispõem que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante e o bem não interessar mais ao processo, o que não é o caso.Da detida análise dos autos verifico que, em que pese o requerente aduzir que a motocicleta encontra-se apreendida, não comprovou a vinculação do bem apreendido ao juízo criminal, tampouco o contexto criminoso em que o bem foi apreendido.Somando-se a isso, a propriedade do bem também não é incontroversa, isso porque em que pese o requerente alegar que houve equívoco no preenchimento no documento de transferência de propriedade do veículo, o documento acostado aos autos está em nome de terceira pessoa, permanecendo esta como proprietária do bem.Além disso, como bem salientado pelo Ministério Público, há a possibilidade do bem ainda interessar ao processo, posto que não ha informações nos autos referente ao contexto criminoso em que o bem foi apreendido.A restituição de coisa apreendida, repise-se, só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo, o que não é o caso.Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado por Adriano Paulo do Nascimento. Ciência às partes.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais.Serve a presente de ofício.Intimem-se e, não havendo recurso, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010486-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009366-51.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010216-08.2020.8.22.0002

AUTOR: GEANILDE RIBEIRO TEOFILIO, CLEONICE RIBEIRO TEOFILIO, CRISTINA RIBEIRO TEOFILIO, LIOSMAR RIBEIRO TEOFILIO, JOSIMAR RIBEIRO TEOFILIO, JORCELINO RIBEIRO TEOFILIO, MARIA RIBEIRO TEOFILIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010856-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010536-58.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: FRANCISCO SEGUNDO PERUFO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009966-72.2020.8.22.0002
 AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
 REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010176-26.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: WAGNER BATISTA SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012476-92.2019.8.22.0002

AUTOR: LUIZ CORSO JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002386-25.2019.8.22.0002
 AUTOR: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL - ME
 Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 RÉU: DOCE - MINAS INVESTIMENTOS LTDA - EPP, MGR - MINERACAO GERAL DE RONDONIA LTDA - EPP
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009634-08.2020.8.22.0002
 Requerente: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
 Requerido(a): CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
 Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos.
 Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
 Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
 Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
 Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz Substituto
 Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009634-08.2020.8.22.0002
 AUTOR: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA, CPF nº 85939692249, RUA SANTOS 4613 JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
 RÉU: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULORÉU
 ADVOGADO(S) RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS41468-A
 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
 Trata-se de ação interposta por HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA em face de CLARO S.A em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito existente em seu nome no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019,

relativo ao contrato nº 02100057255738, e a fixação de indenização por danos morais.

Segundo consta na inicial, a parte autora era usuária dos serviços de televisão por assinatura da requerida e nessa qualidade, efetuava o pagamento de mensalidades no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), as quais eram debitadas em sua conta bancária. No entanto, no mês de novembro de 2019, face a insuficiência de saldo bancário, o valor inerente a mensalidade de outubro não foi debitado na conta do autor. Ato contínuo, o autor firmou acordo de renegociação do débito em aberto pactuando junto a requerida o importe de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos) para a quitação da fatura relativa ao mês de outubro de 2019.

Consta ainda que o valor renegociado fora pago à requerida após o envio de boleto para o e-mail do autor, tendo afirmado ainda que na mesma oportunidade, a requerida ofertou um novo valor de mensalidades ao autor, pactuando o importe de R\$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) para as mensalidades seguintes. Contudo, no mês de março, apesar do adimplemento das faturas, o serviço foi bloqueado sob o argumento de que a fatura relativa ao mês de outubro de 2019 estaria em aberto.

Por fim, o autor declarou não possuir o boleto encaminhado pela requerida no valor de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos) para a quitação da fatura relativa ao mês de outubro de 2019 pois apaga seus e-mails.

Citada a requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor não comprovou o adimplemento da fatura em aberto relativa ao mês de outubro de 2019.

Ainda por ocasião da defesa a requerida confirmou a realização de acordo com o autor para a renegociação do débito em aberto, no entanto, discordou do valor apontado por ele, tendo afirmado que em verdade, o acordo fora firmado no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e não no valor alegado na inicial, qual seja, R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos).

Por fim, apresentou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) face o inadimplemento da fatura vencida no dia 10/11/2019, relativa ao mês de outubro de 2019.

Com a contestação a requerida apresentou telas sistêmicas, faturas, relatório financeiro, dentre outros.

A parte autora apresentou impugnação à contestação onde requereu a improcedência do pedido contraposto sob o argumento de que é incabível nos Juizados Especiais.

Por força do artigo 31 da Lei 9.099/95 é cabível o pedido contraposto no Juizado Especial Cível, de modo que os pedidos de ambas as partes devem ser julgados simultaneamente no mesmo feito.

Portanto, esta SENTENÇA analisará o pedido de ambas as partes.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente

a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve o consumidor trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

Como a requerida confirmou a existência de contrato em nome do autor, o cerne da lide reside em apurar se a fatura que ensejou a suspensão dos serviços de televisão por assinatura foi paga pelo consumidor, conforme alegado.

No caso em tela, a análise das provas apresentadas pelas partes evidencia a improcedência do pedido inicial. Explico.

Para comprovar a renegociação do débito em aberto e o seu pagamento, o autor apresentou um comprovante no id. 43925598. No entanto, aludido comprovante veio desacompanhado do boleto e exatamente por isso, não há como precisar de que se trata de pagamento realizado em favor da requerida, relativamente ao contrato descrito na inicial, firmado inicialmente para ser pago no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

A requerida embora reconheça a pactuação de acordo de renegociação do débito com o autor, afirmou que o valor acordado é diverso ao informado na inicial, tendo afirmado ainda que o pagamento não chegou a ser realizado.

Para amparar a alegação de inadimplemento, a requerida apresentou fatura e relatório financeiro. A parte autora por sua vez, apresentou o comprovante de id. 43925598, o qual, como dito acima, não possui indicação do número do contrato e do consumidor titular.

A parte autora alegou ter apagado o e-mail encaminhado pela requerida, no entanto, esta alegação não restou comprovada nos autos. Além disso, o valor pago pelo autor é inferior ao valor do contrato mantido anteriormente com a requerida e discutido no presente processo, de modo que não parece razoável que a requerida tenha renegociado o débito, aceitando o pagamento de valor inferior ao contratado, desconsiderando ainda os dias em atraso.

Seja como for, o autor não comprovou a renegociação do débito para que fosse adimplido no valor de R\$ 314,05 (trezentos e quatorze reais e cinco centavos). Ademais, o valor pago pelo autor é inferior ao novo valor avençado de R\$ 359,95 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como é inferior ao valor original do débito.

Durante a audiência de conciliação a parte autora desistiu da produção de provas orais e nesse sentido, anuiu com o julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Portanto, evidencia-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos o adimplemento da fatura no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019, relativo ao contrato nº 02100057255738 e, diante do inadimplemento do pagamento no prazo, o serviço foi suspenso.

Como no caso em tela a requerida demonstrou a legitimidade da suspensão do serviço, ante o inadimplemento do débito, não há o que se falar em responsabilização por eventual dano ocasionado pois inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em conduta apta a ensejar dano.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO REGULAR E DEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A autora não comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo para quitação de dívida do cartão de crédito e efetuou pagamento abaixo do valor mínimo das demais faturas, sendo devida a restrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Danos morais não configurados, vez que a "negativação" constitui-se em exercício regular de um

direito. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e honorários (Acórdão n.569643, 20110310248287ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/02/2012, Publicado no DJE: 08/03/2012. Pág.: 273).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Recurso inominado interposto em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de indenização por danos e condenou o recorrente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, fixada em 20% do valor atribuído à causa. 2. É ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu. 3. Não há como conceder indenização por dano moral se os elementos dos autos revelam que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de débito de linha de telefonia diversa daquela objeto da lide. 4. Existente o débito, a negativação do nome da parte autora configura exercício regular de um direito (grifei). 5. A litigância de má-fé não se presume e deve ser comprovada, o que não ocorreu no caso em apreço. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar da SENTENÇA prolatada a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95) (Acórdão n.603040, 20060110496597ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/06/2012, Publicado no DJE: 16/07/2012. Pág.: 249).

Nas relações consumeristas aplica-se a inversão do ônus probante, bastando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, de modo que inicialmente este estaria exonerado de provar o alegado. Todavia, em havendo comprovação, pela parte contrária, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, incumbiria a esta fazer prova quanto aos fatos, impugnando especificamente a documentação colacionada. Ocorre que a parte autora se descurou do ônus que lhe cabia e por isso, não há que se falar em ilícito praticado pela parte requerida e, portanto, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação por danos materiais pretendida pela parte autora.

Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Por fim, relativamente ao pedido contraposto, verifico proceder pois conforme demonstrado na contestação, consta uma fatura emitida em nome da parte autora e pendente de pagamento.

Desse modo, como a parte autora contratou os serviços da requerida e ao que tudo indica, não adimpliu o valor relativo a fatura do mês de outubro de 2019 no valor de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento no dia 10/11/2019, relativo ao contrato nº 02100057255738, deve ser compelida ao pagamento.

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a parte autora HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA a pagar à CLARO S/A o importe de R\$ 448,64 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) relativo ao débito vencido

no dia 10/11/2019, oriundo do contrato nº 02100057255738, devendo o valor ser acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012314-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015164-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AUDALIO CALU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquem, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014001-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 00015321207, AVENIDA CANDEIAS 2691, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por DIEGO GONÇALVES DE SOUZA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome (nº 01740212-1), no dia 01/10/2020 no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado que o serviço seria realizado em até 05 (cinco) dias.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado em até 05 (cinco) dias. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOGATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 06 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para **SENTENÇA**.

Caso exista pedido de **DANO MORAL** no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008803-57.2020.8.22.0002

Requerente: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008863-30.2020.8.22.0002

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora, no ID nº 48992843.

despacho judicial: "[...] Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias"..."

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009343-08.2020.8.22.0002

AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010253-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010703-75.2020.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010323-52.2020.8.22.0002

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002953-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA ALCIONE DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PORTAL CELULARES EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001342-34.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE AUTORA

Processo nº: 7011362-84.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONY DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA - MT21129/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004982-45.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA CASTURINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001452-33.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO PA RIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009582-12.2020.8.22.0002

Requerente: SERGIO FREY

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008842-54.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008342-85.2020.8.22.0002

Requerente: DENEJANES SOARES COELHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7010862-18.2020.8.22.0002
 AUTOR: SAMARA COSTA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO0005903A
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7008702-20.2020.8.22.0002
 AUTOR: JAIR RICARDO SANTORO
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº : 7005202-43.2020.8.22.0002
 Requerente: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7011103-89.2020.8.22.0002
 AUTOR: JOSE DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7015031-82.2019.8.22.0002.
 AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação, acerca da Penhora Online, no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
 Processo nº: 7011971-67.2020.8.22.0002
 AUTOR: CLAUDIO BRITO CAVALCANTE FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
 RÉU: BANCO BRADESCO
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7016691-14.2019.8.22.0002

Requerente: EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2001180-61.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DEPRECADO: ANTONIO VERIDIANO DOS SANTOS SENA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017011-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011891-11.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDENIR PEGO DE AZEVEDO, ANTONIO DA SILVA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006191-83.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010376-33.2020.8.22.0002

AUTOR: ABDENEGO CONDELO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009471-28.2020.8.22.0002

Requerente: LUIZ ANTONIO ORSO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004266-18.2020.8.22.0002

Requerente: CRISTIANE BOLLICO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000452-20.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: ERIK DOS SANTOS SILVA, JANIELY DE SOUZA GOMES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008716-04.2020.8.22.0002

Requerente: DAVI AMBROSIO e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010446-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTENELAU GASPAROTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010186-70.2020.8.22.0002

AUTOR: ORMINDA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010416-15.2020.8.22.0002

AUTOR: CLEMENTINA BATISTA DAMER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008376-60.2020.8.22.0002

Requerente: M. M. ROCHA EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010046-36.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILOINA DA SILVA BARCE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010056-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007276-07.2019.8.22.0002

Requerente: ARTEMIO SPICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias..

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001156-11.2020.8.22.0002

Requerente: JACSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos dos documentos juntados pela requerente, prazo de 5 dias.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015766-18.2019.8.22.0002

Requerente: EDSON WANDER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença/suspensão/acordo.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009856-73.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: DHONATA DA CRUZ SILVA, CPF n. 751.976.421-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC), indicando as provas que pretende produzir (art. 135, CPC) ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004373-62.2020.8.22.0002

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

RÉU: WELLINGTON FELIX DA SILVA, DHONATA DA CRUZ SILVA

Valor do Débito: R\$ 7.295,71

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001189-69.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GIVANILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a contraproposta de parcelamento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013377-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VANDERLEI RAMOS DA CRUZ

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre petição do INSS, ID 50219765, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000671-79.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ODETE SERAFIM DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008737-48.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191

Requerido: EXECUTADO: GLEYSON GOMES KER

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003291-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: ERIOMAR ALVES DOS SANTOS, LINHA C-85, LOTE 96, GLEBA 43, TV B 20, KM 27,5 LT 96, LINHA C-85, LOTE 96, GLEBA 43, TV B 20, KM 27,5 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM 3422, SALA 4 SETOR 03-76870-524-ARIQUEMES-RONDÔNIA, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por ERIOMAR ALVES DOS SANTOS em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 49657505, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 50531798, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 49657505 e 50531798, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.006, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implementação definitiva do benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 49657505.

Expeça-se Ofício Requisatório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 27442209, pag 2.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007109-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.671,42 (dez mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EVANI MARIANO, RODOVIA BR 421, S/N, POSTE 74 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de imissão na posse, o comprovante de depósito judicial do valor de indenização proposto.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015851-04.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MARIA GERALDA SARAIVA, RUA LONDRINA 2753 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: GOL LINHAS AEREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID. 50541739), nos termos do cálculo apresentado pelo exequente em petição de cumprimento de SENTENÇA. A parte exequente requereu a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral

do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005612-04.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 368,32 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, AVENIDA CANAÃ 1825, - DE 1781 A 1833 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-283 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, LINHA C75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de imissão na posse, o comprovante de depósito judicial do valor de indenização proposto.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011462-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 10.960,00 (dez mil, novecentos e sessenta reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, SERRA NEGRA 78, GALPÃO 02 PRAIA DO MORRO - 29216-650 - GUARAPARI - ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU: PITER LUIZ DE SOUSA, OAB nº MG162394, FORTUNATO PINTO JUNIOR 46, CASA 05 SANTA AMELIA - 31560-180 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

1- Em resposta às informações solicitadas referente ao recurso

de Agravo de Instrumento de n. 0808062-12.2020.8.22.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Renato Martins Mimessi, venho informar que a requerida interpôs o recurso em testilha contra a DECISÃO de ID 47586414 proferida nos autos da ação de obrigação de dar em trâmite na origem sob n. 7011462-39.2020.8.22.0002, que lhe move o Município de Ariquemes.

2- Citado o agravante ofereceu defesa, estando o feito em fase de réplica.

3- O agravante não comunicou nos autos acerca da interposição do presente recurso. Todavia, este juízo nesta oportunidade manifesta pela manutenção da DECISÃO agravada, considerando que não vislumbra elementos novos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo de primeiro grau.

4- Era o que tínhamos a informar. Atenciosamente.

5- SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO DE INFORMAÇÕES EM AGRAVO.

6- Em prosseguimento ao feito, considerando a informação de que foi concedido efeito suspensivo por ocasião do recebimento do recurso interposto, fica suspenso o cumprimento da DECISÃO agravada até DECISÃO final do recurso interposto.

6.1- Aguarde-se o decurso do prazo de réplica.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018240-59.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.233,50 (mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CINTIA FERREIRA SOUSA, TRAVESSA CENTRAL 129 GRANDES ÁREAS - 76876-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838

Parte requerida: TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SOCORRO PEREIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANILLO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora dos valores já depositados nos autos.

2- Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias se manifestar quanto a extinção do feito, por pagamento, ou para apresentar planilha com a dedução dos valores levantados, apontando o saldo remanescente.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012336-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IRANI DOS SANTOS, RUA SABIÁ 1663, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

IRANI DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

Intimada a emendar a inicial com apresentação de laudo médico atual, espelho de indeferimento administrativo e CNIS atual, a autora apresentou parte dos documentos solicitados.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora busca concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não apresentou espelho de indeferimento administrativo do INSS referente ao benefício pleiteado após a data de cessação do benefício, sob a justificativa de urgência do benefício e erro na concessão do benefício anterior. Todavia, tais argumentos não suprem o interesse de agir para a causa, pois eventual irrisignação ao resultado anterior do processo judicial deveria ter sido impugnada por meio recursal e o novo pedido exige a análise administrativa do INSS, do que não se desincumbiu a autora, sendo comum a todos os segurados a condição de necessidade e urgência, pela própria natureza do direito pleiteado. Desta forma, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir por ausência de resistência oferecida pelo requerida acerca de seu atual estado de saúde.

Registre-se que incumbe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação instruí-la com os documentos considerados essenciais, sendo que na hipótese, segundo posicionamento firmado pelo STF, o indeferimento administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, constitui documento essencial de que deveria a autora ter se desincumbido de providenciar antes do ajuizamento da ação, não permitindo a emenda à inicial.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

P. R. I. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 12:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7006099-08.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Requerido: EXECUTADO: ANAIBA FIALHO, MARIA MADALENA NERI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006807-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

Requerido: RÉU: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ALVES EULALIO - DF58099, ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA - AM4815

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "desconhecido"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as

custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014023-07.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: EXECUTADO: SONIA BORGES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALLITA MONTEIRO BALAN - PR46641

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias manifestar quanto a exceção de pre-executividade.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7016868-75.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

Requerido: EXECUTADO: FPB NOVA ARIQUEMES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000479-83.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 70.647,87 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, ALAMEDA DO IPÊ 1141, SALA01 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: JOEL AMARO DA SILVA, AVENIDA JAMARI 3981, - DE 3467 A 3789 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-145 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, ALAMEDA PAPOULAS 2772, CASA C SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Segue pesquisa BACEN/CSS em anexo.

2 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição

intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003768-53.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da certidão de dívida judicial.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005868-15.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: RÉU: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$ 27,83

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012128-40.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZINETE MARIA JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 23 de dezembro de 2020, as 14 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai) em frente a Farmácia São Mateus - Ariquemes-RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016768-23.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDEMILSO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 23 de dezembro de 2020, as 13 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai) em frente a Farmácia São Mateus - Ariquemes-RO, com o perito

nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010407-87.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: KRISMILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários (Agência, Conta, Banco, CPF) para fins de expedição de RPV (honorários sucumbenciais).

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013830-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 23 de dezembro de 2020, as 14 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai) em frente a Farmácia São Mateus - Ariquemes-RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 809.396.602-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 257,04 (duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavo) e restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos, Placas: ODP 0646, NDE 0425. Podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias:

Processo n.: 7017064-45.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 846,36

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006165-51.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas
Valor da causa: R\$ 47.158,76 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: KARINE REIS SILVA, FORTALEZA 2640 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942
Parte requerida: ESPOLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES, RUA CEREJEIRA 1577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

Diante da expedição de certidão para habilitação do crédito nos autos de inventário e a reserva de bens noticiada pelo juízo, suspendo o feito por 1 ano.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014477-50.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R\$ 16.678,60 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)
Parte autora: JOAO PEDRO LONGO, RUA JANDAIAS 1493, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015569-97.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 12.570,94 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos)
Parte autora: DUILIO MICHAEL MAGNAGO BUENO, KM 6,5 LINHA C-114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Considerando que o exequente não anuiu com o pagamento parcelado, notadamente porque não impedimento legal nos termos do art. 916§7º do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, em 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005768-89.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Valor da causa: R\$ 62.357,20 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA, AC ARIQUEMES 0, BR 421, S/N, KM 05, LOTE 02, GLEBA 53-A, ZONA RURA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Parte requerida: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP, RUA MARECHAL RONDON 54, SALA B SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MARCELO DA LAGUA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVENIDA IVO MILLAN 200, DISTRITO DE TRIUNFO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser

intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013380-15.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 5.146,26 (cinco mil, cento e quarenta e seis
reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 -
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº
MG86925
Parte requerida: DALVANA AIUME BERNARDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1 - Defiro a suspensão do feito por 30 dias, com vistas à concretização
de diligências para citação da executada.
2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para providenciar
a citação, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010168-20.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R\$ 5.636,23 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis
reais e vinte e três centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 -
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº
MG86925
Parte requerida: VALDIR DA SILVA, RUA CHICO MENDES
3775, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido,
todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada
a importância irrisória de R\$13,63 insuficiente para arcar sequer
com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram
desbloqueados (CPC, art. 836).
2- A exequente foi notificada acerca da venda em hasta pública
pelo DETRAN, da motocicleta objeto do consórcio realizada com
a executada, a qual gerou a dívida executada, manifestando a
anuência com a liberação e venda do bem.
3- Considerando que não há restrição do veículo indicado no feito,
e, diante do resultado irrisório da pesquisa SISBAJUD, fica a parte
exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena
de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente,
que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento
e prosseguimento da execução à vista de localização de bens
penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
4- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão
do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art.

513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso
o decurso do prazo prescricional.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o
prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da
prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.
Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária,
Expropriação de Bens
Valor da causa: R\$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e
vinte e um centavos)

Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082
JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR
CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE
03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421,
KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS
MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 -
76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB
nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro porque não há penhora formalizada sobre
o imóvel.
2 - Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007146-85.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acesso
Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: CLAUDIA REGINA LIMA SOUZA, RUA CÉU AZUL
4292 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que o autor restou vencido na demanda, intime-se-o
para comprovar o pagamento dos honorários periciais, em 15 das.
Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:51 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012350-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99, Vigia e Vigilantes
Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO BARBOSA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3377, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que o tema 1031 ainda não foi julgado pelo STJ, suspendo o feito por mais 90 dias.

2 - Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013943-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 14.482,87 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: BRANDOM SILVEIRA QUADRAS, RUA ALEGRIA 5368, CASA JARDIM FELICIDADE - 76874-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma

espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe

que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012448-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDINALVA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 22 de dezembro de 2020, as 08:00 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai, em frente à Campo e Lavoura) - Ariquemes-RO com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório a fim de evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015980-09.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 8.858,11 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: ALBERTO ALVES PINTO, LINHA C- 52, LT 36 E 37, GL 08 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Não obstante a falta de atualização do sistema SISBAJUD pela instituição que bloqueou os valores na conta bancária do executado, mas com vistas a dar efetividade a este feito, expeça-se o necessário para transferência do montante bloqueado para uma conta judicial a favor deste juízo.

2 - Com a juntada do comprovante, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015220-94.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 20.240,00 (vinte mil, duzentos e quarenta reais)

Parte autora: NELSON ARI FOLETTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1609, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, R JACY PARANÁ NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SOCRATES AGUILAR DE FARIA JUNIOR, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA 02, ST 03 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Com razão o exequente Laercio Marcos Geron. Este juízo promoveu equivocadamente o bloqueio de R\$ 3.696,88 nas contas de seu constituinte Sócrates Aguilár de Faria Junior, já que o devedor é Nelson Ari Foletto, que diga-se, também executa o valor de R\$ 308,23 em desfavor de Sócrates. Devido à duplicidade de cumprimento de SENTENÇA justifica o equívoco quanto ao bloqueio.

2 - Compulsando os autos e o SISBAJUD, constata-se nestes autos mais uma inconsistência do novo sistema de bloqueio de valores lançado pelo BACEN/CNJ no início de setembro/2020. Este sistema tem apresentado inúmeros problemas de bloqueios, falta de ID, ausência de opções de transferência, desbloqueio e reiteração da ordem. No caso em destaque, a consulta inicial mostrou que qualquer valor teria sido bloqueado, e posteriormente, para não dizer tardiamente, resultou em bloqueio de valores em várias instituições bancárias, cujo conhecimento deste juízo somente veio à tona com o teor da petição do ID n. 50377184.

3 - Ao tentar desbloquear os valores diretamente na conta de Sócrates Aguilar deparei-me com a ausência de opção de desbloqueio, conforme espelho anexo, de forma que a liberação somente poderá ser concretizada com ordens manuais para cada agência bancária que efetivou o bloqueio, o que gera transtorno de toda ordem, não somente para este juízo, mas também para a parte.

4 - Neste cenário, expeça-se o necessário para desbloquear todos os valores das contas de Sócrates Aguilar listadas no anexo do SISBAJUD, bem como intime-se o exequente Dr. Laércio Geron e Nelson Ari para requererem o que entender pertinente quanto à satisfação de seus créditos, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002302-87.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar dados bancários para transferência do valor.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013069-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, BR 364, LINHA C-45, Linha C-45, FAZENDA SANTA RITA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LC24 S/N KM 18 LC24 S/N KM 18, LC24 S/N KM 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: RAIANE CABRAL PASSARETTI, MANOEL RIBEIRO MENDES 2102 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA EMILIO MORET 2085 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Com vistas a efetividade do processo aliado com a lealdade processual, intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para indicar o endereço da requerida Raiane Cabral Passaretti, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012882-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 71.850,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais)

Parte autora: ADELINA ALVES DOMINGOS, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de processo que estava suspenso por força maior, em razão do decreto de calamidade pública pela pandemia de coronavírus.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2021, às 9:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013203-17.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: FLORESTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BEMABRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS - EIRELI - ME, JUSSARA MARIA OLSEN HEIKKINEN, JOHNAR WILSON OLSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Requerido: REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO SETOR MANOIA e OUTROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição dos MANDADO s nos endereços das Comarcas indicadas, sendo uma taxa para cada Comarca.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)

Parte autora: RICARDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, DISTRITO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de processo que estava suspenso por força maior, em razão do decreto de calamidade pública pela pandemia de coronavírus.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2021, às 10:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007073-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ALDENICE DA SILVA DUTRA, LC 70 DA GLEBA 77 Lote 72, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de processo que estava suspenso por força maior, em razão do decreto de calamidade pública pela pandemia de coronavírus.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2021, às 8:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001302-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.742,40 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: PATRICIA DE PAULA AYABE DA SILVA, LH B90 LT 52, SÍTIO COQUEIRAL SETOR JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de processo que estava suspenso por força maior, em razão do decreto de calamidade pública pela pandemia de coronavírus.

2 - Designo audiência de instrução para o dia 29 de ABRIL de 2021, às 9:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.

3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.

4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.

5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.

Ariquemes quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006491-45.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
 Requerido: RÉU: MADEIREIRA REISIL LTDA - EPP
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada apresentar calculo atualizado da dívida para prosseguimento
 Ariquemes, 4 de novembro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009944-14.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDERSON DE SALES VIEIRA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760
 RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7017956-51.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: T. S. O. S.
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto à complementação do Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014376-47.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA
 Intimação
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010093-10.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WALDEMAR DE ANGELO
 Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008003-63.2019.8.22.0002
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
 Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
 RÉU: MARIA ELZA SANTOS ALMEIDA e outros (2)
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a parte e seu respectivo endereço para citação, vez que os endereços foram informados aleatoriamente, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013073-61.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARILIA ALVES REIS

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014543-30.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

RÉU: A DA S BARCE & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004029-86.2017.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: RUBENS SANCHES CASADO

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

RÉUS: A. G. D. U. - A., DONIZETE DE FREITAS, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ANA JULIA DE FREITAS

ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da causa (ID 47356017), porém, ao contrário do que alega, os autos tramitam desde 18/4/2017 e até o momento não foi perfectibilizada a relação jurídica processual, por ausência de citação do réu (ID 12881699, 18678549, 18678541 e 18742073).

Dessarte, somente confinantes foram citados neste feito, conforme se infere dos ID's 34402239, 34727136, 19377885 e 23092973.

Com efeito.

1. Intime-se a parte autora para que realize o necessário e concretize a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, com observância do ID 18742073 e recolhendo as taxas da diligência, sob pena de extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

2. Caso reste infrutífera a tentativa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizada a citação em novo(s) endereço(s) que por ventura indicar, inclusive por intermédio de carta precatória, se for o caso.

2.1. A parte autora fica, desde então, ciente que deverá no mesmo prazo juntar comprovante do valor que corresponde à diligência eventualmente requerida (art. 17 da Lei nº 3.896/16 - Regimento de Custas e Serviços Forenses), para evitar o retardamento do feito e reiteradas intimações.

3. Realizada a citação, observe-se o teor do DESPACHO ID 18678549.

4. Decorrido o prazo (item 1) sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para extinção (art. 485, IV, CPC).

5. Dê-se prioridade ao presente feito, pois o processo tramita desde 2017.

6. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7006220-36.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA, portador do CPF 741.954.252-04, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).

Dívida Corrigida: R\$ 1.123,89 (um mil, cento e vinte três reais e oitenta e nove centavos).

Data da correção: 19/01/2020

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

16/10/2020

Total de caracteres: 1.072

Valor do Carácter: 0,2052

Total: R\$ 22,21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013858-86.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

RÉU: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá informar o endereço completo do requerido, eis que as informações constantes na petição inicial não são suficientes para sua localização, visto que foi informado apenas

que ele reside na zona rural de Ariquemes, sem especificação da linha, gleba, lote, dentre outros dados necessários.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008557-61.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDREI EITOR KELM EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832

RÉU: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013296-19.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANCO CIFRA S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO, OAB nº AL23255, BRADESCO

DESPACHO

Ante a divergência das partes quanto ao valor a ser pago pelo executado Banco Bradesco Financiamentos S/A., à Contadoria Judicial para atualização do débito, devendo juntar aos autos a competente planilha de cálculos referente à condenação do executado Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Com a juntada aos autos da planilha da Contadoria Judicial, intime-se o exequente e o executado Banco Bradesco Financiamentos S/A para se manifestar dos cálculos do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento da impugnação.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006242-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: STELA CORREIA FARAGE e outros

Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014176-74.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDMAR ABRANTES SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI

ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: VALDENI LAUREANO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado, devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, nesta cidade de Ariquemes-RO.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).

6. Tratando-se de casos de isenção ou assistência judiciária a certidão deverá ser requerida pelo Juízo.

7. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.

8. Intime-se os credores hipotecários constantes na Certidão de Inteiro Teor de ID 45146849.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006766-28.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: LUCIANA GARCIA DA SILVA, CLAUDEMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
 DESPACHO

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado, devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, nesta cidade de Ariquemes-RO.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).

6. Antes, porém, como trata-se de bem imóvel, providencie à Escrivania a averbação da penhora no registro competente, em obediência ao disposto no art. 844 do Novo Código de Processo Civil, nos termos da Certidão de Inteiro Teor de ID 44109759.

6.1. Tratando-se de casos de isenção ou assistência judiciária a certidão deverá ser requerida pelo Juízo.

7. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.

8. Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008272-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: WILSON FEITOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas das diligências requeridas para fins de prosseguimento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009477-69.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA DE AMORIM TORRENTE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 50166163, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008260-54.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA BRAGA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007376-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONILDE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: RENATO DO ROSARIO ALVES

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita para atuar neste feito, e por isso determino a redistribuição ao substituto automático, nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014960-80.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GILMARA FERREIRA LIMA e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
 EXECUTADO: VANDERLEI PEREIRA PECANHA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 50565622, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003197-48.2020.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 RÉU: VALDIRENE DA SILVA 01639678220
 Intimação
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7015886-61.2019.8.22.0002
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 RÉU: DAVID DOS SANTOS DULTRA
 Intimação
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7016362-02.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PRIMO DE SOUZA LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito nos termos da petição do INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011534-65.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, JUCYARA ZIMMER - RO5888
 EXECUTADO: MARIA MAGALI FERREIRA
 Intimação
 Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.
 Ariquemes, 04 de novembro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013302-21.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011774-15.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ABDORALDO JESUS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005037-64.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R A PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: CAMILA BOTELHO COSTA e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013970-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. V. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito a DECISÃO administrativa proferida em relação ao requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência formulado em 15 de maio de 2020, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011927-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Retire-se a observação de "Justiça Gratuita" do PJE.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 23 de NOVEMBRO de 2020, às 08h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando o requerente intimado através de sua advogada.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas

que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011621-79.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARILENE FERREIRA GAMBARTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

RÉU: PEDRO FERREIRA FORTE

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, acerca da audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2020, às 8 horas, nos termos da certidão ID. 50596156

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013961-93.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: N. D. N. S. J.

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a

mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013940-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

2.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013977-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. J. M. R.

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de receber a inicial, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito a DECISÃO administrativa proferida em relação ao requerimento de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência formulado em 10 de setembro de 2019, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013942-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILLA CARLA QUEIROZ KOZERSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

RÉU: ENERGISA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da

Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011552-16.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. B. R. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. T.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005572-22.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: G. B. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

INVENTARIADO: R. G. D. M.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido de ID 47492265 e concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias ao inventariante.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003217-39.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ROSILDA APARECIDA CAVALHEIRO contra DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, alegando os prejuízos supostamente suportados em razão do acidente de trânsito que vitimou a sua mãe e, assim, reclama a reparação correspondente. Segundo consta da inicial, a autora é paraplégica e, como cadeirante, dependia totalmente do auxílio da falecida (Iva Galvão Cavalheiro) para prover o próprio sustento e também realizar as atividades cotidianas, salientando que inclusive residiam juntas (ID 35494856).

Com o recebimento da inicial e concessão da justiça gratuita, determinou-se a citação da ré (ID 35517135).

A requerida apresentou contestação. Em preliminar, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ainda denunciou à lide a seguradora MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A. No MÉRITO, afirmou que agiu com todas as cautelas no trânsito, questionou as condições de habilitação da condutora e de circulação da motocicleta que levava a vítima e foi atingida no acidente. Ainda, rebateu a suposta dependência, financeira e afetiva, da autora em relação à vítima do sinistro, inclusive a alegação de que moravam juntas (ID 42163464).

A parte autora refutou todas as teses defensivas, mas não se opôs à denunciação (ID 43946708).

Na fase de especificação probatória as partes requereram a produção de prova documental, oral (depoimento testemunhal e pessoal da parte ré) (ID 44840027 e 44840027).

Com efeito.

1. A requerida afirma que tem mais de 60 anos idade, é portadora de diabetes e deficiência física, o que, segundo ela, impõe tratamento e dispêndios financeiros contínuos.

Entretanto, a parte não demonstrou a alegada hipossuficiência econômica para eventuais custas e despesas processuais, na medida em que tem renda fixa e, ao que consta dos autos, possui patrimônio constituído em bens móveis e imóveis.

Vale lembrar que o benefício da justiça gratuita não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

O franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere da ementa abaixo indicada:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/4/2020)

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade da requerida.

2. Defiro o pedido de denunciação à lide da seguradora MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, para que esta venha a integrar o polo passivo da demanda, com base no art. 125, II, do CPC, considerando que a apólice juntada aos autos (ID 42164112 e

42164115) prova a condição de segurada da ré.

3. Na medida em que se admite a denunciação da lide nos moldes especificados no item 2 desta DECISÃO, chamo o feito à ordem para determinar o ingresso da seguradora (ID 42164112) no polo passivo da demanda (art. 125, II, CPC).

3.1. Cite-se a MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos.

3.2. Na sequência, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.3. Em seguida, intímem-se as partes para ratificarem ou complementarem os pedidos de provas que pretendem produzir, advertindo-se que a ausência de manifestação implicará em preclusão, não sendo analisados os pleitos anteriormente postulados nesta ação.

3.4. Certifique-se a inclusão da seguradora e promova-se a readequação dos dados cadastrais do presente processo.

4. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000816-09.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉUS: JOSE ANTONIO DA SILVA, EDNALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES, OAB nº MT17451, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID 48999640, a fim de apresentar os cálculos referentes à indenização dos valores das avarias e depreciação do veículo, bem como das multas de trânsito.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012062-60.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

RÉU: J. L. D. S.

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 50344297 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente cumpra o DESPACHO de ID 48501507, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003685-08.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 04 de novembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001827-34.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JONES LOPES FERREIRA

Intimação

Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004677-66.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, redistribuir a Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011771-60.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INVENTARIADO: PAULO CESAR BATISTA DE ALCANTARA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a inventariante intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso realizando a juntada do termo assinado, bem como prestar as declarações nos 20 dias subsequentes, nos termos do DESPACHO ID. 48181064.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE Nome: EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: BR 421 TRAVESSÃO B 10, LINHA C 100, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a ação de CURATELA, em que MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, requer a decretação de Curatela de EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“SENTENÇA I – RELATÓRIO MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ingressou com a presente ação de curatela em face de EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que a requerente é filha da requerida, a qual é portadora de enfermidades que comprometem sua capacidade física e cognitiva, deixando-a dependente da requerente. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que seja nomeada como curadora da requerida, a fim de representá-la perante o INSS. Juntou documentos. DECISÃO de ID 30107037 deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da requerida. A requerida foi devidamente citada, na pessoa de sua irmã (ID 30522080). DESPACHO de ID 34082398 designando a perícia médica, tendo o laudo sido juntado no ID 35159468. Parecer ministerial opinando pela procedência da ação (ID 35956386). Petição da requerente pugnando pelo julgamento da lide e procedência do pedido inicial (ID 36052766). II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de curatela formulado por Marisa Nogueira do Nascimento, visando obter a curatela de Evaldina Nogueira do Nascimento. Preconiza o art. 4º, III, do Código Civil que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido. A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e

negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação. Com efeito, reza o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85). No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portadora de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva e traqueostomia, estando incapacitada para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos: “(...) 3) Sofre o (a) interditando (a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil Sim. 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença Sequelas graves de complicações após parada cardiorrespiratória. 5) Tal moléstia e de caráter permanente ou transitório Permanente. 6) Esta o (a) interditando (a) incapacitando (a) para gerir por si só a sua pessoa Sim. 7) Tal incapacidade é parcial ou total Total. 8) Qual o CID da doença - DIABETES MELLITUS TIPO 2. E11 - HIPERTENSAO ARTERIAL. I10 - INSUFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA. I50 - TRAQUEOSTOMIA. Z93 CONCLUSÃO: Periciada necessita de total ajuda de terceiros, para atividades cotidianas, e para qualquer ato de vida civil, pelo quadro clínico apresentado.” Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade da requerida ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial. Consta no feito que a requerida possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ela necessita de curador para recebimento e administração de tais verbas. Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente e, inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone suas condutas, a procedência da ação é a medida que se impõe. Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do parecer ministerial. III – DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida, EVALDINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente, MARISA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada, consistentes em: a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário; b) administrar eventuais bens de propriedade da curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial. Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, I do CPC. Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário da interditada junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual. Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no feito o pagamento dos honorários periciais devidos à perita nomeada no feito, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fixado na DECISÃO de ID 34082398, diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95, §3º, II do CPC, sob pena de sequestro. P.R.I. Após o

trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, arquivase. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 8 de abril de 2020 Elisângela Nogueira Juiz(a) de Direito".

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013664-57.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PEDRO CAMARGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA

- RO9459, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EMBARGADO: KATIA LOANA LUCENA VICENTE e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIANO LEO DE CAMARGO

- RO5414

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007560-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO -

RO9442

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 4 de novembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006994-32.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória.

Ariquemes-RO, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010435-21.2020.8.22.0002

Requerente: ALEXANDRA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010755-71.2020.8.22.0002

Requerente: HENRIQUE JUSTINIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -

RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da

apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011678-97.2020.8.22.0002

Requerente: LORRAYNE DOS REIS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS -

RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA

para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007329-51.2020.8.22.0002

Requerente: ALDA DE OLIVEIRA SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES -

MS19300

Requerido: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS MAURO DA SILVA -

RO666-A

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA

para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação ID n.

50530239.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011409-92.2019.8.22.0002
Requerente: MAURICIO SCHONS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES
- RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA
para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de
apelação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017645-60.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005157-39.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS -
RO5355
RÉU: Banco Bradesco
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal,
INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo,
se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA - CPF: 648.762.092-00,
atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o Requerido(a) acima qualificado de todo
o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a
importância referida no valor da ação juntamente com honorários

advocáticos de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze)
dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos
próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o
réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O
prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO
inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao
rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo
Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV
do CPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.274,08 (onze mil, duzentos e setenta e
quatro reais e oito centavos), atualizado até 7 de janeiro de 2020.
Processo:7000228-60.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA - CPF:
728.760.932-00

Requerido: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA - CPF: 648.762.092-
00

DECISÃO: "(...)Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar
incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de
endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital(...)
Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2020 16:52:45

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras
"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2133

Caracteres

1662

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,10

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010029-34.2019.8.22.0002
Requerente: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA -
RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA
Tendo em vista o teor da petição ID n. 49499373, fica a parte
Requerente, através de suas procuradoras, NOVAMENTE
INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das
custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça,
sob pena de extinção. O comprovante de pagamento juntado nos
autos (ID n. 49499372), refere-se a "Requerimento de busca de
endereços, bloqueio de bens e valores, etc." Com o comprovante de
juntada das custas, será expedido o novo MANDADO de citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015888-31.2019.8.22.0002
Requerente: GENARIO MOREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para apresentar manifestação junto ao INSS, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, conforme petição ID n. 50510093.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005216-27.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008791-43.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA - RO9505

INVENTARIADO: JOCELI RIGO BEVILACQUA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005948-08.2020.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

Requerido: LUAN GOMES ALVES LOBATO

Tendo em vista o teor da petição ID n. 50562957, fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003261-92.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLPHO OSCAR DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014425-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR JOSE ATANAZILDO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017435-09.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: FLAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006929-71.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO MATEUS
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009111-93.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
 EXECUTADO: EDILSON REIS MOUTINHO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7015638-32.2018.8.22.0002
 Requerente: RENATA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o cálculo da Contadoria Judicial, ID n. 50481903.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 0003898-07.2015.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7001399-52.2020.8.22.0002
 Requerente: APARECIDA MADALENA DOS REIS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da distribuição do recurso de apelação no TRF-1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003102-18.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILTON BATISTA RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B
 RÉU: ROSELETE DE OLIVEIRA MOURA e outros (9)
 Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006077-47.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003976-03.2020.8.22.0002
 Classe: Monitória
 Valor da Causa:R\$ 11.338,20
 Última distribuição:16/03/2020
 Autor: SOUBHIA & CIA LTDA, CNPJ nº 01963040000100, AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

Réu: EDICEU DE SOUSA E SILVA, CPF nº 49596470434, RUA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1.555 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de agosto de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011641-70.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA MARIANO GARCIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

Requerido: BANCO PAN SA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001771-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA DE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010310-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: MARCIANA MARIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0007182-23.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002863-48.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012929-24.2018.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: ERICA DE SOUZA LOPES e outros

Fica a parte REQUERENTE, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 50609816, no valor de R\$ 42,37.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011749-41.2016.8.22.0002

Requerente: EZEQUIAS LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: ANA VALERIA ANDRADE DIRETORA DO CIRETRAN DE ARIQUEMES/RO e outros

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como, do teor do acórdão ID n. 50609284, que negou provimento ao recurso de apelação da requerida, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008917-93.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782, EDINARA REGINA COLLA - RO1123

RÉU: OSCARLINO LOPES FILHO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 50614621, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009277-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN PEREIRA COSTA JUNIOR

RÉU: PAULO DE SOUZA FRANCISCO e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 50614646 e, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016305-81.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Requerente: ESMERALDA MARIA RIBEIRO DIAS, CPF nº 48560600230, KM 18 It 51, SÍTIO SANTA ESMERALDA LH B 90 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Requerido: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
ESMERALDA MARIA RIBEIRO DIAS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 33205598), alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 33382325).

DECISÃO saneadora (ID. 48673691).

Em audiência de instrução (ID. 50485547) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade

rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

Depende de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

A autora juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Contrato de parceria agrícola – ano de 1996;
- Notas fiscais de compra de produtos agrícolas – ano de 2003, 2016;
- Notas fiscais de venda de leite – anos de 2003, 2004, 2006, 2007, 2010, 2011, 2013, 2014, 2016, 2017, 2018
- Recibo venda de propriedade rural – ano de 2007;
- Contrato particular de compromisso de compra e venda – ano de 2007;
- Contrato particular de venda e compra de fração ideal de imóvel de terras rural – ano de 2012;

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais

demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ESMERALDA MARIA RIBEIRO DIAS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (02/07/2019 – ID: 32821710).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, arquivase.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003001-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: JOAO LOPES VASCONCELOS, CPF nº 92842020278, BR 421 KM 62 LINHA C-05 gleba 37, LOTE 24 SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITÓRIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

JOAO LOPES VASCONCELOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 37108670), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 37390365).

DECISÃO saneadora (ID. 48516707).

Em audiência de instrução (ID. 50392857) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

a) Certificado de casamento com averbação que consta a profissão do Autor como agricultor lavrada em 2013; b) Certidão de nascimento do filho do Autor que consta o endereço na zona rural de 1994; c) Declaração escolar que consta a filha do Autor estudou em um colégio na zona rural em 2000, 2008, 2011 e 2014; d) Comprovante de cadastro de exploração pecuária em nome do Autor com data do cadastro em 2008; e) Boletim de Ocorrência

que consta o endereço rural do Autor referente ao ano de 2009; f) Notas Fiscais Rurais correspondentes ao ano de 2015 e 2019; g) Contrato de comodato de pastagem que figura o Autor como comodatário relativo ao período de 2019 a 2034.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de JOAO LOPES VASCONCELOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (28/11/2019 – ID: 35292385).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003711-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

Requerente: ADEMIR MENEZES RECULIANO, CPF nº 17688566991, LOTE 17, ZONA RURAL LH CA 14 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ADEMIR MENEZES RECULIANO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que

é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 38205477), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 38293759).

DECISÃO saneadora (ID. 48759140).

Em audiência de instrução (ID. 50434936) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, ano de 2002;
- Contrato particular de arrendamento de pastagens, ano de 2014;

- Ficha de acompanhamento de ATER – ano de 1999;
- Ficha de controle de informação – CISR – EMATER;
- Notas fiscais contendo endereço rural – ano de 2015, 2018;
- Notas fiscais de venda de bovinos – ano de 2018;
- GTA – 2018;
- Recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Cujubim – ano de 2014;
- Declaração EMATER – ano de 2012;
- Folha de Classificação etária de vacinação – anos de 2005, 2006;
- Atestado de vacinação contra tuberculose de bovinos – ano de 2014;
- Termo de transferência de responsabilidade de bovinos/bubalinos – ano de 2014;

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ADEMIR MENEZES RECULIANO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (27/08/2019 – ID: 35845899 p. 8).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011852-09.2020.8.22.0002

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SENA MARIA DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: KENIA FRANCIELI

DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora, devidamente intimada a comprovar a sua hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.

O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Custas pela embargante.

P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Ariquemes, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011431-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

EXEQUENTES: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, CPF nº 06212904839, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 54372704887, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

1. Transfira-se o saldo depositado, no ID 50434887 para a conta corrente da procuradora dos autores, indicada nos autos.

2. Intime-se o banco para que não desconte os valores relativos a JRS/AMORTIZAÇÃO, da conta do Exequente (Banco do Brasil-AG. 0971-7 CC: 108.589-1).

3. Antes de realizar a pesquisa via SISBAJUD, intime-se o executado a efetuar o pagamento do remanescente, no valor de R\$ 354,43 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 15 dias, sob pena de multa.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010797-23.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ROQUE MENDES DE CASTRO, CAROLINA MARIA VOLET DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016094-45.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: ELIANE DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012120-63.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ONORIO PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA MARIA BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011951-76.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVA, ELENICE ZANIM DE BRITO, YASMIN ZANIM DA SILVA, ENZO ZANIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS -

RO10079

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003633-07.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: JOSE DELFINO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010127-19.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: AMÉLIA CAMPOS DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012619-81.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo].

EXEQUENTE: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se quanto a satisfação do crédito e extinção dos autos.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012757-48.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: EDERSON DE SOUZA ZRADEK

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente quanto ao depósito do valor da condenação.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010910-74.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDEMIR ENGLERTH

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Notificação da requerida a recolher as custas iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009660-06.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157).

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

EXEQUENTE: MANOEL EDUARDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do parte Exequente para dizer quanto ao adimplemento, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010260-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ALESANDRA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Iniciais (2%) e final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012141-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: FLAVIO GOMES LOPES, HELLOISA SENA LOPES, JOCIMARA SENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003198-33.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA - COOGER.

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA APARECIDA REZENDE - MG111588

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, ficam as partes INTIMADAS quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito e a autora, para proceder o depósito dos valores.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010305-31.2020.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ OTAVIO BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA

- RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Iniciais (2%) e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004104-96.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: OZENILTON SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para providenciar o andamento do feito, vez que decorreu o prazo do INSS.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004584-06.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: MARIA CREMILDA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005434-55.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).

Assunto: [Alimentos].

RECORRENTE: LARA FABIAN ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

RECORRIDO: FABIANO OLIVEIRA DE ANDRADE.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009118-85.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007800-38.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: HUMBERTO GUIMARAES SILVA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência que pretende renovar.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008221-57.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO do REQUERIDO

Quanto a designação de data para realização da perícia.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008221-57.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO - RO11046

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 18/01/2021, às 10:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7014092-39.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: EWELLERSON GIEGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 18/01/2021, às 09:00 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014092-39.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: EWELLERSON GIEGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Quanto ao agendamento da perícia.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004894-07.2020.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado].

EMBARGANTE: JENES GONCALVES DOS SANTOS, UILIAN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

INTIMAÇÃO

Intimação dos embargantes, de que resta pendente, o recolhimento das custas Iniciais Adiadas 1%, código 1001.2 e custa final 1%, código 1004.1. Assim, ficam os EMBARGANTES, intimados a pagar ou comprovar o pagamento, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, serão estas, encaminhadas a protesto, conforme já notificados.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008310-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: EDERVAN JUNIOR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 18/01/2021, às 09:30 hs, a ser realizada no Hospital Monte Sinai, localizado na Avenida Jamari, n. 3140 – Ariquemes/RO, pelo Dr Valter Akira Miasato, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008310-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: EDERVAN JUNIOR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Quanto ao agendamento de data para realização da perícia.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009016-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

Requerente: ISABEL MARIA DE JESUS, CPF nº 73456683200, RUA 9 5836 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALAS 1101 E 1102, E 12 ANDAR SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

IZABEL MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA ajuizou ação Ordinária de Anulação cumulada com Indenização por Danos Morais em face do BANCO LOSANGO S.A, alegando que ajuizou ação em face do banco no ano de 2018, julgada procedente condenando o banco requerido na "obrigação de fazer no sentido de providenciar os boletos para pagamento do débito da requerente, nos mesmos moldes do acordo firmado entre as partes, conforme termo de acordo acostado aos autos (ID: 20446215 p.1). tornando assim, definitiva a tutela concedida anteriormente (ID: 20483652 p. 1/2)"; em 25/10/2019 disponibilizou um boleto no valor de R\$ 110,00 para pagamento da primeira parcela do acordo havido junto ao Procon e ratificado em sede de SENTENÇA; o boleto foi quitado, porém o requerido não os demais boletos; peticionou na ação supracitada e em 23/06/2020 o banco disponibilizou os 10 boletos faltantes (o primeiro para 27/07/2020 e o último para o dia 26/04/2021); no entanto no dia 30/06/2020 ao tentar realizar uma compra parcelada, obteve a informação de que seu nome estava negativado pelo Banco Losango; constatou que se tratava de um destes boletos, que já estava pago. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais,

Em tutela de urgência pleiteou a exclusão imediata retirada de seu nome do SPC/SERASA.

O pedido de tutela foi deferido.

Citado, o requerido não apresentou contestação (ID: 48813219 p. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, de forma indevida.

Cumpra destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A parte autora juntou aos autos documento que efetivamente comprova que ajuizou ação em face do banco requerido (processo n. 7009961-21.2018.8.22.0002), onde este foi condenado na obrigação de fazer consistente em entregar “boletos para pagamento do débito da requerente, nos mesmos moldes do acordo firmado entre as partes, conforme termo de acordo acostado aos autos”.

O requerido emitiu o primeiro boleto, o qual foi regularmente pago (ID: 43032106 p. 1). Todavia, deixou de emitir os demais, compelindo a autora a peticionar naquele processo para que cumprisse a sua obrigação.

A entrega dos demais boletos somente foi efetivada em 07/2020 (o primeiro com vencimento para 27/07/2020 e o último para o dia 26/04/2021).

Posto isto a negativação do boleto vencido em 21/12/2019, incluso no SPC/SERASA em 02/2020, é flagrantemente indevida.

Neste cenário, cabia a parte requerida demonstrar a existência de justa causa capaz de justificar a cobrança e inclusão objeto dos autos, ônus do qual não se desincumbiram (CPC, art. 373, II), devendo, portanto, em razão de sua inércia, ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ré Luizacred S/A foi diretamente responsável pela inclusão do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito, possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Além disso, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido da aplicação da teoria da aparência entre as empresas Magazine Luiza e Luizacred, pois compõem o mesmo conglomerado econômico. Preliminar afastada. 2. REVELIA. CONFIGURADA. Presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, em virtude da revelia da parte ré, que deverá sofrer as consequências de sua inércia. Ademais, tendo a autora alegado o desconhecimento dos débitos, cabia à parte requerida a comprovação da sua origem, por não ser exigível da consumidora a produção de prova negativa, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Desse modo, a presunção de que sejam indevidos os débitos milita em favor da consumidora, sendo cabível, portanto, a declaração de inexistência de débito e a indenização pelos danos morais daí advindos. 3. SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. As outras anotações existentes em desfavor da parte autora foram disponibilizadas posteriormente à lavratura do primeiro registro impugnado neste feito, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, conforme entendimento da Câmara. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. A indenização pelo dano moral possui dupla FINALIDADE: compensatória e pedagógica. O valor, portanto, deve ser suficiente a desestimular tais condutas lesivas, como no caso em tela, impondo-se a manutenção do montante fixado na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70066479619 RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2015)

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a

título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 110,24, com vencimento para 21/12/2019 (ID: 43031547 p. 1);

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar à autora indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006858-69.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7003965-71.2020.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para RECOLHER as custas processuais na proporção de 40%, conforme determinado na DECISÃO /SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Foi gerada uma guia no valor de R\$ 202,92 com o código 1025, devendo a parte requerida, no sistema de custas deste tribunal, utilizando o link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>, imprimir 2ª via e efetuar o pagamento.

Ariquemes-RO, 4 de novembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7015818-48.2018.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Correção Monetária].

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSIAS MAXIMO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007082-70.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234 e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001599-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: VILSON GREZOLE, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-90, TB-20, GLEBA 67 KM 13, SÍTIO ITATIBA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

VILSON GREZOLE, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 35828823), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 36261048).

DECISÃO saneadora (ID. 48515953).

Em audiência de instrução (ID. 50391834) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

a) Certidão de casamento que consta a profissão do Autor como lavrador de 1985; b) Notas Fiscais Rurais referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; c) Declaração do IDARON que consta o Autor possui ficha de bovídeos desde 2003; d) Escritura Pública que consta o Autor e sua esposa como compradores de imóvel Rural, realizada em 2007; e) Declaração do SINDICAR que consta o exercício de atividade rural do Autor no período de 2007 a 2019; f) Declaração do trabalhador rural que consta o período de atividade nos anos de 2007 a 2019; g) Cadastro de agricultor familiar em nome do Autor relativo ao ano de 2019; h) Recibo de declaração do ITR exercício de 2019.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de VILSON GREZOLE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (20/05/2019 – ID: 34234668).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, arquivase.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018371-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.095,89

Requerente: JOAQUIM MARTINS SANTOS, CPF nº 47292687687, AC ALTO PARAÍSO LOTE 26, ZONA RURAL LH C-95, TB-20, GLEBA 66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

JOAQUIM MARTINS SANTOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 35577399), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica a contestação (ID. 37913370).

DECISÃO saneadora (ID. 48516350).

Em audiência de instrução (ID. 50484827) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade

aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Certidão de casamento, constando como profissão “Agricultor”, ano de 2015;
 - Notas fiscais de venda de café, melancia, banana, frango, dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2003, 2005, 2006, 2008, 2010, 2011, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017;
 - Notas fiscais de compra de produtos agrícolas, ano de 2011, 2012, 2014;
 - Contrato de compra e venda de imóvel rural, ano de 2013;
 - Instrumento particular de contrato de comodato, ano de 1999;
 - Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, ano de 2000;
 - Declaração SINDICAR – ano de 2010;
 - Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, ano de 2010;
 - Contrato de comodato de imóvel rural – ano de 2011;
 - Declaração PRONAF – 2013;
 - Requerimento para cadastro no CAR – 2014;
 - Carteira de identidade rural;
 - Cópia da SENTENÇA procedente, concedendo à esposa do autor, aposentadoria por idade rural;
- Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova material colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola,

em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de JOAQUIM MARTINS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (17/04/2017 – ID. 33766480).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente á parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquememes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - Processo: 7002459-60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.129,44

Requerente: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 16280954234, KM 18, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES

- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 36280681), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

idade.

Houve réplica à contestação (ID. 37207178).

DECISÃO saneadora (ID. 48515985).

Em audiência de instrução (ID. 50391846) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Cadastro no IDARON, o qual salienta que o Requerente possui cadastro de bovídeos, datado desde 23/11/1999; - Cadastro de produtor rural, emitido em 15/08/2001; - Notas fiscais de produtor rural emitidas; - Convenio com a EMATER, datado em 06/05/2008 o qual adquiriu um tanque de resfriamento de leite; - Cadastro no Pronaf, datado em 21/01/2010.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais

demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de REGINALDO APARECIDO FAGUNDES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (10/04/2019 – ID: 34814493).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011523-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

Requerente: APARECIDO SOARES RIBEIRO, CPF nº 19199910268, LINHA CA-14, GLEBA 02, Lote 33 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

APARECIDO SOARES RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 33700816), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica à contestação (ID. 33958268).

DECISÃO saneadora (ID. 34987829).

Em audiência de instrução (ID. 50434921) foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Nota de crédito rural, ano de 1993;
- Termo de responsabilidade e permissão para queima controlada – ano de 1997;
- Contrato de financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão em imóvel rural – ano de 2002
- Guia de trânsito animal – 2003;
- Cadastro EMATER;
- Notas fiscais de compra de produtos ruais – anos de 2004, 2005, 2006;
- Ficha do IDARON de vacinação – anos de 2005, 2006;
- Notas fiscais de venda de café – anos de 2008, 2009, 2010, 2011,

2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017;

- Notas fiscais de venda de leite – anos de 2016, 2019;
 - Notas fiscais de venda de bezerro – anos de 2017, 2018;
 - Declaração PRONAF – 2013;
 - Declaração de Atividade Rural de Cujubim – RO – ano de 2018;
- Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de APARECIDO SOARES RIBEIRO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (26/10/2018 – ID: 29774067).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, arquivase.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015831-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Requerente: ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES, CPF nº 31313060259, ASSENTAMENTO MONTE VERDE, KM 30 S/N, ZONA RURAL BR 421, LC 25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 32584347).

Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo reservado para apresentar contestação.

DECISÃO saneadora (ID. 48516622).

Em audiência de instrução (ID. 50484820) foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

De início, válido ressaltar que, em que pese a autarquia requerida não tenha apresentado defesa nos autos, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, tutelando direitos indisponíveis, não se aplica os efeitos da revelia, consoante disposição do art. 344 do CPC.

Pois bem.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- Contato de compromisso de compra e venda e imóvel rural, ano de 2002;

- Instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, ano de 2004;

- Contrato particular de arrendamento de pasto, ano de 2005;

- Contrato de compra e venda de imóvel rural, ano de 2008;

- Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, ano de 2009;

- Notas fiscais de venda de leite, ano de 2009, 2010, 2011, 2018,;

- Contrato particular de parceria, ano de 2010;

- Notas fiscais de compra de produtos agrícolas, ano de 2011, 2018, 2019;

As testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (18/09/2018 – ID. 32551853).

Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011927-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

AUTOR: GISLANE MAIRA DA SILVA MOURA, CPF nº 96035943268, RUA MONTREAL 1137 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

De análise à SENTENÇA proferida sob Id. 43128406 verifico que houve erro material quanto a parte dispositiva.

Portanto, modifico a parte final da SENTENÇA passando a constar da seguinte forma:

“Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de GISLANE MAIRA DA SILVA MOURA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar pelo período de 12 (doze) meses, o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da SENTENÇA (23/07/2020 - Id. 43128406).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (05/02/2019).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Outrossim, determino que o INSS implemente o benefício em favor da parte autora, com urgência.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015231-89.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.858,79

Requerente: JOSE MARCELINO, CPF nº 76815960200, LINHA CP 32, LOTE 126, GLEBA 01, ZONA RURAL s/n, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

JOSÉ MARCELINO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora. Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 33148415), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Houve réplica a contestação (ID. 33699502).

DECISÃO saneadora (ID. 48569336).

Em audiência de instrução (ID. 50435668) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, apresentou alegações finais remissivas à inicial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos. O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, da referida lei, que determina:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que o autor implementou a idade necessária, para a concessão do benefício, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O autor juntou aos autos início de prova material, vejamos:

- ITR – exercício 2015, 2016, 2017, 2018;

- Notas fiscais de venda de leite, anos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018

Além disso, as testemunhas arroladas pelo autor, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborar o início de prova materiais colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que o autor exerce atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há mais de 15 (quinze) anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ MARCELINO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (12/02/2019 – ID. 32160963). Concedo, ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 4 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011069-51.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: IRANY GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014834-64.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Consórcio, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP156751

EXECUTADO: WILSON ANTONIO BARBOSA e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006339-60.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RONICLECIO LIMA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012278-55.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Evicção ou Vício Redibitório].

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA TAVARES.

INTIMAÇÃO

Quanto a distribuição do mandado de Penhora e Remoção distribuído nesta data, para entrar em contato com o Sr. Oficial de justiça e providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 0006075-80.2011.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA, AFRANIO CASTANHO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEMIR DIAS DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO dos AUTORES

Quanto a Certidão expedida, para fins de protesto do título, devendo a parte autora tomar as providências para o seu envio.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003745-73.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: LEILA VIEIRA SOUZA, LEANE VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

RÉU: CLINICA DR NETO EIRELI - ME e outros (2).

Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004629-44.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Perdas e Danos, Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes].

EXEQUENTE: PRISCILA JONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES e outros (10).

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005980-13.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$ 7.866,60

AUTORES: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01181172209, RUA ASSANHAÇU 1737, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, CPF nº 93135831272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: LEANDRO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2161, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Vistos.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012815-17.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 20.556,74

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00584429282, RUA BARBADOS 3908 JARDIM AMÉRICA - 76871-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, CPF nº 74888447268, RUA JACUABA 687, - DE 415/416 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Mantenho a decisão em que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do executado (Id. 50014397), posto que não restou comprovada a existência dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada.

2. Quanto ao pedido de citação por edital, vejamos.

A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida/executada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente/exequente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida/executada.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, a fim de evitar nulidade dos atos praticados, intime-se a parte exequente, para que efetue as diligências necessárias junto aos órgãos públicos (DETRAN, CERON, IDARON, dentre outros), bem como para que requeira as diligências perante aos sistemas conveniados neste tribunal (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP), após pagamento das taxas, com o escopo de localizar o endereço da parte executada e promover a devida citação, no prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010840-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito,

acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000840-32.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$ 4.402,47

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: NATIELE CORREA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO BRANCO n 4735 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Deferi e realizei a busca de bens via INFOJUD, contudo, restou infrutífera, conforme comprovante em anexo.

2. Ao exequente para prosseguimento do feito, como já determinado no ID 47831122.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010910-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDEMIR ENGLERTH

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB

nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,
ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.
DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito
transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos
e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do
Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013455-
54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: RAFAELA IASMIN TAVARES DO NASCIMENTO, CPF nº
01404973230, LC 05 3722, PST15 ZONA RURAL - 76888-000 -
MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº
DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

1) Revogo o despacho de Id. 48263298, eis que inserido de forma
equivocada nos autos.

2) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

3) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar
impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no
prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

4) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via patrono,
para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

5) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos
para apreciação.

6) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à
contadoria para atualização do crédito.

7) A seguir, expeça-se RPV. Caso o valor devido supere o limite da
RPV, expeça precatório.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014353-
67.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Citação

Valor da Causa: R\$ 86.350,96

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE OLEO DIESEL
LTDA, CNPJ nº 84552512000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO
4242, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-
656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº
RO3811

EXECUTADO: THIAGO ALVES DA SILVA CANDIDO, CPF nº
70809798204, RUA JOÃO PESSOA 2655, - DE 2529/2530 A
2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A Defensoria Pública manifestou nos autos em favor da parte
executada, alegando a ocorrência de nulidade da citação editalícia,
sob argumento de que não foram esgotadas todas as diligências
possíveis para citação pessoal de THIAGO ALVES DA SILVA
CANDIDO (Id. 49960678).

Compulsando os autos, verifica-se que na certidão exarada
pelo Oficial de Justiça – IDnº.39764522, foi localizada a irmã do
executado, que não soube informar seu endereço completo, mas
declinou telefone de contato.

A Defensoria Pública alega que não foram realizadas diligências
em relação à informação certificada pelo Oficial de Justiça, sendo
deferida a citação por edital.

Argumenta, ademais, que o próprio Tribunal de Justiça de
Rondônia sustenta que é nula a citação por edital caso não haja
o exaurimento dos meios possíveis para a localização do réu e,
ainda, colaciona recentes decisões.

Pois bem.

Considerando as recentes decisões deste Tribunal, entendo por
bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e
celeridade dos atos processuais.

Portanto, a fim de evitar futura nulidade dos atos praticados nos
autos, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias,
diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada
- Thiago Alves da Silva Candido - (seja por meio dos convênios
jurídicos disponíveis neste tribunal, o que deverá ser acompanhado
de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos
termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17,
publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou, requeira o que
entender de direito.

Caso as diligências para tentativa da citação pessoal de Thiago
Alves restem infrutíferas, a citação por edital poderá ser convalidada,
dada a inoccorrência de prejuízos as partes.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor
Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013294-
10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: MARLEIDY NUNES DE FREITAS, JAIR FRANCISCO
DE FREITAS GOMES, AILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES
BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS
RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL,
CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PRAÇA
RUI BARBOSA 80 PARTE - CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES
- MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010155-84.2019.8.22.0002

Classe Processual: Sonogados

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: M. C. D. S. F., CPF nº 86033921291, LINHA C-85 lote rural AREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

RÉU: E. F., CPF nº 58219331291, RUA NICARÁGUA 904, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora realizou pedido pela realização de audiência de instrução de forma presencial (Id. 50548104).

Portanto, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2020 (Id. 49730712) e, portanto, REDESIGNO audiência para o dia 02 DE MARÇO, às 08h30min, a ser realizado, presencialmente, na sala de audiência da 4ª Vara Cível.

Intimem-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 26.251,40

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO SCHUCH SILVEIRA, OAB nº RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO, CPF nº 85422886291, RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 5 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para recolher as taxas (artigo 17 da Lei 3896/2016).

2. Com o pagamento, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de saldo de FGTS em nome do EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO, CPF nº 85422886291, RIO GRANDE DO NORTE 4114, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 5 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, e ao INSS a fim de INFORMAR se o executado percebe algum benefício. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016027-80.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: ROSA DOMINGOS RIBEIRO, CPF nº 35076089287, AVENIDA CANDEIAS 2629 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via patrono, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV. Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.

7) Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010279-33.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 170.780,95

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA DORNELA ARRUDA, CPF nº 41385063904, RUA FORTALEZA 2339, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FILOMENA ROMANO DORNELLA, CPF nº 02543004211, C 95, LOTE 32, GL 41, S SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO DORNELLA, CPF nº 04440650910
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007158-36.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 318.240,00

EXEQUENTE: CLEIDIMAR TIAGOSANTOS, CPF nº 71100741291, RUA COPACABANA 103 FORTALEZA - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADOS: FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, APARTAMENTO 203 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STELIO VIEIRA ALVES, CPF nº 70052360768, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, CONDOMÍNIO VILAS DO MADEIRA I, BLOCO C, AP. 203 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o executado para que preste esclarecimento sobre a informação de insuficiência de saldo do precatório, tendo em vista o acordo formalizado, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008975-33.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 109.181,12

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 77279751253, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, CNPJ nº 15378121000149, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1905 A 1985

- LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para recolher as custas (artigo 17, Lei 3896/2016), das diligências requeridas.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003129-98.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: SILVANA IRONI, CPF nº 42095069234, RUA SANTA MARCELINA 3546, ESQUINA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO GOMES QUIMAS, OAB nº PR100267

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias à parte autora, conforme requerido no id. 50532551.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7015836-35.2019.8.22.0002

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
2. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.
3. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n. 7012130-10.2020.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº GO42915
RÉU: V. I. B. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por B. V. S., em face de V. I. B. C., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Ao autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º III, da Lei 3896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/,3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001807-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: FATIMA PARTELLI SCOTTA, CPF nº 04665247730, ÁREA RURAL, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via patrono, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV. Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017495-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Requerente: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº

47849649249, BR421 LC95 LOTE 68 GL41, TB-30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

Requerido: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Alegando, em síntese, que é trabalhador rural, em modelo de economia familiar bem como que possui doença que o incapacita para o labor. Pretende a concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id. 35805811).

Lauda médico (Id. 42734836), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Contestação (Id. 45442061).

Réplica à contestação (Id. 45448889).

É o relatório, decido.

Revedo os autos verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O autor pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

A qualidade de segurado restou comprovada por meio dos documentos anexados aos autos, quais sejam:

- Romaneio de pagamento datado em 28/06/1994;
- Notinha de depósito de café, datados em 10/07/1995 e 03/10/1998;
- Duplicatas mercantis Cafeeira Amazonas – venda de café datados em 07/06/1999, 22/02/1999, 26/09/2003, 24/07/2004, 14/08/2004 22/12/2005, 08/07/2006;
- Nota de venda de acessórios para motosserra em 21/11/2008;
- Nota de compra de colchão – constando endereço rural, datado em 24/01/2008;
- Ficha de matrícula em Escola Rural, da filha Taciana dos Santos Ribeiro (2013 a 2019);
- Diversas duplicatas mercantis Tizil Motos e Agropecuária datados em 2014, 2016;
- Notinha de compra de sal para gado Tizil Motos e Agropecuária – 31/08/2017;
- Nota Fiscal da Casa da Lavoura, compra de agrotóxico em nome do Requerente, datado em 23/02/2019;
- Ficha de matrícula em Escola Rural, da filha Taciana dos Santos Ribeiro (2013 a 2019).

Entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula

204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29)

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (Id. 42734836), com base no exame clínico, o autor possui diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor à palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia. Consta na perícia que a é o caso de incapacidade total e permanente (item 1), bem como que sequele definitiva (item 6).

Além disso, no item "P" consta: "Periciado sem condições de exercer atividades laborais em caráter permanente."

Nos itens G e H, consta que o autor encontra-se totalmente incapaz, de forma permanente para exercer qualquer atividade laboral.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo

do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se, ademais, que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora de ter a aposentadoria por invalidez. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo desde a data do requerimento administrativo 27/09/2019.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003665-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MARIVALDO SOUZA FERRO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
REQUERIDOS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Intimem-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar execução invertida devendo juntar aos autos a planilha de cálculos que entende devido, sob pena de preclusão.

Após, havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados, sob pena de ser homologado os cálculos apresentados pela autarquia.

Quedando-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos. Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de sentença, caso queira, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003005-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE, CPF nº 42087511268, LINHA C-100 LOTE 45 gleba 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via patrono, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV. Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.

7) Intime-se o INSS para implementar o benefício em favor da parte autora, com urgência.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014728-73.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$ 299.504,56

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: IVANI ROBERTO MACHADO, CPF nº 68094574968, ALAMEDA SÃO PAULO 2595, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Penhore-se a cota de propriedade do executado do imóvel

indicado, por termo nos autos.

2. Expeça-se mandado de avaliação.

3. Intime-se o executado.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008061-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$ 50.050,00

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERREIRA PIO, CPF nº 66524130278, ALAMEDA JURITI 1161, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, RONDON SHOP CENTER, SALA 14. CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Vistos.

Intime-se o executado para pagar a quantia remanescente no valor de R\$ 1.833,04 (mil oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), já devidamente corrigido e atualizado desde a data do último cálculo (Id. Id. 44838043 - 17/08/2020), em 15 dias.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012174-29.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS SILVA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, para esclarecimentos e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) não se manifestou.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte

autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004380-54.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 55.992,00

AUTOR: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANÁRIO 1736 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nos autos exames médicos atualizados, conforme requerido pelo perito no id. 50426820, para conclusão da perícia.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012385-02.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 62.672,18

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL DOS SANTOS GUIMARAES, CPF nº 05037569206, ÁGUIA BRANCA 2501, CASA SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os honorários de sucumbenciais (10%), foram devidamente fixados.

Quanto aos honorários referentes a fase de cumprimento de sentença, incabível tal fixação eis que os cálculos não foram impugnados, conforme dispõe o art. 85, §7º, do CPC.

Portanto, o RPV expedido encontra-se correto.

Arquive-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012296-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 43.000,00

AUTORES: ELIANE DOS SANTOS BARBOSA, GLEICE OLIVEIRA COELHO, JOSE FERNANDES RIBEIRO, APARECIDA DE LURDES GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, RUA UIRAPURU 1620, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda e defiro a justiça gratuita aos autores.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que objetiva-se o suprimento da vontade da parte Requerida, em virtude da recusa/inércia em outorgar a escritura definitiva do imóvel constituído pelo Lote 01, Quadra 08 do Residencial Gerson Neco.

Pretendem em tutela de urgência, que seja determinada a indisponibilidade do imóvel supracitado.

DECIDO.

Com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido e determino a indisponibilidade do imóvel Lote 01, Quadra 08 do Residencial Gerson Neco, localizado no município de Ariquemes – RO, com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Rua Florata, com 12,00 metros; FUNDOS: Lote 02, com 12,00 metros; LATERAL DIREITA: Travessa Lavanda, com 30,00 metros; LATERAL ESQUERDA: Lote 03, com 30,00 metros, com a área total de 360,00 m2, que encontra-se registrado juntamente com área total do loteamento sob o n. 1-24.851, às fls. 001, Livro 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Ariquemes, a ser averbada/registrada no CRI competente, haja vista a plausibilidade do direito afirmado quanto a aquisição do bem e o risco de eventual venda ou inscrição de gravame, a prejudicar a parte autora ou terceiro de boa-fé.

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 14 de DEZEMBRO de 2020, às 09horas, por meio eletrônico.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

5. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe

decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

11. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013827-66.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. I. C. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965

EXECUTADO: A. M. C., CPF nº 08643656755, RUA PARANAÍVA n 4787, - DE 4487/4488 A 4786/4787 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) executado(a) CITADO(A) para pagar voluntariamente o débito de R\$ 1.472,80 referente às despesas complementares, informadas no ID 50492176 -Pág.3, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Ariquemes 03/11/2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7006331-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$ 102.001,35
AUTOR: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO, 4341 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
DECISÃO

Vistos,
O BANCO BRADESCO S/A, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando, primeiramente, que houve omissão quando da prolação da Sentença de Mérito, ao ser determinado a prestação de contas nos autos de n.º 7006331-20.2019.8.22.0002. Aduziu, ainda, que não houve expressa manifestação deste juízo quanto ao fato da autora ter confessado “ciência para purgação da mora, questionando apenas quanto as notificações do Leilão Extrajudicial”. Mencionou, também, em ter o juízo não observado a ilegitimidade ativa da autora. Narrou, por fim, que nos autos nº 7005743-13.2019.8.22.0002 (Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar), o juízo suspendeu indevidamente os efeitos da sucumbência recíproca ocorrida, com relação à embargada, pois, supostamente, teria a parte recolhido integralmente as custas processuais necessárias a propositura do feito no processo apenso, além de não ser beneficiária da Gratuidade da Justiça naqueles autos.

A parte embargada, em suas razões, alegou intempestividade dos presentes embargos.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, denota-se, de plano, que não assiste razão a parte embargada, eis que os aclaratórios foram interpostos dentro do quinquídio legal elencado no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ora, a Sentença de Mérito foi proferida em 05/10/2020, disponibilizada no dia 07/10/2020, junto ao Diário da Justiça de n. 188, pag. 908 e publicada em 08/10/2020, nos termos do Art. 6 da Resolução 07/2007 PR/TJRO, iniciando-se o prazo para interposição dos embargos em 09.10.2020, consoante §1º do Art. 6º da referida resolução, findando-se apenas em 15/10/2020.

Esclarecida esta questão, passo a analisar a matéria nele ventilada.

I - DA OMISSÃO:

A priori, cumpre esclarecer que não há omissão a ser sanada, eis que este juízo determinou que o embargante apresentasse a devida prestação de contas.

De outra sorte, não incorreu o juízo em nenhum momento em erro in procedendo ou erro in judicando, ao determinar a prestação de contas de forma contábil pela embargante, em sede de primeira fase da Ação de Exigir Contas. O que se fez, foi nada mais que observar o rito processual do Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa da “Ação de Exigir Contas”.

Ora, o rito prevê que o réu será citado para APRESENTAR DEFESA, sendo prontamente atendido pelo embargante. A partir daí, deve-se firmar um juízo de verossimilhança acerca da credibilidade ou não do pedido inicial, determinando, assim, que as contas sejam apresentadas ou não pelo réu (que já apresentou sua DEFESA). No que se refere à prestação de contas em si, esta apenas deverá se dar em momento posterior, caso não seja interposto recurso contra a decisão que determinou a prestação de contas, pois tal procedimento possui natureza bifásica.

Logo, ausente qualquer omissão na Sentença impugnada, pelo

que deve-se refutar a tese levantada pela parte embargante, que, se não se encontra satisfeita com a decisão de mérito proferida, deverá procurar a via recursal adequada, e não a rediscussão da matéria em sede de embargos.

II - DO NÃO ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO DO DEVER DE PURGAR A MORA:

Sustenta a embargante *ipsis litteris* que: “a omissão está presente em razão da declaração da parte autora em que confessa a ciência para purgação da mora, questionando apenas quanto as notificações do Leilão Extrajudicial”.

Ocorre que os argumentos invocados pelo Embargante não se sustentam. Isso porque o fato de a ação anulatória NÃO ter sido julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, fora justamente em razão da inadimplência da embargada, que poderia sim, ter efetivado a purgação da mora, porém não o fez. Vejamos parte transcrita da Sentença, que deixa bem claro o raciocínio explicitado:

“[...] o procedimento adotado pelo banco réu deve ser declarado nulo, o que não significa, porém, a necessidade de desfazimento da arrematação realizada por terceiro, o que, certamente importaria violação patente de direito adquirido por terceiro de boa-fé, sobretudo por haver outras questões a serem sopesadas, principalmente o fato da purgação da mora não ter ocorrido, quando ainda pudesse a autora fazê-la.” (Sentença de ID 49015335).

Diante disso, tenho que, o que, efetivamente busca a parte embargante é rediscutir o mérito da questão ou protelar o deslinde do feito, eis que não há qualquer obscuridade a ser sanada, ante os suficientes argumentos invocados na Sentença.

III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasta-se, de plano, tal pedido do embargante, pois a preliminar levantada foi devidamente apreciada, conforme conclusões adotadas no ato judicial:

Aduz, ainda, a parte embargante ser a requerente parte ilegítima para figurar na relação jurídico processual. Ocorre que, senão mais de diversas vezes, já se esclareceu que a “empresa” N. Y. DE ARAÚDO - ME, está com suas atividades encerradas, pelo que, como se trata-se de uma mera “empresa individual”, nada mais correto que sua representante figure em eventuais polos de ações judiciais que venham a surgir.

Soa mais estranho a alegação, pelo fato de que, como já dito, a suposta empresa da qual a embargada era representante, nada mais é que uma Empresa Individual, situação em que, como muito bem se sabe, não há divisão patrimonial entre aquele que exerce a atividade e a “figura jurídica” denominada empresa, que só existe para fins contábeis, fiscais e de controle junto à Junta Comercial competente.

Vejamos, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Preliminar de nulidade da sentença extra petita. Não configurada. Penalidade por embargos protelatórios. Afastado. Danos morais. Minoração. Lucros cessantes. Afastados. Prequestionamento. A autora é empresária individual, cuja atividade é exercida pela própria pessoa física que assume todos os riscos, inexistindo duas pessoas distintas, uma física e outra jurídica. Há apenas a pessoa física que exerce pessoalmente a atividade de empresário, sendo comparada, para fins fiscais, à pessoa jurídica. A apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento (Súmula 323 do STF). A responsabilidade da transportadora ficou perfeitamente demonstrada nos autos, na medida em que não houve comprovação suficiente de qualquer justificativa idônea para reter as mercadorias transportadas. Inexistindo comprovação da efetiva frustração nos ganhos ou redução no faturamento, é indevida a indenização material por lucros cessantes. Nos termos do artigo 8º e do artigo 139, II, ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso. (Apelação, Processo nº 0004680-14.2015.822.0002,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/09/2017).

Com essas considerações, mais uma vez, deixo de acolher a tese sustentada pela embargante.

IV - DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

Sem maiores delongas, percebe-se, com clareza hialina, que tal tese apenas busca protelar e tornar turbulento o trâmite processual, pois aduz a embargante que: “No que refere-se a Ação Anulatória, autos nº 7005743-13.2019.8.22.0002, há contradição quanto a decisão deste Juízo em suspender a cobrança das referidas verbas nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.”

Entretanto, denota-se no despacho inicial que recebeu os autos n.º 7005743-13.2019.8.22.0002, segundo o qual consta expressamente o deferimento da benesse. Quanto ao fato de, em Ação Conexa, ter a embargada recolhido as custas processuais, tal fato em nada importa à citada demanda, eis que, embora conexas, cada ação é autônoma.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS a fim de REJEITÁ-LOS em sua integralidade, pois que se mostram MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS.

Advirto a parte embargante que a reiteração na apresentação de peças destituídas de fundamentos poderá ensejar a imposição de sanções, nos termos do Art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual Trânsito em Julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após proceda o Cartório à cobrança de eventuais custas processuais. Havendo inadimplemento, prossiga-se nos termos do Art. 35 de seguintes da Lei 3869/2016, com o protesto da Certidão de Débito Judicial, respectiva.

Intimem-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005743-13.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Caução

Valor da Causa: R\$ 138.000,00

REQUERENTE: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO, 4341 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Decisão

Vistos, etc.

O BANCO BRADESCO S/A, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando, primeiramente, que houve omissão quando da prolação da Sentença de Mérito, ao ser determinado a prestação de contas nos autos de n.º 7006331-20.2019.8.22.0002. Aduziu, ainda, que não houve expressa manifestação deste juízo quanto ao fato da autora ter confessado “ciência para purgação da mora, questionando apenas quanto as notificações do Leilão Extrajudicial”. Mencionou, também, em ter o juízo não observado a ilegitimidade ativa da autora. Narrou, por fim, que nos autos nº

7005743-13.2019.8.22.0002 (Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar), o juízo suspendeu indevidamente os efeitos da sucumbência recíproca ocorrida, com relação à embargada, pois, supostamente, teria a parte recolhido integralmente as custas processuais necessárias a propositura do feito no processo apenso, além de não ser beneficiária da Gratuidade da Justiça naqueles autos.

A parte embargada, em suas razões, alegou intempestividade dos presentes embargos.

É o breve relatório, DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, denota-se, de plano, que não assiste razão a parte embargada, eis que os aclaratórios foram interpostos dentro do quinquídio legal elencado no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ora, a Sentença de Mérito foi proferida em 05/10/2020, disponibilizada no dia 07/10/2020, junto ao Diário da Justiça de n. 188, pag. 908 e publicada em 08/10/2020, nos termos do Art. 6 da Resolução 07/2007 PR/TJRO, iniciando-se o prazo para interposição dos embargos em 09.10.2020, consoante §1º do Art. 6º da referida resolução, findando-se apenas em 15/10/2020.

Esclarecida esta questão, passo a analisar a matéria nele ventilada.

I - DA OMISSÃO:

A priori, cumpre esclarecer que não há omissão a ser sanada, eis que este juízo determinou que o embargante apresentasse a devida prestação de contas.

De outra sorte, não incorreu o juízo em nenhum momento em erro in procedendo ou erro in judicando, ao determinar a prestação de contas de forma contábil pela embargante, em sede de primeira fase da Ação de Exigir Contas. O que se fez, foi nada mais que observar o rito processual do Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa da “Ação de Exigir Contas”.

Ora, o rito prevê que o réu será citado para APRESENTAR DEFESA, sendo prontamente atendido pelo embargante. A partir daí, deve-se firmar um juízo de verossimilhança acerca da credibilidade ou não do pedido inicial, determinando, assim, que as contas sejam apresentadas ou não pelo réu (que já apresentou sua DEFESA). No que se refere à prestação de contas em si, esta apenas deverá se dar em momento posterior, caso não seja interposto recurso contra a decisão que determinou a prestação de contas, pois tal procedimento possui natureza bifásica.

Logo, ausente qualquer omissão na Sentença impugnada, pelo que deve-se refutar a tese levantada pela parte embargante, que, se não se encontra satisfeita com a decisão de mérito proferida, deverá procurar a via recursal adequada, e não a rediscussão da matéria em sede de embargos.

II - DO NÃO ENFRENTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO DO DEVER DE PURGAR A MORA:

Sustenta a embargante ispsis litteris que: “a omissão está presente em razão da declaração da parte autora em que confessa a ciência para purgação da mora, questionando apenas quanto as notificações do Leilão Extrajudicial”.

Ocorre que os argumentos invocados pelo Embargante não se sustentam. Isso porque o fato de a ação anulatória NÃO ter sido julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, fora justamente em razão da inadimplência da embargada, que poderia sim, ter efetivado a purgação da mora, porém não o fez. Vejamos parte transcrita da Sentença, que deixa bem claro o raciocínio explicitado:

“[...] o procedimento adotado pelo banco réu deve ser declarado nulo, o que não significa, porém, a necessidade de desfazimento da arrematação realizada por terceiro, o que, certamente

importaria violação patente de direito adquirido por terceiro de boa-fé, sobretudo por haver outras questões a serem sopesadas, principalmente o fato da purgação da mora não ter ocorrido, quando ainda pudesse a autora fazê-la." (Sentença de ID 49015335).

Diante disso, tenho que, o que, efetivamente busca a parte embargante é rediscutir o mérito da questão ou protelar o deslinde do feito, eis que não há qualquer obscuridade a ser sanada, ante os suficientes argumentos invocados na Sentença.

III - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasta-se, de plano, tal pedido do embargante, pois a preliminar levantada foi devidamente apreciada, conforme conclusões adotadas no ato judicial:

Aduz, ainda, a parte embargante ser a requerente parte ilegítima para figurar na relação jurídico processual. Ocorre que, senão mais de diversas vezes, já se esclareceu que a "empresa" N. Y. DE ARAÚDO - ME, está com suas atividades encerradas, pelo que, como se trata-se de uma mera "empresa individual", nada mais correto que sua representante figure em eventuais polos de ações judiciais que venham a surgir.

Soa mais estranho a alegação, pelo fato de que, como já dito, a suposta empresa da qual a embargada era representante, nada mais é que uma Empresa Individual, situação em que, como muito bem se sabe, não há divisão patrimonial entre aquele que exerce a atividade e a "figura jurídica" denominada empresa, que só existe para fins contábeis, fiscais e de controle junto à Junta Comercial competente.

Vejamos, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Preliminar de nulidade da sentença extra petita. Não configurada. Penalidade por embargos protelatórios. Afastado. Danos morais. Minoração. Lucros cessantes. Afastados. Prequestionamento. A autora é empresária individual, cuja atividade é exercida pela própria pessoa física que assume todos os riscos, inexistindo duas pessoas distintas, uma física e outra jurídica. Há apenas a pessoa física que exerce pessoalmente a atividade de empresário, sendo comparada, para fins fiscais, à pessoa jurídica. A apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento (Súmula 323 do STF). A responsabilidade da transportadora ficou perfeitamente demonstrada nos autos, na medida em que não houve comprovação suficiente de qualquer justificativa idônea para reter as mercadorias transportadas. Inexistindo comprovação da efetiva frustração nos ganhos ou redução no faturamento, é indevida a indenização material por lucros cessantes. Nos termos do artigo 8º e do artigo 139, II, ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso. (Apelação, Processo nº 0004680-14.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/09/2017).

Com essas considerações, mais uma vez, deixo de acolher a tese sustentada pela embargante.

IV - DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

Sem maiores delongas, percebe-se, com clareza hialina, que tal tese apenas busca protelar e tornar turbulento o trâmite processual, pois aduz a embargante que: "No que refere-se a Ação Anulatória, autos nº 7005743-13.2019.8.22.0002, há contradição quanto a decisão deste Juízo em suspender a cobrança das referidas verbas nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da gratuidade da justiça."

Entretanto, denota-se no despacho inicial que recebeu os autos nº 7005743-13.2019.8.22.0002, segundo o qual consta expressamente o deferimento da benesse. Quanto ao fato de, em Ação Conexa, ter a embargada recolhido as custas processuais, tal fato em nada importa à citada demanda, eis que, embora conexas, cada ação é autônoma.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS a fim de REJEITÁ-LOS em sua integralidade, pois que se mostram MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

Advirto a parte embargante que a reiteração na apresentação de peças destituídas de fundamentos poderá ensejar a imposição de sanções, nos termos do Art. 1.026, §3º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual Trânsito em Julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após proceda o Cartório à cobrança de eventuais custas processuais. Havendo inadimplemento, prossiga-se nos termos do Art. 35 de seguintes da Lei 3869/2016, com o protesto da Certidão de Débito Judicial, respectiva.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO Processo: 7005275-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 667.627,56

EMBARGANTE: JOAO BATISTA NETO, CPF nº 20251823687, AVENIDA CARLOS GOMES 2564 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EMBARGADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A, CNPJ nº 25051820000133, RUA FORTALEZA 2225, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

Vistos.

1. Tratam-se de Embargos à Execução opostos por JOÃO BATISTA NETO, em desfavor de SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A, em que se discute a exigibilidade de Título Extrajudicial, que supostamente conteria cláusula de eficácia condicionada, sem a qual, não seria possível a cobrança dos valores exigidos na Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita sob nº 7000155-88.2020.822.0002.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o ponto central controvertido, sob a ótica fática, é o cumprimento ou não da cláusula de eficácia, consistente no fato de que "os honorários, ora pactuados apenas serão devidos pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, com o êxito do pleito ora pactuado.", segundo reza *ipsis litteris* o instrumento contratual ora discutido. (Contrato/ Título Executivo – ID. 37718500 - Pág. 5).

Ocorre que há evidente necessidade de se fazer com que a questão fique razoavelmente esclarecida nos autos, eis que não há no feito qualquer prova capaz de nortear seu julgamento, no estado em que se encontra, razão pela qual, a fim de que as conclusões necessárias possam ser extraídas dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e possibilito às partes, se interessadas, acostarem aos autos:

a) Prova documental extraída dos Procedimentos Administrativos n.º 24816000053-75; 24816000052-94; e 90118010397-67, quanto ao real estado em que se encontram, e também no que tange a eventual extinção administrativa, obtida por intermédio dos serviços prestados pelo Embargado.

b) Prova decorrente dos Processos Judiciais em trâmite perante a Justiça Federal, mais especificamente, Ação Anulatória e Execução fiscal, quanto ao seu atual estado, referenciados nas manifestações das partes, inclusive, se existentes, as respectivas CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO.

c) Comprovante de eventual revogação de mandado/distrato ocorrido entre as partes durante a prestação dos serviços pelo Embargado.

d) Demais provas que entendam as partes serem elucidativas às questões levantadas.

3. Atendidas ou não as solicitações acima, após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para JULGAMENTO.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007688-69.2018.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.125,00

AUTOR: J. C. D. H. S., CPF nº 75277778268, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 3990, APARTAMENTO E SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, ANA PAULA HEMANN MARIANO, OAB nº RO6433

RÉU: M. D. G. D., CPF nº 41988574234, AVENIDA GUAPORÉ 3821, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

Vistos.

1. Mantenho a decisão anterior.

2. Aguarde-se o prazo para alegações finais.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001941-41.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 21.270,41

AUTOR: ROMULO LUMES PRADO, CPF nº 01265980292,

RUA MATO GROSSO 2494 JARDIM PARANA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA JAMARI S/N, TERMINAL RODOVIÁRIO CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Vistos.

1. A parte executada manifestou nos autos alegando impossibilidade de cumprir a sentença em razão da diminuição da procura por passagens de viagem, razão pela qual requer o sobrestamento da presente execução, incluindo a expressa determinação de suspensão de diligências via Bacenjud, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, até que a situação econômica geral tenha se reestabelecido.

A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Pois bem.

Não obstante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que assola o mundo, não é cabível sua invocação, de maneira genérica, sem qualquer comprovação documental, com vistas à cessação ou suspensão do pagamento em curso.

Com efeito, o dano hipotético não justifica a pretendida suspensão de pagamento. Deveras, deve haver um mínimo de plausibilidade do direito, sob pena de gerar situação futura irremediável, quicá mais prejudicial do que a atualmente encontrada, além de implicar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, assim como a devedora Eucatur foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores têm enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Em recente decisão, o TJRO manifestou favorável a realização de bloqueio de valores pecuniários, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO ON LINE DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DO DEVEDOR, PESSOA FÍSICA, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DE EXCEÇÃO. PANDEMIA PELO COVID-19. POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas. (TJ-RO - AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020).

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

2. À parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido formulado pela parte executada de realização de audiência de conciliação.

3. Não havendo concordância, certifique-se se transcorreu o prazo da impugnação e proceda ao cumprimento integral do ato judicial (ID: 47037768).

4. Cumpra-se.

Ariquemes, 3 de novembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001338-

04.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUCAS DA SILVA VIEIRA, BR 364, KM 244 ZONA RURAL -

76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB

nº RO7634

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta a acusação (ID: 43878868) quando o processo tramitava na 2ª Vara Criminal desta Comarca.

Contudo, sobreveio aditamento da denúncia, dando o acusado como incurso no delito de homicídio tentado e, em razão disso, houve declinação da competência por aquele juízo.

Acolhida a declinação de competência em razão da competência absoluta deste juízo no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, determinou-se a citação pessoal do acusado.

Contudo, referida citação restou fracassada conforme teor da certidão ID: 48494576.

Muito embora fracassada a citação pessoal, constata-se que o acusado possui número de telefone informado nos autos, não tendo sido aparentemente realizado nenhuma tentativa de contato telefônico com ele.

Lado outro, o acusado possui advogado constituído nos autos (ID: 43878868) e não houve intimação da defesa para que se manifestasse acerca do aditamento da denúncia.

Assim, determino que seja efetivada pela serventia contato telefônico com o acusado na tentativa de viabilizar a citação pessoal.

Sem prejuízo da citação pessoal, desde já, determino que se proceda a citação por edital e a intimação da defesa constituída para que no prazo legal manifeste-se quanto o aditamento da denúncia.

Após tais providências, retornem-se os autos concluso para análise quanto o pedido de prisão preventiva formulado pelo MP fulcrado na revelia do acusado.

Cumpra-se.

Cacoal 4 de novembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001023-

73.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELIZEU FRANCISCO DOS REIS, RUA JOAQUIM

PINHEIRO FILHO 3326, ATÉ 3547/3 VILLAGE DO SOL II - 76964-

550 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRESSA SANTOS OLIVEIRA,

RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO

SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA,

OAB nº RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376,

DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado Elizeu (ID: 50169893

), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA em relação ao acusada Andressa, expeça-se Guia de Execução Definitiva e proceda-se a retirada da monitoração eletrônica.

Cumpra-se.

Cacoal 4 de novembro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002798-60.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Cirilo de Araujo

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos.Vieram os autos conclusos para análise da necessidade da manutenção do decreto prisional, conforme preconiza o art. 316, parágrafo único do CPP.O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão do acusado.Pois bem.A prisão do acusado foi levada a efeito no dia 18/11/2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.O crime supostamente praticado comina pena que excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP. De outro vértice, é certo que a prisão decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia. Segundo a denúncia e demais documentos carreado nos autos, a polícia vinha recebendo denúncias anônimas que denunciado estava comercializando droga neste município. O denunciado foi monitorado pela equipe de policiais que integram o núcleo de inteligência da polícia militar. No dia da prisão, o acusado foi abordado e dentro da caixa térmica que levava consigo foram encontrados 5 tabletes de maconha pesando aproximadamente ½ (meio) quilo do entorpecente. Diante da suspeita de que teria mais droga homiziada em sua residência, a autoridade policial representou pela busca e apreensão no endereço do acusado, o que foi deferido por este juízo nos autos 0002790-83.2019.8.22.0007, sendo que foram encontrados outros 78 (setenta e oito) quilo de maconha. Conforme Exame Toxicológico Preliminar, a massa bruta total do entorpecente apreendido foi de 82,426 KG (oitenta e dois quilos quatrocentos e vinte e seis gramas) de maconha (fl. 24). Na delegacia, o acusado confirmou que estava guardando e realizando a entrega do entorpecente.O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2020, inclusive com o interrogatório do acusado. Porém, o processo ainda não concluiu em razão do pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa (fl. 117), o qual fora distribuído e atuado sob o nº 0000630-51.2020.822.0007.Determinado o agendamento da perícia psiquiátrica, a direção do CAPS informou que naquele momento não poderia atender o pedido, haja vista que o único médico

especialista em psiquiatria estava acometido pela COVID-19. Em novo contato (fl. 37), foi designada nova data para realização do exame psiquiátrico, o qual será realizado no dia 30/11/2020, às 11 horas. A defesa já impetrou Habeas Corpus em favor do acusado, autuados sob o nº 0802054-19.2020.822.0000 (e. TJRO), julgado em 30/04/2020, HC nº 581613/RO (STJ), julgado em 30/06/2020, HC nº 189596 (STF), julgado em 14/08/2020, todos indeferidos. Assim, portanto, entendo que a constrição do acusado deve ser mantida, pois não houve nenhuma mudança fático/processual que justifique a alteração dos fundamentos já apresentados na DECISÃO que decretou a custódia cautelar. Com efeito, ao menos neste momento, entendo que a prisão tem lugar para a garantia da ordem pública, através da qual não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta. A gravidade em concreto do delito revela-se pela enorme quantidade de entorpecente apreendido (82 kg de maconha), assim como o fornecimento do entorpecente atingiria diversos usuários. Além disso, o crime de tráfico de drogas fomenta a prática de tantos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio e até contra a vida, causando sérios transtornos no meio social, sendo que a prisão mostra-se necessária à garantia da ordem pública e a paz social. O perigo do estado de liberdade do agente revela-se pela probabilidade à reiteração da conduta delitiva já que respondeu a diversos procedimentos penais, conforme certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 69/78, e, se solto, poderá encontrar os mesmos estímulos à reiteração delitiva. Ressalta-se, ainda, que a prática da suposta traficância era realizada em sua residência. Lado outro, eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a prisão cautelar se há elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Veja-se: Habeas corpus. Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se incompatível com o estado de liberdade, ao ser flagrado comercializando drogas, vindo a ser preso com várias porções de maconha e cocaína, podendo em liberdade tornar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstâncias acautelares a ordem pública de novas investidas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (TJ-RO – HC: 0000598620198220000 RO 0000599-86.2019.822.0000, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos do acórdão combatido não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente porque a jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade da droga apreendida – no caso, 11,5 g de maconha e 315,1g de cocaína –, a revelar a necessidade de acautelares a ordem pública. 2. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, com primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa

óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 469099 SP 2018/0238197-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato, repita-se, os atos praticados foram, supostamente, cometidos em suas residências. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes. Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, já que encerrada a instrução processual (Súmula 52 do STJ). Demais disso, repita-se, o feito está aguardando a realização de exame de insanidade mental requerido pela defesa ao final da instrução processual. Ante o exposto, mantenho a prisão de RAIMUNDO CIRILO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 312 e 313, I do CPP, notadamente para garantia da ordem pública. Saliente, outrossim, que a questão poderá ser novamente apreciada quando da prolação da SENTENÇA. Intime-se. Aguarde-se a perícia já agendada nos autos 0000630-51.2020.822.0007. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

Edital de Intimação

Autos: 7009651-29.2020.8.22.0007

Requerente: J.D.S.

Requerido: Silvio Aparecido de Oliveira, brasileiro, nascido em 23/03/1980, natural de Cacoal/RO, filho de Antonio Paranhos da Silva e Adevaire de Oliveira Alves.

Intimar o requerido da DECISÃO que concedeu medidas protetivas em seu desfavor:

Ocorrência Policial n. 163611-2020 — Delegacia Especializado de Apoio a Mulher Procedimento: Requerimento de Medida Protetiva n. 304/2020. Requerente: Joilza de Souza Requerido: Silvio Aparecido de Oliveira DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO JOILZA DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei “Maria da Penha”). Diz que convive maritalmente com SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA há 22 anos, com quem teve três filhos. Relata que na data de ontem (25.10.20), por volta das 16h30m, começaram a discutir, ocasião em que foi ameaçada de morte. Temendo por sua segurança, saiu de casa, mas hoje, às 6h40m, foi surpreendida com presença de Silvio na residência em que se encontrava, momento em que ele lhe desferiu um soco na nuca, chutes. Teme por sua integridade física e moral, razão pela qual requer medidas protetivas. Decido. A Lei 11.340/06 autoriza a concessão de medidas protetivas de urgência a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19). As medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do MP (art. 19, § 1º), bastando, para tanto, a constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 22). Consoante depreende-se dos documentos juntados, o requerido Silvio Aparecido de Oliveira agrediu fisicamente e ameaçou de morte a requerente, gerando-lhe sofrimento físico, moral e psicológico. Dessarte, tenho presente o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que se traduz em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º). Assim, diante dos documentos apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e necessário o deferimento das medidas pretendidas pleiteadas, notadamente com vistas a preservação da sua integridade física, moral e psicológica. Em consequência, imponho ao requerido SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA, filho de Adevaire de Oliveira Alves e Antônio Paranhos da Silva, nascido aos 23.03.1980, endereço 1, 455, casa, São Marcos, Cacoal-RO, as seguintes medidas protetivas de urgências (art. 22 da Lei nº

11.340/06); afastamento do lar, residência ou local de moradia com a ofendida; proibição da aproximação da ofendida, pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dela; b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; O descumprimento de tais medidas de urgência por parte do requerido pode ensejar o decreto de sua prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP), bem como configura a prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11340/06 (“Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”). Intimem-se a requerente e o requerido, entregando-lhes cópia desta DECISÃO. O endereço da requerente deverá constar em separado. A requerente deverá ser orientada a comunicar à polícia eventual descumprimento das medidas protetivas, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias. Distribua-se e, em seguida, ciência ao MP e DP. Cacoal, 26 de outubro de 2.020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito — Plantonista.

PROCESSO: 7008891-80.2020.8.22.0007

CLASSE: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO(S): Allan Almeida da Costa OAB/RO 10.011; José Silva da Costa OAB/RO 6945; Raissa Karine de Souza OAB/RO 9103.

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE.

Aduz, em síntese, que o custodiado foi preso por força de DECISÃO judicial prolatada nos autos 7007352-79.2020.8.22.0007 (Operação Turing).

Contudo, não trouxe aos autos cópias principais dos referidos autos para análise do pedido.

Assim, considerando que os autos principais estão tramitando de forma virtual (PJE), de amplo e irrestrito acesso à defesa, já que levantado o sigilo, determino a juntada deste feito naqueles (7007352-79.2020.8.22.0007), para análise conjunta com os eventuais pedidos de revogação ainda pendentes, os quais serão apreciados pelo colegiado (art. 1º da Lei 12.694/2012).

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a defesa.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 15 de outubro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001346-78.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WENDERSON ALVES DE LIMA, CPF nº 60036036234, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3592, - DE 3482/ VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Da situação prisional do acusado – Art. 316, parágrafo único do CPP

A revogação da prisão preventiva é possível se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, o réu foi preso em flagrante no dia 19/07/2020 pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, resistência e desacato, e sua prisão foi convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos.

Entendo que, com o reexame dos autos, verifico que há possibilidade de converter a prisão preventiva em medida cautelar diversa (art. 319 do CPP).

O Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor do acusado. Citado, apresentou a resposta à acusação.

O acusado encontra-se recolhido há mais de noventa dias.

A audiência anteriormente designada não foi realizada em razão da convocação deste magistrado pela EMERON e a nova data está aprazada para 08/02/2021.

Assim é que, ao menos neste momento e considerando as particularidades do caso, entendo que a prisão não se mostra necessária, restando suficiente a sua substituição por medidas cautelares.

Saliente-se que não se trata de medida atípica para “beneficiar o acusado”, que assim não ficará preso cautelarmente, mas de medida atípica que irá restringir seu direito de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, o acusado deverá ficar em liberdade, provisória. Dentro desse contexto, repita-se, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de WENDERSON ALVES DE LIMA, pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Cumprimento das medidas protetivas concedidas nos autos 7006347-22.2020.822.0007, quais sejam:

- 1) afaste-se imediatamente do lar de convivência com a vítima;
- 2) Fica proibido de se aproximar da vítima Alzira Alves da Silva e dos familiares, devendo manter para tanto a distância mínima de 200m (duzentos metros);
- 3) Fica proibido de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone e mensagens

b) manter o endereço atualizado nos autos.

Concedo prazo de 05 dias para o acusado informar nos autos o endereço atualizado, sob pena de ser considerado foragido.

Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 5º e Art. 313, III, ambos do CPP), bem como poderá responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06).

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO.

O acusado deverá ser colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer segregado. Certifique-se.

Colha-se o endereço atualizado do acusado.

Atualize-se o BNMP.

Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima:

a) ALZIRA ALVES DA SILVA, Rua Antonio Deodato Durce, nº 520, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO. Tel 3441-4606 / 99379-6134

Considerando o histórico de violência entre vítima e infrator (mãe e filho), encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Patrulha Maria da Penha para que acompanhe o cumprimento das medidas impostas em razão da vulnerabilidade da vítima, já que a idosa.

2. Da audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES ROL DE TESTEMUNHA (ID 46330072)

O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência,

bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 840/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

- 1- PM ALTAIRO GONÇALVES COELHO
- 2- PM GILBERTO GONÇALVES FREIRE

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

Edital de Intimação:

PROCESSO: 7008009-21.2020.8.22.0007

CLASSE: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

REQUERENTE: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 510, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO(S): Vinícius Turci de Araújo, OAB/RO 9.995, Stênio Alves de Oliveira OAB/RO 10.013 e Luciano Alves Rodrigues dos Aantos OAB/RO 8.205

Intimar os Advogados do requerente para ciência da DECISÃO, abaixo:

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela defesa de Gilmar Ferreira dos Santos (ID 47115416) em face de FRANKIE LOPES DE SOUZA, Delegado de Polícia Civil, neste ato indicado como autoridade coatora, visando o trancamento do IPL nº 381/2020.

Sustenta que está sendo iniciado pela prática do crime tipificado no art. 180, § 3º do CP. Contudo, conforme depoimentos colhidos nos autos, o impetrante não sabia que estava adquirindo produto de origem ilícita estando ausente o elemento subjetivo do tipo (que deveria presumir-se obtida por meio criminoso), portanto, atípica a conduta.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 47331050)

É o relatório. Decido.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, entendo ser o caso de indeferimento do pedido.

O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo admitido nas hipóteses quando devidamente comprovada, de plano, a ausência da justa causa, bem assim a inexistência de elementos referentes à materialidade e indícios de autoria ou alguma causa de excludente de punibilidade, vedada a análise de prova.

A autoridade coatora encerrou o IPL 381/2020 (relatório ID 4956864-pg 33/35) indiciando o requerente na prática do delito tipificado no art. 180, § 3º do CP, que assim dispõe:

Art. 180, § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Sustenta o impetrante que não sabia ou não tinha condições de saber se o produto adquirido era obtido por meio criminoso, já que os produtos eram adquiridos diretamente de funcionário que gozava de confiança dos proprietários do supermercado, ora vítima, bem como não exigia a apresentação das notas ou cupom fiscal da referida compra.

Contudo, não se admite a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade nesta sede, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário deste expediente.

Neste sentido:

Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Medida de exceção. Inépcia da denúncia. Inexistência. Nulidade. Análise probatória. Via inadequada. 1. É medida de exceção o trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir, de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta. 2. Contendo a denúncia os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia. 3. Acolher a tese de nulidade do processo e do inquérito policial demandaria aprofundado exame do conjunto fático probatório dos autos, logo, inadmissível na via estreita do habeas corpus. (TJ-RO - HC: 00032075720198220000 RO 0003207-57.2019.822.0000, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019)

HABEAS CORPUS. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. PECULATO CULPOSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. PEDIDO SUPERADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MATÉRIA DE COGNIÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. [...] 4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016. 5. O pedido de desclassificação para a figura do peculato culposo (art. 312, § 2º, do Código Penal) não pode ser analisado em sede de habeas corpus, por demandar necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, devendo ser elucidada durante a instrução criminal. [...]. 10. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 120906 BA 2019/0350598-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)

Ressalta-se, por fim, que os produtos subtraídos do supermercado, ora vítima, foram encontrados no estabelecimento comercial do impetrante, o que reforça a necessidade de uma análise mais acurada das provas produzidas nos autos.

Assim, havendo indícios da suposta prática delitativa de rigor a manutenção do IPL para apuração dos fatos.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM impetrada.

Sem custas (art. 6º da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas TJRO).

Ciências às partes.

Não havendo recurso, archive-se.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008417-46.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MAURO JESUINO DE SOUZA, LINHA 06, LOTE 41, GLEBA 06, POSTE 46 Lote 41, LINHA 06, LOTE 41, GLEBA 06, POSTE 46 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - A fim de verificar o pedido de penhora (id n. 49507164), nesta data, em consulta aos autos n. 7002000-43.2020.8.22.0007 o qual tramita junto a terceira vara desta Comarca, com vistas ao acordo entabulado, nota-se que a constrição é legítima, pois tem origem na vontade do exequente, concluindo-se que houve erro material na confecção do ofício de id n. 48513185;

2 - Intime-se o advogado do exequente para juntar ao feito o contrato de honorários para fins de reserva de seu crédito;

3 - Em que pese até o momento não haver informação no feito, a executada realizou o pagamento parcial da condenação (comprovante anexo). Intime-se o exequente para atualizar o saldo remanescente com acréscimo da multa prevista no art. 523, § 2º do CPC, mas sem a incidência de honorários de execução.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008501-13.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA TORRES, LINHA 12 GLEBA 11 Lote 39 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JESUS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DESPACHO

Vistos

1 - Indefero o pedido de inclusão no polo passivo da demanda da seguradora (id n. 50383016), pois, em se tratando de rito disciplinado na Lei n. 9.099/95, é vedada qualquer hipótese de intervenção de terceiros (art. 10);

2 - Tendo em vista os contornos fáticos da demanda, bem como a certidão do CEJUSC de id n. 50390486 noticiando que o autor é pessoa idosa e com pouca instrução, excepcionalmente, determino: a) Intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação por meio de advogado particular ou por intermédio da Defensoria Pública localizada na Rua Padre Adolfo, nº 2.434, bairro Jardim Clodoaldo CEP: 76963-658.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para julgamento.

Serve de MANDADO de intimação.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004384-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OLINTO FERREIRA JUNIOR, RUA ANA LÚCIA 1983, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA conjunta com outros feitos (conexão) prejudicará seu direito à requisição de pequeno valor.

Ocorre que, muito diferente do alegado pelo requerente, para a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor é levado em consideração o valor individual de cada beneficiário:

Vejamos o que está disciplinado na Resolução 153/2020-TJRO: art. 4º. Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I- 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com §4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II- 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§12 do art. 97 da ADCT); e

III- 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§1º. Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

Então, não houve interpretação equivocada do art. 50 do CPC e nem haverá prejuízo ao requerente com o reconhecimento da conexão e reunião dos processos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada, principalmente, quanto a reunião dos processos e manutenção dos demais atos processuais nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso, ressaltando que o recurso inominado deverá ser apresentado nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006265-88.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA

DOIS DE JUNHO 3700, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em enfermagem e presta serviços no HRC desde 11/11/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 11/11/2019 que comprova seu direito (id 42923737, p. 11:

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ainda, a requerente apresentou outros laudos paradigmas com a mesma CONCLUSÃO e datados de 05/2018, 10/2018 e 11/2018.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 05/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente

a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (05/2018), mas a requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 11/11/2019. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de novembro/2019 a julho/2020 (interposição da ação em 17/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.622,43 (180,27 * 9).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$135,20 (1.622,43 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$45,06 (1.622,43 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.802,69 (mil, oitocentos e dois reais e sessenta e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de novembro/2019 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após

a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005152-02.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSILENE CRISTINA MODULO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2512, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º), visando o ressarcimento de danos materiais e morais ocasionados em virtude de má conservação de via pública.

Destaco que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser cabalmente provado nos autos 1) o ato ilícito (omissão), 2) culpa, em qualquer de suas vertentes (negligência, imprudência e/ou imperícia), 3) nexo causal e 4) resultado danoso.

É dos autos que a requerente é proprietária da motocicleta Honda Biz 125 KS, placa NCR7175, sendo que no dia 11/04/2020, no período noturno, veio a sofrer uma queda ao passar por buracos existentes na Av. Marechal Rondon, próximo ao numeral 3083, nessa cidade, sofrendo escoriações, além de danos materiais em sua motocicleta.

As fotografias nos id 40272355 e 40272357 demonstram o buraco e os danos físicos na requerente.

Então, restou comprovado que o acidente ocorreu em virtude da má conservação das vias públicas nesta urbe, bem como, da falta de sinalização.

Assim, se tivessem pelo menos sinalizado a existência de tais buracos, o acidente poderia ter sido evitado, o que por si só caracteriza a conduta culposa e o nexo causal para configuração do dever legal de reparar os danos ocasionados pelo requerido no

exercício de sua atividade.

A escassez de alertas é o antecedente fático que vincula o resultado danoso, sendo o sinistro sua consequência direta. O Município requerido inobservou um dever conhecido quanto a sinalização e que era para ser observado.

Estabelecida a responsabilidade da requerida em reparar os danos suportados pela requerente, resta analisar o valor.

Há nos autos as seguintes notas fiscais de medicamentos: R\$62,45 datada de 15/04/2020 (id 40272382); R\$162,00 datada de 17/04/2020 (id 40272384); R\$25,22 datada de 24/04/2020 (id 40272385); R\$25,89 datada de 20/04/2020 (id 40272386); R\$193,06 datada de 13/04/2020, no valor total de R\$468,62.

Ocorre que, não há nenhuma comprovação de que a requerente tenha solicitado o recebimento dos medicamentos/insumos administrativamente, antes de adquiri-los por conta própria e, por isso, indefiro o pedido.

Em contrapartida, reconheço o direito da requerente em ser ressarcida pelos gastos no conserto da sua motocicleta, qual seja, R\$2.488,00 (id 40272393), principalmente porque apresentou três orçamentos e esse é o de menor valor.

Resta analisar a existência de dano moral e seu nexos causal com o ato ilícito (omissão) do ente público (Município de Cacoal).

Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo de acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar a parte requerente de alguma forma, como reconhecimento dos seus sofrimentos.

O nexos de causalidade também está configurado, pois foi a negligência do Município requerido que ocasionou o acidente, resultando em lesões corporais à requerente, deixando-a com enormes arranhões e hematomas nas pernas e braços, privando-a das suas atividades normais (servidora pública) por, pelo menos, 14 dias (atestado médico no id 40272380).

Quanto ao valor a ser indenizado levo em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Diante disto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nestes termos, reputo como necessário e suficiente condenar o requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 à requerente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROSILENE CRTISTINA MODULO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento de indenização por:

a) danos materiais no importe de R\$2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (11/04/2020) e acrescidos de juros (regras da caderneta de poupança) desde a data da citação;

b) danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), para o requerente, atualizados até esta data, incidindo juros e correção somente a partir da prolação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO (NCP 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004382-

09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANO TUMELERO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APARTAMENTO 903 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO

Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA conjunta com outros feitos (conexão) prejudicará seu direito à requisição de pequeno valor.

Ocorre que, muito diferente do alegado pelo requerente, para a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor é levado em consideração o valor individual de cada beneficiário:

Vejamos o que está disciplinado na Resolução 153/2020-TJRO:

art. 4º. Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I- 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com §4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II- 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§12 do art. 97 da ADCT); e

III- 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§1º. Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

Então, não houve interpretação equivocada do art. 50 do CPC e nem haverá prejuízo ao requerente com o reconhecimento da conexão e reunião dos processos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada, principalmente, quanto a reunião dos processos e manutenção dos demais atos processuais nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso, ressaltando que o recurso nominado deverá ser apresentado nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006121-85.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: STEFANE MARIA BARRETO RAMOS MARINHO, RUA PROJETADA 1479, RUA DAS NAÇÕES AMIGAS RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Via de regra, as despesas com realização de procedimentos processuais incumbem à parte que a requerer, nos termos do art. 95 do CPC.

Em se tratando de leilão, conforme consta no DESPACHO que defere tal procedimento: as custas, se paga a dívida antes da venda incumbem ao executado, de outro lado, em sendo a alienação negativa cabe a quem requereu a hasta pública recolhe-la.

A quantia devida a título de custas com o leilão depende da prova que a auxiliar do juízo juntar ao feito, não podendo o Juízo saber de forma antecipada.

Em todo caso, trata-se de opção do exequente, tendo em vista que não há custas no rito simplificado do Juizado, contudo, tendo em vista a pandemia do Covid-19, não há outra opção para impulsionar o feito quando há requerimento de alienação, salvo indeferimento.

1 - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009858-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA RUIZ, RUA MIGUEL REALE 1106, RESIDENCIAL SANTA CLARA VILA ROMANA - 76967-204 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

MARIA DE FATIMA MIRANDA RUIZ propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando a realização de CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA.

O requerente encontra-se com catarata avançada e por isso foi encaminhada para consulta com médico especialista.

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização da consulta.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com relatórios e formulários que demonstram que o paciente necessita da realização da consulta cujo pedido foi cadastrado em 06/10/2020 com RISCO AMARELO - URGÊNCIA.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de

saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Tratando-se de responsabilidade solidária, cabe ao requerente optar contra quem quer demandar, tendo escolhido o Estado.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da intimação via sistema, para informar a data agendada para a consulta, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema Pje).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO -, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003306-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2690, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: ESTELA ALVES DE CARVALHO, RUA RIO BRANCO 1100, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

DECISÃO

Ofício n. 524/2020 - CACJEGAB

AO SUPERMERCADO ALUZITANA

Avenida Dois de Junho, n. 2251, Centro, Cacoal/RO

CEP 76.963-767

Vistos

O exequente solicita penhora de salário da executada(o).

DECIDO

A penhora dos rendimentos ou salarial é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e bacenjud realizadas pelo Juízo foram negativas.

Em petição antecipada de impugnação à constrição (id n. 50124082), a ré assevera que a penhora salarial, em síntese, é ilegal e propõe que eventual desconto seja limitado a R\$ 60,00 (sessenta reais) tendo em vista sua condição financeira.

Diante os princípios da primazia da DECISÃO de MÉRITO e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplemento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito.

De outro norte, cuida-se de questão admitida pelos Tribunais Superiores, a despeito da natureza da dívida (EResp 1.582.475), entretanto, há de ser observada a compatibilidade da medida às condições mínimas existenciais do devedor.

No caso dos autos, reputo prudente e razoável a fixação em percentual de 10% (dez) por cento sopesando a condição fática da executada e a possibilidade de quitação do débito.

Por fim, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Expeça-se ofício ao empregador, Supermercado Aluzitana, requisitando desconto mensal de 10% (dez) por cento do vencimento líquido da executada (EXECUTADO: ESTELA ALVES DE CARVALHO, CPF nº 80258280263) até o valor do débito, isto é, R\$ 6.293,85 (seis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta do advogado do exequente Marcia Passaglia, CPF n. 456.877.222-20, Agência 1823, conta poupança n. 29.536-0, Caixa Econômica Federal e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br ou juntados diretamente neste processo;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante do primeiro desconto, a CPE deverá intimar o executado, apenas uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, devolvendo o processo concluso somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004465-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JUSCIMAR FERNANDES BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2742, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos.

1 - Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Designo o dia 11/02/2021, às 10h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3 - Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000979-66.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE, ÁREA RURAL, LINHA 15-A, KM 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de pagamento parcelado da condenação.

DECIDO.

Na petição de id n. 50036613 a executada formulou pedido para quitação do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.

Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de SENTENÇA.

O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º).

Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.

De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, o exequente tem vontade oposta ao pleito.

Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.

Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.

Considerando que executada está usando a ferramenta processual com único e exclusivo interesse em opor óbice ao regular andamento do feito, na medida em que já conhece de antemão o entendimento desta julgadora por ocasião das inúmeras ações em seu desfavor, advirto-a que tal conduta poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 77, IV do CPC por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

1) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo. Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535771-2, Saldo: R\$ 4.170,32, Favorecido: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, CPF/CNPJ: 00936336293, Valor: R\$ 4.173,14

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

2) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, excluindo-se do adimplemento honorários advocatícios de execução (ENUNCIADO 97 do FONAJE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

3) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009420-02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SHIRLEY MARIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2465, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

A requerente esclarece que possui dois contratos de empréstimos com o banco requerido, cujas parcelas (R\$867,30 e R\$120,04) são descontadas diretamente na sua conta corrente.

Ocorre que, nos meses de abril a junho de 2020 não houveram descontos e, ao retornarem os descontos em julho/2020, houve aumento para R\$949,04 e R\$130,62, com o que não concorda.

Fez pedido de tutela provisória para regularização dos descontos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há probabilidade de veracidade nas alegações da requerente posto que comprovou que nos meses de abril a junho de 2020 possuía saldo suficiente em sua conta corrente para viabilizar os descontos dos empréstimos e que, conseqüentemente, a não efetivação dos descontos não pode ser de sua responsabilidade mas do Banco.

Por isso, correto o seu pedido para que as parcelas dos empréstimos sejam regularizadas para os valores acordados no início dos contratos.

A urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar descontos indevidos na conta corrente da requerente, sendo que, da forma como estão sendo descontados, haverá significativo aumento no fim dos descontos.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão os descontos podem ser retomados no valor atualmente aplicados.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o Banco requerido proceda à regularidade dos descontos para R\$867,30 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e centavos) e R\$120,04 (cento e vinte reais e quatro centavos).

Prazo de 10 dias para regularização dos descontos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a cada desconto no valor indevido.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010623-04.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da

quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535971-5, Saldo: R\$ 721,22, Favorecido: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, CPF/CNPJ: 52021750272, Valor: R\$ 721,39

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004557-03.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARILENE SOUSA DA SILVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 03744, - DE 3442 A 3754 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,
OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22).

Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A requerente esclareceu que no dia 27/03/2019 solicitou o cancelamento do plano Claro TV, contudo, a requerida continuou realizando as cobranças mensais, de modo que solicitou novamente o cancelamento e retirada dos equipamentos em 01/04/2020 e no dia 05/05/2020, contudo, as cobranças perduraram.

Em defesa, a requerida defendeu que não houve pedido de cancelamento e instruiu os autos com gravação do atendimento realizado à autora.

Contudo, a gravação do atendimento juntada aos autos refere-se a solicitação realizada no ano de 2018, conforme delineado na inicial, no qual, embora tenha manifestado interesse inicial pelo cancelamento, após receber oferta mais atrativa, optou pela permanência do contrato.

Quanto as solicitações que a autora alega ter realizado no ano de 2020, conforme datas e número de protocolo indicados na inicial, a requerida não apresentou gravação do atendimento, tampouco qual o serviço foi requisitado pela autora e executado pelo atendente.

Portanto, não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações, o que seria facilmente sanado com a juntada dos contratos. Ademais, a requerida foi vaga em prestar informações pertinentes ao pedido de cancelamento informado pela autora, bem como, dos números de protocolo indicados na exordial.

Ademais, embora tenha a requerida informado que os débitos encontram-se suspensos, não esclareceu do que refere-se os boletos de cobrança juntados aos autos, por outro lado e em total contradição, alega na mesma peça contestatória a manutenção dos serviços.

Verifica-se que a própria ré confunde-se nos argumentos utilizados em defesa na busca desenfreada de não ser responsabilizada judicialmente pelos ilícitos cometidos.

Erigir tese e não comprovar é o mesmo que não aduzir, especialmente em relação de consumo em que invertido o ônus da prova (CDC 6º e NCPD II 373).

Demonstrada a solicitação de cancelamento em 27/03/2019 e por conseguinte, a irregularidade das cobranças posteriores, os valores pagos pela autora devem ser restituídos na forma dobrada (CDC 42, parágrafo único), pois trata-se de sanção legal aplicável quando comprovados a cobrança e o pagamento indevido pelo consumidor.

Portanto, deverá restituir os valores referentes a fatura vencida em 10/04/2019 e seguintes, que somam R\$204,65.

Passo à análise do dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexo causal e danos, na hipótese, presumíveis, resta a quantificação.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARILENE SOUZA SILVEIRA face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES - CLARO TV para condenar a requerida a: a) cancelar o PACOTE CONEXÃO EXCLUSIVO CLARO TV contratado pela autora; b) restituir a quantia de R\$ 409,30 (quatrocentos e nove reais e trinta centavos) à requerente, a título de repetição do indébito, já dobrada, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPD 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso conforme faturas juntadas aos autos; c) pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso do prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000528-07.2020.8.22.0007

AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA LOPES, BR 364, KM 03, ESTRADÃO MINEIRO RESTAURANTE ZONA RURAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo Também não merece acolhimento a preliminar de carência de ação, sob o argumento de que a parte autora não é legítima para compor o polo ativo, já que o autor alega ter sofrido pessoalmente os danos relatados, e enquanto usuário dos serviços da requerida, tem legitimidade ativa.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC

14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente reside e possui estabelecimento comercial na zona rural desse Município e é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relata que no mês de outubro/2019 enfrentou transtornos decorrentes da falta de energia, ficando com seu comércio paralisado por três dias e mesmo tendo solicitado o restabelecimento da energia elétrica por diversas vezes, não foi atendido dentro do prazo legal.

Relata que a inércia da requerida lhe causou danos de ordem moral e material e lucros cessantes.

Em sua defesa, a requerida alegou não haver registros de comunicação do cliente, tampouco eventos na rede que provocaram alteração do fornecimento.

Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, falha na rede que levou a abertura da chave de alta tensão e que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida e quanto a ausência de comunicado, não deve prosperar, pois o autor comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos números de protocolos de atendimento.

Analisando a Resolução 414/2010 da ANEEL, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 48 horas para religação de unidade consumidora localizada na zona rural (art. 176), o qual pode ser aplicado de forma analógica nessa situação como o que seria razoável esperar.

Portanto, requisitado a manutenção no dia 17/10/2019, a requerida possuía até o dia 19/10/2019 para procedê-la, contudo, não o fez, obrigando ao autor contratar técnico particular para executar o serviço diante da urgência que imperava para o restabelecimento de energia.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (atraso injustificado) pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização pelos danos suportados é devida.

O requerente passou pelo transtorno de ficar três dias sem o fornecimento adequado de energia elétrica, sendo que um deles foi em virtude da demora na manutenção do equipamento pela requerida em sua unidade consumidora.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em um dia o prazo de tolerância, entendendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$1.000,00 (mil reais).

Quanto a indenização pretendida a título de danos materiais, demonstrada a responsabilidade da requerida em arcar com os prejuízos ocasionados ao requerente, uma vez que validamente demonstrada a lesão patrimonial sofrida como efeito direto e imediato da conduta culposa daquele.

Os danos materiais cingem-se no prejuízo da quantia necessária para o reembolso do valor referente as mercadorias que pereceram, devidamente demonstradas através das notas fiscais de ID: 34060076 e somam a quantia de R\$922,79. O valor gasto com

eletricista particular, embora indicado na inicial não foi comprovado nos autos.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de lucros cessantes.

O requerente alegou que em razão dos dias que ficou impossibilitado de abrir seu estabelecimento comercial deixou de receber a quantia de R\$3.000,00, contudo, não apresentou documento contábil ou comprovante dos valores auferidos diariamente para que pudesse justificar o montante pretendido a título de reparação. O lucro cessante não se presume, devendo ser provado pela parte interessada, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GENIVALDO OLIVEIRA LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida a: a) indenizar o requerido na quantia de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA; b) ressarcir ao requerido o valor de R\$922,79 (novecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) decorrente dos danos materiais com incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso (19/10/2019) (CC 398 e Súm. 54 STJ).

Improcedente o pagamento de lucros cessantes.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006386-19.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RAPHAELLI DA SILVA, RUA: ADEMIR RIBEIRO, Nº 240 240 BAIRRO: JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnica em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, vencimento, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa CONCLUSÃO, a parte autora menciona jurisprudências de MANDADOS de Segurança em que é reconhecido o direito do reajuste sobre as vantagens pessoais incorporadas pelo servidor que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais em vigor, apenas as extintas e incorporadas, repita-se. Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com gratificação por atividade específica e vencimento como pretende a parte autora.

Ademais, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.067/2002 e, analogicamente, a Lei Estadual 1.068/2002 (Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos

Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por DECISÃO judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a CONCLUSÃO do Tribunal de Justiça naquele MANDADO de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto

às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, o vencimento base da categoria deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o referido vencimento básico da categoria foi devidamente reajustado em abril/2014.

Ressalto, ainda, que o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes.

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não os MANDADOS de Segurança mencionados nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (21/07/2020), bem como o início da prestação de serviços (11/09/2017), o Estado deve pagar o valor retroativo de 11/09/2017 (0,5) a junho/2020 (último contracheque), o que totaliza R\$470,00 (R\$14,03 x 33,5). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$39,16 (R\$470,00 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$509,16, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RAPHAELLI DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$509,16 (quinhentos e nove reais e dezesseis) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de setembro/2017 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de julho/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002070-60.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: WALDEMAR KIPER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de penhora.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001730-92.2015.8.22.0007.

EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas finais, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005401-

50.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARTA SATURNINO COUTINHO, RUA

BAHIA 5790 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR,

OAB nº RO6444, CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA,

AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andrezza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como auxiliar em enfermagem em 02/05/1996 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º - Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARTA NUNES SATURNINO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005475-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA DE LOURDES FASOLO, TRAVESSA AMÉRICA 5534 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andreazza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como técnica em enfermagem em 20/04/2011 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não

configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SANDRA DE LOURDES FASOLO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002380-66.2020.8.22.0007

AUTOR: AFONSO QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Ofício n. 527/2020 - CACJEGAB

À Turma Recursal

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Vistos

Trata-se de prestação de informações em face do MANDADO de segurança impetrado pelo requerente tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita.

1 - Informo a Vossa Excelência que este Juízo, ao indeferir o requerimento de justiça gratuita para admissibilidade do recurso inominado, aplicou entendimento sedimentado nesse órgão colegiado, no sentido de que não basta o simples requerimento do interessado para concessão da gratuidade, impondo-se a comprovação financeira quanto a tal situação, o que não foi realizado pelo impetrante nos autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do

processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019) MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019).

Essas são as informações.

2 - Tendo em vista o deferimento da liminar (id n. 50391690), recebo o recuso inominado, remeta-se ao segundo grau.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003839-45.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL Lote 49, LINHA 09, GLEBA 09, LOTE 49, KM 35, BAIRRO ZONA RU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para manifestação quanto ao ofício de id n. 49721734, bem como apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnece a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005640-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES, RUA RIO BRANCO 2310, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Registro que, em se tratando de bem gravado com alienação fiduciária, é possível a penhora dos direitos à aquisição de tal objeto, conforme já explanado no DESPACHO de id n. 49290612, razão por que mantenho o indeferimento da construção.

Lado outro, querendo o exequente a penhora sobre os direitos à aquisição deverá indicar os dados da financiadora para fins de provocação pelo juízo para apresentação de informações do contrato de financiamento;

2 - Intime-se (via sistema PJe), novamente, a parte exequente para manifestação quanto ao item n. 1 ou apresentação de outros bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje) Cacoal, 04/11/2020
Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002051-54.2020.8.22.0007

REQUERENTE: J.A. DOS SANTOS & BROLLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 720, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO7409, RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA, OAB nº RO8890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A requerente esclareceu que foi surpreendida a cobrança nas suas faturas de energia elétrica de taxa denominada "EM REAT EXC", a qual entende ser indevida.

Em contestação a demandada defende a regularidade da cobrança, contudo, posteriormente, reconheceu que houve um erro de cadastro e portanto, os valores cobrados indevidamente foram devolvidos mediante desconto nas faturas posteriores (ID: 41622192).

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se houve a efetiva devolução dos valores cobrados de forma indevida e mesmo intimada expressamente para apresentar nos autos documentos capazes de atestar o alegado, a requerida não cumpriu o determinado, pois não apresentou a quantia de energia efetivamente consumida pela autora no período em que realizados os abatimentos.

Também, não apresentou memória de cálculo dos valores, conforme requisitado no ID: 43658229, limitando-se a juntar tela sistêmica que informa ter sido devolvido todo o consumo reativo.

Contudo, dos documentos apresentados não é possível verificar se todo o valor cobrado indevidamente foi de fato restituído à autora. Competia à requerida apresentar informação clara, nos termos requisitados pelo juízo e capaz de assegurar ao consumidor que seus direitos mantiveram-se preservados, entretanto, não o fez.

No que pese a evidente ilegitimidade das cobranças, o que foi reconhecido nos autos pela parte contrária, nada foi comprovado pela requerida acerca da devolução, que somente alega já ter sido cumprida a restituição dos valores.

Portanto, diante do fato de ter sido realizada cobrança indevida, sem haver qualquer explicação quanto ao abatimento, em tese, realizado forçoso se faz reconhecer a tese ventilada pela requerente.

Caracterizada a falha na prestação de serviços pela requerida decorrente de cobrança indevida e tendo o consumidor efetuado o pagamento, tem o direito de ser ressarcido em dobro (CDC 42).

A requerida alega que já restituiu, em forma de desconto, porém, não comprovou e o requerente não reconheceu o crédito, logo, desconsidero o abate de tal valor.

Constatada a irregularidade do débito, por conseguinte, também irregular a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por J.A DOS SANTOS E BROLLO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORADA DE ENERGIA S/A, para condenar a requerida: a) restituir a quantia de R\$ 7.450,78 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) à requerente, a título de repetição do indébito e já aplicada a dobra, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (26/02/2020); b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmo a DECISÃO de antecipação da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006475-42.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: THIAGO PAULO PEREIRA MARES

REQUERIDO: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Não consta nos autos elemento hábil para atestar que o requerido Banco Itaú tenha contribuído para a ocorrência dos fatos, pois sua participação teria ocorrido exclusivamente por ter sido indicado como credor da dívida. Contudo, não figurou como responsável pela emissão dos boletos, carta de anuência e inexistiu citação do seu nome nos documentos que instruem os autos, do que verifica-se não ter colaborado para a ocorrência da fraude. Portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a ação prosseguir apenas contra a requerida RV Multicarteiras.

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento

de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR de citação da requerida ter sido assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a ré, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida (ID: 43098020).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor alega que atendeu ligação telefônica da requerida informando a existência de um débito junto ao Banco Itaú e após negociação, recebeu boleto bancário por e-mail e realizou o respectivo pagamento. Contudo, posteriormente constatou que a dívida era inexistente e que havia sido vítima de golpe perpetrado por terceiro, que fez com que recebesse boleto em nome da requerida através do e-mail e realizou o devido pagamento.

Embora tenha sido a requerida devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto a cobrança e respectivo pagamento de dívida inexistente, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou provas documentais satisfatórias, demonstrando o recebimento de ligações, termo de quitação assinado pela ré, boleto bancário e comprovante de pagamento indicando como beneficiária a requerida (ID: 43098020, págs. 2-4) Diante da condição processual de revelia da requerida e a consequente ausência de prova da existência da dívida, comprovada está a cobrança indevida, de modo que a repetição do indébito é medida de direito.

Por fim, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de danos morais.

Apesar da falha na prestação do serviço que deu azo a emissão e pagamento de boleto por dívida inexistente, não houve nenhum desdobraimento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da requerente, pois transtornos característicos da vida moderna não configuram o dano moral indenizável.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THIAGO PAULO PEREIRA em face de RV MULTICARTEIRAS RECUPERAÇÃO DE ATIVOS EIRELI, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$846,50 (oito cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) ao requerente a título de repetição do indébito e já dobrada, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 26/06/2020.

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (CPC VI 485), em relação ao requerido BANCO ITAÚ por reconhecer a ilegitimidade passiva.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004570-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO CARVALHO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES

DE CARVALHO, OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO

CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

INTIMAÇÃO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, para manifestação quanto aos cálculos da contadoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal

- Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado

ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008545-32.2020.8.22.0007 REQUERENTE: N. A.

DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215A

REQUERIDO: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca

da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal -

CEJUSC Data: 14/12/2020 Hora: 11:00 Devido a videoconferência,

deve a parte informar número de telefone, de preferência com o

aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação,

ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de

antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá

estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,

para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em

silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000586-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RANIELLY PAMELA BOSSA LINCOLN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos leilões negativos, requerendo o que entender de direito, bem como indicar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009767-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: KEYDINA PLANTICOW NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que possui a linha telefônica (69) 9 9950-3606 e que foi indevidamente bloqueada pela requerida por suposto débito da fatura de agosto/2020.

Requer, em antecipação de tutela, que a requerida restabeleça o número de contato.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Trata-se de demanda em que o consumidor discute a suspensão/cancelamento indevido da sua linha de telefonia móvel.

Por atendimento telefônico, alegaram que o cancelamento se deu em virtude do não pagamento da fatura agosto/2020, mas que foi paga ainda em 26/08/2020 (comprovante no id 50499065).

A urgência encontra-se caracterizada pela atual necessidade de ser mantido os contatos telefônicos, em especial os mais antigos, sendo que um número de contato novo pode trazer prejuízos e dificuldades para o consumidor.

Ressalto que tal medida é reversível e não gerará prejuízos à requerida posto que, uma vez julgada improcedente a demanda, poderá efetuar o devido cancelamento da linha e os serviços serão pagos pela requerente.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida restabeleça à requerente o número de contato (69) 9 9950-3606, desde que o motivo da suspensão seja a fatura de

agosto/2020. Prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem
Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007827-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: MENEZES E ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, BEM COMO INDICAR NOVO ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008381-04.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: CARLOS GERMANO NAUBAU

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002863-67.2018.8.22.0007

REQUERENTE: DIECKLINE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES CALDAS - RJ113756, GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE - RJ161187

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002863-67.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIECKLINE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES CALDAS - RJ113756, GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE - RJ161187

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

ATA DE AUDIÊNCIA

(Instrução e Julgamento)

Data: 03/11/2020, às 11h

Autos: 7012543-42.2019.8.22.0007

Autor: Fabio Alesander Gonçalves Polli

Requerido: E. K. Martins Couto Eireli - ME

Presentes: MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdelaine Perez Belem

Ocorrências:

1- Em consonância com o Comunicado do Ministério da Saúde, a Portaria nº 196 de 17/03/2020 do Governo do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial de 17/03/2020 e o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, será a presente solenidade redesignada para nova data.

Bem como, realização de audiência prejudicada, uma vez que a Juíza de Direito deste Juizado encontra-se em gozo de licença médica.

Esta servidora, secretária de gabinete, entrou em contato com a patrona da parte autora (via whatsapp) e a mesma informou que deseja a oitiva das testemunhas Ticiane Medeiros (telefone 69 99228-7829), Gesiel Neiva dos Reis (telefone 69 99252-3085) e Keilomar Alves Duarte (telefone 69 9957-0013), dispensando a oitiva da testemunha Eleison da Silva Ferreira. Ainda, confirmou que as referidas testemunhas comparecerão à solenidade redesignada independente de intimação.

Ainda, em contato com a patrona da parte requerida (via whatsapp) a mesma informou que as testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Adriane Regina Delgado, Daniele Cristina Madeira da Silva e Michele Bruna Martelli, comparecerão à solenidade independente de intimação, ficando de responsabilidade da patrona proporcionar meios necessários à oitiva delas. A patrona informou ainda que informará nos autos telefone de contato das referidas testemunhas.

Deliberação:

Vistos,

1) Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-

19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Redesigno para o dia 09/02/2021, às 10h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1 - A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2 - As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95); Poderão as partes informarem o número de contato telefônico (Whatsapp) das referidas testemunhas, a fim de que seja enviado o link de acesso e participação da solenidade pelo aplicativo GOOGLE MEET. Deverão comparecer pessoalmente ao Quartel da Polícia Militar (localizado na Avenida Brasil, nº 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO) as partes e testemunhas caso não tenham disponível recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo GOOGLE MEET de suas residências e/ou escritórios para realização da audiência de instrução e julgamento.

2.3 - As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3) Tendo em vista as informações contidas nas "Ocorrências" da presente solenidade, as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer à audiência ora designada independente de intimação pelo juízo.

4) Intime-se a parte autora e a parte requerida (via DJ).

Cacoal, data certificada pelo sistema

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata.

Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06.

O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011832-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CRISTIANE ANDREIS SONCELA, ROBERTO SONCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

Advogado do(a) EXEQUENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009760-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FLORIPES MATUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014040-28.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANAA DA AMAZONIA MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008300-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975

REQUERIDO: GOES & MORAES LTDA. - EPP, BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001003-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: OCIMARA GONCALVES JUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264,
TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012596-57.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VALMIR COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES GONCALVES
- RO9524, MAYCON SIMONETO - RO7890

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012006-46.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: ESTEFANI CRISTIAN BATISTA DA SILVA
GUEDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para apresentação de demonstrativo de crédito e
indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a
indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência
do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado
14, Fonaje).

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001857-
88.2019.8.22.0007

AUTOR: DAYANE ALVES DA COSTA, RUA MARIA AURORA DO
NASCIMENTO 1062, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO -
76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS,
OAB nº RO8836

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO
2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Embargos de declaração

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que
a SENTENÇA não foi clara quanto à data do início da correção
monetária.

No DISPOSITIVO da SENTENÇA constou:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos
formulados por DAYANE ALVES COSTA em face do MUNICÍPIO
DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento de
R\$14.820,10 (catorze mil, oitocentos e vinte reais e dez centavos)
a título de danos materiais a ser corrigido monetariamente (IPCA-E)
a contar da data do desembolso e acrescidos de juros de mora
(regras da caderneta de poupança) a contar da citação (ou da data
do desembolso se for posterior a data da citação).

Ressalto que, ao solicitar o cumprimento de SENTENÇA,
a requerente deverá comprovar o pagamento do valor do
orçamento.

Ou seja, correção monetária a partir da data do desembolso e,
como não há comprovante de pagamento juntados nos autos (o
que foi devidamente observado por essa Magistrada), ao final
fez-se constar que a requerente, quando solicitar o cumprimento
da SENTENÇA, deverá comprovar o pagamento do valor do
orçamento.

Em outras palavras, a SENTENÇA condicionou o recebimento da
indenização com a comprovação do gasto dispendido.

Não há omissão (todos os pedidos foram apreciados), não há
contradição (um ponto da SENTENÇA não se contradiz com outro
ponto) e não há obscuridade (não há nenhuma parte da SENTENÇA
que não esteja compreensível).

Caso a requerente não concorde com a data da correção monetária
e nem com a condição imposta, deverá apresentar o recurso
correto.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, mantendo a
SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

2- Recurso inominado

2.1- O Município apresentou recurso inominado, o qual recebo por
ser tempestivo e diante da desnecessidade de recolhimento de
preparo.

2.2- Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido
via sistema PJe), renovando o prazo de recurso apenas para a
requerente, sendo que, no mesmo prazo, deverá apresentar
contrarrazões ao recurso interposto pelo Município.

2.3- Decorrido o prazo da requerente, sem apresentação recurso
por essa, subam os autos à Turma Recursal.

2.4- Apresentado recurso, intime-se o requerido (via sistema) para
contrarrazoar em 10 dias.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009808-
02.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AMARILDO DE SOUZA MORAES, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4103 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega que seu nome foi negativado em virtude de débito quitado.

Requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi inscrito por débito quitado, posto que consta no boleto a fatura com vencimento em 13/01/2020 e pago em 11/01/2020 em que estaria incluída o débito vencido em 13/12/2019 e que foi objeto da negativação.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Título 51400861547920004, vencido em 13/12/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007792-75.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE HUMBERTO DE LIMA, ÁREA RURAL LINHA 208, KM 75 S/N, LOTE 20, GLEBA 04 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Dispensada intimação das partes.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008054-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ADEBAL KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 51 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IRMA KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 51 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADOLFO KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 71 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de pagamento parcelado da condenação.

DECIDO.

Na petição de id n. 50487355 a executada formulou pedido para quitação do débito e depositou a quantia de 30% do valor da condenação, tal qual a forma descrita no art. 916 do CPC.

Compulsando os autos, vislumbra-se que trata-se de fase sincrética de cumprimento de SENTENÇA.

O mecanismo utilizado pela ré tem aplicação adstrita ao processo executivo, na medida em que há vedação expressa quanto à extensão ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º).

Convém registrar que a crise sanitária-financeira pela qual o mundo atravessa decorrente da COVID-19 certamente trará prejuízos exponenciais, no entanto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO inovar no Ordenamento Jurídico cabendo tal atividade ao Poder Legislativo, sob pena de ingerência na independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, tratar-se-ia de atuação contra legem.

De outro lado, em que pese a proibição, em havendo concordância da parte contrária, não há óbice ao pagamento parcelado, contudo, o exequente tem vontade oposta ao pleito.

Há de ponderar, por outra via, que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia por meio da resolução n. 878/2020.

Em arremate, a suspensão processual não se coaduna com os princípios regentes da lei n. 9.099/95, isto é, não se aplica ao âmbito do Juizado Especial Cível, pois viola o procedimento.

Considerando que executada está usando a ferramenta processual com único e exclusivo interesse em opor óbice ao regular andamento do feito, na medida em que já conhece de antemão o entendimento desta julgadora por ocasião das inúmeras ações em seu desfavor, advirto-a que tal conduta poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 77, IV do CPC por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

1) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535868-9, Saldo: R\$ 4.923,89, Favorecido: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, CPF/CNPJ: 00936336293, Instituição Financeira: Banco Sicredi Agência: 0821 Nº da Conta: 19213-8

2) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, excluindo-se do adimplemento honorários advocatícios de execução (ENUNCIADO 97 do FONAJE), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

3) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006540-37.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: REGIANE LUZIA DE SOUZA, RUA RIO BRANCO 3504, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONI MARQUES SOARES, AVENIDA ISABEL BETIOL 1610 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Converto o julgado em diligência.

Intimem-se as requerentes (DJ) a:

- a) esclarecerem o atual cargo que exercem;
- b) informarem as datas que assumiram o cargo de Supervisora e que retornaram ao cargo de Professora (se de fato houve esse retorno), para melhor análise da preliminar de prescrição;
- c) informarem a nomenclatura das vantagens pessoais e gratificações com o menção do valor atual;
- d) informarem o período em que houve o pagamento e o valor mensal das tais vantagens pessoais e gratificações (de preferência apresentar planilha para cada requerente);
- e) esclarecem devidamente seus pedidos finais, principalmente, informar a nomenclatura das vantagens pessoais e gratificações que desejam que sejam mantidas em sua remuneração após serem reconduzidas ao cargo de Supervisora Escolar;
- f) quantificar o pedido constante no item d) (Pagamento das devidas remunerações retroativas, acrescidas das gratificações pessoais conferidas pelas Portarias 0662/PMC/2019 e 0663/PMC/2019);
- g) apresentarem as fichas financeiras dos últimos 5 anos.

Prazo de 10 dias.

Com os esclarecimentos acima, o Município deverá ser intimado para, querendo, se manifestar em 5 dias.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009793-33.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZETE SILVA LARA RANGEL, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1871 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de Enfermeira na 169ª posição e, com o início da pandemia do coronavírus, o Estado chegou a publicar ato para a sua nomeação, revogando-o posteriormente.

Alega, ainda, que o Estado está realizando contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados no mencionado concurso público, ainda em vigor.

Por isso, requer em antecipação de tutela a sua imediata nomeação e posse no cargo público.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCP 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCP 311).

Sabe-se que a nomeação de servidores públicos, em regra, pertence ao poder discricionário da Administração Pública e, no presente caso, será necessário a análise da (i) legalidade da revogação da nomeação do requerente e da contratação de servidores temporários, o que não ficou devidamente demonstrado em sede de cognição sumária.

Ademais, não vislumbro urgência na contratação do requerente, devendo ser ressaltada a dificuldade da irreversibilidade de uma DECISÃO que determina a nomeação e posse de servidor público em caráter liminar posto que haverá prestação de serviço por parte

deste e a necessidade de dispender recursos do erário público para sua remuneração.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006795-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS, RUA BLUMENAU 1180, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCP 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como assistente social e presta serviços no HRC desde 30/10/2017, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 30/10/2017 que comprova seu direito (id 43682654, p. 6):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ainda, a requerente apresentou outros laudos paradigmas com a mesma CONCLUSÃO e dados de 05/2018, 10/2018 e 11/2018.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 05/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em

30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) "dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual". Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (05/2018). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com

o adicional máximo de 30%.

Então, de maio/2018 a julho/2020 (interposição da ação em 30/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$4.867,29 (180,27 * 27).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$405,60 (4.867,29 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$135,20 (4.867,29 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$5.408,09 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por APARECIDA DIANA RODRIGUES DIAS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$5.408,09 (cinco mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de maio/2018 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009616-69.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAIR DE SOUZA PINTO, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 06, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Avoco os autos.

DO ERRO MATERIAL

Conforme DESPACHO de id n. 50431355 item n. "b.3" constou a requerida CERON a qual não faz parte da demanda.

Assim, corrijo o erro tendo em vista a provocação da parte autora (id n. 50515056).

1- Do pedido de antecipação de tutela

A requerente alega que percebeu que o Banco está realizando descontos em sua conta bancária, supostamente indevidos.

Requer em tutela provisória a suspensão dos descontos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311)

Ocorre que não há como verificar, nessa fase processual, a probabilidade da alegação de ilegalidade nos descontos.

Pelos documentos juntados, os valores reclamados referem-se a "PACOTE SERVIÇOS PADRONIZAO PRIORITÁRIOS I"; "MORA CRED PRESS" e "TARIFA BANCARIA CESTA BENEFIC 1".

Ora, como a requerente é correntista do banco requerido, há a possibilidade de ter contratado os chamados "pacotes/tarifas", não podendo presumir a sua não contratação. Ademais, caso não os deseja, basta comparecer à agência bancária e solicitar o cancelamento dos serviços.

Quanto à "MORA CRED PRESS" provavelmente advém de algum contrato de empréstimo que não foi pago corretamente, e a requerente confirma que possui alguns contratos.

Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2- Dos demais atos processuais

Conforme relatório do CEJUSC desta Comarca, em demandas envolvendo a requerida, o percentual de êxito em transações é irrisório, pois a requerida tem política contrária à solução amigável do conflito, bem como, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências do centro de conciliação, com fundamento nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais e rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a ré tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005472-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSA DA SILVA MELLO, RUA JI PARANÁ 1942, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, WILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andrezza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como auxiliar em enfermagem em 19/06/2001 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12

(doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andrezza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por

ROSA DA SILVA MELLO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).
Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.
Cacoal, 04/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009767-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: KEYDINA PLANTICOW NUNES, AV. PAU BRASIL 5341 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que possui a linha telefônica (69) 9 9950-3606 e que foi indevidamente bloqueada pela requerida por suposto débito da fatura de agosto/2020.

Requer, em antecipação de tutela, que a requerida restabeleça o número de contato.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Trata-se de demanda em que o consumidor discute a suspensão/cancelamento indevido da sua linha de telefonia móvel.

Por atendimento telefônico, alegaram que o cancelamento se deu em virtude do não pagamento da fatura agosto/2020, mas que foi paga ainda em 26/08/2020 (comprovante no id 50499065).

A urgência encontra-se caracterizada pela atual necessidade de ser mantido os contatos telefônicos, em especial os mais antigos, sendo que um número de contato novo pode trazer prejuízos e dificuldades para o consumidor.

Ressalto que tal medida é reversível e não gerará prejuízos à requerida posto que, uma vez julgada improcedente a demanda, poderá efetuar o devido cancelamento da linha e os serviços serão pagos pela requerente.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida restabeleça à requerente o número de contato (69) 9 9950-3606, desde que o motivo da suspensão seja a fatura de agosto/2020. Prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá,

2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007481-84.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GEMIMA DE OLIVEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1594, APTO 15 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS DE OLIVEIRA, RUA ALIMENTADORA 07 2310, QUADRA 10 COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se o querelante para emendar a inicial acusatória no seguinte sentido:

- recolher as custas nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016;
- individualizar o fato, em tese, calunioso, imputado aos querelados de maneira individualizada e pormenorizada;
- juntar seus documentos pessoais para fins de análise da legitimidade.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

2 - Com o transcurso do prazo, remeta-se ao Ministério Público para parecer e retornem os autos conclusos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004664-47.2020.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, - 76962-

050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

A requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA deixou de apreciar sua alegação de que falta de notificação para pagamento do débito tributário antes da aplicação da multa de 10%.

Ocorre que o prazo para pagamento (30 dias) foi concedido na intimação publicada no Diário Oficial de 29/05/2019 (id 43417945), não havendo obrigatoriedade de ser concedido novo prazo para pagamento após a realização de cálculos para fins de inscrição em dívida ativa.

Com isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004381-24.2020.8.22.0007

REQUERENTES: OZIAS ALVES FERREIRA, LINHA 03, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, GILSON TETSUO MIYAKAVA, MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA, OLINTO FERREIRA JUNIOR, ANA LUCIA 1983, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO TUMELERO, ROQUE CALAGE 400, APTO 604 PASSO DA AREIA - 91350-090 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA conjunta com outros feitos (conexão) prejudicará seu direito à requisição de pequeno valor.

Ocorre que, muito diferente do alegado pelo requerente, para a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor é levado em consideração o valor individual de cada beneficiário:

Vejam os que está disciplinado na Resolução 153/2020-TJRO: art. 4º. Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I- 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com §4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;

II- 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§12 do art. 97 da ADCT); e

III- 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

§1º. Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.

Então, não houve interpretação equivocada do art. 50 do CPC e nem haverá prejuízo ao requerente com o reconhecimento da conexão e reunião dos processos.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada, principalmente, quanto a reunião dos processos e manutenção dos demais atos processuais nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.

Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso, ressalvando que o recurso inominado deverá ser apresentado nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007761-55.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO PAULA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 36, LOTE 41, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Dispensada intimação das partes.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008876-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELVA TOIGO, ÁREA RURAL, LINHA 08 S/N, GLEBA 08, PT105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informar e juntar provar se os descontos ainda estão sendo realizados tendo em vista à petição de id n. 49388735;

b) liquidar a quantia devida a título de multa, bem como o valor a ser restituído após o DESPACHO de id n. 48014559 com o respectivo comprovante do desconto;

2 - Com a juntada dos cálculos, intime-se o executado para realizar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007624-10.2019.8.22.0007

AUTOR: GEOVANY FUZARI, RUA RUI BARBOSA 3311, - DE 3215/3216 AO FIM FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: P. D. E. D. M. G., SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA MATO GROSSO 3415, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BOSQUE DA SAÚDE - 78050-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando a baixa de protesto e composição de danos morais.

Enfatizo que trata-se de responsabilidade objetiva do Poder Público, tendo em vista que houve uma conduta comissiva (ação) por parte do agente público, qual seja, o protesto indevido no nome do requerente.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Com isso, cabe ao requerente demonstrar o fato (ilícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

Constam dos autos, três protestos em nome do Autor, títulos de números:

201757146, no valor de R\$ 2.190,24 (dois mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), com vencimento marcado para a data de 06.08.2018;

201981955, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento marcado para a data de 01.02.2019;

e 2018784994, no valor de R\$ 321,85 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento marcado para a data de 06.02.2019.

O Estado do Mato Grosso foi devidamente citado e não apresentou defesa, porém, com base no princípio da supremacia do interesse público, foi encaminhado ofício à Procuradoria Geral daquele Estado, órgão apresentante nas CDAs protestadas, no afã de obter mais informações, mas sem resposta até a presente data.

Desta forma, foi oportunizado dois momentos para que o Estado do Mato Grosso comprovasse a veracidade dos títulos protestados, mas nada fez.

Em contrapartida, o requerente declara que sempre residiu em Cacoal-RO e não sabe a origem dos débitos protestados.

Com isso, considero ilícito o ato do Estado do Mato Grosso em efetivar os protestos e determino a sua imediata baixa.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a inscrição da dívida ativa em nome do requerente lhe causou dano moral (protesto e negativação do seu nome).

O caso em julgamento ultrapassa o limite do “mero aborrecimento” e independe de prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pelo requerente.

Inscrição indevida em dívida ativa equivale ao raciocínio aplicado à negativação do nome de consumidores junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ambos geram *damnum in re ipsa* (presumíveis), reduzindo ou aniquilando o poder de compra dos lesados perante a sociedade capitalista em que vivemos.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Considero no arbitramento a capacidade econômica das partes e a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciar o requerido a rever sua postura quanto ao zelo na prestação de seus serviços e para desestimular ilicitudes semelhantes.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GEOVANY FUZARI em face do ESTADO DO MATO GROSSO-MT:

a) declarar inexigíveis os débitos advindos dos títulos de n. 201757146, no valor de R\$ 2.190,24 (dois mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), com vencimento marcado para a data de 06.08.2018; n. 201981955, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento marcado para a data de 01.02.2019; e n. 2018784994, no valor de R\$ 321,85 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento marcado para a data de 06.02.2019.

b) determinar a imediata baixa dos protestos dos títulos de n. 201757146, no valor de R\$ 2.190,24 (dois mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos), com vencimento marcado para a data de 06.08.2018; n. 201981955, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento marcado para a data de 01.02.2019; e n. 2018784994, no valor de R\$ 321,85 (trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento marcado para a data de 06.02.2019.

b) condenar o requerido a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora (regras da caderneta de poupança) e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.

A baixa dos protestos deverá ser providenciada no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do presente feito.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via carta precatória).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO PARA TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA E, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO EM 10 DIAS, BEM COMO, PARA PROVIDENCIAR A IMEDIATA BAIXA DOS PROTESTOS EM 15 DIAS.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004316-29.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NEREU DE CARVALHO MENDES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1885 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

1- Embargos de declaração

A requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA está equivocada quanto aos cálculos realizados já que aplicou o reajuste de 15,80% em 2015 e o reajuste de 7,94% em 2016, quando o correto seria, respectivamente, 22,81% e 10%.

Ocorre que a SENTENÇA utilizou o valor de reajuste solicitado pela requerente em sua petição inicial e, aplicar reajuste acima do solicitado seria julgamento extra petita e não autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Eis parte da sua petição inicial (id 38629857, pag. 12):

As diferenças foram calculadas de acordo com os reajustes concedidos nos anos de 2015 por meio da Lei 3.423/PMC/2015, no percentual de 15,80% e referente ao ano de 2016 pela Lei 3.619/PMC/2016 no percentual de 7,94%. Desta forma, o período aqui pleiteado refere-se a abril de 2015 a julho de 2019 quando o Requerente se aposentou.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

2- Recurso inominado

2.1- O Município apresentou recurso inominado, o qual recebo por ser tempestivo e diante da desnecessidade de recolhimento de preparo.

2.2- Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso apenas para a requerente, sendo que, no mesmo prazo, deverá apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Município.

2.3- Decorrido o prazo da requerente, sem apresentação recurso por essa, subam os autos à Turma Recursal.

2.4- Apresentado recurso, intime-se o requerido (via sistema) para contrarrazoar em 10 dias.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007409-97.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA MACHADO DE SOUZA, RUA DOS VANGUARDEIROS 1.125 casa 01 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnico em enfermagem e presta serviços no Heuro desde 18/12/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 18/12/2019 que comprova seu direito (id 49510139, p. 9):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 18/12/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros

índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (18/12/2019), mesma data do início da prestação de serviços. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de janeiro/2019 a agosto/2020 (interposição da ação em 20/08/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$3.605,40 (180,27 * 20).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$300,45 (3.605,40 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$100,15 (3.605,40 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$4.006,00 (quatro mil e seis reais), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDREIA MACHADO DE SOUZA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$4.006,00 (quatro mil e seis reais) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de janeiro/2019 a agosto/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade

referente aos meses de setembro/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000596-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA HELENA DA CUNHA, RUA AÇAI 4706., RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício n. 525/2020 - CACJEGAB

AO INSS

RUA GENERAL OSÓRIO, 494-522, BAIRRO PRINCESA ISABEL CACOAL-RO CEP 76.964-008

Vistos.

O exequente solicita penhora de salário da executada(o).

A penhora dos rendimentos ou salarial é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e bacenjud realizadas pelo Juízo foram negativas.

De outro lado, com vistas aos rendimentos da parte devedora, nota-se que a margem disponível penhorável está comprometida com empréstimos voluntários de modo que eventual constrição deve atentar a razoabilidade e ao mínimo existencial.

Em contraponto, diante os princípios da primazia da DECISÃO de MÉRITO e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplemento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial à ordem de 10% (dez) por cento.

Com efeito, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Expeça-se ofício ao INSS requisitando desconto mensal de 10% (dez) por cento do vencimento líquido da executada (EXECUTADO: MARIA HELENA DA CUNHA, CPF nº 60601736249) até o valor do débito, isto é, R\$ 2.261,29 (dois mil, duzentos e sessenta e um

reais e vinte e nove centavos);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta do advogado do exequente Fernando da Silva Azevedo, CPF n. 420.266.282-20, Agência 1179-7, conta corrente n. 11470-7, Banco do Brasil e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante do primeiro desconto, a CPE deverá intimar o executado, apenas uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, devolvendo o processo conclusivo somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de SENTENÇA ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005943-68.2020.8.22.0007

AUTOR: ESTHER MILKA SILVA CECHINATO, ÁREA RURAL Linha 11, GLEBA 10, LOTE 21 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA, RUA BARÃO DE TEFFÉ 326, PAVIMENTO 1 BOM RETIRO - 89223-350 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCINI THAIS DE SOUZA GODOI, OAB nº SC55469

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de incompetência deste juízo para análise do feito, pois, ainda que a requerida esteja em fase de processamento do pedido de recuperação judicial, o presente feito deve prosseguir até a constituição do título executivo judicial (Enunciado nº 51 do FONAJE).

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a compra e venda narrada nos autos foi celebrada entre a autora e a empresa requerida, figurando a transportadora como um terceiro designado exclusivamente pela ré, com a qual a autora não possui vínculo contratual, portanto, a relação de consumo é estabelecida entre as partes qualificadas nos autos, figurando a requerida parte legítima para responder à presente demanda

As demais preliminares suscitadas confundem-se com o MÉRITO e serão com ele analisadas.

A demanda versa sobre a pretensão de dano material e moral fundada na demora para entrega de produto adquirido via internet em 06/12/2019 no valor de R\$3.208,93, pago mediante cartão de crédito e cujo prazo de entrega informado era de 30 dias.

Informa que decorrido o lapso temporal sem receber a mercadoria, contactou a requerida no período de dezembro/2019 a fevereiro/2020 e diante da falta de retorno, solicitou o cancelamento da compra e estorno do valor pago, contudo, também não obteve resposta.

Em contestação, a requerida defende que cumpriu sua obrigação comercial, encaminhando o produto para a transportadora dentro do prazo estipulado e atribuiu a culpa pelo atraso àquela.

Consoante os documentos que instruem os autos, verifica-se que de fato houve atraso na entrega do produto, eis que no dia 30/01/2020 a autora recebeu e-mail informando como previsão de entrega o dia 14/02/2020, contudo, diante do atraso, a autora solicitou o cancelamento da compra.

Quanto ao pedido de cancelamento e estorno dos valores, verifica-

se que foi solicitado no dia 11/03/2020 (ID: 41918407) e cumprido o estorno no dia 16/03/2020 (ID: 46512707)

A autora fundamenta seu pedido no não recebimento do produto, tampouco do estorno do dinheiro pago, afirmando que houve a demora de 3 meses para entrega ou ressarcimento do valor, o que não condiz com os fatos, eis que demonstrou ter realizado pedido de ressarcimento somente em 11/03/2020 com cumprimento 5 dias depois (16/03/2020) e muito antes da distribuição da demanda (09/07/2020), portanto, não há que se falar em danos materiais.

Verifica-se que a presente ação indenizatória foi autuada sem a demonstração dos requisitos processuais básicos, assim como tantas outras que têm aportado no PODER JUDICIÁRIO descrevendo danos duvidosos ou inexistentes, apenas na ânsia de "tentar" obter alguma indenização.

A chancela judiciária existe e está para coibir as condutas descabidas que atingem pessoas vilipendiadas por constrangimentos, atingidas pelo descaso com a boa conduta, em fim, está para resguardar o direito existente e não para dar guarida a pedidos absurdos nem para alimentar uma sociedade beligerante.

Há que se definir o que seja tolerável e o que seja indenizável para valorizar-se qualitativamente a atividade judicante e não esvaziá-la de seus mais nobres e profundos objetivos através da multiplicação descontrolada de processos ou de soluções inaceitáveis.

Diante desse panorama é que este juízo vem rever suas valorações para apreciar de forma mais rígidas tais demandas, os critérios indenizatórios, os pedidos absurdos, sem lógica, infundados com profundo exame sobre o nexo de causalidade para apurar se realmente houve arranhos à moral, ao crédito, à honra ou que, por si só, prejudiquem a imagem.

Somente com a conscientização da comunidade jurídica e o subjetivismo do juízo acerca de tais instrumentos é que coibiremos os abusos e por outro lado disponibilizaremos a Justiça para entrega de uma prestação célere como tanto se almeja.

Vejo que o atraso na entrega do produto, menos de 30 (trinta) dias – segundo comprovado –, não é apto a configurar dano moral, eis que não justifica uma reparação civil.

Em nenhuma descrição vislumbrei o sofrimento ou dano à moral que caracterize o nexo de causalidade com um abalo à honra subjetiva, mesmo porque obteve o ressarcimento dos valores pagos 05 (cinco) dias após a requisição.

Em contrapartida, não há que se falar em condenação da parte requerente em litigância de má-fé pois voluntariamente juntou aos autos extrato do cartão de crédito e colaborou para elucidação dos fatos, portanto, verifico não estarem presentes os requisitos do artigo 80 do CPC.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ESTHER MILKA SILVA CECHINATO em face de ATHLETIC WAY COM. DE EQUIP. PARA GINASTICAS E FISIO. LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005476-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS FILHO, RUA TRAVESSA MATELANDIA 3421 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andrezza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como técnico em enfermagem em 12/01/2011 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho,

com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. 1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andrezza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SEBASTIÃO CARLOS FILHO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005474-22.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSILENE ALBARES GARCIA, LINHA 5 Lote 44 Gleba 5 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andreazza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como técnica em enfermagem em 02/02/2006 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo ao regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROSILENE ALBARES GARCIA em face do MUNICÍPIO DE

MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I). Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27). Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se. Cacoal, 04/11/2020 Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005471-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OZIAS CARMOZINA DA COSTA, RUA ALIMENTADORA 2044 COLINA PARK - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975, VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andrezza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como técnico em enfermagem em 20/02/2018 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo

que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por OZIAS CARMOZINA DA COSTA em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005899-49.2020.8.22.0007

AUTOR: RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 Gleba 10, LOTE 79 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉUS: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

O requerente reside na zona rural desse Município e é usuário do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relata que o transformador de energia elétrica teve as buchas queimadas, resultando na entrega parcial de energia, o que inviabilizou a utilização do seu maquinário de armazenagem de leite.

Relata que solicitou reparo com urgência no dia 13/09/2019 e esteve pessoalmente na sede da requerida nos dias 17/09/2019 e 19/09/2019, contudo, foi atendido somente no dia 20/09/2020, o que o impediu de trabalhar por 08 (oito) dias.

Em sua defesa, a requerida alegou não haver registros de comunicação do cliente, tampouco eventos na rede que provocaram alteração do fornecimento.

Ocorre que não era caso de mera falta de energia elétrica, mas sim, dano no transformador e que dependida de reparo a ser realizado pelos técnicos da requerida e quanto a ausência de comunicado,

não deve prosperar, pois o autor comprovou ter requisitado o serviço mediante diversos áudios e protocolos de atendimento presencial.

Analisando a Resolução 414/2010 da ANEEL, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 48 horas para religação de unidade consumidora localizada na zona rural (art; 176), o qual pode ser aplicado de forma analógica nessa situação como o que seria razoável esperar.

Portanto, requisitado a manutenção no dia 13/09/2019, a requerida possuía até o dia 15/09/2019 para procedê-la, mas somente o fez no dia 20/09/2019 – conforme informado pelo autor e não contestado pela requerida –, com 05 dias de atraso do que seria tolerado aguardar.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa (atraso injustificado) pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O requerente passou pelo transtorno de ficar oito dias sem o fornecimento adequado de energia elétrica, sendo que cinco deles foi em virtude da demora na manutenção do equipamento pela requerida em sua unidade consumidora.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida ofensora está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para reparar o defeito no transformador e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis do requerente.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em três dias o prazo de tolerância, entendendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de lucros cessantes.

O requerente alegou que em razão dos 08 dias que ficou impossibilitado de armazenar o leite teve prejuízo de R\$4.459,24, detalhando que no dia anterior a falta de energia, armazenou 679 litros, cujo custo é de R\$0,89 o litro.

Embora tenha demonstrado a quantidade de leite coletado no dia 12/09/2019 (ID: 42069250) não apresentou orçamento ou comprovante do valor do litro de leite para que pudesse justificar o montante pretendido a título de reparação. O lucro cessante não se presume, devendo ser provado pela parte interessada, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RIVELINO CARLOS DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedente o pedido de lucros cessantes.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006475-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THIAGO PAULO PEREIRA MARES, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1116 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDOS: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2445, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Não consta nos autos elemento hábil para atestar que o requerido Banco Itaú tenha contribuído para a ocorrência dos fatos, pois sua participação teria ocorrido exclusivamente por ter sido indicado como credor da dívida. Contudo, não figurou como responsável pela emissão dos boletos, carta de anuência e inexiste citação do seu nome nos documentos que instruem os autos, do que verifica-se não ter colaborado para a ocorrência da fraude. Portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo a ação prosseguir apenas contra a requerida RV Multicarteiras.

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR de citação da requerida ter sido assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a ré, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação e intimação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da requerida (ID: 43098020).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O autor alega que atendeu ligação telefônica da requerida informando a existência de um débito junto ao Banco Itaú e após negociação, recebeu boleto bancário por e-mail e realizou o respectivo pagamento. Contudo, posteriormente constatou que a dívida era inexistente e que havia sido vítima de golpe perpetrado por terceiro, que fez com que recebesse boleto em nome da requerida através do e-mail e realizou o devido pagamento.

Embora tenha sido a requerida devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto a cobrança e respectivo pagamento de dívida inexistente, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou provas documentais satisfatórias, demonstrando o recebimento de ligações, termo de quitação assinado pela ré, boleto bancário e comprovante de pagamento indicando como beneficiária a requerida (ID: 43098020, págs. 2-4) Diante da condição processual de revelia da requerida e a

consequente ausência de prova da existência da dívida, comprovada está a cobrança indevida, de modo que a repetição do indébito é medida de direito.

Por fim, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de danos morais.

Apesar da falha na prestação do serviço que deu azo a emissão e pagamento de boleto por dívida inexistente, não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da requerente, pois transformos característicos da vida moderna não configuram o dano moral indenizável.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por THIAGO PAULO PEREIRA em face de RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI, para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$846,50 (oito cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) ao requerente a título de repetição do indébito e já dobrada, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 26/06/2020.

IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (CPC VI 485), em relação ao requerido BANCO ITAÚ por reconhecer a ilegitimidade passiva.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaire Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005395-43.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LINDINALVA CAVALCANTE CASSIANO, LINHA 04 LOTE 12 Gleba 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444, CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Municipal 294/2002 (Estatuto do Servidor Público de Ministro Andrezza) e o Decreto 4.146/PMMA/2018, visando o ressarcimento de horas extras.

A requerente informa que foi contratada como agente comunitário de saúde em 06/09/2001 com carga horária de 40 horas/semanais e que desde outubro/2018 está sujeita ao regime de plantão de 24 horas de trabalho, com 72 horas de descansos e um último plantão de 12 horas de trabalho. Com isso, sua jornada estaria ultrapassando 160 horas semanais e, por isso, teria direito a receber pelo serviço extraordinário trabalhado.

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho

não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (ar. 7º VIII), ressaltando que o Termo de Posse da requerente, bem como a legislação municipal, estabelecem que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais:

Lei Municipal 294/2002

Art. 385 - Os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, ficam sujeitos a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando-se os casos previstos em Leis específicas.

Além disso, o pagamento de horas extras está previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal:

Constituição Federal

Art. 7º, XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Lei Municipal 294/2002

Art. 95 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Aqui, há de se fazer um parêntese pois à requerente é garantida a jornada de trabalho não superior à 40 horas semanais o que não significa, automaticamente, que essa jornada não ultrapasse 160 horas por mês, como calculou a requerente em sua petição inicial. Afinal, nem todo mês tem necessariamente e obrigatoriamente apenas 4 semanas (40 x 4 = 160).

Então, para análise de eventual pagamento de horas extras, seria necessário a análise das horas efetivamente trabalhadas durante a semana.

Ocorre que, por força do disposto no Decreto 4.146/PMMA/2018, a requerente passou a se sujeitar ao regime de plantão:

Art. 1º. Os Técnicos de Enfermagem e os Motoristas de ambulância lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ficam sujeitos a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de trabalho de revezamento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas, com intervalo de 72 (setenta e duas) horas, em turnos de escala, com 7 (sete) plantões de 24 (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão de 12 (doze) horas a ser regulamentado por seu chefe imediato.

Art. 2º- Em caso de necessidade de trabalhos em horas extras, caberá ao diretor (a) da Unidade Mista de Saúde, gerir o banco de horas e estabelecer as datas de compensação.

Ou seja, a regra para cumprimento da jornada de trabalho da requerente é de 40 horas semanais. Contudo, o Administrador pode, e o fez, optar pelo cumprimento da jornada de trabalho obedecendo o regime de plantão, desde que não ultrapasse 40 horas semanais.

Dessa forma, consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3º da Carta Magna de 1988. 2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. 3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de

dezembro de 1986, estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente. 4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 18399 PR 2004/0077744-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2009).

Nesse sentido, também entende nosso Tribunal de Justiça:

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Execução da jornada de trabalho. Obediência ao regime jurídico. Hora extra. Não configurada. Consoante já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001161-77.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020)

A requerente juntou aos autos suas escalas de plantões de 2018 e 2019, sendo que essas são perfeitamente divididas por semanais e facilmente computadas as horas trabalhadas em cada uma. Sendo que, na maioria das vezes, ela cumpre apenas um plantão de 24 horas numa semana e na semana seguinte dois plantões, ou seja, uma semana complementa a outra semana.

Portanto, concluo que não houve prestação de horas extras prestadas pela parte requerente, e sim serviço prestado em regime diferenciado, no entanto dentro da jornada de trabalho devida pelos servidores públicos do Município de Ministro Andreazza.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LINDINALVA CAVALCANTE CASSIANO em face do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa).

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquite-se.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002508-86.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, AVENIDA ITAPEMIRIM 294, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, OAB nº RO10133

REQUERIDO: AKNEIA OLIVEIRA SALOMAO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1400, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A controvérsia dos autos resume-se em saber se foi pactuada contratação e se a requerida deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios decorrente da prestação de serviços advocatícios em fase prévia à distribuição de processo judicial.

Da análise do caderno probatório, constatei que não houve demonstração da efetiva contratação dos serviços eventualmente prestados pelo autor, tampouco a realização de contato entre as partes requisitando ou ofertando a prestação cuja remuneração ora se exige, ou outro documento capaz de comprovar a contratação dos serviços pelo valor mencionado e assim embasar o pleito inicial. O autor utiliza como único meio de prova, cópias de conversa via whatsapp com terceiro indicado como "Tiago Heidrick", o qual seria o responsável por acompanhar os trabalhos.

Contudo, não restou demonstrada, sequer a ciência da requerida na solicitação de serviços alegada pelo autor. Consta nas conversas acima citadas (ID: 35870275, pág. 3) que a pessoa de Tiago questionou se o autor havia MANDADO um recado para a requerida a fim de marcar horário com ela, do que não houve resposta, levando-se a CONCLUSÃO de que sequer foi realizada consulta para a contratação alegada.

Por fim, levo em consideração que não restou demonstrado que a ré solicitou a prestação de serviços advocatícios do autor que ensejasse a obrigação de pagar pelos valores pretendidos nos autos, razão pela qual assiste razão a parte ré quanto a inexistência de contratação.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ VIEIRA DA PAIXÃO em face de AKNEIA OLIVEIRA SALOMÃO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006199-11.2020.8.22.0007

REQUERENTE: J. V. COSTA & CIA LTDA - ME, TRAVESSA GUAICURUS 417 NOVA ESPERANÇA - 76961-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323

REQUERIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., EDIFÍCIO ASTECA 5351, AVENIDA DO CONTORNO 5351 - SALAS 1107, 1108 E 1109 FUNCIONÁRIOS - 30110-923 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENRIQUE FONSECA REIS, OAB nº MG90724

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a requerida para apresentar nos autos o extrato detalhado do débito discutido na presente ação ou outro documento que indique as recargas e/ou chip's vendidos pela autora e intermediados pela requerida entre o período de janeiro/2015 a janeiro/2016.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, respondendo a requerida pelo ônus da prova que lhe incumbem.

Cacoal, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006089-12.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSIMERE SANTANA GOES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Chapecó-SC a Cuiabá-MT a para o dia 01/04/2020 com saída às 14h40min e chegada às 14h10min e ao chegar no aeroporto, foi informada de que os voos daquele dia haviam sido cancelados.

Adquiriu novo bilhete com saída de Passo Fundo/RS a Cuiabá-MT, o qual também foi cancelado sem comunicação prévia. Diante dos cancelamentos, solicitou reembolso do valor das passagens, contudo, não obteve resposta.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra a compra das duas passagens relatadas na exordial e embora a requerida tenha alegado que houve o cancelamento das passagens com isenção de multas, não comprovou ter reembolsado os valores ou sequer disponibilizado mediante crédito a ser utilizado em novas passagens, também não comprovou ter comunicado o consumidor acerca da alteração.

Verifica-se que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados e não observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1, da Resolução nº 141/2010 da ANAC, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois a requerida alega que em razão da pandemia Covid-19, houve alteração na malha aérea, contudo, competia cientificar o consumidor e adotar condutas para amenizar os transtornos enfrentados, o que não demonstrou ter feito.

Tal ocorrência gerou a consumidora prejuízo material no valor total de R\$779,74; referente à aquisição das passagens cujos voos foram cancelados; devendo ser ressarcida, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento injustificado do voo, deu causa a alteração na data da viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia à autora.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexos de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência

excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ROSIMERE SANTANA GOES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R\$779,74 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) à parte requerente a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (24/03/2020); b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 à parte requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007070-41.2020.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO PEDRO VIEIRA, RUA DOS PIONEIROS 2400, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu que é correntista do Banco requerido e em 29/10/2019 registrou Ocorrência Policial relatando a emissão de cheque falso em seu nome, caso que foi cientificado à parte ré, a qual comprometeu-se a não mais efetuar compensação de cheques em sua conta bancária, contudo, continuou realizando as compensações e somente após oposição do autor e apresentação de ocorrência policial, estornou os valores.

Em defesa, o Banco argumenta que ocorreram 09 apresentações de cheques fraudados, contudo, todos foram devolvidos dentro do prazo legal.

Pois bem. O autor instruiu a exordial com cópia das ocorrências policiais registradas em 11/02/2020 e 17/06/2020, nas quais o autor relata que houve compensação dos cheques fraudados e com assinatura falsa sem comunicação prévia ao cliente, mesmo após o Banco ter conhecimento da fraude de cheques em seu nome e só tomou conhecimento acerca do desconto após verificado o extrato da sua conta-corrente.

Consta no ID: 44212023 cópia dos cheques falsos e extrato da conta bancária do autor, indicando a compensação do cheque fraudado no valor de R\$36.261,00 em 15/06/2020 seguida de resgate automática de fundo para compensação.

Apresentou ainda no ID: 44210679, cópia das conversas realizadas via whatsapp com atendente do Banco das quais pode-se concluir todo o transtorno enfrentado pelo autor para a resolução do infortúnio. A comunicação teve início em 05/05/2020 e no dia 29/05/2020 a referida preposta assegurou que não seria realizado mais nenhum pagamento de cheques em nome do autor, contudo, os descontos se repetiram.

A negligência do banco atrelada a falta de zelo nas operações praticadas no caso dos autos configura falha na prestação do serviço, o que restou plenamente demonstrado no conjunto probatório dos autos, pois detinha os meios necessários para realizar a conferência das assinaturas e dos títulos no momento de efetuar o pagamento, principalmente quando já ciente acerca da falsificação dos títulos.

A conduta do requerido impossibilitando o autor de se valer do numerário que estava disponível em sua conta-corrente, além das diversas tentativas de solucionar o problema administrativamente retrata comportamento abusivo que configura ilícito ensejador do dever de indenizar.

Essa privação de numerário, por si só, configura dano moral in re ipsa, sem olvidar o fato de que estes acontecimentos ocorreram por repetidas vezes, o que certamente lhe causou angústia e incômodo.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Consumidor. Correntista. Descontos indevidos. Posteriormente restituídos. Dano moral. O Banco permitiu que talonário de cheques com seu nome fosse utilizado por criminosos, sem que a Requerente tenha sequer solicitado referidos cheques, os quais foram depositados com assinaturas falsas, e posteriormente o Banco reconheceu o erro e restituiu a quantia descontada. É dispensável a realização de perícia, pois não há discussão acerca da existência do fato. O fato em apreciação resulta em dano moral, pois naturalmente trouxe para o correntista um dano excepcional, não se equiparando ao mero aborrecimento, até mesmo pelo expressivo montante descontado. Recurso Inominado, Processo nº 1003279-14.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 06/09/2013.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO PEDRO VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S.A para condenar o requerido ao pagamento de indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe).

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/11/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002479-36.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEMAR GALINA, LH 17, LOTE 96 s/n, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso em 05 (cinco) dias, archive-se.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, 04/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000407-98.2019.8.22.0007
AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, AV. JI-PARANA-RO, NÃO INFORMADO URUPÁ - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
RÉU: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de queixa crime ajuizada em desfavor da querelada acima indicada atribuindo-lhe, em tese, o crime descrito no art. 139 do Código Penal.
DECIDO.
Intimado a realizar o aditamento da queixa-crime, a fim de recolher as custas, nos termos do art. 26, III, da Lei 3.896/2016 o querelando permaneceu inerte.
Assim sendo, com fundamento nos art. 395,I do CPP, REJEITO a queixa-crime.
Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Cacoal, 04/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004383-91.2020.8.22.0007
REQUERENTE: GILSON TETSUO MIYAKAVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APARTAMENTO 704 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA

AZEVEDO, OAB nº RO1293
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
O requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA conjunta com outros feitos (conexão) prejudicará seu direito à requisição de pequeno valor.
Ocorre que, muito diferente do alegado pelo requerente, para a expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor é levado em consideração o valor individual de cada beneficiário:
Vejam o que está disciplinado na Resolução 153/2020-TJRO: art. 4º. Considerar-se-á Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:
I- 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social, de acordo com §4º do art. 100, alterado pela EC n. 62/09;
II- 10 (dez) salários mínimos (art. 1º da Lei do Estado de Rondônia n. 1.788/2007) ou outro valor que venha a ser estipulado pela legislação estadual, até o limite previsto na CF (§12 do art. 97 da ADCT); e
III- 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Pública Federal (§1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001).
§1º. Para fins de enquadramento na RPV, será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação.
Então, não houve interpretação equivocada do art. 50 do CPC e nem haverá prejuízo ao requerente com o reconhecimento da conexão e reunião dos processos.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada, principalmente, quanto a reunião dos processos e manutenção dos demais atos processuais nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.
Intimem-se as partes litigantes (requerente via DJ e requerido via sistema PJe), renovando o prazo de recurso, ressalvando que o recurso inominado deverá ser apresentado nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007.
Cacoal/RO, 04/11/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008975-18.2019.8.22.0007
@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. K. D. S. T.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014
RÉU: I. A. T.
ADVOGADO DO RÉU: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742
DESPACHO
1. Considerando o teor do relatório de ID n. 44652649, intimem-se as partes para manifestação objetiva no prazo comum de 05 dias.
2. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao Município de Jarú para que informe acerca do cumprimento da determinação de ID n. 32437340, que deferiu o desconto de 03 (três) salários mínimos

sobre os vencimentos da parte ré, em 05 dias.

3. Após, ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004237-55.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDINA ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002606-71.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social, manteve a restrição para a realização das audiências – em razão da pandemia de COVID-19 – estabelecendo que as mesmas serão efetuadas por videoconferência (artigo 10).

1. Às partes para, no prazo comum de 05 dias informar:

e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, seu advogado e das testemunhas que pretende ouvir; eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003457-16.2012.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO, ANTONIO PAIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO - RO7046

RÉU: ARLAN LORENA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

ALEGAÇÕES FINAIS – PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC

Processo nº: 7006076-52.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 2.140,97 - atualizado até 06/10/2020

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada GENIVALDO ALVES DOS SANTOS, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acima descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais (cujo boleto encontra-se juntado aos autos), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública na Rua Padre Adolfo, nº 2434 (esquina c/ Av. Cuiabá) – Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, ou na Comarca em que se encontrar.

Cacoal/RO, 26 de outubro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008296-81.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIA MALANQUINI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e

Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e transportar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0010082-61.2015.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRUNO INÁCIO PEQUENO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,3 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007610-89.2020.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ANDRE BIANQUI DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória envolvendo a parte autora e a parte

requerida, ambos acima nominados.

O pedido monitório refere-se a crédito representado por cheque. Intimada a manifestar-se quanto à existência de prova escrita, uma vez que o cheque apresentado indica pessoa distinta da parte ré e sequer os valores comungam com os fatos narrados na exordial, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A inicial não se encontra instruída com qualquer documento que remeta à manifestação de vontade da parte ré reconhecendo a dívida.

Com efeito, o cheque apresentado fora emitido por pessoa diversa e não consta de seu verso ou de qualquer outro documento a sua transmissão à parte ré.

A prova escrita sem eficácia de título executivo é requisito indispensável para o procedimento monitório.

Os documentos que embasam o presente procedimento monitório não permitem aferir a existência da dívida e menos ainda o seu valor, não sendo aptos à conversão em título executivo. Inexistindo prova hábil a instruir a ação monitória, essa deve ser extinta sem resolução do MÉRITO. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A propositura da ação monitória exige a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo, consoante art. 700, do CPC, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a documentação colacionada pela autora/apelante não possui força probatória, não comprovando nenhuma exigibilidade de obrigação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 07179885920198090051, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 03/08/2020, Goiânia - 26ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020)

RESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. Não configura prova escrita – pressuposto de adequação do procedimento monitório – a exibição de requerimento de matrícula e do histórico escolar, sem que deles conste o valor das mensalidades assumidas pela aluna. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00008009820128260554 SP 0000800-98.2012.8.26.0554, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/05/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2015)

Assim, ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, conforme artigos 485, IV, e 700, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Sem custas finais.

1. Em caso de recurso, conclusos.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 3 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008722-93.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALITA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

RÉUS: THERCIO CAMPOS DOS SANTOS, MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de evidência

Trata-se de ação de extinção de condomínio constituído em decorrência de bens herdados c/c pedido liminar de tutela antecipada de evidência.

Alega a parte autora que herdou e passou a possuir em condomínio com os demais litigantes, a participação em dois bens imóveis à razão de 25%. Porém, após tratativas com a parte ré para que estes adquirissem sua cota parte do condomínio ou então que o imóvel fosse vendido a um terceiro para acessar sua cota deixada pelo inventário, a parte ré não concordou.

Desse modo, pugna pela antecipação da tutela de evidência para determinar que a parte ré continue a realizar os depósitos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), provenientes da locação de um dos imóveis, até que seja discutido seu pedido de extinção de condomínio que mantém com a parte ré.

Pois bem.

Para que haja o deferimento da tutela de evidência liminarmente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dos incisos II e III do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, há precariedade de elementos que evidencie o direito da parte autora e a consequente necessidade de deferimento do provimento antecipatório. Isso porque não foi demonstrado o uso dado aos dois imóveis e não há todas as certidões de inteiro teor. Assim, em juízo de cognição sumária, o valor pretendido pela autora se mostra bastante superior à sua participação nos frutos dos imóveis herdados, uma vez que sua participação limita-se a apenas 25% dos imóveis.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portanto, análise de MÉRITO, haja vista não se encontrar presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Destarte, nessa seara superficial, não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de evidência pretendida, razão pela qual INDEFIRO-A.

Do processo

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse de ambas as partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-

se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉUS: THERCIO CAMPOS DOS SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012566-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ELANI TERESINHA MOREIRA SARAIVA
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos, bem como comprovar em 10 (dez) dias a sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008722-93.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THALITA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

RÉUS: THERCIO CAMPOS DOS SANTOS, MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de evidência

Trata-se de ação de extinção de condomínio constituído em decorrência de bens herdados c/c pedido liminar de tutela antecipada de evidência.

Alega a parte autora que herdou e passou a possuir em condomínio com os demais litigantes, a participação em dois bens imóveis à razão de 25%. Porém, após tratativas com a parte ré para que estes adquirissem sua cota parte do condomínio ou então que o imóvel fosse vendido a um terceiro para acessar sua cota deixada pelo inventário, a parte ré não concordou.

Desse modo, pugna pela antecipação da tutela de evidência para determinar que a parte ré continue a realizar os depósitos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), provenientes da locação de um dos imóveis, até que seja discutido seu pedido de extinção de condomínio que mantém com a parte ré.

Pois bem.

Para que haja o deferimento da tutela de evidência liminarmente, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos dos incisos II e III do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, há precariedade de elementos que evidencie o direito da parte autora e a consequente necessidade de deferimento do provimento antecipatório. Isso porque não foi demonstrado o uso dado aos dois imóveis e não há todas as certidões de inteiro teor.

Assim, em juízo de cognição sumária, o valor pretendido pela autora se mostra bastante superior à sua participação nos frutos dos imóveis herdados, uma vez que sua participação limita-se a apenas 25% dos imóveis.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portanto, análise de MÉRITO, haja vista não se encontrar presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Destarte, nessa seara superficial, não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da tutela de evidência pretendida, razão pela qual INDEFIRO-A.

Do processo

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse de ambas as partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 3 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1) RÉUS: THERCIO CAMPOS DOS SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003177-21.2007.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

MANIFESTEM-SE AS PARTES - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para que manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID 48778821 (item 2).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003671-04.2020.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA – PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca da percepção de benefícios de aposentadorias, pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, nos termos da manifestação da Autarquia Requerida (INSS).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008016-13.2020.8.22.0007

Assunto: [Franquia, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., JOSIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra. Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003605-24.2020.8.22.0007
 Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDERSON DOS REIS CARLOS, SANDRA SOUZA DOS REIS
 Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; d) informar e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção desse tipo de prova; e e) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7004016-67.2020.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANDIRA PETERO HENCLKE
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006087-42.2020.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSA TOROKUB MAPIDMAOR SURUI
 Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012561-63.2019.8.22.0007
 Assunto: [Acidente de Trânsito]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERCILIO BATISTA, ROSA MIRANDA PENTEADO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 MANIFESTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte autora/requerente intimada, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pela parte adversa, nos termos do artigo 1.023,§ 2º, CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005916-85.2020.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENIVAL MOREIRA CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 ESPECIFICAR PROVAS
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007874-77.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDMILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.
 -Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
 -Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7012204-20.2018.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009264-48.2019.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANTUIR BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010555-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVALDO PRICILIUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifestem-se, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior remessa da requisição.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005040-33.2020.8.22.0007

Assunto: [Revisão]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARCIO MACEDO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS - AC4935

RÉU: SAMILLY RAMATTY BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - RO10014
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19); e c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003974-16.2015.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAMILA MAGALHAES PARREIRA ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, HUGO LEONARDO ZAPONI TEIXEIRA, OAB nº DF33899

SENTENÇA

A parte devedora apresentou comprovante de depósito em conta judicial do valor do débito em execução.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.
2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
4. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007870-74.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C. P. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

EXECUTADO: A. R. D. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.
2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7032682-67.2018.8.22.0001

§Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: RANDERSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO em face da inércia da parte autora.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004753-70.2020.8.22.0007
 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZA CAROLINA AMARAL ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. I. via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008050-85.2020.8.22.0007
 @ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão.

Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO em face da inércia da parte autora.

Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe. I. via DJe.

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Certificado o trânsito julgado, arquivem-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000514-23.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAYANE ADELINA ANSANELLO ONOFRE MARINHO, JOAO BOSCO RICARDO NETO, DEIZE ADELINA ANSANELLO ONOFRE MARINHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009720-95.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

EXECUTADOS: J. D. S. C., O. R. D. S.

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Requisite-se a imediata devolução da deprecata, independente de seu cumprimento.

2. Libere-se eventual constrição, inclusive eventual penhora decorrente da deprecata supramencionada.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7009363-52.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDA LAGARES BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ARISTEU SATIMO

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte devedora, com fundamento em excesso de execução.

Aduz a existência de excesso, no cálculo da parte credora, posto que esta não informou o pagamento de algumas parcelas do acordo, informando que o valor correto do débito é R\$ 4.063,06 (quatro mil e sessenta e três reais e seis centavos). Apresentou os comprovantes de depósito das parcelas adimplidas.

A inicial do cumprimento de SENTENÇA aponta como devido o valor de R\$ 13.588,59 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), desta forma, entende o impugnante que há excesso de R\$ 9.525,53 (nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A parte credora reconheceu o pagamento dos valores informados, aduzindo, contudo, que não fora possível reconhecer o pagamento das parcelas não informadas nos autos porque o autor fracionou o pagamento. Alega que o valor devido na data do cumprimento de SENTENÇA é o de R\$ 8.792,53 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos).

É o relato. DECIDO.

A parte devedora apresentou com sua impugnação os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, tendo a parte credora reconhecido os pagamentos informados.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA fora apresentado no dia 18/11/2019. Assim, os depósitos que a parte devedora realizou após esta data não devem ser reconhecidos como excesso de execução posto que, à época do pedido, não havia o pagamento e, também, não devem ser tidos como cobrança indevida, tendo em vista que a parte credora reconheceu tais pagamentos. Tais valores serão considerados para abatimento do débito após o pedido de cumprimento.

Analisando-se os comprovantes apresentados pela parte devedora e de acordo com o reconhecimento do pagamento por parte da parte credora, até a data do cumprimento de SENTENÇA, não havia sido pagos os seguintes valores: R\$ 1.500,00 (referente à 3ª parcela, vencida no dia 05/03/2019); e, R\$ 5.345,56 (referente à 11ª e última parcela, vencida no dia 05/11/2019).

Tais valores corrigidos até a data do cumprimento de SENTENÇA e acrescido da multa pactuada de 10%, importava em R\$ 7.726,53, conforme cálculo 1 em anexo.

A justificativa apresentada pela parte credora, de que os valores referente a uma das parcelas não foram reconhecidos no início do cumprimento de SENTENÇA, porque não havia sido informado nos autos o pagamento, não deve ser acolhido, posto que não houve esta pactuação no acordo homologado, de que deveria ser comprovado nos autos o pagamento das parcelas. Além disso, houve outros pagamentos fracionados que a parte reconheceu, não sendo plausível a justificativa apresentada. Também não fora comprovado que a conta da parte apresenta grande movimentação que dificultasse o reconhecimento do pagamento mediante depósito na conta indicada.

Isto posto, ACOLHO em parte a impugnação para reconhecer o excesso de R\$ 5.862,06 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários ao patrono do réu, no importe de 10% sobre o valor do excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Do prosseguimento

Considerando que a parte devedora realizou pagamento parcial antes da sua intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, sobre o referido valor não incidirá a multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

Desta forma, tendo sido declarando como devido o valor de R\$ 7.726,53 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) na data do cumprimento de SENTENÇA – 18/11/2019, tal valor atualizado até o dia 06/04/2020 (data do pagamento parcial de R\$ 3.886,09) importava em R\$ 8.266,83, conforme cálculo 2 (anexo).

Abatendo-se o valor do pagamento parcial, na data em que este

fora realizado, o débito remanescente importava em R\$ 4.380,74, sobre este valor incidirá a multa e honorários do art. 523, §1º do CPC.

Tal valor atualizado na data do depósito judicial Id 41788446 (06/07/2020), incluindo-se a multa e honorários, importa em R\$ 5.402,65 (cálculo 3). Abatendo-se o valor do depósito (R\$ 1.500,00) remanesceu o débito de R\$ 3.902,65. Este valor atualizado até a data do último depósito judicial, apresentado no Id 45126083, realizado no dia 19/08/2020, importa em R\$ 3.975,23, conforme cálculo 4 e abatendo-se o valor do depósito (R\$ 1.000,00), resta o débito de R\$ 2.975,23 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

O valor do saldo remanescente do débito atualizado até 08/10/2020 importa em R\$ R\$ 3.034,04 (três mil e trinta e quatro reais e quatro centavos), conforme anexo (cálculo 5).

1. Manifeste-se a credora em 05 dias, para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

2. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

3. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Intimem-se, via DJe.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de

procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: ARISTEU SATIMO, CPF nº 60418419272, AGC RIOZINHO 5968, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ARISTEU SATIMO, CPF nº 60418419272, AGC RIOZINHO 5968, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003687-60.2017.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: C. R. PESSOA & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000799-82.2013.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTES: A. L. S. D., T. S. D., T. L. D., E. P. D., V. D. S. P., L. S. D.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, LEANDRO SILVA DINIZ, OAB nº RO10793, FELIPE JORGE DE SOUZA BEZERRA, OAB nº CE27332

RÉU: F. C. D.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

HOMOLOGO a prestação de contas apresentada de ID: 42440107 p. 1 de 4 e seguintes.

Dos autos, não se verifica a intimação das partes acerca da avaliação dos imóveis, determinada nas decisões lançadas anteriormente. Assim:

1. Intime-se as partes acerca da avaliação dos imóveis realizada nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Após, ao inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar: Comprovante do pagamento do ITCD; Certidão negativa municipal; As últimas declarações devidamente acompanhadas do plano de partilha, que contemplem a quitação ou plano de pagamento das dívidas, se ainda houver; O quinhão que remanescerá para cada herdeiro, com anuência de todos os herdeiros. 3. Com as últimas declarações, vista ao MP e, então, venha conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001840-18.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual a parte autora pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização complementar. Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, que houve o pagamento em sede administrativa, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação à contestação repisando os argumentos contidos na peça inicial.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida DECISÃO deferindo a realização de prova pericial.

Realizado o exame pericial.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, a requerida aduziu não haver valores a serem indenizados.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem provas a serem produzidas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCP. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à parte autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial, que não fora impugnado pelas partes.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item 7), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 50% para o JOELHO ESQUERDO e 25% para o PÉ ESQUERDO.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do JOELHO ESQUERDO da parte autora, na percentagem de 50%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais setenta e cinquenta centavos) e, ainda, restou comprovado o grau de incapacidade do PÉ ESQUERDO da parte

autora, na percentagem de 25%, o que sobre a base de cálculo da indenização (50% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais setenta e cinquenta centavos).

Somando-se os valores, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$4.218,75, pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante acima expresso, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela parte autora em face da parte ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, de acordo com o art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade concedida.

Sem custas.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010344-47.2019.8.22.0007 - Assistência Judiciária Gratuita, Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: WILSON OLIVEIRA CABRAL, RUA C - PARARA 4961, -- JARDIM VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

1. Considerando a justificativa apresentada ID's 47307226 e 47307227, e o extrato de conta judicial ID 50551227 indicando que até o momento não houve o saque do valor pela autora, expeça-se novo alvará judicial em favor da parte autora, nos termos da DECISÃO ID 33854929, sendo que, mantenho o valor outrora bloqueado em conta bancária do município, tendo em vista que consta no orçamento ID 33546427 - Pág. 3, clínica diversa das indicadas no ID 47307227, demonstrando suficiente a quantia bloqueada para custeio da consulta com profissional médico especialista em neurologia clínica.

1.1. Após, comprovada a prestação de contas nos termos da DECISÃO ID 33854929, dê-se vistas às partes, após voltem os autos para análise de homologação.

2. Qualquer quantia remanescente e não gasta com o custeio da consulta, deverá ser imediatamente depositada em conta judicial pela autora, visando à restituição aos cofres públicos. Se efetivado depósito judicial referente valor remanescente, expeça-se alvará em favor do ente municipal.

3. Diante do DESPACHO ID 43163170, ciência ao MP, bem como SIRVA DE OFÍCIO à Polícia Civil, para fins de informar que se

torna desnecessária apuração criminal sobre o teor destes autos, outrora remetida à autoridade policial ID 44372340, em virtude do não levantamento da quantia pela parte autora. Encaminhe-se com URGÊNCIA.

Intime-se a DPE.

Oportunamente, arquite-se.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009806-32.2020.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: OSNI PINTO MARTINIANO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 11/12/2020, às 11h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a

intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze)

dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009848-81.2020.8.22.0007 - Conversão da união estável em casamento

AUTOR: M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: T. A. A. D. S., RUA SANTOS DUMONT 2371, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA, C. G. D. S., RIO VERDE 5904 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, W. P. A. D. S., LINHA P6 KM 1 18 COHAB 1 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, C. G. D. S., RUA ANÍSIO SERRÃO 1846, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, C. G. D. S., RIO BRANÇO 1081 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Considerando a data da audiência designada, intime-se a autora para no prazo de 3 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, tendo em vista a previsão de audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Junte-se certidão a ser emitida pelo INSS e pelo órgão empregado o qual o falecido encontrava-se vinculado, para fins de comprovar a in(existência) de dependentes habilitados em nome do falecido; certidão de casamento do falecido c/ averbação de divórcio e certidão de nascimento da autora. Prazo: 10 dias.

1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial,

diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 15/12/2020, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. Sendo frutífera a conciliação, e/ou apresentado contestação, intime-se o Ministério Público para manifestação, em razão do interesse de incapaz.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000173-62.2018.8.22.0008 - Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JESSICA WILL STORCH, LINHA 11 KM 11 GLEBA 11 LOTE 24, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a informação ID 50550959, destituo o perito anteriormente nomeado, e NOMEIO Dr. Stênio Macedo - Cacoal - Instituto Oftalmológico Cacoal, Av 2 de Junho, 2892, Centro - Cacoal, RO, telefone (69) 3443-1353.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO ID 49674585.

Expeça-se o necessário.

Int.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009774-27.2020.8.22.0007- Guarda

REQUERENTE: L. A. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: M. C. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido liminar, cujo processo de origem tramitou neste Juízo, relativo ao infante G.A.de.C, sob o autos n. 0006026-53.2013.8.22.0007.

1) INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas da requerente, demonstradas nos autos, notadamente em razão da renda mensal auferida pela parte autora ID 50502516 - Pág. 1.

Ora, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na aceção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Emende-se o valor atribuído à causa, para constar a quantia de um salário-mínimo, sendo que, em razão do valor a ser atribuído, e a renda mensal da autora, não é crível que o pagamento das custas iniciais prejudicará seu próprio sustento e/ou de sua família.

1.1) Ademais, considerando que nem mesmo os beneficiários da justiça gratuita possuem isenção quanto ao recolhimento das custas para busca em sistemas judiciais, INTIME-SE a autora para comprovar o pagamento das custas processuais referente as pesquisas a serem efetivadas em busca de endereços da parte requerida, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, sendo que o valor a ser recolhido, refere-se para busca em cada sistema.

Ante o exposto, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2%, em razão da

notícia atual, no sentido de que a requerida encontra-se em local incerto) e das custas para busca em sistemas judiciais, nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento.

Cumprida a emenda, ao cartório para retificar no cadastro dos autos, o valor atribuído à causa, e sendo o caso, o polo passivo da demanda, nos termos do item 3.

2) No que se refere a informação de que, apesar da determinação de retificação do registro paterno, junto a certidão de nascimento do infante ID 50501404 - Pág. 1, até o momento não fora procedida a retificação, em obediência a SENTENÇA prolatada pelo Juízo Competente (1ª Vara Cível desta comarca) - ID 50501439 - Pág. 1, registro que compete à parte autora prestar tal informação junto àquele Juízo, postulando o que entender de direito, visando à retificação do registro civil do infante, com a urgência que o caso requer.

2) Oportunamente, comprove-se quanto à retificação, devendo juntar certidão de nascimento atualizada do infante.

3) Ademais, esclareça-se sobre a genitora do infante, Sra. ALEICE ALVES MÓDOLO CASTRO (ID 50501442 - Pág. 1), sendo que, caso a genitora não outorgue procuração/concordância quanto aos pedidos formulados na inicial, deverá a autora promover a inclusão desta, no polo passivo da demanda, indicando qualificação completa e endereço.

Na hipótese de não ter conhecimento sobre o atual paradeiro da genitora, cumpra-se nos termos do item 1.1.

4) Adeque-se os pedidos da inicial, nos termos supra, no que for necessário.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 3 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003953-42.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA APARECIDA FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação do laudo médico pericial, fica a parte autora INTIMADA a informa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da realização da perícia médica agendada para o dia 15/09/2020, às 18:00.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009848-81.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora - ID. 50588258

INTIMO a parte autora para que dê fiel cumprimento ao contido no R. DESPACHO abaixo transcrito, bem assim de sua intimação da audiência designada para o dia 15/12/2020 as 10:00 horas.

a) Considerando a data da audiência designada, intime-se a autora para no prazo de 3 dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, tendo em vista a previsão de audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

b) Junte-se certidão a ser emitida pelo INSS e pelo órgão empregado o qual o falecido encontrava-se vinculado, para fins de comprovar

a in(existência) de dependentes habilitados em nome do falecido; certidão de casamento do falecido c/ averbação de divórcio e certidão de nascimento da autora. Prazo: 10 dias.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de CRISTIAN FERNANDO MAIOLI, brasileiro, portador do CPF: 011.337.832-79, nascido em 27/12/19993, filho de Joelma Maioli, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7001735-75.2019.8.22.0007

Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JACIELE FONSECA DOS SANTOS e outros

Valor da causa: R\$ 0,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: " JUSTIÇA GRATUITA"

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de: MARCIO PIMENTA DA SILVA, portador do CPF 622.327.541-20, filho de José Pimenta da Silva e Islanda Oliveira Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, em querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7007065-87.2018.8.22.0007

Classe: ADOÇÃO (1401)

Autor: ANA LÚCIA DA SILVA e outros

Réu: T. V. S. D. S. e outros (2)

Valor da causa: R\$ 2.000,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: "JUSTIÇA GRATUITA"

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011085-24.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora comprovar a distribuição da Carta Precatória de ID 40168787.
Cacoal, 4 de novembro de 2020
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007308-60.2020.8.22.0007
NOVA INTIMAÇÃO da inventariante
FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATE
DIANTE DAS CORREÇÕES APRESENTADAS JUNTO AO RESPECTIVO TERMO; INTIMO a inventariante acima mencionada para assinar termo de compromisso no praxe de 05 (cinco) dias; INTIMO AINDA, a mesma para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações juntando as certidões negativas federal, estadual e municipal, se ainda não realizado.
Cacoal, 4 de novembro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000838-81.2018.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 369/2020, requerendo a extinção do feito ou o seu prosseguimento.
Cacoal, 4 de novembro de 2020.
ROBERTO CARLOS REIS
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006575-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE CASSIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico Pericial juntado no ID 48565943, e contestação de ID 50555171, nos termos do DESPACHO de ID 29166905 "[...] Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ..
Cacoal, 4 de novembro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003935-21.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o Laudo Médico pericial juntado no ID 47888613, e contestação de ID 50571322.
Cacoal, 4 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010115-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. G. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146
AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES - RO10146
RÉU: CRISTIANO DE DEUS FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 49503289.
Cacoal, 4 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0005164-14.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do DESPACHO de ID 47701176 "[...]Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o percebimento dos valores e requerer o que entender de direito[...]".
Cacoal, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011678-19.2019.8.22.0007- Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O requerente apresenta Embargos de Declaração (ID núm. 50127026), sob a alegação de omissão/contradição na SENTENÇA, pois, houve erro quanto à renda mensal do benefício e o nome do requerente no DISPOSITIVO da SENTENÇA, bem como omissão acerca do pedido de reconhecimento como emprego rural dos vínculos empregatícios constantes nas páginas 11 e 13 da CTPS do segurado.
Interposta contrarrazões pelo embargado (ID núm. 50540611), alegando, em síntese, que o embargante expressa mero inconformismo com a DECISÃO, fim ao qual os embargos de declaração não se destinam. Ao fim, pede a rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir

vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. A SENTENÇA (ID núm. 49644027) condenou o INSS a implantar, em favor de Manoel Francisco de Souza, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, constou no DISPOSITIVO erro material consistente no nome de Antônio De Caldas Araújo. A SENTENÇA fixou o valor do benefício equivalente a um salário-mínimo, além de reconhecer os períodos compreendidos entre 10/09/1993 a 28/12/2002, por meio de prova testemunhal, como exercício de emprego rural, pontos que se insurge o embargante. Dos vínculos empregatícios constantes das páginas 11 e 13 da CTPS do segurado.

Inexistem na SENTENÇA obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do art. 1.022, do CPC, sendo a pretensão do embargante, exclusiva e inadmissível revisão do julgado, em relação ao não conhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos constantes das páginas 11 e 13 da CTPS do segurado (ID núm. 32759027 – Pág. 20/21), pois, conforme as provas materiais (CTPS) e testemunhais dos autos, não ficou evidenciado o exercício de labor como empregado rural no período alegado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. 2. Na hipótese, o autor juntou aos autos carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Ribamar/MA, emitida em 29/12/2000; declaração de terceiro de que o autor exerce atividade de lavoura em suas terras, data de 23/01/2001; e declaração de prova de atividade rural fornecida pela Delegacia Sindical de Base, em 22/01/2001. Ocorre que os documentos juntados são inservíveis como início de prova material, eis que foram confeccionados em momento próximo a propositura da ação, distribuída em 29/01/2002. Além disso, em havendo o depoimento de apenas uma única testemunha, certo é que a prova oral colhida se afigura frágil e não corrobora os documentos apresentados, sobretudo porque em seu depoimento afirma que o autor reside em Ribamar há uns trinta anos e que passou a trabalhar com vendas depois que chegou na referida cidade. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 – AC: 00514645820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/02/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/03/2019) (grifou-se)

Há de se reconhecer, portanto, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte embargante, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração a este fim. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Resta evidente que a real intenção do autor é a reforma do julgado por meio desta via estreita. O inconformismo com a DECISÃO desafia recurso próprio que não os embargos.

(TRF-1 – RO: 01007401920175010227 RJ, Relator: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 30/05/2019) (grifou-se)

Da renda mensal do benefício.

O embargante insurge-se quanto à renda mensal do benefício fixado na SENTENÇA.

Assiste razão ao embargante, pois, o valor do benefício deve corresponder a 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições (art. 50, da Lei 8.213/91), respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário-mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91). Sendo o abono anual devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/1991.8). Além, do termo inicial do benefício ser a data do requerimento administrativo, época em que o requerente já preenchia todos os requisitos para a aposentação e o INSS indeferiu o pedido. Do nome do requerente no DISPOSITIVO.

Ademais, deve ser acolhida a tese do embargante, com a revisão de erro material observado no DISPOSITIVO da SENTENÇA, de modo a corrigir o nome da parte autora, para constar Manoel Francisco De Souza, para aperfeiçoá-la.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelo requerente, para conhecer erro material da SENTENÇA, quanto ao nome da parte, para constar Manoel Francisco De Souza, bem como a omissão quanto ao valor da renda mensal do benefício, conforme fundamentação supra e modificar parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais apresentados por MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para DECLARAR o período de 01/09/1993 a 28/12/2002 como exercício de emprego rural exercido pelo requerente; CONDENAR o requerido a CONCEDER ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 1% deste, por grupo de 12 contribuições, nos termos do art. 50 da lei 8.213/91, respeitado o teto de 100% do salário de benefício e o mínimo de um salário-mínimo por mês (art. 33, da Lei 8.213/91), retroagindo a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 09/01/2019 (ID núm. 32759027 – Pág. 50). Por conseguinte, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC”

Mantenho, inalterada, a SENTENÇA nos demais termos.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007622-06.2020.8.22.0007

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: SEBASTIANA MARIA DA SILVA, MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 1247, PRINCESA ISABEL, CACOAL, AVENIDA PORTO VELHO 2302 - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Recebo representação, porquanto os fatos nele narrados resultam, em tese, na prática pelos representados de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do ECA.

Por ocasião da contestação, a parte demandada deverá juntar documentação que demonstre sua capacidade financeira.

Fica o representado advertido que, caso não tenha condições financeiras para constituir advogado, deverá dirigir-se imediatamente após a citação até a Defensoria Pública para atendimento.

Com a contestação, à réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para os requeridos cujo endereço constam da inicial.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004325-88.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSELI DA SILVA RABELO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO,
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº
RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 38967677 - Pág. 1).

Laudo Médico Pericial (ID: 38645085).

O requerido citou apresentou contestação genérica, postulando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que, entendendo desnecessária a realização de audiência de instrução, tendo em vista que resta comprovada a qualidade de segurada da autora, e inclusive em momento algum fora questionado pelo INSS, quanto a qualidade de segurado da autora.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra de forma temporária e parcial incapacitada de forma PERMANENTE e TOTAL, exerce a profissão de lavradora (48 anos), diagnosticada com Lombociatalgia (CID M544), hérnia na coluna no nível de L4 até S1, com compressão da raiz, irradiando para os membros inferiores.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a autora, em razão da idade (48 anos), deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, haja vista que a indicação médica é que a doença acarreta limitações ao trabalho, tais como, não pode pegar peso; sobrecarga e praticar atividades de alto impacto, não sendo aplicável reabilitação à autora.

Deste modo, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 11/10/2019 (ID: 38381026).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ROSELI DA SILVA RABELO e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do último pedido administrativo, o que ocorreu em 09/02/2018 - NB 6219404444 - (ID 38645062 - Pág. 7), CONVERTENDO o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 11/10/2019 (ID: 38381026). DETERMINO que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148

do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003432-05.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALINE EMILIA TOLEDO BRAGA, CPF nº 74615637268, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2042 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 75234583000114, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

EDUARDO LUIZ BERMEJO, OAB nº PR44952

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O
ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 1.965,84.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002792-31.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 03238260000198, AVENIDA CASTELO BRANCO 22.570, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, CNPJ nº 84581818000135, RUA HEBERT DE AZEVEDO n 2710 ou 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO, OAB nº AM7372

DECISÃO

Intime-se a empresa Energisa para que informe acerca do crédito existente em favor da parte ora executada, devendo comprovar o depósito judicial do montante penhorado, qual seja R\$ 195.423,64 (Cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Friso que o pagamento não deverá ser realizado diretamente ao executado, considerando a penhora determinada.

Destaco que a aplicação de atos com intuito de impedir o recebimento dos valores poderá ocasionar ato atentatório à dignidade da justiça e incorrer em aplicação de multa.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004662-77.2020.8.22.0007

AUTORES: ANDERSON ANTONIO SILVA SARTORO, CPF nº 00656219211, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNNOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SARTORO, CPF nº 67595561949, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNNOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA, CPF nº 71662154291, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNNOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNNOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BIANCA BEVILACQUA, CPF nº 03083286988, AVENIDA LUIZ RINEU GÊNNOVA 5289 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

RÉU: BECHI & BECHI LTDA, CNPJ nº 10473085000189, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963, - DE 2933 A 3133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-165 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009828-27.2019.8.22.0007

AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: MAURO ALVES DE CARVALHO, CPF nº 65739981204, RUA RIO BRANCO 1100, RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008991-67.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

EXECUTADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MARTINS E PIRES LTDA - ME, AV. BELO HORIZONTE 2641, AUTO ESCOLA NOVO CACOAL NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JOELMA CONCEICAO BARBOSA, RUA: 1º DE MAIO, 1095, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADENIR FERREIRA, CPF nº 16253981234, RUA VALDIR MAY 1327, CASA LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES, CPF nº 38806207172, AVENIDA CUIABÁ 2740, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de realização dos demais atos expropriatórios, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique o endereço de localização dos bens penhorados.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002108-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE:INDUSTRIAECOMERCIODEBEBIDASMDMLTDA,

CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 02518062602, AVENIDA PAU BRASIL 5668 ou 5392 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Atualize-se o endereço do executado junto ao sistema.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.

16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

17. Valor atribuído à causa: R\$ 10.439,39
Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009161-10.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, COMÉRCIO VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: ADRIANO CAMARGO, RUA MÁRIO QUINTANA 817 VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Serve o presente como MANDADO para avaliação, intimação e remoção dos bens penhorados no ID 41540339, devendo a diligência ser cumprida Rua Mario Quintana nº 817, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO.

Destaco que a parte autora deverá promover os meios e recursos necessários para remoção dos bens.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002166-75.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO GRACIANO DA SILVA, CPF nº 54970318972, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3688, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

RÉU: ALCERI FURTADO MENDONCA, CPF nº 32691556204, RUA Ademir Bento, Bairro Embratel, sem número.- CACOAL - RONDÔNIA, ao lado do imóvel 5362, O número de celular do promovido é 99351-53541.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Atualize-se o endereço da parte executada junto ao sistema.

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido

poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 10.568,60(dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006862-89.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AV. SETE DE SETEMBRO 2169 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES, CPF nº 53731042991, RUA: PIAUÍ, 359 - FONE:946-6498, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a realização de alienação judicial, conforme requerimento.

2. Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

3. Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

4. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

5. Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

6. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo

de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

7. A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

8. A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

9. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

10. Intimem-se via e-mail ou sistema.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0005705-47.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, AV. RIO DE JANEIRO, N. 2417, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Considerando a ausência de bens passíveis de penhora, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

2. A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004427-13.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: JOAO ALBERTO REZENDE MARTINS, CPF nº 62495526268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5092, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm

efeito suspensivo ope legis.

Ouçá-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu Procurador, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80).

Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001739-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: ADEGILDO LOPES DE FREITAS, ÁREA RURAL, LINHA 28, LOTE 8 E 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7014323-22.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LETICIA RIBEIRO POLITANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cacoal, 04/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012335-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEBERSON DA SILVA ALVES, CPF nº 82219699234, KM 05 S/N, ZONA RURAL LINHA MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

EXECUTADO: ESPOLIO DE SIDNEI SOTELE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, - NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias para análise do pedido de habilitação do crédito nos autos 7005239-89.2019.8.22.0007.

Decorrido o prazo de suspensão, certifique-se quanto ao pedido realizado nos autos acima mencionados e retorne conclusos para deliberações.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004633-27.2020.8.22.0007

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERAL TDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO RAMOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS IMIGRANTES 3564 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citem-se o(s) sócio(s) e a pessoa jurídica, bem como eventual inventariante, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013750-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ nº 06016445000146

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Atualize-se o endereço da parte executada junto ao sistema para que passe a constar como sendo Avenida belo Horizonte, nº 2409, Bairro Novo Horizonte, CEP 76960-970, nesta cidade de Cacoal/RO.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente memorial de atualização do débito.

Cumpridos os itens acima, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO no endereço acima mencionado.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004225-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: V CORDEIRO FILHO LIMPEZA URBANA - EPP, CNPJ nº 13089691000193, RUA RONDÔNIA 6077 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ nº 10514648000130, AVENIDA PAU BRASIL 2018, CRESOL CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 6.192,91.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005898-06.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DANIELY CRUZ, RUA MARTINHO LUTERO 59 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes ao expediente pleiteado.

1. Cumprido o item acima, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada DANIELY CRUZ, CPF 017.286.562-06 -, conforme requerimento de ID. 43616817.

2. Valor atualizado do débito em 29/07/2020: R\$ 1.965,84

3. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação. Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009638-28.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: APARECIDO FILHO DE SOUZA, CPF nº 73912948291, LINHA E, LOTE 07, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais para fins de expedição da certidão pleiteada.

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada APARECIDO FILHO DE SOUZA, CPF nº 73912948291, conforme requerimento de ID. 43921294.

2. Valor atualizado do débito em 04/08/2020: R\$648,30

3. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 0012802-69.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO VALERIO FRANCISCO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARIO SILVA DA COSTA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito. Cacoal, 04/11/2020
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003958-06.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: EDILENE PORFIRIO CAMARGO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito. Cacoal, 04/11/2020
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 0009706-75.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: OSEIAS PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito. Cacoal, 04/11/2020
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007949-82.2019.8.22.0007
EXEQUENTES: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 04644461000158, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155
FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238
EXECUTADO: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 05679237000164, SANTO GARDENAL 111 VILA SANTO ANDRE - 18530-000 - TIETÊ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRUZ, OAB nº SP138268

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a

antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 51.688,94

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009918-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84741354000187, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CORREIA PACHECO, CPF nº 81967330387, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4288 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro

ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 19.178,37.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7007324-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cacoal, 04/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009713-69.2020.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANE BUSNELLO DE OLIVEIRA, CPF nº 89760670291, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 3635, - DE 3383 A 3691 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-771 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. O endereço da autora descrito nos documentos coligidos ao feito (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos médicos etc.) reportam à Linha 164, Km 08, lado Sul, Município de Rolim de Moura/RO, inclusive o constante no cadastro do INSS (ID.

50443841 - Pág.1), contudo, na inicial afirma residir na comarca de Cacoal-RO, sem apresentar comprovante.

2. Intime-se o(a) autor(a) pelo(a) Advogado(a) via DJe, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o endereço declinado, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC). Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7009263-29.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON ESTONE AQUINO NANTES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 06/07/2021, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica de olhos, Rua 22 de novembro, n. 129, bairro Centro, 76900-310, Ji-Paraná/RO, com o perito LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, CRM 428, telefone 69-3422-1397.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem, medicamentos em uso, comprovante de tratamento e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009267-66.2020.8.22.0007

AUTOR: DARCI VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO, CPF nº 34055827253, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1382, CASA VISTA ALEGRE - 76960-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA SÃO PAULO 2355, ENERGISA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para baixa na restrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

1.1. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que a despeito de alegar que a inscrição é indevida, ao argumento de pagamento da fatura, o que se vê é que a restrição refere-se a débito de 08.06.2020, enquanto o comprovante de pagamento de R\$93,20 condiz com a fatura do mês de agosto/2020. Assim, não restou comprovado o alegado pagamento da fatura negativada. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

1.2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a

não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 20101610515899500000047466352 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009854-88.2020.8.22.0007

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV. PAU BRASIL 5468 MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

1. Trata-se de ação de cobrança proposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em desfavor do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Parte requerente beneficiária legal da isenção legal das custas

processuais.

5. Valor atribuído à causa: R\$ 92.568,48 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009790-78.2020.8.22.0007

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: DIPOLU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 27003817000170, AVENIDA CASTELO BRANCO 19187, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009734-45.2020.8.22.0007

AUTOR: REGINA CELIA LEMPKE GARCIA, CPF nº 33395675220, ÁREA RURAL RD 364 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 870, 1 andar, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ PRIMAVERA - 76914-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na

Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009804-62.2020.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CRUZ TESSAROLO, CPF nº 08515808153, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2770, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008913-41.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS VELOSO, CPF nº 34870300206, LINHA UNIÃO, KM 25, LOTE 41, GLEBA 04, PT 26 000, 000 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não firmou os documentos de procuração e tampouco de declaração de

hipossuficiência colacionados ao feito.

2. Nesse caso, deverá trazer o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência devidamente assinados pelo requerente.

3. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

4. Intime-se pelo advogado (DJe).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009763-95.2020.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE, CPF nº 56903952268, RUA ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1302 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009642-67.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIAS LEANDRO DE MELO, CPF nº 29410410282, RUA LEONARDO DA VINCI, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004931-53.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEITON TAVARES RIBEIRO, CPF nº 51427826234, ZONA RURAL, ZONA RURAL LINHA 05, GLEBA 05, LOTE 27, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

EXECUTADO: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO, CPF nº 11549505220, AVENIDA JK 560, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205

DECISÃO

Expeça-se termo de penhora do veículo constrito no ID 32139894. Entretanto, para fins de eventual venda judicial a parte autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o endereço de localização do veículo.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000723-89.2020.8.22.0007

AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME, CNPJ nº 03327763000130, RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: LEILOY RODRIGUES RAMOS, CPF nº 67506798204, RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficial como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 494,02(quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004558-56.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO, CPF nº 51440199272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 387/2020) AO IDARON (AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA) EM CACOAL/RO.

SERVE DE OFÍCIO (n. 388/2020) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO, CPF nº 51440199272.

2. Serve de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado ADEMILTON CLEBER CARVALHO MIOTTO, CPF nº 51440199272, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso as diligências restem infrutíferas, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

4. A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

5. Caberá à parte autora, por meio de seus patronos, o encaminhamento e a juntada da resposta dos presentes ofícios. Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002104-35.2020.8.22.0007

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: GERSON VACARIO, CPF nº 46899588234, Rua Nei Gois, nº 62, Casa 01, Bairro Urupá, CEP 76900-317, na cidade de Ji-Paraná/RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Atualize-se o endereço da executada junto ao sistema para que passe a constar como sendo Rua Nei Gois, nº 62, Casa 01, Bairro Urupá, CEP 76900-317, na cidade de Ji-Paraná/RO.

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo

evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitoria, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atribuído à causa: R\$ 1.232,55(mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001193-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VANDERLEI SANTINI, CPF nº 20370350200, AVENIDA PORTO VELHO 3928, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

VIVIAN REGINA MUCKE SANTINI, CPF nº 29012147204, AVENIDA PORTO VELHO 3928, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 10305580000189, AVENIDA PORTO VELHO 3928, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DECISÃO

Serve o presente como MANDADO para penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado, qual seja LOTE DE TERRAS URBANO, Nº 14-A, MATRÍCULA 18.099 DO 1º Cartório de Registro de Imóveis de CACOAL/RO, cuja Certidão de Inteiro Teor consta no ID 47342942 (anexo).

Caso frutífera a diligência, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse na adjudicação ou venda judicial do bem.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002693-32.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, ÁREA RURAL, LH 14,GB 14, LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê andamento ao feito, manifestando-se acerca da SENTENÇA constante no ID 40361267.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7010795-43.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: NORTHROPERS COMERCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ARISTOTELES FIGUEIREDO DA FONSECA JACOMELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cacoal, 04/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013466-66.2014.8.22.0007

AUTOR: BRUNO MARQUES SANDRI, CPF nº 00137656203,

AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 4001 NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MARQUES SANDRI, OAB nº RO5357

RÉU: WILLIAN REVONATO ANASTÁCIO, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES 1103, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê andamento ao feito, recolhendo as custas processuais atinentes à realização das diligências em busca de endereço atualizado da requerida, tendo em vista o teor do acórdão proferido.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009235-66.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA, CPF nº 44363273968, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2848, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI, CPF nº 01112312137, RUA PATOS DE MINAS 199 JARDIM MARIANA - 78040-660 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA, OAB nº MT243230

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de ID 41918556 tendo em vista que sequer há nos autos informações acerca do endereço de localização dos veículos ou se ainda estão na posse do executado, sendo que o deferimento do pleito poderá ocasionar prejuízos a terceiros.

2. Diante da ausência de bens passíveis de penhora, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

3. A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002821-23.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA, CNPJ nº 06068493000188, RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 649 SEM N. ZONA RURAL - 19470-000 - PRESIDENTE EPITÁCIO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE, OAB nº PR69288

EXECUTADO: AROLDO ALVES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 855 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O prazo pleiteado no ID 40625400 já decorreu.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004335-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO

O prazo pleiteado já decorreu.

Manifeste-se a parte executada, nos termos da DECISÃO anterior.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003059-71.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: C. T. E. T. L., CNPJ nº 01875155000134, AVENIDA JK 5220 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

M. S. B. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 251, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

C. A. J. D., CPF nº 02459877200, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 251, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Primeiramente, quanto ao pedido de inserção de restrição de circulação do bens constritos, indefiro o pleito autoral, tendo em vista que sequer consta nos autos informações acerca do endereço de localização dos automóveis, o que poderá ocasionar prejuízos a terceiros em caso dos bens não mais estarem sob a posse do executado.

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz

incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do executado são diligências que não guardam relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostram-se hábeis à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal. Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se, via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004038-28.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

EXECUTADO: TARCISIO DONIZETTE PICHEK, CPF nº 58282793272, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2675, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIELY ALINE GONCALVES E SOUSA, OAB nº RO10129

O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito.

SUSPENDO o processo pelo prazo do parcelamento (6 meses), iniciando-se a partir da data do pedido.

Cabe à exequente informar o cumprimento ou inadimplemento do parcelamento.

Arquivem-se os autos sem baixa.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007849-30.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA, CPF nº 52362620204, RUA JACOB MOREIRA LIMA 660, - DE 459/460 A 657/658 JARDIM SAÚDE - 76964-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIDNEI SOTELE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990, - NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca do ofício constante no ID 40802321.

Havendo concordância com a liberação, desde já determino o levantamento da restrição.

Havendo insurgências, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003890-22.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA, CPF nº 80751628204, AVENIDA MARECHAL RONDON 2182 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA, CPF nº 58828958200, RUA RUI BARBOSA 444 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO**

Considerando que a parte executada não atualizou seu endereço nos autos, a intimação constante no ID 42150743 é válida.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique bens passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009185-74.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: F. W., CPF nº 78026059204, RUA RIO BRANCO 1258, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

EXECUTADOS: G. R. D. O., CPF nº 68376499220, RUA PEDRO KEMPER 3527, - DE 3309 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-591 - CACOAL - RONDÔNIA

C. F. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO 2211, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO44834

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 6.161,51

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003939-58.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: SANTINI COM. DE VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 10305580000189, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 3878 A 4176 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-508 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA AMAZONAS, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 7001193-23.2020.8.22.0007.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC). Não estando garantida a execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001841-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE ALVARENGA, CPF nº 90000498220, AVENIDA BELO HORIZONTE 3436, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

EXECUTADO: SAVIOMAR CARREIRO DA SILVA, CPF nº 63814692268, LINHA 5, LOTE 1-A, GLEBA 4 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 10.004,62

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001311-38.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: Cresol Rondônia, CNPJ nº DESCONHECIDO COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AV 7 DE SETEMBRO 1455 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADO: EUDER MARTINS PEREIRA, CPF nº 86997629253, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Serve o presente como carta/MANDADO de intimação da parte executada acerca da alegação de fraude à execução invocada pela parte autora, tendo em vista a venda do imóvel Lote de terras rural, nº 28, gleba 12, setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, em Cacoal/RO e para, querendo, prestar as informações que entenda pertinentes.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe os dados necessários para intimação do comprador do referido imóvel.

Vindo aos autos as informações necessárias, inclua-se, junto ao sistema, como terceiro interessado, intimando-o para que se manifeste acerca da tese de fraude à execução constante no ID 40289322.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001598-93.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALTER BEKER, CPF nº 40980219272, LINHA 21, LT 20B, GB 01 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: MARINA XAVIER PEREIRA, CPF nº 57552070706, LINHA C 34 RIO ALTO KM 20 LOTE 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos

anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 4,912.28

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001528-42.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EXECUTADO: ANGELICA GONCALVES ROCHA

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014187-25.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NETO, RUA RIO GRANDE 1475 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Serve a presente como MANDADO para avaliação e intimação a ser realizado no endereço indicado pela parte exequente, qual seja Rua Espírito Santo, 5151, bairro Centro, Ministro Andreazza/RO.

Caso o bem indicado (HONDA/NXR150 BROS MIS ES placa NCE 2774) não seja encontrado, penhore-se tantos bens bastem para satisfação do crédito.

Valor da causa: R\$ 1.158,71

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001175-54.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: POLYANY SANCHES SILVA, CPF nº 00554917238, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4420, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009223-45.2015.8.22.0007

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3490, - DE 3655/3656 A 3972/3973

VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os sistemas disponíveis para diligências em busca de endereços já foram consultados.

Proceda-se à citação por edital da parte requerida.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 0005825-90.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JESSICA SONVESSI GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016. Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá especificar o órgão (e correspondente endereço) de pagamento da parte executada para fins de realização da diligência pleiteada.

Cacoal, 04/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009620-07.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ALISSON ANDRÉ DOS REIS SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT 2158, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o executado não atualizou seu endereço no feito, a intimação constante no ID: 39710635 é válida.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique bens passíveis de penhora.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7005842-70.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Cacoal, 04/11/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012552-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 02473956251, RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3768 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais atinentes à realização de diligência junto ao sistema Sisbajud.

2 Cumprido o item acima, PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida FERNANDO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA, CPF nº 02473956251, no sistema Sisbajud.

3 Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação da parte executada.

4 Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002620-55.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: B. D. A. S. - B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: OZELIAKIPPERT FLEGLER, CPF nº 07063331795, ÁREA RURAL 6, LINHA ELETRÔNICA, KM06, LOTE 1B3, GLEBA

14, ZONA R LINHA ELETRÔNICA, KM06, LOTE 1B3, GLEBA 14, ZONA R - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EDIMAR FLEGLER, CPF nº 04578195708, ÁREA RURAL 06, LINHA ELETRÔNICA, KM06, LOTE 1B3, GLEBA 14, ZONA R LINHA ELETRÔNICA, KM06, LOTE 1B3, GLEBA 14, ZONA R - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

O(a) exequente requer a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário exequendo.

SUSPENDO o processo até 10/11/2021, com base no art. 922 do Código de Processo Civil.

Cabe à exequente informar o cumprimento ou inadimplemento do parcelamento.

Arquivem-se os autos sem baixa.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002046-37.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO, RUA MATO GROSSO 1146 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária não beneficiária da gratuidade.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud),

ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 7.876,02.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000697-91.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para informar quanto a realização do exame solicitado pelo perito, tendo em vista o conteúdo da DECISÃO de id 50486860, abaixo: Prazo de 5 (cinco) dias.

Número do processo: 7000697-91.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA, CPF nº 22010254287, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3482, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Indefiro o pedido de prova emprestada dos autos 7003610-51.2017.8.22.0007 (auxílio-doença) pelo lapso temporal percorrido desde a realização e por se tratar de perícia diversa no presente processo (LOAS).

2. Ao Cartório para reagendar a colheita da prova pericial nos termos da DECISÃO inaugural, com a advertência ao Expert de que o laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7006868-64.2020.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
 RÉU: KAMILA SANTANA DA SILVA 06078896164
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7004313-74.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ISABEL DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302
 RÉU: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA - ME e outros (2)
 Advogados do(a) RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
 Advogados do(a) RÉU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7002658-43.2015.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LIDIA MORENO
 Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997A
 RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO6266
 INTIMAÇÃO
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7008723-83.2017.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
 RÉU: GLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP e outros
 Advogados do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
 Advogados do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131

INTIMAÇÃO

Manifeste a Parte Interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as Partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
 Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 Processo: 7007276-94.2016.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROMILDO NIEIRO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
 EXECUTADO: JORIDALMA GRAZIELA ROCHA ROSSI E SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7008623-60.2019.8.22.0007
 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL, CPF nº 06231813800, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2431, PRIMEIRO ANDAR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADOGADOS DO EMBARGANTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
 INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
 EMBARGADOS: ELIAS LUIZ DE LAIA, CPF nº 82695229704, RUA

ALMIRANTE TAMANDARÉ 361 CENTRO - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

OLITA JUSTINA SANTIAGO, CPF nº 68746903291, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALDINEI CORREA PEREIRA, CPF nº 59947675220, AVENIDA CARLOS DORNEGE 343 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Considerando que não houve ciência da parte embargada acerca dos documentos juntados no ID 34997962 (julgamento dos embargos de terceiros cujo objeto corresponde ao imóvel discutido no presente feito), a fim de evitar-se futuras alegações de nulidade, nos termos do artigo 10 do CPC, concedo o prazo de cinco dias para manifestação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008673-86.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VILMAR MOREIRA DE LIMA, RUA ANTÔNIO REPIZO 3972, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 9.182,07

SENTENÇA

Vilmar Moreira de Lima apresentou embargos à execução que lhe move o Estado de Rondônia.

Aduz, em síntese, não possuir recursos financeiros para adimplemento do débito.

O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID: 31386751) pleiteando a improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

A causa encontra-se suficientemente instruída pela documentação juntada aos autos, de modo que é viável o julgamento antecipado do MÉRITO.

A tese da autoral não merece acolhida.

Os documentos que instruem a inicial conformam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido executório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

Quanto à alegação de nulidade da CDA objeto da execução, esta deve observar as normas trazidas pelos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

A autenticidade da Certidão de Dívida Ativa é inquestionável, pois cumpre todos os requisitos legais.

Naquele título, estampados foram o modo de se calcular os juros de mora acrescido; a disposição da lei na qual foi fundada, a data de inscrição de cada parcela vencida, bem como o livro e folha onde se encontra sua respectiva inscrição.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não cabendo razão aos argumentos.

E o simples argumento de não possuir condições financeiras para o adimplemento da dívida não é hábil a pautar a extinção do crédito por si só.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora, eis que beneficiária por lei.

Condeno à parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se na execução e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7009576-58.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: MARCELA DE LIMA SALES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005971-36.2020.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: EQUIPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA PROJETADA 4947 RESIDENCIAL PARQUE

ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA, JUSCELENI FERREIRA BASTOS SILVA, RUA ÁGUAS MARINHAS 236, - ATÉ 398/399 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.073,95

SENTENÇA

Equipan Comercio e Representações Ltda ME, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à execução fiscal que lhe move Estado de Rondônia.

Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia.

O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID: 43929764).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Em resistência à pretensão executória, argui-se a nulidade da citação editalícia.

A tese da nulidade da citação por edital não merece acolhida.

Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID: 43929764), com a FINALIDADE de realizar-se a citação pessoal da parte requerida, mas a diligência findou infrutífera, remanescendo apenas a alternativa, excepcional, da citação por edital.

O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível

o lugar em que se encontrar o citando.

Os documentos que instruem a inicial conformam suficientemente a obrigação e o crédito objeto do pedido executório, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.

A autenticidade da Certidão de Dívida Ativa é inquestionável, pois cumpre todos os requisitos legais, senão vejamos:

Naquele título, estampados foram o modo de se calcular os juros de mora acrescido, especifica a disposição da lei na qual foi fundada, a data de inscrição de cada parcela vencida, bem como o livro e folha onde se encontra sua respectiva inscrição.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não cabendo razão aos argumentos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Equipan Comercio e Representações Ltda ME em face de Estado de Rondônia.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais em razão da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Certifique-se nos autos principais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005580-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200, AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

RODOLFO DOMINGUES GONCALVES, CPF nº 65868846249, AVENIDA CASTELO BRANCO 18488, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CNPJ nº 00623904000335, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, ROD. VICE PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 1500, GB DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Conforme informado nos autos, a fase de cumprimento de SENTENÇA fora proposta no feito principal, não sendo cabível, então, a distribuição apartada destes autos.

Assim, extingo este cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7001810-17.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: DURVALINA CUBA RODRIGUES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004791-82.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP, CNPJ nº 14790680000107, AV. MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste acerca da impugnação constante no ID 44174114.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7010974-74.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008304-29.2018.8.22.0007

REQUERENTE: N. Q. A., RUA CASTRO ALVES 2124, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMILTON GÓIS 366 BAIRRO BRASÍLIA - 49680-000 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIVALDO CAMPOS DE JESUS, OAB nº SE6701

Trata-se de investigação de paternidade.

Determinou-se intimação da autora para cumprimento de determinação judicial, o que se deu através da Defensoria Pública, contudo, não logrou êxito no contato com sua assistida.

Expedida carta de intimação (ID 49293367), restou negativa (ID 50566695)

As partes têm o dever de informar ao Juízo eventuais mudanças de residência/domicílio, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, parágrafo único, CPC). Tendo decorrido mais de 30 dias deste a intimação da requerente para dar andamento ao feito, extingo o processo, nos termos do art. 485, III, CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade.

Intim-se a exequente por intermédio da Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011764-92.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA -

RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: CARMEN DA SILVA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011330-69.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7006214-82.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNIQUE ALAIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR -

RO6444

EXECUTADO: MATEUS DE SOUZA BRITO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7005909-30.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: L. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI -

RO0004252A

EXECUTADO: Wesley de Sa

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício encaminhado, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008668-30.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526,

HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011251-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERENICE BATISTA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO - RO7046, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS -

RO301

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -

MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da data e local para realização da coleta de padrões gráficos, conforme ofício ID 50611101.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009607-10.2020.8.22.0007

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 00056129262,

RUA VINICIUS DE MORAES 1809,... RIOZINHO - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido,

uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial a serem realizadas por médico e assistente social cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2- O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega dos laudos periciais, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009249-45.2020.8.22.0007

AUTORES: LUIZ VRENA NETO, CPF nº 59551577272, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2416, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

CRISTIANE MOREIRA VRENA, CPF nº 69076715220, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2416, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, CRESOL NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para baixa na inscrição dos nomes dos requerentes dos cadastros de inadimplentes. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que a despeito da alegação de que a dívida que embasou a negativação seria indevida, não restou demonstrado. A parte autora afirma que a dívida seria referente ao contrato de nº 54725 em que teriam atuado como avalistas da Srª Sueli, que veio a óbito em 25.02.2020 e que em razão do contrato de seguro de nº 600002.472919, o débito para com o Banco requerido estaria extinto. No entanto, da documentação colacionada ao feito não se chega a tal CONCLUSÃO, vez que a restrição nos nomes dos requerentes referem-se a contratos com números diversos, quais sejam, de nº 108920180016825 no nome do autor Sr. Luiz e contrato TO Rural CN 0105 em nome da autora Srª Cristiane. Ademais, não trouxeram qualquer prova a demonstrar a relação jurídica e os termos do contrato em firmaram como avalistas. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

1.1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 20101518153606100000047422080 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5. Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá a requerente Cristiane juntar ao feito a sua declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a por seu advogado, via DJe.

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006001-08.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIO VALERIO & ASSOCIADOS ADVOCACIA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

EXECUTADO: MARIZA HENRIQUE PRADO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009564-73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIMILSON BROGNARA, CPF nº 97291811287, ÁREA RURAL, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO

1. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA apenas no tocante à exigibilidade da obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

1.1- O provimento de tutela antecipada requer a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, CPC). Conforme já deferida a antecipação de tutela na SENTENÇA exequenda. Reitero que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do segurado.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio-acidente, conforme determinado na SENTENÇA (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC), sob pena de multa equivalente ao valor de uma prestação mensal do benefício. Caso queira, no prazo de 0 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Quando houver comprovação da implantação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009821-98.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIO ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 82520275200, RUA PROJETADA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009823-68.2020.8.22.0007

AUTOR: EDSON BISPO SANTANA, CPF nº 59256664291, AVENIDA AMAZONAS 3749, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à

esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008385-41.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVALDO SCHVANZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009746-59.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 94449791215, KM 13, CONSELVAN KM 13 LINHA PROGRESSO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que

evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009810-69.2020.8.22.0007

AUTOR: ROBERVAL AVANCINI PIVETA, CPF nº 53104102287, A3 6339 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. O endereço do autor descrito nos documentos coligidos ao feito (procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço etc) reportam à Linha 08, S/N, Km 01, Porto Murtinho, Zona Rural do Município de São Francisco do Guaporé/RO, contudo, na inicial a parte autora afirma residir na comarca de Cacoal-RO (Município de Ministro Andreazza, Rua A, n. 6339), sem apresentar comprovante.

2. Tangente ao pedido de indenização por danos morais, segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

2.1- Por sua vez, o §3º, também do artigo 109 da Constituição, atribuiu competência delegada à Justiça Estadual para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

2.2- No caso dos autos, o pedido que versa sobre a responsabilidade civil da administração por atos de seus agentes é competência da Justiça Federal. Assim, reputo este Juízo incompetente para tal pedido.

3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a adequação do feito com devidas correções, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7009609-77.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DELLA TORRE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 07/06/2021, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica de olhos, Rua 22 de novembro, n. 129, bairro Centro, 76900-310, Ji-Paraná/RO, com o perito LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, CRM 428, telefone 69-3422-1397.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem, medicamentos em uso, comprovante de tratamento e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009770-87.2020.8.22.0007

AUTORES: KAUANA LUCHI DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 00985126256, RUA ANITA GARIBALDI 3088, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

JOBSON GONCALVES PEREIRA, CPF nº 00475323190, RUA ANITA GARIBALDI 3088, - DE 2833/2834 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

RÉUS: ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, LOTE 23, GLEBA 08, LAERTE TELES ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, LOTE 23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009520-54.2020.8.22.0007

AUTOR: JAINY CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 00425391299, ÁREA RURAL - RUA CACAU 4.760 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

RÉU: CELLONI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 06022308000114, RUA ARGENTINA 665-B CENTRO - 78435-000

- SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada.

1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre das alegações da autora, idosa e aposentada, de que não efetuou qualquer tipo de contratação com a requerida, rejeitando a existência de relação jurídica entre as partes, surgindo a possibilidade de ocorrência de fraude. No confronto entre os interesses da autora, hipossuficiente, e o direito da instituição financeira de cobrar seus créditos, mostra-se consentâneo com nosso ordenamento a prevalência, ainda que momentânea do direito da autora de não ter seu nome indevidamente negativado.

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.

Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário, com a retomada da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito (ID 50170065) pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 29/01/2021, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2.2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 20102215512781800000047909784 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

6. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

7. Para análise do pedido de gratuidade da justiça, a autora deverá juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se-a por seu advogado, via DJe.

8. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

9. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009606-25.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILEUZA RATUNDE ZUMACK, CPF nº 03701908230, LINHA 21 35 C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado(a) especial e requerimento

de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado(a) especial, havendo a necessidade de corroboração da prova material dessa condição. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009580-27.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCILENE INACIO CORREA, CPF nº 71795782234, LINHA 02 - LOTE 22 - GLEBA 02 - KM 55 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, sendo, ademais, necessária a corroboração, por testemunhas, da prova material acerca da qualidade de segurado especial. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7008720-65.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

BAHIA - RO0006486A, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647,

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009695-48.2020.8.22.0007

AUTOR: ELIZANGELA MUTZ, CPF nº 03279849292, LINHA 09,

LOTE 23, GLEBA 09, RODOVIA CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

5. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

8. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7006971-13.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486A, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seus Advogados, intimada para retirar o Alvará expedido via internet.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009796-85.2020.8.22.0007

AUTOR: JANIA CARNEIRO TINELI, CPF nº 58820515253, ÁREA RURAL LINHA 14, LOTE 13 GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL

- 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova

imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009813-24.2020.8.22.0007

AUTOR: SABRINA LUIZA JESUS DA SILVA, CPF nº 01712981285, RUA RAUL POMPÉIA 1094, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 20103113412782700000048265141 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 4 de novembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 0011960-89.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: EXECUTADO: Dione Inácio dos Santos Terris

Valor da Causa: R\$ 474,22

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do endereço do executado, possibilitando desta forma o cumprimento do DESPACHO de ID 48976247, pois não consta nos autos endereço para intimação do executado. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 3 de novembro de 2020

BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007200-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: inss

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006047-94.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: D C N DUTRA VILHE HOME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias. Para a repetição

da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo: 7009297-38.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007660-23.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogados do(a) RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER - RO6865

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007660-23.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogados do(a) RÉU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276,

LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497, MARLISE KEMPER -

RO6865

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0008729-20.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIONE BOONE ZEMKE

Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011426-50.2018.8.22.0007

Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

R\$ 1.633,43

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: E S RAMOS, CNPJ nº 07352732000190, AVENIDA

DAS COMUNICAÇÕES 2635, - DE 2308/2309 A 2691/2692

TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica

de direito público interno, portadora do CNPJ nº 04.092.714/0001-

28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por

intermédio de seu(s) procurador(es), ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de

E. S. RAMOS ME, pessoa jurídica portadora do CNPJ nº

07.352.732/0001-90, localizada na Av. das Comunicações, 2635,

Teixeirão, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Exequente informou nos

autos que o Executado promoveu o pagamento do débito. Diante

disso, portanto, requereu a extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Dito isto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com

fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINTO o processo em face

do integral cumprimento da obrigação.

Libero eventual penhora efetuada nos autos deste processo.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão

lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC. P. R. I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais. Cacoal/RO, 04 de novembro de 2020.
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002798-04.2020.8.22.0007
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: EDMAR CAETANO DE ANDRADE SCHOWENCK, RUA DOS PIONEIROS 3133, AVENIDA SÃO PAULO 2775 FLORESTA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILENE APARECIDA SCHOWENCK, RUA DOS PIONEIROS 3183, CASA 01 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 1.045,00
DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Requerente, mencionando que houve erro material na DECISÃO quanto a data de validade da curatela provisória.
Requer sejam acolhidos os embargos para que seja corrigido o erro.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela requerente para corrigir erro material na na DECISÃO ID: 48565325 nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: "Renovo a CURATELA PROVISÓRIA de EDILENE APARECIDA SCHOWENCK (CPF 850.458.882-34) em favor de EDNA CAETANO ANDRADE SCHOWENCK (CPF 694.499.452-68), que representá-la-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 29/06/2020."

Leia-se: "Renovo a CURATELA PROVISÓRIA de EDILENE APARECIDA SCHOWENCK (CPF 850.458.882-34) em favor de EDNA CAETANO ANDRADE SCHOWENCK (CPF 694.499.452-68), que representá-la-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 29/06/2021."

Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Publique-se.

Serve a presente de intimação através do PJE.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Interdição
7005487-21.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DALVINA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JANUARIO SOARES DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Requerente, mencionando que houve erro material na DECISÃO quanto a data de validade da curatela provisória.

Requer sejam acolhidos os embargos para que seja corrigido o erro.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, DECISÃO ou DESPACHO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela requerente para corrigir erro material na DECISÃO, nos seguintes termos:

Assim, onde se lê: "Renovo a CURATELA PROVISÓRIA de JANUARIO SOARES DA CRUZ (CPF 424.568.519-00) em favor de DALVINA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ GONÇALVES (CPF 858.126.099-34), que representá-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 29/06/2020."

Leia-se: "Renovo a CURATELA PROVISÓRIA de JANUARIO SOARES DA CRUZ (CPF 424.568.519-00) em favor de DALVINA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ GONÇALVES (CPF 858.126.099-34), que representá-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 29/06/2021."

Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados.

Publique-se.

Serve a presente de intimação.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011809-91.2019.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente (s): LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO, CPF nº 23506776991, RUA RORAIMA 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973

Requerido (s): MOURA & BARBOSA LTDA - ME, CNPJ nº 08246349000110, AVENIDA CASTELO BRANCO 20156, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO, brasileira, contadora, portadora do RG nº 2.030.081 SSP/PR, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 235.067.769-91, com domicílio e residência localizada na Rua Roraima, nº 1.015, Bairro Centro, CEP 76997-000, em Cerejeiras/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA contra

MOURA & BARBOSA LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 08.246.349/0001-10, sediada na Av. Castelo Branco, nº 20156, Bairro Novo Horizonte, no município de Cacoal/RO, CEP 76962-070.

Expõe a autora/embargada, em resumo, que possui um crédito a receber da requerida, crédito este representado por cheque sem eficácia de título executivo, pois prescrito. Assevera que houve recusa de pagamento, situação que motivou a presente ação.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, cheque, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou Embargos, asseverando que, em razão de desacordo comercial com a loja Ortobom (que recebeu o cheque), o título foi sustado, ficando combinada sua devolução da cartula, o que não ocorreu, sendo a embargante surpreendida com esta ação monitoria. Ao final, pugna pela procedência do embargos e improcedência da ação monitoria. Juntou procuração e atos constitutivos.

A autora/embargada retornou aos autos para impugnar os embargos, defendendo que a origem é dispensável em ação monitoria. Colaciona julgados e, ao final, pugna pela improcedência dos embargos.

Em audiência, foram ouvidas as partes e suas testemunhas, encerrando-se a fase instrutória e oportunizando espaço para alegações finais, que foram feitas oralmente em audiência.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por MOURA & BARBOSA LTDA - ME contra LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO.

O que é trazido a lume pelos embargos monitorios tem como propósito extinguir a exigibilidade e legitimidade do débito, que estaria representado pelo cheque nº 850324, emitido no valor de R\$1.000,00.

A essência da fundamentação produzida com este objetivo resume-se à realização de um negócio insatisfatório e que teria acarretado a sustação do pagamento do cheque.

Foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato à embargada em razão de haver sido requerido seu depoimento pessoal e a mesma não haver comparecido em audiência sem que ofertasse justificativa adequada.

É sabido que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, e uma de suas características é a abstração, não sendo, como outros títulos de crédito, causal, isto é, necessariamente tendo sua origem vinculada a um negócio subjacente.

O cheque, ao ser colocado em circulação, principalmente quando não é nominal, passa a transferir o crédito nele representado automaticamente ao seu portador, sem que isto venha permitir discussões sobre a sua primeira origem.

A emissão do cheque foi confessada pela parte embargante, e não há qualquer questionamento sobre sua autenticidade ou sobre ter sido ele emitido livremente, sem qualquer vício de vontade.

Mesmo no tocante ao negócio que provocou sua emissão, o enfeixamento probatório foi bastante conclusivo: houve aquisição de um colchão, que a embargada não entendeu adequado e, consoante suas expectativas, o mesmo foi posteriormente substituído por outro. Esta informação foi trazida não só pelos testemunhos apontados pela embargante como também pela testemunha Rodrigo, da embargada.

Afastar a necessidade de pagamento do cheque, portanto, seria convalidar o enriquecimento indevido, pois foi comprado um colchão e realizado o pagamento com a cartula que lastreou a ação monitoria.

A prova também deixou evidente que, não obstante o passar dos

anos, a embargante em nenhum momento se preocupou em buscar pelas vias legais o cancelamento do cheque, o que torna claro que durante todo esse período o considerava válido, autentico e exigível.

Diante deste panorama, não tendo a parte embargante sucesso em construir, na instrução, provas que pudessem desconfigurar a existência do débito, devem ser os embargos rejeitados em sua plenitude, constituindo-se o título.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por MOURA & BARBOSA LTDA - ME contra LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO e, via de consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º do Código de Processo Civil) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da emissão e juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte requerida, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor constituído atualizado.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora/embargada nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002819-77.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Requerente (s): DIVINO NILSON DE ALMEIDA, CPF nº 20427603234, AVENIDA BRASIL 1332, - DE 806/807 A 1044/1045 LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIVINO NILSON DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, zelador, RG nº 000227613 SSP/RO, CPF/MF nº 204.276.032-34, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 1332, Bairro Liberdade, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 78.975-000, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Aduz a parte autora, em síntese, que nasceu em 1965 e já conta com 54 anos de idade e que é segurado da Previdência Social.

Assevera que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade até seu primeiro vínculo de emprego com carteira assinada ocorrido em 1993. Narra que contribuiu ao Regime Geral de Previdência Social por 27 anos, e que, somados os labores rurais e urbanos, já preenche os requisitos exigidos em lei para aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que pleiteou-o na esfera administrativa, mas lhe foi negado

sob o fundamento de tempo mínimo de contribuição, daí porque ingressou com esta ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição híbrida, com termo inicial desde o requerimento administrativo formulado em 28/10/2019.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira de trabalho, certidão de casamento, documentos de imóvel rural, comunicação de DECISÃO, extratos previdenciários, entre outros.

A requerida foi devidamente citada, e apresentou contestação onde pontua os requisitos para concessão de aposentadoria rural híbrida e a exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou CNIS.

Em réplica, a parte autora reprisa termos da petição inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Realizado audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas suas testemunhas. Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução. A parte autora apresentou alegações finais orais em audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DIVINO NILSON DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

O artigo 48 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real prova da condição de trabalhador rural, bem como da prova do aperfeiçoamento do tempo de carência.

No caso em exame, o autor busca o reconhecimento de seu direito a aposentadoria híbrida mediante o somatório do período

de trabalho urbano com aquele que teria sido realizado no campo rural, aqui contemplando inclusive uma faixa de trabalho que teria sido executado a partir dos 12 anos de idade.

Neste ponto, indispensável que seja aberto um parêntese, pois, apesar de vários julgados reconhecerem o trabalho desenvolvido na área rural a partir dos 12 anos, entendo que tal entendimento colide frontalmente com DISPOSITIVO s expresso da Constituição Federal, que proíbe qualquer tipo de trabalho com idade inferior a 14 anos, sendo que nossa Carta Magna aceita o período entre 14 e 16 anos apenas na modalidade de estágio (menor aprendiz).

Acolher pedido de reconhecimento de trabalho anterior a esses limites é ignorar por completo não só o comando constitucional como também a legislação específica de proteção ao menor, espelhada no ECA.

Mesmo que não fosse albergado este entendimento que tem em mira apenas o contexto legal, verifico que é indispensável para o reconhecimento de período laboral o início de prova material, não podendo se satisfazer tão somente com prova testemunhal.

O fato de haver o pai do autor trabalhado na propriedade não pode gerar presunção de que todos os filhos o tenham auxiliado, até porque as próprias testemunhas enfatizaram que os irmãos mais velhos de Divino foram logo para a cidade e não ajudaram nos trabalhos da propriedade.

Como se extraiu do contexto probatório, Divino também, ainda novo, foi buscar na cidade ocupação que lhe proporcionasse melhores ganhos.

A testemunha Walderez afirma conhecer Divino há 20 anos, daí porque seu testemunho não tem qualquer influência sobre o período cuja prova se almeja.

A testemunha Waldomiro poucas informações trouxe sobre os fatos pretendidos.

Como não existe prova material indiciária do alegado período que pretende ser demonstrado, e sendo a prova testemunhal extremamente vaga e imprecisa, não há como se acolher o pleito traduzido na peça vestibular no que se refere ao período de labor rural anterior àquele já reconhecido pelo INSS.

O autor não possui a idade mínima sequer para a aposentadoria rural, pois não atingiu 60 anos, e também não comprovou haver trabalhado o período mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DECISÃO adotada na esfera administrativa ser corroborada por este Juízo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DIVINO NILSON DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência ante sua fragilidade econômica, o que justificou a concessão da gratuidade judiciária.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-razoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002484-58.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO VALDIR LEONARDELI, LINHA7, S/N, LOTE 34, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 12.491,50

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de perícia através do oficial de justiça, pois esta não é função desenvolvida pelo oficial de justiça.

Caso a requerida queira a produção prova pericial, deverá ocorrer através de perito nomeado pelo juízo e os honorários deverão ser arcados pela requerida.

Intimem-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003914-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MAYKON ANDRE ALEGRE BRITO, AVENIDA JUSCIMEIRA 431, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 5 ANDAR, TOWER BRIDGE CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 12.439,98

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008138-94.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente (s): KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES, CPF nº 01431255246, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2452, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Requerido (s): HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 29923157000170, AVENIDA

VINTE E CINCO DE DEZEMBRO 868 PRAIA DO MEIO - 59010-030 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado (s): PETER ERIK KUMMER, OAB nº DF16134

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceder-se-á a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos, e intimando-se as partes para ciência do link de acesso.

5. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007435-32.2019.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: TENORIO TEIXEIRA CAVALCANTI, CPF nº 79749828100, AVENIDA AMAZONAS 2018, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

REQUERIDO: MIRIAN SANTANA COTRIM, CPF nº 76388905234, RUA ALBINO RAGNINI 1038 MUTIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição juntada ao ID: 43619736 e determino a expedição de MANDADO de avaliação do imóvel Lote Urbano, localizado na Rua Albino Ragnini, nº 1038, Bairro Mutirão, em Cacoal/RO.

Expeçam-se o necessário.

Cacoal-RO, 4 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008976-66.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): DAVID NUNES, CPF nº 52348440210, AV MARINGÁ 3999 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

OTAVIANO NUNES NETO, CPF nº 20346832268, AV ARACAJÚ 3885 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

LOURDES NUNES DA SILVA, CPF nº 28807650215, RUA DOS IMIGRANTES 202 SANTA RITA - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

NEUZA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 47891343268, LINHA 85 KAPA 46 NOVA ANDRADINA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

SENHORINHA NUNES MEIRA, CPF nº 76198995291, RUA GERALDO DIAS FIUZA 602 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ANTONIO NUNES, CPF nº 90848462149, SETOR 2 LINHA 03 S/N ESTRADA VL SERINGAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

MARIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 56876955249, RUA SANTOS DUMONT 3208, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

CLAUDINO NUNES, CPF nº 24236900297, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

Requerido (s): ODETE NUNES, CPF nº 49922149249, AV CURITIBA 3284 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a habilitação da inventariante indicada.

Observem os requerentes a ordem estabelecida pelo art. 617, do Código de Processo Civil.

Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009043-65.2019.8.22.0007

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Requerente (s): MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, CPF nº 68746059253, RUA OLINTO FOLI 3193, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido (s): FERNANDO MACHADO, CPF nº 46899146215, CASTRO ALVES, SETOR IPOCYSSARA DO PROJETO FUNDIÁRIO 87-A, DO PROJETO FUNDIÁRIO CORUMBIARA- ZONA RURAL GLEBA 04, LOTE DE TERRAS RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002179-74.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente (s): SIMONE ESTEVES ABILIO, CPF nº 00383034264, LINHA 10 S/N, ALDEIA IRATANÃ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIMONE ESTEVES ABILIO, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG sob nº 1060024 SSP/RO e inscrita no CPF sob nº 003.830.342-64, residente e domiciliada na Linha 10, Aldeia Iratanã, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO.

Assevera a autora, em resumo, que é casada com Bruno Gaxor Suruí, e juntos laboram na zona rural, em aldeia indígena, em

regime de economia familiar. Narra que, em razão do nascimento de seu filho Emanuel Lab Maghal Abilio Suruí solicitou o benefício de salário-maternidade administrativamente ao requerido, mas o pleito foi negado sob o fundamento de não comprovação de efetivo exercício de atividade rural, daí porque foi necessário o ingresso com a presente ação judicial para resguardar seu direito. Ao fecho, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento do auxílio-maternidade e encargos de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, Carteira de trabalho, notas fiscais, ficha do Idaron, declaração da Funai, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que discorre sobre aspectos legais para concessão do benefício salário-maternidade para segurada especial. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

Designado audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e das testemunhas arroladas.

Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, considerou-se encerrada instrução, abrindo oportunidade para alegações finais, que foram produzidas pela autora de modo remissivo à Inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por SIMONE ESTEVES ABILIO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O presente caso necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurada especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, com a necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição.

No caso em tela, o exercício da atividade rural pela autora nos dez meses anteriores ao nascimento de seu filho restou demonstrado.

A autora, para demonstrar sua qualidade de segurada especial, trouxe documentos que demonstram o exercício de atividade rural por seu companheiro Bruno Gaxor Suruí, com quem convive há 12 anos. Alguns documentos também retratam a comercialização de café e manejo com bovídeos.

É fato que a prova documental é, de certo modo, frágil, em sendo abordada a análise tão somente sobre o foco da comprovação da ser a autora e seu companheiro agricultores, mas não se pode olvidar que as atividades rurais desenvolvidas por indígenas muitas vezes não possuem registro específico em nome de cada trabalhador, sobretudo do sexo feminino.

A qualificação do companheiro da autora como agricultor está devidamente indicada nos documentos colacionados, que são suficientes para admissão como prova indiciária.

Não obstante não ser robusta, a prova indiciária é suficiente para gerar indícios da qualidade de agricultora e quanto ao desenvolvimento da atividade rural.

O depoimento pessoal da autora, bem como as testemunhas ouvidas em Juízo, trazem a consistência necessária para a CONCLUSÃO de que, desde que estabelecida a união estável, ela e seu marido residem na Aldeia Central, onde estão até a presente data, vivendo da renda da lavoura de café e criação de gado.

Os requisitos previstos pela legislação no toante à busca do salário maternidade estão preenchidos, pois durante toda a gravidez a autora vivia na zona rural, de onde extraía seu sustento. A qualidade de segurada especial emergiu do contexto probatório, sendo que está atredido o cumprimento de período de carência, consubstanciado no desenvolvimento de atividades agrícolas nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança.

A autarquia requerida não apontou trouxe nenhum elemento em contraposição à narrativa exposta na petição inicial, que encontrou respaldo na instrução processual quanto à qualidade de segurada especial da autora.

Não havendo qualquer óbice à pretensão autora ou prova em sentido diverso, o pleito deve ser acolhido.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por SIMONE ESTEVES ABILIO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o imediato pagamento do salário-maternidade devido à autora, em relação a seu filho Emanuel Lab Maghal Abilio Suruí, nascido em 17 de julho de 2017, no valor total de 04 (quatro) salários-mínimos, adotando-se o salário-mínimo atual para que não haja prejuízo para a autora.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), montante já atualizado até a presente data, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009729-23.2020.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Especial
 Requerente (s): ANTONIO MOREIRA LIMA, CPF nº 06802540215,
 RUA PRESIDENTE KENNEDY 637, CASA NOVA ESPERANÇA -
 76961-716 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Advogado (s):

DESPACHO

1. Indefiro a gratuidade judiciária postulada, pois os rendimentos do autor expostos no extrato previdenciário colacionado demonstram sua plena capacidade financeira para pagamento das custas processuais. Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
 3. Após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.
 3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
 5. Pratique-se o necessário.
 6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
 6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.
 6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente DECISÃO.
 6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.
 Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.
 Mario Jose Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007600-79.2019.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: HOLLANDA RIOS DE ALMEIDA, RUA CLAUDIO RODRIGUES LUCILIO 5278 ALTO DA BOA VISTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
 RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA RUI BARBOSA 47, (VL F N MORELLI) CENTRO - 09390-000 - MAUÁ - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 10.000,00
 DECISÃO
 Vistos,
 Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
 Intime-se.
 Cacoal/, 4 de novembro de 2020
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008394-08.2016.8.22.0007
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Busca e Apreensão
 EXEQUENTES: LUCIMAR FATIMA ZEFERINO, CPF nº 98006614253, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA, HEMILLY VICTÓRIA DA SILVA TEIXEIRA ZEFERINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA G Lote 28, QUADRA 20 NOVA ESPERANÇA I - 78098-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857, ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT22352
 EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA, CPF nº 97384755204, ÁREA RURAL Lote 74, LINHA 10, GLEBA 09, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
 DESPACHO
 Habilitem-se os herdeiros informados na petição juntada ao ID: 31322789 no polo ativo da ação.
 Após, intime-se os requerentes para que informem o atual endereço do requerido e onde pode ser encontrado o veículo objeto da busca e apreensão ou requeiram o que entenderem conveniente.
 Publique-se e intime-se.
 Cacoal-RO, 4 de novembro de 2020.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004723-35.2020.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2357, SALA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917
 RÉU: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 1797, CLINICA ESSENCE CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752
 Valor da causa: R\$ 0,00
 DECISÃO
 Vistos,
 Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
 Intime-se.
 Cacoal/, 4 de novembro de 2020
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010038-78.2019.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): HOZANNA HOLANDA BRASIL, CPF nº 97863866391, AVENIDA BELO HORIZONTE 3831, APTO 305, ED. ROMA NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
 Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUNA BRASIL FERRARI, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF n. 054.462.712-11, Certidão de Nascimento 095794 01 55 2013 1 00005 037 0000837 41, representado por sua genitora HOZANNA HOLANDA BRASIL, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG n. 2951402 SSP/PB, inscrita no CPF n. 007.386.672-50, residente e domiciliado na Rua dos pioneiros, 1745, AP 02, Cidade de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, localizada na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, CEP 06460-040, Alphaville Industrial – Barueri-SP.

Nos autos 7009953-92.2019.8.22.0007, expõe a parte autora, em resumo, que adquiriu passagens aéreas com a requerida, “com saída no dia 18 de junho de 2019, as 15:00 horas de Porto Velho/RO, com destino a Viena/Áustria, tendo conexão em Cuiabá/MT e Campo Grande/MS”, mas o que, no momento do embarque na origem, ocorreu, sem previo aviso, remarcação da saída para o dia 19 de junho de 2019, situação que prejudicou os voos internacionais e a visita familiar programada na cidade de Campo Grande-MS. Assevera ainda que a requerida ficou, em razão da remarcação, responsável pelo traslado entre o aeroporto e o condomínio dos pais da autora, mas tal assistência não foi prestada, gerando transtorno que quase culminou na perda do embarque.

Nos autos 7010038-78.2019.8.22.0007, referente ao voo de volta, expõe a autora a ocorrência de nova remarcação no que tange à conexão prevista para a cidade de Campo Grande-MS, modificando-se do dia 26 de junho de 2019 para o dia 27 de junho de 2019, situação que lhe acarretou infelicidade e perda de atividades em instituição de ensino infantil na cidade de Cacoal-RO.

Diante destes fatos, ingressou com esta ação judicial objetivando ser indenizada pelos danos sofridos.

As iniciais vieram acompanhadas com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, dados de compra de passagem, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação em que explica a ocorrência, no caso dos autos 7009953-92.2019.8.22.0007, falha mecânica da aeronave, sendo que o defeito foi detectado apenas momentos antes da decolagem, exigindo manutenção não programada da aeronave, situação que acarretou a remarcação do embarque em Campo Grande-MS para o dia seguinte. Quanto ao feito 7010038-78.2019.8.22.0007, narra a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis, que igualmente motivaram a remarcação do embarque narrado pela autora. Defende a inexistência de dano moral ou material por não haver ato ilícito praticado, pois as remarcações decorreram de situações imprevisíveis. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da autora.

Oportunizada a impugnação, a autora reprisou termos das Iniciais, pugnando pela procedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento conjunto, foi colhido o depoimento da representante da parte autora e da testemunha apresentada, encerrando-se, na sequência, a instrução processual,

sendo oportunizado às partes a produção de alegações finais, que foram feitas oralmente pelo advogado da parte autora, e de modo remissivo à contestação pelo advogado da parte requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUNA BRASIL FERRARI contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço somente pode ser elidida na hipótese de comprovação inequívoca da inexistência de defeito no serviço prestado ou na culpa exclusiva do consumidor.

A eficiência e a segurança nas relações gerais é compromisso inafastável do fornecedor de serviço, e extrai-se facilmente do caso em tela a total omissão com esses valores por parte da requerida.

O 730, do Código Civil, estabelece que, pelo contrato de transporte, alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar de um lugar para outro pessoa ou coisa.

Quando trata do tema referente ao transporte de pessoas, o mesmo estatuto disciplina que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e às suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente desta responsabilidade.

O Código do Consumidor, em seu art. 14, fixa a responsabilidade objetiva para as hipóteses de fornecimento de serviço, facultando, no entanto, a possibilidade de ser dirimida essa responsabilidade civil quando evidenciada fique a inexistência do defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor.

Dentro dessa moldura é que deve ser apreciado o tema trazida à análise deste Juízo.

Cumprido destacar que o art. 22, do CDC, fixa que as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, entre as quais se encaixa o transporte coletivo, são obrigadas a observarem a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros.

O conceito de eficiência transborda da simples execução regular do trabalho.

Nos casos em tela, ambos os processos estão intimamente ligados, pois se trata da mesma viagem efetuada por mãe e filha, protagonistas dos feitos.

Aponta-se a má prestação de serviço caracterizada pela não efetivação do transporte consoante convencionado, bem como pela criação de obstáculos para outros compromissos subsequentes.

Os fatos narrados na Inicial devem ser corroborados durante a instrução, até porque este aspecto se apresenta como essencial

para dar respaldo às reparações pretendidas.

Na peça inaugural, referencia-se uma viagem internacional para a cidade de Viena-Áustria, que tira sido prejudicada pelos cancelamentos e remarcações nos voos de responsabilidade da requerida.

Durante a instrução, contudo, ficou extremamente límpido que não havia nenhum voo internacional a ser realizado pela parte autora, mas sim que o trajeto se resumia ao trecho porto Velho-RO a Campo Grande-MS, de onde rumaram para cidade de Ivinhema-MS, onde residem familiares da parte autora.

As reservas juntadas com as petições iniciais não apontam nenhum trecho internacional a ser percorrido pela parte autora. Os documentos colacionados apontam apenas trechos domésticos.

Assim, resta patenteada a desconexão da narrativa da Inicial com os fatos realmente ocorridos.

O primeiro trecho da viagem, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, teve sua inviabilidade, nos termos inicialmente estabelecidos, em razão de problemas mecânicos, o que normalmente exige a suspensão do voo, sendo que houve comunicação aos passageiros.

Os fatos descritos no tocante ao descaso da empresa com a parte autora para o embarque no segundo voo não obtiveram endosso de outros elementos de prova, restringindo-se, portanto, apenas a argumentação, que foi rebatida pela contestação.

O atraso do voo de retorno teria sido ocasionado por problemas climáticos, devidamente pontuados, e inclusive reconhecidos pela parte autora.

Apesar de militar em favor do consumidor a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, existe a necessidade de que a falha na prestação de serviço, bem como o defeito, sejam precisamente identificados e afastadas quaisquer hipóteses de caso fortuito ou força maior, sendo que no caso em tela a requerida demonstrou que os fatos ocorridos são plenamente justificáveis e que ocorrem com alguma frequência sem que o transportador possa fazer nada adverso, pois em situações de clima extremamente desfavorável e nas hipóteses de defeitos mecânicos na aeronave, além de não ser recomendável, ninguém quer ser passageiro nessas situações.

Ocorrendo caso fortuito ou força maior fica afastada a possibilidade de reparação de dano.

Não se verifica dano moral passível de indenização nos casos em apreço.

A requerida cumpriu o contrato de transporte, e o atraso do voo decorreu de medida de cautela, não só recomendável com indispensável para a segurança dos passageiros.

Não demonstrada ineficiência ou falha na prestação de serviço, e muito menos prática de ato ilícito por parte da requerida, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES a AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUNA BRASIL FERRARI contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo 10% do valor dado às causas.

Esta SENTENÇA tem aplicação conjunta aos autos 7009953-92.2019.8.22.0007 e 7010038-78.2019.8.22.0007.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009953-92.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): HOZANNA HOLANDA BRASIL, CPF nº 97863866391, AVENIDA BELO HORIZONTE 3831, APTO 305, ED. ROMA NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

Requerido (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUNA BRASIL FERRARI, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF n. 054.462.712-11, Certidão de Nascimento 095794 01 55 2013 1 00005 037 0000837 41, representado por sua genitora HOZANNA HOLANDA BRASIL, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portadora do RG n. 2951402 SSP/PB, inscrita no CPF n. 007.386.672-50, residente e domiciliado na Rua dos pioneiro, 1745, AP 02, Cidade de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, localizada na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, CEP 06460-040, Alphaville Industrial – Barueri-SP.

Nos autos 7009953-92.2019.8.22.0007, expõe a parte autora, em resumo, que adquiriu passagens aéreas com a requerida, “com saída no dia 18 de junho de 2019, as 15:00 horas de Porto Velho/RO, com destino a Viena/Áustria, tendo conexão em Cuiabá/MT e Campo Grande/MS”, mas o que, no momento do embarque na origem, ocorreu, sem previo aviso, remarcação da saída para o dia 19 de junho de 2019, situação que prejudicou os voos internacionais e a visita familiar programada na cidade de Campo Grande-MS. Assevera ainda que a requerida ficou, em razão da remarcação, responsável pelo traslado entre o aeroporto e o condomínio dos pais da autora, mas tal assistência não foi prestada, gerando transtorno que quase culminou na perda do embarque.

Nos autos 7010038-78.2019.8.22.0007, referente ao voo de volta, expõe a autora a ocorrência de nova remarcação no que tange à conexão prevista para a cidade de Campo Grande-MS, modificando-se do dia 26 de junho de 2019 para o dia 27 de junho de 2019, situação que lhe acarretou infelicidade e perda de atividades em instituição de ensino infantil na cidade de Cacoal-RO.

Diante destes fatos, ingressou com esta ação judicial objetivando ser indenizada pelos danos sofridos.

As iniciais vieram acompanhadas com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, dados de compra de passagem, entre outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação em que explica a ocorrência, no caso dos autos 7009953-92.2019.8.22.0007, falha mecânica da aeronave, sendo que o defeito foi detectado apenas momentos antes da decolagem, exigindo manutenção não programada da aeronave, situação que acarretou a remarcação do embarque em Campo Grande-MS para o dia seguinte. Quanto ao feito 7010038-78.2019.8.22.0007, narra a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis, que igualmente motivaram a remarcação do embarque narrado pela autora. Defende a inexistência de dano moral ou material por não haver ato ilícito praticado, pois as remarcações decorreram de situações imprevisíveis. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da autora.

Oportunizada a impugnação, a autora reprisou termos das Iniciais, pugnando pela procedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento conjunto, foi colhido o depoimento da representante da parte autora e da testemunha apresentada, encerrando-se, na sequência, a instrução processual, sendo oportunizado às partes a produção de alegações finais, que foram feitas oralmente pelo advogado da parte autora, e de modo remissivo à contestação pelo advogado da parte requerida.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUNA BRASIL FERRARI contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186, do Código Civil, reza que, “aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito”.

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927, que fixa que, “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço somente pode ser elidida na hipótese de comprovação inequívoca da inexistência de defeito no serviço prestado ou na culpa exclusiva do consumidor.

A eficiência e a segurança nas relações gerais é compromisso inafastável do fornecedor de serviço, e extrai-se facilmente do caso em tela a total omissão com esses valores por parte da requerida.

O 730, do Código Civil, estabelece que, pelo contrato de transporte, alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar de um lugar para outro pessoa ou coisa.

Quando trata do tema referente ao transporte de pessoas, o mesmo estatuto disciplina que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e às suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente desta responsabilidade.

O Código do Consumidor, em seu art. 14, fixa a responsabilidade objetiva para as hipóteses de fornecimento de serviço, facultando, no entanto, a possibilidade de ser dirimida essa responsabilidade civil quando evidenciada fique a inexistência do defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor.

Dentro dessa moldura é que deve ser apreciado o tema trazida à análise deste Juízo.

Cumpra destacar que o art. 22, do CDC, fixa que as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, entre as quais se encaixa o transporte coletivo, são obrigadas a observarem a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros.

O conceito de eficiência transborda da simples execução regular do trabalho.

Nos casos em tela, ambos os processos estão intimamente ligados, pois se trata da mesma viagem efetuada por mãe e filha, protagonistas dos feitos.

Aponta-se a má prestação de serviço caracterizada pela não efetivação do transporte consoante convencionado, bem como pela

criação de obstáculos para outros compromissos subsequentes. Os fatos narrados na Inicial devem ser corroborados durante a instrução, até porque este aspecto se apresenta como essencial para dar respaldo às reparações pretendidas.

Na peça inaugural, referencia-se uma viagem internacional para a cidade de Viena-Áustria, que tira sido prejudicada pelos cancelamentos e remarcações nos voos de responsabilidade da requerida.

Durante a instrução, contudo, ficou extremamente límpido que não havia nenhum voo internacional a ser realizado pela parte autora, mas sim que o trajeto se resumia ao trecho porto Velho-RO a Campo Grande-MS, de onde rumaram para cidade de Ivinhema-MS, onde residem familiares da parte autora.

As reservas juntadas com as petições iniciais não apontam nenhum trecho internacional a ser percorrido pela parte autora. Os documentos colacionados apontam apenas trechos domésticos. Assim, resta patenteada a desconexão da narrativa da Inicial com os fatos realmente ocorridos.

O primeiro trecho da viagem, segundo se extrai da documentação juntada aos autos, teve sua inviabilidade, nos termos inicialmente estabelecidos, em razão de problemas mecânicos, o que normalmente exige a suspensão do voo, sendo que houve comunicação aos passageiros.

Os fatos descritos no tocante ao descaso da empresa com a parte autora para o embarque no segundo voo não obtiveram endosso de outros elementos de prova, restringindo-se, portanto, apenas a argumentação, que foi rebatida pela contestação.

O atraso do voo de retorno teria sido ocasionado por problemas climáticos, devidamente pontuados, e inclusive reconhecidos pela parte autora.

Apesar de militar em favor do consumidor a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, existe a necessidade de que a falha na prestação de serviço, bem como o defeito, sejam precisamente identificados e afastadas quaisquer hipóteses de caso fortuito ou força maior, sendo que no caso em tela a requerida demonstrou que os fatos ocorridos são plenamente justificáveis e que ocorrem com alguma frequência sem que o transportador possa fazer nada adverso, pois em situações de clima extremamente desfavorável e nas hipóteses de defeitos mecânicos na aeronave, além de não ser recomendável, ninguém quer ser passageiro nessas situações. Ocorrendo caso fortuito ou força maior fica afastada a possibilidade de reparação de dano.

Não se verifica dano moral passível de indenização nos casos em apreço.

A requerida cumpriu o contrato de transporte, e o atraso do voo decorreu de medida de cautela, não só recomendável com indispensável para a segurança dos passageiros.

Não demonstrada ineficiência ou falha na prestação de serviço, e muito menos prática de ato ilícito por parte da requerida, o pedido deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES a AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUNA BRASIL FERRARI contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo 10% do valor dado às causas.

Esta SENTENÇA tem aplicação conjunta aos autos 7009953-92.2019.8.22.0007 e 7010038-78.2019.8.22.0007.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668Processo Nº 7008862-98.2018.8.22.0007
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Requerido: Nome: SETEMBRINO STOCÇO
 Endereço: Avenida Guaporé, 2141, - de 2087 a 2355 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-775
 Nome: PAES & VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
 Endereço: Avenida Afonso Pena, 2689, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A
 Valor da Causa: R\$ 12.378,56
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012681-43.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIRENE JANSE BRAUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: NESTOR ADRIAN MUNOZ

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Reiterando intimação anterior, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007372-70.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAELY DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

RÉU: DIEGO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA 7007374-45.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: JARBAS VIEIRA JUNIOR, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2404, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Assim, considero válida a intimação realizada.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas, sob pena de suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 4 de novembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008835-47.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatórios

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL

- APROMC, CNPJ nº 27276729000141, RUA ANÍSIO SERRÃO 1626, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os

atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - , sexta-feira, 9 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001981-56.2019.8.22.0012

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: OSNI CORREA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001210-12.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 48571858.

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001471-40.2019.8.22.0013

Requerente: ANA PAULA ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do laudo pericial juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo nº 7001762-74.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

DESPACHO

Tendo em vista que fora deferido efeito suspensivo no Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado, suspendo qualquer ato de expropriação em relação ao Imóvel Urbano denominado Lote 08, da quadra 182, setor B, cancelo o leilão designado.

Comunique-se a Leiloeira com urgência de que o leilão foi cancelado. Serve a presente de ofício a leiloeira instruído com a DECISÃO que designou o leilão ora cancelado e a DECISÃO de efeito suspensivo.

No mais, aguarde-se até o julgamento do recurso interposto, o que deverá ser informado pelas partes.

Ademais, tendo em vista que o efeito suspensivo relaciona-se somente a venda do imóvel acima indicado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Certifique-se acerca desta DECISÃO nos autos n. 7001749-75.2018.822.0013; 7001751-45.2018.822.0013; 7001752-30.2018.822.0013; 7001753- 15.2018.822.0013; 7001756-67.2018.822.0013; 7001761-89.2018.822.0013; 7001762-74.2018.822.0013; 7001764-44.2018.822.0013; 7001755-48.2019.822.0013.

Cerejeiras, 04/11/2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001900-07.2019.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução, envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimado, o executado deixou decorrer o prazo sem efetuar o pagamento do débito no prazo legal, ocasião que fora realizada penhora de um imóvel.

Consta no Autor de Penhora que o Oficial de Justiça realizou a penhora de um imóvel urbano denominado Lote 12, da Quadra 145, do Setor B, terreno com duas testadas, frente (15 metros) para Rua Colômbia, 1315, onde há pavimentação asfáltica, e lateral (30 metros) para a Rua Mato Grosso, cidade de Cerejeiras.

Contudo, ao efetuar a juntada da certidão de inteiro teor, apresentou a matrícula referente ao imóvel Lote Urbano n. 11, da quadra 145,

do setor B, da planta da cidade de Cerejeiras-RO, com área de 450,00 m².

Em análise aos referidos documentos, presume-se que houve somente erro material de digitação.

No entanto, em análise a certidão de inteiro teor acostada, verifica-se que o imóvel penhorado possui alienação fiduciária em favor da Cooperativa de Crédito de Libre Admissão do Centro Leste de Rondônia LTDA - CREDISIS LESTE (ID 31519141, pág. 6).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo entendimento do STJ não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (REsp 1.819-186).

Sendo assim, em que pese tenha sido deferido a alienação judicial do bem pela DECISÃO de ID 44924248, verifica-se que o imóvel encontra-se gravado por alienação fiduciária, ou seja, o bem não integra o patrimônio do devedor, portanto, revogo, por ora, a DECISÃO de ID 44924248; cancelando o leilão designado.

Comunique-se a Leiloeira com urgência de que o leilão foi cancelado. Serve a presente de ofício a leiloeira instruído com a DECISÃO que designou o leilão ora cancelado.

Contudo, tendo em vista que há divergência entre a Certidão de Inteiro Teor e o Autor de Penhora, conforme acima exposto, tendo em vista o dever de cautela, a fim de sanar qualquer dúvida, intime-se o Oficial de Justiça para que esclareça se a divergência do imóvel indicado com o da certidão de inteiro teor acostada nos autos trata-se de erro material ou a certidão fora acostada erroneamente.

Apresentado o esclarecimento, intimem-se as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001604-48.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MIRIAM BRAGANCA DOS SANTOS, CPF nº 38648253268, RUA ULISSES GUIMARÃES 2280 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2020 às 11 horas.

Link de acesso: <https://meet.google.com/cod-myzn-gqt>

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000231-79.2020.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME, CNPJ nº 01797656000140, AVENIDA INTEGRACAO NACIONAL - N:1202 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

DECISÃO Vistos.

Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras- , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000976-59.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES 1836 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA JORDÂNIA 1650, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.323,67

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (id 49598833).

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado id 49598833, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do

artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras- RO 03/11/2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001620-07.2017.8.22.0013

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Licenciamento de Veículo

REQUERENTES: PEDRO VITORIO CARRIJO MOREIRA, CPF nº 03221232241, RUA PANAMÁ 1479 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADENILSON GARRIJO DA SILVA, CPF nº 63130955100, RUA PANAMÁ 1479 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FILIPE CARRIJO MOREIRA, CPF nº 03710230250, RUA PANAMÁ 1479 JARDIM AMÉRICA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERLI RODRIGUES COELHO, CPF nº 58118780287, RUA BAHIA 1127 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que há um único bem integrante do espólio e que foi vendido ainda em vida para terceira pessoa chamada Erli.

Dessa forma, desnecessária a designação de audiência, bastando que o inventariante apresente o plano de partilha com destinação do bem ao atual possuidor e declaração expressa dos dois outros herdeiros (Felipe e Pedro Vitorio) de que reconhecem a venda antes do falecimento. Prazo: 15 dias.

Após, ao contador para apuração de custas e manifestação do Ministério Público (id. 45101286).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001873-87.2020.8.22.0013

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA, GETULIO MARTINS BRUM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por GETÚLIO MARTINO BRUM e ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA BRUM, devidamente qualificados, assistidos pela Defensoria Pública Estadual, alegando, em síntese, que se casaram em 10 de janeiro de 2020, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato desde agosto de 2020, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não advieram filhos, bem como não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º, da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 50543748, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de GETÚLIO MARTINO BRUM e ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA BRUM, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Burity/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula 095828 01 55 2020 2 00027 048 0005448 71 (Id. 50543748 - pág. 11) a necessária averbação

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA, FERNANDO DE NORONHA 652 QUADRA 40, SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GETULIO MARTINS BRUM, RUA RIO GRANDE DO SUL 2059 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001482-06.2018.8.22.0013

Cautelar Inominada

Liminar

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001392, GLEBA 20, LOTE 24-B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO

BARBOSA, OAB nº RO2027

REQUERIDO: NILTON DESBESELL, CPF nº 26962551215, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de penhora online formulado no Id. 45484717, de acordo com o art. 854 do CPC, para ser realizadas as pesquisas nos sistemas somente em nome do requerido, tendo em vista que não constam os nomes da companheira e o filho do requerido na Cédula de Crédito Rural.

Poresta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do requerido, que foi devidamente cumprida, conforme extrato anexo, restando parcialmente frutífera. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Defiro, de igual forma, a consulta e restrição de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado infrutífera, conforme comprovante anexo, tendo em vista que o veículo encontrado já possui restrição.

Intime-se a Sra. Silvia dos Santos Antônio, no endereço do executado, a fim de se manifestar acerca da penhora de Id. 22653916, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 3 de novembro de 2020.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000477-46.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA MARCELINA DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 2333 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAUCONSIGNADOS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, observo assistir razão ao requerido quanto a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o débito combatido nos autos, foram efetuados pelo banco Banrisul S/A (id. 16893704), empresa estatal com foco de negócio na Região Sul do país e que não se confunde com o atual indicado como deMANDADO.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão do Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO do polo passivo da

ação e inclusão do Banco Banrisul S/A - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A,

Intime-se a parte autora para informação quanto ao endereço de citação.

Intimem-se desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº 0000266-61.2020.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000623-92.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: IVANILDE RAMOS BRUM, CPF nº 30298539268, RUA RIO GRANDE DO SUL 2073 FLORESTA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação e possível extinção da execução. Prazo: 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001459-60.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1261, AV, INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: EDIMILSON JOSE CARNELOS, CPF nº 63975890991, AC CEREJEIRAS 1340, BELO HORIZONTE CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 4939559.

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020 às 11 horas, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/tey-nhdm-asy

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000882-14.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ROSENI RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 84137665249, LINHA 3, 3º PARA 4º EIXO KM 2 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSENI RIBEIRO DE SOUZA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

No entanto, devido à situação de pandemia pelo Covid-19, inviável a realização de audiências neste período. A audiência de instrução será realizada oportunamente, em regime de MUTIRÃO.

Para tanto, visando a preparação do mutirão, faculto às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada servirá apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. A declaração poderá ser por instrumento particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, porquanto será posteriormente ratificada em juízo. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não, entre outros.

A requerente já arrolou suas testemunhas (id n. 48488719). O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A seguir, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido, venham conclusos para designar a data do mutirão.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO , quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002247-40.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Ferroviário, Irregularidade no atendimento

AUTOR: DEIVID FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos.

Deivid Ferreira Lima ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais em face de Eucatur – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Narra o autor que em 21/07/2019 adquiriu quatro passagens na empresa ré ida e volta Cerejeiras – Vilhena- RO. Afirma que estava prevista saída de Vilhena para as 09h20min e que o ônibus somente encostou às 10 horas e que ao tentar embarcar foi impedido pelo motorista do ônibus sob o argumento de que aquele não era o ônibus.

Aduz que tentou resolver o problema junto a empresa, mas que lhe foi oferecido o ressarcimento do dinheiro e diante da ausência de solução teve que contratar o serviço de táxi.

Narra ter sofrido desrespeito e preconceito e pugna pela repetição de indébito no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) que correspondem as duas passagens, somados ao desembolso de despesa de táxi, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenação em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos – id. 31987618.

A ação foi recebida e deferida a gratuidade de justiça – id. 33588323.

O requerido foi devidamente citado – id. 34850879.

Primeira tentativa de conciliação realizada, restando infrutífera em razão da ausência da parte autora – id. 36079492.

O demandante justificou a ausência em razão da pandemia – id. 36101881.

Aberto novo prazo para apresentação de contestação pelo requerido – id. 39682539.

Determinada nova tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2020 – id. 40501352.

A audiência foi realizada, restando infrutífera, sendo as partes intimadas para apresentação de contestação e impugnação no prazo legal – id. 41865801.

O requerido apresentou contestação em 28 de julho de 2020 (id. 43570120), alegando que as alegações do autor não são verdadeiras pois o ônibus de seu embarque chegou às 08h59 min e saiu rigorosamente às 09h20min. Que na verdade foi o autor quem chegou atrasado na Rodoviária. Rebateu os danos morais e os danos materiais alegando que não há o que ser ressarcido por ter dado causa ao não embarque. Ao final pugnou pela total improcedência do feito e a condenação do autor em multa e honorários.

Relatei. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de revelia, pois o prazo para apresentação de contestação contou-se a partir do último DESPACHO que determinou nova tentativa de conciliação, esgotando-se em 28 de julho de 2020, exatamente a data do protocolo da peça de defesa.

Dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos: a) o alegado atraso do ônibus; b) o atraso do autor para embarque; o impedimento pelo requerido em deixar o autor embarcar, requisitos de responsabilidade civil para indenização do dano moral e material.

Sendo assim, entendo pertinente a produção de prova oral, motivo pelo qual defiro o pedido do autor – id. 49185716.

Contudo, em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: DEIVID FERREIRA DE LIMA, CPF nº 11605651630, RUA MARANHÃO 1143 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: EUCAATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001524-89.2017.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: SILMIA DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA, RUA JORDÂNIA 690 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ELMAR HILARIO DE SOUZA, CPF nº 84191023268

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO/ofício.

Cerejeiras-, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000214-43.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, NAYARA SANTANA PEREIRA, OAB nº MG150393

DEPRECADOS: VANDERLEIA INES ORTOLAN, CPF nº 24198072272, AV DOS ESTADOS 1144 ELDORADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SADI ARIIVALDO PITHAN DILL, CPF nº 10717285200, AC CEREJEIRAS 1144, AVENIDA

INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento do valor remanescente das custas da carta precatória, conforme artigo 30 da lei 3.896/2016 (Tabela id 48565588), no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Comprovado o pagamento, determino o seu cumprimento na forma requerida, expedindo e promovendo o necessário, cuja cópia deste DESPACHO deverá servir como MANDADO.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000085-38.2020.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

DEPRECANTE: LAUANDA GABRIELY AGUIAR DOS SANTOS, 728 2540 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: NELSON LAZARO DE AGUIAR, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2420 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o veículo não se encontra mais em poder do executado (id. 48494148), suspendo o leilão do bem.

Expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar a localização do bem penhorado (auto de penhora em id. 33926934).

Com a informação conclusos.

Pratique-se com urgência.

Intime-se a leiloeira desta DECISÃO.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001622-40.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDILSON ALVES DA SILVA, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1276 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, devendo estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado a internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação.

Link para acesso: <https://meet.google.com/gcn-zahg-yrh>

Telefone para informação do número do celular com WhatsApp: 3309-8331

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transgír (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Intime-se a parte requerida fazendo constar no MANDADO que no caso de FALTA DE ACESSO à audiência de videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, a apresentação de resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, deverão ser apresentadas até as

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG).

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que a FALTA DE ACESSO à audiência por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 e art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XV, do Prov. 18/2020-CG).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO /carta/carta precatório ou expeça-se o necessário.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Cerejeiras, 4 de novembro de 2020

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000874-08.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 97860310244, AC CEREJEIRAS 1651, RUA FLORIANÓPOLIS CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, face decurso do prazo de suspensão. Prazo: 5 dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara da Comarca de Cerejeiras

PROCESSO Nº 7002262-09.2019.8.22.0013

CLASSE:Duplicata, Compromisso

REQUERENTE: LUCIANO MACARINI 89844955220

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO(A): JAKSON MOISES DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por LUCIANO MACARINI em face de JAKSON MOISES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, o exequente informou que entabulou acordo com o executado para parcelamento em 5 vezes, o que acolho como pedido de desistência do prosseguimento da

ação (id. 49639545).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observando as cautelas e movimentações de praxe.

Sem honorários.

Custas pela parte executada.

Arquivem-se oportunamente, observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Cerejeiras-RO, 4 de novembro de 2020.

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001710-10.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WILLIAN CLEITON OLIVEIRA BEN, CPF nº 00886867282, AV. INDUSTRIAL B 24 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a Emenda à ação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 9 de dezembro de 2020, às 10h00min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/fix-iquek-gyn ou participar por telefone (BR) +55 41 4560-9836 PIN: 584 190 307#.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao [google.meet](https://www.google.com/meet), deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCP, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Serve a presente como carta/MANDADO de citação e intimação. Cumpra-se.

Cerejeiras-, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo

n.: 7001402-08.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Valor

da ação: R\$ 940,84 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO

DE PIMENTEIRAS DO OESTE Advogado: ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PIMENTEIRAS DO OESTE Executado: EXECUTADO:

HELIO SERRATH DE BRITO Advogado: EXECUTADO SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em id n. 49178517.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

Antecipo o trânsito em julgado.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Cerejeiras/RO, data conforme movimentação processual.

Ligiane Zigiutto Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001534-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTILEUZA RIBEIRO DE FREITAS ROSA, AVENIDA AMAZONAS 5979, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

RÉU: ADAO DE FREITAS VIANA, AVENIDA AMAZONAS 5979, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de interdição proposta por CRISTILEUZA RIBEIRO DE FREITAS ROSA, em relação a ADAO DE FREITAS VIANA.

No curso do processo, a Defensoria Pública informou o óbito do Sr. Adão de Freitas Viana. Assim, considerando a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual. POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas e sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique o Ministério Público.

Colorado do Oeste - , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000750-57.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000370-34.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS, AVENIDA GUARANI 3106, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOSajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 14 de fevereiro de 2020, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação (Id n. 48594640).

Instada a manifestar, a parte autora impugnou a contestação (Id n. 48962227).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta

serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até julho de 2015, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de 04 de fevereiro de 2019 até 14 de fevereiro de 2020. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 44019748 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui artrose primária de outras articulações (CID M19.0), transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, (CID M62) outros transtornos musculares (CID M51.2), dorsalgia (CID M54), poliartrose (CID M15). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita de exercer o seu último labor de forma permanente e parcial.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades, já que o perito enfatizou que há capacidade residual de trabalho, podendo ser feita reabilitação para atividade que não exija esforços físicos, tais como levantamento ou carregamento de peso ou posturas viciosas.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 24 (vinte e quatro) anos, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade. Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-

se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurada seja reabilitado, retroagindo até a data do indeferimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000368-64.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO FAGUNDES LINHARES, AVENIDA SOLIMÕES 4760, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FLAVIO FAGUNDES LINHARESajuiu a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças

que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 03 de janeiro de 2020, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré apresentou contestação (Id n°. 48619716). Instada a apresentar manifestação, a parte autora impugnou a contestação (Id n°. 48968056).

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até julho de 2015, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de 11 de setembro de 2019 até 03 de janeiro de 2020. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 44020417 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho (CID S83), transtornos interno dos joelhos (CID M23), traumatismo superficial da perna (CID S80). Ainda, declara que

tal doença lhe incapacita de exercer o seu último labor de forma permanente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu a sua capacidade total, porém temporária para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é passível de tratamento cirúrgico, no entanto impede o desenvolvimento das atividades habituais até que seja realizada a cirurgia e procedimentos pós operatórios.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 24 (vinte e quatro) anos, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade. Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por FLAVIO FAGUNDES LINHARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurado seja reabilitado, retroagindo até a data do indeferimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do

benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000044-74.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7003258-10.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: GERALDO AURELIO DOS SANTOS, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, JUARES FERREIRA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000798-16.2020.8.22.0012

REQUERENTE: VALDEMIR VIANA

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: rua tupi, 3928, ceron, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 523 DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Colorado do Oeste (RO), 13 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001094-72.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ISMAEL CECILIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001720-91.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: DIVINA SEBASTIANA DA SILVA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, SILENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002400-76.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: ANTONINHO BIAVATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002634-58.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº 7001206-07.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286
REQUERIDO: GILSEMAR MARCON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002254-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ONOFRE MARAFON, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Esclareço à exequente, que as penhoras on line se dão de forma automatizada, e as buscas ocorrem em todas as contas bancárias ativas em nome do executado, no momento da realização do comando da diligência, no entanto, após a migração do sistema BACENJUD para o sistema SISBAJUD, devido às instabilidades que o novo sistema vem enfrentado, no momento, não está sendo possível a realização da penhora nestes autos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, com as diligências que achar pertinentes.

Colorado do Oeste - , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000614-60.2020.8.22.0012
AUTOR: MILTON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000246-51.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PRIMA SOUZA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000842-35.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50203026 e 50203027.

Colorado do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000619-53.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 45551484 e 47873051.

Colorado do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000632-81.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50204505, 50204506 e 49529291.

Colorado do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001457-59.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, MARISTELA LENADRA LEITE SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 - e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000244-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, DISTRITO INDUSTRIAL VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE BOPP FUENTEFRÍA, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA COSTA SARDI, OAB nº DESCONHECIDO, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

DESPACHO

A petição de Id nº. 49512850, foi juntada aos presentes autos por equívoco, portanto intime-se a parte autora a sanar o equívoco.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Deverá a parte exequente comprovar a distribuição da precatória no Juízo Deprecado, em quinze dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou a venda do bem, intime-se o executado,

via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cópia deste DESPACHO serve como carta precatória. Expeça-se o necessário.

CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ISENTADO DE CUSTAS

DEPRECANTE: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Passo Fundo - Rio Grande do Sul..

AUTOS: 7000244-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, DISTRITO INDUSTRIAL VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE BOPP FUENTEFRÍA, OAB nº DESCONHECIDO, LETICIA COSTA SARDI, OAB nº DESCONHECIDO, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens do executado quantos bastem para satisfazer o crédito do exequente.

VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO: R\$ 40.917,32

OBSERVAÇÕES:

1. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver;

2. Deverá o senhor Oficial de Justiça, promover a discriminação pormenorizada dos bens que guarnecem a residência do executado.

ANEXOS: Cópia da petição inicial, procuração, da SENTENÇA condenatória e planilha de cálculo.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000496-55.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº

RO8697

EXECUTADO: JISIELE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA CORUMBIARIA 5505 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002064-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

REQUERIDO: VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Realizada pesquisa SISBAJUD logrou-se êxito em encontrar novos endereços dos herdeiros não representados nos autos, conforme extrato juntado em anexo.

2. Diante disso, determino a citação de forma pessoal desses herdeiros, nos endereços localizados.

3. Intimem-se, ainda, os herdeiros, para no prazo de quinze dias, impugnar as primeiras declarações de Id n. 31985699.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como carta precatória.

Serve o presente como MANDADO para citação de Casturino Martins de Oliveira, na LINHA IGARAPE TABOCA POSTE 8 SN, BAIRRO ZONA RURAL, CANDEIAS DO JAMARI - RO, CEP 76860-000, e sua intimação para impugnação das primeiras declarações, bem como a fornecer o endereço dos demais herdeiros não representados.

1 - CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pinhais/PR

AUTOS 7002064-72.2019.8.22.0012 **CLASSE** Arrolamento Comum **REQUERENTE** CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA **REQUERIDO** VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA **ATO PROCESSUAL SOLICITADO**

1) CITAR 1.1 - Os herdeiros não representados: GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, CASTURINO MARTINS DE OLIVEIRA, ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA e DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição

inicial segue em anexo.

ENDEREÇOS: RUA TIRIVA, N°. 113 CASA 03, BAIRRO JARDIM CLAUDIA, PINHAIS - PR, CEP 83.326-360, e/ou AVENIDA JACOB MACANHAN, ATUBA - PINHAIS SAO FRANCISCO – CEP 83.326-152.

2) INTIMÁ-LOS 2.1 - Para que, caso queira, apresente IMPUGNAÇÃO às primeiras declarações, no prazo legal de 15 (quinze) dias. (cópia anexa).

3) ANEXOS

3.2 - petição inicial, primeiras declarações e DESPACHO inicial

2 - CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR

AUTOS 7002064-72.2019.8.22.0012 CLASSE Arrolamento Comum REQUERENTE CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA REQUERIDO VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA ATTO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAR 1.1 - Os herdeiros não representados: GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, CASTURINO MARTINS DE OLIVEIRA, ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA e DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo.

ENDEREÇOS: em um dos três endereços a saber:

RUA HIGINO MAZZAROTTO, N°. 174, CASA, VISTA ALEGRE CEP 80.820-290 – CURITIBA/PR, ou RUA TAPAJOS, N°. 851, BOM RETIRO, CEP 80.520-260, CURITIBA/PR, PRÓXIMO AO HOSPITAL PILAR, ou ainda, RUA INACIO LUSTOSA, BAIRRO SAO FRANCISCO, CURITIBA/PR – CEP 80.510-000.

2) INTIMÁ-LOS 2.1 - Para que, caso queira, apresente IMPUGNAÇÃO às primeiras declarações, no prazo legal de 15 (quinze) dias. (cópia anexa).

3) ANEXOS

3.2 - petição inicial, primeiras declarações e DESPACHO inicial

3 - CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Campo Largo/PR

AUTOS 7002064-72.2019.8.22.0012 CLASSE Arrolamento Comum REQUERENTE CLEUZA CANDIDA OLIVEIRA, LINHA 11 VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 11 s/n VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NEUZA CANDIDA OLIVEIRA BLACHTEKAK, LINHA 11 s/n, ZONA RURAL VILA NEIDE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA REQUERIDO VALFRIDO MARTINS DE OLIVEIRA ATTO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAR 1.1 - Os herdeiros não representados: GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA, CASTURINO MARTINS DE OLIVEIRA, ANAIR MARTINS DE OLIVEIRA e DEJAIRA MARTINS DE OLIVEIRA, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo.

ENDEREÇO: RUA SILVIO DALLAGRANA, N° 510 – VILA DAVID ANTÔNIO – CAMPO LARGO-PR, CEP 83.609-390

2) INTIMÁ-LOS 2.1 - Para que, caso queira, apresente IMPUGNAÇÃO às primeiras declarações, no prazo legal de 15 (quinze) dias. (cópia anexa).

3) ANEXOS

3.2 - petição inicial, primeiras declarações e DESPACHO inicial

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002324-23.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n, RODOVIA 460, KM 08, DISTRITO DE RIO PARDO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001588-39.2016.8.22.0012

CLASSE: Monitoria

AUTOR: LADY ROSI DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 5273, CASA ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

RÉUS: ERONDINA NEVES, KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAMIÃO REZENDE DE FREITAS, KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL LINHA NOVA UM - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos parcialmente esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial dos valores em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar embargos à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste, ainda, a parte aurora, no prazo de cinco (05) dias, quanto aos valores remanescentes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000754-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhido o devido preparo. Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000130-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FACCIONE, RUA XAVANTES 3106, CASA 02 3106, CASA 02 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002189-74.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS JORGE MARIM, LINHA 176 SN, RUMO A COLORADO ZERO EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

RÉUS: MARIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3410 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, FIDELCINO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3410 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001128-13.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA, RUA GOIAS 5211, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio em 29 de março de 2019, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré apresentou contestação ao feito (Id nº. 46926515). Instada a manifestar-se, a autora impugnou a contestação (Id nº. 4772377).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a arguição de prejudicial de MÉRITO, consistente na prescrição quinquenal das parcelas do benefício

pretendido, uma vez que com o ajuizamento da ação judicial, a prescrição atinge apenas as parcelas que já se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula N.º 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

Pois bem, dando-se prosseguimento, trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).”

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até julho de 2015, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de 24 de junho de 2016 até 25 de março de 2019. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 45136929 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da periciada.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado anterior e posterior do joelho (CID S83.5), condromalácia da rotula (CID M22.4). Ainda, declara que tal doença lhe incapacita de exercer o seu último labor de forma parcial e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Incisivamente, o perito afirma que restou comprovada a incapacidade parcial e temporária até o correto tratamento

cirúrgico, para última função como zeladora ou qualquer outra que exija esforços físicos, tais como levantamento ou carregamento de peso, deambular distâncias, subir escadas ou agachamento.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 24 (vinte e quatro) anos, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade. Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por FRANCIELY CONCEICAO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurada seja reabilitado, retroagindo até a data do indeferimento administrativo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art.

5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001561-17.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRINEU ANTONIO CANALE, RUA HELICONIA 3929 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move IRINEU ANTÔNIO CANALE, em face de ENERGISA S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida, uma vez que se refere a débito inexistente.

Narrou a autora, em sua exordial, que contratou a instalação de uma miniusina geradora de energia solar fotovoltaica no imóvel rural localizado na Linha 3, Km 1, rumo Colorado, neste município, por meio da empresa Ilumissol Energia Solar, sendo que a produção excedente de energia seria injetada na rede da concessionária ré e compensada na residência urbana do autor, localizada na Rua Helicônia, também em Colorado do Oeste – RO. Afirmou que a ENERGISA reconheceu e aprovou o projeto no dia 01 de abril de 2020, efetuando a troca do medidor, data a partir da qual iniciou a produção de energia e inserção da rede da concessionária, todavia, sem a devida compensação, apesar das várias tentativas de contato feitas pela empresa ILUMISSOL e pelo autor. Afirmou que somente em 18 de junho de 2020 a promovida reconheceu o pedido feito na Carta de Compensação, de modo que a energia em sobra injetada na rede já estaria compensada na unidade consumidora 1458758-0, conforme créditos que a concessionária ENERGISA informou e reconheceu na fatura do mês 05/2020 da unidade geradora 0217326-3, com a seguinte informação “Em Reversa Acura. Ponta —964 kwh”. Alegou que, ao receber a fatura do mês de maio de 2020 da UC 1458758-0, constatou um débito no valor de R\$500,68 e consumo de 629kwh e, em contato com a empresa ILUMISSOL, foi informado que deveria suspender o pagamento da fatura para aguardar o recálculo pela ENERGISA na fatura do mês de junho/2020, todavia, ao receber a fatura referente ao mês de junho/2020, observou a seguinte mensagem “Unidade consumidora sujeito a suspendo do fornecimento de energia elétrica a partir de 03/07/2020. O não pagamento poderá ensejar a inclusão do nome do consumidor no SERASA. Caso tenha efetuado o pagamento favor desconsiderar este aviso”. Em contato com a ré, esta informou que a unidade consumidora foi cadastrada para compensação em junho de 2020, sendo que, a partir desta data, deveria haver a compensação, o que não ocorreu. Afirmou que, em agosto de 2020, recebeu uma carta do SERASA, com a

informação de dois débitos pendentes com a ré, um no valor de R\$500,68, com data de 02 de junho de 2020, e outro no valor de R\$392,32, com data em 25 de junho de 2020, os quais deveriam ser pagos no prazo de 35 dias, sob pena de negativação do nome do autor. Sustentou que possui um crédito com a ré de 3070kwh, o qual deverá ser utilizado para compensar os 1699kwh consumidos. Assim, requereu a declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais.

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou defesa.

É o necessário. Decido.

Observo que o processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Como é cediço, a ré, pela natureza da atividade que exerce, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros. Referida responsabilidade decorre da obrigação de eficiência que recai sobre a Administração Pública e se estende às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, por força do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, o autor se insurge contra os débitos de R\$500,68 (contrato 1458758013327082) e R\$392,32 (contrato 1458758013327083), ambos da unidade consumidora 1458758-0, sob o argumento de que, com a instalação de usina geradora de energia solar fotovoltaica no imóvel rural, na Unidade Consumidora n. 0217326-3, a produção excedente de energia seria injetada na rede da concessionária ré e compensada na Unidade Consumidora n. 1458758-0. A ré, por sua vez, em defesa genérica, argumentou sobre a ausência de conduta capaz de gerar danos ao autor.

Após atenta análise aos documentos que instruem a inicial e a contestação, verifico que assiste razão ao autor. Com efeito, a prova documental carreada ao feito demonstra que a autora observou todos os procedimentos administrativos necessários à efetivação da compensação. De outro lado, não há comprovação da pendência de eventual documento a ser fornecido. Observo que a requerida deixou de implementar a compensação, mesmo após a aprovação do projeto, agindo em contrariedade às determinações da ANEEL. Tal fato ensejou o acúmulo de débitos e a consequente intimação do autor a regularizar a pendência, sob pena de inscrição junto ao SERASA.

Desta forma, não há como atribuir ao autor a responsabilidade pelos débitos de R\$500,68 (contrato 1458758013327082) e R\$392,32 (contrato 1458758013327083), já que possui crédito com a concessionária ré que supera os kwh consumidos.

Sendo assim, tendo o autor comprovado a aprovação da carta de compensação, bem como a produção de energia injetada na rede da concessionária, os débitos deverão ser declarados inexistentes.

Quanto à questão do abalo moral, tenho que este restou configurado no caso dos autos. Isso porque a concessionária encaminhou o débito do autor ao SERASA, o qual somente não acarretou a negativação em razão da tutela de urgência concedida nos autos. Com esta conduta causou severos embaraços à sua rotina. Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE

SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. APROVAÇÃO DO PROJETO. DEMORA INJUSTIFICADA NA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FALHA COMETIDA PELA RÉ. ACÚMULO INDEVIDO DE FATURAS EM ABERTO. CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO INCIDENTE N. 71008354219. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009323353 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 28/05/2020, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/06/2020)

Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, sendo um no valor de R\$500,68 (contrato 1458758013327082) e outro no valor de R\$392,32 (contrato 1458758013327083), ambos da unidade consumidora 1458758-0, confirmar a liminar, bem como condenar a ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002274-24.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SANTOS DE SOUZA, LH. 2, KM 9, RM COLORADO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

EXECUTADO: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME, RUA MAGNÓPOLIS 2546, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

DESPACHO

1. Considerando o pedido de Id nº. 50013153, serve o presente como Ofício nº. 855/2020, determinando a transferência da quantia de R\$2.956,71, (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), das contas abaixo, para conta poupança 4335 01300006316-3, em nome de PAULO SANTOS DE SOUZA – CPF sob nº.: 715.894.062-49, que deverá ser realizada na seguinte ordem:

Da conta Judicial 1503448-0, cujo depósito inicial foi no Valor: R\$759,72 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), deverá ser transferido a quantia de R\$ 690,09 (seiscentos

e noventa reais e nove centavos) com juros desde o depósito até a transferência. Reserva de R\$69,63, com as devidas variações monetárias para acréscimos ao alvará 430/2020, ao final.

Da conta Judicial nº. 4335 040 01503449-8

Banco: Caixa Econômica Federal

Valor integral de R\$757,65 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Da conta Judicial nº. 4335 040 01503450-1

Banco: Caixa Econômica Federal

Valor integral R\$755,51 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Da Conta Judicial nº. 4335 040 01503447-1

Banco: Caixa Econômica Federal

Valor Integral R\$753,46 (setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

2 - Serve o presente, ainda, como Alvará Judicial de nº 430/2020 - Prazo de trinta (30) dias, referentes aos honorários advocatícios.

Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob nº.: 273

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 040 01503447-1

Valor: R\$ 762,07 (setecentos e sessenta e dois reais e sete centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Sacante: VANGIVALDO BISPO FILHO – OAB/RO sob nº.: 273

Banco: Caixa Econômica Federal

Conta: 4335 040 01503448-0

Valor: R\$ 69,63 (sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com juros e correção monetária desde o depósito até o saque, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte autora, para em cinco dias manifestar sobre a quitação integral do débito.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002706-45.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO AMORIM DA SILVA, LINHA 5, KM 5,5, RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por trinta (30) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 3 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000733-55.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLENE VIEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Cambará, 3830, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
 REQUERIDO
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 ADVOGADO
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
 Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

AUTOS 7002743-77.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
 Nome: MARLY CABRAL RODRIGUES
 Endereço: ZONARURAL, S/N, 2EIXO, KM 20, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
 REQUERIDO
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 ADVOGADO
 INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
 Intimar as partes, através de seus advogados, requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7001288-38.2020.8.22.0012
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
 EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Diante da informação prestada, promova-se a redesignação da audiência de conciliação.
 No mais, cumpra-se conforme DESPACHO retro.
 Colorado do Oeste- , 4 de novembro de 2020.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

1º Cartório
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 10 dias
 Autos de Ação Penal nº 0000058-22.2016.8.22.0012.
 Artigo 133, § 3º, inciso II, do Código Penal.
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Acusada: IVANETE CECÍLIO DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CIRG nº 1.287.062 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 018.723.992-40, filha de Pedro Cecilio da Conceição e de Natalina Sabino Pinheiro, nascida em Vilhena-RO, aos 28/10/1991, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Objetivo: INTIMAÇÃO da Acusada, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 130, no seguinte teor: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra IVANETE CECÍLIO DA CONCEIÇÃO, mas a denunciada aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada. Ante o exposto, declaro

extinta a punibilidade de IVANETE CECÍLIO DA CONCEIÇÃO, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que a ré está dispensada de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2020. Eli da Costa Júnior- Juiz de Direito”.
 (a.) ELI DA COSTA JÚNIOR
 Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0000223-30.2020.8.22.0012
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)
 Denunciado:Lucas da Silva de Souza, Erick Lopes Ribeiro, Raphael Cesar Cerri, Ivanilson Loterio Menino
 Advogado:Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248), Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063), Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248), Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063), Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248), Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063), Josiney Fernandes Evangelista Junior (OAB/MT 26.248), Lucas Blanco Bezerra (OAB/MT 28.063)
 DECISÃO:

Trata-se de ação penal na qual fora proferida SENTENÇA julgando procedente o pedido na denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA condenando LUCAS DA SILVA DE SOUZA, RAPHAEL CESAR CERRI, IVANILSON LOTERIO MENINO e ERIK LOPES RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 171, “caput”, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como incurso nas sanções do artigo 171, com causa de aumento prevista no §4º, do Código Penal, por seis, na forma do artigo 71 do Código Penal, e incurso nas sanções do artigo 288 do Código Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou embargos de declaração alegando a existência de contradição por ter a SENTENÇA mencionado que o réu IVANILSON LOTERIO MENINO não possui antecedentes. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para fins de acrescentar na DOSIMETRIA a existência de antecedentes criminais do réu IVANILSON, conforme a seguir:Dito isso, atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) possui antecedentes, TODAVIA, serão analisados na segunda fase da dosimetria, como agravante de reincidência;c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal;f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo;h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.Ademais, reitere-se o ofício n. 780/2020, conforme requerido.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Intimar as partes do cadastramento das RPVs no sistema EprecWeb/TRF-1, e do arquivamento provisório dos autos, devendo a parte autora impulsionar o feito em caso de recebimento ou não do(s) valore(s).

7001347-26.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: P. M. - V.

AUTOR DO FATO: ELIAS AMANCIO DOS SANTOS

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta.

Colorado do Oeste, 4 de novembro de 2020

Eli da Costa Junior

7001783-82.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. - C. D. O.

AUTORES DOS FATOS: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, JUCENILDO SILVA DOS REIS

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta com relação ao delito do artigo 348 do Código Penal.

Quanto ao delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, compulsando os autos vislumbro que o infrator cumpriu integralmente a reprimenda imposta, sendo advertido sobre o efeito nocivo do uso de drogas. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO.

Retire-se do polo passivo a pessoa de JUCENILDO SILVA DOS REIS, eis que não foi autor dos delitos imputados nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das SENTENÇAS que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste, 4 de novembro de 2020

Eli da Costa Junior

2000063-68.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

AUTORES DOS FATOS: CARLIM JOSE COELHO, ELIENE GOMES NASCIMENTO

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.

Aguarde-se a comprovação de pagamento da prestação pecuniária imposta.

Colorado do Oeste, 4 de novembro de 2020

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001776-90.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA, LINHA 2 KM 2,5, RUMO COLORADO DO OESTE/RO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo

a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro de 2020, às 16h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré

poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 4 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001911-05.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVIA DE FATIMA HERMISDORF, RUA MAGNÓPOLIS 2138 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro de 2020, às 16h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo

Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste- , 4 de novembro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001916-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO SBARAINI, RUA CAETÉS 2908 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPY 3928, ESCRITÓRIO DA CERON CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 4 de novembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7003742-37.2019.8.22.0008

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXEQUENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 1.353,32 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias

ESPIGÃO D'OESTE, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000892-78.2017.8.22.0008

Requerente: DANELSON POSSIMOSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): ELCIR LUIZ COUSSEAU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória com resultado negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001850-93.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

Requerido(a): COMERCIO DE MADEIRAS PALMEIRA EIRELI - ME e outros

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002706-57.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: IVANETE CARDOSO LIMA, RUA JOSÉ PIAUÍ 4910 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.996,00

SENTENÇA

IVANETE CARDOSO, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma existir omissão quanto ao termo inicial dos valores retroativos do benefício e, conseqüentemente do pagamento das prestações, conforme requerido na petição inicial.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem.

Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

A SENTENÇA foi devidamente clara quando determinou o restabelecimento do benefício com sua manutenção apenas por 120 dias. Tratando-se de restabelecimento de benefício, é certo que o termo inicial deve ser a cessação do benefício.

Nestes termos a SENTENÇA foi devidamente clara, in verbis:

“Condeno, ainda, a Autarquia a ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício 12.03.2019 (ID.30198249) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Condeno, ainda, a Autarquia a ré no pagamento das parcelas vencidas da data em que cessou o benefício 12.03.2019 (ID.30198249) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.”

Ocorre que as Medidas Provisórias nº 739, de 07/07/2016, e nº 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei nº 13.457/2017) conferiram tratamento diverso à matéria, passando a oferecer amparo à alta programada. Em verdade, tais inovações normativas previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o benefício será mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. Confirmam-se, nessa linha, os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Evidencia-se, assim, que a fixação da data de cessação do benefício possui, agora, expresso amparo normativo. Aliás, a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada.

Assim, eventual descontentamento com o decisum guerreado deverá ser manifestado através do próprio recurso de apelação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0015837-44.2007.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO GRANDE DO SUL 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VALADARES, RUA: SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LOURENCO ANTONIO PILOTTO, RUA PARÁ 3516, CELULAR - 8401-4658 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARINES SISTERHEN VALADARES PILOTTO, AV. SETE DE SETEMBRO 3642, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa:R\$ 365.198,84

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo provisório.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000728-14.2012.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA, RUA NAÇÕES UNIDAS 242, NÃO CONSTA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE,

OAB nº RO2507

EXECUTADO: LUIZ SERGIO CALDEIRA, RUA PIAUÍ 2245, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa:R\$ 196.312,19

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004224-19.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: VALDIVINO ALVES PERES, LINHA 14 DE ABRIL, KM 50, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 942,11

DESPACHO

Segue pesquisa Sisbajud, infrutífera.

Assim, cumpra-se (id 45929801).

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001567-36.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA MATOS, ESTRADA REI DAVI Km 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa:R\$ 22.174,14

SENTENÇA

Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminar de Inépcia da Inicial.

A preliminar arguida, suscitada pelo réu, não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora expôs na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido com clareza suficiente de forma a assegurar o exercício do contraditório pelo réu e a tutela jurisdicional, restando atendido o que dispõe o art. 319, III, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação à questão de fundo da demanda, não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a facilitação da defesa da autora, com a inversão do ônus da prova. Trata-se de ação de indenização proposta por Zilda de Souza Matos em face do Banco Bradesco S.A, sob a alegação de que a requerida vem promovendo cobranças vexatórias por débito inexistente. Esclarece que mantinha sua conta bancária junto a requerida com o único objetivo de sacar sua aposentadoria mensalmente, quando então deparou-se com inúmeros empréstimos realizados em sua conta sem que a mesma os fizesse, motivo pelo qual intentou uma ação neste Juízo (autos n. 700515- 78.2015.8.22.0008), a qual foi julgada procedente, declarando inexistente os débitos que existiam com o requerido, oriundos de tais empréstimos, bem como, foi determinada a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes e por fim, foi condenado o requerido à indenizar a parte autora.

Todavia, desde Janeiro de 2020, vem recebendo ligações constantes, mensagens e demais cobranças do banco requerido, sendo que tais cobranças referem-se ao mesmo débito, cujas as SENTENÇA s declararam inexistentes, sendo que o Banco requerido, além de não cumprir o determinado nas SENTENÇA s, ainda vem importunando a requerente com cobranças indevidas.

Pois bem. Primeiramente passo a análise das novas cobranças produzidas pela ré. Neste sentido, certo é que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo passageiros, mesmo porque, se assim não fosse, a Lei Maior não o teria equiparado aos direitos fundamentais, que são de indiscutível relevância, alçando o dano moral ao patamar dos interesses que, juridicamente, apresentam-se como indispensáveis à sobrevivência digna do cidadão.

Para configurar o dever de indenizar, não basta que o agente haja procedido 'contra jus', isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado.

Não há nos autos, comprovação de atitude danosa por parte da ré, eis que não houve inscrição em cadastro de inadimplentes, tampouco atitude excessiva e vexaminosa à autora.

Assim, entendo não restar configurado o dever de indenizar.

Quanto ao pedido para cumprimento das determinações constantes nas SENTENÇA s de 700515-78.2015.8.22.0008 e 7001093-70.2017.8.22.0008, esclareço que tal medida não deve ser efetuada nestes autos, tratando-se cumprimento de SENTENÇA, deve ser postulado junto aqueles autos, com suas devidas imposições

coercitivas.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002444-78.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: CACIANE SAGUNPEP ZORO, RUA PORTO VELHO 2192, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: EDVA DA SILVA MUNIZ, RUA SANTA CATARINA 3212 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 76.000,00

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito.

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Após, conclusos para regularizar a suspensão.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003695-63.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

EXEQUENTE: ZICO MARCELINO, RUA 4 DE DEZEMBRO 1904 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.952,00

DESPACHO

Considerando o reiterado entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, exerço o juízo de retratação para revogar a DECISÃO ID 48736138, e proferir novas determinações acerca dos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante

judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000924-15.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ERJAVABIO FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CEARÁ 1944/2850, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.113,92

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) R\$ 902,96, via Bacenjud, em nome do executado, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente por MANDADO.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3, venham conclusos para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intímem-se.

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ C100 BIZ, PLACA NCK 6881.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10

dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/PENHORA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002910-04.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ADERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA, RUA AMAPÁ 2526 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811, INSS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

ADERALDO DUARTE MACEDO DE SOUZA, interpôs os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID41762079, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar a DECISÃO embargada, reconhecendo e averbando como tempo especial todos os períodos anteriores a 29/04/1995, especialmente que laborou como frentista, de 01/04/1990 a 22/08/1991; e por equiparação à função, os lapsos laborais que atuou como frentista, de 29/05/1995 até 23/03/2006, de 02/10/2006 até 31/05/2007, de 01/08/2007 até 30/04/2013, de 18/11/2013 até 31/07/2014, de 01/08/2014 até 06/10/2016, e de 09/03/2018 a 27/09/2018, bem como que se manifeste sobre os PPP's anexados em ids. 30841216, 30841217, 30841218 e 30841219.

Intimada a embargada restou inerte.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao

ulgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi contraditório e omissivo, argumentos do recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decurso tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001387-20.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

REQUERENTE: WELITON PEREIRA CAMPOS, RUA ALAGOAS 1943 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.819,08

DECISÃO

Apenas no intuito de não restar dúvidas acerca da atual condição falimentar da executada, acolho os presentes embargos, e determino a intimação da parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000702-81.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ADEGILSON DE OLIVEIRA, RUA VALE FORMOSO 2445 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.467,29

DESPACHO

Aguarde-se DECISÃO do TRF1ª Região.

Assim, cumpra-se (id 33634067).

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000440-63.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MARIA SUSANA PALAURO, KM 30 ZONA RURAL KM 30 LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

SENTENÇA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, opôs embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando que erroneamente a data 02/08/2017, porém o acidente ocorreu em 29/09/2017 (conforme boletim de ocorrência ID 34880920) deve ser portanto revisto, para que conste conforme a legislação em vigor "atualização monetária do evento danoso, e juros da citação, conforme determina a Lei.

O segundo ponto que merece destaque, vale ressaltar que claramente há um erro material/contradição quanto a aplicação das custas e honorários, pois totalmente contrário ao que determina a legislação em vigor, em vista, a parte autora ter decaído em maior parte de seu pedido, as custas deveriam ser pela parte Autora, ou ainda, divididas, de acordo com o percentual em que sucumbiu, conforme dispõe o CPC.

Manifestação da parte autora (id 38418351).

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante no tocante a ocorrência do fato, posto que constou erroneamente 02.08.2017, porém o acidente ocorreu em 29.07.2017 (ID 34880920 p. 1) portanto, a correção deve incidir da data do acidente e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Lado outro, razão não assiste o Embargante, constata-se que muito

embora o autor não faça jus ao recebimento do teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), todos os pedidos iniciais foram julgados procedentes na medida em que o resultado do laudo pericial esclareceu que existem lesões parciais, incompletas e consolidadas, passíveis de reparação securitária e decorrentes do acidente de trânsito.

Com isto, conclui-se que não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, posto que não houve a caracterização de decaimento recíproco entre as partes, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Iso posto, julgo parcialmente PROCEDENTES os embargos de declaração, a fim de fazer constar que a correção deve incidir da data do acidente e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Intimem-se.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7002873-40.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADORES: ANA RITA COGO, RUA ACRE 3154 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLINICA

ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., RUA BAHIA 2469

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: INES DA CONSOLACAO

COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTOS,

RUA ROMIPORÃ 3451 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 685,41

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 30/11/2020, às 08hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º

7001819-10.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial
REQUERENTE: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS, R CASSIMIRO DA MATA E SILVA, 2352 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 9.678,96

DECISÃO

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, qualificado e representado nos autos, impugnou a execução de SENTENÇA que lhe move LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS alegando ocorrer a perda do objeto da ação, eis que o Poder Executivo Municipal já promulgou lei que visa pagar o piso aos professores da rede municipal de educação, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como pagou a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018. Assevera que no cálculo apresentado está se cobrando valores não devidos, pois nos anos de 2017 e de 2018 o valor do vencimento base do(a) Impugnado(a) não esteve abaixo do valor determinado pelo governo federal. Ademais a diferença do ano de 2017 já foi paga em fevereiro de 2020.

O exequente alega em síntese que, não há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo executado na petição de impugnação estão totalmente incorretos. O executado deixou de observar que na base de cálculo dos valores descritos no cumprimento de SENTENÇA o exequente calcula o valor retroativo com base nas leis que determinaram o reajuste anual colecionada aos autos comprovam que o vencimento inicial dos professores no Nível II, sempre foi o piso nacional, e sobre esse valor inicial, é calculado em percentuais progressão funcional, gratificações e adicionais.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados, há um excesso no montante.

Preambularmente, consigno que não houve perda objeto em razão da promulgação da Lei que visa pagar o piso aos professores da rede municipal de educação, posto que o que está discutindo são os valores retroativos.

Pois bem.

Extrai-se da ficha financeira (ID 40109991) que o vencimento base do ano de 2017 era no valor de R\$ 2.221,64 (dois mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

Com efeito, resta apurar o piso salarial profissional nacional no período discutido nos autos, ou seja, no ano de 2017, era no valor de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ou seja, valor inferior ao previsto na legislação, na importância de R\$ 77,16 (setenta e sete reais e dezesseis centavos)

De outro lado, no período de jan/2018 à ago/2018 o vencimento permaneceu em R\$ 2.221,64 (dois mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), e o piso previsto na legislação 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), resta uma diferença no valor de R\$ 233,74

(duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) por este período.

Quanto ao período a partir do mês de setembro/2018, houve um acréscimo no vencimento da exequente, passando a constar o vencimento o valor de R\$ 2.277,18 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), que deduzido o piso salário vigente, restou uma diferença no valor de R\$ 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Portanto, deve ser realizado o cálculo observando somente o estes valores remanescentes, R\$ 77,16 (setenta e sete reais e dezesseis centavos) no ano de 2017, 233,74 (duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) pelo período de jan/2018 a agosto/2018 e 178,32 (cento e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), de setembro/2018 a dezembro/2018.

Todavia como houve pagamento de diferença de piso (ID 40109996), deverá ser deduzido os valores já devidamente quitados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente a impugnação ofertada pela Executada a fim de reconhecer o excesso de execução nos períodos de 2017 e 2018 deduzindo os valores pagos administrativamente conforme ficha financeira (ID 40109996).

Determino sejam os autos encaminhados a contadoria judicial, para retificação dos cálculos.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7000710-24.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: R. B. M., RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: V. M. D. S., RUA PARANÁ 2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.871,00

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado no valor de R\$ 301,56, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para

DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

0003930-62.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE SAMPAIO LEITE, RUA PERNAMBUCO

3177, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.391,47

DECISÃO

O curso da execução foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF.

Aberto prazo para a Exequente se manifestar (art. 40, §1º), este peticionou pela realização junto ao Bacenjud.

As pesquisas Sisbajud e Renajud, restaram negativas.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de cinco anos.

Intime-se

Espigão do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003034-84.2019.8.22.0008

Requerente: EDVALDO VERGILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1025338-66.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 05 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY.

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002415-23.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002766-35.2016.8.22.0008
 Requerente: ROSENILDO RIBEIRO MACEDO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
 RESUMO:
 Data base: 06/2020
 Valor parte: R\$ 62.700 (renúncia expressa)
 Honorários: R\$ 8.532,10 + 1.693,99 = R\$ 10.226,09
 Preferência legal: Deficiente
 RRA: 77 parcelas anteriores
 Espigão do Oeste-RO (RO), 4 de novembro de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7001999-89.2019.8.22.0008
 EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME
 EXECUTADO: CARLITO DE JESUS
 Intimação
 Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a informar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
 ESPIGÃO D'OESTE, 4 de novembro de 2020
 Chefe de Secretaria
 Nome: R S BORDINHAO - ME
 Endereço: Rua Suruí, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: CARLITO DE JESUS
 Endereço: Rua Alagoas, 3700, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001892-84.2015.8.22.0008
 Requerente: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741
 Requerido(a): CLAUDIO PROCHNOW
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663A
 Intimação
 Informo à parte autora que o deferimento das consultas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 16,36 (código 1007) para cada consulta.
 Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.
 PRAZO: 5 dias úteis
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002633-85.2019.8.22.0008
 Requerente: IVONE CHAGAS FERREIRA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
 Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO1253
 Requerido(a): Estado de Rondônia
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação do Estado de Rondônia, conforme ID 50493793.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001236-54.2020.8.22.0008
 Requerente: GUSTAVO ALVES DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
 Requerido(a): THAISA FERNANDES DE OLIVEIRA
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo requerido.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004185-85.2019.8.22.0008
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido parcial.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7001068-52.2020.8.22.0008
 EXEQUENTE: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME
 EXECUTADO: SCHEILA HAESE

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da Juntada do MANDADO de penhora, para manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

ESPIGÃO D'OESTE, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2934, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SCHEILA HAESE

Endereço: Travessa Campo Verde, 3621, Sol nascente, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002309-95.2019.8.22.0008

Requerente: CARLOS ALBERTO RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de execução invertida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002785-02.2020.8.22.0008

Requerente: F. J. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): REGIANE ANDRADE DOS SANTOS

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a ilegitimidade apontada pelo MM. Juiz, nos termos do pronunciamento do MP/RO no ID 50520480.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000480-45.2020.8.22.0008

Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Requerido(a): BAMBU MADEIRAS LTDA - EPP

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em

vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste-RO (RO), 4 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001590-16.2019.8.22.0008

Requerente: A. L. L. D. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

Procedo a intimação da Gol Linhas Aéreas para manifestar-se quanto ao pagamento informado, Id 48524857.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000579-15.2020.8.22.0008

Requerente: DAMARES ANDRESSA TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1025359-42.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): 7ª Turma - Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO MARQUES

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002358-39.2019.8.22.0008

Requerente: DIEGO QUEIROZ PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): IUDISLANE FARIAS LAMBERTI e outros

Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002674-18.2020.8.22.0008

Requerente: MARCIA MENDES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004406-39.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES
NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERAdvogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO3208

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA quanto à conversão em penhora dos ativos financeiros
apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no valor
de R\$ 409,07, podendo, caso queira, IMPUGNAR no prazo de 05
dias úteis a contar da juntada deste MANDADO nos autos. Não
sendo apresentado impugnação, desde de já, o montante será
liberado à parte autora.

Espigão do Oeste-RO, 4 de novembro de 2020

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 04/12/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002821-78.2019.8.22.0008

Requerente: B.L. BASTOS DE JESUS & CIA. LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TULLER DE OLIVEIRA
FREITAS - PR54411, PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS
ALMIRAO - PR35804, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-AAdvogados do(a) AUTOR: GUSTAVO TULLER DE OLIVEIRA
FREITAS - PR54411, PNELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS
ALMIRAO - PR35804, IRACEMA SOUZA DE GOIS - AC1846-A

Requerido(a): CAROLINA GEBLER EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogado do(a) RÉU: LISIANE GOMES DE FREITAS - RS73990

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e
comprovando a distribuição da Carta Precatória.

PRAZO: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002398-84.2020.8.22.0008

Requerente: MELHALUCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
BORDINHAO - RO5339Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003056-09.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA NADI MARTINS VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo novamente a parte autora a dar prosseguimento ao feito,
apresentando os cálculos para expedição da RPV dos honorários
da fase de cumprimento de SENTENÇA.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000568-83.2020.8.22.0008

Requerente: PEDRO RELLA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY
PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, NIVALDO PONATH
JUNIOR - RO9328

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO
RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
JUNIOR - RO4763, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES -
SP128341

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando
as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002406-61.2020.8.22.0008
 Requerente: JUCELIA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
 BORDINHAO - RO5339
 Requerido(a): INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE
 ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
 Intimação
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
 (impugnação à contestação).
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001835-90.2020.8.22.0008
 Requerente: MARCOS VENINCIO HONORIO
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito,
 tendo em vista o/a laudo médico pericial juntado(a).
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002639-97.2016.8.22.0008
 Requerente: P. H. S. D. S.
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO
 ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): Município de Espigão do Oeste-RO e outros
 Intimação
 Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao
 feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
 LEANDRO BORDINHAO

1º Cartório

Proc.: 0039412-13.2009.8.22.0008
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Fabiana Coelho da Rocha
 Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
 Requerido: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do
 Serviço Público no Est.de RO., Unimed de Ji-Paraná Cooperativa
 de Trabalho Médico
 Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), Maria Luiza
 de Almeida (OAB/RO 3252), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
 Custas Finais:
 Fica a parte Requerida UNIMED intimada para COMPLEMENTAR
 AS CUSTAS FINAIS, visto que, foi intimada em 18/03/2020 a pagar
 R\$ 1.566,46 de custas, e pagou apenas R\$ 1.044,31;
 Fica a parte Requerida FUNSPRO novamente intimada para
 PAGAR CUSTAS FINAIS, no aporte de R\$ 1.566,46;
 Caso não ocorra o pagamento, os débitos serão protestados e,
 posteriormente enviados à dívida ativa estadual.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0002926-53.2014.8.22.0008
 Ação: Interdição
 Interditante: C. E. dos S. L.
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Interditado: A. E. dos S.:
 INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua advogada, para
 fornecer cópia da certidão de nascimento do interditando, para fins
 de inscrição da averbação. E ou requerer o que de direito, em vista
 do DESPACHO proferida às fls. 27 dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002636-
 74.2018.8.22.0008
 Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de
 Visitas, Guarda com genitor ou responsável no exterior
 Divórcio Litigioso
 REQUERENTE: A. M. T. L.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES,
 OAB nº RO2028
 REQUERIDO: O. O. L.
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY
 PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH
 JUNIOR, OAB nº RO9328
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora para disponibilizar os meios necessários
 de contato com a filha do casal, a fim de realização do estudo
 psicológico. Com a informação, remeta-se ao NUPS.
 Certifique-se o cumprimento de todas as diligências de ID:
 43868897.
 Sendo positivas, intemem-se as partes para se manifestarem, em
 15 (quinze) dias, e após, dê-se vista ao MP. Sendo negativas,
 defere-se a renovação de diligência.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003428-
 91.2019.8.22.0008
 Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: EDVANIA JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS
 DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB
 nº RO8579
 REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E
 TURISMO LTDA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA
 DE BRITO, OAB nº RS71530
 DESPACHO
 Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
 RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
 Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte
 devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça
 a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e
 atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10%
 (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ R\$ 2.039,95, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA SILVESTRE VASCONCELOS CALMON 190/809 VILA PEDRO MOREIRA - 07020-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004108-47.2017.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIAO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 4.893,15, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002695-28.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 42579869, por ALAN DHEICK SCHMIDT RELLA, nos quais se insurge contra supostas omissões na SENTENÇA de ID: 41931619, a qual julgou parcialmente o pedido inicial, concedendo ao autor apenas o auxílio doença, sem a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC - art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

No caso em tela, o autor alega que o juízo não apreciou os seus argumentos tanto na fase de manifestação quanto ao laudo pericial, quanto no momento de produção de provas e pontos controvertidos.

Pois bem.

Em que pese o juízo não ter rebatido no bojo da SENTENÇA as teses apresentadas pelo autor, verificou-se que o laudo pericial de ID:33609870 foi suficiente para fundamentar o julgamento do pedido do requerente.

Quando realizou-se o julgamento dos autos, verificou-se que a intenção da perita, ao responder o quesito 2, era de informar que o prazo para a cessação da incapacidade do autor era algo que não se podia precisar com especificidade. No entanto, quando respondeu à pergunta 6, que questionava sobre uma "previsão" (prazo) para que o periciando pudesse se recuperar, a perita estimou por volta de 360 dias; ou seja, para um questionamento mais flexível, a perita respondeu de modo mais flexível, também. Deste modo, não significa dizer que o laudo está contraditório, mesmo porque este juízo não se limitou a julgar o pedido do requerente somente pelo laudo pericial, mas por um conjunto de provas e circunstâncias que levou a crer que o auxílio doença era o benefício mais adequado para a situação do autor.

Sob esse prisma, o próprio laudo anexado pelo requerente (ID:30164985) traz a informação pelo médico de que o autor deveria ser afastado pelo prazo de 180 dias, ou seja, sequer

sugeriu incapacidade definitiva, o que se conclui que até mesmo seria temerário de sua parte declarar a incapacidade definitiva de um jovem de 27 anos, com grandes chances de reverter seu quadro clínico ortopédico.

Deste modo, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual transito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002780-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chama-se o feito a ordem para fins de corrigir o decisório de ID: 50334445, relativamente ao perito nomeado, excluindo-se a nomeação do médico GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94.

No mais, permanece inalterado o decisório.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002862-11.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANDA PAGEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: IVANDA PAGEL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 50521783 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 50521772 p. 1, datado em 23/09/2020, que demonstra que a parte requerente apresenta radiculopatia lombar, com quadro de lombociatalgia crônica, em tratamento conservador de difícil controle algico, com piora algica aos esforços, limitação para marcha prolongada e com dificuldades para o trabalho, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre eles certidão de casamento, nindicando o labor rurícola.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTOR: IVANDA PAGEL, CPF nº 61959707272, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade

a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto,

expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002719-22.2020.8.22.0008

Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Posterga-se a análise da tutela de urgência.

Diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguel, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002456-24.2019.8.22.0008

Requerente: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001807-59.2019.8.22.0008

Requerente: JUCELIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA.

Espigão do Oeste (RO), 18 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 7000616-76.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE EDGARD BARBOSA

Endereço: Linha P.34, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB: RO10035 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: REGINALDO ITAMAR DE SOUZA

Endereço: Rua Walter Garcia de Souza, 3945, Jorge Teixeira de Oliveira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito.

Espigão do Oeste-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002236-26.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001655-45.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Coronel Noronha, 818, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062

Advogado: Advogado: ERLAINE DOS SANTOS OAB: RO8672

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: KLEBIO CLAUDINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Rosa Pedro Augustinho, 2.374, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do resultado do leilão juntado aos autos.

Espigão do Oeste-RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001640-76.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: R. Dilson Belo, 3338, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: AV. RIO GRANDE DO SUL, 2903, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado:

MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO0000571A-A Endereço: Av Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ADELSON BUTZKE

Endereço: Rua Vale Formoso, 1481, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: R RIO G D SUL, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: ANA RITA COGO

OAB: RO660 Endereço: ACRE, 3154, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000837-25.2020.8.22.0008

Requerente: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida, e caso não aceite, apresentar impugnação à contestação, anexa ao acordo.

Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002533-67.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

A parte executada foi condenada, nos autos de recuperação judicial n.0003835-03.2011.822.0008, à restituição do valor de R\$48.986,96, razão pela qual interpôs agravo de instrumento, que não foi provido.

A exequente ingressou com cumprimento de SENTENÇA, atualizando o débito inicial para o valor de R\$ 54.291,17.

O executado impugnou a execução, alegando que houve um depósito no valor de R\$ 22.011,64 nos autos de recuperação judicial, e um depósito no valor de R\$ 20.299,89 nestes autos (ID:22344420), alegando não haver mais pendências de valores a serem pagos, uma vez que, atualizando-se o valor de R\$ 22.011,64, ter-se-ia o montante de R\$ 33.991,28; descontando-se, esse valor, do débito de R\$ 54.291,17, restaria a diferença de R\$ 20.299,89, que já foi depositada judicialmente.

É o relato. Decide-se.

O que se constata dos autos é que, enquanto a cooperativa aguardava a DECISÃO do agravo de instrumento manejado em 26/06/2018, deu-se sua intimação para o cumprimento de SENTENÇA; é dizer: ainda não havia transitado em julgado a DECISÃO que condenou o executado a pagar tais valores.

Deste modo, não se há de falar em arbitramento de multa do art. 523 § 1º do CPC, ou mesmo condenação em honorários advocatícios, já que o valor ainda estava sub judice, embora já no 2º grau. Ademais, verificou-se que a parte executada realizou o pagamento de maneira espontânea: tanto com o valor de R\$ 22.011,64, depositado na ação de recuperação judicial, quanto com o valor de R\$ 20.299,89, depositado nestes autos.

Cumprido ressaltar que a própria exequente concordou com os cálculos efetivados pela executada no ID:24336748, e requereu a expedição de alvará para ambos os valores depositados (ID:24336748).

Nada obstante, mesmo após o DESPACHO do juízo determinando que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento, para somente após poderem ser expedidos os respectivos alvarás, a exequente apresentou novo pedido de cumprimento (ID:32833813), atualizando o valor inicial, desta vez de R\$48.986,96 para o montante de R\$ 72.689,71, sem descontar os valores já depositados nos autos. Eis a razão pela qual a parte executada impugnou os

cálculos apresentados (ID:34354927).

Em seguida, determinou-se nova intimação da executada, para pagamento do valor apontado pela exequente, qual seja, R\$ 72.689,71 (ID:34362935), o que acredita-se tenha ocorrido por equívoco, fomentado pela petição da exequente pleiteando um novo cumprimento. Por esta razão, adveio outro agravo de instrumento, dessa vez argumentando cerceamento de defesa, diante da ausência de apreciação da impugnação aos cálculos apresentados (ID: 34354927).

O agravo de instrumento foi improvido (ID:46149434), sob o fundamento de que o juízo não deixou de apreciar a impugnação, ou, mesmo, proferiu DECISÃO de MÉRITO sobre a impugnação do executado, devolvendo a matéria ao juízo a quo, a fim de que fosse analisada.

Esta a atual realidade dos autos.

Volvendo à matéria ainda pendente, pertinente à impugnação aviada, verifica-se assistir razão à parte executada, já que havia pago integralmente o valor ao qual foi condenado pela DECISÃO dos autos de recuperação judicial, referente a R\$ 22.011,64 (fl. 2713 dos autos de recuperação judicial) e R\$ 20.299,89 (ID:22344420). De outra banda, remetidos, os autos, à Contadoria Judicial, para atualização de valores eventualmente pendentes (ID:37765044), verificou-se um saldo devedor de R\$ 18.488,96, que, em seguida, culminou por ser igualmente depositado pela executada (ID: 42472629), para ter vez integral quitação.

Assim sendo, conclui-se que a exequente deveria ter aguardado a preclusão da DECISÃO agravada pela via de instrumento, para, somente então, ter iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, e zelar pelo abatimento dos valores depositados em juízo na ação de recuperação judicial, de resto evitando inconsistências ou equívocos que pudessem atrasar a marcha processual.

Portanto, ACOLHE-SE a impugnação de ID:34354927, reconhecendo-se, agora, o pagamento integral da obrigação pela parte executada, diante dos valores depositados nos processos.

Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos de recuperação judicial n.0003835-03.2011.822.0008.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores R\$22.011,64 (fl. 2713 – autos de recuperação judicial n.0003835-03.2011.822.0008), R\$ 20.299,89 (ID:22344420) e R\$ 18.488,96 (ID: 42472629), em favor da patrona da exequente, conforme poderes conferidos no ID:20243479. Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Custas e honorários advocatícios no valor de 10% pela parte exequente, tendo em vista a sua sucumbência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após, conclusos para a extinção do processo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000143-61.2017.8.22.0008

Requerente: TENICIA VENCESLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias

(contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001873-39.2019.8.22.0008
Requerente: CREDILEIA DOS SANTOS REIS RAMLOW
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI -
RO4351

Requerido(a): ARCELINO RAMLOW
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito
requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-
06.2019.8.22.0008

Improbidade Administrativa
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CELIO RENATO DA SILVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial, defere-se o parcelamento da
dívida executada.
Intime-se o executado a promover o pagamento de R\$ 14.991,83
(quatorze mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e três
centavos) em 10 (dez) parcelas iguais e mensais no valor de R\$
1.499,19 cada, todo dia 10 (dez), a iniciar-se no mês subsequente
a sua intimação.

Advirta-se que eventual descumprimento ensejará o regular
prosseguimento da execução, atentando-se a ordem preferencial
de penhora, nos termos da legislação processual vigente.

Ciência ao MP.
Intime-se e aguarde-se o cumprimento do parcelamento.
Em caso de inércia ou adimplemento total, dê-se vista ao
exequente para impulsionar, em 15 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

Só então, conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000348-
22.2019.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela
Específica
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO LACHOS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao teor da petição de ID: 50523741 p.
1, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender cabível.

Após, venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001688-
64.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,
Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB
nº RO6706, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº
RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº
GO31757
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os
pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem
produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de
prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem
seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto
no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar,
na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão
em audiência independentemente de intimação, quais outras
serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455
do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações,
imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial
de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de
indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento
antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas
outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do
processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000908-
61.2019.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. F.
ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº
RO3663
RÉU: V. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

DESPACHO

Reitere-se os ofícios encaminhados ao Banco do Brasil e CRESOL, requisitando-se resposta em 15 dias, sob pena de eventual inércia ensejar a remessa dos fatos à DEPOL, para apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001140-39.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: MARINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDE-SE.

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME ajuizou ação de cobrança em desfavor de RÉU: MARINALDO FARIAS DE OLIVEIRA, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 538,35, cálculo efetuado em 15/04/2020. Para tanto, apresentou documentos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer à sessão de conciliação, ID: 47381302, o requerido fez-se ausente à solenidade, ID: ID: 50370851.

Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta de defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do NCPD.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento do débito descrito, junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME em desfavor de RÉU: MARINALDO FARIAS DE OLIVEIRA, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 538,35, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002328-67.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

04/11/2020

EXEQUENTE: CLEDIMILSON LAUREANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50590800.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002379-78.2020.8.22.0008

Capacidade, Liminar, Nomeação

Interdição

REQUERENTE: SILMARA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada por SILMARA DE LIMA em favor da filha LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA, objetivando a sua curatela provisória, sob a alegação de que a mesma, por ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3) e esquizofrenia paranóide (F20.0), o que a impede de viver socialmente e laborar.

Pleiteia, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela para exercer a curatela provisória da interditanda, e, ao final, seja a ação julgada procedente.

Postergada a análise do pedido liminar para após a realização de estudo psicossocial com os envolvidos (ID: 47027692), cujo relatório foi instruído no ID: 48494499.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Pois bem. Após cotejo aos autos, em especial ao relatório elaborado pelo NUPS e ao laudo médico carreado (IDs: 48494499/46631563), não obstante os argumentos prestados pela parte autora, nesta fase inicial, não se verifica razão para, em sede liminar, deferir a interdição pleiteada.

Insista-se em que o laudo psiquiátrico não sugere qualquer incapacidade ou ausência de condições da jovem para os atos da vida civil, apenas atestando ser ela portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3) e esquizofrenia paranóide (F20.0), em acompanhamento medicamentoso e psicoterápico.

O estudo social, por sua vez, ratifica tais informações, baseando-se no referido laudo médico e nos relatos da genitora, não esclarecendo suficientemente os impedimentos suportados pela ré.

Ausente, assim, elementos suficientes para indicar que a requerida encontra-se inconsciente, desorientada no tempo e espaço, sem a devida preservação de suas funções psíquicas e cognitivas, ou seja, domínio de suas faculdades mentais e compreensão acerca da sua realidade atual, situação esta que, por si só, prejudica a tutela de urgência pretendida.

Acentue-se que a simples incapacidade laborativa ou necessidade de pleitear benefício assistencial junto ao INSS, por si só, não são

motivos plausíveis para a interdição.

Ante o exposto, nesta fase não exauriente, INDEFERE-SE o pedido.

Passo seguinte, visando o regular trâmite dos autos, CITE-SE A REQUERIDA para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REQUERIDO: LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do CPC.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001039-70.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LILIAN DA CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de EXECUTADO: LILIAN DA CONCEICAO DOS SANTOS, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCP, subsidiário.

Assim decreta-se.

Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução,

(Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003509-74.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 37.206,00

EXEQUENTE: ELIA DE JESUS LIMA PEDROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente

objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores executados.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 22235642.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intímese. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002314-83.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

04/11/2020

EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: WEHILON LUIGI LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 50567756.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000358-32.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Oficie-se o perito nomeado, requisitando o agendamento de dia e hora para realização da perícia, com o envio de resposta em até 15 dias, sob pena de revogação da nomeação.

Após, havendo agendamento, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004138-48.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: LEANDRO MAAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME ajuizou execução de título judicial em desfavor de EXECUTADO: LEANDRO MAAS, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingue-se o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.

Assim decreta-se.

Expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002874-25.2020.8.22.0008

Correção Monetária, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LETIZIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000408-97.2016.8.22.0008

Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano, Certidão de Tempo de Serviço

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ENEDINA NUNES DO ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000944-69.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MALVINA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

DESPACHO

Concede-se o prazo impreterível de 15 dias para cumprimento da determinação pela ré.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em 05 dias.

Após, venham conclusos

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003218-

11.2017.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PIETRA DE PAULA TESOURAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o pagamento dos valores executados e a expedição do respectivo alvará, não tendo a parte exequente apresentado qualquer novo pedido, verifica-se inexistir razão para o prosseguimento do processo.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001516-

25.2020.8.22.0008

Nota de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por S & D PERFUMARIA LTDA-ME. S & D PERFUMARIA LTDA-ME. em desfavor de MARIA APARECIDA GOMES COELHO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 50345754, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003028-77.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DE MATOS MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCP, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001268-

59.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto ao teor da petição de ID: 47694428, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender cabível.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

700608-36.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão, Restabelecimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 11.448,00

AUTOR: GERSINA DE ALMEIDA TOSATO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores executados.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 16383092

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002577-18.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: JULIMAR SCHRAM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte requerente informou que o requerido pagou o débito questionado na inicial e requereu a extinção do processo.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Cancele-se audiência.

Sem ônus.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002870-85.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 459,69

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE

LTDA., CNPJ nº 14533857000181, RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA, CPF nº 95282963272, RUA 04 DE DEZEMBRO 1946 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 459,69, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/12/2020 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: VALMIR SCHULZ DE OLIVEIRA, CPF nº 95282963272, RUA 04 DE DEZEMBRO 1946 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., CNPJ nº 14533857000181, RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000350-89.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO HERMINIO CUSTODIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 39.742,75, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000626-86.2020.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORCENIR SILVA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 2.548,28, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7003689-56.2019.8.22.0008
Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDARIO TRAMS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001090-47.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIZANGELA SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando o teor da petição e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002872-55.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 505,95

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA., CNPJ nº 14533857000181, RUA BAHIA 2469 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLACILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 97959537291, LINHA PONTE BONITA, KM 45, FAZENDA BOA VISTA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 505,95 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/12/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: CLACILENE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 97959537291, LINHA PONTE BONITA, KM 45, FAZENDA BOA VISTA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada,

deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002800-68.2020.8.22.0008

Nomeação

Interdição

REQUERENTE: JACIRA BUTZKE KRAUSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: EDNEI KRAUSE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se os autos e fixa-se a competência deste juízo para processamento.

Posterga-se a apreciação do pedido liminar.

Proceda-se estudo psicossocial com as partes, a fim de avaliar as condições em que se encontra o interditando, esclarecendo, inclusive, se a interditante vem proporcionando-lhe os cuidados devidos, ocasião em que a equipe deverá pontuar o que entender pertinente em relação ao pedido inicial.

Cientifique-se o NUPS acerca da urgência do caso.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração e envio do estudo.

Em seguida, retornem os autos conclusos em apartado para as demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000564-98.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EBERSON COELHO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Guajará-Mirim/RO, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001401-22.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANA MARIA ARAUJO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID nº 1534380, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 3 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004878-53.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMIR RICARDO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 45840607.

Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000807-42.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo todos os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, ficando desde já ressaltado que, nos termos da manifestação de ID4054929, a parte autora renunciou ao valor excedente ao teto da RPV, razão pela qual eventual requisição complementar estará limitada a referido teto.
Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7003110-92.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO MENDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID nº 41543952, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==
Processo nº: 7002999-06.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIR BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.
VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000028-82.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ENIO MENEZES DA SILVA
Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício n. 5314/2020/SEGEP/REOF (ID nº 48150357).
Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000721-71.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DERICKE DA SILVA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO de ID nº 41537063, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, incluindo os meses remanescentes, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000617-11.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KELLY SOSA MARECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
EXECUTADO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,
Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004847-33.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARIA CLEIDE MENDES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício n. 5295/2020/SEGEP/REOF (ID nº 48151033).
 Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 ==

Processo nº: 7003017-32.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARIA DA COSTA E SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAÇÃO)
 FINALIDADE: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
 Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.
 VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000537-18.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: NILTON DOS SANTOS DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Ofício n. 5497/2020/SEGEP/REOF (ID nº 48285270).
 Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000220-37.2018.8.22.0015
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fábio de Souza Oliveira
 Advogado:José Vársio Rodrigues Sol.. (RO E MG 180-A e 27.946)
 DESPACHO:
 DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FÁBIO DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime descrito no Art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei 11.340/06.Considerando as Resoluções n. 313 e n. 314 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07 e 08/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 18/11/2020, às 09 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima e do réu, devendo:a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência. Ciência às partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000038-17.2019.8.22.0015
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Romildo Mingardo Júnior
 Advogado:Jéssica Tolentino Paes Mingardo (RJ 203975)
 DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROMILDO MINGARDO JÚNIOR, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido, previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03.Considerando as Resoluções n. 313 e n. 314 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07 e 08/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 18/11/2020, às 09h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:1) Expeça-se MANDADO de intimação, em caráter de urgência, para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu, devendo:a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possui aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, a pessoa intimada deverá permanecer na data e horário designado, oportunidade em que o oficial de justiça plantonista irá se deslocar à sua residência para realização da videoconferência.2) Proceda-se contato com a autoridade policial solicitando apoio para realização da audiência com os Policiais Federais João Guilherme O. Oliveira e Ricardo Roberto Hernandez Cavallari, que será realizada por meio de videoconferência.Ciência às partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000492-60.2020.8.22.0015
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Clebson Cordeiro de Lima, Lucas Melgar Quintão

Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118),
Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLEBSON CORDEIRO DE LIMA e LUCAS MELGAR QUINTÃO, qualificados nos autos.Considerando as Resoluções n. 313 e n. 314 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência para o dia 18/11/2020, às 08h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:1) Proceda-se contato com os réus Clebson e Lucas a fim de realizar o interrogatório por meio de videoconferência.Ciência às partes. Cumpra-se, providenciando o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000999-21.2020.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Marcos Paulo Vitor Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional.Extrai-se dos autos que no dia 03.11.2020, o flagranteado MARCOS PAULO VITOR MENDES teria transportado, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 12 (doze) peças de roupas que haviam sido subtraídas de um estabelecimento comercial no dia 31.10.2020.A narrativa dos fatos constante do auto de flagrante demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º).Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de MARCOS PAULO VITOR MENDES, caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante.Considerando tratar-se de crime que considerando a pena em abstrato caso seja condenado, deva ser imputada ao réu, este responderá à condenação no regime aberto o que de longe a preventiva seria uma sanção maior que a própria reprimenda. Ademais não há nos autos indícios de que ele se furte da aplicação da lei e não causou nenhuma repercussão a tentativa do crime perpetrada. Desta forma, entendo ausente os pressupostos para conversão da prisão em preventiva, consoante a exegese do artigo 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA em favor do flagranteado MARCOS PAULO VITOR MENDES. Concedida sem fiança, tendo em vista dois aspectos: Primeiro que a liberdade não pode ser um objeto de negociação financeira. Quando se está presente os requisitos da prisão preventiva, esta deve ser decretada independentemente de pagamento, a contrario sensu, se não presentes, será direito da pessoa estar em liberdade. Assim,

o CPP prevê a fiança como uma garantia para que o réu coopere com o processo, por outro lado, não havendo condições financeiras para essa prestação pecuniária, nos termos do art. 350 do CPP, o flagranteado deve ser posto em liberdade; e segundo, no caso em tela, pelo histórico vê-se que ele não tem condições financeiras para tal mister, devendo-lhe ser concedida a liberdade nestes termos. Fica o flagranteado advertido de que deverá comparecer em Juízo sempre que intimado; comunicar qualquer alteração de endereço; não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, além de que não poderá praticar nova infração penal dolosa, sob pena de quebra da fiança e revogação do benefício, nos moldes dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.Deve o flagranteado ser colocado solto, exceto se por outro motivo esteja preso, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E DE TERMO DE COMPROMISSO.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do processo anterior (art. 212, das DGJ).Após, arquivar-se provisoriamente em cartório (art.168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art.168, §1º, das DGJ).Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos do IPL, oportunamente.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000973-23.2020.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca dae Porto Velho

Réu:Daniele Oliveira da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, DANIELE OLIVEIRA DA COSTA, apenada do regime semiaberto, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000198-81.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Jackson Ribeiro Rufino

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000097-68.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Luis Mateus Dias de Barros

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000420-73.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Robison Nogueira Passos

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7001461-53.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente (s): A. D. S. T., CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

Requerido (s): B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte executada pugna pelo cadastramento de seus procuradores, bem como a retirada do segredo de justiça dos autos e restituição do prazo para manifestação.

Pois bem. Defiro o pedido de retirada do segredo de justiça, haja vista que o objeto destes autos não se enquadra nas hipóteses que enseja o processamento de forma sigilosa.

Assim, certifico que nesta data foi retirada o segredo de justiça, bem como que os procuradores informados no ID46186942 já foram cadastrados nos autos.

Norte outro, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada por AR em 10.08.2020, conforme ID44932475, sendo que 24.08.2020 solicitou habilitação para retirada de cópias e, posteriormente, o descadastramento dos antigos procuradores e o cadastramento dos atuais, que já se encontram cadastrados aos autos, em 31.08.2020.

Em análise dos autos, verifica-se que o ato subsequente ao pedido de habilitação dos advogados, estes ainda não constavam como habilitados, logo, sem acesso, haja vista que o processo estava sob segredo de justiça.

Deste modo, restituo o prazo processual para a parte executada se manifestar nos termos do DESPACHO de ID43136809.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, domingo, 4 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002402-03.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 1014455600105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): SABRINA DO NASCIMENTO LIMA MENEZES, CPF nº 00986724289, MANOEL MELGAR Novo Horizonte, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9965-8535 5937 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substituí o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – SALVADOR/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI,

Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000977-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): EDILSON DELLABONA MELO, CPF nº 01896819265, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 3528 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID44872508, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.

Realizada a penhora e inerte a parte executada, ou apresentados embargos, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Não realizada a penhora, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 9 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002359-66.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): SIDLENY SERAFIM RODRIGUES, CPF nº 57124035287, MASCARENHA DE MORAIS 1940 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s): EDVANA VARGAS GUSMÃO, CPF nº DESCONHECIDO, 10 DE ABRIL 1781 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais. Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de dezembro de 2020, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, via DJe.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

– OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº

018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002434-08.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, CPF nº 16586867215, AVENIDA JULIÃO GOMES 226 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, DR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE E UTILIZAÇÃO DE LIMITE ESPECIAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Aduz a parte autora que entre os dias 06/08/2020 e 13/08/2020, tentou acessar o aplicativo bancário como sempre fez, quando observou algumas anomalias como mensagens indicativas de que não estaria operando corretamente. Acreditando ser um problema de acesso remoto temporário, aguardou a regularização.

Após não obter êxito em acessar o sistema de sua casa, recebeu uma mensagem via WhatsApp, com timbre e logomarca da requerida informando que seu acesso estaria bloqueado, mas, que poderia ser desbloqueado por meio daquele canal de atendimento. Fato este que lhe gerou uma satisfação como cliente, pois acreditou que a instituição teria identificado alguma falha e de imediato buscou solucionar.

Foi então que recebeu a orientação para comparecer ao terminal do autoatendimento e após ter efetivando alguns procedimentos, seguindo as orientações repassadas, realizou o desbloqueio.

Informa que no dia 14/08/2020, a esposa do requerente recepcionou em sua celular ligação advinda do terminal telefônico 3443-0550, tendo a pessoa se identificado como funcionário do Banco do Brasil da cidade de Cacoal/RO, indagando se poderia proceder ao pagamento de boleto no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), quando de pronto sustentou que não reconhecia aquele procedimento, tampouco seu esposo.

Imediatamente, a esposa contactou o requerente relatando o ocorrido e solicitando que fosse pessoalmente à agência local do Banco do Brasil de Guajará-Mirim/RO.

De pronto, se dirigiu a sede da requerida nesta cidade e consultou, via extrato, que haviam efetivado diversas operações irregulares a citar:

- Contrato crédito salário;
- Contrato crédito automático CDC;
- Contrato crédito salário 13º salário;
- Pagamento de boleto;
- Transferências bancárias – TED;
- Utilização de limite especial;
- Saques indevidos.

Diante do fato, solicitou providências junto a requerida, inclusive pugnando pela suspensão dos empréstimos contraídos indevidamente, devolução dos valores sacados e debitados, sustação de taxas de TED, sustação da cobrança de encargos sobre a utilização do limite especial, pois, segundo afirma, teria ocorrido invasão do sistema e alguém cometeu a fraude, já que desconhece as transações efetuadas em sua conta pessoal.

Alega que após algumas semanas, consultou, via extrato bancário, se já haviam efetivado a devolução dos valores, porém, qualquer providência teria sido adotada pelo requerido.

Por fim, informa que ao comparecer a agência bancária local, foi atendido por outro preposto, que lhe informou que a instituição não

teria qualquer culpa nos fatos e, que não seria devolvido qualquer quantia e tampouco sustado os contratos.

Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam sustados os efeitos da contratação irregular de limite de conta especial e seja declarada nula a operação de Transferência Eletrônica de Valores – TED (sob o nº 601.476.000.044.204), em favor de ERICA A. PRADO no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), a qual deu azo ao saldo negativo e utilização do limite especial no montante de R\$ 5.889,50 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais, cinquenta centavos). Além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo uso do limite, a saber, de R\$ 5.889,50.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, não estão presentes nos autos.

Verifica-se que o autor pretende em sede de antecipação de tutela que sejam sustados os efeitos da suposta contratação irregular de limite de conta especial e seja declarada nula a operação de Transferência Eletrônica de Valores – TED (sob o nº 601.476.000.044.204), em favor de ERICA A. PRADO no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), a qual deu azo ao saldo negativo e utilização do limite especial no montante de R\$ 5.889,50 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais, cinquenta centavos), bem como a devolução em dobro dos valores cobrados pelo uso do limite, a saber, de R\$ 5.889,50.

Com efeito, vislumbra-se no documento acostado no ID50531948 que a transferência questionada pelo autor foi instrumentalizada por “TED” (Transferência Eletrônica Disponível).

Como se sabe, referida modalidade de transferência somente pode ser realizada de forma presencial ou pessoal, por meio de terminal eletrônico ou pela internet.

Em quaisquer dos casos a confirmação da transferência somente se perfaz com o emprego de código de acesso / senha / chaves de segurança e/ou outros expedientes capazes de assegurar a legitimidade da transação.

Referida premissa compromete o convencimento acerca da probabilidade do direito, uma vez que neste caso haverá de ser demonstrada a ocorrência de algum tipo de fraude eletrônica motivadora da transação questionada, ponto sobre o qual somente se tornará possível qualquer CONCLUSÃO após a angustiação do contraditório e a incursão probatória em profundidade.

Ademais, esse pedido constitui-se no próprio MÉRITO, e importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo

Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 14/12/2020 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil),

nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- CONTATO COM O CEJUSC
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 3 de novembro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJPEG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002390-86.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): EDILANE DA SILVA MARQUES, CPF nº 03013816236, 15 DE NOVEMBRO 4454, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9324-5088 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01 de dezembro de 2020, às 09h00min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – SALVADOR/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do

feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
 7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIO / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002401-18.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 04276128293, LINHA 28 (DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO) S/N, CONTACTADO ATRAVÉS DO N. 3546-6433 RUA DO POSTO DE SAÚDE DA LH 28 A ESQUERDA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cíte-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência

para o dia 14 de dezembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substituí o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – SALVADOR/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002389-04.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): RICKELMY LIMA RODRIGUES, CPF nº 04084959286, TERCINO VALDIVINO DO NASCIMENTO 4345, PODENDO SER CONTACTADO ATRAVÉS DO N. 9.9954-4964 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 15 de dezembro de 2020, às 11h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador / BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- CONTATO COM O CEJUSC
E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br
Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO /

PRECATORIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002400-33.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido (s): CASSIA LUANA DIOGENES FLORES, CPF nº 03575248290, 15 DE DEZEMBRO 4251, CONTACTADA DO N. 9.9996-8267 OU 9.9373-4411 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 14 de dezembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – SALVADOR/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra

oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 29 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002007-11.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSE MARIA NOGUEIRA NETO, CPF nº 98191543249, 10 DE ABRIL 1873 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARIA NOGUEIRA NETO em desfavor da ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Aduziu o requerente que é usuário dos serviços da empresa ré, sob a unidade consumidora n. 1289129-0. Relatou que, no mês de março de 2020, foi surpreendido com o envio de uma cobrança no valor de R\$1.741,99 (mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), baseado em recuperação de consumo. Afirmou que, no horário da suposta vistoria, não se encontrava em sua residência, não assinou documento algum e não recebeu o Termo de Ocorrência e Inspeção. Alegou que entrou em contato com a empresa requerida com o intuito de interpor recurso administrativo, porém, lhe foi dito que nada poderia ser feito e o melhor seria a realização de acordo para pagamento.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar consequente a interrupção do fornecimento de energia e a retirada dos dados do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID50245488, é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver

a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

Não precisam ser lembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1289129-0, bem como providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome do requerente do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 1289129013326052, no importe de R\$1.741,99 (mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 14 de dezembro de 2020 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, via sistema, considerando que esta se encontra cadastrada junto ao método de Citação Eletrônica via PJE, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, com a observância do disposto no Ato Conjunto n.005/2019-PR-CGJ.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e

as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSEVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003052-84.2019.8.22.0015

REQUERENTE: JEANNE CARNEIRO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Guajará-Mirim/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000945-33.2020.8.22.0015

REQUERENTE: EDILENA MORAES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Guajará-Mirim/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001416-49.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): WEMERSON ALVES VASCONCELOS, CPF nº 01441715207, LINHA 28-C, KM 1,5 S/N, MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado(s): ADVOGADOS DORÉU: MARCIOMELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WEMERSON ALVES VASCONCELOS.

Inconformado com a DECISÃO que extinguiu o feito, o embargante diz que não se levou em consideração o que foi informado pela parte, que merece ser reformada a DECISÃO, para prosseguimento do feito, com concessão da gratuidade.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou DECISÃO.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou e nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se à retórica. Não trouxe nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que realmente estava sem acesso à internet. Ademais, estava ciente da audiência, sendo seu ônus buscar um local com sinal para poder participar da solenidade.

Também não demonstrou em nenhum momento que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente o mero pedido, como reiteradamente decidido por este juízo e pelo TJRO, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade.

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica nenhum vício.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO embargada, cumpra-se o questionário na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da DECISÃO.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000093-43.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0037244-51.2008.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): WDASILVA VEIGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA - ME, CNPJ nº 07061687000386

WELLINGTON DA SILVA VEIGA, CPF nº 01581906102, AV.

CONSTITUIÇÃO 93 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que não foram localizados bens pertencentes aos executados, tendo o exequente solicitado a decretação de indisponibilidade de bens dos executados.

O artigo 185-A do CTN assim dispõe:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

No caso dos autos, devidamente citados por edital, os executados, não efetuaram o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentaram bens à penhora no prazo legal.

De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRG NO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.

Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome dos executados, defiro o pedido de ID43412192, para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.

Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.

Norte outro, observa-se dos autos que o processo já foi suspenso por 01 (um) ano sem nenhuma interrupção (ID21618614 - Pág. 72/73).

Essa circunstância de não localização da parte executada enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6.830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos.

A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz nenhum prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.

Essa medida tem o fim de equacionar o serviço judicial, respeitando

o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento.

Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, anotando a CPE que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Arquive-se sem baixa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000334-69.2001.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): MERCANTIL ALMEIDA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 22861660000108, AV, CONSTITUIÇÃO, 287, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA CELESTE DOS SANTOS ALMEIDA GONCALVES, CPF nº 05226457200

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade de a

decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnaram os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro

Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006). Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in *Direito Tributário Brasileiro*, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. *Dormientibus non succurrit jus*. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001862-52.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: JOSE RODRIGUES GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000357-60.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

EXECUTADO: ATIS SOARES MUZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA30227

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002337-76.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002337-76.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002055-67.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): E. D. S. B., CPF nº 71377042200, LINHA 29, KM 27, RAMAL DO RUSSO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 B. C. B., CPF nº 22143750234, LINHA 29, KM 27, RAMAL DO RUSSO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por BENEDITO CASTOR BERALDO e ERLI DE SOUZA BARROS CASTOR.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.

Além disso, todos os filhos do casal são irão permanecer com o genitor consoante suas informações, não existindo, portanto, óbice à homologação.

Quanto à partilha de bens, é de se salientar que não ficou devidamente comprovada a propriedade dos imóveis descritos na inicial, haja vista a falta do documento pertinente, não se podendo falar consequentemente em propriedade formal dele, sendo partilhada neste momento, portanto, somente a posse.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de BENEDITO CASTOR BERALDO e ERLI DE SOUZA BARROS CASTOR, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira ERLI DE SOUZA BARROS.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III c.c o art. 12, inc. III da Lei 3.896/2016. Na hipótese de irregularidade quanto às custas iniciais, intime-se para regularização, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Se o caso, proteste-se e inscreva-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comarca de Jaru/RO, matrícula nº 096065 01 55 1999 2 00031 076 0007776 28 para as anotações necessárias. As partes deverão arcar com as custas e emolumentos.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / MANDADO DE AVERBAÇÃO- matrícula nº 096065 01 55 1999 2 00031 076 0007776 28.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002169-06.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): A. A. D. S., CPF nº 02260088279, LINHA 33, KM

33, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G. D. S. R., CPF nº 70275613283, LINHA 33, KM 33, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual c/c alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposta por GUIELSON DA SILVA RAMBO e ALICE ALVES DE SOUZA RAMBO.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (Id.48503862), para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de GUIELSON DA SILVA RAMBO e ALICE ALVES DE SOUZA RAMBO, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira: ALICE ALVES DE SOUZA.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III c.c o art. 12, inc. III da Lei 3.896/2016. Na hipótese de irregularidade quanto às custas iniciais, intime-se para regularização, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Se o caso, proteste-se e inscreva-se. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comarca de Nova Mamoré/RO, matrícula nº 095943 01 55 2018 2 00009 108 0001808 17 para as anotações necessárias. As partes deverão arcar com as custas e emolumentos.

Oportunamente, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003843-58.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): MAICON DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 02163867218, AVENIDA DOZIDETIO DOMINGOS LOPES 3127 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão, proposta por Banco Bradesco S/A em desfavor de MAICON DE CAMPOS SOUZA.

Em petição de Id.50398273, a parte autora postula pela extinção do

feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Quanto a baixa da restrição, no sistema RENAJUD do veículo indicado (Id.50398273 - Pág. 2), nesta data faço a retirada, conforme o comprovante em anexo.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000461-23.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): JOAO CARLOS ERPEN, CPF nº 20417012268, AV COSTA MARQUES 527 ST 01 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de ID48181650, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada, haja vista que houve levantamento de valores nos autos após a última atualização.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000684-39.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): CELSO MARCON, OAB nº AC3266

CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

Requerido (s): KEKY ROSBERG MOURA DA SILVA, CPF nº 78154910225, AV CANDIDO RONDON 413 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A resposta da penhora online foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do

numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32581319291, AV. DUQUE DE CAXIAS 121, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE, CPF nº 77704517872, RUA MASSAO MORAYAMA 266 PARQUE JAMBEIRO - 13042-630 - CAMPINAS - SÃO PAULO

JORGE MONTEIRO VICENTE, CPF nº 86798634834, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561, TEL 69 98461-6612 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

DESPACHO

Consoante já informado no ID42486633, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, considerando que a ação possui dois executados, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000060-17.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Liminar

Requerente (s): CODERIA NAOMI MITSUTAKE, CPF nº 47409312904, AV. DR. LEWEGER 152, AO LADO DA ESCOLA ROCHA LEAL SERRARIA.COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): PLÍNIO DAVID GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO AEROPORTO KM 2, COMARA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

DESPACHO

A resposta da penhora online foi PARCIALMENTE POSITIVA.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC).

Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o(a) exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajar -Mirim - 1ª Vara C vel Processo: 7002186-42.2020.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68

Assunto: Exonera o

Requerente (s): A. D. M. M., CPF n  34941770234, AV. QD 20 Casa 18 CAETANO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB n  RO10363

PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB n  RO10631

HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB n  RO10052

Requerido (s): I. F. M., CPF n  04011048267

Advogado (s):

DECIS O

Recebo a emenda   inicial.

Nesta data, altero o endere o do requerido no sistema PJE (Endere o residencial- Rua Domingo de G es, n 91, bairro Campo Limpo, apart. D-13, S o Paulo/SP, CEP 05767340).

Trata-se de a o de exonera o de pens o aliment cia, filho maior, com pedido de antecipa o dos efeitos da tutela, movida por ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES em desfavor de IGOR FLORES MENEZES.

Aduziu o autor que   obrigado a pagar mensalmente a t tulo de alimentos ao seu filho IGOR FLORES MENEZES o correspondente a 20% no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos. Todavia, j  atingiu a maioridade civil, conforme   demonstrado por c pia da certid o de Id.4951070. Ocorre que o requerido, al m de ser hoje maior de idade, j  contando com 24(vinte e quatro) anos,   jovem, saud vel e re ne todas as condi oes de prover sua pr pria subsist ncia, associado ao fato que j  est  inserido no mercado de trabalho e consegue se manter com o fruto do seu labor. O Autor afirma na inicial que constituiu nova fam lia, possui um filho menor, atualmente com 10 anos.

Nesse passo, requereu em tutela antecipada a exonera o da obriga o alimentar.

  o relat rio. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urg ncia ser  concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo.

 1o Para a concess o da tutela de urg ncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cau o real ou fidejuss ria id nea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cau o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n o puder oferec -la.

 2o A tutela de urg ncia pode ser concedida liminarmente ou ap s justific o pr via.

  3o A tutela de urg ncia de natureza antecipada n o ser  concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECIS O.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concess o da tutela de urg ncia, faz-se mister a presen a dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado  til do processo.

In casu, a despeito da demonstra o do perigo de dano, o requerente n o demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concess o da antecipa o da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obriga o alimentar nos termos em que foi assumida.

Explico.

De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que o requerido atingiu a maioridade. No entanto, n o h  informa oes acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos bin mios norteadores da obriga o alimentar.

Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas n o cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de ent o no parentesco, entendo que se mostra temer ria a exonera o/redu o liminarmente.

Assim, diante da aus ncia dos requisitos legais e em atendimento ao princ pio da proporcionalidade, do contradit rio e da ampla defesa,

INDEFIRO o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela pleiteada neste momento, sem preju zo de nova an lise futuramente.

Em raz o da pandemia do Covid-19, das diretrizes tra adas pelo Conselho Nacional de Justi a (Resolu o n. 313 de 19 de mar o de 2020) e das medidas adotadas no  mbito pelo (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audi ncias de concilia o e media o no  mbito dos Cejuscs s o realizadas por videoconfer ncia.

Diante da manifesta o expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composi o, DESIGNO audi ncia de concilia o por videoconfer ncia para o dia 4 de fevereiro de 2021,  s 08h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por interm dio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Di rio da Justi a, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, at  05 dias antes da audi ncia, indicar em ju o o n mero de telefone ou e-mail onde poder  ser localizada, e que na aus ncia de indica o dos meios de contato ou n o localiza o nos endere os eletr nicos indicados, o processo seguir  com as informa oes constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria P blica, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de prefer ncia.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, at  05 dias antes da audi ncia, indicar em ju o o n mero de telefone ou e-mail onde poder  ser localizada e que, n o havendo composi o, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, come ar  a fluir a partir da audi ncia (Art. 335, inciso I do CPC), competindo   parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclus o.

Na hip tese de a dilig ncia ser negativa, diante da n o localiza o do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, ap s apresenta o de novo endere o pela parte autora.

Ficam as partes desde j  advertidas que dever o participar pessoalmente ao ato de concilia o, ou representadas por procurador com poderes espec ficos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a aus ncia injustificada   solenidade implicar  em ato atentat rio   dignidade da justi a, com aplica o de multa ao faltoso de at  2% calculada sobre a vantagem econ mica pretendida ou valor da causa (art. 334,  8 , 9  e 10 do CPC).

A audi ncia de concilia o ser  realizada atrav s do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necess rio que os advogados, defensores p blicos e promotores de justi a informem no processo, em at  5 dias antes da audi ncia, o e-mail e n mero de telefone para possibilitar o procedimento de concilia o por videoconfer ncia na data e hor rio preestabelecido.

No in cio da audi ncia de concilia o, os advogados, as partes e as testemunhas dever o comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para confer ncia e registro.

A pessoa jur dica que figurar no polo passivo da demanda dever  apresentar carta de preposi o at  a abertura da audi ncia de concilia o, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprova o servem para efetiva constata o da personalidade jur dica e da regular representa o em ju o (art. 45, C digo Civil, e art. 75, VIII, C digo de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jur dica e rela o de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advert ncia de invers o do  nus da prova (Art. 7 , inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determina oes acima, remetam-se os autos   Central de Concilia o.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as provid ncias necess rias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a)

conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de

posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004664-26.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436305, RUA: SENADOR FILINTO MULLER, 2104, - DE 1123/1124 AO FIM MORADA DO SOL - 78043-532 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318 CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): ELIZANGELA GOMES BRANDAO, CPF nº 63794683234, AV: CAMPO SALES 1072 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EUDES CARLOS FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3527, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SILVANE FANDINHO CAMPOS, CPF nº 61373974249, AV. CAMPO SALES 2038, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, CNPJ nº 01083820000157, AV. BEIRA RIO 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLÓVIS PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RILDO LIMA QUEIROZ, CPF nº 23900393249, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DECISÃO

Exauridas as diligências para localizar bens em nome dos executados, defiro o pedido da parte exequente, motivo pelo qual requisitei, eletronicamente, a indisponibilidade de bens da parte executada junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens,

conforme espelho anexo.

Norte outro, alerta que o SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001011-13.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. S. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001890-23.2012.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários

Requerente(s): JOSE ROBERTO AQUERLEI, CPF nº 20415192234, AV. CLARA NUNES 596 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DESPACHO

No ID35876536 a parte executada pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Analisando-se os autos observa-se pelos documentos acostados que o executado não possui perfil de hipossuficiente, que justifique a concessão da gratuidade. Possui renda considerável e, a despeito de suas despesas, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é

medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não obstante, considerando a Lei n. 4.721/20 em seu art. 2º, intime-se o executado por meio de seu advogado, via sistema PJE, para comprovar o recolhimento das custas finais integralmente ou informar expressamente se tem interesse no parcelamento.

Norte outro, com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002420-24.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): HELIO FERNANDES MORENO JUNIOR, CPF nº 58559620249, AV. PORTO CARRERO 416 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por morais com pedido de tutela antecipada movida por HÉLIO FERNANDES MORENO JÚNIOR em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) Juntar o histórico de consumo da unidade consumidora, o qual revele o período objeto da suposta recuperação de consumo, bem

como anterior e posterior a ele (voltagem, valores pagos, modo de faturamento);

2) Juntar a cópia do Termo de Ocorrência Inspeção – TOI.

3) Informar expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

Tudo cumprido, voltem conclusos com urgência para análise do pedido de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005370-04.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CLEIDE XAVIER KAMINSKI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 6385, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO, CNPJ nº 01208977000161, DISTRITO DO IATA IATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO: MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, OAB nº AC3535

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002426-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito

Requerente (s): JOUBERTH DE SOUZA MOZER, CPF nº 91160499268, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4553 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido (s): G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de valor inferior a 60 salários mínimos.

Por força do que dispõe o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar as

causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, cujo pedido pecuniário seja inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF e art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado da Fazenda Pública desta comarca de Guajará Mirim.

Encaminhem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001947-38.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): EDILENE DE MELO SILVA, CPF nº 52625133287, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): FERREIRA & VIANA LTDA - ME, CNPJ nº 34457291000163, RUA DA ESPERANÇA 229 FLORESTA - 76806-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002297-26.2020.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): F. D. S. A., CPF nº 64298876268, RUA PROFESSOR JOÃO COELHO 02863,, ST STA ROSA III CENTRO - 63500-005 - IGUATU - CEARÁ

S. E. Q. A., CPF nº 61181390249, AV. YOUSSEF-MELHEM, 1710 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual movida por FRANCISCO DE SOUZA ALENCAR e SILENE ESPINOSA QUINTÃO ALENCAR.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes.

Além disso, os filhos do casal são maiores, consoante suas informações, não existindo, portanto, óbice à homologação.

Quanto à partilha de bens, é de se salientar que na constância da união o casal não adquiriu bens de valor e os móveis e utensílios que guarneciam a residência comum já foi partilhado pelos divorciandos.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de FRANCISCO DE SOUZA ALENCAR e SILENE ESPINOSA QUINTÃO ALENCAR, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

A requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira: SILENE ESPINOSA QUINTÃO.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III c.c o art. 12, inc. III da Lei 3.896/2016. Na hipótese de irregularidade quanto às custas iniciais, intime-se para regularização, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Se o caso, proteste-se e inscreva-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Considerando a preclusão lógica, a SENTENÇA transitada nesta data. Assim, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, comarca de Guajará-Mirim/RO, matrícula nº 095844 01 55 2000 2 00023 041 0004362 16 para as anotações necessárias. As partes arcarão com as custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO matrícula nº 095844 01 55 2000 2 00023 041 0004362 16.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001783-44.2018.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOSIMP.EEXP.LTDA.-ME, CNPJ nº 04277814000129, AV DR LEWERGER 3875 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERGIO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 68559240268, 12 DE JULHO 459 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No documento de ID45689652, a escritania intimou o exequente para indicar o endereço do executado, sem penalidade. Porém, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID35641255), a empresa executada e o sócio já foram citados.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação

do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001322-04.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Requerido (s): IRACEMA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 76582329200, RODOVIA BR 421 LINHA 20C S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE LUIZ PEREIRA, CPF nº 61138436291, TRAVESSA LINHA 20 C S/N, KM 5,5, SITIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial., proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de IRACEMA PEREIRA DA SILVA, JOSE LUIZ PEREIRA.

Em petição de Id.49908535 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000396-60.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Prazo, Citação

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172

ESPÓLIO DE RAIMUNDO FRANCISCO MOREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

EDMILSON PEREIRA DE MELO, CPF nº 01767810210, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 2.810, NÃO CONSTA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DAVID NOUJAIN, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o documento acostado no ID49288000, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento,

requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000240-35.2020.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Requerido (s): LOCMAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 28493833000150, AV. 15 DE NOVEMBRO 2454 IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (ID50106546).

Com o pagamento das custas, expeça-se o respectivo MANDADO de citação/intimação no endereço indicado no ID43929115, nos termos da DECISÃO de ID34611956.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001665-68.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ONILDO CUNEGUNDES MORAES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002364-88.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. E.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: V. A. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 50367553:

"[...]DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Diante da incapacidade financeira da autora para o recolhimento das custas processuais devidamente comprovada nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, fixação de guarda unilateral e alimentos em favor de filho menor.

A despeito da relevância dos fatos narrados na inicial, importante relembrar que a concessão de guarda unilateral em favor de um dos genitores passou a ser medida excepcional a ser aplicada no caso concreto.

No presente caso, a simples alegação de dependência química do genitor não é condição suficiente para concessão da medida única e exclusivamente em favor da genitora, ora requerente, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido.

Pretende, ainda, a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor no valor de três salários mínimos e meio.

Ocorre que inexistem provas ou sequer indícios acerca da possibilidade do requerido em arcar com os alimentos em valor tão expressivo. Pelo contrário, segundo fatos alegados pela requerente, o requerido está internado em clínica para dependentes químicos para tentativa de reabilitação e, por certo, não está exercendo atividade laborativa atualmente e se está, a parte requerente nada demonstrou nesse sentido.

Por outro lado, as necessidades do infante são evidentes, visto que além de ser menor, incapaz, foi diagnosticado com hiperatividade e faz uso de remédios controlados, além de necessitar de acompanhamento psicológico regular.

Assim, diante desses fatos, diante da ausência de provas no tocante aos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidade será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência de conciliação para o dia 3 de DEZEMBRO de 2020, às 8h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu, PESSOALMENTE VIA MANDADO, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-

se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 26 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002364-88.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. E.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: V. A. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada, através de seu advogado, a comparecer a AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada em data e local conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 03/12/2020 Hora: 08:30

CEJUSC/FORUM à Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria (Fórum Nelson Hungria) - Guajará-Mirim/RO - CEP: 76.850-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem,

Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Advogado (a) Requerida: ADOVADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

INTIMAÇÃO DE FRANCISLENHE FLORES PEREIRA – AVENIDA PRINCESA ISABEL, N. 601, BAIRRO: SÃO JOSÉ- GUAJARÁ-MIRIM e/ou Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Santa Luzia, Nova Mamoré (RO).

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que se recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se que o bem alienado está em nome do cônjuge do executado Marcifran Custodio Ferreira, contudo, há prova nos autos de ambos são casados pelo regime de comunhão parcial de bens, consoante certidão de casamento juntada sob ID num. 38122445, fato que possibilita o acolhimento do pleito para determinar a penhora de 50% correspondente à parte da meação do executado.

Sendo assim, defiro a penhora de 50% direitos de crédito do devedor junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XII do Código de Processo Civil.

REQUISITO da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, CNPJ: 45.441.789/0001-54, com sede localizada à Av. Senador Roberto Simonsen, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP, CEP 09.530-401 para que, na hipótese de existirem créditos em favor de FRANCISLENHE FLORES PEREIRA, CPF n. 724.972.462-20, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, deposite o valor correspondente de 50% desses valores em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Na forma do art. 841, §2º do CPC, intime-se o executado da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e seu cônjuge, de forma pessoal via MANDADO e/ou via correios.

Preclusa a presente DECISÃO, com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/ MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001483-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos,
Fixação

Distribuição: 16/05/2019

Requerente: AUTOR: J. V. D. S. S., LINHA 27 B KM10 ZONA
RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN
GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando
Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

Requerido: RÉU: J. S., LH 27 B PST 097, ZONA RURAL RODOVIA
BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO
SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista
interesse de menor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0004620-36.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 03/11/2014

Requerente: EXEQUENTE: M. E. V. P., AV. CAMPO SALES,
1210, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA -
RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR
MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: N. D. P., RUA: LEOPOLDO DE MATOS
2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA -
RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA
PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON
DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Mantenho a suspensão do curso da ação por 2 (dois) meses ou até
o término das medidas sanitárias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para nova análise e
deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0001189-91.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 02/04/2014

Requerente: EXEQUENTE: E. C. D. S., AV. ANTONIO CORREIADA
COSTA 2505 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: C. G. D. S., AV. 12 DE JULHO 4121, NÃO
CONSTA N.S. APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK
ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624
DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

Mantenho a suspensão do curso da ação por 2 (dois) meses ou até
o término das medidas sanitárias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para nova análise e
deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002391-71.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de
Valor

Distribuição: 28/10/2020

REQUERENTES: HERCULES TEAN DA SILVA, AV.: LEOPOLDO
DE MATOS 1572 TAMAMDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA, WALTERNEY DIAS DA SILVA, AV.: SANTOS
DUMONT 523 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA, JULIETT MARIA DA SILVA NUNES, RUA ANARI
6798, - DE 6798 AO FIM - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-
628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIETT MARIA DA SILVA
HELMER, RUA JOÃO JOAQUIM DA MOTA 147 PRAIA DA COSTA
- 29101-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, PAULO SERGIO
DE SA, QUADRA SQS 304 BLOCO C S/N, APARTAMENTO
408 ASA SUL - 70337-030 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL,
CARMEM LUIZA DA SILVA CARDOSO, RUA JOÃO PAULO I 1931,
- DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, SONIA MARIA DE SA, RUA PRINCIPAL
179, CASA 14 QUADRA 2 NOVO HORIZONTE - 76810-160 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE HERMINO COELHO
JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA
JUNIOR, OAB nº RO10135

INTERESSADO: MARIA PERPETUA DIAS, S/N 000 S/N - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o diferimento das custas para o final do processo.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto
por HERCULES TEAN DA SILVA, CARMEN LUIZA DA SILVA
CARDOSO, JULIETT MARIA DA SILVA NUNES MANGE, PAULO
SERGIO DE SÁ, LUCIETT MARIA DA SILVA HELMER, SONIA
MARIA DE SÁ e WALTERNEY DIAS DA SILVA em que se busca
o levantamento dos valores referentes aos créditos reconhecidos
nos autos nº 0004527-39.2006.4.01.4100, junto a 2ª Vara Federal
da Seção Judiciária de Rondônia em decorrência do falecimento de
MARIA PERPÉTUA DIAS.

A fim de melhor apurar os valores a serem levantados, oficie-se
ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para
informá-los acerca do óbito da beneficiária, bem como solicitar que
seja colocado à disposição deste juízo o valor existente em favor
da referida pessoa, mediante transferência bancária a ser realizada
em conta judicial vinculada ao presente processo (Alvará Judicial
nº 7002391-71.2020.8.22.0015), junto à Caixa Econômica Federal,
agência 3784 – Guajará-Mirim, a ser aberta pela secretaria deste

juízo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001852-08.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Oferta, Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 19/08/2020

Requerente: REQUERENTES: S. C. S., AV. CAMPOS SALES 303 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. A. F. D. S., AV. MARCÍLIO DIAS 455 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista que o termo de acordo celebrado entre as partes integra a SENTENÇA homologatória de ID num. 45698863, pág. 1-2 a qual, inclusive, já determinou a expedição de MANDADO de averbação para as anotações necessárias.

Anoto, por oportuno que, eventuais equívocos praticado pela Central de Processos Eletrônicos, como o que ora se observa nos autos, deverão/deveriam ser retificados, de ofício, pelo próprio órgão, independentemente de autorização do juízo, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Devolvo os autos à CPE para retificação do MANDADO de averbação.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000030-81.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 05/01/2020

AUTOR: G. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

RÉU: V. Z. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Considerando o interesse mútuo das partes na realização do ato virtual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 9H30, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Cível para depoimento pessoal das partes e produção da prova testemunhal, conforme deferido na DECISÃO de saneamento sob ID num. 4915190.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a

coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002372-65.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Regulamentação de Visitas / Guarda, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 27/10/2020

REQUERENTE: H. S. V. N., AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1770 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE, OAB nº SP269011

REQUERIDO: L. P. O. S., TRAVESSA SANTA INÊS 75 BAIXA DA COLINA - 69901-310 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda em que o autor pretende a modificação de guarda e exoneração de pensão alimentícia paga em favor do filho menor.

Relata a parte requerente que no dia 13/6/2019 as partes entabularam acordo de divórcio consensual com regulamentação de guarda e fixação de alimentos, por meio do qual restou acordado que a guarda do infante seria na modalidade compartilhada e as visitas seriam exercidas semanalmente. Diz, ainda, que a pensão alimentícia ficou estabelecida em 60,12%.

Narra, entretanto, que desde a separação do casal, a requerida nunca exerceu efetivamente a guarda do infante Luan Henrique Silva Valente na forma acordada.

Informa que em razão do novo relacionamento conturbado da requerida, esta teve que se mudar para a Cidade de Rio Branco/AC, enquanto o infante permaneceu na companhia do genitor.

Pugna, ao final, pela revisão dos termos de guarda anteriormente fixados, para que esta seja exercida anualmente por cada um dos genitores.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado pelo requerente, especialmente diante da notícia de que o infante sempre esteve sob a guarda e responsabilidade do requerente.

A despeito disso, à míngua de maiores informações e tendo em vista os interesses da criança, tenho que a modificação da guarda compartilhada para a modalidade alternada a ser exercida anualmente pelos genitores não me parece ser a solução mais adequada para o caso, especialmente em virtude da idade da criança que no dia 28/11 do corrente ano completará 9 anos de idade.

A modificação da escola e do ambiente familiar em cada ano poderá acarretar prejuízos desnecessários ao desenvolvimento psicológico e afetivo do infante, na medida em que o exercício da guarda na forma proposta privará o menor de estabelecer relações afetivas consolidadas e duradouras com as pessoas ao seu redor, incluindo familiares e colegas de classe.

Por outro lado, ainda que não se verifique a presença dos requisitos para fixação da guarda na forma pretendida, verifica-se a possibilidade de manutenção da guarda compartilhada em favor de ambos os genitores com alteração apenas da residência base da criança em questão e fixação de visitas para que o menor desfrute da companhia de ambos os genitores.

Neste caso, considerando as situações de mudança abrupta de domicílio da requerida para uma cidade nova e o fato de o infante sempre ter vivido em companhia do genitor, entendo como recomendável a alteração da residência base do infante para o lar paterno, mediante a fixação de visitas de forma livre, a ser estabelecida entre os genitores.

Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência para manter a guarda compartilhada do infante Luan Henrique da Silva Valente em favor de ambos os demandantes, alterando-se apenas a residência base da criança para o lar paterno, bem como para SUSPENDER a obrigação alimentar até ulterior deliberação deste juízo.

Por derradeiro, a fim de evitar a privação do convívio materno com o infante, fixo as visitas de forma livre, a serem previamente agendadas e combinadas entre os genitores.

Designo audiência de conciliação para o dia 4 de fevereiro de 2021, às 8h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se a requerida, primeiramente via correios, mediante AR, e em caso de citação negativa, via carta precatória, para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, mediante expedição de MANDADO e/ou carta precatória, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002324-09.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 21/10/2020

AUTOR: C. T. D. L., RUA NOVO SERTÃO 890 SETOR I, VILA DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

RÉU: D. L. T., LINHA 23, KM 3, CASA AZUL s/n LINHA D - SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se de ação de modificação de guarda em que a parte autora pretende a modificação de guarda e exoneração de pensão alimentícia paga em favor do filho menor.

Relata a parte requerente que a regulamentação da guarda e dos alimentos restou definida por meio de acordo posteriormente celebrado por este juízo, no qual acordaram os demandantes que a guarda do infante seria exercida pelo o requerido.

Narra que desde o mês de agosto e setembro do corrente ano, a

criança vem sofrendo maus tratos na companhia do genitor, razão pela qual pugna pela modificação da guarda anteriormente definida para que seja concedida em seu favor.

Determinada a emenda, a parte autora apresentou documentação expedida pelo Conselho Tutelar.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como cediço, a guarda unilateral passou a ser medida excepcional e, por isso, somente pode ser acolhida em situações específicas, as quais, por ora, não ficaram demonstradas nos autos.

Por outro lado, vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, na medida em que há informações de que o infante já passou a residir em companhia da requerente sem qualquer oposição do genitor, conforme relatório anexado aos autos sob ID 50513441 - Pág. 3.

Sendo assim, ainda que não se verifique a presença dos requisitos para modificação da guarda para modalidade unilateral em fase de tutela inicial tal como pretendido, verifica-se a possibilidade de concessão de guarda compartilhada em favor de ambos os genitores com alteração apenas da residência base da criança em questão.

Posto isso, presentes os requisitos, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência para fixar, inicialmente, a guarda compartilhada do infante Diogo Vinicius Teixeira Lima em favor de ambos os demandantes, alterando-se apenas a residência base da criança para o lar materno, bem como para SUSPENDER a obrigação alimentar até ulterior deliberação deste juízo.

Por fim, fixo as visitas de forma livre, mediante acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2020, às 8h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §§8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h. (69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002020-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública / Pessoa Idosa

Distribuição: 18/11/2019

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, AV. QUINTINO BOCAIUVA 757 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA COCCO BUSANELLO URCINO, OAB nº MT109700

DESPACHO

Em atenção aos termos constantes da certidão retro, anoto que

as partes já foram instadas sobre a possibilidade de realização de audiência por meio virtual, consoante ID 40134645, contudo, a parte requerida manifestou-se expressamente pelo seu desinteresse, conforme ID num. 40990648 - Pág. 2, o que torna inviável a sua designação, sob pena de futura possibilidade de anulação do ato.

Considerando as normas sanitárias que permanecem em vigor, as quais determinam a cessação dos atos presenciais no PODER JUDICIÁRIO sem data para retorno das atividades normais, não há alternativa que não seja a manutenção da suspensão do feito, ante a impossibilidade de obrigar a parte a participar de audiência de instrução por meio virtual.

Desse modo, determino a suspensão do processo sine die até que haja o retorno das atividades normais.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 4 de novembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002137-98.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

RÉU: SINEIDE DA SILVA MARTINS, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituente também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/12/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov.

018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003057-09.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: EMERSON RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001693-65.2020.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
RÉU: CONSUELO SILVA LARA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do comprovante de pagamento, conforme certificado no ID 50613997.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002639-73.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVIRO GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048A, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 3 de novembro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº: 7005267-74.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: CLEONICE CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003597-59.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: OSMAR DA SILVA CAETANO, RUA 21 DE ABRIL 4058 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, B SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega que alugou imóvel localizado na Rua 21 de abril, n. 4058, Jardim dos Estados, Jaru/RO e solicitou transferência de

titularidade e o religamento da energia no local no dia 16/10/2019, porém no dia 31/10/2020 a requerida ainda não havia religado a energia. Alega que a requerida informou que levaria 5 dias para religar, porém não religou. Declarou que o autor e sua família, estão sendo muito prejudicados, devido a falta de energia, pois a água da residência possui provém de poço e diante da falta de energia também estão sem acesso a água. Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados (ID n. 50535189 a 50535198) demonstram que a possível suspensão no fornecimento de energia elétrica, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte

requerida proceda a religação da energia elétrica na residência do autor, localizada na Rua 21 de abril, n. 4058, Jardim dos Estados, Jaru/RO, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requiera a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E

ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003017-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2255, MERCADO BARATEIRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ELIAS MARTINS RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2395 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Considerando que o AR retornou com a informação de “não procurado”, renove-se a intimação.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência. A audiência deverá ser agenda pelo sistema Pje.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo

magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002976-04.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2539-A, BEM BRASIL CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: ERIKA LORENA DOS SANTOS, LINHA 610 KM 22, SÍTIO LANTERNA VERDE DISTRITO DE BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor atualizado da dívida é de R\$ 713,54 (ID n. 38118294 - Pág. 2).

Diante da dificuldade apresentada pela Caixa Econômica Federal, para transferência dos valor de 10% do benefício previdenciário da autora a fim de saldar a dívida, oficie-se ao INSS para que proceda a transferência do valor de 10% do benefício previdenciária que a executada recebe através do NB 941613.559.090-5, até o limite da dívida, para conta judicial vinculada a estes autos, encaminhando a este juízo o comprovante, no prazo de 05 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001964-62.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: WANDERLEY GOMES BISPO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3014 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e

considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2) Das preliminares

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de documentos de comprovam o desembolso dos valores pela parte autora, tenho que sua rejeição é de rigor, pois o projeto de construção da subestação encontra-se no nome do autor. Ademais o laudo de Constatação e Avaliação elaborado pelo oficial de justiça, confirma a propriedade do imóvel como sendo do autor.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de carência de ação por falta de interesse processual

No que tange a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual, tenho que a matéria se confunde com o MÉRITO.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que pertine a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Da necessidade de produção de laudo de constatação por oficial de justiça.

Considerando que o disposto nos artigos 4º e 9º da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, que não serão indenizadas as construções daquelas redes

elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, acolho a preliminar para que seja realizado laudo de constatação por oficial de justiça.

Para tanto determino:

a) Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

b) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

c) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

d) Da hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

e) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

3) Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

4) Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

5) Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

6) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUIDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

7) Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

8) Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004594-76.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: FAGNER BRUNO DE OLIVEIRA GUIMARAES, RUA DANIEL DA ROCHA 3010, CASA VERDE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, CERON/ENERGISA 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002871-22.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: JESSICA GONCALVES DIAS SILVA, AV. ANTENOR COSTA FRAGA 3610, LINHA 605 ST. 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: PEDRO MAIA DA SILVA, RAFAEL VITA

455, CASA CENTRO - 18480-000 - ITAPORANGA - SÃO PAULO
Advogado do requerido: SIDINEI MIGUEL PROENCA, OAB nº PR94075

DESPACHO

Vistos.

O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n.43723563), como exige o mencionado artigo.

O autor disse que concorda com o parcelamento e requereu transferência dos valores já depositados (ID n.

Pois bem.

1) Considerando que o exequente concordou com o parcelamento, defiro-o na forma do art. 916 do CPC.

2) O executado deverá proceder o pagamento das parcelas vincendas, na conta indicada no ID n. 47900539, sob pena de incorrer nas penas de art. 916, do CPC, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

3) Uma vez efetuado os depósitos, deverá o requerido juntar os comprovantes aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NPC 916 §5º);

4) Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

5) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 43723565, 46313449 e 49014415, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID n. 47900539), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

5.1) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

5.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.

6) Sirva-se como Ofício (Of. 83/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004310-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: ELOY RUFINO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Diante da certidão retro, denota-se que a Caixa Econômica Federal transferiu todo valor depositado nos autos para conta da parte autora, ID: 49523867.

Pois bem.

INTIME-SE a parte exequente para promover a transferência/depósito do valor excedente ao seu crédito (R\$ 4.651,08) para conta da ENERGISA (conta corrente 20010-3, agência 0275, Banco Itaú BBA), bem como juntar comprovante de depósito nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de enriquecimento ilícito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ELOY RUFINO FILHO, LINHA 603, TRAVESSÃO 58, LOTE 104, GLEBA 09 km 06, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004374-78.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: IZALEM COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a transferência dos valores bloqueados.

Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta indicada no feito. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia da petição informando os dados bancários, requisitando o envio de comprovante da transação em até 05 (cinco) dias.

Outrossim, nada pendente, transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: IZALEM COSTA, LINHA 628, KM 55, LOTE 76, GB 72, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA SOUZA, S/N ZONA RURAL - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000846-02.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE BORGES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000591-44.2020.8.22.0003

Requerente: JOAO MAKOTO UEDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000093-45.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000376-68.2020.8.22.0003

Requerente: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000855-61.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SILAS ALVES DE AGUIAR, LH 628 KM 25, LOTE 64 GLEBA 41 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Recebo ambos os recursos inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se as partes recorridas para apresentarem suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000093-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES, LINHA 630, KM 50, LOTE 38, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003625-27.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

REQUERENTE: JURACI FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado no prazo de 10 dias.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e

juízo, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003904-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: GÉRALDO PERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escritania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15

(quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: GERALDO PERREIRA, LINHA 605, KM 35, LOTE 07 B, GLEBA 29, ZONA RURAL ZONA RUAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003556-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRAÇA DO CARMO 71 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido/Executado: NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para digitalizar a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA que pleiteia o cumprimento, a fim de demonstrar quando cessou a oportunidade de recursos em desfavor da DECISÃO e se ocorreu o prazo prescricional para executar a SENTENÇA.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000105-64.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA SANTANA DA SILVA, LH 664 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE APARECIDA DE BARROS,

OAB nº RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004787-91.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. S. D. S., RUA NILTON DE OLIVEIRA 1730 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. R. D. S., RUA AMAZONAS 2094 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consignase que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

2- Havendo inércia, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000892-25.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alteração do coeficiente de cálculo de pensão

Requerente/Exequente: SANDRA TELMA VIEIRA NERI, LINHA 630 km 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista a impugnação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte exequente para o seu contraditório.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003294-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, TRAVESSÃO 02 km 30, ZONA RURAL LINHA 605 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Recebo a emenda e defiro a gratuidade judiciária ao requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2021, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para

acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003160-18.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CICERO DA COSTA PEREIRA ANDRADE, RUA RIO GRANDE DO NORTE 467 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO, 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

Defiro o requerimento formulado pelo autor, no ID 49673347, a fim de lhe conceder 60 dias para aguardar e obter a DECISÃO do INSS sobre o seu pedido administrativo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003607-40.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: LAUDECI FERREIRA PORTO, RUA PARANÁ 2181 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156

Requerido/Executado: IVONEIDE DA SILVA BARBOSA, AVENIDA BRASIL T - 7, LOJAS VITRINE NOVA BRASÍLIA - 76908-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Comprovado a taxa da diligência e indicado o novo endereço do executado, intime-se o executado como já determinado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002252-92.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FERNANDA CRISTINA BERNARDO DA SILVA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 1974 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos;

Como o exequente informou os dados completos de sua conta bancária, suprindo a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal no ID 49599105, deverá o Cartório expedir o necessário para que a transferência bancária já ordenada se cumpra.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002500-92.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. D. V., RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: I. S. R., RUA FREI CANECA 1387 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora na forma do art. 485, § 1º do CPC.

2- Em caso de inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002302-26.2016.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Requerido: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, informar o cumprimento do item 3 do DESPACHO id n. 49445048.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002337-78.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: FRANCINEY DE LIMA CHAVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002865-78.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família]
Requerente: MARIA DE FATIMA RAMASSOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
Requerido: ANTONIO SILVA MILHOMENS
Advogados do(a) RÉU: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Fica a parte autora via seu patrono, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000126-35.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: NERI BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
Requerido: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - MT13714
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à diligência pleiteada.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001615-44.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
Requerido: ROGERIO GUMY DA SILVA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias indicar bens a penhora, bem como recolher a devida taxa para o pleito pretendido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003836-34.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Requerente: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360A
Requerido: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais referente a publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jaru/RO, Quarta-feira, 28 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004847-64.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: IVANI KLEIN DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca dos documentos de id n. 50362070, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003068-40.2020.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406
Requerido: LOPES INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004252-65.2019.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Requerido: JOAO JAQUES DE MERELES e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação, bem como, promover o necessário para dar impulso ao feito.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000289-15.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
Requerido/Executado: RÉUS: LARISSA NEIVA DO NASCIMENTO, RUA TIRADENTES 1280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 1280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos;
1. Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.
2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas

eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003301-37.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente: PATRICIA WAPPLER, RUA ALMIRANTE BARROSO 1926 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Excepcionalmente, concedo o prazo de 48 horas, para a requerente cumprir integralmente às emendas à inicial, determinadas no ID 49727775, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001440-16.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Regime Previdenciário
Requerente/Exequente: CARMEM DA SILVA FAGUNDES, LINHA 614, LOTE 25, KM 30, LOTE 19 GLEBA 58, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, JANAINÉ DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT217790
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.
2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000458-02.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente: MARCOS MAURICIO DA SILVA, RUA

JOAO DE ALBUQUERQUE 2841, CASA FUNDOS SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 45687576 - Pág. 5 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 47544904, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004569-63.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Requerido/Executado: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para realizar pesquisas via INFOJUD, SIEL e SAP.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004916-04.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: DEBORA FRANCISCA DE ARAUJO, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VERONICA DE ARAUJO SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, LUCIANA SANTOS ARAUJO, RUA PADRE CHIQUINHO 3978 NÃO INFORMADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001906-78.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Bancários

Requerente/Exequente: WERICA OLIVEIRA SANTOS, RUA AIRTON SENA 3808 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos;

1- A parte recorrida já apresentou contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.

2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004715-07.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Exclusão de herdeiro ou legatário

Requerente/Exequente: GEOVANE DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA ROSEIRA 1574, - DE 350/351 AO FIM VILA ANAHY - 79092-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ERLAINE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RORAIMA 519 NOVO

HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

Requerido/Executado: EXECUTADOS: CLEDIANE SANTOS PEREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 2386 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, RUA PARÁ 1445 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALONSO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSEZO RODRIGUES PEREIRA, LINHA 625, KM 05, LOTE 04, GLEBA 62 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA AMELIA PEREIRA, RUA DANIEL ROCHA 2789 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VITORIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 682, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA GABRIELE CAETANO PEREIRA, CASTELO BRANCO 2774, - DE 2371/2372 AO FIM SETOR 08 - 76871-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, SIMONE SANTOS SILVA, OAB nº RO2957, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerente VITÓRIA SUELLEN RODRIGUES PEREIRA, pois os documentos acostados não foram suficientes para demonstrar a sua hipossuficiência.

1.1- No entanto, pelas justificativas apresentadas, defiro o recolhimento das custas ao final em favor de VITÓRIA, nos termos do art. 34, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

1.2- Determina a escrivania que proceda com os lançamentos das custas e taxas devidas pela herdeira, a fim de que se efetue o pagamento ao final.

2- Pelo o que consta nos autos, especificamente quanto as petições de ID 40280368, 47779045 e 47911891, o débito dos requeridos perfaz a quantia de R\$ 75.567,48, somando-se a cota parte de cada um dos credores.

3- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

4- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002388-55.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: MARILUCIA RODRIGUES SANTOS ALVES, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JEANE RODRIGUES SANTOS CALDEIRA, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES SANTOS, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELAINE RODRIGUES SANTOS, LINHA 621, KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES,

OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: SEBASTIANA DOMINGUES DA SILVA, LINH 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA, LINHA 621, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.

No caso em apreço, não há informações que demonstrem o esgotamento das medidas para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.

Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular - n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ - revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXISTENTE. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que "mudou-se" não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que efetue as diligências necessárias junto aos órgãos públicos (DETRAN, CERON, IDARON, dentre outros), bem como para que requeira as diligências perante aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SAP) com o escopo de localizar o endereço da ré e promover a devida citação. No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005064-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SIRLENE JESUS DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 1732 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por SIRLENE JESUS SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora urbana e que está incapacitada para o labor, mas que, ainda assim, teve o seu benefício cessado na via administrativa. Como encontra-se sem condições para trabalhar, em razão da sua doença (severos transtornos ortopédicos), acredita que faz jus a concessão do auxílio-doença e/ou a conversão para aposentadoria por invalidez (ID 33597669).

A petição inicial foi recebida, bem como fora concedida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia (ID 33698611).

Em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19 o processo foi suspenso (ID 38071743).

Por determinação do juízo, o andamento processo retornou e foi dado prosseguimento a prova pericial (ID 40259274).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora está apta para as suas atividades laborais (ID 44612366).

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID 47644774).

A parte autora pugnou pela procedência da inicial (ID 49627700).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão a aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, em razão de sua incapacidade laborativa, o qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Com relação a qualidade de segurado do requerente, esta restou incontroversa, tendo em vista que não foi objeto de impugnação do requerido, seja na via administrativa (Indeferimento do requerimento administrativo - ID Num. 33597680 - Pág. 1) ou na judicial (contestação – ID 47644774).

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial

Pois bem.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de outro meio de prova, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência, nesse momento, de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem, por duas vezes.

A Sra. Perita Judicial concluiu o seguinte:

"[...] BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: RECLAMANTE APTA AO LABOR RELATADO."

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência denexo de causalidade entre os males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.

Ressalto que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e

mental da parte demandante.

Respalçado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, formado está o meu convencimento sobre a presente causa, tendo em vista que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇAMANTIDA. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo como respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese" (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). Apelação da parte autora não provida. (AC 1020052-44.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial, tornando-se desnecessária, inclusive, a produção de prova oral. 3. "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo como respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese" (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Apelação não provida. (AC 1024364-63.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIRLENE JESUS DA SILVA na presente ação de concessão do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários

periciais, como determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7003579-38.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão, Liminar

AUTORES: K. D. S. F., RUA BELO HORIZONTE 2936 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. V. D. S. M., RUA BELO HORIZONTE 2936 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: M. M. M., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1697, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.800,00

DECISÃO

Vistos.

1- Trata-se de ação de revisional de alimentos, cujo os termos do acordo vigente foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme SENTENÇA homologatória digitalizada no ID 50503661.

Dessa feita, resta evidente que o preventivo é o Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, ou seja: é o competente para processar e julgar a presente causa.

Nesse sentido, o TJ/RO já decidiu ao julgar a suscitação dos conflitos negativo de competência de n. 0004795-75.2014.8.22.0000 e o de n. 100.001.2006.026237-0, onde restou consignado que: "Tratando-se de ação oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juízo da causa principal. Inteligência do art. 108 do Código de Processo Civil."

Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2- Intime-se a advogada da autora sobre essa DECISÃO, bem como para que ao distribuir ações dessa natureza observe qual o Juízo preventivo para processar a causa.

Não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

3- Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru/RO, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003444-60.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: O. D. C. M., RUA PERNAMBUCO 1650 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: C. V. D. S., LH. 664, KM 20, LT 125,

126/A, GB 96/A, STR COLINA S/N, TELEFONE 9. 992643908 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
DESPACHO

Vistos;

1- Considerando que as partes não se opuseram aos valores apresentados pela contadoria, HOMOLOGO os cálculos de ID 46374896.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar sobre a adimplemento integral da obrigação objeto da presente demanda, sob pena de presunção e extinção do feito.

3- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: DROGARIA JARU LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1570 SETOR II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de embargos por negativa geral opostos pela curadoria do executado, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A defesa não apresenta qualquer tese impugnativa, limitando-se a fundamentar a possibilidade de atuar por negativa geral.

Logo, não há MÉRITO a ser enfrentado e nem necessidade de conceder vistas ao exequente.

Ausente qualquer questionamento a respeito dos autos, é medida de rigor rejeitar os embargos.

Dado o exposto, rejeito os embargos a execução de ID 49560964.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito, requerendo o que de direito e indicando bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003841-56.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente/Exequente: VILACILDO SOARES DA CRUZ, LINHA 662, KM 08, GLEBA 97 COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS foi intimado e não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora, razão pela qual os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento o crédito exequendo e dos honorários advocatícios de sucumbência.

3- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003157-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: EDINEILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA PAINERA 182 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perita judicial a médica Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dr. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo,

impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001178-66.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: SILCA FEITOSA ARAUJO, RUA MARECHAL RONDON 2421 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares elencadas no art. 337, do CPC (ID 40141748).

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a possibilidade da servidão administrativa por utilidade pública na área apontada na petição inicial; e o valor da indenização pela servidão a ser paga à parte requerida.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC. Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial

para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6- Expeçam-se editais, com prazo de 10 dias, dando conhecimento desta ação a terceiro (art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003145-49.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: C. P. D. S., RUA: PADRE FEIJO 4056 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Z. A. D. L., RUA: PADRE FEIJO 4056 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003128-13.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: J. R. O. R., AVENIDA DOS IPÊS 4095 JARDIM NOVO ESTADO 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: EXECUTADO: J. N. R., AV. RIO GRANDE DO SUL 258-s, CONTATO (66) 99981-2129 E (66) 3544-0385 CENTRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.

2- A parte exequente apresentou sua emenda à inicial, onde expressamente optou que este cumprimento de SENTENÇA de alimentos siga o rito estabelecido no art. 528, § 8º, do CPC (ID 49645645).

Desse modo, intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

4- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

7003549-03.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA, CPF nº 42090121220, LINHA 627, KM 85, LOTE 137, GLEBA 02, DISTRITO DE JARU UARU ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, via portal do PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Intime-se o INSS apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma,

já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

2- Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, via carta-AR, para informar (art. 170, caput, do CTN) se existem débitos em nome do exequente que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3- Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que:

3.1- restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento;

3.2- requisite-se o pagamento do precatório, por intermédio do TRF da 1ª Região (CPC, art. 730, II), enviando-se as cópias devidamente autenticadas, conforme exigiu-se no ofício de n. 175/2010, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório e, assim sendo, deverá ser anotado que o feito não poderá ser incinerado até o respectivo pagamento do crédito.

4- Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000884-28.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

Requerido/Executado: GIDEONE LOPES DE FREITAS, RUA PROJETA DA 1.065 BAIRRO LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, constatei que as anotações de restrição sobre os veículos (com mais de 10 anos de fabricação) em nome do devedor se referem apenas a dívidas tributárias, conforme as minutas do Renajud que seguem.

2- O exequente fica intimado, via seu advogado, a efetuar diligências e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001165-04.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: H. G. C. C., RUA MILÃO 1288, QUADRA 05, LOTE 05 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: C. C. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 1733 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

2- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001272-19.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: EUNICE BRAGA LEME, RUA RIO DE JANEIRO 3663, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: EUCIMAR RIGONI, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME, RUA MINAS GERAIS 1111, MADEIREIRA ROIMA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, devendo o cartório expedir o ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 517, do CPC.

A Escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação

do protesto, deve ocorrer com ônus para parte exequente. E, ainda que, para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, salvo se acaso a parte devedora no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

2- No tocante ao requerimento para a suspensão da CNH, cartões de crédito e passaporte do executado, INDEFIRO, tendo em vista que não se tem como medida que solucione a presente fase executiva.

3- A parte credora fica intimada, via sua advogada, a efetuar diligências e a indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado à penhora.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004508-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANTONIO DA SILVA NUNES, MINERVINO VIANA 2393 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso a presente execução, apresentando planilha de cálculos atualizada de acordo com as informações prestadas pelo réu.

2- Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

3- Atendido o item 1, venha o feito conclusivo para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002299-32.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: K. P. V. N., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2615 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. N. D. S., RUA AZALÉIA 2883 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando o decurso de prazo para a parte requerida apresentar contestação, DECRETO a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

2- Intime-se a parte autora para, se quiser, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, especificar as eventuais provas a produzir, justificando a sua pertinência, ressaltando que serão desconsiderados os pedidos genéricos formulados neste sentido.

3- Após, ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002474-31.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: MARIA MADALENA RODRIGUES VIEIRA, AC TARILANDIA, LINHA 625, KM 75, LOTE 76, GLEBA 02 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003602-86.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 1223, CASA SETOR 02 -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

Requerido/Executado: EXECUTADO: H. W. T. M., RUA CENTRAL lote 01, QUADRA 06 - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS

Advogado do requerido: EDILMA GONTIJO PEIXOTO RAMOS DOS SANTOS, OAB nº GO30177, THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES, OAB nº GO45331, ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO, OAB nº GO32701

DESPACHO

Vistos;

1- Intimado a efetuar o pagamento a parte executada quedou-se

inerte, conforme certidão de ID Num. 50388052 - Pág. 1.

2- Contudo, antes de apreciar o pedido de prisão, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001064-30.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, LOTE 17 B, GLEBA 27, TRAV sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte exequente e concedo o prazo de 15 dias para diligências.

2- Findo o prazo e sem manifestação, determino desde já a suspensão do feito por 01 ano, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002103-62.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Requerente/Exequente: DENIVAL CAMILO NETO, BR 364 KM 432 LOTE 102 GLEBA 61 KM 432, SITIO RURAL RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato procedi com o cancelamento da audiência de instrução, por conta das justificativas apresentadas pelo autor.

2- Considerando a determinação do TJ/RO quanto a suspensão dos atos presenciais, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, suspendo o presente feito sine die.

3- Com o retorno dos atos presenciais, venham os autos conclusos para deliberações.

4- Consigno ao requerente o dever de acompanhar as decisões do TJ/RO quanto ao volta da prática dos atos presenciais, especialmente com relação as audiências, a fim de que o feito prossiga regularmente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000908-42.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: HELDER NAZARENO TESTONI, PARTINDO DO POSTO DE COM-BUSTÍVEL ALIANÇA NA CIDAD S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Vistos;

1- A parte requerida concordou com o valor depositado em conta judicial, a título de indenização pela ser servidão administrativa sobre área de sua propriedade e os litigantes pleitearam a devida homologação de acordo. Todavia, tendo em vista a disposição do art. 34, do Decreto Lei n. 3.365/91, antes da homologação é preciso dar ciência aos terceiros:

“Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.”

Desse modo, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da taxa de citação por edital, no prazo de 05 dias úteis.

2- Paga a taxas, o Cartório deve proceder a citação por edital dos terceiros eventualmente interessados, nos termos do art. 34, do Decreto Lei n. 3.365/91.

3- Feita a citação dos terceiros, sem nenhuma manifestação, voltem os autos conclusos para se homologar o acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000608-80.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: EDMAR DA SILVA MACHADO, KM 22 sem número, LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerido: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, onde arguiu preliminarmente a tese de ausência de provas e pugnou pelo indeferimento da inicial (ID 44218558).

1- Rejeito a preliminar suscitada pelo cooperativa requerida, visto que a petição inicial preenche os requisitos necessários (art. 319 do CPC) e a ausência de provas culmina em improcedência dos pedidos e não em extinção do feito.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta nulidade do aval concedido pelo embargante; se a condição de analfabeto culmina em nulidade do aval; se a falta de outorga do cônjuge do embargante da enseja a nulidade do aval concedido; se há necessidade de autorização do cônjuge do avalista; a ocorrência de induzimento ao erro do embargante no ato da assinatura do contrato.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003477-50.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ROSIELY MIRANDA GOMES, ALMIRANTE BARROSO 1248 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1248 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos opostos pela curadoria especial do requerido citado por edital, a defesa foi apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA onde alega a tese de nulidade de citação por edital e, no MÉRITO, aduz tese de negativa geral (ID 47658600).

Intimado, o exequente apresentou seus termos, pugnando pela rejeição dos embargos (ID 49566707).

Pois bem.

A parte executada não detém razão em seus pedidos, conforme passo a expor.

Como se observa dos autos, foram tentadas diligências para localização da parte ré (ID 31549432 e 35377690), mas em

nenhuma delas houve êxito.

Também foi efetuada consulta via BACENJUD no sentido de obter os endereços para citação (ID 34040023), os quais foram objetos das diligências acima referendadas, exceto com relação a um deles que não apresentava informação completa.

Portanto, reputo como válida a citação por edital, visto que esta foi precedida de diligências para localização do réu.

Neste sentido:

Apelação cível. Nulidade da citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Defensoria Pública. Razões recursais. Art. 341 do CPC. Recurso não provido. 1. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor. 2. A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais. (APELAÇÃO CÍVEL 7004368-93.2018.8.22.0007, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/10/2020.)

No MÉRITO, a parte requerida limita-se a apresentar tese por negativa geral.

A presente ação executiva está embasada em farta prova documental que demonstra a existência da dívida e sua liquidez.

Com efeito, não razão para impedir o prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos opostos pela curadoria do executado.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito, requerendo o que de direito e indicando bens passíveis de penhora.

3- Em caso de inércia, determino a suspensão dos autos, pelo prazo de 01 ano, por força do art. 921 §1º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001645-21.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários

da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004340-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDINA DOS SANTOS LIMA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO,

OAB nº RO9300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo inércia, intime-se, pessoalmente, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do feito por abandono.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: VALDINA DOS SANTOS LIMA PESSOA, LINHA 627 km 75,

TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001594-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB

nº AM2868

RÉU: CARMEM JAINE DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001484-69.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

EXEQUENTE: LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003484-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: DELDINA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos,
 INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo contendo os valores devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 524 do Código de Processo Civil;
 Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000650-32.2020.8.22.0003
 Classe: Desapropriação
 Assunto: Servidão Administrativa
 AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: ELIAS ALVES DE PAULA
 ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
 DECISÃO
 Vistos,
 INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra e reconhecimento do direito da parte requerida.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000734-33.2020.8.22.0003
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Abuso de Poder
 AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO
 RÉU: M. D. J. - R.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 DECISÃO
 Vistos,
 Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que emita seu parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 Após, tornem-se os autos conclusos.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001890-56.2020.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cheque
 EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
 EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086
 DECISÃO
 Vistos,
 Intime-se a Executada para pagar os valores remanescentes no importe de R\$ 100,98 e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após decorrido o prazo acima, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que direito.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002838-95.2020.8.22.0003
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
 RÉU: JOSE AUGUSTO COLARO MARQUES
 ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
 DESPACHO
 Vistos,
 1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para se manifestar quanto o pedido retro, informando se concorda com o valor depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002846-72.2020.8.22.0003

Classe:MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Concurso para servidor

IMPETRANTE: ANGELA MARIA MENDES DE SOUZA REIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB n° RO9435, MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB n° RO9466

IMPETRADO: F. P. D. J.

ADVOGADO DO IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB n° RO9504

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se a parte impetrante para se manifestar quanto a preliminar de decadência, no mesmo prazo acima.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000736-03.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Abuso de Poder

AUTOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB n° DESCONHECIDO

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Buscando evitar a ocorrência de quaisquer nulidades processuais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que emita seu parecer, prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001873-88.2018.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTE: CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL RENOVADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB n° RO133

REQUERIDO: LUIZ CIRILO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB n° RO865

DECISÃO

Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou o exequente na obrigação de fazer consistente em:

"A parte requerida concorda em entregar ao autor a chave da igreja e do imóvel residencial (fundos da igreja), isto em 30(trinta) dias, qual seja dia 28/12/2018 as 08:00. Que os documentos e atas serão entregues pela patrona do requerido ao patrono do autor; Que a igreja é lugar de culto, e todo aquele que desejar seguir a orientação da igreja Congregação Cristã do Brasil Renovada, que cumprir seus ensinamentos, orientações e o Estatuto não será impedido; Os bens materiais, tipos materiais e construção depositados no pátio da igreja, são para edificação de nova sede, que foram adquiridos e pagos pra Luiz Cirilo e os membros da igreja; Até a data de 28/12/2018 o requerido Luiz Cirilo Rodrigues, continuará/finalizará sua missão frente a igreja, incluindo cultos e o batizado. Após a data de 28/12/2018 do corrente ano, o Sr. Valderi Bernini Nunes assumirá as funções de Presidente da Congregação Cristã do Brasil Renovada, cumprindo seu Estatuto."

Conforme consta do pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo exequente, verifica-se que está renovando os pedidos que foram objetos de acordo.

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para informar se houve o cumprimento da obrigação pelo exequente e para ciência e manifestação do pedido de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003424-06.2018.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, VINICIUS SILVA LEMOS, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, IURY PEIXOTO SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GESSYCA RICARDO BAIÃO, OAB n° RO9752, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB n° RO9504
SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das

custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escritania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquite-se.

2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004542-78.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos,

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar quanto o pedido encartado ao ID: 50353077, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003156-15.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: AMERICANA JARU LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

EXECUTADO: CAROLINE SABINO CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido retro, de renovação do ato sem cobrança, uma vez que a exequente não indicou depositário judicial ou autorizou o executado figurar como depositário de bens porventura penhorados, nos termos do art. 840, em especial seus § 1º e 2º, do CPC, portanto, deu causa ao não cumprimento do MANDADO.

INTIME-SE a parte autora/exequente para dar andamento normal

ao feito, indicando quaisquer das possibilidades do artigo 835 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004095-92.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial (id 50492256), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

No que diz respeito ao pedido de suspensão, entendo por bem arquivar o presente processo, uma vez que a SENTENÇA homologatória constituiu título executivo, podendo a parte em caso de inadimplência promover a execução nos mesmos autos, sem nenhum custo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 50492256).

Em consequência, extingo a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016

Promova-se a escritania o registro de penhora junto ao CRI do imóvel dado em garantia na cláusula nona.

Caso tenha havido inscrição via SERASAJUD por este juízo, exclua-se a restrição.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquite-se.

3 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7001568-36.2020.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 25/05/2020 15:18:47
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ILZA CAMPOS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
 Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
 Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7004326-22.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 21/10/2019 21:07:44
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SILVANI GOMES DE SOUZA FURTADO
 Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
 Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
 Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 0004964-58.2011.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 11/10/2011 00:00:00
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O, LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216, ANTONIO FRACCARO - RO1941
 EXECUTADO: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
 Intimação DO AUTOR
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada para IMPULSIONAR A CARTA PRECATÓRIA em andamento no TJ MT, comprovando nestes autos.
 ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
 Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.
 FABIANE PALMIRA BARBOZA
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7002867-48.2020.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 09/09/2020 16:14:29
 CLASSE: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA BRAGA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
 Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
 Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
 Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7001243-61.2020.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 22/04/2020 21:04:34
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RONDIANE NOVAIS DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
 RÉU: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal em face ao EMBAGOS DE DECLARAÇÃO oposto.
 ID:
 Jaru/RO, Terça-feira, 03 de Novembro de 2020.
 MARCIO GREY LEAL NEVES
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003687-72.2017.8.22.0003
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 EXECUTADOS: EDIVALDO DE OLIVEIRA, DENIVER MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
 DECISÃO
 Vistos.

Conforme consta há informação do parcelamento do débito pelo executado, tendo requerido a liberação de penhora de circulação do veículo (id 47503582) para sua utilização.
 A Fazenda Pública requereu seja mantida a constrição até o final do parcelamento, com o fim de garantir a dívida (id 49500645).
 Em análise dos autos, verifica-se que foi realizada constrição de circulação do veículo VW/NOVO GOL 1.0 via Renajud (id 36154615), o que impossibilita a utilização do veículo, por conta da constrição administrativa.
 Assim, entendo que a retirada da restrição de circulação e mantendo a restrição de transferência é melhor caminho para resolução do impasse, visto que garante a dívida e libera o veículo para utilização pelo proprietário.
 Diante disso, nesta data retirei a restrição de circulação do veículo e inseri a de transferência, conforme relatório anexo.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO, nada sendo requerido suspendo o feito até a data final do parcelamento do débito ou DECISÃO ulterior.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003474-61.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RENILDO ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

REQUERIDO: MARCELO LUCIO DE AMORIM

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RENILDO ARRUDA PEREIRA em desfavor de MARCELO LÚCIO DE AMORIM.

Pois bem.

Em análise do feito, denoto que pretende o autor ser imitado na posse do imóvel Lote Rural 19/A-1 da Gleba 93 Gleba Rio Alto, Setor Colina Verde, Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, com área total de 33,8800 ha (trinta e três hectares e oitenta e oito ares), situado na Linha 655, km 70, no município de Governador Jorge Teixeira-RO. No entanto, não há como deferir o pedido sem que isso resvale na ação que tramita perante a 1ª Vara Cível, sobre o processo de revisão de partilha de bens – 7002886-54.2020.8.22.0003 -.

As ações supra elencadas têm identidade na causa de pedir remota, relacionada ao bem imóvel. Verifica-se que pende em litígio a questão afeta à validade da escritura de partilha firmada entre as partes.

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, o seguinte:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo preventivo.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da SENTENÇA. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da SENTENÇA proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isais Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhado à 1ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, para onde estes os autos deverão ser remetidos, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do TJRO (art. 953, do CPC), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, é que os autos devem ser devolvidos.

Intime-se os litigantes, sem aguardar nenhum prazo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se..

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: MARCELO LUCIO DE AMORIM, LINHA 660 KM 4 LT 20 GL 93 00, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004411-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA AMORIM DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requerimentos de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de

Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportuno à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Processo nº: 7001476-58.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTO POSTO MARQUES LTDA

Requerido: SERGIO FRANCISCO FILHO

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003785-86.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/09/2019 13:52:13

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: DENIVAL ALVES FERREIRA

Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000073-54.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/01/2020 16:45:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se retirou e levantou os valores do alvara (intimação reiterada)

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7001968-50.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: M. E. G. M. D. A.

Requerido: ADRIANO TIMOTIO DE ANDRADE

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

3ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7004087-52.2018.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: ODECHARLES MAIA DE JESUS

Responsável pelas Despesas e Custas:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de INTERDIÇÃO (58)

acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC c/c artigo 755, inciso I do CPC e artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de NOMEAR: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade sob nº 36.535.886-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº 746.339.022-53, residente e domiciliada na Rua Afonso José, nº 3472, Setor 01, no Município de Jaru-RO, como CURADORA de ODECHARLES MAIA DE JESUS, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade sob nº 678648 SSP/RO, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 614.308.032-15, residente e domiciliado na Rua Afonso José, nº 3472, Setor 01, no Município de Jaru-RO, nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC. DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também

a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.Intimem-se, inclusive o curador especial.Ciência ao Ministério Público.Isento de custas, vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.29 de julho de 2020Maxulene de Sousa Freitas Juiz (a) de Direito Assinado Digitalmente
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1069 - Centro - 76890-000 - Jaru/RO - Fone: (069) 3521-3237
Sugestões e Reclamações, façam-nas via internet através dos endereços: Corregedoria: cgj@tjro.jus.br ou Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por FABIANE PALMIRA BARBOZA
21/09/2020 10:42:44
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
20092110424401500000045443565

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000653-84.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/03/2020 17:58:54
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA
Ficam os advogados das partes intimados, via sistema:
50586345 - CERTIDÃO (E MAIL DE Robson Correia T. da Silva)

50586348 - OUTRAS PEÇAS (PROPOSTA DE HONORÁRIOS 7000653 84)
Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000990-73.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/03/2020 21:28:51
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: WALDEMIRO GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
INTIMAÇÕES - AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA
ID 50586326 - CERTIDÃO (E MAIL ROBSON CORREIA REF. AO OF. 995)
50586328 - OUTRAS PEÇAS (AGENDAMENTO DA VISITA 7000990 73)
1 - INTIMAÇÃO - PARTES:
Ficam as partes, via seus advogados, intimado do agendamento da perícia médica, CONFORME INFORMAÇÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA em anexo.
Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002974-92.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2020 12:22:50
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168
RÉU: VITORIA EMANUELY CIRILO BARROSO
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002974-92.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO LOURENCO BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
RÉU: VITORIA EMANUELY CIRILO BARROSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º,

dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritoria selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004630-21.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALÍCIO TEOFILLO LEITE,

OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando que o endereço localizado é o mesmo que já consta nos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e

demaís atos executórios.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001500-57.2018.8.22.0003

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EMBARGADO: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Outrossim, em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

4 de novembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000729-11.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/03/2020 11:46:56

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_

qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001852-78.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/05/2019 10:01:59

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

EXECUTADO: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS

GOMES - RO7116, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte REQUERIDA, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

Processo nº: 7001809-10.2020.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Brasil S.A

(ADVOGADO DO AUTOR) NELSON WILIANNS FRATONI

RODRIGUES - OAB SP128341 - CPF: 668.018.009-06

Requerido: FERNANDO DA SILVA e outros

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/PA 17878)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO. - I - O Ministério Público pede pela nova decretação da prisão preventiva de EDIVAN FIALHO DA SILVA tendo por base os fundamentos fático-jurídicos seguintes: "02. Verifica-se que o réu EDIVAN FIALHO DA SILVA teve sua prisão preventiva revogada em 27/04/2020, para tanto, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, as quais pressupõe (sic) a presença dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva com o entendimento mais brando de que as medidas alternativas sejam suficientes (sic).03. Todavia, sobreveio informação, através do Ofício n. 0522/2020/IPL221/2020/CC/DPOPO/SESDEC/RO, do envolvimento de EDIVAN FIALHO DA SILVA na prática do crime de tentativa de homicídio em desfavor da vítima Cezar Amaro da Silva.04. Desse modo, verifica-se que o infrator demonstra total descaso com a legislação penal, tendo por certo que em liberdade continuará descumprindo qualquer medida imposta a ele.05. Como é sabido, os requisitos de cautelariedade do cárcere processual consubstanciam-se no periculum libertatis, positivado no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), e no fumus commissi delicti, que consiste na reunião de provas acerca da existência do crime, de indícios suficientes a respeito da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ainda conforme previsão do art. 312, da lei adjetiva penal.06. Principiando pela análise do fumus commissi delicti, tem-se como devidamente evidenciado no caso em apreço, haja vista que Ocorrência n. 159519/2020, indica a autoria e materialidade delitiva em relação à prática do crime de tentativa de homicídio, tendo como vítima Cezar Amaro da Silva.07. Além disso, em relação ao requisito da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, anota-se que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, em seu Enunciado 31, definiu tal requisito como sendo "o perigo concreto que a manutenção da liberdade do suspeito acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou à ordem pública ou econômica" e, no caso dos autos, o requerente pode voltar a delinquir, haja vista que demonstrou desrespeito às medidas cautelares impostas a ele, quando cometeu novo crime.07. Outrossim, presente está o periculum libertatis, sobretudo em razão do perigo que representa a liberdade do requerente para a ordem pública. Isso porque, com sua ação, o custodiado demonstrou possuir nenhum compromisso com o bom convívio em sociedade, exigindo-se resposta contundente do aparato estatal repressivo à criminalidade.08. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE INDÍCIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERAÇÃO PROVISÓRIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NOVOS CRIMES. DENÚNCIA RECEBIDA. RISCO CONCRETO E ATUAL. 1. A segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, lastreia-se na garantia do resultado útil da investigação aos fins da ação penal e da segurança da coletividade, exigindo, para tanto, a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, de modo a indicar que o alegado risco decorrente do estado de liberdade somente pode ser evitado com a custódia do acusado.2. O descumprimento de medida de cautela substitutiva à prisão, com a fuga do distrito da culpa e cometimento, em tese, de novos delitos, basta para cancelar o risco atual e iminente gerado pelo estado de liberdade do acusado e justificar concretamente a segregação preventiva. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001715-87.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/09/2020. Assim, considerando que as medidas cautelares impostas para EDIVAN FIALHO DA SILVA demonstraram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva e, com fundamento na garantia da ordem pública o entendimento Ministerial é de que a

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001020-64.2019.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 000000000)

Denunciado: Edivan Fialho da Silva

decretação da prisão preventiva em face do requerido é medida extremamente necessária. 10. Tanto que o STF afirma: "Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à CONCLUSÃO quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal." (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 11. Ademais, a DECISÃO está, de acordo com o entendimento da Jurisprudência: STJ: "O decreto prisional suficientemente fundamentado, com reconhecimento da materialidade do delito e indícios de autoria, bem como a expressa menção à situação concreta que caracterize a necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública (fuga do réu do distrito da culpa, grande clamor social provocado pela prática do delito e risco de descrédito na atuação da Justiça) não configuram constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada" (STJ - 50 T. - HC 27.589 - Rel. Felix Fischer - j. 10.06.2003 - DJU 04.08.2003, p. 349) (sem grifos no original)". 12. Dessa forma, não resta alternativa senão a decretação da prisão preventiva de EDIVAN FIALHO DA SILVA, para que fique garantida a ordem pública. 13. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA requer a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do denunciado EDIVAN FIALHO DA SILVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2020. Tiago Cadore Promotor de Justiça - II - A defesa constituída de EDIVAN FIALHO DA SILVA peticionou, pleiteando o desacolhimento da pretensão ministerial, sob a seguinte argumentação: "A autoridade policial informou ao juízo ocorrência policial n. 159519/2020, onde consta como vítima Cezar Amaro da Silva (ex-apanado), aonde supostamente após uma discussão Airton teria disparado tiros de espingarda contra a vítima, consta na ocorrência que Edivan estaria junto. O Ministério Público requer a revogação da medida cautelar imposta ao réu Edivan na ação penal em tramite, contudo a ocorrência merece melhor apuração, a vítima sequer foi ouvida, não consta laudo de exame de corpo delito para sequer comprovar o alegado pela vítima, na ocorrência é relatado que houve uma discussão, em síntese os fatos merecem melhor apuração, qualquer DECISÃO no sentido de revogar a medida cautelar imposta ao réu é prematura, levando uma punição antecipada ao réu, violando o princípio da presunção de inocência. O réu aguarda intimação para ser ouvido e esclarecer os fatos, o réu no dia dos fatos estava trabalhando, até o momento não se tem informações do setor de monitoramento de violação das medidas impostas, antes de qualquer DECISÃO seria necessário oficial ao setor de monitoramento para informar a posição do réu no dia e horário dos supostos fatos a fim de confrontar com a versão da vítima. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o indeferimento do requerimento do Ministério Público, até a CONCLUSÃO inquérito policial." - III - A prisão preventiva do acusado foi decretada, mediante representação da autoridade policial, nos autos do Processo nº 0000793-40.2020.8.22.0004, nos seguintes termos: Vistos. Trata-se de representação pela prisão preventiva em desfavor de EDIVAN FIALHO DA SILVA, vulgo ACREANO e AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado. Transcrevo a representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Niki Alves Locatelli: DOS FATOS Na tarde do dia 19/10/2020, no setor chacareiro (invasão) em frente ao laticínio do Km 31, zona rural desta cidade, o nacional CEZAR AMARO DA SILVA foi alvejado por projétil disparado por arma de fogo, tendo os autores sido identificados na própria ocorrência como sendo EDIVAN e AIRTON (OP 159519/2020). CEZAR foi socorrido e encaminhado ao hospital municipal, sendo transferido para o Heuro em Cacoal e sobreviveu aos ferimentos. Contudo, após receber alta médica, não compareceu nesta delegacia e mudou de endereço com medo (de) ser morto. A motivação seria uma dívida que CEZAR possuía com a pessoa de EDIVAN. O disparo teria sido efetuado por AIRTON, com uma espingarda de sua propriedade, a mando de EDIVAN. Tais informações, assim como a autoria delitiva, foram confirmadas pelas testemunhas JOSÉ AMARO DA SILVA, MARIA DA

CONCEIÇÃO OLIVEIRA SOARES e RAIMUNDO SEBASTIÃO RAMOS. RAIMUNDO afirma ainda que EDIVAN e AIRTON, ora representados, são bandidos perigosos e ficam ameaçando a todos que vivem no setor chacareiro. EDIVAN e AIRTON possuem passagem pela Justiça Criminal e estão usando tornozeleira eletrônica. EDIVAN foi autorizado recentemente pela Justiça a responder processo criminal em liberdade, mesmo tendo assassinado brutalmente a pessoa de LIGIANE RODRIGUES DA SILVA, em 01/07/2019 (IPL 197/2020). Tal fato pode ter passado a sensação de que o crime compensa, incentivando o mesmo a praticar novo delito. Aliás, essa é a sensação que os moradores do setor chacareiro estão sentindo, conforme depoimento de RAIMUNDO, quiçá de toda população de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo imprescindível o restabelecimento da ORDEM PÚBLICA. A materialidade delitiva é comprovada, especialmente, pela ficha de atendimento médico do hospital municipal local. As informações coletadas em depoimentos deixam indubitosa a autoria e participação no crime por parte dos representados, bem como evidência a periculosidade dos agentes que, agindo de modo destemido e em plena luz do dia, praticaram grave crime contra a vida, sem estar sob o manto de qualquer excludente de ilicitude. Observo que a fuga da vítima, sem comparecer nesta delegacia para prestar declarações, e sua transferência para outro hospital, impossibilitando a realização de ECD, retardaram o presente pedido. DO DIREITO O presente pedido atende aos requisitos firmados pelo art. 312, in fine, do CPP, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração. Tais pressupostos materializam o fumus comissi delicti para decretação da medida. O fumus comissi delicti está caracterizado pela farta documentação corroborativa convergente aos investigados, o que já é rico nos autos de inquérito policial em questão (cópia em anexo). O periculum libertatis é coevo, similar ao periculum in mora aplicado à circunstância sensível da prisão, este requisito previsto no art. 312 do CPP também está presente in casu, diante da reiteração criminosa dos representados, ressaltando que a liberdade desses elementos acentua o risco às testemunhas e vítima durante transcurso da persecução penal. Mister salientar que trata-se de crime previsto no art. 121 do CP, de alto potencial ofensivo, cometido contra o bem maior que é a vida. Há a necessidade da prisão cautelar para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, uma vez que a população chacareira do local do crime está temerosa e insegura. Além disso, soltos, estes indivíduos estarão estimulados a continuar praticando delitos. A medida faz-se necessária por CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, pois se almeja assegurar prova processual contra a ação dos criminosos em pauta, os quais podem esvaecer as provas do delito, mitigando vestígios e evidências referente ao crime investigado como, por exemplo, coagindo testemunhas e vítima. Outro elemento que fundamenta a prisão dos representados seria a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, demonstrada pela possibilidade de fuga dos representados, pois EDIVAN não tem endereço fixo e foi convidado a morar com AIRTON, podendo romper a tornozeleira e fugir a qualquer momento. DO PEDIDO Ante o exposto, provada a materialidade delitiva e presentes os indícios suficientes de autoria, pugno a Vossa Excelência: 1. Pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos representados acima qualificados. Instrui o pedido com documentos. É o relatório. Decido. A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente. É o que dispõe expressamente o par. 6º do art. 282 do CPP: § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada pela ocorrência policial,

ficha de atendimento médico do Hospital Municipal desta cidade e demais documentos constantes dos autos. A autoridade policial traz justificativa plausível para a não submissão da vítima ao exame de corpo de delito, consistente no temor de ser morto pelos representados. Em relação aos indícios de autoria, estão demonstrados, pelo menos em juízo de cognição sumária, próprio ao exame de imposição de custódia cautelar, especialmente pelas informações coletadas em depoimento de testemunhas. Com efeito, segundo consta, na tarde do dia 19 de outubro de 2020, no setor chacareiro (área invadida), Cezar Amaro da Silva foi vítima de disparos de arma de fogo, que teriam sido efetuados pelo representado AIRTON, a mando de EDIVAN, motivado por uma dívida que possuía com a vítima Cezar (OP 159519/2020). A vítima foi socorrida, encaminhada ao Hospital Municipal desta cidade, sendo transferida, após, para o Heuro em Cacoal. Sobreviveu aos ferimentos. Contudo, segundo informa a autoridade policial, após receber alta médica não compareceu na delegacia, mudando de endereço por temer ser morto pelos representados. Maria da Conceição Oliveira Soares, ex-companheira da vítima, relatou sobre a suposta dívida existente entre a vítima e o representado e quanto aos fatos ocorridos no dia 19/10/2020. Colaciono: "Eu tive um relacionamento conjugal com CEZAR AMARO DA SILVA apelido "NEGO" por 9 meses até que ele foi preso. Quando o CEZAR foi preso ele deixou uma dívida com EDVAN, vulgo "Acreano" de R\$ 1.500,00 (Hum e Quinhentos Reais). Essa dívida foi o seguinte EDVAN, vulgo "Acreano" tinha sido preso no Machadinho e deixou com o CEZAR e um outro rapaz (não sei o nome e nem o apelido dele) uma bolsa contendo um cheque de R\$ 1.500,00, Um cordão de ouro e uma colcha. Esse cheque foi descontado, mas o cordão ficou em machadinho eu não sei se venderam o CEZAR não me disse. Então quando o CEZAR foi preso fui no banco fiz um empréstimo de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) e paguei metade do valor a ACREANO e no outro mês eu trabalhei e paguei o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), totalizando eu paguei R\$1.000,00 (Hum Mil Reais) da dívida a "ACREANO". Os irmãos de CÉZAR (SÉRGIO e SEBASTIÃO vulgo "neném") se juntaram e pagaram o restante R\$ 500,00 (Quinhentos Reais). O ACREANO não recebeu o cordão de volta e eu não sei o que foi feito desse cordão de ouro. Em sexta-feira 16/10/2020 o CÉZAR, saiu do presídio e foi morar na chácara do pai dele, e pegou as coisas dele que estavam na minha casa e levou para essa chácara. No domingo ou na segunda (não me recordo) eu recebi uma ligação do SERGIO mandando eu ligar para a polícia militar, pois o AIRTON a pedido de ACREANO tinha dado um tiro nas costas de CÉZAR. Eu fiquei com o CEZAR no hospital municipal e depois eu fui para o hospital de Cacoal-RO. Segundo o que o CEZAR me disse o EDVAN, vulgo ACREANO queria que ele desse conta desse cordão de ouro que havia sumido. E o CEZAR disse ao ACREANO que nunca pegou esse cordão e que o cheque ele havia trocado e usado o dinheiro e já tinha pago o valor do cheque. O fato foi que o CEZAR estava no rio próximo a chácara do pai dele, junto com o PATRICK (15 ANOS), ACREANO e o AIRTON, sendo que o ACREANO e o AIRTON estavam ingerindo bebida alcoólica. Enquanto estavam lá o ACREANO me ligou querendo que eu fosse para ir neste rio, inclusive disse que pagava o UBER para mim ir lá, mas eu fiquei desconfiada e não quis ir. Segundo o que o CEZAR começaram a brigar o ACREANO e o AIRTON, mas quem estava armado era o AIRTON. Na beira do rio o AIRTON tentou dar um tiro, mas o tiro foi para cima e o CEZAR tirou a espingarda de AIRTON e jogou na água. O CEZAR e o ACREANO chegaram a se agredir fisicamente e o CEZAR resolveu correr para a casa do pai dele ZÉ AMARO DA SILVA vulgo "COCO". Na casa estava o SERGIO (irmão de CEZAR) e o pai ZÉ AMARO então o CEZAR trocou de camisa e me ligou me relatando o ocorrido uma briga entre ele e o ACREANO por causa do cordão de ouro e o CEZAR eu reclamei dizendo que o ACREANO ficava me ligando para eu ir para esse rio a ligação terminou quando o CEZAR me disse que o AIRTON estava chamando ele. Então quando o CEZAR foi na área da frente da casa estava o ACREANO e quando foi até a área dos fundos da casa estava o AIRTON e o

CEZAR correu em direção a mata e o AIRTON deu um tiro e acertou as costas. Então eu recebi a ligação do mesmo número de CÉZAR e dessa vez era o SERGIO me contando que o AIRTON tinha atirado no CEZAR pelas costas e era para eu chamar a polícia. Enquanto eu estava no Hospital de Cacoal eu recebi uma ligação no ACREANO, querendo marcar um encontro, e dizia se o CEZAR fosse homem ele iria nesse encontro. Eu desliguei o telefone e começaram a me mandar áudios no Whatsapp ameaçando de morte o CÉZAR. Então eu fiquei com raiva e quebrei o chip e troquei de número. O CÉZAR resolveu ir embora de Ouro Preto e agora ele está em trânsito para o Guatá-MT." (grifei e sublinhei). De tal relato se extrai a gravidade concreta do delito, a possibilidade real de novo atentado à vida da vítima e o destemor e ousadia da conduta dos representados, evidenciando ser justamente o caso da excepcionalidade da decretação da prisão preventiva e da impossibilidade da sua substituição por medidas cautelares, para a garantia da ordem pública, materializada da incolumidade física do ofendido. Destaque-se ainda, que, o representado Airton Rodrigues dos Santos encontra-se em cumprimento de pena no regime semiaberto, mediante monitoração eletrônica (Processo nº 0011733-71.2014.8.22.0005 - SEEU), tendo sido condenado por homicídio qualificado (Processo nº 0007224-68.2012.822.000). Já o representado Edivan responde sob a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares ação penal em que é acusado de homicídio (Processo nº 0001020-64.2019.8.22.0004), entre elas, o monitoramento eletrônico. Dessa forma, resta configurado o periculum libertatis, pois restou demonstrado que, na oportunidade em que estavam sob monitoração eletrônica, seja por progressão de regime de cumprimento de pena (Airton) ou em liberdade provisória (Edivan), em tese reincidiram em crime doloso contra a vida. Some-se que evolva, além da necessidade de garantir-se a ordem pública, aplicar a medida cautelar pessoal em face dos representados, supostos autores intelectual e executor, por conveniência da instrução criminal, resguardando o livre relato da vítima e das testemunhas sobre os fatos que, ao que noticiado, já temiam pela liberdade dos representados. É nesta direção o testemunho de Raimundo, vizinho dos representados e da vítima, ouvido perante a Autoridade Policial, que afirmou que EDIVAN e AIRTON são bandidos perigosos e ficam ameaçando a todos que vivem no setor chacareiro. Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EDIVAN FIALHO DA SILVA, vulgo ACREANO sexo masculino, brasileiro, filho de Lindaura Fialho de Jesus e Edilson Lopes da Silva, CPF 008.002.262-67, nascido aos 29/07/1987, residente no setor chacareiro (invasão), em frente ao laticínio do Km31, nesta; e AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS, nascido aos 19/12/1967, filho de Júlio Maiberg, portador do CPF n. 486.063.832-87, residente no setor chacareiro (invasão), em frente ao laticínio do Km31, nesta. Esta DECISÃO SERVE DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, caso necessário. Ciência ao MP. Int.-IV - Decretada a prisão preventiva nos autos de nº 0000793-40.2020.8.22.0004, para fim de garantir a ordem pública, consistente no resguardo da incolumidade física da vítima da suposta tentativa de homicídio (OP 159519/2020), Cezar Amaro da Silva, assim como por conveniência da instrução criminal do apuratório respectivo, de molde a afastar qualquer tipo de ingerência que o manifesto pelas testemunhas com a liberdade do ora réu está a causar, consoante consta da colação no item III acima, apresentando-se razões contemporâneas e concretas para rever a DECISÃO que substituiu a custódia cautelar por medidas de natureza diversa neste feito. Malgrado o esforço defensivo para esvanecer a materialidade e os indícios de autoria com relação a suposta outra tentativa de homicídio, tais requisitos para a decretação da prisão preventiva restaram, conforme remissão à DECISÃO reproduzida no item III da presente, muito mais sedimentados do que mera citação em ocorrência policial. O juízo de revogação da prisão preventiva (e suficiência da substituição da medida de restrição cautelar da liberdade ambulatoria por outras menos invasivas) há

de se dar mediante análise da subsistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva. O CPP estabeleceu inclusive a obrigação de reapreciação da matéria a cada noventa dias (art. 316 e seu parágrafo único do CPP). Impende observar, que há uma distinção cognitiva para a nova decretação da prisão preventiva e para a revogação da custódia cautelar, algo que tem passado ao largo do debate no pretório. Para decretar-se a prisão preventiva originariamente ou novamente estabelecê-la, imprescindível que existam fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem. Inteligência do par. 1º do art. 315 conjugada com a segunda parte do art. 316, ambos do CPP. Já para a revogação da segregação ou substituição por medidas cautelares de natureza diversa a análise a ser efetivada é quanto a persistência (ou não) dos motivos que ensejaram a custódia. É dizer que, para decretar-se, ou novamente decretar-se, há de demonstrar-se a existência de fatos concretos e contemporâneos, ao passo que, para a revogação ou substituição basta a compreensão respectivamente da cessação ou do esmaecimento da motivação do decreto, o que pode advir pelo mero transcurso do processo (caso, por exemplo, quando a razão da preventiva é por conveniência da instrução criminal). Estabelecida esta distinção e que, constituindo-se a prisão preventiva, como medida essencialmente cautelar é da sua natureza, como expressa o art. 316, parágrafo único, do CPP, sua reapreciação pelo mesmo juízo, independentemente da identidade física do juiz, curiosamente o contrário do argumento do Ministério Público no Recurso em Sentido Estrito encaminhado ao E. TJRO, no caso em testilha, como delineado, há fatos novos e contemporâneos, consistentes em materialidade e indícios de autoria, aclarados no item III acima, que sinalizam a insuficiência da substituição das medidas cautelares. Com efeito, há indícios que derivam de relatos colhidos pela Polícia, de que o acusado, conhecido pelo apelido de "Acreano" foi o mandante da tentativa de homicídio de Cezar Amaro da Silva, praticada por Airton, pelo menos em juízo perfunctório. Em tese tendo perpetrado crime doloso contra a vida, o entendimento de que o risco de eventual reiteração que deu ensejo à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares de natureza diversa, inclusive monitoração eletrônica, estava diminuído, cede a fato posterior, o provável envolvimento em outro homicídio, o que faz recrudescer a compreensão de que a substituição foi insuficiente para, com a mesma eficiência do que a prisão preventiva, evitar aventada reincidência. POSTO ISTO, com fundamento no art. 315, par. 1º, segunda parte do art. 316 e art. 312, todos do CPP, decreto a prisão preventiva de EDIVAN FIALHO DA SILVA, para garantia da ordem pública, nos termos da fundamentação. Expeça-se MANDADO de prisão. Cadastre-se no BNMP. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Anote-se que o acusado já se encontra recolhido no Presídio local. Comunique-se o E. TJRO, pois, salvo melhor juízo, o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público resta prejudicado ante a nova decretação da prisão preventiva. Instrua-se o ofício com a presente DECISÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000751-88.2020.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 00000000)

Denunciado: Denivalter Borges do Nascimento, Eliano Francisco de Jesus

Advogado: Defensor Público (4444444)

DECISÃO:

Vistos para DECISÃO. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa constituída por Denivalter Borges do Nascimento (fls. 170-171). A defesa alega, em resumo, em favor da pretensão, que o acusado tem interesse em colaborar com a instrução processual, assim como aduz ausência de fundamentos autorizadores da prisão preventiva. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugnano pela manutenção da prisão preventiva de Denivalter Borges do

Nascimento (fls. 173-174). É o relatório. Decido. Embora o esforço da doura defesa, seus argumentos não arranham a motivação que ensejou a decretação da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares substitutivas. Consoante claramente se verifica do decisum anterior, o fundamento da segregação cautelar fora as circunstâncias concretas do delito, tais como, o contexto do crime atrelado a um conflito agrário e a suposta ameaça ao caseiro da propriedade, a preservação da vida e da integridade física do caseiro e demais ocupantes da terra definidos pelo juízo cível, assim como a reincidência dos preventados, que possuem Execução de Pena em trâmite, conforme mencionado na DECISÃO do decreto prisional. Eventual colaboração do requerente com a instrução criminal, nesse caso, não impressiona como argumento a ensejar a revogação, pois todo o contexto fático-jurídico permanece inalterado, de maneira que os fundamentos ensejadores da medida cautelar conservam-se hígidos. Ademais, as condições pessoais favoráveis do preso não repercutem em direito automático a responder em liberdade quando, como no caso, estão presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, formulado pela defesa constituída por Denivalter Borges do Nascimento. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Intime-se oportunamente o MP. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001360-42.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jorge Evangelista Duarte

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JORGE EVANGELISTA DUARTE, brasileiro, filho de Genaro Caetano Duarte e Maria Isabel Duarte, nascido aos 17/09/1963, natural de Ipatinga/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Em data e local não especificado nos autos, nesta urbe, o denunciado JORGE EVANGELISTA DUARTE, agindo dolosamente, com vontade livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, vários itens mesmo sabendo que se tratava de objetos obtidos por meio criminoso".

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Novembro de 2020

Proc.: 0000622-83.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: M.C.C.R.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: MATHEUS CORREIA CHAVES RODRIGUES, brasileiro, filho de Monica Correia Chaves e Fabio Lucio de Almeida Rodrigues, nascido aos 07/09/1998, CPF 041.397.722-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo

de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 22 de Julho de 2020, por volta das 07h45min., na Rua Minas Gerais, n. 80, Bairro Liberdade, nesta urbe, o denunciado MATHEUS CORREIA CHAVES RODRIGUES, valendo-se das relações domésticas (irmão), ofendeu a integridade corporal da vítima H. C. De A. R.".

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Novembro de 2020

Proc.: 0000718-98.2020.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: A. G.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: ALEXANDRE GONÇALVES, brasileiro, filho de Arnor Gonçalves e Nancy Soares Pego, nascido aos 26/06/1980, CPF 894.130.752-04, RG 845662 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a vítima supraqualificada da DECISÃO que deferiu as medidas protetivas, quais são: Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, EM PARTE, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente e seus familiares, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida (pessoalmente, por terceiros, telefone, mensagens de texto ou qualquer aplicativo). Se persistirem as agressões ou descumpridas as medidas, deve a ofendida comunicar a polícia, que deve, neste caso, adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo da configuração do flagrante do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que sujeita o desobediente à prisão em flagrante.

As medidas ficam vigentes por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Novembro de 2020

Proc.: 0006312-40.2013.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial (Reu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Irandir Oliveira Souza e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JAMES WESELES CARDOSO MEIRA, brasileiro, filho de Arnor Gonçalves e Nancy Soares Pego, nascido aos 26/06/1980, CPF 894.130.752-04, RG 845662 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o

réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 03 de julho de 2005, em local não especificado nos autos, nesta urbe, o denunciado ANDREIA ROCHA DE OLIVEIRA, DIANE MAXIMILA FERREIRA, na condição de Secretária Municipal de Saúde, ambas exercendo função de Ordenadoras de Despesas, na qualidade de funcionárias públicas mancomunadas com o particular JAMESWESELES CARDOSO VIEIRA, agindo dolosamente, em comunhão de propósitos, desviaram indevidamente, em proveito próprio, aproveitando das funções desempenhadas, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pertencentes à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste".

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Novembro de 2020

Proc.: 0000374-88.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: R.C. de S.

Advogado: Julio Mariano Fernandes Praseres (OAB/RO 10886)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "[...] DEFIRO excepcionalmente o requerimento e, via de consequência, determino a quebra do sigilo telefônico respectivamente de Roberto Carlos de Souza e Leiliane Campos de Oliveira Souza, referentemente aos terminais (69) 99361-7247 e (69) 99271-6213, no período entre 08h 03/10/2017 e 23:59m de 04/05/2017 [...]".

Carlos Roberto Rosa Buck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de outubro de 2020

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039847120208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: ALEXANDRE DIAS PEREIRA, CPF nº 05020793205, RUA ALTO ALEGRE 591 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os

anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056313820198220004

REQUERENTE: QUEZIA MOREIRA DE SOUSA, RUA ITAMAURU GOIS DE SIQUEIRA 994 AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477 REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA., CNPJ nº 67369769000314, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR, CJ 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 17210843000115, AVENIDA DA ABOLIÇÃO 2323, - ATÉ 2689/2690 MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, RODRIGO MONTEIRO PORTELA, OAB nº CE24870

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2020 às 08:00 horas, pelo sistema de videoconferência.

2 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até cinco dias antes da audiência, e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

3 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência pelas próprias partes.

4 – O link da audiência será encaminhado no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

6 – No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

7 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039838620208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: NIVALDO CAETANO PEREIRA, CPF nº 35134550204, RUA

EDSON LOPES 465 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, f 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, f 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023028120208220004

REQUERENTE: BORIS ENRIQUE PEREZ SALAZAR, RUA PAULO VI 170 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Em que pese à presente relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora na prova de pagamento do débito que ensejou a negativação, logo, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do NCPC.

Ausente a prova de quitação e comprovada a relação jurídica entre as partes, é devida a cobrança da obrigação pela requerida, que ao negativar o nome do autor, agiu no exercício regular de seu direito.

O ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexos causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de conseqüência a pretensão não merece prosperar.

Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora perante este procedimento simplificado.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Boris Enrique Perez Salazar em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron e resolvo o MÉRITO com fundamento no art. 487, I do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do referido diploma processual.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027167920208220004

REQUERENTE: OZIEL LOPES DA SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 530 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040046220208220004

REQUERENTE: VERLANY LUIZA DAROS FRISSE, RUA JOSÉ LENK 731 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO
O(a) autor(a) deverá comprovar o seu endereço informado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040063220208220004

AUTOR: CLECY BENTO DE OLIVEIRA, LINHA 634, KM 18, LOTE 81, GLEBA 20-S SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA

(JARU) - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 RÉU: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 67897231291, RUA BRASÍLIA 2683 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação: Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

- I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
- II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, f 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, f 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025357820208220004

REQUERENTES: JOSE CARLOS DE SOUZA, RUA DOS COQUEIROS 891 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KALBERTY SANTOS DE ALMEIDA SOUSA, RUA JK 1169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264
DESPACHO

A natureza do contrato discutido denota aptidão dos recorrentes ao custeio das despesas processuais. Indefiro a gratuidade.

Comprovem-se o preparo, no prazo de 2 dias, sob pena de deserção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060964720198220004

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, AV INDUSTRIAL 593, CHÁCARA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2020 às 08:00 horas, pelo sistema de videoconferência.

2 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até cinco dias antes da audiência, e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

3 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência pelas próprias partes.

4 – O link da audiência será encaminhado no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

6 – No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

7 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040106920208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: SIRLENIO DOS SANTOS, CPF nº 64543579291, RUA ANA NERY 1448 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação: Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039820420208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: COMPACTO CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 09212870000107, AVENIDA MAMORÉ 5858, SALA 10 TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000654-03.2019.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: LINDAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, com retorno gradativo dos atendimentos presenciais nesta comarca, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, entrar em contato com a central de atendimento entre 8h e 12h através do telefone (69) 3416-1710 para agendar horário de retirada do CD contendo a gravação da prova deprecada.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073549220198220004

AUTOR: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES, BELA VISTA 1401 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804 REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99885883215, RUA PROJETADE CINCO 196 AEROPORTO 2 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Considerado o prazo prescricional disposto no art.206, §5º, I do Código Civil, verifica-se prescrita em parte a pretensão deduzida nos autos, referentes aos títulos vencidos em 13/12/2013 e 10/01/2014.

Em referência à nota promissória vencida em 16/12/2015, o requerido não comprovou o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade, razão pela qual, neste ponto, o pedido merece prosperar.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Vania Rodrigues do Nascimento Soares em face de Antonio Carlos Alves dos Santos, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$34,37, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora devidos desde a citação. Declaro a prescrição da pretensão em relação às demais notas promissórias. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I e II do CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º, CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70026942120208220004

REQUERENTE: CRISTINA GONCALVES AMORIM SOARES, APOLINÁRIO CORES 307 NOVA OURO PRETO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037326820208220004

REQUERENTE: ELINETE MARIA SILVA, RODOVIA BR 364 S/N, KM 04. LT 21, GB 14 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

O espólio não pode ser parte no Juizado Especial Cível quando tiver interesse de incapaz, isto nos termos da orientação contida no Enunciado 148, do FONAJE.

A parte autora intimada, não comprova a capacidade de todos os herdeiros.

Destarte, este processo não poderá tramitar neste rito processual. Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039682020208220004

AUTOR: VINICIUS DE MORAIS XIMENEZ, RUA ORLANDO PADILHA SN, ESQUINA COM A CAPITÃO SILVIO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que

não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039994020208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: ANA PAULA AUGUSTO LENKE DE CASTRO, CPF nº 01651620237, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1163 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024639120208220004

REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA HORA, LINHA 81, KM 62, LOTE 06, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB n.º RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB n.º RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB n.º RO8923 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ n.º DESCONHECIDO, RUA BRASIL 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB n.º AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS, OAB n.º AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95. Prescinde de prova técnica contábil a análise da pretensão, porquanto não se questiona os índices de correção em caso de mora, assim como a revisão contratual. A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal deve ser analisada. Preliminares afastadas.

A despeito do assentimento da autora quanto à cobrança em conta-corrente, necessário observar o mínimo existencial e consequente respeito à dignidade da pessoa humana, considerada a essencialidade dos valores advindos do benefício previdenciário, de natureza alimentar.

O extrato descreve a retenção da verba previdenciária, sem apontamento de transação bancária diversa que denote a obtenção de recurso financeiro diverso e apto a suportar o bloqueio.

Desse modo, tenho por indevida a retenção da integralidade do saldo da conta-corrente em que depositado benefício previdenciário, devendo o credor buscar outras formas para o recebimento do crédito.

A restituição do valor indevidamente retido, no entanto, observa a forma simples, considerada a inexistência de má-fé do requerido. Passo à análise do dano moral.

A retenção da verba alimentar e imprescindível à subsistência, faz presumir a ofensa anormal à personalidade, pelo sofrimento e preocupação causada com a subtração de valores primordiais.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Atento ainda à mora da autora, que contribuiu para o evento. Entendo razoável o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Francisca Nunes da Hora em face de Banco do Brasil S/A, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$2.090,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG,, a partir da citação, bem como a indenização por dano moral na importância de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidirem em multa de 10% prevista no art. 523,§1º, do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039985520208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00421656280, RUA PRESIDENTE MÉDICE 1691 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OUROPRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e

horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039941820208220004

REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

O(a) autor(a) deverá comprovar o seu endereço informado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039864120208220004

REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA E SILVA, RUA VITAL BRASIL 38 SETOR ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302 REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, CPF nº 49771280287, RUA GETÚLIO VARGAS 170 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001552-16.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: REGINALDO LOPES DE BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001767-55.2020.8.22.0004

AUTOR: TIAGO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001074-71.2020.8.22.0004

REQUERENTE: VANIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela autora.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039560620208220004

REQUERENTE: MARIA GENUINO MACIEL, LINHA 81, LOTE 18, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e conclusivo. Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007146-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005786-41.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: GESSICA TUSTHLER MIRANDA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003830-53.2020.8.22.0004 REQUERENTE: CARLOS RODRIGOS MUNIZ DE LEON

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA TEIXEIRA BASTOS - CE39561, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 14/12/2020 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto

do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003926-68.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IVANI MOREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 14/12/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003936-15.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM

MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: PHAMELA VIEIRA TORRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/12/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003933-60.2020.8.22.0004 EXEQUENTE: ALCIONE DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

EXECUTADO: FABIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 16/12/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003583-72.2020.8.22.0004 REQUERENTE: SOLANGE TAVARES MENDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/12/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003923-16.2020.8.22.0004 AUTOR: DENIZE MARIA HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/12/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s)

telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003931-90.2020.8.22.0004 AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 14/12/2020 Hora: 11:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou

quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003842-67.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 14/12/2020 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento,

de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscope@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7000894-89.2019.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO(S): ELIAS PACIFICO

PRIMEIRO LEILÃO: 03/12/2020, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 15/12/2020, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um aparelho celular marca Samsung modelo Galaxy J4, cor cinza, 32Gb, em bom estado de funcionamento.

Localização do bem: Rua Portugal, 159, Ouro Preto d'Oeste/RO.

Total da avaliação: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O

interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. 2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção,

de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: ELIAS PACIFICO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

GLAUCO ANTÔNIO ALVES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003920-61.2020.8.22.0004 AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

REQUERIDO: GILBERTO MARCOLINI REGO.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/12/2020 Hora: 10:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003919-76.2020.8.22.0004 AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/12/2020 Hora: 10:00 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003927-53.2020.8.22.0004 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478

REQUERIDO: VALDEMAR BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 14/12/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-

CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); **CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003872-05.2020.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/12/2020 Hora: 11:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003585-42.2020.8.22.0004 REQUERENTE: ANDRE TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC
Data: 16/12/2020 Hora: 09:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do MANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003586-27.2020.8.22.0004 REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/12/2020 Hora: 10:15 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,

e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto

do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003815-84.2020.8.22.0004 REQUERENTE: IVANILDE MACENO LICAR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 16/12/2020 Hora: 11:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000894-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
 EXECUTADO: ELIAS PACIFICO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da expedição do edital de venda judicial ID 50439707 bem como das datas do leilão nele descritas.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7007206-81.2019.8.22.0004
 Requerente: RONALDO ALVES FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7005725-83.2019.8.22.0004
 Requerente: IVONILCE RISSO FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000176-92.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
 EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000
 Processo nº: 7005893-85.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: CICERO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337
 EXECUTADO: MAYCON DAS VIRGENS CHAVES, INVICTACAR ESTOFADOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7001460-38.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALDINEIA VIDAL DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
 EXECUTADO: PHILLIPE OLIVEIRA CAVALCANTE
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7000035-39.2020.8.22.0004
 Requerente: JOSIAS ANTONIO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7001829-95.2020.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pedido de parcelamento ID 50484897 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001725-06.2020.8.22.0004
 Requerente: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7003228-62.2020.8.22.0004
 REQUERENTE: EURICO BATISTA DE SENE
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7008262-52.2019.8.22.0004
 EXEQUENTE: GESSE MAULAZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 50488989 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70040029220208220004
 EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: SARA PEREIRA DIAS, CPF nº 00510533221, RUA PRESIDENTE MEDICI 1715 NOVO HORIZINTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 633,39 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)
DESPACHO
 Expeça-se MANDADO de citação e penhora.
 Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.
 Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
 Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
 Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
 Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
 I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
 II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
 III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
 Cumpra-se.
 Aguarde-se a realização da audiência.
 Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70039977020208220004
 REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO, RUA PAU BRASIL 222 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
 O(a) autor(a) deverá comprovar o seu endereço informado na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040011020208220004

REQUERENTE: ANGELINA GONZAGA BASILATO DE SOUZA, RUA EMILIO CONDE 254 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC);6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027107220208220004

REQUERENTE: NAYARA DE ARAUJO SERRA, RUA APOLINARIO CORTES 85 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038478920208220004

AUTOR: ALDO SANTOS DA SILVA, LINHA 20 DA 81, LOTE 2, GLEBA 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REQUERIDO: PEMAZA S/A, CNPJ nº 05215132001479, RUA MARTINHO LUTERO, 1060, QUADRA 37 SETOR 1- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024907420208220004

REQUERENTE: RUTHE FERREIRA RAMOS, SANTOS DUMONT 1050, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

A matéria deduzida em preliminar não constitui vício processual apta a impedir a análise do MÉRITO. Nada obstante, ante a celeridade inerente ao rito e a aptidão do feito à julgamento, indefiro a suspensão.

A despeito de a esta relação aplicarem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a requerente em comprovar ilicitude na conduta da requerida, porquanto - ainda que se considere pela exigência de pagamento imputável a terceiro - a prestação do serviço de energia elétrica depende da observância de regras técnicas necessárias à regular aferição do consumo e segurança.

Desse modo, tenho por ausente a prova de conduta abusiva pela concessionária.

O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de consequência o pedido de indenização não deve prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Ruthe Ferreira Ramos em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70025175720208220004

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVEIRA TETUI, RUA ALUÍZIO FERREIRA 1848 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Comprove a autora o pagamento do débito aduzido pela requerida, exceto aquele comprovado na inicial. Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039811920208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01601395205, LINHA 63, LOTE 04, GLEBA 24 km 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065866920198220004

AUTOR: MILTON CARVALHO RODRIGUES, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 07, LOTE 07 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 RÉU: NEOVIA NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002291,

RODOVIA FERNÃO DIAS km 755 DISTRITO INDUSTRIAL - 37418-760 - TRÊS CORAÇÕES - MINAS GERAIS ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974 DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2020 às 09:30 horas, pelo sistema de videoconferência.

2 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até cinco dias antes da audiência, e-mail e número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

3 – As testemunhas deverão ser informadas da data da audiência pelas próprias partes.

4 – O link da audiência será encaminhado no prazo de até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

5 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

6 – No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

7 – Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais.

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040080220208220004

REQUERENTE: PAULO FARIA MOREIRA, LINHA 28 DA LINHA 31, S/N, LOTE 37, GLEBA 12-E, KM S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000233, BR-364, KM 06, SAÍDA PARA CACOAL, LADO ESQUERDO s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou

de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027011320208220004

REQUERENTE: OGUILAR JOSE MOREIRA DA SILVA, RUA APOLINARIO CORTES 451 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024846720208220004

AUTOR: NADIR DE SOUZA CABRAL PINTO, LINHA 201 LT 166, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A matéria deduzida em preliminar não constitui vício processual apta a impedir a análise do MÉRITO. Nada obstante, ante a celeridade inerente ao rito e aptidão do feito à julgamento, indefiro a suspensão.

A concessionária comprometeu-se em atender ao pedido de eletrificação rural, efetuado pela autora em 17/07/2012, até o dia 29/04/2015.

De conhecimento público que o governo federal vem implantando medidas e programas, com o fim de atender aos consumidores residentes na zona rural. Dentre eles cita-se o "Programa Luz no Campo" ou o "Programa Luz para Todos". Referem-se tais programas, a promover a melhoria de condições socioeconômicas das áreas longínquas no interior do país.

Em que pese a requerida alegue carência de recursos e prazo para proceder a eletrificação na propriedade do requerente, entendendo não ser razoável a dilação do prazo estabelecido pela concessionária, que ultrapassa 3 anos.

Trata-se de serviço público de caráter essencial, no qual a requerida, se responsabilizou pela implementação do programa, portanto, é de sua incumbência executar as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica.

Assim, em razão da hipossuficiência do consumidor e da real necessidade de que se implante a eletrificação na propriedade rural do autor, impõe a lei o deferimento do pedido.

Nada obstante a essencialidade do serviço, não há fundamento em se considerar a mora na prestação, como ato ilícito ou descumprimento contratual, porquanto, em que pese a razoabilidade do pedido de eletrificação, a inércia da concessionária não decorre de ato doloso ou culposo, razão pela qual, nesta questão, tenho o que o pedido não merece acolhida.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido de Nadir de Souza Cabral Pinto contra Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, para determinar à requerida que proceda a eletrificação rural na propriedade da autora, em até 60 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário da obrigação de fazer no prazo sobredito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034832020208220004

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GIL ARAUJO, AV. GONÇALVES DIAS 3178 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466

TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 RÉU: C. - C. D. Á. E. D. R., AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A empresa ré é uma sociedade de economia mista (COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTO DE RONDÔNIA - CAERD). E a justiça comum cível é a competente para julgar as suas ações, isto nos termos da súmula 42, do STJ. Todavia, quando a causa cível for de até 40 (quarenta) salários mínimos, e de menor complexidade, encontrando-se dentre as situações previstas no art. 3.º, da Lei n.º 9.099/95, o demandante poderá optar pelo rito do Juizado Especial Cível.

No presente caso, o autor endereçou a ação ao Juizado Especial da Fazenda Pública, e quando intimado para manifestar-se a respeito (ID 48827764), nada disse. Trata-se de uma ação cível que foi direcionada aquele juízo, e para o seu regular prosseguimento, exigir-se-ia emenda à petição inicial.

No entanto, considerando a informalidade, simplicidade, economia e celeridade processual, princípios orientadores do Juizado Especial Cível (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95), recebo, de ofício, a presente demanda, para processar e julgá-la no rito do Juizado Especial Cível.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo

Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes

específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7001413-98.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.183,13, cinco mil, cento e oitenta e três reais e treze centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE ALENCAR BESSA, RUA GOIÂNIA 73, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON MARIA PESSOA 00760320276, AVENIDA FLAMBOYANT 158, Sala B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se vislumbra dos autos n. 7003362-89.2020.8.22.0004, os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, razão pela qual deixo de analisar a petição de ID n. 47444145.

Defiro o pleito formulado pelo exequente e, em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (20 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000661-63.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 350.000,00, trezentos e cinquenta mil reais

EXEQUENTES: PLINIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA 08, DA LINHA 81, S/Nº, LOTE 39, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL BARBOSA DA SILVA, LINHA 08, DA LINHA 81, S/Nº, LOTE 39, GLEBA 20, ZO S/N ZONA RUARAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

EXECUTADO: OZEAS MOURA DA HORA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Penhore-se no rosto dos autos indicados ao ID n. 4706774, até o montante executado, conforme planilha de ID n. 47506775, nos termos do art. 860 do NCPC, consignando-se que a penhora recairá apenas sobre o crédito devido ao executado Ozeas Moura da Hora.

Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se o executado para opor embargos em 15 dias.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a exequente, para no prazo de 10 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de

extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000373-11.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.456,00, nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais

EXEQUENTE: JOSE BERLANDA MOREIRA, LINHA 81 KM 48 GL. 16G LOTE 38 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do falecido.

Dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002283-75.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 6.828,73, seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: EDGAR TADEU DA CRUZ 34974229249, LINHA AEROPORTO, s/n SETOR CHACAREIRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID 47239539 e determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar às partes a composição extrajudicial.

Decorrido, intime-se a requerente a manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de presunção do adimplemento obrigacional.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003053-05.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de impugnação aos cálculos, prossiga no cumprimento das determinações de ID n. 43078340.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002537-19.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004201-22.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CECILIA PAULA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005029-81.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNO SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a implantação do benefício, prossiga no cumprimento da DECISÃO de ID n. 43884364.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004568-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY LUCIO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

WESLEY LUCIO SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Afirmou que em razão de problemas de saúde está incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o benefício lhe fosse imediatamente concedido e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O juízo deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em seguida o requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre a necessidade de comprovação da incapacidade por perícia médica. Defendeu a improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada no id. 29369039.

Determinada a perícia médica a perita foi nomeada e o exame foi realizado, sendo o laudo juntado aos autos no id. 34455065. Após foi homologado.

Oportunizada às partes a produção de outras provas, a parte requerente pediu nova avaliação pericial em razão do agravamento de sua saúde, sendo tal pedido indeferido e a instrução processual foi encerrada.

É o relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.

A qualidade de segurado do requerente não é ponto controvertido nos autos.

Com relação à incapacidade laborativa, de acordo com a perícia médica, a parte requerente é portadora de retocolite ulcerativa inespecífica e processo inflamatório com discreta atividade, com áreas focais de erosão.

Segundo a médica perita, o periciado está em tratamento e melhora clínica, não havendo impedimento para realizar suas atividades habituais. Assim, afirmou que “não há incapacidade laboral atual”. Contudo, em que pese a CONCLUSÃO da perita, de que não há incapacidade no ato da perícia, sobreveio aos autos informação de piora do quadro de saúde do requerente em momento posterior à realização da mencionada perícia.

Consta que o requerente esteve internado por aproximadamente 1 (um) mês, inclusive em unidade de tratamento intensivo – UTI, em razão do agravamento da doença da qual é portador, ou seja, retocolite ulcerativa inespecífica, diagnosticada há 1 (um) ano, associada a outros diagnósticos, como anemia (com suspeita de etiologia auto-imune), pneumonia nosocomial, etc.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.

Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os documentos que instruem os autos, aliados às constatações acima expostas, permitem concluir que as patologias persistiam à época do pedido administrativo.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO S para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da concessão do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WESLEY LUCIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25/04/2019) até o prazo de 120 dias a contar da data da concessão, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no

percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7003879-31.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.482,48, dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: DALVA MARQUES DE SOUZA CAMPOS, LH 205, GL 30 PICOP ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DALVA MARQUES DE SOUZA CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações da autora, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID 33805720.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese haja nos autos DECISÃO homologando o laudo pericial e indeferindo o pedido de nova perícia, tal entendimento não coaduna com o desta magistrada.

Conforme laudo médico colacionado aos autos, a perita afirma que a autora é portadora das doenças alegadas na inicial, ou seja, M51.0 Transtorno de disco lombar, M54.4 lumbago ciático, M19.9 artrose não especificada.

Entretanto, embora a autora sofra das patologias alegadas, que conforme afirmação da própria perita, são de caráter degenerativo, a CONCLUSÃO da perícia foi de que a autora não se encontra incapacitada no momento, o que causa estranheza ao juízo.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita afirmou que apesar de a autora possuir doença ortopédica degenerativa, se encontra capaz para sua atividade laborativa, contudo, não explicou ao Juízo os motivos desta CONCLUSÃO, limitando-se a afirmar “não há incapacidade laboral atual.”

O Juízo não descuida do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a

necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Assim, considerando a necessidade de avaliar minuciosamente a incapacidade do autor, a realização de perícia complementar é medida que se impõe.

Deste modo nomeio o médico ortopedista Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para periciar o autor em data e hora por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006419-52.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: MARGARETE PEREIRA SAMPAIO, RUA GERALDO MÁRTIR 149 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARGARETE PEREIRA SAMPAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações da autora, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID45413901.

A parte autora se insurgiu quanto ao laudo, afirmando que as respostas são superficiais, sem promover análise ao caso concreto, bem como as conclusões são contraditórias com laudos e exames juntados aos autos, pleiteando pela realização de nova perícia. O requerido, por sua vez, apresentou contestação ao ID n. 47447380 alegando a ausência de incapacidade.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 157 do Novo Código de Processo Civil estabelece que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência. O artigo 466 do mesmo códex, por sua vez, determina que o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

No caso dos autos, verifica-se que a perita apesar de afirmar que a parte autora estava apta ao trabalho, não justificou os motivos de sua CONCLUSÃO, em descumprimento aos deveres que lhe são inerentes.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita não explicou ao Juízo os motivos de sua CONCLUSÃO, limitando-se a expô-la. Ora, o Juízo não descuida do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao Juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Assim, considerando a necessidade de avaliar minuciosamente a incapacidade da parte autora, a realização de perícia complementar é medida que se impõe.

Deste modo nomeio o médico ortopedista Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para periciar o autor em data e hora por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo

de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002781-50.2015.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 46.644,57(quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI, CPF

nº 34989919220, AVENIDA MARECHAL RONDON 080, LOJA JD. TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO CHERVINSKI, CPF nº 42204305200, AVENIDA MARECHAL RONDON 080, LOJA JD TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. M. ELETRO LTDA - ME, CNPJ nº 00569678000190, AVENIDA MARECHAL RONDON 080, LOJA JD. TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO contra MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI, MARCIO CHERVINSKI, M. M. ELETRO LTDA - ME.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 49330164, nos resumidos termos:

1. Os executados reconhecem e confessam que são devedores do valor abaixo citado, que é líquido, certo e exigível, não cabendo nenhum tipo de embargo, oposição ou recurso judicial, por mais cabível e oportuno que seja, que corresponde ao saldo devedor do acordo anterior formalizado nos autos de nº 7002781-50.2015.8.22.0004, que foi descumprido, acrescido de multa estabelecida naquela avença, além do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 2057, executada nos autos de nº 7001864-55.2020.8.22.0004, alcançando o montante atualizado de R\$ 98.137,06 (noventa e oito mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos).

1.1 Ainda, os Executados reconhecem serem devedores do valor de R\$ 2.318,77 (dois mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios do patrono da Exequite nos autos de nº 7001864-55.2020.8.22.0004.

1.2 Informam as partes que os honorários relativos aos valores cobrados na execução de nº 7002781-50.2015.8.22.0004 já foram quitados no acordo anterior formalizado naqueles autos.

1.3 Acordam ainda as partes que os Executados ficam responsáveis pelo pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, bem como pelo dispêndio para o cancelamento e/ou averbação de eventual penhora e/ou hipoteca e, demais atos correlatos à constrição (ofício cartório de Imóveis, se houver necessidade, etc) das ações objeto do presente acordo.

2.0 Os Executados ao reconhecerem a impossibilidade de pagar à vista os créditos descritos no item 01, propuseram, e, a Exequite, por mera liberalidade visando a satisfação dos créditos citados, aceitou negociá-los, concedendo desconto em razão da Campanha de Recuperação de Crédito 2020 no valor de R\$ 48.137,06 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos), para que o saldo remanescente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seja pago na forma e valores a seguir descritos:

2.1 Entrada de 6.000,00 (seis mil reais) para pagamento até a data limite de 25/08/2020;

2.2 Saldo restante em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais iguais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 1.288,13 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), já acrescida de taxa de juros remuneratórios de 1,00% a.m., capitalizado mensalmente, vencendo a primeira no dia 07/10/2020, e as demais todo dia 25 de cada mês, a partir de 25/10/2020 até 25/02/2024;

2.3 Todos os valores e parcelas descritas nas cláusulas 2.1 e 2.2 deverão ser liquidadas/pagas por meio de depósito bancário identificado na conta abaixo descrita: Banco 756, Nome Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia, Agência 0001, Conta 333.700.001-0, CNPJ 08.044.854/0001-81

3. Ainda, quanto ao valor relativo aos honorários confessados no item 1.1, ao reconhecerem a impossibilidade de pagamento à vista, os Executados propuseram, e, o patrono da Exequite, por mera liberalidade, visando a satisfação dos créditos citados, aceitou negociá-los concedendo desconto no valor de R\$ 318,77 (trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), para que o saldo remanescente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seja pago até a data limite de 25/08/2020 por meio de depósito bancário

identificado na conta corrente nº 12766-3, mantido junto à agência 3337 da Cooperativa SICOOB (756) de titularidade de Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados, CNPJ 04.188.990/0001-94;

4. A inadimplência de qualquer parcela, total ou parcial, que será considerada como tal caso não haja o depósito do valor até 30 (trinta) dias após o vencimento da respectiva parcela, acarretará no vencimento antecipado de todas as demais parcelas vincendas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, quando serão deduzidos os valores efetivamente pagos, cancelados os descontos concedidos nas cláusulas 2. e 3., e acrescidos ainda juros moratórios de 1,0% (um por cento) a.m. e a multa moratória de 10% (dez por cento) em favor da Exequite sobre o total do valor devido, com a imediata inclusão dos dados dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito – SERASA e outras instituições de restrição ao crédito, podendo a Exequite postular o imediato descumprimento do acordo judicial nos autos.

[...]

8. Acordam ainda as partes que o cumprimento de SENTENÇA por eventual inadimplemento da transação deverá ser deduzido nos autos de nº 7001864-55.2020.8.22.000 [...]

12. Acordam ainda as partes que, visando a garantia do presente instrumento, até o efetivo cumprimento do acordo pactuado, deverá ser mantida a penhora lançada sobre o imóvel abaixo descrito, conforme certidão de ID 43864558, nos autos 7002781-50.2015.8.22.0004 [...]

Requereram sua homologação e a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão (havendo, inclusive, comprovante de depósito da parcela inicial) e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008074-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 44.994,89(quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)

AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 59122234000154, RUA LOURDES 250 CASA BRANCA - 09015-340 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT, OAB

nº SP130052

RÉUS: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230, RUA DOM PAULO EVARISTO ARNS 54, CASA 01 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA contra CS PAULINO EIRELI e CLAUDECIR SEBASTIÃO PAULINO. Narra a parte autora que realizou transação comercial com a parte requerida e que em virtude dessa possui crédito, representado pelas notas fiscais juntadas aos autos, as quais não foram pagas pelo requerido. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor estampado nos títulos, com a devida correção. Juntou documentos.

O requerido foi citado pessoalmente (ID 45862823) e deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação. Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela decretação da revelia dos requeridos, com o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC, eis que os requeridos foram devidamente citados e não apresentaram defesa, razão pela qual decreto a revelia.

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifica-se que não há nada nos autos que ilida a veracidade das alegações da parte autora, pelo contrário, eis que a existência do débito está devidamente comprovada através das notas fiscais que instruíram a inicial.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar os requeridos, CS PAULINO EIRELI e CLAUDECIR SEBASTIÃO PAULINO, a pagarem à parte autora, ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA, a importância de R\$ 43.757,16 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), acrescida de correção monetária a partir da data acordada para vencimento de cada uma das notas e juros a partir da citação (art. 240 do CPC). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007773-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.138,50 (três mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos)

AUTOR: JOSÉ GUEDES DA ROCHA, CPF nº 20904843149, AV GONÇALVES DIAS 3240 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, AVENIDA DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ GUEDES DA ROCHA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 19/12/2018, tendo sofrido trauma/fratura múltipla do tornozelo direito; limitação funcional do MID – Membro Inferior Direito, o que lhe resultou perda da capacidade funcional de 60% do membro inferior direito.

Narra que, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo junto à requerida, contudo, afirma que lhe era devido o montante de R\$5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), contudo, somente recebeu a quantia de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), estando pendente de pagamento o valor de R\$ 3.138,50 (três mil e cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), razão pela qual manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar a quantia supra. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo-se aos autos os benefícios da justiça gratuita (ID 33797627).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 35171772 alegando, oportunidade na qual impugnou a gratuidade processual. No MÉRITO aduziu que o montante devido ao autor foi devidamente pago na seara administrativa, não havendo valor a ser complementado. Afirmou que não há nexos causal entre os danos alegados pelo autor e os fatos narrados na inicial, alegando que o boletim de ocorrência juntado na inicial não possui a assinatura do policial que o lavrou.

Segundo o requerido é necessário realizar uma perícia complementar, a ser efetuada pelo IML, sendo que em caso de necessidade de realizar a perícia judicial os honorários deverão ser rateados entre as partes. Afirmou que o valor de eventual indenização deve ser pago conforme a Medida Provisória nº 451/2008 e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido e, em caso de entendimento diverso, que o valor da indenização seja fixado nos termos supra, que os juros sejam aplicados a partir da citação e que a correção monetária flua a partir da propositura da demanda.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 38146583.

O feito foi saneado ao ID 40211789, oportunidade na qual foi rejeitada a alegação preliminar da requerida, bem como foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a realização de prova pericial.

A perícia foi realizada e o laudo foi juntado ao ID 46416946.

O requerente se manifestou ao ID 46524184 afirmando, em síntese, que conforme a CONCLUSÃO do perito resta o montante de R\$ 4.556,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) a ser recebido, pleiteando pela procedência do pedido.

A requerida, por sua vez, se manifestou sobre o laudo ao ID 46607762 alegando, em resumo, que conforme a CONCLUSÃO do perito e considerando o valor já pago administrativamente, não há que se falar em complementação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Analisando o processo verifico que restou comprovado, por meio de perícia médica, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente do pé direito, no grau de 75% (setenta e cinco por cento), fato que lhe causa limitação funcional.

A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, estipulou a indenização em 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de perda completa da mobilidade do tornozelo, o que, considerando o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), enseja o pagamento do montante de R\$ 3.375,00.

No caso em tela, o autor apresenta perda funcional de 75% do membro afetado. Logo, não se tratando de perda completa e sim

parcial, é certo que o requerente faz jus ao recebimento de 75% do valor supra, ou seja, R\$ 2.531,25.

Neste mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Valor pago administrativamente. Abatimento. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, sendo certo que, já tendo havido o pagamento correspondente administrativamente, não há que se falar em complementação do valor. APELAÇÃO, Processo nº 7001272-96.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/01/2019 (destaquei)

Destarte, considerando que o autor recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 administrativamente, conforme recibo de ID 35171775, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ GUEDES DA ROCHA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.045,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Contudo, suspendo o pagamento em razão da concessão de gratuidade.

Sem custas diante da gratuidade concedida à parte autora, conforme artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Promova-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003642-94.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO(A): ANTONIO ZOTESSO e outros (7)

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003404-39.2015.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

REQUERIDO(A): NOGUEIRA & ZANATTA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS FINAIS NO IMPORTE DE 1% SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003992-48.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CLERIO FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 50555324.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: ARNALDO DE SOUZA SENA, CPF 780.633.532-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000497-30.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 926,04

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Requerida: ARNALDO DE SOUZA SENA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.167,22 (mil cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos - ID 35712380), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: "Revogo a DECISÃO de ID n. 49493846. Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com

permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2020 Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso da suspensão do processo e queiram o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Procedimento Comum Cível

Nomeação

7007741-10.2019.8.22.0004

AUTOR: ROSALI FATIMA BRAYER BAZZI, CPF nº 67882668249, RUA RIO BRANCO 2818 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: AZEREDO BRAYER, AVENIDA DOS MIGRANTES 2220 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Rosália Fátima Brayer ajuizou a presente ação de interdição em face de seu genitor, Azeredo Brayer, sob argumento de que estado de saúde mental e físico está totalmente comprometido, sofrendo de Mal de Alzheimer e perda gradativa da capacidade mental, o que o torna incapaz para prática dos atos da vida civil.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar nomeando o requerente como curador provisório da requerida (id 33607481).

Termo de compromisso de Curatela Provisório – id. 34003084.

Apresentada contestação pontuou que caso a curatela for deferida que seja observado os limites legais – id. 35656198.

Laudo Social juntado em id. 36597783.

Manifestação das partes favorável à curatela (ids 42170607)

Manifestação do Ministério Público em id. 43848055 pugnando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Rosália Fátima Brayer, visando a interdição de seu genitor Azeredo Brayer, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças sofridas.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, pois sofre de uma doença grave, além de já constar com uma idade avançada, 82 anos de idade, atualmente.

As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 33061203) comprova com suficiência a incapacidade do Sr. Azeredo para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doença grave, com Mal de Alzheimer, dificuldade de andar e até de reconhecer os familiares.

Sr. Azeredo Brayer apresenta severos comprometimentos de saúde e limitações físicas, conforme exposto pelo Laudo Psicossocial apresentado:

"A comida preparada para o idoso é o mais líquida possível, visando evitar que o mesmo se engasgue; O compromisso entre os irmãos para cuidar do idoso é tão sólido que a filha de Azeredo que reside no Acre também participa do revezamento dos cuidados; O idoso é acompanhado por médico urologista; Como o idoso apresenta dificuldades de deambulação, os filhos não deixam nenhum tapete na casa, como forma de impedir que o idoso tropece, caia e se machuque;" (ID: 36597783 p. 4 de 6)

O que demonstra a sua incapacidade real de praticar os atos da vida civil como afirma a exordial.

Por outro lado, a requerente, juntamente com seus irmãos, dispensa ao seu genitor todos os cuidados necessários conforme explanados no Laudo Psicossocial:

"A organização dos filhos tem garantido a oferta dos cuidados diários sem sobrecarregar nenhum dos membros através do sistema de revezamento semanal. Observa-se que tal dinâmica familiar tem ocorrido de forma voluntária por parte dos filhos e seus cônjuges, que demonstram carinho e respeito para com o senhor Azeredo." (ID: 36597783 p. 5 de 6)

Assim sendo, não pairam dúvidas que o requerido é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

Logo, aliados os dois fatos, a necessidade de auxílio que o interditando tem e os cuidados prestados pela filha, forçoso é a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Azeredo Brayer como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria da interditada, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência desta. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Azeredo Brayer.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Confirmo a tutela deferida, nomeando Rosália Fátima Brayer como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no

artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, segunda-feira, 24 de agosto de 2020 às 12:37.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000137-32.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

REQUERIDO(A): LUCIANA MACHADO DE MOURA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002617-17.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 50605746, devolvido negativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003259-56.2010.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ADEMIR FRANCISCO DO CARMO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ,
 OAB nº RO3332
 EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
 INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
 RONDÔNIA - DER/RO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
 DO DER/RO
 DESPACHO

Vistos.

Em pese o decurso de prazo para embargos (ID n.47323227 - Pág. 5), verifica-se que o executado promoveu a atualização do débito, juntando aos autos nova planilha ao ID n. 50581866, pelo que se torna necessária a intimação do D.E.R para manifestação da correção cálculos.

Deste modo, intime-se o executado para manifestação em 10 dias quanto a atualização do débito, ficando ciente que o valor originário não poderá ser objeto de impugnação, tendo em vista a preclusão.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000683-53.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
 DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CONSTRUTORA DIAMANTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início a suspensão que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, a qual também correrá em arquivo.

Findo o prazo, se iniciará a contagem da prescrição intercorrente, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000887-97.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 3.801,53(três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e três centavos)

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.,

CNPJ nº 02754502000133, RODOVIA 364 RODOVIA 364, KM 388 LOTE 18 GLEBA 19 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS, CPF nº 74968840659, RUA MANOEL CASSIMIRO 30 VILA ESPÍRITO SANTO - 35500-255 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA contra LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS. Narra a parte autora que realizou transação comercial com a parte requerida e que esta deu um cheque como forma de pagamento, contudo, este foi devolvido pela instituição financeira ante a insuficiência de fundos. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor estampado na cártula, com a devida correção. Juntou documentos.

As tentativas de citação pessoal da parte requerida restaram infrutíferas, razão pela qual foi realizada a sua citação por edital (ID 33128128).

Considerando que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral ao ID 46212662.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme o artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

No caso dos autos, a parte autora juntou prova escrita do débito, consistente no cheque de ID 24765814, demonstrando, deste modo, o fato constitutivo de seu direito. A parte requerida, por sua vez, não juntou aos autos nenhuma prova que seja hábil a impedir modificar ou extinguir o direito da parte autora.

Logo, considerando a regra probatória delineada pela legislação processual civil, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido, LUIZ HENRIQUE CORDEIRO ELIAS, a pagar ao autor, AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA, a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acrescida de correção monetária a partir da data acordada para pagamento, qual seja, 08/06/2015 e juros a partir da citação (art. 240 do CPC). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006479-25.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 13.314,61, treze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

RÉU: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, RUA RIO DE JANEIRO 676 SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003958-73.2020.8.22.0004

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais

REQUERENTE: GILSON MARIANO MARTINS, 166 lote 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE MARTINS, LINHA 166 LOTE 12, GLEBA 9 KM 4 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foram demonstrados indícios da incapacidade relativa da parte requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

O processo veio instruído com laudos das perícias social e médica realizadas no processo previdenciário distribuído sob o n. 7006795-38.2019.8.22.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Os mencionados laudos trazem informações atualizadas da dinâmica familiar, bem como da saúde do requerido, razão pela qual, em virtude dos processos da economia processual, eficiência e razoável duração do processo dispense, ao menos por ora, a realização da audiência de entrevista.

Após a citação do requerido, decorrido o prazo de defesa, com ou sem a apresentação desta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, refaça-se a CONCLUSÃO. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004317-57.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLUCIA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARLUCIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido subsidiário de auxílio-acidente.

Afirma que em razão de acidente de trânsito está incapacitada para exercer suas atividades laborativas, mas que o benefício lhe foi negado indevidamente, sob a alegação de ausência de comprovação de segurada.

Requer a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade, o requerido foi citado apresentou contestação, onde discorre sobre a necessidade de comprovação da incapacidade por perícia médica e requer a improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, o laudo juntado aos autos e homologado.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

No que se refere ao auxílio-acidente, este será concedido de acordo com o art. 86 da Lei 8.213/91, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurada da Previdência Social.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial sua carteira de trabalho, restou comprovada sua condição de segurada do Regime Geral da Previdência Social, que devido a sua lesão ser decorrente de acidente, não há carência a ser preenchida, conforme prevê o artigo 26, II, da Lei 8.213/91. Ademais, o próprio INSS sequer contesta tal condição.

Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada).

Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

Segundo a médica perita, a periciada sofreu fratura do colo do fêmur – CID S72 e fratura da rótula [patela] – CID S82, decorrentes de acidente o trânsito e houve a consolidação das lesões.

De acordo com a perícia, a periciada realizou tratamento cirúrgico e atualmente alega estar realizando fisioterapia motora 3 (três) vezes por semana.

Portanto, conclui-se a perita que “não há como atestar com precisão data da sua alta (recuperação), atesto que no presente momento está apta ao labor” (quesito 11 – id. 33460246 p. 4).

Em que pese a CONCLUSÃO da perita, de que não há incapacidade no presente momento, não se pode negar que em algum período a requerente deixou de exercer seu labor. Segundo consta no boletim de acidente de trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal (id. 28218680 p. 3), a requerente sofreu fratura do fêmur, tíbia e fíbula da perna direita e em virtude da gravidade das lesões, foi encaminhada ao Hospital Geral de Cacoal, passando por procedimento cirúrgico.

Entre a documentação (exames, fichas médicas, etc.) apresentada nos autos, há de se destacar o laudo médico, emitido dois meses depois do acidente, atestando que a requerente foi submetida a tratamento cirúrgico, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas por 120 dias. Tal comprovação da condição de saúde da requerente, à época do ocorrido, não pode ser ignorada.

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência das lesões sofridas por conta do acidente.

Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias contados a partir da data do requerimento

administrativo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLUCIA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença desde o dia 18/02/2019 até o prazo de 120 dias a contar da data da concessão, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003315-86.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar se houve a implantação do benefício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006043-03.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JANDIRA VIEIRA DE SOUSA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de seqüela definitiva ocasionada por acidente de trabalho.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu a conversão do auxílio-acidente pelo benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, uma vez que o auxílio-acidente, corresponde a apenas 50% de seus rendimentos mensais. Postulou pela antecipação de tutela de urgência e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela, foi realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 27130948 e id. 34460868 (resposta aos quesitos).

A requerente apresentou impugnação ao laudo, que foi rejeitada na DECISÃO de id. 39357288.

O requerido foi citado e apresentou contestação (id. 36247172) onde discorreu sobre os requisitos necessários para percepção dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido, posto que houve a comprovação da ausência de incapacidade por perícia médica.

Após decurso do prazo para especificação de provas, encerrou-se a instrução processual e os autos vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

Conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão de benefícios previdenciários e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, incontestes.

Com relação à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não se encontra acometida de doença incapacitante. Segundo a perita, a requerente é portadora do CID T92 - seqüela de traumatismo do membro, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em abril de 2017.

Portanto, de acordo com a expert, conclui-se que não há perda anatômica, mas encurtamento metacárpico, resultando na limitação leve para movimento de flexão e extensão do 3º, 4º e 5º dedo da mão direita, porém tal limitação não é compatível com incapacidade. Assim, para a função que a periciada realiza não há incapacidade laboral atual.

Observa-se que as lesões sofridas pela requerente estão consolidadas, resultando em limitação laboral, ocasionada por acidente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente, o qual lhe foi concedido administrativamente.

Desta forma, não há que falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por JANDIRA VIEIRA DE SOUSA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a requerente do pagamento das custas processuais e a condeno em honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade da verba suspensa

conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado JUAREZ ÂNGELO QUEIROZ FILHO – CPF: 760.926.906-91, na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 03 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0000539-77.2014.8.22.0004 de AÇÃO em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO – CNPJ: 15.883.796/0001-45

BEM(NS): 10,00ha (dez hectares) de Terras a ser desmembrado do Lote nº 72, da Gleba 20-U, Linha 80/81, Novo Destino, Setor Trincheira, Município de Mirante da Serra/RO, denominado Sítio Boa Sorte, medindo 101,9505ha (cento e um hectares, noventa e cinco ares e cinco centiares), contendo apenas pastagens como benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações: Norte, Linha 80, do marco ATN-M7337 até o ATN-M 7339; Sul: Lote 76, Linha 82 – do marco ATN-M7309 até o ATN-M7324; Leste: Lote 71 – do marco ATN-M7339 até o marco ATN-M7309; Oeste: Lote 74 – do marco ATN-M7324 até o marco ATN-7337. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ATN-M7337, de coordenadas N 8.772.291,10m e E 513.420,66m; deste segue confrontando com a Linha 80, com os seguintes azimutes e distâncias: 136°21'48" e 246,67m até o vértice ATN-M7338, de coordenadas N 8.772.112,58m e E 513.590,88m; 136°09'42" e 250,45m até o vértice ATN-M7339 de coordenadas N 8+771.931,93m e E 513.764,35m; deste segue confrontando com o Lote 71, com os seguintes azimutes e distâncias: 221°36'04" e 2.045,30m até o vértice ATN-M7309, de coordenadas N 8.770.402,49m e E 513.406,39m; deste segue confrontando com o Lote 76, com os seguintes azimutes e distâncias: 316°07'03" e 251,25m até o vértice ATN-M7308, de coordenadas N 8.770.583,58m e E 512.232,23m; 316°09'51" e 251,61m até o vértice ATN-M7324, de coordenadas N 8.770.765,07m e E 512.057,97m; deste, segue confrontando com o lote 74, com os seguintes azimutes e distância: 41°45'49" e 2.045,90m até o vértice ATN-M-7337, ponto inicial da descrição desse perímetro. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº 950.130.396.150-1 e matriculado sob nº 13.016 no Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste/RO (RE)AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 27 de janeiro de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.583,51 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 02 de julho de 2020.

ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A. Outros

eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JUAREZ ÂNGELO QUEIROZ FILHO, Rua Brasil, 2.096, Casa, Centro, Mirante da Serra/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador,

na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JUAREZ ÂNGELO QUEIROZ FILHO, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou

tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCP/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCP/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia. Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2020.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007832-03.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DARCI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 50611679, bem como para que requeira o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006781-54.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATILDE FERREIRA CAMPOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a intempestividade da contestação de ID n. 46346737, aos entes públicos não se aplicam os efeitos da revelia.

Deste modo, considerando que a referida peça apresenta matérias atreladas à condição da ação (requerimento administrativo) e prejudicial de MÉRITO (prescrição), com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002109-66.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 73.913,76(setenta e três mil, novecentos e treze reais e setenta e seis centavos)

AUTOR: ZILVA FERREIRA BELO DAMASCENO, CPF nº 61709069287, RUA JOANA DARCI 147 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ZILVA FERREIRA BELO DAMASCENO contra o BANCO DO BRASIL S/A, almejando a condenação do requerido ao pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

O requerido foi citado e apresentou contestação ID n. 46947746, oportunidade na qual alegou sua ilegitimidade passiva, impugnou a gratuidade processual e o valor da causa, bem como a competência da justiça estadual. No MÉRITO pugnou pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição, bem como afirmou que os cálculos estão em desacordo com a legislação aplicável, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID n 47312243.

A tentativa de conciliação entre as partes (ID n. 47330936) restou infrutífera.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente a parte autora impugnou a gratuidade processual, contudo, conforme se vislumbra ao ID n. 43746101, o benefício não foi concedido à parte, razão pela qual não conheço da impugnação.

Antes de adentrar nas demais preliminares, passo à análise da legitimidade do Banco do Brasil.

A presente ação de cobrança tem por pretensão a condenação da empresa ré no pagamento da diferença resultante da incorreta atualização monetária, dos juros mínimos de 3% ao ano e do resultado líquido adicional (RLA), sobre o saldo existente na conta individual do PIS-PASEP do(a) autor(a), ao tempo de seu levantamento.

A Lei Complementar n.º 08/1970, não instituiu a gestão do fundo do PIS-PASEP ao Banco do Brasil. A este, apenas lhe compete à administração do Programa, que, dentre outras atribuições, incumbe as seguintes: a) manter contas individualizadas para cada servidor; b) processar solicitações de saque e efetuar os pagamentos nas épocas próprias; c) fornecer anualmente aos beneficiários do Programa os extratos das contas.

Assim, é o que estabelece o art. 5.º, da Lei complementar acima mencionada:

Art. 5º – O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Grifei.

A competência para calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes, bem como levantar o montante das despesas de administração, apurar e distribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas é do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão vinculado à secretaria do Tesouro nacional do Ministério da Economia.

Vejamos o art. 4.º, inciso II, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Decreto n.º 9.978/2019.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP:

I - [...]

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) [...];

b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Portanto, o Banco do Brasil não é o órgão responsável pelas correções monetárias e incidências de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes PASEP. Isto, é incumbência do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Reconheço, assim, ser a União a parte legítima para compor o polo passivo de ações em que se discute a correta remuneração de conta PASEP, considerando que o patrimônio do Fundo de Participação PIS/PASEP é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, o que atrai a competência para julgamento para a Justiça Federal.

Segue precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (REsp n. 747.628/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005).

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido” (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225).

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIONATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP. 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP. 3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.521 - PE (2019/0067325-2), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, - DJe: 30/05/2019).

Falta, assim, uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade do Banco do Brasil para atuar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e, por consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003345-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: JOSE CARLOS TURETA, LINHA 200, LOTE 43A DA GLEBA 25 43, RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS TURETA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitado para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações do autor, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID 34982209.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Em que pese haja nos autos DECISÃO homologando o laudo pericial e indeferindo o pedido de complementação da perícia, tal entendimento não coaduna com o desta magistrada.

Conforma laudo médico colacionado aos autos, a perita afirma que o autor é portador das doenças alegadas na inicial, ou seja, CID J44 doença pulmonar obstrutiva, B41.0 paracoccidiodomicose pulmonar E11.8 diabetes não insulino dependente.

Entretanto, embora o autor sofra das patologias alegadas, que conforme afirmação da própria perita, deixaram sequelas irreversíveis, a CONCLUSÃO da perícia foi de que o autor não se encontra incapacitado no momento, o que causa estranheza ao juízo.

A prova pericial é cabível quando faltar ao Juízo conhecimento técnico para julgar a causa, sendo dever do perito prestar todas as informações necessárias para o julgamento.

No caso dos autos, a perita afirmou que apesar de o autor possuir doença fúngica, pulmonar e diabética, esse se encontra capaz para sua atividade laborativa, contudo, não explicou ao Juízo os motivos desta CONCLUSÃO, limitando-se a afirmar "não há incapacidade no presente momento."

O juízo não descurda do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita. Todavia, a prova é destinada ao juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente, o que não foi possível no caso dos autos, eis que a perita limitou-se a informar sua opinião, sem, contudo, fundamentá-la.

É certo que a prova pericial, apesar de importante, não é a única a ser valorada quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, daí a necessidade de o laudo pericial ser claro, permitindo ao juízo que, analisando-o segundo as demais provas constantes nos autos, forme seu convencimento.

Assim, considerando a necessidade de avaliar minuciosamente

a incapacidade do autor, a realização de perícia complementar é medida que se impõe.

Deste modo nomeio o médico Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que pode ser localizado na R. Treze de Setembro, n. 729, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003462-78.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: JACONIAS DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 50611550.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005127-32.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ELIANE NABE DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 47839364, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008033-92.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZABEL FALCAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 45123601, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7002358-51.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

Valor da causa: R\$ 553,39(quinhetos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: SINVAL ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 07760060106, RUA MARTINHO LUTERO 0000, SETOR 01, QUADRA 39, LOTE 149 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra SINVAL ANTÔNIO DOS SANTOS.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 50344228).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003360-56.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 2.527,59(dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 24211214268, RUA DOS MIGRANTES 32 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO contra LUIZ BARBOSA DOS SANTOS..

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 50244306, requerendo a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, em que pese a previsão contida no artigo 922 do

CPC, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova CONCLUSÃO dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária CONCLUSÃO apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigiará os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005831-79.2018.8.22.0004

Classe: Interdição

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS, RUA AIRTON SENA DA SILVA 197 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

REQUERIDO: GILMAR FOSS, RUA AIRTON SENA DA SILVA 197 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a informação de ID n. 47417141 oficie-se à SEMUSA de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o agendamento de perícia psiquiátrica em favor do requerido, cientificando que o dia e o horário da consulta deverão ser informados ao Juízo.

Para a realização da perícia encaminhe-se os quesitos apresentados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004046-12.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Processo: 7007602-58.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.761,46(mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197

EXECUTADO: REDAMES ROBERT MERLI, CPF nº 70550123253, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1690 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES contra REDAMES ROBERT MELLI, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.

A parte executada foi devidamente citada e efetuou o pagamento do débito, razão pela qual o exequente pleiteou pela extinção do feito pelo pagamento (ID 50352899).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003270-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 744,74(setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: CRISTIANE BARBOSA BARROS, CPF nº 78032890297, RUA LONDRINA 047 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra CRISTIANE BARBOSA BARROS.

A parte executada foi devidamente citada e se manteve inerte, razão pela qual parte do montante executado foi bloqueado em sua conta bancária, através do BacenJud.

Posteriormente, o exequente se manifestou informando a quitação do débito e pleiteando pela extinção do feito pelo pagamento (ID 50341055).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso

em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002832-85.2020.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da causa: R\$ 16.020,26, dezesseis mil, vinte reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: JOHNNY CHRISTIAN DA SILVA, R. DAS ORQUIDEAS 658 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos vislumbra-se que não foi deliberado sobre o pedido de justiça gratuita, o que passo a fazer.

A análise dos autos revela que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, apesar de afirmar estar desempregada e sobrevivendo do recebimento de auxílio emergencial, não há provas neste sentido, o que deixa dúvida sobre sua hipossuficiência. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 10 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001356-12.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO(A): ROBSON BORGES DA RESSURREICAO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado da Executada ROSÂNGELA BUSK DA SILVA – CPF: 725.462.552-15, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 03 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7003932-80.2017.8.22.0004 de **EXECUÇÃO FISCAL** em que é Exequente **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – CNPJ: 04.380.507/0001-79**

BEM(NS): 01 (um) Bezerro desmamado, raça cruzado comum, idade entre 10 meses a 12 meses.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 900,00 (novecentos reais), em 11 de março de 2020.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 541,51 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em 22 de junho de 2020.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: ROSÂNGELA BUSK DA SILVA, Linha 80, Lote 09A, Ouro Preto do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações,

incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a

solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ROSÂNGELA BUSK DA SILVA, e seu cônjuge se casada for, diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia. Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2020.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado ADAIR PEREIRA DA SILVA – CPF: 857.779.192-00 (EXECUTADO), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de novembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 03 de dezembro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICA, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente,

independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7001560-27.2018.8.22.0004 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO – CNPJ: 15.883.796/0001-45

BEM(NS): Imóvel urbano, localizado na Rua Paraíba, nº 1508, Bairro Amazonas, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, denominado lote 230, Quadra 15, Setor 11, com área total de 200,00m² (duzentos metros quadrados). O terreno não possui benfeitorias, está localizado em uma rua que contém pavimentação asfáltica, em um bairro afastado do centro da cidade. Não consta informação quanto ao registro imobiliário.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 25 de setembro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.156,72 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 17 de janeiro de 2020.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

1. Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
2. Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
3. Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
4. Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
5. Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
6. Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
7. Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vindendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;
8. OBS sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda,

perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar em demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ADAIR PEREIRA DA SILVA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia. Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de outubro de 2020.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006447-20.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIR GOMES CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contestação, na qual o requerido arguiu preliminares, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

Decorrido o prazo, considerando a realização da prova pericial, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000997-96.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004572-49.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 3.028,04, três mil, vinte e oito reais e quatro centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI,

OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉUS: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 s/n, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DE PAIVA,

LINHA C18, KM 02, LOTE 01, GLEBA 01 S/N, BR 364 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos embargos monitórios, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004697-51.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de embargos à penhora, bem como a juntada de documentos, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de novembro de 2020 .

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 0006327-09.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 18.682,20, dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte centavos
EXEQUENTE: IVONE BARBOSA DA SILVA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7008241-76.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: GERLINDA FRANCISCA DE JESUS, KM 31 SEM

NUMERO, LOTE 11 GLEBA 11 ROD. 364 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente. Em caso de descumprimento, deverá a parte ingressar com a execução provisória.

Após, considerando que o apelado já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003676-35.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente LUIS CARLOS AMARAL JACOB Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias.

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003482-35.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ROGERIO ROMULO

LOPES DE ALMEIDA Advogado ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037 Requerido(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Vistos.

Indefiro a gratuidade, por não constar dos autos elementos autorizadores para tal deferimento, tendo em vista o valor das custas a serem recolhidas nos presentes autos não alcança um patamar que restou comprovado que causará prejuízo a manutenção da parte autora. Todavia, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001325-89.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JOVERSINA VIEIRA DOMICIANO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001318-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente IRACEMA REIS DE OLIVEIRA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 Vistos. Justifique o requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia solicitada, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002108-81.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Requerente HELIO BARNABE DE LIMA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320 Vistos.

Justifique o requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia solicitada, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002443-03.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001329-29.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente EVA MORENO CABRAL Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003706-07.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente FRANCISCO DE SOUZA MENDONCA Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do peticionamento de ID - 50509336.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001434-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MARIA DE LOURDES FONSECA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias.

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004003-77.2020.8.22.0004 Classe Declaração de Ausência Assunto Curadoria dos bens do ausente Requerente SIRLEY FRANCIOLI DE OLIVEIRA

LEANDRO PEDRO DE OLIVEIRA

ANA RITA FRANCIOLI Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido JOSE NATALINO FRANCIOLI, CPF nº 40819183253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há nos autos elementos autorizadores para concessão da gratuidade judiciária, uma vez não restou demonstrado que os valores a serem recolhidos de custas processuais nestes autos acarretará a parte autora prejuízo financeiro que obste a sua manutenção.

Ademais, a parte trouxe mera alegação genérica de ausência de condições para arcar com as custas processuais, não devendo ser acolhida.

Portanto INDEFIRO A GRATUIDADE e determino o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, poderá a parte juntar as provas que entender cabível para o deferimento da gratuidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003675-50.2020.8.22.0004 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente MARLENE MARIA FRANCO Advogado ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 Requerido AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 50547150, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Transfira-se o valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas finais.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006058-35.2019.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Expropriação de Bens Requerente ALCINO, PIOVESAN E CARRASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MICHEL MARINS MARUN - ME Advogado SOLANGE FERNANDES DE MATOS, OAB nº PR72975 Requerido LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS CUNHA, CPF nº 81684550297 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003490-80.2018.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos, Alimentos Requerente C. S. D. C. O. Advogado GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914, CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253 Requerido A. D. S. N., CPF nº 70949140244 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão da Contadoria Judicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004885-10.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente LUZIA FERREIRA DOS REIS Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005017-67.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JOAO PAULO LEOCADIO, CPF nº 65862341234

VITORINO CHERQUE, CPF nº 52568210753

M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 02110661000103

LUIZ FERNANDO LEWISKI, CPF nº 24904872053 Advogado

GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371 Vistos.

O Ministério Público, em feitos desta natureza, tem sinalizado com a possibilidade de acordo.

Desta feita, encaminhem-se o autos ao parquet, para que informe quanto a possibilidade de realização de acordo.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003821-96.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente BRAULINA MARIA DE JESUS MARTINS SILCO BATISTA MARTINS

EVA MARTINS DE JESUS DOS SANTOS

CELESTINA MARINS DE JESUS Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 Requerido JOSE BATISTA MARTINS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002007-15.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) Requerente OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

A DECISÃO de ID n. 36655333, sinaliza com a possibilidade de aplicação da multa, que se concretizará com a proatividade do juízo em fixar a mesma em ato judicial diverso, ou seja, não direito a multa, e sim expectativa de sua concretização, o que não se realizou.

Assim, REJEITO o pedido de ID n. 45000812.

Informe a exequente se promoveu o levantamento das RPV's.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003249-09.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VALDIRENE ALVES DE JESUS SABINO Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003097-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS, CPF nº 98685228204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004005-47.2020.8.22.0004 Classe Interdição Assunto Levantamento, Remoção, Nomeação Requerente ADRIANA MARIA DOS SANTOS Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido SERGIO DOS SANTOS, CPF nº 48558796220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há nos autos elementos autorizadores para concessão da gratuidade judiciária, uma vez não restou demonstrado que os valores a serem recolhidos de custas processuais nestes autos acarretará a parte autora prejuízo financeiro que obste a sua manutenção.

Ademais, a parte trouxe mera alegação genérica de ausência de condições para arcar com as custas processuais, não devendo ser acolhida.

Portanto INDEFIRO A GRATUIDADE e determino o recolhimento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, poderá a parte juntar as provas que entender cabível para o deferimento da gratuidade.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004009-84.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios Requerente MUNICIPIO DE JI-PARANA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Requerido A. MARINHO - ME, CNPJ nº 22889755000121 ADONIRAM MARINHO, CPF nº 45536163604 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO (ID - 50600565).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004011-54.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução, Bem de Família Requerente MARIA APARECIDA LEMOS DA COSTA DE PAULA

LEONIDAS FRANCISCO DE PAULA COSTA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE RO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.Retifique a autuação para constar o valor da causa de R\$ 403,780,00 (quatrocentos e três mil, setecentos e oitenta reais), bem como correr em segredo de justiça.

2.Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte anexar aos autos Certidão de Casamento legível.

3.Comprovado o recolhimento das custas processuais, intime-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Se favorável a homologação do acordo, faça os autos conclusos para homologação.

4.Não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo devido, concluso para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005267-37.2017.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido SUELI GONCALVES LOREDO GOMES, CPF nº 86550624991 Advogado RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032 VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151 Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital. Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001183-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente AGMAR DE ALMEIDA GARCIA Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063 Requerido I. - . I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 46584878, ACOLHO a justificativa apresentada.

Intime-se o perito para marcar nova data para realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7007498-66.2019.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente P. H. S. M. e outros

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido VALDEMIR MIGUEL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50595112 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002271-61.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar Requerente ZENILDA GOMES LOUBACH Advogado ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800 Requerido Banco Bradesco S/A

MANOEL PEDRO DE FARIA, CPF nº 17439329104 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 BRADESCO Vistos.

Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004012-39.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente LINDOMAR CRUZ DE OLIVEIRA ELIANA IZIDORA DE SOUZA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE RO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.Retifique a autuação para constar segredo de justiça.

2.Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Comprovado o recolhimento das custas processuais, faça os autos conclusos para homologação.

4.Não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo devido, concluso para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002909-31.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente APARECIDA DO CARMO RODRIGUES Advogado RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006675-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GERALDO AMARO DA SILVA Advogado CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004347-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARCELO DOS ANJOS KUTICOSKI Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001361-73.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LAURENICE NASCIMENTO DE ASSIS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004323-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente SILVERIO & GOMES LTDA - ME Advogado JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido VANDERLI NORBAL, CPF nº 04356526724 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade e conveniência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000937-89.2020.8.22.0004

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GERALDO DOS PASSOS ROSA FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

REQUERIDO: EVA GOMES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do ATO JUDICIAL (ID - 50476617 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 15/12/2020, às 11:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000413-63.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente CLEIDES DE ARAUJO ALVES Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº

RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7011149-06.2019.8.22.0005 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELEZIETE DE AMORIM MARCELINO Advogado ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Tragas aos autos a parte autora o nome das testemunhas que pretende ver oitivadas, com endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7003696-26.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente E. D. S. P. e outros

Requerido ELIZEU SANTOS PEREIRA

Advogado do EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50613960 - DESPACHO.

Processo 7005240-20.2018.8.22.0004

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente M. I. G. T. e outros

Advogado Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido MAGNO DE OLIVEIRA TATAGIBA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/2º Grau.

Processo 0006390-34.2013.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente NELSON NEIMOG

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50523373 - PETIÇÃO.

PROCESSO: 7001907-94.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARIA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça/2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003841-82.2020.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação, Dissolução, Guarda Requerente C. S.

S. L. F. B. Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1.Retifique a autuação para constar o valor da causa de R\$ 3.762,00 (três mil e setecentos e sessenta e dois reais).

2.Após, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Comprovado o recolhimento das custas processuais, intime-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias. Se favorável a homologação do acordo, faça os autos conclusos para homologação.

4.Não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo devido, concluso para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001138-18.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Servidão Administrativa Requerente ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. Advogado MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 Requerido JOSINEIA CORTES VIEIRA SANTOS, CPF nº 69456224287 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta por ARGO III TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de JOSINEIA CORTE VIEIRA. A Requerente é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017, cuja publicação do respectivo extrato foi realizada na página 110, da Edição de 28/08/2017, do Diário Oficial da União, Seção 3. Por decorrência da comprovada condição de concessionária do serviço público, a Requerente está incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção empreendimentos denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes –

C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji- Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia. Nessa situação, encontra-se a Requerida e sua propriedade composta da fração de ideal de 10,04669 hectares, do “Lote 07-A, da Gleba 06”, localizada no Projeto Integrado Ouro Preto, situada neste Município de Ouro Preto do Oeste-RO, objeto da Matrícula nº 2.058, do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto do Oeste-RO, conforme certidão inclusa, visto que a composição amigável no âmbito extrajudicial restou infrutífera, ante a falta de consenso quanto ao valor da indenização. A título de indenização o autor apresentou o pagamento no valor de R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos). Requer a procedência da ação para que lhe seja concedida a imissão na posse do imóvel descrito na exordial. Juntou documentos.

A requerida, devidamente citada (ID n. 26228018), não apresentou contestação.

Intimada sobre a concessão liminar de imissão na posse (ID n. 33032857), a requerida novamente quedou-se inerte.

Alegações finais apresentadas pelo autor (ID n. 36685125).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Declaro encerrada a instrução.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar.

A servidão administrativa é ônus real do poder público sobre a propriedade particular, com FINALIDADE de serventia pública. É um ônus real de uso a que está sujeito o particular e imposto pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. A servidão administrativa impõe um ônus de suportar que se faça.

Na servidão mantém-se a propriedade com o particular, mas se restringe alguns direitos no uso do bem, por razões de necessidade pública. Neste caso, indeniza-se o prejuízo pela restrição, que não atinge a propriedade. Somente se e o uso público acarretar danos a propriedade serviente, é pertinente buscar uma indenização pelo dano.

Sua previsão legal encontra amparo no artigo 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, segundo o qual podem ser constituídas servidões pelo Poder Público mediante indenização, na forma da lei.

Através da servidão administrativa, pode ocorrer uma diminuição do valor do imóvel e, então, esta diminuição deve ser indenizada, conforme cada caso concreto.

À propósito, o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles acerca do conceito de servidão administrativa in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 28ª ed., 2003, p. 598/599, dispõe que:

“A servidão administrativa é um ônus real de uso, imposto especificamente pela Administração a determinados imóveis particulares, para possibilitar a realização de obras e serviços públicos. Assim, a restrição à edificação além de certa altura é uma limitação administrativa ao direito de construir, ao passo que a obrigação de suportar a passagem de fios de energia elétrica sobre determinada propriedade privada, como serviço público, é uma servidão administrativa, porque onera diretamente os imóveis particulares com uma serventia pública. (...)”. Também não se confunde a servidão administrativa com a desapropriação, porque esta retira a propriedade do particular, ao passo que aquela conserva a propriedade com o particular, mas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Na desapropriação despoja-se o proprietário do domínio e, por isso mesmo, indeniza-se a propriedade, enquanto que na servidão administrativa mantém-se a propriedade com o particular, mas onera-se essa propriedade com um uso público e, por esta razão, indeniza-se o prejuízo (não a propriedade) que este uso, pelo Poder Público, venha a causar ao titular do domínio privado. Se este uso público acarretar dano

à propriedade serviente, indeniza-se este dano; se não acarretar, nada há que indenizar. Vê-se, portanto, que na desapropriação indeniza-se sempre; na servidão administrativa, nem sempre.”

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro in *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 145/146, a servidão administrativa pode ser constituída diretamente de lei, mediante acordo antecedido por ato declaratório de utilidade pública ou, quando não houver acordo, por SENTENÇA judicial.

No feito em apreciação não é pertinente ao juízo apreciar o MÉRITO do decreto administrativo, ficando a Jurisdição restrita a apreciar a pertinência do montante da indenização.

A constituição da servidão, por determinar uma restrição no direito de propriedade, reclama uma indenização. Assim, para fins de apreciar o valor da indenização, deve-se apreciar os critérios dispostos nos artigos 26 e 27 do Decreto-lei nº 3.365/41.

“Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.”

“Art. 27. O juiz indicará na SENTENÇA os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação.”

No caso em avaliação, o requerida, citada pessoalmente, quedou-se inerte, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 344 do CPC, considerado verdadeiro os fatos narrados na inicial.

Mesmo sendo relativo, não existem nos autos quaisquer elementos que vedem a aplicação dos efeitos emanados da revelia no presente caso.

Quanto aos valores ofertados a título de indenização, compete a requerida trazer aos autos provas de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Assim não procedendo, deve arcar com o ônus de sua ineficiência, mormente se considerado tratar-se de direito disponível.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, o que faço com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA sobre a área de terra descrita nos autos, confirmando a imissão provisória de posse anteriormente concedida e condenar o autor a pagar em favor da requerido a título de indenização o valor correspondente R\$ 714,61 (setecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Expeça-se alvará judicial em favor da requerida para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.

brProcesso 7003925-83.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Devedor JULIMAR HONORIO DE JESUS, CPF nº 01683515285, RO 470, LINHA 56, KM 03, GLEBA 20-M, LOTE 26 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 03564877258, LINHA 58, KM 02, LOTE 10, GLEBA 51 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 130.761,51 (cento e trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 27/10/2020. Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE JULIMAR HONORIO DE JESUS, MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CARVALHO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002773-97.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente JOSE MOREIRA ALVES Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000285-72.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Requerido MARINEZ MOISES LOPES DE LIMA, CPF nº 40846938200 Advogado JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

BRUNA PISSOLATTO GROCHEVSKI, OAB nº RO10596 Vistos. Não vejo óbice a que se intime a parte requerida para que informe se deseja a realização do acordo ou não, contudo apenas para este fim, não podendo o juízo obrigar a parte a aceitar os termos do acordo proposto.

Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 47293472.

Intime-se a parte requerida para que informe se assinará ou não a minuta de acordo que alega a parte requerente tê-la enviado.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001429-81.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente PEDRO CAMARGO DE AGUIAR Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003127-25.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente AURINDO FERREIRA MATOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001772-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral Requerente ADELSON DE SOUSA GONCALVES Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332. Requerido ANTONIO AURELIANO DE MORAES, CPF nº 08493766291 Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se possuem interesse em participarem de Audiência de Instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet.

Caso possuam interesse, no mesmo prazo, deverão as partes indicarem número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da videoconferência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001333-66.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JONAS MARTINHO LOPES Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Vistos.

Justifique o Banco requerido, especificadamente, a necessidade e conveniência da realização de perícia contábil, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004431-93.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: K. D. A. K.

Parte Requerida: NILTON KLIPEL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 50390630 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002731-19.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Adimplemento e Extinção Requerente HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ Advogado HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315 Requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003357-38.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro Requerente C. F. D. S. Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390, ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido S. L. D. C. D. S. D. S. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Diante da quitação integral da dívida, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006183-03.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas Requerente VALDIR DIAS BRAGA & CIA LTDA - ME Advogado MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP, CNPJ nº 07315242000113 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Informem as partes se desejam a apresentação de algum outro documento que deve ser considerada pelo magistrado, quando do momento da prolação da SENTENÇA, requisição que faço

fundamentado no art. 493 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Decorrendo o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7008183-73.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Levantamento de Valor Requerente JOANA MATEUS

VICENTE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) JOANA MATEUS

VICENTE, qualificada nos autos, representada por seu procurador,

ingressou com pedido de alvará judicial, alegando em síntese que

é esposa do de cujus JOAQUIM VICENTE, e esta teria valores

para levantar, depositados em nome do falecido, junto a SICOOB-

OUROCREDI, perfazendo a quantia de R\$ 2.066,91 (dois mil e

sessenta e seis reais e noventa e um centavos).

Requer, ao final, a procedência do pedido e a expedição do

alvará.

Juntou documentos com o pedido inicial.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol

dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura

conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas

disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o

jugador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em

observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar

em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou

oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma

DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a

evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem

que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito

nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de

legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que

considerar mais conveniente ou oportuna.”.

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

(Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo

com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O Art. 140 do CPC estabelece que:

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna

ou obscuridade do ordenamento jurídico.”.

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição,

em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao

magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em

tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração,

ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista

normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em

que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação

jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes

ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos

titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em

seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados

e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não

recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

“Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

A parte autora comprovou documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que JOAQUIM VICENTE é esposa da requerente (documento de ID n. 33655355), e pelo documento de ID n. 36158260, enxerga-se que possui valores a receber junto ao SICOOB-OUROCREDI.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/80, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhante à dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

“ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA

POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980.

VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO

DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido

nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei

6858/80. - Recurso provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula

em 13/12/2016)

Mesmo que se tratasse de valor proveniente de benefício

previdenciário, observemos:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO

DE ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES

EM CONTA DO SEGURADO FALECIDO - POSSIBILIDADE DE

LEVANTAMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1. Da mesma forma

do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 não

limitou o recebimento dos respectivos valores pelos sucessores à

inexistência de outros bens a inventariar, exigência essa contida,

apenas, no art. 2º da Lei nº 6.858/1980. 2. Restando provado

nos autos que há um saldo de 13º salário proporcional em conta

em nome do segurado falecido, que não deixou descendentes e

nem tinha mais ascendentes à época do falecimento, e estando

os herdeiros de acordo com a pretensão deduzida, deve-se julgar

procedente o pedido inicial de expedição do respectivo alvará

judicial. 3. Dar provimento ao recurso.” (TJMG - Apelação Cível

1.0439.14.015857-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da

Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017,

publicação da súmula em 14/03/2017)

Por derradeiro, nos termos do art. 178 do CPC, não se vislumbra

qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público,

quer pela qualidade da parte, quer pela existência de interesse

público evidenciado pela natureza da lide, cumprindo salientar que

o referido artigo serve de vetor interpretativo ao art. 721 do CPC,

sendo que apenas quando ocorrer tais situações é que estará

autorizada a intervenção do Parquet, ficando clara que essa foi

a opção do legislador, não sendo regra de aplicação obrigatória

aos casos de alvará judicial, outro não sendo o entendimento da

jurisprudência:

“ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS

- JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO -

INTERVENÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Nos

procedimentos de jurisdição voluntária a participação do Ministério

Público é restrita às hipóteses previstas no artigo 82 do Código de

Processo Civil.”

(TJ-PR - AC: 624619 PR Apelação Cível - 0062461-9, Relator: Rogério Coelho, Data de Julgamento: 23/12/1997, 5ª Câmara Cível).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de JOANA MATEUS VICENTE ou procurador, para que proceda ao levantamento de toda e qualquer quantia existente no plano de consórcio junto ao a SICOOB-OUROCREDI, em nome de JOAQUIM VICENTE, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade processual que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de controvérsia e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004353-02.2019.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Alimentos, Exoneração Requerente W. P. D. S. Advogado ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido H. A. D. S., CPF nº 70374004242 Advogado SEM ADVOGADO(S) WALDIR PEGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de HUDISONATHAYDE DOS SANTOS, argumentando que paga valor a título de prestação alimentícia em favor de seus filhos, e que estes já são maiores e capazes de prover o próprio sustento, devendo portanto ser exonerado do dever de sustento financeiro destes.

Junta documentos.

Citado, o requerido nada respondeu.

É o relato do essencial.

DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.

Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua aceção, assim entendendo também a jurisprudência:

“ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou...”

(TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012) Pois bem.

A família em conjunto com a Sociedade e o Estado, devem propiciar os meios para assegurar a vivência digna à criança, ao adolescente e ao jovem, inclusive colocando a Magna Carta em seu art. 227, caput da CF que é absoluta prioridade a atitude destes três agentes neste sentido.

A lei ao disciplinar os meios adequados para suprir a necessidade de prestação de alimentos ao familiar que o necessitar, estabelece no art. 1694 do CC o seguinte:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

A lei com a inteligência que lhe é peculiar, não se olvidou das hipóteses em que advindo situação modificadora das condições da partes envolvidas na questão, permitido está pleitear em juízo eventual exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar.

Desta maneira discorre o art. 1.698 do Código Civil:

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

O advento da maioria dos filhos apenas faz cessar o poder familiar exercido pelos pais conforme disposição do art. 1.635, II do CC:

“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

[...]

III - pela maioria;

Não se extingue os demais deveres inerentes aos pais, subsistindo para além da maioria, dado que o vínculo existente é indissolúvel (art. 1.593, CC), remanescendo o dever de suporte financeiro para atendimento de outras necessidades da pessoa, quando esta não as supre por conta própria.

Ressalvada as hipóteses de contração de núpcias ou procedimento indigno do credor de alimentos para com o devedor, por expressa determinação legal constante do art. 1708 do CC:

“Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.”

Tais teorizações são necessárias haja vista que ao credor de alimentos é facultada a possibilidade de não exercício de seu direito de cobrança, porém jamais a renúncia ao direito de percepção dos mesmos, conforme dicção do art. 1.707 do CC:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.

In casu, o requerido instado a se manifestar mediante citação, não opôs, suprimindo toda uma fase instrutória, tendo repercussão direta no deslinde da demanda.

O art. 374, III do CPC dispõe o seguinte:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

III - admitidos no processo como incontroversos;”

Não importando em renúncia ao direito de alimentos, acabou por via transversa concordando com assertiva autoral, deixando de aduzir qualquer fato que justificaria a manutenção do dever de prestar alimentos.

A exoneração do dever de prestar alimentos pode ser declarada

neste feito, sem embargo, despojando o devedor de seu encargo, autorizando que não mais efetue qualquer espécie de pagamento a este título, não podendo sua conduta, a partir deste provimento jurisdicional implicar em ilegalidade, salvo o surgimento de fato superveniente modificador da realidade.

Portanto, é inarredável o sucesso do pleito autoral.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, para exonerar o senhor WALDIR PEGO DOS SANTOS do dever de prestar alimentos a seus filhos HUDISON ATHAYDE DOS SANTOS, desde a data de publicação desta SENTENÇA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Isentas estão as partes do pagamento de custas processuais.

Sem ônus, diante da ausência de contraposição ao pedido formulado.

Transitada em julgado a SENTENÇA neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica nos termos do art. 1.000 do CPC.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001121-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Salário Maternidade, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Trata-se de ação proposta por LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que é segurada da previdência e que teria direito ao recebimento do benefício denominado salário maternidade. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação, alegando que a parte não possui a qualidade de segurada, eis que não teria cumprido o período de carência.

Apresentou a parte autora impugnação a contestação.

Alegações finais pela autora.

Sem alegações finais pelo INSS.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de salário maternidade a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 10 (dez) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada, contudo o período de carência não restou comprovado, pois inexistem as 10 (dez) contribuições mensais conforme exigido pelo art. 25, III do CPC.

Saliento por oportuno que o fato de ter acontecido a prorrogação do tempo em que a parte figura como segurada, isto diz respeito a qualidade que ostenta, que é requisito que não tem correlação com a necessidade de período de carência.

Não é porque a parte autora é segurada que é desnecessário o cumprimento de recolhimento da contribuições mensais, são critérios complementares, não bastando apenas o cumprimento de um deles.

Não é necessário portanto maiores digressões neste feito, ficando patente que direito não assiste a parte autora.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000953-14.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARINALVA PEREIRA DE SOUZA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA MARINALVA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese que é segurada e foi acometida de doença que a incapacita para o trabalho. Pediu a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Impugnação à contestação.

Determinou-se a produção de provas, tendo sido realizada perícia, conforme se enxerga do ID n. 29047688.

É o relatório.

DECIDO.

Cinge-se a quaestio juris sub examine em estabelecer se estão preenchidos os requisitos legis para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/1991 em seu art. 42 dispõe acerca dos critérios para recebimento de aposentadoria por invalidez, observemos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já no art. 69 da mesma Lei vêm estabelecidos os critérios para percepção de auxílio-doença, vejamos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento

à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença."

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial." (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

O laudo pericial descarta a existência de incapacidade total e permanente, e, portanto, desde já, descarto a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Caso seria de improcedência da ação, porém do cotejo do bojo dos autos, verificando as condições pessoais da parte, enxergo que apesar de ausente a incapacidade total, há sérias dificuldade para o exercício de seu labor atual, podendo readaptar-se, necessitando contudo até sua pronta readaptação, de auxílio financeiro.

Assim de modo a preservar direito da parte, tomando por base a característica de fungibilidade dos benefícios previdenciários, verificarei se presentes os requisitos para concessão de auxílio-doença.

Adoto esta postura com base no entendimento do STJ, observemos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009)

São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência (artigo 59 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, tocantemente a qualidade de segurado, é aplicado ao caso o disposto no art. 151 da Lei n. 8.213/1991, vejamos:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que,

após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada."

Conjugado o artigo supra citada com o art. 26, II do RGPS, certo é que está dispensada a carência, bastando apenas a filiação ao regime previdenciário em data anterior a sua condição de saúde, o que está evidenciado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CARDIOPATIA GRAVE. CARÊNCIA DISPENSADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/73. [...] 4. O documento de fl. 21 demonstra que o benefício de auxílio-doença estava sendo auditado quanto à carência, sendo-lhe exigida a comprovação das contribuições previdenciárias como Contribuinte Individual de Junho/1997 a Julho/2001. Entretanto, a incapacidade do autor decorre de cardiopatia grave, que dispensa a exigência da carência, sendo-lhe exigido apenas a qualidade de segurado, nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91. [...] (AC 0015649-18.2002.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 09/06/2016 PAG.)

Fica patente portanto que o autor é segurado.

A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica, eis que o perito concluiu que a requerente se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade. É importante consignar que apesar de a requerente não estar incapacitada para todo e qualquer trabalho, é certo que a mesma precisa de apoio financeiro enquanto realiza seu tratamento ou se readapta ao exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra a SENTENÇA que, em seu próprio bojo, deferiu a antecipação de tutela. Considerando-se a natureza do benefício e por tratar-se de verba alimentar, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrada a sua qualidade de segurado, a pleiteada concessão de auxílio-doença é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência, devendo o seu termo inicial ser a data de indevida cessação, com fundamento no art. 60, caput, 2ª parte, da Lei 8.213/91, porque comprovada a incapacidade laboral à ocasião. 3. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. 4. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício. 5. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/

CJF 134, de 21.12.2010. 6. Agravo retido a que se dá provimento para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar (I) que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; e (II) que deve a parte autora se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Imediata implantação do benefício." (AC 0020230-05.2007.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.573 de 26/03/2015)(destaquei)

Consta do laudo que a doença da requerente teve início há mais de 06 anos, pelo que se presume que quando da requerimento do benefício a mesma ainda se encontrava incapacitada, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à data do indeferimento.

Consigno que não há necessidade de fixação de data final de cessação do futuro benefício a ser implantado porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARINALVA PEREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de auxílio-doença à autora desde a data do indeferimento administrativo do pagamento do benefício, qual seja 24/01/2018. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000656-41.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ELDER FRANCISCO VITALLI Advogado MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131 Requerido CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220 Advogado DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212 Vistos.

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico proposta por VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA e ELDER FRANCISCO VITALLI, por si e representando a empresa requerente em face de CARMEM LÚCIA FERREIRA DA SILVA. Consta nos autos que o segundo requerente e a requerida eram sócios-proprietários, na proporção de 50% para cada um das cotas do capital social da empresa VITALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.760.466/0001-09, localizada na linha 31, KM 22, Lote 36 B/C, da Gleba 08-D, no município de Teixeirópolis. Afirma o autor que a administração da empresa era tarefa exclusiva da requerida, sendo mínima a interferência do segundo requerente em razão do mesmo residir em Manaus/AM e concentrar os seus negócios naquela região.

Consta na inicial que em razão de divergências acerca de responsabilidades por débitos incluídos na planilha pela requerida, os sócios chegaram ao consenso e arredondamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em dívidas como sendo da empresa, as quais seriam assumidas pelos requerentes até este limite, ocasião em que valores além do fixado seriam de integral responsabilidade da requerida. Saliendam que se os requerentes não assumissem os compromissos da empresa naquele momento, a falência empresarial seria certa. Por outro lado, não havia dúvidas de que caso o segundo requerente tivesse se retirado da sociedade empresária, teria que arcar com o pagamento das dívidas assumidas ao tempo em que era sócio da empresa, haja vista que a requerida não possuía patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas, motivo pelo qual decidiu comprar as cotas da requerida nos termos impostos. Na emenda a inicial foi pleiteado para que seja declarada a anulabilidade do negócio jurídico realizado entre as partes em razão do vício da lesão e em caso de manutenção do negócio jurídico, sejam apurados os bens descritos na Cláusula Terceira e, consequentemente que seja declarado que tais bens integram o patrimônio da empresa dissolvida e foram transferidos à requerida a título de quitação de sua quota empresarial, ainda, que sejam apurados os excedentes à R\$ 2.000.000,00 a partir dos valores constantes da planilha que serviu de base para o negócio jurídico. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 102/115 dos autos físicos).

Impugnação à contestação anexa às fls. 263/270 dos autos físicos.

Laudo de avaliação anexo às fls. 356/371 dos autos físicos.

Perícia contábil anexa ao ID's nº. 19977334, 19977343, 19977354, 19977366, 19977395, 19977404, 19977414, 19977426 seguintes até o ID n. 19977514.

Laudo pericial complementar anexo ao ID n. 25479008, 25479009 e seguintes.

Audiência de instrução realizada nos termos da Ata anexa ao ID n. 34866801.

Alegações finais pelos autores acostada ao ID n. 35358472 e pela requerida no ID n. 36031554.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação comporta julgamento da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

A discussão concerne no fato dos autores alegarem que o Termo de Acordo anexo às fls. 37/41 dos autos físicos e realizado extrajudicialmente entre as partes deve ser anulado em razão do vício da lesão.

Seguido-se atentamente os documentos e as oitivas, não se encontra respaldo jurídico para a pretensão da parte autora.

Com base no princípio da persuasão racional, não há meios de provas aptos, nestes autos, a sustentar a pretensão exordial, uma

vez que não restou demonstrado e comprovada a existência de dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, conforme determina o art. 657, do Código de Processo Civil, os quais ensejariam a invalidação do negócio jurídico.

Assim, nesse sentido firmou-se a jurisprudência dos Tribunais, sendo oportuno, transcrever a ementa:

“ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS. Divórcio extrajudicial. Partilha de bens mediante negócio jurídico celebrado entre as partes em escritura pública. Insurgência da ex-esposa contra a partilha. Alegação de erro, decorrente do desconhecimento do verdadeiro valor dos imóveis. Invocação também de dolo do ex-marido, pois omitiu numerário existente em conta corrente, não levado à partilha. Ação improcedente. Negócio jurídico de partilha que vincula as partes. Inexistência de prova de vício de consentimento de qualquer dos cônjuges, devidamente assessorados por advogados de sua confiança. Valores atribuídos a todos os bens do casal, sem exceção, não correspondiam ao valor de mercado. Estratégia utilizada pelos cônjuges de comum acordo, com o propósito de evitar a incidência de lucro imobiliário e torna tributável. Violação ao princípio da boa-fé objetiva, na função de controle do exercício de direitos. Esposa que atribui valores inferiores aos de mercado aos bens a si próprio partilhados, mas exige que os bens partilhados ao marido obedeçam valores reais de mercado. Violação da regra “tu quoque, Brute, fili mi” impede que um contratante invoque a proteção de uma norma que ele próprio violou. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001784-58.2017.8.26.0047; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2019; Data de Registro: 24/05/2019)

Conforme a jurisprudência, em nome do princípio da boa-fé e da segurança jurídica das relações negociais, em regra o Termo de Acordo presume-se válido até prova em sentido contrário, pois além das circunstâncias fáticas, os autores não comprovaram os alegados vícios, muito pelo contrário, ao que consta na inicial, foi o segundo requerente quem ofertou a proposta à requerida.

Ademais, nota-se dos autos que na verdade o autor está sendo motivado por mero erro de arrependimento, fato este que se constata através de ausência de provas documentais que instruem a inicial, bem como da fragilidade do depoimento pessoal de testemunhas ouvidas em juízo.

Aliado a tal fato, há a comprovação nos autos de que o segundo requerente entregou à requerida as notas promissórias e cheques como forma de adimplemento do acordo.

Não bastasse isso, embora conste nos autos Avaliação técnica quanto aos bens descritos na Cláusula terceira do contrato, o autor novamente não comprovou que os mesmos pertenciam à empresa e que foram transferidos à requerida a título de quitação de sua quota empresarial.

No tocante ao pedido de apuração dos valores excedentes, embora tenha sido realizada perícia contábil, não há possibilidade de se contabilizar tais valores, pois de uma análise perfunctória aos extratos bancários anexo aos autos, contato que houve a compensação de vários cheques e pelo que consta sobre a data de compensação, os mesmos referem-se a pagamento de produtores rurais e portanto, novamente deveria o autor ter se incumbido de comprovar os débitos excedentes ao acordo fixado entre as partes, apenas a título de exemplo, tal fato poderia ter sido provado através de cobranças dos credores, no entanto, o autor limitou-se a apresentar uma planilha elaborada por ele mesmo, sem qualquer comprovação do débito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, mantenho o negócio jurídico firmado entre as partes em razão da não comprovação de vício, dolo, coação, erro essencial e, conseqüentemente os termos fixados nas cláusulas terceira e quarta do Acordo.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da

causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001311-76.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente DELICIO ALVES TEIXEIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DELÍCIO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG: 363.183 (SSP/RO) e inscrito no CPF sob nº: 348.419.112-00, residente no Sítio P/A Palmares, Lote 20, Gleba 05, zona rural, no município de Nova União (RO), propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, que sempre exerceu atividade rural e em razão da incapacidade laboral, em 05/02/2016, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 613.303.401.0), o qual foi cessado 03/11/2017, pois o pedido de prorrogação foi indeferido pela perícia realizada em 03/11/2017, que foi contrária a pretensão do autor. Por fim, requereu a procedência da inicial e juntou documentos.

A ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita, nomeado perito, indeferida a tutela de urgência e, após a juntada do laudo médico, foi determinada a citação da parte requerida (ID: 17238581).

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 29884157, tendo a parte autora se manifestado no ID: 30526125

Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID: 31568711).

Na especificação de provas a parte autora informou que não havia outras provas a serem produzidas e reiterou o pedido de concessão da tutela provisória (ID: 32671575) e apresentou suas alegações finais (ID: 37384065).

Em alegações finais o requerido ficou-se inerte (ID: 37390143).

Intimadas as partes para apresentarem as alegações finais, o requerente juntou memoriais no ID: 36750978 e o requerido ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e tutela de urgência.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO

Quanto à qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela

via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, o que foi reforçado pela apresentação da proposta de acordo por parte do requerido.

2. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, o médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Mauro Antônio Rossi – CRM/RO 1434-RO, afirmou que o autor é portador de patologia de cunho ortopédico (artrose de quadril direito e espondilartrose), de natureza crônica e degenerativa, cuja incapacidade é permanente para trabalhos que exijam esforço físico. Diz que a cirurgia visa melhorar a qualidade de vida do autor, porém para as atividades que necessitem andar muito ou ficar muito tempo em pé são contraindicadas mesmo com a realização da cirurgia (ID: 29884157).

No caso concreto o juiz não fica adstrito à CONCLUSÃO do laudo, podendo apreciar as provas produzidas de acordo com outros elementos acostados aos autos (arts. 479 c.c 371, CPC/15). Pois bem.

Da análise dos documentos particulares, verifica-se inquestionável a incapacidade laborativa, tanto é que foi concedido o benefício de auxílio-doença, pela mesma patologia degenerativa discutida nestes autos, a qual só tende a se agravar com o passar do tempo.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado obrigado se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Por fim, pelo fato de que a concessão do benefício anterior foi pela

mesma patologia citada nestes autos, a qual é crônica, progressiva e degenerativa, denota-se que a incapacidade do autor persiste e só tende se agravar com o tempo, razão pela qual o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/11/2017 (ID: 17214661) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DELÍCIO ALVES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro na Lei n. 8.213/91 e, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA retroativo 03/11/2017 e CONVERTIDO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício, a contar da data da SENTENÇA.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005954-14.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Requerido ALEXANDRE REIS DIAS

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50322844.

Processo 7003025-03.2020.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente Município de Nova União - RO

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido ADRIANA FERREIRA BARBOSA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50085866 - DILIGÊNCIA.

PROCESSO: 7000179-47.2019.8.22.0004
 CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
 REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008
 REQUERIDO: MARIA EDILENE RAMOS
 Advogado do(a) REQUERIDO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID: 50594260 (Proposta de honorários).

Processo 7004178-08.2019.8.22.0004

Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50550638 - EXPEDIENTE

Processo 7003417-45.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Requerido DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50553582 (Calculo para publicação Edital).

PROCESSO: 7004637-78.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZAIR BERNARDINO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO, SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Prazo da intimação: 15 dias

Fica o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO - RO intimado, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do ID:50562788 - EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003298-50.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LIDIA

DIONIZIO VIANA ROSARIO Advogado EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460,

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Advogado

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

LIDIA DIONIZIO VIANA ROSÁRIO, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº. 677.930 SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº. 707.649.052-87, residente e domiciliada no Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 02, Lote 6, Linha C-40, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, que é

segurada especial e, em razão de ser portadora de patologia de cunho ortopédico, em 04/12/2012 lhe foi concedido, judicialmente o benefício de auxílio-doença (NB 621.880.039-7/31), que foi implantado em 01/01/2018, com data de cessação em 05/06/2018, porém pelo fato da autora continuar incapaz de exercer suas atividades laborativas efetuou pedido de prorrogação do benefício com o agendamento da perícia médica para a data de 18/07/2018, ocasião em que foi cessado o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, apesar da autora continuar impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Por fim, requereu a procedência da inicial e juntou documentos.

A ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita, nomeado perito e determinado que após a juntada do laudo médico seja a parte requerida citada (ID: 20292346).

Ante a inércia do perito foi nomeado outro (ID: 27798016), tendo o laudo sido juntado no ID: 31343283, tendo a parte autora se manifestado no ID: 31610706.

Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID: 31956405), a qual não foi aceita pela parte autora (ID: 32339482).

Na especificação de provas a parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID: 33230313).

Intimadas as partes para apresentarem as alegações finais, o requerente juntou memoriais no ID: 36050175, tendo a parte autora apresentado contestação (ID: 38721729), a qual deixou de analisar ante a preclusão do prazo.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADA

Quanto à qualidade de segurada restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurada, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, o que foi reforçado pela apresentação da proposta de acordo por parte do requerido.

2. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, o médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Joaquim Moretti Neto – CRM/RO n. 3012, concluiu que a autora é portadora de patologia degenerativa da coluna vertebral, cujo quadro atual é de patologia parcialmente compensada, provavelmente em função do tratamento ortopédico/fisioterápico e repouso realizado. Aduz que no momento não há sinais de compressão radicular ao exame, sendo que sua limitação ao labor rural é parcial, contudo, a reexposição ao esforço físico extenuante, permanência de longos períodos em pé, bem como elevação de peso, trarão a piora sintomática e possível agravamento do quadro degenerativo instalado, não devendo retomar ao labor rural, sendo ela incapaz permanentemente ao labor braçal, contudo poderá tratando-se e ser reabilitada para atividade que lhe garanta subsistência.

No caso concreto o juiz não fica adstrito à CONCLUSÃO do laudo, podendo apreciar as provas produzidas de acordo com outros elementos acostados aos autos (arts. 479 c.c 371, CPC/15). Pois bem.

Da análise dos documentos particulares, verifica-se inquestionável a incapacidade laborativa para o labor rural, tanto é que foi

concedido o benefício de auxílio-doença, pela mesma patologia degenerativa discutida nestes autos, a qual só tende a se agravar com o passar do tempo.

A requerente sofre de patologia de punho ortopédico, cujos sintomas tem seus efeitos amenizados com o afastamento das atividades que exijam esforço físico.

É da natureza de sua atividade habitual (lavradora) o uso da força, locomoção e movimentos variados, para o desempenho da maioria dos trabalhos, o que compromete sua saúde.

Não é razoável esperar de uma pessoa que sempre exerceu atividade rurícola, bem como a sua idade, com baixa escolaridade, por força de problemas de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível, ante a gravidade da doença adquirida ao longo dos anos de trabalho.

Na verdade, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com pagamento de benefício em favor de alguém, que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação, que visam adaptar o trabalhador à sua nova condição.

É notório a falta de programas com este fim e quem deveria desenvolver para capacitação de profissionais em situações semelhantes não o faz, é o mesmo que arcar com os custos de tal inércia.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado obrigado se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio

a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Por fim, pelo fato de que a concessão do benefício anterior foi pela mesma patologia citada nestes autos, a qual é crônica, progressiva e degenerativa, denota-se que a incapacidade da autora persiste, é permanente para o trabalho braçal e só tende se agravar com o tempo, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18/07/2018 (ID: 20011275) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LÍDIA DIONÍZIO VIANA ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro na Lei n. 8.213/91 e, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA retroativo 18/07/2018 e CONVERTÊ-LO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0002694-19.2015.8.22.0004

Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado

Requerido PEDRO RUI FONSECA

Advogado Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para ciência, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50438932.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006005-25.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 Requerido MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, qualificado nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face SINDICATO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARÍSO, pontuando sua irrisignação no fato de que a parte exequente não tem representatividade para propor o cumprimento de SENTENÇA.

Resposta da parte impugnada no ID n. 18936285, contrapondo-se ao levantado.

Pois bem.

A fase de cumprimento de SENTENÇA, comporta impugnação, que deve basear-se em certas matérias, por disposição do art. 535 do CPC, vejamos:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA.” Certo é que pode a parte executado alegar ilegitimidade.

Contudo a alegação de ilegitimidade cinge-se no fato de que a parte não seria apta para pleitear em juízo, não a execução, mas sim a constituição do direito em processo de conhecimento.

Essa matéria, deveria ter sido arguida no processo de MANDADO de segurança, em sede de preliminar, conforme leciona o art. 337, IX:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

[...]

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;”

Acontece que tal matéria sequer foi objeto de ataque na fase do MANDADO de segurança, tampouco tal tese foi abordada pelo TJRO quando da análise do competente recurso de apelação.

Assim tal matéria foi alcançada pelo manto da preclusão, conforme dicção do art. 485, §3º do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

A ilegitimidade que trata o processo de execução, certamente não é aquela para constituição do título judicial, mas sim, aquela para cobrança de título constituído por pessoa legítima, quando quem cobra não foi o instituidor do mesmo ou pessoa com poderes para tanto.

Assim inarredável é o insucesso da presente impugnação.

Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando a retomada da marcha processual.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, eis que se trata de incidente processual.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se para conhecimento.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7003363-45.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOAO ALVES Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

JOÃO ALVES, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 751.919 SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº. 667.955.752-68, residente e domiciliado na Rua Sabino Lemos esquina com a Rua Dom Pedro, s/nº., Município de Mirante da Serra/RO, propôs a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, que sempre exerceu atividade rural e por ser portador de patologia de cunho ortopédico lhe foi concedido, judicialmente, o benefício de aposentadoria por invalidez, porém por ocasião da realização da perícia reavaliadora, realizada em 04/07/2018, referido benefício foi cessado, ao argumento de não ter sido constatada incapacidade. Aduz que continua apresentando os mesmos problemas de saúde que justificaram a concessão da aposentadoria anterior. Requereu a procedência da inicial e juntou documentos.

Ação foi recebida, oportunidade em que foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida (ID: 20158046).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito, alegando a falta de interesse de agir (ID: 21380189).

O autor apresentou réplica, ocasião em que requereu a realização da perícia médica e o prosseguimento da ação (ID: 22062387).

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao ID: 31970190, tendo a parte autora se manifestado no ID: 32064221 e a parte requerida no ID: 32826057.

Na especificação de provas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (ID: 33284093).

Intimadas as partes para apresentarem as alegações finais, o requerente juntou memoriais no ID: 36750978 e o requerido quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente no restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente a concessão de auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO

Quanto à qualidade de segurado restou devidamente comprovada, pois o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado, bem como quando ingressou com a presente ação não havia decorrido o período de um ano, encontrando-se dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, o médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Mauro Antônio Rossi – CRM/RO 1434-RO, afirmou que o autor é portador de patologia de cunho ortopédico, de natureza degenerativa e progressiva, impedindo o autor de exercer atividade rural (ID: 31970190).

No caso concreto o juiz não fica adstrito à CONCLUSÃO do laudo, podendo apreciar as provas produzidas de acordo com outros elementos acostados aos autos (arts. 479 c.c 371, CPC/15). Pois

bem.

Da análise dos documentos particulares, verifica-se inquestionável a incapacidade laborativa, tanto é que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, pela mesma patologia degenerativa discutida nestes autos, a qual só tende a se agravar com o passar do tempo.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado obrigado se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Por fim, pelo fato de que a concessão do benefício anterior foi pela mesma patologia citada nestes autos, a qual é progressiva e degenerativa, denota-se que a incapacidade do autor persiste e só tende se agravar com o tempo, razão pela qual o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço com lastro na Lei n. 8.213/91 e, como consequência, condeno o INSS a RESTABELECER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde a cessação. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante

os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005604-89.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente LEONARDO DE SOUSA ALVES e outros

Advogado Advogado do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA ALVES

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50563715 - RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005075-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SIMONE LUCIANO KUTICOSKI

PEROLA VITORIA ALMEIDA KUTICOSKI Advogado LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido MUNICIPIO DE JI-PARANA

M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Vistos.

Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

O pagamento dos honorários deverá vir aos autos mediante custeio dividido entre os requeridos, na proporção de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.

No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.

Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1.807, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.

O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004744-88.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ZENILDA TEIXEIRA NUNES

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50567011 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7007933-40.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036037737

I. -. I. N. D. S. S.

I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7005836-04.2018.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente ADAIR BARBOZA

Advogado Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50606733 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003406-79.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ODACIR RAMOS DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 45467713, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe,

portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003395-50.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente CLARISCA ANTONIA DA SILVA Advogado TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582 Requerido BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A, CNPJ nº 09516419000175 Advogado PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 Vistos.

Assiste razão a petição de ID n. 45388748, razão pela qual mantenho o valor dos honorários periciais fixados na DECISÃO de ID n. 24517743, já depositados no ID n. 30869825, bem como torno sem efeito o valor consignado no ID n. 43992484.

Entre a escrivania em contato com o perito nomeado para que informe a data de realização da perícia.

Feito isto, intimem-se as partes para que se manifestem e aponte os assistentes técnicos que eventualmente queiram acompanhar a realização dos trabalhos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002509-78.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado MILENA PIRAGINE, OAB nº PA19386 Requerido BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO

GERALDO SOARES RODRIGUES, CPF nº 63942631253

DJONAS ROSIGUIM BERTOLO, CPF nº 71483942287 Advogado

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003608-85.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCOBRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 35000341287 Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 Vistos.

Diante das informações apresentadas pelo requerido (ID n. 50578298), solicite-se com URGÊNCIA a devolução do MANDADO de busca e apreensão, independente de cumprimento.

Após, intime-se o autor para manifestar-se quanto a eventual acordo realizado extrajudicialmente, bem como, apresentar os termos do acordo para homologação. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7001898-30.2020.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente MARIA VANUSA CAMPOS COELHO

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50608533 - CERTIDÃO.

Processo 0001284-91.2013.8.22.0004

Classe USUCAPIÃO (49)

Requerente NEIVALDO FRAGA PORTES

Advogado Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Requerido Manoel Nobre de Oliveira
Advogado Advogado do(a) RÉU: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50609066 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002166-55.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Requerido CELSO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 45720746234 Vistos.

Defiro o pedido inserido no ID. 50469171.
SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO.
Decorrido o prazo intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001497-65.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente através da petição de ID, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Transitada em julgado neste ato.
Sem custas processuais.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
Serve a presente de INTIMAÇÃO.

P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005851-41.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente ILZA MARIA DA SILVA BATISTA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Há celeuma nos autos concernente e data de início dos cálculos do retroativo.

Pois bem.

O acórdão do TRF fixou como data do início do benefício como a data de elaboração do laudo pericial, conforme podemos enxergar do documento de ID n. 6627842 – Pág. 09.

Consta do ID n. 27262360 – Pág. 01, que a data de realização da perícia foi em 24/04/2012, é de se inferir que a data de elaboração do laudo, também foi esta, até porque deve ser o mesmo contemporâneo a data da avaliação física do paciente, sob pena de se perder no decurso do tempo, certas nuances aferidas quando da anamnese.

Afirmção que faço com base nas máximas da experiência, cuja utilização encontram-se autorizada pelo art. 375 do CPC:

“Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.”

Desta maneira, pondo fim a celeuma instalada nos autos, FIXO como data inicial do benefício a de 24/02/2012, devendo o cálculo do benefício ser efetuado tomando esta em consideração até a efetiva implantação.

Aguarde-se o prazo de recurso da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo para eventual insurgência, encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração de novo cálculo.

Intime-se as partes para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006913-14.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente DANIELA CRISTINAMONTEIROALVES Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o INSS acerca da petição de ID n. 45494248, para manifestar-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 0063361-15.2008.8.22.0004 Classe Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário Assunto Compra e Venda Requerente THIAGO SENE DE CAMPOS Advogado RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 Requerido AMARILDO DE ALMEIDA, CPF nº 21993033220 Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 Vistos.

Diante do certificado no ID n. 45671097, bem como em consideração a Resolução n. 151-2020-TJRO, verifico a impossibilidade do parcelamento das custas processuais finais.

Calha dizer, que na DECISÃO de ID n. 34079893, este juízo já havia constatado a suficiência financeira da parte.

Assim, torno sem efeito o ato judicial de ID n. 44569988, e, via de consequência determino que a parte promova o recolhimento das custas finais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0001203-45.2013.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente LUSINILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Requerido MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50610530 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7005679-94.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

Requerente ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA Advogado PAULO DE

JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA

ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA,

OAB nº RO7775 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização

da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7007795-73.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Inventário e Partilha Requerente SIRLENY SOARES

BURMANN

ZELAYNE SOARES BURMANN

DENILSON DE AGUIAR BURMANN

DENIZE SOARES BURMANN

SELMA SOARES DE AGUIAR BURMANN Advogado FABRICE

FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 Requerido NEEMIAS

FLORES BURMANN, CPF nº 60702982253 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7006847-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente RAIMUNDA MARIZA

WATERKEMPER Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES,

OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB

nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Manifestem-se as partes apontando se concordam com a realização

da solenidade, mediante instrumento de comunicação digital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7002718-54.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos Requerente TEREZINHA VICENTE

PILUTTI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB

nº RO6258 Requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ

nº DESCONHECIDO Advogado WILSON BELCHIOR, OAB nº

BA39401 Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c

indenização por danos morais proposta por TEREZINHA VICENTE

PILUTTI em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.

Afirma a autora que no ano de 2009 várias pessoas frequentavam

sua residência com intuítos criminosos, falando que fariam

empréstimos milagrosos, onde a autora poderia sair do aluguel.

Todavia, após anos de descontos, no total de 04 (quatro) contratos,

a mesma entrou em contato com o requerido e indagou sobre os

descontos que vinham sendo realizados sobre seu salário, onde

foi informada que tinha vários descontos referente a empréstimos.

Aduz que tal infortúnio ocorreu sem o seu consentimento, o que

vem lhe causando problemas diariamente, pois sua aposentadoria

é sua única fonte de renda. Requer a procedência da ação para

que seja declarada nulo os empréstimos consignados, bem como

que seja o requerido condenado a indenização de danos morais

e ressarcimento dos valores descontados indevidamente. Juntos

documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação através do ID n.

12669902, onde afirma que os créditos foram efetuados na conta

corrente da autora.

Audiência de instrução realizada conforme Ata Judicial anexa ao

ID n. 20801711

Expedido ofício ao Banco Bradesco para que informasse a

este Juízo a movimentação da conta da autora no período

compreendido entre 25/02/2014 a 20/03/2014, sendo apresentado

extrato pela Instituição financeira, o qual encontra-se anexo ao ID

n. 32483497.

Intimados, a autora apenas manifestou ciência (ID n. 32944061) quanto ao documento anexo ao ID n. 32483497 e o requerido manifestou-se através da petição anexa ao ID n. 33286812.

Alegações finais apresentadas pela autora (ID n. 33746895) e pelo requerido através do ID n. 36755204.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tratam estes autos de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e devolução de valores.

I - DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO.

Inicialmente, cumpre registrar que, in casu, incide as regras do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Portanto, se o autor alegou que as dívidas são indevidas, cabia ao requerido demonstrar a prova em sentido contrário, tendo-a demonstrado parcialmente.

Da análise dos autos, verifico que na petição inicial a autora não apresentou o número dos contratos a que alega ser indevida a cobrança, contudo, apresentou uma planilha onde faz menção a referidos contratos (ID n. 11300104). Vejamos:

a) Contrato nº 545908532, com valor final correspondente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o qual em análise ao documento anexo ao ID n. 11299756, constato que o valor original corresponde a R\$ 2.280,13 (dois mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos);

b) Contrato nº 540815121, com valor final correspondente a R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais), o qual em análise ao documento anexo ao ID n. 11299775, constato que o valor original corresponde R\$ 2.358,31;

c) Contrato nº 546508769, com valor final correspondente a R\$ 4.122,00 (quatro mil, cento e vinte e dois reais), o qual, em análise do documento anexo ao ID n. 11299905, constato que o valor original corresponde a R\$ 2.237,79 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

d) Contrato nº 544012942, com valor final correspondente a R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis), o qual, em análise do documento anexo ao ID n. 11300090, constato que o valor original corresponde a R\$ 1.941,37 (hum mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Após diversas diligências, sobreveio aos autos extrato bancário relativo ao período dos empréstimos realizados em tese, pela autora, o qual encontra-se anexo ao ID n. 32483497.

Da análise dos documentos que instruem os autos, contato que o requerido comprovou tão somente o depósito em conta da autora relativamente ao Contrato de nº 540815121, no valor de R\$ 2.358,31.

Em relação à alegação de comprovação de depósito relativo ao Contrato nº 544012942, a mesma não merece prosperar, pois o valor originário do contrato corresponde a R\$ 1.941,37 e não a R\$ 191,94, como afirma o requerido.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor para declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos, relativamente aos contratos de nº 545908532, 546508769 e 544012942, em razão do requerido não ter demonstrado pela simples juntada de recibo ou documento similar que os valores referentes a estes contratos foram creditados na conta da autora.

No entanto, resta demonstrado nos autos que os descontos teriam como prazo final o ano de 2019. Posto isso, deve o requerido ressarcir a autora nos valores totais relativos aos empréstimos.

Ressalto que ainda que tais empréstimos tenham sido realizados por estelionatários, é óbvio que o fraudador é o responsável direto e maior, todavia, não se pode deixar de levar em consideração, também a conduta da ré. É evidente a negligência desta na aprovação do cadastro em favor do estelionatário, demonstrando que ela não teve a cautela necessária na aprovação do cadastro, uma vez que deixou de verificar, com maior cuidado, os dados fornecidos pelo estelionatário.

Infelizmente, nos dias atuais, é cada vez mais comum a utilização de documentos e dados de terceiros para a prática de crimes e, portanto, as empresas que trabalham com crédito, como é o caso da ré, devem adotar redobradas cautelas na celebração de contratos. Portanto, se não o fez, agiu com negligência e deve ser responsabilizada.

Assim, deve ser acolhido o pedido da autora para declarar a inexistência de relação jurídica relativa aos contratos de nº 545908532, 546508769 e 544012942, e, em consequência, para condenar a requerida a restituir EM DOBRO à autora, os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, relativo aos contratos mencionados.

Cumpre anotar que a repetição do indébito, in casu, é cabível com fundamento no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, houve desconto indevido junto a folha de pagamento da autora, que não havia contratado nenhum empréstimo com a requerida.

II - DO DANO MORAL

O dano experimental pela autora é indiscutível, porquanto, os descontos em sua aposentadoria por certo lhe causaram sérias repercussões, porque atingiram sua subsistência e dignidade, considerando que ficou privada de parte de seu benefício por mais de cinco anos, fato que ocorreu por negligência da requerida. Evidente que estes fatos causaram angústia e sofrimento à autora, não podendo ser entendido como mero aborrecimento.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. In casu, evidente que os fatos relatados ocasionaram abalo à autora. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO. FRAUDE. FATO DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. DESNECESSIDADE. O Banco tem a obrigação de envidar todos os esforços para repelir a ocorrência de fraudes na contratação dos seus serviços, devendo responder pelos danos causados àquele que, embora conste como titular do contrato, realmente não o contratou. No caso, entende-se que o Banco se houve com culpa mitigada, porque também foi vítima de um falsário, motivo pelo qual, o valor dos danos morais, deve ser minorado. (TJMG AC 1.0145.08.438526- 2/001 Relator: LUCIANO PINTO Data do Julgamento: 28/08/2008).

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por TEREZINHA VICENTE PILUTTI em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

1- Declarar a inexistência relação jurídica da autora com a requerida, e a inexistência do débito decorrente dos contratos de empréstimo:

1.1 – contrato nº 545908532, no valor de R\$ 2.280,13 (dois mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos);

1.2 – contrato nº 544012942, no valor de R\$ 1.941,37 (hum mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)

1.3 - Contrato nº 546508769, no valor de R\$ 2.237,79 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

2- Condenar a requerida a restituir à autora, EM DOBRO, os valores descontados de sua aposentadoria, relativos aos contratos descritos no item 01 da parte dispositiva desta SENTENÇA,

corrigido monetariamente desde a data de cada desconto, e com juros legais a partir da citação;

3- Condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (restituição e dano moral).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de novembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000394-35.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Denunciado:Carlos Alberto Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(S):Carlos Alberto Barbosa

Processo: 0000394-35.2016.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Acusado: Carlos Alberto Barbosa, brasileiro, nascido aos 31/05/1969, filho de Eufrazia Barbosa, portador do CPF 408.296.772-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal. Pimenta Bueno, 29 de Outubro de 2020. Sandra Regina Corso Baptista da Silva Diretora de Cartório

(assinatura digital)

Proc.: 0000433-90.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. O. N.

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)

Fica a parte denunciado, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 20/10/2020.

Proc.: 0000304-56.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley de Farias Chaves

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000304-56.2018.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Wesley de Farias Chaves, vulgo "BOLÍVIA", brasileiro, auxiliar de limpeza, nascido aos 31/07/1988, filho de Sebastião Batista Chaves e Genair Diogo de Farias Chaves, natural de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Eu, _____, Técnico Judiciário digitei o presente.

Pimenta Bueno, 26 de Outubro de 2020.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório

(assinatura digital)

Proc.: 0001411-09.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Zulperio Alves Pereira

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Fica o Réu, ZULPERIO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido aos 12/08/1976, filho de Severino Pereira de Araújo e Maria Anunciada Pereira, natural de Barão do Melgaço/MT, bem como, por via de seu Advogado, INTIMADO para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da multa condenatória, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 1001418-47.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:C. de S. B. R. V.

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Ivan Douglas B. Cardoso (OAB/RO 7.320)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 389, suspendo o processo por mais trinta dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002300-96.2020.8.22.0009

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.070,50

EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE, CPF nº

40024571253, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 2072 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA GOMES COSTA, CPF nº 90057171220, AVENIDA CARLOS DORNEJE 180 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, a executada requereu o depósito de 30% do débito e o parcelamento do restante, nos termos do artigo 916 do CPC.

Ocorre que a executada divergiu dos cálculos apresentados pela autora, no tocante aos valores vincendos.

Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido.

A autora não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria e a executada manteve-se inerte, posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria no valor de R\$ 824,38, subtraído o valor referente ao depósito de 30% (comprovante depósito ID), assim, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514338-7 no valor de R\$ 321,52 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente: 73250-8, Agência 3271, junto ao Banco: Sicoob Credip, de titularidade da patrono da parte autora Élida da Luz Souza de Brito - OAB/RO 8704 (PROCURAÇÃO ID 40498923), CPF 978.062.422-87 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

1. Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor de R\$ 134,00 (centro e trinta e quatro reais), referente a 1ª parcela (vencimento em 28/10/2020). As demais parcelas deverão ser depositadas até o dia 28 dos meses subsequentes, conforme demonstrativo de cálculos ID 48669260.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pimenta Bueno, 30 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002868-15.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: MARIA JOSE MACHADO, RUA DAS MANGUEIRAS 768 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 768 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, Sala 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito

que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes manifestação que não têm interesse na produção de prova testemunhal, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação.

A pretensão dos autores visa ao recebimento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de suposta suspensão em razão de débito não vencido.

A ré, em sua contestação, defende que houve um vazamento de grande intensidade na região da residência dos autores, o que ocasionou baixa pressão, dificultando o fornecimento de água.

Em sede de impugnação, os autores alegam que a ré não comprovou suas afirmações, ou seja, não apresentou provas de que houve o vazamento.

Incontroversa a problemática que envolve a suspensão no fornecimento de água, ainda que não tenha ocorrido por má-fé ou por ação da ré, é inegável a responsabilidade da ré referente aos danos causados em decorrência dessa falha na prestação de serviço.

Sobre a responsabilidade, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, para que haja a reparação basta que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado. Trata-se de Teoria do Risco da Atividade.

Registre-se que o problema de vazamento não é a maior das falhas, haja vista que esse problema é quase impossível de se evitar, pois os dutos de água estão enterrados e inviável a sua revisão periódica. No entanto, a falha que se observa nos autos é o não atendimento pelo único canal de comunicação com os consumidores.

É certo que a pandemia do novo coronavírus colocou todos em situação complicada, porém, a ré disponibiliza apenas o atendimento por whatsapp que, nota-se, é deficiente.

Desta forma, dispensa-se maiores digressões a demonstração ocorrência do dano extrapatrimonial, uma vez que a prestação de serviço de água é considerado bem essencial, sendo indispensável ao mínimo existencial.

Desse modo, presente o dano indenizável, cabe analisar o quantum a ser fixado a título de danos morais. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar

enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilantado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, proporcionalidade e razoabilidade, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva do réu, considero razoável a redução do valor pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o equivalente a vinte e quatro vezes o valor da última fatura, ou seja, R\$ 2.011,92 (dois mil e onze reais e noventa e dois centavos) a título de indenização por danos morais. Tal valor, basicamente um ano de fornecimento de água, revela-se suficiente para reparar o ilícito praticado pela ré que, frise-se, causou o dano tanto pela falha na prestação do serviço de fornecimento de água, como no atendimento ao consumidor.

Ante o acima exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. a pagar aos autores JOSÉ MARIA DA SILVA e MARIA JOSÉ MACHADO, indenização por danos morais no valor de R\$ 2.011,92 (dois mil e onze reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362 e, conseqüentemente, extingo o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de religação, considerando que os autores informaram que o fornecimento de água foi restabelecido, houve perda de objeto, de modo que fica extinto o pedido, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001897-30.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, ANDRE

RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

EXECUTADO: CLEBERSON DE SOUZA FERNANDES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002821-41.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RODRIGO GUDIEL, RUA PARECIS 115 JARDIM

DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº

RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A

3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

Verifica-se que os documentos atrelados à exordial dão suporte ao parcial acolhimento do pedido.

A inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ocorreu de maneira lícita, em razão de dívida existente, informada pelo próprio autor.

Todavia, no dia 09/07/2020 houve o pagamento do débito, conforme comprovantes de pagamentos acostados aos autos, no ID 43854520, pág. 2 e 4.

A ré reconhece que, de fato, houve demora na baixa, porém, requer a improcedência da ação, uma vez que o autor estava em débito há anos.

Tem-se, conforme documentos, que a inscrição foi legítima, porém, a manutenção a inscrição após o pagamento é indevida.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - TERCEIRA TURMA - Resp 1149998 / RS

RECURSO ESPECIAL 2009/0139891-0 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento 07/08/2012 - Data da Publicação/ Fonte DJe 15/08/2012).

No presente caso, o autor pagou o débito no dia 09/07/20, de modo que a ré teria até 7 dias promover a baixa do cadastro de inadimplentes, porém, de acordo com a consulta realizada (ID 43854528), no dia 20/07/2020 ainda constava a inscrição, ensejando o dever de indenizar.

Neste diapasão, anoto o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR COMPATÍVEL. 1. O ônus de providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento da dívida é do credor. Portanto, a manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar. 2. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Situação não verificada na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 637.238/SP, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 201).

Desta feita, presente o dano moral. No tocante ao quantum fixado a título de dano moral, vale tecer algumas considerações.

Sabidamente, não há regra legal que norteie o cálculo do quantum debeat e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento.

Todavia, há de se atentar para as condições econômicas das partes, considerando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento.

Correto, por outro lado, que a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Por outro prisma, também, não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado.

Anote-se que no presente caso, em que pese a manutenção ser indevida, e não há dúvidas quanto a isso, a inscrição somente ocorreu por inadimplência do autor. Em outras palavras, o autor deu causa à inscrição devida, ainda involuntariamente, porém, quando pagou seu débito e não teve o nome baixado em 7 dias.

Assim, considerando os critérios acima delineados e em atendimento à jurisprudência de que a manutenção indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deve ser indenizada, tenho que o quantum não deve ser o constante no pedido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo reduzido para R\$ 2.000,00, revelando-se mais razoável, ponderado e justo, tendo em conta a culpa da autora.

Ante o acima exposto, conjugando os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré OI MOVEL S.A a pagar a autora RODRIGO GUDIEL indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente, utilizando-se os índices adotados pelo TJRO e com juros a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Torna definitiva a tutela de urgência deferida no ID 44116916.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002230-50.2018.8.22.0009

REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP, PHILCO ELETRONICOS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7005481-42.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA, LINHA 55 s/n RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REQUERIDO: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, AV. MAL. RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Valor da causa: R\$ 10.320,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002165-84.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SILVANI DA SILVA VIEIRA, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1615 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.713,77

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/11/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003031-92.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDISONI ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1051 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

POLO PASSIVO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9513).

Alega o autor, resumidamente, que recebeu faturas com um lançamento de valores muito acima da média que estava pagando, de modo que em razão dessa cobrança, sofreu dano de ordem moral, requerendo indenização no valor de R\$ 10.000,00, bem como a declaração de inexigibilidade.

A ré, em sua contestação, esclarece que o autor registrou reclamação, de modo que a ré realizou vistoria no hidrômetro e constatou vício, que acarretou sua substituição, bem como emissão de nova fatura com a cobrança do valor médio (R\$ 37,40), requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

Em sede de impugnação o autor ratifica o pedido de danos morais.

Analisando as provas carreadas nos autos, conclui-se que a demanda é de singelo deslinde, dispensando maiores digressões. Incontroverso a instalação do hidrômetro, bem como o refaturamento.

Dessa forma, de início já se tem que o pedido para declaração de inexigibilidade do débito perdeu o objeto, conforme alegado pela ré, haja vista a emissão de nova fatura com a cobrança da média do consumo.

Quanto ao dano moral, não restou comprovada a sua ocorrência, haja vista que o lançamento do valor lançado na fatura ensejou a reclamação do autor perante a ré que, ainda que demorado, corrigiu o vício.

Não houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, fato que ensejaria a aplicação da teoria do dano in re ipsa. No presente caso, o simples lançamento de valores indevidos na fatura, sem a suspensão do serviço ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não se revelou suficiente para a incidência do dano moral. Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDISONI ALVES DE ALMEIDA em face de ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA. extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7005492-71.2019.8.22.0009

AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA FLORIANOPOLIS 2156 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da causa: R\$ 22.900,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002582-37.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ROSILAINE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO -
RO2617

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:
Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001971-84.2020.8.22.0009

REQUERENTE: DANILA LUCIA DA SILVA E SOUZA, AVENIDA
COSTA E SILVA 1036 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº
RO2127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.472,24

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária
gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à
ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência,
evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88,
bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase
ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central
da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível
Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco
Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto
dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto
tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,
já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA
prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei
9.099/95).

O Recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino
a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 03/11/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000107-
11.2020.8.22.0009

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE QUITERIO DE ANDRADE, LOTE 05 - 53B:
CHÁCARA BOA ESPERANÇA, L LOTE 05 - 53 B ZONA RURAL -
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,
OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,
OAB nº RO7875

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000
- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA
RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a cumprir a SENTENÇA voluntariamente nos termos do
artigo 523 do CPC, a executada manteve inerte.

Cálculos apresentados com incidência da multa prevista, § 1º, art.
523, CPC no valor de R\$ 6.054,70.

Realizada a consulta via SISBAJUD sobreveio detalhamento de
ordem judicial com resultado positivo, ID 45716308.

Prazo decorrido sem impugnação a penhora, artigo 854, § 2º do
CPC.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Determino a expedição de Alvará autorizando a parte autora
JOSE QUITERIO DE ANDRADE, CPF nº 28233174220, e/ou
por intermédio se seu procurador Advogado ADVOGADOS DO
EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945,
MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
PROCURAÇÃO (ID 33908855) a proceder ao LEVANTAMENTO
junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos
valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº
01514536-3 no valor de R\$ 6.054,70 (seis mil, cinquenta e quatro
reais e setenta centavos), e cominações legais, ciente a Instituição
Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o
respectivo levantamento.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e
comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da
intimação.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Pimenta Bueno 3 de novembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000381-72.2020.8.22.0009

REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA MATT

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE ZANETTE
NOVAKOWSKI - RO9671

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum
Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-

000,(69) 34512819

Processo nº 7003735-08.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ANDREIA ALVES DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003742-97.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: ROSILENE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/01/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003730-83.2020.8.22.0009 REQUERENTE: JACKELINE JOYCE PEDRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: MAICON ALVES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001990-90.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: JOAO MARIA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002495-81.2020.8.22.0009 REQUERENTE: DIVINO TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

REQUERIDO: THAIS MOURA DE MIRANDA ALMEIDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 10:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003743-82.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DA CUNHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003412-03.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7001594-16.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 21/01/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7003833-95.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº 2800

EXECUTADOS: MARIA NUNES DA FONSECA - ME, MARIA NUNES DA FONSECA, DAVID EMMANUEL ALMEIDA DA FONSECA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001805-52.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME TELLES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

RÉU: EDNEY CICERO DE SOUZA

INTIMAÇÃO (Audiência - CEJUSC)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, ficando a parte ciente de que deverá comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 26/01/2021 Hora: 07:40.

- Endereço: SALA DE AUDIÊNCIA Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível, localizada no CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7004263-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº 2800

EXECUTADOS: TAYNARA DELFINO STANCK 13932502701, ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0001648-82.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO0000309

EXECUTADOS: ELIANE FRANCISCO RAMOS, ADRIANO PAULO FERREIRA, ADRIANO PAULO FERREIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004897-72.2019.8.22.0009

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOELSA GOMES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002329-20.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº 4875

EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº 9818

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar quanto à penhora, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0005250-28.2005.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIANA AZEVEDO CASTILHO NARIMATSU - PR84091, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA AZEVEDO CASTILHO NARIMATSU - PR84091, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID 47317923.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002995-50.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELIN PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº 6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003369-08.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, JOELMA ANTONIA RIBEIRO

DE CASTRO - RO7052, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002959-76.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ174415

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7004207-77.2018.8.22.0009

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. R. O. S., E. C. D. O. S., E. S. O. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: EUTERPE PINHEIRO MATOS, OAB nº RO6761

RÉU: J. R. D. S. S.

ADVOGADOS DO RÉU: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

DESPACHO

- Corrija-se a classe processual, para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
- CITE-SE e INTIME-SE o executado a pagar em 15 (quinze) dias o débito no valor de R\$ 2.389,46 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
- Adverta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação à execução (artigo 525 do CPC).
- Fica o executado, ainda, ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
- 4.1 No caso de pagamento parcial ou havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.
- Em não havendo pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer as diligências online que julgar pertinentes (BacenJud, RenaJud e InfoJud).
- Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento

deve ser comprovado em 5 (cinco) dias.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE:

Executado: JOSE RODOLFO DOS SANTOS SILVA, Rua Holanda, n. 2891, CASA 02, Jardim Europa - Cacoal RO, CEP: 76967-178.

Pimenta Bueno, terça-feira, 27 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002852-66.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº 209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7002407-43.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº 5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº 6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50517973, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Pimenta Bueno - RO, 4 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004513-46.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005372-28.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CARVALHO TONINATO - PR61004, JULIO CESAR TISSIANI BONJORN - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CARVALHO TONINATO

- PR61004, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7001484-17.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº 9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO0001586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº 10592

EXECUTADOS: DAVID MONTEIRO CLEMENCIO, OLIVIA PROENÇA DE SOUZA CLEMENCIO, KALUCA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002253-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

RÉU: MAURINO GONCALVES DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) RÉU: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) RÉU: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7003044-28.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRNO FRAITAG

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº 8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº 8530, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº 8811

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0000644-39.2014.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº 7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO0002518

EXECUTADOS: SULIVAN DIAS FIGUEIRA, DIAS & DIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Pimenta Bueno - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000813-91.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADALENA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos RPV's expedidos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000748-67.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002878-59.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSIS MARINHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003123-07.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA BENICIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004250-77.2019.8.22.0009

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JBS SA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JBS S/A, no qual pleiteia que sejam sanadas supostas omissões e obscuridades na SENTENÇA que julgou improcedente os embargos à execução fiscal (ID 42972626).

Intimada, a embargada apresentou manifestação e, ao final, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 44651485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumprasse, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado

em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pois bem.

O objetivo final do embargante é o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal originária (7005122-29.2018.8.22.0009), pois ajuizada contra empresa sucedida extinta. Assim, em síntese, sustenta que a empresa sucessora não pode ser responsabilizada pelos débitos, sob pena de cerceamento de defesa.

No entanto, a SENTENÇA guerreada abordou todos os pontos indicados como omissões e contraditórios, fundamentando a sucessão empresarial, bem como a responsabilização da empresa sucessora, afastando eventual alegação de nulidade.

Portanto, pela leitura dos argumentos encartados pela embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende a embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por JBS S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

P. R. I. C.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno, 04/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001614-07.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AUTOR: WLADIMIR LANZANI

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB Nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB Nº RO5546

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por WLADIMIR LANZANI em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados e restituição ou compensação.

Narra o autor que, no dia 23/11/2016, celebrou contrato de financiamento de um veículo, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), com entrada de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos), a ser quitado em 48 parceladas de R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais).

Destaca que adimpliu 37 parcelas de 48, tendo efetuado até o momento o montante de R\$ R\$ 32.301,00 e o banco obtido o lucro de R\$ 4.970,95, haja vista ter sido utilizado a taxa de 2,01% a.m e de 27,00% a.a.

Aduz que há encargos ilegais, o que vem tornando os valores devidos elevados, razão porque buscou acordo com a ré na via administrativa, mas sem êxito.

Alega que não houve ajuste expresso quanto aos juros capitalizados mensais, bem como os juros remuneratórios ultrapassa a média de mercado e não há se falar em cobrança de encargos moratórios, uma vez que cobrados ilegalmente durante o período de normalidade contratual.

Assevera que ocorreu a capitalização composta de juros, o que é vedado, sendo que, conforme o seu cálculo apresentado, aplicando-se os juros avençados pela tabela GAUSS, a prestação justa é de R\$ 738,65.

Informa que, para prestação no valor R\$ 873,00, é aplicado a tabela PRICE, incorrendo em capitalização mensal e, ao final do contrato, o valor final será de R\$ 41.904,00, superior ao valor que entende como correto e contratado.

Requer a concessão de tutela para suspensão do contrato objeto e depositar o valor mensal que entende como correto e a ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 37649116).

Juntou laudo técnico revisional (ID 37649128).

Em DECISÃO, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e promovida a inversão do ônus da prova (ID 41582050).

Citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 42983727).

Preliminarmente, suscitou a prescrição da pretensão da repetição do indébito, aduzindo que o vencimento da primeira parcela se deu em 25/12/2016, tendo a referida pretensão prescrita em 25/12/2019 e o autor ajuizado a ação em 20/04/2020.

No MÉRITO, alega a legalidade das cláusulas e encargos expressos no contrato em discussão, bem como aduziu que o seguro de proteção financeira foi contratado pelo autor de forma facultativa, separado da operação de financiamento, não tendo havido qualquer condição para o contrato principal, não configurando venda casada.

Indica que não há abusividade na adesão à capitalização, pois houve contratação opcional e independente pelo autor do referido título, o qual estava ciente do valor contratado.

Sustenta, ainda, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não incorre em abusividade, não sendo o caso de onerosidade excessiva, pois livremente contrato pelo autor e permitida pela Lei nº 10.931/2004.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos (ID 42983735).

Réplica (ID 42983735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a revisão de contrato de financiamento e consequente repetição de indébito.

Constata-se que a tese que fundamenta o pedido inicial centra-se em torno de matéria de direito, não havendo motivo para se revisar cálculo sem antes haver declaração de existência ou não das ilegalidades aventadas.

Desta feita, a prova pericial nada acrescentaria no convencimento deste Juízo, sendo o instrumento contratual acostado aos autos suficiente para exame do MÉRITO.

Portanto, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da demanda, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte ré suscitou a prejudicial de prescrição da pretensão de repetição de indébito, aduzindo que o vencimento da primeira parcela se deu em 25/12/2016 e o autor ajuizou a presente demanda em 20/04/2020, tendo a pretensão prescrita em 25/12/2019, razão porque requer a extinção do processo pela prescrição.

Todavia, não merece prosperar, pois em demandas em que se discute revisão contratual, a pretensão é de natureza pessoal, e a prescrição segue o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Logo, inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso IV, do CC, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação.

Diante disso, considerando que o contrato foi assinado em

23/11/2016 e a presente demanda foi ajuizada 20/04/2020, REJEITO a preliminar de prescrição suscitada pela parte ré.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Pois bem.

Destaca-se, inicialmente, o caso de incidência do CDC e seus DISPOSITIVO S, inclusive no que diz respeito à nulidade de eventuais cláusulas abusivas, que estabeleçam obrigações iníquas, coloquem o consumidor em excessiva desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso dos autos, discute-se a abusividade de encargos constantes na Cédula de Crédito Bancário acostada no ID 37649127.

A legalidade de cobrança de taxas e encargos pressupõe respeito ao dever de informação com indicação clara do preço (arts. 6º, III e 52, III, ambos do CDC).

Outrossim, a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor (CDC, art. 42, p. único)

A parte ré, em sua contestação, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes, bem como juntou a Cédula de Crédito, Orçamento da Operação de Crédito e Proposta de Adesão de Seguro de Proteção Financeira, todas constando expressamente os encargos e devidamente assinadas pelo autor (ID 42983735).

Em que pese os argumentos do autor na inicial, na verdade, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Resp. 973827/RS, de resolução de demandas repetitivas, permitiu a capitalização de juros com periodicidade a um ano em contratos celebrados, após a publicação da MP 1.936-17, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Eis, pois, o entendimento sedimentado pela Corte:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A revisão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 973827 RS 2007/0179072-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA

SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/09/2012 RSSTJ vol. 45 p. 83 RSTJ vol. 228 p. 277).

Ainda, a utilização da tabela PRICE, por si só, não configura ilegalidade ou abuso. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. 1. Conforme jurisprudência do STJ somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada. Hipótese em que não restou configurada a discrepância em relação às taxas de mercado aferidas pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. 2. A capitalização de juros em contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31 de março de 2000 (reeditada pela MP nº 2.170-36/2001) é permitida desde que pactuada por meio de previsão contratual clara e expressa. Inteligência da Súmula nº 539. 3. a disposição prevista no citado DISPOSITIVO legal aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie. (TRF-4 - AC: 50024091320184047103 RS 5002409-13.2018.4.04.7103, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA).

E nessa esteira, destaca-se que de acordo com a Súmula nº 539 do STJ, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Ainda, nos termos da Súmula 541, da mesma Corte, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na espécie, verifico que o instrumento contratual foi celebrado e assinado pelo autor (ID 37649127), em 23/11/2016, ou seja, após a vigência da MP 1.936-17/00 e, bem assim, a taxa de juros anual (27,00%) é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensais (2,01%), bem como consta Juros Remuneratórios para Operações em atraso de 14,20%, o que evidencia a concordância expressa quanto ao juros, de modo a permitir sua cobrança, conforme inteligência das Súmulas nº 539 e nº 541, do STJ.

Conforme entendimento do STJ, em que pese a prevalência das normas consumeristas sobre os contratos bancários, o controle de abusividade depende da análise do caso concreto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇAPORSERVIÇOSNÃOEFETIVAMENTEPRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...) 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nesse sentido, é certo que havendo efetiva prestação do serviço,

na forma pactuada, os contratos celebrados são válidos, não sendo o caso de declaração de onerosidade excessiva e revisão contratual pelo

PODER JUDICIÁRIO, até mesmo porque o autor/consumidor adimpliu substancialmente as parcelas do contrato, tanto é que declarou ter quitado aproximadamente 37 parcelas de 48, o que evidencia a possibilidade de pagamento na forma contratada, não podendo o mero inadimplemento ser motivo para a revisão pretendida.

Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do STF, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% e haver onerosidade, quando na verdade houve livre contratação.

Vale registrar, ainda, que o valor de registro de contrato demais encargos que compõem o CET - Custo Efetivo Total do contrato não se mostra abusivo em relação à média praticada pelo mercado em contratos semelhantes.

Assim, pela expressa previsão contratual e, portanto, conforme os parâmetros legais, não há abusividade da cobrança da tarifa de registro quanto à Tarifa de Cadastro, em que pese entendimentos contrários anteriores, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima sua cobrança por parte das instituições financeiras, conforme REsp 1.251.331/RS.

Nestas condições, considerando a consolidação do entendimento sobre a matéria há de ser mantida a incidência da tarifa de cadastro (TC) e demais encargos que compõem o custo total, tendo em vista a sua expressa pactuação consciente, devendo assim, ser respeitado o princípio da força obrigatória contratual (pacta sunt servanda).

Por fim, no tocante ao pedido de repetição de indébito, não tendo ocorrida a má-fé da ré e, considerando o instrumento contratual livremente firmado entre as partes, improcedente eventual compensação ou devolução de valores em dobro, prevista no artigo 940 do Código Civil e no art. 42, parágrafo único, do CDC.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WLADIMIR LANZANI em desfavor de BV FINANCEIRA S/A, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens

Com o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada a pagar as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovado nos autos o pagamento das custas e despesas processuais pela vencida, desde já, fica autorizada a expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016. P.R.I.C. transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004581-59.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB

nº RO782

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a manifestação de ID 46593690.

Na mesma oportunidade, DETERMINO à parte autora que apresente memória de cálculo de RMI que entende devida, juntamente com o comprovante de todos os salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo para apreciação pela autarquia, inclusive com eventuais correções em sendo o caso.

Após, intime-se o INSS, via PJE, para se manifestar.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003503-30.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURO SUAIDEN, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, GERALDO ANTONIO PREARO, MARGEN S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA GRECO, OAB nº SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO, OAB nº

SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB nº SP174082,

LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB nº SP173229

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER em face da DECISÃO de ID 38107423, que rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante.

Intimada, a embargada apresentou manifestação e, ao final, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 44833086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pois bem.

Conforme fundamentado na DECISÃO guerreada, torna-se inviável o uso da exceção de pré-executividade para arguir tese defensiva de ilegitimidade passiva uma vez que a análise de tal matéria necessita do contraditório, bem como da dilação probatória.

Trago à baila o seguinte trecho da DECISÃO proferida no ID 38208929. Vejamos:

Ocorre que a corresponsabilidade não é matéria a ser apurada em execução fiscal, já que a pretensão neste feito é a tutela executiva e não tutela de conhecimento. Ou seja, o discussão acerca da inclusão de terceiros como corresponsáveis pela dívida tributária deve ocorrer em processo com tutela de conhecimento, com a possibilidade de produção de provas já que necessário verificar se houveram atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, a matéria discutida depende de dilação probatória, visto que a mera alegação de que não é corresponsável pela dívida fiscal não pode gerar o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Portanto, pela leitura dos argumentos encartados pela embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende a embargante é a reforma do decism, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOOLHO os embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

P. R. I. C.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001639-20.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

AUTOR: HELOINA LAGASSI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB Nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por HELOINA LEGASSI DA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento de atividade rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Narra a parte autora que exerceu atividade rural com seu esposo, em regime de economia familiar, pelo período de 24 (vinte e quatro) anos e 11 (onze) meses, no período de fevereiro de 1976 a 2000.

Explica que no ano 2000 divorciou-se e passou a residir na cidade de Pimenta Bueno/RO, tendo passado a contribuir à Previdência Social na qualidade de contribuinte facultativa em abril de 2018.

Relata que, no dia 18/10/2019, formalizou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, mas que teve o seu pedido indeferido pela autarquia em razão da falta de período de carência.

Discorda da DECISÃO administrativa, aduzindo que contribuiu de 01/04/2018 a 18/10/2019, como segurada facultativa, que, somado ao período de atividade rural exercido, na qualidade de segurada especial, totaliza 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço híbrido.

Por fim, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 37710323).

Recebida a inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3777271).

Citada e intimada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 40773453). Sem preliminares.

No MÉRITO, indica a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial no momento do requerimento administrativo para o caso de aposentadoria por idade híbrida, a qual deve

corresponder de forma predominante e imediatamente anterior ao DER ou na data da implementação do requisito etário.

Sustentou que não há início razoável de prova material da atividade campesina alegada pela autora.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 42209209).

O processo foi saneado, bem como designada audiência de instrução e julgamento (IDs 44484205 e 50089101).

Em audiência de instrução realizada por videoconferência (ID 50552908), foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas. Ao final, a autora apresentou alegações finais orais remissivas ao pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A autora objetiva o reconhecimento da qualidade de segurado especial rural e posterior concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise do MÉRITO da demanda.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que ao segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária.

Logo, a lei possibilita a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.

Nos termos do art. 48, § 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade híbrida exige o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; 2) qualidade de segurado(a); e 3) carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, podendo somar as contribuições rurais com as demais.

Visando a adequação do Decreto nº 3.048/99 aos comandos inseridos na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/08, o Decreto nº 6.722/08 alterou o art. 51, estabelecendo em seu §4º, que a concessão de aposentadoria por idade híbrida seria possível ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Nesse sentido, é o entendimento do TNU e STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA. AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 5000642-32.2012.404.7108).

Em que pese as alegações da autarquia em sua contestação, é irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou do requerimento do benefício.

À vista disso, quanto requisito etário, no presente caso, a parte autora já havia completado 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do requerimento administrativo, pois nascida em 09/07/1955, logo cumpriu a idade mínima exigida para o caso de aposentadoria por idade híbrida, conforme documentos no ID 37710327, pág. 1 e 37710329.

No tocante à qualidade de segurada, constata-se que é segurada urbana como contribuinte facultativa, conforme o seu CNIS (ID 7710328 - Pág. 3).

Em relação ao período de carência (180 contribuições), a autora possui 21 contribuições como segurada urbana, o que é insuficiente para aposentadoria nesta categoria.

Quanto aos meses restantes, no total de 159 (180 – 21), para totalização do período mínimo exigido, necessária a comprovação da qualidade de segurada especial rural, em regime de economia familiar.

Para comprovação de tempo de serviço rural, é certo que deve haver início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme art. 55, § 3º, Lei 8.213/91).

No caso, as alegações da autora corroboram com o início de prova material trazido aos autos (ID 37710328), os quais indicam o labor rural exercido no período de 1976 a 2000, por aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos.

Nesse sentido, corrobora a prova testemunhal.

Em seu depoimento em Juízo, a autora declarou que se casou aos dezenove anos e, antes disso, morava com seus pais e exercia labor rural, do qual tirava o sustento, desde o ano de 1976. Destacou que após o casamento, passou a residir com seu esposo no sítio “Barão de Melgaço”, do sogro, sendo que lá laborava e plantava arroz, milho, etc. Relatou que, na década de 80, mudou-se para outra propriedade doada pelo INCRA, de 21 Ha, na Estrada do Calcário, e continuou o labor rural.

A testemunha Fátima Maria Tomazini de Souza França declarou, em juízo, que conhece a autora desde quando passou a morar no Barão de Melgaço, sendo que à época ela era casada e residia num sítio, de propriedade de João Vieira, tio dela, e sobrevivia da lavoura. Informou que, quando se mudaram para a própria propriedade, plantavam e sobreviviam somente disso. Afirmou, por fim, que a autora era trabalhadora rural e sobrevivia disso há pelo menos uns 15 (quinze) anos naquele sítio, e atualmente passa por dificuldades financeiras na cidade.

Em Juízo, a testemunha Carlos Pereira da Silva declarou que conheceu a autora quando esta passou a residir no sítio na Estrada do Calcário, que era vizinha, e indicou ela e o marido plantavam arroz, feijão e milho, de onde era tirado o sustento da família. Indicou que não havia outra renda e foi trabalhadora rural, mas, atualmente, reside na cidade e não sabe dizer do que ela sobrevive.

Por fim, a testemunha Adão da Silveira, em juízo, declarou conhecer a autora desde quando ela passou a residir no sítio Asa Branca, sendo que residiu por aproximadamente 20 (vinte) anos, onde sobrevivia da plantação de feijão, milho e da criação de gado para leite. Por fim, declarou que a autora trabalhava na roça e era essa a única atividade exercida à época.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, havendo início de prova material corroborada pelo depoimento pessoal e testemunhas, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório.

Todavia, pontua-se que no período de carência anterior ao cumprimento do requisito etário ou data de entrada requerimento administrativo, a autora não possui atividade rural comprovada, eis

que manteve-se como segurada especial até o ano de 2000. Em que pese o posicionamento anterior do TNU de que só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de labor rural dentro do período de carência (180 meses) em data imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou DER, a jurisprudência do STJ firmou recente posicionamento, no sentido de se poder utilizar o tempo rural remoto (como no caso) como tempo de carência.

Nesse sentido, destaco o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. (...) 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela

sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (STJ - REsp: 1674221 SP 2017/0120549-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/09/2019)

Portanto, somando-se os períodos de labor rural e o exercido como contribuinte facultativo, tem-se que a autora cumpriu a carência mínima exigida, motivo pelo qual deve o pedido inicial ser julgado procedente e concedido o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Por fim, consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 18/10/2019 (ID 37710329), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por HELOINA LAGASSI DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e RECONHEÇO o período de atividade rural da autora descrito na inicial e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da autora, a ser calculado nos termos do art. 48, § 3º e 50, da Lei 8.213/91.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 18/10/2019 (ID 37710329), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando que não há perigo de dano e o benefício ser de natureza permanente, sendo plenamente possível aguardar o trânsito em julgado desta SENTENÇA, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7001936-27.2020.8.22.0009
 AUTOR: A. S. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. S. S., representada por DANIELA SPICA SCHMITT SANTOS, no qual pleiteia que seja alterada a SENTENÇA proferida no ID 45238416, a fim de sanar suposta contradição.

Intimada, a embargada apresentou manifestação e, ao final, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 47359638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado quaisquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pois bem.

Pela leitura dos argumentos encartados pela embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende a embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por A. S. S., representada por DANIELA SPICA SCHMITT SANTOS, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

P. R. I. C.

Renove-se o prazo recursal.

Pimenta Bueno, 04/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003867-02.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de decidir quanto ao pedido de habilitação, faz-se necessário ouvir a parte adversa.

No entanto, considerando que a perícia médica judicial ainda não foi realizada, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, explique como pretende produzir as provas necessárias para o julgamento do presente caso em face ao óbito do autor.

Após, CITE-SE a demandada nos termos do artigo 690 do CPC para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a habilitação.

Após, conclusos os autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001667-85.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JURANDIR SOARES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSAKLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JURANDIR SOARES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 09/10/2019 protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, sob o n. 195.453.421-0, afirmando que atendidos os requisitos legais, pois contava 61 (sessenta e um) anos de idade e sempre ter exercido o trabalho rural.

Sustenta que labora na atividade rural, em regime de economia familiar desde o ano de 1993 até os dias atuais, e que o período de competências como segurado especial até a data do requerimento administrativo correspondem a 297 meses.

Aduz que a autarquia negou-lhe o benefício sob a alegação de ausência de comprovação de atividade rural.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito. Juntou mandato e documentos, postulando a concessão da tutela de urgência e do benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência indeferida no ID: 37776786, ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 40038564, alegando que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para embasar uma SENTENÇA condenatória, ante a ausência de atividade rural no período de carência, pleiteando a improcedência do pedido, juntou CNIS de terceiro estranho aos autos.

Impugnação ofertada no ID: 41229193.

DECISÃO saneadora prolatada no ID. 44127872, intimando-se as partes para manifestarem interesse na audiência por videoconferência, tendo se designado audiência de instrução e julgamento na ID. 50080036, que foi realizada, conforme ata ID: 50547246, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e depoimentos de 03 (três) testemunhas

Alegações finais remissivas ofertadas pela parte autora, encerrou-se a instrução processual.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada no particular, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar – 60 (sessenta) anos – em 20/09/2018 (ID. 37755990), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta com mais de 60 (sessenta e

dois) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatório enquanto ruralista, logrou êxito em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavrador, em regime de economia familiar, já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família, desde cerca de 24 (vinte e quatro) anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício.

Neste sentido caminham os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem o autor desde pelo menos 20 (vinte) anos atrás, quando ele já residia e trabalhava na zona rural localizada na Linha 45, Setor Dimba, com plantação de banana e cana, e criação de aves e porcos, plantando para sua subsistência e de seus familiares, o que confirma o labor durante o lapso mencionado.

Afirmaram as testemunhas que o autor sempre desenvolveu as atividades em sua propriedade para a manutenção da sua família, e esporadicamente realizava algumas diárias em propriedades rurais vizinhas, para fins de complementação da renda familiar.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, entende a jurisprudência dominante não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos referidos encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 09/10/2019, conforme ID 37755994, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JURANDIR SOARES DE SOUZA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria especial rural por idade em favor da autora, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data do requerimento administrativo, qual seja, dia 09/10/2019 (ID. 23161199), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC

e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta SENTENÇA, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria especial rural por idade), devendo a SENTENÇA ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e SENTENÇA, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta SENTENÇA, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte vendida, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria Especial Rural por Idade.

Anexo: ID. 37755990, ID. 37755994 e ID. 37755993, pág. 4.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005271-88.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIRENE GUIMARAES GOVEA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

2.2. No mesmo ato, manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID 49711679.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001732-17.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: SIRLEY OLIVEIRA DE PAULA, MARCIO DA LUZ FRELIK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa no SisbaJud resultou infrutífera, conforme consulta que se segue.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Ciente que, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusivo.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003836-45.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDO ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para,

requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001458-53.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANIZIO LOURENZONI VENTORIN, DAIANA MOIA FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera somente com relação ao executado ANIZIO LOURENZONI VENTORIN, conforme o detalhamento da consulta em anexo (doc. sigiloso).

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Fica intimada de que, decorrido in albis, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7003823-46.2020.8.22.0009

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, via sistema PJE, para completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil), sejam eles todas as Certidões de Dívida Ativa mencionadas na exordial (artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80), posto que, compulsando aos autos, verifica-se que não foram colacionadas todas as Certidões de Dívida Ativa, em especial as de nº. 20200200012649 e 20190200019694.

Consigno, ainda, que o não cumprimento das determinações ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485 e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, determino que, no mesmo prazo supracitado e após colacionadas as certidões supramencionadas, seja verificado se o valor total da soma dos débitos descritos em todas as certidões de dívida ativa colacionadas ao autos correspondem ao montante descrito como valor da causa na Petição Inicial, qual seja: R\$

195.557,18, com a informação de "valor atualizado".

Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas; Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002257-67.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada a consulta judicial no sistema SisbaJud, a mesma restou infrutífera, resultado anexo.

A busca via RenaJud também não logrou êxito, conforme documento que segue.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado.

Se decorrer in albis o prazo, determino a remessa do processo ao arquivo provisório, uma vez que já decorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão, determinada na DECISÃO de ID. 21437885, nos termos do art. 921, § 1º e 2º do CPC.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7003819-09.2020.8.22.0009

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

INTIME-SE a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, via sistema PJE, para completar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do Código de Processo Civil), sejam eles todas as Certidões de Dívida Ativa mencionadas na exordial (artigo 6º, § 1º, da Lei 6.830/80), posto que, compulsando aos autos, verifica-se que não foram colacionadas todas as Certidões de Dívida Ativa discriminada na Petição Inicial, ou seja, as certidões de nº. 20190200461779; 20160200058377; 20150205854507; 20150205854042; 20150205823639; 20180200025182; 20200200339575; 20200200339576; 20200200339577; 20200200339578; 20170200004239; 20180200025179; 20180200025181; 20180200025176; 20190200450821; 20180200009705; 20180200025178; 20190200296011; 20190200182344; 20180200025180; 20190200450504 e 20200200164922.

Consigno, ainda, que o não cumprimento das determinações ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 485 e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas; Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003851-14.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXECUTADO: JUCILENE CAMPI

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002554-11.2016.8.22.0009
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata
 EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO DE AGUIAR, OAB nº SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR, OAB nº MG194482
 EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

DECISÃO

1 - A continuidade de buscas para bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, resultou em bloqueio de novos valores no importe de R\$ 37,69. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada do novo bloqueio, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

5 - Comprovado o levantamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do saldo remanescente, sob pena de suspensão.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0002252-38.2015.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: GUILHERME MARQUES DA SILVA

DESPACHO

O processo já foi suspenso por um ano nos termos do art. 40 da LEF (ID 27364093 p. 43 de 82), sendo descabida nova suspensão.

Portanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Consigno que a qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados mediante simples petição sem nenhum prejuízo desde que localizados bens livres e desembaraçados.

Intime-se a exequente desta DECISÃO.

Após, cumpra-se procedendo o arquivamento até que se opere a prescrição intercorrente.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001486-84.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de EDSON DE OLIVEIRA.

Em DECISÃO de ID 45423280, este juízo acolheu a impugnação do executado para determinar o desbloqueio de 80% (oitenta por cento) das verbas salariais bloqueadas via Bacenjud (ID 42987357 - Pág. 1 a 2).

Posteriormente, o exequente peticionou nos autos solicitando realização de novas diligências para satisfação do crédito exequendo. Sendo estas infrutíferas, requereu a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração do executado (ID 50077183).

Apresentou planilha atualizada do débito (ID 50077181).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Indefiro o pedido de novas diligências perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, pois estas já foram realizadas e não retornaram resultados satisfatórios.

Ademais, a única conta com saldo positivo encontrada pelo BacenJud é a mesma destinada ao recebimento do salário do executado.

Portanto, levando em consideração que foram realizadas diversas diligências e não foram encontrados bens penhoráveis, torna-se mais proveitosa a penhora diretamente da fonte pagadora do executado.

Pois bem.

É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do CPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente para o fim de penhorar 20% (vinte por cento) das verbas salariais recebidas pela parte executada EDSON DE OLIVEIRA, CPF 260.968.112-72.

Penhore-se mediante intimação do órgão público responsável pelo

pagamento para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da parte executada no importe de 20% (vinte por cento) de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em conta vinculada aos autos, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 36.637,43 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

Intime-se o órgão empregador, a saber, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR(A) DE DIVISÃO PESSOAL/ RECURSOS HUMANOS.

No mais, intime-se o executado, por meio de seu patrono, acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º, do CPC).

Com o total adimplemento, deverá a parte requerente informar nos autos, para fins de extinção da obrigação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003847-74.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEIDE CECILIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada por estar datada em 22 de agosto de 2017. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado;

Ademais, compulsando aos autos, constata-se que não foi juntado comprovante de endereço da autora contemporâneo à propositura da demanda, tampouco fora colacionada cópia da certidão de casamento da parte autora;

Por fim, determino que a parte autora apresente aos autos, ainda, todas as notas fiscais e demais documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, observados os que já constam dos autos;

Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o instrumento procuratório, assim como cópia do comprovante de seu endereço atualizados, cópia de sua certidão de casamento e cópia de todas as notas fiscais e documentos

comprobatórios do desempenho da atividade rural, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003837-30.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANGINEI PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada por estar datada em 26 de setembro de 2019. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Ademais, o comprovante de endereço colacionado ao ID Num. 50519264 - Pág. 1 também está desatualizado, devendo ser colacionado aos autos cópia de comprovante atual;

De igual modo, as notas fiscais juntadas ao ID Num. 50520211 - Pág. 1 a Num. 50520211 - Pág. 3 não são atuais, sendo necessária a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada contemporâneos à data da propositura desta ação;

Além disso, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge que sejam juntados os seguintes documentos:

1. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
2. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON/ENERGISA;
4. Apresentação de 3 (três) ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos;
5. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia deles em pleitear o direito que lhe compete;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da

mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

Ante todo o exposto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o instrumento procuratório, comprovante de endereço, notas fiscais devidamente atualizados e demais documentos enumerados nos itens 1 a 6 supracitados, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003840-82.2020.8.22.0009

AUTOR: ADEVALDO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Ademais, constata-se que o comprovante de endereço colacionado ao ID Num. 50526240 - Pág. 1 não é contemporâneo à data da propositura da demanda, sendo necessário que o autor junte aos autos, cópia do comprovante de seu endereço atualizado.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos de conta bancária, nota fiscal de produtor rural, etc., ou comprove o pagamento das custas, bem como carree aos autos cópia de seu comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 04/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003816-54.2020.8.22.0009

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. S. MACIEL METALURGICA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

As certidões de dívida ativa constantes no feito totalizam a importância de R\$ 81.557,02, incluídos juros e multas. Contudo, o exequente apresentou o valor da causa no importe de R\$ 99.116,15, verifica-se, assim, que não houve obediência ao disposto nos artigos 2.º, parágrafo 5.º, II e 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Dessa forma, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa à somatória informada nas certidões de dívida ativa apresentadas, ou acostar novas certidões com as devidas atualizações, nos moldes dos artigos supracitado.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003846-89.2020.8.22.0009

AUTOR: PABLO PALOZI DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

DESPACHO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita; O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido

quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), pelo que INDEFIRO tal pedido.

Ademais, compulsando aos autos, verifica-se que o autor não colacionou comprovante de seu endereço atualizado, tampouco foi juntada cópia do laudo médico descrito no item "Dos Fatos" constante da Petição Inicial, contemporâneo à propositura da demanda. Sendo, assim, necessário que o faça.

Ante todo o exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta, etc., ou comprove o pagamento das custas, bem como junte cópia de seu comprovante de endereço atualizado e cópia do Laudo Médico discriminado na Petição Inicial, contemporâneo à data da propositura da demanda, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno, 04/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004433-82.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LEANDRO DA MATA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE,
OAB nº RO2507

EXECUTADO: JOSIANE ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA
JUNIOR, OAB nº RO3765

DECISÃO

1 - A continuidade de buscas para bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, resultou em bloqueio de novos valores no importe de R\$ 3.162,10. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2783. Espelho do bloqueio anexo.

1.1 - Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

2 - Intime-se a parte executada do novo bloqueio, por meio de seu advogado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

2.1 - Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPD.

3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

5 - Comprovado o levantamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo do saldo remanescente, sob pena de suspensão.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 4 de novembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0011542-58.2007.8.22.0009

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo: ADRIANO RENATO DIEHL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003602-03.2011.8.22.0009

Polo Ativo: JAYME GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER HENRIQUE
GUNDLACH - RO1374

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PRONUNCIADO: PATRICIA PEREIRA DE
ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343,
PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, ANA
PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO
PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE -
RO1586

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0001421-24.2014.8.22.0009

Polo Ativo: JOSE WAGNER CAZULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Polo Passivo: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0011542-58.2007.8.22.0009

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo: ADRIANO RENATO DIEHL e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003602-03.2011.8.22.0009

Polo Ativo: JAYME GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PRONUNCIADO: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0001421-24.2014.8.22.0009

Polo Ativo: JOSE WAGNER CAZULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B

Polo Passivo: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003543-75.2020.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

DEPRECADO: TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça id 50459280, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

PROCESSO: 7003108-04.2020.8.22.0009

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. P. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº 1205

REQUERIDO: R. D. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seu Advogado(a)/Defensor(a), a tomarem ciência da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como, querendo, apresentarem o recurso cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO: “ (...) Ante o exposto, nos termos do art. 356 do CPC, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas do referido acordo (ID 50393029), decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a cônjuge voltar a usar o nome de solteira, qual seja, S. P.. Determino o prosseguimento do feito para instrução e julgamento apenas quanto ao pedido controverso: empréstimo realizado pela requerente ao requerido. Considerando o acordo parcial, aguarde-se o prazo para defesa do requerido. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. (...)”.

Pimenta Bueno - RO, 3 de novembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005800-78.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: KAMILA SANTOS BISPO CPF: 029.719.602-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 123.568,01 (cento e vinte e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e um centavo) atualizado até 13/06/2019.

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Banco do Brasil S.A CNPJ: 00.000.000/0618-16

Executado: ELIANE SILVEIRA CPF: 577.568.052-91, KAMILA SANTOS BISPO CPF: 029.719.602-26

DESPACHO ID 48309015: “(...) Quanto a executada Kamila, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, devendo o exequente recolher eventuais custas que forem cabíveis(...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 19 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2020 11:01:19

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
2556
Caracteres
2076
Preço por caractere
0,01940
Total (R\$)
40,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000930-82.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEIZE VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596
RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003211-82.2010.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
EXECUTADO: CLAUDINO SOARES DE MELO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005081-62.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
EXECUTADO: CREUZA FERREIRA DISCHER e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de

Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004261-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: EDMILSON BARROS DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001261-64.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002871-67.2020.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) DEPRECANTE: IGOR FACCI M BONINE - ES22654
DEPRECADO: FABIO HENRIQUE JACOB
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000891-85.2020.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. S.

REQUERIDO: L. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

INTIMAÇÃO RÉU - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001703-98.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE DA SILVA ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, nos termos do DESPACHO id. 46226918, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004727-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005397-46.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001517-80.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: CECILIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURELLYNE VANESSA DE OLIVEIRA AGUIAR - PE44879

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por meio do DESPACHO ID 40616506.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002657-76.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO0010340A, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005487-49.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOELI DE ALMEIDA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo, ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado, conforme determinado em SENTENÇA ID 45887365.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005572-69.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIDIA ANALIA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 28/10/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003476-47.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: WILLIAM SOUZA BERNARDES, CRISTIANE DE PAULA BERNARDES, APARECIDA COSTA DE SOUZA BERNARDES, ANA PAULA COSTA BERNARDES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 29/10/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002361-54.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO, MAURO DA SILVA BICALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA
DESPACHO

Em DESPACHO de ID 41142156 fora determinado à autora que apresentasse as custas devidamente recolhidas ou documentos idôneos que comprovassem a hipossuficiência de modo a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, em manifestação de ID 42892556, a patrona da requerente informa que realizou cirurgia devido estar acometida por aneurisma cerebral, solicitando a suspensão do feito.

Ante o exposto, considerando justo os motivos apresentados pela advogada que a impossibilita de atender as determinações (art. 223 e §§, do CPC), DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com base no artigo 313, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a autora via PJE para cumprir as determinações exaradas em ID 41142156 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 29 de julho de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003247-53.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA MARIA APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO0007844A, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002778-41.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAMISUL MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

RÉU: MARIA FATIMA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ/RO

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000867-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI RIETZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ID 50259725.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005327-92.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000987-37.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 50108643 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição financeira, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001328-29.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

Advogados do(a) AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50517446, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001182-85.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

RÉU: MIRIAN BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de novembro de 2020

Juiza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000805-36.2020.8.22.0010

Acusado: CLEVERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 21/08/1978, natural de Salgado Filho/RO, filho de Clori de Fátima Oliveira e Adão de Oliveira.

Adv.: Dr. WEVERTON FREITAS, OAB-RO 10413, advogado com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu CLEVERSON DE OLIVEIRA, VULGO "ALADIN", brasileiro, união estável, construtor, empreiteiro, inscrito no CPF sob o nº 637.916.332-87, nascido aos 21/08/1978, natural de Salgado Filho/PR, filho de Clori de Fátima Oliveira e Adão de Oliveira. Atualmente se encontra recolhido na Penitenciária Regional desta Comarca, como incurso na pena do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário: Quanto à Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; quanto aos antecedentes, o réu registra maus antecedentes criminais (Autos: 0005103-81.2014.8.22.0010, SENTENÇA transitada em julgado em 09/03/2015), conforme certidão de fls. 67/73; conduta social e personalidade não foram avaliadas; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas considerando a restituição do objeto à vítima; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em

02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0001742-17.2018.8.22.0010, transitado em julgado em 10/07/2019), a qual é preponderante. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena (02 anos e 09 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias. (Precedentes: TJRO - 0001281-88.2013.8.22.0020 Apelação – Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data do Julgamento 30/07/2015 – Publicado no DJE de 06/08/15 e ainda TJRO - 0002330-38.2015.8.22.0007 Apelação - Desembargador Hiram Souza Marques – Data do Julgamento 23/07/25 – Publicado no DJE de 05/08/15). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada nessa fase. Assim, a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (salário-mínimo do ano de 2020 - R\$ 1.045,00), assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 1.045,00 / 30 = 34,83 o dia multa x 20) de R\$ 696,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o réu ser reincidente (artigo 44, incisos II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do Código Penal). V - DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração à fl. 108), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva, em especial a aplicação da lei pena. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). Caso ainda não tenham sido restituídos, decreto a perda dos objetos apreendidos à fl. 13, e determino que a Autoridade Policial destine à CERNA: 01 (um) mini canivete, de cor prateada; 02 (duas) facas de serra, uma de cabo vermelho e outra de cabo azul; 02 (dois) pares de sapato femininos, marcas Vizzano e Moleca, ambos de cor preta; 03 (três) calças jeans, todas masculinas; 01 (uma) bermuda jeans, masculina; 01 (uma) máquina de depilação, marca Bella, de cor branca; 02 (duas) bicicletas femininas sendo uma cor vermelha com cesta, sem marca ou modelo específico. Estando os objetos em péssimo estado de conservação, desde já, determino sua destruição. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 5-Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local. 6-Encaminhe-se a Guia de Execução do condenado para os

autos de execução da pena de nº 0005119-69.2013.8.22.0010 em andamento nesta Comarca. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. O tratamento de drogadição será analisado nos autos de execução da pena do reeducando, quando este estiver em regime compatível. No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a CARLOS ADRIOL RAMOS DE OLIVEIRA, visto que há manifestação do Patrono às fls. 119/124. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000743-93.2020.8.22.0010

Acusado: MARCOS MARQUES BUBULA, brasileiro, nascido aos 10/06/1984, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Virginia Marques Bubula e José Garcia Bubula.

Adv.: Dr. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6.961, advogado com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III – DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO o acusado MARCOS MARQUES BUBULA, VULGO "SOMBRA", "BARBA", brasileiro, casado, entregador, portador do RG nº 000885125 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 749.513.862-91, nascido em 10/06/1984, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Garcia Bubula e Virginia Marques Bubula, residente na Rua XX, 0011, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, atualmente recolhida na Penitenciária Regional desta Comarca, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos III, V e VI c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (1º fato) e art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por quatro vezes (2º fato), na forma da Lei nº 11.340/06. A prisão preventiva do pronunciado deve ser mantida, pois ainda persistem os mesmos motivos da DECISÃO de fls. 87/89, notadamente, visando à garantia da ordem pública, assim, por consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de automação processual. Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para em cinco dias apresentarem rol de testemunhas, documentos e requererem diligências, nos termos do artigo 422, Código de Processo Penal. Apresentado rol de testemunhas e pedido de diligências, venham os autos conclusos, para os fins do artigo 423, Código de Processo Penal, e designação de data para o júri. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000662-47.2020.8.22.0010

Indiciado: ADJALMA CAMPOS DE FRANCA NETO, brasileiro, nascido aos 29/08/1975, filho de Maria Neide dos Santos França e Hokney de Moraes França.

Adv.: Dr. JORGE GALINDO LEITE, OAB-RO 7137, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Senhor Relator, Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do presente para prestar informações solicitadas por meio do ofício n. 2639/2020/1ºDEJUCRI, a fim de instruir o HABEAS CORPUS n. 0808525-51.2020.822.0000, tendo como paciente ADJALMA CAMPOS DE FRANÇA NETO (autos 0000662-47.2020.822.0010). Foi concedida medida protetiva em desfavor do paciente na data de 28/05/2020, em razão dos fatos noticiados no boletim de ocorrência n. 78015/2020, sendo a ordem judicial consistente na proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 metros, bem como a proibição de frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar (trabalho, escola e outros) a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Na data de 29/05/2020 o paciente foi intimado da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas, bem como advertido que em caso de descumprimento poderia ensejar o decreto da prisão preventiva. Em razão do cumprimento das determinações acima, o feito foi arquivado na data de 29/07/2020. No dia 10/09/2020 os autos foram desarquivados, vez que a Autoridade Policial encaminhou a este juízo várias ocorrências policiais (números 78015/2020, 100838/2020, 135431/2020 e 135776/2020), que noticiam o descumprimento da medida protetiva pelo paciente. Diante da notícia do descumprimento da ordem judicial e para garantir a incolumidade física e psicológica da vítima, como também resguardar a ordem pública, na data de 15/09/2020, este juízo entendeu por decretar a prisão preventiva do suposto agressor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que após esse período deverá ser posto em liberdade mediante a instalação de tornozeleira eletrônica. O MANDADO de prisão foi expedido em 16/09/2020. Ato contínuo, sem que houvesse o cumprimento do MANDADO de prisão, o paciente, por meio de Advogado constituído, pugnou pela revogação da ordem do decreto da prisão preventiva, ao argumento de que a vítima é possuidora de transtornos mentais, requerendo na ocasião que o Núcleo Psicossocial realizasse a análise dos documentos médicos juntados. O NUPS, por sua vez, após entrevista relatou que a vítima possui características compatíveis com ansiedade generalizada, porém comportamento assertivo e sem indício de perda de contato com a realidade, tendo aparentemente juízo de realidade preservado, discurso coerente e ausência de delírios e alucinações. Com relação aos documentos médicos afirmou que não possui atribuição para sua análise, sendo tal atribuição do médico psiquiatra. Diante disso, este juízo indeferiu o pedido de revogação do decreto da prisão preventiva, vez que presentes as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do paciente, ora suposto agressor. O feito se encontra em carga com o Advogado, desde o dia 28/10/2020. Esclareço que as informações foram prestadas de acordo com o andamento dos autos no Sistema de Automação Processual - SAP, em virtude dos autos não se encontrarem em Cartório. Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me a disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos, se assim julgar por bem. Respeitosamente, Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1001244-35.2017.8.22.0010

Acusado: R. F. K., brasileiro, convivente, nascido aos 21/08/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Jonas Kirmse e Lucimar Barbosa Fonseca Kirmse.

Adv.: Dr. HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB/RO 7744, advogado com escritório profissional na comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o Assistente de Acusação acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de novembro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1001244-35.2017.8.22.0010

Acusado: R. F. K., brasileiro, convivente, nascido aos 21/08/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Jonas Kirmse e Lucimar Barbosa Fonseca Kirmse.

Adv.: Dr. RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB-RO 5178-A, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. O acusado, por meio de patrono particular, pugnou pela retirada da tornozeleira eletrônica, argumentando em síntese que permaneceu preso deste de 17/06/2017 a 26/09/2019 no regime fechado e aproximadamente um ano (29/09/2019 a 29/10/2020) de monitoramento eletrônico. Que o requerente contraiu tuberculose (documentos em anexos a petição), possui atividade lícita e bom comportamento carcerário. Com isso, requer a substituição do monitoramento por outra medida cautelar e, subsidiariamente que seja estendido o raio do monitoramento (fls. 641-650). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido mediante o cumprimento de uma das medidas alternativas por ter a prisão preventiva sido revogada. Pois bem. Acolho o pedido da Defesa, bem como a cota ministerial. Diante disso, determino a retirada da tornozeleira eletrônica, todavia, deverá cumprir as demais medidas cautelares, já fixadas quando da revogação da prisão preventiva (fls. 542). Destaco que estará sujeito a fiscalização da Sejus, podendo ser visitado por eles, bem como por oficial de justiça, acaso determinado por este juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Oficie-se a Central de Monitoramento Eletrônico para proceder com a retirada da tornozeleira eletrônica. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OF. ____2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003267-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.441,67

REQUERENTE: JOSE COELHO, CPF nº 63261570210, LINHA 16 NORTE KM 02 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavrador, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:24

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005056-17.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 25.588,68

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 69280410210, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 2507, RUA ALMIRANTE BARROSO NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP299

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO

PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Expeça-se nova requisição de pequeno valor observando-se as informações do id 50512289.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004625-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tutela de Urgência, Análise de Crédito

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS, CPF nº 60646616234, RUA RONDÔNIA 6.507 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Id 50517713: recebo o aditamento (enunciado 157, FONAJE).

Inclua-se ROSENILDA MARIA MESSILHO DOS SANTOS no polo ativo da demanda.

Intimem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000522-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.954,80

REQUERENTE: JOAO BOSCO DIAS PERIM, CPF nº 87343665715, LINHA 148 KM 4 LADO NORTE s ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a suspensão processual, haja vista a incompatibilidade desta com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Assim, intimem-se o exequente a, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição (id 50572070, p. 6/6).

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001021-43.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.340,25

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LUCELIA MARTINS CUNHA, CPF nº 71327045249, RUA RIO MADEIRA 6470 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, considerando-se o que dispõe o §1º do art. 51, da Lei n. 9.099/95, extingue-se o processo (CPC, art. 485, inc. IV).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007112-18.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 16.486,44

REQUERENTE: FRANCISCO LOPES, CPF nº 46892524915, LINHA 135 KM 36 SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003890-08.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.046,40

REQUERENTE: GILMAR SANTOS PEREIRA, CPF nº 66941083204, LINHA 208, KM 7,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Até porque incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não haveria se falar em suspensão alguma, sobretudo se se deixou comprovar prejuízo algum, até porque já não subsiste o evento danoso alegado - vedação de suspensão de fornecimento (Resolução n. 878/20).

Pois bem.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). E os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 547, do STJ, inclusive.

Assim, e pelo que consta dos papéis iniciais, verifica-se que o projeto de GILMAR SANTOS PEREIRA foi aprovado pela ré em 1999, e não trouxe ela prova de que tenha sido outra pessoa a realizar a obra, de modo que de todo despropositada a alegação de ilegitimidade de parte para a pretensão de ressarcimento do custo financeiro.

E não obstante fazê-lo apenas depois de mais de vinte anos, portanto em tese prescrita a exigibilidade nos termos do CPC, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Ainda, verifica-se que os argumentos contidos na inicial não impediram a defesa, tanto é que a defesa rebateu por inteiro a tese inicial, razão pela qual não haveria que se falar em inépcia da peça em que substanciada, mesmo porque a falta de documentos comprobatórios ali não se enquadra no disposto no art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar na tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.8.22.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019). Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força

meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do dano bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Por outro lado, analisando-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material, verifica-se que, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006582-82.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.260,72

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ERICA APARECIDA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 03201959294, TRAVESSA ARITANA 6814 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Indefiro a penhora dos bens indicados, pois, trata-se de bens impenhoráveis, a teor de previsão expressa do Código de Processo Civil: "Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado."

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003454-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Remissão das Dívidas R\$ 16.971,10

AUTOR: GERSON LUIS DANI RODRIGUES, CPF nº 32747632253, AVENIDA PORTO ALEGRE 5055 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REQUERIDO: KATHELEM CINDY DE OLIVEIRA, CPF nº 01351282263, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 733-831 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807, - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:37

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004175-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 16.311,80

REQUERENTE: ZELIO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 23755067234, LINHA 204 km 4,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/09/2020) ZELIO HENRIQUE DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas

ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 12:01

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005290-62.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577,

MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003608-67.2020.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO BELARMINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003827-80.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.662,96

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: LUCIANA DAMASIO, CPF nº 96342510210, RUA DOS CRISÂNTEMOS 1456 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003577-47.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 70506652157, RUA MARACATIARA 5611 NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista o parecer da i. Promotorade Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento Henrique ao pagamento de custas.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Após, arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003785-31.2020.8.22.0010

Homologação da Transação Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.227,00

REQUERENTE: FALCAO BRANDS EIRELI, CNPJ nº 15614489000169, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244

REQUERIDO: FRANCISCA EUSA SULTERIO VIEIRA, CPF nº 34060782220, CHÁCARA Setor 03 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intinem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003777-54.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Violação de domicílio

R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LUCIVALDO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 01762597241, OURO PRETO 6685, INEXISTENTE BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do procedimento, em seu parecer de ID 50420148, ao qual me reporto para fundamentar, visto que “a conduta praticada não se amolda a nenhuma das práticas delitivas que lhe são atribuídas nos presentes autos”.

Pelo exposto, determino o arquivamento do processo.

Isto Lucivaldo do pagamento de custas (art. 50, Inc. IV, da Lei nº 3.896/2016).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002282-72.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: NELBI ALVES DA CRUZ, CPF nº 75230941715, RUA RIO VERDE 3647 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP299

EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA FERREIRA - ME, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando a certidão de ID 50559980, intime-se o exequente para indicar o CNPJ da empresa executada ou informar o que de direito, em 05 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003418-07.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 18.143,40

EXEQUENTE: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 61280151234, RUA A 2945 ASSIS BARROSO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254, RUA PROFESSOR GEROLINO RODRIGUES SOUZA 190 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7002663-80.2020.8.22.0010 AUTOR: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: CLEOMAR DA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 18/12/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação,

ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003878-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.045,80

REQUERENTE: GERONIL PEREIRA RANGEL, CPF nº 19061749204, LINHA 21 km 06, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Não ocorre a ilegitimidade para propositura da demanda, pois, o autor apresenta projeto de subestação e ART, ambos em seu nome.

Não há que se falar em incompetência do juízo, em razão de necessidade de realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando

no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Também não subsiste a tese de que haveria inépcia da inicial, isto porque o autor apresentou todos os documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos documentos apontados pela requerida como ausentes, trata-se daqueles que referem-se ao MÉRITO da demanda e não ensejariam a extinção sem MÉRITO. Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub iudice, já que apenas agora (16/09/2020) GERONIL PEREIRA RANGEL propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade

entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005326-36.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 12.484,98

EXEQUENTE: ALVINO JOSE FOVISZ, CPF nº 13970224934, LINHA 148, LADO SUL, KM 9,250 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95, apenas contra SENTENÇA ou acórdão é que são admitidos embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer os que foram interpostos no id 49941682.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo (finda em 11/11/2020, de acordo com a aba "expedientes") pagamento do remanescente.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004314-50.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Violação de domicílio

R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SABRINA ALVES DE SOUZA, CPF nº

03328101276, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 6442 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RUAN C. F. LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS ORQUIDEAS 1556, 69 9 8464 3607 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Haja vista o parecer da i. Promotora de Justiça, a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo.

Isento Ruan e Sabrina ao pagamento de custas (art. 5º, Inc. IV, da Lei nº 3.896/2016).

Dê-se ciência à Defensoria Pública. Depois, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003824-28.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.637,31

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JACI COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 04246410209, ZONA RURAL km 4 LINHA 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ao Cejusc.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 16:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005511-74.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 2.546,68

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES, RUA RIO VERDE 6799 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MIGUEL DAMHA 1901, QUADRA F LOTE 12 RESIDENCIAL DAMHA V - 15061-768 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Considerando que há manifestação idêntica nos autos principais (7006329-94.2017.8.22.0010) e, inclusive, naquele é que está vinculado o depósito judicial, retornem estes autos ao arquivo.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7005797-86.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

R\$ 467,65

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, CPF nº 83055860225, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 02, TEL 6909 9966-7251 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01519351-9 ID 072020000004400442 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002066-14.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 4.758,64

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, CORUMBIARA 4590, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP299

EXECUTADO: CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA, CPF nº 28963261204, AV. RECIFE 3287 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Não há falar em desbloqueio algum, pois: a) não demonstrado, nos moldes do art. 854, § 3º, do CPC, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) por disposição expressa daquele códex, a moratória legal não se aplica ao cumprimento de SENTENÇA (art. 916, § 7º); c) proposta de acordo não prejudica o regular andamento do processo (art. 154, parágrafo único, CPC).

Portanto, apenas intime-se o exequente a, em 5 dias, manifestar-se acerca da oferta de autocomposição.

No mais, inclua-se Ana Caroline Cardoso de Azevedo, OAB/RO 6963, como advogada de CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006329-94.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 937,00

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES, RUA RIO VERDE 6799, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA CASTELO BRANCO 18712, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MIGUEL DAMHA 1901, QUADRA F LOTE 12 RESIDENCIAL DAMHA V - 15061-768 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES, ou seu advogado (DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500221912053 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006187-22.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.272,61

AUTOR: REINALDO BONIFACIO, CPF nº 08476314272, LINHA FP 17, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004711-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 5.000,00

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 47853654200, AV JK 0713, CIDADE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Da leitura do art. 300 do Código de Processo Civil tem-se que a tutela provisória de urgência será concedida quando demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Pois bem.

De todo verossímeis as alegações de José Roberto no sentido de que por equívoco laborou em erro ao fazer um depósito bancário, fazendo com que o valor tivesse por destino conta em agência diversa da pretendida.

E não obstante a conduta descuidada do autor, viabilizando que a remessa equivocada de valores se perfectibilizasse, não se pode desconsiderar a evidência de perigo de dano ao resultado útil do processo, a se levar em conta a informação pelo Banco de que a conta se trata de titular falecido gerando a impossibilidade de resolução por via administrativa, de modo que afigura-se viável e adequada a medida solicitada para se precaver de eventual saque por terceiros.

Ressalte-se que não há perigo de dano inverso, pois havendo desfecho contrário ao que se desenha nos autos, a restrição pretendida pode ser imediatamente suspensa.

De forma que, nos termos do art. 297 do CPC, defiro a medida consistente em determinação ao Banco do Brasil mantenha a custódia do valor objeto da transferência no dia 26/10/2020, na conta 30.234-1, agencia 0140-6.

No mais, Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 14/10/2020, às 08 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 30 de outubro de 2020 às 07:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001435-07.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KEILA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Rolim de Moura, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004787-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 7.000,00

AUTOR: EDISLAINE RODRIGUES DASILVA, CPF nº 42813636886, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 5174, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099
REQUERIDO: REIS & GOUVEIA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - LTDA - ME, CNPJ nº 17271414000158,

AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3511, RUA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76952-970 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação de Edislaine, qual seja, de que inexistiria para com a ré pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub iudice, mera afirmação de que a manutenção do registro causaria embaraço na obtenção de crédito na praça, sem demonstração de dano iminente correlato¹ ou mesmo da prolapada restrição, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.

Por ora então, apenas Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 18 de dezembro próximo, às 11h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 07:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ “Já quanto ao “periculum in mora” está igualmente evidenciado pelo prejuízo causado a ela, que não consegue abrir crediário nos

comércios devido estar com nome negativado (de forma indevida) e a necessidade que tem de adquirir grande quantidade de produtos para continuação de sua profissão e sustento. A continuidade de seu nome negativado, acarretará prejuízos ao seu direito à imagem, ainda mais pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Assim não deveria aguardar até a SENTENÇA para ver seu nome excluído dos cadastros desabonadores, sendo punido por uma conduta abusiva da Requerente". Trecho da petição inicial, id 50582351, pág. 3.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004231-34.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 999,02

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERLANE BARBOSA, CPF nº 91985935287, AVENIDA VITÓRIA 3082 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 16/12/2020, às 11h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC

(horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004581-22.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial R\$ 1.779,87

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 RÉU: GIRLENE LARA FERREIRA, CPF nº 74119575268, MACAPA 3769 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004374-28.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 222,24

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CARINE GOMES CARDOSO, CPF nº 02936180201, AV. HORTÊNCIA 1566 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se o que dispõem os arts. 513, §4º, e 523, do CPC, serve este de carta para intimação de CARINE GOMES CARDOSO a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos R\$ 314,42 (vide cálculo anexo).

Transcorrido in albis ou não encontrado o devedor, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004514-57.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 6.090,00

REQUERENTE: MASSARI COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, CNPJ nº 11773245000178, AV. BELO HORIZONTE 5051 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ELYTON VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01794532200, AVENIDA NORTE SUL 6278, NOVAMETAIS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Até porque desacompanhada de comprovação alguma (Livro Registro de Empregados, v.g.), não subsiste as alegações do id 50469884.

Assim e uma vez que a parte autora, mesmo intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, considerando-se ainda o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 07:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004596-88.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA RAEI CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP299, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, AV. FORTALEZA ESQ. RUA GUAPORE sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, BRADESCO

Id 50358218: para requerimento deste jaez basta que a exequente peticione nos autos que deram origem ao título, dada a natureza sincrética da ação.

Assim, firme nos arts. 2º, 51, § 1º, da Lei n.º 9.909/95, e 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004583-89.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compensação

R\$ 1.045,00

AUTOR: HINGRID ANGELICA BENETTI MOTA, CPF nº 96094087291, AV. MACEIÓ 6244 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004600-28.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS, LINHA KM 06, SUL, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME em face de WENDEL JADER RADINS.

Considerando que os endereços da parte autora e da parte demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, este juízo não é competente para julgar a causa. Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, e por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de novembro de 2020

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004575-15.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 543,65

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ADIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 97711187220, JK 811 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 11 de dezembro de 2020, às 10h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual

acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004574-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 668,18

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: NAIDE MARIA ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 40938620282, AV MARINGA 4869 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 11 de dezembro de 2020, às 09h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-

3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004598-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: WEVERTON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 03359078225, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2929 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 14 de dezembro de 2020, às 09h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004580-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: GERALDINA DE SANTANA, CPF nº 74613294215, AV. TOCANTINS 6139 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEIRA, CPF nº 90810244268, AV. UIRAPURU 5341 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 11 de dezembro de 2020, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004599-43.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 602,63

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RANIERI RIBEIRO, CPF nº 68613695272, AVENIDA BELEM s/n, INEXISTENTE BAIRRO CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004386-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta

R\$ 15.800,00

AUTOR: MATILDE BACHEGA DE SOUZA, CPF nº 03994024200, RONDÔNIA, 4130 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

Noutro giro, a inicial é apta sim aos diversos fins a que se destina, em específico ao de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, observando-se que em sede de juizados a proibição não é a de pedido genérico, mas sim de SENTENÇA ilíquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único).

Não haveria que se falar também em nulidade de possível medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a Lei nº 12.153/2009, que é posterior a Lei nº 8437/1992, diga-se de passagem, autoriza expressamente o juiz a, de ofício, se for a hipótese, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

Idem, quanto a uma pseudo exigência de prévio procedimento licitatório, já que a se levar em conta o teor do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93 MATILDE BACHEGA DE SOUZA não seria destinatária de referida norma, e ainda, porque se trata aqui de relação consumerista em que o dinheiro objeto da medida (sequestro de valores), por força do mau serviço prestado pelo ente público (CDC, art. 22, parágrafo único) viria apenas consubstanciar a entrega da tutela jurisdicional.

A resolução das outras questões de ordem processual, por se confundirem com as de MÉRITO, dar-se-á ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da dona de casa MATILDE BACHEGA DE SOUZA, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida no fornecimento da consulta a cirurgião geral e, prescrevendo ele, do procedimento cirúrgico.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Quanto ao pedido de sequestro de valores, primeiro intime-se a autora a, em 10 dias, trazer ao processo ao menos três estimativas de empresas variadas, atualizadas, já que não se coaduna com os princípios de direito (em especial, o da indisponibilidade do interesse público) entregar verba pública sem prévia pesquisa de preços.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000207-60.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Práticas Abusivas

R\$ 21.754,00

EXEQUENTE: LUCENI BENTA DE OLIVEIRA, CPF nº 61041173253, LH 25 S/N KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro a suspensão processual por ser esta incompatível com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2.º, LJE)

Haja vista a não concordância com o parcelamento, intime-se a Ceron a pagar o remanescente em 15 dias.

Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.

No mais, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUCENI BENTA DE OLIVEIRA, CPF nº 610.411.732-53, ou sua advogada, PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01520824-9 ID 049275500062010190 (principal e cominações legais),

promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005093-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 10.370,00

REQUERENTE: JOEL GONCALVES ROSA, CPF nº 10709797249, LINHA 168, KM 6,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

No mais, serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01520384-0, agência 2755-0, para a conta de Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003366-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.035,30

REQUERENTE: JOSE FRANCO BRASILEIRO, CPF nº 22126287220, LINHA 200 KM 7,5 AO LADO DO CAMPO SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ESCRITÓRIO LOCAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da

família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001219-17.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 2.295,00

REQUERENTE: HAROLDO SABINO DUTRA, RUA PROJETADA 87 CONJUNTO CAIXA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. ALONSO DA SILVA - ME, CNPJ nº 17315306000130, AVENIDA PORTO VELHO 2130, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Diga, o executado, se pretende o cumprimento voluntário da SENTENÇA, depositando judicialmente o valor da condenação em 15 dias: "julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar F. Alonso da Silva - ME ao pagamento de R\$ 497,00 (valor da armação Rayban), mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação".

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003529-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.021,10

REQUERENTE: RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 73045640249, LINHA 130 NORTE Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRÍCIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que a comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais - [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2015 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/08/2020) RONALDO CORREIA DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que

não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002978-11.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais

R\$ 11.100,00

REQUERENTE: OZIEL SOARES CAETANO, CPF nº 87286114204, AVENIDA SÃO PAULO 3475 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[...] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE.

[...] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de

perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial. [...] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado “desvio de função”, em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ¹, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Sobre a alegação de que o autor pretende receber em duplicidade pelos laudos confeccionados, observo que há sim mais de um laudo de perícia sobre a mesma pessoa. Todavia, trata-se de perícias realizadas em datas diversas, com Portarias de nomeação distintas, não se tratando dos mesmos fatos, motivo pelo qual deve ser remunerado por cada um dos trabalhos realizados.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92², tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002062-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 3.000,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

² Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004573-45.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.961,13

EXEQUENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS, CPF nº 55968414200, AV. NITEROI 4646 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP299, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

EXECUTADO: SILMARA LUIZ FERREIRA, CPF nº 94198802220, AV. MARINGÁ 5086 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que transcurso prazo superior ao que a Lei nº 5474/68 (art. 18, inc. I) estabelece como limite à execução do título instrutório do pedido, recebo como ação de cobrança.

Retifique-se a classe processual (para "Procedimento do Juizado Especial Cível").

Após, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 18 de dezembro de 2020, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:21

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004719-86.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.339,35 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 00819973297 Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais de graduação e bacharelado em Ciências Contábeis.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Rua 7, n. 08, Bairro da Saúde, Santa Luzia do Oeste/RO).

Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA.

O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for deMANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro,

devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Sant Luzia do Oeste/RO, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0034425-93.2007.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.006.830,62 Exequirente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: DIRCEU BETTIOL Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950,

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequirente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, “b”, do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006245-93.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 934,00 Exequirente: AUTOR: LEONICE PEREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001325-08.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequirente: AUTOR: ROSIRENE GONCALVES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).
5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
- 6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
- 6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003514-46.2020.8.22.0002 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequirente: AUTOR: WELTON RIBEIRO FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: JOSCELIA DE SOUZA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da DECISÃO exarada nos autos do conflito de competência cível n. 0807730-45.2020.8.22.0000 (ID 0807730-45.2020.8.22.0000).

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Ressalto que as informações solicitadas pelo desembargador relator do conflito de competência cível n. 0807730-45.2020.8.22.0000 foram prestadas por meio do Ofício n. 23/2020/GAB/1ªVara Cível (anexo).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004688-66.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.577,30 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Parte requerida: DAYANE DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 00672675218, AVENIDA RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARCIO DHIONES DA CRUZ CARNEIRO, CPF nº 01046633244, AVENIDA RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: DAYANE DOS SANTOS SIMOES, AVENIDA RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO DHIONES DA CRUZ CARNEIRO, AVENIDA RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequirente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequirente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequirente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequirente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento

de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000224-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ARGENTINA LAURINDO PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004712-94.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.140,00 Parte autora: PEDRO PAULO DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: SARA SOUZA DA SILVA SANTOS, CPF nº 02010649281 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 2 de dezembro de 2020 às 9h30min, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca, por meio de videoconferência.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC), encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Atente-se a Serventia ao disciplinado nos §§ 2º e 3º do art. 2º do

Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Ciência à DPE.

Ciência ao MP.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para as partes:

1. AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS, RUA X n 0263, BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. RÉU: SARA SOUZA DA SILVA SANTOS, CPF nº 02010649281, RUA MONTEIRO LOBATO n 1655, 3 ANDAR FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004736-25.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.197,99 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: JURANDIR AMARAL, CPF nº 81164475215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra JURANDIR DO AMARAL.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação em Contabilidade Tributária.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Avenida Marechal Deodoro, n. 3675, Centro, Machadinho do Oeste/RO).

Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for de MANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do

consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003713-44.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JUCIMAR CALDEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004408-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUCI DE FATIMA CAMPOS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca das expedições das RPVs e se manifestar dentro do prazo legal, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002463-73.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NELZI DA SILVA ANTERES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001692-95.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: JAQUELINE BIANCHI BUZQUIA

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS (OAB/RO 6314)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA

Fica a PARTE AUTORA INTIMADA, por meio de seu(s)

advogado(s), acerca do cancelamento da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/11/2020, conforme Certidão id n. . 50395457, até ulterior deliberação deste Juízo.

Rolim de Moura, 4 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7006837-69.2019.8.22.0010

Classe/Ação: DESPEJO (92)

Requerente: FATIMA REGINA TAVARES CARDOSO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido: CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, de que a custa alojada no ID 50596957 (código 1008-2) refere-se à renovação da diligência do oficial de justiça, urbana dentro da mesma comarca que o processo está tramitando, entretanto, considerando que a diligência do oficial de justiça é na comarca de Cacoal/RO, deverá ser recolhida a custa alusiva ao código 1015 referente à carta de ordem, precatória ou rogatória, no valor de R\$ 327,38.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005911-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB/PA 10176)

Requerido: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002780-76.2017.8.22.0010

Classe/Ação: INVENTÁRIO (39)

Requerente: VANDERLEI DE SOUZA SILVA e outros (2)

Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A), JOAO CARLOS DA COSTA (OAB/RO 1258), DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), RENATO PEREIRA DA SILVA (OSN/RO 695310)

Requerido: ROSALVO DIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a inventariante IRENE DE SOUZA E SILVA, por meio de seus advogados, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar do inteiro teor da petição da herdeira ROSELI DE SOUZA E SILVA BERGAMIN (ID 50595935).

Fica o herdeiro VANDERLEI DE SOUZA SILVA intimado, por meio de seu advogado do inteiro teor das petições id's 50516919 e 50595935 e documentos anexos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR E CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000142-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, considerando o DESPACHO Judicial, alojado no ID 50398255, reitero a intimação publicada no DJ nº 203, datada de 29/10/2020, para o advogado da parte autora apresentar o cálculo (valor) dos honorários na fase executória da SENTENÇA, para somente então proceder a intimação do INSS para ciência do valor total da execução.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004019-13.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES (OAB/RO 6214A)

Requerido: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005629-50.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.047,34 Exequente: EXEQUENTE: EMERSON LUIZ BELLETTI Advogado:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 Executado: EXECUTADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição da devedora no rol dos inadimplentes.

2) Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material", conforme parágrafo único do 774 do CPC. Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP, MANDADO ou carta precatória para a intimação da parte executada LUCIANE ALVES DOS SANTOS, com endereço na Av. Castelo Branco, nº 19216 (floricultura) ou Av. Malaquita, nº 2900, Bairro Novo, ambos no Município de Cacoal - RO.

Decorrido o prazo acima, nos 5 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito na hipótese de eventual execução frustrada.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004978-52.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: IDALINA RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 50446130), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004678-22.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 7.464,00 Parte autora: IVONE ALVES SILVA MARTINS, CPF nº 53313364268 Advogado: Parte requerida: SAMUEL BUENO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002662-93.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 150.000,00 Parte autora: ADRIANA AUXILIADORA MARQUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263 Parte requerida: AMAURY ADAO DE SOUZA, CPF nº 19917007920

SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A. Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

1. Como bem apontado pela exequente, o documento anexado (doc. Id. 49744676, p. 3) não tem a virtude especial de provar transferência de propriedade de imóvel de tal valor, mormente diante da certidão de matrícula anexada (documento público oponível contra todos).

2. Impugnação de cálculos deve ser acompanhada de cálculos também, de modo a demonstrar o que o executado entende como devido. Não o fazendo não há o que ser decidido. Da mesma forma quanto a avaliação: o imóvel de matrícula 33.449, doc. Id. 36252047, foi avaliado em R\$ 300 mil (doc. Id. 47841487), contra o que o executado não demonstrou irrisignação oportunamente.

3. Diga a exequente o que pretende a seguir, especificando o que pretende com “demais atos expropriatórios”.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005824-33.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.866,00 Parte autora: CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08508810210 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS EM ROLIM DE MOURA

Trata-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa. Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao

PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público

fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora. Sirva-se como ofício.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004709-42.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: DEPRECANTE: S. B. R. L. Advogado: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARINA RABUSKE DA SILVA BASTA, OAB nº PR89090 Executado: DEPRECADO: C. V. L. Advogado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de DESPACHO, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Assim, haja a Direção do Cartório conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 124 das DGJ.

O executado deverá permanecer preso pelo prazo indicado na Carta Precatória.

Contudo, durante o período de surto da COVID-19 no Estado de Rondônia, a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser cumprida, excepcionalmente, em regime domiciliar, nos termos da DECISÃO exarada em 26/03/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 568.021 - CE (2020/0072810-3), Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino (vide SEI n. 0005036-95.2020.8.22.8000).

Escoado o prazo da prisão, o devedor deverá ser colocado em liberdade incontinenti, servindo esta DECISÃO como alvará de soltura. A Direção do Cartório deverá certificar o ocorrido.

Uma vez que a realização das audiências desta Vara estão suspensas por causa da pandemia de Covid-19, deverá o Oficial de Justiça advertir o executado dos deveres insertos ao ID 50486344.

Em caso de pagamento, o débito deverá ser atualizado até o dia do efetivo adimplemento da obrigação.

Após o cumprimento dos atos deprecados, cientifique-se o Ministério Público e devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias

(PJe, localizador, etc.).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006215-87.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: CORNELIO MOTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002844-81.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: L. M. P. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Executado: RÉU: E. C. F. P. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967

SENTENÇA

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 43938912).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004732-85.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 88.143,32 Exequente: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: GABRIEL SOARES PEREIRA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.

Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

2. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO.

3. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa.

4. Serve este DESPACHO como MANDADO de citação, intimação, arresto e penhora a ser cumprido no endereço acima.

5. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis bem como na hipótese de citação por edital (item 2 acima), a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS de 12/9/2018).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020
terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003075-45.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004607-20.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTES: NITA QUIRINO DE OLIVEIRA CORES, JOZIEL CORES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária. Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004443-60.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.291,04 Exequente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA, OAB nº MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Executado: EXECUTADO: BENVINDO FIRMINO DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Dado que a devedora foi citada pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.

Nome: BENVINDO FIRMINO DA SILVA

Endereço: Rua Castelo Branco, nº 313, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO ou Linha 180, Km 02, lado Norte, Rolim de Moura - RO.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005455-75.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: IRINEU EUZEBIO DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da

executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005659-49.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133 ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Alegam as partes embargantes que houve equívoco na SENTENÇA ao condená-las ao recolhimento das custas processuais finais, eis que houve transação entre as partes por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.

De início, observa-se que o instituto da dação em pagamento consiste no consentimento do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida pelo devedor (art. 356 do Código Civil).

Assim, configura transação ou composição entre credor e devedor.

Enfatize-se que a execução fiscal não pode ser extinta, nos termos do artigo 924, II, CPC, sem o pagamento integral da obrigação integral, que envolve o valor principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais.

Isso porque, a atualização monetária, os juros e a multa de mora

e demais encargos previstos em lei ou contrato decorrem da obrigação principal e são encargos que fazem parte do débito tributário, conforme prevê o art. 2º, § 2º da LEF:

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Entretanto, no presente caso, o Município anuiu com a proposta feita pelos devedores, que foi integralmente paga por meio de dação em pagamento de bem imóvel, acrescida os honorários advocatícios.

Logo, uma vez realizado o acordo entre as partes, descabida a incidência de custas processuais finais pela parte executada, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJ/RO) c.c. o art. 90, §3º, do CPC.

Assim, com supedâneo na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, isento as partes embargantes do recolhimento das custas processuais finais. No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003748-04.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.096,11 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ELIELTON PONHE DOS SANTOS, CPF nº 94657343220 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 50433471.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004677-37.2020.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 15.012,83 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Parte requerida: CRISTINA MAGALHAES RAMOS, CPF nº 89730909253, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA MARCO ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 59044870297, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

MARCO ANTONIO JOAQUIM DA SILVA 59044870297, CNPJ nº 27194531000119, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: CRISTINA MAGALHAES RAMOS, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO JOAQUIM DA SILVA 59044870297, RUA ITABERABA 3652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003284-77.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.135,00 Parte autora: K. C. L. D. S., CPF nº 07999013269

K. W. L. D. S., CPF nº 07999088277

L. R. L. D. A., CPF nº 82892474272 Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, OAB nº RO28359429200 Parte requerida: C. D. S., CPF nº 65381815204 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos foram entabulados em sessão de mediação e/ou conciliação conduzida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (ID 49181758).

O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 50448952).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita ata de sessão, o que faço com fundamento no art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002443-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.329,24 Parte autora: JONAS ALVES DE SOUZA, CPF nº 56818025234 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: MARINHO ROCHA, CPF nº 41844556700 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Bacenjud deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC. Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002834-37.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NATALINO DOMINGOS SERRALBO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004191-52.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILSON MACIEL DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

desvantagem e dificulta sua defesa.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for deMANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. **SENTENÇA extintiva mantida.”** (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. **DISPOSITIVO.**

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004684-29.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.018,86 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: ERIVAN PROCHNOW MOTA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia

real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: ERIVAN PROCHNOW MOTA

Endereço: EXECUTADO: ERIVAN PROCHNOW MOTA, AVENIDA FORTALEZA 5946 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.018,86

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020 I.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 0005699-31.2015.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ISMAEL

NONATO JOAO, CPF nº 55793045287

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Alegam as partes embargantes que houve equívoco na SENTENÇA ao condená-las ao recolhimento das custas processuais finais, eis que houve transação entre as partes por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.

De início, observa-se que o instituto da dação em pagamento consiste no consentimento do credor em receber prestação diversa

da que lhe é devida pelo devedor (art. 356 do Código Civil).

Assim, configura transação ou composição entre credor e devedor.

Enfatize-se que a execução fiscal não pode ser extinta, nos termos do artigo 924, II, CPC, sem o pagamento integral da obrigação integral, que envolve o valor principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais.

Isso porque, a atualização monetária, os juros e a multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato decorrem da obrigação principal e são encargos que fazem parte do débito tributário, conforme prevê o art. 2º, § 2º da LEF:

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Entretanto, no presente caso, o Município anuiu com a proposta feita pelos devedores, que foi integralmente paga por meio de dação em pagamento de bem imóvel, acrescida os honorários advocatícios.

Logo, uma vez realizado o acordo entre as partes, descabida a incidência de custas processuais finais pela parte executada, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJ/RO) c.c. o art. 90, §3º, do CPC.

Assim, com supedâneo na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, isento as partes embargantes do recolhimento das custas processuais finais.

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7003911-23.2016.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ISMAEL

NONATO JOAO, CPF nº 55793045287

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Alegam as partes embargantes que houve equívoco na SENTENÇA ao condená-las ao recolhimento das custas processuais finais, eis que houve transação entre as partes por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.

De início, observa-se que o instituto da dação em pagamento consiste no consentimento do credor em receber prestação diversa da que lhe é devida pelo devedor (art. 356 do Código Civil).

Assim, configura transação ou composição entre credor e devedor.

Enfatize-se que a execução fiscal não pode ser extinta, nos termos

do artigo 924, II, CPC, sem o pagamento integral da obrigação integral, que envolve o valor principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais.

Isso porque, a atualização monetária, os juros e a multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato decorrem da obrigação principal e são encargos que fazem parte do débito tributário, conforme prevê o art. 2º, § 2º da LEF:

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Entretanto, no presente caso, o Município anuiu com a proposta feita pelos devedores, que foi integralmente paga por meio de dação em pagamento de bem imóvel, acrescida os honorários advocatícios.

Logo, uma vez realizado o acordo entre as partes, descabida a incidência de custas processuais finais pela parte executada, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJ/RO) c.c. o art. 90, §3º, do CPC.

Assim, com supedâneo na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, isento as partes embargantes do recolhimento das custas processuais finais.

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001021-72.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.419,57 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: JULIANA BANHOS RIBEIRO, CPF nº 00349911231 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Serve esta como MANDADO para tentativa de citação nos termos do DESPACHO inicial no seguinte endereço:

Rua Pequi 5861, Rolim de Moura, RO.

Não resultando, depreque-se no endereço adiante:

R MASSAPE 29 CASA JD RIOCLARO, SAO JOSE DO RIOCLARO, MT.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004713-79.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.672,23 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Parte requerida: EMERSON

DONIZETI PALHANO, CPF nº 84123540287, RUA MACHADO DE ASSIS 6625 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMERSON DONIZETI PALHANO 84123540287, CNPJ nº 34316477000100, RUA MACHADO DE ASSIS 6625 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS:

EMERSON DONIZETI PALHANO, RUA MACHADO DE ASSIS 6625 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMERSON DONIZETI PALHANO 84123540287, RUA MACHADO DE ASSIS 6625 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embarça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embarços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004737-10.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.962,51 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Parte requerida: LETHICIA STRACK BENITES, CPF nº 89952472234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra LETHICIA STRACK BENITES.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais de curso de Extensão em Direito Trabalho e Processo do Trabalho.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Rua Presidente Epitácio, n. 2973, Bairro Industrial, Cacoal/RO).

Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA.

O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for deMANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Cacoal/RO, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004687-81.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.338,65 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Parte requerida: MARIA CAROLINA COSTEZ FERREIRA CAVALHEIRO, CPF nº 66786789153, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOSE CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 55587569934, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOSE CARLOS CAVALHEIRO 55587569934, CNPJ nº 33766364000136, AVENIDA ROD RO, 383 S/N KM 01, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: MARIA CAROLINA COSTEZ FERREIRA CAVALHEIRO, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CAVALHEIRO, AVENIDA SÃO LUIZ 5260 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS CAVALHEIRO 55587569934, AVENIDA ROD RO, 383 S/N KM 01, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitant ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004664-38.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.500,00 Exequente: AUTOR: LUIZ FELIPE MASSANEIRO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214 Executado: RÉUS: ALINE A.V.L. DOMINGOS FISIOTERAPIA E ESTETICA, LUCINEIA MESSIAS DOS SANTOS Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e § 1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 9 de dezembro de 2020, às 9 horas, a qual será realizada virtualmente

por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Citem-se os réus com as advertências legais, bem como intime-os para participar da audiência virtual designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO de citação e intimação para as partes requeridas.

Nome: ALINE A. V. L. DOMINGOS FISIOTERAPIA E ESTÉTICA.

Endereço: Avenida Goiânia, 4947, Bairro Centro, Rolim de Moura - RO.

Nome: LUCINÉIA MESSIAS DOS SANTOS.

Endereço: Avenida Maceió, n. 5515, Rolim de Moura - RO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004861-27.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.575,02 Parte

autora: REINALDO LEONARDO DA SILVA, CPF nº 03174850916

Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell

Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003364-41.2020.8.22.0010 Classe:

Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente:

REQUERENTE: ANGELICA RUYVO Advogado: ADVOGADO DO

REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Executado: REQUERIDO: JOSÉ LIRA SIQUEIRA Advogado:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ANGELICA RUYVO, propôs a presente ação de investigação de paternidade contra o seu pretense pai biológico, JOSÉ LIRA SIQUEIRA.

Com a inicial vieram os documentos essenciais à sua propositura, em especial certidão de nascimento da requerente e os documentos pessoais da genitora.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.045,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (ID 45852274).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação do réu (ID 45852274).

O réu foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 48683141).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes se compuseram acerca do reconhecimento da paternidade, dispensando a realização do exame genético DNA (ID 49189037).

É o relatório. Decido.

No caso, verifica-se que as partes são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas inseridas na ata de audiência (ID 49189037), haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Isso posto, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Sirva-se esta SENTENÇA como ofício e MANDADO de averbação e retificação ao Cartório de Registro Civil desta cidade para constar no assento de nascimento de ANGELA RUYVO, matrícula n. 095802 01 55 1994 1 00062 121 0024512 41, a pessoa de JOSÉ LIRA SIQUEIRA como seu pai biológico e JOÃO BARBOSA SIQUEIRA E NEUSINA LIRA SIQUEIRA como avós paternos.

A requerente optou por não alterar seu nome, mantendo o já constante do registro.

Cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para

apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o nascimento da requerente (Rolim de Moura/RO), para averbação e retificação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do nascimento, para averbação e retificação.

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 151, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

Intime-se.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006494-10.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 8.957,76 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: WAGNER ANTONIO DE MOURA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ESPACHO Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo.

Dado que o devedor foi citado via edital, estando, assim, em lugar ignorado, incumbe à parte credora informar em que local o(s) veículo(s) poderão ser localizado(s) para eventual penhora, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Se informado o endereço da parte executada, Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004674-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.116,92 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ELONEIDE DA SILVA SOARES, CPF nº 42256887200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra ELONEIDE DA SILVA SOARES.

Trata-se a presente demanda de relação de consumo na qual, segundo narrado pela exequente, a executada não adimpliu parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação em Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional III.

A petição inicial indica que a parte executada reside em comarca diversa (Rua Condor, n. 4027, Bairro Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO).

Conforme entendimento jurisprudencial, a ação deve ser proposta no domicílio do consumidor, eis que este é a parte hipossuficiente do negócio jurídico entabulado. A propositura da ação em sua comarca facilita o seu acesso ao judiciário e resguarda seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A propositura da ação em foro distinto ao seu domicílio, no mínimo acarreta-lhe sacrifício, desvantagem e dificulta sua defesa.

Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor possui previsão, em seu art. 101, I, possibilitando ao consumidor ajuizar a demanda perante o foro de seu domicílio, com intuito de facilitar a defesa de seus direitos e interesses, o que também merece observância quando for deMANDADO, e restar evidenciado que o oferecimento de defesa será dificultado, por sua condição de hipossuficiente, o que demonstrado no caso concreto. Em virtude da hipossuficiência do consumidor, merece relativização a cláusula de eleição de foro, devendo ser mantida a DECISÃO que remeteu o feito para o juízo da comarca do domicílio do executado consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072026438, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMIDOR. A competência à demanda que versa sobre relação de consumo é fixada em razão do domicílio do consumidor; e não pode ser alterada por cláusula de eleição. Precedentes do e. STJ. - Circunstância dos autos em que se impõe observar o foro do domicílio do consumidor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068842467, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Morena Pomar, Julgado em 16/06/2016).

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, atual domicílio da parte executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida

e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. **DISPOSITIVO.**

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000260-41.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.800,82 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: MANOEL HELKERS, CPF nº 64088413253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Oficie-se ao Idaron solicitando cópia de eventual ficha em nome do executado.

3. Após, diga o exequente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 3 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003871-41.2016.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Alegam as partes embargantes que houve equívoco na SENTENÇA ao condená-las ao recolhimento das custas processuais finais, eis que houve transação entre as partes por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que merece ser conhecido.

De início, observa-se que o instituto da dação em pagamento consiste no consentimento do credor em receber prestação diversa

da que lhe é devida pelo devedor (art. 356 do Código Civil).

Assim, configura transação ou composição entre credor e devedor.

Enfatize-se que a execução fiscal não pode ser extinta, nos termos do artigo 924, II, CPC, sem o pagamento integral da obrigação integral, que envolve o valor principal devidamente atualizado, honorários advocatícios e custas processuais.

Isso porque, a atualização monetária, os juros e a multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato decorrem da obrigação principal e são encargos que fazem parte do débito tributário, conforme prevê o art. 2º, § 2º da LEF:

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(..)

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Entretanto, no presente caso, o Município anuiu com a proposta feita pelos devedores, que foi integralmente paga por meio de dação em pagamento de bem imóvel, acrescida os honorários advocatícios.

Logo, uma vez realizado o acordo entre as partes, descabida a incidência de custas processuais finais pela parte executada, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJ/RO) c.c. o art. 90, §3º, do CPC.

Assim, com supedâneo na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, isento as partes embargantes do recolhimento das custas processuais finais.

No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003812-48.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSILDA GREGORIO CIDRAM

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) À Dra. CINTIA para se manifestar acerca do informe ID: 48161962.

Prazo: DEZ dias.

2) Quanto a eventual pedido de execução da multa deve ser em processada em feito autônomo (separadamente) por uma razão muito simples: se houver interposição recurso os autos vão para o E. TRF1.

Desta forma, não há como dois juízos em graus diferentes terem acesso aos autos no mesmo momento, quais sejam: o TRF1 para julgar o recurso interposto e este Juízo quanto ao pedido de

multa.

Ou o processo está na primeira instância ou na segunda. Não há como dois juízos trabalharem no processo ao mesmo tempo.

Desta forma, a execução da multa deverá ser em autos APARTADOS, tramitando neste Juízo e eventual recurso permanece a cargo do E. TRF1.

Havendo insistência na execução da multa (após, esclarecido o item 1 acima) aos procuradores para instruir a execução com as peças necessárias, devendo se abster de juntar a totalidade dos autos, pois isso só causa tumulto e volume processual.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002455-96.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: TATIANE STEFFEN CORREIA DA LUZ PEREIRA

Advogado(a): CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

Requerido/Executado: IRIA MARIA STEFFEN

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Aos interessados para informar conta e demais dados bancários para crédito dos valores, conforme informações prestadas pelo CONSÓRCIO YAMAHA no doc. n. 45109045.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004676-52.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LUCIANA ALVES RODRIGUES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

LUCIANA ALVES RODRIGUES

brasileira, casada

RG nº 562.172 SSP/RO

CPF nº 632.665.552-87

Celular: 98455-9321

E-mail: luciana.rodrigues111@hotmail.com

Avenida João Batista Figueiredo, nº 2646

Machadinho do Oeste - RO

Valor da causa: R\$ 4.744,30 (mais custas e honorários)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), MANDADO DE CITAÇÃO VALENDO COMO CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 109,13, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 17/12/2019 - Provimento Corregedoria Nº 16/2019).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar a executada (Comarca de Machadinho d'Oeste).

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 17/12/2019.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º, inciso III, c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 17/12/2019).

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória (observado o art. 48 das DGJ – penhora, avaliação e demais atos).

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, facultase aujar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo – contrato de adesão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pomenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, devendo o exequente apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 29 de outubro de 2020, 04:50.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004726-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: WEBERSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

WEBERSON FERREIRA DE MORAIS

brasileiro, solteiro

RG nº 1188193 SESDEC/RO

CPF n. 016.603.642-05

fores: (69) 99961-7356 ou 99908-5677 (mãe)

Linha 134, lado Sul, Km 2,5, zona rural

Nova Brasilândia D'Oeste/RO

CEP 76958-000

Valor da causa: R\$ 4.487,89 (mais custas e honorários)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (inclusive da precatória), MANDADO DE CITAÇÃO VALENDO COMO CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1. NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 109,13, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 17/12/2019 - Provimento Corregedoria Nº 16/2019).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia

6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (2%), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

A.2. OBSERVE-SE que há necessidade de expedição de precatória para citar o executado e demais atos (Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste).

O valor para precatória se encontra no Provimento da Corregedoria - publicado no DJe de 17/12/2019.

Deliberado a respeito da admissibilidade da precatória e citação por Oficial de Justiça, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas.

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º, inciso III, c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n.º 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 17/12/2019).

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória (observado o art. 48 das DGJ - penhora, avaliação e demais atos).

Caso não concorde em recolher as custas para precatória, facultase ajuizar a ação no domicílio do executado, por ser nítida relação de consumo – contrato de adesão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

EMENDADA, REGULARIZADA, RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos

termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/ exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, devendo o exequente apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que no pedido venha cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intemem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000195-80.2019.8.22.0010

Exequente: DEBORA RODRIGUES LAVERDI

Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA

Há discordância sobre valores.

Os embargos tratam-se de mera questão aritmética e a partir de quando incide o benefício.

Portanto, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração e atualização dos cálculos, tanto do principal quanto dos honorários, aplicando-se os índices oficiais e valores fixados na SENTENÇA.

Após os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias para cada (iniciando-se pela Autora), por ser processo que tramita no PJe.

Junto com a resposta/manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Caso discordem apresentem planilha.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020, 16:34.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006262-95.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSENY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 10 dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006893-05.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS

LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA

MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO7738,

REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: MICHAEL DA SILVA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de Id: 49929237, bem como, da expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: APARECIDO CARNEIRO DE SOUZA, CPF: 598.728.532-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da SENTENÇA prolatada nos autos, tópico final, abaixo transcrito:

SENTENÇA: ...Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 c/c art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009 declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal. Rolim de Moura, domingo, 18 de outubro de 2020, 10:08. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito

Processo: 0004082-75.2011.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.513,17 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: APARECIDO CARNEIRO DE SOUZA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 26 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000443-12.2020.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

RÉU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, decorreu o prazo da Suspensão, sem manifestação. Fica a Requerente/Exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000302-88.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO,

IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO

Advogado/Requerido/Executado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proferida SENTENÇA ID: 50316363 p. 1 a 6 vieram os embargos de declaração ID: 50510233 (p. 1 a 5), opostos por BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, ISMAEL NONATO JOÃO e IMOBILIARIA NACIONAL.

Em síntese, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, ISMAEL NONATO JOÃO alegam que não são sócios da IMOBILIARIA NACIONAL e pretendem isenção das custas da execução fiscal.

DECIDO:

Com todo respeito, mas nos embargos de declaração apresentados não há dúvida ou omissão alguma.

Quanto ao alegado fato de que executados BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO não serem sócios da IMOBILIÁRIA NACIONAL:

Não se está discutindo se executados BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO eram sócios da IMOBILIARIA NACIONAL. Não está em discussão quadro associativo ou atos constitutivos da IMOBILIARIA NACIONAL.

Os Executados BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO foram incluídos na lide por serem possuidores de dezenas de imóveis, Loteamento nova Morada.

Os executados BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO foram incluídos na lide há diversos anos, a pedido do Município de Rolim de Moura (ID: 21436978 p. 33 e ID: 21436978 p. 38). Isso nunca foi contestado pelos executados; apenas agora que foram instados pagar as custas que se insurgem contra isso. Trata-se de matéria preclusa.

Depois estes mesmos executados constituíram Patronos e compareceram aos autos, nada impugnando.

O executado ISMAEL NONATO JOÃO alega ser possuidor de uma quadra toda no loteamento Nova Morada (ID: 26410955 p. 1 a 3).

Em outra oportunidade, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO reconhecem que são possuidores de inúmeros imóveis (ID: 26410953 p. 1-2).

E agora não querem pagar as custas processuais, em seu valor mínimo.

Conforme já dito na SENTENÇA e seguindo inúmeras decisões do E. TJRO ali mencionadas, a execução fiscal só se extingue com PAGAMENTO das CUSTAS e HONORÁRIOS (estes foram pagos, segundo o informado). E as custas, porque não

Portanto, não há dúvida ou omissão alguma: os executados são possuidores de uma quadra ou mais do Loteamento Nova Morada, ostentem contra si cerca de CEM execuções fiscais (mais de 50 apenas neste Juízo, o que já consta na SENTENÇA) e devem pagar as custas.

Foram praticadas centenas de diligências nos processos envolvendo a IMOBILIÁRIA NACIONAL e seus sócios. Não custa dizer que apenas uma diligência custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos. As custas que forem recolhidas não pagam sequer as diligências feitas pelo Oficial de Justiça.

Quem alega ser proprietário/possuidor de uma quadra de loteamento ou mais, tem contra si mais de 100 execuções fiscais, constituiu Patrono particular não pode se dizer pobre na forma da lei, que não consiga pagar as custas em seu valor mínimo, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

É dever do magistrado, servidores, partes e Patronos zelar pelo recolhimento das custas, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO e art. 6.º do CPC. E isso está sendo feito.

No mais, todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte, rediscutir se houve ou não prestação de serviços.

Em síntese: embargos de declaração não podem ficar rediscutindo a matérias de fases já passadas. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO:

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de

declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020)

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem

ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOCHI MORI

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados. (DJe de 14/6/2019).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretendem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos quanto à inclusão dos sócios na lide (esta já apreciado há diversos anos) e custas, que foram apreciadas na SENTENÇA, seguindo entendimento do E TJRO em:

APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020;

APELAÇÃO CÍVEL,

Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Data de julgamento: 28/11/2019;

Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 28/06/2019;

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019,

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 08/05/2019;

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Processo nº 0017183-04.2014.822.0002

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0039137-03.2000.822.0001

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019;

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Superados os pontos acima, cumpra-se a SENTENÇA na forma como proferida.

AGUARDE-SE cumprimento ou eventual recurso.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020, 06:41.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004363-91.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: VALDINEI JOSE MARTINS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 50579160, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006647-77.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OLINDA FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004041-40.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME

Advogado(a): ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: C. FERNANDES DE SOUZA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Este feito tramita há mais de sete anos – desde 2013.

RENAJUD negativo (ID: 46306663 p. 15).

Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 47293005 p. 6).

Atendendo a pedido do exequente (ID: 46306663 p. 16) os autos foram remetidos ao arquivo provisório em dezembro de 2014 (ID: 46306663 p. 17), há quase seis anos, fato do qual o exequente fora intimado (ID: 46306663 p. 18).

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do

CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. DJ de 8/5/2020.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se mais de sete anos sem que qualquer resultado eficaz.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimada nos termos da deliberação ID: 49640654, cooperando com a marcha processual (art.º do CPC) a exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 50581276).

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de 7 anos (de julho/2013 até hoje – 28/10/2020) sem a prática de qualquer ato de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de

MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a**” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a consequente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que

a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito do exequente cobrar o crédito ou reaver o bem indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo intimados, bem como o Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos.

Torno sem efeito eventuais penhoras.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado neta data (art. 1.000 do CPC).

Não havendo prejuízos, fica dispensada intimação do Executado por estar em lugar desconhecido e sem procurador nos autos Após intimado o exequente, **ARQUIVE-SE, DE IMEDIATO.**

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Seleccione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Seleccione um Município Órgão Judiciário * Seleccione o Tribunal e a Comarca/Município Seleccione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000291-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

Requerido/Executado: H. J. G. A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,

INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

Tentada citação pessoal, foi constatado que o requerido está em lugar incerto há muito (ID: 39645671 p. 1).

O requerido também consumiu com o veículo financiado (certidão ID: 39645671 p. 1).

2) Citado o requerido por EDITAL, nos termos da DECISÃO ID: 41301427 p. 1 a 6) veio exceção do doc. ID: 47001073 p. 1-2 por negativa geral.

Decido:

3) Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos endereços possíveis, sendo constatado que o requerido está em lugar incerto, com diversos endereços (ID: 39645671 p. 1).

Mesmo tentada restrição de ativos financeiros, o requerido não compareceu aos autos, pelo que poderia ser aplicado o art. 238, parágrafo único do CPC.

Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos endereços

A Defensoria Pública não informou novos endereços para citação (ID: 47001073 p. 1-2).

Portanto, não há novos endereços.

O título apresentado cumpre os requisitos necessários para

execução, dentre eles a obrigação contraída, o bem dado em garantia de alienação fiduciária, base de cálculo e coeficientes de atualização.

Portanto, REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral, mantendo o curso da lide como proposta.

Rejeitada a exceção, segue-se o curso processual, inclusive com as restrições anteriormente feitas.

4) INTIME-SE o requerido por EDITAL acerca desta DECISÃO e com ciência à Defensoria Pública (Curadora Especial)

5) Aguarde-se eventual defesa, sobre matérias supervenientes a esta DECISÃO.

5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao autor, o qual deverá indicar onde o bem está para apreensão. Ou caso peça conversão em execução por quantia certa, deverá indicar bens penhoráveis.

8) Transcorridos todos prazos, certifique-se e transfira-se o valor abaixo em favor do autor - que deverá informar conta para tanto.

OBS: Caso o deMANDADO concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), honorários e custas ou fazer um acordo deverá procurar o exequente ou seu Advogado.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006416-79.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: LUCIA ANTONIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: RÉU: LUCIA ANTONIO, brasileira, inscrita no CPF/MF. sob o n. 968.155.749-20, atualmente em e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrito, para querendo, recorrer no prazo de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

SENTENÇA: “DISPOSITIVO: ISSO POSTO, RECONHEÇO em favor de CREDIÁRIO 2 IRMÃOS crédito no valor de R\$ 1.051,32, que deverá ser saldado por LUCIA ANTÔNIO (CPF n.º 968.155.749-20). Sobre a importância acima incidem juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já trouxe o valor atualizado. CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Custas iniciais deverão ser ressarcidas pelos requeridos, ao Autor, quanto da execução. Excepcionalmente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas finais, por estar em lugar ignorado e ser assistida pela Defensoria Pública – curadora especial. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao

arquivo. Havendo pedido de execução, indique bens penhoráveis. Na fase correta, havendo pedido de buscas a bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. Recolhidas as taxas, defiro as buscas. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos e DPE. Requerida deverá ser intimada por edital. Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020, 05:06. Jeferson Cristi Tessila Melo, Juiz de Direito ”
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 29 de outubro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000291-61.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado/Requerente/Exequente: CELSO MARCON, OAB nº AC3266

Requerido/Executado: H. J. G. A.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

Tentada citação pessoal, foi constatado que o requerido está em lugar incerto há muito (ID: 39645671 p. 1).

O requerido também consumiu com o veículo financiado (certidão ID: 39645671 p. 1).

2) Citado o requerido por EDITAL, nos termos da DECISÃO ID: 41301427 p. 1 a 6) veio exceção do doc. ID: 47001073 p. 1-2 por negativa geral.

Decido:

3) Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos diversos endereços possíveis, sendo constatado que o requerido está em lugar incerto, com diversos endereços (ID: 39645671 p. 1).

Mesmo tentada restrição de ativos financeiros, o requerido não compareceu aos autos, pelo que poderia ser aplicado o art. 238, parágrafo único do CPC.

Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos endereços

A Defensoria Pública não informou novos endereços para citação (ID: 47001073 p. 1-2).

Portanto, não há novos endereços.

O título apresentado cumpre os requisitos necessários para execução, dentre eles a obrigação contraída, o bem dado em garantia de alienação fiduciária, base de cálculo e coeficientes de atualização.

Portanto, REJEITO a impugnação apresentada por negativa geral, mantendo o curso da lide como proposta.

Rejeitada a exceção, segue-se o curso processual, inclusive com as restrições anteriormente feitas.

4) INTIME-SE o requerido por EDITAL acerca desta DECISÃO e com ciência à Defensoria Pública (Curadora Especial)

5) Aguarde-se eventual defesa, sobre matérias supervenientes a esta DECISÃO.

5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial.

6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao autor, o

JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boafé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito ou reaver o bem indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo intimados, bem como o Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos.

Torno sem efeito eventuais penhoras.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Como o exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, esta SENTENÇA transita em julgado neta data (art. 1.000 do CPC).

Não havendo prejuízos, fica dispensada intimação do Executado por estar em lugar desconhecido e sem procurador nos autos

Após intimado o exequente, ARQUIVE-SE, DE IMEDIATO.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Selezione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * Selezione um Município Órgão Judiciário * Selezione o Tribunal e a Comarca/Município Selezione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado ** N° Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** ui-buttonAté ui-button Nro do Processo ** Placa ** Pesquisar Usuário **

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001827-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado/Requerente/Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Requerido/Executado: DILSON MARCOS BENETTI, ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

CALCULAR e AGUARDAR RECOLHIMENTO DE CUSTAS

É dever do magistrado fiscalizar o correto recolhimento das custas, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO.

Da mesma forma o art. 35, VII, da LOMAN.

Por fim, observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO (julgado do dia 16/10/2020).

Em que pese tenha sido recolhido a menor as custas iniciais, inexistente nulidade da SENTENÇA, pois se trata de uma irregularidade sanável e, estabelecida a relação processual, cabe ao final do processo a intimação da parte para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005093-85.2015.822.0015

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 16/10/2020

Portanto, com base na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido n.º 50500182por falta de amparo legal.

Observe-se o art. 12 da Lei de Custas (Lei n.º 3.896, de 24/8/2016).

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Não há se falar em dispensa ou redução das custas, pois a máquina judiciária foi acionada há anos, com inúmeras diligências, visto que apenas o cumprimento de um MANDADO custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos (e neste processo foram realizadas diversas diligências).

Para arquivamento do feito TODAS obrigações devem estar quitadas, inclusive as custas, que não foram recolhidas, conforme reiteradas decisões do E. TJRO. Observe-se recentíssimo entendimento datado de 15/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento após ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso

provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019343-40.2007.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 15/10/2020

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito sem quitação das despesas processuais. Impossibilidade. Recurso provido.

1. O pagamento do débito tributário após o ajuizamento da execução fiscal não exime o executado das custas e honorários.

2. Nos termos da legislação processual civil em vigor, a condenação em honorários de advogados deve observar critérios legais e objetivos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0066433-53.2007.822.0001

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Pagamento do débito principal. Extinção do processo. Impossibilidade. Custas e honorários. Pendência.

O pagamento principal da dívida não dispensa o executado das custas processuais e honorários advocatícios, sendo devido o prosseguimento da execução fiscal para satisfação dos débitos acessórios ainda que importem em pequeno valor.

Recurso provido.

Apelação, Processo nº 0008502-11.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 28/06/2019

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Extinção. Impossibilidade. Verba honorária e custas. Pendência. Provimento.

O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, máxime se o exequente não renunciou o crédito e reclama tais acessórios para então culminar o ato liberatório, objeto do processo.

APELAÇÃO, Processo nº 0027765-56.2007.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/05/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0037576-17.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data de julgamento: 26/11/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0017183-04.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 24/09/2019

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Pagamento efetuado após o ajuizamento da execução e antes da citação. Honorários advocatícios inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios.

2. Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0039137-03.2000.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 10/09/2019

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Parcelamento. Longo período. Arquivamento provisório sem baixa. Possibilidade. Verbas acessórias (custas e honorários), pagamento ao final. Desprovisionamento.

A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo, desde que comprovado o pagamento das verbas acessórias, custas processuais e verba honorária devidamente atualizadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803490-18.2017.822.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data de julgamento: 23/07/2018

Seguindo o entendimento acima, tanto é que o exequente não abriu mão dos seus honorários (inclusos no acordo).

Quanto ao ID: 50500182 p. 1, 4.º parágrafo, o Credor e Patronos podem renunciar ou transacionar sobre suas verbas, mas não sobre custas, que são verbas públicas.

Seguindo esta linha de raciocínio, as custas incidem sobre o valor da causa, que vincula as partes (limites objetivos da lide). Neste sentido, o E. TJRO:

2ª Câmara Especial

0001123-54.2013.8.22.0013 - Apelação

Apelante: Estado de Rondônia

Relator(a): Juiz Convocado José Augusto Alves Martins

Revisor(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

(...)

2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício que o autor pretende obter com a demanda.

CALCULEM-SE as custas e INTIMEM-SE os executados para recolhimento na pessoa dos Procuradores (caso já tenha havido recolhimento, certifique-se).

AGUARDE-SE recolhimento, conforme já determinado no ID: 50313877 p. 1.

Não havendo pagamento, certifique-se. INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001330-64.2018.8.22.0010

IMPETRANTE: OSMARIO SILVA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ficam as partes intimadas do retorno dos Autos, podendo requerer o que entender de direito no prazo legal.

Rolim de Moura, 4 de novembro de 2020

JUNIO CEZAR MACHADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

nº: 0037390-15.2005.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: HERDEIROS de UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ 01.203.993/0001-61

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, de todo o conteúdo da SENTENÇA abaixo transcrita, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para Oferecer Recurso caso queira.

SENTENÇA: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal que tramita há mais de quinze anos – desde maio de 2005. Executado em lugar ignorado (ID: 46488677 p. 7 e ID: 46488678 p. 81), sendo citado por edital há mais de 12 anos (ID: 46488689 p. 1), sendo que depois vieram notícias informando a morte do executado (ID: 46488678 p. 83). Não fora feito inventário. Desde 2009 o exequente passou a pedir suspensão do feito (ID: 46488678 p. 46) há mais de onze anos. Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADOS, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cartas precatórias e outros, em todos processos (ID: 46488678 p. 16 e ss., ID: 46488678 p. 54 e ss., dentre outros). Não há bens penhoráveis. O Executado é falecido há diversos anos, conforme ID: 46480240 p. 75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p. 69 dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010, 0037390-15.2005.8.22.0010 (ID: 46488654 p. 81), 0035790-85.2007.8.22.0010, ID: 46480240 p. 75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p. 69 dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010. Executado tem contra si diversos processos (alguns mencionados acima), e todos são execuções frustradas (0037412-73.2005.822.0010, 0037382-38.2005.822.0010 0037390-15.2005.8.22.0010, 0035790-85.2007.8.22.0010, 0037455-10.2005.8.22.0010 e autos 0037439-56.2005.8.22.0010. Executado tem contra si diversos processos (alguns mencionados acima), e todos são execuções frustradas. Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada – desde 2009 (ID: 46488678 p. 39), nova suspensão em 2014 (ID: 46488678 p. 81), estando transcorridos mais onze anos da primeira suspensão. Desde então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há quase seis anos (ID: 46488678 p. 83). Neste entremeio o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado. O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1999 (ID: 46488677 p. 2 e ss.), mais de VINTE anos da inscrição. Nunca foi e provavelmente não será aberto inventário, pela quantidade de execuções em desfavor de UGLEIBIS. Até hoje não foi regularizada a representação processual, cujos herdeiros do executado nunca foram localizados.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez. Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48630572), vindo aos autos a manifestação ID: 50358102, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'. A manifestação ID: 50358102 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 48630572. Tudo que foi tentado restou sem futuro. A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado. Decorridos mais de doze anos da citação por edital (ID: 46488689 p. 1), nada de útil ocorreu. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região: DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva Fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos. 31/07/19. Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação. Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 8.630/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada". No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020: Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101. 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101. 1ª Câmara Especial. Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins. Data de julgamento: 13/10/2020. Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas. Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins Data de julgamento: 08/10/2020 Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001 Relator: Des. Eliseu Fernandes (...) A toda evidência, o decurso de

mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo. Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se. Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11. 2ª Câmara Especial 0000657-18.2008.8.22.0019-Apelação. Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual. Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento. No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição. [...] § 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal. Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN. Confira-se ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014). Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do

arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome. Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certifiquei a escrituração em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte. Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então. Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Porto Velho, 18 de janeiro de 2016. Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator. Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010. E outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº

70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 1999 (ID: 45386404 p. 2 e ss.), ou seja, mais de 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de seis anos) e sendo executado falecido (sem regularização da representação processual) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados. **DECISÃO NÃO** sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 46488678 p. 69). Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA. Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Executado é falecido e seus herdeiros são desconhecidos, devendo ser intimados apenas por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros), os quais estão em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente. No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 27 de outubro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito”

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
 Rolim de Moura, RO, 3 de novembro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005935-87.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CID SCARPA Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO e RECOLHIMENTODASCUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

Feito sentenciado e transitado em julgado. ALTERE-SE para cumprimento de SENTENÇA.

Calculem-se as custas da reconvenção, que deverão ser recolhidas por CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, conforme

SENTENÇA (ID: 30644934 p. 11) e acórdão que não conheceu dos recursos (ID: 41534672 p. 1-2).

As custas serão calculadas com base no valor da Reconvenção (R\$ 100.000,00) e pretensão ali constante. Observe-se orientação da CGJ do E. TJRO, no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 (sei 0000436-56.2020.8.22.8800).

Após calculadas, intime-se o executado CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar as custas, no prazo de 15 dias.

1.2) Não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Sem custas quanto à autora, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (SENTENÇA ID: 30644934 p. 11).

Quanto aos honorários sucumbenciais, há dois pedidos em curso e serão vistos separadamente (ID: 42921520 p. 1 a 3 e ID: 42930744 p. 1-2).

Recebo os pedidos acima sob responsabilidade exclusiva dos Patronos, por ser referiram apenas à verba sucumbencial.

4) ID: 42921520 p. 1 a 3: intime-se o Executado CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

ID: 42930744 p. 1-2: intime-se a Executada MARIA APARECIDA MARTINS (por meio de seus Patronos – art. 513 do CPC) para pagar o débito, inclusive os honorários ali constantes, no prazo de 15 dias.

OBS1: recomenda-se aos exequentes e Patronos que informem conta para depósito dos honorários

OBS2: Da mesma forma, recomenda-se aos Executados que depositem ou transfiram o valor diretamente em favor da contas que devem ser mencionadas pelos Patronos, trazendo o r. comprovante aos autos.

6) Fica desde já a devedora ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

7) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

7.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

8. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

8.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

8.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

8.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

8.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP).

8.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

8.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

8.7 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

9. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

10. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI.

10.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

11 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

12 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC onde o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

13 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam).

14 - O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

15 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004211-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA LUCIA DE JESUS

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Feito sentenciado (ID: 45266688 p. 1 a 4).

A parte Autora recorreu (ID: 47691209 p. 1 a 10).

Ao INSS foi facultado apresentar contrarrazões, vindo aos autos a manifestação constante do ID: 49995410 p. 1.

Como já foi oportunizado à parte contrária apresentar contrarrazões, nada a deliberar por este Juízo singular.

Considero que no NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006794-40.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: RAISA ROSA DOS REIS

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O Empregador da executada não cumpriu as ordens.

Quanto a eventual pedido de instauração de Inquérito Policial ou outras medidas (ID: 42578549 p. 1, 1.ª parte) o Causídico pode peticionar diretamente onde entenda de direito, não necessitando da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO (arts. 5.º e 6.º do CPP c/c art. 5.º XXXIV da Constituição Federal).

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 - DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002113-32.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adão Fagundes Souza Junior, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez, Welington Mairink Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954), Luiz Eduardo Staut (OAB RO 882), Renato Cesar Morari (OAB//RO 1280)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão das prisões preventivas.Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram as segregações, que estão bem explicitadas nas decisões anteriores, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, pelo que, mantenho suas prisões preventivas.Ademais, a instrução já findou e resta tão somente as alegações da Defesa de Adão Fagundes Souza Júnior para se proferir SENTENÇA.Todavia, conforme certificado em fls. 735vº o advogado por ele constituído foi intimado e não praticou os atos necessários à defesa do réu, sendo que tal conduta configura abandono de causa, nos termos do art. 265 do CPP, pelo que arbitro multa de 10 (dez) salários mínimos. Oficie-se a OAB por intermédio da Secional de Vilhena-RO, para adoção de providências cabíveis.Lado outro, intime-se o réu para que, em cinco dias, constitua outro advogado e este apresente as alegações finais. Consigno que não serão aceitas alegações finais do Dr. Amadeu Alves da Silva Júnior. Caso o réu se mantenha inerte, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.Dê-se urgência.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003297-23.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eleandro Farias da Silva

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva.Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram a segregação, que estão bem explicitadas nas decisões anteriores, em especial as de fls. 39/40, 75/77 e 131/132, as quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, pelo que, mantenho a prisão preventiva de Eleandro Farias da Silva.Ademais, a 1ª fase da instrução já findou e os autos estão prontos para os fins do artigo 411, §9º, do CPP.Desta feita, intimem-se e retornem conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001762-25.2020.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: David Andrade Ramos e outro

Advogado:Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada, para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 1003419-87.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo ext:Valdir Pires Souza

Advogado:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)

Ato Ordinatório: Fica a defesa do réu devidamente intimada da r. SENTENÇA de extinção abaixo transcrita: "Vistos. O réu foi beneficiado com o sursis processual, vindo a certidão da escrivania informando o cumprimento integral.Com efeito, afere-se dos autos que o réu adimpliu satisfatoriamente todas as condições impostas, não havendo pendências.Isso posto, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDIR PIRES SOUZA, qualificado nos autos, em relação os fatos em apuração nestes autos. P.R.I. Arquite-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de março de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2020

Dalila Effgen de Almeida- Tecnico Judiciário

Proc.: 0001879-50.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:Igor Frazão dos Santos

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída do réu devidamente intimada da r. SENTENÇA de extinção abaixo transcrita: "Vistos. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, vindo a certidão da escrivania informando o cumprimento integral, com exceção da pena de multa e custas processuais.Com efeito, afere-se dos autos que o réu adimpliu satisfatoriamente todas as condições impostas, não havendo pendências.Isso posto, ante o cumprimento integral da reprimenda, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IGOR FRAZÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação a condenação imposta nestes autos.Quanto à pena de multa e custas, não comprovado o pagamento, em que pese intimado para tanto, inscreva-se em dívida ativa e promova-se o protesto (em relação as custas). P.R.I. Arquite-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de março de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito"

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2020

Dalila Effgen de Almeida - Tecnico Judiciário.

Proc.: 1004157-75.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Extinta a Punibilida:José dos Santos Ramalho

Advogado:Denns Deivy Souza Garate ()

Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída do réu devidamente intimada da r. SENTENÇA de extinção abaixo transcrita: "Vistos. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, vindo a certidão da escrivania informando o cumprimento integral, com exceção da pena de multa e custas processuais.Com efeito, afere-se dos autos que o réu adimpliu satisfatoriamente todas as condições impostas, não havendo pendências.Isso posto, ante o cumprimento integral da reprimenda, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DOS SANTOS RAMALHO, qualificado nos autos, em relação a condenação imposta nestes autos.Quanto à pena de multa e custas, não comprovado o pagamento, em que pese intimado para tanto, inscreva-se em dívida ativa e promova-se o protesto (em relação as custas). P.R.I. Arquite-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito"

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2020

Dalila Effgen de Almeida
Tecnico Judiciário

Proc.: 0000121-70.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Trindade Lobato e outros
Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (RO 8202), Tatiane Lis Davila (OAB/RO 9169) e outros.
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída do réu Jose Trindade Lobato, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo de Exames Grafotecnico, juntado às fls. 290/308.

Vilhena/RO, 04 de novembro de 2020

Dalila Effgen de Almeida
Tecnico Judiciário

Proc.: 0002364-16.2020.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Edir Soares
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DECISÃO:

Vistos[...]Posto isso, pressupostos e requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I do CPP, sendo insuficientes as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva.Ciência às partes. Anote-se no IPL respectivo, juntando-se cópia desta DECISÃO naqueles autos e, após, arquive-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000526-16.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004655-64.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4166 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: LUCAS BONI INACIO, AV. MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 684,24

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a requerente receber da requerente a importância total de R\$ 684,24 referente a serviços de oficina prestados e vendas de peças ao requerido e não pagos por ele. Informa que o débito original e os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência a parte requerida fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida usufruiu de serviços e peças da parte requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a REQUERIDO: LUCAS BONI INACIO, CPF nº 02920001205 a pagar a quantia de R\$ 684,24seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos a parte AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000439-60.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DALUZ, AV. JÔ SATO 1749 INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANAGOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005687-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8402

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573, CENTRO 179, BANCO RUA NELSON TREMEA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

Intime-se a parte requerida.

Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 12 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005797-06.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

AUTOR: DORADUS DELTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 25 de Janeiro de 2021, às 09h20min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005720-94.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 297 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda. Diante da perda de objeto relativa a obrigação de fazer, persiste apenas o pedido de compensação por danos morais.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2020, às 17h20min., pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que,

no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, tratando-se de típica relação de consumo, inverte os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006071-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES 00343910292, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2676 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.307,58

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005906-20.2020.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: AMAZON PLAZZA HOTEL LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REQUERIDO: OI S.A

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Que a parte autora junte aos autos seus atos constitutivos de

forma a comprovar a competência da pessoa que outorgara a procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, 04/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004971-14.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANILA DE ALMEIDA SILVA BERDUSCHI, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2814 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, AV. MAJOR AMARANTE 3732 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008386-05.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO JOSE BASSETO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3959 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

valor da causa: R\$ 15.053,20

DESPACHO

Considerando que a parte executada comprovou o pagamento da obrigação, através de depósito judicial (id 50341178), com a concordância da parte autora (id 50558329), expeça-se alvará judicial em favor do autor, na pessoa de seu advogado, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007345-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBSON LUIS DOS SANTOS, SÍTIO II-H GLEBA DOZE DE OUTUBRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007079-50.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2385 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

EXECUTADO: HELEN CRISTINA ARGOLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 439,81

DESPACHO

Intime-se a credora para indicar bens passíveis de penhora, nos termos da parte final do DESPACHO de id 46410917, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008495-19.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, RUA COSTA E SILVA 361 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO7182

REQUERIDOS: MANTRA GROUP ADMINISTRADORA DE HOTELARIA LTDA, MUSSULO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA, ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 14.358,50

DESPACHO

Pelo sistema infojud, consta o mesmo endereço onde os requeridos não foram encontrados. Requeira a autora em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001110-83.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2073 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394

RÉU: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AV MARECHAL RONDON 3474 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50577403e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 09/11/2020.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003555-74.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARAO CAMPOS DE SOUZA VARIEDADES - ME, AV. IMIGRANTES 865 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

REQUERIDO: GLEICE KELI CONCEICAO DE SOUZA 00028964276, RUA DEZ 1016, RUA 10-L RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-836 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.840,23

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 48193126 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005841-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: JOSE MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO / OFÍCIO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/ consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque comprovou por documentos que houve o pedido de cancelamento dos descontos do seguro outrora contratado. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do contrato, ele poderá novamente ser cobrado, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300) e, PROÍBO a parte ré de cobrar as parcelas do contrato de seguro que fora solicitado o cancelamento, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Oficie-se imediatamente à fonte pagadora para que doravante não proceda o desconto no contracheque da parte autora o valor referente ao item seguro V. G. pecúlio, verba 6007).

Intime-se a parte requerida desta DECISÃO.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 25 de janeiro de 2021, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005770-57.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GOMES SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1605 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 901,50

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002880-14.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FAUSTO AUGUSTO TEIXEIRA, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 3572 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA MARQUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.351,94

DESPACHO

A intimação do executado foi devolvida pelos correios, uma vez que mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 513, § 2º, II e art. 274, parágrafo único do CPC presume-se intimada a parte executada.

Ao credor para andamento ao feito em 10 dias, e, em sendo o caso, indicar bens penhoráveis.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002448-29.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: TATIANE DA COSTA DUTRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHURAMM ADVOCACIA (TRABALHO) JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.959,44

DESPACHO

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006787-65.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAVIO GECHINEL, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1026, RESIDENCIAL NOEMIA BARROS (9-8488-9932) JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: EDSON ADRIANO CURTY**ADVOGADO DO EXECUTADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.113,28

DESPACHO

A intimação foi prejudicada, uma vez que o executado se mudou sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço (id 49817404). Assim, nos termos do art. 513, § 2º, II e art. 274, parágrafo único do CPC presume-se intimada a parte executada.

Ao credor para andamento ao feito em 10 dias, e, em sendo o caso, indicar bens penhoráveis.

Intime-se.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004435-66.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES NEVES 62091395234, AVENIDA BRASIL 5754 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

REQUERIDO: MARIA ELZA PEREIRA DOS SANTOS**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

valor da causa: R\$ 1.162,65

DESPACHO

segue consulta de endereço. Ao credor para se manifestar em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003369-51.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANA GABRIELA CAVALCANTE CASTILHO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3677 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)**EXECUTADO:** ANDRESSA JOSÉ ANTÔNIO**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

valor da causa: R\$ 157,46

DESPACHO

Em pesquisa pelo sistema SIEL não foi possível obter o endereço da executada porquanto o sistema exige outros dados ausentes da qualificação que consta do processo, quais sejam: número do título eleitoral, ou nome da mãe e data de nascimento. Mesmo motivo pelo qual restou prejudicada as consultas via sistema INFOJUD e SISBAJUD.

Requeira a exequente em 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004642-65.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CIBELLY ELY CERVEJEIRA, AVENIDA LIBERDADE 4070 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819**RÉU:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, ALPHAVI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 50495773 e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005028-95.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial**EXEQUENTE:** ELIANE MARTA ORIO**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305**EXECUTADO:** EMERSON RICARDO PORTES FARIAS**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

R\$ 6.482,03

DESPACHO

Conforme consta da certidão do Senhor Oficial de Justiça de id 50464401 o executado foi citado e intimado para a audiência de conciliação que se realizará em 24/11/2020. Portanto, aguarde-se referida audiência.

Intime-se.

Vilhena, 03/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009309-36.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 555,68

DESPACHO

O prazo requerido na petição de id 47828295 há muito já fluiu. Assim, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007371-98.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ASSIS ESMERALDINO, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado (id nº. 47812790), qual seja, R\$ 2.218,37, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003579-05.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TECNOCLIMA SOLUCOES TERMICAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1792 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

REQUERIDO: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 409,85

DESPACHO

Considerando que a carta de citação/intimação da requerida até a presente data não retornou, designe-se nova data para audiência de conciliação.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005762-80.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: MATILDE PESSOA AMARAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar se ocorreu o restante do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008292-57.2019.8.22.0014

Requerente: ANTONIA ELENICE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Requerido(a): WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000477-43.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: JONESLEI NOLASCO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005729-56.2020.8.22.0014 REQUERENTE: VALDEMIR LAURINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A
REQUERIDO: NET TURBO TELECOM LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 15/12/2020 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo n°: 7002008-33.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A

EXECUTADO: MAURO JOSE FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7007451-33.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853,
CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7002110-55.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: THAIS XAVIER DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA BIANCA ROCHA LINS - AM4006, KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU - AM3780
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7001842-64.2020.8.22.0014

REQUERENTE: A.M. GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7000097-88.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n°: 7008311-34.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: BELMONTE E COSTA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO0000229A-B, DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

EXECUTADO: IVANDEL HORBACH

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005186-87.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLI TROVO, RUA OITO MIL DUZENTOSE VINTE E UM 2783 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAICON AURELIO TROVO, OAB nº RO5625

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 valor da causa: R\$ 23.295,00
 DESPACHO
 Considerando os documentos anexados ao id nº. 50340470, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
 Vilhena, 4 de novembro de 2020.
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004614-97.2020.8.22.0014
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
 REQUERIDOS: BANCO SAFRA S A, FLY WALK INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME
 R\$ 10.450,00
 DESPACHO
 Que a requerente traga aos autos os documentos comprobatórios do protesto que alega ainda constar em seu nome. Prazo de 05 dias.
 Que a escrivania certifique se houve a devida citação dos requeridos.
 Vilhena, 04/11/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004173-19.2020.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1146 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-678 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, OAB nº RO7458
 REQUERIDO: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL 03849459292
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 valor da causa: R\$ 465,66
 DESPACHO
 O Aviso de Recebimento de id 49583259 para citação/intimação do requerido fora devolvido com a informação "mudou-se". Assim, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.
 Intime-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena, 4 de novembro de 2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005296-52.2020.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTES: SILVIA FRAGA DE SOUZA, EM PARTE DO LOTE 88 GLEBA 99 KM 55, KM 55, SÃO LOURENÇO- SETOR

RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISVAL MARTINS DA SILVA, LOTE 88 GLEBA 99 KM 55 KM 55, SETOR RURAL SETOR RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DA CONCEICAO MOTA SILVA, ARTE DO LOTE 88 GLEBA 99 KM 55 km 55, DISTRITO SÃO LOURENÇO SETOR RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
 REQUERIDO: ODETE LENIR SARTORI RIBEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4762, CENTRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 1.045,00
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
 Decido.
 Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido liminar e por manifestação no ID n. 50228089 as autoras requereram a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
 Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pelas requerentes, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
 Publicação e registros automáticos.
 Intimem-se as partes.
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
 Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
 Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena, 4 de novembro de 2020.
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000346-85.2020.8.22.0014
 Termo Circunstanciado
 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: VALDERSON ALVES MARTINS
 AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 0,00
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
 Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do feito, ante a não representação da vítima. (ID 46395720).
 Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime de ameaça, cujo processo se inicia mediante representação, sendo que o prazo decadencial transcorreu sem que houvesse manifestação no sentido de prosseguimento do feito.
 Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato VALDERSON ALVES MARTINS pela decadência nos termos do art. 38 do CPP e art. 107, IV do CP.
 Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, proceda-se o arquivamento do feito.
 Publicação e registro automáticos.
 Intimem-se. Cumpra-se.
 Vilhena, 04/11/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 2000262-84.2020.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: EDUARDO TOSHIYA TSURU

ADVOGADO DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

RÉU: MAURO JOSE FONSECA, CPF nº 00417731108, RUA 5.319 592, QUADRA 03, LOTE 10 JARDIM ACÁCIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

A peça acusatória, oferecida pelo querelante preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A QUEIXA CRIME, para todos os efeitos legais.

1. Proceda-se a citação do querelado, para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação.

2. O Oficial de Justiça deve perguntar ao querelado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação;

3. Na audiência, permanecerá aberta a possibilidade de conciliação entre as partes.

4. Decorrido o prazo legal sem resposta do querelado, deem-se vistas dos autos ao querelante e ao Ministério Público.

6. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3322-6578, endereço sito a Av. Luís Maziero, n.4.320, bairro Jardim América, Vilhena/RO;

7. Ciência ao Ministério Público;

8. Intimem-se as partes;

9. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena,04/11/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001714-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, FAZENDA BOCA DA MATA GLEBA DOZE DE OUTUBRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN, OAB nº MT20746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena,4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005945-17.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAO PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 26 de Janeiro de 2021, às 16 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena,4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005785-89.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB

nº RO6304

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES GADELHA, CHACARA DA AMIZADE, SETOR PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.476,83

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000438-75.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELENITA PINTO DA ROCHA DALUZ, AV. JO SATO 1749 INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004705-90.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: THIAGO CAMPOS PEREIRA, CPF nº 94104808253, RUA TOCANTINS 1689 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: ELIZANEIA FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA, CPF nº 98366483215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.108,33

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

No ato da citação a parte devedora propôs pagamento do débito em parcelas mensais de R\$200,00 (duzentos reais) até quitação integral do débito (id 48366272). Instado, o credor concordou com o parcelamento do débito e comunicou o pagamento da primeira parcela (id 50402495).

Assim, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003064-67.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEOVANI SCHULZ, ÁREA RURAL - SETOR PIONEIRO Lote 70, CHÁCARA AMAZONAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, SETOR PRÉDIO SEDE DETRAN COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 4 de novembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003006-64.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: RODRIGO DE AZEVEDO PIRES, RF 04 3657 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do REQUERENTE, conforme requerido.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005528-64.2020.8.22.0014

Compra e Venda

AUTOR: FRANQUINEI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando que a autora somente juntou aos autos a certidão de protesto, determino, em derradeira tentativa, que a requerente traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa nº. 20200200033, cujo protesto foi tirado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, bem como de eventual procedimento administrativo que culminou na emissão da referida CDA.

Prazo de 05 dias.

Vilhena, 04/11/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005982-44.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/11/2020

AUTOR: E. T. D., PRÓXIMO BAR PÃO DE QUEIJO DO IRMÃO s/n CEREJEIRAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGREY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10993

RÉU: C. O. M. T. D., AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1405 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Considerando que o alimentante atingiu a maioria e, segundo o autor, não está cursando ensino superior, SUSPENDO PROVISORIAMENTE a obrigação alimentar, o que poderá ser

revisto no decorrer do processo. Fica o autor ciente de que, se não confirmada esta DECISÃO ao final, serão devidos os alimentos do respectivo período.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qph-mgxi-rvp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-8024 PIN: 635 309 975#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005974-67.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 31/10/2020

REQUERENTE: APARECIDA SOARES PEREIRA, AVENIDA BRASIL 3281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170

REQUERIDO: LEIDIANE DE TAL, LOTE URBANO Nº18 (DEZOITO), DA QUADRA 19 (DEZENOVE s/n CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, já que a autora não provou a sua posse, ao contrário, consta da ocorrência policial que a sua filha é quem estava na posse e somente regularizou o imóvel em nome da autora, bem como não há certeza de quando a requerida passou a possuir o bem.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 09 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/otn-dwyc-tpc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4933-9117 PIN: 170 744 576#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório,

mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005121-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória Protocolado em: 05/08/2019

Valor da causa: R\$ 6.238,95

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA, OAB nº MT10070

RÉU: WALMIR SOARES FERREIRA, RUA HELVIN JONES 2161 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foram localizados endereços para citação, indefiro o pedido de busca de endereço sisbajud.

Esclareço que é inviável a citação via correios no primeiro endereço, por tratar-se de área rural, portanto deverão ser recolhidas as

custas para realização de citação por oficial de justiça.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, recolher as custas para realização da diligência.
Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006001-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 04/11/2020

DEPRECANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

DEPRECADO: CRISTIANE COLARES COIMBRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2252, EMPRESA HIDROCAMPOS CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 40.774,25

Vistos.

Intime-se o exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória (artigo 30 da Lei Estadual 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Regularizada a pendência, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004882-88.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MARIA VALADAO

Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A

RÉU: ROZANA ALVES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Desconhecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no

DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato. Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001534-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68Protocolado em: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.450,00

AUTOR: M. D. S. M., RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5065, BARÃO DE MELGAÇO I RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉUS: D. B. M., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6546 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, M. D. B. M., RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6546 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, F. B. D. S., 2700 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO que julgou improcedente o agravo.

Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da DECISÃO inicial.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000504-55.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/01/2020

AUTOR: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4574 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉUS: BS2G CONSULTORIA LTDA - EPP, RUA ELVIRA JONHSON 4848 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIDRO CAMPOS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2252 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

R\$ 28.136,16

Vistos em saneamento.

l) Ilegitimidade passiva

a) Da ré Hidro Campos

A ré Hidro Campos se reputa parte ilegítima para responder à presente ação, alegando que quem causou o dano ao autor foi a corrê BS2G, pois era de responsabilidade desta entregar o recibo assinado livre e desembaraçado.

Sem razão a defesa, porquanto foi a ré Hidro Campos quem negociou com o autor, vendendo-lhe o veículo, sendo que um dos pedidos é a rescisão do contrato, de modo que rejeito a preliminar arguida.

b) Da Ré BS2G

Igualmente, a ré BS2G afirma que não fez negócio jurídico com

o autor, portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sem razão a requerida, porquanto assinou o recibo de transferência diretamente para o nome da esposa do autor, anuindo à negociação havida entre o autor e a corrê Hidro Campos.

Assim, afasta a preliminar aventada.

II) Denúnciação à lide

Aré BS2G denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e o DETRAN/RO, aduzindo que tem direito de regresso contra os mesmos, haja vista ter solicitado a baixa do gravame em 03/05/2017, conforme e-mail enviado à Caixa, e, em que pese esta ter informado que requereu a baixa do gravame, tal restrição se manteve ativa.

INDEFIRO o pedido de denúnciação à lide, pois comprometeria a razoável duração do processo, que necessariamente teria que ser remetido à Justiça Federal; além do que a ré pode exercer seu direito de regresso em ação própria, caso a demanda lhe seja desfavorável.

Não só isso: pelo e-mail do Id 42982151 consta que estava pendente o pagamento de uma taxa para cancelamento do gravame e, ao que parece, tal taxa foi paga, salvo engano pela ré BS2G.

III) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

IV) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide: se há responsabilidade das rés sobre a permanência do gravame, mesmo após a liquidação do financiamento; se tal fato enseja a rescisão contratual; e se enseja indenização por dano moral e material (referente à indenização paga pelo autor a terceiro - relativa a conserto do veículo e impostos/taxas do próprio bem), já que o autor utilizou o veículo por aproximadamente 1 ano e 8 meses.

V) Ônus da prova

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

VI) Provas

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002243-63.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO NILO DE OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

Advogados do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA -

RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO0006438A

RÉU: A. M. D. O. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Mudou-se). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-

3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7005078-92.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Vilhetur Vilhena Turismo Ltda - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

RÉU: ROSINEIDE LIMA MARTINS DA ROCHA, RG 506042 SSP/RO, CPF: 486.072.742-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.756,82 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 16-07-2018

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005968-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/10/2020

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA SILVA, RUA VINTE 3274 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 1.687,50

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009641-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 20/11/2016

Valor da causa: R\$ 20.350,15

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA 529 128 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se os autores, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça juntada aos autos, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008575-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2018

AUTOR: GERMANO FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL ET DA CAREVEL, CHACARA CRISTO REI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

RÉU: VIVO, RUA GETULIO VARGAS 1941 KM1 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008491-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Coletiva Protocolado em: 19/10/2016

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESPÓLIO DE JERÔNIMO LOPES, RUA DOS PESSEGUEIROS 721, SETOR 28 SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Devidamente comprovada a aquisição do imóvel Lote Urbano nº 16 (dezesseis), da Quadra 1 (um), do Setor 28 (vinte e oito), antes do deferimento da ordem de restrição, determino a liberação do mencionado imóvel, sem ônus para o requerente.

Outrossim, tem apontado neste juízo diversos pedidos como o acima, sendo certo que nos termos do Ofício 05/2015/GAB, já houve manifestação deste Juízo, que também é o Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais, no sentido de que a Oficial do Registro Imobiliário poderá proceder a liberação de imóveis em casos desse jaez, sendo desnecessário remeter as partes ao judiciário.

No mais, diante da concordância das partes com o perito nomeado (id. 40621182) bem como a indicação dos quesitos, intime-se o perito LEANDRO FERREIRA- podendo ser localizada na Av. Liberdade, n. 3304, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelos números de telefone 8496-9223 ou 3322-3977 para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos

honorários. Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato. consoante já determinado no id. referido.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO e Ofício n. 444/2020 GAB/1ª Vara Cível a ser encaminhado para o 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003743-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 12/06/2019

Valor da causa: R\$ 122.154,69

EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA,, LOTE 07, QUADRA 06, SETOR 43, VILHENA/RO. - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

EXECUTADOS: MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER, RUA DEVANIR TIRAPELE 5646 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCIDES MEDEIROS SCHEER, RUA DEVANIR TIRAPELLI 5646, FUNDOS MULTIPHÓS CENTRO (5º BEC) - 76988-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inviável a homologação do acordo sem a anuência expressa dos réus.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, para posterior extinção do feito pelo pagamento.

Consigno que a inércia será interpretada como quitação do débito.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004673-85.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Curatela

Protocolado em: 27/08/2020

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA, RUA JÚLIO DIAS MONTALVÃO 1041 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382

REQUERIDO: NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA, RUA JÚLIO DIAS MONTALVÃO 1041 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar e providenciar o necessário para o acesso das partes e testemunhas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando a elas, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência tácita de sua oitiva (art. 455,

§2º, do CPC).

No mais, prossiga-se conforme DESPACHO anterior e aguarde-se a realização da solenidade.

Intime-se.

<https://meet.google.com/daq-ffiy-cdt>

Entrar com o Google Meet meet.google.com/daq-ffiy-cdt Participar por telefone (BR) +55 11 4935-3746 PIN: 274 514 183#

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Autos n. 7003990-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/06/2018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JURACI PINHEIRO, AVENIDA CURITIBA 3708, COMÉRCIO PARTICULAR= AV. CURITIBA, N. 3317 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.038,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente execução.

Considerando que não se trata de cumprimento de SENTENÇA incabível expedição de dívida judicial.

Expeça-se certidão equivalente para fins de protesto ou certidão de admissão da execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Ciência ao curador especial.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006368-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 29/08/2017

Valor da causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: ANDERSON DA SILVA WEYH, LOTE 160, DISTRITO DE NOVA ANDRADINA LINHA 85 CAPA 46 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 840 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIDOR TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, notifique-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na

dívida ativa.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001122-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 25/02/2019

Valor da causa: R\$ 3.145,32

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: RUBENS DA SILVEIRA XAVIER, AVENIDA BRASIL 6203 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

DESPACHO

Vistos.

Segue abaixo o link para acesso à sala virtual da audiência designada.

Saliento que incumbe aos advogados intimar e providenciar o necessário para o acesso das partes e testemunhas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando a elas, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento da testemunhas como desistência tácita de sua oitiva e o não comparecimento da parte como confissão ficta (art. 455, §2º, do CPC).

No mais, prossiga-se conforme DESPACHO anterior e aguarde-se a realização da solenidade.

Intime-se.

<https://meet.google.com/ifh-pytb-gvx>

Entrar com o Google Meet meet.google.com/ifh-pytb-gvx Participar por telefone (BR) +55 51 4560-7327 PIN: 928 438 653#

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003672-02.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HEDDYGLES PINHEIRO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES)/EXEQUENTE, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003027-45.2017.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANGELA MARIA RIGON e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527A

REQUERIDO: JORGE LEITE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004353-74.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359A

EXECUTADO: JIVANILDO VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES)/EXEQUENTE(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000305-33.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILARIO BODANESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010394-23.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001426-33.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: CONSORCIO COSATEL - MAM ENGENHARIA
Advogado do(a) RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050
INTIMAÇÃO REQUERIDO - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) REQUERIDO, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002850-13.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCIEL OLIVEIRA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
RÉU: ROSIMAR SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 3 de novembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006831-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular

andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, promovendo o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE ID 47519407
Vilhena, 4 de novembro de 2020.
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007211-76.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZIEL FREIRE EMERIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXQUENTE, por meio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE para preenchimento no prazo de 05 (cinco) dias ID 50595992, para posterior expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0004179-24.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
RÉU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
NOTIFICAÇÃO DAS PARTES- CUSTAS PRO RATA
FINALIDADE S: NOTIFICAR as PARTES: NOMES e CPF/CNPJ, por meio dos seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, no valor total de R\$ 2.861,95 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), para o autor e R\$ 2.861,95 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) para os réus, sendo 50% para cada réu, atualizados até o dia 04-11-2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006328-29.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0097440-24.2007.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DERLI CAMERA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO0004178A-B, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004601-98.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: C BENITES - ME

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a diligência negativa constante no id. 50601312

.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002177-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TSURU & TSURU LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO0004718A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

RÉU: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Desconhecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação

a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004601-98.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: C BENITES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Não Existe o Número). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004296-17.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARO SECCO - RO0000724A

RÉU: RODRIGO DE MELO SARNOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Mudou-se). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003775-43.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Endereço Insuficiente). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000649-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA SOUZA HANKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: PABALO HANKE
Intimação AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001291-26.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A
EXECUTADO: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001931-63.2015.8.22.0014
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: COSMO JULIO CESAR MUSSOI
Advogado do(a) REQUERENTE: URANO FREIRE DE MORAIS - RO0000240A-B
INVENTARIADO: DIONE PAES MUSSOI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao final do prazo de suspensão.
Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002102-15.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Desconhecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005373-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 15/08/2019
EXEQUENTE: ROGERIO CECCON DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3544 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
EXECUTADOS: MARCIA GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 10.473,99

Vistos.
Intimados para cumprir a obrigação, os executados permaneceram inertes.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Caso requeira pesquisas de bens, deverá recolher as respectivas custas.
Vilhena,RO,
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009524-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
EXECUTADO: GRS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Desconhecido). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005273-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/08/2019
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, RUA BRENO LUIZ GRAEBIM 3698 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
R\$ 33.943,50
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide a relação existente entre o valor remanescente cobrado e o sinistro/vendaval que ensejou na cobrança do seguro, em especial as notas fiscais/recibos constantes

no id. 29747739 - Pág. 2, 29747737 - Pág. 1, 29747738 - Pág. 1, 29747738 - Pág. 3.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005730-12.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: GENES RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Mudou-se). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000352-75.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MANGANARO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
EXECUTADO: JULIO TAVARES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.
JÚNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003928-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/07/2020

AUTOR: CHARLES DEIVIDE DA COSTA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E UM 8165 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-776 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, AVENIDA LUÍS VIANA N 6462, COMPLEMENTO SALA 705, EDIFÍCIO MANHATTAN SQUARE W PATAMARES - 41730-101 - SALVADOR - BAHIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

Vistos em saneamento.

Retificação do polo passivo

Retifique-se o polo passivo para figurar a pessoa jurídica EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.250.745/0001-50.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

O réu alega que efetuou a cobrança do período de renovação 2020.2 no cartão que havia sido cadastrado pela esposa do autor (com anuência deste), porque emitiu diversos boletos, que foram estornados pela ausência de pagamento.

Em sua réplica, o autor alega que a referida taxa de renovação foi quitada, acostando no corpo da peça de réplica o comprovante (Id 49100016 - pag. 6), todavia tal comprovante se refere ao pagamento realizado por meio do cartão de crédito, pagamento este que está em discussão no processo e que inclusive foi estornado pelo réu.

Assim, fixo como ponto controvertido da lide se a esposa do autor efetuou o pagamento da renovação do período 2020.2 através de boleto, que impediria a cobrança da renovação através do cartão do autor, o qual fora castrado por sua esposa quando do pagamento da taxa de adesão, com seu consentimento.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, devendo comprovar que sua esposa já havia pago o boleto referente à renovação de 2020.2.

b) ao réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

A prova admitida nos autos é a documental.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009719-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/12/2017

EXEQUENTE: BRENNO SAMUEL DE SOUZA GOMES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6563 SÃO PAULO - 76987-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADENILSON GOMES ABILIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

R\$ 602,97

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, entrando em contato com a defensoria pelo telefone 98441-6888, para informar se recebeu os valores constantes nos recibos juntados e se a prestação alimentar ainda está sendo descontada em folha de pagamento.

Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos valores remanescentes já indicado pela autora, que perfaz R\$ 3.006,33, ou do valor completo, caso a autora não confirme o recebimento dos valores alegados como pagos pelo executado.

DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-13.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 17/03/2020

Valor da causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: R. M. D. S., RUA CERRO AZUL 4021 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

RÉUS: L. V. S. D., M. C. D. S., RUA N 150 JARDIM SANTANA - 13184-542 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO, V. E. D. S. D., RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 769 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se a realização da audiência e o prazo de defesa dos demais réus.

Após, vista à autora para réplica.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005311-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/08/2019

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEMERIAS, 331, CEP. AUTAL 76980-740 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: BIOMEDICA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 2278 ALTO ALEGRE - 76985-356 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331

R\$ 1.804,93

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a existência de má fé do autor ao ajuizar a ação; a possibilidade da repetição do indébito requerido na reconvenção.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005010-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/07/2017

EXEQUENTE: AMELIA EDUARDA DE MORAES, AVENIDA 32 5709 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: SADI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 7 KM 9 RUMO ESCONDIDO s/n, MUNICIPIO DE CABIXI/RO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 3286 ANCHIETA - 76997-000 - CERREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

R\$ 24.360,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Procedi pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Foram localizados valores em diversas contas do executado, sendo que efetuei bloqueio e ordem de transferência apenas dos valores constantes da conta vinculado ao Banco do Brasil, cujo valor foi transferido para conta judicial em 27/10/2020. Por conseguinte, efetuei ordem de desbloqueio das demais contas.

Todavia, aportou aos autos acordo celebrado entre as partes, no qual o executado manifestou sua renúncia ao prazo de impugnação da penhora e requereu que o valor bloqueado no banco Sicoob fosse levantado em favor da autora para adimplemento do débito.

Ocorre que, na consulta Sisbajud (tela anexa) não consta resposta de bloqueio associada ao referido banco, razão pela qual determino que o valor bloqueado no Banco do Brasil e já transferido para conta judicial seja utilizado para pagamento do débito.

Consigno que o sistema está em fase de implantação e apresenta falhas, e, em consulta nesta data(04/11/2020), solicitei o cancelamento de todas as ordens ainda não respondidas pelo sistema, inclusive do Banco Cooperativo do Brasil, que se deduz tratar-se do banco Sicoob.

Considerando a que as partes apresentaram acordo e que há valores bloqueados suficientes para saldar o débito, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: AMELIA EDUARDA DE MORAES contra EXECUTADOS: SADI PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se alvará do valor penhora em favor da exequente.

Os demais valores que o executado menciona ter sido bloqueado em suas contas serão devolvidos por meio do sistema Sisbajud, pois foi determinado o desbloqueio do valor excedente.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001689-31.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: FLANIO CECHELE

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004408-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: RONAN CUNHA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (Mudou-se). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 4 de novembro de 2020
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7004882-54.2020.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: M. I. INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL - RO4234
EMBARGADO: ANGELO CARLOS REBELATTO
Advogados do(a) EMBARGADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
Certidão - CITAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA
Certifico que o r. DESPACHO id. 47246088 e id. 47550966 conforme determinado foi encaminhado à parte requerida, ANGELO CARLOS REBELATTO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000367-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
EXECUTADO: LUDGERO ZANONI
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar no termo do r. DESPACHO id n. 28274594.
Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005970-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 30/10/2020
EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI, RUA

IGUATEMI 170, CASA DO AGRICULTOR CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 27.165,10
DESPACHO
Vistos.

Vincule-se a guia de custas aos autos.
INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO LIMINAR, PORQUANTO NÃO HÁ DOCUMENTO COMPROVANDO AS ALEGAÇÕES INICIAIS, NO SENTIDO DE QUE O EXECUTADO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE ENTRAR EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA, SOFREDO INÚMERAS AÇÕES CÍVEIS E TRABALHISTAS.
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 27.165,10 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005978-07.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/11/2020

AUTOR: ARIANE ULIANA FARIA, AVENIDA UMUARAMA 2855 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB n° RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB n° RO3134

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, CASTELO BRANCO OFFICE PARK JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 22.839,75

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002999-72.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/06/2020

AUTOR: DELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS DE PVC LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 10691 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB n° RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB n° RO6304

RÉU: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AV TANCREDO NEVES 2617 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.293,50

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes(ID 50581724), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS DE PVC LTDA. contra RÉU: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP.

Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000725-38.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação de Exigir Contas

Protocolado em: 10/02/2020

AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE CHUPINGUAIA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2760 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: J. C. P. D. C. E. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432, FÓRUM DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA

- RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Analisada e vistada a mídia, por meio de amostragem, da qual não se verificou irregularidade.

Assim, devolva-se à mídia devidamente assinada para a respectiva serventia.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe."

Sirva cópia desde DESPACHO como Ofício n. 442/020 para devolução da mídia devidamente assinada, ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de notas de Chupinguaia/RO.

Vilhena,RO,

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006302-68.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/06/2010

EXEQUENTE: GOMES & AMARAL LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3698, BRASIL TINTAS CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB n° RO3694

EXECUTADO: CYRO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA 705 461 BODANESE - 76981-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GARDINI, OAB n° RO2941

R\$ 19.484,42

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por 6 meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto à justiça federal e informar nos autos o andamento dos embargos.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Vilhena,RO, 4 de novembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005912-27.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: B. A. D. C. L., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB n° AM209551, BRADESCO

RÉU: J. V. L. B., AVENIDA 116 352, POSTAL 75 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005930-48.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: N. H. S. E., RUA POTIGUARAS 4979, ST 43 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005955-61.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: WILSON RODRIGUES BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A

RÉU: RAPHAEL MACHADO BARREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO de ID 50554668, fica a parte autora intimada da designação da audiência a ser realizada no dia 27/01/2020 às 11hs30min no CEJUSC, nos termos da r. DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004076-19.2020.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MICHELE LUZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

RÉU: ATHILA DA SILVA AZEVEDO CAMARGO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO de ID50557707, fica a parte autora intimada da designação da audiência no dia 27/01/2021 às 08hs30min nos termos da DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005688-89.2020.8.22.0014

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA HELENA BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILSON LUIZ MAGALHAES - RO9928

REQUERIDO: LUZIA BEZERRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de LUZIA BEZERRA DOS SANTOS para MARIA HELENA BEZERRA SANTOS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 02 de Dezembro de 2020, às 10:30 horas.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, nomeio-lhe desde já Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público.

Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal conforme requerido na petição de ID n. 50351631, considerando que própria autora de posse do termo de curatela poderá ter acesso a tais informações.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 28 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: Trinta dias

INTIMAÇÃO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: Intimação a quem interessar que JOSE ANTONIO VIZU e RAQUEL RESENDE CORREIA, pretendem a alteração do regime de bens no registro de casamento, de separação total de bens para comunhão universal de bens, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias contados do término do prazo da primeira publicação do edital, estabelecido em 30 (trinta) dias, conforme art. 734, §1º, do CPC..

Processo: 7004950-04.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO VIZU, RAQUEL RESENDE CORREIA
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 04 de novembro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000757-82.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR ALVES PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO IPANEMA, AZUIL PACHECO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto aos documentos juntados no ID 50514399.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003017-35.2016.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, RUA MARTIN LUTERO 745 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7001485-84.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: IZAURA ROSA MARCOS, CPF nº 18344348234, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2178 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, CENTRO 3446 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: C & A MODAS LTDA, CNPJ nº 45242914000105, ALAMEDA ARAGUAIA 1222 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique a petição de ID n. 50488031, considerando que consta na referida peça pessoa estranha a presente relação jurídica.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquarta-feira, 4 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003676-44.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: CELIA LIMA DESMAREST - ME, RUA EÇA DE QUEIROZ 8919, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009597-47.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICCOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA, RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)**DESPACHO**

Indefiro o pedido de consulta de imóveis pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pois a medida deverá ser utilizada observados os casos em que há expressa previsão legal, e não de forma genérica de modo a proceder a indisponibilidade de bens do executado.

Cumpra esclarecer que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora on line realizada pelo Sistema ARISP, cujas informações deverão ser fornecidas pelas partes diretamente no site www.registradores.org.br e informados ao juízo para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis que efetuarão a averbação na matrícula do imóvel.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004372-46.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA DE LIMA, RUA 8210 5019 BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260

RÉUS: JHONATAN DE SOUZA ZANARDI, RUA 11 1786 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JACSSON DE SOUZA ZANARDI, AV. 1703 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ILZA RIBEIRO DE SOUZA, AV. 1703 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE IDACIR JACINDO JANARDI, AV. 1703 1701 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a íntegra do procedimento para apuração de ato infracional, no intuito de instruir esta lide.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001516-07.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2157 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2157 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O endereço localizado na consulta ao sistema SIEL é o mesmo

constante nos autos, conforme telas anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO, OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

GONÇALVES MARCODES & CIA LTDA – EPP opôs embargos de declaração alegando omissão na DECISÃO que indeferiu a utilização do sistema CNIB.

Disse que a referida DECISÃO foi omissa ao afirmar que não haveria previsão legal expressa para utilização do referido sistema.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Não assiste razão ao embargante quando afirma a existência de omissão na referida DECISÃO, considerando que este não indicou de forma discriminada qual o bem imóvel que pretendia a inclusão da restrição.

Ressalto mais uma vez, que este Juízo somente procede à inclusão de indisponibilidade de bens desde que a própria parte o indique o imóvel.

Como se vê, o sistema é utilizado para realizar a inclusão de indisponibilidade de bens indicados pelas partes, evitando-se assim expedição de MANDADO para essa FINALIDADE.

Por outro lado, evidente que as ferramentas disponibilizadas devem ser usadas de forma a agilizar o processo e atender sua FINALIDADE, no presente caso, o pagamento do crédito do exequente.

Assim sendo, recebo os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES. No entanto, após, tornem conclusos a fim de que esse Juízo verifique a possibilidade de realização de pesquisa de imóveis pelo sistema.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002371-83.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEAN CLAUDIO BEVENUTO DOS SANTOS, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2212 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 28 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003316-70.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WESLEY PAULO SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002713-94.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO GROSSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos [ID. 50532012], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008718-06.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO AIRTON KUCHARSKI

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

- RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Torno sem efeito o DESPACHO que determinou o início do cumprimento de SENTENÇA, considerando que de fato quando da publicação dos embargos de declaração não houve a intimação dos patronos, o que gera nulidade processual.

Assim, restituio o prazo para eventuais recursos nestes autos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005517-35.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA MELO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 50527093).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003847-59.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JONAS ZONTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (50530402), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007061-29.2018.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. P. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

REQUERIDO: R. C. A. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

As partes juntaram aos autos termo de acordo ID n. 49329420, e contrato de permuta de bens imóveis ID n. 49329421 p. 1/2 para

serem homologados, no entanto, não mencionaram nada no que tange ao Divórcio.

Assim, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006138-66.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: M. A. C. C. W., J. U. D. S. N

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

REQUERIDO: A. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os dados telefônicos (celular/WhatsApp) das partes, para que a equipe técnica NUPS realize o estudo psicossocial.

quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002838-62.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: A. C. F. E. I. S

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: F. P. D. S

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista a prolação da r. SENTENÇA no ID 50137008, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004497-77.2018.8.22.0014

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: A. L. S. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

REQUERIDO: A. N. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para ciência da R. SENTENÇA ID. 49907569.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008097-72.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. D. S. N., N. D. S. N.

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NASCIMENTO

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002207-94.2015.8.22.0014

Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)

REQUERENTE: M. D. S. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REQUERIDO: K. D. D. B. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA PAULA DE SOUZA - PR31649

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para ciência da R. SENTENÇA ID. 50136626.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006858-67.2018.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

INVENTARIADO: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) INVENTARIADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 50589774], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001067-09.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: CELIO MENDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a apresentação dos embargos a penhora, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004288-40.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA 102-26 3671 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA, QUEZIA DA SILVA MACEDO DE OLIVEIRA, RUA VINTE E SEIS 3671, RUA 102-26 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

RÉU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, RUA ANTÔNIO CAMILO 283 TARUMÃ - 82530-450 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: JEAN PATRIK CAUDURO, OAB nº PR59766, MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307, ULISSÉS CABRAL BISPO FERREIRA, OAB nº PR35097, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, BRUNO CAPELINI DE LIMA, OAB nº PR96707

DESPACHO

Oficie-se com urgência ao Hospital Regional de Vilhena, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias o prontuário completo da Sra. Quésia da Silva Macedo, bem como do menor Henrique Gabriel.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

7005993-73.2020.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: GEISIENE DE FREITAS PACHECO DA SILVA, RUA QUARENTA E CINCO 955 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 37563169806, RUA DO CHUPIM 22 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13183-365 - HORTOLÂNDIA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 27 de Janeiro de 2021, às 11:30 horas, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

O prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada

com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Vilhenaquarta-feira, 4 de novembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005999-80.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI, RUA IGUATEMI 170, CASADO AGRICULTOR CENTRO - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005300-60.2018.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER, AC ALTO PARAÍSO 3638, RUA SIMÃO JOSE SOUZA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora foi inserido a restrição de Licenciamento sobre o veículo Marca/Modelo FORD/F 1000 4X4

TURBO XLT, PLACA NBH 9800, conforme tela anexa.

Considerando que o endereço localizado pelo sistema Renajud é o mesmo constante nos autos, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, no intuito de localizar o paradeiro do devedor para proceder a Penhora, Avaliação do referido bem.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001727-43.2020.8.22.0014

PASEP

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DA SILVA PEIXOTO, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5449 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Nomeio em substituição o perito Contador Marcos Biazzi.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo, nos termos do DESPACHO de ID n. 44648354.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005816-12.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVE FESTA DO ALEMAO LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SALA 2B SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: MARCOS IVAN ZOLA, RUA JOSÉ MENDES 660 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No DESPACHO retro ocorreu erro material no que tange ao início do prazo para pagamento.

Assim, nos termos do art. 829 do CPC, consigno que o executado terá três dias para pagamento da dívida a contar da citação.

No mais, mantenho o DESPACHO tal qual lançado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005606-58.2020.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: J. C. P., I. A. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT -

RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.50316089] e CERTIDÃO [ID.50612255], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002885-36.2020.8.22.0014

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: G. G. C. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR - MT11519

RECORRIDO: S. S. A. D. M.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001154-44.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo passivo: EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, CPF nº 74704397220, AV. CAPITÃO CASTRO 3918 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

DECISÃO Vistos.

Sobre notícia de parcelamento (ID n. 37716461), manifeste-se a exequente em 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Vilhena- , terça-feira, 3 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004830-58.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/09/2020

AUTOR: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4465 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, RUA PROFESSOR ENÉAS DE SIQUEIRA NETO 340 JARDIM DAS IMBUIAS - 04829-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.633,25

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/12/2020, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ndo-zkes-eb ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9727 PIN: 718 557 983#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória/ofício e demais atos de expediente para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá

certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003907-37.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI, RUA ANTONIO CRISPIM DA SILVA 373 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

RÉUS: IVAN DANIEL VIEILI, RUA ARY PAES BARRETO 2364 CRISTO REI - 78118-091 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, IVAN DANIELI VICILI - ME, AVENIDA GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 2462, - DE 1425/1426 A 3015/3016 CRISTO REI - 78118-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI, OAB nº MT7645

Valor da causa: R\$ 53.700,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Lucros Cessantes ajuizada por JOSÉ KEDEZIERSKI contra IVAN DANIEL VIELI e IVAN DANIELI VICIELI - ME, todos qualificados nos autos. Narra, em síntese, que em 29 de maio de 2015 comprou dos requeridos o veículo Renault Master Bus 16, Placa JYM 8918, ano 2005, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), que foi transferido diretamente à conta da empresa requerida. Sustenta que adquiriu o bem para fins de deslocamento de seu filho, que possui uma dupla sertaneja, contudo afirma que em 22 de dezembro de 2016 a Polícia Rodoviária Federal - PRF, do posto de Ariquemes/RO, apreendeu o automóvel, sob alegação de que havia uma restrição de transferência lançada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso - DETRAN/MT. Aduz que a banda teve que continuar o trajeto de ônibus e que está impedido de retirar o bem até o presente momento. Requer o diferimento do pagamento de custas iniciais ao final da lide e inversão do ônus da prova. No MÉRITO, pede a rescisão do contrato e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais devolução do valor pago, mais custas e honorários. Junta documentos.

Diferido o pedido de pagamento das custas iniciais ao final e indeferido o pedido de inversão do ônus probatório.

Citados, os requeridos apresentaram Contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da empresa, sob o argumento de que o veículo em questão nunca lhe pertenceu, e da pessoa física, tendo em vista que adquiriu o bem legalmente de uma Associação de Moradores. No MÉRITO, narram que o automóvel foi transferido pelo órgão de trânsito sem nenhum impedimento, não havendo que se falar em responsabilização dos réus pelos danos narrados. Pugnam pelo conhecimento das preliminares arguidas e extinção do feito. Subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao DETRAN/MT.

Rejeitadas as preliminares arguidas, determinada a expedição de ofício ao DETRAN e designada audiência de instrução.

Acostado ofício expedido pelo órgão de trânsito.

Houve manifestação dos deMANDADO s.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Rescisória c/c Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes ajuizada tendo em vista a apreensão do veículo adquirido pelo autor junto aos requeridos, sob o argumento de que havia uma restrição de transferência lançada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso - DETRAN/MT.

Analisando o ofício encaminhado pelo DETRAN/MT ao Juízo, verifico que a restrição administrativa foi inserida pelo órgão de trânsito a pedido do Estado do Mato Grosso, mediante o ofício n.º 158/GPM/CPM/SPS/SEGES/2015, datado de 02 de junho de 2015, em que explica que o veículo fora baixado do patrimônio da Secretaria de Segurança Pública e encaminhado para Central de Bens - SEGES, nos arquivos do Estado constava como doado para Associação de Moradores do Bairro 13 de Setembro, e que os automóveis descritos no ofício estavam sendo licenciados irregularmente, e o CRV entregue pelo DETRAN - MT a pessoa não autorizada.

Por outro lado, constato que o contrato foi firmado pelas partes em maio de 2015, isto é, um mês antes da anotação da referida restrição administrativa, de forma que não havia como os requeridos terem conhecimento do apontamento, mormente porque não constava nos trâmites das transferências do bem.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da parte requerida pela posterior apreensão do bem e pelos danos sofridos, tendo em vista que foi tratado como regular pelo próprio órgão de trânsito durante todos os trâmites efetuados.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ KEDEZIERSKI contra IVAN DANIEL VIELI e IVAN DANIEL VICIELI - ME.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Não havendo pendências, archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO: 7004003-18.2018.8.22.0014

AUTOR: VOLNEI RAUH, CPF nº 37931652991

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉUS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRIGG TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 23069520000156, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948122811

ADVOGADOS DOS RÉUS: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº RJ200158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por VOLNEI RAUH contra BANCO BRADESCO S.A. e TRIGG TECNOLOGIA LTDA, todos qualificados nos autos. Narra que é cliente da segunda requerida desde fevereiro de 2018 e possui um cartão de crédito com limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sendo que a fatura de abril de 2018 totalizou o valor de R\$ 1.084,00 (hum mil, oitenta e quatro reais) e foi agendada para seu pagamento no dia do vencimento, 15 de abril de 2018 (domingo), debitado no dia útil

subsequente, 16 de abril de 2018 (segunda-feira). Aduz que no dia 25 do mesmo mês tentou utilizar seu cartão de crédito, contudo este foi recusado por falta de pagamento, e no dia posterior passou a receber ligações da segunda demandada a fim de saber o motivo do não pagamento da fatura e para obter previsão de data de adimplemento. Sustenta que no mesmo dia contactou a central da administradora ré, cujo funcionário pediu três dias para averiguar, assim como entrou em contato com o primeiro requerido, instituição em que efetuou o pagamento da fatura, que solicitou também três dias para solucionar o impasse. Afirma que até o momento a situação não foi resolvida, que seu crédito continua bloqueado e que o valor relativo à fatura de maio de 2018, R\$ 277,26 (duzentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos), foi acrescido ao montante de R\$ 1.084,00 (hum mil, oitenta e quatro reais), cujo débito foi parcelado da seguinte maneira: entrada de R\$ 277,26 (duzentos e setenta e sete reais, vinte e seis centavos) mais 7 (sete) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Pugna pela antecipação da tutela para determinar a suspensão das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito e cancelar o parcelamento do débito. No MÉRITO, pede a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.084,00 (hum mil, oitenta e quatro reais), e o respectivo parcelamento, realizado em sete vezes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), e condenação dos requeridos, solidariamente, em repetição de indébito do valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais custas e honorários. Manifesta-se pela concessão da gratuidade da justiça e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e deferida a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, assim como determinada a juntada de comprovante da negativação indevida.

O autor apresentou emenda à petição inicial, que foi recebida, assim como designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citado, o requerido Bradesco apresentou Contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o crédito foi repassado para o banco cedente, sendo deste a responsabilidade pela baixa do débito. No MÉRITO, alega tratar-se de mero aborrecimento, o que não enseja a ocorrência de danos morais, e que não estão preenchidos os requisitos legais para condenação em repetição de indébito. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve Réplica.

A parte autora informou que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito e pediu a concessão de antecipação de tutela, a qual foi concedida, assim como determinada a inclusão da empresa OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da ação.

Citada, a requerida Trigg apresentou Contestação, arguindo, preliminarmente, indevida concessão da gratuidade da justiça. No MÉRITO, confirma a relação jurídica havida entre as partes, porém informa que o débito em questão não foi adimplido em sua totalidade, o que gerou a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Salaria que, ante o pagamento parcial da fatura, ela é parcelada de forma automática, sendo desnecessária a anuência do consumidor. Rebate os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos.

Impugnação.

Citada, a ré Omni não contestou a ação.

Na fase de produção de provas, o requerente acostou documentos, enquanto a demandada Trigg pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Declarada encerrada a instrução processual, somente o autor e a ré Trigg apresentaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Ademais, anota-se que transcorreu o prazo de apresentação de Contestação pela demandada Omni, pelo que se aplica em desfavor da requerida o efeito processual e material inerente a revelia, ambos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, sendo a revelia um dos autorizadores do julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, inciso II, do mesmo Código.

O requerido Bradesco arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pugnando por sua exclusão do polo passivo.

No presente caso, observo que o valor relativo à fatura do mês de abril de 2018, junto à empresa Trigg, foi paga por meio do Banco Bradesco, e que esta instituição logrou êxito em comprovar que efetuou o repasse do valor à credora, de modo que esta deveria ter dado baixa do débito, o que não ocorreu.

Desse modo, entendo que não há que se falar em responsabilidade do DEMANDADO Bradesco e verifico sua ilegitimidade passiva.

Passo a analisar o MÉRITO.

Registre-se que a matéria versa sobre relação de consumo. Portanto, aplica-se todas as regras consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor – em especial – a inversão do ônus da prova, em razão da vulnerabilidade presumida do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, daquela legislação.

Nesse diapasão, evidencia-se o ônus das requeridas em demonstrar a legitimidade da cobrança dos valores ora disputados, que terminaram por ensejar a negatificação da autora.

Conquanto a requerida Trigg alegue que a negatificação realizada ocorreu em razão do inadimplemento das faturas, é possível aferir que o valor relativo à fatura do mês de abril de 2018 foi devidamente adimplida pela parte requerente.

Desta feita, verificada a ausência de prova da regularidade da cobrança dos valores, não se desincumbiram as rés de demonstrar o regular exercício do seu direito, não restando senão a CONCLUSÃO de que a negatificação ora disputada decorre de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

A especificada negatificação perpetrada pela requerida configura o denominado dano in re ipsa, que não necessita de provas da sua ocorrência, bastando a existência do fato ensejador do prejuízo, no caso, a negatificação indevida do nome da autora. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA QUITADA DANO MORAL IN RE IPSA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 QUANTUM QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001091-40.2020.8.26.0477; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

Dessa maneira, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, sendo declarada inexistente o débito, os valores cobrados sem a anuência do consumidor devem ser devolvidos em dobro, como prevê o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA do requerido BANCO BRADESCO S.A. e, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela de urgência concedida nos autos e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial a fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 1.084,00 (hum mil, oitenta e quatro reais), e o respectivo parcelamento, realizado em sete vezes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

b) CONDENAR as requeridas TRIGG TECNOLOGIA LTDA e OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

solidariamente, à repetição de indébito, na forma do Código de Defesa do Consumidor, de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fluência de correção monetária e juros de mora a contar da data do desembolso e juros a contar da citação.

c) CONDENAR as demandadas TRIGG TECNOLOGIA LTDA e OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atualizados com juros e correção monetária nos índices da tabela do TJ de Rondônia contados a partir da SENTENÇA.

d) CONDENO as requeridas TRIGG TECNOLOGIA LTDA e OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

e) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do Banco Bradesco S.A., que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a ilegitimidade passiva da instituição, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal e em seguida remeta-se ao E. TJ RO.

Intimem as partes do teor desta DECISÃO. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: VOLNEI RAUH, CPF nº 37931652991, BENNO LUIZ GRAEBIN 6057 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, RUA BOA VISTA 51 CENTRO - 01014-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRIGG TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 23069520000156, ALAMEDA VICENTE PINZON 173, ANDAR 3 CONJ 31 SALA 1 VILA OLÍMPIA - 04547-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948122811, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002939-02.2020.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: V. M. J., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDO: J. C. M., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo n.º: 0012578-76.2014.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Revisão do Saldo Devedor
AUTOR: WAGNER ELIAS GRASSO - ME, AV. MAJOR AMARANTE
3536, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº
MT661
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498
CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO, OAB nº
RO1894
Valor da causa: R\$ 50.000,00
DECISÃO
Vistos.
Transfira-se R\$ 3.744,75 (três mil, setecentos e quarenta e quatro
reais e setenta e cinco centavos) do valor depositado nestes autos
à Conta Corrente: 0008000-4, Agência: 0099, Banco Bradesco, de
titularidade de ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ
n.º 02.906.123/0001-11.
O remanescente deverá ser transferido para a Conta 310-7,
Agência 1389-7, Banco Bradesco, de titularidade de Maria Angela
Magalhaes Elias, CPF n.º 162.594.082-34.
Intimem-se as partes.
Não havendo pendências, archive-se.
Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Autos n. 0000783-16.2013.8.22.0012 - 3ª Vara Cível de
Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 16/07/2013
EXEQUENTE: Banco Toyota do Brasil S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO
EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ACIR VIEIRA DE LIMA, RUA
TREZENTOS E CINQUENTA E UM 180 PARQUE INDUSTRIAL
TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para dar
andamento ao feito, sendo expedida carta de intimação.
Contudo, a serventia certificou que o AR voltou negativo, com
motivo "mudou-se", conforme consta no ID 49733619, sendo
responsabilidade do exequente manter seu endereço atualizado
nos autos.
O art. 274, do CPC prescreve que:
"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas
às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos
demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em
cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas
ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas
pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou
definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo
os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega
da correspondência no primitivo endereço."
Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido
sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no
prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título
Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: Banco Toyota do Brasil
S/A contra EXECUTADO: ESPÓLIO DE ACIR VIEIRA DE LIMA.
Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para
comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de
inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça
Gratuita.
Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se
os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005991-06.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível Correção Monetária
AUTOR: ANTONIO MENDES MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI,
OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000142573, RUA
NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA -
RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vistos.
Processe-se com prioridade, eis que o requerente é idoso.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/
consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria
maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam
somente constar de documentos e cadastros do banco réu.
Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias,
advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e
serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Após, intime-se o autor para impugnação.
Logo então, intimem-se as partes para informar se possuem
interesse na produção de outras provas.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a
ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 3 de novembro de 2020
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006468-34.2017.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
POLO PASSIVO: MARIA ADRIANA DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o
recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Terça-feira, 03 de Novembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003516-77.2020.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado(s) do reclamante: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
 POLO PASSIVO: EDISON MOISES DE SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005210-52.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: JERONIMO BABINSKI

Valor da Causa: R\$ 9.191,45

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JERONIMO BABINSKI, inscrito no CPF n.310.004.010-49 atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

4 de novembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005212-85.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDONIL CAETANO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI

POLO PASSIVO: LUIZ ANTONIO SILVA RIBEIRO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002447-10.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: THALYSSON RAFAEL RODRIGUES NICOLAU

Polo Passivo: EXECUTADO: ROMILSON EDSON NICOLAU BEARÍS

Valor da Causa: R\$ 10.818,02

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROMILSON EDSON NICOLAU BEARÍS, brasileiro, portador do RG nº 1377533 SESDEC/RO, demais informações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

4 de novembro de 2020

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004815-26.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXECUTADO: C. P. DE ASSIS EIRELI - ME, CARLOS PEREIRA DE ASSIS

Valor da Causa: R\$ 97.310,60

CDA: 20190200121512

FINALIDADE

CITAÇÃO de C. P. DE ASSIS EIRELI - ME, CNPJ/MF: 21.719.975/0001-44, na pessoa de seu representante legal, Sr CARLOS PEREIRA DE ASSIS, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

4 de novembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002806-91.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogado(s) do reclamante: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

Réu: EDIVALDO LEMES INFRAN

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 218,26

Total de Custas: R\$ 218,26

Assim, fica a parte EDIVALDO LEMES INFRAN (autora, ré, impetrante, etc.) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 218,26 (atualizada até a data de 04/10/2020, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7010262-97.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: NIVALDO KUTZ

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

Réu: URBANA TELECOMUNICACOES LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO, RAFAEL GONCALVES ROCHA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 180,34 (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento

() Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 289,47

Assim, fica a parte: CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 289,47 (atualizada até a data de 04/11/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005050-56.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ZAGO FAVALESSA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005580-94.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: CEARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001987-23.2020.8.22.0014

CLASSE: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

POLO ATIVO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

Advogado(s) do reclamante: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, CATARINA BEZERRA ALVES, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

POLO PASSIVO: NAB NACIONAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“intime-se o autor para juntar nos autos o termo de acordo para ser homologado.”

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005874-54.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDMEIA LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARKO ADRIANO KREFTA - MT22427

Advogado(s) do reclamante: MARKO ADRIANO KREFTA

POLO PASSIVO: BANCO PAN SA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN, THIAGO MAHFUZ VEZZI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002134-47.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI,

OAB nº RO5276

EXECUTADO: BRUNO SANTOS DA SILVA

DO EXECUTADO:

R\$ 1.326,35

DESPACHO

A intimação pelo correio, forma pessoal de intimação deve ser feita com a entrega da carta registrada diretamente ao intimando quando pessoa natural, e não a outrem que receba a carta entregue no endereço declinado, como aconteceu neste processo. Assim, que se renove a intimação pelo correio, observando-se a regra da entrega pessoal da carta ao intimando.

Vilhena, 19/02/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004320-16.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: FANCIMEIRE R. DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

x() 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 23/11/2020, as 14:20 horas no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena - RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).

Nossos contatos (69)3322-9822 - 98484-2393.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agencia bancária com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 2346-9, Ag: 7169, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,

Lauro D'Arc Laraya Junior.

CRM/RO 2785

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 23/11/2020, as 14:20 horas no nosso consultório à rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena - RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).

Nossos contatos (69)3322-9822 - 98484-2393.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agencia bancária com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 2346-9, Ag: 7169, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,

Lauro D'Arc Laraya Junior.

CRM/RO 2785

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005087-54.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: FRANSESGIO ROBERTO PANDOLFI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002334-90.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CELIA REGINA SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado(s) do reclamante: ANDREA MELO ROMAO COMIM POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos (alvará), no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007462-91.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO POLO PASSIVO: MARCIA APARECIDA MARQUES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008249-23.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: DALSSASSO ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 948,86

CDA: 905/2018

FINALIDADE

CITAÇÃO de DALSSASSO ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME - CNPJ: 13.010.150/0001-28, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

28 de outubro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001645-12.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: QUEULA SONIA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Advogado(s) do reclamante: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: JEFFERSON BRUNO SOUZA SOUTO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, (alvará) no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004320-45.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Polo Passivo: EXECUTADO: AMARANTE LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 3.611,99

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de AMARANTE LTDA - ME, CNPJ n. 02.347.286/0001-01, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

9 de outubro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008483-39.2018.8.22.0014

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

POLO ATIVO: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE

POLO PASSIVO: INVASORES DESCONHECIDOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000422-58.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, MARIANA MOREIRA DEPINE, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: DIONE DA SILVA FAXINA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002047-64.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANDRE SMANIOTTO

POLO PASSIVO: M & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Meritíssimo Juízo,

Segue agendamento de perícia para o dia 23/11/2020, as 14:40 horas no nosso consultório à rua Nelson Tremaea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).
Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.
Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agencia bancaria com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 2346-9, Ag: 7169, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,
Lauro D'Arc Laraya Junior.
CRM/RO 2785

Meritíssimo Juízo,
Segue agendamento de perícia para o dia 23/11/2020, as 14:40 horas no nosso consultório à rua Nelson Tremaea, 360, Centro, Vilhena – RO (rua do Banco do Brasil, ao lado da Agrivet).
Nossos contatos (69)3322-9822 – 98484-2393.

Oportunamente solicitamos o obséquio de efetivar o pagamento dos honorários por meio de transferência bancária (já que alvará tem nos custados horas de filas na agencia bancaria com atendimento bastante ruim) para a conta corrente nº 2346-9, Ag: 7169, Bradesco, Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA, CNPJ 15.209.956/0001-75.

Atenciosamente,
Lauro D'Arc Laraya Junior.
CRM/RO 2785

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003280-28.2020.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
POLO PASSIVO: CHEFE DO CIRETRAN DESTA MUNICÍPIO DE VILHENA, SR. ACÁSSIO FIGUEIRA DOS SANTOS

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

(
Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007073-43.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: KEIDY REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Intimação
(Autor)

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da perícia REAGENDADA para o dia 04/12/2020, às 18:20h, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO (MED SET em frente a nova farmácia Ultrapopular), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte acerca da necessidade de comparecer no local e data de realização da perícia.

Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000442-83.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 16,36 para cada ato
Vilhena, 4 de novembro de 2020

Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001933-28.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: STORTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, face o retorno dos autos do 2º grau.
Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007940-02.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem]
AUTOR: EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, face o retorno dos autos do 2º grau.
Vilhena, 4 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006970-70.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ISMAIR FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
RÉU: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, face o retorno dos autos do 2º grau.
Vilhena, 4 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002482-04.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A, MICHELE SODRE AZEVEDO - RO0002985A
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, face o retorno dos autos do 2º grau.
Vilhena, 4 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001520-78.2019.8.22.0014
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Pagamento Indevido]
EMBARGANTE: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
Intimação DAS PARTES VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, face o retorno dos autos do 2º grau.
Vilhena, 4 de novembro de 2020.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002879-29.2020.8.22.0014
Oitiva
DEPRECANTE: ELLI ROSALINA DEBASTIANI
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN KELLIN SACHETT FULBER, OAB nº SC37902
DESPACHO
Embora a parte autora tenha manifestado interesse na audiência por videoconferência, por ora deixo de designar, tendo em vista a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.
Vilhena quarta-feira, 4 de novembro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007810-12.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: ANGELO BIANCHI NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉUS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, OAB nº SP182165
R\$ 11.599,00
DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO
Vistos.
Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais interposta por ANGELO BIANCHI NETO, em face de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA, alegando, em síntese, que teria adquirido produto das requeridas e que, dentro do prazo de garantia, apresentou defeito. Aduziu, ainda, que apesar de ter encaminhado o produto para a assistência técnica, o problema não foi resolvido sob a alegação de

perda da garantia, bem como lhe foi devolvido com outros defeitos que, até o encaminhamento, inexistiam.

Citadas e intimadas, apenas a requerida MOTOROLA compareceu aos autos e apresentou defesa, na qual não arguiu preliminares.

O requerente consignou a ausência de DESPACHO saneador e reiterou o pleito de inversão do ônus da prova.

Sem possibilidade de acordo, vieram os autos conclusos.

Em que pese já ter ocorrido DESPACHO determinando a especificação de provas, visando a regularização do feito, passo ao seu saneamento.

Pois bem.

Quanto a citação e intimação da requerida INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA, razão assiste aos argumentos apresentados pelo requerente (id nº. 34731892) e, considerando sua inércia, o reconhecimento da ocorrência do instituto da revelia em relação a esta requerida, é a medida que se impõe.

No mais, não há questões preliminares para serem decididas, bem como verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e as requeridas, no de fornecedoras, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Isso posto, restando demonstrada a situação de hipossuficiência técnica do requerente, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a adequação do produto colocado no mercado de consumo e a efetiva existência do alegado "mau uso" do produto pelo consumidor.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Sendo assim, em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência da alegada oxidação e a sua causa;
- b) quais os vícios atuais no aparelho celular;
- c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Serão admitidas as provas documentais e periciais, razão pela qual, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre outras provas que pretendem produzir, informando justificadamente quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

No mais, intime-as para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7000802-81.2019.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): NIDERA SEEDS BRASIL LTDA., CNPJ nº 28403532000199, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 18.001, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04795-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

Requerido (s): FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PQ. IND. SÃO PAULO - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por NIDERA SEEDS BRASIL LTDA. em face de FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Aduziu, em síntese, a parte autora que forneceu mercadoria à empresa requerida e que, apesar da entrega do produto, não houve adimplemento do valor acordado. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos para o procedimento monitório e pugnou pela condenação da requerida ao pagamento da quantia exposta na exordial.

Citada (id nº. 27837849), a requerida apresentou embargos à ação monitória alegando, em síntese, a irregularidade da cobrança apresentada pois as sementes lhe foram encaminhadas com a possibilidade de devolução, fato este já teria sido realizado mediante depósito. Ao final pugnou pelo julgamento totalmente improcedente do pedido inicial (id nº. 28373205).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos arguindo que a matéria apresentada em sede de embargos já foi objeto de deliberação judicial nos autos nº. 0004862-61.2015.8.22.0014 (id nº. 29242469).

À requerida/embargante foi oportunizada nova manifestação.

Especificadas as provas, foi determinada a manifestação das partes sobre a possibilidade de acordo, tendo a requerente/embargada afirmado não ter proposta a apresentar.

A requerida/embargante, por sua vez, aduziu a necessidade de prolação de DESPACHO saneador, reiterou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como pugnou por nova vista para manifestação sobre as provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que em pese o requerimento para a produção de provas apresentado pela embargante/requerida, a questão fática posta sob julgamento já se encontra devidamente esclarecida, razão pela qual o julgamento antecipado é a medida que se impõe, nos termos do art. 355, I do CPC.

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA EMBARGANTE

Aduz a embargante que se encontra em dificuldade financeira, razão pela qual pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.

De fato, é possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Todavia, faz jus ao benefício a pessoa jurídica que evidencie, na forma de comprovação documental idônea, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, a única documentação carreada pela embargante, limita-se a existência de anotações em seu desfavor nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou, ainda, que seu rendimento tem sido suficiente somente para as despesas com funcionários.

Ocorre que, a simples alegação, ou mesmo a existência de apontamentos sobre dívidas, não são suficientes para efetivamente comprovar a condição de hipossuficiente alegada pela parte. Nenhum demonstrativo contábil da empresa foi anexado aos autos para comprovar sua alegação.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração da hipossuficiência financeira. A pessoa jurídica deve comprovar, de forma contundente, o seu estado de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. A alegação de existência de dívidas e inscrições negativas não configuram elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801310-58.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2020.)

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária apresentado pela embargante/requerida.

DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Da análise dos autos depreende-se que razão deve ser atribuída à

embargada/requerente, vez que a tese defensiva apresentada pela embargante/requerente já foi objeto de deliberação judicial nos autos nº. 0004862-61.20015.8.22.0014 e, apesar da insurgência da parte, a questão se encontra protegida pelo manto da coisa julgada, vez que, naqueles autos, já houve trânsito em julgado.

Ademais, ainda é de se consignar que, com relação a existência do procedimento, bem como acerca do trânsito da DECISÃO lá proferida, não foi apresentada qualquer impugnação pela embargante/requerida.

Desta forma, desnecessárias maiores delongas sobre o tema por este juízo.

Posto isto, com fundamento no art. 485, inc. V do Código de Processo Civil, reconheço a existência de pressuposto processual negativo e, via de consequência REJEITO os embargos à monitoria ajuizado por FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA contra NIDERA SEEDS BRASIL LTDA. Condeno a parte embargante/requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Desse modo, fica constituído o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §8º do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cálculo de atualização de débito, no prazo de 5 dias.

Após, atenta ao disposto no art. 513, § 2º, CPC, intime-se a executada pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para pagar o débito em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

A parte executada já fica devidamente intimada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Após o trânsito dessa DECISÃO, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001642-91.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: EDIVANO GODE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB nº SP275319, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513

R\$ 79.831,44

DECISÃO DE SANEAMENTO DO PROCESSO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária interposta por EDIVANO GODE VASCONCELOS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, aduzindo, em síntese,

que é beneficiário de seguro coletivo firmado pelo seu empregador MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. Discorreu sobre a vigência das apólices e apresentou denúncia à lide em face a MAPFRE VIDA S/A (id nº. 26616766).

Citada, a denunciada também arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, bem como ainda arguiu a ocorrência do instituto da prescrição (id nº. 31426880).

Diante deste contexto, passo a analisar as preliminares arguidas.

Da falta de interesse de agir

Aduzem as requeridas a falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo.

Ocorre que, de acordo com o contexto apresentado na inicial, o requerente buscou o recebimento da indenização almejada perante agência bancária da requerida Bradesco, porém, não teve seu intento alcançado sob a alegação de que, apesar de fazer jus, o pagamento não seria efetuado para não abrir precedente.

Desta forma, pela teoria da asserção, a análise da presença ou não das condições da ação, no caso, do interesse de agir, deve ser feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial.

Assim, em sede de preliminar, o que deve ser considerado é apenas a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, razão pela qual, também REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir.

Da prejudicial da prescrição

Foi ainda levantado, pela denunciada, que a pretensão estaria fulminada pelo instituto da prescrição, vez que já teria transcorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil.

Sem embargo da existência da previsão do prazo levantado, certo é que a situação é peculiar e já foi ponderada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, pois, no caso dos autos, a demanda é decorrente da contratação de seguro em grupo.

Portanto, de acordo com a jurisprudência aplicável, o prazo prescricional incidente ao caso não é o previsto no DISPOSITIVO mencionado pela defesa, mas o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos.

Neste sentido:

Seguro de vida. Prescrição. Ausência de constituição em mora. Atraso dos pagamentos. Indenização devida. O STJ estabeleceu que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. Não demonstrada a constituição em mora derivada do atraso de parcelas, não se mostra válido o cancelamento da apólice, sendo devido o pagamento do prêmio. (APELAÇÃO CÍVEL 7008637-04.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2020.)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Morte. Prescrição decenal. Terceiro beneficiário. Recurso. Provimento. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro em que os autores, na qualidade de beneficiários, buscam a condenação da demandada ao pagamento de indenização em razão do falecimento do segurado, aplicável a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC., e não a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do CC. Prescrição afastada. Cobertura securitária devida. (Apelação 0001419-90.2015.822.0018, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/12/2017.)

À vista disso e considerando o contexto dos autos, AFASTO a prejudicial apresentada e, não havendo outras matérias preliminares a serem deliberadas, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como ponto controvertido da lide:

os limites da apólice contratada;

a existência de invalidez; e,

se existente a invalidez, qual foi sua causa, seu grau, bem assim a data em que o requerente foi por ela acometido.

Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida e, para tanto, nomeio Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, com endereço na Rua Nelson Tremea, n. 360, centro, nesta cidade, Consultório Popular Orto Germain, para a realização da perícia.

Fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem suportados pelas requeridas.

Intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e, em caso positivo, designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 30 (quinze) dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as requeridas para o pagamento dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005986-81.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: LENITA PROVASI, ALICE PROVASI BALTAZAR
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: MARIA DALVA GOMES BELTRAME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:

- comprovar a hipossuficiência, juntando contracheque, carteira de trabalho ou qualquer documentos de demonstre suas alegações;
- adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico (imóvel em discussão);
- esclarecer os motivos do litisconsorte necessário nos autos de reintegração de posse;
- juntar SENTENÇA de 1º grau e citação/intimação da Lenit Provasi nos autos de reintegração.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000449-81.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: TERESA DE LOURDES MARTINS AYRES
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

RÉU: MARCIO PESAVENTO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Todavia, considerando a inexistência de pauta disponível para o

agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001619-48.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: NATALIA MACENA DE FIGUEIREDO, JULIANO RODRIGO DA SILVA, J.N. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7005835-18.2020.8.22.0014

Separação Litigiosa

AUTOR: T. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

RÉU: L. J. T., AVENIDA ARAGUAIA 3360 ADEMAR GUIMARÃES - 68552-412 - REDENÇÃO - PARÁ

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Oficie-se o Cartório de Imóveis determinando que abstenha-se de realizar transferência no imóvel descrito na inicial (bem comum), até DECISÃO final dos autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2021, às 11h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de

vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005545-42.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, uma vez que não restou comprovado que se trata de empresa individual, já que consta como sociedade empresaria limitada.

Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001945-13.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., L. C. D. A. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LAGERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO

Ao que consta dos autos o executado efetuou o pagamento de algumas prestações.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar os meses que ainda estão em aberto, bem como apresentar planilha de cálculo atualizado, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000911-32.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CHARLISTON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004689-44.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: ANGELO MIGUEL KUR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

RÉU: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO

Encontram-se em vigor as novas redações dos art. 49 e 50 do Código Civil, que portanto incidirão a este caso concreto de desconsideração de personalidade jurídica. Que o requerente se manifeste em 05 dias apontando o eventual preenchimento dos requisitos legais, especialmente indicando a configuração do ato abusivo e qual dos sócios ele teria beneficiado.

Eis a redação:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a FINALIDADE de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de FINALIDADE é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de FINALIDADE a mera expansão ou a alteração da FINALIDADE original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

Intime-se.

Prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001161-94.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: R. F. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THALYTA RODRIGUES

DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL

RODRIGUES, OAB nº RO9164

REQUERIDO: P. D. P. M.

DESPACHO

Por ora deixo de designar audiência de instrução.

Considerando a inexistência de pauta disponível para o agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como que o contexto decorrente da Pandemia do COVID-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, SUSPENDO a tramitação do feito até a regularização de novas datas disponíveis ao agendamento da solenidade.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013439-96.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS,

OAB nº RO4656

DESPACHO

Proceda-se a transferência em favor da executada do valor remanescente, na conta indicada.

Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000437-90.2020.8.22.0014

Fixação

AUTORES: A. M., F. D. S. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: J. D. S. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Felipe de Souza Guedes, representada por sua avó Aparecida Martins, ingressou com ação de alimentos contra Jeruza da Silva de Souza, alegando que a requerida não contribui com os alimentos. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em 30%

dos rendimentos da requerida. Junta documentos.

Foi arbitrado alimentos provisórios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), no Id 35025233.

A requerida foi citada no Id 43389991 e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa.

Manifestação da parte autora no Id 4971910.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação se resume à pretensão do autor de ver arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua avó, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como sua genitora não vem cumprindo a obrigação alimentar.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.

O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/ possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como a escassez de provas quanto aos rendimentos da requerida, arbitro os alimentos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta e cinquenta reais). III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a genitora Jeruza da Silva de Souza ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde à 33,49% do salário mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Transitada em julgada, sem requerimentos, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001199-77.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME, SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

DESPACHO

Determino que se proceda à alienação judicial do imóvel penhora, por meio de leilão judicial eletrônico, NOMEIO como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior

a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006411-79.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

RÉU: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda propôs ação monitória em desfavor de Adriano Romero Lopez Eirelli- ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve manifestação (ID. 48173458).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanesce oportunidade de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006865-30.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ALZIR PERAZZOLI, LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON, ANTONINHO PERAZZOLI, NILSON PERAZZOLI, IVETE

TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, SALETE PERAZOLI

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, OAB nº RO8211

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006245-47.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: W. MARINHO DE ANDRADE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor depositados nos autos.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005207-97.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005971-15.2020.8.22.0014

Usufruto

AUTOR: I. E. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉUS: J. H. L., D. H. L., G. H. A. J., H. A. H. A. R. N., F. H. A., A. H. A., A. H. A., A. H. A.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda indicar se pretende a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005981-59.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LENITA PROVASI

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: MARIA DALVA GOMES BELTRAME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:

- comprovar a hipossuficiência, juntando contracheque, carteira de trabalho ou qualquer documentos de demonstre suas alegações;
-adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico (imóvel em discussão);

-esclarecer os motivos do litisconsorte necessário nos autos de reintegração de posse;

-juntar SENTENÇA de 1º grau e citação/intimação da Lenit Provasi nos autos de reintegração.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003985-60.2019.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDNA MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: FRANCIELLI CRISTINA PICININ SORENSEN

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Edna Modesto ajuizou ação de obrigação de fazer contra Francielli Cristina Pianin, alegando que em 21/02/2018 realizou a venda da motocicleta Honda/Cg 125 Fan para a requerida, porém, passados dois anos e a requerida não transferiu a motocicleta para seu nome, o que vem lhe causando sérios transtornos. Requeru que a requerida proceda a transferência da motocicleta, bem como as dívidas para seu nome. Juntou procuração e documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 29928255).

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou contestação no Id 48907527".

Manifestação da parte autora no Id 50385303.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o nome da requerida.

A autora juntou aos autos documentos demonstrando que realizou a venda da motocicleta para a requerida no Id 28284186

Desse modo, a requerida permanecer inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 134 também impõe o dever do vendedor de comunicar o Detran:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

...

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

...

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Assim, comprovado a inércia do requerido em proceder a transferência do veículo, dou procedência ao pedido inicial, para condenar o requerido a proceder a transferência do veículo para seu nome.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Edna Modesto contra Francielli Cristina Picinin Sorensen, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a requerida a proceder transferência para seu nome da motocicleta Honda CG/125 Fan, placa NCG 4025, ano 2010, renavam 209597925.

Oficie-se ao Detran – RO, informando que a motocicleta descrita acima fora vendida pela autora a requerida em 21/02/2018, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome da requerida Francielli Cristina Picinin Sorensen, CPF n. 003.425.402-11, RG n. 228973 MTPS/RO.

Serve como ofício ao Detran.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004370-71.2020.8.22.0014

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: MARIA MARGARETE REIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003551-71.2019.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: MARCILENE SERAFINA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

EXECUTADO: ADAO ADEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

PROCESSO:7005437-42.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: JOCELITO RECK CPF: 318.720.341-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ xxxxx

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON-LINE realizada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Caso não haja manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (artigo 854, § 5º do CPC/2015).

Vilhena-RO, 12 de outubro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000997-37.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, sobre o ofício juntado no ID 50591110.

Vilhena, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001206-35.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA - ES11994

RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para recolher o valor de R\$ 15,66 (quinze reais e sessenta e seis centavos), mediante boleto do TJ/RO, para fins de publicação do Edital no Diário da Justiça.

Vilhena, 3 de novembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003559-14.2020.8.22.0014

RO0006127A

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 50168904 no prazo de quinze dias.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004473-49.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. intimadas para manifestarem-se sobre o Laudo Grafotécnico de id 50596441.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001279-07.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

EXECUTADO: AMANDA NUNES DE SOUSA COSTA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009114-80.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003539-23.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIAS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618A, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS - RO9964

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 50044538, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004890-31.2020.8.22.0014

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608

IMPETRADO: Chefe do Posto Fiscal/3ª DDRE (Posto Fiscal Wilson Souto) e outros (2)

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte AUTORA ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 13.398.939/0001-06, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais (inicial e inicial adiada), no montante de R\$109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com

cálculo em 04/11/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002720-86.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

RÉU: CLAUDINEY BATISTA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7004801-42.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉUS: MARCUS FREDERICK DE OLIVEIRA CARNEIRO LEAO, MARCUS LEAO ARQUITETURA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2020, às 9h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso

tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 4 de novembro de 2020

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002514-09.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO000724A

EXECUTADO: ROSICLEY ANDRADE CLEMENTE

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007803-20.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JANETE CLENIR SARTORI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

RÉU: NIVALDO BRAZ DA SILVA

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Vilhena, 4 de novembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000030-97.2020.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Dieuri Vieira Matias, Claudinei Malakovinsk, Gelson Negri dos Santos, Rosivaldo Justino de Souza

Advogado:Luz Paulo da Silva Batista OAB/RO 10.552, Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (RO 283-B)

DECISÃO:

Trata-se de ação penal movida em face de GELSON NEGRI DOS SANTOS, ROSIVALDO JUSTINO DE SOUZA, CLAUDINEI MALOKOVSKI e DIEURI VIEIRA MATIAS pelo crime do art. 155, §4º, incisos I e IV c/c art. 29 do Código Penal.

Consta que sobreveio informação por meio da DECISÃO de prisão em flagrante delito (ocorrência n. 147283/2020), na qual consta o descumprimento de uma das medidas cautelares estabelecidas em liberdade provisória de CLAUDINEI MALOKOVSKI.

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de CLAUDINEI MALAKOVSKI (fls. 214-216).

É o relatório. DECIDO.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA – RÉU CLAUDINEI MALOKOVSKI

Primeiramente, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, dese que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser aplicada apenas de forma excepcional.

A regra em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

No presente caso, extrai-se dos autos que o acusado CLAUDINEI MALAKOVISK teve concedida a ordem de Habeas Corpus para responder ao processo em liberdade, assim permanecendo até o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, estabelecidas por força do art. 319 do CPP:

- 1) recolher-se ao domicílio nos finais de semana e feriados;
 - 2) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 60 dias, sem comunicação expressa ao juízo processante; e
 - 3) comparecer a todos os atos processuais quando intimado.
- Ainda, o acusado ficou ciente de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderia ensejar a novo decreto de prisão preventiva.

Contudo, consta que o denunciado descumpriu a(s) medida(s) impostas ao praticar crime doloso contra o Sistema Nacional de armas, uma vez que foi cumprido em sua residência MANDADO de busca e apreensão expedidos nos autos n. 0000411-08.2020.8.22.0017, ocasião em que foram encontradas garruchas, pistolas, espingardas, cartuchos e petrechos indicadores de fabrico e manutenção de armas de fogo (art. 17, Lei 10.826/2003).

Da necessidade de contraditório prévio

Pois bem.

Oportuno mencionar que o CPP prevê que “ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida”, o juiz deve estabelecer contraditório prévio em relação a requerimentos de medida cautelar pessoal (art. 282, § 3º, do CPP).

O STF vem consignando, ainda que em decisões unipessoais, que a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, como regra, deve ser precedida do contraditório.

Como ressaltou o Min. Dias Toffoli, a “possibilidade de decretação da prisão preventiva, por si só, sem a demonstração da urgência ou do perigo de ineficácia da medida, não autoriza a supressão do contraditório prévio, sob pena de se tornar letra morta a determinação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal” – HC 133.894, Min. Dias Toffoli, DECISÃO de 26.4.2016. No mesmo sentido: HC 129.251-ED, Min. Dias Toffoli, DECISÃO de 4.11.2015.

O contraditório prévio não é supérfluo. Nem mesmo a constatação do descumprimento da medida cautelar pessoal enseja sua substituição automática pela prisão preventiva. Nas palavras do Min. Dias Toffoli, “os requisitos para a decretação da prisão preventiva substitutiva são: i) descumprimento injustificado da medida e ii) inviabilidade de sua substituição (ou cumulação) por outra medida menos gravosa do que a prisão, que somente poderá ser decretada ‘em último caso’ (art. 282, § 4º, CPP)” – HC 129.251-ED, Min. Dias Toffoli, DECISÃO de 4.11.2015.

Ou seja, a nova DECISÃO há que deliberar se (i) houve o descumprimento; (ii) se o descumprimento foi injustificado; e (iii) se, mesmo em face do descumprimento injustificado, a prisão preventiva é necessária.

A participação da defesa nessa DECISÃO é de todo relevante.

No caso, a Defesa particular do denunciado CLAUDINEI MALAKOVISK foi devidamente intimada (fls. 218), contudo não houve manifestação.

Posto isso, considerando a necessidade de contraditório prévio, intime-se novamente a Defesa para se manifestar quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado.

Permanecendo o réu inerte, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes - Juiz de Direito

Proc.: [0000508-76.2018.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Evelin Karoline de Lima Alves

Advogado:Evandro Joel Luiz (RO 7963)

SENTENÇA DE EXTIÇÃO A PUNIBILIDADE:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada, da SENTENÇA de extinção a seguir transcrita: SENTENÇA O denunciado cumpriu integralmente às condições da suspensão condicional do processo, conforme ficha de assinatura de fls. 53 e demais documentos juntados. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de EVELIN KAROLINE DE LIMA ALVES a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

Após, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: [0001996-71.2015.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)

Denunciado:Ari Inácio Scherer
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA O denunciado cumpriu integralmente às condições da suspensão condicional do processo, conforme ficha de assinatura de fls. 113. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de ARI INÁCIO SCHERER a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de outubro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001625-12.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R\$ 0,00 ()
Parte autora: CRISTIELLE FERNANDA TEDEIA RIBEIRO TEIXEIRA, LINHA 140, KM 37 56 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de salário-maternidade.
Vieram os autos conclusos para a fase do art. 357, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, o ponto controvertido da lide é a qualidade de segurado especial do autor.
Para tanto, necessária realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação dos requisitos legais da concessão do benefício previdenciário.
Distribuo o ônus da prova seguindo a regra do art. 373, do CPC.
Defiro a prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial. Todavia, na forma do art. 357 § 6º, sendo permitido a oitiva de 03 (três) testemunhas por fato, devendo isso ser observado pelo patrono.
Assim, dou o feito por saneado.
Tendo em vista o retorno gradual aos trabalhos, com designações de audiências por sistema de vídeo, na forma do art. 3, inciso V, do Ato Conjunto 020 do TJRO, as audiências têm sido realizadas priorizando-se as suspensões mais antigas e processos prioritários, sendo que o presente não se enquadra nestes grupos.
Por fim, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias.
Após, conclusos para designação de audiência.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003258-92.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ADEVAIR ESTEVES ROCHA, LINHA 172, KM 12 S/N RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ADEVAIR ESTEVES ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.
A parte autora apresentou impugnação, alegando que atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria por idade de trabalhadora rural.
Em seguida, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção da prova oral.
Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.
Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatados. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).
Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de

carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1991, considerando que o requerente completou 60 anos de idade no ano de 2018.

Da qualidade de segurado e tempo de carência

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Considerando que o requerente nasceu em 03/09/1958, conforme atesta o seu CPF incluso à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 30/10/2018.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ele trabalhador rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.

Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem “ano a ano” todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.

Com relação à alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início

de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurado especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campesina, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZFEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (destaquei).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o autor realmente é trabalhador rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos.

Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Do requisito idade

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 03/09/1958, completou 60 (sessenta) anos no ano de 2018, atendendo, portanto, também a esse requisito quando realizou o pedido administrativo e quando ajuizou a presente ação.

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Do termo inicial

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data da do pedido administrativo, qual seja, ao dia 30/10/2018, uma vez que nos autos restou apurado que na referida data o requerente já atendia a ambos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteados.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ADEVAIR ESTEVES ROCHA e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo, que se deu em 26/11/2018.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações

vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002003-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARIA ELENA DE JESUS LIMA, AV. BAHIA, N. 4466, NO BAIRRO CIDADE ALTA 4466, AV. BAHIA, N. 4466, NO BAIRRO CIDADE ALTA CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

MARIA ELENA DE JESUS LIMA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada. Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente. Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia írisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, a partir das 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retomando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos indicadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de

controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001268-32.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.120,00 (mil e cento e vinte reais)

Parte autora: SILOE SARACINI, AVENIDA DOS PATRIOTAS 3125 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Apesar de decorrido o prazo da intimação ID 50081956 para levantamento do valor depositado nos autos, aguarda-se o prazo de vencimento do alvará judicial (13/11/2020) e caso certificado que o valor não foi levantado, expeça-se o necessário para o encaminhamento do valor para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se os autos.

Dispensa-se intimação pessoal das partes acerca desta DECISÃO. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001334-46.2019.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 266.223,50 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA, LINHA 50, KM 9/10, LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PEDRO ADEMAR WITCEL, LAMINORT-LAMINADOS DE MADEIRA PARQUE INDUSTRIAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 4479, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 1169, FUNDOS SÃO JUDAS TADEU JARDIM AVIAÇÃO - 19020-340 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, RUA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, ISABEL ASSIS DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 0 JARDIM PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, INES ASSIS DE OLIVEIRA, RUA 38 237, CASA VILA NOVA CAMPO GRANDE - 79105-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA, AV. ISaura KWIRANT 2287, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, AV. JOÃO PESSOA 4838, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

Parte requerida: JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAM RONDON 3304, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAIR DE ASSIS

DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de inventário ajuizado por FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA em virtude do falecimento de JOAQUIM NOLASCO DE OLIVEIRA.

Foi juntada a procuração dos herdeiros INÊS ASSIS DE OLIVEIRA, ISABEL ASSIS DE OLIVEIRA, EDIMAR DE ASSIS OLIVEIRA, ALMARINA DE ASSIS OLIVEIRA, ALMERINDA DE ASSIS OLIVEIRA SENA, ENEIAS ASSIS DE OLIVEIRA, e AEDINEI DE ASSIS OLIVEIRA.

FRANCISCA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA foi nomeada inventariante, sendo que a inicial foi recebida como primeiras declarações.

Ainda, foi deferido o depósito judicial vinculado aos presentes autos dos aluguéis provenientes dos imóveis alugados deixados pelo de cujus.

O Ministério Público manifestou pela não intervenção no presente feito – Id30388112.

O herdeiro ADAIR DE ASSIS OLIVEIRA foi citado em ID30816761, tendo o Oficial de Justiça constatado que “o mesmo encontrava-se recluso em sua residência e aparentava estar “louco”, com sinais de doença mental”.

A inventariante apresentou petição afirmando que as avaliações já foram apresentadas – ID31608212.

Ademais, a inventariante informou a celebração de contrato de arrendamento de parte do imóvel rural nº 05-L, da gleba, 02, setor Parecis, integrante do P.F/Corumbiara, localizado no Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, com área de 6,1589 há (seis hectares, quinze ares e oitenta e nove centiares) pertencentes ao espólio, sendo que efetuou o depósito de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), corresponde ao arrendamento dos meses de agosto, setembro e outubro/2019, referente a 7 (sete) cabeças de gado, quando ainda a Inventariante não havia formalizado o contrato com a arrendatária.

Referente ao contrato de locação juntado (Id. 30232864), informou que não houve depósito judicial pelo fato do imóvel ter sido desocupado no mês de setembro/2019 e o locatário deixado débitos de energia e taxas de lixo e até o momento os imóveis urbanos que possuem moradia encontram-se desocupados.

Em Id33719052 houve o pedido de suspensão do feito para arrecadação do valor necessário para pagamento dos impostos e despesas devidas.

Foi depositado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais correspondentes a 06 (seis) cabeças de gado – ID33751389 e ID33914727.

Foi deferida a suspensão do feito – ID33922097.

Novo depósito do arrendamento em ID34403948.

Posteriormente, foi deferido o levantamento dos valores depositados judicialmente referentes aos aluguéis provenientes dos imóveis alugados/ arrendados deixados pelo de cujus para complementar o pagamento das custas.

O comprovante referente ao recolhimento das custas, sejam elas a complementação das iniciais e o valor integral das finais, foi juntado aos autos sob ID 38109680.

Depósito dos meses de fevereiro e março/2020, referentes aos contratos de arrendamento dos imóveis pertencentes ao Espólio – ID38292502.

Do mesmo modo, os comprovantes de recolhimento do imposto de transmissão ITCMD dos bens móveis pertencentes ao Espólio – ID38297265, tendo a inventariante requerido a suspensão do feito para apresentação das últimas declarações e plano de partilha.

Em ID38303872 a Defensoria Pública foi nomeada para atuar no feito como curadora, considerando a informação de que possivelmente o herdeiro ADAIR DE ASSIS DE OLIVEIRA apresenta distúrbios mentais (ID30816763), tendo a mesma manifestado pelo prosseguimento do feito – ID42533655.

Comprovantes de depósito dos meses de abril, maio, junho e julho/2020, referentes aos contratos de arrendamento dos imóveis pertencentes ao Espólio – Id44108489.

A inventariante apresentou as “últimas declarações e plano de partilha” em ID44153618.

Posteriormente, a Defensoria Pública apresentou impugnação às últimas declarações ao argumento de que estando o Herdeiro Adair já representado pela Defensoria Pública, não deve arcar com honorários do Advogado contratado pela inventariante, tampouco, dever de lhe ser reduzida de sua quota-parte em favor da referida contratação.

Ainda, sustenta que o valor atribuído aos bens componentes do espólio, especialmente os urbanos, destoam da realidade de mercado imobiliário praticada no Município de Alta Floresta D'Oeste.

O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito com a avaliação dos bens do espólio.

A inventariante apresentou manifestação em ID50386146, arguindo quanto à desnecessidade de avaliação dos bens.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO HERDEIRO ADAIR DE ASSIS DE OLIVEIRA

Analisando os autos, nota-se que a única informação quanto à incapacidade do herdeiro ADAIR DE ASSIS DE OLIVEIRA é decorrente da constatação realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação.

Nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...).

Assim, os atos praticados pelos relativamente incapazes são anuláveis, nos termos do art. 171 e 172 do Código Civil. Considera-se, portanto, que as pessoas relativamente incapazes não são desprovidas de discernimento para a prática de atos.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei n. 13.146/2015 a pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. A partir desse diploma legal, o indivíduo que apresenta algum desses impedimentos não deve ser mais considerado como incapaz, “(...) na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.” (Resp 1694984/MS, Rel. Min. Luiz Filipe Salomão, quarta turma, julgado em 14/11/2017, Dje 01/02/2018).

De fato, os atos praticados antes de uma eventual SENTENÇA em que se decreta a interdição podem ser anulados, mas há necessidade de que seja proposta uma ação específica para esse fim.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A SENTENÇA de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a SENTENÇA de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à SENTENÇA constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da SENTENÇA, devendo, para tanto, ser / proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. 4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável. 5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só,

não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. 7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas. 8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). 9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1694984/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018) (grifei).

No caso dos autos, verifico que assiste razão à inventariante, posto que até o momento não há pronunciamento judicial que afirme e ateste a incapacidade do herdeiro ADAIR. Vale dizer, enquanto efetivamente não declarado incapaz judicialmente por meio da competente ação de interdição, permanecem válidos todos os atos praticados pelo herdeiro, cabendo ressaltar ainda que não é o presente feito a via apropriada para verificação ou não da capacidade deste.

Afastada, portanto, num primeiro momento, a legitimidade do Parquet para intervir na ação de inventário, ficam prejudicadas, neste momento processual, as demais alegações atinentes ao questionamento quanto ao pagamento dos honorários advocatícios contratados e demais despesas do inventário, posto que deverão ser arcadas pelo espólio, incluindo-se a quota do herdeiro ADAIR.

Assim, considerando a nomeação da Defensoria como dativa, cabe a esta verificar o preenchimento dos requisitos para atuação no presente feito, com a realização das triagens de praxe, para fins de continuidade no patrocínio do herdeiro ADAIR.

DA RENÚNCIA VERBAL DO HERDEIRO ADAIR DE ASSIS DE OLIVEIRA

Em que pese a validade dos atos praticados pelo herdeiro, nos termos da fundamentação supra, é certo que a qualidade de herdeiro legítimo ou testamentário não pode ser compulsoriamente imposta, garantindo-se ao titular da vocação hereditária o direito de abdicar ou declinar da herança por meio da renúncia expressa, preferindo conservar-se completamente estranho à sucessão.

Contudo, ao contrário da informalidade do ato de aceitação da herança, a renúncia exige forma expressa, cuja solenidade deve constar de instrumento público ou por termos nos autos (art. 1.807 do CC), ocorrendo a sucessão como se o renunciante nunca tivesse existido, acrescendo-se sua porção hereditária à dos outros herdeiros da mesma classe.

A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros não sujeitos a elementos acidentais. Essa a regra estabelecida no caput do art. 1808 do Código Civil, segundo o qual não se pode aceitar ou renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo).

No caso dos autos, verifica-se que a renúncia operada pelo herdeiro ADAIR se deu por ocasião da citação, quando teria dito ao Oficial de Justiça não estar interessado na herança e que seus irmãos poderiam dividir sua parte, e que não quer receber intimação, tampouco vai procurar advogado para representá-lo judicialmente.

Nessa linha, não se reputa perfeita a renúncia nos termos acima, de modo que remanesce o direito do herdeiro ADAIR sobre os bens do espólio.

DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO

No caso dos autos, nota-se que a Procuradoria Geral do Estado foi citada, havendo manifestação em ID30628248 quanto à necessidade de cálculo do ITCD pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco estadual, nos termos do Decreto Estadual nº. 15474 de 29 de outubro de 2010.

Lado outro, a fim de viabilizar, doravante, o recolhimento das custas processuais remanescentes, entendo ser pertinente a regularização do valor atribuído à causa, pelo que DETERMINO que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, conforme consta nas primeiras declarações de ID28706629.

Procedida a avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório, nos termos do art. 635 do CPC.

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas quanto à avaliação, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 do CPC).

Ouidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo, devendo os autos serem remetidos ao Contador do Juízo.

Consigno, oportunamente, que do valor apurado deverá ser excluída a meação do cônjuge supérstite, passando a constar a quantia final como o valor da demanda - o qual deverá ser anotado/retificado nos autos, para melhor controle -.

Com a apuração do valor da causa, deverá o Contador promover, ainda, o cálculo das custas processuais a serem adimplidas pela inventariante, abatendo-se os valores eventualmente recolhidos até o momento.

Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (art. 638 do CPC), ocasião em que a inventariante deverá adimplir eventuais custas processuais remanescentes, com a apresentação das declarações finais e respectivo oferecimento do plano de partilha e/ou eventual impugnação.

Em seguida, retornem-me conclusos para demais deliberações e prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003640-85.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.265,26 (onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 60 KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002005-35.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: CRISLAINE DE SOUZA PIRES, LINHA 160 Km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de auxílio-maternidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu

advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001639-93.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SANDOVAL DOS SANTOS OTONI, AVENIDA CUIABÁ 4747, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a resposta escrita (art. 396-A, CPP) foi apresentada duas vezes pelo denunciado, sendo que já realizada a análise do art. 397, do Código de Processo Penal.

Assim, foi juntada nova resposta à acusação em ID50514018.

Aguarde-se o prazo de suspensão determinado pelo Juízo (ID50225419) e após retorne concluso para deliberação.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

quarta-feira, 4 de novembro de 2020Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001314-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto

Valor da causa: R\$ 1.225,00 (mil e duzentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: ELEN MARQUES DA SILVA, RUA GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WANDERSON MACHADO CANDIDO, CRICIUMA 498, CASA JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WANDERSON MACHADO CANDIDO 74254693249, CRICIUMA 492, ANEXO JORGE TEIXEIRA - 76912-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por vício no produto ou serviço.

Em síntese, alega a autora que contratou os serviços da requerida para confecção de uniformes (camisetas e calças) em Janeiro de 2019, porém o pedido foi entregue aos poucos e que na última remessa, 9 (nove) calças foram confeccionadas com as cores da faixa lateral diferentes das demais, sob a alegação de carência do tecido anteriormente utilizado. Aduz que sugeriu que a requerida trocasse

a cor da faixa das demais calças, mas esta exigiu-lhe o acréscimo de R\$ 12,50 por peça.

Assim, requer a devolução integral do valor pago pelas 35 (trinta e cinco) calças (dos dois pedidos), no montante de R\$ 1.225,00 ou, alternativamente, entrega de 35 (trinta e cinco) calças com a mesma cor de tecido da faixa lateral.

Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar seu pedido.

A requerida foi devidamente citada (ID 48568190).

Tentada conciliação, esta restou infrutífera por não haver acordo entre as partes (ID 48025713).

A requerida apresentou contestação ao ID 48141275 alegando, em síntese, que a diferença da cor ocorreu em razão da renovação dos tons no catálogo do fornecedor de tecido, a qual é feita anualmente. Alega que a diferença entre as cores das peças se dá em do desgaste do tecido antigo que sofre certo desbotamento ao ser lavado e utilizado em atividades radicais. Pede pela total improcedência da demanda.

A requeira apresentou impugnação à contestação ao ID 48545557.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

MÉRITO

A controvérsia dos autos reside substancialmente na ausência de informação quanto a cor da faixa lateral das calças confeccionadas pela parte requerida.

Com efeito, conforme capturas de telas do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp da conversa tida pelas partes, juntadas aos autos, tanto pela autora, quanto pela requerida, verifica-se que o início da transação ocorreu em Janeiro de 2019, porém o primeiro pedido somente foi fechado em 01/11/2019 para produção de calças e camisetas uniformizadas.

Conforme captura de tela juntada ao ID 48141275, p. 12, em 16/01/2020 a parte autora confirma o recebimento das calças nos termos ajustados.

O segundo pedido para confecção de mais 9 (nove) calças ocorreu em 04/03/2020 e os produtos foram entregues em 12/05/2020. Todavia, conforme alegado pela própria parte requerida, no mesmo dia a requeira acusou a diferença das cores dos produtos do segundo pedido e aqueles do primeiro pedido.

Salienta-se que, apesar das argumentações da parte requerida no que se refere ao tempo em que a requeira demorou para realizar o fechamento do primeiro pedido e o prazo para entrega do segundo pedido, em razão da paralização das atividades em virtude da pandemia do COVID-19, não são relevantes para a resolução da lide, pois o que se discute é tão somente a diferença das cores das calças confeccionadas.

De acordo com as provas juntadas aos autos, a requerida tinha ciência que as calças e camisetas solicitadas tratavam-se de uniformes que seriam utilizados pelo Grupo Desbravadores Tigres da Fé.

Nessa lógica, a própria palavra “uniforme” traz em seu sentido literal a ideia de semelhança, homogeneidade, igualdade, de modo que o que se esperava era a vestimenta padronizada de todas as pessoas do grupo.

Dessa forma, não há margem de dúvida de que o que se buscava com compra das peças era a homogeneidade de vestimenta entre as pessoas que constituíam o grupo em questão.

Feitos esses esclarecimentos, invoca-se o Código de Defesa do Consumidor no que se refere ao direito básico de informação dos produtos e serviços:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No caso dos autos, verifica-se que a parte requerida não observou tal DISPOSITIVO na medida em que, quando da solicitação da confecção de outras calças em 04/03/2020, a consumidora (parte autora) não foi informada que o tecido anteriormente utilizado para a confecção das calças anteriores não estava mais disponível.

Percebe-se que a requerida tinha ciência de que as calças solicitadas seriam utilizadas pelo mesmo Grupo Desbravadores Tigres da Fé, de forma que, por tratar-se de uniforme, deveriam ser produzidas nos mesmos modelos, cores e logos das outras peças confeccionadas.

A própria requerida alega em sua peça contestatória que a mudança na cor da faixa não foi informada à requerente, em razão do setor de confecção não ter nenhuma amostra do uniforme antigo para comparar e constatar a diferença.

Todavia, tal alegação não pode ser acolhida, pois não cabe à requerente, na condição de consumidora, verificar o estoque dos tecidos disponíveis na empresa, de modo que cabe a esta tal obrigação.

Ora, a requeira não tinha o dever de fornecer uma amostra do tecido da antiga da calça para que a requerida comparasse as versões. É claro que, caso solicitado pela parte requerida, nada impedia tal feita, porém este pedido não foi realizado. A consumidora também não tinha condições de saber que o tecido não estava mais disponível. Não pode a requerente ser responsabilizada pelos riscos do empreendimento, pois estes devem ser inteiramente suportados pela parte requerida, que é a fornecedora, nos termos do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade do fornecedor pelos vícios nos produtos é objetiva, nos termos do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifei).

No caso dos autos, as 09 (nove) calças entregues pela parte requerida são impróprias ou inadequadas para o fim a que se destinam, em razão da diferença destas peças com as demais utilizadas pelo grupo, motivo pelo qual são eivadas de vícios.

O mesmo DISPOSITIVO ainda dispõe:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

O vício foi constatado no mesmo dia em que os produtos foram entregues, sendo que a requerida se recusou a saná-lo. Dessa forma, é cabível a restituição da quantia paga ou substituição do produto, assim como requerido pela autora.

Considerando que a autora optou em primeiro lugar pela restituição da quantia paga, deve este pedido ser acolhido.

Todavia, não é o caso de restituição integral da quantia paga pelas 35 (trinta e cinco) calças, pois somente as 09 (nove) últimas é que apresentaram vício.

Seria desproporcional obrigar a requerida a restituir integralmente o valor das 26 (vinte e seis) calças que foram satisfatoriamente produzidas nos termos acordados pelas partes, tendo inclusive a autora demonstrado sua satisfação, conforme captura de tela juntada ao ID 48141275, p. 12.

Ainda, conforme imagens fotográficas juntadas aos autos, os uniformes já foram inclusive utilizados por membros do grupo, de modo que, caso a requerida fosse obrigada a restituir a quantia paga por eles acarretaria em enriquecimento ilícito da parte autora.

Saliento por fim que seria diferente se o pedido tivesse sido fechado integralmente com as 35 calças e que parte delas tivessem apresentado vício. Porém, no caso dos autos, foram realizados dois pedidos em momentos distintos, sendo que somente o segundo apresentou vício. Não pode a requerida ser responsável por assegurar ad eternum a disponibilização do tecido no estoque de sua empresa. Todavia, por outro lado, deveria a requerida ter informado que não disponibilizava mais do tecido, em atenção ao princípio da boa-fé e ao princípio da informação ao consumidor, conforme já fundamentado.

Dessa forma, considerando que o vício somente apresentou-se em 9 (nove) calças, somente a quantia paga por estas é que devem ser restituídas. Nos termos da inicial, cada peça custou R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo, portanto, cabível a restituição do valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Nestes termos, constatada a responsabilidade do fornecedor pelos vícios nos produtos, a ação deve ser julgada parcialmente procedente condenando a requerida a restituição da quantia paga pelos produtos com vício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:

CONDENO a parte requerida a proceder à restituição imediata do valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) à parte autora, ao teor do art. 18, § 1º, II do CDC, com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária conforme índices do TJRO a partir do desembolso.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando concluso para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte autora promover o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001053-56.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.007,16 (vinte mil, sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: JOSE GONCALVES DE SOUZA, LINHA 152, LOTE 44-N1, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto a preliminar de inclusão dos demais herdeiros, o vício foi sanado ao ID 50433586.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE GONCALVES DE SOUZA e APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.007,16 (vinte mil e sete reais e dezesseis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001375-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais)

Parte autora: RAQUEL VALENTIM DA SILVA, LINHA P-50 Km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 228, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos para a fase do art. 357, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o ponto controvertido da lide é a qualidade de segurado especial do de cujus.

Para tanto, necessária realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação dos requisitos legais da concessão do benefício previdenciário.

Distribuo o ônus da prova seguindo a regra do art. 373, do CPC.

Defiro a prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial.

Assim, dou o feito por saneado.

Tendo em vista o retorno gradual aos trabalhos, com designações de audiências por sistema de vídeo, na forma do art. 3, inciso V, do Ato Conjunto 020 do TJRO, as audiências têm sido realizadas priorizando-se as suspensões mais antigas e processos prioritários, sendo que o presente não se enquadra nestes grupos.

Por fim, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intímem-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001465-84.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.222,45 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: A.A. DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, AVENIDA PARANÁ 4607 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRA PEREIRA MAXIMO, AVENIDA RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido (ID50586663).

Cite-se a executada ALEXANDRA PEREIRA MÁXIMO nos termos da do DESPACHO de ID45562724 para pagar a dívida no prazo assinalado.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:48 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001712-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil, novecentos reais)

Parte autora: JULIO SERGIO ELLER, LINHA 156, KM 28, SITIO VÁRZEA GRANDE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO SERGIO ELLER em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 16.900,00 (Dezesseis mil, e novecentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001077-84.2020.8.22.0017

AUTOR: NEUZA KAUEMILY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 08415421206

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA formulada por NEUZA KAUEMILY CARVALHO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, alega o autor que preenche os requisitos legais para concessão do benefício assistencial, bem como não houve o cumprimento da obrigação legal do INSS na fase extrajudicial, indeferindo o benefício à autora.

Foi determinada pelo Juízo a realização de Perícia Social e Perícia Médica para comprovar o preenchimento dos requisitos.

Perícia social acostada em ID43498461.

Perícia médica acostada em ID45413206.

O INSS apresentou contestação em nada refutando os argumentos da inicial.

O Ministério Público pugnou a concessão do benefício.

Vieram conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem.

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que o requerente apresenta seqüela de acidente perfurativo do olho esquerdo, com perda visual irreversível. Apresenta déficit visual total e permanente a esquerda, com visão preservada a direita, não gerando incapacidade laboral ou para vida independente.

Lado outro, o estudo social constatou a fragilidade econômica da parte autora como de sua família, tendo a perita indicado que diante do contexto fático a CONCLUSÃO é de que o requerente apresente vulnerabilidade socioeconômica.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Pois bem.

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que a requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

A propósito, é sabido que o Juiz não precisa estar vinculado aos laudos para decidir, bastando que esclareça as razões de sua DECISÃO. No ponto, em que pese o Laudo Médico afirmar que não há incapacidade laboral, tal situação tem de ser interpretada em conjunto com todos os elementos intraprocessuais, já que está a se falar de uma pessoa em desenvolvimento, isto é, menor de idade com apenas 05 (cinco) anos de vida.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento do(a) requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15 (perícia apontou que o requerente sofre de perda integral da visão).

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar

outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Neste ponto, cumpre esclarecer que para o cálculo da “renda per capita”, se enquadra nos termos do art. 20, §1º da Lei 8.742/93, c/c art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim sendo, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Pondero que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia e móveis da requerente, nos termos da perícia social supracitada.

Ressalto que dado o caráter alimentar do benefício, deve ser implantado de imediato, a fim de garantir a subsistência do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial à autora NEUZA KAUEMILY CARVALHO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (04/07/2019 – ID41630148), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela

Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

7. Nada sendo requerido, arquive-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: NEUZA KAUEMILY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 08415421206, “SITIO NOVE IRMÃOS”, LH P42, KM 15 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000123-38.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA MARQUES, CPF nº 28660803272

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

HOMÓLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram alvo de impugnação pelo executado.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em

honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc. Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que “a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido”, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA NEUZA FERREIRA MARQUES, CPF nº 28660803272, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5806, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0028373-36.2002.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MADEIREIRA SABRISA LTDA - ME, SERGIO SAVEGNAGO, INACIO SAVEGNAGO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo autor em face da parte executada.

O presente executivo fiscal foi distribuído em 2002

A parte executada foi citada, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Proferida DECISÃO que colocou os autos em arquivo provisório pelo período da prescrição.

A União adveio aos autos e requereu que seja declarada a prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, II, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente.

O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.

Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente, o qual pediu que reconheça a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do C.P.C. e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como do Acórdão proferido no REsp n. 1.340.553-RS (2012/0169193-3), declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que embasou a inicial, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 04/11/2020

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000225-65.2017.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI CZEL STEPANHA, AV. SÃO FRANCISCO 3971 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância. Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 4 de novembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001745-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.685,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: PAULO DA COSTA, AVENIDA MINAS GERAIS 4268 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: RUDE JOSE SCHERER, AVENIDA AMAPA 4091 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação civil por acidente de trânsito.

Vieram os autos conclusos com requerimento de desistência da parte autora, a qual foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada na inicial.

É o relatório. DECIDO.

No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa, no caso.

O que resta pendente é o recolhimento das custas, uma vez que o Juízo oportunizou à parte que demonstrasse sua hipossuficiência, no prazo assinalado no DESPACHO e isso não foi feito.

O autor desistiu de prosseguir com a ação, deve pagar as custas processuais, tal como determina o art. 90 do CPC, pouco importando o momento em que a desistência ocorreu, uma vez que referido DISPOSITIVO legal não faz nenhuma ressalva nesse sentido, não havendo previsão de isenção total das custas para quem desista do processo no início da ação.

Nesse ponto, a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do MÉRITO na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

No ponto, o desistente deve pagar as custas iniciais (2% do valor da ação) uma vez que se trata de determinação contida no CPC (art. 90) e também por força do §1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), que fixa o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais como sendo a propositura da ação.

Assim, proposta a ação, levado a efeito está o fato gerador e nascida está a obrigação tributária da parte interessada de recolher as custas processuais, assim como o crédito tributário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, há apenas um fato gerador em relação às custas processuais, que é a propositura da ação.

A alíquota das custas processuais é de 3% (três por cento), de acordo com o art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Como forma de facilitar o pagamento dessa obrigação tributária, a Lei Estadual n. 3.896/2016 parcela o pagamento das custas processuais no art. 12 do referido diploma.

Tratam-se, os incisos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, de parcelamento do pagamento das custas e não de fatos geradores distintos.

Como dito, o fato gerador do pagamento das custas, cuja alíquota é 3%, é a propositura da ação.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 autoriza o pagamento em 2 (duas) vezes, devendo 2% ser recolhido no momento da distribuição (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016), parcela primeira essa que usualmente se denomina de "custas iniciais" e 1% ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional (inciso III do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016), parcela essa que usualmente se denomina de "custas finais".

Em relação às custas iniciais (2% do valor da ação – inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016), ainda é possível se ter uma maior facilidade para pagamento ou dispensa de pagamento de uma parte dessa parcela, ou seja, da metade dela, nos procedimentos em que há designação de audiência de conciliação, hipóteses em que a parte pode recolher metade (1% na propositura) e a outra metade em até cinco dias depois da audiência de conciliação.

A título de explicação e orientação ao autor, o fato gerador do tributo (custas) que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Assim, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Intime-se o desistente para recolher as custas integrais sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em

protesto.

Pratique-se o necessário.

Sendo recolhidas, archive-se. Não o sendo, proteste-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000405-52.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84638683000105

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Exequente solicitou o bloqueio dos cartões de crédito do Executado Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: Suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, restringe a liberdade de ir e vir do agravante, máxime se tais medidas forem impostas com violação ao princípio do devido processo legal, por ausência do contraditório, da razoabilidade e proporcionalidade, além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Posto isto, INDEFIRO o pedido bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, pelas razões retromencionadas.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84638683000105, AV. ISAUARA KWIRANT 4091 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001993-21.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

Parte autora: PAULO SERGIO SPIGUEL, AV AMAZONAS 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

Parte requerida: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente com pedido liminar em que o valor da causa ultrapassa o teto permitido nos Juizados Especiais, qual seja, sessenta vezes o salário mínimo, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009.

Assim este Juizado Especial é incompetente para o processamento e julgamento da ação em razão do valor da causa, atribuída no valor de R\$ 180.000,00, razão pela qual, DECLINO, de ofício, a competência para a Vara Única Cível desta Comarca.

Desta feita, REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001986-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ERICA CRISTINA DA SILVA PISOLER FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI URSULINO FREIRE, RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, PTE CJA 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002449-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Pagamento em Pecúnia

Valor da causa: R\$ 12.362,61 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: ELLY RIBEIRO DE MELLO, AVENIDA PORTO ALEGRE 3178, RESIDÊNCIA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alegar haver excesso de execução no montante de R\$ 3.631,73 (três mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), em razão dos indevidos indexadores aplicáveis à Fazenda Pública, não utilização do valor base da data do requerimento administrativo e incidência de juros e correção monetária sobre 10%.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que o valor base deve ser aquele percebido na data do pedido administrativo, excluindo-se os auxílios (22/04/2019).

Neste ponto assiste razão ao executado, pois os auxílios não devem ser considerados nos cálculos. Nesse sentido:

Licença-prêmio indenizada. Inclusão dos valores dos auxílios. Caráter indenizatório. Impossibilidade. Considerando que os auxílios saúde, alimentação e creche possuem natureza indenizatória e pressupõem o efetivo exercício da função, não há como incluí-los nos valores referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia. Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/06/2018.

Os valores devem ser atualizados, nos termos da SENTENÇA, a partir da citação, utilizando-se os indexadores aplicáveis à Fazenda Pública. Quanto aos honorários advocatícios, sobre estes não incide juros e correção monetária, devendo os 10% ser aplicados sobre o valor da condenação, ou seja, o valor antes da atualização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC 15. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCORRÊNCIA. JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] III- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se admite, por configurar bis in idem, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa. [...] (STJ – AgInt no REsp: 1572940 RS 2015/0309877-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017).

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois a recomendação do Tribunal de Contas não alcança os processos judiciais e SENTENÇA s com trânsito em julgado.

Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para realização dos cálculos, no prazo de 15 dias, devendo: ter como base de cálculo o contracheque do mês do requerimento administrativo, já juntados aos autos; excluir os auxílios; aplicar juros e correção monetária, nos termos da SENTENÇA, utilizando os indexadores aplicáveis a fazenda pública; incluir os honorários advocatícios de 10%, sem incidência de juros e correção monetária. Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestar, caso queira, no prazo comum de 10 dias.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001989-81.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 77481623287, PAULO CESAR PEREIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, JEFERSON ALVES PEREIRA, CPF nº 02710486202, RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JEFERSON ALVES PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA ALVES, EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA E RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

O réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Vieram conclusos, decidido.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

O art. 28 § 4º dispõe que é necessária realização de audiência homologatória do acordo, realizada por meio de oitiva do investigado e na presença do Defensor, dispensada a presença do Ministério Público.

Tendo em vista o retorno gradual aos trabalhos na forma do Ato Conjunto 020 do TJRO, por ora não há prioridade para a designação desta solenidade, pelo que suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 77481623287, RUA DANIEL GOMES 5630, JATOBÁ II JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAULO CESAR PEREIRA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 118, KM 13 *** ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON ALVES PEREIRA, CPF nº 02710486202, LINHA 118, KM 13 *** ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 118, KM 13 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001984-59.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 6.776,98 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA, AV. ALTA FLORESTA 4809 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000889-91.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Valor da causa: R\$ 3.439,83 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: RUBENS RAFAEL ROSA, AV CUIABÁ 5076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA,

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei

12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da

Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já

que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada

nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo

o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei

9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao

recurso, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001995-88.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IRINEIA JACOB, LINHA 65 km 25, ZONA RURAL LADO

NORTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº

RO6059

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, -

DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora

juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de

arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando

de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia

federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em

relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC,

artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo

legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público

federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/

intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida

(artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso

queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e

especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001064-56.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO, RUA ACRE 4346 BAIRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Estado, no prazo de 10 dias, caso queira.

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001280-46.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS, CASA, SITIO A LINHA 47/5, KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001999-28.2020.8.22.0017

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: GABRIEL CAGNAN DOS REIS, CPF nº 01764362276

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Não atendida a diligência, certifique-se e retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo atendida regularmente a diligência no prazo alhures, desde já ficam consignadas as seguintes providências para serem cumpridas.

CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU: GABRIEL CAGNAN DOS REIS, CPF nº 01764362276, RUA RORAIMA 4.330, CÂMARA MUNICIPAL CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001276-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 12.517,13 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e treze centavos)

Parte autora: MOISES FREZZE DA SILVA, LINHA 172 KM 15 / KM 2,5 Km 15 / Km 2,5, RO 383 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA argumentando que não é de sua responsabilidade a indenização em razão da subestação ter sido construída sob a égide da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irsignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001998-43.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 34.802,72 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ANDERSON MARTINS RODRIGUES, AV SÃO PAULO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO9914

Parte requerida: CESAR FERREIRA DA SILVA, LINHA 140, KM06 sem numero AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 34.802,72 (trinta e quatro mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, podendo a parte manifestar através do oficial de justiça.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até

06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE. SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002002-80.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.227,08 (mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: CEZAR DA SILVA ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 2972 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.227,08 (mil, duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, podendo a parte manifestar interesse na audiência através do oficial de justiça.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação

de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado. Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração construída, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC). Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001970-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: RUTE XAVIER DA SILVA, AVENIDA ALTA FLORESTA D'OESTE 3911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral,

mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final. Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, considerando que a parte autora manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000892-46.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias Valor da causa: R\$ 648,03 (seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos)

Parte autora: RAIMUNDO NONATO CAMELO DE AQUINO, AV CURITIBA 4281 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remeta-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001525-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 31.844,47 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ALAIDE NAGATA DE ANDRADE, LINHA P-50 Lote 06, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a SENTENÇA argumentando que não é de sua responsabilidade a indenização em razão da subestação ter sido construída sob a égide da Resolução n. 229/2006 da ANEEL.

A parte embargada ofereceu manifestação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte requerida opôs embargos de declaração argumentando que o autor eximiu-se de apresentar pelo menos três orçamentos para parametrizar os pretensos valores gastos com a obra e ainda que não há comprovante de pagamento, notas fiscais ou recibos juntados aos autos.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade

constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente. A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A SENTENÇA que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a parte embargante não suscitou isso em defesa. Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a SENTENÇA como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000129-45.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 19.534,84 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MANOEL JOSE DE LIRA, LINHA 156, KM 18 SN, SÍTIO RECANTO ALEGRE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO ID 49667495.

Aguarda-se o prazo de validade do alvará judicial.

Aguarda-se a primeira parcela que deverá ser depositada em 13/11/2020, devendo-se expedir o alvará judicial para levantamento e os seguintes, sem necessidade de CONCLUSÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001985-44.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 17.746,76 (dezesete mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SILOE SARACINI, AV. PATRIOTAS 3125 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001997-58.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SIMONE DE FRANÇA PRADIZES, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de SIMONE DE FRANÇA PRAZIDES.

A ré aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Vieram conclusos, decido.

Analisando os autos no que diz respeito às condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: ERICA CRISTINA DA SILVA PISOLER FREIRE,
RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEI URSULINO FREIRE,
RUA SERGIPE 3090 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB
nº RO7188
Parte requerida: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAU
219, PTE CJA 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 -
BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 17:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUZADO ESPECIAL CIVEL

Processo n.: 7003558-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: MICHAEL ITALO JOENNER DA SILVA, RUA SERGIPE
3939 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº
RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A
950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA,

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205,
RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951
PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS
TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES
939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ
(ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra com a obrigação de fazer consistente no envio dos vouchers, conforme acordo homologado, devendo comprovar nos autos, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte exequente.

Se o executado impugnar o pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as alegações do executado, retornando o processo concluso para DECISÃO.

Se o executado não se manifestar e não comprovar a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o executado comprove o cumprimento da obrigação, no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 3 de novembro de 2020 às 18:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000 Processo n°: 7001652-92.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JORGE RAMILO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA -

RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000423-68.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PAULO VINICIOS MARCELINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar sobre petição ID 50570093, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000 Processo n°: 7001706-58.2020.8.22.0017

AUTOR: JAIR FERREIRA MATOSO

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002205-76.2019.8.22.0017

Requerente: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRÍ PIOVEZAN - RO7456

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000 Processo nº: 7001627-79.2020.8.22.0017

REQUERENTE: VALDECIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep:

76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000456-24.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ELZA SCHULTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001562-84.2020.8.22.0017

Requerente: LUZIA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO0008984A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001450-18.2020.8.22.0017

Requerente: CLAUDMAR HISSACHI MARUMO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO

- CEP: 76954-000 Processo nº: 7001930-93.2020.8.22.0017

AUTOR: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7001651-10.2020.8.22.0017 REQUERENTE: JEFFERSON DA SILVA ARMI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo: Fica designado audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada conforme recursos e observações que segue abaixo.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta certidão/mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes, advogados e demais profissionais envolvidos para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020, às 10:00 hs.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link:meet.google.com/oas-kgrx-wrm. Bastam que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com CEJUSC através do número 69 9 99465595.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcados no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);
- CONTATO COM O CEJUSC:
cejuscafl@tjro.jus.br
69-99946-5595
Alta Floresta D'Oeste, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001644-18.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 860,09 (oitocentos e sessenta reais e nove centavos)

Parte autora: E. H. R., LINHA 47,5 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742

Parte requerida: A. T. R., PRAÇA CASTELO BRANCO, PADARIA DA VOVÓ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, IJAD DID 2633 BRIZON - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresentou petição informando a existência de débito alimentar, referente ao mês de outubro.

Logo, intime-se pessoalmente o requerido para comprovar no processo o pagamento integral do referido valor no prazo de 3 (três) dias, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil.

O comprovante de depósito utilizado para comprovar o pagamento das parcelas anteriores ao mês de novembro/2018 não servem para comprovar o pagamento do débito vencido no curso do processo, assim como "comprovante de entrega de envelope" em terminal do autoatendimento" também não comprova liquidação do débito por depender de confirmação posterior.

Comprovado no processo o pagamento integral do débito referido, retorne o processo concluso para análise sobre a extinção.

Não comprovado no processo o pagamento integral, considerando a DECISÃO do STJ, nos autos do HC n.º: 568.021, que estende os efeitos da liminar anteriormente deferida naqueles autos, para o fim de que todos os presos por dívidas alimentares, no país, sejam postos em prisão domiciliar entendendo como mais prudente SUSPENDER o cumprimento da ordem DE PRISÃO, CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO NO PRAZO ASSINALADO.

Assim, caso não haja pagamento e/ou apresentação de justificativa no prazo de 03 dias, SUSPENDO a expedição do MANDADO de prisão e determino a intimação da parte exequente para requerer o que entender de direito.

Serve a presente DECISÃO de intimação pessoal do requerido, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 27 de outubro de 2020 às 12:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0029928-44.2009.8.22.0017

EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509A

EXECUTADOS: KWIRANT - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VILMA KWIRANT DE SOUZA, WANDERLEI SILVA DE LANA, AIRES BAZARELLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas do pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por Maycon Douglas Machado, e do teor do DESPACHO anexado ao ID nº 50481381, para cumprirem a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ainda, advertidos, que após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003688-44.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AP2185-A

RÉU: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 4876284, para comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência de busca e apreensão ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001110-74.2020.8.22.0017

AUTOR: SIDNEI GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a manifestar-se sobre o teor do laudo acostado sob ID 50581588, no prazo de 15 dias, conforme DECISÃO ID 4500262.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001208-59.2020.8.22.0017

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo juntado pericial aos autos sob ID 50588702, podendo se manifestar em 15 dias, conforme DECISÃO ID 45944570.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.º: 7002004-50.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: CINTHIA SOARES DUTRA, AV TANCREDO NEVES 3407 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora para comprovar a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens

imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.
 Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020 às 11:13 .
 Fabrício Amorim de Menezes
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001185-16.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: GILGLEBERSON ROSSI, CPF nº 94905649234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10516, SABRINA JANINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10783

EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 53008766234
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial em que as partes formularam acordo para pagamento parcelado do débito, juntando aos autos a minuta de acordo devidamente assinada pelo executado. O acordo representa a vontade das partes, cabendo apenas a sua homologação.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID50452052 e EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O processo deve ser arquivado, tendo em vista que as partes entraram em acordo, podendo ser entabulada novas formas de pagamento, não sendo o caso de o feito aguardar ad eternum suspenso, visto que somente se autoriza a suspensão na hipótese de parcelamento de que trata o art. 916 do CPC, não sendo o caso dos autos, conseqüentemente, nada impede que o exequente ingresse com cumprimento de SENTENÇA, caso haja inadimplemento, não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILGLEBERSON ROSSI, CPF nº 94905649234,
 AV: SÃO PAULO 3572 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 53008766234,
 À RUA GENIPAPO, ESQUINA COM RUA PIRARARA, BATALHÃO DE POLÍCIA DE FROTEIRAS E DIVISAS BPFER CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002282-40.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IZABEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 42224658, determinando a quebra do sigilo fiscal da executada.

Conforme comprovantes em anexo, a consulta ao sistema INFOJUD retornou resultados positivos.

Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001851-06.2018.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 2.698,13, dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488, JOHNATAN SILVA DE SOUSA, OAB nº RO8732, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
 EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, RUA GUANABARA 1918, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 47592414 quanto a penhora de valores.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a citação dos sócios.

Assim, proceda-se às pesquisas por meio do Sistema SIEL para busca de endereço dos executados Nilton de Souza Vaz CPF 940.692.396-34 e Irineu Gonçalves Ferreira CPF 802.912.018-49, fazendo-os constar no polo passivo da presente execução.

Em sendo positivo, desde já pratique-se o necessário para citação de ambos.

Em sendo negativa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000523-70.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.549,62, nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos

REQUERENTES: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS, LINHA TN 21, LOTE 182, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO GALDINO, LINHA TN 21, LOTE 182, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 45117395.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001422-68.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUTE AFONSO VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RUTE AFONSO VIANA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, almejando que as suas licenças-prêmio não gozadas lhes sejam convertidas em pecúnia.

Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito, sendo despicienda a produção de outras provas.

O requerido, em sede de contestação, pugnou, preliminarmente, pela suspensão do trâmite processual, considerando o teor da DECISÃO Monocrática nº. 052/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Arguiu, ainda, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, sob o fundamento de que a requerente é servidora pública federal.

Quanto ao pedido de sobrestamento do processo, com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator do processo nº. 00863/2020, recomendou ao Poder Executivo Estadual, em juízo cautelar, “[...] a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”, dentre elas, “a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo [...] os seguintes pontos [...] j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio [...]” (grifei).

Ocorre que, salvo melhor juízo, a recomendação em epígrafe refere-se a verbas cujo direito de recebimento já foi reconhecido na seara administrativa e/ou judicial, ao contrário do que ocorre no caso sub judice, em que o processo encontra-se na fase cognitiva, na qual os litigantes ainda discutem se a autora faz jus ou não à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Portanto, vislumbro que o acolhimento da suspensão processual apenas seria cabível se, cumulativamente: a) o pedido inicial já houvesse sido julgado procedente; b) o feito estivesse na fase de cumprimento de SENTENÇA; e c) o requerido demonstrasse, de forma concreta, a impossibilidade do pagamento da verba vindicada.

Do mesmo modo, razão não assiste ao deMANDADO no que tange à incompetência deste Juízo para o julgamento da lide, considerando que o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos tais quais o sub judice, é o de que o Estado de Rondônia deve figurar no polo passivo da demanda (grifei):

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7002879-55.2017.8.22.0007, rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 29/08/2019).

No caso dos autos, a demandante foi transposta para o quadro de servidores da União em maio/2019 (ID 45010842), enquanto as licenças-prêmio discutidas foram adquiridas no período compreendido entre junho/1996 a junho/2016, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade do deMANDADO e, por conseguinte, em incompetência do Juízo.

Desta forma, rejeito/afasto as preliminares suscitadas e passo, neste momento, à apreciação do MÉRITO.

O pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido à requerente pela Lei Complementar Estadual nº. 68/1992, cujo artigo 123, caput, dispõe que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia”.

Ainda, o §4º do mencionado artigo estabelece que “sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade” (grifei). Como se verifica nos autos, a requerente foi admitida no serviço público em 13/06/1986 e foi transposta para os quadros da União em 09/05/2019, conforme acima especificado.

O réu, apesar de afirmar que a autora não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove as exceções esculpidas no artigo 125 da Lei Complementar nº. 68/1992.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento que comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse do requerido, pelo que era seu dever trazer aos autos, afinal o artigo 373 do Código de Processo Civil estatui que “o ônus da prova incumbe: [...] II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim, tem-se que, quando da propositura da ação, a demandante fazia jus ao gozo das licenças-prêmio, em virtude dos períodos adquiridos.

Outrossim, em que pese tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou a alegada indisponibilidade, de modo que a improcedência do pedido, sob este fundamento é desarrazoada. Entretanto, como já destacado na apreciação das preliminares, tal circunstância não obsta que o réu, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprove concretamente a impossibilidade de pagamento da verba vindicada, nos termos da recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Logo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece acolhimento, ante a extinção do vínculo da requerente com a Administração Pública estadual e consequente impedimento de gozar as licenças adquiridas.

Ainda, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIADALICENÇA-PRÊMIONÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] A

orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração [...] (Recurso Especial nº. 1.662.749/SE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2017).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido a realizar a conversão das licenças-prêmio adquiridas no período de junho/1996 a junho/2016, em pecúnia, efetuando o pagamento das mesmas à requerente.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Para fins de atualização, registro que a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000915-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.188,25, onze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, LINHA TN 14 LOTE 221, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001653-14.2019.8.22.0017

Classe: Alvará Judicial

Valor da causa: R\$ 22.646,70, vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos

REQUERENTES: WALASSON DUTRA DA SILVA, RUA CARLOS DE LIMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RODRIGUES MARQUES DUTRA, CARLOS DE LIMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIMONI MARQUES DUTRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 4160 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ROBSON MARQUES DUTRA, RUA JOÃO BATISTA BELFI 136 BRASIL INDUSTRIAL (BARREIRO) - 30626-010 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SONIA MARQUES DUTRA FAVERO, LINHA C4 LOTE 57, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WASINTON MARQUES DUTRA, LH 16 LOTE 271, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FABIO DUTRA DA SILVA, CARLOS DE LIMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALTEMAR MARQUES DUTRA, RUA SANTA ALEXANDRINA 580, 203 MILIONÁRIOS (BARREIRO) - 30620-170 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, OBEDE MARQUES DUTRA, RUA CARLOS DE LIMA 1732 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Reitere-se o Ofício à Caixa Econômica Federal nos termos do DESPACHO de ID nº 29407311.

Consigne que as informações deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

O responsável pelo recebimento do Ofício deverá ser identificado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000511-90.2019.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 27.892,87 vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos

AUTOR: JOELMA DE PAULA OLIVEIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 4433 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que JOELMA DE PAULA OLIVEIRA opôs em face da SENTENÇA de ID 373721.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de sanar a omissão quanto a data para cessação do benefício de auxílio-doença concedido nos autos.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do

pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na SENTENÇA, eis que, de fato, a mesma não trouxe manifestação acerca da data da cessação do benefício, pelo que passo a analisá-lo.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias.

In casu, consta do laudo pericial a informação do tempo estimado para recebimento do benefício, qual seja, 2 (dois) anos. Assim, o auxílio-doença irá durar por este prazo, a contar da data da cessação administrativa (04/02/2019). Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do autor, a fim de sanar a omissão na SENTENÇA, fixando em dois anos a DCB (data de cessação do benefício) a contar da data da cessação administrativa (04/02/2019).

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001808-98.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES JULIO

DESPACHO

A fim de oportunizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o exequente deverá esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que os débitos fiscais indicados nas certidões de dívida ativa juntadas após a distribuição do feito estão aquém do quantum informado na petição inicial.

Consigno que, sendo o caso, o demandante também deverá apresentar o respectivo demonstrativo de cálculo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001812-38.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 1.231,40mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

RÉU: NAGIMA APARECIDA DE SOUZA TAVORA, CPF nº 71332898220, CARLOS GOMES 4905, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001817-60.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 310.000,00, trezentos e dez mil reais

AUTOR: HELIO NUNES DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 5420 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O requerente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que, para a concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise. Prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001810-68.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANACLETO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. A. D. O.

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de composição.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Destacando que os autos versam sobre matéria predominantemente de direito, cite-se a parte ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, respondê-la, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º, ambos da Lei nº. 12.153/2009.

Se houver interesse do deMANDADO em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação (os termos do acordo ou o rol de testemunhas), caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, proceda-se à CONCLUSÃO para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000787-87.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 13.108,50, treze mil, cento e oito reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: JOSE GERALDO DA SILVA, URBANO 1157, BELA VISTA RUA CURITIBA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS CAMARA DUTRA, URBANO 2452 AVENIDA GETÚLIO VARGAS N O 2452 SALA 01 CX 06, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001535-27.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 5.739,45, cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV MARECHAL RONDON 4695 TRÊS PODERES -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas no ID 40621776, sob pena de sequestro.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001077-39.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 22.687,41, vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3.898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício nº. 016/2020-GABINETE

Referente ao Agravo de Instrumento nº. 0807057-52.2020.8.22.0000 (PJe)

Processo de origem: 7001077-39.2019.8.22.0011

Agravante: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Agravado: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Senhor Relator,

Em atendimento à r. DECISÃO servindo de ofício e prolatada no Agravo de Instrumento em epígrafe, presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao recurso em debate trata-se de ação de execução de título extrajudicial combinada com tutela de urgência de natureza cautelar para arresto, proposta por Distribuidora de Alimentos Piarara LTDA.

Relatou o agravante, em sede de petição inicial, ser credor do agravado em razão dos títulos executivos – cheques – que totalizaram R\$ 22.687,41, arguiu, ainda, que teve notícias de que o executado estaria carregando todos os seus produtos em caminhão para fechar o estabelecimento e evitar arresto e penhora dos produtos.

Em DESPACHO inicial, este juízo entendeu que, havendo indícios de que a parte agravada, com inúmeras outras ações de execução, deixou o município de Urupá/RO com sua família visando a não satisfação das obrigações assumidas perante fornecedores, bem como está se desfazendo de seu patrimônio com intuito de prejudicar os credores, foi concedida a medida pleiteada.

Após arresto e penhora dos bens do agravado, foi requerido por meio do Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná a reserva de crédito em todos os autos em que este fosse parte, em favor dos reclamantes naquele juízo.

Diante do ocorrido, vislumbrou-se a necessidade de proferir a DECISÃO de ID44658120, deferindo a alienação dos bens penhorados por todos os credores, devendo que estes prestassem contas e depositassem os valores junto ao juízo, ante a preferência dos créditos trabalhistas.

A irrisignação quanto ao pronunciamento judicial deu ensejo à interposição do agravo de instrumento em tela.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator do Agravo de Instrumento nº. 0807057-52.2020.8.22.0000 (PJe)
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001975-52.2019.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R\$ 5.088,56, cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos
EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081
EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Fica o exequente cientificado que, caso queira a realização de busca por sistemas diferentes, a custas devem ser recolhidas na forma de uma custa para cada sistema. Veja "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha o pagamento da taxa faltante previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016. No mais, em igual prazo, deverá juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000690-92.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o cumprimento de SENTENÇA já foi extinto através da SENTENÇA de ID 47363036 e que o exequente noticiou o levantamento dos valores devidos (ID 48839180), arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, 3 de novembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000793-94.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 46.534,42, quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos

AUTORES: DAGMAR DE FREITAS, LINHA 72 KM 11 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO ROCHA DE FREITAS, LINHA 72 KM 11 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉUS: MARIA HELENA PEIXOUTO COSTA, RUA CAFÉ FILHO 5201 ZONA URBANA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DA COSTA, AV. CAFÉ FILHO 5201, ZONA URBANA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002416-33.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.500,85(três mil, quinhentos reais e oitenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: KEILA ROBERTA DE SOUZA, CPF nº 62716646287, AV. SÃO PAULO 5448 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de KEILA ROBERTA DA SOUZA.

Ao id 50528442, as partes juntaram proposta de acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito.

Requer-se ainda, o desbloqueio das contas da requerida pelo SISBAJUD.

É o relatório.

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes no termo de acordo apresentada ao id 50528442.

Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Procedi o desbloqueio via SISBAJUD, conforme espelho anexo Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000981-24.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 979,33, novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA SENA, AV. PRINCESA ISABEL 5520 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora online.

Conforme AR juntado no ID 43923767, a carta foi recebida por pessoa estranha aos autos.

Assim, proceda-se às pesquisas por meio do Sistema SIEL para busca de endereço da executada Maria de Souza Sena CPF 294.985.892-91.

Em sendo positiva, desde já pratique-se o necessário para citação.

Em sendo negativa, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001029-80.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 876,97, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 4599 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 50317222.

Conforme AR juntado no ID 41874819, a carta foi recebida por pessoa estranha aos autos.

Assim, proceda-se às pesquisas por meio do Sistema SIEL para busca de endereço do executado ADRIANO BATISTA DOS SANTOS CPF 406.036.738-99.

Em sendo positiva, desde já pratique-se o necessário para citação.

Em sendo negativa, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 2000150-32.2017.8.22.0011

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

AUTOR DO FATO: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - OAB/RO 0005309

Vistos.

Dê-se vistas dos autos a Defesa do suposto infrator.

Após, venham conclusos.

Alvorada D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001435-04.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDIOMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO

LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI

LIBERATI - RO4063

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001575-38.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REQUERIDO: PATEZ & PATEZ LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001116-02.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0200914-49.2009.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELVIS CARLOS CELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: JOSIAS DANTAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107, NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes devidamente INTIMADAS da informação sobre o Leilão.

Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001125-61.2020.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001188-23.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZELITA TEREZA DOS REIS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a fornecer dados bancários para cadastro no sistema SAPRE.
Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001701-93.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REQUERIDO: Município de Alvorada do Oeste e outros
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004332-38.2020.8.22.0021
Exequite: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Buritis, 3 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004050-97.2020.8.22.0021
Exequite: LUSANIRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Executado: Banco do Brasil S.A

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a redesignação da audiência de conciliação para 20 de janeiro de 2021 às 8h30.
Buritis, 3 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006213-84.2019.8.22.0021
Exequite: SILVANA ALEXANDRE SENHORINHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050
Executado: Marta Leite da Silva e outros

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 3 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001787-92.2020.8.22.0021
Exequite: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000021-04.2020.8.22.0021
 Exequente: VANILDO ALVES DOS REIS
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002153-34.2020.8.22.0021
 Exequente: CARLINDA BORGES DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001019-69.2020.8.22.0021
 Assunto:[Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
 AUTOR: FLAVIO ALVES
 Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
 Intimação
 Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1474/2020, bem como para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do valor remanescente do débito, no prazo de 10 (dez) dias..
 Buritis, 4 de novembro de 2020.
 ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004112-40.2020.8.22.0021
 Exequente: DEJAURI FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DEJAURI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436
 Executado: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004030-09.2020.8.22.0021
 Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
 Executado: JOCELIO JUNKER RODRIGUES
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007409-89.2019.8.22.0021
 Exequente: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Executado: VANESSA APARECIDA ROSSO
 Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001806-40.2016.8.22.0021
 Exequente: ANDREIA DE JESUS LOPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001985-66.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL PEREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON LOUBACK DA CONCEICAO - ES13274
Executado: JOSE BASILIO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002572-54.2020.8.22.0021
Exequente: EMANUELLE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE43730
Executado: DANIEL RABELO BARBOSA e outros (3)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000826-54.2020.8.22.0021
Exequente: ALAIDE PEREIRA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID 50481998 para que no prazo de 05 dias comprove o pagamento do restante do valor do débito
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001849-35.2020.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Executado: PAULO GABRIEL AMARAL DE OLIVEIRA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005005-36.2017.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Executado: DIEGO TRAMS FOERSTE
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003565-97.2020.8.22.0021
Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: THAIS SOUZA DOS REIS
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003474-07.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
Executado: DAVI BELMIRO DE JESUS
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004387-86.2020.8.22.0021
Exequente: SALVADOR FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ARNALDO CORREIA BARBOZA JUNIOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que traga aos autos comprovante de endereço no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002245-12.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO CORDEIRO DE FREITAS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVS.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003538-17.2020.8.22.0021
Exequirente: MARIOZAM NOIA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
Executado: EDILSON MARIANO SILVA
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001834-66.2020.8.22.0021
Exequirente: MARIA JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a planilha de cálculo referente aos valores informados no Id.45479849, no valor de R\$ 127.729,35, no prazo de 15 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006551-58.2019.8.22.0021
Exequirente: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPVS.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001464-63.2015.8.22.0021
Exequirente: DIONISIO REQUENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para informar o valor correto para expedição da RPV Principal, visto que o valor do cálculo juntado no Id.45186867, é diferente do valor solicitado na petição de Ids.45186857, 50078191, no prazo de 15 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003422-45.2019.8.22.0021
Exequirente: GENI APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV referente a multa aplicada.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001103-70.2020.8.22.0021
Exequirente: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003081-24.2016.8.22.0021
Exequirente: R. D. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV.
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007178-62.2019.8.22.0021
Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Executado: ELCO ANTONIO SILVA e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001859-16.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO HIDEYOSHI TOMINAGA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV Complementar.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000794-88.2016.8.22.0021
 Exequente: JURANDIR SALINO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a planilha de cálculo referente aos valores apresentados no Id.41336102, para fins de expedição das RPV'S, no prazo de 15 dias.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006370-57.2019.8.22.0021
 Exequente: ANTONIO GONCALVES DE QUEIROZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
 Buritis, 4 de novembro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 10 dias
 Processo/MANDADO: 0000505-80.2016.822.0021/Não informado
 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Procedimento: Processo Comum
 Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Parte Ré: Elenita Servano de Souza, brasileira, solteira, CPF n. 831.229.582-87, RG 000926651, nascido em 09/08/1979, no município de Miranda/MS, filha de Adão Servano de Souza e Julia Ferreira de Souza.
 Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios - OAB/RO 520, com escritório na Rua Rio de Janeiro, 2132, setor 03, Ariquemes/RO.
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado para no prazo de 10 dias, apresentar termo de renúncia, devidamente assinado pela denunciada nos termos do art. 112, do CPC.
 Buritis, 4 de Novembro de 2020.
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003213-76.2019.8.22.0021
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA
 EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
 EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DA CUNHA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Defiro o pedido da parte exequente.
 Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.
 Determinei o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.
 Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
 As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
 Cumpra-se.
 3 de novembro de 2020
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004118-47.2020.8.22.0021
 Classe: Termo Circunstanciado
 Assunto: Ameaça, Resistência, Desobediência, Desacato
 AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: VALDECY DE OLIVEIRA
 AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos.
 Designo audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2020, às 08h30min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
 PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.
 Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.
 Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Vista ao Ministério Público, para verificação dos requisitos e oferecimento de proposta.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: VALDECY DE OLIVEIRA, CPF nº 49910620200, LINHA 06 KM 19, DISTITO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002800-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Arras ou Sinal, Enriquecimento sem Causa, Compra e Venda

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: NIVALDO VIEIRA DA ROSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: NIVALDO VIEIRA DA ROSA, CPF nº 35290498915, ZONA RURAL/ CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LH C-22, PRÓXIMO AO RIO CANDEIAS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001480-59.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATOS: G. S. L.

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2020, às 08h00min, para proposta de transação penal, o que faço em

observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Vista ao Ministério Público, para verificação dos requisitos e oferecimento de proposta.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORIDADE: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., AV. DUQUE DE CAXIAS 1740, 6 BPM 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: G. S. L., CPF nº 06278982110, SANTO ANTONIO DO BELEZA ZONA RURAL - 76845-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003652-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207238686.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 22.458,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Data(s) do desembolso:

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não

havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afastado a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 032 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III- MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la

ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos e fotos, Id's. 46230650, 46231111, 46231115, 46231118.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE, CPF nº 11490179291, RUA PRINCESA ISABEL N55 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS n. 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004508-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS,
OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: POLIANA NOGUEIRA MACEDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação

e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: POLIANA NOGUEIRA MACEDO, CPF nº 89650565272, LINHA ALTAMIRA, KM 7/6 SN, FONE 99356-8343 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001185-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GABRIEL ALVES FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GABRIEL ALVES FILHO, CPF nº 08519102204, LINHA 617, KM 03, LOTE 08, GLEBA 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001142-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por

Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

REQUERENTE: OSEIAS PARENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a interposição do MANDADO de segurança (Id. 50409826), determino a suspensão do feito até o julgamento do referido MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OSEIAS PARENTE, CPF nº 66762375200, KM 19, LOTE 01, GLEBA 16 S/N, P.A MENEZES FILHO LINHA 21 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 700249-81.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE VANZELA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi as pesquisas pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, vez que não foram localizados veículos passíveis de penhora, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: TATHIANE DA CRUZ CRESTAN, CPF nº 89499930230, RUA ARACAJU, Nº 756, SETOR 08, BURITIS/RO RUA ARACAJU, Nº 756, SETOR 08, BURITIS/RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON HENRIQUE VANZELA OLIVEIRA, CPF nº 89856589215, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004010-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20200473064.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 28.562,26 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Data(s) do desembolso: 18/09/2020.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 48153242.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização

da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da

parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstaría o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(s) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 28.562,26 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01, GLEBA 09 LOTE 39 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003491-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARILZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZILDA AGUIAR SOUZA DE LIMA, CPF nº 46879501249, BAIRRO SANTO EXPEDITO 1.397 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARILZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 372 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002195-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ELIAS ARAUJO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por IGAPO MOTOS LTDA - ME contra ELIAS ARAUJO DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora do exequente, na importância de R\$1.520,46 (mil quinhentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), referente ao Compromisso de Venda e Compra de Cota de Consórcio Contemplada de nº1.423.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo (ID Num.49563553).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID Num.49563553, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Quanto ao pedido de suspensão até o cumprimento integral do acordo, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista que o processo poderá ser desarquivado em caso de descumprimento do acordo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS ARAUJO DE ANDRADE, CPF nº 66705681268, RUA PIMENTA BUENO 1417 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004515-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSENI RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por ROSENI RAMOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIODEPROVAMATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato

ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 03 de dezembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Burity/RO.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliente que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSENI RAMOS FERNANDES, CPF nº 35033363204, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003086-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 50117559 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ, CPF nº 38647915291, LINHA 03, PÉ DE GALINHA, LOTE 73, GLEBA 03, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004389-56.2020.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Contravenções Penais

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 07 de dezembro de 2020, às 09h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do(s) autor(es) da infração.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1841 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001961-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Pois bem.

Extrai-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor das requeridas, alegando que comprou um celular LG K-10 430 16G 4G TV, cor azul quadriband, pelo valor de R\$1.286,39 (mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). afirmou que após 06 (seis) meses de uso o aparelho começou a apresentar problemas. Contou que, o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica duas vezes para conserto e não foi consertado.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA PENAL - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.

- Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister a vulnerabilidade do consumidor, bem como que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990. - (...) Registre-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, ora primeiro apelante, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos. Confira-se a respeito do tema: "A inversão do ônus da prova não resulta em determinar que a parte contrária produza prova negativa que, em regra, estaria a cargo da parte adversa. Esta norma é uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção da prova que lhe incumbe". (Ap. c/ Rev. 604.090-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Ayrosa - J. 17.4.2001, in "Informa Jurídico" - nº 28). A função da regra de inversão do ônus da prova é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento, nos casos de ausência de provas suficientes, possibilitando a facilitação da defesa dos direitos. (TJMG - Apelação

Cível 1.0525.11.003534-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJe 08/02/2013).

E ainda do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atrelando a aplicação da Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no Ag 1355226 / RJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 26/09/2012).

Analisando detidamente os autos, de fato, não se vislumbra a verossimilhança necessária e a hipossuficiência técnica da requerente, que justifique a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, caberia a requerente desconstituir o laudo técnico apresentado pela parte requerida, que constatou no aparelho celular sinais de mau uso, o que exclui a garantia oferecida pela requerente.

Da mesma forma, caberia a requerente a demonstração de que o aparelho foi utilizado na forma correta, e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na fabricação do produto (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, perdeu assim, a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ela na petição inicial, bem como combater o resultado estabelecido pelo laudo técnico apresentado pela parte requerida.

Nesses termos:

Apelação cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034006-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2019)

Apelação cível. Aparelho de telefone celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Improcedência do pedido. Recurso não provido. A constatação de defeito por mau uso do aparelho de telefone celular leva à perda da garantia e afasta o dever de reparação. Quando a parte ré comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, aliado às provas produzidas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0016898-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/09/2019)

Indenizatória. Consumidor. Vício no produto. Garantia. Pagamento pelo conserto. Ausência de provas. Dano material e moral. Inexistência. A inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços pelos danos alegados na inicial enseja a improcedência dos pedidos iniciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004955-96.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/07/2020)

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de reembolso. E, entendendo restar prejudicada análise do pedido de indenização por dano moral formulado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: AGNA OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 00722267223, RUA OSVALDO CRUZ 1471 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008130, AVENIDA AIRTON SENNA 1534 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001617-26.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITORIO PEREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ante o lapso temporal, intimar a parte autora para juntar, nos autos, planilha atualizada para as corretas expedições do precatório e rpv.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003853-16.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do lapso temporal requerido, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA, CPF nº 90729846172, RUA PLACIDO DE CASTRO 6068 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006919-38.2017.8.22.0021

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDILENICE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

INVENTARIADO: PÂMELA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7009589-41.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: KARINA ROSSACI INACIO, PAULO RENAN INACIO DIONIZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

REQUERIDO: JHONATAN DE FREITAS DIONIZIO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004347-41.2019.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ADILSON CORES DA SILVA

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7006660-72.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JORCIVALDO AQUINO SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 4 de novembro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003871-69.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para apresentar os cálculos atualizados dos valores que entender devidos.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0001285-59.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA PIRES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355, TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

EXECUTADO: DIRCEU TEODORO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU SCOPARO FILHO - RO2812

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 4 de novembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002971-20.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Buritis/RO, 4 de novembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007900-67.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA e outros
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o
prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7008944-24.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDE PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA
- RO2361

EXECUTADO: REGINALDO JOAQUIM DO CARMO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o
prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004467-50.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDINEY PONCIANO SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída
com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de
presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).
Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos
legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo
prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o
prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso
de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial
(na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do
processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente,
assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da
DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC)
poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de
Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado
lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto,
em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na
sede localizada nesta Urbe portando este documento.
Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida
mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a
execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não
sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que
apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando
desde já deferida citação em endereços diversos do constante na
exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através
de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no
prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 e incisos da Lei de
Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não
oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para
manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a
CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a
nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda
Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer
o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se
houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados
pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa
de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada
a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da
intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no
REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570
e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano,
remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro
arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito
para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o
cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte
exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via
sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não
oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -
PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882
A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDINEY PONCIANO SANTOS, CPF nº
00724371206, RUA RIO DE JANEIRO 1636, Nº SETOR 02 -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004498-70.2020.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar
Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: J. D. S. F.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. A. F.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias
referentes aos meses de informados na inicial, no prazo de 03

dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como, as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança de nº 62.483.254-6, banco 756, agência 0001, cooperativa Sicoob Amazônia, em nome da genitora, Sra. Rosilene da Silva Lopes.

Havendo justificativa ou pagamento, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme DECISÃO inaugural, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar nos termos do artigo da Lei. 14.010/2020.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da parte exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, expeça-se MANDADO de prisão, nos termo supramencionado.

c) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

d) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

e) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: J. D. S. F., RUA PARECIS, Nº 2875, SETOR 04 2875 RUA PARECIS, Nº 2875, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: L. D. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTO PARAÍSO, Nº 1563, SETOR 01 1563 RUA ALTO PARAÍSO, Nº 1563, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000298-20.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005579-59.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WILLIAM ALVES DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo Turma Recursal e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: WILLIAM ALVES DA ROCHA, CPF nº 01769214275, AV. MASSARANDUBA s/n, CENTRO DISTRITO JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENNA 1072 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004474-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DINIZ, CPF nº 74480510249, LH 50, LOTE 08 PA SANTA CRUZ s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004496-03.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Débito, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por Descontos Indevidos c/c Tutela Antecipada proposta por FERNANDO CARRO DE ANDRADE contra PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que desde maio de 2019 vem sofrendo descontos consignados em folha de sua aposentadoria no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Assevera que, não realizou contrato junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo creditado o valor de R\$ 1.020,59 (mil, vinte reais e cinquenta e nove centavos) em sua conta, sem o seu consentimento. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 50519770 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais

provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2021, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ressalta-se que a contestação deverá ser apresentada até o dia da audiência supramencionada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDO CARRO DE ANDRADE, CPF nº 38705532434, LINHA 03 Lote 21 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1335, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0002223-83.2014.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 46.506,35

Última distribuição: 24/06/2014

Autor: VALDINEIA COELHO, CPF nº 67235417234, RUA OURO PRETO 2049 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Sem custas e honorários.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004488-26.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA DAMASCENO PINTO, ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO, VALDECY FERNANDES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrituração cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 1606., CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA DAMASCENO PINTO, CPF nº 46961941249, ROD BR 421 155, LINHA 3 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 77277937791, LINHA, 3, BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, VALDECY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 35108410263, BR 421 S/N, KM 160 LADO ESQUERDO ESQUIN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004502-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: J. S. Z.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. P. D. O. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, e desde já defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2020, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de

15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: J. S. Z., FAZENDA CAMBRAIA, KM 4,5 DA LINHA URUPÁ, A LINHA URUPÁ FICA A 15 KM DA BR 364 FAZENDA CAMBRAIA, KM 4,5 DA LINHA URUPÁ - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

RÉU: A. P. D. O. T., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TIRADENTES, 5150, SETOR 08 5150 RUA TIRADENTES, 5150, SETOR 08 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000391-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de

preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LIMA, CPF nº 26101874249, RUA CHUPUNGUAIA 2117 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000315-90.2019.8.22.0021

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5706, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

RÉU: JAIR MIOTTO, LINHA C-20, KM 03 BR 421, BR 421, LINHA C-20, KM 03 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ANGELO DANIEL GIRO, em face de JAIR MIOTTO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$ 45.090,49 (quarenta e cinco mil, noventa reais e quarenta e nove centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição.

As partes foram intimadas para produzirem provas, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado. O requerido por sua vez não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTOS:

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial não merece ser julgado procedente, tendo em vista o inevitável o reconhecimento da prescrição no caso em comento.

Nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, prescrevem em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso em apreço, pela leitura dos fatos apresentados pelo autor, extrai-se que os débitos foram contraídos nos anos de 2007 a 2012. Resta, portanto, prescrita a obrigação.

Caberia ao autor comprovar a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, para viabilizar a cobrança da dívida após mais 7 anos da data do ajuste, o que não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido circunstância capaz de interromper ou suspender a prescrição, configurada está a prescrição, fulminando a pretensão do autor.

III-DISPOSITIVO:

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, acolho a preliminar e reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, de acordo com a fundamentação supra. Com isso, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, amparado pelo artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários suportados pela parte autora.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Buritis-RO, 3 de novembro de 2020.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005059-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SEBASTIAO BASTO RODRIGUES, CPF nº 46531726687, RUA FOZ DO IGUAÇU 2029 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA TEIXEIRÓPOLIS s/n, SETOR 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004516-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: REGINALDO PEREIRA SENA, CPF nº 25814222204, LINHA 22, LOTE 92, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003979-98.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DERLI CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº AM4110, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE, OAB nº RO1571

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 2.094,00 (dois mil e noventa e quatro reais), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DERLI CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 80460372653, LINHA 01, LOTE 12, PA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004489-11.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: L. G. Q. D. A.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: O. D. A. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Executado para pagar as prestações alimentícias referentes aos meses de informados na inicial, no prazo de 03

dias, conforme planilha de cálculo apresentada, bem como, as que vencerem no decorrer da demanda, nos termos do art. 528, §7º do NCPC, ou apresentar justificativa (acompanhada de documentos) em relação à impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de prisão, na forma do art. 5º inciso LXVII da Constituição Federal, e de ser protestada a dívida alimentar.

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança de nº 62.776.294-8, banco 756, Agência 0001, Cooperativa Sicoob Amazônia, em nome da sra. Erica Patrício Quintino Pereira, bem como o pagamento das parcelas vincendas.

Havendo justificativa ou pagamento, intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Caso o Executado não pague ou justifique, desde já, decreto sua prisão pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme **DECISÃO** inaugural, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar nos termos do artigo da Lei. 14.010/2020.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da parte exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

Consigne-se no **MANDADO** de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, expeça-se **MANDADO** de prisão, nos termo supramencionado.

c) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

d) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

e) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: L. G. Q. D. A., RUA OSVALDO CRUZ, Nº 2233, SETOR05 2233 RUA OSVALDO CRUZ, Nº 2233, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: O. D. A. D. S., CPF nº 00949935212, RUA MINISTRO ANDREAZZA, N.º 1938, SETOR 02 1938 RUA MINISTRO ANDREAZZA, N.º 1938, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004494-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA, CPF nº 95430180220, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004153-07.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: FLAVIO DA SILVA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por MODENA E SILVA LTDA contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: é cliente da empresa demandada de quem adquire energia elétrica cujo contrato é regido pelas normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), havendo inversão do ônus das provas no tocante aos fatos articulados em desfavor da Requerida. Contudo, ao adquirir os ativos e passivos da antiga CERON, tornando-se o Acionista Controlador a atual concessionária dos serviços de fornecimento de energia elétrica

ENERGISA S.A., através de seus prepostos, passou então realizar uma verdadeira perseguição à empresa demandante, realizando fiscalizações rotineiras e aferições em seus Medidores de Consumo de Energia Elétrica, chegando a ponto de aduzir que o consumo atual não corresponde ao que outrora era consumido, passando, em muitos casos, exigir o pagamento de Faturas por arbitramento de consumo, o que é ilegal, já que a responsabilidade pela aferição do consumo e a eficiência operacional de seus Medidores é da própria empresa demandada. Por conta desses atos, as exigências de pagamentos exorbitantes por suposto consumo de energia passou a ser impositivo, inclusive com revisão de débitos, como se a Requerente não tivesse efetuado os pagamentos corretos das faturas emitidas ao longo de suas atividades. Alegando que o consumo de energia da Requerente não correspondia ao real, as empresas demandadas promoveram a realização unilateral de Termo de Ocorrência de Inspeção, chegando à CONCLUSÃO de que o Medidor de Consumo de Energia Elétrica instalado na unidade consumidora da Requerente, após suposta inspeção. Por conta disto, foi emitido em desfavor da Requerente, uma Notificação de Débito, no importe de R\$ 24.016,89 (vinte e quatro mil, dezesseis reais e oitenta e nove centavos), como sendo do consumo de energia elétrica dos meses de outubro de 2019 a agosto de 2020. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$24.016,89 (vinte e quatro mil e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: FLAVIO DA SILVA, CPF nº 00696661136, RUA NICARÁGUA 2600, APTO 04 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, CPF nº 05029761950, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA I TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000166, AV. AYRTON SENNA, Nº 1303 1303, ULTRA POPULAR SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004506-47.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDERJULIO MELLO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VANDERJULIO MELLO BARBOSA, CPF nº 94477906234, LINHA C-22, GLEBA RIO ALTO, LOTE 30, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004018-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AMADEU FAGUNDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 2320058202035524.

Custo: R\$ 6.099,54 (seis mil e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa

de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afastado a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir-lhe ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's.48164976, 48165851, 48164997.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado

improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por AMADEU FAGUNDES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTE: AMADEU FAGUNDES, CPF nº 38559820230, LINHA 15, KM 20 LOTE 23 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000720-97.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO GARCIA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

DECISÃO

Procedi as pesquisas pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, restando infrutíferas, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LINHA 04 Km 03, LADO SUL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO GARCIA SOARES, CPF nº 72120002215, LINHA 03 Km 03, SENTIDO A BR 421 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001945-89.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 43863578.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AILTON ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 67208630291, LINHA 03, LADO ESQUERDO,, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000771-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MARIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MARIANO, CPF nº 44495609904, LC C-15, KM 02 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004493-48.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUZINETE CORDEIRO DA SILVA VEIGA, MARCO JOSE MENDES VEIGA, ELSON PERES GOUDARD NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: LUZINETE CORDEIRO DA SILVA VEIGA, CPF nº 84552913204, RUA RICARDO CATANHEDE 3859, ST 5 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCO JOSE MENDES VEIGA, CPF nº 34868682253, LINHA 5, RABO TAMANDUÁ, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291, LINHA 02, KM 10,5, DIST. DE RIO BRANCO sn ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7007099-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.802,28

Última distribuição:02/12/2019

Autor: C. H. S. F., RUÁRIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, B. M. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: K. A. O. D. S., CPF nº 00547659270, RUA PAULO MIOTO, Nº 2990, SETOR 03 2990 RUA PAULO MIOTO, Nº 2990, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por C. H. S. F., B. M. D. S. F., E. D. S. F., L. D. S. F., menor púbere, assistido por sua genitora NILDA BALBINO FERREIRA NILO, em desfavor de K. A. O. D. S., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40,1% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Deferidos os alimentos provisórios (Id. 33173427), no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id. 35619807).

Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Intimado, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos inicial, bem como pelo desconto em folha da pensão alimentícia (Id. 41341070).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 30% do salário mínimo, importância que julgam necessária à sua manutenção.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento dos requerentes acostada aos autos, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".

A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. Os requerentes pleiteiam o pagamento de pensão no valor de 40,1% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades dos requerentes são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que os requerentes almejam são os cuidados básicos.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 40,1% do salário mínimo vigente, acrescidos de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, em consequência, CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no importe de 40,1% (quarenta vírgula um por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta bancária de nº 43230-2, agência 1831, op. 013, Caixa Econômica federal de titularidade da genitora, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e materiais escolares/uniformes, mediante apresentação de recibos/notas fiscais.

Confirmo a tutela concedida.

Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, revertidos à Defensoria Pública Estadual, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Oficie-se o INSS determinando que seja efetuado o desconto do benefício previdenciário do requerido, o valor corresponde a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e depositados mensalmente na Conta de n. 00000784-0, Operação 023, Agência 3564, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Márcio Ferreira Nilo.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: C. H. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, B. M. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, E. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. D. S. F., RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 2076 RUA RIO BRANCO, Nº2076, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: K. A. O. D. S., RUA PAULO MIOTO, Nº 2990, SETOR 03 2990 RUA PAULO MIOTO, Nº 2990, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002448-71.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundando em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALE PARAÍSO 2279 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002972-68.2020.8.22.0021

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/07/2020

Autor: ROSENEIDE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 35041099200, CORUMBIARIA 2843 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Réu: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos.

ROSENEIDE RODRIGUES DE SOUZA impetrou o presente MANDADO de segurança em desfavor de MUNICIPIO DE BURITIS.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da impetrante requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.46582516).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte impetrante e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001347-96.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001349-66.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004486-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WAGNER MACHADO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritoria. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WAGNER MACHADO FERREIRA, CPF nº 91632889234, AVENIDA PORTO VELHO 2066 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004490-93.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: BIANCA REGINA FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritoria cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001716, AVENIDA AYRTON SENNA 1721 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: BIANCA REGINA FERREIRA, CPF nº 01336167203, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004500-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALMIR VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 03 de dezembro de 2020, a partir das 17 horas para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem

como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALMIR VIEIRA, CPF nº 22118276249, LINHA SACACURA MARCO 16, KM 28 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004504-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZAIAS ROSA DE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IZAIAS ROSA DE FARIAS, CPF nº 32930780797, LINHA C-36, MARCO DO ALUMINIO, LOTE 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000729-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE WESTFAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE WESTFAL, CPF nº 31823319734, LINHA C 15, LOTE GLEBA 02 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004513-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLESER DA SILVA GOMES
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
 RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos,
 Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2021, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ressalta-se que a contestação deverá ser apresentada até o dia da audiência supramencionada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação

designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLESER DA SILVA GOMES, CPF nº 00237225255, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA N2261 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 N3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004013-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GEDECI ALVES NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207280664.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 12.004,29 (doze mil e quatro reais e vinte e nove centavos).

II- PRELIMINARES:

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material

somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio

dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III-MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART, orçamentos/relatório técnico, Id's.48187763, 48187764, 48187763.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por GEDECI ALVES NETO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GEDECI ALVES NETO, CPF nº 00642046263, LINHA SERINGAL, SÃO PEDRO KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003202-13.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: C. R. D. S. A., J. C. R. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA E BIANCA RODRIGUES DE ALMEIDA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: C. R. D. S. A., RUA BABAÇU TRES COQUEIROS, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. C. R. D. A., RUA BABAÇU TRES COQUEIROS, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004510-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Tarifas

AUTOR: ENIO ALMEIDA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: B. D. B. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação ante a desistência pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, ficha do Idaron, declaração de imposto de renda e movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ENIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 49935348253, RUA THEO BROMA 2351 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: B. D. B. S., RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005078-71.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE 86436104291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDOS: SERASA S.A., F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 50111250.

Cite-se o (a) (s) requerido (a) (s) no endereço informado, qual seja, Rua Dantas Barreto, 1200, Sala 305, Cx postal 9, São José, Recife/PE, 50020-000, nos termos da DECISÃO inicial.

Não sendo encontrado no endereço mencionado, intime-se a parte autora, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado, sob pena, de extinção por abandono.

Havendo a informação de novo (s) endereço (s), fica desde já deferida a citação da parte requerida nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANDREIQUE DE JESUS ANDRADE 86436104291, CNPJ nº 14016105000143, RUA MINAS GERAIS 520 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, F. C. ANALISE DE CREDITO LTDA - ME, CNPJ nº 09152546000132, RUA CÔNEGO ANTÔNIO CAVALCANTE 120 CORDEIRO - 50630-020 - RECIFE - PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003900-24.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: GLAUCIMAR COZENDEY LIMA, MAURO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: GLAUCIMAR COZENDEY LIMA, CPF nº 55531695934, LINHA ELETROÔNICA. KM 04, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAURO PACHECO DOS SANTOS, CPF nº 46596526615, LINHA ELETROÔNICA, KM 04, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000342-76.2020.8.22.0016

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Marcos Ribeiro Jordão

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

SENTENÇA:

A liberdade provisória já foi concedida nos autos 0000338-39.2020.8.22.0016, motivo pelo qual, por perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o presente processo. Arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000094-88.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MILEIDE BRITO TORRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

EXECUTADOS: M. D. C. M., MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 6.711,07

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, suspendo o feito até outubro de 2020.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco), esclarecerem se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo concedido, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

INSS: AVENIDA 16 DE JUNHO, S/Nº, BAIRRO CENTRO, 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILEIDE BRITO TORRES, AV 13 DE SETEMBRO 1542 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: M. D. C. M., AV. CHIANKA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001123-76.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13443899000169, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELTON SOMOZA LOPES, CPF nº 46916172215, AVENIDA DEMETRIO MELLAS n 1685 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 08:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: ELTON SOMOZA LOPES, AVENIDA DEMETRIO MELLAS n 1685 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001125-46.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEICIANE LUISA DOS SANTOS, CPF nº 03321209292, BR 429, KM 54 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o

processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: CLEICIANE LUISA DOS SANTOS, BR 429, KM 54 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001113-32.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANKMILY LAIA DA SILVA, CPF nº 70444539298, AVENIDA 16 DE JULHO n 2227, PERTO DO COLEGIO DA MANGUEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do

mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: FRANKMILY LAIA DA SILVA, AVENIDA 16 DE JULHO n 2227, PERTO DO COLEGIO DA MANGUEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001117-69.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico

“WhatsApp”, bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DE ALMEIDA, RUA TRAVESSA 80 n 293, CASA DE MADEIRA S/PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001129-83.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIAS BERMOND FERREIRA, CPF nº 40940675234, BR 429, LINHA 52, KM 03, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de Dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-

se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: ELIAS BERMOND FERREIRA, BR 429, LINHA 52, KM 03, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001121-09.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2020, às 11:30 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte executada,

certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE, AVENIDA CHIANCA, Nº 121 n 1212, (ULTIMA CASA, SENTIDO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001119-39.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09505365000142, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, CPF nº 02447957203, AVENIDA CABIXI 1198 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da

Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001115-02.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GUILHERME RAINOR FALCAO FORTES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada,

certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: GUILHERME RAINOR FALCAO FORTES, RD FORTE PRINCIPE DA BEIRA S/N, (SITIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

7001127-16.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDILSON MELO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 09:30 horas, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos-Cejusc de Costa Marques.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC, bem como para tomar conhecimento da audiência de conciliação acima designada.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico "WhatsApp", bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos.

3.1- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

4- Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5- Sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, a inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

6- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 8, KM 33 S/N, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 27 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001112-47.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MAURA DE LIMA ACACIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.134,10

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 25 de novembro de 2020, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entre em contato com o CEJUSC (telefone n. 98432-6310) afim de informar telefone apto a receber videochamada.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: N G CARNEIRO, AVENIDA CHIANKA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURA DE LIMA ACACIO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 27 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000872-58.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEWTON GARCIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, LUCAS NIERO FLORES, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS para que, NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira, especifiquem as provas que pretendem produzir e/ou sugiram os pontos controvertidos da demanda.

Costa Marques/RO, 4 de novembro de 2020.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003379-17.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 50575337.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001979-31.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 50034007.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002927-75.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEIVISON VIANA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002577-87.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001627-78.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001919-58.2020.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: KEILA NEIVA ALVES

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: RO5906

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3459, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: RENATA MACHADO DANIEL OAB: RO9751

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ALESSANDRO PINHEIRO DE SA

DE: KEILA NEIVA ALVES

Linha C-70, s/n, km 08, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003791-45.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIOMAR RICARDO DOS SANTOS

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DE: CLEIDIOMAR RICARDO DOS SANTOS

Av. Rivelino Campos Amoedo, 5113, BAIRRO BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de novembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003172-18.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CACIO EVANGELISTA DE SOUZA, RUA CASSIA ELLER 4241 BAIRRO DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001442-06.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: JOSE JULIO DAS NEVES, RUA SANHAÇU 5105 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 30 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002441-85.2020.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: SUELEN FIRMIANO DE AVILA, LINHA TB 11, KM 02 lote 328, ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, THIAGO CORREIA DA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 2821, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, RUA PRESIDENTE DUTRA s/n TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se MANDADO de averbação para o Cartório de Registro Civil desta Comarca, devendo ser observado que a requerente voltará a usar seu nome de solteira.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 30 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001507-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

RÉU: PERCIO TAVARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o que de direito tendo em vista o decurso do prazo da suspensão deferida.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001895-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMO CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: "Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a perita nomeada nestes autos entrou em contato com este Cartório, via whats app/email, e nos informou que não poderá realizar as perícias agendadas para o dia 13/11/2020, por motivos pessoais. Certifico, ainda, que a mesma solicitou o reagendamento da perícia a ser realizada nestes autos para o dia 10/12/2020, às 17:00 horas; devendo as partes serem intimadas. Dou fé".

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003265-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVITA SOUZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica autora devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003781-98.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEIDE DA SILVA, LOTE 100 gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 4.927,50

DECISÃO

Vistos,

Quanto ao teor da petição anexa ao id. 46656625, mantenho a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Defiro o pedido de exclusão da advogada Nayara Sartor Meira (id. 49123057).

No mais, aguarde-se em cartório até que seja realizada a perícia médica e que as partes apresente suas manifestações.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002178-24.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PURIFICACAO BAENA DOS SANTOS

Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO6081 Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Endereço:, - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP:

76824-178 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB:

RO4240 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76800-000 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

OAB: RO2013 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho

- RO - CEP: 76800-000

DE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos

autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no

prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de novembro de 2020.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002590-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA

FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO -

RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os

cálculos apresentados sob ID 49095027.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 0001848-93.2011.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito,

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BRAVIN, RUA BAHIA 3907

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB

nº RO5712

EXECUTADO: MUNIZ AZARIAS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 3040 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.196,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando o que dos autos consta, bem como, o valor da dívida e o imóvel descrito pelo executado, designo audiência de conciliação com as partes para o dia 24.02.2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 4 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7000417-21.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA MC 03, CACARA

PÉS DE JACA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR, OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488
 Valor da causa: R\$ 20.985,82

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000092-12.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 33.326,23 (trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: VANDERSON MONTANHA, LINHA MA 25, GLEBA 02 s/n, LOTE 510, KM 08 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANA POSSER RAMOS, RUA GOIÁS 3650 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002191-86.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: LUIZ KOICHEM, R. CANDELARIA 2833, DISTRITO 5 BEC

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa: R\$ 22.946,02

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte executada quanto aos argumentos lançados pelo exequente.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 30 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001221-52.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA, LINHA LJ7, LT 316 PAT 30547 GL 01 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 s/n SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Valor da causa: R\$ 13.930,24

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 30 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n. 7002241-78.2020.8.22.0019

AUTOR: ORONIDES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO, SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.184,44

Distribuição: 30/09/2020

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegada ou recolher as custas iniciais devidas (ID. 48688823).

A parte autora peticionou requerendo a remessa ao JEC. Nesse sentido, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo AUTOR contra REQUERIDO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas na forma da lei. ANOTE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 29 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001792-23.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALICE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA C70 KM 18 lote 136, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000797-78.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILBERTO KOCHER, LINHA TB17, GLEBA 4, KM42 LOTE 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.310,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001927-35.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AGNALDO SOARES GOVEIA, AV. FLORIANO PEIXOTO 3677 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão do Benefício Previdenciário, ajuizada por AGNALDO SOARES GOVEIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

DESPACHO inicial acostado aos autos.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação.

Réplica acostada aos autos.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.

Nomeio para realização do ato, a médica Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual. Quais por exemplo

Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 19.02.2021, às 15h30min, no consultório médico denominado “CLINICA ARANTES”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO.

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.

Por fim, esclareço que por ora deixo de determinar nova intimação do requerido, tendo em vista a necessidade do decurso do prazo concedido anteriormente, bem como, de majorar a multa aplicada em caso de descumprimento, sendo que o presente feito deverá permanecer em cartório até que seja juntado aos autos o respectivo laudo e a manifestação das partes.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário com urgência.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001337-58.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: THYAGO HENRIQUE SANTOS BRIZENO, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1850, - ATÉ 436/437 CONDOMÍNIO SINGOLARI, TORRE LUNA, AP ADRIANÓPOLIS - 69057-000 - MANAUS - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.183,65

DECISÃO

Vistos,

Analisando a petição inicial, verifica-se que a apresente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que cabe à requerida comprovar que é proprietária do imóvel ou indicar a pessoa legítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa, sendo de incumbência do requerente juntar tal documento ao feito e obter referida informação.

Analisando o feito, observa-se que o requerente não juntou ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da servidão administrativa.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção.

Por fim, todos os demais atos processuais determinados anteriormente, restam suspensos. ANOTE-SE.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de outubro de 2020.

Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000002-04.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARCELO MARTINS FARIAS, RUA VILA LOBOS 4249 VILA DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para informar o endereço para localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora e avaliação.

No ato, deverá ser intimado o executado nos termos legais da referida penhora.

Após, fica o exequente intimado para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001947-26.2020.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.770,02 (dois mil, setecentos e setenta reais e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Parte requerida: TATIELY OLIVEIRA PRADO 02943551201, RUA PARÁ 3339, TAPEÇARIA MACHADINHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002777-26.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar EXEQUENTE: RAIMUNDO COELHO MACHADO, RESERVA CASTANHEIRA Km 21, COLOCAÇÃO SÃO PAULO I ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.575,19

SENTENÇA

Vistos,
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000321-69.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: GENI TORQUATO DA SILVA, LINHA LJ 30, GLEBA 03, LOTE 179, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.585,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para que informe se ainda há interesse em renunciar o excedente a 60 salários mínimos, como informado em sua inicial.

Após, intime-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para homologação dos valores.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o decurso de prazo.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001751-56.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA, LINHA C 08, S/N, KM 02, GLEBA SETOR VAGALUME s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545

PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.751,00

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001907-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA MP 81 s/n CHÁCARA, ZONA RURAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB n° RO6559

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.468,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Desta forma, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo o cartório certificar a data e promover os atos necessários para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001997-52.2020.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:

EMBARGANTE: GELSON RAMOS MACHADO, RODOVIA BR 364, KM 31, LOTE 29, GLEBA 6 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB n° RO9081

EMBARGADO: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB n° RO1360

Valor da causa:R\$ 35.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO em que alega a parte autora/embargante ser possuidora e proprietária do veículo VW/NOVO VOYAGE 1.0, ANO MODELO 2013, PLACA OHM – 0548, CHASSI – 9BWDAA05U2DT198181, sobre o qual foi lançada restrição junto ao RENAJUD, nos autos de execução n.º 7003250-12.2019.8.22.0019. Aduz que adquiriu o veículo de Cleyton Silva Rocha (executado/réu nos autos principais), na data de 02 de outubro de 2017, anterior à propositura da execução em desfavor do vendedor, e que somente não procedeu à transferência junto ao órgão de trânsito por falta de recursos financeiros. Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.
 DECISÃO inicial ao id. 45602130.

A parte embargada foi devidamente intimada e apresentou petição concordando com os embargos e requerendo a desconstituição da penhora e a procedência do pedido (id. 47684100).

Nesse sentido, ante a manifestação da parte embargada, entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro para o fim de DECLARAR INEFICAZ A PENHORA levada a efeito nos autos de nº 7003250-12.2019, sobre o Veículo VW/NOVO VOYAGE 1.0, ANO MODELO 2013, PLACA OHM – 0548, CHASSI – 9BWDAA05U2DT198181, em nome de Gelson Ramos Machado. Sem custas e honorários.

Por conseguinte, determino a juntada da presente DECISÃO nos autos da execução, devendo ainda ser expedido MANDADO para restituição do bem, caso seja necessário.

Expeça-se ofício ao DETRAN/RO.

Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000802-32.2020.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB n° AC4943

RÉU: DENNIZ MARKS SCARPATTI, RUA PIAUI 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB n° PR52678

Valor da causa:R\$ 24.347,30

SENTENÇA

Vistos,

Espólio de Denniz Marks Scarpatti, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 45170213, alegando obscuridade.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCP. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002062-47.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cláusula Penal, Seguro, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA, LINHA TB 05 KM 32, POSTE 105 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR. CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 11.137,50

DESPACHO

Vistos,

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002901-14.2016.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

EXECUTADOS: JOCEANE SANTOS SILVA, LINHA SME 06, LOTE 15, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL SOUZA DA LUZ, LINHA SME 06, LOTE 17, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.772,24

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para que apresente sua planilha de cálculos, bem como, os dados pessoais dos executados para realização da pesquisa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário

Machadinho D'Oeste/, 29 de outubro de 2020

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001618-17.2012.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Katia Regina dos Santos

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (SP 261030) Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A

Intimar o requerido acerca do desarquivamento do feito e, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, considerando o desarquivamento dos autos, sob pena de retorno ao arquivo.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001217-15.2020.8.22.0019

AUTORES: ROSENILDO JOSE OLIVEIRA, CIRLENE DOS SANTOS RODRIGUES PEIXOTO

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7001663-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, CPF nº 56125780910, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. COSTA E SILVA 2355 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, informar o atual endereço do executado, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, com liberação da constrição judicial realizada no Renajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7003617-36.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ANA PAULA BAPTISTA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de

parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001190-32.2020.8.22.0019

Requerente: EMERSON VATANABE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002256-47.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

7000913-16.2020.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 56594631853, LINHA MC 03, LOTE 164, GLEBA 02, KM 29 LOTE 164 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que o equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

A SENTENÇA lançada no ID 49668611 não pertence aos autos, logo deve ser excluída do feito com um risco.

No mais, passo a proferir a seguinte SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001963-77.2020.8.22.0019

Requerente: VALDEVINO BAZE e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000487-04.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: SEGUROS SURSA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO

RODRIGUES - RJ84676

Intimação DAS PARTES

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca da resposta do ofício id. 50578114, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO id. 48563936.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000036-76.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DE SOUZA SILVA, LINHA TRAVESSÃO C-70 KM 12 LOTE 14 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331

PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaruro
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002421-31.2019.8.22.0019
Cumprimento de SENTENÇA
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: SERGIO MENEZES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50585221 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Caso o autor concorde com o valor depositado, desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial ou de ofício para que o banco proceda a transferência do numerário para conta indicada pelo credor.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7000301-15.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa: R\$ 999,24
Última distribuição: 19/11/2019
Autor: SHEILA P. DE ALMEIDA RONCONI - ME, CNPJ nº 27368765000135, GETULIO VARGAS 2548 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
Réu: MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 88595307253, FERNANDO DE NORONHA 3270 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do numerário, objeto de bloqueio judicial, bem como para no mesmo prazo indicar bens a penhora, referente ao saldo remanescente da dívida, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Fornecido os dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Decorrido o prazo, mencionado acima, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado
Desacato

7002291-07.2020.8.22.0019
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MICHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA PRUDENTE DE MORAES 3137 BAIRRO UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2021, às 10h30min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, se houver recebimento da denúncia.

As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:

1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;
5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como:

MANDADO de Citação ao acusado Michel de Oliveira Rodrigues, residente na Rua Prudente de Moraes, 3137, Bairro União, nesta comarca.

Requisição de Testemunhas aos policiais militares.

MANDADO de Intimação às testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001355-79.2020.8.22.0019
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perigo para a vida ou saúde de outrem
AUTORIDADE: 2. C. P. B. -. M. D. O.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: BENEDITA WERUSKA SANTIAGO MOTA, GEOVANE SCHULTZ, IVO JOSE RIBEIRO, JOAQUIM JOSE DE DEUS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Cumpra-se.

7001788-54.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MANOEL SOARES DE SOUZA, CPF nº 32612184953, LINHA MP-21, LOTE 975, KM, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Se nada for requerido em 5 dias úteis, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003674-54.2019.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 49180818, após voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003129-81.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINS PINTO DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, desta vez em todas as contas existentes na rede bancária, já que não há saldo na conta bancária indicada pela empresa executada para bloqueio de valores, conforme faz prova a minuta do Bacenjud em anexo.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002371-68.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:24/10/2020

Autor: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS, CPF nº 46927719253, 2689 2689 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/01/2021, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e

intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

CISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001636-35.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADEMAR RODRIGUES VIANA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Cumpra-se.

7002469-53.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE SIMAO IRMAO, CPF nº 56992769200, LH MP 3, LT 1093, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001663-18.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDEMAR FERNANDES LAGE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001090-77.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem

AUTOR: MARCOS CAMARA DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50524969.

Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se o feito em execução, com a intimação do devedor para efetuar o pagamento em 2 dias úteis, sob pena de penhora on line.

Havendo divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA, para posterior posterior penhora on line, caso a empresa requerida não pague o débito em 2 dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001344-50.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIDNEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Decreto a perda da madeira apreendida, em favor da Secretaria de Obras e Serviços de Vale do Anari, na pessoa do Secretário Cleone Lima Ribeiro, devendo ser expedido o competente Termo de Doação, advertindo-o que deverá prestar contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

7003558-48.2019.8.22.0019

REQUERENTES: CLAUDINEI PEREIRA AZEVEDO, CPF nº 85489271272, AV. COSTA E SILVA, Nº 4696 4696 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABENILDO PEREIRA GOMES, CPF nº 89474848220, GETÚLIO VARGAS Nº 4684 4684 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO CANDIDO DE JESUS, CPF nº 29583284220, RUA FALCÃO, Nº 4205 4205 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: NATALIA FERNANDA MORAES, CPF nº 03727152141, AV. CASTRO ALVES 369, SALA B, SETOR J CENTRO - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
 DESPACHO

Vistos.

Incabível a suspensão do feito em sede de Juizado Especial, razão pela qual fica indeferido o requerimento da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Fornecido o endereço, voltem os autos conclusos para designação de uma nova solenidade conciliatória.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

7001117-60.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DAYANA MARTINS FERRAZ, CPF nº 94292884234, AV RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001117-60.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DAYANA MARTINS FERRAZ, CPF nº 94292884234, AV RIO DE JANEIRO 2787 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que a ré, arbitrariamente, danificou o seu muro e desligou a sua energia elétrica na data de 28/10/2019, após constatar suposta fraude, além de negativar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo.

Pois bem.

No presente caso, a razão parcialmente assiste a parte autora, pois os prepostos da empresa requerida não agiram com a cautela necessária quando verificaram a irregularidade apontada no termo de ocorrência, haja vista a flagrante inobservância ao art. 72, inc. II, da Resolução 456/2000 da ANEEL, que dispõe:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;"

É que, embora a perícia tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, restou incontroverso nos autos que os procedimentos legais

não foram observados, visto que não houve a efetiva comunicação a parte autora da data e local em que ocorreria a avaliação técnica. Ademais, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, tem sede em Porto Velho, o que por certo impede que a vistoria seja acompanhada por pessoa com capacidade técnica, de confiança e indicada pelo consumidor.

Assim, verifica-se manifesta afronta ao princípio do contraditório e abusiva tal situação de impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar a outro município para acompanhar uma perícia, o que foge ao mínimo do bom senso e do razoável.

Nesse sentido:

Apelação cível. Inexigibilidade de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Fraude. Laudo unilateral. Dano moral. Ocorrência. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, nulo é o débito apurado, e presumido é o dano moral. (Não Cadastrado, N. 00850906020098220005, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 29/11/2011).

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a perícia elaborada.

Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Vejamos:

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0002230-18.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017).

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

No que se refere ao dano material, não restou comprovado nos autos que foi os prepostos da empresa requerida que quebrou o muro da residência da parte autora, fato que poderia ser facilmente comprovado por meio da prova testemunhal.

Também não há prova nos autos de que a energia da autora foi cortada pela empresa na data de 28/10/2019, fato que poderia ter sido provado por meio de testemunha.

É oportuno ressaltar que a parte autora ingressou com ação quase seis meses após a suposta suspensão da energia elétrica, o que motivou o indeferimento da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não restou caracterizado, uma vez que não há prova de que a energia foi cortada e que foram os prepostos da empresa que quebraram o muro sem a devida autorização da autora ou de qualquer outra pessoa que estivesse na residência.

E outra, a negatização da dívida de recuperação de consumo, antes da SENTENÇA judicial, não é considerada irregular, pois somente agora o débito está sendo declarado como indevido.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Desta forma, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe ao presente caso.

Quanto ao pedido contraposto, este é improcedente, tendo em vista a flagrante irregularidade na cobrança denominada recuperação de consumo, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para declarar a inexigibilidade do débito em questão, conforme fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pela parte autora, conforme fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano material, conforme fundamentação supra.

Com relação ao pedido contraposto formulado pela requerida, JULGO IMPROCEDENTE, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedido a antecipação da tutela, determino que a empresa requerida providencie o restabelecimento da energia elétrica da unidade consumidora da autora, no prazo de 2 dias úteis, caso o motivo do corte seja exclusivamente pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito que, no prazo de 5 dias úteis, providenciem a baixa definitiva da restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito de recuperação de consumo, objeto da inicial, com a imediata comunicação ao Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001987-08.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Acesso, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLINDO ALVES DOS SANTOS, LINHA MA-59, KM 01, LOTE 628, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste à parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7003799-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CARLOS CEZAR DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, via oficial de justiça, para no prazo de 15 dias úteis, dizer se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001876-24.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ORLANDO DE SOUZA FIRMINO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002371-68.2020.8.22.0019 REQUERENTE: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 1 - Machadinho do Oeste Data: 29/01/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade

e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001739-42.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TRADELUMBER LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003754-18.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: LOURIVALDO SANTOS VIANA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 50390760.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000042-20.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001413-82.2020.8.22.0019

Requerente: PAULO ANTONIO JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

7002472-08.2020.8.22.0019

AUTOR: PEDRO PANTOJA, CPF nº 76863328291, R. FERNANDO DE NORONHA 3867, ESQ. COM AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO**

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora do autor, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000957-35.2020.8.22.0019

Requerente: CARLOS DA PAIXAO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001557-56.2020.8.22.0019

Requerente: DAIRTE DO CARMO TORETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000768-57.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRINEU RAPOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000985-03.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELIY JULIO TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002206-21.2020.8.22.0019

AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002202-81.2020.8.22.0019

AUTOR: LUCAS JONAS TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

7002474-75.2020.8.22.0019

AUTOR: LUIZ CARLOS POLETTO, CPF nº 70078238900, LJ 09 - POSTE 24, KM 34 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOEL BRISTOLONVITAL, CPF nº DESCONHECIDO, SEGUNDA CASA APÓS LINHA MA21, DEPOIS DA LINHA MA

21, LADO ESQUERDO, CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/ mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26/01/2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

7000334-68.2020.8.22.0019

REQUERENTE: BRUNA CAROLAINA DOS SANTOS DO AMARAL, CPF nº 03716301264, AVENIDA BRASIL 3204 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE disponibilizar para empresa executada o boleto para o pagamento das custas finais.

No mais, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção. Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7001080-04.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA FERNANDES, AV. GETULIO VARGAS 3989 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado (a) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, via Sisbajud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 10.453,16, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000843-96.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS MARCAL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma

Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves.
Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000150-15.2020.8.22.0019

REQUERENTE: LIDIANE PISTORI HIDALGO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para especificar o titular da conta beneficiária, no prazo de 5 (cinco) dias, pois na petição id. 50534652, só consta agência, conta e banco, falta nome e CPF, do titular,.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

7001199-62.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JOAQUIM PERAL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 34 LINHA 605, GLEBA 21 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 15.682,23, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7002351-14.2019.8.22.0019

AUTOR: LUIZ FERREIRA BRAGANCA, CPF nº 09059130278, LINHA 605, GLEBA 18 Lote 13, KM 68 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via sistema Sisbajud.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001073-41.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILVAN TELES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002692-40.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LUIZ BARROS DA SILVA, CPF nº 63964392200, ÁREA RURAL S/ ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurada pela contadoria judicial, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via sistema Sisbajud.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001561-30.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS REIS, CPF nº 17916780682

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 25.444,07, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003189-54.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Liminar

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição delD: 50573447 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7001334-11.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL, CPF nº 22146768215, DIOMERO MORAES BORBA 5234 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281

EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO, CPF nº 47872896915, LINHA MC 07 KM 30 GLEBA 3 623 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud anexa, nesta data, procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos ou proceda-se a transferência do numerário para conta corrente indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001416-37.2020.8.22.0019

Requerente: MARIA APARECIDA PERES PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO

Rua Príncipe da Beira, 1500 - Bairro Setor 13 - CEP 76958-000 - Nova Brasilândia D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS DA APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Comarca:	NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO						
Mês:	OUTUBRO (DECISÃO de 23.10.2020)			Ano:	2020		
Alvará n.	N. Processo (SAP) de Prestação de Contas	Entidade beneficiada	Nome do Projeto	Área	Resumo do Resultado Alcançado	Valor Liberado (RS)	Valor Aplicado (R\$)
011 02.07.2020	0000181-54.2020.822.00020	Conselho Escolar Alexandre de Gusmão	Revitalização Laboratório Informática- aquisição de Notebooks	Educação Pública nível fundamental	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado pela entidade em conformidade com o projeto apresentado.	27.500,00	27.500,00
014 02.07.2020	0000177-17.2020822.0020	Associação Rural de Pais e Professores Escola Família Agrícola Chico Mendes	Aquisição equipamentos de refrigeração e eletrodomésticos industriais (expositor ilha, refrigerador vertical e fresqueira)	Educação profissional técnica integral de nível médio(semi-internato)	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado em conformidade com o projeto apresentado	16.529,89	16.529,89
015 02.07.2020	0000175-47.2020.822.0020	Associação Rural de Pais e Professores Escola Família Agrícola Chico Mendes	Aquisição de equipamentos: lavadores de alta pressão c/ motor elétrico e roçadeira à gasolina	Educação profissional técnica integral nível médio(semi-internato)	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado em conformidade com o projeto apresentado	7.040,00	7.040,00
016 17.07.2020	0000176-32.2020.822.0020	Associação Rural de Pais e Professores Escola Família Agrícola Chico Mendes	Aquisição de equipamentos de informática: computadores e periféricos	Educação profissional técnica integral de nível médio(semi-internato) com uso da tecnologia	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado em conformidade com o projeto apresentado	9.888,00	9.888,00
19 17.07.2020	0000178-02.2020.822.0020	Conselho Escolar Rocha Pombo	Transformando histórias em obra prima- aquisição de computador, impressora, bancada para computador e materiais escolar	Educação pública nível fundamental	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado em conformidade com o projeto apresentado	14.487,65	14.487,65
17 20.07.2020	0000185-91.2020.822.0020	Associação de Pais e Professores Machado de Assis	Tecnologia a serviço da aprendizagem - aquisição de televisores	Educação pública nível fundamental	O valor destinado pelo Juízo foi aplicado em conformidade com o projeto apresentado	25.080,00	25.080,00
TOTAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS HOMOLOGADAS						100.525,54	100.525,54

PJA-195

Em 27 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juiz (a) de Direito, em 04/11/2020, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1923452 e o código CRC 3A8201CA.

Referência: Processo nº 0001322-30.2020.8.22.8000

SEI nº 1923452/versão14

Criado por 204359, versão 14 por 204359 em 27/10/2020 11:28:25.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001584-36.2020.8.22.0020

REQUERENTE: EURICO CELIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33108986287, AV 25 DE AGOSTO 2463 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse

período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Indefiro, desde já a gratuidade processual, uma vez que o montante recebido pela parte autora permite que esta arque com eventuais custas recursais sem prejuízo do próprio sustento Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

7001299-43.2020.8.22.0020

AUTOR: EDIO PEREIRA FERREIRA, CPF nº 68173440263, RUA DOS PIONEIROS 3014 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDIO PEREIRA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Menciona que está acometido por doença incapacitante para o seu labor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Tece comentários a respeito do direito postulado. Ao final requer, seja concedido a tutela de urgência, seja julgada procedente a demanda para estabelecer o auxílio-doença desde o indeferimento o com a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, bem como lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

Com a inicial junta documentos.

Laudo pericial juntado.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, tendo requerido ao final a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Por sua vez, o autor apresentou impugnação à contestação, bem como se manifestou quanto ao laudo pericial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por EDIO PEREIRA FERREIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte Requerente resta versada nos autos conforme fazem prova os documentos de ID 45722205 - Pág. 1/4, no qual consta as contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado pelo requerente.

A lei 8.213/91 em seu art. 25, estabelece que para “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”

Assim, conforme o extrato previdenciário juntado aos autos, verifica-se que o requerente possui mais de 12 contribuições contínuas.

Por fim, considero que a qualidade de segurado da parte é incontroversa, já que a autarquia previdenciária não se insurgiu quanto a tal ponto, limitando-se em suas manifestações, somente quanto a incapacidade.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial (ID 49675648) o Expert relatou que a parte autora é portadora de portador de transtornos dos discos intervertebrais lombares com espondilose CID10 M51.1 e M47, concluindo que este encontra-se incapacitado total e temporariamente para suas atividades laborais.

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia e a incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento especializado, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período de 01 ano.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que

trata-se de incapacidade temporária.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior ao indeferimento do benefício, entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir de 21/07/2020 (data do requerimento administrativo).

Quanto ao termo final do auxílio-doença, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 01 ano, mas, tendo em vista a recorrente demora do órgão previdenciário em implementar benefícios aos quais foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, entendo que o benefício deverá cessar contado 01 ano após a sua efetiva implementação.

Assim, reunidos os requisitos do art. 59 da lei 8.213/1991, a procedência do pedido é de rigor.

Ademais, considerando que a invalidez contatada é total, a parte autora faz jus ao recebimento do valor integral do benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDIO PEREIRA FERREIRA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a requerente, a partir de 21/07/2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo, no valor da renda mensal do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EDIO PEREIRA FERREIRA, CPF nº 68173440263

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21/07/2020 (data do requerimento administrativo).

Data final: 01 ano a contar da implementação do benefício.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a

parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da

contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 4 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001583-51.2020.8.22.0020

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DE LIMA, CPF nº 45675821287, RUA PADRE ANCHIETA 2647 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Indefiro, desde já a gratuidade processual, uma vez que o montante recebido pela parte autora permite que esta arque com eventuais custas recursais sem prejuízo do próprio sustento

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001228-41.2020.8.22.0020

REQUERENTE: CLEIDE REGINA PERES, CPF nº 47416831920,

À RUA DAS FLORES n. 3215 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB

nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES

3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos a E. Turma Recursal.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a renda percebida pela parte autora permite que esta arque com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo ao próprio sustento

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001229-26.2020.8.22.0020

REQUERENTE: IVONETE FERREIRA CRUZ PEREIRA, CPF nº 37391380253, À RUA JOÃO PESSOA 3082 MIGRANTINOPOLIS/CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos a E. Turma Recursal.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a renda percebida pela parte autora permite que esta arque com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo ao próprio sustento

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001359-16.2020.8.22.0020

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Perda da Propriedade

EMBARGANTE: IDELFONSO JOSE DA MATA, RUA NEGO LOPES 2546 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, AV. 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Vistos,

Diga o embargante em 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001707-34.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILMAR CECCONADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 4 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001738-54.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES MARTINS, LINHA 156 KM 6.5, LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 03.12.2020, a partir das 13h30min, até às 16h30min, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução,

ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 25/11/2020 às 15:00

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 0000021-29.2020.8.22.0020

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONALDO FERREIRA PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria

Certidão

Considerando o ato conjunto nº 020/2020 - PR/CCGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência;

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 15/12/2020 as 09h00min, será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/rje-bvds-bsc>, o qual poderá ser acessado por computador ou celular.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001635-47.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDNELSON ROSSOW, LINHA 130 (09) km 24 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Vistos.

A parte requerente afirma, em suma, ter solicitado o fornecimento de energia em sua residência rural, entretanto, perpassado o prazo legal e supostos obstáculos narrados pela requerida não teve seu pleito atendido.

Ressalta não possuir condições financeiras para arcar com a construção de subestação particular, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para a construção da rede de energia elétrica e fornecimento da energia.

É breve o relatório. Decido.

A despeito do entendimento anterior, qual seja, a imediata concessão da tutela inaudita altera pars, melhor analisando o caso, verifico que antes é necessário que se verifique se de fato a parte autos encontra-se totalmente desguarnecida do serviço essencial ou tem-se utilizado da rede fornecida/prestada por terceiro.

Desse modo, determino ao oficial de justiça que proceda constatação junto a residência da parte autora a fim de verificar se esta utiliza-se de rede de terceiro. Para tanto há de verificar a respeito de indícios de uso de energia, como fiação, existência de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos, dentre outros.

Ao CEJUSC para designar Audiência de Conciliação

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação

da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001566-15.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/ [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Promovente: ANTONIO BATISTA

Promovido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Banco Itaú S.A., Rua Boa Vista 176, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-919

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria pela presente correspondência, CITADA por todo conteúdo da petição, inicial cuja cópia segue anexa como parte integrante desta, bem como fica também INTIMADA para que compareça na Audiência de Conciliação no dia e hora abaixo indicados, a ser realizada na Sala de Audiência Virtual do CEJUSC deste Juízo, pelo link <https://meet.google.com/sgn-enms-bew>. o qual poderá ser acessado de computador ou celular. Caso tenha algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através dos e-mails cejusc.nbo@tjro.jus.br cc para adriananascimento@tjro.jus.br (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG).

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 01/12/2020 as 08h00min

OBSERVAÇÃO: Sendo necessária a constituição de advogado e a(s) parte(s) não tiver(em) condições para tal, deverá(ão) procurar a Defensoria Pública do Estado, sendo que a unidade desta Comarca localiza-se no endereço: Rua das Palmeiras, n. 2820, setor 13, fone (69) 3418-3516.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de tentativa de conciliação ou até a audiência de instrução e julgamento caso esta ocorra, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada acessando o site: <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 4 de novembro de 2020

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO

Considerando o ato conjunto nº 020/2020 - PR/CCGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência;

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 03/12/2020 as 10h00min, será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/bxa-mnbz-uxi>, o qual poderá ser acessado por computador ou celular.

Certidão

Considerando o ato conjunto nº 020/2020 - PR/CCGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência;

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 03/12/2020 as 08h30min, será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/iom-rxjx-grb>, o qual poderá ser acessado por computador ou celular.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ao cejusc para designar audiência de conciliação.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de

retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juízo especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia D'Oeste2 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Certidão

Considerando o ato conjunto nº 020/2020 - PR/CCGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência;

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 03/12/2020 as 09h30min, será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/hbg-rvds-gec> o qual poderá ser acessado por computador ou celular.

Certidão

Considerando o ato conjunto nº 020/2020 - PR/CCGJ, publicado no Diário da Justiça nº 181 de 25/09/2020, o qual determina que as audiências de conciliação previstas na Lei nº 9.099/1995, deverão ser realizadas preferencialmente por videoconferência;

Considerando ainda o Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça nº 096/2020 de 25/05/2020, o qual dispõe sobre o procedimento para realização das audiências no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em tempos de pandemia;

Designo esta audiência para o dia 30/11/2020 as 10h00min, será realizada de forma virtual através do link <https://meet.google.com/fea-hutu-ypj>, o qual poderá ser acessado por computador ou celular.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002063-63.2019.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
 EXECUTADO: LUCIANO SEGRINI ESPANHOL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 50583622
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000520-25.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JUCILEIA SOUZA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: NOVALAR LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000310-71.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MOURA
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001727-59.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIANA MUSSULIN
 Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o requerido não iniciou a execução invertida
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001817-67.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDNILSO CESARIO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 5 dias úteis, atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV)
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de novembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000811-88.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVANI SOFFA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 50093776
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de novembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000277-47.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000356-26.2020.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RUTH CAETANO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Autos n.: 7000898-44.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Infrator(a): LEANDRO NOUGUEIRA
 Advogados: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373;
 JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB/RO 6956; LETÍCIA
 SANTOS CORBOLIN, OAB/RO 10574

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE INFRATORA, por intermédio de seus advogados constituídos, para comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/onf-qgqg-zmf> do aplicativo Google Meet.

T ipo: Preliminar

Sala: Transação Penal (CEJUSC)

Data: 18/12/2020 Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Basta que a(s) parte(s) clique(m) no link constante no MANDADO, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número (69) 3309-8690 ou Defensoria Pública: 69 99201-1319.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única (RO), 4 de novembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000203-27.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 28080774 no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001295-06.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 87235145234, RUA GONÇALVES DIAS 2791 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte requerida informa que, em que pese já haver sido devidamente proferida e publicada a SENTENÇA, pôde se vislumbrar pequeno erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA quanto ao nome da parte.

Verificando o DISPOSITIVO constante na SENTENÇA, está claro o erro material apontado, razão pela qual, nos termos do art. 494, I, do NCP, retifico as determinações da DECISÃO para corrigir inexatidão material e constar:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALEX OLIVEIRA

GONCALVES, CPF nº 87235145234 para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 19/06/2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença inclusive 13º salário, em virtude do indeferimento administrativo, consistente em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício, que por sua vez é igual a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% oitenta por cento do período contributivo (período base de cálculo – PBC), Nova Brasilândia D'Oeste- , quarta-feira, 4 de novembro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3309-8671

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002035-32.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDENILSON MARANI DE OLIVEIRA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001180-82.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os contratos impugnados para realização da perícia, sob pena de preclusão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002013-42.2016.8.22.0020

Classe: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTORES: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA, LINHA 126, KM 15, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR ALMEIDA GONCALVES, LINHA 126, KM16, LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉUS: DAURO GOMES GERALDINO, LINHA 126, KM15,5 LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA ALICE BISI GERALDINO, LINHA 126, KM15,5

LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

LADO NORTE s/n RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita judicial para que retifique e/ou complemente o laudo técnico apresentado, conforme nota de exigências juntado no ID núm. 49930913.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002033-96.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Liminar

REQUERENTE: JOSIANE DE SOUZA DIAS, AVENIDA JK 4157 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

INVENTARIADO: NELÍ DE SOUZA DIAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1. Informe ao relator do Agravo de Instrumento que a agravante já promoveu o pagamento do ITCMD.

A presente serve como ofício;

Agravo de instrumetno n. 0804603-02.2020.8.22.0000

Rel. Des. Rowilson Teixeira

2. Expeça-se os formais pertinentes. Após, archive-se, salvo se houver custas a serem recolhidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001054-06.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDIVALDO BISPO SANTOS, LINHA 176, KM 01 LD. SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

RÉUS: VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOVANIR ROLIM, LINHA 160, A 100 METROS APÓS A RO010, SENTIDO A NO NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o fundamento de que o executado alienou bens de sua propriedade (semoventes) quando ciente de processo de execução contra si, com o firme propósito de tornar-se insolvente, em manifesta fraude.

A questão precisa ser apreciada sob a ótica do CPC em vigor, bem como em consonância com a Súmula do STJ vigente, aplicável ao caso.

NCPC. Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, estabeleceu o seguinte: "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Em suma, em análise detida de tais disposições legais, infere-se que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso.

Como é regra de Direito, a boa fé se presume e a má fé necessita ser provada.

Nestes autos, não há prova do registro da penhora para que terceiros pudessem ter conhecimento prévio acerca da impossibilidade de aquisição do bem e, ainda, não há prova de que essa terceira pessoa que comprou o bem agiu de má fé, tendo ciência prévia quanto ao processo de execução que tramita em desfavor do antigo proprietário (executado). E, por fim, inexistente comprovação de que essa comercialização tenha reduzido o executado dos autos à insolvência.

Seja como for, não basta mera arguição de fraude à execução, pois no âmbito processual, todas as questões suscitadas dependem de prova e, como no caso específico o exequente nada provou, não há como conceder-lhe o pretendido reconhecimento de fraude à execução.

Eis o teor da Jurisprudência em vigor que serve de embasamento para a presente DECISÃO judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DO JULGADO.

FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 - STJ. 1.

A legitimidade para a causa se evidencia pela pertinência subjetiva

para compor os polos ativos e/ou passivo. 2. Tendo o Agravante

alienado o automóvel, objeto de bloqueio judicial, anteriormente à

instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA, não pode a

demora na transferência da propriedade do automóvel servir de

fundamento para não se proteger a posse de boa-fé, ainda mais

quando não evidenciada a fraude à execução. 3. O reconhecimento

da fraude à execução depende do registro da penhora do bem

alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (STJ - Súmula

375) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime

(TJDFT 0704744-30.2020.8.07.0000.Registro do Acórdão Número:

1260359 Data de Julgamento: 01/07/2020 Órgão Julgador: 7ª

Turma Cível Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA. Publicado no

DJE: 13/07/2020).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO

EM DATA ANTERIOR AO SEU BLOQUEIO JUDICIAL. FRAUDE

À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA

PENHORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO

E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o reconhecimento

da fraude à execução, com relação à bem não penhorado, segundo

jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não

basta a disposição do art. 593, II, do Código de Processo Civil,

devendo estar presentes outros requisitos: a) existência de

demanda, ao tempo da alienação, para a qual o devedor tenha

sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou

por outro meio, de que o terceiro adquirente tinha ciência da

demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.2. Na hipótese, se o veículo objeto da lide foi negociado com a recorrida antes de seu bloqueio judicial (23/7/2010 - fls. 62), inexistente alegada fraude à execução.3. Não há nos autos qualquer indício de má-fé da embargante, ora recorrida, que adquiriu o veículo antes da constrição judicial, impondo-se a procedência do pedido de desbloqueio do bem.4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios. (Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO. Publicado no DJE: 17/11/2011. Pág.: 307). Sendo assim, DECLARO a inocorrência de fraude à execução na hipótese dos autos, INDEFERINDO os pedidos de evento anterior formulados pelo exequente.

Determino a intimação do exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para designação de venda judicial do bem imóvel descrito na certidão de ID 49956418.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /para seu cumprimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7000943-48.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LEANDRO LOPES DONGUI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEANDRO LOPES DONGUI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000561-26.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS, LINHA 130 km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 16.069,20

DECISÃO

O executado impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, alegando que os juros de mora devem incidir a partir da citação sobre os danos materiais, e que houve acréscimo de honorários de sucumbência sobre o saldo remanescente.

Pois bem.

Quanto a incidência de juros de mora sobre os danos materiais, este deve ser a partir do efetivo prejuízo, conforme já decidido (Id 49635017).

Inferir destacar, que tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme preceitua o Enunciado 54 da Súmula do STJ.

Analisando os cálculos de apresentados pela contadoria, verifico que assiste razão ao executado, posto que houve nova aplicação de honorários sucumbenciais sobre o saldo remanescente.

Desse modo, encaminhe ao contador para elaboração de novo cálculo, devendo ser excluído do cálculo a aplicação dos honorários sucumbenciais sobre o saldo remanescente.

Vindo o cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000233-28.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: VANIA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 09 Km 9,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que junte documentos que comprovem a efetiva prestação de trabalho no período de 31 de julho de 2009 a 15 de abril de 2014, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário neste período.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução Fiscal

Dívida Ativa

0002165-88.2011.8.22.0020

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MOVEIS EIDT LTDA - EPP, AV. 13 DE MAIO 2634, NÃO CONSTA SETOR 13] - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ EIDT, AV. 13 DE MAIO 2065 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de exceção arguindo prescrição para o redirecionamento. O único fundamento da petição é o transcurso do prazo de 5 anos entre a citação da empresa e a inclusão do administrador responsável pela ilicitude.

Sobre a discussão posta para apreciação, há DECISÃO do STJ, assim ementado:

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sóciosgerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993 2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019..DTPB:.)

No caso em liça o exequente demonstrou, que não ocorreu a prescrição intercorrente nos autos, pois o lastro previsto na LEF ainda não foi cumprida. Há prova acerca da administração da empresa pela mesma pessoa, no momento do fato gerador da obrigação tributária e da dissolução da pessoa jurídica, do que, não é aplicável a suspensão decorrente do Tema 981/STJ.

Não houve a prescrição para o redirecionamento porque, de fato, não havia prova nos autos, até este momento, acerca da dissolução irregular da empresa, ou seja, inexistia justa causa para o redirecionamento.

Por tais razões, deixo de acolher a tese de prescrição intercorrente aventada pelo executado.

Ainda, considerando que a pretensão da Fazenda Nacional (anulação de alienação) atinge direito de terceiros, entendo que deverá os interessados integrarem a relação processual.

Não há informação de que o MANDADO de id Num. 45816680 - Pág. 1 tenha sido cumprido.

Assim, determino que sejam citados os adquirente do imóvel descrito no documento de id Num. 41452502, para que respondam a pretensão da exequente no prazo de 15 dias.

Vindo resposta, manifestem-se exequente e executado no prazo de 05 dias

Serve como MANDADO.

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001739-39.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 102.428,29, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADOS: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 118 (21), KM 09, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 118 (21), KM 09, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001354-91.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: NERI CAMARGO, AV. ESPIRITO SANTO 3804 BEIRA RIO I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

NERI CAMARGO, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e objetivando o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ressaltou que o novo pedido de auxílio doença fora indeferido em 19 de agosto de 2020.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu pedido foi indeferido.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Realizada a perícia médica.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial e requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por NERI CAMARGO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 31 de maio de 2020, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 47123321.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 09 de setembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor, havendo tratamento para erradicação da doença e retorno da capacidade plena.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde 2013 e que necessita de aproximadamente 01 (um ano) para realizar o tratamento necessário, vejamos:

“ Justifique: trata-se de prostatite crônica com episódios inflamatórios com espermatúria, tratados com antibióticos. O quadro configura incapacidade total, mas temporária porque há tratamento – cirúrgico – para erradicação da doença e retorno da capacidade plena. Enquanto não fizer o tratamento cirúrgico, não haverá melhora e não poderá retornar ao trabalho. O tratamento medicamentoso se mostra de longa data sem resultados e, já deveria ter sido encaminhado à cirurgia. O tempo de tratamento é de aproximadamente um ano (se tratado adequadamente). 6. Qual a data estimada para início da incapacidade laboral 2013. “. (ID. 48760260, p. 2)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir do primeiro dia após a data da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

Quanto ao termo final, este deve ocorrer após o decurso de 01 (um) ano da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por NERI CAMARGO para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude da cessação indevida.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: NERI CAMARGO, CPF nº 283.355.972-00.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 01 de julho de 2020 - primeiro dia após a data da cessação do benefício;

Data Final: 01 ano - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo

Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000924-42.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MEIRE SIVIRINA DE ARAUJO, RUA: PACAEMBU 3550 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que não há qualquer impeditivo para que o médico realize a perícia de forma virtual.

Lado outro, a medida traz mais agilidade e permite a participação da autarquia, algo inimaginável com as perícias presenciais, ante suas próprias vicissitudes.

Ademais, com a modernização e a ampliação dos meios tecnológicos a presença física passa a ser suplantada pela telepresencial, sem que isso implique qualquer violação aos DISPOSITIVO s éticos profissionais ou, pior traga qualquer nulidade processual.

A tecnologia foi criada para facilitar a vida do homem, permitir que esse amplie seus horizontes, economize tempo. Tarefas antes desagradáveis ou demoradas passam a ser feitas em pouco tempo ou de forma mais fácil.

Opor-se a tecnologia, avocando preceitos que não se coadunam com a celeridade processual, obstaculizados apenas por preceitos antigos não deve ser acolhido, sob pena de ferir-se o direito fundamental a rápida duração do processo.

É dever do

PODER JUDICIÁRIO fomentar o respeito aos direitos fundamentais, para tanto há de utilizar-se dos mecanismos e instrumentos hodiernos, respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, caso não fosse realizada a perícia, como há perigo invocado pela parte, corria-se o risco de serem concedidas tutelas de urgência, as quais posteriormente poderiam ser revogadas, justamente com fundamento no resultado da perícia, algo que seria muito mais danoso aos cofres públicos.

Desse modo, a despeito da impugnação juntada, indefiro o pedido de complementação e mantenho a perícia virtual realizada.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n.: 7001078-60.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

IVANILDA ESTEVES DA SILVA NEDEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001631-10.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELILSON MARCOS RUFATTOADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Inefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 4 de novembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001523-52.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ MOACIR FARIAS, LINHA 126, KM 10 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo requerente no ID núm. 49937658, (REQUER seja fixada a RMI para dois salários mínimos a partir de 01/09/2017, com a DIP desde 01/09/2017 até outubro de 2020 (data da nova implantação)).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001163-46.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos, Auxílio-transporte

AUTOR: FERNANDA JRACIELEN DA SILVA, RUA DAS FLORES 5030 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie o cartório o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002315-71.2016.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

RÉUS: EZEFANIAS ALVES PEREIRA, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI PEREIRA ALVES, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e conseqüentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica o exequente automaticamente intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, archive-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000693-15.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: CLEOMAR LUIZ DE ALMEIDA, NA RUA UIARUPU, N. 3352 3352 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos

Considerando a vedação a SENTENÇA ilíquida em sede de Juizados Especiais, mister que o autor traga aos autos planilha descritiva a respeito do valor apurado. Na referida planilha deverá conter: a fórmula utilizada, valores tido como base, o montante da hora extra de cada período, excluindo-se aqueles chuvosos e de férias, bem como de outros afastamentos. Na mesma senda, deve apontar, o percentual de juros e correção monetária apontadas. Enfim, deve esclarecer o caminho percorrido para chegar ao montante cobrado na exordia.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.

Com a juntada dos documentos, vistas a requerida para manifestação.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001230-11.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: REGINALVA ELIANE DOS SANTOS, À RUA PADRE ANCHIETA, 3078, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordia não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui condições de arcar com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo de sua remuneração ou sustento.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001045-70.2020.8.22.0020

AUTOR: GILMARA DE JESUS SANTOS, CPF nº 00245538240, AV. 25 DE AGOSTO, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS 3095 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui condições de arcar com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo de sua remuneração ou sustento. Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001226-71.2020.8.22.0020

AUTOR: HOZANO LOPES DE LIMA, CPF nº 28809092287, RO

010, KM 37 SN, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimentos administrativos e pedagógicos não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora possui condições de arcar com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo de sua remuneração ou sustento.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0026269-86.2007.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, AV 13 DE MAIO 884 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Manifestem-se as partes quanto à prescrição, bem como quanto ao protesto extrajudicial do débito, medida mais célere e eficaz para os fins almejados

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001162-61.2020.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA ISILDINHA FAVARO MARTINS, CPF nº 59876050249, AVENIDA DAS FLORES - MIGRANTINOPOLIS 3107, RUA 25 DE AGOSTO 3163 CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva

disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos a E. Turma Recursal.

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a renda percebida pela parte autora permite que esta arque com as custas recursais sem que isso implique em prejuízo ao próprio sustento

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001224-04.2020.8.22.0020

REQUERENTE: AQUIMEDES PEREIRA, CPF nº 25801171215, À RUA JOÃO PESSOA, 3082, MIGRANTINOPOLIS MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intme-se a parte contrária para contrarrazões.

Indefiro, desde já a gratuidade processual, uma vez que o montante recebido pela parte autora permite que esta arque com eventuais custas recursais sem prejuízo do próprio sustento

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001206-25.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: SARA UGULINO CARDOSO

Parte Passiva: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A autora narra ter sofrido danos morais por falha na prestação dos serviços das rés, visto que teve seu voo de Porto Velho/RO para Cascavel/PR, programado para o dia 08 de agosto de 2020, cancelado sem qualquer aviso prévio. Afirma que foi realocada em novo voo para o dia 09 de agosto de 2020 até a cidade de São Paulo e somente no dia 11 de agosto de 2020 embarcou para seu destino final (Cascavel/PR), mas por conta do atraso de 03 (dias) na chegada, perdeu três dias das suas atividades.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – GOL: Suscita preliminares de ausência de pretensão resistida e da incompetência territorial absoluta do juízo. No MÉRITO, afirma que o voo foi cancelado por conta da reestruturação da malha aérea. Nega o dever de indenizar e pugna pela improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – 123 VIAGENS E TURISMO: Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO r rejeita qualquer responsabilidade, ao passo em que a

adversidade experimentada pela requerente é de responsabilidade da companhia aérea. Pretende a improcedência da demanda.

Lado outro, em que pesem os argumentos das rés, constata-se que as empresas têm legitimidade para responder a presente demanda, posto que integram a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

Por fim, também não vislumbro ausência de pretensão resistida, pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, tendo em vista o direito de ação constitucionalmente garantido e a inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

De igual sorte quanto a incompetência territorial alegada, tal preliminar não merece acolhimento pois a autora demonstrou residir nesta comarca.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo com origem em Porto Velho/RO e destino final Cascavel/PR. Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das rés e nos danos decorrentes.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Ainda, deixou de demonstrar que comunicou tempestivamente a consumidora, uma vez que não apresentou qualquer prova do alegado.

Neste caso, conquanto a alteração do horário do voo não lhe seja imputável, a agência de viagens não comprovou a regular prestação de seus serviços, posto que deixou de provar que cientificou a consumidora da alteração do voo. Não evidenciada, portanto, a excludente de responsabilidade.

Assim, considerada a solidariedade derivada da cadeia de consumo e não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Cabe-nos, pois, analisar a ocorrência dos alegados danos morais.

No caso, tem-se a alteração unilateral e injustificada do contrato sem qualquer notificação prévia, frustrou as justas expectativas da autora e configurou o descumprimento do contrato firmado entre as partes.

É de se concluir que a situação à qual a autora foi submetida claramente transbordou dos limites do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral indenizável.

Presentes e coexistentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, resta apenas fixar o valor da indenização, observados os parâmetros norteadores, quais sejam, a capacidade econômica do agente, a condição social do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Neste caso, considerado os parâmetros supracitados, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento das rés.

Atinente ao dano material, este não restou comprovado, muito embora faça juntada de recibos, não é possível identificar que foram gerados em razão do atraso do voo.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 30 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 7002185-26.2016.8.22.0006

EXEQUENTE: NILTON NEVES DA CRUZ, CPF nº 11554657253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADOS: CARLOS ELIAS PARTICIPAÇÕES S/A, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 09268250000181

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada diligências junto ao BACENJUD na busca de endereços, foram localizados os endereços constante no espelho em anexo.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de suspensão ou arquivamento.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, sexta-feira, 30 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: NILTON NEVES DA CRUZ, CPF nº 11554657253, LINHA 136, LOTE 82-C 82C, FAZENDA RIO DA ANTÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ELIAS PARTICIPAÇÕES S/A, DESCONHECIDO 000 DESCONHECIDO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, DESCONHECIDO 000 DESCONHECIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RMA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 09268250000181, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1894, SALA 204, EDIFÍCIO MARUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001364-51.2018.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: U. D. O. N., CPF nº 71663746249, 4ª LINHA, ASSENTAMENTO BELA VISTA LOTE 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850 RÉU: C. S. D. O. T., CPF nº 58981365253, 2ª LINHA. LOTE 30 SETOR 06, FUNDOS DA COMUNIDADE SANTA ROSA DE LIMA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

DESPACHO

1. Considerando o parecer ministerial e a manifestação do requerente (id. n. 44663002), defiro a realização de estudo social junto ao autor.

Ao NUPS para realização do estudo no prazo de 20 dias.

2. Juntado o estudo, manifestem-se as partes sobre o relatório, bem como quanto à possibilidade/interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, com fundamento no referido Ato Conjunto, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, par. 1º do NCPC e na lei 11419/2006, designe-se a solenidade, observadas as seguintes medidas:

a) Até 48 horas antes da audiência, os advogados deverão informar e-mail e/ou número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas.

b) Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser informada no mesmo prazo (até 48 horas antes da data marcada).

I. DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 2 horas antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado

ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001350-96.2020.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: AURORA ANTONIA DE ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292

Parte Passiva: ELZA CORREA DE ARRUDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a inventariante intimada, via advogado, para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000535-70.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, CPF nº 37942417034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS, OAB nº RO8489

EXEQUENTE: ALDENICIO ROQUE DA SILVA, CPF nº 36161942100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

DESPACHO

Renajud infrutífero.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíz(a) de Direito

EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, CPF nº 37942417034, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: ALDENICIO ROQUE DA SILVA, CPF nº 36161942100, AV. PARÁ 404, Q. 18 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002110-84.2016.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, RODRIGO TOTINO - RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Parte Passiva: JOSE AILTON DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dá andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000236-25.2020.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Parte Ativa: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: EDIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO TORRES SOARES - RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001675-42.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: INEZ DA GRACA SANTOS, CPF nº 91551633191, LINHA 132M KM2, ESTRELA DE RONDÔNIA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado Dr. Joaquim Moretti Neto, não mais realizará os exames periciais por questões de ordem pessoal, revogo a nomeação pretérita.

No mais, no fã de tornar efetiva a prestação da tutela jurisdicional, Nomeio como Perita a médica Simoni Townes de Castro, tendo em vista a ausência do perito anteriormente designado, o qual deixará de atuar nesta Comarca.

No mais, mantenho, na íntegra o DESPACHO anterior, inclusive acerca do valor dos honorários arbitrado, no importe de R\$ 800,00.

A escrivania deverá providenciar o necessário para a realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 30 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001621-47.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: MARIA ELIANA FERRARI LAZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestar-se, conforme DESPACHO ID do 46167702.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para em dez dias contrarrazoar o recurso inominado de id.

50582951 - PETIÇÃO (recurso inominado)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000796-98.2019.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Parte Passiva: JOSE RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000054-39.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Parte Passiva: MONALISA MACIEL GUEDES

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 3 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Fica A PARTE AUTORA, VIA ADVOGADO, INTIMADA PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTRARRAZOAR O RECURSO INOMINADO DE ID.

50581777 - PETIÇÃO (recurso inominado)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001284-19.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: SONIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médici/RO, 3 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000879-51.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ELAINE DO NASCIMENTO GUIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO

HURTADO JUNIOR - RO9485, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR

- RO8547, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099,

DALVA DE ALMEIDA CATRICHÍ - RO8716

Parte Passiva: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da petição de id.50512653 e requer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001160-36.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Descontos Indevidos]

Parte Ativa: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Parte Passiva: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para em quinze dias apresentar réplica a contestação de id. 50426347 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000360-08.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem VBNP0107 ROFIAT/ UNO MILLE WAY ECON JANE FERREIRA GOES, pode ser localizado para tanto NA LINHA 104, LOTE 11, GLEBA 01, SETOR LEITÃO, ZONA RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Como a penhora requerida diz respeito a bens móveis, consigno que estes ficarão em poder do exequente (art. 840, II, § 1º do CPC), salvo nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens poderão ser depositados em poder do executado (art. 840, §2º do CPC).

Fica desde já advertido o Exequente que os custos de remoção serão por sua conta, devendo dispor dos meios necessários para remoção do bem.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.

Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se ainda o credo hipotecário, nos termos o artigo 799, inciso I, do Código de Processo Civil.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. TRINTA DE JUNHO 1.179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES, LOTE 104 GLEBA 01, SETOR LEITÃO - ZONA RURAL LINHA 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000151-39.2020.8.22.0006

AUTORES: ORLI DAIR WESTPHAL, SOLANGE WESTPHAL

ADVOGADO DOS AUTORES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor, na mesma oportunidade deverá promover o andamento do feito. Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médiçi,terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTORES: ORLI DAIR WESTPHAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1356 INDAIÁ - 11660-600 - CARAGUATATUBA - SÃO PAULO, SOLANGE WESTPHAL, LINHA 180, KM 20 SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ficam cientes de que a perícia médica da Maria Elvira da Silva Lopes está agendada para o dia 12 de novembro de 2020 a partir das 13:30 horas no Centro de Atendimento Psicossocial CAPS, localizado na Av. Sete de Setembro, 1747, centro, com o médico Wendell Jânio de Oliveira. Devendo comparecer com os documentos pessoais, bem como os exames que tiverem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médiçi Processo: 7001809-84.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF nº 71129030253, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em razão da inércia da parte executada em indicar bens à penhora, aplico-lhe multa no patamar de 10% do valor atualizado da dívida, por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos dos artigos 774, V e § único do CPC.

2. Serve o presente de ofício nº 38/2020 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe se há vínculos empregatícios em nome da executada SOLANGE FERNANDES BUBACK - CPF 711.290.302-53 e, em caso positivo, para que forneça as informações do (s) empregador (es). Prazo de resposta: 5 dias.

3. Advindo a resposta, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo máximo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000273-86.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Contratual]

Parte Ativa: MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar cálculo atualizado, bem como no mesmo prazo informar se pretende seja expedida a RPV de seu crédito, o qual será reduzido a dez salários mínimos, ou se pretende que seja emitido o precatório.

Presidente Médiçi/RO, 4 de novembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001780-85.2011.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: Espólio de Aparecida Maria da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a inventariante, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias prestar contas do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo: 7000529-97.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: BRUNO ALENCAR STRE, CPF nº 74254480253, AVENIDA 30 DE JULHO 1047 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉUS: NELMA LOPES VIEIRA, CPF nº 57324859291, AVENIDA PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA 06 DE MAIO 1497 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO
Inicialmente, assiste razão à Cooperativa requerida no que tange à ausência de manifestação deste Juízo acerca da preliminar de ilegitimidade passiva.

Contudo, verifico que suas alegações carecem de melhor apuração e, portanto, postergo a análise da aludida preliminar para o momento oportuno, ou seja, após a instrução processual.

No mais, suspendo a audiência de instrução designada em conformidade à resolução 314 do CNJ, datado de 20/04/2020, prorrogada nos termos da portaria nº 79/2020, em razão da pandemia pelo vírus Covid-19.

Normalizada a situação, determino à Secretaria de Gabinete que inclua em pauta. Após, proceda a escrivania com as comunicações e intimações.

Porém, considerando que a situação em discussão envolve demanda complexa e que poderá levar anos até um deslinde com trânsito em julgado, o que certamente gerará maiores prejuízos financeiros a todos os envolvidos, faculto às partes se manifestarem, no devido prazo legal, esclarecendo se há interesse na realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada de modo virtual.

Caso uma das partes se manifestem de forma afirmativa, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC.

Para o ato deverão ser intimados todos os envolvidos, inclusive as partes dos autos em apenso/conexos.

Caso as partes não manifestem concordância com a audiência conciliatória, deverão os autos seguirem suspensos, nos moldes acima, até que seja possível a realização da instrução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de julho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000022-10.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]

Parte Ativa: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogados do(a) REQUERIDO: LENI MATIAS - RO3809, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do laudo pericial complementar juntado.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000328-64.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSELI LOPES DE SOUZA

Endereço: Costa e Silva, 3168, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se acerca da petição ID 50361503.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001645-97.2020.8.22.0018

AUTOR: MARLENE GRONER SCHROEDER, CPF nº 75196859268, NA LINHA 75, KAPA 10, KM 01 kapa 10, SÍTIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação

dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

No mais, ainda verifico que a autora juntou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, e comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001075-14.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RICARDO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Endereço: Rua Vanderlei Dalla Costa, 2410, casa, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação a contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000085-23.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ACIR JOSE KUIBIDA

Endereço: Linha P-44, Km 60, lado direito, Sítio São José, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rio Branco, 4466, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial,

Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001946-83.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo:

Nome: JACIARA REETZ PRECILIUS

Endereço: Chácara, Linha P34, Km03, zona rural, Parque Sonvessi, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARIA DE OLIVEIRA SONVESSI

Endereço: Sítio, Lh P34, Km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ENIZIO SONVESSI

Endereço: Sítio, Lh P34, Km03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001706-55.2020.8.22.0018

AUTOR: LIETEIZABEL BEZERRA MARTINS, CPF nº 71326731220, AV. NOVO ESTADO 2463 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Ademais, verifico que a parte autora juntou requerimento administrativo datado de 15/09/2020 (ID 50156244), entretanto não apresentou o indeferimento administrativo, sendo imprescindível para prosseguimento do feito. Destaco que caso esteja pendente de julgamento o processo administrativo a parte deve comprovar nos autos.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante e indeferimento administrativo referente ao protocolo realizado em 15/09/2020, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 27 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001644-15.2020.8.22.0018

AUTOR: TEREZINHA IVONE DOS SANTOS CHRISOSTHEMOS SOARES, CPF nº 40879674253, RUA DA MATRIZ 256, CASA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

No mais, ainda verifico que a autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro não identificado no processo (ID.49513352 - Pág. 1).

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, assim como juntar comprovante de endereço em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001676-20.2020.8.22.0018

AUTOR: ENEDINA FELIX DE LIRA, CPF nº 78337569204,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHCK 3226 CENTRO - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 27 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001690-04.2020.8.22.0018

AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO, CPF nº 84978163234, LINHA

105, LOTE 74 gleba 02 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala

07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, bem como juntar comprovante de endereço em seu nome (atual), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001730-83.2020.8.22.0018

AUTOR: ROMILDA DA COSTA SANTOS, CPF nº 82341222153, RUA MARECHAL RONDON 2442, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AV. NORTE SUL 5555, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, ANDAR 1 A SALA 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a autora ao ID.50264929 alega ser hipossuficiente na acepção jurídica do termo, pois está atualmente desempregada e neste momento conta apenas com a ajuda de familiares, e não tem condições, neste momento de arcar com os encargos decorrentes do processo, pois não possui recursos financeiros para demandar em juízo sem o comprometimento de sua subsistência, desta forma requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Saliento que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles

que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

a) Diante disso, intime a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 27 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001654-59.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAQUIM NOVAES DE ALMEIDA, CPF nº 84131020220, RUA DA MATRIZ 511 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso

concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

terça-feira, 27 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002771-22.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANDERLUCIA KLABUNDE GONCALVES

Endereço: Linha P 34 - Km 13, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria CIENTE da comprovação de implantação do benefício juntada aos autos.

a

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000862-08.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TERESA BATISTA DIAS

Endereço: LINHA 184 KM 01, KM 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, INSS, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001853-18.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIR ANTONIO FABRIS

Endereço: AV. JK, 3838, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da petição ID.48204003.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001813-36.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARNALDO ALEGRIA

Endereço: Avenida Brasil, 459, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002113-95.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROSA NEIA KOELHER

Endereço: Linha P 48 km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 25/11/2020 as 09 :40 Horas.

Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.

2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7001477-95.2020.8.22.0018

AUTOR: OBADIAS BRAZ ODORICO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000691-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: LH. P 70 ESQ.C. P 30, ESQUINA, SÍTIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 25/11/2020 as 10 :20 Horas.

Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.

2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001981-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADEMAR GOMES DA SILVA

Endereço: Linha p7, km 09, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 25/11/2020 as 09 :00 Horas.

Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.

2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002561-68.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SIDENI PECANHA

Endereço: Linha 110, Lote 47, Gleba 10, Km 45, Setor Arara II, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Intimação

Ficam as partes intimadas da audiência por vídeo conferência, Designada para o dia 02/12/2020 as 08 :20 Horas.

Devendo ser cumpridos os requisitos abaixo:

1 - informar número de contato com whatsapp ou endereço

eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião via Google Meet e as demais comunicações necessárias.
2 - no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

3 - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 4 de novembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001091-65.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JURACY MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Linha 184, km 02, setor 04, lado sul, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000982-51.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA

Endereço: LINHA 48, KM 04,, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001680-57.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BERLADINA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, nos termos do ID 50412175 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de novembro de 2020

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Monitória

Nota de Crédito Rural

0001007-81.2014.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: ILTON JACOB DA COSTA, LINHA 90, KM 29, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SOL NASCENTE, RODOVIA BR 429 KM 75, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDENIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 74, LINHA 75, ZONA RURAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 1.047,57, conforme extrato em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001409-38.2017.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIC MARIN INACIO, RUA PRINCESA ISABEL S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA FLAMBOYANT 740 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais. O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000293-65.2015.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA DIVINA MEZARI, AIRTON SENA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente a CPE deverá cumprir as disposições do DESPACHO de id. 46222037.

Defiro o pedido da parte autora, assim, oficie-se o TJRO para retirar o nome de Maria Divina Mezari do precatório expedido, devendo incluir o nome de Valdecir Mezari (autor).

Após, intime-se o autor para requer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000960-75.2020.8.22.0023

AUTOR: IVONE DA SILVA BIANCHI, CPF nº 82799385249

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício em favor da parte autora, nos moldes do acordo homologado, e junte aos autos o comprovante da implantação do benefício.

Após, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IVONE DA SILVA BIANCHI, CPF nº 82799385249, LINHA 34 km 12 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000063-81.2019.8.22.0023

Auxílio-transporte

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA SARAIVA DE FIGUEIREDO, SAMUEL LOURENÇO 3639 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível

Contratos Bancários

0001491-33.2013.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: VILMAR OGRODOWCZYK, EUNICE ROSALINA CHERRI, COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, AV. BRASIL 4261 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 50,45, da conta da parte dos

executados, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000279-13.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI

OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

EXECUTADO: VAGNER BONI, RODOVIA 377, KM 9, SITIO

NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a

ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de

R\$ 1.801,40, conforme extrato em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último

para eventual impugnação/emargos.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/

embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-

se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia

penhorada e intime-a.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a

qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome do

executado encontram-se restrito em outros autos ou encontra-se

alienado, conforme extrato em anexo. Nestes termos, desde já,

indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em

questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de

contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a

propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do

bem, com responsabilidade de depositário.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema INFOJUD, a

qual restou negativa, conforme documento em anexo.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou

requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO,

PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001409-04.2018.8.22.0023

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Petição Cível

REQUERENTE: SUELI DE LAVOR LIMA, RUA TIRADENTES 4840

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000778-89.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO

DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCISCO DORADO ESCOBAR, BR 429, LINHA 52, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ CALTARIO, (SERRARIA VILAREJO), - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O executado juntou comprovante de depósito judicial de 30 % do valor executado na carta precatória n.7001038-90.2020.8.22.0016, e requereu o parcelamento do restante em 6 vezes.

O Credor manifestou-se favoravelmente ao parcelamento, informando os dados de sua conta para que sejam realizados os demais depósitos.

Pois bem, nos termos do artigo 916 CPC, defiro a proposta de parcelamento da parte executada.

Considerando que o pagamento dos 30 % ocorreu no dia 26/10/2020, fica ciente a executada de que os vencimentos das demais parcelas será todos os dias 26 de cada mês, iniciando-se no mês de novembro de 2020.

Assim, intime-se o Devedor para que deposite as demais parcelas na conta indicada pelo Credor na id.50423921, qual seja CONTA CORRENTE: 51.348-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, Titular: Evilyn Emaeli Z. Silva, CPF: 005.255.842-85.

Fica estabelecido que em caso de inadimplemento, ocorrerá o vencimento das parcelas subsequentes, com o prosseguimento da execução e incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, nos termos do § 5º do art. 916.

No mais, determino a transferência dos valores constante nos autos n.7001038-90.2020.8.22.0016 para a parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 049447300032010259, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511806 -4, operação 040, vinculado ao processo de n.7001038-90.2020.8.22.0016 EM FAVOR da parte exequente GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 24396008000187, ou de seu advogado (a), EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

No mais, considerando que os valores executados estão sendo efetivados, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Ante o transito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Fica desde já autorizado o posterior desarquivamento, caso não seja satisfeita a totalidade do crédito.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Auxílio-transporte

7001129-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA SANTANA, RUA CANELA 1910 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Por ora indefiro o pedido de replantação do auxílio-transporte, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a parte autora faça quatro deslocamento diários.

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001667-14.2018.8.22.0023

REQUERENTE: LEANDRO SILVA MARTINS, RUA TIRADENTES 4749 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3889 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: HELIANA I. BELIVACQUA, AV PRESIDENTE VARGAS, AOLADO DO BATALHÃO DA POLICIA MILITAR CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a Dr. Leise Prochnow Mourão-OAB/RO 8445 na id. ID: 23342548, efetuou um substabelecimento SEM reservas de poderes à Advogada Adriane Parron Teixeira.

Desta forma, a peticionante Leise não pode ser representante legal da parte autora, tendo em vista à configuração de renúncia do mandato.

Neste sentido, intime-se a parte autora por meio da advogada Adriane para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Acumulação de Proventos

7001810-03.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS POPINHAK, RUA RIO BRANCO 3021 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id. 50563962, juntado pelo deMANDADO, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Adimplemento e Extinção

7000557-43.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JULIETTE AMARAL DE PAULA, AV BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id. 49073098, juntado pelo deMANDADO, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

7000598-44.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: EDILAINÉ DOS ANJOS PEREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 1281 SETOR 04 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000966-82.2020.8.22.0023

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Difamação, Injúria

Requerente/Exequente: MESSIAS FLAVIO DA SILVA, RUA DOM JOÃO VI 3610, ESQUINA COM AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIOVANI DA SILVA SOUZA, RUA RONALDO ARAGÃO 4021 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDECIR GRACIOLI, RUA DOM PEDRO I 3950 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

Requerido/Executado: SALVADOR PONTES, AVENIDA BRASIL 3698, ESQUINA COM RUA CAMPO GRANDE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais, formulado pelo querelante, recolhida indevidamente. Alega que recolheu de forma equivocada o valor das custas iniciais.

Pois bem.

O pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível em <https://tjro.jus.br/formularios-pja-001-a-121>, observando o procedimento previsto no capítulo II da INSTRUÇÃO N. 009 /2010-PR.

Por tais razões deixo de apreciar o pedido.

Intime-se o o querelante.

No mais, cumpra-se o DESPACHO de id: 49561745.

São Francisco do Guaporé - RO, quarta-feira, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001223-15.2017.8.22.0023

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO SILVA SOUZA, RUA PRESIDENTE JANIO QUADROS 3810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º,

do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001409-38.2017.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIC MARIN INACIO, RUA PRINCESA ISABEL S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA FLAMBOYANT 740 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE

INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000293-65.2015.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA DIVINA MEZARI, AIRTON SENA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente a CPE deverá cumprir as disposições do DESPACHO de id. 46222037.

Defiro o pedido da parte autora, assim, oficie-se o TJRO para retirar o nome de Maria Divina Mezari do precatório expedido, devendo incluir o nome de Valdecir Mezari (autor).

Após, intime-se o autor para requer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a

Fazenda Pública

Acumulação de Proventos

7001810-03.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS POPINHAK, RUA RIO BRANCO 3021 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id. 50563962, juntado pelo deMANDADO, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001993-37.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ELIENE DA SILVA AUGUSTINHO, JOSE ZITO BARROSO, CPF nº 01549107755, JOSE LUIZ AUGUSTINHO, CPF nº 52477754904

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com o parcelamento, nos moldes do disposto no artigo 916 do CPC.

Assim, considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, extingo o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Procedo com a liberação da penhora constante em id. n. 36039155.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais n. 4473/040/01510770-4, 4473/040/01510771-2,

4473/040/01510772-0, 4473/040/01510773-9,

4473/040/01510774-7, 4473/040/01510775-5,

4473/040/01510776-3 via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor da parte exequente ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

– ACRECID, inscrita no CNPJ sob n. 05.034.322/0001-75, representada por sua advogada Karina da Silva Sandres, inscrita na OAB/RO sob n. 4594, e encerramento das contas judiciais.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID, inscrita no CNPJ sob n. 05.034.322/0001-75, representada por sua advogada Karina da Silva Sandres, inscrita na OAB/RO sob n. 4594

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais 4473/040/01510770-4, 4473/040/01510771-2, 4473/040/01510772-0, 4473/040/01510773-9,

4473/040/01510774-7, 4473/040/01510775-5,

4473/040/01510776-3 e encerramento das contas.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIENE DA SILVA AUGUSTINHO, RUA RONDÔNIA 4542 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE ZITO BARROSO, CPF nº 01549107755, RO BR 429 s/n, POSTE 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ AUGUSTINHO, CPF nº 52477754904, RUA RONDÔNIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000408-11.2015.8.22.0023

AUTOR: ROSANGELA REPULO FERREIRA, CPF nº 69536651220

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

RÉU: CICERO MESSIAS DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

A fim de subsidiar o requerimento de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora requereu a expedição de ofício para a União solicitando esclarecimentos acerca da data de implantação do benefício de pensão por morte em favor do requerido e o respectivo valor, o qual defiro.

Assim, oficie-se a União, por meio da AGU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Juízo a data de implantação do benefício de pensão por morte em favor de Cicero Messias de Assis, brasileiro, nascido em 09/09/1951, inscrito no CPF sob n. 203.470.141-00, bem como os valores por ele recebidos desde a implantação do benefício, até a presente data, encaminhando ainda os respectivos comprovantes.

Com a juntada, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Não sendo apresentado o cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Outrossim, autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial n. 4473 / 040 / 01504152-5 via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor da parte requerente Rosângela Repulo Ferreira, inscrita no CPF sob n. 695.366.512-20, representada por seu advogado Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, inscrito na OAB/RO sob n. 3214.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, que a escritania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Rosângela Repulo Ferreira, inscrita no CPF sob n. 695.366.512-20, representada por seu advogado Daniel dos Anjos Fernandes Júnior, inscrito na OAB/RO sob n. 3214.

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 4473 / 040 / 01504152-5

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA REPULO FERREIRA, CPF nº 69536651220, RUA RONDONIA 6562 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: CICERO MESSIAS DE ASSIS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3645 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento em Pecúnia

7001222-59.2019.8.22.0023

REQUERENTE: AMELIA CARIAGA MONGE DE AMORIM, ET CONCEIÇÃO, POSTE 7 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O executado, diante da situação de pandemia (COVID-19), requer a suspensão do presente feito.

Pois bem, a executada não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação contida nestes autos.

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão.

Com isso, intime-se novamente o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado

para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001435-36.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: A. S. D. S., G. F. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. D. S., CPF nº 73687324249

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329, DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

DECISÃO

Antes de analisar a impugnação do devedor e a manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial para efetuar cálculo levando em consideração o período cobrado pela exequente (sendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação somadas às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação), devendo abater o valor já pago pelo devedor, conforme comprovantes de pagamento apresentados por ele com sua impugnação.

Com o cálculo, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: A. S. D. S., RUA TIRADENTES, Nº 3379 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. F. S., RUA TIRADENTES 3379 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. D. S., CPF nº 73687324249, EIXO 0, S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7001082-88.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por ROSANGELA CRISTINA DA

SILVA TAVARES ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada para juntar o projeto da subestação rural devidamente autorizado pela concessionária de energia elétrica, sob pena de indeferimento da inicial.

Para tanto, a parte autora requereu que fosse a inicial recebida na forma proposta anteriormente.

Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora a qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação.

O fato é que, da forma como se encontra instruído o processo, não é possível a esse juízo proferir uma SENTENÇA de MÉRITO justa, eis que faltam documentos essenciais.

Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé - RO, 3 de novembro de 2020

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES, CPF nº 31251820263, RODOVIA BR 429, POSTE 35 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000737-59.2019.8.22.0023

Correção Monetária, Cheque, Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº

RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS

SANTOS, OAB nº RO9572

RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº

RO8157, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO

RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a SENTENÇA de ID: 30551227, JULGO EXTINTO O FEITO devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001083-73.2020.8.22.0023

AUTOR: R. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. G. F., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por R. R. F., representada pela genitora C. R., em face de G. G. F., pugnando pela fixação de alimentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frutífera, nos termos do acordo pactuado na ata de id. n. 50423307.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação (id. n. 50423307), não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Os termos do acordo garantem os direitos dos infantes, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.

Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, conseqüentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.

Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 50423307), para que produzam os efeitos jurídicos e legais, devendo o requerido G. G. F. pagar ao infante R. R. F., a título de pensão alimentícia o percentual de 33,49% do salário-mínimo vigente, todo dia 15 de cada mês.

Por conseqüente, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R. R. F., RUA SÃO PAULO 3181 BAIRRO ALTO ALEGRE

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: G. G. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALBERTO LEOBRE

735 NÃO TEM - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO

VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000010-66.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido não contestou a ação, decreto a sua revelia e aplico os seus efeitos.

Outrossim, considerando o disposto no art. 349 do CPC, que garante ao réu revel o direito de produzir provas e para evitar ulteriores nulidades, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Friso que o prazo contra o revel que não tem patrono constituído nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: HELIEDMO PEREIRA, CPF nº 65593499268, AVENIDA TANCREDO NEVES 3619 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000479-15.2020.8.22.0023

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Entregar
 Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: REGINA BARBOZA ALVES, RUA MARECHAL RONDON 4330, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, ESQUINA COM A RUA DANIELA, PROX IMIGRANTES APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, RUA DUQUE DE CAXIAS 740, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A obrigação contida nestes autos restou satisfeita, conforme descrito pela parte executada.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7000030-57.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA, LINHA VERDURÃO A a 800 m ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora levantou os 30 % do valor executado nestes autos. Posteriormente, a executada juntou o comprovante de pagamento de depósito judicial da primeira parcela (ID: ID: 50381047).

Quanto ao pedido da parte exequente de que a parte contrária traga os cálculos, não deve prosperar, tendo em vistas que os depósitos efetuados pela executada estão nos moldes do valor pleiteado no requerimento de execução da SENTENÇA.

No mais, determino que o valor depositado nos autos sejam destinados a parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 049447300142010130, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511737 -8, operação 040, EM FAVOR da parte exequente MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA, CPF nº 65199669249, representada por sua advogado (a), MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque; Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

No mais, considerando que os valores executados estão sendo efetivados, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Fica a parte executada ciente que deverá efetuar o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta informada pelo parte autora autor, qual seja: Titular: Adriane Parron Teixeira - CPF: 999.353.092-15 Banco: do Brasil. Agência: 4125-4, Conta corrente: 15.151-3 (conta informada na ID: 48750478).

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Fica desde já autorizado o posterior desarquivamento, caso não seja satisfeita a totalidade do crédito.

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001080-21.2020.8.22.0023
 REQUERENTES: L. N. A., G. A. D. O., F. A. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. D. O. P., CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de visitas promovida por L.N.A., representando F.A.D.O. e G.A.D.O., em face de E.D.O.P., pugnando pela regulamentação das visitas.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frutífera, nos termos do acordo pactuado na ata de id. n. 50423307.

Realizado estudo social (id's. n. 48973418 e 49419060).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação (id. n. 50422736), não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Os termos do acordo garantem os direitos dos infantes, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, não havendo obste a homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 50422736), para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: L. N. A., RUA RUY BARBOSA 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, G. A. D. O., RUA RUY BARBOSA 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, F. A. D. O., RUA RUY BARBOSA 2301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. O. P., CPF nº DESCONHECIDO, SAÍDA PARA PORTO ROLIM s/n, EMPRESA DE MÓVEIS PLANEJADOS ARTIGOS MÓVEIS AV. RONDÔNIA NA P 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001382-84.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA MACIEL, LINHA 10 KM 02, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

De início, atualize a CPE o novo endereço da demandada, conforme informado pelo autor.

A parte demandada sustenta que há nulidade de citação, haja vista que os ARs expedidos não se referem de fato ao seu endereço.

Diante disso, requer a nulidade de todos os atos praticados após a citação.

Pois bem, analisando os autos, verifico que assiste razão à parte demandada, pelo que torno nulo e sem efeito os atos praticados após a citação, no entanto, mantenho os atos praticados anteriormente, o que inclui a liminar concedida.

com isso, SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que os valores bloqueados, sejam transferidos/devolvidos à parte requerida, através da c/c, 1365-X, ag. 6802-0, Banco do Brasil, em nome de Baratto e Shilinkert Sociedade de Advogados, CNPJ 08.222.605/0001-39, devendo ser encerrada a conta judicial.

A caixa deverá, informar esse juízo a transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se sujeitar a crime de desobediência.

No mais, considerando que na arguição de nulidade a requerida tomou conhecimento do processo, reconheço então a sua citação a partir de tal momento, contudo, visando evitar prejuízos, fica a requerida intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para a apresentar impugnação no mesmo prazo.

Posteriormente, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001030-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DA SILVA, RUA ALUIZIO PIERO N. 2873 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via whatsapp, tendo em vista que se trata de ato processual que deve ser presencial.

No mais, fica a parte autora intimada para informar o endereço do deMANDADO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

7001422-32.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ

2296 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº

RO5303, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE

FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência.

Assim, designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para

o dia 16 de dezembro de 2020 às 09:00 hrs a ser realizada pelo

CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado

na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP:

76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de

videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95

e do ato conjunto 18/2020, devendo ser acessada através do link:

meet.google.com/kiv-cjsq-ybf, ou por whatsapp.

Mantenho os demais termos do DESPACHO anterior.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001460-44.2020.8.22.0023

AUTOR: ELCY ALVES PEREIRA, CPF nº 52722015234

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Este processo tramitará com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado

com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares

ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para,

querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e

351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem

as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e

pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada,

no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal

pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e

julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade

com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou

seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha

por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intemem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELCY ALVES PEREIRA, CPF nº 52722015234, RODOVIA 337, LOTE 01, POSTE 171 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001466-51.2020.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: HELVIS ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 42026873291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ ingressou com a presente medida cautelar em caráter antecedente em face de HELVIS ANDRADE DOS SANTOS alegando, em síntese, que necessita que a parte ré lhe exhiba documentos que estão no IDARON referentes ao arrendamento havido entre as partes, com o fim de verificar se houve descumprimento do contrato no tocante ao limite máximo de semoventes que deveriam ser colocados no imóvel rural. Assim, requerer, em caráter liminar, que o réu exhiba tais documentos. Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Primeiro, observa-se que o réu apresentou comprovante de pagamento de custas, ao que parece, no percentual de 1% do valor da causa.

No entanto, esclareça-se que não será designada audiência de conciliação nos autos neste momento inicial (não sendo aplicável, pois, o regramento das custas adiadas), razão pela qual, fica a parte requerente desde já intimada para, em 5 dias, complementar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Não havendo o pagamento, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Havendo pagamento, desde já passo a determinar os atos processuais a serem praticados.

Pois bem.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando alegações expendidas na inicial e os documentos juntados pelo autor, verifica-se que o contrato vigeu de 01/08/2018 a 01/02/2020, ou seja, o contrato não está mais em vigência. Não bastasse isso, do término da vigência (01/02/2020), até o ajuizamento da ação (30/10/2020), passaram-se quase 9 meses, razão pela qual o considerável tempo decorrido milita contra a alegada urgência acerca da verificação da suposta violação contratual (de contrato não mais vigente), consistente no alegado excesso de semoventes que foram colocados em sua propriedade e que supostamente lhe causaram prejuízos.

Ademais, não há qualquer elemento de prova (ainda que inicial e precário) a indicar a plausibilidade do direito da parte autora.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir, sob pena de presunção de aceitação dos fatos alegados pelo autor.

Não havendo apresentação da contestação, tornem conclusos para DECISÃO.

Havendo contestação, o feito deverá seguir o procedimento comum.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC, devendo informar as provas que pretende produzir. Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo legal, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ, CPF nº 84239204291, BR 429 POSTE 203 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: HELVIS ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 42026873291, RUA DOM PEDRO I 3016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Cheque

7001467-36.2020.8.22.0023

AUTOR: MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1181 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉUS: GERSON ANTONIO CAMARGO, AV. TANCREDO NEVES 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANIEL LOURENCO DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 0000 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de execução c/c e antecipação de tutela, em desfavor de GERSON ANTONIO CAMARGO, DANIEL LOURENCO DOS SANTOS. A parte exequente pleiteia bloqueio on line, com objetivo de garantir a execução da presente demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem, consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas antecipatórias, não verifico autos motivos suficientes para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Pois, não restou evidenciado que os executados estejam se ocultando ou tentando dilapidar seu patrimônio. Nestas condições, não há amparo legal para a pretendida concessão liminar, haja vista a não demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de novembro de 2020 às 11:30 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito (tendo advogado cadastrado, fica intimada via diário da justiça).

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser

realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000360-54.2020.8.22.0023 EXEQUENTE: K. D. O. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. R. F., CPF nº 00738474290

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por K.D.O.F., representado por sua genitora M.P.D.O., em face de G.R.F.

A parte exequente manifestou interesse na audiência de conciliação, a qual restou frutífera (id. n. 49313700).

Instado, o Parquet manifestou-se pela extinção do feito (id. n. 50432532).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: K. D. O. F., FLORIANO PEIXOTO 2511 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: G. R. F., CPF nº 00738474290, PRÍNCIPE DA BEIRA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001085-43.2020.8.22.0023 AUTORES: T. G. G. C., T. G. G. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos promovida por T.G.G.C. e T.G.G.C., representados pela genitora P.C.G.D.S, em face de C.D.C., pugando pela fixação de alimentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou frutífera, nos termos do acordo pactuado na ata de id. n. 50423315.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo durante a solenidade de conciliação, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Os termos do acordo garantem os direitos dos infantes, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.

Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, conseqüentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.

Por fim, não é demais lembrar, que a qualquer momento, os alimentos, podem ser revistos por meio de ação revisional intentada por qualquer dos interessados.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência (id. n. 50423315), para que produzam os efeitos jurídicos e legais, devendo o requerido C.D.C. pagar aos infantes T.G.G.C. e T.G.G.C., a título de pensão alimentícia o percentual de 30% do salário-mínimo vigente, até o dia 03 de cada mês.

A guarda dos menores ficará com a genitora.

O direito de visitas do requerido fica garantido nos termos do acordo, o qual estabeleceu que este pode ser exercido livremente. Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: T. G. G. C., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3257 BAIRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, T. G. G. C., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3257 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3595 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000278-23.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JADIR REZENDE DE ABREU, CPF nº 35114819291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JADIR REZENDE DE ABREU, CPF nº 35114819291, LINHA 04, KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001887-75.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALMIR MARCHESINI, CPF nº 36847615915

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel ou justifique a impossibilidade de juntá-la.

Após, vista a parte requerida para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VALMIR MARCHESINI, CPF nº 36847615915, RODOVIA BR-429, KM 115, POSTE 37 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001348-75.2020.8.22.0023

REQUERENTES: J. G. D. O., CPF nº 65389182200, A. D. S. C., CPF nº 01142161269

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de divórcio consensual c/c partilhas de bens, guarda de menores, regulamentação de visitas, pensão alimentícia formulado por ALINE DE SOUZA CHAMBERLIAN OLIVEIRA e JOÃO GOMES DE OLIVEIRA. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 20 de dezembro de 2013 sob regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio. Transacionaram acerca dos bens, da guarda e alimentos em favor da prole. Instado, o parquet manifestou-se pela procedência da ação (id. n. 50432530).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo a respeito da guarda, alimentos e direito de visitas, razão pela qual recebo-o como regular.

Em relação a guarda, esta deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole, o que, certamente, atenderá ao melhor interesse das crianças.

Ressalto que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardando ao genitor o direito de visitas.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses dos menores.

Isto posto, DECRETO O DIVÓRCIO de ALINE DE SOUZA CHAMBERLIAN OLIVEIRA e JOÃO GOMES DE OLIVEIRA e homologo os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (id. n. 49079351).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Aline de Souza Chamberlain.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Concedo a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar a residência da criança a casa da genitora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: J. G. D. O., CPF nº 65389182200, 1313 VIRGINIA STREET 07208, ESTADOS UNIDOS USA ELIZABETH, NEW JERSEY - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. D. S. C., CPF nº 01142161269, RUA TIRADENTES 2326 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001116-63.2020.8.22.0023

REQUERENTE: M. R. F. T., CPF nº 92676480200

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

REQUERIDO: R. M. S., CPF nº 04179807289

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda compartilhada promovida por M. R. F. T. em face de R.M.S., pleiteando a guarda de V.M.F.

As partes transigiram durante a solenidade de conciliação (id. n. 50487232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo firmado entre as partes atende os interesses da infante, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos do contido na ata de audiência de id. n. 50487232.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 6º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Concedo a guarda compartilhada da criança em favor do requerente e da requerida, fixando como lar a residência da criança a casa da genitora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. R. F. T., CPF nº 92676480200, AV. PARANA 4271 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. M. S., CPF nº 04179807289, SAMUEL LOURENÇO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001842-71.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920

ADVOGADO DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DECISÃO

Nomeio o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com) para atuar como perito no presente feito.

Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Nessa perícia deve ser avaliado os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

No mais, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo o valor necessário para custear a perícia, conforme informado pelo perito, sob pena de sequestro. Caso a parte não efetue o pagamento dos honorários periciais, tornem conclusos para a realização de bloqueio via sistema sisbajud.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000882-23.2016.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

Advogado(s) do reclamado: NAOTOSHI TOKIMATU

Advogado do(a) EXECUTADO: NAOTOSHI TOKIMATU - RO4226

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a carta precatória de ID.48184686.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

7001143-80.2019.8.22.0023

AUTOR: DROGANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3536, LABORATÓRIO MODRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - ME, AV. BELO HORIZONTE 2640, BIOTECNOPLUS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 3.128,34, conforme extrato em anexo.

Por isso, deverão ser intimados exequente e executado, este último para eventual impugnação/embargos.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Após, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001459-59.2020.8.22.0023

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS, CPF nº 77472276200

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária (AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) cumulada com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO, pugnano pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada e que está impossibilitada de laborar em razão das enfermidades que lhe acomete. Informa que desde o ano de 2016, ao passar por perícia médica, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e que, nas datas de 13/03/2020 ao

passar por nova perícia médica, a perita concluiu pela readaptação da autora, devendo retornar ao trabalho.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No que se refere a probabilidade do direito invocado (qualidade de seguradora), a própria parte ré já reconheceu a qualidade de seguradora da parte autora, tanto que vinha normalmente lhe concedendo o benefício de auxílio-doença.

Outrossim, os laudos médicos (especialmente o acostado no ID n. 50484507) e documentos correlatos, demonstram o histórico referente a patologia de que está acometida a autora, sendo que há laudo recentes e cuja CONCLUSÃO é coerente com os demais laudos mais antigos. Todos os laudos indicam que a requerente está impossibilitada de laborar em virtude de seu quadro clínico.

Por fim, o perigo de dano está configurado na alegação de que a parte requerente está impossibilitada de laborar, portanto, sem auferir renda.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando aos requeridos que efetuem, no prazo de 10 dias, o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (que a autora já vinha recebendo) em favor de ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS, devendo, ainda, abster-se de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Intimem-se os réus para darem IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino “de ofício” a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem rateados pelas partes, nos termos do artigo 95, caput do CPC.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se os requeridos e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, os réus deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade

e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara
- II – Dados gerais do(a) periciando(a)
 - a) Nome do(a) autor(a)
 - b) Estado Civil
 - c) Sexo
 - d) CPF
 - e) Data de Nascimento
 - f) Escolaridade
 - g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
 - a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELIZANGELA DOS SANTOS DAS CHAGAS, CPF nº 77472276200, RO 010 KM 39 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CIDADE ALTA 4661 DOM PEDRO I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001461-29.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIONOR DE AZVEDO, CPF nº 02024892485

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de pensão por morte promovida por Claudionor de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No tocante a plausibilidade do direito, observa-se que o pedido foi indeferido em razão da não comprovação da alegada união estável havida entre o autor e a falecida, razão pela qual é necessária a instrução probatória in casu.

Assim, estando ausente um dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, inviável seu acolhimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, esclareço que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor

do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requisite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIONOR DE AZVEDO, CPF nº 02024892485, LINHA 6 B, S/N, PT 07 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001462-14.2020.8.22.0023

REQUERENTE: M. S. V., CPF nº 00501724257

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

REQUERIDO: G. P. A. R., CPF nº 97028754200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público atuará no feito haja vista o interesse de incapaz.

Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios dos filhos menores, ante a comprovação de parentesco e considerando, neste momento, a ausência de prova robusta acerca da completa situação financeira do requerido (quanto é seu rendimento mensal, se há outros dependentes, etc), bem assim ponderando que se tratam de três filhos, fixo, liminarmente, em 80% do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, devendo ser depositado na conta bancária a ser informada pela parte requerente ou pagos diretamente à ela.

Em relação aos alimentos devidos ao cônjuge, observa-se pela certidão de casamento o vínculo matrimonial e pela carteira de trabalho da casamenteira que ela se encontra desempregada, estando presentes os requisitos necessários a concessão dos alimentos entre cônjuges.

No entanto, considerando, neste momento, a ausência de prova robusta acerca da completa situação financeira do requerido (quanto é seu rendimento mensal, se há outros dependentes, etc), bem assim ponderando que nesta DECISÃO já foi determinado o pagamento da pensão de três filhos, fixo, liminarmente, em 50% do salário-mínimo, devidos desde a citação, devendo ser depositado na conta bancária a ser informada pela parte requerente ou pagos diretamente a ela.

Ao NUPS para realizar estudo social, no prazo de 30 dias, nas residências de ambas as partes. Sendo necessário, expeça-se carta precatória para tanto. Com o relatório, vistas as partes e ao MP para se manifestarem em 5 dias.

A parte autora manifestou interesse na audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 03/12/2020, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não

seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC). Manifestando desinteresse na audiência, retire-se de pauta.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes e o MP para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: M. S. V., CPF nº 00501724257, RUA: CAMPS SALES 3219, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 REQUERIDO: G. P. A. R., CPF nº 97028754200, AV. GUAPORÉ 3642, COMERCIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000658-80.2019.8.22.0023
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
 RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
 ADVOGADOS DO RÉU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
SENTENÇA

Considerando a SENTENÇA de ID: 30551243, JULGO EXTINTO O FEITO devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, CPF nº 62315943000, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000738-44.2019.8.22.0023
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
 RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
 ADVOGADO DO RÉU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
SENTENÇA

Considerando a SENTENÇA de ID: 30551216, JULGO EXTINTO O FEITO devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, CPF nº 62315943000, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Base de Cálculo
 7000537-86.2018.8.22.0023
 EXEQUENTE: LAURO DE ASSIS ANDRADE, RUA NILO PEÇANHA 3087 REONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que devidamente intimada a executada não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial elaborou os cálculos do retroativo do auxílio insalubridade.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em renunciar valores visando a expedição de RPV.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação ao objeto desta intimação, fica HOMOLOGADO o valor que não exceder a 10 salários mínimos, e requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo contador judicial), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Não havendo concordância, expeça-se PRECATÓRIO.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.º: 7001327-36.2019.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: SIMIAO FERREIRA PEREIRA, LINHA 02 km 05, PARRON ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.717,37

DECISÃO

Vistos.

A parte autora foi intimada para pagar a obrigação, quando então, juntou comprovante de depósito judicial afirmando ser 30% da condenação (R\$ 2.894,90), e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras, razão pela qual esse juízo tem acolhido em outros processos o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

Analisando os autos, verifica-se que 30 % de R\$ 11.085,21 (valor total requerido na execução) resulta a quantia de R\$ 3.325,56.

Pois bem, para deferir o pedido de parcelamento neste processo é necessário a complementação dos 30 % do valor requerido pelo exequente.

Assim, defiro o parcelamento na forma requerida pela parte executada desde que faça o pagamento do saldo remanescente dos 30 % do valor pleiteado na execução, que é de R\$ 430,66, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Efetuada o pagamento, dede já fica DEFERIDO o pedido de parcelamento pleiteado pelo executado, devendo atentar-se que as parcelas vincendas terão como base o valor requerido na execução. Desde já, fica deferido a expedição de alvará referente ao pagamento da diferença da parcela a ser efetuada pela executada. No mais, entendo que os valores já depositados em juízo devem ser destinados ao exequente.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300072009022, Banco Caixa Econômica Federal, Agência/operação/conta judicial 4473/ 040/ 01511618 -5 em favor do(a) exequente SIMIAO FERREIRA PEREIRA, LINHA 02 km 05, PARRON ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, fica a parte autora intimada a fim de informar os seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, para que a parte demandada efetive o pagamento das próximas parcelas diretamente na conta do autor, e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a

conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé/RO, 3 de novembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000356-17.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSALINO PEREIRA DA SILVA, POSTE 5A, ZONA RURAL LINHA 02 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON - ELETROBRAS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Honorários Advocatícios

0001222-62.2011.8.22.0023

EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES 2855 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA GUAPORÉ 4557, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que foi expedida a RPV, o executado a recebeu, contudo, deixou transcorrer o prazo legal para pagamento sem manifestação.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, na forma do § 2º, do Art. 17 da lei 10.259/2001, via SISBAJUD, tudo conforme recibo em anexo.

A realização do sequestro importa a quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deste modo, determino que os valores bloqueados sejam destinado ao autor.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado (mais os rendimentos) no ID n. 07202000118799890, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01511856-0, operação 040, EM FAVOR da parte exequente EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, ou de seu advogado (a), EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará (não tendo advogado cadastrado, intime-se).

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Intime-se a parte executada da SENTENÇA, e informar sobre o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 3 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000648-07.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos em face a juntada id.50595825, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001223-15.2017.8.22.0023

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAULO SILVA SOUZA, RUA PRESIDENTE JANIO QUADROS 3810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.

Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais. O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.

O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016).”

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

c) com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO /INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001028-25.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: APARECIDA LEAL DE ALENCAR BUENO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2391, PERTO DO DETRAN CIDADE BAIXA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Conciliação em ID: 49757040, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001107-04.2020.8.22.0023

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FLORENI GABRECHT BENING, NA LINHA 05 ANTIGO 4, RETO, KM 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DA COSTA, OAB nº GO19968

EXECUTADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA SAMUEL LOURENÇO 4444 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, RUA SETE DE SETEMBRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000008-96.2020.8.22.0023

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria para que implante o benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 4 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000268-04.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal – (Réu Preso)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Rodrigo de Carvalho, inscrito no CPF 031.025.692-50, nascido aos 14/02/1996 em Cacoal/RO, filho de Romildo Bueno de Carvalho e Eliete Flaiz, e outros.

Capitulação: Art. 157, § 2, inciso II e § 3, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (1º fato) e art. 129, § 1, incisos I e II do Código Penal (2º fato), na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Advs: Letícia Vitória dos Anjos, OAB/RO 9330;

Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551;

FINALIDADE: INTIMAR os advogados do réu acima qualificado, para apresentarem Contra Razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3309-8772, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 3 de novembro de 2020.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002705-98.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n. 7003185-76.2017.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: FREDSON MARQUES VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.126,70

Distribuição: 12/12/2017

DECISÃO

Vistos.

O pedido de ID n.45561960 deve ser indeferido.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente –suspensão da CNH e passaporte da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio nesse sentido, assim tem decidido:

Agravado de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora.

Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema.

Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravado de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo

nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, bem como foram realizadas diversas diligências, as quais restaram negativas, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7000265-27.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEFINA UMBELINA DO NASCIMENTO FONSECA, LINHA 94, KM 05, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte Exequente informou os valores dos honorários nesta fase de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a complementação dos valores na RPV de honorários, para que sejam incluídos em uma única requisição.

Após, aguarde-se o pagamento.

Sobrevindo a informação de pagamento, expeça-se alvará.

São Miguel do Guaporé 21 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001946-66.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENIUSA ROCHA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50602533 e 50602535.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001341-23.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA MUCZINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50602504 e 50602506.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000295-62.2020.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625000905-62.2014.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GETULIO SOUZA DE AMORIM, LINHA 94, KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O feito se encontra concluso para extinção, todavia, perscrutando os autos, verifica-se que houve o pagamento apenas dos honorários sucumbenciais, estando pendente de adimplemento a RPV principal do autor.

Destarte, aguarde-se o pagamento, e após, expeça-se alvará em favor do autor.

Posteriormente, intime-se o exequente, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 3 de agosto de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001302-60.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUSA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50603216 e 50603218.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003013-03.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEI PITTELKOW HOLZ

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000035-12.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVELLYN IZUMI DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000316-09.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50606407 e 50606408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000855-38.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIANE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000034-97.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002917-85.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMINDO BUSS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001025-78.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: FRANCISCO DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002047-06.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: HEMERSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, conforme mencionado na petição de Id 50444674.

Processo n.: 7000016-76.2020.8.22.0022 Classe: Desapropriação Valor da ação: R\$ 2.760,37 Exequente: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA Executado: RÉU: NILSON DE CARVALHO MACÊDO Advogado: ADVOGADO DO RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283 DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação de julgamento do Agravo de Instrumento interposto, e diante da concessão de efeito suspensivo, necessário se faz aguardar a DECISÃO a ser proferida na esfera recursal.

Destarte, suspendo o feito até a resposta do mesmo.

Com a juntada de acórdão, vistas as partes pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

São Miguel do Guaporé/RO, 03 de setembro de 2020

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001316-44.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEVERSON CRESTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003154-85.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: EDUARDO COSTA ALVES

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000030-60.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN LANGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002242-88.2019.8.22.0022

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. D. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: AQUILINO DE ARRUDA PINTO e outros (4)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Considerando a juntada de contestação (ID 43116704, p. 15 a 20, continuando no ID 43116701, p. 1 a 5), intimem o autor para réplica. Fica o autor também intimado para manifestar-se acerca da diligência negativa para citação de Katia Auxiliadora de Arruda. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001115-81.2020.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

RÉU: A. O. C.

Advogado do(a) RÉU: DIONEI GERALDO - RO10420

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 50566682: "[...] ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 45833913), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC). Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda. Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA. P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000092-03.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MOACIR NEVES, LINHA 106, KM 10, FUNDIÁRIA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.003,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MOACIR NEVES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de auxílio doença desde a DER até a data da implantação da sua aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ab initio, ACOLHO a preliminar de prescrição quinquenal para o fim de reconhecer a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Todavia, REJEITO a preliminar de ausência de direito por inacumulabilidade vez que, embora os benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio doença realmente não possam ser acumulados, o pedido autoral abarca somente o período entre a DER e a DIB da aposentadoria por idade, de modo que, em caso de eventual procedência, não haveria acumulação.

Os demais argumentos confundem-se com o MÉRITO e com o tal serão analisados.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, a pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

A prova pericial também já foi produzida, restando a prova testemunhal para o que, DESIGNO audiência de instrução para o dia 17 de Junho de 2021 às 10h00min.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas ou ratificarem o rol já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

Decorrido o prazo sem apresentação/ratificação do rol, o que deverá ser certificado, desde já declaro preclusa a prova testemunhal, determino a retirada da audiência da pauta e o retorno dos autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001615-50.2020.8.22.0022

Requerente: JEFERSON PENTEADO

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000914-89.2020.8.22.0022

AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

RÉU: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. São Miguel do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002144-69.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DANIEL MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001275-14.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE FRANCISCO LIMA BERGER

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002419-23.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE SCHULZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001382-53.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA FERNANDES PASSARELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002186-55.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50578329 e 50578332.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002906-56.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50579332 e 50579334.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000261-30.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILETH DA SILVA LOPES MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50580777 e 50580780.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000406-80.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCELENE GOMES BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50580227 e 50580230.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001876-83.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50580759 e 50580760.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002653-68.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJAIR COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 5058186 e 50581869.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001964-87.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50581893 e 50581894.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002316-79.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSENILSON PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto a RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002319-97.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE MILTON GUEDES ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000279-79.2018.8.22.0022
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUAREZ CAMARGO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000754-64.2020.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000

Processo nº: 7002526-96.2019.8.22.0022
 Requerente: ELIZA DANIELA BONFIM AZEVEDO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Requerido(a): STAR CALCADOS EIRELI - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 São Miguel do Guaporé, 3 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 0000740-15.2014.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 EXECUTADO: ROGERIO DA FONSECA DOS SANTOS e outros
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000700-98.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CHARLENE GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001098-16.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 Processo n.: 7000081-08.2019.8.22.0022
 Classe: Embargos à Execução

Assunto: Contratos Bancários

EMBARGANTE: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481KM ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER, OAB nº RO53198

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 1 Bloco G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Valor da causa: R\$ 227.025,72

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada por Cleverson Crestano em face do Banco do Brasil, ambos qualificados nos autos.

A parte Embargante, em síntese, narra que os presentes embargos têm como objeto a cédula pignoratícia de Nº 40/02107-6, entabulada entre as partes na data de 15/01/2016, no valor de R\$ 195.668,81 (cento e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), a qual é objeto na ação de execução. Aduz que os juros cobrados são capitalizados e que não foram pactuados de forma clara, de modo que deve ser revisto. Ademais, alega inépcia da inicial, inexistência de cálculos da dívida, Excesso nos valores cobrados, ausência de assinatura e da ratificação por duas testemunhas no contrato celebrado e ausência de constituição em mora, por não haver a notificação extrajudicial. Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, intimado a se manifestar, a parte Embargada em ID29780258 impugnou os embargos opostos, aduzindo em preliminar a impugnação à justiça gratuita e impossibilidade de indeferimento da petição inicial. No MÉRITO, alega que a demanda deve analisada sob a luz do contrato firmado entre as partes, não podendo aplicar o CDC, bem alega que todos os valores cobrados estão estritamente previstos em contrato, não podendo alegar qualquer vício, pois a parte Embargante estava ciente de todos os termos.

A parte Embargante, em ID3195384 requereu a produção de prova pericial, para fins de apurar os valores devidos da dívida.

Deferido o pedido de prova pericial, o Nobre Perito nomeado nos autos apresentou proposta dos honorários periciais.

As partes foram intimadas, sendo que caberia a Embargante impugnar eventualmente o valor ofertado, e caso assim não o fizesse, caberia comprovar o pagamento dos honorários, todavia, não apresentou qualquer manifestação.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO protagonizado por Cleverson Crestano em face do Banco do Brasil.

O cerne da discussão travada neste processo reside justamente na discussão acerca da validade e exigibilidade do crédito pretendido pela embargada.

Afirmam o embargante ser o crédito pretendido ilíquido e incerto, não se constituindo título executivo extrajudicial.

Aponta ainda falhas no tocante aos cálculos apresentados e, juros capitalizados cobrados indevidamente e nulidade no título por ausência de assinatura de testemunhas, para fins de ratificar o negócio jurídico.

A matéria é predominantemente de direito, sendo que os aspectos fáticos se mostram atendidos pela documentação juntada aos autos.

A cédula de crédito pignoratícia é, por força de lei, caracterizada como título executivo extrajudicial, o que, possivelmente não foi observado pelos embargantes.

O artigo 784 do Código de Processo Civil, em seu inciso XII, denomina como título executivo extrajudicial todos aqueles que por disposição expressa de lei lhe for conferida força executiva.

A autenticidade da cédula de pignoratícia rural é inquestionável, pois foi firmada pelos devedor, sendo que os valores a ela correspondentes foram disponibilizados e utilizados, para fins de custear a produção agrícola.

Naquele título, estampados foram os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, como asseveram os devedores, um desprezo pelo que foi avençado.

O que ocorre é que muitos tomadores de empréstimos, mostram-se ávidos quando da obtenção dos valores e fogem de forma acelerada da responsabilidade relativa ao pagamento das obrigações.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo indicação precisa de onde haveria eventual excesso ou cobrança irregular.

O artigo 916, § 3º do CPC exige que os embargantes, quando alegarem excesso de execução, declarem na petição inicial o montante que entende correto, apresentando demonstrativo atualizado do seu cálculo.

A ausência de tal demonstrativo é motivação, inclusive, para rejeição liminar dos embargos.

Verifica-se que a parte Embargante aduz que foram inseridos juros indevidos, por meio de capitalização, bem como alega que não lhe foi dado conhecimento dos termos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da inaplicabilidade de juros capitalizados.

Pois bem, foi dado a oportunidade, para que o Embargante pudesse se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, bem como realizar o depósito dos valores ofertados, todavia, não o fez no prazo determinado, o que impossibilita a realização de laudo pericial pelo Nobre Perito nomeado nos autos, de modo que resta precluso o direito de produzir provas do ponto trazido a baila, motivo pelo qual considero como devidos os juros aplicados no contrato firmado entre as partes, pois, cabe a parte Embargante comprovar o fato constitutivo do direito alegado, o que não o fez na oportunidade dada.

Ademais, quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, evidencia-se que a relação firmada entre as partes, por meio da celebração de Cédula Pignoratícia Rural ocorreu com anuência de ambas as partes, sem qualquer abusividade por parte do Embargado, o qual forneceu a linha de crédito ao Embargante, a fim de que pudesse fomentar o setor agrícola, de modo que não evidencio qualquer motivo para aplicar medidas disciplinadas no CDC.

No tocante à ausência de assinatura de testemunhas no contrato, como forma de ratificar o negócio jurídico celebrado, não é motivo para invalidar a Execução, pois o título resta constituído, devendo estar amparado pelos princípios regentes na relação contratual, não podendo a parte Embargante se utilizar da própria torpeza, para adquirir valores e posteriormente, além ficar inadimplente, alegar a nulidade da execução, motivo pelo qual entendo como válido o título executado.

Toda a questão referente ao excesso de execução deve ser repelida.

Isto posto JULGO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLEVERSON CRESTANI em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado aos embargos, que devem ser devidamente corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos principais.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

CIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
Processo n.: 0002011-30.2012.8.22.0022
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Valor da ação: R\$ 59.944,47
Parte autora: DANIELLY MENANI BATISTA MACHADO, CPF nº 72187239187

GISELLI MENANI BATISTA, CPF nº 94905169100 Advogado:
ALVARO PINTO DE OLIVEIRA, OAB nº MS11126 Parte requerida:
CREUMAR MARINOTI TEATONI, CPF nº 70352836253
FRANCISCO MACHADO, CPF nº 57568774953 Advogado: JOSE
MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

DESPACHO

Vistos

Realizei buscas de valores em face dos réus, por meio do sistema SISBAJUD, todavia, a resposta restou negativa, conforme documento anexo.

Ademais, realizei buscas junto ao sistema RENAJUD, a qual restou parcialmente frutífero, conforme resposta anexa.

Procedi também em pesquisas junto ao sistema INFOJUD, a fim de localizar bens em nome dos réus, sendo parcialmente frutífera a diligência.

Deste modo, intime-se a parte Exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Caso apresente pedido de penhora e avaliação de eventuais bens, desde já autorizo.

Expeça-se o necessário

São Miguel do Guaporé, , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001339-19.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JARBAS DE ALCANTARA GUIMARAES BRANDAO

PROCURADOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000590-36.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 965 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público).

Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

Manifeste-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé- , 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0000681-27.2014.8.22.0022

AUTOR: LEONILDO KOZAK

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

RÉU: CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO, OAB nº SP211808, CARINA MOISES MENDONCA, OAB nº SP210867

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos por CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA., no qual se irrisignia contra a SENTENÇA exarada nos autos.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer erro material, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas e provas em que se fundamentam.

Não há, pois, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

A Embargante requer a modificação da SENTENÇA nos seguintes pontos, quais sejam, Modificação da data inicial para aplicação da correção monetária e juros de mora; B) Condenação em multa de 10% sobre o saldo inadimplente; C) Condenação honorários de sucumbência na ação principal e na reconvenção; todavia, as matérias já foram discutidas na SENTENÇA prolatada, não sendo passível de modificação por meio de embargos de declaração, pois não se coadunam com as hipóteses legais, devendo a Embargante procurar a via recursal adequada para ver prosperar os pedidos apresentados.

A embargante pretende a reforma para fazer prevalecer as teses afastadas, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Destarte, os embargos opostos devem ser improcedentes.

Pelo exposto,

julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-08.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA DE MOURA SCHARDOSIN

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002057-50.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da resposta de Ofício de ID 50495178, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001163-74.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES S/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.507,66

DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, pois foram encontrados valores ínfimos, frente ao débito, conforme detalhamento anexo, sendo liberado os valores.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Intime-se

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000832-58.2020.8.22.0022

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: CRISTIAN FERNANDO BATISTA GOMES, CPF nº 02414515236, RUA FORTALEZA 2995, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

Parte requerida: RÉU: MILTON SOARES BARBOSA, CPF nº 69604045253, RUA MOGNO 166 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, na qual a parte autora pretende a condenação da parte ré, em decorrência do falecimento da genitora do autor, que foi vítima de acidente de trânsito praticado pelo réu.

Recebido o feito, tentou-se a conciliação, a qual restou infrutífera. Por sua vez, a parte ré apresentou contestação, requerendo o afastamento de todos os pedidos autorais.

Intimada a apresentar réplica à contestação, deixou transcorrer o prazo "in albis".

Pois bem, inicialmente é necessário se observar que, conforme certidão de óbito da genitora do autor, há averbação de que a falecida deixou 2 filhos, todavia, no Polo Ativo da ação se faz presente apenas um dos filhos, motivo pelo qual é necessário que seja sanado este ponto, pois os direitos deixados pelo "de cujus" se estendem aos herdeiros, que no caso a baila são os filhos.

Deste modo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de que seja informada à localização do outro filho.

No mais, observa-se que sobre os fatos, originou-se Ação Penal, a fim de apurar eventual responsabilidade da parte ré na esfera criminal, tendo como Nº 1000438-61.2017.8.22.0022.

Pois bem, nos autos informado acima, foram colhidos, em audiência, depoimentos e testemunhos que poderão auxiliar na análise do presente processo, uma vez que trata-se dos mesmos fatos a serem julgados nesta ação.

Em que pese a manifestação da requerida sob ID 43510337, verifica-se que esta não apresentou nenhuma justificativa plausível para o indeferimento da prova emprestada.

A doutrina ressalta os requisitos que devem ser considerados na admissão da prova emprestada, em relação ao seu valor probante, afirmando que três são os requisitos de validade, a saber, a) mesmas partes; b) mesmos fatos; e c) ampla defesa e contraditório. O uso da prova emprestada justifica-se pela necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil trata, em seu artigo 372, da possibilidade de o magistrado validar o empréstimo, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

No processo crime, foi garantido devido contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer impedimento ou vício que possa impedir o aproveitamento das provas nestes autos.

Assim, a título de prova emprestada, acolho o aproveitamento das provas colhidas na ação penal mencionada acima.

Ante o exposto, concedo, à parte autora, o prazo de 10 dias para, querendo, efetuar a transcrição dos principais trechos colhidos na audiência, anexando-os aos autos, sem prejuízo de juntada de novas provas.

Após, no mesmo prazo, à requerida para, caso queira, apresentar outras provas (depoimentos de prepostos e testemunhos) colhidos em outros processos nesta comarca sobre a matéria questionada, indicando a origem (nº do processo, vara, bem como o bairro do autor do processo).

Havendo a juntada de novas provas pela CAERD, manifeste-se a parte autora em 05 dias.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 06 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002123-93.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA SOARES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Autos n. 7000901-95.2017.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/04/2017

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: ZENAIDE DE FREITAS, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, RO, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625/7003015-36.2019.8.22.0022

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ANTONIO VALENCISE, RUA HENRIQUE DIAS

192 JARDIM BELVEDERE - 13601-176 - ARARAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FLAVIA PEREIRA DOS

SANTOS, OAB nº SP404415, KLEBER APARECIDO LUZETTI,

OAB nº SP286205, ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA,

OAB nº SP288133

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, INSTITUTO

BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE (IBAMA) 129, SCEN TRECHO

2 ASA NORTE - 70818-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte Embargada apresentou contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 21 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002929-65.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

- RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001379-35.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DANIEL ALVES DO PATROCINIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003034-42.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILZA EUGENIO DAVEL

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001531-83.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINALVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000975-81.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANDRESSA PACHECO FLOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001523-09.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALDINEIA MARIA LORENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA - RO8866

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de novembro de 2020.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051188 - Livro nº D-136 - Folha nº 196

Faço saber que pretendem se casar: JOSE RODRIGUES ALMEIDA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, repositores de mercadorias, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Junho de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose Rodrigues de Oliveira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Maria das Graças de Almeida - do lar - naturalidade: Ariquemes - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NAILDE FERREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 18 de Outubro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Naum Ferreira da Silva - pedreiro - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Flaviana Ferreira da Silva - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051189 - Livro nº D-136 - Folha nº 197

Faço saber que pretendem se casar: HELIO FRANCISCO ALEXANDRINO ALVES, viúvo, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Recife-PE, em 23 de Fevereiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Samuel de Freitas Alves - falecido em 09/08/2020 - naturalidade: Itu - e Katya Alexandrino de Freitas Alves - já falecida - naturalidade: Maceió - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATALIA ROCHA DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Humaitá-AM, em 25 de Dezembro de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Elissandra Rocha de Souza - empregada doméstica - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: NATALIA ROCHA DE SOUZA ALVES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051190 - Livro nº D-136 - Folha nº 198

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ROGÉRIO CAMPOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Lucimar de Oliveira Campos - funcionária pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA RODRIGUES DAS CHAGAS, solteira, brasileira, comerciária, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Outubro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues das Chagas - falecido em 09/04/2017 - naturalidade: Ariquemes - Rondônia e Iraci Rodrigues das Chagas - aposentada - naturalidade: Estado do Ceará -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA RODRIGUES DAS CHAGAS CAMPOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051191 - Livro nº D-136 - Folha nº 199

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO LINO DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Humaitá-AM, em 12 de Maio de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Lino da Silva - já falecido - naturalidade: e Minervina Ferreira da Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MIRIAM DAMASCENO DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Lábrea-AM, em 29 de Maio de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Joviniano José Francisco da Silva - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria Damasceno da Silva - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051193 - Livro nº D-136 - Folha nº 201

Faço saber que pretendem se casar: WALNEY ANTONIO LUZ INÁCIO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Ji-Paraná-RO, em 22 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Inácio - já falecido - naturalidade: São Paulo - e Marta Luz Inácio - aposentada - naturalidade: Santo Antônio da Platina - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA RODRIGUES OLIVEIRA, divorciada, brasileira, balconista, nascida em Santarém-PA, em 26 de Janeiro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Raimunda Damiana Rodrigues Oliveira - aposentada - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051194 - Livro nº D-136 - Folha nº 202

Faço saber que pretendem se casar: JOABY LOMBARDO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Mascote-BA, em 1 de Janeiro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edson Lombardo dos Santos - aposentado - já falecido - naturalidade: Mascote - e Maria Evangelista dos Santos - do lar - naturalidade: Mascote - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARLETE SBSCZK, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Toledo-PR, em 2 de Junho de 1962, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Sbsczk - produtor rural - naturalidade: Toledo - Paraná e Sirleide Sbsczk - aposentada - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051195 - Livro nº D-136 - Folha nº 203

Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON GOUVÊIA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, fundidor, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Julho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Moraes dos Santos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Joana Gouvêia de Araújo - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ÂNDERSON GOUVÊIA DOS SANTOS BINO; e ERIKA DOS SANTOS BINO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 4 de Março de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Humberto de Oliveira Bino - padeiro - naturalidade: Assis Brasil

- Acre e Cristihana Calixto dos Santos - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ERIKA DOS SANTOS BINO GOUVÊIA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051196 - Livro nº D-136 - Folha nº 204

Faço saber que pretendem se casar: MATHEUS SOUZA DE CAMPOS, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Abril de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aparecido de Campos - aposentado - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Alice Ferreira de Souza - aposentada - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE DOS SANTOS MEDEIROS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 6 de Setembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Claucio Silva Medeiros - funcionário público - naturalidade: - não informada e Maria Borges dos Santos - do lar - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051197 - Livro nº D-136 - Folha nº 205

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO RODRIGUES DE MOURA, solteiro, brasileiro, ajudante de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Outubro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Leonardo de Moura - já falecido - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Auxiliadora Rodrigues Fontinele - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLENE DOS SANTOS PAULA, divorciada, brasileira, costureira, nascida em Colorado do Oeste-RO, em 19 de Novembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Eduardo de Paula - agricultor - naturalidade: Estado de Minas Gerais - e Francisca dos Santos Paula - do lar - naturalidade: Colorado do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051198 - Livro nº D-136 - Folha nº 206

Faço saber que pretendem se casar: IVAN RIBEIRO SANTOS DE MELO, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em São Paulo-SP, em 17 de Dezembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edivaldo Luiz de Melo - motorista - naturalidade: São Paulo - e Rita Ribeiro Santos - autônoma - naturalidade: Piriá - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NICOLE DE MOURA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ciro Carlos de Moura - aposentado - naturalidade: São Pedro do Piauí - Piauí e Maria Rita Costa de Moura - aposentada - naturalidade: Medina - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051199 - Livro nº D-136 - Folha nº 207

Faço saber que pretendem se casar: RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Itabuna-BA, em 4 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Eduardo dos Santos - agricultor - naturalidade: Pau Brasil - e Eliene Pereira dos Santos - agricultora - naturalidade: Itabuna - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA BARBOSA PAULINO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 1 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Cristina Barbosa Paulino - do lar - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA BARBOSA PAULINO DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051192 - Livro nº D-136 - Folha nº 200

Faço saber que pretendem se casar: JASSON BORELLE OLIVEIRA GOMES, solteiro, brasileiro, servidor público municipal, nascido em Pinheiro-MA, em 8 de Junho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Evaldo Moureira Gomes - pastor - nascido em 29/10/1959 - naturalidade: Pindaré-Mirim - e Rosinete Oliveira Gomes - aposentada - nascida em 06/10/1962 - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉRICA RODRIGUES DE SOUZA, solteira, brasileira, psicóloga, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rubens Ferreira de Souza - operador de máquinas pesadas - nascido em 30/10/1965 - naturalidade: Estado do Amazonas - e Leidemar Rodrigues Veiga - do lar - nascida em 10/06/1976 - naturalidade: Estado do Acre - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Novembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051181 - Livro nº D-136 - Folha nº 189

Faço saber que pretendem se casar: JULIO SILVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico em manutenção, nascido em Porto Alegre-RS, em 14 de Novembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sergio Marques da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Alegre - e Celina Terezinha Silveira - do lar - falecida em 16/10/1984 - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ERINÉIA CASTRO PASSOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nilson Sebastião dos Passos - aposentado - falecido em 08/12/2016 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lair Castro Santos - aposentada - falecida em 18/08/2020 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ERINÉIA CASTRO PASSOS DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051182 - Livro nº D-136 - Folha nº 190

Faço saber que pretendem se casar: HÉLITON CAMPOS RODRIGUES, solteiro, brasileiro, polidor de carro, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hélio Félix Rodrigues - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Lidia Saraiva Campos - estudante - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: HÉLITON CAMPOS

RODRIGUES CARDOSO; e ANA CAROLINE TEIXEIRA CARDOSO, solteira, brasileira, manicure, nascida de Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ermann Rivaldo da Silva Cardoso - ajudante de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Vastir Teixeira Barroso - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANA CAROLINE TEIXEIRA CARDOSO RODRIGUES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051183 - Livro nº D-136 - Folha nº 191

Faço saber que pretendem se casar: SERGIO ANTONIO GUIMARÃES, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em São Vicente-SP, em 25 de Março de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osmar Antonio Guimarães - aposentado - naturalidade: Itambé - e Maria Ozana Guimarães - aposentada - naturalidade: Caetés - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NIVIA SANTOS TEIXEIRA, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Nanuque-MG, em 20 de Janeiro de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Moisés Francisco Teixeira - aposentado - já falecido - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais e Celia dos Santos Teixeira - do lar - naturalidade: Nanuque - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: NIVIA SANTOS TEIXEIRA GUIMARÃES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051184 - Livro nº D-136 - Folha nº 192

Faço saber que pretendem se casar: FRANCIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido na Maués-AM, em 10 de Março de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Gomes de Almeida - aposentado - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Zilza Oliveira de Almeida - aposentada - naturalidade: Maués - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUNALVA FURTADO SARRAZIN, divorciada, brasileira, babá, em 28 de Abril de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Almir de Souza Sarrazin - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria José Furtado Sarrazin - já falecida - naturalidade: - não informada; pretendendo passar a assinar: LUNALVA FURTADO SARRAZIN DE ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051143 - Livro nº D-136 - Folha nº 151

Faço saber que pretendem se casar: RICHARDSON SILVA DE FRANÇA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Dezembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Max Elielton Leite de França Jatahy - autônomo - naturalidade: Manicoré - e Cristiane Graça da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALÍTA DA SILVA BARBOSA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Maio de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Barbosa de Araujo - aposentado - naturalidade: São Luís Gonzaga do Maranhão - Maranhão e Maria Luiza Marques da Silva - pensionista - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: TALÍTA DA SILVA BARBOSA FRANÇA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051143 - Livro nº D-136 - Folha nº 151

Faço saber que pretendem se casar: RICHARDSON SILVA DE FRANÇA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Dezembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Max Elielton Leite de França Jatahy - autônomo - naturalidade: Manicoré - e Cristiane Graça da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TALÍTA DA SILVA BARBOSA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Maio de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Barbosa de Araujo - aposentado - naturalidade: São Luís Gonzaga do Maranhão - Maranhão e Maria Luiza Marques da Silva - pensionista - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: TALÍTA DA SILVA BARBOSA FRANÇA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1121999 - DevedorCPF/CNPJ: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO - CPF/CNPJ: 11.790.074/0001-95

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/11/2020

Albino Lopes do Nascimento – Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119344 - DevedorCPF/CNPJ: CAREN BELEZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 010.935.292-02

Protocolo: 1119468 - DevedorCPF/CNPJ: JACQUELINE RIBEIRO MERCADO DE - CPF/CNPJ: 927.367.851-34

Protocolo: 1119679 - DevedorCPF/CNPJ: GABRIEL DOURADO GOMES FILHO - CPF/CNPJ: 619.955.412-49

Protocolo: 1119700 - DevedorCPF/CNPJ: KELLE CRISTINA S SAMARTIN CAST - CPF/CNPJ: 008.185.762-43

Protocolo: 1119707 - DevedorCPF/CNPJ: LUCAS BRAGA DOS REIS - CPF/CNPJ: 009.898.932-43

Protocolo: 1119714 - DevedorCPF/CNPJ: MAILTON EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 004.859.152-19

Protocolo: 1119773 - DevedorCPF/CNPJ: RAIMUNDA RAMALHO DE JESUS - CPF/CNPJ: 113.182.872-00

Protocolo: 1119774 - DevedorCPF/CNPJ: RAIMUNDA RAMALHO DE JESUS - CPF/CNPJ: 113.182.872-00

Protocolo: 1119791 - DevedorCPF/CNPJ: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 113.866.222-49

Protocolo: 1119942 - DevedorCPF/CNPJ: ANGELICA DA SILVA DE PAULA - CPF/CNPJ: 006.747.572-89

Protocolo: 1120064 - DevedorCPF/CNPJ: ADAILDO SILVA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 009.090.082-05

Protocolo: 1120102 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA DAMIANA DE SOUZA DA SILV - CPF/CNPJ: 008.462.752-28

Protocolo: 1120195 - DevedorCPF/CNPJ: CLEIDIANE PINHEIRO REBOUCAS - CPF/CNPJ: 791.458.332-49

Protocolo: 1120332 - DevedorCPF/CNPJ: LEUCIMAR FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 691.250.822-72

Protocolo: 1120374 - DevedorCPF/CNPJ: ROBERTA BONFIM SANTOS - CPF/CNPJ: 008.577.442-16

Protocolo: 1120380 - DevedorCPF/CNPJ: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO - CPF/CNPJ: 008.446.192-64

Protocolo: 1120413 - DevedorCPF/CNPJ: VILMAR DE LIMA - CPF/CNPJ: 009.695.462-03

Protocolo: 1120428 - DevedorCPF/CNPJ: VILMAR DE LIMA - CPF/CNPJ: 009.695.462-03

Protocolo: 1120431 - DevedorCPF/CNPJ: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO - CPF/CNPJ: 008.446.192-64

Protocolo: 1120458 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA DAMIANA DE SOUZA DA SILV - CPF/CNPJ: 008.462.752-28

Protocolo: 1120577 - DevedorCPF/CNPJ: RECINEIA NASCIMENTO DE J.ALVES - CPF/CNPJ: 832.867.562-53

Protocolo: 1120600 - DevedorCPF/CNPJ: ADERENICE ROSA DA SILVA - CPF/CNPJ: 887.183.442-91

Protocolo: 1120628 - DevedorCPF/CNPJ: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 230.955.392-15

Protocolo: 1120631 - DevedorCPF/CNPJ: CARLOS ALBERTO T.NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 694.473.142-87

Protocolo: 1120637 - DevedorCPF/CNPJ: ARLINDO LAURENTINO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 035.998.252-20

Protocolo: 1120639 - DevedorCPF/CNPJ: GERSON DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 044.749.882-72

Protocolo: 1120641 - DevedorCPF/CNPJ: RENATO BARBOSA LIMA - CPF/CNPJ: 009.682.912-52

Protocolo: 1120655 - DevedorCPF/CNPJ: DINALVA LUNA PAIVA - CPF/CNPJ: 348.482.582-00

Protocolo: 1120669 - DevedorCPF/CNPJ: EDNALVA VIEIRA TIAGO MAIA - CPF/CNPJ: 977.740.221-04

Protocolo: 1120670 - DevedorCPF/CNPJ: FRANCISCO TIAGO O. SILVA - CPF/CNPJ: 952.637.802-49

Protocolo: 1120673 - DevedorCPF/CNPJ: FELIPE DE ARAUJO LEAL - CPF/CNPJ: 972.507.082-87

Protocolo: 1120705 - DevedorCPF/CNPJ: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO - CPF/CNPJ: 113.866.222-49

Protocolo: 1120713 - DevedorCPF/CNPJ: CATIA ALVES ROLA - CPF/CNPJ: 892.633.242-04

Protocolo: 1120725 - DevedorCPF/CNPJ: CLEIDSON TRINDADE DE SOUZA - CPF/CNPJ: 023.468.412-77

Protocolo: 1120727 - DevedorCPF/CNPJ: LUIS FELIPE DOS SANTOS LINO - CPF/CNPJ: 024.805.202-00

Protocolo: 1120732 - DevedorCPF/CNPJ: ELITON REAL PEREIRA - CPF/CNPJ: 022.265.002-86

Protocolo: 1120742 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA SORAYA VIANA DA SILVA - CPF/CNPJ: 085.339.382-68

Protocolo: 1120751 - DevedorCPF/CNPJ: ALOISIO VIEIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 787.673.774-91

Protocolo: 1120762 - DevedorCPF/CNPJ: OZIAS SIMAO MENDES - CPF/CNPJ: 141.693.472-34

Protocolo: 1120824 - DevedorCPF/CNPJ: ADRIANO DA SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ: 001.209.172-38

Protocolo: 1120850 - DevedorCPF/CNPJ: ANA FLAVIA MACEDO DOS REIS - CPF/CNPJ: 036.453.972-05

Protocolo: 1120854 - DevedorCPF/CNPJ: ANAILSON DA SILVA - CPF/CNPJ: 748.910.302-91

Protocolo: 1120855 - DevedorCPF/CNPJ: ANAREIA ROCHA MENDES - CPF/CNPJ: 544.568.512-87

Protocolo: 1120872 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO CARLOS DA SILVA CAVALC - CPF/CNPJ: 907.124.712-00

Protocolo: 1120877 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM - CPF/CNPJ: 294.141.482-72

Protocolo: 1120890 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 651.513.722-20

Protocolo: 1120904 - DevedorCPF/CNPJ: AURILENE DA CONCEICAO F DA SIL - CPF/CNPJ: 017.892.622-16

Protocolo: 1120932 - DevedorCPF/CNPJ: CARLOS VAGNER CASTRO DO CARMO - CPF/CNPJ: 633.083.202-15

Protocolo: 1120939 - DevedorCPF/CNPJ: CELSO RIBEIRO DA SILVA - CPF/CNPJ: 127.293.294-04

Protocolo: 1120956 - DevedorCPF/CNPJ: CLEBER JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ: 907.227.602-72

Protocolo: 1120977 - DevedorCPF/CNPJ: DANIEL CARDOSO F DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 033.458.782-40

Protocolo: 1120980 - DevedorCPF/CNPJ: DEISE MENEZES FERREIRA - CPF/CNPJ: 979.589.642-34

Protocolo: 1121008 - DevedorCPF/CNPJ: EDIVALDO SALES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 682.302.302-34

Protocolo: 1121021 - DevedorCPF/CNPJ: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - CPF/CNPJ: 325.118.176-91

Protocolo: 1121031 - DevedorCPF/CNPJ: DEUZALINA CLAUDINA DE SOUZA SA - CPF/CNPJ: 060.847.882-20

Protocolo: 1121042 - DevedorCPF/CNPJ: EDNELSON SOUZA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 659.389.762-00

Protocolo: 1121060 - DevedorCPF/CNPJ: DEUZALINA CLAUDINA DE SOUZA SA - CPF/CNPJ: 060.847.882-20

Protocolo: 1121073 - DevedorCPF/CNPJ: VANDERLAN JERALDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 001.337.712-45

Protocolo: 1121074 - DevedorCPF/CNPJ: MARCELO HENRIQUE MONTEIRO DE S - CPF/CNPJ: 010.763.722-79

Protocolo: 1121137 - DevedorCPF/CNPJ: LUIZ FABIANO PRZYBYSZ - CPF/CNPJ: 327.633.012-15

Protocolo: 1121152 - DevedorCPF/CNPJ: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO - CPF/CNPJ: 386.074.412-72

Protocolo: 1121164 - DevedorCPF/CNPJ: EVANDRO MEDEIROS BENTES - CPF/CNPJ: 658.480.392-91

Protocolo: 1121174 - DevedorCPF/CNPJ: ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO - CPF/CNPJ: 683.182.602-44

Protocolo: 1121216 - DevedorCPF/CNPJ: ANDRE LUIZ SOUZA ALEXANDRIA - CPF/CNPJ: 800.055.512-34

Protocolo: 1121224 - DevedorCPF/CNPJ: ANDREZZA TRINDADE CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 683.297.682-87

Protocolo: 1121232 - DevedorCPF/CNPJ: ANTENOR SOUZA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 469.439.782-68

Protocolo: 1121242 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILH - CPF/CNPJ: 003.420.753-81

Protocolo: 1121258 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO SERGIO SAMPAIO - CPF/CNPJ: 052.136.222-91

Protocolo: 1121260 - DevedorCPF/CNPJ: APARECIDA MAIA DE J ALBUQUERQU - CPF/CNPJ: 469.656.452-53

Protocolo: 1121266 - DevedorCPF/CNPJ: ARISTIDES SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 508.829.452-20

Protocolo: 1121268 - DevedorCPF/CNPJ: ARLINDO RODRIGUES PEREIRA. - CPF/CNPJ: 060.852.612-68

Protocolo: 1121302 - DevedorCPF/CNPJ: BRUNO LEONARDO DE GODOY ALVES - CPF/CNPJ: 026.064.081-60

Protocolo: 1121304 - DevedorCPF/CNPJ: CARINE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 022.896.642-60

Protocolo: 1121310 - DevedorCPF/CNPJ: CARLOS HENRIQUE DOS S SANTANA - CPF/CNPJ: 015.978.942-73

Protocolo: 1121311 - DevedorCPF/CNPJ: CARLOS HENRIQUE DOS S SANTANA - CPF/CNPJ: 015.978.942-73

Protocolo: 1121321 - DevedorCPF/CNPJ: CASTORINA PEREIRA DUTRA SILVEI - CPF/CNPJ: 519.414.302-87

Protocolo: 1121327 - DevedorCPF/CNPJ: CELIO GOMES GUSMAO - CPF/CNPJ: 422.098.622-72

Protocolo: 1121331 - DevedorCPF/CNPJ: CHARLES ANTONIO P.DA ROCHA - CPF/CNPJ: 510.109.172-34

Protocolo: 1121334 - DevedorCPF/CNPJ: CINTIA ALVES FERNANDES - CPF/CNPJ: 529.078.802-68

Protocolo: 1121360 - DevedorCPF/CNPJ: CLEITON TEIXEIRA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 818.990.252-00

Protocolo: 1121369 - DevedorCPF/CNPJ: CLEUCILENE DA SILVA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 646.981.062-49

Protocolo: 1121374 - DevedorCPF/CNPJ: CONTROL CONSTRUCOES LTDA - CPF/CNPJ: 02.949.016/0007-66

Protocolo: 1121379 - DevedorCPF/CNPJ: CRISTIANO DA SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 858.946.302-82

Protocolo: 1121382 - DevedorCPF/CNPJ: D A SERVICOS DE INFRAESTRUTURA - CPF/CNPJ: 11.235.028/0001-24

Protocolo: 1121388 - DevedorCPF/CNPJ: DANIEL CARDOSO F DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 033.458.782-40

Protocolo: 1121389 - DevedorCPF/CNPJ: DANIEL DOMINGOS ALVES - CPF/CNPJ: 409.572.332-72

Protocolo: 1121393 - DevedorCPF/CNPJ: DAVI CHAVES RAPO - CPF/CNPJ: 702.083.912-66

Protocolo: 1121398 - DevedorCPF/CNPJ: DAVI NUNES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 485.912.892-34

Protocolo: 1121409 - DevedorCPF/CNPJ: DEMERSON BRITO DA SILVA - CPF/CNPJ: 829.255.772-53

Protocolo: 1121410 - DevedorCPF/CNPJ: DEMERSON BRITO DA SILVA - CPF/CNPJ: 829.255.772-53

Protocolo: 1121423 - DevedorCPF/CNPJ: DIONE DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 717.548.652-91

Protocolo: 1121425 - DevedorCPF/CNPJ: DIOSEPI ALEXSANDER CONCEICAO D - CPF/CNPJ: 026.628.002-16

Protocolo: 1121429 - DevedorCPF/CNPJ: DJALMA SERAFIM FILHO - CPF/CNPJ: 921.089.112-00

Protocolo: 1121445 - DevedorCPF/CNPJ: EDESIO NUNES DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 031.017.452-09

Protocolo: 1121463 - DevedorCPF/CNPJ: ROTA AIR BRASIL TRANSPORTE LOG - CPF/CNPJ: 26.010.257/0003-80

Protocolo: 1121470 - DevedorCPF/CNPJ: CLEIRISMAR DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 518.759.692-68

Protocolo: 1121477 - DevedorCPF/CNPJ: ANA LUCIA DOS S ARAUJO - CPF/CNPJ: 474.594.841-72

Protocolo: 1121484 - DevedorCPF/CNPJ: MAICON DA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 792.013.932-53

Protocolo: 1121495 - DevedorCPF/CNPJ: ANDRE TRINDADE DIAS - CPF/CNPJ: 790.105.552-91

Protocolo: 1121501 - DevedorCPF/CNPJ: RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORAD - CPF/CNPJ: 09.329.337/0001-11

Protocolo: 1121507 - DevedorCPF/CNPJ: 319 NEW SERVICIO DE TECNOLOGIA - CPF/CNPJ: 36.860.396/0001-94

Protocolo: 1121520 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA JANAINA GUILLEN SANTOS - CPF/CNPJ: 830.082.922-91

Protocolo: 1121522 - DevedorCPF/CNPJ: SERGIO GABRIEL AZEVEDO FERNAND - CPF/CNPJ: 801.933.312-68

Protocolo: 1121523 - DevedorCPF/CNPJ: SERGIO GABRIEL AZEVEDO FERNAND - CPF/CNPJ: 801.933.312-68

Protocolo: 1121525 - DevedorCPF/CNPJ: LUCIANO ESTEVES TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 001.769.972-02

Protocolo: 1121530 - DevedorCPF/CNPJ: WALLYSON DOS SANTOS MARTINS - CPF/CNPJ: 669.510.972-91

Protocolo: 1121540 - DevedorCPF/CNPJ: JUAREZ PENA BEZERRA - CPF/CNPJ: 190.678.872-34

Protocolo: 1121546 - DevedorCPF/CNPJ: FERNANDO R. DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 001.848.132-98

Protocolo: 1121548 - DevedorCPF/CNPJ: FELLIPE PEREIRA BEZERRA - CPF/CNPJ: 886.062.362-68

Protocolo: 1121549 - DevedorCPF/CNPJ: JAQUELINE RIBEIRO FRANCA DE SO - CPF/CNPJ: 873.238.852-72

Protocolo: 1121554 - DevedorCPF/CNPJ: ANTONIO MARCUS MENEZES NUNES - CPF/CNPJ: 386.990.952-87

Protocolo: 1121568 - DevedorCPF/CNPJ: GERMANO JOSE DE M.BARBOSA - CPF/CNPJ: 348.354.742-87

Protocolo: 1121573 - DevedorCPF/CNPJ: UESCLEY DAS NEVES PANTOJA - CPF/CNPJ: 636.328.022-20

Protocolo: 1121583 - DevedorCPF/CNPJ: ALMIRENE DA SILVA SANTOS - CPF/CNPJ: 839.426.882-04

Protocolo: 1121598 - DevedorCPF/CNPJ: KAINA MARAFIGA NEGREIROS - CPF/CNPJ: 915.183.692-00

Protocolo: 1121614 - DevedorCPF/CNPJ: POLIANA MACIEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 526.035.122-34

Protocolo: 1121615 - DevedorCPF/CNPJ: JOSIMAR ALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 204.460.802-25

Protocolo: 1121631 - DevedorCPF/CNPJ: EMERSON LUIS CHUPAK - CPF/CNPJ: 726.484.902-30

Protocolo: 1121640 - DevedorCPF/CNPJ: JOAO IVAN DIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 012.649.733-81

Protocolo: 1121643 - DevedorCPF/CNPJ: ENEIAS BACELAR MATOS - CPF/CNPJ: 517.748.522-68

Protocolo: 1121648 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA ANTONIA DE LIMA - CPF/CNPJ: 738.342.972-91

Protocolo: 1121650 - DevedorCPF/CNPJ: DAYANNE SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 021.341.432-58

Protocolo: 1121655 - DevedorCPF/CNPJ: MARIA CARDOSO PEDROSA SAMDIM - CPF/CNPJ: 286.250.722-91

Protocolo: 1121661 - DevedorCPF/CNPJ: ALLAN ROBERTO F DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 013.219.771-58

Protocolo: 1121665 - DevedorCPF/CNPJ: VALDINEI FERREIRA BRITO - CPF/CNPJ: 633.494.932-20

Protocolo: 1121670 - DevedorCPF/CNPJ: DIRCEU DE OLIVEIRA SILVA - CPF/CNPJ: 291.556.438-84

Protocolo: 1121673 - DevedorCPF/CNPJ: ARKELLITON CONCEICAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 915.593.242-87

Protocolo: 1121675 - DevedorCPF/CNPJ: EGIDIO DE QUEIROZ L. DA SILVA - CPF/CNPJ: 289.812.862-72

Protocolo: 1121684 - DevedorCPF/CNPJ: DIEGO FERREIRA ALVES - CPF/CNPJ: 916.323.822-53

Protocolo: 1121709 - DevedorCPF/CNPJ: LEANDRO ESTEVAO SILVA - CPF/CNPJ: 748.617.782-04

Protocolo: 1121715 - DevedorCPF/CNPJ: CARLOS EDUARDO SOUZA FREITAS - CPF/CNPJ: 002.779.295-12

Protocolo: 1121718 - DevedorCPF/CNPJ: SIRLEY CARDOSO - CPF/CNPJ: 747.731.192-68

Protocolo: 1121737 - DevedorCPF/CNPJ: JEAN SILVA COLARES - CPF/CNPJ: 386.295.852-34

Protocolo: 1121738 - DevedorCPF/CNPJ: ELIABE GARCIA DA SILVA - CPF/CNPJ: 386.998.422-87

Protocolo: 1121744 - DevedorCPF/CNPJ: TAINO TIAGO M.C.FERNANDES - CPF/CNPJ: 926.242.272-53

Protocolo: 1121754 - DevedorCPF/CNPJ: DANIEL SARCO PINTO FILHO - CPF/CNPJ: 695.190.802-87

Protocolo: 1121759 - DevedorCPF/CNPJ: MARTA DE OLIVEIRA CACIANO - CPF/CNPJ: 702.088.162-91

Protocolo: 1121761 - DevedorCPF/CNPJ: TONI MARCELO MARTINS DE ALMEID - CPF/CNPJ: 715.402.102-00

Protocolo: 1121766 - DevedorCPF/CNPJ: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 592.677.472-15

Protocolo: 1121770 - DevedorCPF/CNPJ: VANESSA JOICE L F CAMPOS - CPF/CNPJ: 780.139.412-72

Protocolo: 1121771 - DevedorCPF/CNPJ: LENILDO NOGUEIRA DO VALE - CPF/CNPJ: 803.155.693-87

Protocolo: 1121786 - DevedorCPF/CNPJ: ROSALIA DE SOUZA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 203.111.412-34

Protocolo: 1121791 - DevedorCPF/CNPJ: CRISTIANE VIANA PINTO - CPF/CNPJ: 796.615.212-04

Protocolo: 1121798 - DevedorCPF/CNPJ: JOSE LEANDRO DA SILVA XAVIER - CPF/CNPJ: 071.405.624-31

Protocolo: 1121806 - DevedorCPF/CNPJ: ISAIAS RAMOS BATISTA - CPF/CNPJ: 612.745.002-06

Protocolo: 1121830 - DevedorCPF/CNPJ: ILDERLEIDE SALDANHA BATISTA - CPF/CNPJ: 635.889.512-53

Protocolo: 1121876 - DevedorCPF/CNPJ: GERFESON PIMENTA PINTO - CPF/CNPJ: 422.410.492-04

Protocolo: 1121886 - DevedorCPF/CNPJ: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 63.779.102/0001-77

Protocolo: 1121887 - DevedorCPF/CNPJ: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 63.779.102/0001-77

Protocolo: 1121891 - DevedorCPF/CNPJ: HELEN GONCALVES PRESTES FOGAÇA - CPF/CNPJ: 479.068.632-91

Protocolo: 1121924 - DevedorCPF/CNPJ: HOSANA MENDONCA DA SILVA - CPF/CNPJ: 272.404.282-49

Protocolo: 1121925 - DevedorCPF/CNPJ: ROSINEIDE MENDONCA DA SILVA - CPF/CNPJ: 272.396.322-53

Protocolo: 1121930 - DevedorCPF/CNPJ: RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORAD - CPF/CNPJ: 09.329.337/0001-11

Protocolo: 1121935 - DevedorCPF/CNPJ: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - CPF/CNPJ: 30.509.917/0002-68

Protocolo: 1121950 - DevedorCPF/CNPJ: RONALDO MARQUES PEREIRA - CPF/CNPJ: 002.428.792-09

Protocolo: 1121960 - DevedorCPF/CNPJ: VITORIA CONSTRUÇOES E TERRAPLA - CPF/CNPJ: 10.634.672/0001-02

Protocolo: 1121961 - DevedorCPF/CNPJ: SIMONI DA COSTA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 819.600.182-72

Protocolo: 1121962 - DevedorCPF/CNPJ: LUBE E IBIAPINA RESTAURANTE (L - CPF/CNPJ: 09.449.651/0001-38

Protocolo: 1121968 - DevedorCPF/CNPJ: ANA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 050.697.152-08

Protocolo: 1121979 - DevedorCPF/CNPJ: RENAN BARROS DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 024.608.372-75

Protocolo: 1121990 - DevedorCPF/CNPJ: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI - CPF/CNPJ: 203.740.702-53

Protocolo: 1121991 - DevedorCPF/CNPJ: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI - CPF/CNPJ: 203.740.702-53

Protocolo: 1122002 - DevedorCPF/CNPJ: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 026.028.251-07

(163 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 04/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 03/11/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 170 TERMO: 11181

Faz saber que pretendem casar-se, sob o SEPARAÇÃO DE BENS os noivos: MOISES FREIRE DA SILVA e MARIA ZELITA DO PRADO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de lubrificador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de julho de 1970, residente na Rua João Paiva, 7364, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de ROSALINA FREIRE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Ubajara-CE, nascido em 27 de setembro de 1964 , residente na Rua João Paiva, 7364, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de PEDRO PADRO NETO (falecido há 03) e MARIA PASTORA DE SOUZA (falecida há 04 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MOISES FREIRE DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA ZELITA DO PRADO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 28 de outubro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 171 TERMO: 11182

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GABRIEL DOS SANTOS ARAÚJO e JULIANA OLIVEIRA OLIVEIRA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Machadinho D´oeste-RO, nascido em

16 de julho de 1995 , residente na Rua Osvaldo Ribeiro, QD 594, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO CARVALHO DE ARAÚJO e ELIZETE ASSUNÇÃO DOS SANTOS, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de janeiro de 1984 , residente na Rua Osvaldo Ribeiro, QD 594, Socialista, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES (falecido há 35 anos) e SUELY MARQUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: GABRIEL DOS SANTOS ARAÚJO OLIVEIRA e JULIANA OLIVEIRA OLIVEIRA DE SOUZA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 172 TERMO: 11183

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: BRENO MACHADO DA SILVA e GILCINARA PASSOS DE ARAUJO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de pastor, natural de Manicoré-AM, nascido em 29 de outubro de 1985 , residente na Rua Eduardo Silva, 4481, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de MARIA DO SOCORRO MACHADO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Anori-AM . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Manaus-AM, nascido em 11 de março de 1975 , residente na Rua Eduardo Silva, 4481, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO NONATO GUEDES DE ARAUJO e MARIA DE NAZARÉ PASSOS DE ARAUJO, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: BRENO MACHADO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e GILCINARA PASSOS DE ARAUJO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 173 TERMO: 11184

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAELSON PATRICK PAZ LISBOA e LUCIMAR LADISLAU COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Aveiro-PA, nascido em 06 de fevereiro de 1985 , residente na Rua Vespaziano Ramos, 3149, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO PORTO LISBOA, residente e domiciliado na cidade de , Aveiro-PA e INÁCIA DEJERCILA PAZ VASCONCELOS (falecida há 22 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de enfermeira, natural de Novo Aripuanã-AM, nascido em 22 de fevereiro de 1974 , residente na Rua Vespaziano Ramos, 3149, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO GOMES DA COSTA (falecido há 14 anos) e MARIA MARLI LADISLAU, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAELSON PATRICK PAZ LISBOA (SEM ALTERAÇÃO) e LUCIMAR LADISLAU COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 174 TERMO: 11185

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JÚNIOR VIDAL DE SOUZA e KELI LETÍCIA SOUZA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de fevereiro de 1998 , residente na Rua Raimundo Cantuária, 3141, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de ADILSON ALMEIDA DE SOUZA e IVÂNIA GRIGORIO VIDAL, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de agosto de 1997 , residente na Rua Goiás, 476, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de LENIMAR PEREIRA DA SILVA e MARINEIS QUEIROZ DE SOUZA, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: JÚNIOR VIDAL DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e KELI LETÍCIA SOUZA DA SILVA VIDAL. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 56-D FOLHA: 175 TERMO: 11186

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: PAULO CÉZAR EUGÊNIO e EDEIZA SOUZA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de março de 1991 , residente

na Rua Humaitá, 9854, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de LUSINETE EUGÊNIO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de maio de 1994, residente na Rua Humaitá, 9854, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ EDMILSON DA SILVA (falecido há 02 anos) e MARIA EUNICE FERNANDES DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: PAULO CÉZAR EUGÊNIO (SEM ALTERAÇÃO) e EDEIZA SOUZA DA SILVA EUGÊNIO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 542041 - Devedor: A R DA SILVA SOUZA - CPF/CNPJ: 30.879.025/0001-78
- Protocolo: 542042 - Devedor: KRAUSE E KRAUSE LTDA - CPF/CNPJ: 33.265.750/0001-44
- Protocolo: 542043 - Devedor: R J COMERCIO DE PRODUTOS P INF - CPF/CNPJ: 19.686.945/0001-37
- Protocolo: 542044 - Devedor: R J COMERCIO DE PRODUTOS P INF - CPF/CNPJ: 19.686.945/0001-37
- Protocolo: 542045 - Devedor: S L DA CRUZ E CIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 27.818.261/0001-70
- Protocolo: 542046 - Devedor: S L DA CRUZ E CIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 27.818.261/0001-70
- Protocolo: 542047 - Devedor: S L DA CRUZ E CIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 27.818.261/0001-70
- Protocolo: 542048 - Devedor: S L DA CRUZ E CIA LTDA ME - CPF/CNPJ: 27.818.261/0001-70

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 04/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

- Protocolo: 539867 - Devedor: RAIMUNDO CARLOS DE MOURA - CPF/CNPJ: 037.088.292-04
- Protocolo: 539874 - Devedor: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 039.332.022-72
- Protocolo: 539875 - Devedor: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 039.332.022-72
- Protocolo: 539876 - Devedor: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS. - CPF/CNPJ: 039.332.022-72
- Protocolo: 539879 - Devedor: RAIMUNDO DA SILVA CAETANO JUNI - CPF/CNPJ: 028.526.272-64
- Protocolo: 540080 - Devedor: OCIMAR GERALDO PANI - CPF/CNPJ: 008.083.157-57
- Protocolo: 540099 - Devedor: ROBERTA BONFIM SANTOS - CPF/CNPJ: 008.577.442-16
- Protocolo: 540111 - Devedor: FABIANA PRISCILA PIRES DE SOUZ - CPF/CNPJ: 006.554.262-21
- Protocolo: 540126 - Devedor: ROBERTA BONFIM SANTOS - CPF/CNPJ: 008.577.442-16

Protocolo: 540182 - Devedor: COMPACTO TERRAPLENAGEM E MADEI - CPF/CNPJ: 11.389.887/0001-78

Protocolo: 540344 - Devedor: DEVID SOUZA LIMA - CPF/CNPJ: 006.144.742-05

Protocolo: 540382 - Devedor: ANTONIO MARIANO DE ALENCAR NET - CPF/CNPJ: 009.253.431-70

Protocolo: 540418 - Devedor: GEICE FERNANDA ARRAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 008.441.972-54

Protocolo: 540454 - Devedor: GEICE FERNANDA ARRAIS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 008.441.972-54

Protocolo: 540478 - Devedor: JOSE NILTON LEITE SOBRINHO - CPF/CNPJ: 008.446.192-64

Protocolo: 540488 - Devedor: ADAILDO SILVA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 009.090.082-05

Protocolo: 540492 - Devedor: OCIMAR GERALDO PANI - CPF/CNPJ: 008.083.157-57

Protocolo: 540521 - Devedor: ELIEZER JONJOB - CPF/CNPJ: 005.211.302-71

Protocolo: 540540 - Devedor: JISLAINE DIAS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 004.928.302-23

Protocolo: 540550 - Devedor: SUZANE PORFIRIO ASSUNCAO - CPF/CNPJ: 007.313.722-71

Protocolo: 540571 - Devedor: MAGNO ROBERTO B.R. DE SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 008.923.852-43

Protocolo: 540574 - Devedor: MAGNO ROBERTO B.R. DE SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 008.923.852-43

Protocolo: 540655 - Devedor: ELIELTON JOSE DUARTE VIEIRA - CPF/CNPJ: 871.594.812-91

Protocolo: 540683 - Devedor: LIDIANE LUZ GOMES - CPF/CNPJ: 828.557.062-20

Protocolo: 540690 - Devedor: JOSE LOURIVAL MENDES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 161.919.782-00

Protocolo: 540703 - Devedor: MANOEL FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.280.222-34

Protocolo: 540766 - Devedor: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA - CPF/CNPJ: 273.676.302-53

Protocolo: 540807 - Devedor: MARIZETE DE JESUS BARRETO - CPF/CNPJ: 422.742.812-20

Protocolo: 540808 - Devedor: MARIZETE DE JESUS BARRETO - CPF/CNPJ: 422.742.812-20

Protocolo: 540815 - Devedor: MARTA SALOME FERREIRA ALENCAR - CPF/CNPJ: 421.646.642-72

Protocolo: 540819 - Devedor: SAMIO QUEIROZ CORREA - CPF/CNPJ: 656.538.312-04

Protocolo: 540820 - Devedor: MARCOS ANTONIO PEREZ GOMES - CPF/CNPJ: 014.479.782-85

Protocolo: 540827 - Devedor: MARCUS RUFINO DA COSTA - CPF/CNPJ: 017.955.952-48

Protocolo: 540836 - Devedor: PAULO EDSON ALVES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 420.636.802-30

Protocolo: 540904 - Devedor: ALAN KARDEC COELHO - CPF/CNPJ: 703.510.582-49

Protocolo: 540925 - Devedor: ANDRESON CLEYTON C.DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 438.148.592-00

Protocolo: 540949 - Devedor: ANTONIO LOBATO DA SILVA - CPF/CNPJ: 021.665.692-34

Protocolo: 540958 - Devedor: ANTONIO ROCHA - CPF/CNPJ: 879.230.172-04

Protocolo: 540962 - Devedor: APARECIDO VICENTI LOURENCO - CPF/CNPJ: 629.257.252-87

Protocolo: 540971 - Devedor: ATILA BEZERRA NEVES - CPF/CNPJ: 836.691.242-68

Protocolo: 540993 - Devedor: CACIO APARECIDO P DE SOUZA - CPF/CNPJ: 592.444.022-20

Protocolo: 540997 - Devedor: CARLA DOS SANTOS COELHO SILVA - CPF/CNPJ: 010.980.147-40

Protocolo: 541003 - Devedor: CARLOS ROBERTO SOUZA AMARAL - CPF/CNPJ: 851.380.882-20

Protocolo: 541016 - Devedor: CLARICEA SOARES - CPF/CNPJ: 371.882.592-91

Protocolo: 541030 - Devedor: CLODOMIRO RODRIGUES VITALIANO - CPF/CNPJ: 639.106.082-72

Protocolo: 541051 - Devedor: DENIS MARQUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 673.348.812-49

Protocolo: 541054 - Devedor: DIESSE PEREIRA GOMES - CPF/CNPJ: 890.357.982-87

Protocolo: 541066 - Devedor: DORALICE LEITE DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 887.913.782-49

Protocolo: 541116 - Devedor: HELIO PINHEIRO DE LIMA - CPF/CNPJ: 707.477.842-72

Protocolo: 541123 - Devedor: VANDERLEI RODRIGUES COSTA - CPF/CNPJ: 860.945.562-91

Protocolo: 541129 - Devedor: RAILESSON SIQUEIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 020.979.922-69

Protocolo: 541138 - Devedor: JOAO BATISTA SILVA DE AZEVEDO - CPF/CNPJ: 372.727.643-68

Protocolo: 541165 - Devedor: RAFAEL CABRAL MEDRADO - CPF/CNPJ: 772.839.962-49

Protocolo: 541182 - Devedor: LEILA MARIA PEREIRA - CPF/CNPJ: 161.677.672-20

Protocolo: 541195 - Devedor: IVAN R. DE SOUSA - ME - CPF/CNPJ: 13.199.234/0001-51

Protocolo: 541226 - Devedor: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREEND - CPF/CNPJ: 03.130.160/0004-96

Protocolo: 541233 - Devedor: ADEMIR FERNANDES DA SILVA - CPF/CNPJ: 028.288.202-20

Protocolo: 541242 - Devedor: AIRTON MAGALHAES ANDRADE - CPF/CNPJ: 010.690.072-26

Protocolo: 541254 - Devedor: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA - CPF/CNPJ: 204.426.882-53

Protocolo: 541255 - Devedor: AMARIZIO BUSSONS BRAZ - CPF/CNPJ: 598.981.002-49

Protocolo: 541260 - Devedor: ANA MARIA DE OLIVEIRA RUSSO - CPF/CNPJ: 221.012.252-04

Protocolo: 541276 - Devedor: ANDIARA DE SOUZA SA BARRETO ME - CPF/CNPJ: 01.156.505/0001-02

Protocolo: 541286 - Devedor: ANDRESSA JENIFFER DOS S LOPES - CPF/CNPJ: 012.638.062-79

Protocolo: 541319 - Devedor: ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 560.290.201-53

Protocolo: 541329 - Devedor: AUDINEI MOREIRA NASCIMENTO COR - CPF/CNPJ: 530.869.452-49

Protocolo: 541362 - Devedor: CAIANN BENEMARI SILVA - CPF/CNPJ: 005.145.712-17

Protocolo: 541370 - Devedor: CARLOS FERREIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 102.841.922-87

Protocolo: 541387 - Devedor: CESAR MARCIO ZAPELINE - CPF/CNPJ: 421.453.502-25

Protocolo: 541394 - Devedor: CICERO SILVA FERREIRA - CPF/CNPJ: 622.264.362-00

Protocolo: 541460 - Devedor: DAYANNE SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 021.341.432-58

Protocolo: 541503 - Devedor: EDINALDO ANDRADE DE ALMEIDA - CPF/CNPJ: 174.409.552-34

Protocolo: 541509 - Devedor: EDIVALDO LEAL - CPF/CNPJ: 609.709.282-20

Protocolo: 541523 - Devedor: LS TURISMO LTDA EPP - CPF/CNPJ: 05.712.054/0001-01

Protocolo: 541529 - Devedor: ELIAS SOUZA SIMOES - CPF/CNPJ: 295.932.472-20

Protocolo: 541539 - Devedor: SIMONE CAMPOS DE LIMA - CPF/CNPJ: 883.767.292-68

Protocolo: 541540 - Devedor: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA TAVA - CPF/CNPJ: 536.803.402-49

Protocolo: 541555 - Devedor: TM HA COMERCIO DE PROD. ALIMEN - CPF/CNPJ: 04.739.404/0001-52

Protocolo: 541580 - Devedor: MAURO SERGIO DE PAULA - CPF/CNPJ: 818.788.932-20

Protocolo: 541588 - Devedor: LEUDSON ARINA DA SILVA NASCIME - CPF/CNPJ: 29.606.839/0001-50

Protocolo: 541589 - Devedor: MARCOS HENRIQUE BORGES DE ARAU - CPF/CNPJ: 13.289.963/0001-07

Protocolo: 541609 - Devedor: GILVANI ZAPPANI - CPF/CNPJ: 828.969.179-34

Protocolo: 541625 - Devedor: MARCELO RAFAEL BOVO - CPF/CNPJ: 331.826.548-96

Protocolo: 541639 - Devedor: VALCIR SATURNINO DA SILVA - CPF/CNPJ: 017.875.682-29

Protocolo: 541640 - Devedor: IVONETE ALVES LIMA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 606.546.002-87

Protocolo: 541643 - Devedor: JABERSON DA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 014.961.382-28

Protocolo: 541646 - Devedor: TIAGO DE SOUZA BARBOSA - CPF/CNPJ: 011.343.252-66

Protocolo: 541649 - Devedor: ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 251.004.242-49

Protocolo: 541664 - Devedor: DIEGO RODRIGUES - CPF/CNPJ: 010.130.292-40

Protocolo: 541665 - Devedor: ELISANGELA SALGUEIRO MOTA - CPF/CNPJ: 678.841.992-20

Protocolo: 541666 - Devedor: IVO PAULO PEREIRA - CPF/CNPJ: 408.036.002-91

Protocolo: 541679 - Devedor: TIAGO OLIVEIRA MORAES - CPF/CNPJ: 009.639.832-96

Protocolo: 541680 - Devedor: FERNANDO MACIEL DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 008.411.712-54

Protocolo: 541682 - Devedor: EDILENO PINTO TAVARES - CPF/CNPJ: 688.979.602-00

Protocolo: 541683 - Devedor: MARIA MARTA MELO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 149.470.482-04

Protocolo: 541684 - Devedor: DIONATAN DA SILVA SOARES - CPF/CNPJ: 007.717.972-22

Protocolo: 541690 - Devedor: ALZEMIRO LOPES CORDEIRO - CPF/CNPJ: 725.933.502-53

Protocolo: 541699 - Devedor: AMARILDO DOS SANTOS SOUZA - CPF/CNPJ: 204.426.882-53

Protocolo: 541704 - Devedor: NATASHA VILARIM SILVA - CPF/CNPJ: 011.173.652-80

Protocolo: 541706 - Devedor: JURACY MARIA RAFAEL - CPF/CNPJ: 191.521.402-53

Protocolo: 541711 - Devedor: ANA PAULA DA SILVA - CPF/CNPJ: 007.236.462-95

Protocolo: 541713 - Devedor: JOSE RIBAMAR AVELINO FRAGOZO - CPF/CNPJ: 203.937.502-30

Protocolo: 541717 - Devedor: EVA MARLEI DE MATOS - CPF/CNPJ: 478.830.302-72

Protocolo: 541719 - Devedor: ANTONIO NEIRIVAN NASCIMENTO PE - CPF/CNPJ: 192.637.673-00

Protocolo: 541720 - Devedor: MAILSON DA SILVA GOMES - CPF/CNPJ: 010.917.212-46

Protocolo: 541723 - Devedor: JOSE CHAVES FILHO - CPF/CNPJ: 880.582.802-59

Protocolo: 541736 - Devedor: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALI - CPF/CNPJ: 18.595.885/0001-84

Protocolo: 541740 - Devedor: FABIO DA SILVA BERMEU - CPF/CNPJ: 833.104.952-72

Protocolo: 541748 - Devedor: FERNANDO CESAR P.DUARTE - CPF/CNPJ: 678.101.362-91

Protocolo: 541755 - Devedor: LUIZ CARLOS ANHES DE BRITO - CPF/CNPJ: 192.088.202-20

Protocolo: 541758 - Devedor: SILVANO DA SILVA SOARES - CPF/CNPJ: 340.757.202-68

Protocolo: 541765 - Devedor: VERA LUCIA NUNES - CPF/CNPJ: 855.158.762-53

Protocolo: 541768 - Devedor: ANDRE DAS CHAGAS VALENTE - CPF/CNPJ: 648.883.202-68

Protocolo: 541790 - Devedor: ANTONIO ANDRADE FILHO - CPF/CNPJ: 283.315.241-87

Protocolo: 541798 - Devedor: MAURO SERGIO DE PAULA - CPF/CNPJ: 818.788.932-20

Protocolo: 541802 - Devedor: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 905.639.212-34

Protocolo: 541806 - Devedor: FRANCISCO GARCIA FILHO - CPF/CNPJ: 037.025.022-20

Protocolo: 541810 - Devedor: JOSUE CARDOSO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 486.123.402-68

Protocolo: 541814 - Devedor: DELMAIR BARBOSA MEDEIROS - CPF/CNPJ: 462.798.813-34

Protocolo: 541835 - Devedor: JESUS FERREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 738.295.012-34

Protocolo: 541847 - Devedor: VIVIANA PIMENTA ALECRIM - CPF/CNPJ: 798.681.502-72

Protocolo: 541852 - Devedor: NATANAEL RICARDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 026.090.282-96

Protocolo: 541854 - Devedor: FERNANDO LOBO GIMA - CPF/CNPJ: 001.913.322-75

Protocolo: 541857 - Devedor: ROBSON LEONIDAS RIBEIRO CAVALC - CPF/CNPJ: 001.337.722-17

Protocolo: 541858 - Devedor: DANILO DOS SANTOS NUNES - CPF/CNPJ: 012.467.942-09

Protocolo: 541877 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA - CPF/CNPJ: 221.980.322-87

(125 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/11/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 04/11/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interin

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 120 TERMO 011862
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.862
095703 01 55 2020 6 00044 120 0011862 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO PAIVA LEIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador de imóveis, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1951, residente e domiciliado à Rua Porto Velho, nº 3444, Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de LUIZA LEIGUES; e DEUSA DE OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Porto Velho, nº 3444, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO PAIVA LEIGUES e a contraente passou a adotar o nome de DEUSA DE OLIVEIRA ALVES PAIVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 119 TERMO 011861
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.861
095703 01 55 2020 6 00044 119 0011861 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 8408, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filho de ERACLIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA e de IZABEL FARIAS DE OLIVEIRA; e GILVA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1971, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 8408, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filha de EUFLÁZIO FLORÊNCIO DA SILVA e de EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de GILVA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2020.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14358

Livro nº D-68 Fls. nº 68

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: IVAM SOARES DA SILVA e SIRLENE SOUZA SANTOS. Ele é natural de Senador José Porfírio-PA, nascido em 16 de outubro de 1976, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha H27, Gleba Rio das Garças, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e IVANIR JORGE SOARES. Ela é natural de Itamaraju-BA, nascida em 24 de janeiro de 1974, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Linha H27, Gleba Rio das Garças, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de HELENA REZENDE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IVAM SOARES DA SILVA e SIRLENE SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14359

Livro nº D-68 Fls. nº 69

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUÍS HENRIQUE SILVA BRANDÃO e CLEIDY DA SILVA RODRIGUES. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 21 de outubro de 1997, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Três Amigos, 13510, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de GRACINETE SILVA BRANDÃO. Ela é natural de Costa Marques-RO, nascida em 01 de dezembro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Três Amigos, 13510, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de PAULO RODRIGUES RIBEIRO e ROSIMEIRI DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUÍS HENRIQUE SILVA BRANDÃO e CLEIDY DA SILVA RODRIGUES BRANDÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14360

Livro nº D-68 Fls. nº 70

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO HONÓRIO DA SILVA MORAES e JULIANA SOUZA ARAÚJO. Ele é natural de Jacutinga-MG, nascido em 26 de abril de 1986, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua dos Andrades, 10427, bairro Mariana, nesta cidade, filho de FRANCISCO HONÓRIO DE MORAES FILHO e EUNICE APARECIDA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de abril de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua dos Andrades, 10427, bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOSÉ FLORÊNCIO DE ARAÚJO e JOANA FÁTIMA DE SOUZA ORTIZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO HONÓRIO DA SILVA MORAES e JULIANA SOUZA ARAÚJO DE MORAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14361

Livro nº D-68 Fls. nº 71

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANIZIO DIAS DA SILVA FERREIRA e MIKAELY COELHO MONTEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 2000, solteiro, serviço gerais, residente

e domiciliado na Estrada do Belmont, s/nº, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de LINO DA CONCEIÇÃO FERREIRA e MARIA CELONI DIAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de outubro de 2001, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, s/nº, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de FRANCISCO DO CANIDÉ RODRIGUES MONTEIRO e MARIA DUSILENE DA SILVA COELHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANIZIO DIAS DA SILVA FERREIRA e MIKAELY COELHO MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14362
Livro nº D-68 Fls. nº 72

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAULO DE TARSO DE JESUS SAMPAIO e JULIANA MARTINS DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de janeiro de 1997, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Tefé, 706, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de SÉRGIO DE JESUS DE SOUZA SAMPAIO e HILDELINA FEITOSA MONTEIRO SAMPAIO. Ela é natural de Plácido de Castro-AC, nascida em 13 de março de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Tefé, 706, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de JÚLIO LIMA DA SILVA e ANA QUITÉRIA MARTINS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAULO DE TARSO DE JESUS SAMPAIO e JULIANA MARTINS DA SILVA SAMPAIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de novembro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:275765 - Devedor :CARLA LAURIANE DE ARAUJ - CPF/CNPJ :861.329.382-49
Protocolo:273999 - Devedor :DISSOLARE COMERCIO E RE - CPF/CNPJ :03.621.660/0001-88
Protocolo:275899 - Devedor :EDICLEIDE ALMEIDA DE S - CPF/CNPJ :653.061.122-34
Protocolo:275886 - Devedor :EMERSON ALEXANDRE RODRI - CPF/CNPJ :628.632.232-91
Protocolo:275887 - Devedor :EMERSON ALEXANDRE RODRI - CPF/CNPJ :628.632.232-91
Protocolo:275888 - Devedor :EMERSON ALEXANDRE RODRI - CPF/CNPJ :628.632.232-91
Protocolo:275406 - Devedor :FLAVIO LUIS DA SILVA CA - CPF/CNPJ :350.501.442-72
Protocolo:275895 - Devedor :JOSE AFONSO FLORENCIO - CPF/CNPJ :003.150.952-53
Protocolo:275404 - Devedor :LEANDRA GISLAINE R RIB - CPF/CNPJ :971.136.702-53
Protocolo:273982 - Devedor :M H DOS SANTOS COMERCIA - CPF/CNPJ :18.255.833/0001-69
Protocolo:275864 - Devedor :M.G.S. DA SILVA - CPF/CNPJ :31.773.513/0001-69
Protocolo:275786 - Devedor :MARCIA CARVALHO RODRIGU - CPF/CNPJ :911.648.342-15
Protocolo:274079 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44
Protocolo:274080 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44
Protocolo:274081 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44

Protocolo:274082 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44
Protocolo:274083 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44
Protocolo:274084 - Devedor :MARCOS VIZONE CARVALHO - CPF/CNPJ :528.454.602-44
Protocolo:275902 - Devedor :PEDRO TEIXEIRA CHAVES - CPF/CNPJ :280.204.809-00
Protocolo:275892 - Devedor :RAFAELA GRACA DAS NEVES - CPF/CNPJ :004.887.282-23
Protocolo:275896 - Devedor :RITA DE CASSIA CARVALHO - CPF/CNPJ :667.237.362-49
Protocolo:275898 - Devedor :ROSIANE CARVALHO DE JES - CPF/CNPJ :757.856.172-34

Quantidade: 22

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/11/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 04 de novembro de 2020

Roberto Nogueira Mota

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 069

TERMO 0001269

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00005 069 0001269 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON RADWANSKI, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente comercial, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Açai, 820, Bairro Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-830, filho de ERVIN RADWANSKI e de CELIA EBERHARDT RADWANSKI; e PAULA CAROLINE MARTINS DE MENEZES de nacionalidade brasileira, de profissão engenheira, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de abril de 1997, residente e domiciliada à Rua Paraná, 1801, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-192, filha de PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES e de SERAIAS AILUD MARTINS MENEZES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON RADWANSKI e a contraente continuou a adotar o nome de PAULA CAROLINE MARTINS DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 070

TERMO 0001270

157586 01 55 2020 6 00005 070 0001270 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARGUIDIEL RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Sheila Regina, 4970, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-016, filho de GILSON LEANDRO DE SOUZA e de MARILDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA; e ELAINE BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Sheila Regina, 4970, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-016, filha de JOSÉ NUNES DOS SANTOS e de ITAMAR NUNES PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARGUIDIEL RODRIGUES DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de ELAINE BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 071
TERMO 0001271
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 071 0001271 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENEDITO MENDONÇA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Peixe-Boi-PA, onde nasceu no dia 07 de março de 1956, residente e domiciliado à Rua Neuzira Guedes, 4343, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-634, filho de JOÃO PEREIRA DA SILVA e de ARMINDA MENDONÇA DA SILVA; e JOSEFA DOS SANTOS E SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1949, residente e domiciliada à Rua Neuzira Guedes, 4343, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-634, filha de JUSTINO JOSÉ DOS SANTOS e de MARTA GOMES FURTADO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BENEDITO MENDONÇA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de JOSEFA DOS SANTOS E SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 072
TERMO 0001272
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 072 0001272 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 825, Apartamento 1001, Condomínio The Prime Residence, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, CEP: 76.805-836, filho de RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA e de IVANILCE ARAÚJO DA COSTA; e AMANDA MARQUES AZEVEDO de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua José de Alencar, 825, Apartamento 1001, Condomínio The Prime Residence, Bairro Baixa União, em Porto Velho-RO, CEP: 76.805-836, filha de JORGE AMÉRICO DE AZEVEDO e de CÁSSIA REGINA MARQUES AZEVEDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO JOSÉ ZACARIAS DA COSTA JÚNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de AMANDA MARQUES AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 073
TERMO 0001273
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 073 0001273 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEAN ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua Cassiana Paes, 8595, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de RENALDO DA SILVA e de JOSIANE ROCHA DE ARAUJO; e BRENDA LARISSA SENA SAAVEDRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 2003, residente e domiciliada à Rua Cassiana Paes, 8595, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO SAAVEDRA DA SILVA e de GESILENE DA SILVA SENA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GEAN ROCHA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de BRENDA LARISSA SENA SAAVEDRA DA SILVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 074
TERMO 0001274
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2020 6 00005 074 0001274 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS BRILHANTE MEDEIROS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 8586, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO MEDEIROS DA SILVA e de MARIA SOCORRO BRILHANTE DA SILVA; e IZABELLE DOS SANTOS PORTUGAL de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 8586, Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de UÍLIAN PEREIRA DOS SANTOS e de IOCELÍ FERREIRA PORTUGAL. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MATEUS BRILHANTE MEDEIROS DA SILVA PORTUGAL e a contraente passou a adotar o nome de IZABELLE DOS SANTOS PORTUGAL BRILHANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 04 de novembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 252 TERMO 000252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 252

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDES MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filho de NATALINO MENDES DA SILVA e de IZABEL MATURAMA DA SILVA; e ROSILENE ALBINO DOS REIS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de JOSÉ ALBINO DOS REIS e de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 03 de novembro de 2020.

Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 251 TERMO 000251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 251

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Salto do Ceu-MT, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1978, residente e domiciliado na Linhão Norte, Travesão da F, Km-02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de PERCIO MOREIRA DE SOUZA e de MARTA MARIA DE SOUZA; e ANTONIA REGIANE DA SILVA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Goianésia-GO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Linhão Norte, Travesão da F, km - 02, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de REINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO e de MARIA OZENI DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 03 de novembro de 2020.

Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 170 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.537

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NARCIZO, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 23 de abril

de 1954, residente e domiciliado à Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, 2476, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ NARCIZO, filho de JOAQUIM NARCIZO e de MARIA JOSEFA DE JESUS; e OLIVIA BARBOSA de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1930, residente e domiciliada à Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, 2476, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de OLIVIA BARBOSA, filha de JOAQUIM SEBASTIÃO BARBOSA e de DOLORES GARCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA171

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.538

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ KNOBLAUCH DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, médico veterinário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Linha C40, Lote 28, Gleba 18, Zona Rural, em Urupá-RO, passou a adotar o nome de ANDRÉ KNOBLAUCH DE SOUSA VENTURINI, filho de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e de SELMA KNOBLAUCH DE SOUSA; e ADRIELY CARLOS VENTURINI ALVES de nacionalidade brasileira, engenheira agrônoma, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Martinho Lutero, 172, Aurélio Bernades, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ADRIELY CARLOS VENTURINI ALVES KNOBLAUCH, filha de LAELSON CARLOS ALVES e de AMELIA VENTURINI ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 171 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.539

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADINEI TAMANDARÉ FRAGOSO PESSOA, de nacionalidade brasileira, mecânico de moto, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 2001, residente e domiciliado à Rua Rita Carneiro Rios, 1683, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADINEI TAMANDARÉ FRAGOSO PESSOA, filho de REGINALDO MIRANDA PESSOA e de ADRIANA TAMANDARÉ FRAGOSO PESSOA; e JEISLA NAISA MEDEIROS POLICARPO de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Carlos Luz, 1095, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JEISLA NAISA MEDEIROS POLICARPO PESSOA, filha de IZAIAS PAULO POLICARPO e de MARCIA DE MEDEIROS POLICARPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 172

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.540

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAÍAS GOMES SILVA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1974, residente e domiciliado à Rua Padre Angelo Cerri, 783, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISAÍAS GOMES SILVA, filho de ANTÔNIO FERREIRA COSTA SILVA e de DEUZAMAR GOMES SILVA; e LINDAIANE CAETANO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Padre Angelo Cerri, 783, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LINDAIANE CAETANO DE OLIVEIRA, filha de IVO PEDRO DE OLIVEIRA e de LINDALVA CETANO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 079 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.558

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 079 0005558 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO DIVINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo,

divorciado, portador da cédula de RG nº 160253/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 115.006.542-72, natural de Quirinópolis-GO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1963, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 625, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HELIO DIVINO DE OLIVEIRA, filho de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de IVA LUIZA DE OLIVEIRA; e DILCILENE STRASMANN de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1455439/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 074.505.317-39, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 30 de junho de 1977, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 625, Jotão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DILCILENE STRASMANN OLIVEIRA, filha de ORLANDO STRASMANN e de TERESA SCHIMIDEL STRASMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.557

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 079 0005557 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS CAETANO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 563825/SESDEC/RO - Expedido em 10/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 565.020.872-72, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 21 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 680, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS CAETANO PEREIRA, filho de JOSÉ CAETANO PEREIRA e de ZULMIRA DE JESUS PEREIRA; e MARLENE DE SIQUEIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 682724/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2006, inscrita no CPF/MF nº 676.865.832-87, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1965, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 680, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARLENE DE SIQUEIRA RAMOS PEREIRA, filha de ALCIDES CONSTANTINO DE SIQUEIRA e de JOCELINA DE SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de novembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4628

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.430.842	CRISTIANO RODRIGUES DE SA	CPF 683.457.552-91	DMI 92233720368
00.430.849	ADRIANO DORNELAS	CNPJ 34.773.088/0001-04	DMI 144001
00.430.886	GIVALDO DE MEDEIROS	CPF 136.648.322-72	CDA 20200200225209
00.430.888	ADEMIR MARQUES	CPF 203.392.322-34	CDA 20200200243922
00.430.889	ANA PAULA BENTO ARANHA COSTA	CPF 004.091.492-50	CDA 20200200250331
00.430.892	ANDREIA MESSIAS DA SILVA	CPF 778.179.662-49	CDA 20200200252531
00.430.897	DALTO DOS SANTOS DE SOUSA	CPF 716.373.702-53	CDA 20200200270872
00.430.899	DIONE DE CASSIO PORTO	CPF 457.195.602-97	CDA 20200200274101
00.430.900	DIRCE PINTO DOS SANTOS	CPF 762.497.512-20	CDA 20200200274349
00.430.903	EDIVAN ORNELES DE SOUZA	CPF 021.745.072-50	CDA 20200200278455
00.430.914	GESIMAR ANTONIO DE SOUZA	CPF 011.704.872-03	CDA 20200200299336
00.430.915	GILBERTO LUIZ NUNES	CPF 599.690.082-34	CDA 20200200299972
00.430.920	JACONIAS PEREIRA LUCIANO	CPF 051.412.142-49	CDA 20200200310278
00.430.921	JACONIAS PEREIRA LUCIANO	CPF 051.412.142-49	CDA 20200200310279
00.430.922	JAIR LIMA DE OLIVEIRA	CPF 349.780.622-68	CDA 20200200310989
00.430.923	JEFFERSON HENRIQUE GOMES	CPF 012.918.172-20	CDA 20200200313497
00.430.925	JOAO ARISTIDES TEIXEIRA	CPF 279.325.919-53	CDA 20200200315435
00.430.926	JOAO ARISTIDES TEIXEIRA	CPF 279.325.919-53	CDA 20200200315436

00.430.927	JOAO ARISTIDES TEIXEIRA	CPF 279.325.919-53	CDA 20200200315437
00.430.928	JOSCIEL PAEZ DO NASCIMENTO	CPF 004.091.522-00	CDA 20200200318743
00.430.929	JOSE ALVES DOS SANTOS	CPF 349.922.002-49	CDA 20200200319110
00.430.930	JOSE ANTONIO SABINO	CPF 564.769.222-20	CDA 20200200319404
00.430.931	JOSE EDUARDO VIEIRA FONTELES	CPF 612.770.102-34	CDA 20200200321482
00.430.932	JOSE LIMA DE OLIVEIRA	CPF 999.417.402-91	CDA 20200200322661
00.430.938	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS	CPF 599.329.292-04	CDA 20200200328504
00.430.939	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS	CPF 599.329.292-04	CDA 20200200328505
00.430.940	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS	CPF 599.329.292-04	CDA 20200200328506
00.430.941	LEONARDO TOLEDO	CPF 806.259.752-00	CDA 20200200333613
00.430.942	LIDIO SILVA ALVES	CPF 381.007.035-15	CDA 20200200334373
00.430.943	LIDIO SILVA ALVES	CPF 381.007.035-15	CDA 20200200334374
00.430.948	LOJAO DAS TINTAS EIRELI	CNPJ 00.774.371/0001-20	CDA 20200200335314
00.430.949	LOJAO DAS TINTAS EIRELI	CNPJ 00.774.371/0001-20	CDA 20200200335317
00.430.951	EZEQUIAS DE OLIVEIRA BATISTA	CPF 142.984.652-68	CDA 20200200335501
00.430.953	LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES	CPF 098.531.239-40	CDA 20200200336151
00.430.954	LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES	CPF 098.531.239-40	CDA 20200200336152
00.430.955	LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES	CPF 098.531.239-40	CDA 20200200336153
00.430.956	LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES	CPF 098.531.239-40	CDA 20200200336154
00.430.957	LUCAS HENRIQUE DE SIQUEIRA GONCALVES	CPF 098.531.239-40	CDA 20200200336156
00.430.964	MARCELO HENRIQUE BALTAZAR DE SOUZA	CPF 931.859.522-00	CDA 20200200341108
00.430.965	MARCIO ROSALVO DA SILVA	CPF 719.506.052-72	CDA 20200200342869
00.430.966	MARCIO ROSALVO DA SILVA	CPF 719.506.052-72	CDA 20200200342870
00.430.967	MARCIO ROSALVO DA SILVA	CPF 719.506.052-72	CDA 20200200342871
00.430.968	MARCOS DONIZETI PARAIZO	CPF 418.814.602-82	CDA 20200200343973
00.430.969	MARCOS DONIZETI PARAIZO	CPF 418.814.602-82	CDA 20200200343975
00.430.970	MARCOS GOMES PEREIRA	CPF 938.232.312-00	CDA 20200200344139
00.430.978	MARIA FERNANDA DELGADO	CPF 001.590.102-50	CDA 20200200347702
00.430.980	MARTA NUNES GERALDO	CPF 349.816.162-87	CDA 20200200352156
00.430.981	MAURI CESAR DE ARCANJO	CPF 772.546.352-68	CDA 20200200352648
00.430.983	MAX SILVA LOPES CONSTRUÇOES EIRELI	CNPJ 11.174.668/0001-71	CDA 20200200353265
00.430.990	MEURE CRISTIAN NUNES PAULA DA SILVA	CPF 876.691.882-00	CDA 20200200354014
00.430.991	MEURE CRISTIAN NUNES PAULA DA SILVA	CPF 876.691.882-00	CDA 20200200354015
00.430.993	MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	CNPJ 02.092.051/0001-16	CDA 20200200356034
00.430.994	MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	CNPJ 02.092.051/0001-16	CDA 20200200356035
00.430.995	MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	CNPJ 02.092.051/0001-16	CDA 20200200356036
00.430.996	NAIR FRANCO DA SILVA	CPF 418.701.822-00	CDA 20200200356412
00.431.000	NEILSON DE JESUS MIRANDA	CPF 636.173.822-15	CDA 20200200357321
00.431.014	K5 COMERCIAL LTDA	CNPJ 12.123.517/0001-57	CDA 20190200006889
00.431.015	JOAO ARISTIDES TEIXEIRA	CPF 279.325.919-53	CDA 20190200267263
00.431.018	JAIR LIMA DE OLIVEIRA	CPF 349.780.622-68	CDA 20190200424584
00.431.022	GIVALDO DE MEDEIROS	CPF 136.648.322-72	CDA 202002000055840
00.431.031	MARCIO ROSALVO DA SILVA	CPF 719.506.052-72	CDA 202002000070924
00.431.034	J EDEVANDES SANTOS DA SILVA	CNPJ 18.891.914/0001-55	CDA 20190200311980
00.431.039	JOSE APARECIDO DOS SANTOS	CPF 349.867.312-20	CDA 20170200003817
00.431.040	MARTA NUNES GERALDO	CPF 349.816.162-87	CDA 20190200173690

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 09/11/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 04 de novembro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2260/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAIR LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.780.622-68 Protocolo: 60585 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 04 de Novembro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 110
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 719

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO JOSE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Rio Mamoré, nº 1274, casa A, Bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO JOSE DA SILVA, filho de ATAIDE JOSE DA SILVA e de JOSELINA GOMES DA SILVA; e VANDERLEA RAMOS de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, divorciada, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, nº 1274, Casa A, Bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANDERLEA RAMOS, filha de ATAIDE RAMOS CABRAL e de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 03 de novembro de 2020.

Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA CORALESKI CPF/CNPJ: 882.669.232-72 Protocolo: 79625 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ALVES E PEREIRA INDUSTRIA E COMERCI CPF/CNPJ: 17.252.738/0001-49 Protocolo: 79577 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: AMANDA GOMES DE LUCENA CPF/CNPJ: 845.255.412-53 Protocolo: 79637 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ANDREI VINICIUS VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 968.144.462-00 Protocolo: 80332 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ANTONIO MESSIAS COSTA CPF/CNPJ: 039.215.309-20 Protocolo: 79639 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CARLOS LUIZ DE OLIVERA JUNIOR CPF/CNPJ: 408.345.222-68 Protocolo: 80023 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: CARLOS LUIZ DE OLIVERA JUNIOR CPF/CNPJ: 408.345.222-68 Protocolo: 80024 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: CHIPUY PARREIRA GIR CPF/CNPJ: 511.395.299-00 Protocolo: 79796 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: COOPEMAR COOPERATIVA DOS PRODUTOR CPF/CNPJ: 07.988.896/0001-08 Protocolo: 79933 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEI CPF/CNPJ: 22.825.491/0005-76 Protocolo: 79575 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CRISTIANE PAIVA ALVES CPF/CNPJ: 821.511.052-53 Protocolo: 80350 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: D I LUMBER INDUSTRY LTDA, CPF/CNPJ: 11.153.900/0001-95 Protocolo: 79564 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: DANIEL CRIZOSTOMO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 162.896.092-20 Protocolo: 80355 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: E.M. DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 20.360.016/0001-12 Protocolo: 79580 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDSON PEREIRA SARAIVA CPF/CNPJ: 389.441.032-91 Protocolo: 79626 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ELEIZALAINÉ PANDURO CPF/CNPJ: 028.889.272-09 Protocolo: 80145 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: ENDRHYCK DIAS PONTES CPF/CNPJ: 702.182.092-58 Protocolo: 79953 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ENDRHYCK DIAS PONTES CPF/CNPJ: 702.182.092-58 Protocolo: 80176 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: FERNANDA DA SILVA COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 873.080.022-68 Protocolo: 80123 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FERNANDA DA SILVA COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 873.080.022-68 Protocolo: 80124 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FETTER FETTER SPE LTDA CPF/CNPJ: 30.554.605/0001-95 Protocolo: 80178 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: FRANCIELE PATRICIA DE LARA CPF/CNPJ: 003.243.282-81 Protocolo: 79859 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE CPF/CNPJ: 526.315.592-15 Protocolo: 80158 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: GAD ACER SOARES DE MELLO CPF/CNPJ: 645.671.412-53 Protocolo: 80259 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: GAD ACER SOARES DE MELLO CPF/CNPJ: 645.671.412-53 Protocolo: 80260 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: GENIUS CONSTRUCOES COMERCIO E SER CPF/CNPJ: 03.006.587/0001-34 Protocolo: 79591 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GISLENE DA SILVA CPF/CNPJ: 31.473.379/0001-80 Protocolo: 80171 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: ISABEL JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 386.811.452-15 Protocolo: 79785 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO MEIRA PERES CPF/CNPJ: 595.143.372-04 Protocolo: 80375 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: IVO MEIRA PERES CPF/CNPJ: 595.143.372-04 Protocolo: 80374 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: JAQUELINE RODRIGUES BECKER CPF/CNPJ: 759.622.092-49 Protocolo: 79634 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 485.524.452-04 Protocolo: 80400 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 485.524.452-04 Protocolo: 80399 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: JEFERSON ALVES DE BRITO CPF/CNPJ: 485.524.452-04 Protocolo: 80401 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 28.750.035/0001-67 Protocolo: 79587 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA PESSOA CPF/CNPJ: 898.036.802-00 Protocolo: 80412 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: JOCIMAR FERNANDES VEIGA CPF/CNPJ: 680.655.582-91 Protocolo: 79632 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JORGE CORREA DE LIMA CPF/CNPJ: 467.268.459-87 Protocolo: 79590 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE VITOR DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 329.656.722-49 Protocolo: 79596 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE WELTON FEITOZA CPF/CNPJ: 917.266.032-53 Protocolo: 79623 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JULIANA DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 944.271.272-15 Protocolo: 79641 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: L. A. PULIDO ME CPF/CNPJ: 10.187.829/0001-07 Protocolo: 79566 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LAERCIO MOURA CPF/CNPJ: 421.357.612-49 Protocolo: 80480 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: LAERCIO MOURA CPF/CNPJ: 421.357.612-49 Protocolo: 80481 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: LAERCIO MOURA CPF/CNPJ: 421.357.612-49 Protocolo: 80701 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79957 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79962 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79961 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79958 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79960 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 557.333.362-34 Protocolo: 79959 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: MADEIREIRA JACQUESON LTDA ME CPF/CNPJ: 63.783.633/0001-33 Protocolo: 79568 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCIA VALERIO CPF/CNPJ: 929.351.092-87 Protocolo: 79643 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCOS ROBERTO BRITO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.699.092-50 Protocolo: 79850 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARINALVA ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 698.782.692-72 Protocolo: 79597 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MERCI LEANDRO FELIPE CPF/CNPJ: 761.614.717-87 Protocolo: 79636 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NELTON LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 705.420.902-87 Protocolo: 79627 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ODAIR ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 702.102.842-34 Protocolo: 79635 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PABLO MANOEL NICOLAU EUZEBIO CPF/CNPJ: 034.515.122-46 Protocolo: 80191 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: PABLO MANOEL NICOLAU EUZEBIO CPF/CNPJ: 034.515.122-46 Protocolo: 80195 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: PATRICIA SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.628.322-12 Protocolo: 79912 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO SOARES CPF/CNPJ: 726.361.492-87 Protocolo: 79638 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 996.684.322-15 Protocolo: 79914 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ROMIRES CARNEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 860.324.372-72 Protocolo: 79631 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ROSANGELA APARECIDA MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 817.315.152-00 Protocolo: 79622 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ROSEANE MARIA SANTOS CPF/CNPJ: 004.152.542-64 Protocolo: 79921 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO CPF/CNPJ: 272.569.791-34 Protocolo: 80167 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: SARA BERNARDES DE LIMA SA CPF/CNPJ: 006.946.672-69 Protocolo: 80031 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: SERGIO PEREIRA CPF/CNPJ: 493.162.909-10 Protocolo: 80149 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: SERGIO PEREIRA CPF/CNPJ: 493.162.909-10 Protocolo: 80148 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: SERGIO PEREIRA CPF/CNPJ: 493.162.909-10 Protocolo: 80147 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: SIMONE ALMEIDA DE ASSUNCAO CPF/CNPJ: 943.033.122-15 Protocolo: 79630 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: SONIA APARECIDA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 611.505.502-44 Protocolo: 79629 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES CPF/CNPJ: 022.143.652-90 Protocolo: 80140 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: THAIRINE DE SOUZA FERNANDES CPF/CNPJ: 022.143.652-90 Protocolo: 80139 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: VALDECI FRANCA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 620.146.842-00 Protocolo: 79598 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VALERIO E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.215.654/0001-07 Protocolo: 79806 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 04 de Novembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 191

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1991, inscrito no CPF/MF sob o nº 705.835.742-03. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1429843-SESDEC/RO, emitida em 01/09/2014, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-35, Km 04, Lote 62, Gleba 59, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de HELENA PEREIRA DA SILVA; e

DANIELE CATARINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2003, inscrita no CPF/MF sob o nº 066.397.302-35. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1769980-SESDEC/RO, emitida em 14/10/2020, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-35, Km 04, Lote 62, Gleba 59, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de MARCO ANTONIO DA SILVA e de SANDRA CATARINA DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de LEANDRO PEREIRA DA SILVA e a declarante, continuou a usar o nome de DANIELE CATARINA DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 04 de novembro de 2020.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 131 Termo: 021961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 21.961

Matrícula 096313 01 55 2020 6 00060 131 0021961 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1965, residente e domiciliado na Linha 12, Aldeia Anine, Nabekola, Balakiba, em Cacoal, Estado

de Rondônia, passou a adotar o nome de LUIZ CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA MAKOR, filho de ALCINDA ALCANTARA DE OLIVEIRA; e

GOEMANTXEM MAKOR JULIANA SURUÍ, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 12, Aldeia Anine, Nabekola, Balakiba, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de GOEMANTEXEM MAKOR JULIANA SURUÍ DE OLIVEIRA, filha de GAAMI ANINE SURUÍ e de RITA SURUÍ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*

Cacoal-RO, 03 de novembro de 2020.

Shelley Mieko Romio Borges

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em

_____/_____/_____

Registradora Interina

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 293 0000993 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ROSSOW DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1999, portador do CPF 056.254.862-98, e do RG 1573334/SESDC/RO - Expedido em 15/02/2017, residente e domiciliado na Linha 14, Lote 23, Gleba 13, Km, 60, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de LEANDRO ROSSOW DA SILVA, filho de Amarildo Lima da Silva e de Zenith Rossow da Silva; e SCHEILA SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2003, portadora do CPF 066.997.032-85, e do RG 1650872/SESDC/RO - Expedido em 20/04/2018, residente e domiciliada na Linha 13, Lote 17, Gleba, 13, Final, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de SCHEILA SOUZA SANTOS, filha de José Silva Luiz dos Santos e de Marly Pereira de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 294 0000994 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UEULER DE SOUSA CANGAIBA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 11 de junho de 2002, portador do CPF 069.240.412-05, e do RG 1662029/SESDC/RO - Expedido em 15/06/2018, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 72-D Gleba, 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de UEULER DE SOUSA CANGAIBA, filho de Valdeciro Cangaiba e de Joelma de Sousa Cangaiba; e VANESSA DA SILVA LITTIG, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2002, portadora do CPF 003.931.312-38, e do RG 1759057/SESDC/RO - Expedido em 09/04/2020, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 72-D Gleba, 09, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de VANESSA DA SILVA LITTIG DE SOUSA, filha de Josias Littig e de Marilza Alexandre da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 295 0000995 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONATAN ROMUALDO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro,

analista de negócios, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1992, portador do CPF 009.221.462-25, e do RG 1122969/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Das Comunicações, 3085, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DIONATAN ROMUALDO DE ANDRADE, , filho de José Antonio de Andrade e de Conceição Aparecida Romulado de Andrade; e NATÁLIA SABIÃO LIMA, de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1996, portadora do CPF 031.070.722-65, e do RG 1342124/SSP/RO, residente e domiciliada à Av. Carlos Gomes, 2444, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-065, continuou a adotar no nome de NATÁLIA SABIÃO LIMA, , filha de Claudeir Silvestre Lima e de Simone Roseli Sabião. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 296 0000996 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IURY FUZARI DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, marceneiro, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1995, portador do CPF 006.525.792-80, e do RG 1340734/SESDC/RO - Expedido em 15/05/2013, residente e domiciliado à Rua Carmela Pontes, 1549, Sociedade Bela Vista, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-266, continuou a adotar o nome de IURY FUZARI DA SILVA, , filho de João da Silva e de Cristina Fuzari; e TAYANE CRISTINA PELIS, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1993, portadora do CPF 006.950.062-23, e do RG 1090689/SESDC/RO - Expedido em 12/12/2007, residente e domiciliada à Rua Carmelia Pontes, 1549, Sociedade Bela Vista, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TAYANE CRISTINA PELIS, , filha de Saulo Pelis e de Núcia Fabém Pelis. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANDER ROSALINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 015.836.552-63

Protocolo: 11239 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 11240 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSCELENE SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 768.618.562-15

Protocolo: 11241 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE RAMOS PORTO CPF/CNPJ: 978.535.427-04

Protocolo: 11243 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: OMARIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.838.232-94

Protocolo: 11244 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: OMARIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.838.232-94

Protocolo: 11245 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CENTERPAN COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 21.673.792/0001-35

Protocolo: 11246 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FAGNER ROGERIO BRUNO CPF/CNPJ: 743.589.522-91

Protocolo: 11247 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JAILTON RODRIGUES GOMES CPF/CNPJ: 005.864.412-12
Protocolo: 11259 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 657.210.122-34
Protocolo: 11260 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 657.210.122-34
Protocolo: 11261 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 657.210.122-34
Protocolo: 11262 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 657.210.122-34
Protocolo: 11263 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS CPF/CNPJ: 657.210.122-34
Protocolo: 11264 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ERICA FERREIRA DA SILVA PORTO CPF/CNPJ: 685.840.082-68
Protocolo: 11268 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JULIANA EGGERT CATELAN SILVA CPF/CNPJ: 036.402.432-18
Protocolo: 11270 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: KAROLINE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 045.019.452-30
Protocolo: 11271 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JHEINEFER STEFANI BAUTZ BREDA CPF/CNPJ: 055.988.061-85
Protocolo: 11272 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEVIO ANTONIO TESTA CPF/CNPJ: 668.537.532-91
Protocolo: 11273 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VERA CRISTINA ALMEIDA MACHADO CPF/CNPJ: 499.404.222-53
Protocolo: 11274 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: RHUAN CRISTHAM ALMEIDA CHAGAS CPF/CNPJ: 013.920.782-10
Protocolo: 11275 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: RHUAN CRISTHAM ALMEIDA CHAGAS CPF/CNPJ: 013.920.782-10
Protocolo: 11276 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GUSTAVO RAFALSKI DE SOUZA CPF/CNPJ: 039.876.562-63
Protocolo: 11277 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: WELITON CAIRO PEREIRA CAMARA CPF/CNPJ: 013.218.642-05
Protocolo: 11278 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: WELITON CAIRO PEREIRA CAMARA CPF/CNPJ: 013.218.642-05
Protocolo: 11279 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ERICA POLIANA BATISTA FIRME CPF/CNPJ: 150.048.547-00
Protocolo: 11280 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEICIMAR MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.849.482-37
Protocolo: 11281A - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MICHELE CUSTODIO PEREIRA CPF/CNPJ: 017.225.502-36
Protocolo: 11282 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEICIMAR MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.849.482-37
Protocolo: 11282A - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEICIMAR MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.849.482-37
Protocolo: 11283A - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: SONIA REGINA DE MELO ARAUJO CPF/CNPJ: 361.826.212-49
Protocolo: 11284 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ANALIA DURSO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 618.470.112-68
Protocolo: 11285 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAICON JOSE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 030.803.132-67
Protocolo: 11286 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: INGRID LORRAYNE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 039.687.872-50
Protocolo: 11287 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 05 de Novembro de 2020
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON EMIDIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 861.359.962-15 Protocolo: 70683 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: DAIANA SOARES DE MOURA CPF/CNPJ: 020.304.002-38 Protocolo: 70686 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDICARLOS MARTINS MOTTA CPF/CNPJ: 923.386.232-15 Protocolo: 70687 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ELISAN HERMONT ANDRADE GOMES CPF/CNPJ: 687.233.002-30 Protocolo: 70696 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GUINORVAN PEREIRA SEVERO CPF/CNPJ: 578.661.042-04 Protocolo: 70700 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: HYCARO NEVES LOPES CPF/CNPJ: 700.511.622-45 Protocolo: 70699 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERRI DA SILVA CPF/CNPJ: 923.859.232-20 Protocolo: 70692 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERRI DA SILVA CPF/CNPJ: 923.859.232-20 Protocolo: 70693 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERRI DA SILVA CPF/CNPJ: 923.859.232-20 Protocolo: 70690 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERRI DA SILVA CPF/CNPJ: 923.859.232-20 Protocolo: 70691 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA FERRI DA SILVA CPF/CNPJ: 923.859.232-20 Protocolo: 70682 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE ROBERTO GATTI CPF/CNPJ: 492.695.939-91 Protocolo: 70698 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NATANAEL CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 986.293.792-00 Protocolo: 70701 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NATANAEL CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 986.293.792-00 Protocolo: 70702 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NATANAEL CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 986.293.792-00 Protocolo: 70703 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NELSON LONGO JUNIOR CPF/CNPJ: 657.430.322-20 Protocolo: 70704 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NELSON LONGO JUNIOR CPF/CNPJ: 657.430.322-20 Protocolo: 70705 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NELSON LONGO JUNIOR CPF/CNPJ: 657.430.322-20 Protocolo: 70711 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 419.262.002-25 Protocolo: 70707 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 419.262.002-25 Protocolo: 70709 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 419.262.002-25 Protocolo: 70706 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 04 de Novembro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003
FOLHA 236 vº
TERMO 001412

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.412

095752 01 55 2020 6 00003 236 0001412 98

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDIO FRANCISCO DE PAULA e MARILDA ALVES DE ALMEIDA

Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pedra Preta-MT, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1977, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 2286, Centro, em Corumbiara-RO, filho de CLARISMUNDO FRANCISCO DE PAULA e de SIDNEIDE DE SOUZA PAULA;

Ela, de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, solteira, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 2286, Centro, em Corumbiara-RO, filha de ANGELINO ALVES DE ALMEIDA e de DEGUIMAR INÁCIO DE ALMEIDA.

Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 04 de novembro de 2020.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D019 FOLHA 113 TERMO 7.598

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ABRAÃO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Raposo Tavares, nº 4794, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, filho de CALIXTO RODRIGUES DA SILVA e de DALVA CALIXTO DA SILVA. Ela: MAIRA CARVALHO DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gerente, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Raposo Tavares, nº 4794, em Colorado do Oeste-RO, filha de JAIR SILVERIO DE OLIVEIRA e de SALETE VIEIRA DE CARVALHO FESTINALLI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante passará a adotar o nome de ABRAÃO RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MAIRA CARVALHO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 03 de novembro de 2020.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 164 TERMO 006653

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.653

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 164 0006653 76

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO FLORINDO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Vila Verde, em Pancas-ES, onde nasceu no dia 15 de junho de 1976, residente e domiciliado na Estrada Rei Davi, Poste 56, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO FLORINDO DA COSTA e de MARIA DA PENHA DA COSTA, o qual continuou o nome de AGNALDO FLORINDO DA COSTA; e MARLETE FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteira, natural de Nova Olímpia-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1968, residente e domiciliada na Estrada Rei Davi, Poste 56, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ILDO FERNANDES e de EVA DE CENA, a qual continuou o nome de MARLETE FERNANDES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 29 de outubro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 165 TERMO 006654

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.654

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 165 0006654 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEVALDO DENADAI, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Estrada 06, km 35, Lote 24, Seringal, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ALVECIO DENADAI e de MARIA CÉLIA DESSABADO DENADAI, o qual continuou o nome de ADEVALDO DENADAI; e ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Planaltinho, em Guaíra-PR, onde nasceu no dia 09 de abril de 1969, residente e domiciliada na Estrada 06, km 35, Lote 24, Seringal, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a qual continuou o nome de ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 30/10/2020, no livro 106-E, folha 032 do Tabelionato de Notas de Espigão D Oeste/RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 30 de outubro de 2020.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 166 TERMO 006655

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.655

Matricula nº 095778 01 55 2020 6 00027 166 0006655 72

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEÂNDR0 BORDINHÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico Judiciário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 2717, Apt 02, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ILOR BORDINHÃO e de ALZIRA NUNES BORDINHÃO, o qual continuou o nome de LEÂNDR0 BORDINHÃO; e ANDRESSA SILVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Amapá, 3285, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOVECI BEVENUTO SOUZA e de MARIA CÉLIA SILVEIRA, a qual passou

o nome de ANDRESSA SILVEIRA DE SOUZA BORDINHÃO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Espigão D Oeste-RO, 03 de novembro de 2020. Bel. Hélio Kobayashi Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RONICLEY SOARES MONTEIRO CPF/CNPJ: 647.303.792-68

Protocolo: 232087

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA ELENA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 772.567.192-72

Protocolo: 232102

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDILENE DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 916.356.671-00

Protocolo: 232107

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LEANDRO SOUSA BISPO CPF/CNPJ: 930.616.502-10

Protocolo: 232108

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 620.360.682-00

Protocolo: 232113

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDIVAN DE SOUZA CPF/CNPJ: 013.327.262-16

Protocolo: 232124

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ROMARIO GONCALVES CPF/CNPJ: 016.102.642-74

Protocolo: 232144

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LIDERALDO AREDES VIEIRA CPF/CNPJ: 695.354.182-20

Protocolo: 232167

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FABIO SEMINST DE PAULA CPF/CNPJ: 908.898.862-53

Protocolo: 232171

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: SALVADOR VENTURA CPF/CNPJ: 084.757.172-68

Protocolo: 232173

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VIACAO RONDONIA LTDA CPF/CNPJ: 05.893.011/0001-61

Protocolo: 232230

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 052.166.722-49

Protocolo: 232233

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRE CPF/CNPJ: 25.188.513/0001-07

Protocolo: 232234

Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 04 de Novembro de 2020

ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.595

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONISIO DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, 5503, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de CARMELO MARQUES FERREIRA e de MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA; e MÁRCIA SILVA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1982, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, 5503, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EDMILSON VIRGINO GOMES e de MARIA DE NAZARE SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 29 de outubro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.597

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS CEOLATO LEITE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1979, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-07, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOAQUIM PEREIRA LEITE e de DELESIA CEOLATO LEITE; e SÔNIA MARIA CORREIA FILHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1970, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 30-C, Km-07, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOSÉ ANTÔNIO FILHO e de NAZARÉ CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 04 de novembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68

Protocolo: 179166 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00

Protocolo: 179169 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.125.757-97
Protocolo: 179176 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: IDAIR AGUIAR DE MORAES CPF/CNPJ: 603.363.902-20
Protocolo: 179185 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: MAYRA DAS NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 19.540.882/0001-06
Protocolo: 179186 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: MAYRA DAS NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 19.540.882/0001-06
Protocolo: 179187 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: MAYRA DAS NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 19.540.882/0001-06
Protocolo: 179188 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 179197 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179198 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: IDAIR AGUIAR DE MORAES CPF/CNPJ: 603.363.902-20
Protocolo: 179200 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 179223 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179224 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GENIVAL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.059.232-20
Protocolo: 179239 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179243 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00
Protocolo: 179245 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 179246 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179249 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GENIVAL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.059.232-20
Protocolo: 179250 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00
Protocolo: 179253 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179254 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179259 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179260 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GENIVAL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.059.232-20
Protocolo: 179262 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 179270 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GENIVAL TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.059.232-20
Protocolo: 179275 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 179282 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: ISRAEL RODRIGUES MOREIRA CPF/CNPJ: 723.349.592-00
Protocolo: 179297 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179319 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00
Protocolo: 179320 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JENILSON GONCALVES LINO CPF/CNPJ: 723.297.002-10
Protocolo: 179330 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179331 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179338 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179341 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 179343 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179350 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GEAN CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.370.802-00
Protocolo: 179355 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 179358 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179362 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 179367 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179171 - Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 04 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIVINA JOSE LOPES TOMAZ CPF/CNPJ: 304.596.722-15
Protocolo: 178963 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: DJALMA TEODORO DE SOUZA CPF/CNPJ: 312.670.922-20
Protocolo: 178964 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EBENEZER ALVES PEIXOTO CPF/CNPJ: 645.141.292-91
Protocolo: 178965 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 178970 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 178971 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.670.852-68
Protocolo: 178972 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 178989 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 178990 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 178991 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 179016 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE CESARIO CPF/CNPJ: 111.594.561-00
Protocolo: 179017 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LAGILDO BATISTA ALVES CPF/CNPJ: 001.186.342-08
Protocolo: 179027 - Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LAGILDO BATISTA ALVES CPF/CNPJ: 001.186.342-08
Protocolo: 179028 - Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LAGILDO BATISTA ALVES CPF/CNPJ: 001.186.342-08
Protocolo: 179029 - Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: LAURI ROVETTA CPF/CNPJ: 698.074.007-59
Protocolo: 179030 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LAURI ROVETTA CPF/CNPJ: 698.074.007-59
Protocolo: 179031 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAKCANE BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 690.619.472-00
Protocolo: 179089 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAKCANE BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 690.619.472-00
Protocolo: 179090 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAKCANE BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 690.619.472-00
Protocolo: 179091 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAXUEL DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.627.352-13
Protocolo: 179102 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAXUEL DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.627.352-13
Protocolo: 179103 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PABLO FERNANDO DE ASSIS BARROS CPF/CNPJ: 000.431.852-82
Protocolo: 179120 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PABLO FERNANDO DE ASSIS BARROS CPF/CNPJ: 000.431.852-82
Protocolo: 179121 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM CPF/CNPJ: 289.537.542-91
Protocolo: 179122 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM CPF/CNPJ: 289.537.542-91
Protocolo: 179123 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.125.757-97
Protocolo: 179124 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.125.757-97
Protocolo: 179125 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.125.757-97
Protocolo: 179126 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JAIRO QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.206.032-68
Protocolo: 179143 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAYRA DAS NEVES SANTOS CPF/CNPJ: 19.540.882/0001-06
Protocolo: 179160 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 04 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DELSON BRITO VIRGILIO CPF/CNPJ: 004.653.832-11
Protocolo: 178216 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ADAILTO SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 046.688.862-70
Protocolo: 178455 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ANELICIA GOMES CANTAO CPF/CNPJ: 607.812.202-97
Protocolo: 178494 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ANTONIEL ELIAS GONZAGA CPF/CNPJ: 438.185.362-87
Protocolo: 178499 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: CRISTIANO DE FIGUEIREDO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 923.710.602-59
Protocolo: 178553 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: VANDERSON MIRANDA SILVA CPF/CNPJ: 017.261.942-48
Protocolo: 178701 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: GILSON CARDOSO RAMBO CPF/CNPJ: 961.019.892-91
Protocolo: 178738 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 04 de Novembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016007

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROBERTO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 02 de março de 1981, residente e domiciliado à Rua Dr Paulo Sérgio Ursolino, 5425, Bairro Redondo, em Alta Floresta D'Oeste-RO, passará a adotar o nome de MARCOS ROBERTO BARBOSA ARAUJO, filho de JOÃO ROBERTO BARBOSA e de ZULEIDE DE SOUZA BARBOSA; e LAURA CELY DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Goiás, 50, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LAURA CELY DE ARAUJO BARBOSA, filha de SEBASTIÃO ANTONIO NETO e de CÉLIA BELO DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do

Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 03 de novembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016008

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS MONTEIRO ESTANISLAU, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Dom Cavati-MG, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado na Localidade Linha 37, km 12, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSÉ CARLOS MONTEIRO ESTANISLAU, filho de GERALDO MENDES ESTANISLAU e de NOEZIA MONTEIRO ESTANISLAU; e DEBORA DOS ANJOS KUTICOSKI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Localidade Linha 37, km 12, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de DEBORA DOS ANJOS KUTICOSKI ESTANISLAU, filha de AUGUSTO KUTICOSKI e de JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 29 de outubro de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO ROBERTO ZURANO CPF/CNPJ: 386.017.882-20 - Protocolo: 144054 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO ROBERTO ZURANO CPF/CNPJ: 386.017.882-20 - Protocolo: 144055 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAQUIM PEREIRA PIMENTEL NETO CPF/CNPJ: 892.927.742-04 - Protocolo: 144056 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAQUIM PEREIRA PIMENTEL NETO CPF/CNPJ: 892.927.742-04 - Protocolo: 144171 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MATIAS CORREA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 090.502.642-04 - Protocolo: 144131 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MATIAS CORREA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 090.502.642-04 - Protocolo: 144132 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCELO MONTEIRO MARINHO CPF/CNPJ: 844.737.972-87 - Protocolo: 144118 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCELO MONTEIRO MARINHO CPF/CNPJ: 844.737.972-87 - Protocolo: 144119 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCELO MONTEIRO MARINHO CPF/CNPJ: 844.737.972-87 - Protocolo: 144190 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LUIS PAULINO SOARES FELIX CPF/CNPJ: 676.672.442-00 - Protocolo: 144110 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LUIS PAULINO SOARES FELIX CPF/CNPJ: 676.672.442-00 - Protocolo: 144111 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LUIS FERNANDO MARREIRO VENTURA CPF/CNPJ: 021.312.472-65 - Protocolo: 144108 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LUIS FERNANDO MARREIRO VENTURA CPF/CNPJ: 021.312.472-65 - Protocolo: 144109 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.799.494-04 - Protocolo: 144068 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.799.494-04 - Protocolo: 144069 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.799.494-04 - Protocolo: 144070 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.799.494-04 - Protocolo: 144071 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ARILSON DIAS MARCAL CPF/CNPJ: 860.173.222-49 - Protocolo: 144014 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 348.984.842-04 - Protocolo: 144061 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 348.984.842-04 - Protocolo: 144062 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 348.984.842-04 - Protocolo: 144167 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEVIS NEVES PEREIRA CPF/CNPJ: 780.866.202-04 - Protocolo: 144021 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: M. N. P. COMERCIO VAREJISTA DE ARTI CPF/CNPJ: 11.768.031/0001-03 - Protocolo: 144164 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: M. N. P. COMERCIO VAREJISTA DE ARTI CPF/CNPJ: 11.768.031/0001-03 - Protocolo: 144189 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: R & D COMERCIAL OURO PRETO LTDA M CPF/CNPJ: 21.441.587/0001-44 - Protocolo: 144163 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NEUVAIR FERREIRA BRAGANCA CPF/CNPJ: 004.105.507-10 - Protocolo: 144146 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NEUVAIR FERREIRA BRAGANCA CPF/CNPJ: 004.105.507-10 - Protocolo: 144147 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NEUVAIR FERREIRA BRAGANCA CPF/CNPJ: 004.105.507-10 - Protocolo: 144148 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NEUVAIR FERREIRA BRAGANCA CPF/CNPJ: 004.105.507-10 - Protocolo: 144165 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NIVALDO CALIXTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 904.975.387-68 - Protocolo: 144151 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NIVALDO CALIXTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 904.975.387-68 - Protocolo: 144152 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: NIVALDO CALIXTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 904.975.387-68 - Protocolo: 144153 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CELESTINO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 208.227.311-34 - Protocolo: 144016 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLAUDIA OLIVEIRA PINTO CPF/CNPJ: 671.811.805-25 - Protocolo: 143898 - Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ADELIA MOISES PINTO CPF/CNPJ: 408.469.032-53 - Protocolo: 144008 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLAUDEMIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 539.217.042-00 - Protocolo: 144017 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLAUDIO BORGES DE JESUS CPF/CNPJ: 409.691.692-72 - Protocolo: 144020 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ILIANE DA APARECIDA KUNZ DRUM CPF/CNPJ: 348.286.992-87 - Protocolo: 144025 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ILIANE DA APARECIDA KUNZ DRUM CPF/CNPJ: 348.286.992-87 - Protocolo: 144026 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO HOELZER CPF/CNPJ: 190.757.902-87 - Protocolo: 144036 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO HOELZER CPF/CNPJ: 190.757.902-87 - Protocolo: 144037 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO HOELZER CPF/CNPJ: 190.757.902-87 - Protocolo: 144038 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO HOELZER CPF/CNPJ: 190.757.902-87 - Protocolo: 144039 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: IVO HOELZER CPF/CNPJ: 190.757.902-87 - Protocolo: 144040 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JACSON MATIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 876.390.412-87 - Protocolo: 144044 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JACSON MATIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 876.390.412-87 - Protocolo: 144045 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEFERSON GAVIOLI CPF/CNPJ: 604.366.892-00 - Protocolo: 144047 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEFERSON GAVIOLI CPF/CNPJ: 604.366.892-00 - Protocolo: 144048 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53 - Protocolo: 144051 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53 - Protocolo: 144052 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53 - Protocolo: 144053 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JORGE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.816.952-20 - Protocolo: 144057 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JORGE ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 084.816.952-20 - Protocolo: 144058 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 600.707.574-53 - Protocolo: 144176 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ILIANE DA APARECIDA KUNZ DRUM CPF/CNPJ: 348.286.992-87 - Protocolo: 144182 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JACSON MATIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 876.390.412-87 - Protocolo: 144187 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 04 de Novembro de 2020 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 119 TERMO 012609

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.609

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVÉLTON SILVA KESTER, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de pátio, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1984, residente e domiciliado na Estrada Travessão Zé da Bala, Lote 33, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ANCELMO MORAES KESTER e de MARIA DA PENHA SILVA KESTER; e

MARINALVA SILVA KUSTER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Estrada Travessão Zé da Bala, Lote 33, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de NIVALDO KUSTER e de MARIA HELENA BISPO SILVA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 03 de novembro de 2020.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 120 TERMO 012610
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** REGINALDO RIBEIRO ANTEVERE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1982, residente e domiciliado na Linha 55, Km 7,8, Lote 43, RO 482, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LOURIVAL ANTEVERE e de NEUZA RIBEIRO ANTEVERE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de REGINALDO RIBEIRO ANTEVERE; e FABIANA AVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Linha 55, Km 7,8, Lote 43, RO 482, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONIO ALVES DE SOUZA e de SUELY DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de FABIANA AVES DE SOUZA ANTEVERE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação Total de Bens ***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****
Pimenta Bueno-RO, 03 de novembro de 2020.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 121 TERMO 012611
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.611

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDERSON SANTANA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Av. Maceió, 1277, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de DAMIANA SANTANA SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANDERSON SANTANA SANTOS; e DEILYS REGINA FERREIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1995, residente e domiciliada à Av. João Pessoa, 1459, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MARINHO ROCHA e de DÉBORA LOPES FERREIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de DEILYS REGINA FERREIRA ROCHA SANTANA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 03 de novembro de 2020.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCIELE BITTENCOURT REIS CPF/CNPJ: 043.919.612-45 - Protocolo: 226651 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ADEILTON GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 606.858.832-72 - Protocolo: 226694 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEUBER ALMEIDA LEITE CPF/CNPJ: 006.276.552-38 - Protocolo: 226700 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDIALENCAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 470.471.942-15 - Protocolo: 226703 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE DOMINGOS SILVA BRITO CPF/CNPJ: 588.522.802-78 - Protocolo: 226717 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE DOMINGOS SILVA BRITO CPF/CNPJ: 588.522.802-78 - Protocolo: 226718 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCOS LIMA CPF/CNPJ: 622.833.832-34 - Protocolo: 226725 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCOS LIMA CPF/CNPJ: 622.833.832-34 - Protocolo: 226726 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA MADALENA HOLANDER CPF/CNPJ: 864.365.702-68 - Protocolo: 226731 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA MADALENA HOLANDER CPF/CNPJ: 864.365.702-68 - Protocolo: 226732 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MOACIR DELMONICO CPF/CNPJ: 710.042.542-53 - Protocolo: 226736 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MOACIR DELMONICO CPF/CNPJ: 710.042.542-53 - Protocolo: 226737 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MOACIR DELMONICO CPF/CNPJ: 710.042.542-53 - Protocolo: 226738 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MOACIR DELMONICO CPF/CNPJ: 710.042.542-53 - Protocolo: 226763 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MOACIR DELMONICO CPF/CNPJ: 710.042.542-53 - Protocolo: 226764 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 04 de Novembro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G E M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 09.107.685/0001-44 - Protocolo: 226657 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GENIVAL LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 390.166.252-91 - Protocolo: 226658 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 030.912.142-65 - Protocolo: 226699 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: EDIONE OTAVIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.302.492-60 - Protocolo: 226704 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61 - Protocolo: 226714 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61 - Protocolo: 226715 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61 - Protocolo: 226716 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAMELA DAMASCENO LIMA CPF/CNPJ: 392.820.348-79 - Protocolo: 226751 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAMELA DAMASCENO LIMA CPF/CNPJ: 392.820.348-79 - Protocolo: 226752 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICA FER EIRE CPF/CNPJ: 01.991.897/0001-25 - Protocolo: 226756 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAMELA DAMASCENO LIMA CPF/CNPJ: 392.820.348-79 - Protocolo: 226759 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JEAN DE AGUIAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.867.932-61 - Protocolo: 226762 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: QUANZ MACHADO LTDA CPF/CNPJ: 13.445.605/0001-38 - Protocolo: 226766 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MANOLO ROCHA RODRIGUES ME CPF/CNPJ: 13.259.062/0001-64 - Protocolo: 226767 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 04 de Novembro de 2020 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 178/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BENEDITO ROBERTO FERMINNO CPF/CNPJ: 298.844.461-72 Protocolo: 17662 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLEONICE FERREIRA DE GODOI CPF/CNPJ: 283.694.242-87 Protocolo: 17667 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: FLORISVALDO MARTINI CPF/CNPJ: 390.312.502-44 Protocolo: 17676 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GERSON PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 422.421.772-49 Protocolo: 17677 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: GILMAR HENRIQUE DE MIRANDA CPF/CNPJ: 295.931.822-68 Protocolo: 17680 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ISABEL BATISTA DA CRUZ CPF/CNPJ: 422.191.162-04 Protocolo: 17682 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: JOSE AMBROZIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 161.314.879-87 Protocolo: 17685 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAILL EMANNUEL DE LIMA FREITAS CPF/CNPJ: 933.269.472-91 Protocolo: 17694 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARCIA BATISTA DE LIRA CPF/CNPJ: 004.541.061-57 Protocolo: 17695 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA ANTONIA DA C DOS SANTOS CPF/CNPJ: 212.127.594-00 Protocolo: 17696 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 17697 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MARIA CANDIDA ROCHA LOPES CPF/CNPJ: 040.262.208-18 Protocolo: 17698 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MAURO BRANDAO DA SILVA CPF/CNPJ: 281.758.832-00 Protocolo: 17701 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MIRIAN JOSE DA ROCHA ANDRADE CPF/CNPJ: 696.583.902-34 Protocolo: 17702 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: MIRIAM MIRANDA MARTINS CPF/CNPJ: 575.603.312-20 Protocolo: 17703 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PEDRO MOURA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 287.730.471-04 Protocolo: 17705 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: RITA DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 726.601.472-72 Protocolo: 17707 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: RONI PETERSON SANTANA CPF/CNPJ: 602.668.482-49 Protocolo: 17708 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: SIRLEI POLINARIO CPF/CNPJ: 583.855.762-15 Protocolo: 17712 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VALDECI PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.553.841-72 Protocolo: 17713 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VALDEIR PEDRO DO CARMO CPF/CNPJ: 833.554.991-53 Protocolo: 17714 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VALDEMAR ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 281.382.019-91 Protocolo: 17715 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VANDINEIA MARIA FERNANDES CPF/CNPJ: 669.508.562-53 Protocolo: 17716 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VANIA LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.214.762-71 Protocolo: 17717 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: SANDRA DA SILVA DANTAS CPF/CNPJ: 599.456.722-15 Protocolo: 17723 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: WELLIS ARAUJO DE MORAIS CPF/CNPJ: 986.379.672-72 Protocolo: 17734 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: WELLIS ARAUJO DE MORAIS CPF/CNPJ: 986.379.672-72 Protocolo: 17735 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 04 de Novembro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 197 TERMO 015097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO DE MENEZES ALBAREZ, divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, micro-empresário, natural de Quintana-SP, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1962, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença, 7839, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-692, filho de ANTONIO ALBAREZ POZA e de JULIETA DE MENEZES ALBAREZ; Ela: ADILEUZA DE LIMA, solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Ubitatã-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Residencial Florença, 7839, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-692, filha de CÍCERO JOSÉ DE LIMA e de FRANCISCA MARIANA DIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE MENEZES ALBAREZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADILEUZA DE LIMA MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 198 TERMO 015098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ATAIDE DE SOUZA MOREIRA, solteiro, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, natural de Nova Andradina-MS, onde nasceu no dia 10 de maio de 1969, residente e domiciliado à Rua H-Nove, 2456, Aripuanã, em Vilhena-RO, filho de JAZON DE AQUINO MOREIRA e de ELZA DE SOUZA MOREIRA; Ela: SUELI RODRIGUES DA SILVA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1974, residente e domiciliada à Rua H-Nove, 2456, Aripuanã, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-474, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DAS DORES TEODORO DE JESUS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ATAIDE DE SOUZA MOREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SUELI RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 199 TERMO 015099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.099

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WESLEN JUNIOR LADEIRA DE ASSENCIO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 2000, residente e domiciliado à Rua 830, nº 6712, Nova Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO e de MARLENE LUCIA LADEIRA DE ASSENCIO; Ela: DINÁ SANTOS LIMA, divorciada, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, terceirizada, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua General Osorio, 596, São José, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JODEMAR CIRILO DE LIMA e de FLORA SOARES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEN JUNIOR LADEIRA DE ASSENCIO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DINÁ SANTOS DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 200 TERMO 015100

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.100

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEI VIEIRA DOS ANJOS, divorciado, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1990, residente e domiciliado à Rua 7611, 3730, Alphaville I, em Vilhena-RO, , filho de DOMINGOS VIEIRA DOS ANJOS e de IRANI DO NASCIMENTO ROSA; Ela: HELENA FERREIRA SOARES, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua 7611, 3730, Alphaville I, em Vilhena-RO, , filha de VICENTE FERREIRA DA SILVA e de MARIA SOARES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEI VIEIRA DOS ANJOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de HELENA FERREIRA SOARES VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de novembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 195 TERMO 015095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALTER CARLOS MACHADO DE SOUZA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1974, residente e domiciliado na Linha 01, 57, Setor 12 KP 144, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOSE CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de OLINDA MACHADO DE SOUZA; Ela: AURENI DOS SANTOS, solteira, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Do Lar, natural de Brasileira-AC, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1974, residente e domiciliada na Linha 01, 57, Setor 12 KP 144, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de GUILHERMINA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALTER CARLOS MACHADO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de AURENI DOS SANTOS MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 196 TERMO 015096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO RICARDO VIEIRA BEATTO, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Supervisor de Obras, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1995, residente e domiciliado na Residencial Florença- 02 nº 7701, Residencial Florença II, em Vilhena-RO, , filho de VOLMIR BEATTO e de ZENILDA VIEIRA DE SOUZA BEATTO; Ela: ADRIELLE SILVA DE LIMA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, designer de sobracellhas e Crediarista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua H-10, nº 2507, Setor 73, em Vilhena-RO, , filha de DAMÁZIO VICENTE DE LIMA e de ADRIANA REGINA DA SILVA LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO RICARDO VIEIRA BEATTO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIELLE SILVA DE LIMA BEATTO. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 29 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 197 TERMO 015097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO DE MENEZES ALBAREZ, divorciado, com cinquenta e oito (58) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, micro-empresário, natural de Quintana-SP, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1962, residente e domiciliado à Rua Residencial Florença, 7839, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-692, filho de ANTONIO ALBAREZ POZA e de JULIETA DE MENEZES ALBAREZ; Ela: ADILEUZA DE LIMA, solteira, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Ubitatã-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1977, residente e domiciliada à Rua Residencial Florença, 7839, Setor 50, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-692, filha de CÍCERO JOSÉ DE LIMA e de FRANCISCA MARIANA DIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO DE MENEZES ALBAREZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADILEUZA DE LIMA MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.756

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLTON PEREIRA DINIZ, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de abril de 2002, residente e domiciliado na Rua 103-20, nº 4732, Barão do Melgaço 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ÉLTON PEREIRA DINIZ, filho de FRANCISCO LUCIMAR DINIZ e de MARIA MARTA MENDES PEREIRA DINIZ e KARINE RODRIGUES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jauru, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 19 de julho de 2004, residente e domiciliada na Avenida Campos Elisios, nº 4390, Cidade Verde, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de KARINE RODRIGUES OLIVEIRA DINIZ, filha de ADELSON FELIX OLIVEIRA e de MARINEIDE DE MELO RODRIGUES OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 03 de novembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER -
Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO BIALESKI CPF/CNPJ: 341.323.252-53 Protocolo: 483587 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: CICERO ALVES INACIO CPF/CNPJ: 385.548.362-00 Protocolo: 483590 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: CICERO ALVES INACIO CPF/CNPJ: 385.548.362-00 Protocolo: 483589 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: CLAUDIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 028.987.731-82 Protocolo: 483578 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: EDSON LUIZ RODRIGUES MARTINS CPF/CNPJ: 991.893.052-72 Protocolo: 483588 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ELISON BRANDAO MOURA CPF/CNPJ: 973.348.471-72 Protocolo: 483581 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: ELISON BRANDAO MOURA CPF/CNPJ: 973.348.471-72 Protocolo: 483582 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: JOEL DA SILVA CELESTINO CPF/CNPJ: 060.947.411-10 Protocolo: 483568 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: MANUEL PAIXAO ALVES CPF/CNPJ: 681.306.272-72 Protocolo: 483577 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: RICARDO GUEDES PEREIRA CPF/CNPJ: 586.863.632-53 Protocolo: 483576 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: SEBASTIAO DA COSTA SANTANA CPF/CNPJ: 487.454.561-00 Protocolo: 483567 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: TERSILINO REZENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 153.218.359-34 Protocolo: 483575 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: WELLINGTON MARTINS DE MOURA CPF/CNPJ: 066.006.146-50 Protocolo: 483598 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: WELLINGTON MARTINS DE MOURA CPF/CNPJ: 066.006.146-50 Protocolo: 483599 Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Novembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANILTON JOSE LIMA CPF/CNPJ: 316.647.682-20 Protocolo: 56458 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: ANILTON JOSE LIMA CPF/CNPJ: 316.647.682-20 Protocolo: 56463 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CAMPOS & MACHADO MAT P CONSTRUCAO L CPF/CNPJ: 29.140.791/0001-37 Protocolo: 56464 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 748.152.702-44 Protocolo: 56445 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: CLAUDINEI COSTA DE FARIA CPF/CNPJ: 835.873.302-04 Protocolo: 56448 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM CPF/CNPJ: 70.431.630/0001-04 Protocolo: 56447 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: DENISE DA SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 930.865.202-72 Protocolo: 56477 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: E. RIBEIRO DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 28.128.303/0001-03 Protocolo: 56467 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: FERNANDA E SILVA DE SOUZA SILVEIRA CPF/CNPJ: 761.235.102-15 Protocolo: 56459 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: LUIZ ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 864.116.592-49 Protocolo: 56475 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: PAULO SERGIO MARQUEZINI CPF/CNPJ: 001.245.968-27 Protocolo: 56470 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: ROBESON RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 755.307.672-49 Protocolo: 56450 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: VILHENA SERV COM E TRANSP EIRELI CPF/CNPJ: 12.398.013/0001-40 Protocolo: 56478 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 56449 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Novembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 257 TERMO 006345

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.345

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO SILVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1993, residente e domiciliado na Localidade Linha 121 Km 04, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de CLAUDEMIR SILVEIRA e de NILZA JUSTINA DE SOUZA; e JANETE FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1986, residente e domiciliada na Localidade Linha 121 Km 04, Izidolândia, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOAO ALVES FERREIRA DA SILVA e de TEREZINHA MOREIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JANETA FERREIRA DOS SANTOS SILVEIRA e o noivo passou a assinar FÁBIO SILVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de outubro de 2020.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 258 TERMO 006346

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.346

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DONEY PLASTER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Localidade Linha P 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de ROSANIA PLASTER DOS SANTOS; e MICHELI PLASTER BRANDT de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1992, residente e domiciliada na Localidade Linha P 50 Km 22, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ALFREDO BRANDT e de ROSALINA PLASTER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MICHELI PLASTER BRANDT e o noivo continuou a assinar DONEY PLASTER DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de outubro de 2020.

Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 256 TERMO 006344

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.344

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVAN DOS SANTOS GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2001, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 4455, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GILSON NASCIMENTO GOMES e de CLARICÉLIA DOS SANTOS; e ARIANE CLOMA TAVARES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 4455, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ADÃO LOPES TAVARES e de ISABEL CLOMA ANES TAVARES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A

noiva passou a assinar ARIANE CLOMA TAVARES SANTOS e o noivo passou a assinar GEOVAN DOS SANTOS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 27 de outubro de 2020.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-022 FOLHA 259 TERMO 006347
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.347

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ROBERTO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão MOTORISTA, de estado civil solteiro, natural de Navirai-MS, onde nasceu no dia 02 de março de 1981, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Sérgio Ursolino, 5425, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO ROBERTO BARBOSA e de ZULEIDE DE SOUZA BARBOSA; e LAURA CELY DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR ADMINISTRATIVA, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Goiás, 50, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, , filha de SEBASTIÃO ANTONIO NETO e de CÉLIA BELO DE ARAÚJO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LAURA CELY DE ARAUJO BARBOSA e o noivo passou a assinar MARCOS ROBERTO BARBOSA ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de novembro de 2020.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON HIPOLITO TAVARES CPF/CNPJ: 640.158.742-34 Protocolo: 42219 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: HELIO LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 584.426.852-00 Protocolo: 42270 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: HELIO LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 584.426.852-00 Protocolo: 42297 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: HELIO LIMA SANTOS CPF/CNPJ: 584.426.852-00 Protocolo: 42269 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 015.667.072-00 Protocolo: 42207 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: M.P. MATIOLI SOUZA CONSTRUCOES ME CPF/CNPJ: 84.708.072/0001-88 Protocolo: 42196 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: M.P. MATIOLI SOUZA CONSTRUCOES ME CPF/CNPJ: 84.708.072/0001-88 Protocolo: 42284 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: M.P. MATIOLI SOUZA CONSTRUCOES ME CPF/CNPJ: 84.708.072/0001-88 Protocolo: 42285 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: M.P. MATIOLI SOUZA CONSTRUCOES ME CPF/CNPJ: 84.708.072/0001-88 Protocolo: 42294 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 04 de Novembro de 2020
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 294

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.794

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: AEDIO NERES SENA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Salinas-MG, onde nasceu no dia 25 de junho de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.110.259-5/SSP/SP - Expedido em 09/10/2000, inscrito no CPF/MF 456.764.962-15, residente e domiciliado na Linha 54, Km 35, Lote 100, Gleba 14, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ANTONIO NERIS SENA e de HORACINA PEREIRA SENA; e ZILMA FERMINO DUTRA SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, viúva, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1975, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.102.116/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 567.230.242-49, residente e domiciliada na Linha 54, Lote 100, Gleba 14, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOSÉ FERMINO DUTRA e de MARIA CLETO DUTRA, continuou a adotar o nome de ZILMA FERMINO DUTRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.793

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DERCIO TEIXEIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 582.407/SSP/RO - Expedido em 15/05/1995, inscrito no CPF/MF 695.966.972-34, residente e domiciliado na Linha 03, Marco 20, Km 38, Gleba 12, Lote 37, PA Menezes Filho, em Buritis-RO, filho de MANOEL MONTEIRO DE ARAÚJO e de RUTY TEIXEIRA DE ANDRADE ARAÚJO; e DÉBORA CONCEIÇÃO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.159.028/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2009, inscrita no CPF/MF 013.217.972-57, residente e domiciliada na Linha 03, Marco 20, Km 38, Gleba 12, Lote 37, PA Menezes Filho, em Buritis-RO, filha de MARICELSO MARCELO DE SOUZA e de NILDA MARIA FERREIRA, continuou a adotar o nome de DÉBORA CONCEIÇÃO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 292

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.792

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GINIVALDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Santos-SP, onde nasceu no dia 30 de junho de 1977, portador da Cédula de Identidade RG nº 500.078/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 605.933.772-49, residente e domiciliado à Avenida Ayrton Senna, 2173, Setor 07, em Buritis-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de JOSEFA IMPERATRIZ DOS SANTOS; e REGINA MANOEL de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 30 de abril de 1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 629.023/SSP/RO - Expedido em 05/05/2015, inscrita no CPF/MF 764.512.402-49, residente e domiciliada à Avenida Ayrton Senna, 2273, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de GERALDO MANOEL e de RITA JOSÉ TEIXEIRA MANOEL, passou a adotar o nome de REGINA MANOEL DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.795

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALÉRIO FERREIRA LIMA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Canapi-AL, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1983, portador da Carteira de Habilitação REG.07424058266-Expedido em 21/02/2020, inscrito no CPF/MF 911.917.342-34, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia do Oeste, 2340, Setor 04, em Buritis-RO, filho de LOURIVAL FERREIRA LIMA e de ANTONIA FEITOSA DE LIMA; e MARIA DAS GRAÇAS APARECIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Jussara-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 843.559/SSP/RO - Expedido em 23/08/2018, inscrita no CPF/MF 812.434.562-72, residente e domiciliada à Rua

Santa Luzia do Oeste, 2340, Setor 03, em Buritis-RO, filha de FRANCISCO FELIX DA SILVA e de INES ALVES DE AZEVEDO DA SILVA, continuou a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de novembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FELIPE AUGUSTO M. TRIGUEIRO CPF/CNPJ: 30.058.771/0001-09

Protocolo: 48091

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE BU CPF/CNPJ: 29.589.883/0001-07

Protocolo: 48070

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: LUAN RECHESTER DAMASIO PEIXOTO CPF/CNPJ: 022.692.772-52

Protocolo: 48083

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: LUAN RECHESTER DAMASIO PEIXOTO CPF/CNPJ: 022.692.772-52

Protocolo: 48081

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: LUAN RECHESTER DAMASIO PEIXOTO CPF/CNPJ: 022.692.772-52

Protocolo: 48082

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: VILSIMAR TEMOTEO BIZOTO CPF/CNPJ: 019.209.372-00

Protocolo: 48086

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: VILSIMAR TEMOTEO BIZOTO CPF/CNPJ: 019.209.372-00

Protocolo: 48085

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: VILSIMAR TEMOTEO BIZOTO CPF/CNPJ: 019.209.372-00

Protocolo: 48084

Data Limite Para Comparecimento: 05/11/2020

Devedor: CIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 497.561.846-04

Protocolo: 48112

Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 03 de Novembro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.656

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2656– Folhas 227– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram

os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCOS ANTONIO KREITLOW AMARO com ESTER CAMPOS DE ABREU ELE: MARCOS ANTONIO KREITLOW AMARO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: secretario estado civil: solteiro, com 20 anos de idade, Natural de CACOAL-RO, Aos 08 de outubro de 2000, Residente e domiciliado à Rua PROJETADA 03, U, 715, QUADRA 05, BURITIS, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-854, Filho de DALVIMAR MARCOS BARATELI e de ANGELA KREITLOW DE OLIVEIRA; ELA: ESTER CAMPOS DE ABREU de nacionalidade: brasileira, Profissão: fotógrafa, estado civil: solteira, com 17 anos de idade, Natural de Santa Luzia do Oeste-RO, Aos 28 de julho de 2003, Residente e domiciliada na Linha 17, km 17, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filha de FELIPE FERREIRA DE ABREU e de ROSILDA CAMPOS DE ABREU. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ANTONIO KREITLOW AMARO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTER CAMPOS DE ABREU AMARO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. O referido é verdade e dou fé, Eu, Jonhatam Melo de Brito, Tabelião Interino.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 45/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GELSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.772.802-15 Protocolo: 3869 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GELSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.772.802-15 Protocolo: 3903 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

Devedor: GELSON RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.772.802-15 Protocolo: 3870 Data Limite Para Comparecimento: 09/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 04 de Novembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Edital de Proclamas de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste-RO

Caixa de entrada

Cartorio Vale do Anari Anari

10:50 (há 0 minuto)

para mim

LIVRO D-002, FOLHA 133, EDITAL DE PROCLAMAS Nº 433

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBSON LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Linha MP-30, Km. 30, Lote 180, Gleba 01, zona rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de MARIA CLEUSENI DE LIMA; e ALINE KARINA MARTINEZ, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Linha MP-30, Km. 30, Lote 180, Gleba 01, zona rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de SIRINEU MARTINEZ e de DORILIA GONZAGA DE OLIVEIRA MARTINEZ. Os contraentes coabitam desde 16 de outubro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 04/11/2020. Dhulhia Nátalis Sottoriva Venancio, Escrevente.

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	DATA LIMITE PARA COMPARECIMENTO
008.381/20	NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELLI	05.107.225/0001-65	06/11/2020
008.361/20	MARILZA GARCIA DA SILVA	979.111.517-68	06/11/2020
008.341/20	JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	327.087.932-68	06/11/2020
008.340/20	JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	327.087.932-68	06/11/2020
008.339/20	JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	327.087.932-68	06/11/2020
008.320/20	ADILSON CAVALCANTE VIEIRA	607.085.812-34	06/11/2020
008.314/20	ANATANAIR ROSARIO RODIS	143.142.312-20	06/11/2020
008.360/20	MARILZA GARCIA DA SILVA	979.111.517-68	06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 4 de novembro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA JUCILEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 19.233.738/0001-27 Protocolo: 4069 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

Devedor: MARIA JUCILEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 19.233.738/0001-27 Protocolo: 4072 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 04 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JONATHAN BRANDAO NUNES CPF/CNPJ: 833.860.682-00 Protocolo: 4061 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 04 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDINEI ALICIO ALEIXO CPF/CNPJ: 858.070.282-87 Protocolo: 4037 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 04 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.306.399/0001-00 Protocolo: 4070 Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 04 de Novembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2020 6 00004 150 0001500 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ENEAS PINTO DA SILVA e EUNICE EVANGELISTA.

Ele, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Itabirinha-MG, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1980, residente e domiciliado à AV. Sete de Setembro, 2450, Distrito de Migratinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOÃO RAIMUNDO PINTO e de MARLI ANGELA DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1976, residente e domiciliada à Rua Messias Rodrigues, s/nº, Migratinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSÉ EVANGELISTA e de MARIA NECI DA SILVA EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 03 de novembro de 2020.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2020 6 00004 151 0001501 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ PEREIRA DA COSTA e VILMA MARTINS.

Ele, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1946, residente e domiciliado à Av. Irineu Ferreira da Silva, 6854, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOEL COSTA SILVEIRA e de MAVINA COSTA PEREIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Nova Viçosa-BA, onde nasceu no dia 22 de julho de 1965, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 61, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de PEDRO MARTINS FILHO e de ELVIRA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 04 de novembro de 2020.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 708

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.536	SUPERMERCADO MAIS LTDA	CNPJ 08.984.465/0001-36	CDA 20180200005
00.046.537	SUPERMERCADO MAIS LTDA	CNPJ 08.984.465/0001-36	CDA 20190200678

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 06/11/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 03 de novembro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002252 D-007 Fls 152. Faço saber que pretendem se casar OSMAN SILVA DE ANDRADE e JHENNYFFER RAMALHO LOURENÇO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Espigão D'Oeste-RO, nascido a 04 de janeiro de 1995, de profissão atendente, residente e domiciliado na Avenida Senador Olavo Pires, 2840, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ELIEZER COSTA DE ANDRADE e de NEIDE DE ARRUDA SILVA ANDRADE. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 18 de fevereiro de 2000, de profissão universitária, residente e domiciliada na Avenida Senador Olavo Pires, 2840, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de WALLACE COVIAQUE LOURENÇO e de ELIANE CANDIDO RAMALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 03 de novembro de 2020.

PARECIS

Av. Carlos Gomes, n.º 585 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone/Fax (69) 9 8101-3368.

Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Maria Aparecida Pereira - Oficiala Tabeliã Titular

LIVRO D-002 FOLHA 298 vº TERMO 000698

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEIDSON MARTINS GRANJEIRO e VERÔNICA VIEIRA DA SILVA

ELE, brasileiro, Professor, divorciado, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua Natal, n.º 2686, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO GRANJEIRO MARCELINO e de PETRONILIA MARTINS MARCELINO;

ELA, brasileira, Funcionária Pública, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1977, residente e domiciliada à Rua da Matriz, n.º 65, Bairro 01, em Parecis-RO, filha de SEBASTIÃO SEVERINO e de GENI VIEIRA DA SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de CLEIDSON MARTINS GRANJEIRO e a declarante manterá o nome de VERÔNICA VIEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas da Registradora Substituta do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Parecis-RO, 03 de novembro de 2020.

Maria Aparecida Pereira
Oficiala Tabeliã Titular

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 111 vº TERMO 001820

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OTINIEL FREITAS BRASILINO e SAMIRA PONSONI SANTOS

ELE, brasileiro, fisioterapeuta, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 200 Norte, Km 08, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de CÍCERO CORRÊA BRASILINO e de AUGUSTA FREITAS BRASILINO;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, n.º 2714, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de EDGAR BATISTA SANTOS e de CRISTIANE PONSONI SANTOS.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de OTINIEL FREITAS BRASILINO e a declarante adotará o nome de SAMIRA PONSONI SANTOS BRASILINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil da cidade de Rolim de Moura, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 03 de novembro de 2020.

Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 127 TERMO 001329

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Poxoréu-MT, onde nasceu no dia 20 de março de 1965, residente e domiciliado na Av. São Francisco, 3640, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS e de TEREZA BRITO DOS SANTOS; e IVANILDA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1970, residente e domiciliada na Linha 04, Km 08, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MAURO PEREIRA e de ARINEUZA MARIA DOS SANTOS PEREIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 04 de novembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 265 TERMO 004765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉLIO FRACASSO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1978, residente e domiciliado na Linha 29, Km 02, Terra Boa, em Alvorada D'Oeste-RO, filho de OSWALDO FRACASSO e de NAIDES SANCHES FRACASSO; e DELMA DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de São Domingos, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 29 de maio de 1984, residente e domiciliada na Linha 25, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ROQUE DA SILVA e de ORDÁLIA PEREIRA LEITE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de CÉLIO FRACASSO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de DELMA DA SILVA ROCHA.

Documentos do contraente: CÉLIO FRACASSO, 680742/SSP/RO - Expedido em 19/05/1998, CPF: 662.142.622-49.

Documentos da contraente: DELMA DA SILVA ROCHA, 977234/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2005, CPF: 897.087.922-68.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de novembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 264 TERMO 004764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAELSON LEITE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 28 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua Jatobá, 2636, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ ROQUE DA SILVA e de ORDÁLIA PEREIRA LEITE DA SILVA; e BRENDA GABRIELLE DOS SANTOS DUARTE, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1995, residente e domiciliada à Avenida Aeroporto, s/nº, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de DARCI CÂNDIDO DUARTE e de SOELI NEVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JAELSON LEITE DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de BRENDA GABRIELLE DOS SANTOS DUARTE.

Documentos do contraente: JAELSON LEITE DA SILVA, 1115756/SESDEC/RO - Expedido em 14/08/2008, CPF: 961.052.912-72.

Documentos da contraente: BRENDA GABRIELLE DOS SANTOS DUARTE, 1188523/SESDEC/RO - Expedido em 26/03/2010, CPF: 016.929.372-60.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de novembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos - Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 263 TERMO 004763
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESTEVÃO SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Linha 00, Km 03, Lado Sul, Zona Rural, em Alvorada D'Oeste-RO, filho de IDERVAL OLIVEIRA DA SILVA e de CLAUDINÉIA DA SILVA SOUZA; e KAUANE CARLA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Linha 98, Km 03, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CLAUDEMIR SABINO DA SILVA e de BRUNELA CARLA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ESTEVÃO SOUZA DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de KAUANE CARLA DA SILVA.

Documentos do contraente: ESTEVÃO SOUZA DA SILVA, 1575190/SESDEC/RO, CPF: 044.043.642-70.

Documentos da contraente: KAUANE CARLA DA SILVA, 63.010.244-2/SSP/SP - Expedido em 12/01/2017, CPF: 045.247.022-61.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de novembro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 255 TERMO 004755
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO DA SILVA LEITE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 94, Km 12, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MANOEL LUIZ SOBRINHO LEITE e de VANUSA TORLAI DA SILVA; e IULI KARINE OLIVEIRA TEODORO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Linha 94, Km 12, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO EUDES TEODORO e de ALMIRA DE OLIVEIRA TEODORO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCOS ANTONIO DA SILVA LEITE. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de IULI KARINE OLIVEIRA TEODORO.

Documentos do contraente: MARCOS ANTONIO DA SILVA LEITE, 1621542/SESDEC/RO - Expedido em 22/11/2017, CPF: 038.886.562-81.

Documentos da contraente: IULI KARINE OLIVEIRA TEODORO, 1390381/SESDEC/RO - Expedido em 23/10/2013, CPF: 555.749.122-87.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 26 de outubro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 256 TERMO 004756
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua João Pedro Dias, s/nº, Loteamento Tomaz, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO CARLOS DA SILVA e de JUVERCINA GOMES FERREIRA; e ROMILDA SATURNINO NUNES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 17 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua João Pedro Dias, s/nº, Loteamento Tomaz, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDEVINO SATURNINO e de MARIA CRISTINA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de ROMILDA SATURNINO NUNES FERREIRA.

Documentos do contraente: JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, 1373484/SESDEC/RO - Expedido em 03/06/2013, CPF: 036.117.572-84.

Documentos da contraente: ROMILDA SATURNINO NUNES FERREIRA, 655430/SSP/RO - Expedido em 13/06/1997, CPF: 644.122.292-20.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 27 de outubro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 257 TERMO 004757
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.757

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, Vendedor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1984, residente e domiciliado à Avenida Cacoal, 2130, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de OSÉIAS GOMES DA SILVA e de NILZA GERALDA DE SOUZA; e ANGELA MARIA DUTRA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira,

natural de Francisco Beltrao-PR, onde nasceu no dia 29 de maio de 1981, residente e domiciliada à Avenida Cacoal, 2130, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de VALDUIR DUTRA e de MARIA DOS PRASER DUTRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCELO GOMES DE SOUZA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ANGELA MARIA DUTRA.

Documentos do contraente: MARCELO GOMES DE SOUZA, 836509/SSP/RO - Expedido em 27/08/2002, CPF: 774.457.752-34.

Documentos da contraente: ANGELA MARIA DUTRA, 857669/SESDEC/RO - Expedido em 22/12/2011, CPF: 936.590.672-53.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 122/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35671 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35667 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35670 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35669 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35668 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: ALICE LORRANA MOREIRA DOMINGOS CPF/CNPJ: 086.997.611-71 Protocolo: 35666 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: UESLEI MATEUS DO CARMO CPF/CNPJ: 588.834.442-72 Protocolo: 35594 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

Devedor: UESLEI MATEUS DO CARMO CPF/CNPJ: 588.834.442-72 Protocolo: 35593 Data Limite Para Comparecimento: 10/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 04 de Novembro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 045 TERMO 001045

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WHENDERSON PEREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, operador de cadastro, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1994, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvío, nº. 126, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, , filho de JAIME BATISTA ANTONIO e de MARIA APARECIDA PEREIRA ANTONIO; e FLANCILANE LEAL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresária, declarou-se divorciada, maior e capaz, natural de Ouro Preto d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua José Soares, nº 415, Centro, em Seringueiras-RO, , filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e de VALDIRENE ARAÚJO OLIVEIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. _Seringueiras, 03 de novembro de 2020. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.